



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2020 – São Paulo, quinta-feira, 19 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003477-62.2016.4.03.6107

AUTOR: SUSANE DACRUZ EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 15h00min.**

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2019.4.03.6107

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 15h30min.**

Caso a parte opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sapc@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002553-58.2019.4.03.6107

EMBARGANTE: CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERENA CHIAPPINABONIN - SP265733

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 16h10min.**

Caso a parte opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SP, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-32.2018.4.03.6107

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE

Advogado do(a) EXECUTADO: VERENA CHIAPPINA BONIN - SP265733

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 16h10min.**

Caso a parte opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SH 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 16h40min.**

Caso a parte opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SH 7 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002406-32.2019.4.03.6107

EMBARGANTE: SANDRO MAURICIO MARQUESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **30/11/2020, às 17h10min.**

Caso a parte opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cecon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento. **Estando parte e seu patrono em ambientes diferentes, deverá ser informado o e-mail de cada um para cadastro e acesso à audiência.**

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SH 7 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002396-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva no id 41817770, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo e a 2ª Vara de São José dos Campos, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas as considerações, retomemos os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venhamos os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002401-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZA CARDOSO REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MALHARIAARAÇATUBA, NOSSA CAIXA

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução do crédito da autora fixado nos autos do Procedimento Comum.nº 0002274-80.2007.403.6107.

Entretanto, como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI N.º 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento: isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.
4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.
5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.
6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal, que se encontra em regular andamento no PJe.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à parte exequente a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001636-54.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DACOSTA - SP106326

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.11.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002049-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 39476628 e ID 39498264, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: N. V. R. F.

REPRESENTANTE: TATIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 08.10.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SQUINCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCOS GONZALEZ - SP161896, JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEOLICE DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo do perito de engenharia apresentado, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 38249506, nos termos do ID 29921778, pelo prazo de 05 dias.

Araçatuba, 07.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047, BARBARA FERREIRA DAVET - PR51683, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

EXECUTADO: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em 09/11/2020, decorreu "in albis" o prazo de trinta (30) dias sem que houvesse oposição de Embargos à presente Execução Fiscal por parte do executado CARLOS TAKAYOSHI UEMURA, intimado da penhora aos 23/09/2020, conforme documento ID 39127888.

Ainda, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do item 7 do r. despacho ID 13654299.

Araçatuba-SP, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, JEFERSON APARECIDO FOGACA, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 08.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARILDA VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 29372230.

Araçatuba, 18.11.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEILA SUELEN DE OLIVEIRA RAMOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ORLANDO FURLANETO

Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON - SP279366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REU: ODAIR BERNARDI - SP64240

ATO ORDINATÓRIO

.... Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-11.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIO DONIZETI ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000507-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS, RODOLFO SILVA BEVILAQUA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006, ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de **TIAGO PATRIK FERNANDES MATTOS** e **RODOLFO SILVA BEVILAQUA**, como incurso, em concurso pessoal (art. 29 do Código Penal), nos artigos 33, *caput*, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Na decisão id 29834077 que justifica a não realização excepcional da audiência de custódia, determinando a nomeação de defensor dativo e autorizou a incineração do entorpecente.

Na decisão id 29867018 foi decretada a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, bem como nomeando defensor dativo aos flagranteados.

Id 29937833 – Juntada de procuração de defensor constituído pelo flagranteadado Rodolfo.

Id 30212428 - Juntada de decisão proferida no feito 5000666-05.2020.4.03.6107 que concedeu a liberdade provisória a Rodolfo.

Id 30264966 - Juntada de decisão proferida no feito 5000671-27.2020.4.03.6107 que concedeu a liberdade provisória a Thiago.

Às fls. 10/13 (id 31479302) consta laudo pericial de constatação de entorpecente.

Id 32754766 consta denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Id 32832320 consta decisão determinando a notificação dos indicados para que, em 10 (dez) dias, apresentassem defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.

Id 33996935 e 34525851 consta defesa prévia de Thiago e Rodolfo, respectivamente. A defesa de Thiago aduz pela ausência de provas da transnacionalidade do delito, pleiteando o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal para julgar o delito. Que trata-se de réu primário, ao qual não constam nenhum outro processo. Quanto a materialidade e indícios de autoria do crime, estes serão oportunamente esclarecidas no decorrer da instrução processual. Arrolou testemunhas em comum com a acusação.

A defesa de Rodolfo alega a ausência de provas da transnacionalidade do delito. Que trata-se de réu primário e que não tinha conhecimento do entorpecente que foi apreendido no veículo conduzido por Thiago. Arrolou testemunhas de defesa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

DA DEFESA PRÉVIA

Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda há, a meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.

Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, **recebo a denúncia**.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece o retorno das atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever o eventual progresso das fases, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo para o dia 09 de Dezembro de 2020, às 16:00 hs, a audiência de instrução e julgamento que será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data supra o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com o número 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Espeça-se o necessário para fins de citação do réu supra, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, bem como para ciência da audiência supra.

Proceda-se com a alteração da classe e situação processual.

Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO DURVAL MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS - SP441586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANDOPOLIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interposto pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILIAM DONISETTE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, comandado negativo, conforme anexo.

Araçatuba, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003984-62.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: AGOSTINHO DE BRITO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, conforme anexo.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BENEDITO MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA - SP416545

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Benedito Mendonça da Silva em razão de ato praticado pelo Chefe de Cartografia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante teria realizado pedido de certificação de georreferenciamento em março de 2014, tendo obtido decisão favorável do INCRA, de acordo com a 2ª edição de normas técnicas para georreferenciamento de imóveis rurais.

Informa que, visando obter atualização de seu georreferenciamento para que o mesmo ficasse acorde com a 3ª edição de normas técnicas, realizou pleito no INCRA. Nesta ocasião, constatou-se que existem outros imóveis rurais com áreas sobrepostas à área certificada no primeiro georreferenciamento já realizado perante o INCRA.

Entende que tem direito líquido e certo a homologação de seu novo pedido, com a anulação de outras decisões de georreferenciamento que homologam a existência a áreas sobrepostas a seu imóvel rural.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora silenciou.

Em despacho saneador (ID 36274902) fora deliberado o seguinte:

“Percebe-se, da leitura do parecer anexado (ID 32187817), que a área do imóvel rural do impetrante está, conforme sistema SIGEF, em sobreposição à outras diversas áreas, partes das propriedades rurais “Sítio Tokunaga”, “Fazenda Pau D’Alho”, “Fazenda Pau D’Alho XIV”, “Sítio Sakai”, “Fazenda São José”, “Fazenda Pau D’Alho XV”, “Fazenda Pau D’Alho G”, “Fazenda Pau D’Alho III”, “Fazenda Pau D’Alho I” e “Sítio Dois Irmãos”.

A parte alega que haveria direito líquido e certo à homologação de seu novo pedido de georreferenciamento, dado que, em pedido anterior, fora atestado que não existiam áreas sobrepostas. É o que se lê, de fato, de processo administrativo anexado (ID 32187814, fls. 18):

“Certificamos que a poligonal que define os limites do imóvel rural acima mencionado não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georreferenciado, e ainda, conforme declarado pelo responsável técnico (...) os trabalhos foram executados de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA”.

Pois bem, dado o fato, entretanto, que de que existem efetivamente áreas rurais sobrepostas com certificação no sistema SIGEF, percebe-se que houve equívoco do INCRA. A questão é que não se sabe em qual momento se equivocou o INCRA: ao certificar as propriedades sobrepostas ou ao emitir a certidão juntada acima transcrita. Se diz isto porque não existe qualquer documento nos autos que indique o momento em que cada uma das áreas foi certificada, de forma que não é improvável que o equívoco tenha ocorrido no momento da certificação da área do autor, e não das áreas alheias.

Por este motivo, e tendo em vista o princípio da economia processual e da primazia da resolução do mérito, determino ao autor que emende a inicial, juntando a cópia de todos os processos administrativos que geraram a certificação das áreas circunvizinhas indicadas no parecer juntado (ID 32187817), bem como para que proceda a citação dos proprietários das áreas sobrepostas cujo registro pretende ver anuladas – dado que haverá necessária invasão de sua esfera patrimonial na concessão da segurança.

Prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.”

Em relação ao mencionado despacho saneador, a parte autora apresentou embargos declaratórios (ID 36701358), que foram improvidos (ID 36831661) e, posteriormente, pleito de que houvesse inversão do disposto, ou seja, para que fosse o INCRA instado a apresentar os processos administrativos, também negado (ID 37082826).

Ultrapassado o prazo, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar.

A lei do mandado de segurança, em seu artigo 6º, indica:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.”

No caso concreto não existe qualquer evidência de que a autoridade coatora tenha se negado a apresentar documentos idôneos exigidos no momento do saneamento. Não há, aliás, qualquer indicativo de que a parte tenha tentado identificar tais documentos, ou ainda saber quem são os eventuais prejudicados pela concessão da segurança neste pleito. A parte apenas quis delegar ao juízo e a autoridade coatora a sua obrigação de instruir o feito, sem ter tido o mínimo de diligência neste sentido.

Desta maneira, fica claro que a parte não teve interesse em integrar o litisconsórcio passivo necessário, com a citação dos proprietários das áreas cujo georreferenciamento pretende anular para que o seu prevaleça.

Por esta razão, o feito deve ser extinto, na forma do artigo 115, §§ do CPC c/c 485, VI do CPC.

Custas remanescentes eventuais pelo impetrante.

Sem honorários, não cabíveis neste rito.

Não há reexame necessário, diante da ausência de sucumbência do ente público.

P.R.I.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000574-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

REITERE-SE a intimação da Caixa Econômica Federal (ID 39186477) nos termos da decisão ID 31425388: "Determino, assim, como providência necessária para se averiguar se houve ou não quitação regular dos débitos, seja notificada a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato das movimentações das contas fundiárias dos empregados mencionados nas fls. 61/80 do DOC 23065315, desde sua origem, no prazo máximo de 30 dias".

Após, vista às partes, primeiro à embargante, pelo prazo de 5 dias cada uma, e renove-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001881-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Augusto Arantes** em razão de ato praticado pelo **Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP**.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante é filho e único herdeiro de **Sebastião Webber Arantes**, falecido em 1989. Informa que após a morte do genitor, os bens pessoais daquele foram mantidos encaixotados em propriedade rural, até data recente, quando o impetrante, ao vasculhar tais bens pessoais, encontrou uma arma de uso pessoal (Carabina, marca Rossi, número B-006.329, registro 355/80). Junto da arma, encontrou a "licença para posse de arma em domicílio" emitida pela Polícia Civil.

Após pedido de sobrepartilha, o bem foi outorgado ao impetrante. O impetrante então pugnou pelo registro da arma de fogo na Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba, pelo sistema eletrônico competente. A autoridade coatora, entretanto, indeferiu o registro da arma de fogo, alegando, sucintamente, que se a arma não foi regularizada no registro federal quando da Campanha de Regularização e Desarmamento do Ministério da Justiça, é impossível o registro agora, devendo esta ser entregue na campanha do desarmamento.

Defende a parte autora que o ato de indeferimento do registro é ilícito, porque evadido de diversos vícios formais: não possui local, data, identificação ou assinatura da autoridade coatora, não possui motivação para o indeferimento, não foi publicado devidamente para ciência e não é razoável em sua conclusão.

Advoga, no mais, que a não realização do registro tempestivamente se deu por motivos de força maior, dado que a arma só fora encontrada anos após o encerramento da campanha de regularização. Defende que feriria o princípio da razoabilidade a coercitiva entrega da arma por valor muito inferior ao de mercado, sem consideração ainda pelo valor emocional do item herdado.

Por estas razões, defende que é possível a regularização extemporânea da arma, pelo que a autoridade coatora deveria ser instada a realizar o registro por ordem judicial.

O pleito liminar fora indeferido (ID 38465369), havendo, entretanto, determinação para que a autoridade coatora se abstivesse de realizar a apreensão da arma.

A União pleiteou seu ingresso no feito (ID 39141815).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 39326935). Alega, preliminarmente, que não seria a autoridade coatora, dado que o ato de indeferimento partiu da DARM/CGCSP/DIREX/PF, órgão da Polícia Federal em Brasília responsável pelo registro da arma de fogo. Quanto ao mérito, alega, essencialmente, que a arma não possui registro federal, sendo certo que a lei 10.826/03, em seu artigo 5º, §3º, informa que os proprietários de arma de fogo com certificado de registro de propriedade expedido por órgãos estaduais deveriam renová-los perante o registro federal até 31.12.18. Informa que diante do fim da anistia formulada pelo Estatuto, é impossível realizar o registro da arma perante o órgão federal, sendo certo que não haveria que se falar em renovação, pois nem registro a arma tem.

Instado a apresentar parecer, o MPF informou que não há interesse público no litígio que justifique sua intervenção (ID 40096719).

Em nova decisão (ID 40379214) foi deferido o ingresso da União Federal no feito, e determinada a notificação da chefia da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo (DARM/CGCSP/DIREX/PF) para prestar informações sobre o caso.

A nova autoridade coatora prestou informações (ID 4182095), alegando, essencialmente, que o prazo legal para migração do registro da arma, do sistema estadual de registro para o SINARM, expirou em 31.12.09, razão pela qual impossível a regularização pretendida.

Vieram os autos conclusos para decisão. **É o que cumpria relatar, passo a deliberar.**

Tendo em vista a abertura de prazo para a chefia do DARM/CGCSP/DIREX/PF se manifestar, considero sanada a questão da legitimidade passiva. Feito em ordem, passo ao mérito.

Conforme alegação autoral, o ato administrativo que negou o registro da arma de fogo seria eivado de vícios formais: seria desprovido de identificação do expedidor, bem como de sua assinatura, não possui data e local de expedição, é desprovido de motivação expressa, não foi publicizado e não possui redação lógica que permita a conclusão acerca dos fatos.

Inicialmente, cumpre salientar que não se identifica o vício de motivação. Conforme se vê do despacho motivador (ID 38442942, fls. 3), a autoridade coatora identificou que “*se a arma objeto do pretensão registro não possui registro federal, isto é, não foi regularizada na Campanha de Regularização e Desarmamento do Ministério da Justiça, não é possível emitir registro ou transferir a propriedade da mesma*”. O ato está motivado – a negativa do registro e transferência de registro se deu em razão da ausência de registro federal no período aberto especificamente para tal. Parece claro que a autoridade coatora não verifica qualquer possibilidade de que as alegações excepcionais tenham o condão de alterar a regra geral. Ressalte-se que o fato da motivação ser padrão não implica em burla a regra legal, diante da clara autorização do artigo 50, §2º da lei 9.784/99.

No que toca aos demais vícios, de natureza formal, necessário perceber que a arguição dos mesmos – e ainda da ausência de motivação – não tem coerência com o pleito final realizado, que é a “*concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro da arma de fogo*”. Isto porque o máximo que o Judiciário pode fazer, ao perceber ato administrativo eivado de nulidade formal, é determinar à autoridade coatora que expeça novo ato, conforme as regras procedimentais vigentes, e não substituir o ato por sua própria vontade.

Desta maneira, e diante da interpretação do pedido de acordo com o postulado da boa-fé e do contexto geral da petição inicial (art. 322, §2º do CPC), percebe-se que dos vícios apontados não surgiria qualquer vantagem para a parte autora, pelo que desnecessário enfrentá-los nesta sentença. É o que se conclui quando se percebe que o que a parte quer, efetivamente, é manter a arma, e tendo em vista especialmente que a autoridade coatora informa impedimento legal claro a tal manutenção. Anular o ato e determinar a expedição de outro – agora datado, assinado, publicado e motivado – não alcançaria qualquer propósito requerido pela parte autora, pois a nova negativa do registro é inevitável, pelos dizeres das autoridades coadoras.

No mais, necessário relembrar que se aplica, no direito administrativo, o princípio *pas de nullité sans grief*, que indica que a nulidade só se declara se comprovado o prejuízo. O fato do ato não estar datado e assinado não gerou qualquer embaraço para a parte autora, sendo certo que igualmente a ausência de publicidade fora sanada por diligência da impetrante. A ausência de motivação idônea alegada, ademais, não impediu de qualquer maneira que houvesse compreensão do motivo da negativa. Tanto é assim que a própria parte autora, em sua exordial, informa:

“Para que o impetrante pudesse regularizar a arma de fogo quando a encontrou, conforme mencionado pela autoridade coatora, seria necessário viajar no tempo, vez que o prazo para tal encerrou-se em 31/12/2008, conforme o artigo 30 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22/12/2003). Não é razoável impedir que o impetrante registre arma que nem sabia possuir dentro de prazo que não sabia que precisaria atender.”

Não se vê, assim, qualquer impacto das várias nulidades formais na perfeita compreensão do ato, pelo que, além de incoerentes com o pedido, tais arguições não merecem prosperar, diante da ausência de efetivo prejuízo à parte autora.

Pois bem, passo ao cerne do feito: seria possível o registro federal da arma de fogo, diante da excepcionalidade da arma ter sido encontrada tempos depois do fim da janela legal para regularização do registro realizado no órgão estadual?

Inicialmente, observa-se que o Estatuto do Desarmamento é claro ao afirmar que:

“Art. 5º - omissis

§ 3º - O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.”

O mencionado prazo foi prorrogado legalmente até 31.12.09.

Narra o autor, no caso concreto, que a arma pertenceria a seu pai, falecido em 21.05.89 (ID 38443301), e que fora encontrada apenas recentemente. A sobrepartilha da arma ocorreu apenas em 05.12.19 (ID 38442946) – trinta anos após o óbito – e o pleito do registro da arma de fogo no órgão federal apenas em 19.01.20 (ID 38442941).

Pois bem, no Código Civil de 1916, vigente na época do óbito do pai do autor, já vigorava o princípio da *saisine* (art. 1.572). Percebe-se, portanto, que desde 21.05.89 a arma já é de propriedade do impetrante, em copropriedade com outros eventuais herdeiros de seu falecido pai.

O autor, entretanto, descuro-se do patrimônio, deixando o mesmo encoberto em propriedade rural por mais de 30 anos. Lê-se da exordial que “*o impetrante deixou, por muitos anos, diversos bens pessoais de seu genitor arquivados e fechados em uma parte da casa localizada na propriedade rural denominada Estância do Tombo*”. Obviamente, tudo que era indispensável ao arrolamento e inventário foi movimentado. No entanto, pequenas caixas com itens pessoais do de cujus foram ignoradas pelo impetrante até algum tempo atrás”.

Requer, agora, que um prazo aberto e extinto após o início de sua propriedade sobre a arma seja desconsiderado pela Administração Pública, para que seja possível a regularização da arma.

O fato do bem estar guardado em propriedade rural, sem conhecimento da parte impetrante, não pode ser considerado motivo de força maior, pelo simples fato de que competiria à parte, como herdeiro e inventariante, proceder ao levantamento dos bens. Não se trata de bem oculto, de difícil localização – se trata de bem que estava em propriedade rural do falecido, de conhecimento dos herdeiros, e que encontrava-se dentro de uma caixa, ou seja, que poderia ser encontrado se houvesse o mínimo de diligência no momento da inventariação.

Não se trata, como na jurisprudência citada na exordial, de uma situação extrema, em que a parte perde o prazo por motivos de saúde e tenta, logo na sequência, concluir processo de registro. Trata-se da perda do prazo por período superior a dez anos; perda esta motivada por desmazelo com o próprio patrimônio, que fora deixado abandonado em propriedade rural.

Parece claro que não há qualquer falta de razoabilidade a ser sanada pelo Judiciário. Pelo contrário, irrazoável é o pedido realizado pelo autor, pois o que pleiteia, essencialmente, é que se ignore o prazo legal para o registro federal da arma de fogo. Ressalte-se: a parte autora tem a propriedade da arma há 30 anos, e perdeu o prazo para regularização do registro há 10 anos. O Judiciário estaria essencialmente revogando a norma aprovada pelo Legislativo se permitisse descumprimento de prazo em tal medida, sem qualquer justificativa realmente idônea para tanto.

Ressalte-se que o valor da indenização a ser paga no momento da entrega da arma pode ser questionada em ação com tal objeto próprio, sendo certo que o baixo valor indenizatório não gera o direito de manutenção de arma irregular. O Estatuto do Desarmamento é lei federal aprovada regularmente, que goza de presunção de constitucionalidade, e eventual alegação de confisco em razão da baixa indenização poderia, no máximo, ter reflexo sobre o valor indenizatório, mas não sobre a obrigação de entrega da arma.

Por fim, o valor simbólico do objeto não guarda qualquer relação com sua licitude.

Desta maneira, necessário negar a segurança pretendida, pois não se vislumbra qualquer circunstância especial que permita o descumprimento de prazo por período tão longo, sendo certo que o direito não socorre os que dormem.

Dispositivo:

Diante do exposto, nego a segurança pretendida, e assim resolvo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.

Dada à possibilidade de perda completa do objeto no caso de apreensão e destruição da arma, mantenho a medida cautelar de ferida nestes autos, até que sobrevenha o trânsito em julgado, momento a partir do qual deve o impetrante apresentar a arma de fogo perante a autoridade administrativa competente, no prazo máximo de 15 dias.

Eventuais custas remanescentes pelo impetrante.

Não há condenação em honorários, em razão do rito.

Sem reexame necessário, diante da ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004814-33.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 41536893: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Impetrante inserir no sistema PJe, na integralidade, os atos judiciais dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, tomem conclusos.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000036-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da r. decisão id 4313786 foi decretado o sigilo documental em virtude da natureza fiscal apenas dos documentos dos presentes autos, assim, proceda-se à devida regularização junto ao sistema PJe.

Intímem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-05.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELISARAQUEL FERREIRA, E. D. O. - I.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39787714: O pedido para destaque dos honorários resta prejudicado, uma vez que os honorários contratuais foram destacados na requisição id 39697112.

Indefiro o pedido de condenação em verba honorária da fase de execução, uma vez que não houve impugnação à execução.

Aguarde-se o pagamento dos requisitos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003419-59.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARCELO JOSE DE LIMA, ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, conforme anexo.

Araçatuba, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000131-47.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARTA APARECIDA CORREA

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente à vista do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa alusiva às anuidades de 2009 a 2011, em relação a elas, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

E, considerando que a parte executada efetuou o pagamento da dívida relativa à anuidade remanescente de 2012, **DECLARO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001116-52.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.
Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-35.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDO FLORÊNCIO PEREIRA FILHO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 30.078,84 (trinta mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo.

Regulamente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida nem ofereceu bens à penhora.

Após as diligências negativas na localização de bens da devedora passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do antigo CPC (fl. 42 – ID 21070275). A suspensão foi deferida (fl. 44 – ID 21070275). Em 01/07/2013, a exequente noticiou o parcelamento da dívida pelo prazo de 12 (doze) meses e requereu nova suspensão do feito (fl. 46 – ID 21070275). O pedido de suspensão foi deferido em 12/08/2013 pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 58 – ID 21070275). Diante disso, na data de 03/10/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente sustentou que os autos permaneceram sobrestados por ausência de bens penhoráveis, além da impossibilidade de citação da empresa em virtude do falecimento de seu representante, não havendo prescrição intercorrente em tais casos. Aduziu, ainda, a necessidade de prévia intimação pessoal (ID 22386009).

A exequente foi intimada para aclarar se houve o efetivo pagamento do parcelamento realizado (ID 28193835). Contudo, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "contrato particular de empréstimo", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis.

No caso dos autos, o período de suspensão de 01 (um) ano deferido pelo Juízo findou em 12/08/2014. Desde então o processo permaneceu sobrestado em arquivo, sem qualquer manifestação da parte interessada por período superior a 5 (cinco) anos. Destaca-se que, nesse ínterim, a exequente sequer demonstrou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

A transição do processo não pode permanecer suspensa *ad eternum*, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a **transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.**

Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da **prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em atenção à regra da causalidade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIORGIA ALFREDO LIBANORE - ME, GIORGIA ALFREDO LIBANORE BRUM, STELA MARYS ALFREDO LIBANORE

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sempagamento, venhamos autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000323-16.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: MARCIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Honda CB500, placa CVF 3109, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001497-29.2011.403.6116 movida pela Fazenda Nacional em face de Rodrigues & Silva LTDA ME e Edson Rodrigues da Silva.

Relata o embargante ter adquirido o veículo na data de 15/05/2008, anteriormente ao ajuizamento da referida execução fiscal. Na ocasião, deixou de formalizar a transferência do bem por falta de recursos. No ano de 2019, ao tentar regularizar a documentação do veículo, foi impedido de fazê-la em razão do gravame sobre ele existente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.859,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos de nºs 17070718 a 17070728.

Emenda à inicial (ID 21469339) acompanhada dos documentos de nºs 21469342 a 21469350 e 28589262).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33602016).

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), concordou com a liberação da constrição sobre o bem objeto dos autos, de modo a reconhecer a procedência do pedido, com espeque no Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de recursos "nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN". Contudo, pugnou para que os honorários advocatícios sejam suportados pela embargante, com base na regra da causalidade (ID 36707056).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito.

O caso é de procedência do pedido inicial.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, de fato, o veículo em questão foi adquirido pelo embargante em 2008, momento anterior à inscrição dos débitos em cobro na execução fiscal em referência (2010 e 2011). Também não constam dos autos qualquer indício de fraude ou má-fé quanto à transferência da propriedade do bem, mormente porque ocorreu em momento anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa.

Além disso, a União concordou expressamente com o pedido inicial fitado a desconstituir a constrição que recaiu sobre o veículo Honda CB500 de placa CVF 3109, Assis/SP, Renavan 00748144625, nos autos da execução fiscal nº 0001497-29.2011.403.6116 (ID 36707056).

- Dos honorários advocatícios:

No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais obedece às regras da sucumbência e da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso dos autos, considerando que a penhora recaiu sobre bem de terceiro - que deixou de formalizar a transmissão da propriedade - por ato praticado de maneira regular nos autos da execução fiscal em referência; e considerando que a União não resistiu à pretensão de desconstituição após ter ciência da transmissão da propriedade do bem, evidentemente que a exequente, ora embargada, não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes da presente demanda, uma vez que não deu causa à constrição indevida.

Da mesma forma, os honorários também não podem ser suportados pela parte embargante que, embora não tenha promovido a regularização da transferência da propriedade sobre o bem construído, também não deu causa à execução fiscal e à consequente constrição judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela embargada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo HONDA CB500, placa CVF3109, Assis/SP, RENAVAM 00748144625, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001497-29.2011.403.6116.

O levantamento da restrição de transferência do veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001497-29.2011.403.6116 e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-06.2020.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCISCO - EIRELI - EPP, LUIZ EDUARDO FRANCISCO, ANA MARIA LUCANO FRANCISCO, FRANCISCO & LUCANO LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000607-85.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante os cálculos de liquidação apresentados, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 17 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001690-73.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUCAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

Valor da dívida: R\$109,217.65

Nome: INSTITUCAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 24069263 (ff. 180/182): diante do tempo decorrido, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s), para no prazo de 30 (trinta) dias contados da retomada dos atendimentos presenciais, comparecer perante este Juízo Federal de Assis/SP, acompanhada do representante legal da proprietária do bem oferecido à penhora, o Srº José Fernando Pinto da Costa, ou quem suas vezes fizer, devidamente autorizado, e mediante apresentação de documentação com firma reconhecida, com indicação de que a pessoa que se fizer presente possui poderes para tanto, a fim de assinarem o respectivo Termo de Nomeação de Bem à Penhora, Depósito e Compromisso de Fiel depositário, em relação ao bem imóvel de matrícula nº 12.689, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Observe-se que o ato não foi realizado anteriormente, no dia 19/06/2019, justamente pela falta de representatividade processual, conforme certidão id. 24069263, f. 178, que deverá ser regularizada pela executada junto à proprietária do bem imóvel oferecido à penhora, conforme disposto acima, em cumprimento ao r. despacho id. 24069263, f. 158.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000124-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

Valor da dívida: R\$3,277.90

Nome: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Endereço: Rua Padre Gusmões, 184, - até 610/611, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19806-080

DESPACHO

ID. 40903484: intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-58.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela exequente de que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar em relação aos contratos de nºs 090100300000812-8 e 2409017340002440-07 (ID 41143258), **JULGO EXTINTO** o presente feito em relação aos contratos supramencionados, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O feito deverá prosseguir somente em relação aos contratos remanescentes (24090117340000332/28 e 24090117340000339/02).

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos a execução nº 5000262-29.2017.4.03.6116.

Retomemos os autos à suspensão determinada no ID 40530292 até ulterior provocação.

Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-32.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NESTOR BATISTA FERREIRA

SUCESSOR: ROSEMAR ELOE DE MORAES FERREIRA, NESTOR BATISTA FERREIRA JUNIOR, THIAGO ALENCAR FERREIRA, NICOLAS XAVIER, NICOLE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RENATO ANTONIO FONTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA SACHETTI FONTANA DIAS - SP264567

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO ANTONIO FONTANA** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando garantir seu direito para liberação da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão das dificuldades advindas com a pandemia (covid-19).

Aduz, em síntese, que fora editada a Medida Provisória nº 946/2020, que disciplina o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00; contudo, tal valor mostra-se insuficiente para reparar/suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de renda. Sustenta, também, que em casos de calamidade pública é autorizado o saque integral das contas do trabalhador, conforme disposto no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.893,02 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos)

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 41927438 ao 41927678).

Após, vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

No caso em exame,

A Justiça Comum Federal é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispensa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juízes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, *caput*, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a **Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho**, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, *caput*, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Conporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 170-30.2016.5.23.0071 - Órgão Judicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IU-J-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus sub-ramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Tais conclusões não são afastadas pela peculiaridade do presente caso.

Seria incoerente reconhecer, por um lado, a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de valores ao FGTS e por outro lado subtrair da justiça especializada a competência para processar e julgar pedido de levantamento de valores recolhidos a esse mesmo fundo.

A pretensão do trabalhador/empregador em face da CEF, de movimentação de valores depositados junto ao FGTS, é sempre oriunda da relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho. É, como tal, sujeita-se à competência da Justiça do Trabalho, definida, como já afirmado, em razão da matéria e não em razão da pessoa.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus*. E, com fulcro na norma do artigo 64, §3º, do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis, com as cautelas de praxe.

Intime-se e encaminhe-se com urgência, independentemente de escoamento do prazo recursal, haja vista o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença.

A autarquia executada apresentou seus cálculos (ID 35615585). A parte autora impugnou os cálculos apresentados, apresentando os seus próprios (ID 38087634). Intimada, a autarquia previdenciária manifestou concordância (ID 41097669). Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Na mesma manifestação ID 38087634, a parte autora apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 38087641).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 710,46 (Setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18468, no importe de R\$ 304,48 (Trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18468, no importe de R\$ 4.152,17 (Quatro mil cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000275-50.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROGERIO BERTI, ALINE SILVA ZANCHETA, SUELY ROCHAGELAIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Sobreste-se o feito até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5004904-60.2017.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal.

Sobrevindo comunicado do julgamento e trânsito em julgado do Acórdão, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-04.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR, ODILEA SANTOS DIB

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILLEIRA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 41405231 - Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 39682927.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-91.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI, DIRCEU LUIZ ALFINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Razão assiste à Caixa Econômica Federal (ID 36962636 - fl. 11) ao afirmar que a questão está *sub judice* e com determinação de sobrestamento de todos os processos que lhe digam respeito.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 09/12/2019, os Recursos Especiais n. 1.799.288/PR e n. 1.803.225/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1039, no qual se discute sobre a "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação". Na mesma Decisão, houve a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre essa controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA
SUCESSOR: EVA ROSARIO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40747567 - A parte autora apresentou concordância expressa com os cálculos apresentados pelo Instituto Previdenciário e, na pessoa do patrono constituído com poderes especiais para tanto, renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, com destaque dos honorários advocatícios contratuais (Contrato de Prestação de Serviços juntado no ID 20634517).

Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados (ID 38069878), autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo a secretária proceder da seguinte forma:

a) um ofício REQUISITÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil e oitocentos e noventa reais), com autorização para levantamento ao patrono Clayton Alexander Marques – OAB/PR 84.806 – CPF 088.790.549-88;

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcelo Martins de Souza – OAB/PR 35.732, no importe de R\$ 18.810,00 (Dezoito mil, oitocentos e dez reais);

b) um ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de Marcelo Martins de Souza – OAB/PR 35.732, no importe de R\$ 5.663,17 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretária as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretária os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos, deverá a Secretária oficiar ao gerente do banco depositário requerendo a transferência dos valores referentes à autora EVA ROSÁRIO para a conta do Procurador Clayton Alexander Marques – OAB/PR 84.806 (BANCO DO BRASIL – AGENCIA 0429-4 – CONTA CORRENTE 17.098-4). Para tanto, cópia deste Despacho instruído com o necessário para o cumprimento da ordem servirá de Ofício.

Fica desde já intimado o patrono da autora que, no prazo de 10 (dez) dias à partir da transferência dos valores deverá comprovar nos autos, documentalmente, o repasse dos valores a autora.

Após, efetuados os pagamentos de todas as requisições e comprovado o repasse dos valores à autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretária à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000575-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BIANCA RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

DESPACHO

ID 39729203 - Quanto às características dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, anexo as telas do referido sistema com as informações solicitadas. Quanto à eventual alienação fiduciária, esclareço que, se existentes, bloqueariam a conclusão da ordem de restrição efetuada.

Por conseguinte, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos do Despacho ID 39018648.

Cumprida a determinação, proceda a secretária às demais determinações constantes do aludido Despacho.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) [Abono da Lei 8.178/91]

5000588-52.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAMOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a correta expedição dos RPVs, intime-se o advogado do exequente para que complemente os cálculos apresentados no ID nº 21495230, indicando o valor principal e dos juros, separadamente, com a mesma data dos cálculos já apresentados, como destaque dos honorários contratuais.

Após, cumpra-se o despacho do ID 40508049.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000444-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SAGNIRI YOKOTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 37092870), nos termos do qual o E. Tribunal negou provimento à remessa necessária.

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade impetrada (ID 22963012), consistente na conclusão do requerimento de aposentadoria por idade (NB 184.094811-3) formulado pelo impetrante e sua consequente concessão, decorrente da ordem liminar proferida na r. sentença que concedeu a segurança (ID 22172385), INTIME-SE a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000458-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSO GUERINO GUIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSO GUERINO GUIDO DE MORAES - SP285059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (ID 36813607) do venerando acórdão (ID 36813300), no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa necessária para manter a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e que deixou de condenar a parte em honorários ou ao pagamento de custas, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41333080 - A parte autora apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 41333083).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretária reexpedir os requerimentos de cada sucessor habilitado, da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de MARCO ANTONIO GRASSI NELLI, OAB/SP 92.032/SP CPF 059.557.488-22.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41332429 - A parte autora apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 41332433).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria reexpedir os requisitórios **de cada sucessor habilitado**, da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de MARCO ANTONIO GRASSI NELLI, OAB/SP 92.032/SP CPF 059.557.488-22.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO, LUCIA FATIMA DOS SANTOS, SONIA MARIA GONCALVES, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES, CELMA MARIA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEITL BUENO, MIRIAM GONCALVES DO NASCIMENTO, LIGIA MARIA DO NASCIMENTO, VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO CESAR DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41334204 - A parte autora apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 41334206).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria reexpedir os requisitórios de cada sucessor habilitado, da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de GLAUCIA HELENA BEVILACQUA, OAB/SP 158.984, CPF 055.593.858-16.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004266-73.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E

EXECUTADO: ELEOENA GUIMARAES SAMPAIO - ME

DESPACHO

Vistos.

Observo que nos presentes autos, após a citação da executada no endereço de fl. 81 e certidão de fl. 98 do processo físico de referência, a executada não foi mais localizada mesmo sendo realizadas diversas diligências, não tendo sido encontrado o veículo com restrição junto ao RENAJUD (fls. 106 e 110 - processo físico).

Dessa forma, ao menos por ora, não há como deferir a penhora conforme requerimentos da EBCT formulados na petição Id 27844012. Cumpre observar que, para atendimento da penhora de bem imóvel por termo nos autos, na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, deve a exequente atender o inciso IV do artigo 838 do mesmo diploma legal, a fim de possibilitar a lavratura do termo de penhora. E mais, no caso dos autos, ainda seria necessário a expedição de MANDADO para avaliação do imóvel Matriculado sob n. 3.120 e pertencente ao 2º CRI de Guarulhos, cidade sede de Subseção Judiciária.

Logo, visando à economia de atos processuais, entendo que a exequente deve, primeiro, atender os requisitos da penhora por termo nos autos ou, ainda, mediante a expedição de MANDADO para a Subseção Judiciária de Guarulhos, com a finalidade de penhora, avaliação e intimação, acaso apontado novo endereço da executada, e, por fim, proceder-se ao registro mediante o Sistema Arisp. Para tanto, poderá trazer matrícula atualizada, a fim de se averiguar o endereço da proprietária, constante do documento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Intime-se.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002806-09.2020.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO MARCOS GRADIN

Advogados do(a) AUTOR: SANDIE FERRARI PORTO - SP421769, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de pedido expresso pelo Autor na inicial mas atento à declaração de hipossuficiência acostada no Id 41698918, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002807-91.2020.4.03.6108

AUTOR: DANIEL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção de processos conforme apontamentos no quadro Id 41715448, tendo em vista que no feito n. 0005068-35.2010.4.03.6183 o Autor de mesmo nome possui o CPF: 036.033.628-02 e nos autos n. 5002888-83.2020.4.03.6126 o CPF da parte é 843.572.318-68, não se relacionando como Autor desta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão (id 38873697), intime-se a Impetrante para o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004242-64.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Atento ao determinado às fls. 64-66 da execução (processo físico – Id 19743063) e informações prestadas pelo DETRAN para análise do credor fiduciário do veículo encontrado em nome de MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP, verifica-se que a própria CEF é a agente fiduciária do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2, placa FKT 1634, cujo contrato informado pelo departamento de trânsito é o de n. 2435076530 (fl. 75 dos autos físicos – Id 19743064).

Logo, nos termos em que determinado às fls. 64-65 e de acordo com o artigo 835, inciso XII, do CPC/2015, fica deferida a constrição sobre os direitos creditícios do executado sobre o veículo em apreço e decorrentes do contrato de alienação fiduciária acima apontado, resguardado o próprio bem, posto que ainda não integra o patrimônio do devedor. No entanto, a exequente, em sua petição Id 31003746, informa a situação de inadimplência do contrato objeto desta execução, sob n. 24.3507.691.0000009.65.

Ressalto, ainda, que da leitura dos autos a própria CEF informa que não tem interesse na adjudicação do bem e para a realização de leilão é necessário a expedição de MANDADO DE PENHORA dos créditos pertencentes ao executado, com relação ao contrato de alienação, bem como AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO do veículo, com indicação de depositário. Ocorre que em todos os endereços já diligenciados, os executados não foram mais encontrados, bem como consta informações de que o representante legal não seria mais possuidor dos bens, digo, do veículo – certidão de fl. 59, verso, também do processo físico de referência – Id 19743061.

Diante do narrado, a fim de possibilitar o integral cumprimento do despacho mencionado, a CEF, como credora fiduciária, deve encaminhar ao Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópia do contrato e informações pertinentes acerca do montante das prestações adimplidas pelo executado até esta data ou situação de inadimplência, possibilitando a penhora dos direitos creditícios e, ainda, as demais informações que forem necessárias para efetivo andamento do feito, com a localização do bem para futuro leilão ou, por fim, outros atos tendentes à satisfação do débito em cobrança. Prestadas todas as informações, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, constatação e intimação.

No silêncio, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), com a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001610-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WILSON CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de acórdão proferido no bojo deste procedimento comum, o qual, revertendo a improcedência do juízo *a quo*, acolheu o pleito autoral determinando “a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial” com “termo inicial dos efeitos da revisão (...) fixado na data do requerimento administrativo (03/05/2006)” e a condenação do INSS em “10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Fixou-se, ainda, os parâmetros de correção monetária e juros a serem aplicados (vide ids. 30951682 - Pág. 60 até 30951684 - Pág. 7 e acórdão id. 30951684 - Pág. 25-32).

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos e o INSS apresentou os cálculos no id. 30951693 (Pág. 11-26), com valores de R\$ 210.428,49 a título de principal e R\$ 16.746,30 para os honorários advocatícios sucumbenciais, posicionados em 01/2016.

Em face deles, o exequente apresentou sua impugnação no id. 30951693 - Pág. 30-41, com valores de R\$ 268.663,75 a título de principal e R\$ 22.499,68 para os sucumbenciais, também com posicionamento em 01/2016.

Diante do quadro, determinou-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC-73 (d. 30951693 - Pág. 42).

A autarquia apresentou embargos à execução que foram prontamente extintos, por incompatibilidade de ritos (aplicação imediata do artigo 535 do CPC-15), decisão contra a qual apresentou-se recurso.

A apelação do INSS foi provida, tendo o acórdão, após anular a sentença *a quo*, julgado parcialmente procedentes os embargos à execução, determinado “a observância ao deslinde final do RE 870.497 pelo STF, na atualização do débito exequendo e para explicitar a impossibilidade de fixação dos parâmetros de sucumbência, a qual deverá ser oportunamente fixada pelo Juízo ‘a quo’, pois a matéria do recurso - correção monetária - integrou a exordial dos embargos”.

Enfatizou, ainda, a I. Juíza Federal Convocada oficiante, que “considerando que o título exequendo determinou a incidência de ‘correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, reforçando-se que, por ora, não há empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento dos valores incontroversos (TRJ)” (id. 31023020 - Pág. 2-9).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram o parecer e cálculos (id. 36284322), com os quais concordou a parte exequente (id. 36793494).

O INSS alegou que houve a inclusão de valor relativo ao 13º salário pago na via administrativa, que não pode ser recebido em duplicidade (id. 37795828).

Examinadas as alegações, a Contadoria ratificou o cálculo, prestando esclarecimentos (id. 40707265).

O exequente manifestou-se em concordância (id. 41027350).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. DECIDO.

As partes controverteram-se acerca do valor devido, o que deu ensejo à remessa dos autos à Contadoria do Juízo que elaborou o seguinte parecer:

Consoante determinou r. despacho de 12/07/2020, ID 35207123, confeccionamos novos cálculos de liquidação, atendendo aos parâmetros fixados para a correção monetária e incidência dos juros de mora. Obtivemos um total de R\$ 287.570,26 para 01/2016.

Ainda, feita a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observamos algumas discordâncias.

1. Conta exequente – ID 30951693, págs.30/40:

- A conta totaliza um pouco acima de 1% do valor encontrado por esta seção. Isso decorre, principalmente, da taxa mensal de juros ter sido mantida na progressão de 0,5%, desatendendo, portanto, ao art. 1º F da Lei 9494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009.

Outro ponto, porém de menor relevo, foi a adoção do INPC/IBGE (Resolução 267/2013).

2. Conta do executado – ID 30951693, págs. 11/26: utiliza-se da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, contrariando, portanto, o critério conforme destacado no r. despacho, por força da recente decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 870.947, quanto à correção monetária. Sendo o que nos cabia no momento, à apreciação superior

Sobre alegação do INSS de que havia incluído parcela indevida do 13º salário, esclareceu que:

[...] em relação a inserção da gratificação natalina no ano de implantação do benefício de aposentadoria especial, objeto da ação principal, informamos que a apuração das diferenças, em razão do ajustamento da ação ordinária, somente teve seu início no ano de 2007, portanto, no ano posterior à implantação do benefício, haja vista, a DIB ter sido fixada em 03/05/2006, consoante r. julgado (ID 30956184, págs. 25/32). Em assim sendo, smj, ratificamos os cálculos apresentados por esta Contadoria, acima referidos (id. 40707265).

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e da decisão judicial, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 265.397,58 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 22.172,68 (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais (id. 36284340).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 265.397,58 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 22.172,68 (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 01/2016, nos termos da fundamentação expendida.

Considerando que o credor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 265.397,58 + R\$ 22.172,68) e o valor apresentado pela Autarquia (R\$ 210.428,49 + R\$ 16.746,30).

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedita a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: NATALIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de contrato habitacional cumulada com repetição de indébito, com fundamento na ilegalidade da capitalização de juros e abusividade de cláusulas contratuais, inclusive, no que toca à forma de amortização pelo sistema SAC.

Em sede de tutela provisória, a parte autora requereu determinação para que a Caixa se abstivesse de incluir ou para que excluísse seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de impossibilidade de abertura de procedimento de execução extrajudicial, coma manutenção da posse do imóvel.

Não havendo a juntada de documentos que comprovassem o inadimplemento da Autora, nem tampouco a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada à vinda da contestação, determinando-se que a Autora promovesse a juntada do contrato sobre o qual recai o pleito revisional (id. 34614361).

Intimada, a parte autora juntou apenas o contrato de seguro e a planilha de evolução da dívida.

A CAIXA foi citada e ofertou contestação, impugnando a gratuidade de justiça, ao argumento de que, no ato da contratação houve a comprovação de rendimentos superiores a oito mil reais, o que seria suficiente para arcar com as custas e defendeu a legitimidade da contratação, bem como da utilização da taxa de juros anual de 8,51%. Afirmou, ainda, que não há inadimplência e que o saldo devedor atual é de R\$ 39.424,14, além de aduzir preliminar de inépcia da inicial (id. 35748228).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinado à Autora que promovesse a juntada do contrato habitacional que pretende revisar (id. 36954524).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 37642729) e juntou, mais uma vez, o contrato de seguro (id. 37642747).

Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

Em seguida, pela Autora, foi feito novo requerimento de tutela de urgência, desta feita, com a pretensão de suspender a cobrança das parcelas do financiamento habitacional ou de diminuí-las à razão de trinta por cento de seus rendimentos, em razão da situação extraordinária da pandemia. Alega, também, com base nos mesmos fundamentos, a impossibilidade de negatização de perante os cadastros de inadimplentes e reitera o pleito de revisão contratual (id. 39502985).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à Autora.

Tal benefício poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário ostenta condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, *in verbis*:

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção *juris tantum* de miserabilidade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No caso, a Ré alega, sem contudo demonstrar, que a Autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, ao argumento de que apresentou comprovante de valor substancial, quando fez a contratação do financiamento.

Por outro lado, a Autora trouxe os comprovantes de rendimentos contemporâneos, demonstrando que houve modificação na renda declarada ao tempo da assinatura do contrato com a CEF, e que não é bastante para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Não há, outrossim, falar em inércia da inicial, pois a Autora discriminou as obrigações contratuais, que pretende controverter, além de apresentar planilha do valor do débito.

Em se tratando de requerimento de revisão contratual, todavia, é imprescindível a juntada aos autos do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Embora intimada, por duas vezes, para que apresentasse o documento, a Autora promoveu a juntada apenas do contrato de seguro.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade do documento, sem o qual não é possível analisar as questões postas pelas partes, em especial, a legalidade das cláusulas contratuais, a previsão expressa da taxa de juros e da forma de amortização, dada à dificuldade da Autora e atento à teoria da distribuição dinâmica das provas, **determino a intimação da CEF para que junte aos autos a cópia do contrato de financiamento que está sendo objeto da discussão, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA sobre o pedido da Autora de suspensão dos pagamentos ou de pagamento da parcela com limitação a trinta por cento dos rendimentos líquidos (id. 39502985).

Após, tornemos autos à imediata conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-30.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA - GO23642

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 108.402,75 cento e oito mil, quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), decorrentes da condenação da União (FAZENDA NACIONAL) à repetição de indébito tributário.

Intimada, a UNIÃO alegou excesso na execução, devido à inclusão de valores indevidos nos cálculos do exequente. Defende que o valor correto seria R\$ 98.914,55 (id. 36704396).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram o parecer e cálculos (id. 39270180 e 39270677), com os quais concordaram as partes (id. 39784489 e 39889062).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. DECIDO.

A impugnação é parcialmente procedente.

A União alegou que o exequente incorreu em excesso de execução, o que deu ensejo à remessa dos autos para a contadoria do juízo, que apresentou o seguinte parecer (id. 39270180):

Em cumprimento ao despacho ID 38247816, este setor vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que conferiu as contas apresentadas pelas partes apresentando as considerações abaixo.

Quanto ao cálculo exequente (IDs 29853831/29853845), verificamos que o valor recolhido por ocasião do encerramento do contrato de trabalho foi integralmente utilizado para efetuar a atualização até a data da conta apresentada, desconsiderando a restituição obtida por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda (valor compensado conforme informação ID 36704396).

Quanto aos cálculos da parte executada (ID 36704396), verificamos que o valor correspondente ao aviso prévio indenizado não foi subtraído das verbas tributáveis quando do recálculo da declaração de ajuste anual do exequente.

De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 12147886 – pág. 21) do exequente, o imposto de renda retido quando da rescisão correspondeu a R\$ 52.291,73 (rubrica IRF Normal: 52.148,01 + IRF Recol Adt: 143,72); assim, verificamos que as rubricas Hr Norm diurnas (R\$ 2.791,43), Avi Prev Inden (R\$ 3.349,72), Indenização Est (186.095,09) e Inden Resc (R\$ 2.674,67) compuseram a base de cálculo do imposto de renda. Não conseguimos, no entanto, reproduzir com exatidão a base de cálculo usada (R\$ 193.912,93) para o cálculo do imposto.

Desta forma, considerando que as verbas atinentes ao aviso prévio indenizado e a indenização referente à estabilidade provisória sindical foram consideradas isentas do recolhimento do imposto de renda, os valores referentes a tais rubricas foram abatidos dos rendimentos tributáveis na reconstituição da declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano calendário 2010, exercício 2011.

Assim, apresentamos em anexo conta de liquidação que representa o montante de R\$ 96.586,78 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até março de 2020, data da conta das partes.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e da decisão judicial, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução o total de R\$ 96.586,78, ou seja, R\$ 87.806,17 (oitenta e sete mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 8.780,61 (oito mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 03/2020 (id. 39270677).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta pela UNIÃO e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 87.806,17 (oitenta e sete mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 8.780,61 (oito mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), a título de honorários, atualizados até a competência de 03/2020, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno o credor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (R\$ 108.402,75 - R\$ 96.586,78), ou seja, R\$ 1.181,60, devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do depósito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 1.181,60), que serão deduzidos do montante principal (R\$ 87.806,17), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

SENTENÇA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-66.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SYLVIO NEVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41928487):

Certidão (id 41941256).

... dar ciência sobre esses valores em Juízo a fim de que as partes se manifestem, com urgência.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: VITORIA CONVENIENCIA E PAPELARIA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parte final do despacho (id 28757365):

... em seguida, novamente para a ECT e, ao final, tomem conclusos para decisão. Int.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-10.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EVALDO APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35627282, PARCIAL:

“ (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial (...).”

BAURU, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000393-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI, VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA - EPP, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 19834215 – fl. 74):

Carta Precatória (id 41993462).

... abra-se nova vista à parte exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias, ficando desde logo consignado que, no eventual silêncio, o curso desta execução será suspenso com fundamento no art. 921, 111, do Código de Processo Civil.

BAURU, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002313-69.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38061909, PARCIAL:

“ (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial (...).”

BAURU, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002515-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO NEGRELI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39984752, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (…).”

BAURU, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-17.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: A.L. VIEIRA EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (tentativa de bloqueio e localização de bens), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002245-82.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO SANHEIRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ROCHA CAMARGO - SP183551, ANA PAULA BOZOLI CAMARGO - SP251229

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.D.P. LOCACOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Seguindo-se o enunciado n. 430, da súmula do STJ:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Quanto à dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela ocultação de bens hábeis a fazer frente ao débito - hipótese que não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Conforme se observa da documentação juntada pela parte executada, não ocorreu, no presente caso, quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

Inclusive, intimada a credora, nada aduziu sobre os documentos juntados, e não indicou quais eventos permitem inferir a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios.

Não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nemo abusus de personalidade jurídica, **indeferido** a inclusão da sócia indicada no polo passivo da presente execução.

Comprovada a situação de hipossuficiência da sócia-gerente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários pela exequente, os quais arbitro, seguindo os critérios do art. 88, do CPC, e evitando excessos, em 1% do valor atribuído à causa.

Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007634-37.2000.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID GONCALVES, DERMEVAL ROQUE GREGORIO, CELSO MACACARI, JOAO CARVALHO D AVILA, NELSON GRASSI, SILVIO SANCHES

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Trasladem-se o acórdão e respectivo trânsito em julgado para os autos sob nº 98.13.02101-2.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1301742-28.1998.4.03.6108

AUTOR: JULIETA NEME CHUFFA, JULIO TONETTI, JURANDYR EMPKE, LAURO TRENTIN, LUCIO DA CRUZ, LUIZ FERREIRA BRANDAO, LUIZ REIS, MANOEL PINTO DE SOUZA, MANOEL VARGAS TELLES, MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAMILLO MAGALDI - SP117720

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0009247-43.2010.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGGIO VIA VERDE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

REU: CARMEN ELIZABETE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Após, cumpra-se o quanto determinado pelo Tribunal, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005228-23.2012.4.03.6108

AUTOR: IRINEU FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS - SP239577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000666-34.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado, demonstrando ter cumprido a obrigação de fazer, bem como a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004493-82.2015.4.03.6108

AUTOR: LUIZ VICENTE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005578-11.2012.4.03.6108

AUTOR: NEIDE TUPINA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: KENNYTI DAIJO - SP175034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1303471-60.1996.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ, PLINIO DE CASTRO SOUZA, TERCIO SANTOS NAVARRO, AYRES BARBOSA DA SILVA, PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, ANTONIO CARLOS BARBIERI, LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARCIA PEREZ PRADO - SP119408

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se os réus União Federal/INSS a darem cumprimento ao julgado e apresentarem o valor que entendem devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008526-91.2010.4.03.6108

AUTOR: PEDRO ROBERTO PESPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005714-42.2011.4.03.6108

AUTOR: PLACIDO ASSIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874, REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007883-17.2002.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias..

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-33.2020.4.03.6108

AUTOR: NEI MORAES, SONIA MORAES JAEHN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Manifistem-se os autores, em réplica, notadamente sobre a competência do Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa.

Após, ao MPF e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002002-20.2006.4.03.6108

AUTOR: ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS FERREIRA - SP190995

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se a ré/União a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que a União será intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-28.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ESTER SANTANA AZARIAS JOAQUIM

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 17 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Supervisor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303890-80.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 47/1766

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DESPACHO ID 28727260:

Vistos.

Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos para exclusão de WILLIANS LOPES PALHARES do polo passivo deste feito (ID 28670810), determino o levantamento da penhora de fls. 41/42, servindo-se cópia deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 530, decorrente destes autos (Av. 07), junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas supra referidas.

Efetivada a providência supra (CONFORME ID 30361011 = Av. 10/530), intinem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial.

Sem prejuízo, por ora, intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, prossiga-se como andamento do feito conforme já determinado.

Int.

DESPACHO ID 26937846:

(...) Restando negativa a diligência (CERTIDÃO ID 41949456), intime-se a exequente para que informe se há parcelamento ou a existência de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 17 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Supervisor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-23.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VARDENI ULIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15 JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Presidente da 15 Junta de Recursos

Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, segundo andar, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da arguição de mora na apreciação do recurso administrativo, há que se ouvir a autoridade impetrada, inclusive por, ao que parece, o recurso ter sido remetido ao CRPS aos 20/10/2020 - ID n. 41833028, o que retiraria legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20111612052131100000037851303
1999-0001pet008 Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20111612052141700000037851310
1999-0001pet008 doc001 Procuração	Procuração	20111612052151200000037851315
1999-0001pet008 doc002 Declaração de Hipossuficiência	Documento Comprobatório	20111612052157500000037851325
1999-0001pet008 doc003 Documentos Pessoais	Documento de Identificação	20111612052163300000037851331
1999-0001pet008 doc004 Comprovante de Endereço	Documento Comprobatório	20111612052170800000037851686
1999-0001pet008 doc005 Andamento Recursal	Documento Comprobatório	20111612052176900000037851696
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte1	Documento Comprobatório	20111612052183600000037851702
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte2	Documento Comprobatório	20111612052196900000037851710
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte3	Documento Comprobatório	20111612052212300000037851715
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte4	Documento Comprobatório	20111612052235200000037851725
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte5	Documento Comprobatório	20111612052254900000037851937
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte6	Documento Comprobatório	20111612052279800000037851942
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte7	Documento Comprobatório	20111612052302500000037851947
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte8	Documento Comprobatório	20111612052321500000037851956
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte9	Documento Comprobatório	20111612052341200000037851958
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte10	Documento Comprobatório	20111612052360900000037851968
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte11	Documento Comprobatório	20111612052373700000037851975
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte12	Documento Comprobatório	20111612052390800000037851980
1999-0001pet008 doc006 Processo Administrativo Parte13	Documento Comprobatório	20111612052398100000037852139
1999-0001pet008 doc007 Recurso	Documento Comprobatório	20111612052405000000037852143
Certidão	Certidão	20111615560547400000037875642
Custas	Certidão	20111714572721700000037949473

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-96.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

A incompetência relativa depende de arguição da parte contrária, sendo vedado ao Juízo reconhecê-la de ofício.

Da decisão declinatoria da competência (Id 41676890), não houve manifestação superveniente da impetrante e os autos vieram remetidos a este juízo antes do decurso do prazo recursal.

Desse modo, determino a sua intimação para que se manifeste sobre a competência deste juízo para a causa, em 15 dias.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20110922104844000000037570667
AGR_MS_Inclusão de débitos para parcelamento	Petição inicial - PDF	20110922104849400000037570680
Doc. 01 - Doc. identificação impetrante	Documento de Identificação	20110922104856100000037570670
Doc. 02 - Procuração e Doc. identificação procuradores	Procuração	20110922104866200000037570671
Doc. 03 - Notificações de lançamento dos débitos para parcelamento	Documento Comprobatório	20110922104884000000037570672
Doc. 04 - Orientações da RFB via chat	Documento Comprobatório	20110922104893000000037570673
Doc. 05 - Site RFB Orientações de atendimento	Documento Comprobatório	20110922104908000000037570674
Doc. 06 - Solicitações formuladas por e-mail	Documento Comprobatório	20110922104906700000037570675
Doc. 07 - Formulários de parcelamento	Documento Comprobatório	20110922104917300000037570677

Doc. 08 - Comprovante de pagamento da 1ª prestação	Documento Comprobatório	20110922104927400000037570678
Doc. 09 - Memória de cálculo da 1ª prestação	Documento Comprobatório	20110922104933300000037570679
Certidão	Certidão	20111013592314900000037594129
Certidão	Certidão	20111119532561000000037693682
Custas	Custas	20111208203313500000037701120
Petição de juntada de comprovante de pagamento tempestivo de custas judiciais	Outras peças	20111208203319100000037701486
Comprovante de pagamento de custas judiciais	Custas	20111208203325100000037701488
Decisão	Decisão	20111211502966400000037710335
Decisão	Decisão	20111211502966400000037710335
Certidão	Certidão	20111216143043000000037735216
Custas	Certidão	20111313580495600000037781544

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Aníta Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Mandaliti Advogados**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, visando a "suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições para SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, INCRA e RAT sobre as parcelas referentes à contribuição previdenciária e do imposto de renda do empregado/funcionário, ambas retidas e recolhidas na fonte pelo empregador, em outras palavras, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições parafiscais, RAT e do INSS do empregador."

A inicial veio instruída com documentos e a procuração.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Dessarte, a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante pretende, em verdade, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de contribuição previdenciária.

Os descontos feitos na remuneração dos empregados, pelo empregador, somente ocorrem em momento posterior à existência do crédito, que corresponde aos vencimentos.

Assim, o crédito salarial e o posterior desconto da contribuição são atos distintos, sendo de rigor a incidência da contribuição, sobre o primeiro.

Nesse sentido, cito acórdãos dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado como objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da *contribuição previdenciária* e IRRF fossem excluídos das bases de *cálculo* da *contribuição previdenciária* patronal, da *contribuição* para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da *contribuição* destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstenendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de *cálculo* limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria *contribuição previdenciária* e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de *cálculo* dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da *Seguridade Social* e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de *cálculo* "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de *cálculo* das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que este montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à *contribuição* devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de *cálculo* da *contribuição previdenciária* o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a *contribuição* a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJU 04/12/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de *cálculo* da *contribuição previdenciária* o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a *contribuição* a cargo do segurado empregado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da *contribuição previdenciária* sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de *cálculo* da *contribuição previdenciária*.
4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-*contribuição* para fins de incidência da *contribuição previdenciária*.
5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de *contribuição*, para efeito de *cálculo* para a *contribuição previdenciária*.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egdio de Matos Nogueira, 1ª Turma, - DJF3 28/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. contribuição previdenciária patronal. adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros. desconto da contribuição previdenciária do empregado. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos.

1. As conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.
2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado o valor bruto, sendo descaído pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessas remunerações, após o desconto da cota do empregado relativa à contribuição previdenciária.

(Apelação Cível nº 5002695-69.2019.4.04.7001/PR, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 25/03/2020, Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Em desabono à tese da impetrante – abrangendo o pedido de exclusão do IR do empregado/funcionário retido, cito decisão proferida recentemente pelo e. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de excluir o IR e a *contribuição previdenciária* do empregado da base de *cálculo* da *contribuição* patronal.
- II. A questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR não guarda relação com a matéria discutida nos autos.
- III. Naquels autos, a Corte Suprema assentou que "O ICMS não compõe a base de *cálculo* para fins de incidência do PISE da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento".
- IV. A argumentação utilizada pelo STF foi no sentido de que o ICMS não integra a receita da empresa, e tampouco o seu patrimônio, por isso a sua exclusão da base de *cálculo* denominada receita bruta ou faturamento.
- V. Por sua vez, a base de *cálculo* das contribuições previdenciárias patronais não se constitui em receita, mas em despesa, qual seja, a folha de salários dos empregados.
- VI. Trata-se, portanto, de duas situações completamente distintas que não possuem relação entre si.
- VII. Assim sendo, em face da ausência de fundamento relevante, requisito essencial para sua concessão, deve ser indeferida a liminar pleiteada.
- VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006472-09.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, DJe 11/11/2020)

Acrescente-se, por fim, que o objeto desse feito não guarda relação com o julgamento do RE RE-RG nº 574.706 (Tema de Repercussão Geral nº 69), pois em nada se assemelha à tese de exclusão de tributo da base de *cálculo* de tributo, como bem sustentado pela União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20111117262001600000037684444
9440861_0- MS - JBM E MANDALITI - AFASTAMENTO DA INCLUSÃO DO INSS E IRRF DO EMPREGADO NA BASE DE CÁL	Petição inicial - PDF	20111117262014800000037684447
9440861_1- CONTRATO SOCIAL JBM	Outros Documentos	20111117262022300000037684450
9440861_2- CONTRATO SOCIAL MANDALITI	Outros Documentos	20111117262031100000037684454
9440861_3- PROCURAÇÕES	Procuração	20111117262039700000037684457
9440861_4- RECOLHIMENTOS DE 2015	Outros Documentos	20111117262050000000037684461
9440861_5- RECOLHIMENTOS DE 2016	Outros Documentos	20111117262067100000037684464
9440861_6- RECOLHIMENTOS DE 2017	Outros Documentos	20111117262082600000037684465
9440861_7- RECOLHIMENTOS DE 2018	Outros Documentos	20111117262095700000037684467
9440861_8- RECOLHIMENTOS DE 2019	Outros Documentos	20111117262111800000037684469
9440861_9- RECOLHIMENTOS DE 2020	Outros Documentos	20111117262130000000037684471
9440861_10- HOLERITES	Outros Documentos	20111117262138700000037684476
Certidão	Certidão	20111119423018800000037694472
Custas	Certidão	2011131337506150000003779722

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 26877835: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Como trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Via desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-08.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos embargos de declaração opostos pela impetrante, intime-se a União, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção no prazo que lhe resta (até 04/12/2020), conforme já determinado na decisão ID 41571276, determinação que não é objeto dos embargos de declaração.

As informações foram prestadas (ID 4187992), dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-14.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, ficando ciente de que, no silêncio, será presumida a concordância com o requerimento formulado.

Bauru/SP, 17 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000353-34.2017.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 54/1766

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DURVAL SABATINI, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 41037390 e ID 41996441), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-48.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DONIZETE CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-96.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

REU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) REU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) REU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogado do(a) REU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas de que, para a realização de audiência no juízo deprecado (Carta Precatória nº 5000041-67.2020.8.13.0348, da Vara deprecada, Comarca de Jacuí/MG), foi designado o dia 10/12/2020, às 09h40min.

Deverão as partes acompanhar diretamente junto àquele juízo a forma de participação no ato.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002142-75.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO MALAGUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO CIARINI - SC55003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Com a intervenção do embargado (ID 41995665 e ss.), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato : Ausência de recolhimento de custas – Baixa na distribuição – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por CLOVIS HENRIQUE FRANCISCO em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o efetivo processamento da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Certidão no doc. Id 29926121 informando que a parte impetrante não havia recolhido as custas processuais, tampouco havia pedido de Justiça Gratuita na petição inicial.

Foi a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas ou, caso desejasse a obter os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, deveria promover a juntada de Declaração de Hipossuficiência econômica, bem como prova da renda mensal total auferida, atualizada, como meio hábil à aferição da sua condição, doc. Id 30006644.

Manifestou-se a impetrante informando que Autarquia Previdenciária havia cumprido na íntegra o objeto do pedido deste Mandado de Segurança, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (id 30355391).

Intimada novamente a parte impetrante, id 35132000, para efetuar o recolhimento das custas processuais, deixou o prazo escoar *in albis*.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, verificado o não recolhimento das custas processuais, demonstrado restou o desinteresse da autoral ao prosseguimento da ação, afigurando-se de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso X, e 290, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008903-96.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos formulados na petição ID 32096202, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o teor da petição ofertada pela COHAB (Doc. ID 32481422), e seus respectivos documentos, intimando-se a para que se manifeste, pontualmente, sobre o referido petição, ficando consignado o prazo de 15 dias para tanto.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: THAIS HELENA AARANTES PARREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644, NANTES NOBRE NETO - SP260415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fundamental elucide a parte autora, em até cinco dias, sobre a desejada retroação a cinco anos anteriores, uma vez que requerido e concedido o benefício em questão ao ano 2019, isso mesmo, o que a interferir no valor da causa, tanto quanto em grau competencial, como bem o sabe o Ilustre Patrono Demandante, intimando-se-o.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006504-75.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 39629272: intime-se a parte autora para esclarecer seu novo pedido de regularização na digitalização, pois, aparentemente, os erros apontados já foram corrigidos (certidão ID 39100137).

Fica registrado que os autos físicos já se encontram em Secretaria para tal verificação, se o caso.

A seguir, não havendo novo pedido de retificação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 728 (autos físicos).

Int.

BAURU, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SANDRA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, determinando-se ao INSS a implantação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença previdenciário, a fim de prover o sustento da autora durante todo o curso da ação.

Como medida final, requer a condenação da autarquia ré a conceder, de forma definitiva, o auxílio-doença previdenciário em favor da autora, determinando-se a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, até a reabilitação profissional da autora, com sua recolocação no mercado de trabalho, como também seja determinado o pagamento de todas as parcelas vencidas a partir de 06/11/2014, data do requerimento administrativo de concessão do benefício.

Aduziu, para tanto, sofrer de embolia e trombose de artérias no membro inferior esquerdo e neoplasia de colo de útero. Em 06/11/2014, requereu administrativamente a concessão de auxílio doença previdenciário. O pleito sora registrado sob o nº 31/608.443.347-6.

O direito ao benefício não foi reconhecido, sob o argumento de que não fora constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Pugnou pela gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.133,51 (oitenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), considerando as parcelas vencidas, acrescidas de mais 12 (doze) parcelas vincendas do benefício.

Apresentou quesitos (Doc. Id 34287262 - Pág. 11/13).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 34321258.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Doc. Id 34321258: afasto a apontada possibilidade de prevenção, uma vez que, no JEF, o feito n.º 0001089-75.2020.4.03.6325 já se encontra baixado e arquivado, em decorrência de extinção terminativa.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a manutenção da incapacidade laborativa desde 2014, quando teria deixado de trabalhar (vide CNIS, ID 43292832), até o presente momento.

Com efeito, observe-se que o perito autárquico não constatou incapacidade laborativa (Doc. Id 34292834), em novembro de 2014, e, ao que parece, desde então, a parte autora não requereu novos benefícios nem se submeteu a outras perícias administrativas, como também não teria mais trabalhado.

Logo, não há, neste momento, prova contundente da continuidade da incapacidade laborativa, de modo a se avaliar a manutenção da qualidade de segurado até o presente momento, considerando que não houve mais recolhimentos.

Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO a medida antecipatória** pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a natureza da presente demanda e das doenças que a autoria apresentaria, determino a realização perícia médica.

Assim, nomeio para atuar como perito judicial o **Dr. CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES**, médico oncologista, devidamente cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita com perito, que deverá ser intimado desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao senhor perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Como quesitos do juízo, deverá o senhor perito responder às seguintes questões, **fundamentadamente**:

1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa declarada anterior ao afastamento?

2) A examinanda é portadora de alguma doença ou lesão?

3) Qual a patologia observada na autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – “diagnóstico principal”?

4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – “data do início da doença”?

5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – “data do início da incapacidade”?

6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:

a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?

b) É de natureza parcial ou total para função habitual?

c) É de natureza temporária ou permanente?

d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?

e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?

f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?

g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?

7) Entendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?

9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame perícia?

10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.

12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?

13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?

14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?

15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?

16) Entendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?

17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?

18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?

19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.

20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das "...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?"

21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

23) **Em caso de constatada a incapacidade laborativa no momento, é possível afirmar, com base nos documentos médicos constantes destes autos (ID 34292838) e exibidos ao perito durante o exame pericial, que a parte autora está incapacitada desde novembro de 2014, quando indeferido seu pedido de benefício? Houve progressão do quadro clínico então verificado em 2014?**

Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista dos autos, que serviram de base para suas conclusões.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias. Os quesitos do polo autor já se encontram feito (Doc. Id 34287262 - Pág. 11/13).

Cite-se o INSS para resposta, bem como para juntar aos autos cópia dos laudos dos exames periciais a que se submeteu a autora desde 2014.

Com a apresentação de quesitos, ou decorridos quinze dias, intime-se o Dr. **CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES**.

Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000197-61.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIANA RODRIGUES BORGES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS INACIO DA SILVA - SP203351

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004308-49.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENNYTI DAIJO - SP175034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de estorno de valores, ID 37335327, manifestem-se as partes a respeito, em até 10 dias.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JUVENAL RAMOS BARBARESCO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 40971772).
A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.
O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.
Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.
Cite-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).
Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.
Em seguida, conclusos.

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANILLO CEZAR MIGUEL BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Recolhidas as custas, à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003807-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução fiscal – Contribuições previdenciárias – Presunção de certeza e exigibilidade inabalada – Ônus embargante de provar inatendido – Inocorrência de cerceamento de defesa – CDA válida – Multa e encargo legal legítimos – Improcedência aos embargos

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0003807-22.2017.4.03.6108

Embargante: Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Embargada: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda em face da União, aduzindo : a) nulidade da CDA por não indicar a origem do crédito; b) cerceamento de defesa pela não juntada do procedimento administrativo; c) impossibilidade de cobrança de contribuição sobre aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação "in natura", vale transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e valor da fatura de serviços prestados por cooperativa; d) multa confiscatória; e) descabimento do encargo legal.

Impugnou a União, ID 22754605 - Pág. 86, consignando que não há provas documentais que amparem a pretensão embargante, que deixou de apontar o valor devido, tratando-se de petição inepta, sendo que os créditos exigidos foram declarados pelo próprio devedor, que adota postura despida de boa-fé, por isso devendo ser sancionado, estando as rubricas impugnadas sujeitas à tributação e restando lícitos a multa e o encargo legal. Requeceu o julgamento antecipado.

Réplica, sem provas a produzir, ID 22754605 - Pág. 125.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, ID 22754605 - Pág. 41 e seguintes.

A CDA combatida indica o nome do devedor, o valor originário da dívida, os seus encargos e a fundamentação legal aplicável, a origem (declaração – DCGB – DCG BATCH) e sua base legal, além da data e do número de inscrição, atendendo, com isso, aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, LEF, e art. 202, CTN.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada.

Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

10. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

11. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

...”

Ou seja, ciente de tudo o polo contribuinte, à medida que declarou o tributo, portanto conhece a origem do débito e o fato gerador, não exigindo a LEF detalhamentos correlatos, ao passo que a inadimplência a ensejar a automática aplicação de encargos legais, a teor do art. 161, CTN, c.c. art. 2º, § 2º, LEF.

Ademais, "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC", matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

Em continuação, não se há de falar em cerceamento de defesa, pois a busca ao teor do procedimento administrativo compete à parte interessada, não existindo nenhuma prova de que houve negativa ao fornecimento: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/1994:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista.

III. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.

2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)

Reitere-se que a cobrança em pauta está lastreada em CDA formalizada por meio de declaração, como retro apontado, portanto totalmente perde sentido a irrisignação privada.

Por sua face, a petição inicial não é inepta, repousando a ausência de provas ou a atuação baseada em solteiras palavras em questão meritória que direcionará o êxito ou não da pretensão trazida ao Judiciário, "in casu", veemente a derrota privada.

De fato, premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

Deveras, elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscal, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

Com efeito, pauta o ente contribuinte sua atuação em solteiras palavras, sem nada em concreto comprovar, em termos de eivas, destacando-se nenhum elemento trouxe junto à exordial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

...

3. No processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, fazer prova da existência de eventual circunstância que afaste a presunção de legitimidade que se reveste o título executivo.

..."

(AgRg no Ag 1423062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

...

(AC 00047557720074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

2. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou a critério do juiz, até o dobro desse limite".

3. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Ora, os embargos de devedor têm justamente o condão de desfazer a cobrança, mas para tanto o interessado/executado tem o dever de trazer e apontar elementos capazes de desconstituir o título executivo, demonstrando qual o vício/erro/irregularidade que a parir no título executivo (a parcela onde houve tributação tida por indevida, seu "quantum" e a própria tributação em si), o que jamais procedido ao feito.

No caso em epígrafe, evidente a insuficiência das argumentações carreadas, almejando o executado o reconhecimento de vícios na base de cálculo da contribuição previdenciária, que teria abarcado verbas tidas por indenizatórias, sem a mínima comprovação desta circunstância (evidente a insuficiência de alegações sempre provadas...):

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA DO VALOR EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

O real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

(...)"

(APELREEX 05695832519834036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 159)

Ora, inobserva o polo executado a regra clara do art. 16, § 2º, LEF, assim deveria ter trazido elementos que comprovassem a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas, passando totalmente ao largo de "fato notório", porque desconhecido se o polo embargante, por exemplo, paga "auxílio-alimentação" para algum seu empregado :

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR EM PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à insurgência contra a inclusão de supostas verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, no presente caso, o embargante/executado limitou-se a simples alegação do fato, não coligindo aos autos prova de que efetivamente teria incidido a referida exação sobre as verbas supramencionadas. Não há, portanto, suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. Precedentes.
2. Vale notar que é ônus do recorrente comprovar na inicial seus requerimentos nos termos do art. 373, I, do CPC, fato que não ocorreu no presente caso.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porque em observância ao artigo 370 do atual CPC (antigo artigo 130 do Código de Processo Civil), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado de primeiro grau no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
4. Tendo em vista os documentos acostados na exordial e a desnecessidade de produção de outras provas, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
5. Recurso de Apelação não provido.”

(ApCiv 0009915-92.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017.)

Portanto, não juntado nenhuma prova desde a petição inicial e também não requerida qualquer prova, viciada a defesa do devedor, por sua exclusiva falha de não instruir corretamente o processo, como manda a lei.

É dizer, olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em destilado quadro de insuficiência de provas – cujos elementos indicadores de eiva deveriam instruir o feito desde o início, reiterar-se – em nenhum momento sendo ilidida a presunção de certeza que emana da CDA, esta somente fragilizada em face de provas robustas, o que incoorre no presente, como se observa.

Em suma, não basta ao ente embargante dizer que sofreu determinada tributação, necessitando provar – até mesmo porque se alguma cobrança indevida existiu, a cobrança prossegue pelo remanescente, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP – cujos elementos ao caso vertente são básicos de serem produzidos, vênias todas.

Logo, permanecendo o executado no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte privada, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

De seu vértice, com relação à multa (20%, ID 22754605 - Pág. 44), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

Por fim, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/1969, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/1973, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

De saída, embora a procrastinatória atuação privada, que nada provou sobre as alegações que arguiu, trouxe, outrossim, outros temas envolvendo a cobrança (acessórios), por isso descabido o apenamento por litigância de má-fé, frente ao seu direito constitucional de defesa.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

A título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000407-39.2013.4.03.6108.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002961-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: P M P D SIQUEIRA - ME, PEDRO MANSSANO PERES DUARTE SIQUEIRA

DESPACHO

Doc. Num. 34964239: defiro a citação pela via postal, nos termos dos artigos 246, I e 700, § 7º, ambos do Código de Processo Civil.

Para tanto, providencie a exequente um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Emprosseguimento, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Prevalência do cálculo da Contadoria – Parcial procedência à impugnação do INSS

Autos nº 5002680-27.2018.4.03.6108

Exequente: Maria Aparecida Sodre de Menezes

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Maria Aparecida Sodre de Menezes em face do INSS, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente, da ordem de R\$ 195.460,92. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 11421114, e o destaque dos honorários contratuais.

Impugnou o INSS, ID 12386451, preliminarmente pontuando ocorrência de decadência e prescrição e não comprovação de residência no Estado de São Paulo. No mais, alega que a parte exequente inobservou a Lei 11.960/2009, bem como já percebe complementação de aposentadoria, portanto presente indevida majoração, nada sendo devido ou, sucessivamente, o cálculo a ser de R\$ 28.141,43, para 09/2018.

Réplica, ID 13972308.

Rejeitadas as preliminares do INSS, encaminharam-se os autos à Contadoria, ID 15997730.

Informações pela Contadoria, apurado o valor de R\$ 44.368,76, atualização para 09/2018, ID 16431624.

Oportunizado o contraditório, apenas se manifestou o INSS, discordando da aritmética, ID 22522024.

Cálculos retificados, ID 24366250.

Requeveu a parte privada prazo para se manifestar, ID 32184380, o que deferido, ID 32843616, o silêncio traduzindo concordância.

Concordou o INSS com a Contadoria, ID 32617655.

Novo pedido de prazo pela exequente, ID 34017819, deferindo-se derradeira extensão, transcorrendo o prazo "in albis".

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36968106.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o cumprimento do julgado deve se dar dentro das raízes estabelecidas pelo título judicial transitado em julgado.

Neste contexto, a derradeira intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vícios, sendo cristalina a sua conclusão por considerar a existência de complemento já pago pela União, o que reflete nos valores aqui alvo de revista, tanto que o INSS expressamente concordou e tacitamente assim fez, outrossim, o polo exequente.

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, merecendo acolhida a aritmética lançada pela Contadoria do Juízo, ID 24366652, da ordem de R\$ 44.368,76, atualização para 09/2018, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Tomando-se o valor requerido pela parte segurada (R\$ 195.460,92) e o que reconhecido devido (R\$ 44.368,76), patente o amplo decaimento privado à lide, devendo ser fixados honorários advocatícios em prol do INSS, no importe de 10% sobre referida diferença, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita.

Por fim, nos termos do art. 22, § 4º, Lei 8.906/1994, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios coligido ao processo, ID 11252602, devido o destaque dos honorários contratuais ali entabulados:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

...”

(RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS.

- É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”, não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

- Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso dos litigantes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, observando-se ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 1205530, julgado em sede de Repercussão Geral: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomemos autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos nº 5000022-64.2017.4.03.6108

Impetrante : Semam Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Semam Terraplanagem e Pavimentação Ltda em face Delegado da Receita Federal em Bauru, visando a suspender a exigibilidade da cobrança do ISS sobre base de cálculo do PIS/COFINS e, em julgamento definitivo, o afastamento da tributação em tais moldes, sobre a prestação de serviços.

Custas recolhidas integralmente, ID 1984674.

Liminar deferida, ID 2326164.

Informações da autoridade impetrada, defendendo a licitude da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ID 2875376.

Ingresso da União ao feito, ID 3609263.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 23788567.

Réplica, ID 31879901.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3 :

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS coma inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”
(EJ 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

...”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída da prestação de serviço, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Exceelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO APLICADA AO ICMS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ISS.
2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.
3. É de ser aplicada a mesma fundamentação à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
4. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE nº 574.706/PR e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito extunc, até decisão contrária do C. STF.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007199-63.2018.4.03.6102 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. No referido precedente qualificado, o c. Supremo Tribunal Federal definiu com clareza que, por se tratar de mero ingresso de caixa, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente, sendo este raciocínio plenamente extensível ao ISS.
3. O valor retido em razão do ISS destacado na nota fiscal não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
4. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5009928-19.2019.4.03.6105 - RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS (destacado na nota fiscal da prestação de serviço) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 2326164, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001715-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CASSIANE ROSA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução – Contrato bancário – Devedora citada por Edital – Defesa por negativa geral – Ônus de prova inatendido – Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001715-15.2019.4.03.6108

Embargante: Cassiane Rosa Gonçalves Martins

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Cassiane Rosa Gonçalves Martins, representada por Curador Especial, em face da Caixa Econômica Federal, insurgindo-se por negativa geral à cobrança. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Impugnação da CEF, ID 25182639, firmando a legalidade da cobrança.

Réplica, sem provas, ID 31308136.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, registre-se que as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.

Todavia, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do polo embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa devedora.

Com efeito, não identificou o interessado, no caso concreto, o que seria ilegal, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus :

“DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

...

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

...”

(Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

Realmente, não cumpre a parte devedora/embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, *data venia*.

É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato bancário que dá substrato ao executivo, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis.

Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumbe à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.

De rigor, pois, o desfêcho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.

Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.

Importante ressaltar que a “*dispensa legal do ônus da impugnação especificada ao defensor público, advogado dativo e curador especial que se refere a fatos, não alcançando questões de direito. Inteligência dos arts. 336 e 341, parágrafo único, do CPC/15*”, TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - Apelação Cível, 5000198-52.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020.

Destarte, sobre a defesa do devedor por negativa geral, "*cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*", Apelação Cível - 1990944:ApCiv0016489-43.2011.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

Por fim, inexistiu qualquer indicio de hipossuficiência da parte privada, por isso indeferida se põe a Gratuidade Judiciária.

Por conseguinte, rejeitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma aqui estatuída.

Deferidos honorários em favor do Advogado Curador Especial, Dr. Guilherme Miani Bispo, OAB/SP nº 343.313, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau mínimo, para pronta expedição pagadora.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0003248-70.2014.403.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002443-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE:TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Ação de mandado de segurança – PIS/COFINS – Creditamento no regime monofásico : impossibilidade – Denegação da segurança

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002443-56.2019.4.03.6108

Impetrante: Auto Posto Dante Eireli

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Auto Posto Dante Eireli em face do Delegado da Receita Federal, visando ao reconhecimento do direito de apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados à revenda e sujeitos à incidência monofásica, a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 9.718/1998 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer seja-lhe autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis n.º 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Custas recolhidas parcialmente, ID 22491663.

Liminar indeferida, ID 22578529.

Informações pela autoridade impetrada, ID 22867292, pontuando que a parte a impetrante, como revendedora dos produtos que cita na inicial, nada paga de PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretende se creditar. Não havendo se falar em pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda de tais produtos, não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim não fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

Réplica, ID 32012900.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 34413902.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guereada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não socorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 (*"As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"*), porque adstrito ao regime lá estatuído, o REPORTE, que não se aplica ao vertente caso.

Realmente, carece de capital estrita legalidade tributária o propósito do Auto Posto impetrante na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizado o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construído "em extensão" eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cetero igualmente o art. 2º, Lei Maior, com efeito.

Assim, com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johansom Di Salvo e Carlos Muta, da E. Corte Federal Bandeirante, exatamente por depreenderem mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por símile:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abrangendo no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/P.E). 3. Recurso de apelação e reexame necessários providos.

(AMS 00056935520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfór Rocha.

2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.

3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº

11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, **com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.**

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS 00058369020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Por igual, o v. precedente da C. Terceira Turma, E. TRF3, de lavra da E. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão impetrante, vez que *"no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico."*

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS.

2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero.

3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo Improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025834-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Destarte, descabido ao Judiciário exercer papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. “Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Registre-se, derradeiramente, como bem destacado pelo polo contribuinte, que a temática está em vias de ser pacificada pelo C. STJ, ID 32012900 - Pág. 9, item 25, ante a divergência sobre o assunto dentro daquela própria Corte; porém, ao presente momento processual, mantém o Juízo a posição retro firmada, cabendo ao polo privado, pela via adequada, perante as Instâncias Superiores, bradar pelo direito que entende deva ser aplicado à espécie:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. SAÍDA SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

...

III - Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas à contribuição ao PIS e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Assim, não se aplica, em razão da incompatibilidade de regimes e da especialidade normativa, o disposto nos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.546.267/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/5/2020; REsp 1.806.338/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2019.

IV - Recurso especial improvido.”

(REsp 1879254/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Por conseguinte, rejeitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo contribuinte está sujeito ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-08.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA WHITAKER GHEDINE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial Federal, bem assim o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), remetam-se os autos ao JEF local, com urgência.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Superior a Lealdade Processual, diante de seu silêncio, deve a Advocacia Impetrante atender ao comando judicial, datado de 08/11/2020 (ID 41424807), até a próxima 5ª feira, dia 26/11/2020, intimando-se-a.

Concluso o feito na 6ª feira, dia 27/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-48.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIADO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

Petição 41999881: deferido o cumprimento do comando exarado em 28/10/2020 (ID 40976915) para até a 6ª feira, dia 27/11/2020.

Concluso o feito na 2ª feira, dia 30/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

DECISÃO

Intimação ao Jurídico do Banco do Brasil, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, até esta 6ª feira, dia 20/11/2020, para que atenda ao requerido pela CEF em sua intervenção de 30/10/2020 (doc. 41102460), cuja cópia deve ser enviada emanexo, até a outra 6ª feira, dia 27/11/2020.

Também deve a parte executada ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a natureza salarial dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, bem como extratos detalhados dos meses de setembro e outubro do corrente ano da conta do Banco do Brasil de sua titularidade, até a 6ª feira, dia 27/11/2020.

Concluso o feito na 2ª feira, dia 30/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID nº 41169868:

Dê-se vista para as partes, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000054-47.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE NAVES

CURADOR: JORGE MIGUEL NAVES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES - SP323840,

REU: ESMERALDA SILVA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 41589331:

"...Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora."

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-74.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDERLEI BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "7" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35929626:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VITOR VALENTINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida após impugnação do INSS, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 39723809 e 39723816) e levantados pelos titulares do crédito (id 41916045 e id 41916356).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-40.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

REPRESENTANTE: G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Nome: G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Endereço: Rua Dr. Washington Luís, 1.389, jd. Boa Esperança, Franca/SP

representante legal: JULIANO MARTINS DE SOUSA, CPF 310.628.608-37, residente à rua Dr. Washington Luís, 1.389, Jd. Boa Esperança, Franca/SP, telefones 16 99194-8915.

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Tendo em vista a conversão da ação de busca e apreensão de veículo alienado, recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 34379221:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3323

EMBARGOS DE TERCEIRO

000105-82.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001018-5)) - CLEUZA RIBEIRO ROSSIGNOLI (SP127051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias. 2. No mesmo prazo, a cuidar-se de embargos de terceiros que, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1400964-56.1995.403.6113 (95.1400964-9) - INSS/FAZENDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X FREE WAY IND/ E COM/DE CALCADOS LTDA X ARIIVALDO CINTRA X JOAO ROBERTO DURANTI (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

1. Fl. 729: defiro o pedido da exequente de consulta do sistema Bacenjud/Sisbajud de endereços dos executados pessoas físicas, bem como da esposa do coexecutado Ariovaldo Cintra, Sra. Maria José Fuga Cintra. Havendo endereços ainda não diligenciados, intime-os da contrição que recaiu sobre a parte ideal de 1/16 do imóvel de matrícula nº 16.832, do 2º CRI de Franca-SP (fls. 686 e 694/699). 2. Enquanto diligência deste Juízo, determino a intimação dos condôminos (Oripes Gomes Prior e Marina de Lourdes Limonta Prior) da penhora efetivada nos autos que recaiu sobre a parte ideal supra especificada, bem como de seu direito à adjudicação da parte penhorada, nos termos do artigo 876, 5º, do Código de Processo Civil, oferecendo preço não inferior ao da avaliação (artigo 876, caput, do Código de Processo Civil). Por oportuno, observo que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 300.000,00 e, a parte ideal de 1/16, em R\$ 18.750,00 (fls. 718). Havendo interesse na adjudicação, deverá o terceiro interessado apresentar o pedido de adjudicação nos autos através de advogado nos autos, bem como a anuência do executado Ariovaldo Cintra e de sua esposa Maria José Fuga Cintra. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403594-17.1997.403.6113 (97.1403594-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X MARCIO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD JUNIOR (SP292812 - MAGALI PERALTA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal (fl. 580). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404625-72.1997.403.6113 (97.1404625-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X MARCIO ANDERY ABBUD X JOSE ABUD SOBRINHO X JOSE ABBUD JUNIOR X MARCELO ANDERY ABBUD X EDUARDO ANDERY ABBUD (SP292812 - MAGALI PERALTA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal (fl. 421). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1406093-71.1997.403.6113 (97.1406093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406091-04.1997.403.6113 (97.1406091-5)) - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUCILIA DE FATIMA BORGES SILVA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP426811 - EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fls. 551: em observância ao quanto disposto no agravo de instrumento, cuja decisão transitou em julgado (fls. 543/549), determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado nas contas judiciais nº 3995.280.00000017-5 para conta de titularidade da executada Lucília de Fátima Borges Silva, agência 2322, da Caixa Econômica Federal, conta poupança 00069735-2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400537-54.1998.403.6113 (98.1400537-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLASSITON CALCADOS LTDA ME SUCESSORA DE PAULO FERNANDO ALVES FRANCA X JOAO SEBASTAO ALVES X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada sobre os termos do art. 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal (fl. 223). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/IMP/EXP/LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Considerando a informação da exequente de não quitação da dívida, conforme extratos acostados às fls. 544/545, comprove a parte executada a inclusão da presente execução (certidão de dívida ativa nº 555796175) no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, com a juntada de novos documentos, abra-se vistas dos autos à exequente.

No silêncio da parte, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme deferimento às fls. 448, suspensão esta deferida em 27/10/2015.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004187-26.2000.403.6113 (2000.61.13.004187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ZURPLIN LTDA ME X CLAUDIO MARIANO DOS REIS X ELIAS SEBASTIAO PAULINO X AMAURI MARIANO DOS REIS(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, renunciou ao direito de ser intimada sobre a sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção, bem como ao respectivo prazo recursal (fl. 161). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretária deverá proceder à baixa dos gravames correlatos e restituir aos executados os saldos remanescentes das contas judiciais de fls. 171/173). Para tanto, junte a secretária extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta ação e intimem-se os executados titulares para indicarem conta em instituição financeira para transferência desses valores. Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal e de intimação sobre esta sentença. Como as custas judiciais foram recolhidas, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-93.2002.403.6113 (2002.61.13.000880-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X APM CALCADOS LTDA ME X ROSELI BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO X ADRIANO PIMENTA BARBOSA X ROMILDO BARBOSA DA SILVA X EDUARDO ALVES FERRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada sobre a petição de fls. 188/189, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal (fl. 193). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretária deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPIAZZI CALCADOS LTDA. ME X MARILANE VERISSIMO X BETHANIA DE OLIVEIRA FORTUNATO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal (fl. 259). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretária deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado superior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Fls. 476: Deixo de apreciar a petição protocolada sob o nº 2020.61130000464-1, referente aos autos nº 0001028-94.2008.403.6113 o qual está em apenso a este feito (processo principal), uma vez que não houve publicação em 31/01/2020. Ademais, a representação processual está regularizada (fls. 414/415).

EXECUCAO FISCAL

0001553-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

ATO ORDINÁRIO - SENTENÇA FL 245: Apurem-se as custas judiciais de responsabilidade da parte executada e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União. (conforme juntado nos autos principais Ex. Fiscal n. 0001553-13.2007403.6113, valor das custas judiciais R\$ 1.506,03 e autos apensos Ex. Fiscal n. 0001706-75.2009.403.6113, valor das custas judiciais R\$ 289,50).

EXECUCAO FISCAL

0000031-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LF DE ASSIS CALCADOS - ME X LEANDRO FERREIRA DE ASSIS - ESPOLIO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

1. Fls. 181/184: defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, requerido por Janaina Zélia Maria dos Reis. 2. Defiro, outrossim, o pedido de disponibilização dos autos para digitalização do feito e inserção dos dados no sistema PJe, pelo prazo de quinze dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 6. No sistema PJe, onde o feito seguirá seu curso, intime-se a Fazenda Nacional, no PJe para apresentação de contrarrazões (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Intime-Se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GUILHERME & SANTOS IND/E COM/DE BOLSAS LTDA X ADEMIR MELAULO GUILHERME X MARIA ISABEL MELAULO GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP413296 - MARCELA RAMOS DO NASCIMENTO E SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP429338 - HELEN SUZZI DE OLIVEIRA)

Fls. 310/312: considerando a desistência pela exequente da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 2.848, do 1º CRI de Franca-SP (fls. 297), cujo cancelamento da penhora foi deferido às fls. 299, item 4, defiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre referido imóvel.

Proceda a Secretária ao quanto necessário para o cancelamento da indisponibilidade gravada (fls. 239).

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. 299.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000373-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X FELIPE BATISTA CAMARGO X ALINE BATISTA CAMARGO

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal (fl. 125). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretária deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KELPONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X ALEXANDRE HENRIQUE SOARES DE PAULA

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado superior

provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002838-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BENEART INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA)

Proposta a presente demanda, a parte executada Beneart Indústria e Comércio De Calçados Ltda não foi formalmente citada, uma vez que seu representante legal, Arthur de Almeida Souza, estava residindo em Brasília (certidão de fls. 71). No ensejo informou o encerramento das atividades da empresa, o que ensejou o redirecionamento do feito para sua pessoa (fls. 78). A empresa executada e o sócio Arthur foram pessoalmente citados após a expedição de carta precatória em 19/06/2013 (fls. 92). Deferiu-se a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 46.509, do 1º CRI de Franca-SP, de propriedade do coexecutado Arthur e sua esposa Elizete de Oliveira Souza. Desta constrição, o coexecutado Arthur foi intimado pessoalmente (fls. 167). Não obstante, sua esposa restou intimada da penhora por carta com aviso de recebimento restou, após três tentativas, negativa (fls. 180). Às fls. 194, deu-se a regularização da constrição feita sobre o imóvel de mat. nº 46.509, do 1º CRI local, com a redução da penhora para a parte ideal de 50% deste, uma vez que a esposa não é executada nos autos. No ensejo, designou-se datas para realização de leilão do imóvel. O coexecutado Arthur restou intimado do leilão e compareceu em Secretaria informando o parcelamento da dívida. O leilão restou suspenso em face do parcelamento (fls. 221 e 228). Às fls. 230/231, sobreveio aos autos comunicação de leilão do mesmo imóvel em processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0000118-62.2011.4.03.6113). Após arquivamento do feito, a terceira Elizete de Oliveira Souza, peticiona às fls. 234, na qual pleiteia a nulidade de sua intimação da penhora, que fora feita por edital. Argumenta que não houve tentativa de intimação pelo Oficial de Justiça. Trouxe a contexto o artigo 256, do Código de Processo Civil. Requer a anulação dos atos processuais, cancelando-se as hastas públicas designadas, a fim de lhe ser garantidos os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa. Intimada, a Fazenda Nacional discordou das alegações postas pela terceira Elizete de Oliveira Souza (fls. 240/242). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Inicialmente, defiro à requerente Elizete de Oliveira Souza os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2. Quanto à nulidade aventada, observo que, com efeito, a intimação do cônjuge do executado, por Oficial de Justiça, Sra. Elizete de Oliveira Souza, não foi determinada nos autos. Entretanto, não verifico o prejuízo aventado pela executada, em razão de sua intimação da penhora, a qual fora feita por edital, a qual incidu sobre o imóvel de matrícula nº 46.509, do 1º CRI local, uma vez que o leilão deste bem restou cancelado nos autos, em face do parcelamento da dívida (fls. 221 e 228). Em que pese o quanto acima exposto, observo que a penhora inicial se deu, inicialmente, sobre a integralidade do imóvel (matrícula nº 46.509, do 1º CRI local), bem como que esta restou reduzida para a parte ideal de 50%, uma vez que somente seu marido, Arthur de Almeida Souza, é coexecutado nos autos e proprietário da parte ideal referida (fls. 194). Anoto, outrossim, que a Sra. Elizete não foi intimada desta redução da penhora (despacho de fls. 194). Desta feita, a fim de se regularizar a intimação do cônjuge do coexecutado e considerando a constituição de procurador às fls. 237, fica a esposa do executado, Sra. Elizete de Oliveira Souza, intimada na pessoa deste, nos termos do artigo 12, 2º, do Código de Processo Civil, para eventuais providências cabíveis. 3. Por oportuno, fica a Sra. Elizete de Oliveira Souza, enquanto proprietária da parte ideal de 50% do imóvel e condômina deste, intimada de seu direito à adjudicação da parte penhorada, nos termos do artigo 876, 5º, do Código de Processo Civil, devendo oferecer preço não inferior ao da avaliação do imóvel, efetivada nos autos às fls. 209 (artigo 876, caput, do Código de Processo Civil). Para tanto, fixo o prazo de sessenta dias. 4. Não havendo interesse na adjudicação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do imóvel (item II de fls. 242, verso), uma vez que o parcelamento restou rescindido, conforme informação da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001256-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais devidas e intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002120-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais devidas e intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000346-95.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GENESIO APARECIDO DA SILVA MARCHIORI

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (fl. 21). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretária deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003606-83.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEJAIR APARECIDO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (fl. 30). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretária deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003883-02.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIO OUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000855-31.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (fl. 102). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretária deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como as custas foram recolhidas (fls. 29 e 107), como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003251-44.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, devendo se manifestar inclusive quanto ao seu interesse na digitalização do presente. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002298-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001388-55.2019.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002355-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se e cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002657-59.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: THALES PREDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** em face de **Thales Preda de Oliveira**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **2015.N.LIVRO01.FOLHA1638-SP**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Providencie o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000463-67.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALÇADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

DESPACHO

Dê-se ciência à massa falida, na pessoa de seu administrador, acerca da manifestação da Fazenda Nacional de id 39653407, bem como intime-a para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda o pagamento da dívida cobrada nestes autos referente à execução de honorários.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4004

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000643-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000643-3) - CALCADOS SAMELO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X DB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Petição de fls. 1047/1048: trata-se de declaração da impetrante de inexecução do título judicial formado nos presentes autos, relativamente aos valores que são objeto do procedimento administrativo de habilitação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (PA nº 10166.749984/2020-43), para fins de atendimento do disposto nos artigos 100, parágrafo 1º, inciso III, e 101, inciso V, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 daquele órgão. Requer a expedição de certidão de inteiro teor, com expressa menção à petição em análise.

A fim de viabilizar a expedição da certidão requerida, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais respectivas.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a expedição da certidão, intimando-se a impetrante para retirada, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovado o recolhimento das custas ou nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000807-77.2009.403.6113 (2009.61.13.000807-6) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003351-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

DESPACHO

Verifico que a data de 16/5/2021, fixada no edital de alienação por iniciativa particular de ID 41776837 como termo final para apresentação de proposta cairá em domingo. Assim, o prazo de seis meses concedido para a tentativa de alienação deve ser prorrogado para o 1º dia útil subsequente, conforme art. 224, § 1º do Código de Processo Civil, ou seja, 17/5/2021. Desta forma, adite-se o edital de alienação para constar a nova data de encerramento. Sem prejuízo, em sede de juízo de retratação (petição de ID 41776449), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se. FRANCA, 16 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-66.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: JOSE WALTER DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos as cópias digitalizadas e atualizadas de seu documento de identificação e do seu comprovante de residência. Outrossim, junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-94.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUELI BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Borges de Oliveira** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio-doença.

Allega que em 27/08/2020 requereu o benefício que lhe foi negado ao argumento de que o documento médico apresentado não se adequava às normas legais.

Assevera a impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que preenche todos os requisitos legais, bem como encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos (id 40942281).

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa (id 41521648)

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 41521648 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020, dentre outros tópicos, trouxe a possibilidade do segurado do INSS solicitar uma antecipação de auxílio-doença, sem a necessidade de perícia presencial:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Nesse diapasão é importante lembrar que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária como passou a ser denominado após Emenda Constitucional n. 103/19, não se trata de um auxílio assistencial ou emergencial, e sim de um direito assegurado para aqueles que cumprem os requisitos determinados em lei específica.

Por essa razão é necessário ponderar que o segurado da antecipação do auxílio por incapacidade temporária deve, antes de tudo, cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91 quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima de doze contribuições e incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

Dada a impossibilidade de realização momentânea de perícia direta, face ao cenário de distanciamento social provocado pela pandemia, para verificação da incapacidade do solicitante, as condições serão analisadas através dos documentos apresentados, conforme previsto no artigo supracitado.

Assim, necessária a apresentação dos documentos exigidos na Portaria do INSS de n. 9.381/2020, que regulamentou os requisitos para obtenção do benefício ora pretendido. São eles: atestado legível e sem rasura, assinatura e carimbo do médico com. do CRM, número da CID e informações sobre a doença, tempo de afastamento do segurado.

Feitas tais considerações, vejo que a impetrante preenche todos os requisitos legais aqui delineados para concessão do benefício almejado.

A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carências restam incontroversos, pois a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença até 16/07/2020.

Por fim, o atestado médico que instruiu o pedido na esfera administrativa está em conformidade com o quanto determinado na Portaria 9.381/20: está legível, traz assinatura e carimbo do médico, com o número de inscrição no CRM, qualifica a doença diagnosticada, informando CID, tratamento proposto e prevê o tempo de afastamento necessário, *in casu*, 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo a medida liminar** determinando ao INSS que **implante** em favor do impetrante a antecipação do auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com DIP provisória em 28/10/2020, devendo ser mantido por 03 (três) meses ou até que seja realizada a perícia na esfera administrativa.

Esclareço que, embora o mandado de segurança não tenha efeito retroativo no tocante à cobrança de valores, o benefício aqui tratado tem a peculiaridade de ser temporário e corresponder a uma antecipação do auxílio-doença pretendido, de sorte que, se e quando deferido o benefício "cheio" os valores retroagirão à DER.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Drogafarma de Franca LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo à compensação dos valores pagos indevidamente, desde 2017. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o pedido inicial para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos desde 2017, bem como regularizou sua representação processual (id 39826643)

O pedido liminar foi deferido (id 39938155).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 40672572).

A União informou que não recorreria da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, bem ainda a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 40684920).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 40688934).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, "a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido" – Resp 1191640.

Superada tal questão, passo a examinar o mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
(omiti)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada, já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lhe. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora coma transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para ním, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpro-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao creditamento depende do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DAREPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir de abril de 2017, conforme requerido na inicial, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **condicionada a compensação ao trânsito em julgado**.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679,

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENNY MELLO LEME - SP53245

ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME - SP53245

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido da Caixa Econômica Federal para o levantamento da quantia depositada pela SABESP, a título de indenização pela reversão dos ativos empregados pela Franca Expansão nas obras inconclusas.

A SABESP atravessou petição concordando com o referido levantamento e pleiteando a declaração de quitação de sua obrigação em face da Franca Expansão.

A Franca Expansão discorda do levantamento, alegando que o depósito é a garantia para a satisfação da presente execução caso os respectivos embargos sejam julgados improcedentes, além do que interporá recurso de apelação contra a sentença proferida na ação anulatória.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

2. Razão assiste à executada, porquanto o dinheiro arretado é oriundo de um crédito que a Franca Expansão possui contra a SABESP em processo arbitral, servindo, aqui, como garantia para o processamento dos embargos do devedor, que se encontram suspensos em razão da relação de prejudicialidade com a ação anulatória.

Tal demanda foi julgada improcedente em primeira instância, o que afasta a suspensão do prosseguimento dos embargos à presente execução. Logo, o depósito arretado passa a ser a única garantia nesta execução e, por esse motivo, deve permanecer indisponível à pretensa credora.

Ademais, tendo a Franca Expansão apelado "in totum" da sentença proferida na ação anulatória, a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios - e o levantamento pela CEF claramente teria essa natureza - deve ser objeto de deliberação nos embargos à execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF de levantamento do dinheiro depositado pela SABESP, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora.

3. Quanto ao pedido da SABESP, reputo que esta não é a sede adequada para tanto, pois o valor aqui depositado a título de arresto não perde a sua original natureza de cumprimento de obrigação formada nos autos da demanda arbitral entre SABESP e Franca Expansão. Desse modo, somente o r. Juízo Arbitral poderá dizer se a obrigação foi satisfeita ou não.

4. Traslade-se cópia para os embargos à execução.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002313-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VENTUROSO, VALENTINI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Venturoso, Valentini & Cia LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação; e. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao analisar controvérsia submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.624.297, assentando a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, excluindo-se de sua base de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido da Caixa Econômica Federal para o levantamento da quantia depositada pela SABESP, a título de indenização pela reversão dos ativos empregados pela Franca Expansão nas obras inconclusas.

A SABESP atravessou petição concordando com o referido levantamento e pleiteando a declaração de quitação de sua obrigação em face da Franca Expansão.

A Franca Expansão discorda do levantamento, alegando que o depósito é a garantia para a satisfação da presente execução caso os respectivos embargos sejam julgados improcedentes, além do que interporá recurso de apelação contra a sentença proferida na ação anulatória.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

2. O pedido de levantamento foi apreciado e indeferido nos autos da execução correlata.

Com efeito, razão assiste à executada, porquanto o dinheiro arrestado é oriundo de um crédito que a Franca Expansão possui contra a SABESP em processo arbitral, servindo, aqui, como garantia para o processamento dos embargos do devedor, que se encontram suspensos em razão da relação de prejudicialidade com a ação anulatória.

Tal demanda foi julgada improcedente em primeira instância, o que afasta a suspensão do andamento dos embargos à presente execução. Logo, o depósito arrestado passa a ser a única garantia da execução e, por esse motivo, entendi que o mesmo deva permanecer indisponível à pretensa credora.

Ademais, tendo a Franca Expansão apelado "in totum" da sentença proferida na ação anulatória, a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios - e o levantamento pela CEF claramente teria essa natureza - deve ser objeto de deliberação nestes autos.

3. Quanto ao pedido da SABESP, o mesmo já foi apreciado nos autos da execução correlata.

4. Assim que for lavrado o termo de penhora na execução, a mesma restará garantida, senão totalmente, mas em proporção próxima da integralidade. Caberá à exequente, se o caso, demonstrar e requerer o reforço de penhora, mas o valor depositado pela SABESP é o suficiente para inaugurar a discussão da dívida por meio dos embargos do devedor.

Nestes, a embargante acrescenta algumas discussões em relação à ação anulatória recentemente julgada improcedente.

Os argumentos, embora alguns tenham sido afastados pela referida sentença, não deixam de ser relevantes e, em vista da execução estar praticamente toda garantida com dinheiro depositado à ordem do Juízo, reputo adequado o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do NCPC.

Prova do acerto desse entendimento é o impedimento da execução provisória de título judicial que importe levantamento de dinheiro sem a prestação de caução do credor, algo que não foi cogitado pela CEF.

Assim, fazendo o raciocínio reverso, se para executar uma sentença provisoriamente seria necessária a caução, o levantamento de depósito antes do julgamento dos embargos não poderia dispensar essa garantia.

5. Portanto, assim que formalizada a penhora nos autos de execução, determino a retomada destes embargos do devedor, intimando-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, a manifestar se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as de maneira específica, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

6. Traslade-se cópia para a execução.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MECIRA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: MUNICÍPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora, com urgência, na pessoa do(a) procurador(a) constituída nos autos, da resposta da Secretaria de Saúde dando conta da disponibilidade do medicamento desde 05/11/2020, para retirada no DRS-8 (petição ID n. 41520625), oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, em dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-33.2020.4.03.6113

AUTOR: REGIS EDUARDO COSTA PEREIRA, REGIANE EDUARDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos da r. decisão ID n. 40114958, determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, em cinco dias úteis, cópias do contrato de compra e venda de terreno, mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PMCMV- Recursos do FGTS n 85553341129, dada a impossibilidade de os autores juntarem aludido documento, bem como por tratar-se de documentos essenciais ao deslinde da ação.

2. Coma juntada, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com prioridade. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002222-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO AIDAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARRUDA - SP21050, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível como proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).

Deverá, ainda, no mesmo prazo supra, apresentar comprovante de endereço atualizado.

2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002801-08.2011.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-81.2020.4.03.6113

AUTOR: LUZIA JANUARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela autora para produção de prova pericial

Para tanto, designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **03 de dezembro de 2020, às 13h30min**. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes par melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que especifiquem se pretendem a produção de outras provas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímese. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-64.2020.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEI DONIZETE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intímese. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-41.2017.4.03.6113

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHIGOR MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WANDER POLO, MARIA APARECIDA MIJOLER POLO, REGIANE DOS REIS MARTINS DE PAULA, LUIZ CARLOS BERGAMASCO, JOSE CARLOS BERGAMASCO, SILVIA HELENA APARECIDA DE LUCIA BERGAMASCO, LUCAS PROCOPIO DE FREITAS COLICHIO, NELIO ANTONIO BONIVAIS, MARCELA SAMPAIO, ORESTES FERNANDES POLO, CLEOMAR ANTONIO BIZINOTTO, MARIA MARTA LOPES SAMPAIO, ARTUR EDUARDO MONASSI, FRANCISCA MIJOLER GONCALVES, MARCOS CARRERAS, MARIA HELENA PIRES COLICHIO, HELOISA APARECIDA TERRA MONASSI, JOSE VITALINO RODRIGUES, ZENAIDE FELICIANO RODRIGUES, NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MARIA INEZ TONISSI

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) REU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) REU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342
Advogado do(a) REU: JUAREZ RIBEIRO VENITES - MG29082
Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861
Advogado do(a) REU: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogado do(a) REU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342
Advogado do(a) REU: MARCOS CARRERAS - SP118676
Advogado do(a) REU: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogado do(a) REU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551
Advogado do(a) REU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551
Advogado do(a) REU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) REU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) REU: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela autora (ID 41222807), e pelos réus, Marcos Carreras, Artur Eduardo Monassi e Heloisa Aparecida Terra Monassi (ID's 40740566 e 40969481, respectivamente).
2. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, intime-se a autora e os réus para que se manifestem sobre os Embargos opostos, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis para União e 05 (cinco) dias úteis para os réus.
4. Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do andamento da presente ação pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelas partes em Audiência de Conciliação realizada no dia 12/12/2020.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Manifeste-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer o quanto requerido pela parte ré, nos termos do Documento ID 41672212:

"Com relação a última proposta encaminhada pelo Banco através do petição 40231945, cujo teor segue abaixo, o Peticionário questiona se o débito oriundo da utilização do cheque especial está incluso. 1- A proposta para pagamento à vista para o contrato 250319107090310342 é R\$ 25.000,00, mais despesas processuais. Válido por 30 dias. 2- Por fim, destacamos que para o contrato de cartão de crédito nº 000000211695882 - o valor é de R\$ 11.500,00 para quitação da dívida."

PRAZO: 05 (cinco) dias.

2. Int.-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-13.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

DESPACHO

1. Defiro a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes em audiência de conciliação, conforme Termo retro.
2. Na ausência de acordo administrativo no prazo pactuado, redesigne-se nova data para realização de audiência de conciliação.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na sentença de Num. 19358495 constou a condenação da Ré na obrigação de averbar "como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.12.1998 a 19.3.2007, com todas as implicações daí decorrentes, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação".

Assim, considerando que a revisão da renda mensal do benefício é implicação decorrente da averbação do período especial, deverá o Executado providenciar o cumprimento integral do que determinado.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende fazer jus, nos moldes do art. 534 do CPC, ou requeira a realização da denominada execução invertida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-11.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-77.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001760-86.2019.4.03.6118

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001883-84.2019.4.03.6118

AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001365-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo protocolizado sob o n. 105757472, em que pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja julgado seu pedido administrativo protocolizado sob o n. 105757472, em que pleiteia o benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intímese.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a **instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino à parte exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se efetuou o saque dos valores depositados em seu favor junto à Agência do Banco do Brasil.
2. Advirto que eventual silêncio será compreendido como resposta afirmativa, possibilitando a extinção do processo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000635-76.2016.4.03.6118

AUTOR: JULIO CESAR ROSA DIAS, ANGELO FERAZ BORGES, ALEVANTINO JOSE CARLOS DOS REIS, ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI - SP171085, MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS - SP295780

REU: MUNICIPIO DE LORENA, PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, ELCIO VIEIRA JUNIOR, ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS, CLAUDINEI GUIZALBERTE BASTOS, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) REU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogado do(a) REU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Advogados do(a) REU: ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Advogado do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogados do(a) REU: FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, JULIO FABBRI DOTTA - SP293570, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

1. Fls. 1374/1375 dos autos físicos digitalizados (ID 21196027): Defiro o pedido formulado pelo Município de Lorena, com base no art. 6º, § 3º da Lei n. 4717/65. Ao SEDI para correção.
2. Deixo de apreciar a reconvenção apresentada pelo réu Elcio Vieira Junior (fls. 1448/1462, ID 21195399), tendo em vista sua apresentação fora do prazo legal.
3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Int.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA

Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

1. ID: 38539668: Citem-se os atuais fiadores: AROLDO PAULINA DA SILVA e IZABEL HERCULANO DA SILVA.
2. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-85.2020.4.03.6118

AUTOR: GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

1. Dê-se ciência às partes da expedição do Alvará (ID 39393234).
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001791-75.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRO COMERCIAL MASCARENHAS SA

Advogados do(a) REU: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422, PAULO GUILHERME - SP147276, LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO - SP190136-E

1. ID 39520180: Vista à parte ré.
2. Int.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001771-18.2019.4.03.6118

AUTOR: MAURILIO DE FRANCA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000537-23.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, MARIA INES SILVA TIBURCIO

Advogados do(a) REU: FELIPE PEDRO FRIGI - SP393249, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

Advogados do(a) REU: FELIPE PEDRO FRIGI - SP393249, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Considerando a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo para o dia **20/04/2021 às 15:00 h, a audiência para oitiva da testemunha de acusação CLAUDINEI DE APARECIDA BINÓIA, da testemunha de defesa RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO, bem como para interrogatório dos réus. A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.
2. O acesso se dará pela rede mundial de computadores (internet) através de "link, a ser disponibilizado, oportunamente, pela secretária da Vara às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da referida audiência.
3. Expeça-se a serventia o necessário, intimando-os a fornecer seus respectivos números de telefone, preferencialmente com **WhatsApp e endereço de "e-mail"** para que a secretária proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "e-mail", telefone ou via aplicativo WhatsApp, nos termos da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3.
5. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000384-87.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

1. Id n. 36379148 e 40169543: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS a(o) Dr.(a) **THIAGO ALVES LEONEL** - OAB 232.700 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.

2. Id n. 40741286: Preliminarmente, promova a defesa técnica da ré LUCIANA, no prazo de 05(cinco) dias, a correta inserção de imagem de arquivos, aceitáveis pelo PJe, em sua resposta à acusação, tendo em vista a impossibilidade de visualização deste Juízo.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-68.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON CEZAR REGINATO

Advogado do(a) REU: LUANA SOARES GOUVEA - MG126292

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Comunique-se novamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista, solicitando o envio da mídia ou senha, a fim de que este Juízo Federal possa extrair o áudio/vídeo da oitiva da testemunha MARCELO LEVY GERMANO (carta precatória n. **0001303-10.2018.8.26.0102 n. vosso**).

3. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-25.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO ROMEIRO ARAUJO

Advogados do(a) REU: AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Preliminarmente, abra-se vista ao MPF quanto ao teor da carta precatória devolvida (id n. 40740602).

3. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Cabedelo/PB, solicitando informações quanto ao integral cumprimento da carta precatória n. 0000832-19.2019.815.0731 (n. vosso).

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 478/2020.

4. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-51.2012.4.03.6118

AUTOR: EDVALDO VALENTE RUZENE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MAURICIO PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

3. A Superior Instância deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.

4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.

5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-05.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

3. A Superior Instância deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.

4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.

5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-64.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA NOVAES ALMEIDA, RAFAEL HELENO NOVAES ALMEIDA, HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA, LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEMOS MACEDO - RJ162892

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEMOS MACEDO - RJ162892

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEMOS MACEDO - RJ162892

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEMOS MACEDO - RJ162892

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001584-44.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. Renove-se a intimação da parte ré para se manifestar sobre os despachos ID 39915023 e ID 35212208, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo prestar os esclarecimentos requeridos por este juízo, sob pena de preclusão das provas testemunhal e pericial.
2. Int.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001435-77.2020.4.03.6118

AUTOR: ANA PAULA MALERBA BIAVATI

Advogado do(a) AUTOR: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297

REU: UNIÃO FEDERAL

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, com base nos documentos ID 41723116 e ID 41723128 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.
 3. Intime-se.
- Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 34520723.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 38214452 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD** (sucessor do BacenJud), limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.
10. Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).
11. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
12. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado ou carta precatória para a Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
13. Como o retorno do mandado ou da carta devidamente cumprido(a), proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
14. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO com vistas ao desbloqueio do valor penhorado na conta em que recebe seus proventos de aposentadoria (Num 41591619).

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

De acordo com os extratos de Num 41591621, a conta nº 61.761 da agência 0306-9 do Banco do Brasil destina-se ao recebimento de aposentadoria da Executada, e observo que na mesma foi penhorado o valor de R\$ 1.557,34 (Num 41591621 - Pág. 4).

Considerando que o bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, o pedido da Executada deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via SISBAJUD, da quantia bloqueada na conta nº 61.761 da agência 0306-9 do Banco do Brasil, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Manifeste-se o Exequente no prazo de quinze dias.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino à parte exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se efetuou o saque dos valores depositados em seu favor junto à Agência do Banco do Brasil.
2. Advirto que eventual silêncio será compreendido como resposta afirmativa, possibilitando a extinção do processo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Detemino nova remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte exequente na petição de ID 41920822.
2. Após apresentados os esclarecimentos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-59.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028164-50.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: EDIVALDO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A conversão do benefício do autor em aposentadoria especial já foi demonstrada no processo (ID 27260301 - fl. 182).
2. Sendo assim, diante do requerimento de "execução invertida" manifestado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, como sugerido pela própria autarquia executada em sua manifestação de ID 41554481.
3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-74.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AGNER SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da concordância da União, expeça-se ofício requisitório em favor da advogada do exequente, para fins de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com o cálculo apresentado pela interessada sob o ID 38876873 (R\$ 304,55).
2. No mais, vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto aos documentos apresentados nos autos eletrônicos pela União.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO - SP249148, RODRIGO DE SOUZA MIRANDA - SP274195, FELIPE DIAS KURUKAWA - SP201795, LUIZ EDUARDO DE MOURA - SP80707

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 41842510 - Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES CARVALHO, JOYCE GONCALVES CARVALHO, JESSICA GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 41264062 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001499-32.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: IVANILDA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001423-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR FERNANDES LONGUINHO - SP317822, MARCELO AUGUSTO BATISTA ULTRAMARI - SP394998

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 41867243 - Recebo a manifestação da parte autora, como emenda da inicial, para alteração do polo passivo onde deverá constar União Federal ao invés de Polícia Rodoviária Federal. À secretaria para realizar a retificação.
2. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001089-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. ID's 33895096 E 41707096: DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(is) o dinheiro deve ser transferido.

3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40855700 e 41291208: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REU: VIVIANE CICERO DE SALAMELLAS - DF33037, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

1. ID 39990788 e 39990792: Diante do requerimento da parte autora de extinção da presente ação, manifestem-se os réus.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISAURA PERRONI MONTEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 34464317.

Contrarrazões da Executada (Num. 39628733).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 38248549) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002098-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVANILDO BORGES, MARIA EUNICE BORGES DA SILVA, VERA LUCIA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por IVANILDO BORGES, MARIA EUNICE BORGES DA SILVA e VERA LUCIA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte Exequente objetiva o recebimento do montante de R\$ 379.142,26 (trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 379.142,26 (trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Inicialmente, reconsidero o despacho de Num. 33535514 tendo em vista que, de fato, o que os herdeiros buscam, nesta oportunidade, são créditos já reconhecidos, não se tratando de direito personalíssimo.

Porém, a respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, 1º e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, na qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na dicção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspensão o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

A ação foi ajuizada somente em 18.12.2019, de modo que entendendo que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por IVANILDO BORGES, MARIA EUNICE BORGES DA SILVA e VERA LUCIA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Defiro aos Exequentes os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011785-51.2016.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETTI JORGE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP283970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/12/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/39ZYly>

Caso o requerido não possua condições técnicas para participação na sessão de forma *online*, deverá se manifestar nos autos até o dia **09/12/2020**, para que seja autorizada sua entrada no Fórum Federal de Guarulhos.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (11) 99289-6971.

Noticiado o desinteresse pela realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004922-57.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/12/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3IH071Y>

Caso o requerido não possua condições técnicas para participação na sessão de forma *online*, deverá se manifestar nos autos até o dia **09/12/2020**, para que seja autorizada sua entrada no Fórum Federal de Guarulhos.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (11) 99289-6971.

Noticiado o desinteresse pela realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007310-25.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/12/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3kAw997>

Caso o embargante não possua condições técnicas para participação na sessão de forma *online*, deverá se manifestar nos autos até o dia **09/12/2020**, para que seja autorizada sua entrada no Fórum Federal de Guarulhos.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (11) 99289-6971.

Noticiado o desinteresse pela realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-97.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/12/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/35Cwbyw>

Caso a parte autora não possua condições técnicas para participação na sessão de forma *online*, deverá se manifestar nos autos até o dia **09/12/2020**, para que seja autorizada sua entrada no Fórum Federal de Guarulhos.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (11) 99289-6971.

Noticiado o desinteresse pela realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP.S.A, UNIESP.S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/12/2020 15:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3pzXJfT>

Caso as partes não possuam condições técnicas para participação na sessão de forma *online*, deverão se manifestar nos autos até o dia **09/12/2020**, para que seja autorizada a entrada no Fórum Federal de Guarulhos.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (11) 99289-6971.

Noticiado o desinteresse pela realização da sessão por todas as partes, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGDAARIANE CHECONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados".

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-11.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HELIO PIRES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA - SP232864, TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

PROVIDENCIE A ADVOGADA VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA, OAB 232864, A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS REFERENTE A ESTES AUTOS NA SECRETARIA DA 1ª VARA COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-97.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

PROVIDENCIA A ADVOGADA LIGIA FREIRE, OAB 148.770, A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS FÍSICOS REFERENTE A ESTES AUTOS NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41674809, expeça-se o necessário visando à intimação por oficial de justiça do representante legal da empresa SATURNIA.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41541595, encaminhe-se email ao Juízo Deprecado solicitando-se a chave de acesso referente à carta precatória já devolvida a fim de que se possa efetuar sua juntada aos autos.

Coma juntada da carta precatória, dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-93.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAZARINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

DESPACHO

ID 41408942: defiro pedido da exequente. Proceda a secretaria ao necessário a fim de desentranhar as CTPS da exequente dos autos físicos, devolvendo-as à parte.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004754-77.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PHILLIPE CALVET SOUSA, DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC16856

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC52652

DESPACHO

ID 41107447: Considerando os documentos médicos juntados pela defesa, comprovando o estado de saúde debilitado do acusado, somado à manifestação do MPF favorável à suspensão da designação de audiência (ID 41389814), **de firo o requerimento da defesa do réu DARCI MELO DE ALMEIDA, e mantenho a suspensão de designação de audiência de instrução por mais 30 (trinta) dias.**

Antes do término do prazo acima assinalado, deverá a defesa juntar aos autos informação atualizada sobre o estado de saúde do réu, acompanhada de documentação comprobatória, se o caso.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXAO

Advogados do(a) REU: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Providencie a Secretaria a juntada das mídias não incluídas pelo MPF (ID 38492910).

A defesa será considerada intimada acerca da sentença proferida com a publicação do presente despacho.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 40354020 - Pág. 64/82), e pela ré (ID 40354038 - Pág. 22).

Intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões recursais

Após, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARINA DURAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA FERREIRA - SP311168

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-25.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-16.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANA REIS SILVA DE SALES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007283-50.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE MEDEIROS - SP68143

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-68.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, WINSTON SEBE - SP27510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse de União.

Sustenta a embargante (UNIG) a competência da Justiça Federal, invocando julgamento repetitivo do STJ nesse sentido.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à ausência de interesse da União na causa, com base em precedentes recentes e específicos da Primeira Seção do STJ.

O julgamento em sede de recurso repetitivo mencionado pela embargante (RESP 1344771-PR) não se aplica ao caso em discussão, já que a questão lá decidida refere-se à problemática de ensino à distância, quando não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008873-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOZIVALDO ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora o pedido de restituição em dobro, tendo em vista que a sentença juntada no ID 40557100 - Pág. 37 demonstra que se tratava de bloqueio judicial (já com determinação de liberação), pelo que não existiria interesse processual no pedido de restituição contra a CEF, já que não há valor a ser restituído.

Assim, deverá emendar a petição inicial para esclarecer o pedido que, inclusive, irá impactar no valor da causa, cabendo à autora corrigi-lo, se o caso.

Deverá, ainda, comprovar se está enquadrada (ou não) no disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, LC 123/2006.

Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as diligências negativas realizadas pelo autor quanto ao atendimento das determinações ID 33784417 e 36591017, no que tange à demonstração do período laborado em condições especiais nas empresas Chocolates Dizoli (Chocolates Cobercau Ltda.), Fábrica Carmen Fiação e Tecelagem (Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S.A.) e Companhia Americana Industrial de Ônibus, INTIME-O para que informe se pretende produzir outras provas quanto ao ponto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008745-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIA MARIA JUCASANTOS LESSA - AL4531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5000027-19.2018.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o informado na certidão Id 41881158, sobreste-se o feito até a realização da Hasta Pública, após, intime-se o exequente.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S-GRAF SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EM GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vejo irregularidade no valor da causa, atribuído pela autora. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora emendar inicial, informando valor da causa adequado, com planilha juntada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A parte autora juntou PPP das empresas **Jomarca e Fabrica de Parafusos São Pedro**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de expedição de prova pericial**.

Quanto à empresa **Acumuladores Narvit**, considerando os documentos juntados no ID 34236877 - Pág. 1 e 34236885 - Pág. 1, para análise da viabilidade/adequação da **prova pericial indireta** deverá a parte autora: a) informar nome e endereço da empresa paradigma indicada; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma indicada; c) **demonstrar que são similares**, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011787-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMADA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em cumprimento às r. determinações *retm*, **INTIMO** as defesas constituídas por **MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, CARLOS FERNANDO GOMES e JOSÉ LUIZ PERNA NETO**, bem como a **DPU** (que atua em defesa de **RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR**), **para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.**

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a experiência deste Juízo com a utilização de diversas ferramentas de videoconferências, a audiência designada para o dia 23/11/2020, às 15:00 horas, será realizada por meio da plataforma CISCO, solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Não sendo possível, por qualquer motivo, a realização da audiência pela referida plataforma, os participantes da audiência deverão ingressar em reunião agendada por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos no **Microsoft Teams**, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, através do link abaixo indicado:

https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_YTk1ZmQ2MWUtMGJZS00Y2Q4LWJkNjMtMWVhbnVnWQ3MTc3YWZm%40thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522608263b5-3f1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=d88ce123-7b6a-472d-8d12-f1a9a92dca&directDf=true&rmsLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (carta precatória nº 5052906-09.2020.4.02.5101), para que sejam encaminhadas informações atualizadas acerca do resultado das diligências para intimação de MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO, instruindo-se a testemunha, caso frutíferas as diligências, a ingressar na sala virtual deste Juízo por meio da plataforma CISCO, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Juízo Federal de Uberlândia/MG (carta precatória nº 0028087-32.2020.4.01.8008), para que sejam encaminhadas informações atualizadas acerca do resultado das diligências para intimação de MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO, instruindo-se a testemunha, caso frutíferas as diligências, a ingressar na sala virtual deste Juízo por meio da plataforma CISCO, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor da Penitenciária de Mairinque/SP, para que efetue a apresentação do acusado EIKE THEODORO PEREIRA, brasileiro, filho de Josue Theodoro Pereira e Ângela de Lima Pereira, RG nº 56.365.680/SP, CPF nº 2.454.563.618-00, nascido aos 17/05/1998, **bem como de outros 2 (dois) presos com características físicas semelhantes para ato de reconhecimento pessoal**, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 23/11/2020, às 15:00 horas, ingressando na sala virtual deste Juízo por meio da plataforma CISCO, conforme passos expostos na fundamentação;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Encaminhe-se ao perito os documentos anexados pelo autor".

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5006584-85.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005006-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: OSEAS VIEGAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5000689-46.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005299-23.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JERONIMO DASILVACRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006922-25.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003981-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANE LUQUESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007588-29.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038, PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA - RJ69112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0011028-67.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: GIOVANA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007983-21.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CARMEM LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004754-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CLETO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004723-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004984-92.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009036-03.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0001390-83.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO LUCIO NOGUEIRA, SARAH LEMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005782-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007699-81.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 37579521, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 37579521: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AUTOS N° 0010573-34.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0013241-80.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003621-73.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSTANCIO GUIDAE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5006888-50.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002356-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006071-54.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA PEREIRA DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 37862808, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

ID 37862808: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009001-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALVES BRITO

PROCURADOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.593,45.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANEIDE ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CEZARIO - SP188395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco reais), por ser o valor total da soma do dano material e do dano moral sofridos.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007122-32.2020.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do recolhimento das custas judiciais conforme comprovante de doc. 43, deixo de apreciar a preliminar argüida pelo réu.

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Diante dos AR's positivos juntados aos autos, expeçam-se ofícios às empresas G,D DO BRASIL, LABORATÓRIO STIEFEL, ICE CARTOES ESPECIAS, MANSERV, CADBURY BRASIL, Ache Laboratório.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006908-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACIR FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez de caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da **mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função**, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça **função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor**, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o **mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial)** e o **mesmo exato porte** (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Diante dos AR's positivos juntados nos autos, expeça-se ofício às empresas SAINT-GOBAIN e FURP.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007685-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL TEODORO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA - SP349579, EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez.

DEFIRO a realização de perícia médica a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23/11/2020, às 17H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em pasta própria.
5. Coma juntada do laudo pericial, cite-se o réu para contestação.
6. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial e para que esclareça se há outras provas a produzir, justificando-as.
7. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
- Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-23.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ELOI CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625, FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006395-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KIMIKO TOMINAGA HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não concordando exequente com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias indique precisamente os valores que pretende executar.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 89/90: Defiro, providencie a Secretaria a retificação do nome do autor, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos da sentença de doc. 88.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008994-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, arquivem-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006471-34.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIO QUIRINO FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP189808

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da constatação do veículo penhorado, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baiva na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-88.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: OLAVO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GENECI NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009174-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINALDO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 17: Indefiro o pedido do exequente, vez que se trata meros cálculos aritméticos.
Concedo ao exequente o prazo de 15 dias, para que cumpra o despacho de doc. 16.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41820592: Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5027828-60.2020.4.03.0000, que declarou competente para o processamento do feito o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-72.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, FERNANDO MECCA - SP371867
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada.
Inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.
Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.
Após, vista às partes.
Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TEODORO DA CONCEICAO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007403-83.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DIAS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BARBOSA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

DESPACHO

Em que pese os novos parâmetros instituídos pelo CNJ em sua Resolução nº 303/2019, a alteração da Resolução nº 458/2017 - CJF/STJ, com o objetivo de incorporar a Resolução CNJ nº 303/2019, está em vias de ser colocada em pauta para apreciação do Colegiado do CJF, **não havendo ainda adaptação em nossos sistemas que possibilite a expedição e recepção dessa requisição superpreferencial por ora, tampouco previsão orçamentária para pagamento dessa parcela.**

Posto isto, indefiro, por ora, o pedido da exequente.

Aguarde-se sobrestado manifestação do interessado ou da informação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 36: Diante do trânsito em julgado certificado nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, que decidiu em repercussão geral (tema 96 - STF) pela *incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório*, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de ofício de transferência dos valores depositados no doc. 27, conforme requerido.

Quanto ao levantamento dos valores depositados no doc. 21, referentes aos honorários sucumbenciais, deixo de apreciá-lo haja vista a informação do Setor de Precatórios, juntada no doc. 35, acerca do estorno dos valores disponibilizados.

Expeça-se novo ofício requisitório.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Nona Turma do E.TRF3ª Região.

Cumpra-se e Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-90.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: TARCISO MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-15.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSIAS CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006459-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON ORNAGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intimem-se as executadas para que comprove a liberação da hipoteca, **no prazo de 15 dias, sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime; falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006320-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULINHO DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999, o Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão da tramitação de **processos pendentes**.

Nesse sentido trago o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ENQUADRAMENTO DA PROPRIEDADE DOS AGRAVADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. OFENSA À COISA JULGADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...)

7. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes relacionados ao Tema n. 1010. Isto é, a suspensão de processos com o trânsito em julgado já declarado, além de infringir a coisa julgada, extrapola a abrangência da ordem de suspensão.

8. Cumpra-se o provimento ao agrado de instrumento para reformar a r. decisão agravada, decretando-se o levantamento da suspensão do feito e o seu devido prosseguimento.

9. Agrado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015437-73.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020).

Posto isto, indefiro o sobrestamento do feito.

Intime-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Doc. 78: Defiro.

Tendo em vista que não há informação de encaminhamento do ofício expedido, adite-se para que conste a ordem de cancelamento da arrematação, conforme determinado na decisão de doc.58 (ID 40053904).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

DESPACHO

Doc. 41: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, para que se manifeste acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011899-34.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO ZANCHETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de dilação de prazo formulado pelo INSS.

Caso não concorde, apresente os cálculos do valor devido de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

DESPACHO

Docs. 120/121: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, conclusivamente, acerca das alegações do executado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do exequente.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-14.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA REDA FENGA GUIRADO - SP202987, REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO - SP86579

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente no despacho de doc. 56, corrigindo-o para que passe a constar:

"Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 51, determino a realização de prova pericial e nomeio perito o Doutor JOSÉ SILVERIO TORRES (tel - 31060651), engenheiro civil, CREA/SP nº 0601172383, e-mail jtorres1955@gmail.com, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 dias.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, ressaltando-se que, em se tratando de perícia determinada de ofício, os honorários serão custeados por ambas as ré (art. 95, CPC).

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se."

Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. retro, devendo a INFRAERO comprovar o depósito dos honorários no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006542-97.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

DESPACHO

Docs. 32/33: Tendo em vista que se trata de execução em trâmite nos autos principais, deixo de apreciar o pedido formulado pela embargada.

Retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-04.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas semautuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). ”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, considerando o termo de prevenção de doc. 100, bem como as peças processuais de docs. 102/113, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos nº 0005378-73.2009.4.03.6119 e 0002496-65.2014.4.03.6119, a fim de esclarecer acerca de eventual existência de prevenção da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007430-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIETE DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Doc. 27: Manifeste-se a impetrante, em 10 dias, se já intimada para as providências de restauração informadas, juntando comprovante da eventual entrega de documentos, no caso de cumprimento da intimação.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005729-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SORAIA LIBERATO DE FRANCA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLYSON BARBOSA DA SILVA - SP372082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 23/06/2016 requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte (21/177.571.451-6) que resultou indeferido, da qual interpôs recurso, em 12/05/2017, sendo que em 13/03/2020 a 18ª Junta de Recursos encaminhou os autos à impetrada para esclarecimentos, sem andamento até o momento.

Inicial e documentos (docs. 01/04)

Extrato CNIS (doc. 08).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 09).

Informações prestadas (doc. 16) e corrigidas (doc. 26), afirmando que o benefício n. 44233.103761/2017-19 foi saneado, com o cumprimento das diligências, e remetido ao órgão julgador, 18ª Junta de Recursos – Distrito Federal (correção- doc. 26).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrada informou que o benefício foi saneado, com o cumprimento das diligências, e remetido ao órgão julgador, 18ª Junta de Recursos – Distrito Federal (doc. 26).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007098-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, em 10/05/2020, protocolou requerimento administrativo sob nº 1100421937 para concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Inicial e documentos (docs. 02/10)

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 18) afirmando que a análise do requerimento n. 1100421937 foi concluída, não sendo reconhecido o direito à antecipação do pagamento de auxílio-doença.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrada informou que análise do requerimento n. 1100421937 foi concluída, não sendo reconhecido o direito à antecipação do pagamento de auxílio-doença.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 123), em face da sentença (doc. 121), alegando omissão no julgado, que não teria apreciado a possibilidade de reconhecimento especial dos interregnos de 05/09/00 a 17/11/03 e 01/11/09 a 23/03/15 por meio da prova documental carreado aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, pois em que pese o período ter sido analisado (03/12/1998 a 27/06/2015), não constou da fundamentação específica aos documentos mencionados nos embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para inserir na fundamentação:

“No que se refere aos interregnos de 05/09/00 a 17/11/03 e 01/11/09 a 23/03/15 não há prova suficiente da efetiva exposição a agentes nocivos, portanto são períodos de tempo comum. Os documentos apresentados (docs. 87, 88, 99/101) não são suficientes ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos. As fichas de avaliação ambiental (docs. 87/88) apontam riscos químicos qualificados como sendo de “contato”, sem qualquer menção ao agente provocador. Já as planilhas de antecipação, reconhecimento e avaliação de riscos ambientais (docs. 99/101), apontam exposições eventuais e intermitentes, com menção a utilização de EPI, o que, neste caso, garante a neutralização da insalubridade”.

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006963-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUELI DOS SANTOS ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 138019535, de pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

Aduz que, em 29/05/2020 protocolou requerimento administrativo sob nº 138019535 solicitando o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de 04/12/2015 a 30/04/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Cópias necessárias a verificação de prevenção (docs. 12/15)

Extratos do CNIS (doc.16)

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar(doc. 17).

Seminformações da impetrada (doc. 25).

Manifestação da procuradoria do INSS (doc.24).

Manifestação da impetrante, informando o não cumprimento da liminar (doc. 27).

Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra requerimento administrativo sob nº 138019535 solicitando o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período de 04/12/2015 a 30/04/2020.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 29/05/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. **Ressalta-se, ainda que a impetrada, mesmo depois de intimada da liminar, deixou de dar cumprimento à providência determinada.**

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante e o descumprimento da ordem liminar, faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 138019535, NB 42/175.144.645-7, no **prazo de 15 dias**, contados da data da ciência dessa decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008641-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2016, intimo a defesa de JOÃO MARCOS COSSO a apresentar os memoriais escritos, conforme determinado em audiência: "(...) 1) Intime-se o MPF para apresentação de alegações finais. 2) com a juntada, intime-se a Defesa para apresentação de seus memoriais. 3) Após, Venham-me os autos conclusos para sentença." Memoriais do MPF juntados em ID 41793090.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5007308-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para ciência dos agendamentos das perícias no INSS (ID 40807470).

AUTOS Nº 0008398-62.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DA SILVA LOPES - SP363148, DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA - SP341470

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 09, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 09: ".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AUTOS Nº 5003506-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEITE CONSTRUÇOES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 40854560, intimo o(s) executado(s) da referida decisão e do bloqueio de valores efetuados (ID 41983763).

AUTOS N° 5003506-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF do adiamento da carta precatória (ID 21411122), distribuída sob n. 0003534-64.20148.8.26.0278, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 2 endereços na cidade de **Itaquaquecetuba/SP** (ID 41983798), sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003256-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 38830724, e tendo em vista as consultas no sistema SISBAJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 38830724: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5003179-41.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5008420-93.2019.4.03.6119

AUTOR:JOAO RAFAEL MARQUES DO ESPIRITO SANTO SERQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU:UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INET- INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, para a **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COLATINA/ES**.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-18.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANALUCIA VIEIRA X CRISTIANE BARRIO NOVO (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Consta dos autos que as acusadas ANA LÚCIA VIEIRA e CRISTIANA BARRIO NOVO foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 05/09/2017 (fls. 143/144). Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelas réas. Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fl. 265). É O SINTÉTICO RELATÓRIO, DECIDIDO. As réas cumpriram todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202/204). Pela ré ANA LÚCIA VIEIRA restaram demonstrados o seu comparecimento trimestral em juízo pelo período de prova (fls. 206, 209, 223, 230, 235, 248, 258, 261 e 262), o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 210/213, 224/226, 231/233, 236/239, 249/251, bem como a juntada das certidões de antecedentes criminais sem apontamentos, conforme apenso anexo. Pela ré CRISTIANA BARRIO NOVO restaram demonstrados o seu comparecimento trimestral em juízo pelo período de prova (fls. 207, 214, 221, 229, 240, 252, 259, 260), o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 208, 216/220, 222, 227, 241/247, 253/255 e 257, bem como a juntada das certidões de antecedentes criminais sem apontamentos conforme apenso anexo. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa as réas ANA LÚCIA VIEIRA e CRISTIANA BARRIO NOVO nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-28.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA GONCALVES PENA (SP422815 - PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS)

SEN TEN Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Andreia Gonçalves Pena, já qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, combinado como art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, a indiciada, aos 01/11/2018, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES, com destino final BZV/Brazzavile, perfazendo escala Addis Ababa, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.012g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/06). Laudo Preliminar de Constatação, positivo para cocaína (fls. 15/17). Auto de Apresentação e Apreensão de 01 bilhete de embarque; 01 ticket de transporte de bagagem e 5.012g de cocaína (fls. 11/12). Relatório policial (fls. 46/47). Extrato de Movimento Migratório (fl. 23). Laudo de química forense (fls. 69/73), atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 5.012g, peso líquido. Oferecimento da denúncia em 10/01/19 (fls. 56/57). Decisão que determinou a intimação da acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 58/59). A denunciada apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, sem preliminares e arrolando duas testemunhas (fls. 93/99). Em 7 de outubro de 2019, foi recebida a denúncia, conforme (fls. 100/101), ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária da

ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TRÁFICO PRIVILEGIADO ARTIGO 33, 4º - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, entendo que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, que devem ser individualmente analisados. Levando em conta a natureza (cocaina) e a quantidade da droga (1.550 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser mantida no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. (...) (ACR 00008810720084036004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 11.343/06, ART. 44) NÃO CONHECIDOS. PLEITO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA FINS DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO TAMBÉM NÃO CONHECIDO, HAJA VISTA NÃO COMPETIR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM GRAU MÍNIMO. PARTICIPAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NA CADEIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM LIGAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SENADO FEDERAL. PREJUDICADO PEDIDO NESTE SENTIDO. (...) 4. Pena aplicada corretamente e, por isso, mantida. Mantida também a aplicação em grau mínimo da causa de diminuição listada no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta da ré mostrou-se imprevisível na cadeia delitiva, embora não existam elementos que comprovem outra ligação com a organização criminosa. (...) (ACR 00000128720084036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) Não é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois as informações prestadas pela ré ainda estão sob diligências para confirmação do resultado na persecução de pena de seus comparsas, mais decorridos seis meses, muito pouco de concreto se angariou de indícios de prática de crime contra qualquer terceiro. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, desmantelamento da quadrilha etc. No caso em tela, não houve, ainda, nenhum resultado benéfico à persecução penal contra o tráfico de drogas. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. (...) 5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifica, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado. (...) (ACR 200760060004519, JUIZA RAMAZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009) Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada, além de o intuito de auxílio e colaboração com as autoridades ter sido considerado na valoração da diminuição do art. 33, 4º da Lei de Drogas. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros da pena corporal, fixo a pena de multa em 483 dias-multa para a acusada, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se trata de crime hediondo, não incidindo qualquer de suas peculiaridades e celetas jurisprudências: EMENAT: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como do delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, em atenção ao art. 33, 1º, b, c, c. 2º, b, e 3º, do CP. A condenação não é superior a oito anos. As circunstâncias judiciais subjetivas, que devem ser examinadas à apuração da suficiência do regime inicial à ressocialização, são inteiramente favoráveis, não tendo havido qualquer aumento na pena-base por causa delas. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Ressalto que, a despeito do alegado por sua defesa, não há fundamento legal para que se considere o fato de ser mãe de filhos menores e mesmo portadora de enfermidade como causa, por si só, de fixação de regime aberto, quando a pena é superior a 04 anos de reclusão, sendo que a decisão em HC Coletivo n. 596.603, citada em suas razões, se aplica a penas inferiores a 1 ano e 08 meses. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. Quanto à prisão cautelar, a ré respondeu solta mediante condições sem qualquer incidente, devendo permanecer na mesma situação. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada Andreia Gonçalves Pena, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 483 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursa nas penas do artigo 33 caput e 4º c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Ficam mantidas as condições de solta anteriormente fixadas. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor referente à passagem aérea apreendida em poder da ré, relativo aos trechos não utilizados, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), desde que reembolsáveis. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da acusada para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Em caso de trânsito em julgado, observe-se a situação da ré de pessoa vinculada ao PROVITA, quando da eventual expedição de mandado de prisão e guia de execução. Converta-se de sigilo total para de documentos (acesso dos autos às partes), tendo em vista que a colaboração foi até aqui infrutífera e a razão de sua vinculação ao PROVITA não decorre dos fatos destes autos. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004833-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOOP Gestão de Patios S.A.**, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Ao final, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ISS e das próprias contribuições sob a égide das Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/2014, requer a concessão de segurança definitiva que autorize à Impetrante excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vencidos e vencendos, assegurando-se, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da ação e durante à impetração da presente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, para a 2ª Vara, que indeferiu o pedido de liminar (Id. 37119003).

O órgão de representação judicial da União requereu seu ingresso no feito (Id. 37520272).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 37639033).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 40154924).

Este Juízo deu ciência às partes da redistribuição dos autos e intimou o representante judicial da impetrante para que retifique o polo passivo, para que figure como autoridade impetrada o *Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP*, bem como indique se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 40403619).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a retificação do polo passivo (Id. 41723050).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 41723050: recebo como emenda à inicial.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, inclusive o indeferimento da medida liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010435-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006498-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA LEANDRO FERIANCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, WASHINGTON LUIS FERIANCE - SP210360

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, REITOR DA UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT), SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Juliana Leandro Feriance de Oliveira* contra atos do *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*, vinculado ao Ministério da Educação - MEC, do *Reitor da Faculdade Associada Brasil - FAB* e do *Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT*, com pedido de medida liminar, para determinar que as autoridades coatoras reativem o registro do diploma da impetrante em até 48 horas, a contar da intimação, até o trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para determinar que as impetradas revoguem, em definitivo, o ato de cancelamento do registro do diploma da impetrante.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38201965).

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – MEC – prestou informações (Id. 38632731).

O Reitor da Universidade Tiradentes prestou informações (Id. 41660502).

O Reitor da Faculdade Associada Brasil foi notificado em 16.11.2020 (Id. 41837922).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A **impetrante narra** que após o cumprimento integral das condições exigidas concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na instituição de ensino *Faculdade Associada Brasil* – FAB em 02.12.2016, colando grau em 16.12.2016. Por ser faculdade, a FAB emitiu o diploma em 12.04.2017 e o encaminhou para a *Universidade Tiradentes – UNIT* proceder ao registro, o que foi efetivado em 26.09.2017, sob n. 275767. Relata que como diploma, pleiteou evolução funcional no cargo de professora da rede municipal de ensino de São Paulo, SP, ato que aumentaria seu salário, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n. 14.660/2007 e decretos que o regulamentam. Diz que, no entanto, em 06.08.2020, foi surpreendida com decisão negatória de seu pedido de evolução funcional em razão de seu diploma ter sido cancelado pela UNIT, cancelamento esse publicado no jornal Folha de São Paulo, na edição do dia 29.11.2019 (página A-27, 1º caderno). Afirma que, não acreditando no que ocorria, foi ao sítio eletrônico do jornal, buscou a edição mencionada e, na página citada, da qual apenas imprimiu as telas em virtude de precisar ser assinante para ter acesso ao conteúdo, encontrou informação de que: a UNIT cancelou diplomas de Pedagogia emitidos pela FAB em virtude de constatar que o número de ingresso de alunos em tal curso foi maior que o quantitativo de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação; o cancelamento foi promovido em razão de procedimento de supervisão instaurado pelo MEC, que determina o cancelamento de registros de diplomas nesse caso; a FAB foi notificada a apresentar esclarecimentos, contudo, as informações apresentadas não foram suficientes para afastar a medida de cancelamento; maiores esclarecimentos deveriam ser procurados com a FAB. Assevera que foi ao sítio eletrônico da UNIT, mas, sem maiores explicações, apenas obteve informação do cancelamento do diploma e que, durante duas semanas (especificamente, dias 6, 8, 10, 17 e 24 de agosto), entrou em contato, via telefone e “e-mail”, com tais impetradas, mas nenhuma resposta concreta sobre atitudes tomadas para solução do impasse foi encaminhada. Alega que, todavia, tal fato não pode lhe prejudicar, que fez o curso de boa-fé e jamais imaginaria, e nem teria como saber, eventuais irregularidades praticadas pela FAB. Ressalta que o curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela FAB foi autorizado em 2006, por meio da Portaria n. 942, e obteve reconhecimento por meio da Portaria SERES n. 46, de 22 de maio de 2012, reconhecimento renovado por meio da Portaria SERES n. 58, de 02 de fevereiro de 2018. A UNIT era instituição regular, credenciada junto ao MEC pela Portaria Ministerial n. 1.125/2012. Argumenta, em síntese, que sem o devido processo legal, ao arripio da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, teve o registro do seu diploma do curso de Pedagogia, emitido pela Faculdade Associada Brasil – FAB, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão e até o presente momento, cancelado pela Universidade Tiradentes – UNIT, e que o MEC é corresponsável pelo impasse, pois se quedou inerte no dever de fiscalizar de forma adequada as instituições de ensino superior, razão pela qual concorre para os danos sofridos pela impetrante.

Em suas informações, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – MEC noticiou, em síntese, que o funcionamento regular de Instituições de Educação Superior – IES e respectivos cursos depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do artigo 10 do Decreto n. 9.235/2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do MEC configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. É necessária autorização para o início da oferta de curso de graduação junto ao MEC pelas IES classificadas como faculdades, já os centros Universitários e Universidades, os quais detêm prerrogativas de autonomia, não precisam de autorização do MEC para iniciar a oferta de um curso de graduação. Todas as IES devem informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 45, “caput”, do Decreto n. 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional. As IES que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a Lei n. 9.394/1996 e o Decreto n. 9.235/2017. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis. No que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC se encerra com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçam os diplomas.

Por sua vez, o Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT, após tecer explicações sobre os trâmites adotados desde a instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 2017, que investigou denúncias de não conformidades na emissão de diplomas envolvendo 26 Instituições de Ensino Superior, dentre as quais, seis tinham contrato com a UNIT para registrar diplomas, informa que o cancelamento do registro de diploma da impetrante ocorreu em razão do não atendimento ao quantitativo de vagas autorizadas pelo MEC para o curso de Pedagogia ofertado pela Faculdade Associada Brasil. Ao analisar o número de egressos do curso de Pedagogia, foi constatado que no ano de 2015 houve 450 egressos e 2016 houve 719 egressos, quando o limite autorizado pelo MEC, através das Portarias n. 46/2012 e n. 58/2018 é de 200.

Explica que, constatadas as irregularidades, a Faculdade Brasil foi oficiada para esclarecer a situação dos cursos, bem como apresentar a documentação pertinente, em 16.09.2019, conforme ofício anexado. Considerando a inexistência de justificativa e documentos que dessem respaldo ao número de vagas superior ao permitido pelo MEC, foi procedido o cancelamento do registro dos diplomas, esclarecendo que não é responsável pela expedição dos diplomas da Faculdade Associada Brasil, mas que prestou serviço de registro de diplomas expedidos por esta IES.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, verifico a presença de ambos os requisitos.

O diploma da impetrante foi emitido pela Faculdade Associada Brasil em **12.04.2017** e registrado pela Universidade Tiradentes em **26.09.2017**, para o curso de Pedagogia – Licenciatura era reconhecido pela Portaria SERES n. 46, de 22.05.2012, publicada no DOU de 24.05.2012, seção 1, fl. 14 (Id. 38016180 e Id. 41660514), muito antes, portanto, do Ofício DAAF n. 019/2019, datado de 16.09.2019, enviado pela UNIT à FAB, comunicando que “*após conclusão dos trabalhos de verificação de todo o acervo mantido nesta universidade registradora constatamos quantitativo de concluintes superior ao número de vagas autorizadas em alguns anos.*” (Id. 41660512).

De acordo com tal ofício, as vagas anuais autorizadas são de 200 para os anos de 2015 e 2016, tendo havido 457 registros em 2015 e 724, em 2016.

A FAB respondeu àquele ofício, informando acerca dos diplomas expedidos no curso de Licenciatura em Pedagogia, nos seguintes termos:

Registradora	Curso	Ingresso	Conclusão	2015	2016
UNIT	Pedagogia	2010	2015	56	
UNIT	Pedagogia	2011	2015	151	
UNIT	Pedagogia	2013	2015	138	
UNIT	Pedagogia	2014	2015	112	
UNIT	Pedagogia	2013	2016		192
UNIT	Pedagogia	2014	2016		178
UNIT	2ª Licenciatura	2015	2016		156
UNIT	2ª Licenciatura	2016	2016		198

A FAB informou, ainda, que possui 200 vagas no curso de Licenciatura em Pedagogia, renovado o reconhecimento através da Portaria n. 58, de 2 de fevereiro de 2018.

De acordo com a resposta da FAB, o número de diplomas expedidos estaria de acordo com a Portaria n. 58, de 2 de fevereiro de 2018, mas, conforme a UNIT, esta registrou nos anos de 2015 e 2016 um número bem maior de diplomas expedidos pela FAB.

A despeito dessa incongruência, o fato é que a eventual irregularidade na quantidade de diplomas expedidos pela FAB não pode prejudicar a impetrante que, como dito, teve seu diploma expedido e registrado antes de toda a apuração levantada pela UNIT, em atendimento às exigências do MEC.

Conforme informado pelo próprio MEC, “*em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis.*”.

A eventual sanção a ser imposta à IES não pode alcançar a impetrante, considerando o princípio da intranscendência, bem como, mormente, sopesando que, a princípio, a impetrante não teria como saber dessa tecnicidade acerca de que o número de ingressos de alunos na IES seria superior ao autorizado pelo MEC.

Convém destacar, ainda, que à impetrante não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma, o que, ao menos neste exame prefacial, não merece prevalecer.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que o *Reitor da Universidade Tiradentes - UNIT* afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da impetrante até ulterior decisão em sentido contrário.

Intime-o, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da impetrante.

Aguarda-se eventuais informações do *Reitor da Faculdade Associada Brasil - FAB*.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU, em relação ao MEC), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008874-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLEINE MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gisleine Marques de Brito Amorim* contra ato do *Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Centro* objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora decida o procedimento administrativo protocolado em 20.02.2020, sob n. 224168516, consistente em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O documento anexado no Id. 41841067 demonstra que a Unidade de Protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante é a **APS Guarulhos Pimentas**.

Assim sendo, intime-se o impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, para constar o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIZAELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mizael Gomes da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especial do período laborado de 29.04.1995 a 29.04.2003, bem como o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 01.07.2014 a 04.08.2014 e de 06.02.2018 a 08.03.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08.03.2018. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39179724).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 39779485).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a realização de perícia no caso de o PPP não ser acolhido (Id. 41263801-Id. 41264685).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Desnecessária a realização de perícia técnica, eis que os autos estão instruídos com PPP e não houve impugnação do teor deste pela parte autora (art. 464, § 1º, II, CPC).

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do período laborado entre **29.04.1995 a 29.04.2003** como tempo especial.

Consta do PPP emitido pela empregadora, “*Companhia Açucareira Usina Capricho*”, (Id. 39006347, pp. 12-13) que o autor estava exposto ao ruído de 91 dB(A), ou seja, em acima do limite previsto na legislação para o período.

Saliento que só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02.02.2009. No entanto, considerando que o segurado exercia a função de “motorista” com caminhões canavieiros e juleiteiros com cargas acima de 34 toneladas, não havendo que se cogitar de alteração de “*layout*”, o período deve ser reconhecido como tempo especial.

O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns laborados **01.07.2014 a 04.08.2014** e de **06.02.2018 a 08.03.2018** na “*Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda.*”

De acordo com a CTPS o autor foi transferido da empresa “*Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda.*” para a empresa “*Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias Ltda.*” a partir de **01.07.2014** (Id. 39006347, p. 32), constando como data de saída **18.04.2018** (Id. 39006347, p. 23). A

As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), sendo certo que não há indicativo de rasura ou alteração cronológica das anotações.

Ademais, consta do CNIS o recolhimento de contribuições para as competências 07/2014 e 08/2014 (Id. 39179725, p. 5).

Assim, devem ser reconhecidos os períodos comuns laborados entre **01.07.2014 a 04.08.2014** e de **06.02.2018 a 18.04.2018**.

Dessa forma, considerando que o INSS havia reconhecido 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de contribuição na esfera administrativa é forçoso reconhecer que como cômputo dos períodos comuns de 01.07.2014 a 04.08.2014 e de 06.02.2018 a 18.04.2018 e do tempo especial de 29.04.1995 a 29.04.2003 o segurado alcançará tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como comuns períodos de **01.07.2014 a 04.08.2014** e de **06.02.2018 a 18.04.2018** e averbar como tempo especial o período de **29.04.1995 a 29.04.2003**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como pagamento dos valores atrasados, na forma da fundamentação acima.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo comum dos períodos de **01.07.2014 a 04.08.2014** e de **06.02.2018 a 18.04.2018** e averbação como tempo especial do período de **29.04.1995 a 29.04.2003** com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.252.996-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.11.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010419-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. S. S. A.

REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40739126; tendo em vista que não há pedido de tutela de urgência, aguarde-se a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência n. 5028637-50.2020.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Ferreira da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos entre 01.04.1986 a 01.01.1991, 18.08.1993 a 31.12.2007, 17.08.2009 a 31.12.2013, 01.10.2016 a 31.01.2017, 01.10.2017 a 12.06.2019, somando-se tais períodos ao período de labor já reconhecido como especial pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.12.2019 (NB 42.195.113.784-6). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008989-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIAS BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Izaias Barbosa de Jesus ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 09.03.1995 a 28.04.1995 (cobrador de ônibus, na EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.), 29.04.1995 a 29.08.2005 e 01.01.2006 a 06.01.2009 (motorista na EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.), 01.02.2013 a 01.06.2014 e 03.08.2014 a 13.11.2019 (motorista SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos em que gozou de auxílio-doença previdenciário, 30.08.2005 a 31.12.2005, 02.06.2014 a 02.08.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31.07.2020 (NB 198.048.731-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 65.373,90.

A causa alcançou referido valor com a inclusão do montante de R\$ 45.000,00 pretendido a título de danos morais.

O pleito de danos morais é fundado na ilicitude do indeferimento do requerimento de aposentadoria pelo INSS.

Não é indicado na exordial nenhum ato específico da Administração, que não seja sua atribuição funcional de analisar requerimentos administrativos.

Uns benefícios são deferidos, outros não.

Ao que tudo indica, com a devida vênia, essa pretensão de indenização por danos morais tem a única finalidade de deslocar a ação do JEF para a Vara.

O valor das parcelas devidas, a título de principal, é de R\$ 20.373,90.

Desse modo, não há sentido que a indenização por danos morais seja o dobro do pleito principal, motivo pelo qual atribuo valor idêntico aos danos morais do valor pretendido a título de principal e retifico o valor da causa de ofício para R\$ 40.747,80 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) como subsequente **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41927522-Id. 41928074: Ciência aos representantes judiciais das partes da designação da audiência pelo Juízo da Comarca de Carmo de Minas/MG para o dia **05.05.2021, às 15h30min**, objetivando a oitiva das testemunhas.

Após, sobrestem-se os autos até a data da realização da audiência ou manifestação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-62.2019.4.03.6119

AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edvaldo de Paula Almeida opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de erro material, consistente no fato de ter constado da tabela que acompanha a sentença o fator de acréscimo de 20% (vinte por cento), para mulheres, quando o correto seria de 40% (quarenta por cento), para homens.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, notícia que o magistrado subscritor da sentença encontra-se em gozo de período de férias, desde 13.11.2020, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Há erro material efetivamente na contagem de tempo de contribuição que acompanha a sentença, uma vez que constou o fator de conversão de 20% (vinte por cento), destinado para mulheres, quando deveria ter constado 40% (quarenta por cento), utilizado para homens, de modo que com a conversão determinada na sentença, a parte autora totaliza 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, **o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o erro material existente na sentença, na forma acima explicitada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **05.01.2004 a 23.02.2019** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar da DER, em 14.03.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **05.01.2004 a 23.02.2019** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.11.2020, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008328-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica determinada na decisão de Id. 41556380, **designo o dia 18.02.2021, às 9h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 41556380.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

Id. 41139193 - **Intime-se o representante judicial da União** (AGU) nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS MAJOR, LAIS GAMA MAJOR

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitoria contra **Márcio Aparecido dos Santos Major e Laís Gama Major** visando a cobrança do valor de R\$ 37.421,83.

Foi determinada a citação dos demandados (Id. 21325781).

Os réus foram pessoalmente citados (Id. 26230164).

A CEF noticiou que os contratos n. 213231107000077565, n. 213231107000078618 e n. 213231400000221854 foram liquidados requerendo a extinção em relação a eles. Aportou que o contrato n. 0000000210281967 continuava em aberto requerendo o prosseguimento do feito em relação a ele (Id. 39558591).

A CEF requereu a juntada das planilhas (Id. 40261013), mas não as apresentou, sendo certo que foi intimada para regularizar a situação (Id. 40385533).

A CEF requereu a juntada das planilhas (Id. 41559361).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a CEF noticiou que os contratos n. 213231107000077565, n. 213231107000078618 e n. 213231400000221854 foram liquidados, **extingo o processo sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), em relação a eles.

Com relação ao contrato n. 0000000210281967, o § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *"constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial"*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir para a cobrança do valor de R\$ 8.829,94, atualizado até outubro de 2020.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para *"cumprimento de sentença"*.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 158/1766

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Sofape Fabricante de Filtros Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na Situação Fiscal da Impetrante, consubstanciados no Processo Administrativo n. 15942.720.019/2020-65. Ao final, requer seja declarada a extinção dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 15942.720.019/2020-65.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante alega descumprimento do determinado na decisão transitada em julgado nos autos n. 0012766-17.2015.4.03.6119, que tramitaram perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, o que deveria ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão, intime-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na remota hipótese da contribuinte querer insistir na tramitação do feito perante unidade judiciária diversa da prolatora da sentença, a impetrante deverá atentar que deu à causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no mesmo prazo acima indicado, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 15942.720.019/2020-65, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-28.2020.4.03.6119

AUTOR: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-52.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004102-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO COSTANOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre opção do benefício.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006286-59.2020.4.03.6119

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007484-34.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANE COUTO INSFRAN - SP328202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP

Id. 41784941 - A Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda., ora executada, por meio de seu representante judicial, manifesta-se favorável à proposta de acordo apresentada pela exequente, no entanto, necessita do INSS sejam esclarecimentos os seguintes termos: (i) Qual o limite temporal das pensões vincendas dos beneficiários; (ii) qual o valor correspondente de pensão vincenda para cada beneficiário, cujo total é de R\$ 1.956,42.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial do INSS** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar as informações solicitadas pela parte ora executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002647-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELIANE LUIZ LINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Eliane Luiz Lins* objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.298,55.

A executada foi citada pessoalmente (Id. 17182355).

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução (Id. 41462520).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para *Juarez de Souza*.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 38205262-Id.38205263).

Sobreveio a notícia dos pagamentos (Id. 41199052 e Id. 41199053).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 41201899), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para *Celso de Souza*.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 3820318-Id.38203320).

Sobreveio a notícia dos pagamentos (Id. 41199083 e Id. 41199084).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 41202561), essa nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Francisco de Souza Lima Filho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos trabalhados na empresa MERKEL IND. METALURGICA LTDA., de 15.03.1993 a 27.06.1995 (ajudante), de 11.09.1995 a 08.10.1999 (prensista), de 02.05.2000 a 24.10.2001 (prensista) e na empresa METALURGICA CASER, de 01.11.2001 a 12.11.2019 (operador de máquina), e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 12.11.2019 (NB 42.196.118.243-0).

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39052162).

O INSS apresentou contestação apontando que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 39683383).

Intimado acerca dos termos da contestação e para especificar provas (Id. 39929426), o autor permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 39929426).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser afetado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados de 15.03.1993 a 27.06.1995, 11.09.1995 a 08.10.1999, 02.05.2000 a 24.10.2001 na empresa “Merkel Ind. Metalúrgica Ltda.”.

O INSS reconheceu como especial o período de 02.05.2000 a 24.01.2001 (Id. 38829422, p. 67). Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

O PPP fornecido pela empresa (Id. 38829422, pp. 47-48) revela que o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. Existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Assim, os períodos de **15.03.1993 a 27.06.1995**, **11.09.1995 a 08.10.1999** e de **25.01.2001 a 24.10.2001** devem ser reconhecidos como especial.

Entre **01.11.2001 a 12.11.2019** o autor laborou na empresa “Metalúrgica Caser Ltda.”

O PPP fornecido pela empresa (Id. 38828522, pp. 4-6 e Id. 38829422, pp.51-52) revela que o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância. Existe responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado.

Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, na data de entrada do requerimento administrativo em 12.11.2019, o segurado computava **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial**, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **15.03.1993 a 27.06.1995**, **11.09.1995 a 08.10.1999**, **25.01.2001 a 24.10.2001** e de **01.11.2001 a 12.11.2019**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, como pagamento das diferenças a contar da DIB em 12.11.2019.

A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício (art. 57, § 8º, LBPS).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especial os períodos de **15.03.1993 a 27.06.1995**, **11.09.1995 a 08.10.1999**, **25.01.2001 a 24.10.2001** e de **01.11.2001 a 12.11.2019** e conceda o benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.11.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6431

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-44.2004.403.6119 (2004.61.19.002145-2) - NIVALDO LOURENCAO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se ação de procedimento comum promovida por Nivaldo Lourenção contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o processamento e concessão do benefício previdenciário (NB 42/127.653.886-0) no prazo de 48 horas, liberando de imediato, os valores em atraso desde a data do pedido. Por força da decisão exarada na folha 39, mantida mesmo após a oposição de embargos de declaração pelo INSS (folha 62) e interposição de agravo de instrumento (folha 77), foi implantado o benefício previdenciário (folhas 80-86). Em 19.12.2008, o pedido foi julgado parcialmente procedente (folha 146-149). Em 25.02.2009, o representante judicial do INSS informou que o cumprimento da sentença estava concretizado (folhas 155-156), sendo os autos enviados para o arquivo (folha 159). O segurado, em 28.09.2020, informa que até a presente data não tem notícia acerca do deslinde do procedimento administrativo e pede para determinar ao réu comprovar nos autos o cumprimento da condenação que lhe fora imposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitou em julgado aos 25.02.2009 (p. 157). O INSS noticiou o cumprimento da decisão transitada em julgado aos 26.02.2009 (pp. 155-156). Aos 28.09.2020 o segurado alega suposto descumprimento da decisão transitada em julgado. Observo que o benefício do segurado continua ativo, conforme extrato anexo do Plenus. Desse modo, intime-se a representante judicial do segurado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso realmente entenda que não tenha havido o cumprimento da decisão transitada em julgado, que se manifeste sobre a prescrição da execução. Após, tomemos os autos conclusos.

REU: LUIZ CARLOS MARTINS

Após o pagamento pela CEF das custas processuais (da Justiça Estadual) **para a expedição de carta precatória para a Comarca Itaquaquecetuba, SP**, expeça-se o necessário para citação de **REU: LUIZ CARLOS MARTINS**, CPF 066.107.528-18, com endereço na RUA OLIVEIRA MARTINS, 221, Bairro PARQUE PIRATIN, Cidade ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP 08583-590, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. **Intime-se o representante judicial da CEF para que comprove o pagamento das custas processuais necessárias para a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de interesse processual superveniente. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000486-19.2012.4.03.6119

AUTOR: JOSE MANOEL ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.014.023-5, Id. 41368497, p. 6).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente N° 6430

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUSA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILAAUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANABACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AÇÃO PENAL N° 0006428-76.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DAVID YOU SAN WANG E OUTROS VISTOS EM INSPEÇÃO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, ASEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20.2) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11.3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeú/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34.4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagma Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 2. Considerando que CHUNG CHOUL LEE, ZHENG ZHI e MARIA APARECIDA ROSA não figuram no polo passivo deste feito, uma vez que foram denunciadas apenas nos autos da ação penal conexa de n. 0006334-72.2005.403.6119, reconsidero em parte o contido no item 3 da decisão de fls. 4541/4543 e determino ao SEDI a retificação da autuação para que seja alterada a situação da parte apenas em relação aos apenados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA para condenado. Quanto a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ante a petição apresentada pela defesa nos autos conexos n. 0006434-83.2005.403.6119 noticiando o óbito do réu, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca de seu teor e após, voltem-me imediatamente conclusos. Esclareço que embora tenham sido prolatadas sentença e acórdão únicos, abrangendo tanto os fatos denunciados pelo Ministério Público Federal neste feito como também aqueles objeto de denúncia apresentada no feito conexo (Ação Penal n. 0006434-83.2005.403.6119), os apenados FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, que figuram no polo passivo de ambos processos, foram condenados tanto em relação a fatos denunciados nestes autos, como também por fatos denunciados na ação penal n. 0006434-83.2005.403.6119. FÁBIO DE SOUZA ARRUDA restou condenado em definitivo pelo crime de corrupção ativa (art. 333, CP) quanto aos fatos a ele imputados nos dois processos e FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foram condenados em definitivo pelos crimes de quadrilha (art. 288, CP) e corrupção passiva (art. 317, 1º, CP) em relação às

imputações feitas pelo Ministério Público Federal nas duas ações penais conexas e, pelo crime de facilitação de descaminho (art. 318, CP) por imputação que contou da denúncia ofertada nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119. Por essa razão, a condenação de referidos réus deverá ser anotada pelo SEDI em ambos os feitos, com exceção de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em relação a quem deve-se aguardar a manifestação ministerial quanto à petição apresentada pela defesa nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119, bem como nova deliberação deste Juízo. 3. Verifico que a comunicação das condenações aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral já foi realizada. Entretanto embora CHUNG CHOU LEE, ZHENG ZHI e MARIA APARECIDA ROSA tenham figurado apenas no polo passivo da ação penal conexa, houve a comunicação ao NID, ao IIRGD e ao TRE da condenação do primeiro, da extinção da punibilidade da segunda e da absolvição da terceira nestes autos. Desse modo, expectam-se novos comunicados de decisão judicial em retificação, esclarecendo que tais resultados ocorreram apenas na ação penal conexa n. 0006434-83.2005.403.6119.4. Os nomes dos condenados deverão ser lançados no sistema de rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal. Quanto a CARLOS ALBERTO, aguarde-se nova deliberação, após manifestação do MPF nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119. 5. Cumpra-se. 6. Após, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119 quanto a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 6857/6858 daqueles autos, voltando-me conclusos em seguida. Guarulhos, 19 de agosto de 2020. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUSA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILAAUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI (SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DE FLS. 6859-6860 AÇÃO PENAL Nº 0006434-83.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS VISTOS EM INSPEÇÃO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1.) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP; 2.) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11; 3.) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeú/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34; 4.) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 5.) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weiwei e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4; 6.) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41. 2. Primeiramente, de-se ciência ao Ministério Público Federal da petição apresentada pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a qual consta das folhas 6857/6858, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Considerando que DAVID YOU SAN WANG não figura no polo passivo deste feito e figurou como réu apenas na ação penal conexa de n. 0006334-72.2005.403.6119, reconsidero em parte o contido no item 4 da decisão de fls. 6819-6822 e determino ao SEDI a retificação da autuação para que seja alterada a situação da parte apenas em relação a CHUNG CHOU LEE, FÁBIO DE SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA para condenado; a ZHENG ZHI para extinta a punibilidade e MARIA APARECIDA ROSA para absolvido. Quanto a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ante a petição apresentada pela defesa nos autos conexos n. 0006434-83.2005.403.6119 noticiando o óbito do réu, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca de seu teor e após, voltem-me imediatamente conclusos. Esclareço que embora tenham sido prolatados sentença e acórdão únicos, abarcando tanto os fatos denunciados pelo Ministério Público Federal neste feito como também aqueles objeto de denúncia apresentada no feito conexo (Ação Penal n. 0006434-83.2005.403.6119), os apenados FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, que figuram no polo passivo de ambos processos, foram condenados tanto em relação a fatos denunciados nestes autos, como também por fatos denunciados na ação penal n. 0006434-83.2005.403.6119. FÁBIO DE SOUSA ARRUDA restou condenado em definitivo pelo crime de corrupção ativa (art. 333, CP) quanto aos fatos a ele imputados nos dois processos e FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foram condenados em definitivo pelos crimes de quadrilha (art. 288, CP) e corrupção passiva (art. 317, 1º, CP) em relação às imputações feitas pelo Ministério Público Federal nas duas ações penais conexas e, pelo crime de facilitação de descaminho (art. 318, CP) por imputação que contou da denúncia ofertada nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119. Por essa razão, a condenação de referidos réus deverá ser anotada pelo SEDI em ambos os feitos, com exceção de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em relação a quem deve-se aguardar a manifestação ministerial quanto à petição apresentada pela defesa nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119, bem como nova deliberação deste Juízo. 4. Verifico que a comunicação das condenações aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral já foi realizada. Entretanto embora a condenação de DAVID YOU SAN WANG (brasileiro naturalizado) tenha ocorrido apenas nos autos conexos, ela foi comunicada aos órgãos de estatísticas nestes autos também. Desse modo, expecta-se novo comunicado de decisão judicial AO NID, IIRGD e AO TRE em retificação, esclarecendo que a condenação de DAVID se refere apenas à Ação Penal n. 0006428-76.2005.403.6119.5. As custas processuais relativas a este feito deverão ser suportadas por CHUNG CHOU LEE (e não por David You San Wang), FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, no valor de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Assim, quanto às intimações para pagamento, cumpram-se as determinações constantes do item 8 da decisão de fls. 6819-6822. Quanto a CARLOS ALBERTO, porém, aguarde-se a manifestação do MPF nos termos do item 2 supra. 6. Os nomes dos condenados deverão ser lançados no sistema de rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal. Quanto a CARLOS ALBERTO, aguarde-se nova deliberação, após manifestação do MPF nos termos do item 2 supra. 7. Após a manifestação do Ministério Público Federal quanto à petição apresentada pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nos termos do item 2 supra, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Guarulhos, 19 de agosto de 2020. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DE FLS. 6863 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 49/2020 Folha(s) : 105 AÇÃO PENAL n. 0006434-83.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal n. 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE e OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 2. Trata-se o presente feito de ação penal originária da Operação Overbox da Polícia Federal, cujas investigações ocorreram no âmbito do Procedimento Criminal Diverso n. 0002508-65.2003.403.6119. Após o transcurso de todo o trâmite processual, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi condenado em definitivo, como incurso no crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), à pena de 2 anos e 26 dias de reclusão; como incurso no crime de facilitação de descaminho (art. 318 do Código Penal), à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa e, como incurso no crime de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa, totalizando 10 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 32 dias-multa, com valor unitário fixado e 1 salário mínimo. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 19.04.2018 e, para a defesa, aos 06.08.2019. A fim de que fosse dado início ao cumprimento da pena pelo réu, foi expedido mandado de prisão definitiva através do sistema BNMP 2.0, com validade até 18.09.2025 (fls. 6.825-6.826). A defesa comunicou o passamento de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 6.857-6.858). O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em decorrência do óbito (fl. 6.861). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o documento apresentado pela defesa o falecimento de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagna Martins de Almeida, RG n. 6269847-SSP/SP, CPF n. 094.073.578-48, restou comprovado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. 3. Expeça-se contramandado de prisão. 4. Solicite-se AO SEDI a alteração da autuação, a fim de que conste extinta a punibilidade em relação a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. 5. Comunique-se a extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, por óbito, ao NID, ao IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. 6. Cumpra-se a decisão de folhas 6.859-6.860. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000559-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IPL nº 0106/2019-4 – DPF/AIN/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO KAZUO KOGA

Advogados do(a) REU: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281, JULIO CESAR FAVARO - SP253335, FLAVIO MARKMAN - SP18113

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- FÁBIO KAZUO KOGA, brasileiro, nascido aos 16.10.1958, filho de Fujio Koga e Mariko Koga, portador do RG n. 7.351.687-9 SSP/SP e do passaporte brasileiro nº FK497924, inscrito no CPF sob n. 014.498.098-39, comendereço na Avenida Água Fria, n. 516, ap. 21, Bairro Água Fria, CEP: 02332-000, São Paulo, SP.

Por sentença prolatada aos 19.02.2020, FÁBIO KAZUO KOGA foi condenado, como incurso no delito dos artigos 334, caput, e § 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena corporal e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 20 salários mínimos (Id 28421144, p. 1-7). Os autos foram remetidos ao Tribunal em razão da interposição de apelação pela defesa.

Emissão de julgamento realizada aos 28.09.2020, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma unânime, negou provimento ao recurso e manteve a sentença em sua integralidade (Id 40734279, p. 1-8). Não foram interpostos outros recursos.

O trânsito em julgado para a acusação, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 26.02.2020, nos termos da certidão Id 29362728 e, para a defesa, aos 23.10.2020, conforme certidão Id 40734286.

2. Dessa forma delibero as seguintes providências finais:

2.1. Retifique-se a autuação no sistema PJe, procedendo-se à alteração situação da parte para “condenado”.

2.2. Ante o trânsito em julgado da condenação, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da execução penal (1ª Vara Federal de Guarulhos, SP).

Para facilitar a elaboração da guia de recolhimento, registro que o réu foi preso em flagrante aos 22.03.2019 e posto em liberdade aos 29.03.2019, conforme o alvará de soltura cumprido pela autoridade policial acostado no Id 25854635, p. 10-11.

2.3. Comunico ao EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SP, que o valor pago a título de fiança pelo réu, descontado o montante das custas, será revertido em favor desse Juízo para a eventual ocorrência do disposto no artigo 344, do CPP, podendo, ao final e a critério desse Juízo, caso não ocorra essa hipótese, ser utilizado para o pagamento da prestação pecuniária, com a devolução do saldo remanescente ao apenado.

3. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS – OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 4042:

Ao réu foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares alternativas à prisão (Id 25685089, p. 90-91). Após o recolhimento da fiança no valor de R\$ 49.000,00 (conforme guia de depósito acostada nos autos - Id 25685089, p. 118), o réu foi posto em liberdade.

Por meio da petição Id 41276646 o réu requer a restituição do valor pago a título de fiança, após o desconto do valor correspondente à prestação pecuniária fixada na sentença, sob o fundamento de ausência de quebra da fiança.

De fato, analisando os autos não se verifica a ocorrência da quebra da fiança pelo réu, porém, o pedido não comporta acolhimento por ora. Isto porque, de acordo com o artigo 344 do Código de Processo Penal, “entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena devidamente imposta”.

Desse modo, caberá ao Juízo da execução penal, após os trâmites necessários para a intimação do réu a fim de que dê início ao cumprimento da pena, avaliar a eventual perda da fiança, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Assim, considerando que o réu foi condenado, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas e da prestação pecuniária (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que:

3.1. reverta o montante de R\$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante; e

3.2. coloque o valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP, bem como para que sirva ao pagamento da prestação pecuniária, após a realização dos devidos cálculos.

Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da guia de depósito da fiança (Id 25685089, p. 118) e com o número dos autos da execução penal, após a distribuição da guia de recolhimento ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

4. Ante o trânsito em julgado da condenação, não subsistem as medidas cautelares estabelecidas em substituição da prisão preventiva. Dessa forma, cópia desta decisão servirá como ofício AOS DELEGADOS CHEFES DA DEAIN E DELEMIG a fim de que sejam retiradas as restrições migratórias relativas ao réu de seus sistemas internos, bem como para comunicar FÁBIO KAZUO KOGA deverá dar início ao cumprimento da pena perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Instrua-se com cópia da decisão Id 25685089, p. 113-115 e do documento Id 25854635, p. 6.

5. Fica autorizada a destruição da embalagem em que foi oculta a mercadoria apreendida (pacote de doritos). Cópia deste despacho servirá como ofício AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN para que providencie a destruição.

6. Fica deferida a restituição do passaporte ao réu ou a seu advogado constituído (procuração Id 41276649). Assim, com a publicação deste despacho, fica o réu intimado através de sua defesa constituída, a fim de que retire o documento na secretária deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante agendamento prévio através do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br.

Verifico que o nome dos advogados constantes do instrumento de procuração Id 41276649 já estão cadastrados nos autos.

7. A destinação dos bens constantes do Termo de Retenção n. 0817600/Sebag000045/2019 (Id 25854635, p. 69-79) se dará no âmbito administrativo e encontram-se em posse da Receita Federal do Brasil.

8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFETORAL**.

Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

9. Lance-se o nome do réu no sistema de rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal.

10. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, ficando a defesa intimada inclusive da determinação contida no item 6 supra.

11. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001151-45.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

SUCESSOR: SCALINAS.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

Dê-se ciência ao representante judicial da parte executada acerca da virtualização dos autos.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005123-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FORMATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Formato Transportes Ltda**, contra a **União** objetivando a restituição de valor pago indevidamente corrigido por meio da taxa Selic, desde o recolhimento indevido.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e a retificação do polo passivo (Id. 34839554).

Petição do autor requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (Id. 35458424-Id. 35458438).

Despacho intimando o representante judicial da parte autora para que promova o correto recolhimento das custas iniciais, Tramitação JFSP e Unidade Gestora 090017, conforme Anexo II, 1.1, da Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição (Id. 35520469), o que foi cumprido através da petição de Id. 36063832-Id. 36063810).

Petição do autor requerendo a restituição das custas recolhidas incorretamente (Id. 35912606).

Decisão autorizando a restituição do valor recolhido através da GRU Judicial anexado no Id. 35458731-Id. 35403438, devendo a parte autora proceder na forma do § 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, o que foi cumprido (Id. 39369184-Id. 39369186) e determinada a citação da União (Id. 36474583).

Manifestação da União reconhecendo o direito da autora e requerendo a não condenação em honorários de sucumbência quer pela aplicação do princípio da causalidade, segundo reconhecimento pelo próprio autor do seu equívoco quando do pagamento, quer pela aplicação do artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, segundo o qual nesta hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios (Id. 41412775-Id. 41412784).

A autora requereu o julgamento antecipado do feito e o pagamento do crédito nos autos (Id. 41456376).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Autora relata que realizou pagamento de forma indevida à União, haja vista que na data de 25.09.2017 havia uma GARE – Guia de Arrecadação de ICMS Estadual a recolher, cód. da receita 046-2, no valor de R\$ 85.513,13 (oitenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e treze centavos). Porém no momento do pagamento, os dados foram preenchidos como DARF (Guia de arrecadação Federal), com o mesmo cód. 0462 - código este inexistente para a Receita Federal.

Afirma que em 10.11.2017 foi solicitado ao Delegado da Receita Federal, através do PER/DCOMP n. 24587.17931.101117.1.2.04-0145 – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, a compensação do valor pago a Receita Federal pelo DARF, desde então em análise.

Por fim, requer a restituição da quantia corrigida pela taxa Selic desde o recolhimento indevido.

A União juntou aos autos a decisão proferida pela Receita Federal no processo n. 10875.726343/2020-14 deferindo o pedido de restituição do montante de R\$ 85.513,13 e encaminhando o processo para pagamento da restituição, ocasião em que deixou de apresentar contestação em razão do reconhecimento do direito da autora.

Nesse contexto, deve ser dito que o objeto da ação não se trata de repetição de indébito, propriamente dita, mas de erro formal de pagamento praticado pela parte autora, de modo que **deve ser aplicada correção monetária para condenações em geral, com utilização do IPCA-E**, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não a taxa SELIC, que seria específica para repetições de indébito tributário (e abarcaria, em si, juros de mora).

No mais, a autora formulou pedido de restituição na via administrativa em 10.11.2017, o qual só foi analisado após a distribuição desta ação.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, III, “a”, CPC), **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, para o fim de determinar a restituição do montante de R\$ 85.513,13 (oitenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e treze centavos) corrigido pelo IPCA-E, desde o recolhimento indevido ocorrido em 25.09.2017 (Id. 34673841, p. 7).

Condeno a União - Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais e deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, ematenção ao previsto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002:

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Comunique-se a RFB, preferencialmente por meio eletrônico, que o pagamento da restituição deferido no despacho decisório n. 4.177/2020/PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR, processo n. 10875.726343/2020-4, será efetuado em Juízo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007915-39.2018.4.03.6119

AUTOR: LAERTE BANCÍ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008069-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008017-90.2020.4.03.6119

AUTOR: SALMO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-71.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação da pensionista Antônia Fernandes de Souza, na forma do artigo 112 da LBPS.

À Secretária para inclusão no polo ativo de **ANTONIA FERNANDES DE SOUZA**, brasileira, viúva, do lar, nascida em 19.06.1948, portadora da cédula de identidade RG n. 27.945.133-7, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 282.586.638-52, residente e domiciliada na Rua Joaquina Sherepel Pedrosa, 185, casa 2, Jardim Joemi, Guarulhos, SP, CEP 07262-212, em substituição ao falecido Antônio Espedito de Souza.

Id. 41155580 – Diante da **comunicação do cumprimento do julgado** (Id. 41155555) **intime-se o representante judicial do INSS** para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183 do CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-50.2020.4.03.6119

AUTOR: ALCIMAR SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005278-14.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANO CARACALOPES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES - SP161987

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID n. 39267920, concedo as partes 5 (cinco) dias para acesso às mídias indicadas, a serem retiradas na secretaria deste Juízo e devolvidas no prazo de 2 (dois) dias. Primeiro à acusação, depois à defesa.

Devido às restrições de acesso devido à pandemia da Covid-19, os interessados deverão agendar o horário a tanto pelo e-mail: guarul-se05-vara05@trf3.jus.br.

Após a certificação do cumprimento das medidas indicadas ou a superação do prazo estabelecido, dê-se vista às partes para eventuais manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo concluído, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-42.2020.4.03.6119

AUTOR: GLORIA DE DEUS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451, ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41092697: Defiro. Intime-se a APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, para que suspenda a implantação benefício até o trânsito em julgado da presente ação.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000756-82.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Advogados do(a) REU: ARLINDO JACO GOEDERT - SP69184, GUSTAVO JACO GOEDERT - SP357233, MARCELO CAMPOS DA SILVA - SP398543

Outros Participantes:

ID 41312042: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007572-75.2011.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009002-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JESSICLEIA DA ROCHA SOUSA, ADRIANA SABINO

Advogado do(a) REU: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO - SP365256

DESPACHO

Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011734-40.2016.4.03.6119

AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Outros Participantes:

Dê-se vista ao I. Perito nomeado pelo Juízo acerca do informado pela Municipalidade de Guarulhos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá o mencionado perito informar acerca da situação fática atual no que atine a produção de laudo pericial nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010183-32.2019.4.03.6119

AUTOR:ZENI FRANQUELINADOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA ASMIR PACHECO - SP216771

Outros Participantes:

Vista à parte autora para se manifestar acerca da não localização do corréu Rafael, no prazo de 15 dias, devendo informar sua qualificação, sob pena de extinção em relação a este réu.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008404-42.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão retro, a qual informa que o perito encontra-se em recuperação causada por contaminação pela COVID-19, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto em despacho de ID 32917547

Comunique-se o I. Perito via correio eletrônico para ciência da presente decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000083-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI

Advogados do(a) REU: YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA61926, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA - SP372274, THIAGO ROBERTO DIAS - SP310267, GAMIL FOPPEL HIRECHE - BA17828

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003202-17.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO

Advogado do(a) REU: ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

Advogado do(a) REU: MOACIR VIANA DOS SANTOS - SP143494

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003202-17.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO

Advogado do(a) REU: ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

Advogado do(a) REU: MOACIR VIANA DOS SANTOS - SP143494

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007337-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA., MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MOMENTA FARMACEUTICA LTDA e suas filiais, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (CAMPINAS), objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39525976 e seguintes), emendada pelo ID. 39555846 e ss, pelo recolhimento de custas.

Intimada (ID. 39778363), a impetrada emendou a inicial (ID. 41028304).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID. 39778363, tendo em vista a demanda tratar da suspensão da exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e não da limitação da base de cálculo de contribuições devidas a terceiros

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se às autoridades impetradas (**DELEGADOS DA RFB EM GUARULHOS E CAMPINAS**) notificando-as desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000470-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI

Advogados do(a) REU: FRANCIELI DA SILVA RODRIGUES - SP379930, PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos com inclusão das peças no sistema PJE.

Tendo em vista do contido na certidão retro, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002884-12.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

Advogado do(a) REU: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002884-12.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

Advogado do(a) REU: ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0009482-74.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) ACUSADO: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839-E, PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357, SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos com inclusão das peças no sistema PJE.

Cumpra-se a decisão de fls. 812/815 expedindo-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007567-85.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KHALED AOUN

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002581-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZILDO JOSE DE MELO, ELY SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

DESPACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002581-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZILDO JOSE DE MELO, ELY SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

DES PACHO

Vistos

Considerando a digitalização dos autos, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005979-69.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DES PACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos com inserção das peças no sistema PJE.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do despacho de fls. 355/356 exarado pelo J. deprecado.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119

AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhar as empresas objeto de estudo pericial pelo I. Perito a ser nomeado, informando nome, situação cadastral (ativa/inativa), endereço atualizado, telefone e email válidos para fins de comunicação do representante da empresa, para oportuno acompanhamento do profissional no interior da empresa.

Ficam desde já as partes intimadas para apresentação de eventuais quesitos, que ora concedo o prazo de 15 dias para o autor e de 30 para o réu.

Por fim, venhamos autos conclusos para nomeação do perito.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006809-71.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 40182113 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41185372: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores **ID 41185398** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração **ID 11335247** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 41185372**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005544-34.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005880-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, defiro a abertura de vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009903-61.2019.4.03.6119

AUTOR: WAGNER NOGUEIRALIMA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006528-52.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009123-24.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO, TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40749162, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

ID 41169153: Vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002493-70.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA GUERATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5006781-74.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-58.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA, I. S. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119

AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do fornecimento de nova empresa para realização de estudo pericial, intime-se o autor para fornecimento, no prazo de 10 dias, de telefone da empresa, assim como endereço eletrônico válido, para fins de contato com o responsável pelo acompanhamento do expert no interior da empresa.

No mesmo prazo, fica o perito nomeado autorizado a fornecer nova data para realização dos trabalhos periciais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-82.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-93.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indique a parte autora empresas a serem objeto de estudo pericial, assim como endereço atualizado, situação cadastral, telefone e email válido para fins de contato dos responsáveis pelo acompanhamento do profissional a ser nomeado, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para nomeação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007415-02.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: FABIANE NAZARIO GASPAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que se trata de matéria de mérito e a elaboração dos cálculos cabe à parte exequente.

Anoto que a remessa dos autos à contadoria no presente momento processual só seria justificável caso houvesse indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, o que não se verifica no presente caso.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007544-07.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: TOTAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que se trata de matéria de mérito e a elaboração dos cálculos cabe à parte exequente.

Anoto que a remessa dos autos à contadoria no presente momento processual só seria justificável caso houvesse indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, o que não se verifica no presente caso.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER ROMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VAGNER ROMAGNA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar como tempo comum de contribuição o período trabalhado e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 41007013).

Aduz o embargante, em suma, omissão, tendo em vista que não foi analisado o pedido de implantação imediata do benefício (ID. 41569798).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assiste razão ao embargante, haja vista que, na inicial, formulou o pedido “h) *Requer IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA LIDE independente de trânsito em julgado e eventual recurso*”, o qual não foi apreciado pela sentença embargada.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão constatada e incluir no dispositivo da sentença de ID. 41007013 os seguintes termos:

“DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.”

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.685.848-9
Nome do segurado	VAGNER ROMAGNA
Nome da mãe	ALICE PEREIRA ROMAGNA
Endereço	Av. Rolando Gottard Gustavo Kaesemodel Filho 92 casa 1 CEP:08507-000, Ferraz de Vasconcelos/SP
RG/CPF	13119917 / 010.298.158-28
PIS / NIT	NIT 107.41801.12-1
Data de Nascimento	27/03/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/05/2019

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-77.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:AURELIO HENRIQUE LOURES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008066-34.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRO FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001542-89.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-29.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-58.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008322-11.2019.4.03.6119

AUTOR: GILDETE DO ROSARIO OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação ID [41480434](#), no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006969-96.2020.4.03.6119

AUTOR: ALFHA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS GALVANICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009789-25.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008140-88.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO EVANDRO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - SP281583-A

INVENTARIANTE: ROBERTO EVANDO DA CRUZ

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL BUENO COSTANZE - SP331565, MAURICIO CARDOSO BUENO - SP333988, ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS - SP337160, MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA - RJ85283

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

ID 41220920: Ciência à parte exequente, devendo se manifestar no prazo improrrogável de 05 dias em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 13441006.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008178-03.2020.4.03.6119

AUTOR:ATAIDE DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-35.2010.4.03.6119

AUTOR: IRAVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41192367: Ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007214-37.2016.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

Outros Participantes:

ID 41196313: Ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-77.2020.4.03.6119

AUTOR: EUSEBIO DASILVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas CIVILIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA, ALTM S.A. -TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A. para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intím-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: GRIMALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40536961: Vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-16.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008144-28.2020.4.03.6119

AUTOR: RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Outros Participantes:

Determino a retificação da atuação a fim de constar "Procedimento Comum".

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-65.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILDASIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como declaração de não adiantamento de honorários contatuais, defiro o destaque de honorários para a Sociedade de Advogados..

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000443-16.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, VALTER CLAUDIO FREIRE DE SOUZA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008195-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAQUELINE DE SOUSA ARAUJO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 09/08/1996 a 29/02/2004 e 13/01/2005 a 12/11/2019.

Requer, outrossim, que seja indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41181874 e seguintes)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada a empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE ROBERTO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 27/08/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 194.118.963-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 18/08/1988 a 31/01/1989, 03/03/1989 a 19/08/1989, 20/09/1989 a 09/04/1990 e 01/01/2004 a 31/12/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 33170156 e seguintes), complementada pelo ID. 34014510 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 34058723).

O autor emendou a inicial para retificar o valor atribuído ao pedido de condenação por danos morais, para R\$ 10.450,00 (ID. 34214507).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 34333693).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 35177705).

Réplica sob ID. 35302644, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 39599548), tendo o autor apresentado documentação sob ID. 40176120, sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/08/1988 a 31/01/1989, 03/03/1989 a 19/08/1989, 20/09/1989 a 09/04/1990 e 01/01/2004 a 31/12/2017. Passo à análise.

1) 18/08/1988 a 31/01/1989 (EG ADMINISTRADORA LTDA), 03/03/1989 a 19/08/1989 (CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A) e 20/09/1989 a 09/04/1990 (CONSTRAN S/A)

Nos termos das anotações constantes nas carteiras de trabalho apresentadas ao INSS, durante estes vínculos, o demandante exerceu os cargos de servente na construção civil, servente na construção civil (ID. 40176608, p. 14) e ajudante geral em estabelecimento de construções (ID. 40176608, p. 15), respectivamente.

É possível a equiparação dos pedreiros, serventes e ajudantes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”)

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo “pick-up e Kombi” (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto aos interregnos de 18/08/1988 a 31/01/1989, 03/03/1989 a 19/08/1989 e 20/09/1989 a 09/04/1990.

2) 01/01/2004 a 31/12/2017 (PANDURATA ALIMENTOS LTDA)

Com base na análise do PPP de ID 40176608, p. 10, emitido em 05/08/2019 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID 40176608, p. 36), o INSS procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 05/07/1993 a 31/12/2003.

Com efeito, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período ora em análise, os quais constataram a exposição do obreiro a ruído que variou de 87,2 a 89,3dB(A), no desempenho do cargo de operador de máquina no setor de produção.

Contudo, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 40176608, p. 87)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/01/2004 a 31/12/2017.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/08/1988 a 31/01/1989, 03/03/1989 a 19/08/1989, 20/09/1989 a 09/04/1990 e 01/01/2004 a 31/12/2017.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, e aquele computados pelo INSS como tempo especial (ID. 40176608, p. 69), a parte autora totaliza **25 anos, 11 meses e 19 dias** em caráter especial até a DER (27/08/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004534-52.2020.4.03.6119									
Autor:	JOSE ROBERTO DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EG ADMINISTRADORA		18/08/88	31/01/89	5	14	-	-	-	-
2	INCON		03/03/89	19/08/89	5	17	-	-	-	-
3	CONSTRAN		20/09/89	09/04/90	6	20	-	-	-	-
4	PANDURATA		05/07/93	31/12/03	10	5	27	-	-	-
5	PANDURATA		01/01/04	31/12/17	14	1	-	-	-	-
	Soma:				24	21	79	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.349			0		
	Tempo total:				25	11	19	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	11	19			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

2.3) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 18/08/1988 a 31/01/1989, 03/03/1989 a 19/08/1989, 20/09/1989 a 09/04/1990 e 01/01/2004 a 31/12/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 194.118.963-3, em favor da parte autora, com DIB em 27/08/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/08/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.118.963-3

Nome do segurado	JOSE ROBERTO DA SILVA
Nome da mãe	MARIAJOSE DA SILVA
Endereço	Rua Avenida Juscelino K. de Oliveira, n° 3.000, Torre 07, apto 053 B, P.Q. São Miguel, Guarulhos/ SP, CEP 007260-000
RG/CPF	24.480.820-X / 694.741.684-15
PIS / NIT	NIT 123.16983.98-9
Data de Nascimento	13/06/1970
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	27/08/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON FERRI e LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 52.528,31, relativa à inadimplência de contrato de crédito rotativo.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 16340977 e ss).

Citados, os réus opuseram Embargos à Ação Monitória acompanhados de documentos, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegaram a ausência de provas e o excesso de cobrança (ID. 18786716 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça aos réus e suspensa a eficácia do mandado inicial com o recebimento dos embargos (ID. 19409471).

Impugnação, pela CEF, sob ID. 20603438 e ss.

Concedido prazo para demonstração dos valores arguidos como cobranças excessivas. Ainda, foi concedida oportunidade de audiência conciliatória à autora da ação (ID. 20834218).

Os réus alegaram que somente seria possível a demonstração dos valores cobrados em excesso a partir da apresentação, pela CEF, dos extratos (ID. 21284557).

Julgamento convertido em diligência para tentativa de conciliação entre as partes (ID. 21817971).

Audiência de conciliação prejudicada pela ausência do polo passivo (ID. 23697114).

A Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar os comprovantes de aproveitamento, pelos réus, de crédito informado em planilha (ID. 27017357).

Resposta pela autora com demonstração do cálculo do débito (ID. 30617193 e ss).

Os réus contestaram acerca da intempestividade e incoerência probatória nas informações prestadas pela autora, requerendo a extinção da Ação Monitória sem resolução do mérito (ID. 32985684)

Julgamento convertido em Diligência para que a Caixa Econômica Federal esclarecesse qual a data efetiva da contratação trazida na inicial apresentando demonstrativo de débito correspondente (ID. 36152116)

A autora acostou novos documentos (ID. 37475220 e ss).

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse o inadimplemento através de documentos complementares essenciais que não foram apresentados (ID. 39953101).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve satisfação da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (ID 40115577 e ss).

Mesmo intimados (ID. 40902206), os réus embargantes não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado, pela autora, nos autos, as partes quitaram a dívida objeto deste processo na esfera extrajudicial. Mesmo intimados, os réus/embargantes não se manifestaram.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-94.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional, ou de não recolher a contribuição no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor da MP 794/17. Requeru, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica no prazo quinquenal.

Em síntese, afirmou que, na consecução de sua atividade empresarial, realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015.

Inicialmente, pleiteou a suspensão do feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral sobre o mérito (Tema 1047)

Sustentou que esse aumento não poderia ser estabelecido por lei ordinária, exigindo-se lei complementar, e alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT e violação ao princípio da isonomia tributária. Afirmou que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas essa medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação, o que seria indevido pela vedação ao efeito repristinatório tácito no ordenamento jurídico nacional, bem como pela violação à anterioridade nonagesimal.

Ademais, ressaltou que, diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitada de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a autoridade impetrada prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-Importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-Importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País, a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 38654666).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Deferido o ingresso da União no feito e determinada a anotação de sigilo (ID. 39814005).

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, afastado as preliminares levantadas.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente *mandamus*, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afastado a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, “*decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos*”.

No caso presente, discute-se o tributo (COFINS – Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária.

Nesse cenário, também o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No mais, não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 1.178.310, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral no recurso extraordinário em questão, não houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ademais, como se verá adiante, o RE 1.178.310 teve o mérito julgado recentemente, no sentido da constitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-Importação.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, afastando o adicional. Contudo, antes de sua conversão em lei, a MP nº 774 foi revogada pela MP nº 794, de modo que a cobrança, até então suspensa para aguardar a conversão em lei da MP nº 774, foi restabelecida.

Nesse contexto, não houve efeito repristinatório tácito, mas a renovação dos efeitos produzidos por lei cuja eficácia estava suspensa em razão de medida provisória, posteriormente não convertida em lei.

Ademais, independentemente da discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente previsto em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não é necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-Importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao GATT, o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

Outrossim, em relação ao argumento de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE nº 232.896-3, que o prazo é contado da edição da primeira medida provisória, sujeitando-se as alterações a novo prazo nonagesimal. Confira-se:

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos.
3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.
4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.
5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.
6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.
7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagissemal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.
8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei nº 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/COFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição.
9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 282749 - 0016958-36.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012)

Quanto ao pedido subsidiário, no que se refere a esse adicional, a Lei nº 10.865/2004 expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Uma vez que a Constituição Federal não regulamentou a não cumulatividade da COFINS, constituindo norma constitucional de eficácia limitada, o legislador tem competência para tratar dos créditos que podem ser abatidos no regime não cumulativo, sem qualquer violação ao princípio da não cumulatividade.

Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade do adicional da Cofins-importação no RE 1.178.310 (Tema 1047), bem como da vedação ao creditamento em relação a esse adicional, fixando as seguintes teses em repercussão geral:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UMPONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 1 - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Assim, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

ID 41603340: Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF e, após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: NATALINO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 41930606: inobstante a juntada de diversos documentos não solicitados pelo juízo, o impetrante não juntou justamente os que foram determinados pelo juízo, ou seja, a procuração e a declaração de pobreza.

Ante o exposto, oportuno o derradeiro prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de:

- 1) **procuração;**
- 2) **declaração de pobreza.**

Advirto que o contumaz desatendimento ensejará a extinção da ação sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000957-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ROMAQUELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOIS CÓRREGOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer liminarmente seja determinado à autoridade coatora que "proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c.c. art. 7º, III, da Lei 12.016/09, e reative o benefício assistencial ao idoso, desde a data da cessação administrativa".

Instaurado o contraditório, a autoridade coatora informou (id. 41924184), entre outras coisas, que:

4. No entanto, verificamos pelas informações prestadas no Cadastro Único, que a mesma é casada com o senhor Idílio Antônio Romaqueli, o qual recebe um benefício de Aposentadoria Especial E/NB:46/087.975.274-2 desde 24/05/1991, com renda atual no valor de R\$2.118,34, conforme telas de consulta anexas.

5. Considerando a renda oriunda da aposentadoria do marido da impetrante, o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso em tese nem poderia ter sido concedido, tendo em vista que a renda per capita familiar ultrapassa em muito o valor de 1/4 do salário mínimo.

6. A titular do benefício protocolou recurso administrativo do ato de cessação do seu benefício o qual se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I onde aguarda prosseguimento.

Considerando que essas informações apontam para fato novo e obstativo em relação à narrativa feita na inicial (id. 41105492), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, data registrada eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000159-12.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000978-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA BRASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.
 2. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41909951).
 3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
 4. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ANTONIO ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jau, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001884-07.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA EDNA ZEN PEREIRA, MARIA OLIVIA PASCUCCI DE LIMA, ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI, PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA, OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA, JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA, MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, JOSE GONCALVES DE LIMA, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, considerando-se o recurso de apelação interposto (ID nº 36191665), e diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000872-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ANTONIO CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 37004887: Ciência ao patrono da parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido (ID nº 30798569).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000926-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação juntada aos autos no ID nº 36791329, na qual a Agência da Previdência Social (APS/ADJ) informa o cumprimento da ordem judicial.

Após, prossiga-se nos termos do 3º parágrafo do despacho proferido nos autos no ID nº 25651260, remetendo-se os autos à instância superior.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DECISÃO

Com razão a Fazenda Nacional.

Consoante decisão prolatada no id 20896624, já deliberou este Juízo acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de tutela antecipada deferida nos autos ação declaratória n. 5002426-78.2018.4.03.6100.

O Estatuto Processual Civil preconiza a impossibilidade de reapreciação das questões já resolvidas (art. 505), salvo em situações nas quais haja expressa autorização, como no exercício do juízo de retratação em face de embargos de declaração ou diante de interposição de apelação contra julgamento de improcedência liminar do pedido.

Estando a questão acobertada pela preclusão, descabe nova deliberação sobre o mesmo pedido.

Com efeito, de acordo com a decisão citada (id 20896624), esta execução fiscal e as demais execuções a ela associadas tiveram o curso suspenso em relação às executadas IMPRESSORA BRASIL LTDA e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, em razão do processamento da Recuperação judicial dessas empresas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP, feito n. 1006582-05.2019.26.0302.

De outro turno, em 10/11/2020, diante da prévia manifestação de aquiescência da Fazenda Nacional, restou proferida decisão de acolhimento do pedido de suspensão da execução fiscal n. 0000856-96.2015.4.03.6117 (e das demais execuções a ela reunidas) também em relação à executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, em virtude do deferimento de pedido de recuperação judicial dessa empresa nos autos do Processo Digital n. 1008066-21.2020.8.26.0302 – 2ª Vara Estadual de Jahu, em consonância com a tese jurídica registrada sob Tema n. 987 no Colendo. STJ, diante do que decidido no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

O comando de suspensão foi proferido no id 41551189 daquele processo executivo, tendo sido nele ressaltado que permanecem hígidas as constrições já efetivadas, vez que o tema afetado pelo STJ determina, tão-somente, o sobrestamento dos feitos executivos, não o desfazimento dos atos constritivos.

Ante o exposto, e considerada a identidade de partes em polos ativo e passivo de ambas as demandas, por medida de economia processual, aplico também na presente execução os mesmos efeitos, impondo-se o sobrestamento dos atos executórios em relação à executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA até que cessada a causa de suspensão.

Dessa forma, os atos de alienação de bens já constritos estarão sujeitos à prévia manifestação do juízo do processo de sequestro.

Para além, de acordo com a decisão constante do id 41352721, foi determinada a suspensão do curso da execução em relação aos bens titulados pela executada ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.

Por conseguinte, a execução prosseguirá em face dos demais coexecutados (MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP e FRANCISCO LUIZ CASSARO), em função de eventual e oportuno requerimento fazendário.

Intimem-se as partes desta decisão.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se a execução ao arquivo provisório até a superveniência de provocação de quaisquer das partes.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001046-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: ELVIRA SANTESSO PAULUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOIS CÔRREGOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41964718).
 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
 3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11675

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002382-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVELISE REJANE DE ABREU

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Evelise Rejane de Abreu. Após regular processamento do feito, a exequente informou que a dívida em cobrança nestes autos restou liquidada, bem como que foram pagas as custas processuais e os honorários advocatícios na via administrativa (fls. 49). Ante a notícia de pagamento do débito, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. De acordo com o informado pela exequente (fls. 49), descabe condenação da outra parte em honorários advocatícios e custas; entretanto, como o recolhimento das custas iniciais se deu pela metade (fls. 19), e a exequente as recebeu da executada, caberá a ela recolher a metade restante. Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições porventura existentes sobre bens da executada, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001591-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CAMILO LTDA, OSMAR NAHAS

DESPACHO

Ante o interesse do terceiro LEANDRO GUSTAVO FRANÇA, CPF 270.220.938-65, decorrente da restrição RENAJUD havida nestes autos (id 38090767, página 49), providencie a secretaria do juízo o necessário para viabilizar o acesso ao inteiro teor do processo eletrônico ao patrono constituído, viabilizando-se o aforamento de eventuais embargos de terceiro.

Demais, considerando-se a ausência de documentos sigilosos neste feito, tendo em vista que as telas Bacenjud juntadas não contêm qualquer indicação de movimentação bancária ou financeira da parte executada, proceda-se à alteração necessária a fim de tornar público este Pje.

Sem prejuízo, intime-se a FAZENDA NACIONAL acerca do despacho proferido no id 38094696.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001507-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

Cientifique-se o executado acerca do depósito comprovado no id 41115870.
Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.
Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001596-45.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA LUCIA MAIESI LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000736-23.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, SILVANO LIMA DE LUNA, MARIA BERNADETE DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados.
Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso da parte.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros fixados na decisão de Id 40406327, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-82.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-93.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5032555-96.2019.403.0000.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, devolva-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, Lei 6.830/80 (ID 36981850).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001274-88.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROYAL GALIA CONVENIENCIA E COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria preliminar apresentada nas informações do id. 41565258, diga o impetrante em 10 (dez) dias.

Após, dispensada a notificação do MPF, diante de seu parecer, tomem conclusos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON TEIXEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da requerida (id. 41917165), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001758-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

DESPACHO

Concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a CEF dê cumprimento ao determinado no despacho de Id 40350171.

Decorrido este prazo sem cumprimento, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a falta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-75.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Id 41921819: concedo o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do contrato de honorários, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando, desde já, deferido o pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-45.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4192489: aguarde-se pelo prazo concedido à Caixa Econômica Federal, no ofício de Id 41545797, para cumprimento da providência.

Int.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. 41863219) em face da sentença proferida (id. 41352636), que reconheceu a prescrição quanto ao pedido de dano moral e julgou **improcedentes** os pedidos de reclassificação do autor para alteração de lotação e de indenização por danos materiais consistentes nos subsídios que deixou de perceber em seis anos, com acréscimo de promoções e quinquênios.

Em seu recurso, pretende o embargante sejam corrigidas **omissões** que alega presentes no julgamento. Sustenta que somente com o seu ingresso na carreira é que a lesão cessou, sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o dano moral. Também argumenta que a decisão é omissa quanto aos subsídios base deixados de receber no período entre 2013 e 2019, que independem de qualquer aptidão para a sua percepção.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*, V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recurso apresentado traduz confesso propósito infrigente, pretendendo o embargante a reanálise dos fatos e provas apresentadas, para o fim de alterar o entendimento adotado na aplicação do direito, alterando-se a conclusão do julgado de modo a adequá-la à sua pretensão.

Ora, os embargos de declaração não possuem esse propósito, como finalidade principal. Cabe, como esclarecido, para suprir omissões, obscuridades ou contradições. O inconformismo com o julgado deve ser objeto de recurso com caráter infrigente, como é o caso da apelação.

Na hipótese, a sentença proferida não possui o vício apontado, estando devidamente fundamentada nos termos do entendimento deste magistrado prolator, com análise de todas as provas apresentadas em confronto com as normas legais e entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

A decisão é expressa no sentido de que o fato lesivo objeto do dano moral é a negativa à classificação do autor, sendo este o termo inicial da prescrição. Quanto aos subsídios que deixou de perceber, restou clara a necessidade de efetivo trabalho ou exercício, e não somente o interregno temporal, razão da improcedência do pedido formulado. Confira-se (Pág. 4; segundo parágrafo):

A prioridade em lotação e o direito aos subsídios aos quais o requerente deixou de perceber em seis anos, computando as diferenças dos acréscimos de promoções e quinquênios, exige a presunção do preenchimento pelo autor de todos os requisitos, após a posse e o efetivo trabalho ou exercício, além de tão-somente o interregno temporal.

Na verdade, o que o autor pretende é rediscutir a questão meritória, aspirando trazer à tona o acerto da decisão, o que fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 40893518, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica desde já determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre por meio do sistema Sisbajud) para a garantia da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º, do art. 523, do CPC, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HEITOR OKUMA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF adicionais 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao determinado no despacho de id 40348982.

Int.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001421-17.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUANA RODRIGUES GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 40893715, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica desde já determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre por meio do sistema Bacenjud) para a garantia da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º, do art. 523, do CPC, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000680-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 41770615, considerando a inexistência de bloqueios de valores, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-41.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DARAMERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, L. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-91.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000529-72.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000023-33.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JORGE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004188-36.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: ERNESTO ROMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003016-83.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONILDO BALBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Intime-se a exequente para dar cumprimento ao despacho de ID 40163368, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA

CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e informando o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 827, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000177-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO CISOTO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 40558314, indicando bens passíveis de penhora, bem como para esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001596-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANI APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003163-41.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39018758.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267826).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-48.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES em face do UNIÃO FEDERAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 39017999.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 41267847).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003958-47.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA MARIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÉLIA MARIA MARQUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39171049.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41272861).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002408-17.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURO JOÃO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39500821.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41273513).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO MARTINS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39035439.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41273538).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON TEIXEIRA LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39171050.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 4127895).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 41816578).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39171048.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41273524).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADAASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000136-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPANTE LTDA - EPP, RENATA DE OLIVEIRA LIMA TELES, TANIA MARA TELES

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 827, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 40842060 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 1003472-12.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MANIEZZI & SIMIONATO LTDA, UMBERTO MANIEZZI, LUCIA ORTEGA MANIEZZI, LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617, PATRICIA FARIAS FRANCA - SP287204

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o pedido de ID 41717300 com documento que justifique a diligência ali requerida, ou seja, que comprove que a parte executada nestes autos seja credora no processo objeto da penhora, bem como para que informe o juízo por onde tramita o processo nº 1007774-21.2018.8.26.0071.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001044-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e informando o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 827, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001256-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ALTO CAFEZAL LTDA, CARLOS ALBERTO VERA BATISTA, ANTONIO VERA BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora e informando o valor atualizado da dívida, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 827, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

ID 41968911 - Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001609-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

No caso destes autos, há notícia de que houve a extinção da pessoa jurídica demandada no polo passivo (ID 40519034).

Assim, dissolvida e extinta, aplica-se o instituto da sucessão processual da pessoa jurídica que se dá na pessoa do(s) sócio(s), para que esse(s) responda(m) pelo passivo da empresa, por analogia ao artigo 110 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se a exequente para que junte documento comprobatório de que a pessoa física indicada no ID 41636486 era o único sócio da empresa quando de sua extinção.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União (ID 41906181).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002120-66.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

DESPACHO

ID 41299367: Defiro. Considerando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos 0005320-18.2014.4.03.6112, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, oficie-se àquele juízo, nos termos do requerido pela União.

Oportunamente, com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009855-58.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PESENTE - SP159947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte ré (União), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 40082085), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 36370989).

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 40082085).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 36174768.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 36174768.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-74.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Baixo em diligência.

Considerando o papel do Ministério da Saúde na concessão de carência estendida, intime-se a União, via Advocacia-Seccional, a fim de que, no prazo de 15 dias, diga se tem interesse na presente lide, desde logo formulando seus artigos na hipótese positiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005597-39.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIA DO VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 37195581 e anexos, bem como para esclarecer sobre eventual existência de pessoa habilitada para receber pensão por morte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002911-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMANDA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante requer a suspensão da cobrança das parcelas mensais de seu contrato FIES, tendo em vista a alegação do direito à prorrogação da carência médica motivada por seu ingresso em Programa de Residência Médica.

Considerando, contudo, que em mandado de segurança a prova deve ser preconstituída, e que o valor da causa deve ser adequado ao proveito econômico buscado com o provimento jurisdicional, determino a emenda da inicial para que a Impetrante:

Promova a retificação do valor da causa para abranger o valor total das parcelas de amortização do FIES que pretende ver suspensas com a presente impetração.

Apresente prova documental preconstituída do ato coator, ou seja, da negativa de concessão da extensão da carência, e no qual constem expressamente os fundamentos pelos quais as entidades teriam negado a extensão da carência.

Apresente documento comprobatório da data da conclusão do curso de graduação em Medicina.

Esclareça e comprove se o curso em que matriculada é caracterizado como de "residência médica" e se está credenciado perante a Comissão Nacional de Residência Médica.

Indefiro desde já o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem dilação probatória, o que cessa a possibilidade de despesas processuais (arts. 84 e 98 do CPC), não havendo, nesse contexto, plausibilidade na alegação de que o pagamento das custas processuais prejudicará o sustento da Impetrante. Deverá a Impetrante, portanto, como cumprimento das determinações acerca da emenda da inicial, providenciar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001283-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, não obstante a petição ID 41587139 e anexos, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (certidão ID 31903707 e documento ID 31891260) e o recolhimento também parcial (ID 41587144), fica a **impetrante** intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar** do montante referente as custas processuais, comprovando, como deliberado no despacho ID 40932069.

Fica, ainda, cientificada que, na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao **arquivo permanente**.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002228-34.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESMERALDO DAMIAO FRANKILIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41817120

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002837-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

SUCESSOR: MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de dez dias, dos documentos digitalizados, devendo indicar eventual ilegitimidade.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-05.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DERMANY GOMES FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38820501: Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre os cálculos oferecidos pelo INSS

Havendo concordância, requeiram-se os pagamentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e tomem para transmissão.

No caso de discordância, remetam-se ao Contador Judicial para aferir os cálculos das partes e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário; abrindo-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR PASQUALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO - SP264336

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 41879285, intime-se a parte autora - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-02.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SELMA MOURA - SP316937, FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) ASSISTENTE: SELMA MOURA - SP316937, FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

FAMA MÓVEIS DE TUPALTA LTDA. – CNPJ: 62.093.323/0001-24, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao sistema “S”, APEX-Brasil, ABDI, INCRA e Salário-Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, ao fundamento de que a adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições Sociais não teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, através do artigo 149, inciso III, alínea ‘a’, da CF/88, rol taxativo das possíveis bases de cálculo das exações, segundo entendimento exposto pela Eminente Ministra Rosa Weber, do STF, no voto proferido no Tema 325.

Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Alegou a inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos, a teor do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de sorte que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduziu que a inserção de novos requisitos pela EC nº 33/2001 às Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, serviu de condicionante, excluindo a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Requeriu, por derradeiro, a repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. (Id. 38726335).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 38726343 a 38727209).

Instada a comprovar documentalmente o recolhimento das custas processuais devidas, a impetrante o fez de imediato. (Ids. 388829239; 40154318 e 40154321).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 40154321 e 40179877).

A medida liminar foi deferida quanto ao pedido subsidiário na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 40218947).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 40583508 e 40585184).

SESI e SENAI requereram e tiveram deferida sua intervenção na lide como assistentes litisconsorciais da União Federal. (Ids. 40956200 a 40956271; e 40970075).

Em apartado, comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar quanto ao pedido subsidiário e pugnaram pelo exercício do juízo de retratação. Este juízo entendeu por bem manter íntegra a decisão agravada, determinando o prosseguimento do mandamus, ressalvada a atribuição de efeito suspensivo decorrente do recurso interposto. (Ids. 41156878; 4156879; 41171373).

Cientificou-se a União Federal. (Id. 41226325).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, sobre a Súmula nº 50/TRF4 – (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7787/89), citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 41236846).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 41679171).

É o relatório.

DECIDO.

Descabe qualquer pronunciamento acerca da invocada Súmula nº 50, do C. TRF4, porque o Juízo não está obrigado a se vincular a jurisprudência citada pelas partes do processo e, de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, jurisprudência de Tribunal Superior é que deve subsidiar as decisões das instâncias de base.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao sistema “S”, APEX-Brasil, ABDI, INCRA e Salário-Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, e o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Ao deferir a liminar pleiteada quanto ao pedido subsidiário, assim me pronunciei[1]

(...)

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou, em seu artigo 3º, que “Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981”.

O Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: [1]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.

O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.

Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: [2]

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.

I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

III – Apelação improvida, sentença confirmada.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). Da mesma forma a Ministra Assusete Magalhães ratificou a tese. [3]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, in verbis [4]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

O pedido principal, contudo, não comporta deferimento.

É que o C. STF, em recente decisão do dia 23/09/2020, declarou a constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), fixando-se a seguinte tese: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". [5]

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida (pedido subsidiário), suspendo a exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento – das contribuições destinadas ao: (Salário-educação/FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, APEX Brasil, ABDI e EMBRATUR), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Identifique-se o representante judicial da União (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está especado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições para-fiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições para-fiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Sesi, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que "(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo."

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições para-fiscais.

As contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições para-fiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Para-fiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições para-fiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país. [2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis* [3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensivo, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste writ pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes:^[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[5]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdência (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderá ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, **mas para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita semacumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Como já mencionado na decisão inicial, o pleito principal não comporta deferimento porque em recente pronunciamento (23/09/2020), o C. STF, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida (Terra 325), fixando-se a seguinte tese: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".^[1]

Ante o exposto, **ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – FAMA MÓVEIS DE TUPÃ LTDA – CNPJ: 62.093.323/0001-24 –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: **(INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX Brasil, ABDI e EMBRATUR)**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Id. 40956200 e demais documentos subsequentes: SESI e SENAI pleitearam o deferimento de sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual do SESI e do SENAI por expressa autorização do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 ou caso não admitida a assistência litisconsorcial, a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC, considerando que os efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal. Fizeram defesa de mérito e pugnam pela denegação da segurança.

As Entidades alegam que devem figurar no polo passivo do presente feito como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual [legal] do SESI e do SENAI, ou pelos efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal.

Ao contrário do quanto disposto na manifestação das entidades, o Diretor Nacional do SESI ou SENAI não possui legitimidade de integrar a lide em qualquer condição.

O rito mandamental é sumário e tem caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

E ainda que assim não fosse, as contribuições destinadas às entidades SESI e SENAI são arrecadadas e fiscalizadas pela RFB.

Apenas em casos em que há convênio firmado entre a impetrante e as entidades é que estas se apresentam como responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições respectivas, circunstância na qual a Autoridade Coatora passa a ser a própria Entidade.

Contrário *sensu*, nas hipóteses em que não há convênio, a RFB permanece como sendo a única responsável pela arrecadação, fiscalização e devolução das contribuições, nos termos da IN nº 1.717/2017.

Assim, não havendo convênio firmado entre o SESI e o SENAI e a Impetrante, evidente que a arrecadação, a fiscalização e a devolução das contribuições a elas destinadas permanecem sob a atribuição legal da RFB.

Portanto, **torno sem efeito o despacho do Id. 40970075, INDEFIRO o pleito das entidades SESI/SENAI**, de integrar esta lide na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, nos termos retromencionados.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto – Autos nº 5029597-06.2020.4.03.0000, 01ª Turma do TRF/3ª, Desembargador Federal Relator: Hélio Nogueira.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 37953174

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004288-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 41860630

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001997-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI

DESPACHO

ID 40338583: Indefiro o pedido.

Intimem-se a CEF/Exequente para promover a citação do réu no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, ficando também suspenso o prazo prescricional até o prazo de um ano (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER, JOCELI VERGINIA TOLEDO SOARES

DESPACHO

ID 39855501: Manifeste-se o Terceiro Interessado, VANDERLEI PERES SOLER, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE BARROS DUARTE - SP266026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada com o valor da conta apresentada pela parte exequente, homologo referidos cálculos, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresentar cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017838-50.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALERIA BOSCOLI RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir os cálculos e elaborar nova conta de liquidação, se necessário, observando os termos do julgado.

Após a manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: EDILSON DE SOUZA PINHEIRO, ELIANE SENA DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) REU: VITORIA SPEGIORIN FRANCO MACIEL - SP410069, RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional em relação a ELAINE SENA DE SOUZA MOTA, designo a audiência para o dia 21/01/2021, às 14h30min, por **videoconferência**.

Cientifiquem-se todos de que, em cumprimento ao artigo 5º, IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, a audiência será realizada por meio do **Sistema Webex/CISCO**, via link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Para acessá-la, basta clicar no endereço virtual supramencionado, inserir o número de sala no campo *meeting ID* (80113) e clicar em "Join Meeting". Em seguida, deve ser inserido o nome completo do participante no campo "Your Name" e, ao final, clicar em "Join Meeting". Caso o acesso ocorra por *smartphone*, é necessário baixar o aplicativo *Cisco Webex Meetings*.

Tendo em vista que a acusada não constituiu advogado, nomeio defensor dativo a advogada IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA, OAB/SP – 279.568, com endereço na rua José Caetano Ruas, nº 1370, Araçatuba-SP, telefone: 18-997934259 e 18-36223816, e-mail: BEL.ZAGO@HOTMAIL.COM

Intim-se pessoalmente a denunciada, abaixo qualificado, da audiência designada, **servindo o presente despacho como MANDADO - (PRIORIDADE 3)**.

QUALIFICAÇÃO: ELAINE SENA DE SOUZA MOTA, CPF: 365.731.538-12, residente na Rua Sebastião de Paula Freitas, nº 325, Vila Industrial, nesta cidade, fone: 99626-1139 ou 99636-1899 - este para recado.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, em relação ao réu EDSILSON DE SOUZA PINHEIRO, ao que determino o prosseguimento da ação.

Por ora, solicite-se à DPF informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais Márcio Aparecido Amaro, agente da polícia federal e Rodrigo Cordeiro da Silva, agente policial, arrolados como testemunhas na denúncia. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, por correio eletrônico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001489-88.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SEMER SAWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310

DESPACHO

Proceda ao desbloqueio do valor remanescente através do Bacenjud.

Juntado o extrato coma ordem cumprida, venhamos autos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda a Secretaria a consulta dos dados da Executada nos sistemas conveniados com a Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, advertindo-a para checar se os endereços obtidos são os mesmos nos quais restaram infrutíferas as diligências para citação efetuadas no processo principal nº 50028468120174036112, para evitar impulso processual inútil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILMAR RESTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A despeito do informado pela parte impetrada na manifestação do ID 41303592, sobre a impossibilidade de cumprimento integral da decisão por inexistência de ferramenta informática para tal, a ordem mandamental deve ser integralmente cumprida, devendo aquela parte obter os mecanismos necessários para tanto.

Assim, cumpra a parte impetrada, integralmente, o que aqui foi decidido, mesmo porque, eventual provimento ao apelo produzirá seus efeitos não gerando prejuízos ao ente autárquico.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que dê cumprimento ao comando liminar, **no prazo improrrogável de dez dias**, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência, em caso de descumprimento.

P.I. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES GUERREIRO - CE34568, ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353

DESPACHO

Certidão ID nº 41400905: Antes da expedição das guias de recolhimento no BNMP 2.0, proceda-se ao cadastro das ordens de prisão preventiva emitidas pelo Juízo Estadual, para fins de regularização.

Observo que já foram juntadas as razões recursais do apelante WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO (ID nº 41352698). Abra-se vista à acusação, para apresentação de contrarrazões, nos termos do despacho ID nº 41204416.

Após, dê-se vista às defesas para apresentação de contrarrazões ao recurso do MPF, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos à Segunda Instância, para julgamento dos recursos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Embargos de declaração)

A autora interpôs embargos de declaração visando à integração do julgado que acolheu sua pretensão e condenou o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 30/05/2016 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 26/08/2020, mas teria deixado de se pronunciar acerca do recebimento dos valores de benefício no período em que houve contribuições previdenciárias. (Id. 41072636).

Instado, o INSS impugnou os embargos, discordando da pretensão embargada. (Ids. 41082294 e 41924780).

Sumariamente relatado.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No presente caso, contudo, razão assiste à embargante porque não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido de percepção de benefício ainda que no período em que há contribuições previdenciárias, incorrendo, assim, em omissão sanável via destes declaratórios.

Noto, analisando o extrato de contribuições constante do Id. 33767305, que as contribuições vertidas pela demandante o foram na condição de contribuinte facultativo.

Ora, a rigor, o segurado facultativo é a pessoa que contribui para o RGPS por opção, considerando que a lei não lhe obriga a contribuir. Significa dizer que o segurado facultativo não exerce uma atividade remunerada que lhe obrigue a contribuir ao INSS, mas que o faz para ficar protegido pelo sistema previdenciário.

Desta forma, se a perícia judicial aferiu a incapacidade da demandante em período em que a mesma verteu contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, e ela teve obstado o seu benefício na via administrativa nesse período, é devido o pagamento do benefício no período questionado.

O fato de a parte autora ter vertido contribuições previdenciárias no período abrangido pela concessão de auxílio-doença não impede o recebimento do benefício por incapacidade, na medida em que teve obstado o seu benefício na via administrativa, tomando plenamente justificável eventual exercício de atividade laborativa para a sua sobrevivência. Tal circunstância não configura enriquecimento sem causa.

Note-se que inexistente nos autos prova efetiva de que a demandante tenha labutado/trabalhado, apenas há prova do recolhimento das contribuições previdenciárias na modalidade “facultativo”, e, como detráis mencionado, visando à proteção previdenciária.

E ainda que tivesse efetivamente laborado, este fato não revelaria aptidão para o trabalho, mas apenas e tão somente a temerária tentativa de manter sua subsistência, não sendo tal situação, por si só, apta a infirmar as conclusões da perícia judicial.

Ademais, inexistente óbice legal para a cumulação de recebimento do auxílio-doença com o exercício de atividade remunerada.

Isso porque é possível que o segurado, diante da negativa administrativa do benefício, siga exercendo suas atividades, ainda que sem capacidade laborativa, em razão da necessidade de prover a própria subsistência, conforme entendimento pacificado na TNU:^[1]

1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e improvido.

Em sentido similar – porquanto diz respeito ao exercício concomitante de atividade laborativa e a percepção de benefício previdenciário [e não apenas a existência de contribuições como facultativo, sem prova do efetivo labor], dispõe o enunciado nº 72 da súmula da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. (destaquei).

E recentemente, no dia 24/06/2020, o C. STJ estabeleceu a possibilidade de o segurado receber auxílio-doença no período em que trabalhou incapaz, entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação do benefício por incapacidade, fixando a tese no **Tema 1013** –, *verbis*:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** aos embargos de declaração interpostos pela autora e determino que a ela sejam pagos os valores devidos a título de benefício previdenciário concedido na sentença, inclusive no período em que há concomitância com contribuições previdenciárias recolhidas – na condição de segurado facultativo.

Permanecem inalterados os demais termos do decisum.

Retificada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva, DOU 25.11.2011).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

Ante o documento de ID 41932133, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-88.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. – CNPJ: 21.140.036/0001-40, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a Impetrante estar sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação (FNDE).**

Assevera que a Autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para deduzir impetração liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, bem como a determinação para a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Por derradeiro, pleiteia a declaração de seu direito à repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos que precederam a impetração. (Id. 41008173).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 41008179 a 41008358).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 41008351 e 41010992).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 41069459).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 41302299 e 41303685).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, sobre a Súmula nº 50/TRF4 – (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7787/89), citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 41567936).

SESI e SENAI requereram e tiveram deferida sua intervenção na lide como assistentes litisconsorciais da União Federal. (Ids. 41861202 a 41861244; e 41881100).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 41922919).

É o relatório.

DECIDO.

Descabe qualquer pronunciamento acerca da invocada Súmula nº 50, do C. TRF4, porque o Juízo não está obrigado a se vincular a jurisprudência citada pelas partes do processo e, de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, jurisprudência de Tribunal Superior é que deve subsidiar as decisões das instâncias de base.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação (FNDE)**, incidentes sobre a folha de salários, e o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Ao deferir a liminar pleiteada quanto ao pedido subsidiário, assim me pronunciei^[1]

(...)

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRÁ, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coações tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está especado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRÁ, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicção extraída do "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas detras.

A celexuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que "(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo."

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*^[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensivo, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste writ pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes:^[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[5]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, como o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita semacumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - CNPJ: 21.140.036/0001-40 –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Id. 41861202 e demais documentos subsequentes: SESI e SENAI pleitearam o deferimento de sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual do SESI e do SENAI por expressa autorização do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 ou caso não admitida a assistência litisconsorcial, a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC, considerando que os efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal. Fizeram defesa de mérito e pugnaram pela denegação da segurança.

As Entidades alegam que devem figurar no polo passivo do presente feito como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual [legal] do SESI e do SENAI, ou pelos efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal.

Ao contrário do quanto disposto na manifestação das entidades, o Diretor Nacional do SESI ou SENAI não possui legitimidade de integrar a lide em qualquer condição.

O rito mandamental é sumaríssimo e tem caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

E ainda que assim não fosse, as contribuições destinadas as entidades SESI e SENAI são arrecadadas e fiscalizadas pela RFB.

Apenas em casos em que há convênio firmado entre a impetrante e as entidades é que estas se apresentam como responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições respectivas, circunstância na qual a Autoridade Coatora passa a ser a própria Entidade.

Contrário sensu, nas hipóteses em que não há convênio, a RFB permanece como sendo a única responsável pela arrecadação, fiscalização e devolução das contribuições, nos termos da IN nº 1.717/2017.

Assim, não havendo convênio firmado entre o SESI e o SENAI e a Impetrante, evidente que a arrecadação, a fiscalização e a devolução das contribuições a elas destinadas permanecem sob a atribuição legal da RFB.

Portanto, **torno sem efeito o despacho do Id. 41881100, INDEFIRO o pleito das entidades SESI/SENAI**, de integrar esta lide na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, nos termos retromencionados.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 41069459

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-13.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE PAULO GUILHERME - ME, JOSE PAULO GUILHERME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Vista ao executado dos documentos no ID 40356036 pelo prazo de cinco dias, para que informe sobre o levantamento dos valores.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-88.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. – CNPJ: 21.140.036/0001-40, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a Impetrante estar sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação (FNDE).**

Assevera que a Autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para deduzir impetração liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, bem como a determinação para a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Por derradeiro, pleiteia a declaração de seu direito à repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos que precederam a impetração. (Id. 41008173).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 41008179 a 41008358).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 41008351 e 41010992).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 41069459).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 41302299 e 41303685).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, sobre a Súmula nº 50/TRF4 – (Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7787/89), citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarida a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 41567936).

SESI e SENAI requereram e tiveram deferida sua intervenção na lide como assistentes litisconsorciais da União Federal. (Ids. 41861202 a 41861244; e 41881100).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 41922919).

É o relatório.

DECIDO.

Descabe qualquer pronunciamento acerca da invocada Súmula nº 50, do C. TRF4, porque o Juízo não está obrigado a se vincular a jurisprudência citada pelas partes do processo e, de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, jurisprudência de Tribunal Superior é que deve subsidiar as decisões das instâncias de base.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação (FNDE)**, incidentes sobre a folha de salários, e o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Ao deferir a liminar pleiteada quanto ao pedido subsidiário, assim me pronunciei[1]

(...)

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa da seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coações tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está espelhado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:^[3]

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste writ pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes:^[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

2. *As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

3. *A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. *Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.*

5. *O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.*

6. *A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

7. *No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

8. *A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

9. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

10. *Agravo interno improvido.*

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[5]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§ 1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao caput do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, **mas para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – XV MIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - CNPJ: 21.140.036/0001-40 –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, atuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Id. 41861202 e demais documentos subsequentes: SESI e SENAI pleitearam o deferimento de sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual do SESI e do SENAI por expressa autorização do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 ou caso não admitida a assistência litisconsorcial, a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC, considerando que os efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal. Fizeram defesa de mérito e pugnaram pela denegação da segurança.

As Entidades alegam que devem figurar no polo passivo do presente feito como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual [legal] do SESI e do SENAI, ou pelos efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal.

Ao contrário do quanto disposto na manifestação das entidades, o Diretor Nacional do SESI ou SENAI não possui legitimidade de integrar a lide em qualquer condição.

O rito mandamental é sumário e tem caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

E ainda que assim não fosse, as contribuições destinadas as entidades SESI e SENAI são arrecadadas e fiscalizadas pela RFB.

Apenas em casos em que há convênio firmado entre a impetrante e as entidades é que estas se apresentam como responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições respectivas, circunstância na qual a Autoridade Coatora passa a ser a própria Entidade.

Contrário sensu, nas hipóteses em que não há convênio, a RFB permanece como sendo a única responsável pela arrecadação, fiscalização e devolução das contribuições, nos termos da IN nº 1.717/2017.

Assim, não havendo convênio firmado entre o SESI e o SENAI e a Impetrante, evidente que a arrecadação, a fiscalização e a devolução das contribuições a elas destinadas permanecem sob a atribuição legal da RFB.

Portanto, **torno sem efeito o despacho do Id. 41881100, INDEFIRO o pleito das entidades SESI/SENAI**, de integrar esta lide na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, nos termos retromencionados.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 41069459

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI, ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI, EDSON JUNIOR GUARDACHONI, WILSON CESAR GUARDACHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que a cumprimento de sentença deve prosseguir nos próprios autos, providencie a exequente a execução diretamente no Processo nº 0006831-27.2009.4.03.6112.

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-42.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no “Estatuto do Idoso” e os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. 33192852).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 33192852).

Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e ordenou a citação do INSS. (Id. 33217208).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria "teto" limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Juntou documentos. (Id. 33664373).

Sobreveio réplica do autor. Repeliu a tese contestatória e reafirmou a essência da pretensão deduzida. Especificou provas genericamente. (Ids. 33676079 e 34760812).

O INSS dispensou a produção de outras provas, aderindo àquelas eventualmente deferidas pelo juízo. (Id. 34521718).

Requisitou-se – e reiterou-se – e o Setor de Benefícios do INSS apresentou cópia íntegra do processo administrativo do benefício da parte demandante e, por determinação do juízo, os autos foram remetidos à Contadoria para aférrir eventual limitação do salário-de-contribuição aos tetos constitucionais. (Ids. 34799311; 36566688; 37473696; 37473697 e 37473700).

Acerca do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo, sobrevieram manifestações de ambas as partes. (Ids. 37526023; 39884479; 40233288 e 41743592).

Reapresentados os documentos pelo INSS e submetidos ao Vistor Forense, foi ratificado o parecer precedentemente elaborado, até pela identidade e repetição dos conteúdos apresentados. (Ids. 37826367; 35799869; 37826369; 38842086 e 35799550).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

PRELIMINARES.

Em demandas idênticas vinha este magistrado reconhecendo a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do art. 103, da Lei nº 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos da EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO.

Alega a parte demandante que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.644.043-5, com início de vigência em 26/09/2014, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social – RGPS que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.**
3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfeitibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício da parte vindicante não atingiu o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Pois bem

Quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 26/09/2014, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)[2], tal como informado pelo próprio Vistor Forense no documento do Id. 37526023 – sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 1.744,54 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em valor significativamente inferior ao teto vigente.

Também não houve limitação de nenhum salário-de-contribuição constante do período básico de cálculo que tenha sido limitado, mostrando-se incabível a pretensão autoral. (Id. 33192852 – folhas 32/37).

Assim, o advento das EC's ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCP).)

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (APELAÇÃO 00016893220114013815 – Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA. TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. e-DJF1, 14/11/2016).

[2] <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/noticias/previdencia/beneficios/beneficios-o-indice-de-reajuste-para-os-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-556-em-2014#:~:text=O%20teto%20da%20Previd%2C3%Aancia%20Social,nas%20contas%20da%20Previd%2C3%Aancia%20Social.>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006831-27.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI, ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI, EDSON JUNIOR GUARDACHONI, WILSON CESAR GUARDACHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-38.2020.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: R.A.DROGARIAS PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de arguição de ilegitimidade de uma das partes impetradas em mandado de segurança, o CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE (ID 41538698).

Aduz que o INSS ou o Gerente da APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE não possuem competência legal para a prática de qualquer ato de cobrança relativa a exação em tablado, sendo manifesta a ilegitimidade passiva, não tendo, obviamente, meios ou poderes para o cumprir o comando emanado da Justiça.

Instada a se manifestar, a parte impetrante demonstrou sua concordância com o exposto pela impetrada, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, tomou-se uníssono o entendimento de que a competência para cobrar, fiscalizar e administrar todos os tributos federais, os quais incluem a contribuição previdenciária ora em debate, passou a ser da Secretaria da Receita Federal e, conseqüentemente, da UNIÃO (ID 41905204).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o manejo equivocado dos Embargos Declaratórios para a arguição de ilegitimidade, em homenagem aos princípios da celeridade, sanabilidade e eficácia do processo, acolho a arguição de ilegitimidade, posto que reconhecida a incorreção e aceita pelo impetrante, deve a autoridade ilegítima para compor o polo passivo da demanda ser excluída do processo, diante do manifesto reconhecimento explícito de sua ilegitimidade passiva.

Assim, proceda a secretaria judiciária a imediata exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (LITISCONSORTE), representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região e do CHEFE - GERENTE DAAPS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, do polo passivo da presente demanda.

P. I. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-51.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS, GILMAR ALVES BATISTA, GERSON MAMORU ISHII, ORLANDO MAGRO NETO, ALBERTO MINORU KITAYAMA, ISSAO SATO, PAULO SERGIO DA SILVA PINHO, PAULO TADASHI ISHII, ROGERIO DA SILVA, RONALDO TOSHIKI OIKAWA, ROBERTO MITSUO YOSHIDA, VANDERLEI DE LIMA, MITSURU SATO, DENIS NOZELLA NICOLETTI, FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO, JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO, WILSON MUNHOZ, WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ, JOSE CARLOS BERTOLINI, MARIO MASANORI OIKAWA, TAKASHI SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVALLI MENOSSI - SP210213

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO CAVALLI MENOSSI - SP210213

DESPACHO

Ficam os devedores/executados intimados, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, por publicação, em relação às obrigações de fazer e não fazer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da manifestação do exequente (id 41755983), sob pena de aplicação da multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações impostas. Int. Oportunamente, abra-se vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009135-57.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604-A

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA CHIARI GALLE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já apresentadas as contrarrazões de apelação pela parte autora/apelada, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Defiro o requerimento de inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI na qualidade de Terceiros Interessados formulado na petição de ID 41969200, nada mais havendo a deliberar porquanto já prolatada sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001347-84.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILLA TOSTES DA SILVA

DESPACHO

ID 41874498

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004686-90.2012.4.03.6112

AUTOR: RETIFICA REAL SA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados após a indevida exclusão da autora do SIMPLES, bem como suspender os efeitos da exclusão da autora do REFIS em decorrência da exclusão do SIMPLES, como também determine que a Fazenda Nacional forneça certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa até ulterior determinação do juízo e, ao final, anular o ato administrativo de exclusão da empresa do SIMPLES, anulando por consequência todos os créditos tributários gerados a partir de então.

A inicial veio instruída com os documentos das fls. 55/1455, incluídas a procuração e guia de custas.

O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 1480 e v.).

A Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1483 e segs.).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 1508).

A União ofereceu contestação, arguindo litispendência em relação ao mandado de segurança em trâmite na 3ª Vara Federal local e em relação à ação de embargos à execução nº 2009.61.12.010543-7, pela 4ª Vara Federal local. Levantou prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito quanto à pretensão anulatória do ato de exclusão do SIMPLES; prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição de indébito/compensação. No mérito defendeu a validade de exclusão do SIMPLES; a confissão decorrente de parcelamento. Aguarda a improcedência (fls. 1509/1526). Juntou os documentos das fls. 1530/1553.

A autora requereu a produção de prova oral e documental (fls. 1561/1562).

Na sequência ofereceu réplica (fls. 1563/1581).

A parte autora deixou de arrolar testemunhas, apesar de ter sido intimada para tanto (fl. 1587).

Sentenciado o feito, foi acolhida a preliminar de litispendência e extinto o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação.

Provido o recurso, foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para o conhecimento do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido. Embora regularmente intimada a parte autora para arrolar testemunhas, quedou-se inerte.

A presente ação visa a declaração judicial de nulidade de ato administrativo que, em razão de constatação pelo fiscal do INSS de que teria havido desmembramento da pessoa jurídica autora da presente demanda, determinou sua exclusão do programa REFIS desencadeando a geração de débitos tributários provenientes de tal exclusão e consequente exclusão do regime de tributação denominado SIMPLES.

Além da pretensão anulatória do ato de exclusão do SIMPLES, a Autora busca na presente ação também a anulação dos débitos lançados conforme o regime normal de tributação (consequência da referida exclusão).

Em conclusão, a parte autora formula os seguintes pedidos:

1. a concessão inaudita altera pars da antecipação dos efeitos da tutela para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários gerados após indevida exclusão da autora do SIMPLES, oficiando-se a União Federal, para que não proceda qualquer cobrança administrativa ou judicial, inclusive determinando a suspensão destes tributos e contribuições que estejam incluídos em quaisquer espécies de parcelamento, bem como,

b) determinar a suspensão dos efeitos da exclusão da autora do REFIS, até que sejam excluídos ou suspensos daquele parcelamento, os débitos gerados após a indevida exclusão da autora do SIMPLES, e que, também, forneça certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, essencial à atividade da autora;

2. após, seja determinada a citação da União Federal (Fazenda Nacional) na pessoa de seu Procurador Seccional, para, querendo, conteste a presente ação;

3. seja julgada procedente a ação, para o fim de,

a) tornar definitiva a tutela antecipada deferida,

b) anular o ato administrativo de exclusão da empresa do SIMPLES, a partir de 01/01/2001, anulando por consequência todos os créditos tributários gerados no sistema de tributação normal, após esta data, pagos ou não, parcelados ou não;

4. Seja julgada procedente a presente ação para o fim de

a) declarar o direito à compensação dos tributos e contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas na sistemática de tributação normal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, com quaisquer tributos e contribuições previdenciárias administrados pela Receita Federal do Brasil, estes, sem qualquer limitação percentual, tudo nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96, inclusive com aqueles que serão devidos pelo retorno da autora à sistemática do simples de 01/01/2001 e aqueles devidos anteriormente ao ingresso da autora no SIMPLES, notadamente, contribuições previdenciárias, ressalvado evidentemente o direito do E. órgão da Receita Federal do Brasil, em proceder à ulterior homologação do procedimento compensatório;

(...)

Após expor sua tese defensiva em contestação, a União conclui, requerendo:

(...)

a) preliminarmente, seja reconhecida a litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 2003.61.12.008274-5, 3º Vara Federal local, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, na forma da lei;

b) preliminarmente, seja reconhecida a litispendência em relação à ação de Embargos à Execução nº 2009.61.12.010543-7, 4ª Vara Federal local, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, na forma da lei;

c) prejudicialmente à análise do mérito, seja reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão anulatória de exclusão do SIMPLES, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, na forma da lei;

d) prejudicialmente à análise do mérito, seja reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão anulatória de débitos fiscais constituídos após a exclusão do SIMPLES extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, na forma da lei;

e) prejudicialmente à análise do mérito, seja reconhecida a prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição de indébito/compensação; /

f) no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial; /

g) eventualmente, que a compensação seja condicionada ao prévio trânsito em julgado, respeitando-se ainda as limitações feitas em sede compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação; /

(...)

Pois bem. Com relação à preliminar de litispendência, cabe observar que se trata de matéria já superada, porquanto, foi acolhida por sentença anterior, que restou anulada em grau de apelação.

Ainda em sede de prejudicial de mérito, a União postula que d) prejudicialmente à análise do mérito, seja reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão anulatória de débitos fiscais constituídos após a exclusão do SIMPLES extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, na forma da lei; e) prejudicialmente à análise do mérito, seja reconhecida a prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição de indébito/compensação;

Tanto a pretensão anulatória, quanto à pretensão de repetição de indébito/compensação, se referem a créditos constituídos após a exclusão do SIMPLES. Vale dizer, são fundadas na alegada exclusão indevida do SIMPLES, de modo que se não tivesse havido a indevida exclusão, a exigibilidade de tais créditos não estaria sendo questionada, porquanto, sua cobrança estaria sendo feita de acordo com as regras do regime tributário diferenciado.

Disso se conclui que, antes de se discutir a prejudicial de mérito de prescrição em relação à anulatória e à repetição de indébito/compensação, deve-se analisar se foi ou não devida a exclusão do SIMPLES, porque, caso a resposta seja positiva, perde sentido a discussão sobre a prescrição alegada. Isso porque a legalidade da cobrança está sendo questionada com base na alegada indevida exclusão do SIMPLES.

Nesse contexto, cabe reconhecer que a prejudicial de mérito aludida se confunde com o mérito, propriamente dito, de maneira que como tal deverá ser apreciada.

A União requer que, prejudicialmente à análise do mérito, seja reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão anulatória de exclusão do SIMPLES, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, na forma da lei.

A prescrição é a quinquenal. Terá ocorrido se entre a data em que o contribuinte tomou conhecimento da exclusão e a distribuição da ação anulatória, decorreu prazo superior a 5 anos.

O ato impugnado é a decisão que declarou nula a inclusão da autora no SIMPLES em 01/01/2001, proferida em 19 de maio de 2003 e, comunicada à autora em 29 de maio de 2003, sobre a qual adveio a interposição de Mandado de Segurança, que, conforme noticiado nos autos, ainda pendente de julgamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ocorre que na hipótese dos autos houve a inpetração de mandado de segurança, questionando a exclusão do SIMPLES, não havendo como se reconhecer a ocorrência de prescrição.

Do mérito.

Os motivos da exclusão da autora do SIMPLES são dois: a existência de débitos com a exigibilidade não suspensa e o desmembramento da empresa contribuinte.

Alega a autora que os débitos que se encontravam pendentes estavam suspensos pelo parcelamento, sendo que, inicialmente ocorreu o parcelamento pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

Com relação ao desmembramento, segundo motivo da exclusão, pondera que "No caso dos autos, a empresa Perfil Injetora Diesel foi constituída sem que se verificasse qualquer subtração patrimonial em relação à Autora, que continuou a manter a regularidade de seu ativo e de seu passivo, de sorte que, somente poder-se-ia falar em desmembramento, como justificativa para a exclusão do SIMPLES, caso produzida qualquer prova no sentido de ter a Autora destinado seu patrimônio à nova empresa, o que em momento algum restou provado. Ou melhor, resta provado pelo contrato social juntado aos autos que não houve alteração do contrato social ou mesmo, redução do capital social da autora."

Reproduzo em parte a defesa da União:

(...)

Examinando os documentos que constam dos autos, observa-se que o Autor foi excluído do SIMPLES conforme Ato Declaratório datado de 30/11/1999 (fls. 80).

A exclusão é decorrência de representação fiscal do INSS, na qual se demonstraram óbices à inclusão/permanência no regime do SIMPLES, quais sejam, existência de débitos junto ao INSS não suspensos (art. 9º, XV, da Lei 9.317/96) e desmembramento da pessoa jurídica (art. 9º, XVII, da Lei 9.317/96).

Quanto ao primeiro fundamento, qual seja, a existência de débito junto ao INSS não suspensos (55.734.241-4, 55.734.265-0, 32.234.253-8 e 32.237.254-6), ele procede, conforme se passa a demonstrar:

Com efeito, o débito 55.734.241-4 foi constituído mediante TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL em 17/12/1997, para fins de inclusão em parcelamento (fls. 503/508); parcelamento deferido em 06/02/1998 (fls. 528); parcelamento rescindido em 15/09/1998 (fls. 546); notificação de inscrição no CADIN (fl. 5 Certidão de Dívida Ativa em 27/04/1999 (fls. 548).

O débito 55.734.265-0 também foi constituído mediante TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL em 17/12/1997, para fins de inclusão em parcelamento (fls. 652/659 e fls. 699/703); parcelamento deferido em 06/02/1998 (fls. 674); parcelamento rescindido em 15/09/1998 (fls. 694); notificação de inscrição no CADIN (fls. 689).

Referidos débitos, conforme se pode ver, não se encontravam suspensos por ocasião do Ato Declaratório de 30/11/1999. O débito 32.234.254-6, por sua vez, foi constituído mediante NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO em 27/08/1998 (fls. 723/743); impugnação administrativa (fls. 745/749); decisão da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF/Pres. Prudente - de 23/09/1998 mantendo o lançamento (fls. 770/775); constituição definitiva em 10/11/1998 (fls. 777); Certidão de Dívida Ativa em 27/04/1999 (fls. 782).

Referido débito, da mesma maneira, não se encontrava suspenso por ocasião do Ato Declaratório de 30/11/1999, o mesmo ocorrendo em relação ao débito 32.234.253-8, atualmente extinto por pagamento (fase 940 - CRÉDITO LIQUIDADO POR GUIA - data da fase: 30/07/2003).

O regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96, é exceção à regra geral de incidência tributária, quanto aos tributos contemplados pela referida sistemática.

Cuidando-se de situação excepcional, a lei pode e deve regulamentar as hipóteses de aplicação, bem como os casos em que será vedado o ingresso ou permanência no regime diferenciado.

Nesse diapasão, dispozo sobre as vedações à opção pelo SIMPLES, a Lei 9.317/96 estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa Jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conforme demonstrado, o Autor possuía, sim, débitos não suspensos, razão pela qual foi corretamente excluído do SIMPLES, na forma do Ato Declaratório nº 028/99, de 30/11/1999 (fls. 80).

Importante ressaltar que a adesão do Autor no REFIS ocorreu somente em 27/04/2000, ou seja, posteriormente à data da exclusão do SIMPLES. Nessa senda, é válido ainda informar que, como de costume ocorre com o Autor (já excluído de parcelamento convencional, PAES e parcelamento para ingresso no SIMPLES NACIONAL, além do REFIS), ele descumpriu o programa de parcelamento, tendo sido excluído do REFIS em 01/01/2002.

Do mesmo modo que cabe à lei instituir o regime diferenciado, cabe também à lei regulamentar as hipóteses em que o contribuinte não poderá dele participar. E a Lei 9.317/96 veda a opção pelo SIMPLES à empresas com débitos não suspensos, como era o caso do Autor.

Se não bastasse, além da existência de débitos não suspensos, a exclusão do SIMPLES decorreu de violação a outra vedação legal, qual seja, a do art. 9º, XVII, da Lei 9.317/96, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

Segundo se depreende da representação fiscal formulada pelo Auditor do INSS (fls. 66), no mesmo local em que o Autor exerce suas atividades funciona também outra empresa, PERFIL INJETORA DIESEL LTDA (CNPJ 01.989.808/0001-06), esta registrada em nome de parentes daquela, valendo-se ambas dos mesmos funcionários e do mesmo espaço físico.

Nas palavras do Auditor do INSS,

"Com relação a situação de desmembramento da Empresa, existe no mesmo endereço a Empresa PERFIL INJETORA DIESEL LTDA, CNPJ 01.989.808/0001-06, onde se confundem alguns funcionários das empresas, pelo fato delas funcionarem no mesmo prédio, inclusive, como pode ser observado no Contrato Social das Empresas, há laços parentescos entre os sócios das mesmas" (f. 66).

De fato, conforme contrato social e alterações de fls. 67/72, a empresa REALSA RETIFICA LTDA funciona na Avenida Joaquim Constantino, 1593, Presidente Prudente/SP, tem no quadro societário GILBERTO SANVEZZO e ANTONIO SOARES DE ALMEIDA e explora o ramo de atividades "retífica de motores com secção de vendas de peças".

Já a empresa PERFIL INJETORA DIESEL LTDA, constituída posteriormente, tem no quadro societário JULIO GUSTAVO DE ALMEIDA e YERA /CIA DA SILVA SANVEZZO, filhos dos sócios da Empresa REALSA RETIFICA LTDA, funciona também na Avenida Joaquim Constantino, 1593, Presidente Prudente/SP, e explora o ramo de atividades "comércio e varejo de peças, manutenção de borfih injetoras e bicos" (fls. 75/77). /

É evidente que as atividades desenvolvidas por ambas as empresa são complementares e referem-se ao mesmo ramo comercial. Além disso, há relação/de parentesco entre os sócios das duas empresas, a sinalizar relação entre elas, feação esta confirmada pelo fato de ambas estarem sediadas no mesmo endereço, contando com a mesma clientela, servindo-se dos mesmos empregados, como bem ponderou o Auditor do INSS.

Ou seja, no caso concreto, é válido concluir que a criação da empresa PERFIL INJETORA DIESEL LTDA no ano de 1997 vem com nítido propósito de desmembramento da Empresa REALSA RETIFICA LTDA, com objetivo de enquadramento nas disposições da Lei 9.317/96.

Nesse sentido, quando das informações prestadas no Mandado de Segurança nº 2003.61.12.008274-5, o Sr. Delegado da Receita Federal bem salientou que a hipótese se amolda na vedação do art. 90, XVII, da Lei 9.317/96, frente ao evidente desmembramento da empresa:

"Porém, nos parece evidente que o ramo de atividade exercida está relacionado com o ramo da Perfil Injetora Diesel Ltda, e que o fato de estar no mesmo espaço físico e os sócios das duas empresas serem parentes nos leva a crer que de fato ocorreu o desmembramento, pouco importando o conceito linguístico dado a palavra dando-se ênfase sim ao que se ocorre nos casos concretos" (ti. 390)

E conclui o Delegado da Receita Federal:

"Pela sistemática da lei em questão, em especial, no seu artigo 90, podemos compreender que o que o legislador buscou proteger não foi apenas o desmembramento "literal" ou seja, aquele que surge outra empresa em detrimento de uma já constituída dividindo a atividade exercida até então, mas sim todo e qualquer tipo de estratégia em que uma empresa delegue a outra uma atividade que até então era desenvolvida por ela" (fi. 390)

Deveras, o propósito da Lei 9.317/96 é conferir tratamento tributário diferenciado e benéfico a microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo a comando constitucional. No entanto, referida sistemática somente é aplicável às empresas que de fato se enquadrem nas disposições legais, sob pena de desvirtuamento dos fins propostos.

Ciente disso, a Lei 9.317/96 houve por bem estabelecer inúmeras hipóteses de vedação à opção, dentre elas, o desmembramento de pessoas jurídicas para fins de adequação aos limites e demais requisitos legais.

No caso vertente, observa-se que no ano de 1997 foi constituída a empresa PERFIL INJETORA DIESEL LTDA para exploração de,efá social relacionado com o da empresa REALSA RETIFICA LTDA, funcionando ambas no mesmo endereço, havendo relação de parentesco entre seus sócios.

Diante dessa "separação" de atividades, as empresas puderam assim optar pela sistemática do SIMPLES, contrário a vedação prevista no art. 90, XVII, da Lei 9.317/96.

Como bem ressaltou a Autoridade Administrativa, o desmembramento não pode ser entendido em termos literais, considerando apenas a forma, sob pena de beneficiar aqueles que se servem de estratégias para burlar as leis tributárias. O real propósito da norma do art. 9º, XVII, da Lei 9.317/96 é evitar que uma empresa seja indevidamente beneficiada pela sistemática do SIMPLES, ao desmembrar-se mesmo que sob aparente legalidade, em detrimento do Erário, que deixará de arrecadar os tributos previstos em lei.

E no caso do Autor, como restou sobejamente demonstrado, existem elementos suficientes para se concluir que ele incidiu na vedação prevista no art. 90, XVII, da Lei 9.317/96, razão pela qual, desde a origem, não faz jus ao ingresso no SIMPLES, revelando-se legítima e válida a decisão que declarou nula a opção efetuada pelo Autor, com efeitos a partir de 01/01/2001, e ratificou a exclusão efetuada pelo Ato Declaratório 028/99 (vide fls. 1601163).

(...)

Porém diferentemente do que afirma os elementos colhidos são suficientes, sim, e por certo, para se concluir pelo desmembramento' na espécie, termo este não sem propósito empregado pela legislação, fugindo assim das classificações formais previstas nas leis vigentes.

Conforme visto, o propósito da norma é evitar o desmembramento de empresas, com conseqüente divisão de atividades, para fins de inclusão no SIMPLES, sendo que, no caso ora examinado, é patente que as atividades desenvolvidas por ambas as empresas são complementares e referem-se ao mesmo ramo comercial, além de haver relação de parentesco entre os sócios e estarem ambas sediadas no mesmo endereço, contando com a mesma clientela, servindo-se dos mesmos empregados, tudo a indicar o "desmembramento" vedado pelo art. 90, XVII, da Lei 9.317/96.

Diante disso, frente à referida vedação, mostrou-se legítima a decisão do Delegado da Receita Federal em declarar nula a opção efetuada pelo Autor para ingressar no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2001, e ratificou a exclusão efetuada pelo Ato Declaratório.

(...)

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (artigo 12), arrola como uma das hipóteses de vedação à opção das pessoas jurídicas ao referido regime e a qualquer outro benefício do tratamento diferenciado previsto na referida lei, a cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica (artigo 3º, § 4º, inciso IX).

Art. 3º [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) nos anos-calendário anteriores;

Essa vedação tem como objetivo impedir que a pessoa jurídica recorra à cisão para diminuir artificialmente sua receita bruta, de modo a reduzir a alíquota incidente sobre suas atividades, a impedir que a receita supere o limite determinado pela lei e provoque sua exclusão do Simples Nacional.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem-se firmado neste sentido conforme os seguintes precedentes:

Ementa(s)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. ATO DE EXCLUSÃO. DA CORRETA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. NÃO CABIMENTO.

De certo que o Ato de exclusão deve conter os dispositivos das referidas Leis que tratam da matéria, porém, tal equívoco não macula o procedimento fiscal que concluiu pela exclusão no Simples Federal e Nacional, vez que toda a situação constatada pela fiscalização foi descrita na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ENSINO MÉDIO. CISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE EMPRESA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Os estabelecimentos de educação que atuam na área do ensino médio estiveram impedidos de optar pelo regime do Simples até janeiro de 2009, não se lhes aplicando a norma de exceção contida na Lei nº 10.034/2000.

A empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica está impedida de optar pelo Simples.

Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estão sobre a direção, o controle ou a administração de uma delas.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. ATO DE EXCLUSÃO. DA CORRETA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. NÃO CABIMENTO.

De certo que o Ato de exclusão deve conter os dispositivos das referidas Leis que tratam da matéria, porém, tal equívoco não macula o procedimento fiscal que concluiu pela exclusão no Simples Federal e Nacional, vez que toda a situação constatada pela fiscalização foi descrita na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

EXCLUSÃO. CISÃO OU DESMEMBRAMENTO DE EMPRESA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

A empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica está impedida de optar pelo Simples.

Caracteriza-se o grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estão sobre a direção, o controle ou a administração de uma delas.

Ao contrário das alegações da demandante, restou demonstrado nos autos o desmembramento da empresa, bem como a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa no momento do pedido de inclusão no regime tributário diferenciado, como razões que motivaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Afastada a ilegalidade da exclusão da autora do SIMPLES, restam prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima e das alegações da parte ré, as quais adoto como razões de decidir, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 2% do valor da causa, mesmo valor da sentença anulada, tendo em vista que não houve prática de nenhum ato posterior pelas partes.

Custas na forma da Lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, visando garantir eventual direito de ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante no que tange a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS, na composição da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, a fim de determinar sua exclusão, haja vista, que essa sistemática afronta expressa disposição contida no Artigo 195, I, b, da Constituição Federal para, em momento subsequente, mediante regular procedimento de compensação, autorizada a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a esse título, acrescidos da taxa SELIC, consoante regramento insculpido esculpido no artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes.

A questão é tema de Recurso Repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal. Diante da controvérsia, a Segunda Turma do STJ tem orientado a suspensão dos processos que tratam o mesmo tema até o julgamento do Recurso Extraordinário representativo da controvérsia.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 118/STF.

1. A matéria referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 592.616/RS (Tema 118/STF).

2. Em recursos versando sobre temas afetos à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos aos tribunais de origem, para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário representativo da controvérsia.

3. Ressalte-se que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, ratificou a orientação de que, "podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte".

3. Agravo Interno parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

(AgInt no AREsp 1557653/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 14/05/2020)

O Ministro Relator, Celso de Mello, já proferiu seu voto e entendeu que a inclusão do ISS na base do PIS e da Cofins é inconstitucional e propôs a seguinte tese:

"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)".

Assim, na forma da decisão acima colacionada, este feito ficará sobrestado até solução definitiva do Recurso Extraordinário (RE 592616), cujo relator é o Ministro Celso de Mello, no qual se discute, se à luz dos artigos 1º, 18, 60, § 4º, 145, § 1º, 146-A, 151, 170, IV, 195, I, b, da Constituição Federal, é constitucional, ou não, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando então a Impetrante deverá provocar o juízo para continuidade do processamento.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO NORONHA DE AZEVEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JARDIM PETROPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Admito a inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, Departamento Regional de São Paulo, e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, na qualidade de Assistentes Litisconsorciais da União.

Prossiga-se nos termos da Decisão de ID 41082125.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-66.2020.4.03.6112

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA - SP385423, IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308, INES CALIXTO - SP83620

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 16/12/2020, às 15:30 horas, visando a inquirição das testemunhas arroladas bem como o interrogatório do réu.

A audiência ocorrerá na forma virtual, devendo as partes e as testemunhas informarem o e-mail para envio do link de acesso à audiência, bem como telefone para contato.

Cópia deste despacho servirá de **ofício visando a requisição das testemunhas** Alex dos Santos Oliveira, Sargento PM - RE 137608-0 e Ricardo Gomes Garcia, Cabo PM - RE 119332-5, ambos lotados no 8º BAEP, devendo ser informado a este Juízo os e-mails para envio do link de acesso à audiência, bem como telefones para contato.

Outra cópia servirá de mandado para intimação da testemunha José Luiz dos Santos, devendo ser colhido o e-mail para envio do link de acesso à audiência, bem como telefone para contato.

Proceda-se ao agendamento junto ao CDP de Caiuá.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Testemunha a ser intimada:

José Luiz dos Santos, Rua Guido Boin nº 168, Presidente Prudente

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A., A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORAM. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Coma petição Id 41089768 – 29/10/2020, a empresa A. R. C. Logística e Alimentos Ltda. ingressou espontaneamente nos autos, para oferecer como garantia o Prédio Comercial Rural, localizado na Rodovia PR, Km01 – Zona Rural, CEP 86.790-000, Lobato, PR, avaliado em R\$ 27.500.000,00. Requeveu, que se proceda com urgência o registro da garantia, bem como que seja reconhecida como suficiente, com a abertura do prazo para oposição dos embargos à execução. Também requereu que fosse determinado o cancelamento da expedição do mandado de citação e intimação da penhora – Id 33251369.

Com vista, a Fazenda Nacional não concordou com a oferta, ao argumento de que não observa a ordem legal, além do que o imóvel seria de difícil alienação em eventual hasta pública. Destacou, ainda, a existência de inúmeras penhoras trabalhistas gravadas nas matrículas do bem (Id 41402842 – 06/11/2020).

Após a manifestação da União, a requerente manifestou pela petição Id 41443835 – 08/11/2020, alegando ser equivocado o entendimento da Fazenda acerca da ordem estabelecida no artigo 11, da LEF, bem como da ausência de liquidez do bem imóvel ofertado. Quanto à existência de penhoras trabalhistas gravadas nas matrículas do bem ofertado, disse que a exequente não se atendeu ao fato que nas próprias matrículas constam as respectivas averbações de cancelamento da indisponibilidade relacionadas às referidas ações.

Em nova manifestação, a Fazenda Nacional insistiu na recusa da indicação do imóvel ofertado (Id 41478217 – 09/11/2020).

A requerente insistiu no deferimento da sua pretensão (Id 41511628 – 09/11/2020).

Pelo despacho Id 41511291 – 10/11/2020, foi oportunizado à empresa requerente (empresa A. R. C. Logística e Alimentos Ltda.), comprovar a averbação da carta de arrematação do imóvel.

Com a petição Id 41731715 – 12/11/2020, a requerente trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Decido.

Em regra, a substituição de bem penhorado (ou posto em indisponibilidade), com a alteração da ordem legal de nomeação de bens em garantia da execução, depende da concordância da Fazenda exequente.

Ressalto que o artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Contudo, a recusa há de ser justificada.

No caso, a requerente objetiva que se reconheça o bem ofertado como suficiente para garantia do débito, com a abertura do prazo para oposição dos embargos à execução.

Os argumentos apresentados pela União no sentido de que o bem seria de difícil liquidez e que haveriam penhoras trabalhistas, não se apresentam como justificativas para recusa do bem.

A alegada ausência de liquidez teve por base apenas o fato de se tratar de imóvel de grande monta, o que não se apresenta como suficiente para concluir que não haveriam empresas interessadas em adquiri-lo. Além disso, conforme alegou a requerente, sua aquisição foi alvo de disputa entre onze empresas.

Quanto às penhoras trabalhistas, verifica-se que de fato foram canceladas, de forma que não podem ser óbice à penhora.

Todavia, o reconhecimento da suficiência da garantia ofertada, depende de avaliação imparcial, a se realizar por oficial de justiça.

Assim, **de ofício em parte** os requerimentos apresentados, para tão somente aceitar o bem ofertado como garantia.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Fé, PR, para que se proceda a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 4.533, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé, localizado na Rodovia PR, Km01 – Zona Rural, CEP 86.790-000, Lobato, PR.

Com a notícia sobre a avaliação do bem, será deliberado sobre a suficiência da garantia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Considerando que a CEF, regularmente intimada a se manifestar sobre os bens descritos na pesquisa INFOJUD (id40283314), limitou-se a formular novo pedido de pesquisa de bens, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da referida pesquisa, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme determinado anteriormente ID33869114.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008311-40.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CALIXTO DE ALMEIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID41586378, tendo em vista as informações prestadas pela ELAB/INSS no ID41909644, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo Exequente na petição ID41856351 para comprovar nos autos a transação ocorrida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GILMAR DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

José Gilmar de Amorim ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu, à causa, o valor de R\$ 69.168,00.

Delibero.

Por ora, apresenta a parte autora planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto a certidão trânsito em julgado da sentença no ID41974041.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, revisando o benefício previdenciário devido ao Segurado nos moldes da Sentença ID40353800.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o que foi requerido pelo INSS na petição ID40866694 ou que apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ASSENTADA

Ao(s) 12 dias do mês de novembro de 2020, às 14h30 na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): por teleaudiência, o Advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Fernando Ferrari Vieira, o preposto da Caixa, Júlio Massayuki Sakai. Ausente a parte autora, bem como seu advogado. **Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Devidamente intimada, a parte autora não compareceu e tampouco justificou a ausência, o que, em tese, constituiria situação de confissão quanto à matéria de fato. Contudo, dada a natureza social do contrato e o decidido pelo TRF3, por ocasião da anulação da sentença, concedo o prazo de 15 dias para a autora comprovar documentalmente que se enquadra nas regras do PAR, especialmente no que tange a: 1- renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00; 2- não ser promitente comprador ou proprietário de imóvel residencial na cidade; 3- não possuir financiamento habitacional em qualquer local do País; 4- não estar no cadastro de inadimplentes; 5- não ter contrato anterior de arrendamento rescindido por inadimplência ou outra falta contratual. Findo o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Havendo juntada de documentos, ciência à Caixa para manifestação no prazo de também 15 dias. Após, abra conclusão para sentença".** Eu, _____, Analista Judiciário, digitei.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

Abra-se vistas ao Exequente para manifestação acerca do resultado da Carta Precatória n. 5000667-45.2019.4.03.6003, juntada no ID40556106.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para o Exequente comprovar o acordo celebrado entre as partes conforme determinado no despacho ID40742865.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CACIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 272/1766

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Solange Aparecida Caciano ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Disse que pediu administrativamente o benefício em outubro de 2019, sendo indeferido.

Deu, à causa, o valor de R\$ 65.700,00.

Delibero.

Por ora, apresenta a parte autora planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que as informações prestadas pela 2ª Vara Federal local juntadas no ID39416368 referem-se somente aos autos n. 0004448-42.2010.4.03.6112, que correspondem à penhora no rosto dos autos certificado às fls. 1086 (ID25163594, pág. 146).

Todavia, constato que há segunda penhora no rosto dos autos registrada às fls. 1119 (ID25163594, pág. 187) oriundo dos autos n. 0001223-77.2011.403.6112 da mesma Vara Federal local.

Desta forma, encaminhe-se e-mail a 2ª Vara Federal comunicando a disponibilidade de numerário, solicitando, outrossim, informações acerca do valor atualizado a ser transferido àquele juízo referente aos autos n. 0001223-77.2011.403.6112.

Ato contínuo, solicite-se, pelos meios mais expeditos, à Agência PAB/CEF desta subseção o saldo remanescente atualizado vinculado a este feito referente ao Ofício Requisitório n. 20180037578.

Após, com a resposta e havendo saldo suficiente para satisfação das penhoras registradas nos autos, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica observado a ordem cronológica de averbação da restrição do crédito do Autor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003244-50.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a parte e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMICIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela Ag. 3967/PAB-CEF desta Subseção no ID41949686 em cumprimento ao Ofício de Transferência Eletrônica ID34854387.

No mais, cumpra-se o despacho ID41105209.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012870-74.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA HONORIO PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Em prosseguimento, cientifique-se as partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no ID41953568 (pág.45).

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1657

MONITORIA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X JULIANA CUSTODIO RIGOLO X ANA LUIZA CUSTODIO RIGOLO

Intím-se a advogada dativa de que os honorários foram solicitados às fls. 340.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de estorno dos valores requisitados, intime-se a exequente para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, requirite-se novamente o pagamento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0) - ANA CAETANO DA SILVA (PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018621-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018621-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a homologação do acordo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.

Nada sendo requerido ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o decidido, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de estorno dos valores requisitados, intime-se a exequente para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, requisite-se novamente o pagamento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-13.2012.403.6112 - JAIR JOSE SCALABRINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de estorno dos valores requisitados, intime-se a exequente para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, requisite-se novamente o pagamento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-40.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICO V DE LUNA E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de estorno dos valores requisitados, intime-se a exequente para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, requisite-se novamente o pagamento.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETTI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Havendo interesse das partes no prosseguimento do feito, deverá ser efetivada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, através de requerimento à Secretaria. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à determinação de fls. 575, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, nesse caso, juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de digitalização integral dos autos, reservando que, havendo interesse, esta será precedida de pedido à Secretaria, que fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a virtualização, arquivem-se com baixa-digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

Cumpra a exequente a determinação de fls. 80.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Cumpra a exequente a determinação de fls. 169.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005141-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Cumpra a exequente a determinação de fls. 112.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008120-48.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X HUGO LEONARDO FADIM

Cumpra a exequente a determinação de fls. 62.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002224-87.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X POSTO BARAO BRASIL LTDA X GABRIEL GAVA ALVES PEREIRA X JANIRA GAVA ALVES PEREIRA

Cumpra a exequente a determinação de fls. 39.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-96.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEDA MARIA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;
- Número de telefone fixo;
- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao INSS, o mesmo prazo, para que forneça seus dados, conforme menção supra.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIANA OLIVEIRA BARROS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citada (id 38311465), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA

Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

Advogados do(a) REU: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogados do(a) REU: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Petição id. 38573263: Intime-se o l. Procurador da parte ré de que lhe foi conferido acesso à petição id. 37513062.

Reabro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002464-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001203-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DONIZETTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 39991808.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002807-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURELIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002236-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA 32931041858, JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5005803-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUDI MOREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003744-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MARTINS REDIVO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que indique os dados bancários necessários para transferência dos valores penhorados (ID Num. 41936192 - Pág. 1).

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente, manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis (ids Num. 22787255 - Pág. 1 e Num. 29263182 - Pág. 1).

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002543-62.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DONIZETI DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017212-31.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EXPEDITO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Comprovado o pagamento dos valores acordados entre as partes, consoante acordo homologado em Segunda Instância e transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim do.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

IMPETRANTE: SERGIO BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BOSONI - SP151023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SERGIO BONADIA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem liminar que determine ao impetrado o cumprimento do v. acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos do INSS, ratificado pelo v. acórdão proferido pela 2ª CAJ do CRSS/INSS, no procedimento administrativo previdenciário nº 37314.002111/2011-98 - benefício nº 42-153.551.055-0 (pg. 186/192 do PAP - doc. 4e doc. 7, respectivamente), no prazo a ser fixado pelo Juízo.

No mérito, vindica por ordem mandamental que ratifique a liminar, com a consequente implantação do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) em seu favor, nos termos já determinados administrativamente.

Como inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 27068420 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Na petição anexada no evento 27592933, o INSS requereu seu ingresso no feito.

As informações foram anexadas pela autoridade impetrada como documento 30190144.

Intimada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante disse que esta condição persiste, pois necessita da tutela jurisdicional para recebimento dos atrasados, impagos na via administrativa.

Emparecer anexado como documento 31419226, o MPF opinou pela extinção da demanda pela perda do objeto, dada a implantação do benefício requestado.

A autoridade impetrada foi intimada para se manifestar sobre a irresignação autoral, no tocante às verbas pretéritas.

Em resposta, o INSS informou que a DIP do benefício remonta a 06.08.2010 e os valores devidos serão, se já não foram, pagos via complemento positivo. Reiterou pela extinção do feito pela perda do objeto, pois o pedido inicial (implantação do benefício) foi atendido.

Intimado, o impetrante reiterou a necessidade de análise do mérito da ação (doc. 35261365).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o impetrante esclarecesse se as verbas pretéritas foram adimplidas administrativamente.

Como resposta, a parte impetrante anexou embargos de declaração, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional padeceria de omissão e contradição, eis que a intimação para manifestação quanto ao pagamento das verbas pretéritas estaria causando tumulto processual, pois o desfecho deveria ser o acolhimento da pretensão deduzida em razão da confissão tácita, sendo certo que todas as informações necessárias já constam do procedimento e o impetrante já se manifestou em mais de uma oportunidade acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Em seguida, foi determinada a vinda dos autos para sentença.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Princípio pelos embargos de declaração aviados pela parte impetrante, os quais teriam sido manejados para suprir possível omissão e contradição na decisão que determinou a conversão do feito em diligência para que o impetrante dissesse se as verbas pretéritas já haviam sido adimplidas.

No aspecto, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão vergastada. Quis o Juízo, em verdade, calcado no princípio da colaboração, auscultar quanto ao pagamento administrativo das verbas devidas desde a DER até a DIP, a despeito de não ser este o objeto que encerra o pleito inicial, para, eventualmente, instar o INSS quanto ao possível pagamento espontâneo da obrigação.

Repita-se, este não é o objeto inicial; todavia, quis este Juízo colaborar e, quiçá, poupar ao impetrante a propositura de nova demanda, necessária no caso concreto, pois o mandado de segurança, como é consabido, não é sucedâneo de ação de cobrança, como adiante será esclarecido.

Entretanto, o impetrante, além de não atender objetivamente ao que lhe foi indagado, apenas, e democraticamente - talvez até com relativo excesso - sugeriu, equivocadamente, que este Juízo estivesse postergando a prestação jurisdicional.

Enfim, não apontadas objetivamente a omissão e a contradição autorizadas do manejo dos aclaratórios, conheço dos embargos, pois tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Quanto ao mérito da ação mandamental, verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto, como se extrai do documento de Id. 30190144.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

No que toca aos valores pretéritos, não adimplidos na via administrativa, além de não integrar o pedido inicial, verifica-se que a presente ação não é a via adequada ao intento do impetrante, uma vez que o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, a teor do disposto nas Súmulas nº 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, ressalvado à parte impetrante a postulação dos valores pretéritos, administrativa ou judicialmente, neste último caso, por meio de ação própria.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002554-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WISSON DE ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001402-11.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIO AUDIONI BALDACIM, MARIA DE FATIMA SEREGHETTI, MARIA DO CARMO SILVA MARQUES, SUELI MARIA DOS SANTOS, LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes, conclusivamente, sobre o parecer contábil id. 21984038, fls. 120/122.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004486-20.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO BENTO XAVIER, MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, conforme extrato anexo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006652-49.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, conforme extrato anexo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no SERASAJUD, uma vez que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme despacho ID nº 36331835.

Por outro lado, cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FLANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004161-72.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO SEculo CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELIAS ARAMIZ HADDAD, ARAMIZ ELIAS HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DECISÃO

Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se como o presente feito.

Sendo assim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ARAMIZ ELIAS HADDAD - CPF: 703.891.288-72; ELIAS ARAMIZ HADDAD - CPF: 193.911.548-59; e, NOVO SEculo CONFECÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 04.191.828/0001-25; já citado(s) nos autos (ID nº 38253121, 38253125; e, 38821560, respectivamente), até o limite de R\$ 2.435.309,33 (ID nº 40272008 a 40272019), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, espere-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006255-64.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEc - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 41670576: Defiro, anotando-se.

Após, tomemoa arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 196 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000295-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: WALDECIR DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007923-94.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5004724-66.2020.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA TEREZARAMIA CURI

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MARIA TEREZA RAMIA CURI - CPF:024.876.338-59, já citado(s) nos autos através de seus defensores (ID nº 36349515), até o limite de R\$ 2.307,07 (ID nº 40892182), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006679-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wânia Maria Beutler Marconato, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da ação e pugando por sua não condenação aos ônus sucumbenciais (ID nº 41828450).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido.

Desse modo, a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução fiscal a excipiente Wânia Maria Beutler Marconato.

Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários, pois entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão da parte no polo passivo da execução fiscal, obrigando a excipiente a oferecer exceção de pré-executividade.

Ressalto, porém, que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Independente do trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, excluindo a excipiente do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002253-82.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID nº 41066268 e documentos que a acompanham

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004685-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Endereço: SP 225, km03, Rua Álvares Cabral 612, zona rural, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14001-970

Valor da causa: R\$ \$1,568,360.28

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Alberto Caill, nº 689, em Barretos-SP.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Determino a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes veículos: SR/LENÇOIS SRL SRPCT, placa EWN9453, VW/KOMBI LOT, placa EYF9774, VW/GOL 1.6, placa EYF8598, M.BENZ/ATEGO 2425, placa EYF0431, M.BENZ/ATEGO 2425, placa EYF0296, M.BENZ/ATEGO 2425, placa EYF0632, M.BENZ/ATEGO 2425, placa EYF0681, M.BENZ/ATEGO 2425, placa EYF0297, M.BENZ/AXOR 2544 S, placa EVJ0291, M.BENZ/AXOR 1933S, placa EYF2916, M.BENZ/AXOR 1933S, placa EYF6207, VW/GOL 1.0, placa ELZ0516, VW/GOL 1.6 POWER GIV, placa EDZ5023, M.BENZ/ATEGO 1418, placa EAP0548, REB/ROSSETTI SRBA SRT3.25, placa DZV6219, WV/GOL 1.0, placa DXR1641, VW/15.180E, placa DQX6216, VW/15.180E, placa DQX6224, VW/15.180E, placa DNK9883, FORD/CARGO 815 E, placa DHP4974, FORD/CARGO 2422T, placa CLU6094, HONDA/CG 150 TITAN ES, placa DNF5220, VOLKS/CIFERAL TURQUESA U, placa GVI4383, FORD/F12000 160, placa CQK7911, FORD/F350G, placa CXQ4600, VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, placa COW3049, M.BENZ/OF1620, placa KNL6237, M.BENZ/OF1318, placa GQG2622, M.BENZ/OF1318, placa KNT1718, FORD/CARGO 1419, placa BRA3274, REB/CHIFFER, placa BTR3140, M.BENZ/LC1932, placa BTA1374, GM/CHEVROLET, placa CBR1451, bloqueado(s) pelo sistema **RENAJUD**, de propriedade do(a) executado(a), para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$1.635.228,91 (ID nº 32347114, 32347116, 32347121 e 32347123), atualizado para 18.05.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Fica nomeado fiel depositário dos referidos bens o representante legal da executada, com endereço na Avenida Alberto Caill, nº 689, em Barretos-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bemsemprévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Subseção Judiciária de **Barretos-SP**, visando:

4.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

4.2 Intimação da executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizada, na pessoa de seu representante legal, da penhora e do valor da avaliação e da condição de depositário.

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87849E4B3>

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do mandado, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação do mesmo. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000392-15.2018.4.03.6102

REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (0008902-08.2004.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003184-15.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005169-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 15 dias, os parâmetros necessários para a transformação do depósito ID nº 39347768 em pagamento definitivo.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005420-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício precatório, tal como já determinado no ID nº 39876880.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-03.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANDAO & CIA LTDA - ME, JOSE CARLOS BRANDAO, CRISTINA APARECIDA BRANDAO, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 41711363.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos físicos – fls. 46 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-28.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO DARCI BARIZZA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em execução fiscal, que extinguiu o feito pelo pagamento, em face do valor remanescente ser ínfimo para o prosseguimento da execução fiscal. O embargante aduz que a sentença deve ser anulada, uma vez que não houve a conversão em renda do valor depositado, tampouco a conferência do mesmo pelo IBAMA. Assim, pleiteia o acolhimento dos embargos, com caráter infringente, determinando-se a conversão em renda e após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento ou extinção do feito executivo (ID nº 40528231).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

Esclareço que não é o caso de se anular a sentença proferida, uma vez que a decisão está bem fundamentada, não havendo razão para a anulação do *decisum* acostado no ID nº 40236179.

No ponto, observo que o valor remanescente da execução, consoante detalhado na sentença proferida, é inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), devendo ser cancelado o débito pelo próprio exequente, nos moldes do artigo 9º do Decreto nº 9.194/2017, que assim dispõe:

“Art. 9º Serão cancelados:

I - os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)...”

Noutro giro, defiro o pedido formulado pelo IBAMA de conversão em renda do depósito judicial acostado no ID nº 25702085.

Expeça-se se ofício de transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 224,58 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), utilizando-se, para tanto, os dos parâmetros fornecidos pela exequente no ID nº 40528231.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, determinando a conversão em renda do valor depositado nos autos, suprimindo, assim, a omissão existente, mantendo-se, no mais, a sentença proferida no ID nº 40236179.

Publique-se e Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. DE L. SELEGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41745761).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010557-39.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010557-39.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DARLAN AFONSO DO PRADO

Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DARLAN AFONSO DO PRADO

Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006301-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES - SP223541

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006301-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES - SP223541

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001320-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 15:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001320-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 15:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HEINZ THEODORO KOCH

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o restabelecimento total dos trabalhos presenciais para designação de audiência de instrução.

Intimem-se

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do extrato de pagamento.

No mais, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final e o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024626-12.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004482-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LEITE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38280222: vista da juntada da documentação pela parte autora ao INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA SILVA ABDALA - SP310205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007831-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEOTECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELMA INES RIBEIRO - SP259060, FABIANA FRANCO DO AMARAL MARI - SP272070, ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que tome as seguintes providências, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição:

- a) Proceder a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda.
- b) recolher as custas devidas a esta Justiça Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMAO, LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO, MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes sobre a juntada do laudo pericial".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo em 08/08/2019 sob o nº 42/193.876.632-3, todavia, o mesmo foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS computou apenas 30 anos, 10 meses e 14 dias. Sustenta que no processo de nº 0000533-84.2016.4.03.6302, foram reconhecidos tempos comuns sem registros na CTPS e especiais, com trânsito em julgado, que não foram computados por erro do INSS, de tal forma que já contaria com tempo superior a 35 anos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos já reconhecidos no PA e no processo anterior, bem como, sejam reparados alegados danos morais. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos. Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, a parte autora aditou a inicial para esclarecer a causa de pedir, manifestar-se sobre a prevenção apontada e apresentar cópia do PA. Tomaram conclusos.

Foi deferida a gratuidade processual e a antecipação da tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu, em síntese, preliminarmente, a ausência de interesse em agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, uma vez que o requerimento administrativo teria sido reanalisado e concedido o benefício requerido. No mérito, impugnou o pedido de reparação de danos morais. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir.

Os documentos apresentados nos autos não comprovam que tenha ocorrido reanálise por parte do INSS antes ou após o ajuizamento desta ação, de tal forma que a mencionada implantação do benefício somente ocorreu por força da antecipação da tutela concedida nos autos. Assim, a manifestação da ilustre procuradoria do INSS somente pode ser entendida no contexto de reconhecimento parcial do pedido, o qual será objeto de análise no mérito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Como já colocado na decisão que antecipou a tutela, a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Quanto ao tempo de serviço, o mapa de contagem do PA comprova que o INSS computou 30 anos, 10 meses e 14 dias de serviço até a DER (08/08/2019). No entanto, deixou de computar os períodos de 22/03/1990 a 31/08/95 e 02/03/2011 a 30/01/2012, como tempos comuns, os quais foram reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0000533-84.2016.4.03.6302.

Desta forma, somando-se tais períodos aos já computados pelo INSS no PA, verifico que o autor já totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, fazendo jus ao benefício. Trata-se, assim, de simples equívoco do INSS na contagem dos períodos acima.

Equívoco, este, inclusive, já reconhecido nos autos pela própria procuradoria do INSS que não contestou o pedido de concessão de aposentadoria e com ele consentiu, uma vez que o erro é manifesto.

Quanto ao pedido de reparação de danos morais, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

No caso dos autos, é incontroverso que o INSS operou em equívoco ao não efetuar a contagem de tempo de serviço já reconhecido em ação anterior, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na demora na implantação de benefício de índole alimentar, o que teria privado a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas consequências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Haveria, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos.

Todavia, verifico que não houve dolo e a questão poderia ter sido esclarecida no próprio PA, mediante simples petição, dispensando até mesmo a presente ação, dada a ausência de pontos controvertidos. Dessa forma, entendo que no caso dos autos, o pedido de reparação de danos morais é improcedente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para ratificar a liminar e **CONDENAR** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (08/08/2019), com a contagem dos tempos de serviços comuns de 22/03/1990 a 31/08/95 e 02/03/2011 a 30/01/2012, reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0000533-84.2016.4.03.6302, e demais tempos apurados no PA, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER, atualizados a partir de cada vencimento, e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora em 10% sobre o valor das parcelas vencidas entre a DER e a data desta sentença, atualizadas. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Sebastião Carlos dos Passos
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (08/08/2019)
5. CPF do segurado: 005.749.398-73
6. Nome da mãe: Nosvalda Mateus dos Passos
7. Endereço do segurado: Rua Antonio Spano, nº 170, Jardim Independência CEP 14050-476, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO RAMON DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 299/1766

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória com pedido de liminar na qual a parte autora aduz que firmou com as requeridas um contrato de financiamento estudantil – FIES nº 10.0686.185.0004451-55 – para cursar Medicina na Universidade de Cuiabá – UNIC, tendo se graduado em 08/08/2017. Imediatamente após, foi admitido no Programa de Residência Médica em Neurologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na área de Neurologia, que tem duração de 03 (três) anos, em período integral, com início em 01/03/2018 e término previsto para 28/02/2021, recebendo uma bolsa salário para sua manutenção no valor bruto de R\$ 3.330,43 e líquido de R\$2.600,00. Sustenta que em razão das especialidades do curso de medicina e da residência médica, teria o direito de prorrogar o período de carência para início da amortização do empréstimo realizado junto ao FIES, uma vez que o prazo de 18 meses posterior à graduação seria insuficiente, dado que o programa exige dedicação integral e a bolsa oferecida não é suficiente sequer para pagamento da parcela mensal de amortização, atualmente, por volta de R\$ 2.700,00. Sustenta que estudantes de medicina tem recebido tratamento diferenciado, havendo previsão de prorrogação do prazo de carência do FIES, caso o estudante atenda aos critérios definidos no § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, cumulativamente com os do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde. Sustenta que cumpre todos os requisitos, com exceção da área de especialidade médica, uma vez que a neurologia não está definida entre as 19 prioritárias pelo SUS, que constam do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3. Afirma que o rol não é taxativo e que a residência em neurologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo está credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, com sua matrícula ativa. Justifica a urgência da medida porque teria recebido carta do SERASA informando que seu nome será negativado por conta das parcelas em atraso. Ao final, requer seja concedida a liminar para que seja determinado aos réus o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004451-55/, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica, ou seja, até 28/02/2021. Requer, ainda, a procedência da ação para declarar o direito do autor à prorrogação do período de carência e condenar os réus a aditarem o Contrato FIES nº 10.0686.185.0004451-55/, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 28/02/2021. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O FNDE interpôs agravo de instrumentos contra a decisão liminar, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF3.

Os réus foram citados e apresentaram contestações na quais aduziram, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram improcedência. Trouxeram documentos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

O artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001 atribui ao FNDE a gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Cabe a ele, assim, a decisão sobre a prorrogação ou não dos contratos, ainda que necessite de parecer ou informações de outros órgãos da administração quanto a questões de fato que envolvam a tomada de decisões. Da mesma forma, cabe à CEF, como agente financeiro manter as operações de crédito do FIES em carteira específica e efetuar o controle da evolução dos financiamentos e das obrigações deles decorrentes, em todas as suas fases, bem como, efetuar a cobrança administrativa das obrigações em atraso e de todos os encargos contratuais incidentes, conforme bem explanado no documento ID 26413027, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo.

Não há necessidade de participação da União, uma vez que as decisões questionadas não são de alçada do MEC ou do Ministério da Saúde, os quais atuam como meros órgãos informativos e/ou que estabelecem normativos a serem aplicados na espécie em discussão nos autos.

Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Como já colocada na decisão que deferiu a liminar, diante da previsão normativa expressa, a jurisprudência a respeito do tema é pacífica quanto ao direito de prorrogação do período de carência para amortização por todo o período de duração da residência médica do estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá (Lei nº 12.202, de 2010).

Neste sentido, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica. 2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência. 3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil. 4. O MM Juiz de 1º grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes. 5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007. 6. O pedido deduzido no Aço mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001. 7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria. 8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto. 9. A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:" 10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento". 11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)." 12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte. 13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF. 14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente. 15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017. 16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes. 17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda. 18. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0800777-48.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma).

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de oncologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos. (ApRecNec 5000290-97.2017.4.03.6115, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. reexame necessário e apelação interposta pelo em face de sentença que, nos autos de obrigação de fazer visando à suspensão da cobrança de parcelas do financiamento estudantil, julgou procedente o pedido para determinar que a parte demandada adotasse as providências necessárias à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil, durante todo o período de duração da sua residência médica. 2. A Lei nº 12.202/10 alterou parte da Lei nº 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu § 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do impetrante. 3. Por sua vez, o Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria nº 1.377/GM/MS estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil, optantes por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. 4. A impossibilidade do requerimento da carência estendida pelo sistema respectivo, em razão de o mesmo encontrar-se em fase de desenvolvimento pode servir de escusa para que a implantação de um benefício garantido por lei. 5. A jurisprudência desta Corte Regional tem se manifestado favoravelmente à concessão da carência estendida aos estudantes inscritos em programas de residência médica, quando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação específica. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00092253020134025001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 27.7.2016. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0018794-50.2016.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA. ORGAO_JULGADOR).

No caso dos autos, todavia, o autor faz parte do Programa de Residência Médica em Neurologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na especialidade de Neurologia, que tem a duração de 03 (três) anos, em período integral, com início em 01/03/2018 e término previsto para 28/02/2021, que não se encontra listada entre as dezenove especialidades médicas definidas como prioritárias pelo SUS, conforme Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, "in verbis":

"Dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.

ANEXO II – Especialidades Médicas: Clínica Médica; Cirurgia Geral Ginecologia e Obstetrícia; Pediatria; Neonatologia; Medicina Intensiva; Medicina de Família e Comunidade; Medicina de Urgência; Psiquiatria; Anestesiologia; Nefrologia; Neurocirurgia; Ortopedia e Traumatologia; Cirurgia do Trauma; Cancerologia Clínica; Cancerologia Cirúrgica; Cancerologia Pediátrica; Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia."

Sustenta o autor que o rol não seria taxativo e que haveria ofensa aos princípios da isonomia e proporcionalidade, dado que a residência em neurologia também supera o prazo de 18 meses e o autor estaria sujeito à mesma dívida junto ao FIES do que os demais médicos em outras especialidades.

Afirma que a própria norma acima mencionada prevê que os critérios e as relações das áreas e regiões e das especialidades médicas prioritárias poderão sofrer alterações e revisões periódicas de acordo com as necessidades do SUS, denotando-se que o rol de especialidades não seria taxativo.

Entendo que lhe assiste razão.

Como efeito, o profissional médico que opta pela residência médica visa a especialização em determinada área da medicina com vistas a melhor exercício profissional e atendimento da população.

No caso do autor, cuja área de especialidade ainda não foi contemplada pela administração como área prioritária para fazer jus ao direito de prorrogação da carência para amortização do FIES, não se mostra razoável que opte por abandonar o curso, a cuja duras penas e mérito acadêmico logrou ser aprovado, ou suporte os ônus da inadimplência, dado que a residência exigia dedicação integral e a bolsa salário seria insuficiente para sequer pagar a prestação do FIES.

A justificativa de que o FIES é mantido com dinheiro público e juros subsidiados e que políticas públicas que priorizem áreas de carência no SUS devem ser priorizadas aparentemente são argumentos suficientes para afastar a ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, é certo que o rol de especialidades em residência médica não é taxativo, podendo ser alterado, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Ademais, a realização de política pública com dinheiro que não pertence ao Estado não se mostra adequada, dado que o estudante que contrato o FIES está obrigado a pagar o financiamento e os juros contratados, de tal forma que apenas pequena diferença entre os juros do programa FIES e os juros privados para a mesma finalidade são custeados pelos réus.

Como bem colocou a parte autora, o critério de discriminação utilizado não se mostra adequado, dado que tanto o contratante do FIES abrangido pela atual redação do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, quanto o médico residente excluído tem a mesma necessidade, ou seja, a extensão da carência até a conclusão do curso e obtenção de fontes de rendas compatíveis com o pagamento das prestações e a sobrevivência por meio do exercício profissional.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, há quatro elementos para que um fator de discriminação legal seja compatível com o princípio da isonomia e afirma que deve haver necessidade de correlação entre o sistema constitucional e o fundamento de desequiparação: a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, in concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. [...] Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um consequente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens caçadas em alguma peculiaridade distintiva não de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional. Reversamente, não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva. Deveras, a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41-42).

Ora no caso dos autos, como referido, tanto o autor é médico residente quando aquelas 19 especialidades previstas na norma regulamentar, não podendo obter renda da atividade profissional de médico até finalizar o curso, uma vez que a residência se dá em período integral e dedicação exclusiva, com bolsa salário insuficiente para a amortização do financiamento. Tanto o autor como os demais residentes contemplados terão que pagar o financiamento, não se tratando, portanto, de recurso exclusivamente público, salvo no que concerne a pequena parte consistente na diferença de apenas parte dos juros subsidiados.

Assim, não se mostra constitucionalmente razoável e proporcional conceder-se benesse a determinado grupo de médicos em prejuízo de outros, na mesma situação de fato, ou seja, cursando residência.

O risco de lesão é manifesto em razão da inadimplência indevidamente forçada e a restrição ao crédito de profissional com desempenho acadêmico e ampla possibilidade de pagamento futuro do débito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ratificar a liminar e condenar os réus a realizar o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004451-55, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica da parte autora, ou seja, até 28/02/2021, adotando as medidas e providências cabíveis para cessar quaisquer cobranças de amortizações, salvo as permitidas no referido período, com a vedação da inclusão em cadastros de inadimplentes ou cancelamento, caso já existente.

Mantenho a antecipação da tutela e a previsão de pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração de responsabilidades cíveis, criminais, administrativas e no âmbito da improbidade, dos réus e dos gestores responsáveis (STJ: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017, julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -- STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

Em razão da sucumbência, ficam os réus solidariamente condenados a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJe 02/03/2018, sempre em vigor de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO RAMON DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória com pedido de liminar na qual a parte autora aduz que firmou com as requeridas um contrato de financiamento estudantil – FIES nº 10.0686.185.0004451-55 – para cursar Medicina na Universidade de Cuiabá – UNIC, tendo se graduado em 08/08/2017. Imediatamente após, foi admitido no Programa de Residência Médica em Neurologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na área de Neurologia, que tem duração de 03 (três) anos, em período integral, com início em 01/03/2018 e término previsto para 28/02/2021, recebendo uma bolsa salário para sua manutenção no valor bruto de R\$ 3.330,43 e líquido de R\$2.600,00. Sustenta que em razão das especialidades do curso de medicina e da residência médica, teria o direito de prorrogar o período de carência para início da amortização do empréstimo realizado junto ao FIES, uma vez que o prazo de 18 meses posterior à graduação seria insuficiente, dado que o programa exige dedicação integral e a bolsa oferecida não é suficiente sequer para pagamento da parcela mensal de amortização, atualmente, por volta de R\$ 2.700,00. Sustenta que estudantes de medicina tem recebido tratamento diferenciado, havendo previsão de prorrogação do prazo de carência do FIES, caso o estudante atenda aos critérios definidos no § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, cumulativamente com os do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde. Sustenta que cumpre todos os requisitos, com exceção da área de especialidade médica, uma vez que a neurologia não está definida entre as 19 prioritárias pelo SUS, que constam do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3. Afirma que o rol não é taxativo e que a residência em neurologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo está credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, com sua matrícula ativa. Justifica a urgência da medida porque teria recebido carta do SERASA informando que seu nome será negativado por conta das parcelas em atraso. Ao final, requer seja concedida a liminar para que seja determinado aos réus o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004451-55/, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica, ou seja, até 28/02/2021. Requer, ainda, a procedência da ação para declarar o direito do autor à prorrogação do período de carência e condenar os réus a adiantarem o Contrato FIES nº 10.0686.185.0004451-55/, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 28/02/2021. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O FNDE interpôs agravo de instrumentos contra a decisão liminar, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF3.

Os réus foram citados e apresentaram contestações na quais aduziram, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram improcedência. Trouxeram documentos.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

O artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001 atribui ao FNDE a gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Cabe a ele, assim, a decisão sobre a prorrogação ou não dos contratos, ainda que necessite de parecer ou informações de outros órgãos da administração quanto a questões de fato que envolvam a tomada de decisões. Da mesma forma, cabe à CEF, como agente financeiro manter as operações de crédito do FIES em carteira específica e efetuar o controle da evolução dos financiamentos e das obrigações deles decorrentes, em todas as suas fases, bem como, efetuar a cobrança administrativa das obrigações em atraso e de todos os encargos contratuais incidentes, conforme bem explanado no documento ID 26413027, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo.

Não há necessidade de participação da União, uma vez que as decisões questionadas não são de alçada do MEC ou do Ministério da Saúde, os quais atuam como meros órgãos informativos e/ou que estabelecem normativos a serem aplicados na espécie em discussão nos autos.

Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Como já colocada na decisão que deferiu a liminar, diante da previsão normativa expressa, a jurisprudência a respeito do tema é pacífica quanto ao direito de prorrogação do período de carência para amortização por todo o período de duração da residência médica do estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá (Lei nº 12.202, de 2010).

Neste sentido, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica. 2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência. 3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil. 4. O MM Juiz de 1º grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes. 5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007. 6. O pedido deduzido no Aço mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/2001. 7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº. 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria. 8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto. 9. A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:" 10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento". 11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº. 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº. 12.202, de 2010)." 12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte. 13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº. 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF. 14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente. 15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017. 16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes. 17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda. 18. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0800777-48.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - 4ª Turma).

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº. 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de oncologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº. 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº. 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos. (ApRecNec 5000290-97.2017.4.03.6115, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. reexame necessário e apelação interposta pelo em face de sentença que, nos autos de obrigação de fazer visando à suspensão da cobrança de parcelas do financiamento estudantil, julgou procedente o pedido para determinar que a parte demandada adotasse as providências necessárias à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil, durante todo o período de duração da sua residência médica. 2. A Lei nº. 12.202/10 alterou parte da Lei nº. 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu § 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do impetrante. 3. Por sua vez, o Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria nº. 1.377/GM/MS estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil, optantes por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº. 2/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. 4. A impossibilidade do requerimento da carência estendida pelo sistema respectivo, em razão de o mesmo encontrar-se em fase de desenvolvimento pode servir de escusa para que a implantação de um benefício garantido por lei. 5. A jurisprudência desta Corte Regional tem se manifestado favoravelmente à concessão da carência estendida aos estudantes inscritos em programas de residência médica, quando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação específica. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00092253020134025001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 27.7.2016. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0018794-50.2016.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA. ORGAO_JULGADOR).

No caso dos autos, todavia, o autor faz parte do Programa de Residência Médica em Neurologia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na especialidade de Neurologia, que tem a duração de 03 (três) anos, em período integral, com início em 01/03/2018 e término previsto para 28/02/2021, que não se encontra listada entre as dezenove especialidades médicas definidas como prioritárias pelo SUS, conforme Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº. 3, "in verbis":

"Dispõe sobre a execução da Portaria nº. 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº. 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.

ANEXO II – Especialidades Médicas: Clínica Médica; Cirurgia Geral Ginecologia e Obstetrícia; Pediatria; Neonatologia; Medicina Intensiva; Medicina de Família e Comunidade; Medicina de Urgência; Psiquiatria; Anestesiologia; Nefrologia; Neurocirurgia; Ortopedia e Traumatologia; Cirurgia do Trauma; Cancerologia Clínica; Cancerologia Cirúrgica; Cancerologia Pediátrica; Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia."

Sustenta o autor que o rol não seria taxativo e que haveria ofensa aos princípios da isonomia e proporcionalidade, dado que a residência em neurologia também supera o prazo de 18 meses e o autor estaria sujeito à mesma dívida junto ao FIES do que os demais médicos em outras especialidades.

Afirma que a própria norma acima mencionada prevê que os critérios e as relações das áreas e regiões e das especialidades médicas prioritárias poderão sofrer alterações e revisões periódicas de acordo com as necessidades do SUS, denotando-se que o rol de especialidades não seria taxativo.

Entendo que lhe assiste razão.

Como efeito, o profissional médico que opta pela residência médica visa a especialização em determinada área da medicina com vistas a melhor exercício profissional e atendimento da população.

No caso do autor, cuja área de especialidade ainda não foi contemplada pela administração como área prioritária para fazer jus ao direito de prorrogação da carência para amortização do FIES, não se mostra razoável que opte por abandonar o curso, a cuja duras penas e mérito acadêmico logrou ser aprovado, ou suporte os ônus da inadimplência, dado que a residência exigia dedicação integral e a bolsa salário seria insuficiente para sequer pagar a prestação do FIES.

A justificativa de que o FIES é mantido com dinheiro público e juros subsidiados e que políticas públicas que priorizem áreas de carência no SUS devem ser priorizadas aparentemente são argumentos suficientes para afastar a ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, é certo que o rol de especialidades em residência médica não é taxativo, podendo ser alterado, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Ademais, a realização de política pública com dinheiro que não pertence ao Estado não se mostra adequada, dado que o estudante que contrato o FIES está obrigado a pagar o financiamento e os juros contratados, de tal forma que apenas pequena diferença entre os juros do programa FIES e os juros privados para a mesma finalidade são custeados pelos réus.

Como bem colocou a parte autora, o critério de discriminação utilizado não se mostra adequado, dado que tanto o contratante do FIES abrangido pela atual redação do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, quanto o médico residente excluído tem a mesma necessidade, ou seja, a extensão da carência até a conclusão do curso e obtenção de fontes de rendas compatíveis com o pagamento das prestações e a sobrevivência por meio do exercício profissional.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, há quatro elementos para que um fator de discriminação legal seja compatível com o princípio da isonomia e afirma que deve haver necessidade de correlação entre o sistema constitucional e o fundamento de desequiparação: a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, in concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. [...] Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um consequente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens caçadas em alguma peculiaridade distintiva não de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional. Reversamente, não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva. Deveras, a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41-42).

Ora no caso dos autos, como referido, tanto o autor é médico residente quando aquelas 19 especialidades previstas na norma regulamentar, não podendo obter renda da atividade profissional de médico até finalizar o curso, uma vez que a residência se dá em período integral e dedicação exclusiva, com bolsa salário insuficiente para a amortização do financiamento. Tanto o autor como os demais residentes contemplados terão que pagar o financiamento, não se tratando, portanto, de recurso exclusivamente público, salvo no que concerne a pequena parte consistente na diferença de apenas parte dos juros subsidiados.

Assim, não se mostra constitucionalmente razoável e proporcional conceder-se benesse a determinado grupo de médicos em prejuízo de outros, na mesma situação de fato, ou seja, cursando residência.

O risco de lesão é manifesto em razão da inadimplência indevidamente forçada e a restrição ao crédito de profissional com desempenho acadêmico e ampla possibilidade de pagamento futuro do débito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ratificar a liminar e condenar os réus a realizar o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004451-55, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica da parte autora, ou seja, até 28/02/2021, adotando as medidas e providências cabíveis para cessar quaisquer cobranças de amortizações, salvo as permitidas no referido período, com a vedação da inclusão em cadastros de inadimplentes ou cancelamento, caso já existente.

Mantenho a antecipação da tutela e a previsão de pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da improbidade, dos réus e dos gestores responsáveis (STJ: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017, julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -- STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

Em razão da sucumbência, ficam os réus solidariamente condenados a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJe 02/03/2018, sempre em vigor de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - SP395297-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram partes o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006351-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OPIC TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41782306: concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001721-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Ademais, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, inclusive os decisórios.

Intimem-se.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007829-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos 5000656-24.2017.4.03.6120, 5000656-24.2017.4.03.6120, 5001234-84.2017.4.03.6120, 5000957-34.2018.4.03.6120, 0315910-75.1995.403.6102, 0014727-69.2000.403.6102, 0016897-14.2000.403.6102, 0010556-92.2012.403.6120, 0015038-49.2013.403.6120, 0008733-15.2014.403.6120 e 0006716-69.2015.403.6120, comprovando documentalmente.

Outrossim, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos 5005394-07.2020.4.03.6102, 5005394-07.2020.403.6102, 5005394-07.2020.4.03.6102 e 0317881-27.1997.403.6102, comprovando documentalmente.

Outrossim, promova e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APIUROUO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Apiuro Comercial e Exportadora e Importadora Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à anulação de autos de infração lançados em seu desfavor.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada apresentou suas informações, batendo-se pela legalidade dos atos guerreados.

Sem manifestação Ministerial, por se tratar de feito onde se controvertem direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Três são os autos de infração impugnados nesse "mandamus", anexados aos autos nos documentos no. 33551710, 33551714 e 33551726. Versando exações diversas, necessário e enfrentamento em separado de cada qual deles.

1- DOC. 33551710

Trata-se de lançamento fiscal de ofício onde são cobrados, em conjunto, três tipos de exações:

a contribuição previdenciária devida pelo impetrante na condição de contribuinte (CPP-Contribuição Previdenciária Patronal);

a contribuição patronal para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT)

a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e devida pelo impetrante na condição de responsável tributário (art. 30, inc. III e IV da Lei 8.212/91),

Na documentação carreada aos autos, a impetrante fez prova de que parte substancial da grandeza econômica que serviu como base de cálculo para as exações acima mencionadas correspondem a valores obtidos com a realização de operações de exportação. Nelas incide, então, o comando imunizante veiculado pelo art. 149, §2º, inc. I da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

De relembrar que o lançamento fiscal engloba as receitas próprias da impetrante (resultado de suas vendas ao exterior), bem como valores por ela devidos a título de responsável tributário, correspondendo à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física (art. 25 e seus desdobramentos da Lei 8.212/91). Conforme recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema com repercussão geral de no. 674, tanto aquela (exportação direta) quanto esta (exportação indireta) estão abrangidas pela norma imunizante. Vale aqui reproduzir a tese fixada:

"A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária."

Rápida leitura do voto vencedor naquele julgado, da lavra do Ministro Edson Fachin, nos mostra que aquela Corte Superior fez expressa menção à necessidade de se identificar e contabilizar a imediata referibilidade das operações anteriores, para que se possa identificar e imunizar a exportação indireta. Na hipótese dos autos, os documentos de no. 33551744 e 33551748 trazem tais informações, tomando possível a revisão do lançamento fiscal, a fim de extrair as operações de exportação diretas e indiretas.

Legítima, porém, a tributação sobre a parcela da comercialização destinada ao mercado doméstico, aí incluindo a Contribuição Previdenciária Patronal e aquela devida na qualidade de responsável tributário (art. 30, inc. III e IV da Lei 8.212/91). No tocante a essa última, falaciosa a argumentação de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da sub-rogação em questão, mormente em face do texto da Resolução no. 15/2017 do Senado Federal. A decisão de inconstitucionalidade que a embasou reconheceu o vício normativo apenas e tão somente para o período anterior à Lei 10.256/2001, mantendo hígido o instituto aqui sob debate. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNRURAL POR SUB-ROGAÇÃO - PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - RESOLUÇÃO SENATORIAL 15/2017 - ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO EMBARCADO NESSA RESOLUÇÃO - STF - BASE LEGAL INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO - AGRADO INTERNO PREJUDICADO. A questão fulcral posta no presente recurso tem por argumentação a inexistência de norma legal, por ter sido declarada sua inconstitucionalidade pela Corte Suprema, que imponha a responsabilidade tributária de retenção e recolhimento de contribuição ao FUNRURAL pelo adquirente pessoa jurídica da produção de produtor rural pessoa física, estabelecida no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91. A suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal de nº 15/2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, caso contrário implicaria a inobservância do julgado pelo STF no RE nº 718.874/RS que firmou a tese da constitucionalidade formal e material da exação após o advento da Lei 10.256/2001, chamado de "NOVO FUNRURAL". Ou, de outra forma, a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não tem o alcance pretendido de afastar a exigibilidade da exação no caso vertente porquanto o referido ato normativo cinge-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG e, conforme já explanado, com a edição da Lei nº 10.256/01 não mais subsistem os vícios de inconstitucionalidade apontados pela Excelsa Corte em vista da nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se a AC 5000513-35.2017.4.03.6120 da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior, da c. Segunda Turma deste E. Tribunal. A inconstitucionalidade reportada pela Resolução do Senado Federal tem por fundamento a inconstitucionalidade formal de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, apenas no período anterior à Lei 10.256/2001. Para a deslinde da questão, conforme a exposição clara e bem fundamentada em comento, os dispositivos cuja execução foi suspensa pela Resolução Senatorial encontram-se plenamente hígidos no ordenamento jurídico e preservados em sua eficácia e validade, uma vez que os seus conteúdos não foram objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Corroborando o entendimento deste Relator, recente decisão da lavra do i. Min. Alexandre de Moraes, classe petição nº 8.140, número único do processo eletrônico 0019768-56.2019.1.00.0000, p. DJE em 04/04/2019, tratou especificamente do tema em pauta e corrigiu o entendimento embarcado na Resolução do Senado Federal. Dispositivo. Espancada qualquer dívida remanescente ao tema ventilado neste recurso, portanto, afastado a tese de ausência de norma legal ou regra-matriz para incidência de responsabilidade de retenção e recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação, em razão da plena validade e exequibilidade da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5017508-82.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Os precedentes acima indicados são análogos à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual vinculam esse juízo de piso e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

DOC. 33551714

O auto de infração em questão tem por objeto a cobrança da contribuição ao Serviço Social de Aprendizagem Rural – SENAR, devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre os valores obtidos com a comercialização de sua produção; e que deveria ter sido recolhida pela impetrante na condição de responsável tributário.

De chapa, importante destacar que essa exação não é abrangida pela norma imunizante do art. 149, §2º, inc. I da Constituição Federal, por se tratar de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, e não de contribuição social estrito senso ou de intervenção no domínio econômico. Estas duas últimas são as únicas incluídas no texto constitucional que veicula a imunidade sob debate.

No tópico antecedente, já afastamos as alegações tendentes à existência de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na obrigação de retenção da verba em questão por parte do adquirente da produção rural, inclusive no tocante à necessidade de interpretação "cuius in bonis" da texto da Resolução no. 15/2007 do Senado Federal. A tese está veiculada no precedente do AI 5017508-82.2019.4.03.0000 acima reproduzido, ao qual fazemos nova referência.

A exação é, portanto, legítima, e pouco importa se o responsável tributário é agroindústria ou integrante de quaisquer outras categorias econômicas. Havendo a aquisição de produção rural, deve a retenção ser feita, sendo irrelevante a categoria econômica do adquirente.

Aqui também estamos a tratar de contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, mas desta feita tendo como contribuinte o próprio impetrante, e como fato impositivo a obtenção de receitas decorrentes de suas próprias operações de venda ao mercado interno e/ou para exportação (exportação direta). A inexistência de imunidade tributária em face desta contribuição já foi acima averbada. Mas outros vícios prevalecem.

De fato, trata-se de contribuição instituída no interesse de uma dada categoria econômica, tendo a fiscalização inferido a condição agroindustrial da impetrante, e por isso a enquadrado como contribuinte ao SENAR.

Cabe, porém, pesquisarmos a conceito legal do contribuinte agroindustrial, o qual está contido no art. 22-A da Lei 8.212/91, assim redigido:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

Agroindustrial é, portanto, aquele contribuinte que realiza em primeira pessoa a produção de gêneros agrícolas e/ou pecuários; tratando, ainda, de a eles aplicar processos de transformação industrial. Essa industrialização do produto rural pode recair, também, sobre a produção adquirida de terceiros, não sendo necessária e exclusivamente produção própria.

Mas seja como for, na agroindústria precisa estar presente o binômio produção agrícola + produção industrial.

Cabe, agora, investigar se, em concreto, o objeto social perpetrado pelo impetrante encontra enquadramento na descrição abstrata acima indicada. Seus estatutos estão no doc. 33551583, que assim descreve seu objeto social:

III- DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto social a Exportação e Importação, comercialização, distribuição, industrialização por conta própria ou por terceiros e manipulação de mel e derivados de abelhas, podendo fazer produtos alimentícios em geral.

É só ler a cláusula contratual para aferir que do binômio produção agrícola aliado à produção industrial, apenas este último está presente. A impetrante não é produtora rural. Logo, de agroindústria não se trata.

Ao contrário daquilo decidido pela fiscalização tributária, a impetrante está vinculada a outras categorias econômicas, quais sejam, o comércio e a indústria. Qual delas é preponderante, e se deve contribuir ao SESC ou ao SENAI é questão a ser decidida em nova fiscalização. Mas para o bom deslinde desta pendenga, basta a certeza de que a autora é estranha à categoria econômica da produção rural e, portanto, não é contribuinte do SENAR.

DA MULTAAGRAVADA

Ficam rejeitadas as alegações da impetrante tendentes ao afastamento da multa agravada a ela imposta, naquilo que incidente à parcela não retificada dos lançamentos fiscais sob debate.

O percentual eleito pela fiscalização encontra amparo legal abstrato, e desde que se mantenha dentro os limites mínimos e máximos previstos no texto legal, sua eleição é atribuição da administração pública, no exercício de seu poder de polícia. Dizendo por outro giro, tratamos de mérito administrativo não suscetível a controle jurisdicional.

E mesmo que assim não fosse, não é verdade que esteja descaracterizado o intuito doloso das infrações aqui apuradas. Falamos em tributos que, de ordinário, deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (ou autolancamento, como queiram). Dessa obrigação a impetrante, por ato de vontade própria, se omitiu. E mesmo ao longo do procedimento de fiscalização foi intimada a apresentar a documentação pertinente, tendo a oportunidade de sanar sua falha. Mas uma vez mais, e voluntariamente, se omitiu. Não há, então, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no ato administrativo combatido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda para:

-) Determinar à D. Autoridade Impetrada que retifique o auto de infração contido no documento no. 33551710 destes autos, para dele excluir as operações de exportação direta e indireta ali abarcadas; abrangendo a Contribuição Previdenciária Patronal-CPP, a contribuição patronal para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e devida pelo impetrante na condição de responsável tributário; tal como elencadas nos docs. 33551741 e 33551748.
-) Anular na íntegra o Auto de Infração contido no documento no. 33551726.

Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, mas sem honorários advocatícios em função daquilo determinado no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante – Rede Recapex Pneus Ltda – Matriz e Filias - sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições sociais devidas a terceiros – SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da EC 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, autorizando ainda o depósito judicial nos termos do artigo 151, II do CTN, do valor que seria devido considerando o cálculo equivocado da RFB. Pleiteou o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário. Juntou documentos. A ação foi ajuizada na Subseção de Araraquara-SP e movida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara-SP. O pedido de liminar foi indeferido.

Posteriormente, a impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo, indicando como autoridade correta o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, pugnando pela redistribuição dos autos a esta Subseção, o que foi deferido por aquele Juízo.

Redistribuídos os autos, todos os atos até então praticados foram ratificados, inclusive os decisórios.

A União manifestou-se nos autos, pugnando pelo ingresso.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança manejado em face de alegado ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, em que a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Em suas informações, a autoridade impetrada maneja preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que a impetrante tem sede em Taquaritinga/SP e está sujeita à fiscalização pela agência da Receita Federal de Ibitinga/SP, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, conforme Portaria ME 284/2020. Menciona, pois, o teor do art. 350 da mesma Portaria, onde está expresso que incumbe ao senhor Secretário estabelecer a jurisdição das unidades da RFB, bem como o disposto nos artigos 1º e 2º, além do anexo I da Portaria RFB nº 1.215, de 23/07/2020 (DOU de 23/07/2020, onde estão atribuídas as áreas de competência e jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil. Por fim, invoca, o art. 492 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009 (DOU de 17/11/2009) e o art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1717/2017, onde se regulamenta que os procedimentos fiscais serão realizados no estabelecimento matriz do contribuinte. Assim, aduz que na constituição de créditos, os lançamentos são profêricos no estabelecimento matriz, ou também chamados estabelecimento centralizador, que no presente caso está localizado no município de Taquaritinga/SP, jurisdicionado pela DRF em Bauru/SP.

Ausente, assim, atribuição administrativa à autoridade impetrada para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para os atos impugnados, uma vez que a impetrante tem sede em Taquaritinga/SP e está sujeita à fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, conforme Portaria RFB 1.215/2020.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida”. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Bauru/SP), ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, “caput” da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005817-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e ao FNDE (Salário-Educação), bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas nos autos.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário levantada pela autoridade impetrada.

Entendo desnecessária a participação do SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, INCRA ou FNDE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a legitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, pela leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art.4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 renovou o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdicção-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, como edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Instituto de Ensino Infantil e Fundamental Liceu Albert Sabin e outros ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, FNDE, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Informações da D. Autoridade Impetrada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, FNDE, Salário Educação, SESC e SENAC. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sabença geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate facilita o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever:

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui guerreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas “cum grano salis”, posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo o agravo de instrumento manejado pela impetrante.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006344-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BLBAUDITORES INDEPENDENTES EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas a Terceira Entidades INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE (Salário- educação). A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Alternativamente, pugna pela declaração da limitação da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições em questão ao total de vinte salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º da Lei 6.950/21.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Informações da D. Autoridade Impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente.

É o relatório.

Decido.

Inexistindo preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE (Salário- educação). A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sábeça geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate faculta o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. Dr Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui guerreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas.

(ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Quanto ao pedido alternativo, no sentido de limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAI, SEBRAE e ao FNDE (Salário- educação) a 20 Salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei 6.950/81, o mesmo também não procede.

O correto deslinde da questão está a depender de interpretação a ser dada ao art. 2º, "caput" e seu § 1º do Decreto-lei no. 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro", assim redigidos:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O texto legal é claro e sua exegese não comporta maiores construções que vão além do gramatical: havendo expressa previsão de revogação de diplomas anteriores, ou se o novo texto normativo esgota o escopo de outro anterior, este último resta derrogado.

Para a hipótese dos autos, é preciso ter em mente que todo o sistema de custeio da máquina de Seguridade Social nacional, e não apenas da Previdência Social em senso estrito, foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91. Para que dúvidas não parem sobre isso, convém relembrar sua ementa:

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O ato introdutório do diploma legal escancara seu escopo, que outro não é senão ampla e geral regulação do sistema de custeio da Seguridade Social brasileira (repta-se: não apenas da Previdência Social, mas da Seguridade em seu amplo espectro). Dizendo por outro giro, a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada pela Lei 6.950/81, implicando em sua revogação, ainda que tácita. Mas na verdade, tal revogação também é expressa, pois o art. 105 do diploma posterior assim o diz:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo a Lei 8.212/91 sido publicada aos 24 de julho de 1991, e respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei 6.950/81 vigeu até 25 de outubro de 1991, data na qual todo o novel sistema de custeio ganhou efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01.

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (Apelação Cível no. 5004545-33.2019.4.03.6114)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal de Araraquara-SP, no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs – destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAT e SEBRAE, bem como ao INCRA, após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, quando adotarem alíquotas *ad valorem*, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo a folha de salários. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defende que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições parafiscais. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições interventivas em comento, a saber CIDEs referentes ao SESI, SENAI, SESC, SENAT e SEBRAE, bem como ao INCRA, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pede a concessão de liminar. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada até então impetrada – Delegado da Receita Federal de Araraquara-SP - foi notificada. Sobreveio informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto-SP, nas quais aduz a constitucionalidade das cobranças, pugnando pela denegação da segurança. Preliminarmente, arguiu a extinção da Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SP, nos termos da Portaria ME 284/2020, sendo os trabalhos redirecionados à Delegacia de Ribeirão Preto. Ainda, preliminarmente, arguiu o litisconsórcio passivo necessário com as entidades mencionadas nos autos.

O MPF manifestou-se pugnando pelo prosseguimento do feito.

Pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP foi proferida decisão alterando o polo passivo da demanda, nos termos da preliminar levantada em informações e, por consequência, declinando de sua competência para o julgamento do feito, remetendo-o a este Juízo.

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário levantada pela autoridade impetrada.

Entendo desnecessária a participação do SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, INCRA ou FNDE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, pela leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), bem como do INCRA.

Como advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

"PROC : AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÓBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO." Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. "PROC : AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Relatora: JUIZAMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

"PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça suffragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Conseqüentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Agr nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado." (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO." (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida." (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como a destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocada pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdic-tri-butária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são unânimes neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pela parte impetrante, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "implodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. L. M. M.

REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2020. Sustenta que sempre foi aluna com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de enfermagem da Faculdade Anhanguera, no período noturno, com a concessão de bolsa de estudo parcial. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula estaria a se encerrar. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de enfermagem para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e informou o cumprimento da medida, com a matrícula da impetrante.

O representante judicial da pessoa jurídica foi intimado e, esta, prestou as informações nas quais sustentou, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, alegou a improcedência. Apresentou documentos.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação anterior mencionada, ou seja, o processo 5004168-64.2020.4.03.6102, que tramitou pela 5ª Vara Federal local, foi extinta, sem apreciação do mérito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada melhor mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de medicina.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida como certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Assim, exigir que a impetrante volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Convém lembrar que a impetrante se prontificou a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio tão logo termine os estudos ou obtenha por outro meio a certificação de capacidade, motivo pelo qual a situação se mostra transitória, devendo ser prestigiado o conhecimento já adquirido ao longo da vida escolar e acadêmica.

Anota-se, ainda, que a matrícula já foi realizada e a estudante se encontra frequentando as aulas em plataformas virtuais em razão da atual pandemia, não havendo qualquer notícia de falta de aproveitamento nos cursos realizados. Por sua vez, ao prolatar a presente sentença, verifico que o ano letivo está a se findar, faltando pouco mais de um mês para o término do segundo grau pela impetrante, a qual poderá apresentar, em breve, prontamente o certificado de conclusão de curso, regularizando a documentação junto à instituição de ensino superior, sem qualquer prejuízo a outrem, de forma a se aplicar ao caso, como última *ratio*, a teoria do fato consumado.

O risco do perecimento do direito invocado era manifesto, pois caso não concedida a liminar a ação praticamente perderia seu objeto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a matrícula da impetrante e frequência ao curso de enfermagem para o qual foi aprovada em vestibular, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que recebesse o requerimento e procedesse à matrícula da impetrante, com posterior apresentação do certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente, tão logo seja expedido. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. L. M. M.

REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2020. Sustenta que sempre foi aluna com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de enfermagem da Faculdade Anhanguera, no período noturno, com a concessão de bolsa de estudo parcial. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula estaria a se encerrar. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de enfermagem para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e informou o cumprimento da medida, com a matrícula da impetrante.

O representante judicial da pessoa jurídica foi intimado e, esta, prestou as informações nas quais sustentou, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, alegou a improcedência. Apresentou documentos.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação anterior mencionada, ou seja, o processo 5004168-64.2020.4.03.6102, que tramitou pela 5ª Vara Federal local, foi extinta, sem apreciação do mérito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada melhor mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de medicina.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida como certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Assim, exigir que a impetrante volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Convém lembrar que a impetrante se prontificou a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio tão logo termine os estudos ou obtenha por outro meio a certificação de capacidade, motivo pelo qual a situação se mostra transitória, devendo ser prestigiado o conhecimento já adquirido ao longo da vida escolar e acadêmica.

Anota-se, ainda, que a matrícula já foi realizada e a estudante se encontra frequentando as aulas em plataformas virtuais em razão da atual pandemia, não havendo qualquer notícia de falta de aproveitamento nos cursos realizados. Por sua vez, ao prolatar a presente sentença, verifico que o ano letivo está a se findar, faltando pouco mais de um mês para o término do segundo grau pela impetrante, a qual poderá apresentar, em breve, prontamente o certificado de conclusão de curso, regularizando a documentação junto à instituição de ensino superior, sem qualquer prejuízo a outrem, de forma a se aplicar ao caso, como última *ratio*, a teoria do fato consumado.

O risco do perecimento do direito invocado era manifesto, pois caso não concedida a liminar a ação praticamente perderia seu objeto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a matrícula da impetrante e frequência ao curso de enfermagem para o qual foi aprovada em vestibular, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que recebesse o requerimento e procedesse à matrícula da impetrante, com posterior apresentação do certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente, tão logo seja expedido. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato da União, em Brasília/DF, por meio do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Presidente da DATAPREV, do Gerente da Caixa Econômica Federal, em São Carlos/SP, e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram intimadas e apresentaram informações. A União, a CEF e a DATAPREV pediram denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União temporariamente facilita o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridades administrativas de maior grau hierárquico domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE ou a opção de ajuizamento de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa. Vale apontar, ainda, que nenhuma autoridade local é parte legítima para o feito, uma vez que toda a análise do requerimento e documentação é feita eletronicamente em Brasília/DF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingue o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurgiu contra ato da União, em Brasília/DF, por meio do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Presidente da DATAPREV, do Gerente da Caixa Econômica Federal, em São Carlos/SP, e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram intimadas e apresentaram informações. A União, a CEF e a DATAPREV pediram denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridades administrativas de maior grau hierárquico domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE ou a opção de ajuizamento de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa. Vale apontar, ainda, que nenhuma autoridade local é parte legítima para o feito, uma vez que toda a análise do requerimento e documentação é feita eletronicamente em Brasília/DF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingue o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato da União, em Brasília/DF, por meio do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Presidente da DATAPREV, do Gerente da Caixa Econômica Federal, em São Carlos/SP, e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram intimadas e apresentaram informações. A União, a CEF e a DATAPREV pediram denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas de maior grau hierárquico domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE ou a opção de ajuizamento de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa. Vale apontar, ainda, que nenhuma autoridade local é parte legítima para o feito, uma vez que toda a análise do requerimento e documentação é feita eletronicamente em Brasília/DF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005963-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ETIENE MACEDO LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que testou positivo para o novo coronavírus em 20/07/2020 e houve recomendação de afastamento de suas atividades por 07 dias. Aduz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de auxílio-doença sob a alegação de que o atestado apresentado estaria ilegível. Sustenta ofensa a direito líquido e certo porque o atestado estaria legível e preencheria os demais requisitos legais. Pede a concessão da liminar e da segurança para implantação do benefício. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência. O INSS foi intimado e ingressou no feito. A impetrante apresentou novos documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Não verifico ofensa a direito líquido e certo.

Conforme já exposto na decisão que indeferiu a liminar, os documentos apresentados nos autos não demonstram prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Observo que efetivamente os atestados apresentados no PA se encontravam ilegíveis em partes essenciais, como a identificação do órgão de saúde que os emitiram e a qualificação dos profissionais que os assinaram. Os carimbos dos médicos estão apagados e ilegíveis, mesmo com a ampliação máxima permitida pelos sistemas informatizados disponíveis nesta Justiça Federal.

A cópia do PA apresentada com as informações confirma este fato, assim como, a juntada dos mesmos documentos pela parte impetrante após as informações, agora, com melhor qualidade na digitalização, tornando possível sua leitura. Todavia, tal juntada é interpostiva e não é apta a tornar legal o ato da autoridade de forma retroativa, dado que, no momento em que requerido o benefício, os documentos estavam ilegíveis. Caberia à parte impetrante, por simples recurso administrativo, juntar os documentos legíveis em tempo oportuno, de forma a ser possível a análise de seu pedido.

Cabível, no entanto, a reapresentação do requerimento ou a discussão da questão pelas vias comuns, dado que a questão da incapacidade, agora, pode necessitar de prova pericial, fulminando o interesse de agir da impetrante por esta via e obstaculizando o conhecimento do pedido.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC/2015. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005289-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DUILIO JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que está incapacitada para o trabalho em razão de encefalopatia hipertensiva que motivou o requerimento da interdição para os atos da vida civil por sua esposa. Afirma que lhe foi concedido o auxílio-doença de 28/05/2020 a 24/06/2020, com o indeferimento do pedido de prorrogação feito em 17/07/2020, sob alegação de que o atestado apresentado não teria a identificação do requerente e/ou de seu emissor. Afirma que não recuperou a capacidade para o trabalho e que houve ofensa a direito líquido e certo, uma vez que os documentos são aptos para a concessão. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda e pague ao impetrante o adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei nº 13.982/2020, pelo prazo máximo de 03 meses. Trouxe documentos.

O pedido de liminar foi deferido. A parte impetrante regularizou sua representação processual. A autoridade impetrada prestou as informações nas quais limitou-se a informar que o benefício foi concedido com DIB em 01/08/2020 e data de cessação prevista para 01/11/2020. O INSS foi intimado e ingressou nos autos. O MPF deixou de ser intimado porque reiteradamente se posiciona pela desnecessidade de manifestação em causas cujo interesse seja meramente privado.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Dispõe a Lei 13.982/2020:

“...Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. ([Vide Decreto nº 10.413, de 2020](#))”

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

Por sua vez, o Decreto 10.413/2020, acrescentou:

“...Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a conceder as antecipações de que tratam os [art. 3º](#) e [art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), até 31 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros das antecipações concedidas nos termos do disposto no caput deverão ficar limitados ao exercício de 2020”.

Assim, a chamada antecipação do auxílio-doença depende do cumprimento da carência mínima e apresentação do atestado médico, na forma definida em regulamento.

No caso dos autos, como já exposto na decisão que concedeu a liminar, a documentação trazida aos autos, notadamente o atestado/relatório médico contido no doc. 3647332, em suas folhas 29, comprovam o direito ao benefício. Tal documento está firmado pela médica nefrologista Maria Fernanda Ali Nere, CRM-SP 177.031, foi lavrado aos 16/07/2020, descreve a contento a moléstia que acomete o impetrante (CIDN180), asseverando sua incapacidade laboral.

Quanto ao prognóstico de duração dessa incapacidade, destaca que, ao menos por agora, ela é de caráter indeterminado. O documento é legível e não contém rasuras.

Apesar disso, o ato administrativo de indeferimento fundou-se em suposta não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico, sem indicar, porém, qual dos requisitos formais deixou, especificamente, de ser atendido. Tal fundamento, no entanto, não resiste à análise da prova dos autos, que demonstra cabalmente tratar-se de segurado da Previdência Social que já cumpriu a carência legal e está laboralmente incapacitado. A própria autoridade impetrada reconhece este fato, uma vez que deixou de defender o ato impugnado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada a concessão e pagamento ao impetrante do adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei nº 13.982/2020, pelo prazo máximo de 03 meses. **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Decisão sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEEMIAS VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO - SP253190

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que a autoridade impetrada negou seu requerimento para realizar curso de reciclagem de vigilante com o argumento de que teria sido condenado à pena de 01 ano em regime aberto pelo crime de lesão corporal, nos autos do processo 0003810-11.2016.8.26.0070, da Vara Criminal de Batatais/SP. Aduz que se trata de fato isolado, uma vez que conta com 62 anos de idade e nunca registrou outro antecedente, bem como que exerce a profissão de vigilante há 14 anos, sendo os últimos 08 anos no fórum. Sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região adota entendimento de que a idoneidade do vigilante, embora seja requisito essencial ao exercício da profissão, não é elidida na hipótese de condenação em delito episódico e de menor gravidade. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinada à autoridade coatora que corrija a prova discursiva do Impetrante e o convoque, em tempo razoável e adequado, para a possa participar do curso de reciclagem marcada para o dia 26 de agosto de 2020, na Academia Formação de Vigilante Figueira de Almeida em Ribeirão Preto. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações na quais sustentou a improcedência.

A União foi intimada e ingressou nos autos.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, o artigo 16, da Lei 7.102/83, dispõe:

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994](#))

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

A controvérsia cinge-se à correta compreensão da expressão "antecedentes criminais registrados", prevista na Lei 7.102/83. Para a autoridade, o simples registro de ação penal em curso bastaria para caracterizá-los, de tal forma que, no caso dos autos, a condenação por crime de lesão corporal ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Entendo que assiste razão ao impetrante.

A jurisprudência se orienta no sentido de que a mera anotação em folha de antecedentes de processo em curso não se revela apta a configurar antecedentes criminais, tendo em vista a necessária contextualização deste diploma normativo e a Constituição, realçando o princípio da não culpabilidade que impõe a presunção de inocência a quem ainda não definitivamente julgado. Releva destacar que, ainda que de maneira indireta, a correta definição do alcance desta expressão atinge o direito de liberdade, obrigando a uma interpretação restritiva do conceito, de maneira a não atingir direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados. Portanto, o registro de ações penais em curso não configura antecedentes criminais, exigindo-se a definitividade da condenação.

Neste sentido, o precedente do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA. I- A gravidade em abstrato do delito de roubo qualificado, mesmo havendo causa de aumento de pena (concurso de pessoas) não pode ser considerada para fins de fixação do regime de cumprimento de pena. II- Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais. IV - Ordem concedida. A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. HC 89330/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 29/08/2006, Órgão julgador: Primeira Turma.

Por sua vez, ainda que exista condenação com trânsito em julgado, a jurisprudência do C. STJ tem admitido a possibilidade de realização de curso de reciclagem de vigilantes, abrاندando a interpretação das disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, de forma a aplicar o princípio da razoabilidade e analisar caso a caso os fatos envolvidos, de forma a se evitar distorções que afetem outros direitos constitucionais fundamentais.

Neste sentido, os precedentes:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por arbrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese." 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1241482 2011.00.48381-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. ACIDENTE CULPOSO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido, porquanto a matéria nele abordada confunde-se com a deduzida em apelação. 2. A questão posta em discussão refere-se à possibilidade do registro do certificado de reciclagem pela Polícia Federal, de pessoa que exerce a tarefa de vigiar o patrimônio alheio e, não obstante, figura na qualidade de denunciado por crime de homicídio culposo capitulado no art. 302, parágrafo único, I, Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da certidão de objeto e pé juntada aos autos. 3. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Nesse diapasão, pode a lei veicular requisitos restritivos ao livre exercício de profissão, desde que presente o necessário nexo de pertinência entre a restrição e a atividade regulamentada. 5. A atividade profissional de vigilante patrimonial justifica plenamente a análise de sua vida progressa, por ser essencial ao indivíduo demonstrar serenidade e estar comprometido com o cumprimento das leis. 6. Como já decidido pela Sexta Turma, "o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; [...] não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetrar na vida." (AC 0021138-51.2011.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo) 7. Contudo, "impedir um cidadão de exercer uma profissão à conta de estar a responder por crime que nada tem a ver com a atividade profissional pretendida, delito que por sinal não é infamante, é um exagero que não se justifica à luz da liberdade de trabalho consolidada como direito constitucional fundamental." (AMS 00078908-6.2009.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo). 8. A circunstância verificada, por si só, não confere ao impetrante potencial ofensivo ou delituoso que a norma pretendia repudiar. Trata-se de um fato isolado de trânsito, quando o carro dirigido pelo impetrante fora atingido por terceiro veículo e tombado sobre uma transeunte que veio a falecer o qual, delito em tese, ao qual estamos todos sujeitos. 9. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), constata-se ter o autor José Aparecido da Silva Oliveira sido condenado à pena de dois anos e quatro meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, cumulativa com multa fixada em 10 dias multa, valendo para cada qual 1/2 salário mínimo e suspensão de habilitação para condução de veículo auto motor por quatro meses. Regime aberto. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas quanto ao corrêu, que teve afastada, a seu respeito, a causa de aumento de pena prevista na denúncia. 10. Em grau recursal, deu-se parcial provimento para reduzir o valor unitário da multa para o mínimo legal. O acórdão transitou para o réu em 02/07/2008, sendo os autos arquivados provisoriamente em cartório aguardando caixa (08/07/2010) e remetidos para o arquivo geral em 24/08/2010. 11. Sem embargo do entendimento de a existência de antecedentes criminais ser motivo justificado para impedir a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, a teor da legislação de regência, nos casos em que a pena já tenha sido cumprida e não se demonstre a prática de crime que envolva relevante periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a ótica do exame da reputada idoneidade. 12. Como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe de 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, homicídio culposo ocasionado por acidente de trânsito, situação à qual todos estamos sujeitos. 13. Não se afigura razoável negar ao impetrante o direito ao exercício da profissão de vigilante em razão da prática de crime decorrente de acidente culposo de trânsito (art. 302, caput, I, Lei nº 9.503/97), sobretudo por ser o ato praticado episódico e incapaz de demonstrar o desabono do impetrante. 14. Por essa razão, descabida a negativa de registro do impetrante do certificado do curso de reciclagem na Polícia Federal, requisito intrínseco ao regular exercício da profissão de vigilante. (APELAÇÃO CÍVEL - 324398 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0027439-87.2006.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661000274395 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.00.027439-5. ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2015. ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

No caso dos autos, o impetrante tem 62 anos de idade e não há indicativos de que ostente outros antecedentes criminais, uma vez que vem exercendo a profissão há mais de 14 anos, 08 dos quais, junto ao Poder Judiciário, sem qualquer mácula em sua idoneidade.

De outro lado, as circunstâncias que levaram à condenação criminal em questão devem ser vistas com bastante reserva. Da cópia integral da ação penal se pode perceber indícios de que a prova seria insuficiente para uma condenação. Em primeiro lugar, a filha da alegada vítima teria relações de amizade com policial civil na cidade. De outro lado, o laudo pericial elaborado pela polícia civil quanto às lesões corporais indica incapacidade para as atividades por mais de 30 dias, porém, não foram acostados documentos médicos ou os atendimentos realizados em unidade de saúde, não se podendo divisar quais foram as lesões ou como a alegada vítima teria sido afetada das atividades. Ademais, há contradições nos depoimentos das testemunhas que teriam presenciado o fato, pois uma delas disse que o ora impetrante teria atingido a vítima com uma cotovelada, ao passo que a outra testemunha mencionou duas cotoveladas.

Resta dúvida, ainda, sobre como teriam ocorrido os fatos, pois cotoveladas, normalmente, são golpes para se desvencilhar de um ataque de alguém que agarra a vítima pelas costas. Ninguém ataca de frente uma outra pessoa usando os cotovelos, principalmente, na região das costelas, uma vez que se trata de movimento não natural. Golpes de ataque frontais são realizados com chutes e socos. Há, assim dúvida razoável sobre como os fatos se passaram.

Todavia, apesar da condenação e sendo a pena inferior a quatro anos, sem grave ameaça ou violência extrema, mas, aparentemente, simples vias de fato entre duas pessoas em acidente de trânsito corriqueiro e sem maiores consequências, verifico que não foi substituída a pena privativa de liberdade por privativa de direitos, havendo rigor excessivo na aplicação da lei penal, em especial, quando o impetrante demonstra ter bons antecedentes.

Portanto, sob o princípio da razoabilidade, havendo dúvidas sobre os fatos que ensejaram a condenação e, especialmente, tratando-se de um delito banal e sem maiores consequências sociais, com pena mínima, e em regime aberto, não se mostra adequado impedir a realização do curso de reciclagem pelo impetrante, pois, do contrário, se estaria, praticamente, impedindo a continuidade do trabalho que exerce há mais de uma década, com prejuízo para seu sustento e da família, de forma a se aplicar mais uma pena, não prevista em lei, em exercício arbitrário e excessivo do direito de punir pelo Estado, em especial, sobre aqueles que não ostentam relações de amizade com agentes estatais.

O risco do perecimento do direito invocado era manifesto, pois caso não concedida a liminar a ação praticamente perderia seu objeto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que corrigisse a prova discursiva do Impetrante e o convocasse, em tempo razoável e adequado, para a posse participar do curso de reciclagem marcado para o dia 26 de agosto de 2020, na Academia Formação de Vigilante Figueira de Almeida em Ribeirão Preto/SP, afastando-se a restrição consistente no apontamento criminal decorrente dos autos 0003810-11.2016.8.26.0070. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAMILTON FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que tentou realizar o protocolo de requerimento de revisão do benefício NB 42/153.712.823-7 junto ao portal do INSS na internet, no dia 21/07/2020, porém, foi impedido pelo sistema com a informação de que já teria ocorrido a decadência do direito à revisão. Sustenta ofensa a direito líquido e certo porque o primeiro pagamento do benefício teria ocorrido em 20/07/2010, de tal forma que o prazo decadencial de 10 anos somente teria ocorrido em 03/08/2020. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastada a decadência e determinado à autoridade impetrada que permita a protocolização do requerimento de revisão no portal "meu INSS", bem como que o receba e analise, com fixação da data do requerimento como a data do ajuizamento desta ação. Apresentou documentos.

O pedido de liminar e de gratuidade processual foram indeferidos. A parte impetrante interps agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo pelo E. Relator junto ao E. TRF3.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o protocolo foi obstado pelo sistema em razão da decadência, conforme artigo 347, do Decreto 3.048/99 e Decreto 10.410/2020. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A parte impetrante recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante tentou realizar o protocolo do requerimento de revisão do benefício NB 42/153.712.823-7 no dia 21/07/2020 e foi impedida pelo sistema do INSS com a mensagem de que o prazo para a revisão teria se expirado em 04/06/2020, conforme artigo 103, da Lei 9.528/97.

Todavia, quanto à decadência, dispõe o artigo 347, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020:

“Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão dos atos de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e dos atos de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).”

No caso dos autos, os documentos comprovam que o benefício NB 42/153.712.823-7 foi requerido em 04/06/2010 e deferido, com vigência (DIB) a partir da mesma data. Porém, a tela do histórico de créditos do CNIS comprova que o primeiro pagamento somente ocorreu em 20/07/2010, de tal forma que o prazo de 10 anos deve ser contado a partir de 01/08/2010.

Portanto, o prazo final para requerer a revisão seria o dia 31/07/2020. Como a tentativa de protocolo ocorreu em 21/07/2020, não ocorreu a decadência, havendo, sim, falha no sistema de informática do INSS, o qual conta o prazo a partir da DIB (data do início do benefício) e não da DIP (data do início do pagamento), conforme determina a legislação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a ocorrência da decadência no caso presente e determinar à autoridade impetrada que permita a protocolização do requerimento de revisão do benefício NB 42/153.712.823-7 no portal “meu INSS”, ou, na impossibilidade do sistema, que o formalize por qualquer via disponível, permitindo ao impetrante a sua instrução, bem como que o receba e analise, com fixação da data do requerimento como o dia 21/07/2020, conforme documentos nos autos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso e apuração do crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Extraia-se cópia integral da presente ação e encaminhe-se ao MPF a fim de que analise a eventual necessidade de instauração de inquérito civil a respeito da possível existência de falha nos sistemas informatizados do INSS, relacionados à contagem do prazo de decadência, bem como a necessidade de ajustamento de conduta às determinações legais a respeito.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005697-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DALVALÚCIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnando pela extinção sem o exame do mérito ou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAPELLA KIDS SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Capella Kids Sistema de Ensino EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à anulação de autos de infração lavrados em seu desfavor.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Sobrevieram informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte sobre direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Conforme de sabença geral, o prazo para o manejo desse remédio processual é de cento e vinte dias, a contar da data em que o cidadão teve ciência do ato administrativo a ser impugnado. Essa é a letra do art. 23 da Lei 12.016/2009, assim redigido:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A perfeita constitucionalidade do dispositivo em questão é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que sobre o tema editou sua Súmula no. 632:

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Também julgados recentes daquela Corte Constitucional reafirmam a vigência do instituto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Para a hipótese dos autos, a documentação carreada aos autos comprova que as obrigações gerveadas venceram em maio de 2019 (início da mora), mas a impetrante somente ajuizou a presente demanda em março de 2020, quando já esvaído por longa data o prazo decadencial legalmente estatuído.

Nem se diga que aqui se controverte sobre outros atos administrativos posteriores, como por exemplo, a inscrição das obrigações em dívida ativa. A discussão a respeito dos mesmos somente seria admissível se o alegado vício fosse autônomo e circunscrito a formalidade específica desse ato, e não dependente e atrelado a questões de validade da obrigação principal. O raciocínio se impõe, sob pena de esvaziar o instituto da decadência para manejo do mandado de segurança, dizendo-o revigorado a cada ato procedimental vocacionado à cobrança da obrigação. Em situação absolutamente análoga à presente, fixando a tese de que a simples cobrança periódica de obrigação não a transmuta em ato administrativo de trato sucessivo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. ATO DE FEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela parte recorrente contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e do Delegado Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa, alegando que tem direito líquido e certo ao pagamento da alíquota geral de 18% (dezoito por cento) sobre os serviços de energia elétrica, devendo ser desconsiderada a alíquota de 29% (vinte e nove por cento) prevista no Decreto Estadual 7.871/2017, que modificou o regulamento do ICMS no Estado do Paraná. 2. A Corte de origem reconheceu a decadência da impetração, por entender que o presente mandamus não possui caráter preventivo. Afirma que se trata de impetração contra ato normativo de efeitos concretos, uma vez que "(...) o impetrante pretende impugnar a regularidade da majoração das alíquotas de tributação de energia elétrica, medida instituída pelo artigo 17, inciso IV, do Decreto Estadual nº 7.871/2017". 3. O acórdão recorrido concluiu: "(...) o ato sujeito à impugnação se consumou quando da publicação do decreto estadual, logo, a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, teve início na data de 02/10/2017". 4. A recorrente sustenta que "(...) o mandado de segurança em questão possui cunho 'preventivo', posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegall (sic), o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias". 5. A compreensão esposada pela Corte de origem está em perfeito acordo com a orientação do STJ de que "(...) a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali o único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6.9.2019). Precedente: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016. 6. No presente caso, o Decreto Estadual foi publicado em 2.10.2017 e o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 29.1.2019, após, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Tribunal a quo. 7. Recurso Ordinário não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61832 2019.02.73123-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:.)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à presente demanda e oriundos de tribunais superiores, motivos pelos quais vinculam esse juízo de piso.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. A sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento manejado pela impetrante.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-15.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega ter requerido a concessão de benefício previdenciário administrativamente, tendo sido o mesmo indeferido. Aduz que, após o recebimento da comunicação de decisão, dentro do prazo legal estabelecido pela Autarquia (30 dias), a Impetrante interps o recurso contra a decisão, o qual foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 24/09/2019. Alega que, desde então, o processo não mais teve movimentação. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no recurso administrativo em questão. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o recurso foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e se manifestou, alegando preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de recurso administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004818-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEODIR FABIO FEIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

S E N T E N Ç A

LEODIR FABIO FEIL, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnando pela extinção sem o exame do mérito ou pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002005-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que, após realização de perícia médica pelo INSS, em 03/01/2020, foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, com data de cessação prevista para 03/07/2020. Afirma que até o momento da propositura da ação, o INSS não teria emitido carta de comunicação de decisão, nem tampouco, os valores devidos ao período de afastamento. Sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que finalize o requerimento administrativo em questão e implante o benefício, pagando os valores devidos. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade processual foi deferido. O INSS, intimado, ingressou nos autos pugnando pela denegação da ordem. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo que o requerimento de auxílio-doença mencionado foi analisado e os pagamentos foram processados e seriam integralmente pagos ao impetrante. Analisando, o Juízo determinou que se aguardasse por 30 dias, uma vez que não houve notícia, nem comprovação de que foi providenciado o retorno dos pagamentos do benefício versado e, após, fosse oficiado ao impetrado solicitando informações. Em atendimento ao ofício expedido, a autoridade impetrada informou quanto aos pagamentos efetuados ao impetrante referente ao benefício por incapacidade nº 31/629.400.715-5, juntando documentos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a finalização de requerimento administrativo e, consequente, pagamento do benefício requerido, o que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005914-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, com a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnando pela extinção sem o exame do mérito ou pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

A impetrante manifestou-se, pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da ação.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido o benefício concedido nos termos pleiteados.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006705-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CELSO DEFELICIBUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Celso Defelicibus ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 40020986), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005792-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIULIANO FABRICIO GELAIN LOCACAO DE MAQUINAS - ME, ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 39365755), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006694-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Rodrigues da Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 39960255), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA INES MAGALINI DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO EM BATATAIS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar em face do Gerente da CEF em Batatais/SP no qual a parte impetrante aduz que teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 17/07/2020 e requereu o benefício de seguro desemprego em 10/09/2020, o qual lhe foi concedido, com previsão de liberação da primeira parcela, no valor de R\$ 1.045,00, em 10/09/2020. Afirma que foi surpreendida com a informação de que o valor teria sido "devolvido", não tendo a autoridade impetrada ou a Secretaria do Emprego e Relação de Trabalho – PAT esclarecido os motivos. Aduz que não ocorreram quaisquer motivos para a suspensão ou cancelamento do benefício e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado o pagamento do benefício em questão. Apresentou documentos. Atendendo à determinação do Juízo, a parte impetrante aditou a inicial e retificou o polo passivo. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas foram notificadas e veio aos autos notícia de que houve o pagamento do benefício na via administrativa. A parte impetrante pugnou pela extinção.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o objeto da ação era o pagamento de parcelas do seguro desemprego que foram adimplidas após o ajuizamento da presente, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, em especial, diante da manifestação da impetrante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006915-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUSCELINO SOARES BARBALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de "habeas data" no qual a parte impetrante alega que pretende a revisão de seu benefício previdenciário e, por diversas vezes e vários canais de atendimento, diligenciou junto ao INSS no sentido de obter os dados cadastrais da concessão, como informações do CNIS, carta de concessão, dentre outros. Sustenta, ainda, que não consegue atualizar a senha de acesso ao sistema da autarquia em razão de mensagem de divergência de dados cadastrais. Aduz que protocolizou o último requerimento neste sentido no dia 17/09/2020 e, até o momento, não teria obtido resposta. Sustenta que está em curso prazo de prescrição e decadência para revisão do benefício e, ao final, requer a concessão da liminar e a procedência do pedido a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize o acesso do impetrante ao site eletrônico "Meu INSS", por meio de senha provisória para cadastramento de definitiva ou o desbloqueio/atualização de dados cadastrais do "site" para o cadastramento de nova senha, uma vez que conforme informações extraídas existem divergências nos dados cadastrais do segurado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e veio aos autos notícia de que a decisão foi cumprida, as informações retificadas e a senha cadastrada.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o objeto da ação era a retificação de informações cadastrais do impetrante e a habilitação de nova senha, as quais foram adimplidas após o ajuizamento do presente, verifico que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310771-74.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA, VALENTIM GUELLER NETO, VANDERLEI JOSE STOPPA, YEDA CERAICO BRUNELLI, YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, WILSON NORIO HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, após o trânsito em julgado dos embargos à execução e baixa dos autos à primeira instância, foi determinada a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução vigente. A União foi intimada e alegou que a expedição de RPV em nome de Sara dos Santos Simões, CPF 173.946.558-06, deve se limitar ao valor deferido nas decisões com trânsito em julgado, ou seja, a quantia de R\$ 4.867,98, data base abril de 2014, a título de honorários advocatícios, que deverá ser apenas atualizada pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem incidência de juros de mora. A parte exequente sustentou ser devida a incidência de atualização monetária e juros de mora de 6,0% ao ano. A Secretaria procedeu ao cadastro do ofício, sem, todavia, o protocolo. As partes tiveram vistas e reiteraram suas considerações. Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que não há previsão de impugnação na presente fase, cabendo tão somente a manifestação das partes quanto a erros materiais no preenchimento da requisição de pagamento.

No caso dos autos, não há qualquer erro, dado que foi seguida a Resolução 458/2017, do CJF, que determina:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.”

No campo valores e datas do ofício requisitório 20200081202 constou expressamente que o valor do principal era de R\$ 4.867,98 e que o valor dos juros era R\$ 0,00. A menção a juros de mora de 0,5% no mesmo campo de valores e datas é obrigatória para fins do §1º, do artigo 7º, da Resolução 458/2017, acima mencionada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência do C. STJ e E. STF, ou seja, haverá incidência de juros de mora em verba relacionada a honorários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, proceda-se ao protocolamento da requisição.

Após, nada sendo requerido, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002245-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA VALENCA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente, após regular tramitação, informou o pagamento extrajudicial e pediu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve o pagamento em razão de transação extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO MONROE TONIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID.: 31937157: vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão na sentença ao não computar como especial o período de 21/08/1989 a 18/09/1991, já reconhecido na via administrativa, e ao não apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado em 22/01/2020, a fim de que seja concedida o benefício mais vantajoso.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para suprir as omissões apontadas.

Entendo que assiste razão ao embargante.

Conforme cópia do PA juntada aos autos, efetivamente, o período de 21/08/1989 a 18/09/1991 já reconhecido na via administrativa como especial, devendo ser contado como tal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim, por meio do tema 995:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

No caso dos autos, os documentos apresentados juntamente com os embargos comprovam que a parte autora continuou a trabalhar na mesma função e sob as mesmas condições agressivas até 16/11/2019 (data da expedição do PPP apresentado – ID.: 27311769), de tal forma que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem dos referidos períodos como especiais, com reafirmação da DER para 16/11/2019, podendo o autor optar pelo benefício mais vantajoso no momento do cumprimento do julgado, inclusive, a aposentadoria especial, uma vez que cumprido o tempo mínimo de 25 anos para a DER reafirmada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para suprir as omissões apontadas e lhe conceder efeitos infringentes para fazer o constar no dispositivo da sentença a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS** a averbar em favor do autor os tempos especiais reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, podendo optar pelo melhor benefício, ou seja, com DIB na DER 28/06/2017 ou na DER 16/11/2019, ou ainda, a aposentadoria especial com DIB na DER 16/11/2019, como pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do § 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o § 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: LUIS ANTONIO MONROE TONIOLLI

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição ou especial mediante opção do segurado na fase de cumprimento;

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS;

4. **DIB: 28/06/2017 (DER) ou 16/11/2019 (DER reafirmada) para a aposentadoria por tempo de contribuição ou 16/11/2019 (DER reafirmada) para a aposentadoria especial, mediante opção do segurado;**

5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

5.1. **PA:** 21/08/1989 a 18/09/1991; 01/07/1996 a 05/03/1997;

5.2. **Nesta ação:** 06/03/1997 a 16/11/2019;

6. **CPF do segurado:** 074.019.538-70

7. **Nome da mãe:** Conceição Aparecida Monroe Tonioli

8. **Endereço do segurado:** Rua João Baldini Neto, nº 82, bairro Lagoinha, CEP 14.095-399, Ribeirão Preto /SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ)."

Ficam mantidas as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006088-76.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução vigente.

Havendo necessidade poderá a Secretaria valer-se dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal para eventuais pesquisas quanto a dados pessoais visando a exatidão das informações quando do preenchimento do(s) ofício(s), ora determinado(s).

Uma vez cadastrado(s), dê-se vista às partes para conferência.

Após, se em termos, prossiga-se com a validação e transmissão do(s) expediente(s).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a adequação da classe processual, retificando-se para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal - PFN, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, vista às partes para manifestação. Não havendo objeção, proceda-se a validação e, em seguida, a transmissão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA HELENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada aos autos, sob pena de preclusão**.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO COMUM

0301456-85.1998.403.6102 (98.0301456-0) - NATALIA CLEMENTE MARTINS X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MARILU ROSA VITORIANO HYPOLITO X MARLENE RODRIGUES SILVA X VIVALDO SANTO PAZETO X WAGNER MOREIRA DA CUNHA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0006810-23.2005.403.6102, os quais encontram-se arquivados na situação baixa findo, e considerando que fora determinado o cumprimento, nestes autos, da decisão lá proferida, a questão relacionada à coexequente Marilda Nicola de Vianna Mendes será dirimida neste autos.

Vista às partes das petições de fls. 418/421 e 427/429 para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual deverão os exequentes providenciar a regularização de seus dados, conforme extratos de fls. 385/417, observando, outrossim, os pagamentos de fls. 428, 430/432.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-30.2011.403.6102 - SEBASTIAO CESAR ROCHA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/374: tendo em vista o trânsito em julgado do processo n. 0004867-79.2007.403.6302, intem-se as partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0307738-81.1994.403.6102 (94.0307738-7) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA (SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação para excluir o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Ribeirão Preto e incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto e a União. Encaminhar cópia da decisão de fls. 882/884 e 886/887, do acórdão de fls. 185/186, 235/236, 255/255v., 268/268v., 524/524v., 534/534v., 658/659, 697/697v., e de fls. 890, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0) - BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001877-60.2012.403.6102, e considerando que a execução prosseguirá neste feito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão prolatado naqueles embargos, trasladado para este feito (fls. 245/248).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009579-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009579-8) - MUNICIPIO DE COLOMBIA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COLOMBIA (SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Fls. 268: Defiro. Oficie-se a CEF - PAB determinando que converta o depósito judicial vinculado aos presentes autos (fls. 265) em renda da União, por meio de DARF, código 2864 - CNPJ da executada: 52.381.720/0001-48, informando o número do processo como número de referência, como requerido.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010072-05.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8)) - SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA

MARIANO DA CRUZ(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ

Retifique-se a classe processual.

Diante do noticiando às fls. 152/156, ao SEDI para retificar o polo deste feito, para incluir a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA (fls. 154/155).

Após, dê-se ciência às partes do retorno deste feito do E.TRF 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0302390-24.1990.403.6102 (90.0302390-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306845-32.1990.403.6102 (90.0306845-3)) - OSWALDO DE SOUZA(SP219797 - CELSO DE SOUZA THOMAZ E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X OSWALDO DE SOUZA X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual de Elisabete de Souza Thomaz e de Marco Antonio de Souza, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo Oswaldo de Souza e incluir seus herdeiros, Elisabete de Souza Thomaz, CPF n. 248.488.028-82, Manoel Antonio de Souza, CPF n. 442.480.088-15 e Maria Teresa de Souza Flória, CPF n. 175.529.328-30.

Em seguida, intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIGO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/535: vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUALTA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X DEHNHARDT E WAGNER X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUCIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEHNHARDT E WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1082, expedindo alvará de levantamento dos valores constantes de fls. 1118/1127, intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Sem prejuízo, vista às partes do ofício da CEF (fls. 1108/1117). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Cumpra-se. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS - A RETIRADA DOS ALVARÁS DEVERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE AGENDAMENTO POR EMAIL RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0301515-44.1996.403.6102 (96.0301515-6) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Itapetininga-SP, a decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento n. 501245523.2019.403.0000 (fls. 1090/1093), referente ao processo n. 0004616-07.2011.8.26.0269. Intimem-se as partes da referida decisão, intimando-se, também, a parte exequente do despacho de fls. 1.086. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 414, verso), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, com destaque dos honorários contratuais (fls. 362/363) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/308: defiro. Oficie-se, pelo meio mais expedito, o Banco do Brasil S/A - PAB - para que informe se ainda há valor a ser levantado, referente ao pagamento do ofício requisitório 20180034753 (fls. 300). Em caso positivo, tendo em vista a cessão de crédito efetivada entre a parte autora, seu patrono e Cleusa Gabanella, conforme documentos acostados a estes autos (fls. 263/267 e 270/298), o saldo remanescente deverá ser colocado à disposição deste Juízo e transferido para conta bancária da cessionária CLEUSA GABANELLA, inscrita no CPF sob o n. 028.530.078-47, cujos dados seguem: Banco Itaú S/A, agência 1565, conta poupança n. 34030-2. Com as informações, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007389-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPEL ENGENHARIA LTDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X IEDA GUEDES PINHEIRO X LEONEL MASSARO

Fls. 61: defiro. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados destes autos, bem como dos Embargos à Execução, em apenso, intimando, em seguida, a CEF, que deverá, também, digitalizar os autos n. 0010775-23.2016.403.6102.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 41726338: homologa a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e cancelo a audiência designada Id 39582441.

Id 41726338/41726340: dê-se vista à ANS para manifestação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DARCY DAVANTEL SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cancelamento das requisições anteriormente expedidas por motivos expostos no id 41634209 e 41633588, foram expedidas novas requisições com as retificações necessárias. Junto a seguir as requisições dando vista as partes antes da transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007595-69.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, voltem conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007833-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVANIO OMAR ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da prevenção apontada com o processo n. 00076998020104036302, que tramitou perante o JEF, visto que os períodos pleiteados de 06.03.1997 a 30.12.2001 e de 01.01.2003 a 18.11.2003 foram objetos de apreciação naquele feito, conforme consulta ao site do JEF e documento trazido Id 41921453.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007635-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 9.065,15, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação Id 39945270, trazendo o ato de constituição da empresa na íntegra.

Cumprida a determinação, prossiga-se como determinado Id 39945270.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309016-15.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTENOR AZEVEDO CARRIJO, CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA CANDIDO DE GODOY COSTA, ROSEMEIRE KONISHI, MAFALDA CREPALDI TARGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR BANHO - SP101531, MARCOS DONIZETE MARQUES - SP207515-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR BANHO - SP101531, MARCOS DONIZETE MARQUES - SP207515-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR BANHO - SP101531, MARCOS DONIZETE MARQUES - SP207515-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR BANHO - SP101531, MARCOS DONIZETE MARQUES - SP207515-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR BANHO - SP101531, MARCOS DONIZETE MARQUES - SP207515-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimados, os exequentes nada requereram, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27654341: o procedimento administrativo já se encontra nos autos.

Indefiro a realização da prova oral por desnecessária, nos termos do art. 443, II, do CPC, visto que as questões levantadas pela parte autora demandam a realização de perícia técnica como requerida.

Nomeio perito judicial Marcelo Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. No caso de impossibilidade de intimação, informar data, horário e local da realização da prova para intimação das partes.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- 2) Em caso de resposta positiva, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelas autoras. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CASE JABOTICABALLTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 41952882 e de Id 41952888 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41827977: aguarde-se a audiência pautada para deliberações quando também será ouvido o médico do autor.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

UNIMED NOROESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando, em síntese, a declaração da prescrição dos valores cobrados de ressarcimento ao SUS e, em ordem sucessiva, a declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram cobranças a título de ressarcimento ao SUS ou o reconhecimento da abusividade da cobrança.

Informa ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus beneficiários (proc. 33902438395/2016-81). Informou ter superado as instâncias administrativas e, não tendo obtido êxito, ter optado por recorrer ao Judiciário.

Inicialmente, sustenta a prescrição dos créditos que lhes estão sendo cobrados, haja vista incidir na hipótese em tela o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Alega, ainda, que o ressarcimento ao SUS é pretensão indenizatória e que as AIHs cobradas pela ANS são referentes a beneficiários vinculados a contrato em "pós pagamento" em custo operacional.

Nessa modalidade de contrato de plano de saúde não há pagamento de mensalidade pelo beneficiário, a utilização do serviço prestado pela operadora enseja o pagamento a ele referente.

Assim, não foram utilizados os serviços da operadora e nenhum valor foi por ela recebido, razão pela qual sustenta ser indevido o ressarcimento cobrado, por não haver situação jurídica ou fática que justifique o ressarcimento ao SUS.

Alega, ainda, que foram realizados atendimentos em redes não credenciadas por opção dos próprios beneficiados, e, portanto, não pode ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar.

No mais, aduziu que, mesmo sendo possível o ressarcimento pretendido, os valores cobrados são excessivos, não foram comprovados, sendo abusiva a aplicação do Índice de Variação do Ressarcimento (IVR), utilizado pela ANS para calcular os valores devidos.

Em sede de tutela antecipada, requer determinação para que a ANS se abstenha de efetuar os atos de cobranças ou que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e de inscrever o débito em dívida ativa, com o afastamento da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS. Para tanto, ofereceu depósito do valor devido. Juntou documentos.

Promovido o depósito do valor cobrado no processo administrativo, foi deferida a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos limites do depósito, bem como para proibir a ANS de inscrever o nome da autora em junto ao Cadin, afastando a Resolução Normativa ANS n. 351/2014 (id 9740575).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 11113435). Esclareceu, de início, como ocorre a cobrança. Sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei nº 9.656/98, bem como a inexistência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Alegou que é realizado um cruzamento de dados entre as informações cadastrais das operadoras de planos privados, constantes no banco de dados da ANS e as autorizações para internação hospitalar (AIH) em uma instituição vinculada ao SUS e que referidas informações são repassadas para as operadoras para verificação da cobrança, que poderá apresentar impugnação e recurso administrativo. Defendeu que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária e, também, não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o é o princípio da solidariedade.

Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários.

Defendeu, ainda, a não ocorrência da prescrição e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e IVR, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado. Ao final, sustentou a não condenação em honorários advocatícios.

Intimadas a esclarecer sobre produção de provas (21502284), a autora impugnou a contestação apresentada, reiterando seus argumentos iniciais, e requereu a realização de prova pericial (id 22217196).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido e determinada a apresentação do procedimento administrativo pela ré (id 31821230).

A ré juntou o procedimento administrativo (id 32152539).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de que o crédito cobrado através da GRU nº 29412040002754439 estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, não se aplica ao caso o Código Civil (art. 203, § 3º, inc. IV).

Com efeito, o Código Civil se trata de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto não se trate exatamente de ação contra a Fazenda Pública, já que o crédito discutido foi fixado em seu favor, por isonomia, à falta de outra, deve ser aplicada a norma em questão. Vale dizer, se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo.

Nesse ensejo, observo que a notificação à autora foi expedida em 25.04.2016, referente às competências de julho a setembro de 2014, conforme procedimento administrativo. Por sua vez, a cobrança efetivada em julho de 2018 (fls. 68 – id 32152541), com emissão de GRU, está dentro do prazo prescricional.

Ademais, a propósito do prazo prescricional e da data de início da prescrição, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pela ANS em sua contestação, e processado sob o rito dos recursos repetitivos. Leia-se:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. (...).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular o prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial – termo inicial da prescrição – que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrador infrator. Antes disso, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ. REsp. nº 1.112.577/SP. 1ª Seção. Relator Ministro Castro Meira. DJe de 02.02.2010)

No mérito, melhor sorte não assiste à autora.

O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atender pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido.

A saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, integra a Seguridade Social, razão pela qual é o sistema único de saúde será financiado por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais, nos termos dos artigos 195 e 198, § 1º, da Constituição Federal, além de outras fontes.

Pois bem, os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS. Além disso, cuida-se de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde.

Nesse contexto, o legislador disciplinou a questão do ressarcimento ao SUS no artigo 32 do Decreto nº 20.910/32, amparado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a ANS podia e mais, devia disciplinar a forma como se daria o ressarcimento, não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa, conforme exposto no caput do referido artigo 32:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifou-se).

E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade.

A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa disposto no Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e, portanto, tem outros fundamentos como o princípio da solidariedade, defendido pela ANS.

Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais, bem como é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada, não podem as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e são atendidos pela rede pública de saúde, ainda que seja direito de qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, recorrer ao SUS.

Assim, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado.

Aliás, o próprio contrato é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no *caput* do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS.

No caso dos autos, as cobranças questionadas foram impugnadas pelos seguintes argumentos: a modalidade de contrato é de “custo operacional” e, portanto, inexistente enriquecimento ilícito das operadoras quando da utilização dos serviços pelo SUS; beneficiários procuraram atendimento fora da rede credenciada voluntariamente, e sem autorização; deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças relativas às APACs e AIHs, diante da falta de documentação capaz de comprovar os gastos obtidos com estas pelo SUS.

O contrato de “custo operacional” não impede o ressarcimento ao SUS. Em que pese as peculiaridades dessa modalidade de plano de saúde, trata-se de plano privado de assistência à saúde por força da própria Lei nº 9.656/98, que no seu artigo 1º, inciso I, define plano privado de assistência à saúde como plano de prestação continuada de serviços ou coberturas de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado.

Além disso, sua finalidade é garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. É irrelevante o fato do preço ser pós estabelecido, bem como seu pagamento ser suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculados em sistema de rateio. Portanto, devido o ressarcimento ao SUS em relação às AIHs abrangidas por tal argumento.

Quanto ao fato do beneficiário do plano de saúde procurar atendimento fora da rede credenciada da operadora, o ressarcimento ao SUS é validado. É da essência do ressarcimento o atendimento ter sido efetuado fora da rede credenciada, independentemente de prévio requerimento à operadora.

A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é devida e os procedimentos realizados constam de forma discriminada no detalhamento da GRU, atendendo ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.656/98. Não há previsão legal de comprovação pela ANS dos efetivos gastos efetuados.

Quanto ao excesso de cobrança, tendo em vista a arguida ilegalidade da estipulação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), registro que o cálculo do IVR se alcerça na representatividade dos gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial.

Assim, com base nos dados apresentados pelos municípios e estado referentes aos anos 2002 a 2009, foi determinado o valor de 1,5 para o Índice, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Ou seja, não são considerados apenas os gastos assistenciais, mas também outros ônus diretos e indiretos envolvidos no atendimento do paciente. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do IVR.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS, dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se comprovou fossem os valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento.

Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A. PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 3. **No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.** 4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5021609-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica mantida a tutela antecipada, tal como deferida, até o trânsito em julgado da presente ação, considerando o depósito realizado.

Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

P. R. I. C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE BEM

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MACHADO FRETTE - SC21535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 12.540,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002628-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO - MANDADO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: o denunciado, voluntariamente e de forma continuada, na qualidade administrador da pessoa jurídica, deixou de efetuar o recolhimento, em favor do erário federal, é, em tese, definido como crime, cuja competência para seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 04.02.2021, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (arts. 400 a 404 *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008). A audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Intime-se a o réu da audiência designada, e para que ele providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. O link para a audiência será enviado pelo e-mail fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação.

Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação de FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, português, casado, engenheiro, nascido aos 29/01/1950, filho de América Dias Pereira e de Francisco Dias da Cunha, inscrito no CPF sob n. 547.187.598-20, podendo ser encontrado na Rua Jornalista Bruno Kauffman, n.º 100, Nova Aliança, Ribeirão Preto.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou por intermédio do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: LEONICE BIANCHINI BUZELI

SUCEDIDO: ELCIO BUZELI

Advogado do(a) SUCESSOR: RONI EDSON PALLARO - SP128687,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3984433

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349

DESPACHO

Id 32813750: prejudicado o requerimento de penhora pelo sistema SISBAJUD, tendo em vista que já foi realizado nos presentes autos em 13.09.2019 (Id 22159949).

Ademais, observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARCHIORI GAS CMERCIAL LTDA-ME, CNPJ 05.324.857/0001-80, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, CPF 273.024.798-01 e ANDERSON LUIS MARCHIORI, CPF 175.535.188-75

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juriz/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004995-78.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO GILMAR BONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39902756

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, RESOLVE ALIMENTAÇÃO LTDA, RESOLVE FACILITIES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLVE VIGILANCIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 38820268) opostos por RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face da sentença Id 38147137, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo desta autorização o salário-educação, o qual possui regime próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 953.742.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Como efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º.7.2020).

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-77.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOPOSTO RUBI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação (Id 35292210).

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara e redistribuído a este Juízo em razão da decisão Id 37812562.

As emendas à inicial Id 37955074 e 38932678 foram recebidas (Id 37985302 e 39202637).

O despacho Id 39202637 postergou a apreciação da liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito, sustentando a necessidade de suspensão do feito e pleiteando a denegação da ordem (Id 39551312).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 40552932.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 41049289).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019).

Nesta oportunidade, cabe ressaltar que, para o segmento de atividade da impetrante, o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS é monofásico, razão pela qual a tributação incide sobre a receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Dessa forma, os distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados do petróleo ficam sujeitos à alíquota zero. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexistência, seja para fins de creditamento, tomando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.

5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

6. Agravo de instrumento provido.”

(TRF/3.ª Região, AI 5016302-33.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, eDJF3 9.12.2019).

A impetrante, portanto, não figura como contribuinte de contribuições ao PIS e da COFINS relativamente à comercialização de combustíveis (Lei n. 9.990/2000).

No entanto, não se pode desprezar a possibilidade de incidência de ICMS e de ICMS-ST sobre produtos que a impetrante comercialize fora do regime monofásico das contribuições ao PIS e da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte” (TRF/3.ª Região, ApRemNec / SP 5005018-32.2017.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 7.7.2020).

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS plurifásicas (não no regime monofásico), bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 40516782) interpostos pela UNIÃO em face da sentença Id 39946954, que concedeu a segurança pretendida, determinando de que a autoridade impetrada: (I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições destinadas a terceiros, com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não houve pronunciamento sobre a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições destinadas a terceiros, com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores pagos a título de reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que não assiste razão à embargante.

Com efeito, ao concluir que o valor do aviso prévio indenizado não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições destinadas a terceiros, a sentença não deixou de analisar a incidência das mencionadas contribuições sobre valores pagos a título de reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, uma vez que ele também se constitui em verba salarial.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ressaltar que, “no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado” (TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 0008756-57.2016.403.6130, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 12.11.2020).

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-33.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39907475

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANE APARECIDA PAVANELO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SIMAO DIAS - SP427921

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIANE APARECIDA PAVANELO ALVES em face da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1942.185.0004342-25 e de indenização por dano moral; e que declare nulas todas as cláusulas do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES que sejam incompatíveis com a propaganda veiculada pela UNIESP.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) concluiu o curso de Administração; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; responsabilize a UNIESP pelo pagamento do referido financiamento; e que obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001, para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 41686842); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 41686395 e 41686551); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 41686364); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 41686557); foi divulgada fraude atinente ao FIES e o grupo UNIESP, o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, à hipótese similar a do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.1942.185.0004342-25, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido por Oficial de Justiça, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

- a) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, localizada na avenida Braz Oláia Acosta, 1975, 3.º andar, bairro Nova Aliança, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-610;
- b) Fundação UNIESP de Teleeducação, sediada na Avenida Nove de Julho, n. 2290, Jd. América, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14020-170.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010314-85.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES, CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a juntada da mídia referente à audiência realizada em 20.11.2016 (páginas 232-237 dos autos físicos).

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração (Id 41654020).

Intimem-se os réus JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS da sentença Id 41949557, os quais deverão, no ato da intimação, informar ao oficial de justiça se desejam apelar da sentença, conforme termos de apelação que seguem

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, RG 28.176.544-3 SSP/SP, CPF 317.249+2078-71, nascido em 27.10.1983, em Ribeirão Preto, SP, filho de Josué Batista Filho e Neide Aparecida dos Santos Batista, com endereço na Rua Anton Vargas, 303, Sorocaba, SP e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS, RG 20.334.228 SSP/SP, CPF 101.706.638-84, nascido em 1.º.8.1966, em Cianorte, PR, filho de João Gregório dos Santos e Josefa Almeida dos Santos, com endereço na Rua Pedro, Marzola, 851, Ribeirão Preto, SP.

Tralade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, arquivando-os.

Cumpra-se. Intime-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES, CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995
Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995
Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995
Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a juntada da mídia referente à audiência realizada em 20.11.2016 (páginas 232-237 dos autos físicos).

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração (Id 41654020).

Intimem-se os réus JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS da sentença Id 41949557, os quais deverão, no ato da intimação, informar ao oficial de justiça se desejam apelar da sentença, conforme termos de apelação que seguem

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA. RG 28.176.544-3 SSP/SP, CPF 317.249+2078-71, nascido em 27.10.1983, em Ribeirão Preto, SP, filho de Josué Batista Filho e Neide Aparecida dos Santos Batista, com endereço na Rua Anton Vargas, 303, Sorocaba, SP e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS, RG 20.334.228 SSP/SP, CPF 101.706.638-84, nascido em 1.º.8.1966, em Cianorte, PR, filho de João Gregório dos Santos e Josefa Almeida dos Santos, com endereço na Rua Pedro, Marzola, 851, Ribeirão Preto, SP.

Tralade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, arquivando-os.

Cumpra-se. Intime-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA FERNANDES, CLEVERSON DE AVILA BATISTA, JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA, MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995
Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995
Advogado do(a) REU: ADONAI ARTALOTERO - SP294995
Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a juntada da mídia referente à audiência realizada em 20.11.2016 (páginas 232-237 dos autos físicos).

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração (Id 41654020).

Intimem-se os réus JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS da sentença Id 41949557, os quais deverão, no ato da intimação, informar ao oficial de justiça se desejam apelar da sentença, conforme termos de apelação que seguem

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA. RG 28.176.544-3 SSP/SP, CPF 317.249+2078-71, nascido em 27.10.1983, em Ribeirão Preto, SP, filho de Josué Batista Filho e Neide Aparecida dos Santos Batista, com endereço na Rua Anton Vargas, 303, Sorocaba, SP e MISAEL GREGORIO DOS SANTOS, RG 20.334.228 SSP/SP, CPF 101.706.638-84, nascido em 1.º.8.1966, em Cianorte, PR, filho de João Gregório dos Santos e Josefa Almeida dos Santos, com endereço na Rua Pedro, Marzola, 851, Ribeirão Preto, SP.

Tralade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, arquivando-os.

Cumpra-se. Intime-se.

EXEQUENTE: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 12.5.2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Secretaria a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios.

Sobreste-se o feito até o pagamento.

Com o depósito, intime-se o exequente do depósito do ofício requisitório 20200035772 (Id 31147961), para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento do mencionado ofício, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Em relação ao ofício requisitório 20200035780 (Id 31147962), intime-se a União (Fazenda Nacional), para que informe os procedimentos para o destaque e pagamento dos seus honorários advocatícios, conforme determinado na decisão Id 29580825.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 40616973) opostos pela UNIÃO em face da sentença Id 39433031, que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS e para autorizar, a partir do trânsito em julgado, a repetição de valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, observada a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque consignou, sem a devida fundamentação, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal; e que nenhuma das partes suscitou questão acerca da apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, ao registrar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, a sentença embargada pautou-se no entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Considerando-se o teor da petição Id 41213942, no sentido de que a dívida decorrente dos contratos que a parte autora pretendia converter em títulos executivos foi devidamente paga, verifico a ausência de interesse processual da Caixa Econômica Federal.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando-se as determinações do despacho Id 28746821, levante-se eventual gravame realizado no presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União, para que, em até 10 (dez) dias, diga se tem interesse em analisar os documentos originais em poder da autora, a fim de que seja analisada a realização efetiva das operações de exportação. Fica a União advertida para que o transcurso do prazo *in albis* ou a manifestação de falta de interesse terá como consequência a conclusão de que os documentos apresentados à Contadoria demonstraram as referidas operações.

Intime-se a autora, para que, também em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação da União, no sentido da ausência de valores de condenação, tendo em vista a utilização de alíquota zero para o IPI de calçados exportados.

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Providencie a Secretaria a atualização da representação processual da exequente e, em seguida, a intimação da mesma para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004963-68.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THEREZINA MACEDO DE PAULA AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TULIO PARANHOS DACOSTA - SP421025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THEREZINHA MACEDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, bem como a repetição, em dobro, de valores indevidamente retidos, desde maio de 2018.

A autora sustenta, em síntese, que, por sofrer de alienação mental (doença de Alzheimer), solicitou, junto ao INSS, a isenção do Imposto de Renda; e que o seu pedido não foi atendido.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 33932882 deferiu a tutela provisória pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria da autora.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (Id 34274522). A União sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 39976040).

É o relatório.

Decido.

A autora almeja ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, bem como à repetição, em dobro, de valores indevidamente retidos, desde maio de 2018.

Da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Da análise do documento Id 33423975, observo que os rendimentos tributáveis recebidos pela autora são pagos pela “São Paulo Previdência” e pelo “Bradesco Vida e Previdência”.

Os referidos rendimentos, portanto, não são pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual a referida autarquia também não é a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte pagadora.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para figurar no polo passivo do presente feito.

Da ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de reconhecimento de isenção e de restituição do imposto de renda retido pela “São Paulo Previdência”

Conforme consignado anteriormente, os rendimentos tributáveis recebidos pela autora são pagos pela “São Paulo Previdência” e pelo “Bradesco Vida e Previdência” (Id 33423975).

A São Paulo Previdência – SPPREV é uma autarquia criada pela Lei Complementar n. 1.010/2007, promulgada pelo Governador do estado de São Paulo, como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos – RPPS. A única função da referida autarquia é o pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos do Estado.

A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça “pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal” (STJ, AgRg no REsp 710439 / MG 2004/0177072-8, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.2.2006, p. 223). No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC 168871 / RN 2019/0310562-0, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24.3.2020).

Dessa forma, considerando-se que o destinatário do imposto de renda retido pela “São Paulo Previdência – SPPREV” é o Estado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União, bem como a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer desta parte da demanda.

Da legitimidade passiva da União quanto ao pedido de reconhecimento de isenção e de restituição do imposto de renda retido pela “Bradesco Vida e Previdência”

Conforme consignado anteriormente, a autora almeja o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos pagos pela “Bradesco Vida e Previdência”, por ser ela portadora de doença grave.

A Lei Complementar n. 109/2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelecendo que “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal” (art. 1º).

As entidades de previdência complementar dividem-se em fechadas e abertas.

Nas entidades de previdência complementar fechadas, não há livre acesso de participantes, porquanto somente é permitido o ingresso de associados ou membros das instituidoras, ou dos empregados das patrocinadoras, com a finalidade de melhorar o benefício oferecido pelo regime geral de previdência social.

As entidades de previdência complementar abertas são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, visando à instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, que são acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Os planos VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são modalidades de planos de benefícios das entidades abertas de previdência privada.

Cabe destacar, nesta oportunidade, a informação obtida junto à página da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP sobre a diferença entre os mencionados planos de benefícios (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>):

“VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.”

O PGBL é o principal plano de previdência complementar aberta.

O VGBL é um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com o objetivo principal de concessão de complementação de aposentadoria. Tecnicamente, o VGBL não está classificado como plano de previdência complementar, mas como seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência.

Ambos os planos são semelhantes, porque são considerados “planos de acumulação de recursos”, uma vez que proporcionam aos investidores uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado ou, ainda, feita em um pagamento único. Tanto o PGBL como o VGBL visam à concessão de um capital segurado, sob a forma de renda ou pagamento único. (http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-eprodutos/seguros/seguro-de-pessoas#2_-_planos_com_cobertura_por_sobrevivencia).

Dessa forma, o VGBL equivale a um plano de previdência complementar.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região firmou o posicionamento no sentido de que, “como a isenção prevista na lei é para proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor total depositado no fundo de previdência complementar” (TRF/4.ª Região, AG 5031956-96.2020.4.04.0000, Segunda Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 6.10.2020).

De outra parte, anoto que a Lei n. 7.713/1988, ao dispor sobre o imposto de renda, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

O Decreto n. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, prevê:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratamos incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.” (grifê)

Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que “o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma para portadores de uma série de doenças, dentre elas a denominada mal de Alzheimer” (TRF/3.ª Região, RemNecCiv / SP - 5005347-44.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.12.2019).

No caso dos autos, verifico que a autora está em tratamento médico, desde maio de 2018, em razão de quadro demencial, perda da sua autonomia e da capacidade de gerir sua vida, por apresentar perdas cognitivas; e que foi diagnosticada com “doença de Alzheimer” (Id 33423966).

Segundo o laudo médico (Id 33423966), a autora enquadra-se em uma das hipóteses previstas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece que os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, dentre elas a alienação mental, ficam isentos de imposto de renda.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o requisito do laudo oficial é impositivo apenas à Administração, conforme o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. NÃO PROVIDA.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, *in verbis*: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...)”

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- No caso, não existe dúvida de que a autora aposentada é portadora de moléstia grave.

(...)

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5026685-74.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 16.6.2020)

Há, portanto, previsão para a isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, nos casos de acometimento de “doença de Alzheimer”.

Assim, impõe-se reconhecer que, ao presente caso, aplica-se a norma do § 6º do artigo 39 do Decreto n. 3.000/1999, que prescreve que “as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, § 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE.

1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal.
2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.
3. O art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria.
4. Recurso especial não provido.”

O colendo Superior Tribunal de Justiça também consignou que o VGBL e o PGBL são exemplos de planos de previdência privada aberta; e que “*embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida*” (STJ, REsp 1698774/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 9.9.2020).

Aquele colenda Corte, portanto, firmou o entendimento de que o resgate de valores de planos de previdência complementar é alcançado pela isenção almejada pela autora, sem ressalvas acerca de eventual distinção entre PGBL e VGBL. Com efeito, na essência, ambos são planos de acumulação de recursos que proporcionam aos investidores uma renda mensal, ou mesmo um pagamento único, não havendo razões para diferenciar um plano do outro para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda.

Segundo o Decreto n. 3.000/1999, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos: a) a partir do mês da concessão do benefício previdenciário; b) a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício; e c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A autora pleiteia a isenção a partir de maio de 2018, data em que, segundo o laudo pericial, a doença passou a ser tratada (Id 33423966).

Do não cabimento da restituição em dobro

Por fim, anoto que a restituição dos valores deve observar o que dispõe o artigo 167 do Código Tributário Nacional, não se aplicando, ao caso, a restituição em dobro pleiteada.

Ante ao exposto:

a) relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil;

b) declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do pedido de isenção de imposto de renda relativamente aos rendimentos pagos pela “São Paulo Previdência – SPPREV”, razão pela qual, quanto a este pedido, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil; e

c) relativamente à União, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o direito da autora à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do fundo de aposentadoria complementar privada pagos pela “Bradesco Vida e Previdência” e à repetição dos valores descontados desses rendimentos a título do mencionado tributo, desde maio de 2018, corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condono a ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Proceda a Secretaria à comunicação desta sentença à fonte pagadora (“Bradesco Vida e Previdência”).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010121-32.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI - SP103078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39946675

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-47.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MERCEDES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39677874

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007247-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. E. S. V.

REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RUBIA GARONI MARTINS - SP380403, GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE RUBIA GARONI MARTINS - SP380403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 41548725) de que "as informações carcerárias foram atualizadas e consequentemente o benefício reativado com a geração de todos os créditos pendentes até a presente data" (sic), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpra-se a determinação de vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007281-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e a terceiros, os valores pagos aos empregados a título de vale refeição, vale transporte e coparticipação no custeio do plano de saúde, bem como restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 40905418 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 41021305).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 41216702, requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 41407087).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores afins às verbas descritas na inicial.

Feita essa consideração, cabe destacar que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepiona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso do auxílio-alimentação e da coparticipação no custeio do plano de saúde. Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do vale-transporte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. INCLUSIVE NO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO). ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO. AFASTADO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º.
4. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Deveras, ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
5. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte).
6. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

(omissis)

10. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.

(omissis)

12. Como bem se vê, o sistema de coparticipação não contempla a determinação legal supra, tendo em vista que transfere ao empregado uma parcela do encargo para manutenção do serviço de assistência à saúde. Nessa senda, *in casu*, a coparticipação da empresa configura mera liberalidade, sujeitando-se, por consequência, à incidência da contribuição social. Precedente.

13. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5000332-11.2020.403.6126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 19.10.2020, grifei).

Conforme consignado na ementa citada, a conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades, uma vez que a base de cálculo destas contribuições também é a folha de salários.

Por fim, anoto que o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito, relativamente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições destinadas a terceiros, com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores pagos a título de vale-transporte, nos termos da fundamentação;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fica ressalvada à autoridade competente o poder de fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006367-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSEMEIRE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MACHADO DE SOUSA PROENÇA - SP409648, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 40314910) de que "o requerimento de Auxílio-Doença com Documento Médico de protocolo nº 1207908111, foi analisado e concluído em 15/10/20" (sic), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 40391621, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe e, ainda, suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (CEF), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CESAR PICOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA BAHU - SP393026, MARIA IZABEL BAHU PICOLI - SP244661, JAQUELINE BAHU PICOLI - SP300347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA CIDADE DE PITANGUEIRAS/SP

SENTENÇA - MANDADO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante concordando com o valor apresentado, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de INTIMAÇÃO do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PITANGUEIRAS (aps21022110@inss.gov.br), a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de **URGÊNCIA**, excepcionalmente, da forma eletrônica, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006388-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnando pela extinção do feito (Id 41922114), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004813-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMÉRICO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi cumprido o julgado, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (29.10.2012), e o reconhecimento dos períodos especiais de 1.º.6.1981 a 31.3.1982 e de 29.4.1995 a 20.9.2011, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007334-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: REALLAR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição da parte ré Id 41762384, bem como indique o valor atualizado devido pela ré, apontando, ainda, o modo em que deve ocorrer a liquidação do saldo devedor.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007490-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação ministerial Id 41935939, especificando qual o prejuízo concreto ao réu que justifique a eventual repetição dos atos processuais praticados.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

ID 41877730: tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora quanto à impossibilidade de utilização da fiança bancária, defiro a substituição da mesma pelo seguro garantia, que deverá observar os atos normativos administrativos aplicados no âmbito da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos requisitos formais e materiais pertinentes. Quanto ao que resta, fica mantida a decisão do ID 40416096.

P. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002372-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA - SP414798, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

ID 41877730: tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora quanto à impossibilidade de utilização da fiança bancária, defiro a substituição da mesma pelo seguro garantia, que deverá observar os atos normativos administrativos aplicados no âmbito da Fazenda Nacional, no que diz respeito aos requisitos formais e materiais pertinentes. Quanto ao que resta, fica mantida a decisão do ID 40416096.

P. I.

MONITÓRIA (40) N° 0000623-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, indique os bens cuja indisponibilidade pretende. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA COLANTONIO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com alteração da DER de 8.12.2017 (f. 84-85 do Id 35917649) para o dia do atendimento presencial, em 6.6.2018 (f. 1 do Id 35917649), por ser o benefício mais vantajoso, mediante o reconhecimento dos períodos de 29.4.1995 a 30.4.2005, 2.5.2006 a 1.º.1.2009, 2.1.2010 a 30.9.2012, 1.º.10.2013 a 30.3.2014, 9.7.2015 a 30.12.2015 e de 9.12.2017 a 7.5.2018. Sucessivamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais, em tempo comum, somados aos demais tempos comuns do autor. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à autora. Na mesma oportunidade, foi facultado à parte autora que juntasse aos autos documentos aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 36003151).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 36828752). Juntou documentos.

Conforme os Ids 37954901 e 37954906, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, e a Prova Técnica Pericial, relativa à atividade de cirurgião-dentista, realizada no feito n. 1001928-05.2017.826.0153, respectivamente. Esta última, para servir como prova emprestada.

A parte autora impugnou a contestação, requerendo a realização de prova pericial e oral (Id 38051358).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pela parte autora foram efetivamente exercidas em condições especiais.

Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

Oportunamente salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiam assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nitido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de a impugnada receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual improcede o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 84-85 do Id 35917649), com base na CTPS da autora, e acompanhado do documento juntado no Id 37954901 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que o próprio INSS já reconheceu como especiais os períodos de 4.1.1993 a 28.4.1995, 1.º.5.2005 a 1.º.5.2006, 2.1.2009 a 1.º.1.2010, 1.º.10.2012 a 30.9.2013, 1.º.4.2014 a 8.7.2015 e 1.º.1.2016 a 7.5.2018 (f. 84-85 do Id 35917649).

Em relação ao reconhecimento como especiais dos demais períodos descritos na inicial, observo que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado no Id 37954901, a parte autora: a) nos períodos de 29.4.1995 a 30.4.2005 e 2.5.2006 a 1.º.1.2009, ficou exposta a ruídos em intensidade acima dos 92 dB, a radiação ionizante e a agentes biológicos (microorganismos), de modo habitual e permanente; b) nos períodos de 2.1.2010 a 30.9.2012 e de 1.º.10.2013 a 30.3.2014, ficou exposta a radiação ionizante e a agentes biológicos (microorganismos: fungos e bactérias), de modo habitual e permanente; e c) no período de 9.7.2015 a 30.12.2015, ficou exposta a agentes biológicos (microorganismos: vírus, bactérias, protozoários e fungos), de modo habitual e permanente.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa - de 4.1.1993 a 28.4.1995, 1.º.5.2005 a 1.º.5.2006, 2.1.2009 a 1.º.1.2010, 1.º.10.2012 a 30.9.2013, 1.º.4.2014 a 8.7.2015 e 1.º.1.2016 a 7.5.2018 (84-85 do Id 35917649) -, os períodos de 29.4.1995 a 30.4.2005, 2.5.2006 a 1.º.1.2009, 2.1.2010 a 30.9.2012, 1.º.10.2013 a 30.3.2014 e de 9.7.2015 a 30.12.2015.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa tem-se que a autora, na data requerida como mais vantajosa, em 6.6.2018 (dia do atendimento presencial, f. 1 do Id 35917649), possuía 25 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Comum			especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	D	a	m	d
Esp	04/01/1993	28/04/1995		-	-	-	2	3	25
Esp	29/04/1995	30/04/2005		-	-	-	10	-	2
Esp	01/05/2005	01/05/2006		-	-	-	1	-	1
Esp	02/05/2006	01/01/2009		-	-	-	2	7	30
Esp	02/01/2009	01/01/2010		-	-	-	-	11	30
Esp	02/01/2010	30/09/2012		-	-	-	2	8	29
Esp	01/10/2012	30/09/2013		-	-	-	-	11	30
Esp	01/10/2013	30/03/2014		-	-	-	-	5	30
Esp	01/04/2014	08/07/2015		-	-	-	1	3	8
Esp	09/07/2015	30/12/2015		-	-	-	-	5	22
Esp	01/01/2016	07/05/2018		-	-	-	2	4	7
				0	0	0	20	57	214
				0			9.124		
				0	0	0	25	4	4
				25	4	4	9.124,000000		
				25	4	4			

Destarte, ao completar 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, de 4.1.1993 a 28.4.1995, 1.º.5.2005 a 1.º.5.2006, 2.1.2009 a 1.º.1.2010, 1.º.10.2012 a 30.9.2013, 1.º.4.2014 a 8.7.2015 e 1.º.1.2016 a 7.5.2018 (f. 84-85 do Id 35917649), os períodos de 29.4.1995 a 30.4.2005, 2.5.2006 a 1.º.1.2009, 2.1.2010 a 30.9.2012, 1.º.10.2013 a 30.3.2014 e de 9.7.2015 a 30.12.2015; bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a partir da data do benefício mais vantajoso, que coincide com a data do atendimento presencial, em 6.6.2018 (f. 1 do Id 35917649).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/188.888.981-8;
- nome do segurado: Maria Lúcia Colantônio Gaspar;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 6.6.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009904-37.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37923446

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006281-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA

REPRESENTANTE: DANIELA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 39578996 postergou a apreciação da liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 39749441).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 40618823.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 41407594).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento referente ao Tema Repetitivo n. 994, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011” (REsp n. 1638772, REsp n. 1624297 e REsp n. 1629001).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ - O ICMS NÃO É RIQUEZA DA EMPRESA - NÃO COMPÕE O CONCEITO DE RECEITA BRUTA (STF) - TEMA 1.048 - INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS EM CURSO - COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE As parcelas relativas ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Tema 1.048/STF. Inexistência de determinação expressa para suspensão nacional dos processos em curso. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002975-10.2017.4.03.6105, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 12.11.2020).

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006444-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARZINHO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO - SP123172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) atua no ramo de comércio e prestação de serviços em compressores de ar; b) a Receita Federal indeferiu a expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais, sob a alegação que o impetrante encontra-se em débito em relação às Contribuições Previdenciárias de abril de 2019 a julho de 2019; c) a impetrante reconhece que procedeu, equivocadamente, o pagamento das Contribuições Previdenciárias por meio de GPS, pelo código 2100; d) verificado o erro, ingressou com processo administrativo, solicitando a conversão dos pagamentos realizados por GPS em DARF; e) apesar do deferimento da conversão dos recolhimentos realizados por GPS em DARF, a autoridade impetrada, até o momento, não finalizou o processo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.

Foram requisitadas informações da autoridade impetrada, no decêndio legal (Id 39104765).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, em síntese, que o impetrante não realizou o procedimento visando ao ajuste dos DARFs no Sistema Sisdad, procedimento esse que é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, em que pese já ter sido deferida pela Receita Federal do Brasil, em 11.5.2020, a realização das conversões.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 41406248).

É o relatório.

Decido.

A impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que a omissão da autoridade impetrada, na conversão dos recolhimentos realizados por GPS em DARF, está obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, causando-lhe dificuldades para concorrer a Licitações.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que o procedimento para correção dos recolhimentos feitos irregularmente, mediante conversão das Guias GPS em DARFs, está prevista no artigo 16-A da Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006:

“Art. 16-A. Na hipótese de recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em documento equivocado, poderá ser realizada, de ofício ou a pedido, a conversão do documento de arrecadação.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como conversão de documentos a troca de formulário do pagamento realizado em Darf para Guia da Previdência Social (GPS), ou do pagamento realizado em GPS para Darf.

§ 2º Aplica-se ao procedimento de conversão de que trata este artigo, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º Fica aprovado o formulário "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais", na forma do Anexo IV a esta Instrução Normativa.”

Ademais, informou ter sido deferida e realizada a conversão das Guias GPS em DARFs pela Receita Federal do Brasil.

Esclareceu, por fim, que, após a conversão, o contribuinte deve acessar o Sistema Sisdad, disponível no portal e-CAC, e fazer o ajuste dos DARFs mediante a vinculação dos pagamentos (DARFs) aos débitos em aberto.

No presente caso, cabe ressaltar que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 6.12.2019, sendo que, em princípio, foi indeferido em razão da instrução deficiente (Id 40538915 – f. 25). Posteriormente, após a regularização do requerimento, a Receita Federal do Brasil deferiu a conversão das Guias GPS em DARFs, em 11.5.2020, devendo a parte impetrante alocar corretamente os pagamentos.

Destaque-se que a Administração Pública deve se pautar pela impessoalidade dos seus atos, nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição da República, não podendo a via judicial servir-se de vereda para suprimir etapas do procedimento administrativo.

Dessa forma, não resta configurada ilegalidade do ato da autoridade coatora.

Ante o exposto, **denego** a ordem pleiteada, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontravam preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado, à época do requerimento.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no Id 31395242.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16722862).

Em contestação, o INSS alegou a improcedência do pedido (Id 31846601). Juntou documentos (Id 31846602).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 32018490).

Procedimento administrativo no Id 32113573.

O requerente apresentou réplica e não quis especificar provas (Id 33183877).

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/06/1984 a 06/11/1984, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 27/06/1987, 17/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 05/12/1991 a 28/04/1992, 04/05/1992 a 21/11/1992, 01/12/1992 a 20/04/1993, 22/04/1993 a 12/12/1993, 04/01/1994 a 28/02/1994, 18/05/1994 a 18/01/1995 e 18/01/1995 a 05/03/1997 (trabalhador rural, carpa de cana e rucicola - *Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda e São Martinho S/A* - CTPS: Id 32113573, p. 11 e 13/16 e Id 31368829, p. 03/05; PPP: Id 31368838, p. 01/03 e Id 31368840, p. 01/04); **considero especiais**, pois a descrição das atividades constantes nos PPPs denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, o cultivo e corte de cana passou a ser reconhecido pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: : ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

06/03/1997 a 17/06/1997, 17/03/1998 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 03/02/2007 1997 (trabalhador rural, carpa de cana e rúrcola – Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda e São Martinho S/A – CTPS: Id 31368829, p. 05 e Id 31368832, p. 03; PPP: Id 31368838, p. 01/03 e Id 31368840, p. 01/04); não considero especiais, tendo em vista que após 05/03/1997 não é mais possível enquadramento por categoria profissional.

Ademais, “radiação não ionizante” proveniente de exposição solar e “condições climáticas diversas” não são agentes previstos na lei.

01/10/2007 a 30/08/2013 e 01/09/2013 a 09/10/2017 (auxiliar de serviços gerais e auxiliar de drenagem – CGR Guatapara Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda - CTPS: Id 31368832, p. 03; PPP: Id 31368842, p. 01/03); considero especiais, pois o autor foi submetido a agentes biológicos decorrente do contato com o complexo.

O período de 05/12/1991 a 28/04/1992 é incontroverso, pois reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 31369102, p. 05).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/06/1984 a 06/11/1984, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 27/06/1987, 17/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 05/12/1991 a 28/04/1992, 05/12/1991 a 28/04/1992, 04/05/1992 a 21/11/1992, 01/12/1992 a 20/04/1993, 22/04/1993 a 12/12/1993, 04/01/1994 a 28/02/1994, 18/05/1994 a 18/01/1995, 18/01/1995 a 05/03/1997, 01/10/2007 a 30/08/2013 e 01/09/2013 a 09/10/2017.

A soma dos tempos especiais reconhecidos nestes autos é insuficiente para obtenção do benefício de *aposentadoria especial*: 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias (planilha anexa).

Convertidos os períodos especiais e somados aos demais tempos constantes na CTPS, constato que o autor dispunha, em 20/11/2018 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 30 (trinta) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos 01/06/1984 a 06/11/1984, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 27/06/1987, 17/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 05/12/1991 a 28/04/1992, 05/12/1991 a 28/04/1992, 04/05/1992 a 21/11/1992, 01/12/1992 a 20/04/1993, 22/04/1993 a 12/12/1993, 04/01/1994 a 28/02/1994, 18/05/1994 a 18/01/1995, 18/01/1995 a 05/03/1997, 01/10/2007 a 30/08/2013 e 01/09/2013 a 09/10/2017, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, em 20/11/2018 (DER) e; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 20/11/2018.

Por fim, noto a presença do *perigo da demora*, considerando que o autor se encontra desempregado (CNIS anexo), possui necessidade financeira e faz jus ao benefício.

Assim, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS **implante** o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 192.401.740-4;
- b) nome do segurado: Luiz Carlos Cardosos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20/11/2018 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIO PEDRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO SECAF

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afêtuados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BENTO DALOIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUALTER FURLANETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia 02/02/2021, às 14h30, para oitiva das testemunhas da acusação, das testemunhas da defesa e interrogatório do réu, todos por **videoconferência**.

2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os **endereços eletrônicos** do MPF (de conhecimento do Juízo), do advogado de defesa (id 39510946, p. 1), das testemunhas da acusação **Nilton César de Paula Dias** e **Valdemir Batista de Paula**, ambos policiais militares (id 37985598, p. 1) e do réu **Aldo José da Silva** preso na Penitenciária "José Parada Neto" (id 39725718, p. 1).

3. Expeçam-se mandados de intimação e ofício requisitório, consignando, naqueles referentes às testemunhas da acusação **Patrícia de Araújo Braga** e **Juan Daniel da Silva Capuzzelo** (id 26497060, p. 16), bem como das testemunhas da defesa **Luiz Fernando Gonçalves Xavier** (id 32110562, p. 11), **Ogenilda dos Santos da Conceição** e **Raimundo Nonato Lúcio da Costa** (id 32568711, p. 2), **que o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher e fazer constar em sua certidão o endereço eletrônico e número de whatsapp da pessoa intimada, ou de algum familiar (se não tiver), para posterior envio do link de acesso à reunião virtual (videoconferência)**. Autorizo o cumprimento por videoconferência.

4. Por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se ao Diretor da Penitenciária "José Parada Neto" a apresentação do detento **Aldo José da Silva**, na sala de videoconferência daquela unidade prisional na data e horário acima designados.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da Penitenciária I de Guarulhos/SP (id 41852174, p. 1), altero o horário da audiência do dia 02/02/2021 (id 39860137) **para ter início às 15h30**, mantendo-se as demais determinações do despacho id 39860137.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004400-45.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS, MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN, FABIO FERREIRA, RICARDO FELIPE FARIA

Advogados do(a) REU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogado do(a) REU: RICARDO PEDRO - SP150898

Advogado do(a) REU: RICARDO PEDRO - SP150898

Advogado do(a) REU: RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, manifeste-se o MPF sobre o ofício (id 39721209, p. 159).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0008192-70.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 39674063, p. 22).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000603-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSMANIR TEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO - SP226775

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 39674067, p. 9-10).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ROBERTO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) IDs 34035530 e 34446300: Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada nova conta, observando-se o determinado na letra “b”, do item “2” do despacho ID 33286311.

2) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007280-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO MORALES DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA BORGES - SP245854

REU: EMÍDIO ALVES DE LIMA 03983832350, NEIL VALENTE BALADI, SOLD LEILÕES ONLINE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação que visa à rescisão contratual e devolução de quantia paga, além de condenação dos requeridos a título de danos morais.

Concedeu-se prazo ao autor para juntada de declaração de hipossuficiência econômica ou, na impossibilidade, que procedesse ao recolhimento das custas judiciais (Id 40930145).

Juntou-se a guia de recolhimento no Id 41094175.

Instou-se o autor a esclarecer a responsabilidade da CEF quanto aos fatos narrados (Id 41164063).

O requerente manifestou-se (Id 41806043) e acostou documentos (Ids 41806044 e 41806045).

É o relatório. **Decido.**

Mantenho o entendimento esposado na r. decisão de Id 41164063 e **reafirmo** inexistirem provas de responsabilidade da CEF a justificar sua permanência no *polo passivo*.

A documentação complementar acostada pelo autor nos Ids 41806044 e 41806045 não trouxe evidências mínimas quanto à efetiva participação do banco na fraude perpetrada.

No episódio descrito na inicial, conclui-se que a atuação da CEF se resumiu à prestação de serviços bancários – abertura de conta corrente e transação do valor negociado via TED – ações incapazes de gerar responsabilidade objetiva da instituição financeira no presente feito.

De igual modo, não há que se reconhecer omissão ou negligência do banco no que tange aos atos “pós fraude”.

Com efeito, nos casos de crimes praticados por meio da rede bancária, é sabido que o saque dos valores por parte dos criminosos é realizado **imediatamente** após a sua transferência ou depósito na conta creditada, evitando-se, assim, que haja tempo hábil para qualquer tentativa de reversão ou resgate da quantia transacionada.

Ademais, observo que o banco adotou as medidas pertinentes ao encerramento da conta utilizada para a consumação da fraude (Id 41806044, p. 1).

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF.

Ante o exposto, considerando que os demais réus não estão compreendidos no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das *Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004365-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOC FILM SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 29079866), proceda-se a tentativa de citação da empresa executada conforme requerido e no endereço indicado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES
ESPOLIO: MARCELO PLASTINO, MARCELO PLASTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806

Advogados do(a) ESPOLIO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806,

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA - SC13319

DECISÃO

Vistos, etc.

Com relação aos pedidos apresentados pela Fazenda Nacional no ID 38940038, intime-se a exequente para informar se já foi apreciado no juízo criminal os requerimentos apresentados nos autos dos processos 0028369-82.2016.8.26.0506 e 0004025-03.2017.8.26.0506.

No que se refere à penhora requerida na petição de ID 34381201, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar certidão de matrícula atualizada dos imóveis mencionados no ID 20239409, pp. 77-89 (matrículas ns. 146.062, 146.063, 146.366 e 146.367, todas do 2º CRI local), para se avaliar se houve alguma medida de alienação antecipada de bens ordenada pelo juízo criminal.

Atendo-se ao pedido de penhora no rosto dos autos de n. 0020729.62.2015.8.26.0506, a consulta processual no TJSP retoma informação de que se trata de um "pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico", ou seja, uma medida cautelar processual penal.

Sendo assim, a exequente deverá justificar a necessidade de deferimento da medida, apontando a existência de eventuais créditos no procedimento em tramitação perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, ressaltando-se que problemas de acesso e/ou visualização de autos devem ser resolvidos perante o referido juízo criminal.

Por último, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a diligência de penhora e avaliação do veículo de placa FBN-4884, assim como a diligência negativa com relação ao veículo de placa FSF-4859 (ID 37162347 e seguintes).

Prazo para a Fazenda Nacional: 20 (vinte) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002259-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de ID 40479876, que julgou improcedente o pedido.

A embargante alega omissão sob o argumento de que a sentença embargada, foi induzida a erro por equivocadas premissas apresentadas pela Fazenda Nacional, assentando que o contrato celebrado entre a Biosev e a Albertina resultou no encerramento das atividades empresariais pela última; que não é verdadeira a afirmação de que o contrato celebrado retirou da Albertina qualquer possibilidade de gerar caixa para administrar seu parque industrial; que a sentença estaria equivocada quando assevera que a cessão das posições contratuais e das soqueiras foram avaliadas pela própria embargante em mais de 280 milhões de reais, sendo que, segundo a cláusula 4 do instrumento contratual, exceto o pagamento inicial de 20 milhões de reais, todo o restante da remuneração estaria atrelada ao desempenho das áreas objeto do contrato, apurada mediante conta denominada gráfica, que nunca saiu do negativo.

Sustentou a embargante, ainda, a existência de contradição entre a definição e aplicação do conceito de fundo de comércio, sendo que suposta aquisição parcial do estabelecimento empresarial não geraria sucessão empresarial; assim como contradição, sob o fundamento de que a sentença embargada julgou improcedente o pedido por “suposta” ausência de produção de provas, que não poderiam ser produzidas unilateralmente pela embargante, tendo protestado pela juntada de documentos, expedição de ofícios e realização de perícia. Aduziu contradição porque não pode fazer prova da prescrição do crédito tributário, não tendo participado do processo administrativo tributário e provado a Fazenda Nacional a não ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Inexiste qualquer omissão ou contradição na sentença referentemente aos pontos questionados, tendo resolvido a questão atendo-se às provas produzidas no processo.

Os questionamentos da parte ligam-se às conclusões do juízo diante das provas produzidas, não sendo cabível sua impugnação em sede de embargos de declaração e devendo desafiar o recurso cabível.

De qualquer modo, passo a tecer algumas considerações diante dos pontos questionados.

Em primeiro, é de se ressaltar que quem alegou ter adquirido parte do estabelecimento empresarial (27 das 40 cessões onerosas de posições contratuais em contratos de parceria agrícola e as soqueiras) foi a embargante.

Nesse ponto, a embargante não comprovou a aquisição parcial do estabelecimento empresarial. E conforme ressaltado na sentença embargada, caso houvesse sido comprovada tal aquisição, não há como se retirar a conclusão de que houve o trespasso, visto que a prova produzida indica que a Albertina não auferiu qualquer renda das supostas 13 posições contratos de arrendamento remanescentes.

A cessão das posições contratuais e das soqueiras da Albertina para a Biosev resultou na sua completa inviabilidade empresarial, tanto que passou de uma situação de recuperação judicial para falência quatro anos após a celebração do contrato.

Existe, ainda, comprovação nos autos de que o parque industrial (Usina) da Albertina, após a celebração do instrumento, não era objeto da necessária manutenção, havendo informação atestando a situação dos equipamentos participantes do processo industrial como “sucata”.

Com relação ao valor da cessão onerosa das posições contratuais e das soqueiras, o valor de mais de 280 milhões de reais consta da ata Assembleia Geral de Credores da recuperação judicial ocorrida em 22/12/2011, que resultou na alteração do plano de recuperação judicial.

Com relação à questão do julgamento de mérito, tendo se considerado que a questão nos autos é de direito e não envolve maior dilação probatória, a embargante não demonstrou nos autos possuir qualquer dificuldade em obter os documentos necessários para a prova dos fatos alegados no juízo da recuperação judicial/falência, não tendo havido nenhuma alegação de impedimento para a obtenção de documentos ou informações no juízo falimentar.

A questão da ausência de participação da embargante no procedimento administrativo fiscal foi dirimida expressamente na sentença, sendo a embargante responsável tributário, não devedora tributária.

Por fim, o juízo somente se manifestou sobre a ausência de comprovação da alegação de prescrição do crédito tributário porque consta do item 196 da petição inicial, atinente ao pedido. Todavia, a embargante não alegou nenhuma causa de pedir remota ou próxima com relação ao pedido mencionado.

Dessa forma, não se verifica a existência de contradição ou omissão, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009563-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo requerida pelas partes nos Ids 38402712 e 37323445.

Para tanto, deverá a exequente juntar aos autos as respectivas Guias DARF atualizadas, conforme apresentado no ID 38402712, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, oficie-se imediatamente à CEF para urgente conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, mediante pagamento das guias apresentadas pela exequente, utilizando-se dos valores depositados na conta nº 2014.635.00003060-3.

Efetuada o cumprimento pela CEF, intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento, especialmente sobre a destinação do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005381-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO (ID 40100197), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal por não deter poderes de administração da pessoa jurídica.

A Fazenda Nacional aquiesceu quanto ao pedido de exclusão da sócia.

Brevemente relatado. Decido.

Como não houve oposição da Fazenda Nacional ao pedido de exclusão do polo passivo da coexecutada Wania Maria Beutler Marconato, deve ser deferida a exceção de pré-executividade.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

Não há que se falar em aplicação do artigo 85, §8º, do CPC/15 na fixação dos honorários sucumbenciais, por não se tratar de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido. Outrossim, a aplicação do artigo 85, §3º do mesmo diploma legal, sem ressalvas, acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista a sumariedade do trabalho profissional, não demandando questão de alta complexidade nem havendo resistência da parte contrária.

Não obstante os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §3º do CPC, imperioso atentar-se para as peculiaridades do caso e para os princípios norteadores do processo civil (artigo 1º do CPC), pelo que a verba honorária deve ser fixada aplicando-se a justiça no caso concreto. Nesse sentido, recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDO COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.
2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).
3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º, do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3º, do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.
4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.
5. O art. 1º, do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para o princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(STJ, Processo 2018/0258614-2, REsp n. 1.771.147/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 05/09/2019, DJe: 25/09/2019).

Esclareço, ainda, que a concordância posterior da exequente não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, § 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, § 1º da Lei n. 10.522, porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, em que a Fazenda Nacional foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1.º, I, da Lei nº 10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

-Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão da sócia Wania Maria Beutler Marconato do polo passivo desta execução.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Tendo em vista a afetação do tema 961 pelo STJ, relacionado "à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" suspendo o processo, somente com relação à condenação em honorários advocatícios fixada e até o trânsito em julgado do recurso especial repetitivo, nos termos da decisão de afetação proferida pela Min. Assusete Magalhães no RESP n. 1.358.837/SP, decisão publicada no DJE em 03/10/2016.

Após o decurso de prazo de impugnação desta decisão, à Secretaria para exclusão de Wania Maria Beutler Marconato da Silva do polo passivo desta execução fiscal.

Guarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do corresponsável José Augusto Marconato.

Após, voltem-me conclusos para despacho, oportunidade em que será analisada a possibilidade de apensamento com os autos n. 0002560-92.2015.4.03.6102.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000843-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOP, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição relacionada ao ID 39551108, a Fazenda Nacional requer a liquidação de seguro garantia, em face da improcedência dos embargos à execução fiscal e a ausência de notícia de se ter conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Atendo-se ao fato de que este juízo já deferiu medida semelhante nos autos da execução fiscal de n. 0003213-60.2016.403.6102 (fs. 204-205), tendo a Fazenda Nacional desistido posteriormente do pedido de liquidação do seguro garantia, consoante fl. 271 dos autos já mencionados.

Considerando, também, que nos autos dos Agravos de Instrumentos ns. 5024123-88.2019.4.03.0000 e 5025747-75.2019.4.03.0000, apresentados em desfavor desta medida, a Fazenda Nacional protocolizou petições (Ids 101862688 e 101855687, respectivamente) acostando aos autos eletrônicos a referida desistência e salientando tratar-se de "política nacional de redução de litigiosidade".

Assim, em face destas considerações, determino a intimação da Fazenda Nacional para informar se insiste na apreciação do requerimento constante do ID 39551108, assim como se manifeste sobre a ausência de citação da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Agricultura- Agricoop-, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005653-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de grave dano que impeça o prosseguimento do feito executivo.

Comefeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos **SEM** a suspensão da execução fiscal n. 0005977-19.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005977-19.2016.403.6102.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005056-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504, GISELE MARTINS ROSA - SP354067

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a manifestação da executada no ID 39707878.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003508-39.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes e após, cumpra-se integralmente a r. determinação ID 40166029.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002345-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NARDELLI FIBRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002125-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, como requerido na manifestação anterior imediatamente a esta decisão. Expeça-se o necessário.

Como advento das informações, dê-se vista à exequente.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005468-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO E LANCHONETE SAO JOAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 36715800), expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa.

Oportunamente, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-97.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que os endereços apontados junto ao WEBSERVICE já foram diligenciados, defiro o pedido da exequente para tentativa de localização do endereço da parte executada – CNPJ 10.313.424/0001-60, através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD. Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Restando frutífera a pesquisa de endereço em nome do(a) executado(a), prossiga-se com a citação através de mandado/precatória.

Frustrada a citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004881-42.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUALYBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO - SP103865

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. **0001207-22.2012.403.6102, 0002690-87.2012.403.6102, 0005783-58.2012.403.6102, 0006474-72.2012.403.6102, 0006914-68.2012.403.6102, 0007151-05.2012.403.6102, 0007500-08.2012.403.6102, 0007551-19.2012.403.6102, 0008136-71.2012.403.6102**, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Saliento, de antemão, que nos termos da súmula n. 515 do STJ: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e nos apensos.

Nos autos deste processo piloto, trata-se de cobrança de multa punitiva (dívida ativa não-tributária).

O despacho de citação foi proferido em 23/08/2011 (ID 20548666, p. 09).

Tal despacho é fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

A pessoa jurídica executada foi citada em 10/10/2011 (mesmo ID, p. 10).

O requerimento do INMETRO nos IDs 24122951 e 33766968, e até o próprio despacho deste juízo no ID 27219764, não estão de acordo com os fatos acontecidos nestes autos, visto que a pessoa jurídica executada se encontra citada.

A exequente requer a inclusão da sócia Márcia de Paula Marengo (CPF 265.260.878-92), no polo passivo dessa execução fiscal, em virtude do encerramento irregular das atividades da sociedade empresária (ID 24122951).

A dissolução irregular da sociedade não é causa, por si só, para a aplicação do artigo 50 do Código Civil, faz-se necessário a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, ela configura a responsabilidade de seu sócio administrador para débitos não-tributários, nos termos da Súmula 435 do STJ e do entendimento firmado no REsp 1.371.128, julgado em 10/09/2014, na sistemática do artigo 543-C do CPC.

Nesse precedente, foi fixada a seguinte tese jurídica:

"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

Compulsando os autos, verifico que se constatou que a pessoa jurídica não exerce atividade empresarial no último endereço da sede informado em seu contrato social (ID 20548666, p. 70).

Diante desses fatos, entendo que está configurada situação de dissolução irregular.

Com relação aos apensos, saliento que a pessoa jurídica executada, Qualybom Indústria e Comércio LTDA., ainda não se encontra citada nos apensos de n. 0005783-58.2012.403.6102, 0007151-05.2012.403.6102, 0007500-08.2012.403.6102, 0007551-19.2012.403.6102 e 0008136-71.2012.403.6102.

Diante do exposto, tomo sem efeito o despacho exarado no ID 27219464; **indefiro** o requerimento do INMETRO de citação por edital, formulado no ID 33766968, visto que a executada se encontra citada, e **DEFIRO** o pedido de inclusão de sócio, para determinar a inclusão de Márcia de Paula Marengo (CPF 265.260.878-92), no polo passivo desta execução e de todas as apensadas.

À Secretária para a inclusão de Márcia de Paula Marengo (CPF 265.260.878-92), no polo passivo desta execução fiscal e de todas as apensadas (0001207-22.2012.403.6102, 0002690-87.2012.403.6102, 0005783-58.2012.403.6102, 0006474-72.2012.403.6102, 0006914-68.2012.403.6102, 0007151-05.2012.403.6102, 0007500-08.2012.403.6102, 0007551-19.2012.403.6102 e 0008136-71.2012.403.6102), assim como trasladar cópia desta decisão para todos os apensos.

Traslade-se cópia da certidão de p. 64 do ID 34886931 do apenso n. 0002690-87.2012.403.6102 para estes autos de processo piloto, Carta Precatória Cível de n. 5020458-45.2019.403.6182 cumprida nesse apenso, na qual a coexecutada Márcia de Paula Marengo foi citada em 05/02/2020 no mesmo endereço de diligência negativa nestes autos de processo piloto, realizada pouco depois em 24/02/2020 (ID 22871927, p. 4).

Tendo em vista o fato relatado no parágrafo anterior, expeça-se nova Carta Precatória, a ser cumprido no mesmo endereço: "Rua Luiz Gallanone, n. 552, Bairro Jardim Viana, São Paulo-SP".

Consigne-se no Corpo da Carta Precatória que se trata de diligência de citação de Qualyborn Indústria e Comércio LTDA, na pessoa de sua representante legal Márcia de Paula Marengo, nos apensos de n. 0005783-58.2012.403.6102, 0007151-05.2012.403.6102, 0007500-08.2012.403.6102, 0007551-19.2012.403.6102 e 0008136-71.2012.403.6102; e de citação da pessoa física de Márcia de Paula Marengo, como sócia considerada corresponsável, nos autos deste processo piloto e nas execuções fiscais apensadas (0001207-22.2012.403.6102, 0005783-58.2012.403.6102, 0006474-72.2012.403.6102, 0006914-68.2012.403.6102, 0007151-05.2012.403.6102, 0007500-08.2012.403.6102, 0007551-19.2012.403.6102 e 0008136-71.2012.403.6102).

Mencione-se no corpo da nova Precatória, também, que se trata de endereço já diligenciado na Carta Precatória Cível de n. 5020458-45.2019.403.6182, diligência positiva no ID 31642855, e que há suspeita de ocultação, em face da informação prestada poucos dias depois na Carta Precatória Cível de n. 5004930-34.2020.4.03.6182, ID 28794933. Em caso de confirmação de suspeita de ocultação, fica expressamente autorizada a citação por hora certa, na forma do art. 252 do CPC.

Solicite-se o cumprimento da Carta Precatória em regime de urgência, sem necessidade de cumprimento em plantão ordinário.

Tendo em vista a determinação de apensamento, intime-se o INMETRO para informar o valor em cobrança nos autos deste processo piloto e em todas as execuções fiscais apensadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009360-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NASSIM MAMED JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001948-38.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ESPOLIO: GILSON NEI GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005412-51.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

ID40963449: Diga a CEF sobre interesse na audiência conciliatória.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41821918: Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-74.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Através da petição ID 41186240, o autor requer que o pagamento dos honorários periciais seja realizado ao final do processo, autorizando que o valor seja decotado de eventual crédito a receber.

DECIDO

A decisão constante das págs. 203/205 do ID 24504270 anulou a sentença para determinar o processamento do feito, com a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, que não é beneficiária da Justiça gratuita.

Foi nomeado o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Algério Szul, que apresentou a estimativa de honorários de R\$ 2.000,00 (ID 32201118).

As partes foram intimadas acerca da estimativa e o autor foi intimado a efetuar o depósito dos honorários (ID 35289093).

Assim, considerando que foi a parte autora que requereu a realização de prova pericial e o disposto pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido no ID 41186240. Deverá a parte autora providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000078-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: JACKSON DO CARMO DE ASSIS - SP409135, FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao MPF para alegações finais.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001247-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CINTHIA COELHO GOMES DE ARAUJO, JEFFERSON MARIO AMARAL, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) REU: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

Advogado do(a) REU: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

Advogado do(a) REU: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF para apresentação de alegações finais.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUREA TEIXEIRA DE MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO TERUEL MAURE - SP447991, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Aurea Teixeira de Moraes dos Santos, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, objetivando afastar ato tido por ilegal, consistentes na exigência de apresentação de documentos relativos aos benefícios 000.203.211-2 e 000.203.251-1. Afirmo que se passou há muito tempo o prazo decadencial para revisão dos benefícios e que não lhe foi noticiada a existência de qualquer tipo de suspeita de fraude a justificar a revisão.

Pugna pela concessão de liminar que obste a suspensão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi intimada a justificar a propositura do mandado de segurança contra a autoridade apontada na inicial, visto que não foi ela quem fez as exigências.

Após apresentar petição justificando a indicação do polo passivo, este juízo requereu informações a fim de que fosse esclarecida a razão do pedido de apresentação de documentos, bem como a legitimidade da autoridade coatora.

Decorrido o prazo, a parte indicada como coatora não apresentou informações.

A parte impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

Decido.

Conforme já noticiado nos autos, as exigências foram feitas pelo INSS com sede em Brasília. Não consta das cartas de exigência a autoridade responsável pela requisição, mas, é certo que partiu dos órgãos com sede em Brasília e não da Gerência Executiva do INSS em Santo André.

Logo, não há como atribuir ao Gerente Executivo do INSS de Santo André a legitimidade passiva neste feito.

É de destacar, ainda, que nas cartas de exigência constantes dos autos não há decisão determinando a suspensão do pagamento do benefício, tampouco de decisão que tenha constatado em definitivo o erro ou irregularidade na concessão.

A suspensão do pagamento ocorrerá somente no caso de recusa em apresentar os documentos requeridos pelo INSS. Aliás, basta que haja o agendamento para o benefício não seja suspenso.

E mais: é possível a juntada virtual dos documentos.

Ou seja, não há, de fato, perigo de que os benefícios sejam suspensos, tampouco decisão administrativa neste sentido. Havendo suspensão por se ter concluído pela existência de erro, daí sim é que se pode cogitar de interesse em pleitear o afastamento da decisão.

Na verdade, neste momento, há mera recusa, por parte da impetrante, em apresentar os documentos requeridos.

De todo modo, é certo que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade passiva para figurar no feito.]

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485. VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIBRACAM COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A decisão ID 38777764 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Pretende a parte impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intímese.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003823-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM, POIS VERIFICO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA PUBLICADA, A QUAL PASSO A SANAR.

GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SEST, SENAT, SEBRAE), INCRA e salário educação, até decisão definitiva. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tomando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A decisão ID 38710000 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evada de inconstitucionalidade, **dante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições do FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, cabível sua exigência.

Pretende a parte impetrante, subsidiariamente, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, já que o Decreto-Lei n. 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003991-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O mandado de segurança foi impetrante, também, contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal, o qual não foi intimado a prestar informações.

Ante o exposto, requisitem-se as informações à referida autoridade indicada como coatora.

Após, venham-me conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003966-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declarações opostos pela União Federal e pelo impetrante, contra sentença que concedeu a segurança.

A Fazenda Nacional alega omissão, visto que não constou que os eventuais efeitos da sentença abrangem, somente, os substituídos associados até a data da impetração do mandado de segurança.

A impetrante, por seu turno, afirma que o Superintendente Regional, ao contrário do que constou da sentença, tem legitimidade passiva; que o reconhecimento da ilegitimidade do Superintendente Regional não pode implicar em divisão das custas processuais; obscuridade no dispositivo da sentença, visto que não ficou claro a não incidência da exação nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão dos benefícios por invalidez, erro material na fundamentação.

Intimadas, as partes apresentaram as respectivas contraminutas.

Decido.

Abrangência dos efeitos da decisão.

Não há omissão neste ponto.

Na verdade, a extensão dos efeitos não foi limitada àqueles substituídos que eram filiados no momento da impetração, pois, aqueles que se filiaram posteriormente também poderão se beneficiar. É pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014) (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270 2019.01.86077-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916 2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019..DTPB:)

Legitimidade passiva do Superintendente Regional e Responsabilização pelas Custas

Neste ponto, busca a impetrante a reforma da sentença. Os embargos, aqui, têm efeito meramente infringentes. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Obscuridade

Não obstante, pela fundamentação da sentença, não haja dúvida que se trata-se de afastar a contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão dos benefícios por invalidez, esclareço que a segurança foi concedida para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91, os valores recebidos pelo substituído da impetrante, sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez.

Erro material

Com razão a embargante.

Assim, substituo, na fundamentação da sentença, o trecho *"...No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal"*, pelo que segue:

"No caso dos autos, tem-se que os contribuintes substituídos têm direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a impetrada a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Flávio Antonio Gomes, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, consistente demora em analisar recurso administrativo por ele interposto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

YSC – YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, autorização para adesão ao regime especial aduaneiro drawback suspensão, com a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal de todas as operações de importação de insumos de produtos que serão objeto de exportação.

Narra a impetrante que o drawback é regime aduaneiro especial consistente na suspensão ou isenção de tributos incidentes em insumos importados ou nacionais vinculados a produto a ser exportado. Para gozar dos benefícios do regime, é necessário apresentar certidões de regularidade fiscal. Aduz que está em recuperação judicial, o que impede a obtenção das certidões e, que a Lei 11.101/05 prevê a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo despacho que defere o processamento da recuperação judicial.

Diante da emenda da petição inicial apresentada no ID 41094938, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

A celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

No mais, o artigo 52, II da Lei 11.101/2005 assim prevê:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

A decisão que determinou o processamento da recuperação judicial, constante do ID 41023084 nada mencionou quanto a dispensa de apresentação de certidões negativas.

De toda forma o dispositivo supratranscrito prevê expressamente, a *contrario sensu*, que a apresentação das certidões é necessária para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais.

Assim, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008082-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JOSE ALVES PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o pedido de prazo, e o deferimento de 30 (trinta) dias deferido no ID 39700666, os autos aguardarão conforme determinado.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua reabilitação profissional e o pagamento de parcelas vencidas de auxílio-doença. Aduz a autora que lhe foi concedido o auxílio-doença NB 130.320.472-7, com DIB em 15/07/2003, cessado em 2017. Assevera que o benefício foi indevidamente cessado, pois sofre de vários problemas ortopédicos, não tendo sido devidamente reabilitada.

A decisão ID 18340451 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual aponta a existência de coisa julgada. Suscita as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 10656519 e complemento ID 12669170, acerca do qual se manifestou apenas a parte autora.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a requerente alega ser portadora de patologia na coluna, ombros, joelhos, porém, a perícia judicial realizada em agosto de 2018 informou que o *exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.*

Constatou a perita que não existe repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000845-23.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA SANTANA LONGO

Advogado do(a) REU: ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES SIERRA - SP223557

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do óbito da acusada APARECIDA SANTANA LONGO, conforme registro no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi, juntado pelo MPF (ID 41899497), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi denunciada, nos autos do processo-crime em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Gabinete Indústria e Comércio de Móveis., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas ao RAT e Terceiros (Salário-Educação, INCR, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) os valores de Contribuição Previdenciária (cota empregado) e IRRF retidos de seus empregados/trabalhadores autônomos.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CIA Motos Comercial Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a) Auxílio-Doença e Acidente (primeiros 15 dias); b) Terço Constitucional de Férias; c) Aviso-Prévio Indenizado; d) Salário-maternidade.

Afirma, para tanto, que tais verbas não têm natureza salarial.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/9, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo dispositivo legal, ao tratar contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho e aposentadoria especial, fixa o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado ou trabalhador avulso, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Adicional constitucional de férias

No que toca ao adicional de férias, o STJ assentou o entendimento no sentido de não sofrer incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Neste sentido

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "ho julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1072485, em Repercussão Geral, ocorrido em 31/08/2020, assentou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Diante do teor vinculante da decisão, toca a este juízo reconhecer a improcedência deste pedido.

Auxílio-doença/invalidez nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, há expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, § 2º, da , decidiu que Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça era firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificamos acórdãos que seguem

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

- 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.*
- 2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.*
- 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).*
- 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)*

Não obstante, o Plenário do STF, nos autos do RE 576.697, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Confira-se a íntegra do acórdão:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 21/10/2020)

Aviso Prévio

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituído que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pelas impetrantes sujeitas à administração tributária da autoridade coatora, aos seus empregados e trabalhadores avulsos, incidentes sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente de trabalho nos primeiros quinze dias da concessão, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar multa de vinte por cento aplicada em virtude de recolhimento a destempe de tributos lançados por declaração.

Afirma a impetrante que por um lapso deixou de recolher, na qualidade de responsável tributário, IRRF sobre remessas ao exterior de seus clientes brasileiros entre janeiro e novembro de 2016, e PIS/COFINS-Importação relativos ao período de outubro a dezembro de 2016. Verificado o erro, antes do início de procedimento de fiscalização, recolheu os valores em atraso acrescidos de juros de mora, comunicando as autoridades fiscais e, na sequência, apresentou DCTF's retificadoras.

Informa que ingressou com mandado de segurança n. 5000444-82.2017.4.03.6126, no qual, em sede recursal, foi afastada a cobrança da multa em relação a parte dos períodos acima (valores recolhidos e declarados nas DCTF's retificadoras relativas a abril/2016, agosto/2016 e novembro/2016), tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito em relação aos demais.

Pugna, com o presente feito, rediscutir a questão, a fim de que seja afastada a cobrança da multa moratória de 20% sobre os recolhimentos de IRRF referentes aos meses de janeiro a março, maio a julho, setembro e outubro de 2016, e recolhimentos de PIS/COFINS-Importação referentes aos períodos de outubro e dezembro de 2016.

Liminarmente, requer a imediata suspensão da exigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

A denúncia espontânea encontra amparo legal no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Segundo afirma a impetrante, ela apresentou DCTF's nas quais se apurou crédito em favor do Fisco, mas, deixou de recolhê-lo no vencimento. Verificado o erro, procedeu ao recolhimento dos tributos, acrescido de juros de mora, seguido de apresentação de DCTF's retificadoras, fato que afastaria a imposição de qualquer multa.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual, assim decidiu pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGOS NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 200602031840, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:)

A matéria, inclusive, foi objeto de Súmula 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe".

Ressalto que há exceção ao entendimento relativo à impossibilidade de admissão da denúncia espontânea aos tributos lançados por homologação quando o contribuinte apura erro na declaração original e apresentando retificadora apura valores os quais são, de imediato, recolhidos. Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea como ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal como o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, **que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF**. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva como o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:) - destaquei

Contudo, o caso em questão se amolda com precisão ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula n. 360 e acórdão proferido no REsp 200602031840 supratranscritos, o qual se adota como razão de decidir.

Note-se, que consta da inicial, no que tange ao IRRF, que por um lapso, a impetrante **não recolheu o imposto** devido nas operações realizadas entre janeiro e novembro de 2016 e também **deixou de realizar o recolhimento** dos valores de PIS/COFINS-Importação relativos ao período de outubro a dezembro de 2016 (itens 7 e 8 da inicial).

E mais, afirma que percebeu o erro, recolheu a exação devida e, somente posteriormente, apresentou DCTF retificadora.

A narração dos fatos aponta que houve a apuração do débito tributário na DCTF originária e que este não foi recolhido na época própria.

Uma coisa é não lançar e outra é não recolher. No primeiro caso, é possível, em tese, se beneficiar da denúncia espontânea; no segundo, não. Contudo, a impetrante afirma, em sua inicial, que não recolheu. Logo, impossível a aplicação da denúncia espontânea.

Assim, ausente a plausibilidade do direito, a liminar não pode ser concedida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo Rogério Almeida Souza, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente demora em implantar benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

ARABIAN BREAD PÃES E DOCES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiras entidades incidentes sobre as seguintes verbas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e, adicional de transferência.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir as contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em razão da emenda da petição inicial constante do ID 38373246, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a liminar pretendida foi indeferida.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

A impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 502+676-82.2020.403.0000.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

II - para o financiamento do benefício previsto nos **arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

No caso dos autos, a impetrante pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência.

1.2 – Férias Gozadas

A verba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDEl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

1.3 – Horas extras, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade

No tocante às verbas pagas a título de **horas extras e seus reflexos, adicional noturno e de periculosidade**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. A decisão em comento foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentaram alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

O mesmo se diga com relação ao **adicional de insalubridade**, não tem natureza indenizatória. É pago como retribuição a tarefas que exponham o trabalhador a agentes agressivos. A incidência contestada é de rigor, portanto.

1.4 – Adicional de transferência

Por fim, resta consolidada a posição do STJ acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de transferência**, uma vez que possui natureza salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, do CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência. 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1799471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

Assim, as verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e adicional de transferência deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Isto posto, denego a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5029676-82.2020.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OSMIR MORMITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Osmir Mormito, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de aposentadoria.

Informa que se aposentou no ano de 2019 e requereu a revisão do benefício em 18/02/2020, protocolo **116014363**, objetivando que houvesse a ANÁLISE DO FORMULÁRIO DE PPP DA EMPRESA COFAP REFERENTE AO PERÍODO DE 01.02.1980 a 17.09.1984, EXPOSTO A RUÍDO DE 84 DECIBEIS, BEM COMO A REAFIRMAÇÃO DA DER PARA 24.10.2019.

Até a data da propositura da ação, o pedido ainda não havia sido apreciado.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar. O INSS também deixou de se manifestar.

O MPF se manifestou sem opina sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O documento constante do ID 39469731 (Pedido de Reabertura do Processo), não contém qualquer tipo de protocolo.

No ID 39469735, consta, somente, o protocolo do pedido de aposentadoria, formulado em julho de 2019, e não o de revisão.

Também no ID 39469738 inexistiu prova de protocolo do pedido de revisão.

Em suma, não há prova de que houve o pedido administrativo de revisão.

Tendo em vista o silêncio da autoridade coatora e a impossibilidade de instrução do feito, se conclui que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004171-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

SENTENÇA

Mecânica Industrial Centro Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias, descanso semanal remunerado – DSR e abono

Afirmam, para tanto, que tais verbas não têm natureza salarial.

Pugnaram pela concessão da liminar.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/9, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo dispositivo legal, ao tratar contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho e aposentadoria especial, fixa o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado ou trabalhador avulso, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

férias gozadas

No que toca ao valor recebido a título de férias gozadas, este também não tem natureza de indenização. Trata de mera antecipação da remuneração do mês seguinte.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do STJ acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:)

Adicional constitucional de férias

No que toca ao adicional de férias, o STJ assentou o entendimento no sentido de não sofrer incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Neste sentido

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1072485, em Repercussão Geral, ocorrido em 31/08/2020, assentou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Diante do teor vinculante da decisão, toca a este juízo reconhecer a improcedência deste pedido.

Auxílio-doença/invalidez nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DALC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, há expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça era firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificamos acórdãos que seguem:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Não obstante, o Plenário do STF, nos autos do RE 576.697, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Confira-se a íntegra do acórdão:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 21/10/2020)

Aviso Prévio

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É inútil que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Descanso Semanal Remunerado

O valor pago ao empregado quando em gozo de descanso remunerado não perde a natureza salarial. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido da incidência da contribuição do empregador sobre tal verba, como exemplifica o acórdão que segue>

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDel no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019 ..DTPB:.)

Abono pecuniário

Pugna a parte impetrante o afastamento de verba denominada abono, visto que não é paga com habitualidade.

Não está claro, nos autos, qual a origem dessa verba. O termo abono pode ser empregado quanto ao recebimento de valores do PIS/PASEP, em decorrência de acordo coletivo de trabalho etc.

Sem que se saiba em relação a que verba específica se refere a parte impetrante, não é possível concluir qual sua natureza.

Portanto, neste ponto, o pedido é improcedente.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilize o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pelas impetrante sujeita à administração tributária da autoridade coatora, aos seus empregados e trabalhadores avulsos, incidentes sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente de trabalho nos primeiros quinze dias da concessão, salário-maternidade e aviso prévio indenizado, deferindo-lhes, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, com o objetivo de afastar a incidência de ISS, PIS e COFINS, destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo afirma o impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços.

A decisão ID 40108847 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações.

A União postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta. A preliminar suscitada confunde-se como mérito e comaquele será analisada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

O Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a tese segundo a qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido os acórdãos proferidos nos autos do RESP 201700358708, AIRESP 201601002487, dentre outros.

Contudo, a Primeira Seção daquela Corte, ao apreciar a matéria sob o rito do recurso repetitivo, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”

Os acórdãos da decisão (REsp 1624297/RS, 1638772/SC, REsp 1629001/SC) em comento restaram assim ementados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297 / RS, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afirmando a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme exemplifica o acórdão a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da CO

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode:

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Assim, alinhando o entendimento à jurisprudência das Cortes Superiores, tem-se que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei 12.574/2011.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e que levaram STJ a afastá-lo, também, em relação à CPRB, são similares aos usados para possibilitar a cobrança do ISSQN, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

O mesmo não ocorre em relação à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Nos autos do RE 574.706, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei

n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O PIS e a COFINS, por seu turno, não são repassados a Estados ou Municípios e, portanto, não há razão para que se aplique o mesmo entendimento relativo ao ICMS e ISS.

Logo, no que toca ao PIS e a COFINS, o pedido é improcedente.

Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISSQN nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; e reconhecer a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COELFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COELFER LTDA e OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE), INCRA e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustentam que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirmam que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tornando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alegam que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A decisão ID 40234184 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

De arrancada, sinalo que a presente decisão somente alcançará a pessoa jurídica que está sob jurisdição da autoridade coatora indicada, não afetando as filiais localizadas em outras regiões, como informa o contrato social anexo à inicial.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Logo, cabível sua exigência.

Pretende a parte impetrante, subsidiariamente, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que indeferiu a petição inicial, por considerar o meio processual escolhido não era adequado a satisfazer pretensão da impetrante.

Considerou, na oportunidade, que se tratava de verdadeira ação de cobrança.

A embargante afirma que, diversamente do que consta da sentença, o mandado de segurança não coincide de qualquer forma com ação de cobrança. Defende que o objeto da ação não é voltado para cobrança de valores. Destaca o pedido feito em liminar, no sentido de que se permita a adesão à transação excepcional prevista na Portaria PGFN 18.731/2020, como prova da ausência de semelhança com ação de cobrança.

Decido.

Os embargos têm nítido caráter infringente, buscando-se a reforma da sentença.

A título de esclarecimento, ao elencar os diversos tipos de título executivo extrajudicial previstos nos CPC, como meio de demonstrar a diferença deste feito com a ação de cobrança, confundiu os pressupostos para propositura da ação de execução de título extrajudicial e a primeira. Com efeito, para propositura da ação executiva é necessário um dos títulos elencados pela parte embargante em seus embargos; a ação de cobrança tem natureza de conhecimento e visa, na verdade, obter um título executivo judicial.

No mais, não obstante em sede liminar tenha requerido a permissão para aderir a transação excepcional prevista na Portaria PGFN 18.731/2020, seu pedido foi para que a autoridade coatora fosse compelida a efetuar "... a restituição do valor já homologado no Requerimento de Restituição de Retenção (proc. adm. n.º 10805.720812/2016-39), atualizado pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, no prazo de 30 dias ou similar a ser definido por este MM. Juízo, com fundamento no inc. LXXVIII".

Ora, pedir para restituir valor é o mesmo que cobrá-lo. Logo, não há ressalva a ser feita na sentença que indeferiu a petição inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, com a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A UF ingressou no feito.

A autoridade coatora prestou informação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante, como presente mandado de segurança, o direito de realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas originalmente estabelecidas pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, sem as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em seu Anexo V, para fatos geradores passados e futuros. Ao final, pugna pelo direito ao crédito mediante repetição ou compensação.

No que toca à alegada ilegitimidade passiva, não se discute, no presente feito, a responsabilidade pela alteração das alíquotas com base em histórico individual de acidentes a ser levantado e calculado pela Secretaria da Previdência, órgão responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa contribuinte.

Discute-se, na verdade, a majoração da alíquota determinada pelo Decreto nº 6.957/2009, em relação à qual a Secretaria da Previdência Social não tem ingerência. Trata-se de matéria meramente tributária e, portanto, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, o artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 determina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

... § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As alíquotas se encontram disciplinadas pelo Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, o qual foi substituído, conforme alteração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009.

A impetrante se insurge, justamente, contra referida alteração, afirmando que não há dados estatísticos ou cálculos matemáticos que justifiquem a mudança do grau de risco preponderante da atividade praticada por elas.

Sustenta que há ofensa ao princípio da legalidade, motivação, publicidade, equidade na forma de participação e custeio atuarial e vedação ao confisco.

No que toca ao princípio da legalidade, afirmam que o Executivo não tem legitimidade para alterar a classificação do grau de risco sem qualquer fundamento. Em relação ao princípio da motivação e publicidade, afirmam que o Executivo não se desincumbiu do ônus de justificar a majoração ou publicar os dados estatísticos que levaram a tal decisão.

Ocorre que, segundo a lei, o Executivo tem legitimidade para majorar ou reduzir as alíquotas. O fato de não constar, do Decreto 6.957/2009, os fundamentos para a alteração do grau de risco das atividades ou mesmo as bases estatísticas que a justificaram, não implica em se concluir que tais fundamentos e dados são inexistentes. Ademais, não se trata de mero ato administrativo, mas, sim, de ato normativo, de efeito geral. Não há que se exigir de uma norma legal os mesmos atributos e estrutura de um ato administrativo de efeitos concretos.

Em relação à equidade na forma de participação e custeio atuarial, novamente, entra-se na seara da discricionariedade do Executivo para dar cumprimento ao comando legal previsto no artigo 22, II, § 3º, da Lei 8.212/1991. Afirmam que não há correlação entre o risco efetivo e a contribuição tributária a que estão obrigadas.

Conforme já dito, o Decreto n. 6.957/2009 não trouxe em seu corpo os dados estatísticos sobre os quais o Executivo baseou sua decisão de majorar as alíquotas. Mais uma vez, ressalta-se que tal fato não implica na inexistência de tais dados, mas, que, simplesmente, não integraram o corpo da norma.

Por fim, a alíquota prevista no Decreto n. 6.957/2009 - 1% a 3% - não pode ser considerada confiscatória, mormente ao se concluir que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança.

No mais, conforme já dito nos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009, entendendo que cabe ao prejudicado comprovar que os estudos estatísticos se encontraram incorretos no caso concreto. Confira-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA. I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contido, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte impetrante improvida. (ApCiv 5001224-51.2018.4.03.6105, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconstitucionalmente como alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:.) 7. Apelação desprovida. (ApCiv 0012046-29.2014.4.03.6105, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.)

Com base nos fundamentos supra e entendimentos constantes dos acórdãos transcritos, tenho que não assiste razão à parte impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004669-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exigência do tributo impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições tributadas, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Ao analisarmos os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "extunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISSQN nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que **não utilizem** eSocial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), observadas a previsão contida no artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por AUT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando afastar a cobrança da contribuição ao INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Coma inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A UF ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESC, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denogo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004205-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIDIMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao MM.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIDIMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDD. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da exigência do tributo impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares ao usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISSQN nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança.

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), observadas a previsão contida no artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.I.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003930-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado impetrado por TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e filiais, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, com objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

De saída, destaco que os eventuais efeitos positivos desta sentença serão limitados àquelas filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denogo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 006060-60.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 105/105v, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ferramentaria Gaspec Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI), com a utilização de base de cálculo acima do limite legal de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001622-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JN COMERCIO ATACADISTA E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega erro material quanto ao período relativo à empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, e omissão quanto à análise da especialidade em função da eletricidade e hidrocarbonetos.

Decido.

Erro material

Com razão o embargante quanto ao alegado erro material. Assim, na fundamentação da sentença, onde se lê, em relação ao vínculo empregatício na THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, 19/11/2003 a 29/10/2007, leia-se “02.01.1995 a 01.09.1995”.

Omissões

No que toca à eletricidade, os PPP's não indicam exposição a eletricidade superior a 250 volts, a qual possibilitaria o reconhecimento da especialidade. Tampouco indicam exposição a hidrocarbonetos, como alegado pelo embargante.

A única menção a agentes químicos consta do PPP emitido pela THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, no qual se informa a exposição óleo mineral. Contudo, não há qualquer especificação acerca do tipo de agente químico de que é composto referido óleo mineral. Consta, ainda, que o EPI foi eficaz.

Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição a energia elétrica ou agentes químicos.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o erro material e omissões apontadas, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004731-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO FIORIO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo pelo autor (Id 41672142), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIL CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 40146662), intime-se os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001830-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GILBERTO SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DE REZENDE WICHER LAHOZ - SP186853

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o Embargante a juntada de cópia da execução fiscal nº 0003621-62.2005.403.6126 conforme requerido pela Embargada.

Coma providência manifeste-se a Embargada conforme determinado no ID 30961016.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001592-26.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DOS REIS AMARAL

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 38444017 para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, considerando os termos do V. Acórdão ID 36088024.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ULISSES SOARES DE MARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MORTAGO - SP219388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583

DESPACHO

ID 41607291: Considerando os termos da Escritura Pública de Cessão de Crédito (ID 40194852), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada do autor referente ao valor dos honorários contratados (ID 41607297).

Por ora, aguarde-se sobrestado o depósito.

ID 4149855: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da petição do ID 38525564, o exequente requer a expedição de alvará para levantamento do valor discriminado no ID 36746095.

Cumpra-se esclarecer que o valor constante do extrato de pagamento do ID 36746095 já se encontra à disposição do exequente, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naquele documento.

Aguarde-se o pagamento da importância requisitada e o julgamento do agravo interposto no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005164-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

DECISÃO

ID 37834643 - Com razão o autor.

Reconsidero em parte a decisão retro. Venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALTAMIRO TELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTAMIRO TELES SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho na EMPRESA PERÍODO ELEVADORES OTIS 22/04/1986 a 19/11/1990, PIRELLI / PROMETEON TYRE GROUP 19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 31/12/2015, (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/04/2019 (NB 193.742.684-7).

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Alega prescrição quinquenal.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	22/04/1986 a 19/11/1990
Empresa:	ELEVADORES OTIS
Agente nocivo:	Atividade – ajudante
Prova:	Formulários ID 27948943
Conclusão:	A atividade de ajudante, ainda que desempenhada em indústria metalúrgica, não implica em reconhecer a especialidade. Com efeito, para que se possa reconhecer a especialidade com base no item 2.5.2, do Decreto n. 53.831/1964, como pleiteado pelo autor, a sua atividade deve guardar semelhança com aquelas previstas naquele dispositivo legal, o que não é o caso dos autos.

Período:	19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 31/12/2007 01/01/2009 a 31/12/2013, 01/01/2015 a 31/12/2015
Empresa:	INBRA PIRELLI / PROMETEON TYRE GROUP
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 27948943
Conclusão:	O PPP carreado aos autos, demonstram que o autor, nos períodos acima, ficou exposto a ruído superior a 85dB(A), de modo habitual e permanente. O INSS deixou de reconhecer a especialidade, por considerar que a pressão sonora deveria ter sido fornecida em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), ocorre que o PPP indica que foi utilizada a técnica prevista na NHO-01 para medição, a qual prevê, justamente, a aplicação do NEN. Logo, não há razão para não considerar tais períodos como especiais.

Assim, os lapsos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2013, e 01/01/2015 a 31/12/2015, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, devem ser somados aos interregnos já computados pela autarquia, de modo que cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 02/01/2004 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2013, e 01/01/2015 a 31/12/2015; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/193.742.684-7, desde a DER- 11/04/2019, observando-se o direito do autor ao cálculo do melhor benefício, inclusive com eventual reafirmação da DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência majoritária do réu, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/193.742.684-7 Nome do beneficiário: ALTAMIRO TELES SILVA DER: 11/04/2019

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-26.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALISSON TORRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

DESPACHO

ID 40399822: Intimada a se manifestar acerca do depósito (ID 37271071), a exequente ficou-se inerte.

Importante ressaltar que o executado depositou o saldo remanescente informado pela própria exequente (ID 31903784).

Assim, determino o desbloqueio do veículo (ID 34658536).

Após, intime-se NOVAMENTE a exequente para que se manifeste acerca do depósito (ID 37271071), bem como a extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004764-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DE MADUREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OSMAR DE MADUREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.716.568-5 e, que a autarquia previdenciária não considerou o período laborado na empresa Lourdes Candida de Almeida, de 01/08/2017 a 31/12/2018..

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juiz, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004149-83.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, LEOPOLDO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ESTÚDIO L.A FILMAGENS E EVENTOS LTDA e LEOPOLDINO ANUNCIATO em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da eficácia do Acórdão 9897/2019, que considerou como irregulares as contas relativas a realização do projeto "Arte e Tecnologia", Pronac 08-3878.

Relata que perceberam recursos na forma doações e de patrocínios no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, categoria artes integradas, destinados à realização do projeto "Arte e Tecnologia", Pronac 08-3878, com início previsto para setembro de 2008. Aduz que o projeto foi aprovado pelo Ministério da Cultura em outubro de 2008, no valor autorizado de captação de R\$ 125.180,00. Alegam que receberam, entre maio e setembro de 2009, os valores de R\$ 66.000,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 10.000,00 e, que o prazo de captação foi encerrado em 31/12/2010, sendo intimados a prestação de contas em 31/05/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirmam que cumpriram o prazo e enviaram a prestação de contas através dos Correios e, em 21/07/2011 receberam comunicação do Ministério da Cultura para devolução do remanescente de R\$ 6.686,50. Sustentam que foram surpreendidos com comunicado, datado de janeiro de 2012, acerca da não entrega da prestação de contas e, que o beneficiário anterior do projeto que lhes foi repassado afirmou que as contas prestadas e enviadas foram certamente extraviadas. Através do Comunicado 576/2015 tomaram conhecimento de que as contas foram rejeitadas e, que receberam comunicado acerca da Tomada de Contas Especial com prazo para recurso e valor da dívida ao erário de R\$ 147.777,85. Defenderam-se perante o TCU e, em 10/10/2018 foi proferido o acórdão 9792/2018 julgando irregulares as contas prestadas e imputando aos autores o débito de R\$ 213.941,84 e multa individual no valor de R\$ 15.000,00. Apresentaram recurso em 14/12/2018, ao qual foi negado provimento em 25/03/2019. Defendem a inexigibilidade do débito, diante do cerceamento de defesa e a ocorrência de prescrição.

Diante das decisões proferidas nos IDs 39848856 e 40584821, s autores apresentaram emendas da petição inicial constantes dos Ids 40473183/40473437 e 41643145.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDs 40473183/40473437 e 41643145 como emenda da petição inicial.

Pretendem os autores, em tutela provisória de urgência, a suspensão da eficácia do Acórdão 9897/2019, que considerou como irregulares as contas relativas a realização do projeto "Arte e Tecnologia", Pronac 08-3878.

Através da petição ID 41643145, pleiteiam, ainda, a suspensão do envio de seus nomes ao CADIN ou a retirada, além da suspensão de eventual ação executiva para cobrança do débito.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar de orientação ao Poder Legislativo e, suas decisões que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo (art. 71, §3º da Constituição Federal), sendo executadas conforme o rito previsto na Lei 6830/80, enquadrando-se no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos previstos pelo artigo 39, §2º da Lei 4.320/1964.

Os documentos constantes da petição inicial indicam que foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial em face dos autores.

Acerca da prescrição, assim se manifestou o STJ no julgamento do RE 636886, com Repercussão Geral reconhecida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescricíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescricível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

No caso dos autos, o ID 39704930 (pág. 2) denota que a empresa autora foi notificada pelo Ministério da Cultura acerca do encerramento do prazo para captação dos recursos em 31/12/2010, sendo solicitado o encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas do projeto, no prazo de 30 dias (ofício 3746/2011).

A notificação foi recebida pelo autor em maio de 2011 (pág. 3 do ID 39704930).

Foi expedida nova comunicação ao autor reiterando os termos do ofício 3746/2011 e solicitando o comprovante de recolhimento de saldo remanescente de R\$ 6.686,50.

A correspondência foi recebida pelo autor em agosto de 2011, conforme denota a pag. 1 do ID 397049714.

A pag. 3 do 39704941 indica que a prestação de contas não foi recebida, motivo pelo qual o procedimento foi encaminhado para Tomada de Contas Especial, em 28/12/2011.

Novas notificações foram expedidas ao autor, em 3 de janeiro de 2012 (ID 39705207) e 30 de setembro de 2015 (pág. 5 do ID 39705207 e ID 39705240), informando o não recebimento da prestação de contas.

Logo, considerando que os autores receberam a última notificação para apresentarem contas em outubro de 2015 (ID 39705240), tem-se que poderiam prestá-las até novembro de 2015.

Diante do não recebimento dos documentos, o projeto foi reprovado na prestação de contas e a Comissão de Tomada de Contas apurou dano no montante de R\$ 90.000,00, cujo valor atualizado até 18/08/2016 era de R\$ 190.568,28 (pág. 10 do ID 39705255).

Consta do ID 39705260 o demonstrativo do débito e os autores foram citados para apresentar defesa ou quitarem o montante (ID 39705264, 39705292 e 39705457) em agosto de 2017.

Logo, não decorrido o lapso entre a notificação para prestação das contas e a citação no procedimento.

As contas foram julgadas irregulares e os autores condenados a pagar o montante de R\$ 147.796,03, atualizado para setembro de 2017 e multa (ID 39705463), pelo Acórdão 9792/2018 (ID 39705472).

Os autores foram intimados acerca do acórdão em novembro de 2018 e apresentaram recurso.

Assim, não verifico o alegado prejuízo ao contraditório e ampla defesa alegado na petição inicial.

O recurso dos autores foi improvido em 25 de março de 2019 e, em consulta ao sistema processual, verifico que foram ajuizadas as ações de execução nºs 5002988-38.2020.403.6126 e 5001665-95.2020.403.6126, que tramitam perante este Juízo, em 08/07/2020 e 31/03/2020.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico o decurso do lapso a ensejar a suspensão da cobrança.

Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, nos termos da petição ID 41643145.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41906682 - Ciência à impetrante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004479-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

REPRESENTANTE: ADA JIMENEZ LATORRE, ADEMIR MARCIANO LATORRE

DESPACHO

ID 39803118: Anote-se.

Após, republique-se o despacho de fl. 141: "Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006400-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CRISTIAN GOULART DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005306-89.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: WILSON WU BUENO

DESPACHO

Ante a certidão ID 41830959, intime-se a parte autora para promover a regularização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002963-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: Z.P. PIOVANI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ZENAIDE PINTO PIOVANI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 41350895, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003837-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: MARCOS SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de ID 36120710 e 41351904, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UELSON ALVES DIAS

DESPACHO

ID 40733520: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004485-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ESCRITORIO EXPANSÃO S/S LTDA - ME, KATIA DE BESSA MARTINS, ORLANDO DE BESSA, ANTONIO JOEL VECCHIATTO

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001306-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO RICHARDELLI

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da decisão que determinou a suspensão do processo, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, permaneçam sobrestados até a vinda de informações do pagamento total do débito ou a exclusão do parcelamento pelo inadimplemento, informações essas que deverão ser trazidas pelo MPF.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

REPRESENTANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de início de execução do julgado.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado de ID 41799734, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 39127523 e 39732362.

Considerando o trânsito em julgado, requeira o Autor o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004042-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista a ausência de prova da precariedade financeira da exipiente.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, restou aperfeiçoada sua citação.

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de ID 41758840.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-73.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE LUIZ EUSEBIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 39096096), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-41.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES VIGARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293, SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 38393654 e 39470153), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001061-40.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIELA BUENO TENYI
REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830, VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos réus (Id 41586708 e Id 41660854), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que requereu o primeiro auxílio-doença em 16/07/2008, muitos outros após, os quais foram sistematicamente indeferidos, ainda que não reúna condições de desempenhar atividade laboral.

A decisão ID 17300718 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 37526211, acerca do qual se manifestou apenas a parte autora.

É o relatório. Decido.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi indeferido na esfera administrativa, de modo que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

A arguição de prescrição de fundo do direito não comporta acolhida, pois o direito ao auxílio é imprescritível, sendo que apenas as parcelas são atingidas. Assim, e caso acolhido o pedido de deferimento do benefício desde o primeiro requerimento, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/02/2014.

A parte autora postula a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a requerente alega ser portadora de quadro de discopatia, fibromialgia e depressão. Conforme a perita, o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, pois a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008050-86.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: KELLY RODRIGUES DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002196-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de trabalho na Volkswagen do Brasil Ltda de 15/07/1985 até 11/08/2016, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 03/08/2018 (NB 188.039.183-7).

Eventualmente, pugna pela revisão do benefício com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos em todo o período.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica.

Este juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, determinando que a ex-empregadora prestasse esclarecimento acerca da habitualidade e permanência da exposição.

A ex-empregadora apresentou resposta no ID 38887469. Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido em 2018 e a ação proposta em 2019.

Ainda em preliminar, destaco que o pedido principal da parte autora é no sentido de lhe ser concedida aposentadoria especial 188.039.183-7 desde a DER, em 03/08/2018.

O pedido sucessivo foi de revisão da aposentadoria supramencionada, com a concessão de aposentadoria, conforme previsão contida na Lei 13.183/2015.

Verifica-se do procedimento administrativo, que a aposentadoria 188.039.183-7 foi indeferida, conforme ID 17061937, página 51. Assim, não é possível revisar tal benefício. É possível, contudo, reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição e determinar sua concessão. Como a parte autora requerer, sucessivamente, além da revisão, a condenação da autarquia ao pagamento da aposentadoria prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/1991. Não há óbice à apreciação do referido pedido.;

Passo a apreciar o mérito.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	15/07/1985 até 11/08/2016
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 17061937
Conclusão:	<p>No período de 15/07/1985 a 31/10/2011, o autor esteve exposto a ruído superior aos limites legais, de modo habitual e permanente. Não obstante a análise técnica do INSS tenha concluído que as atividades descritas no PPP eram incompatíveis com a exposição habitual e permanente ao ruído, é certo que a ex-empregadora, questionada, reafirmou que a exposição se dava de tal modo (ID 388874769). Não obstante a plausibilidade das conclusões do INSS, é fato que o PPP é preenchido pela empregadora e esta diz que a exposição foi habitual e permanente. À minga de quaisquer outras provas em sentido contrário, há de ser considerado que a exposição se dava de modo habitual e permanente.</p> <p>Ainda que em parte do período o autor fosse aprendiz, é certo que havia aulas práticas, com a sujeição ao agente indicado. Ademais, conforme já dito, a Volkswagen afirma que a exposição se deu de modo habitual e permanente.</p> <p>É de se notar, contudo, que no campo destinado à técnica, consta que foi utilizada a NR15/NHO-01. ANHO-01 somente passou a ser utilizada a partir de 18/11/2003. Assim, ainda que conste exposição habitual e permanente entre 15/07/1985 e 17/11/2003, tal período não pode ser reconhecido como especial, visto que a técnica indicada está incorreta. É possível o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 31/10/2011.</p> <p>No período de 01/11/2011 e 30/04/2012, não houve exposição. A partir de 01/05/2012, os níveis de pressão sonora ficaram abaixo de 85 dB(A).</p>

Assim, somando-se o período especial acima - 18/11/2003 a 31/10/2011 - àqueles já reconhecidos pelo INSS, conclui-se que o autor não alcança tempo de contribuição especial suficiente para aposentadoria.

No que toca à aposentadoria por tempo de contribuição, não alcançou tempo mínimo de 35 anos de contribuição para a integralidade, tampouco tem idade suficiente para concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de **18/11/2003 a 31/10/2011, fins previdenciários**.

Diante de sua sucumbência majoritária do autor, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS RODRIGUE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na implantação da aposentadoria especial n. 173.753.922-2, requerida em 16/06/2015.

Informa que teve seu benefício de aposentadoria indeferido, em virtude de o INSS não ter reconhecido como especial os períodos de 09/03/88 a 30/11/88 e de 01/12/88 a 28/05/15. Ingressou com o mandado de segurança n. 0005963-94.2015.403.6126, o qual, ao final, reconheceu o direito ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

Não obstante, o juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, no qual tramitou aquele feito, deixou de intimar o INSS a implantar a aposentadoria especial, visto que tal ordem não constava do acórdão transitado em julgado.

Protocolou novo pedido de aposentadoria especial, sob n. 193.722.778-0, em 29/11/2018, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada. Em sua defesa, alegou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de revisão.

o autor apresentou réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS.

Os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade estavam presentes no procedimento administrativo quando do requerimento. Ademais, o INSS foi formalmente intimado a averbar os períodos especiais reconhecidos judicialmente, sendo certo que não providenciou qualquer alteração na contagem do tempo de contribuição, mesmo tendo a obrigação de conceder ao segurado o melhor benefício.

Rejeito, também, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi requerido em maio de 2015 e ação proposta no ano de 2019, dentro, pois, do prazo de cinco anos.

No mérito, não há dúvidas nos autos acerca da especialidade dos períodos de 09/03/88 a 30/11/88 e de 01/12/88 a 28/05/15, visto que reconhecidos judicialmente, além de terem sido averbados no âmbito administrativo.

A aposentadoria especial somente não foi implantada, a partir de 28/05/2015, em virtude de o INSS não ter sido formalmente intimado para tanto.

Não obstante, tinha plena ciência da determinação judicial que reconheceu a especialidade dos períodos.

Considerando o princípio da eficiência, que deveria nortear a Administração Pública, bem como o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, cabia ao INSS, quando intimado a averbar os períodos especiais no procedimento administrativo do benefício do autor, proceder à revisão da contagem a fim de apurar tempo de contribuição mais favorável.

Patente, pois, a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 28/05/15, data de requerimento do benefício 173.753.922-2, garantindo-lhe, de todo modo, o direito ao melhor benefício. Os valores em atraso, compensados como parcelas já recebidas administrativamente pelo autor, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Sem reembolso das custas processuais, em virtude da gratuidade judicial concedida ao autor. O INSS é isento de custas processuais.

Desnecessária a remessa oficial, em virtude do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL RENAN GOMES MONTES

DESPACHO

Diga o exequente acerca do cumprimento do acordo de parcelamento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001121-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002771-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571, DEBORA VIANA LEITE - SP326170, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 16/12/2020 às 14:30 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência designada ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004967-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da viabilidade da conciliação, requereram os autores o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias a fim de obterem recursos financeiros para quitarem o débito.

Contudo, decorrido o prazo deferido pelo juízo e, instados a se manifestarem em termos de prosseguimento, quedaram-se os autores inertes. Reputo que o silêncio configura desinteresse.

Assim, venham conclusos para sentença no estado em que o processo se encontra, vez que as partes não requereram produção de outras provas.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001996-32.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL

Advogados do(a)EXEQUENTE:MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141

Advogados do(a)EXEQUENTE:MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36710765: Manifeste-se o autor.

No mais, considerando a interposição de agravo de instrumento pelo autor, nada a deferir quanto à imposição de penalidade, cabendo aguardar o desfecho do recurso.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON OLIVEIRA DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604, ANDRE FLAVIANO DOGNANI - SP164420

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-46.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ATANASCOVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Considerando o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, **informemos exequentes se tem interesse.**

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após a transferência, manifestem os exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-14.2011.4.03.6126

AUTOR: ROQUE MARQUESINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E
ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
ADVOGADO do(a) AUTOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeriamas partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MELBY HERVATIN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 454/1766

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor e silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 34819552.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TECH-MOURA COMERCIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DAUGUSTIN CRUZ - RS35710

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que as multas que se pretende anular na presente demanda foram lavradas também pelo IPEM, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo INMETRO, que contou com a concordância expressa do autor.

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo mediante a inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP.

Após, cite-se o corréu no endereço informado na contestação do INMETRO (ID 36580016 - fl. 4).

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-35.2015.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do expediente presencial, regularize a secretaria o feito.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE MARCIANO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia atualizada da certidão de casamento, se pretende a consideração do comprovante de residência em nome da esposa ou, alternativamente, carree documento atual, idôneo e em seu nome.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37384148, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002610-22.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002146-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012771-72.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ROBERTO GIMENES ARROIO

Advogado do(a)AUTOR:VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a)REU:MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003667-38.2020.4.03.6126

AUTOR: MOACYR SCARPELINI, ROGERIO SCARPELINI, ROSANGELA SCARPELINI

ADVOGADO do(a)AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
ADVOGADO do(a)AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
ADVOGADO do(a)AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Cancele a secretaria a petição ID 39299469, vez que não pertence ao processo, conforme informado pelo INSS (ID 39407899).

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001056-62.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-42.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, apontando a existência de CONTRADIÇÃO/OMISSÃO na decisão ID 34368745, ao argumento de que a fixação do termo final dos honorários sucumbenciais deve se dar na decisão de procedência (03/2019), conforme interpretação teleológica da Súmula 111 do STJ e não apenas gramatical.

Instado a se manifestar, quedou-se o INSS silente.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados pelo autor.

O que pretende, em verdade, é alteração do teor da decisão, somente possível através do manejo do recurso apropriado.

Ainda que assim não fosse, descabe o pleito do autor na medida em que o título judicial previu a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, não cabendo, nesta fase processual, a rediscussão da matéria nem, tampouco, qualquer espécie de interpretação acerca da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido:

TRF - TERCEIRA REGIÃO. NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL 0025378-84.2015.4.03.9999. e-DJF3 Judicial 1. DATA:04/05/2018. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. EFEITOS INFRINGENTES. I. No presente caso, está a se discutir a fixação dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ, em decisão de segunda instância no processo de conhecimento. II. Trata-se de decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, que condiciona os cálculos em execução, não cabendo interpretação extensiva do título para lhe dar outros contornos, justamente por força do princípio da fidelidade ao título. III. O momento oportuno para discussão da matéria era através da oposição de embargos de declaração, logo após a publicação da decisão que constituiu o título executivo, para sanar eventual obscuridade e/ou omissão. IV. Os honorários advocatícios fixados no título referem-se a 10% dos atrasados devidos até a data da sentença de improcedência, em 13/3/2013. V. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de utilização da tecnologia pelas testemunhas, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.

No mais, depreque-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004523-49.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD, NADIA LORENZINI AMAD, BEATRIZ ASSEF AMAD
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido formulado pela parte autor é totalmente estranho ao feito, devendo ser dirimido, se assim entender, em demanda própria.

Cabe a este Juízo nova requisição da verba dada a ausência de movimentação da conta por prazo superior a 2 anos, conforme determina a lei 13.463/17.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS THIAGO SILVERIO RODRIGUES - PR88115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a penhora eletrônica recaiu sobre as contas da CEF e do Banco Itaú, cumprida na integralidade da dívida em ambas, informe o autor em qual delas pretende o desbloqueio.

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados na conta do banco MERCANTIL DO BRASIL.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-34.2020.4.03.6126

AUTOR: GILMAR RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003336-30.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003463-89.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Requeiramo que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSELMA FELIX REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da perita judicial, cancelo a perícia anteriormente designada. Dê-se ciência às partes.

Requise-se nova data à expert.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a apresentação da garantia, necessária a prévia aceitação da parte contrária.

Assim, manifeste-se a União Federal acerca da suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias.

Indefiro o pedido de intimação pessoal do réu vez que a certidão de regularidade fiscal que se pretende renovar, vence tão somente em 17/01/2021.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLERIA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiramos partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-54.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCIANA FACHINI DELGADO FASCINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[]

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito eis que não comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos informados na inicial. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO -
SP120531**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO -
SP120531**

**EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNISET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO -
SP179689**

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA - SP207725

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE

PEREIRA - SP116238

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA - SP178689

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor e silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33116295, anexo II.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-29.2017.4.03.6126

AUTOR: JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 35269729, vez que representativos do julgado.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso e mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor comprovou despesas no importe de R\$ 120,00 (02/2020), R\$ 459,16 (07/2020) e R\$ 657,90 (08/2020).

Assim, considerando seus rendimentos mensais, tenho que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Verifico que o autor postulou o restabelecimento do auxílio doença tanto neste quanto no processo nº 0000282-16.2019.4.03.6317, que tramitou perante o JEF. Contudo, naquela demanda o benefício foi cessado em 16/10/2018, enquanto na presente a cessação se deu em 18/01/2016. Inclusive, aquele Juízo afastou a possibilidade de prevenção quando a demanda foi por lá distribuída, reconhecendo a distinção entre as causas de pedir.

Assim, devido o pagamento do numerário requisitado em ambas as demandas.

Isto posto, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000989-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO - SP285934, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Com a vinda dos autos físicos, proceda-se à nova conferência, certificando-se.

2- Designo o dia **10/03/2021, às 14:30 horas** para a realização de **audiência de instrução** (oitava das testemunhas de acusação, também comuns à defesa, e interrogatório do réu), que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo CNJ.

O acesso se dará através do link: <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo **necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento**.

3- Requistem-se as testemunhas policiais militares (fl. 158 do ID 36207845), expedindo-se ofício.

4- Expeça-se o necessário para intimação da outra testemunha e do réu.

5- Em ambos os casos (itens 3 e 4), deverá ser informado o número de telefone celular de cada um deles para que possam acessar o link da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: HELENA BIANCHI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-28.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.443.546-2), requerida em 06/09/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empregadora **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, nos períodos de 22/05/95 a 31/05/2010 e de 01/10/2013 a 31/03/2014, em razão da exposição ao fator de risco “ruído” e considerando que o período junto à empresa **PRÍNCIPE DE GALES** (19/05/88 a 31/08/89) já foi reconhecido como de atividade especial.

Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença (B31), de 29/06/2006 a 21/07/2006 e 13/07/2005 a 06/09/2016. Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando não ter sido demonstrada a habitualidade e permanência ao agente nocivo. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.D. nos E.D. no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 22/05/95 a 31/05/2010 e de 01/10/2013 a 31/03/2014. Em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 19/05/88 a 31/08/89.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em data ilegível, indicando que no período de 22/05/85 a 17/04/2015 houve exposição ao fator de risco ruído nas intensidades mencionadas, aferido pela técnica descrita como "dosimetria". Há indicação de responsável pelos registros ambientais no período.

Assim, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos objeto do pedido, de 22/05/95 a 31/05/2010 e de 01/10/2013 a 31/03/2014, vez que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como consta do PPP e também da descrição das atividades.

Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença (B31), de 29/06/2006 a 21/07/2006 e 13/07/2005 a 06/09/2016.

Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio doença no período de 29/06/2006 a 21/07/2006 e houve concessão do auxílio acidente a partir de 13/07/2005, sendo que este último encontra-se em manutenção e não impede o reconhecimento da especialidade do trabalho, vez que sequer houve alteração do cargo e das atividades exercidas, consoante PPP.

Os períodos de gozo de auxílio doença, intercalados com os períodos de atividade especial, devem ser computados como de atividade especial, nos termos da decisão do STJ, Resp 1759098/RS – Tema Repetitivo 998, cuja tese firmada transcrevo:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Portanto, comprovado que no período compreendido entre de 29/06/2006 a 21/07/2006 o autor esteve em gozo de auxílio doença, tal período deverá ser computado como de atividade especial, consoante fundamentação.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento administrativo (06/09/2016), levando-se em conta o período especial ora reconhecido (22/05/95 a 31/05/2010 e de 01/10/2013 a 31/03/2014), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Ki Sorvete		01/12/83	31/03/84	C	0	4	0	1,00	4
2	Semer		13/03/87	11/02/88	C	0	10	29	1,00	12
3	Príncipe Gales		19/05/88	31/08/89	E	1	3	12	1,40	16
4*	Diana		23/10/89	02/06/95	C	5	7	10	1,00	69
5*	Volks		22/05/95	13/07/15	C	20	1	22	1,00	179
6	Volks		22/05/95	31/05/10	E	15	0	9	1,40	62
7	Volks		01/10/13	31/03/14	E	0	6	0	1,40	-
8*	Facultativo		01/05/15	30/04/16	C	1	0	0	1,00	9
	* subtraído tempo concomitante								Soma	351
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 2m 28d)	12a	2m	28d						
	Atv.Especial (16a 9m 21d)	23a	6m	11d						

Tempo total	35a	9m	9d						
Regra (temp contrib + idade =95)									
Temp. Contrib (min.35a)	35a	9m	9d						
Idade DER	48a	8m	27d						
Soma	84a	6m	6d						

Assim, contava o autor, na data do requerimento administrativo, com 35 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalhos de 22/05/95 a 31/05/2010 e de 01/10/2013 a 31/03/2014, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.443.546-2, em favor de ADELIO ANTÔNIO DOS SANTOS, desde a DER (06/09/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de ofício** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/178.443.546-2;
2. Nome do beneficiário: ADELIO ANTÔNIO DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (06/09/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2020;
8. CPF: 420.174.085-49;
9. Nome da mãe: LINDA MARIA DA SILVA SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jurubatuba, 40 – Vila Pires – Santo André – SP – cep: 09195-690

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004330-21.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO CONTABILIDADE - ME
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DIAS GONCALVES - SP366089

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pela parte autora através do acordo noticiado no id 39961100.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorário, ante o teor do acordo, no sentido de que "a quitação abrange inclusive custas e honorários de sucumbência".

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002615-07.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO SERPELONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCO ANTÔNIO SERPELONI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio acidente (NB 119.325.748-1) concedido em 21/08/96, cessado quando da concessão da aposentadoria especial, ao argumento de que a cessação fere o direito adquirido, já que o fato gerador da prestação ocorreu antes do ano de 1997.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, haja vista a aplicação do princípio *tempus regit actum* e impossibilidade de cumulação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência em razão da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, para a parte autora comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, o autor nada comprovou mas recolheu as custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indefiro os benefícios outrora deferidos.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, colho dos autos que houve a concessão de aposentadoria especial (NB 46/150.677.701-2) em 23/11/2010, quando houve cessação do auxílio acidente (119.325.748-1) que havia sido concedido com data de início em 21/08/1996.

Passo a análise do pedido de cumulação do auxílio-acidente (espécie 94) com a aposentadoria especial.

O artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha:

“Art. 86. (...)

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Como advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97 foi instituída a vedação de sua acumulação com qualquer aposentadoria, tendo o dispositivo a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.” (g.n.)

Logo, a exigência para cumulação é o que os dois benefícios tenham sido concedidos antes da vigência da Lei 9.528/97, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a aposentadoria teve início em 2010.

A respeito, confira-se:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE – PRECLUSÃO. EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO PROFERIDA EM MS. IMPOSSIBILIDADE CUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.

2. Nada obsta que a parte autora busque judicialmente os efeitos financeiros da sentença mandamental.

3. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação);- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação).

4. O caso em análise, não se enquadra na hipótese de cumulação, tendo em vista que o auxílio acidente foi concedido em 08.06.06 e a aposentadoria especial em 24.04.14, devendo ser compensados os valores por ocasião do cálculo, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91.

5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

6. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004449 39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020) n.n

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO JOSÉ DE LIMA, alegando omissões no julgado. Com relação ao período de 22/6/93 a 16/5/96 laborado na TRANSPORTADORA TRESMAIENSE, aduz que houve o reconhecimento do tempo comum, mas reconhecida a especialidade somente até 28/4/95.

Aduz que o período comum de 01/04/99 a 30/10/99 não constou do dispositivo da sentença.

Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico as omissões apontadas. A sentença foi expressa, quanto à TRANSPORTADORA TRESMAIENSE, em reconhecer a especialidade do trabalho até 28/4/95, nestes termos:

Quanto à especialidade do trabalho, é possível o enquadramento até 28/4/95, por categoria profissional, consoante fundamentação, já que a sentença trabalhista apontou o cargo de “motorista de caminhão”.

E quanto ao período comum de 01/04/99 a 30/10/99, foi efetivamente computado, somado na planilha de cálculo, mas de fato não constou do dispositivo.

A sentença apreciou os pedidos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, restando evidente o erro material no dispositivo, mas não implicará em alteração na apreciação do pedido, vez que computado tal período na planilha de tempo de contribuição.

Portanto, o dispositivo deverá ter a seguinte redação:

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 09/11/81 a 11/12/84 e de 22/6/93 a 28/4/95, os comuns de 01/04/99 a 30/10/99, 01/12/99 a 30/04/2003, 01/04/2003 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 30/06/2014 e de 01/09/2014 a 15/09/2017, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.467.926-8, em favor de ADALBERTO JOSÉ DE LIMA, desde a DER (15/9/2017), mas com efeitos financeiros a partir da intimação de juntada do PPP (05/11/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-48.2020.4.03.6126

AUTOR: CLOVES ALVES DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por CLOVES ALVES DA SILVA, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/162.473.606-5) concedida em 06/12/2012, mediante cômputo dos períodos especiais reconhecidos em ação que tramitou na 3ª Vara nesta Subseção, processo 0003876-83.2006.403.6126, nas empregadoras ALFEMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (04/07/73 a 02/03/76), ZF DO BRASIL LTDA (21/03/77 a 21/02/79), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (18/10/79 a 03/02/81, 07/05/81 a 03/09/82 e de 29/10/82 a 05/06/85), COATS CORRENTE LTDA (02/05/73 a 02/07/73 e CERÂMICA SÃO CAETANO (07/12/76 a 17/01/77), somados aos períodos cuja especialidade já fora reconhecida em âmbito administrativo (incontroversa) nas empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (20/07/9 a 10/10/79), BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (03/02/86 a 19/02/86), FB EMPRENDIMENTOS S/A (26/02/86 a 30/07/87), SL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA (15/02/93 a 24/02/93), SLN MÃO DE OBRA EETIVA E TEMPORÁRIA LTDA (02/04/96 a 30/05/96), OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA (05/08/96 a 07/10/96), SEM S/A (06/03/97 a 27/05/2002), B31/504.037.911-7 (28/05/2002 a 28/07/2002), SEM S/A (29/07/2002 a 30/09/2008), OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA (23/06/2009 a 19/09/2009) e BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA (21/10/2009 a 06/12/2012), passando a totalizar 43 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição.

Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que esteve em gozo do auxílio doença, de 04/02/81 a 06/05/81, 04/09/82 a 28/10/82 e de 23/08/96 a 23/10/96.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu pugnou pela incompetência absoluta do JEF e, no mais, pela improcedência vez que não comprovada a exposição aos fatores de risco de forma habitual e permanente.

Parecer da contadoria do JEF no id 34884406.

Proferida sentença no JEF (id 34884409). Interposto embargos de declaração pelo autor, houve remessa à contadoria para novo parecer.

Em decisão proferida no id 34884426 o JEF tornou nula a sentença por incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais nesta subseção.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico hipótese de extinção parcial deste processo, ante a averbação dos períodos especiais, por força de sentença transitada em julgado em 06/11/2017.

O autor ajuizou anteriormente a ação que tramitou na 3ª Vara Federal nesta Subseção, processo 0003876-83.2006.403.6126, onde houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras ALFEMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (04/07/73 a 02/03/76), ZF DO BRASIL LTDA (21/03/77 a 21/02/79), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (18/10/79 a 03/02/81, 07/05/81 a 03/09/82 e de 29/10/82 a 05/06/85), COATS CORRENTE LTDA (02/05/73 a 02/07/73) e CERÂMICA SÃO CAETANO (07/12/76 a 17/01/77).

Os períodos reconhecidos como especiais já foram convertidos em atendimento à decisão judicial, não havendo nada a ser acolhido nestes autos, **como consta do id 34882080 – pág.323.**

E quanto aos períodos reconhecidos especiais em âmbito administrativo nas empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA (20/0/79 a 10/10/79), BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (03/02/86 a 19/02/86), FB EMPREENDIENTOS S/A (26/02/86 a 30/07/87), SL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA (15/02/93 a 24/02/93), SLN MÃO DE OBRA EETIVA E TEMPORÁRIA LTDA (02/04/96 a 30/05/96), OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA (05/08/96 a 07/10/96), SEM S/A (06/03/97 a 27/05/2002), B31/504.037.911-7 (28/05/2002 a 28/07/2002), SEM S/A (29/07/2002 a 30/09/2008), OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA (23/06/2009 a 19/09/2009) e BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA (21/10/2009 a 06/12/2012), igualmente nada há a ser apreciado, vez que sequer controvérsia houve, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, tratando-se de requerimento de medida já atendida em âmbito administrativo e judicial, em processo cujo cumprimento de sentença já foi ultimado, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente de reconhecimento da especialidade do trabalho e também de averbação de períodos incontroversos, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que esteve em gozo do auxílio doença, de 04/02/81 a 06/05/81, 04/09/82 a 28/10/82 e de 23/08/96 a 23/10/96.

Os períodos de gozo de auxílio doença, intercalados com os períodos de atividade especial, devem ser computados como de atividade especial, nos termos da decisão do STJ, Resp 1759098/RS – Tema Repetitivo 998, cuja tese firmada transcrevo:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Portanto, comprovado que nos períodos compreendidos entre de 04/02/81 a 0/05/81, 04/09/82 a 28/10/82 e de 23/08/96 a 23/10/96 o autor esteve em gozo de auxílio doença, tais períodos deverão ser computados como de atividade especial, consoante fundamentação.

Diante do exposto:

com relação ao pedido de averbação dos períodos especiais reconhecidos no processo 0003876-83.2006.403.6126 e também os incontroversos reconhecidos administrativamente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos de gozo do auxílio doença e intercalados com períodos de atividade especial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P.e Int.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVALTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36522887: Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento.

SANTOANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002776-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002854-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENIS FERNANDO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da perita judicial, cancelo a perícia anteriormente designada. Dê-se ciência às partes.

Requisite-se nova data à expert.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001767-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS MARINS

Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a inserção das peças processuais neste feito eletrônico.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003429-51.2013.4.03.6126

AUTOR: JOEL SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 33775838.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002355-40.2005.4.03.6126

AUTOR: HAMILTON APARECIDO JACINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24471153 - fl. 206.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, verham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: R.MORINI ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, realizado às fls. 58 dos autos físicos.

Após, tendo em vista a intimação do executado da penhora "on line" e o decurso de prazo para manifestação, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos os dados necessários para conversão em renda e o valor atualizado do débito.

Com a apresentação das informações necessárias, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André para que promova a conversão em renda em favor do exequente.

Por fim, juntadas as informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito a fim de impulsionar o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000575-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAROLINE BRANCATTI QUINELLI

DESPACHO

Requer a executada a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas destinada ao recebimento de proventos bem como de auxílio emergencial do pai da executada.

É o breve relato.

Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*".

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24 e 25/08/2020, conforme se observa no ID n.º 37612923.

Os documentos de ID n.º 38602934, apresentados pela executada comprovam que houve bloqueios em contas, no Banco do Bradesco e no Banco Inter. Resta, portanto, analisarmos se há provas de que a penhora recaiu sobre proventos ou outros bens considerados impenhoráveis pela lei processual civil.

No caso da conta mantida pela Executada no Bradesco, observa-se que além dos valores percebidos pela executada da empresa com a qual mantém vínculo empregatício, a executada recebe vários créditos de diferentes pessoas em valores variados. Os valores, bloqueados nesta conta no entanto, perfazem valor que pode ser considerado como irrisório.

No tocante ao montante bloqueado na conta mantida junto ao Banco Inter, restou demonstrado que se tratam de valores recebidos a título de auxílio emergencial pelo genitor da executada e transferidos à conta da executada.

Pelo exposto, **de firo** pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas.

Após, dê-se ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: ROSELI DASILVABRITO VARGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-60.2020.4.03.6126

AUTOR: LAUDEMIR LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-54.2020.4.03.6126

AUTOR: MODESTO SILVERIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ESTELA EIKO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR - SP269809

DESPACHO

ID 36559389 Expeça-se Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a transferência dos valores constritos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias intimando-se a executada da transferência efetivada. Após, arquivem-se com baixa na distribuição,

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício recebido do INSS, ID 41850562, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RACHEL GARCIA CAMILO OLIVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE REIS MOREIRA - SP373983

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, com abertura de prazo para apresentação de documentos, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se a instituição bancária para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência como requerido.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Dados Bancários: Nome: Avaniilson Alves Araújo - CPF: 006.179.196-23 Banco Itaú (341) – Agência: 1272 - Conta corrente: 08165-2

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126

AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se a instituição bancária para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência como requerido.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Nome: Avaniilson Alves Araújo - CPF: 006.179.196-23 Banco Itaú (341) – Agência: 1272 - Conta corrente: 08165-2.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126

AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN

Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

DES PACHO

Diante da inércia do executado, requeira a CEF no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-43.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DES PACHO

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005699-14.2014.4.03.6126

AUTOR:NELSON LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FABIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

FÁBIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.849.115-4, em 26.06.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Em virtude da situação de desemprego do autor, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON DE OLIVEIRA FELIPE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi declinada a competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Santo André em 10.09.2020. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 38225186 pg. 22/23), consignam que no período de 06.03.1997 a 12.12.2000, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como especial os períodos de 01.06.1990 a 05.03.1997 e de 19.07.2004 a 18.06.2019 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 12.12.2000, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/190.272.746-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 12.12.2000, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/190.272.746-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SANDRO ORSINI SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 39525933 pg. 25/29), consignam que nos períodos de **04.01.1993 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2006 a 31.12.2014 e de 01.04.2018 a 15.10.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 39525933 pg. 25/29) consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2015 a 31.03.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **04.01.1993 a 15.10.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/190.076.484-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **04.01.1993 a 15.10.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/190.076.484-6** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-92.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBSON GERALDINI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35329636 pg. 20/22), consignam que nos períodos de **19.11.2003 a 14.08.2006, de 05.12.2007 a 09.12.2012, de 10.12.2013 a 09.12.2015 e de 10.12.2016 a 15.10.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.10.1985 a 06.05.1986 e de 06.06.1986 a 08.01.1988, exercidos nas funções de “1/2 oficial fresador e fresador”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 35329636 pg. 12/19).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 16.10.2018 a 12.09.2019, inprocede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 12.09.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Ressalto, finalmente, que o autor teria direito a aposentadoria especial, mas esta não foi objeto de pedido específico na inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **19.11.2003 a 14.08.2006, de 05.12.2007 a 09.12.2012, de 10.12.2013 a 09.12.2015 e de 10.12.2016 a 15.10.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/194.185.005-4, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **19.11.2003 a 14.08.2006, de 05.12.2007 a 09.12.2012, de 10.12.2013 a 09.12.2015 e de 10.12.2016 a 15.10.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/194.185.005-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005541-56.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no montante de **R\$12.730,14** (10/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7306

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0000878-69.2011.403.6126 - LEONILDO EVARISTO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0000574-65.2014.403.6126 - MARCOS CALVO MILAT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0003150-31.2014.403.6126 - EPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP280216 - MANUELEDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0002222-12.2016.403.6126 - ELIEL ARAUJO RIOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
0005854-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005854-0) - ASSOCIAÇÃO COML/ E EMPRESARIAL DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FÁBIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Brasília Maria de Lima Junior (ID41806668), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

Após a juntada da precatória para intimação do Réu (ID41967841), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005621-30.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE

Advogados do(a) REU: MAGALI APARECIDA SILVA - SP106260, DINIZ LOPES PEDRO - SP73162

DESPACHO

Permanecendo o débito incluído em parcelamento (ID 40246802/ID 41792845), retornemos autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMÍLIA CLIUCICO

SUCESSOR: ITHOR BASIUK, ANA BASIUK

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de julgado, no qual o r. acórdão, reconhecendo a limitação do salário de contribuição inicial ao maior teto do salário de benefício, determinou que seja apurada eventuais diferenças na fase de execução na forma indicada. Houve impugnação do INSS, alegando que nada é devido. Autos remetidos à contadoria, que ofereceu cálculos, sendo que as partes manifestaram-se sobre as informações prestadas. É o breve relato. Fundamento e decidido.

O pedido inicial descrito no ID 2995789 - Petição inicial - foi no seguinte sentido: (...) [Seja] Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41;

O r. Acórdão - voto relator : ID 29881030 - Acórdão - assim definiu a questão:

(...) Por essas razões, dou provimento ao apelo para, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do novo CPC, reconhecer o direito da parte autora à revisão da renda mensal do seu benefício com aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. Juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo.(...)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (...)

A Contadoria informou no ID 37535903 - Informação : (...) No entanto, é possível que a interpretação do julgado seja outra, pois, a se entender que a ação foi julgada procedente para afastar a incidência do menor valor teto, e, por conseguinte, dos avos do excedente, submetendo-se o salário de benefício apenas aos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, certamente que existirão diferenças em favor do segurado. É com base nessa última hipótese, portanto, que passamos a analisar os cálculos do autor. Nesse caso, observa-se que o exequente extrapolou ao apurar a renda mensal revisada pelo equivalente a 18,16 SM durante o período do art. 58 do ADCT, pois, segundo os dados básicos de concessão da aposentadoria, esse valor deveria corresponder a 10,68 SM, salientando, ademais, que não demonstrou sequer a origem dessa equivalência que foi utilizada. Portanto, se admitida que a execução prossiga da forma como acima exposto, a importância que reputamos correta para a liquidação é de R\$ 94.847,87 em 04/2020. (grifei)

Entendo que o r. acórdão determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora com aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, sendo que as contas apresentadas pela contadoria judicial estão corretas.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 94.847,87 em 04/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual determinou a revisão do valor do salário de contribuição com base no teto do valor do salário de contribuição conforme emendas EC 20/1998 e 41/2003, mais honorários advocatícios até a data do acórdão.

Não é devido honorários na fase de execução ante o desacerto das contas apresentadas pelas partes, sendo que o valor correto somente foi definido pela contadoria judicial.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, guarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID38978290 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante remanescente de R\$ 12.559,33 em 09/2018. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, guarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID41531336, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000692-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID41567905, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007025-72.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO ZANGEROLIMO

Advogado do(a) REU: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório expedido, devendo contar como beneficiário **Sudatti e Martins – Advogados Associados, anote-se.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002593-17.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologando os cálculos no montante de R\$ 136.239,19, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001997-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 84.439,76, atualizado para a competência 08/2020, diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004518-77.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO BARNER BARBOSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SÉRGIO BARNER BARBOSA EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81(...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Com a inicial juntou documentos

Indeferida a medida liminar. Interposto embargos de declaração pelo Impetrante. Embargos de declaração rejeitados. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003707-56.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. EPP, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1a. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.10.2020. Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A empresa é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido pleiteiam, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS/ISS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS/ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intratável óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributário, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-45.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o saldo remanescente apresentados, no montante de R\$ R\$ 33.649,13 para 07/2014, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003731-56.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte Exequente, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução com a expedição de requisitório complementar, objetivando a prévia remessa dos autos para a contadoria judicial.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, vez que os valores da execução restaram devidamente fixado nos autos, de acordo com o valor já apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 220.500,05 (10/2014).

Ademais, o pagamento a ser requisitado observará regularmente a correção monetária e juros devidos até a data da expedição do ofício requisitório e data do efetivo pagamento.

Prossiga a execução com a expedição do ofício requisitório complementar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005539-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA TEREZINHADOS SANTOS

DESPACHO

- Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, proceda(m) ao pagamento do débito, com os acréscimos legais, ou indique(m) bens passíveis de penhora, para integral garantia da execução (art. 829, do CPC/2015).
- Na oportunidade, cientifique(m)-se o(s) executados do prazo legal (15 dias) para opor Embargos à Execução (art. 915, do CPC/2015).
- Atente(m) o(s) executado(s) que poderá(ão), no mesmo prazo (15 dias), reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% do valor (atualizado e acrescido de custas e honorários), e dividir o restante em 6 parcelas (acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês) (art. 916, do CPC/2015). Fica(m) ciente(s) de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
- Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Em caso de pagamento integral do débito no prazo (03 dias), esses serão reduzidos pela metade (5% - art. 827, do CPC/2015).
- A citação poderá ser realizada nos termos do artigo 212 do CPC/2015. Em caso de suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial proceder conforme artigos 252 e 253 do CPC/2015 e, em seguida, a Secretaria científicará o(s) executado(s) por correio (art. 254 do CPC/2015).

Caso NÃO sejam localizado(s) o(s) executado(s):

- Proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas disponíveis na Central de Processamento Eletrônico.
- Visando atribuir maior celeridade ao processamento do feito, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC/2015, proceda-se ao bloqueio de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.
 - Parâmetros para §§ 6º e 7º:
 - Valor do débito: R\$37.991,80, valor da causa, apontado pela exequente.
 - Executado(s): MARIA TEREZINHADOS SANTOS - CPF: 596.244.938-04.
 - Outras determinações:
 - Nos termos do art. 854, § 1º, do CPC/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cancelada;
 - Valores inferiores ao mínimo acordado com a CEF deverão ser liberados.

Caso seja localizado ao menos um dos executados:

- Promova a CPE ou, se necessário, remetam-se os autos à CECON, para que seja disponibilizada data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001732-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EMERSON MATIOLI - SP185466, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência do retomo dos autos à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009138-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da juntada da cópia integral do processo administrativo, facultada a manifestação.

2. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.

3. Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser intimado acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe cópias dos quesitos, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0201477-62.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDILZA BEZERRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, contra o "decisum" de id. 31087918, sob o argumento de ocorrência de erro material.

2. Em breve síntese, alega a parte embargante que o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos prevê o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo autor, e não como constou.

3. Intimado para contrarrazões, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

6. Da análise do "decisum" guerreado, constato que, de fato, ocorreu erro material.
7. Da leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, verifico que consta dos autos cópia do contrato de honorários profissionais (id. 29115333), no qual é previsto o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor auferido, enquanto na decisão id. 31087918 constou o percentual de 20% (vinte por cento).
8. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir erro material constante da decisão guerreada, para constar **o deferimento do destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor, a ser expedido em nome do advogado cadastrado nos autos.**
9. Prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios conforme cálculos já homologados, dando ciência às partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco).
10. Decorrido o prazo, caso não sejam requisitados ajustes nos ofícios requisitórios, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO ALVES DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de especificação de provas, deferiu-se ao autor o pedido de realização de prova pericial, em seu ambiente de trabalho, determinando-se a intimação das partes para apresentação de quesitos e eventual nomeação de assistente técnico, para posterior nomeação de perito judicial (Id 28610858).
2. Aprovados os quesitos e assistente técnico apresentados pelo autor, nomeou-se perito judicial (Id 40788773).
3. Intimado da nomeação, o perito judicial informou a impossibilidade de aceitar a nomeação (Id 41012989).
4. O INSS impugnou a realização de perícia judicial, ocasião em que requereu que fosse providenciada a juntada dos LTCAT's do autor (Id 41197300).
5. Decido.
6. Preliminarmente, em face da manifestação do perito judicial, fica revogada sua nomeação.
7. Quanto à manifestação do réu, observo que, embora a impugnação ao deferimento da perícia no ambiente de trabalho do autor tenha sido apresentada a destempo, a demanda carece da juntada de outros documentos, antes da realização da prova em questão.
8. No mais, verifico que, no início da lide, não foi determinada a apresentação do processo administrativo da parte, bem como, é preciso que sejam anexados ao feito os seus PPP's e LTCAT's, para que seja demonstrada a necessidade da perícia..
9. Como o feito pendente de nomeação de novo perito, antes de qualquer providência nesse sentido, providencie a CPE a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de cópia integral dos processos administrativos do autor e, em especial o PA de concessão do benefício a ser revisado - NB 42/168.142.994-0.
10. Não obstante, providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, bem como, dos respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's, sob pena de prejuízo à realização da perícia em comento.

11. Fica ciente de que eventual pedido de requisição judicial dos documentos em comento deverá ser acompanhado da demonstração da negativa de fornecimento, bem como, do endereço completo da empresa, para eventual determinação judicial para apresentação.
12. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me concluso, para a análise da pendência quanto à nomeação de perito judicial.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. À vista da informação retro da CEF, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica inserindo o nome da sacadora Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, CPF 310.744.658-06.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEONICE LIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.

2. Manifesta-se a parte autora impugnando as conclusões do laudo pericial, sob o argumento de que o médico que a examinou não detém conhecimentos específicos em oncologia, e requerendo a designação de nova perícia com médico oncologista.

3. Considerando, no entanto que o i. perito, independentemente de possuir ou não especialidade em oncologia, é plenamente capacitado para a perícia designada, a qual ocorreu na especialidade de clínica médica a fim de verificar a capacidade laborativa da autora, INDEFIRO a realização de nova perícia médica.

4. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos e alegações finais.

5. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda intentada por Antomar Empreendimentos Imobiliários Ltda., com pedido de tutela, em desfavor da União Federal, em que objetiva a anulação da taxa de ocupação referente ao ano de 2020, requerendo que sejam deduzidas da avaliação do imóvel, as benfeitorias efetuadas no aterro da área.
2. Requer, outrossim, a devolução do montante recolhido a maior, no exercício de 2018.
3. Após o deferimento da tutela pretendida (Id 38081429), em fase de especificação de provas (Id 39252036), a empresa autora pleiteou o acolhimento de prova pericial emprestada, relativa ao mesmo imóvel, a ser realizada em feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santos (PJe 5004750-92.2019.403.6104).
4. Alega que a perícia *“trata da mesma área e possui o mesmo objetivo, e por economia processual e menor onerosidade à parte, pode e deve ser emprestada para esse feito para evitar produção de prova idêntica, (...)”* (Id 39824552).
5. Veio-me o feito conclusivo.
6. Decido.
7. Analisando as duas contendas em questão, observa-se que se tratam de ações conexas, uma vez que, em ambas, discute-se a majoração indevida da taxa de ocupação do imóvel, em desrespeito às regras contidas na Lei nº 13240/2015, que preceitua que a indigitada cobrança terá como base de cálculo, o valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias realizadas.
8. Não bastasse isso, por ocasião da apresentação da exordial, a autora ressaltou que a taxa de ocupação do ano de 2020 desrespeitou a legislação em referência, inclusive, pela repercussão dos aumentos ilegais anteriores (Id 37201493).
9. Destarte, a alegada majoração indevida da taxa de ocupação, discutida na presente lide, tem relação de interdependência com a demanda que tramita perante vara federal distinta.
10. Sendo assim, conclui-se, ainda, pela prejudicialidade da matéria discutida naquela lide, demonstrando que o seu resultado terá influência direta nos presentes autos virtuais, o que poderia ocasionar a prolação de decisões díspares.
11. E mesmo que não restasse reconhecida a conexão em razão da causa de pedir, como observado alhures, a reunião dos feitos deveria ser promovida, justamente, para evitar julgamentos conflitantes, nos moldes do que dispõe o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
12. Portanto, providencie-se, com urgência, a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal de Santos.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

1. Determino a conversão em renda, em favor da União, do valor de R\$6.459,83. Oficie-se à CEF.
2. Requeiram as partes sobre o destino do valor remanescente depositado, em 5 dias.
3. Cumpra-se na seguinte ordem:
 - a) Em respeito ao princípio do contraditório antes de dar cumprimento à ordem do parágrafo 1º, intem-se as partes;
 - b) Nada sendo requerido no prazo para agravo, cumpra-se o parágrafo 1º;

Nada sendo requerido no prazo para agravo publique-se.

Digam as partes em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos,

1- Assiste razão ao autor em sua manifestação (ID 40033551).

2- De fato, o laudo pericial apresentado pelo perito judicial (ID 39288679) está dissociado da realidade dos autos. O perito não respondeu aos quesitos formulados pelo autor, mas apenas aos "quesitos do juízo" e também aos "quesitos do INSS" quando, na verdade, o juízo não formulou quesitos e o INSS não é parte no feito.

3- A decisão ID 18690859 deferiu a realização da prova pericial e instara as partes a apresentarem quesitos. O autor ofertou os seus quesitos por meio da petição ID 19222271 enquanto as rés silenciaram.

4- Se, por um lado, o perito judicial faltou com a devida atenção aos elementos constantes nos autos, é imperioso reconhecer que também este juízo laborou em equívoco ao não proferir decisão aprovando os quesitos apresentados pelo autor.

5- Por essa razão, tenho por prejudicada a prova realizada.

6- Verifico, ainda, que o médico que assiste o autor não atendeu satisfatoriamente ao contido no ofício deste juízo (ID 20226974) por meio do qual foi-lhe requerido o envio do seu prontuário, assim como de relatório detalhado acerca do procedimento recomendado. Em resposta, o referido médico limitou-se a reafirmar a necessidade da cirurgia (ID 28573578).

7- Expeça-se novo ofício ao Dr. EDUARDO ORÉFICE FERREIRA solicitando-lhe o envio, no prazo de trinta dias, de cópia do prontuário do autor assim como de relatório detalhado a respeito do procedimento cirúrgico indicado ao autor.

8- É necessário, ainda, que se realize nova prova pericial, a qual deverá ser efetuada dentro da especialidade de neurologia, dada a especificidade do caso.

9- A fim de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, renovo às partes a oportunidade de apresentarem quesitos e assistente técnico no prazo de dez dias.

10- Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Em face da pendência de regularização do polo ativo da demanda (Id 19081771), deferiu-se o prazo pleiteado para as providências a cargo do autor (Id 20450147).
2. Posteriormente, o demandante requereu a nomeação de curador especial, informando não ter logrado êxito na localização de parentes, à exceção da esposa, ressaltando que o casamento poderia ser considerado nulo. Pleiteou, alternativamente, a concessão de prazo para localização de parentes (Id 21425067 e anexos).
3. Determinou-se suspensão do feito, para a inclusão e intimação do Ministério Público Federal (Id 24235104), ao que o *Parquet* informou ciência do sobrestamento e requereu vista do feito após o término do prazo concedido (Id 24450342).
4. Determinou-se o aguardo de manifestação da parte autora (Id 28889926).
5. Após o decurso do prazo para manifestação, o autor requereu nova concessão de prazo, informando dificuldades em obter contato com os familiares (Id 31684726).
6. Proferiu-se decisão em que foi ressaltado que o feito se arrastava por anos, em decorrência do comportamento do autor quanto à regularização processual e, uma vez afastada, naquele momento, a pertinência de nomeação de curador especial, deferiu-se novo prazo à autora, para solução ágil da pendência (Id 32743746), ao que o Ministério Público informou ciência (Id 33006280).
7. A parte autora, por sua vez, pleiteou a nomeação de sua esposa como curadora, não tendo localizado os únicos parentes de que tinha notícia (Id 34240466 e anexos).
8. Determinou-se a intimação do MPF para que, diante do informado, apresentasse manifestação (Id 36915021).
9. Intimado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, requerendo a *"nomeação da esposa VANESSA como curadora especial de DANIEL, diante da inexistência de informação ou suspeita de que seus interesses sejam colidentes com os do autor;"*
10. Para se manifestar sobre o mérito da contenda, o Parquet requereu a intimação do INSS, para o fornecimento de algumas informações sobre o benefício do autor (Id 37518148).
11. O autor, por sua vez, apresentou manifestação sobre o parecer do Ministério Público (Id 38318038).
12. Veio-me o feito concluso.
- Decido.
13. Remanesce a necessidade de cumprimento da determinação para a regularização do polo ativo da lide, uma vez que o autor alegou incapacidade.
14. O demandante pleiteia a nomeação da esposa, como curadora, tendo em vista que não localizou os seus irmãos, únicos parentes de que tinha notícia.
15. Todavia, observo que, anteriormente, a parte informou que havia dependência de fornecimento de documento, para eventual pedido de interdição (Id 21425082).
16. O *Parquet*, por sua vez, requereu a nomeação da esposa da parte, como sua curadora especial, destacando não existir notícia ou suspeita de que seus interesses sejam colidentes.
17. Ressalto mais uma vez que, diante das informações contidas no feito, embora exista a possibilidade de se reconhecer que o casamento foi celebrado na constância de incapacidade, a única pessoa trazida ao feito, para a nomeação como curadora, na pendência de regularização do polo ativo, foi a esposa da parte.
18. O *Parquet* pleiteou a nomeação, destacando não existir notícia sobre eventual conflito de interesses entre eles.
19. Contudo, havendo a possibilidade de posterior decretação de nulidade do casamento civil realizado, cumpre observar o que preceitua o art. 72 do Código de Processo Civil:
*"Art. 72 O juiz nomeará curador especial ao:
I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.*
- Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.*** (negritei).
20. Destarte, em face de todas as considerações anteriores, mesmo não havendo notícia acerca de eventual nulidade na celebração do casamento, para que a demanda possa retomar o seu curso, hei por bem intimar a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se foi providenciada a interdição referida e, em caso positivo, deverá demonstrar, documentalmente, as suas informações.
21. Caso não tenha sido providenciada a interdição, após a manifestação da parte, a Defensoria Pública da União será incluída na lide e intimada para que exerça o *munus* de curadora especial, evitando-se posterior nulidade dos atos processuais, em razão de eventual reconhecimento de nulidade do casamento.
22. Não obstante, para conferir celeridade ao feito, a CPE deverá providenciar a intimação do INSS para que, a requerimento do MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações pleiteadas na alínea "b" (r/s 1 a 3) do parecer de Id 37518148.
23. Com a resposta, dê-se vista a todos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 24. Sem prejuízo, o Ministério Público Federal fica intimado, desde já, da manifestação da parte autora – Id 38318038, para eventual manifestação.**
25. Intimem-se todos desse despacho. Cumpram-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006013-17.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:AIDIO AGUIAR DA SILVA, SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, CELSO GONCALVES PINHEIRO, AIDIO AGUIAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41900562 e ss. e 41900589 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009298-66.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41901638 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

DESPACHO

1. À vista da informação retro da CEF, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica inserindo o nome do sacador Dr. Carlos Cibelli Rios, OAB/SP 113.973, CPF 103.366.528-28.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005273-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Revogo a decisão de id 41183485.

2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 124 contida no id 12392884.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, pelo qual pretende a liberação das mercadorias descritas na Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT, sob o nº 00032281/2020, afastando as exigências contidas na Notificação Fiscal Agropecuária nº 00032281.2/2020/TO-SVA-SNT.
2. Em síntese, a Impetrante exerce a atividade do comércio atacadista no Distrito Federal, realizando o comércio e distribuição de produtos alimentícios, dentre eles os embutidos Espanhóis Haciendas ("Presunto Jamon"), realizando a importação de tais produtos da Espanha já há mais de 10 anos. Para tanto é emitido Certificado Sanitário Internacional para importação de tais produtos provenientes da Espanha.
3. Afirmo que surpreendentemente, no dia 14/10/2020, recebeu a Notificação Fiscal Agropecuária nº 00032281.1/2020/TO-SVA-SNT consignando a não conformidade da mercadoria constante na Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT, sob o nº 00032281/2020.
4. De acordo com a Notificação Fiscal e Certificado Sanitário Internacional para importação de tais produtos provenientes da Espanha estaria em desconformidade documental, por não atender integralmente ao modelo (anexo) definido pela Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, em razão disto realizou a retenção das mercadorias até o cumprimento das exigências.
5. Argumenta, entretanto, que o Procedimento de Importação descrito nos autos corresponde a 112ª importação realizada pelo Impetrante em relação ao mesmo produto, quer seja (Presunto Jamon), não havendo nenhuma novidade no procedimento de importação ora realizado.
6. Afirmo que, conforme provas anexadas aos autos, é possível verificar que o próprio auditor fiscal responsável pela presente autuação fiscal, em agosto/2020 não verificou a impossibilidade da descrição das mercadorias importadas em documento anexo a certificação sanitária internacional, admitindo em outro procedimento de importação o certificado com a descrição dos produtos em documento anexo;
7. Assim, aduz não haver qualquer questionamento quanto ao conteúdo do certificado, ou seja, não há qualquer dúvida quanto a existência da certificação sanitária, há apenas o questionamento quanto ao formato do certificado, o que é uma exigência burocrática absurda.
8. Por fim, alega que as Autoridades Espanholas não concordam com retenção das mercadorias em questão, tendo inclusive oficiado o Impetrado; Há o descumprimento de um acordo internacional firmado com a Espanha.
9. A inicial veio instruída com documentos.
10. Decisão de id 40719094 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.
11. Informações prestadas sob o id 40945674.
12. Petição da União apresentada (id 41022972).
13. Nova petição apresentada pelo Impetrante (id 41474088).
14. Vieram os autos conclusos.
15. **É o relatório.**
16. **Decido.**
17. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
18. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
19. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
20. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
21. Conforme destacado pela Autoridade em suas informações, "o Comércio Internacional de produtos agropecuários é matéria extremamente técnica, e segue ritos e normas vinculados a acordos internacionais firmados entre países junto a entidades supranacionais, como por exemplo, a Organização Mundial do Comércio – "OMC" e a Organização Mundial para Alimentação e Agricultura – "FAO". O Codex Alimentarius é uma organização supranacional ligada a FAO que tem como uma de suas metas estabelecer padrões, guias e códigos, contribuindo para as boas práticas, segurança e qualidade do comércio internacional de produtos agropecuários".
22. Assim, os países estabelecem acordos para definir previamente ao comércio bilateral, modelos de documentos, em especial, certificados sanitários internacionais, que serão aceitos pelas autoridades na importação e exportação de produtos agropecuários.
23. Quanto ao Certificado Sanitário Internacional, é a garantia de que o produto foi elaborado sob inspeção oficial e em condições adequadas de higiene, segurança alimentar, análise de perigos, conformidade com relação a acondicionamento adequado, prestação de informações acuradas em etiquetas e sob supervisão de uma autoridade sanitária competente no país importador.
24. O Certificado Sanitário Internacional é a garantia de que os produtos elaborados na Espanha provêm de uma fonte idônea, segura, e estão aptos a servir de alimento para a população brasileira.
25. O Certificado Sanitário Internacional está previsto no Art. 486, caput e inciso V do Decreto nº 9.013, de 27 de março de 2017, que estabelece que os produtos de origem animal somente poderão ser importados pelo Brasil quando acompanhados por um certificado sanitário internacional expedido pela autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

"Art. 486. A importação de matérias-primas e de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:

(...)

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente."

26. No caso em questão, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário considerou que o Certificado Sanitário Internacional nº ES1720016500 não presta integralmente as informações requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a importação segura dos produtos e nem atende ao modelo acordado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.
27. É possível verificar que o certificado sanitário internacional nº ES1720016500 emitido pelo Reino da Espanha e apresentado pelo IMPORTADOR não atende ao modelo acordado entre as partes, pelos motivos expostos abaixo:
28. O modelo não prevê a existência de anexos, diferente do certificado nº ES1720016500 que foi formulado com um anexo não permitido e não acordado.
29. A paginação do certificado sanitário internacional também está irregular, já que não segue uma ordem numérica sequencial, reiniciando no anexo, não sendo permitido tal procedimento.
30. Não atende ao modelo acordado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, o certificado sanitário internacional nº ES1720016500 não atende às recomendações do Guidelines for Design, Production, Issuance and Use of Generic Official Certificates (CAC/GL 38-2001) do Codex Alimentarius.
31. O item 38 das recomendações CAC/GL 38-2001 prevê que:

I - Toda a certificação oficial não pode conter alterações outras que não as requeridas no texto do certificado;

II - Qualquer alteração nos certificados deve ser aprovada pelas autoridades certificadoras;

III - Em caso de certificados com múltiplas páginas, o documento deve ser elaborado contendo uma sequência única e finita de páginas.

IV - Nenhuma porção do documento pode ser deixada em branco de maneira que possa ser emendada.

32. Assim, como visto, a autoridade alega que o certificado não presta integralmente as informações requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a importação segura dos produtos e nem atende ao modelo acordado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.
33. Entretanto, é possível verificar que os possíveis erros apontados pela autoridade dizem respeito apenas a questões meramente formais, não indicando qualquer prejuízo possível para a fiscalização, segurança e qualidade do comércio internacional de produtos agropecuários.
34. Neste ponto, oportuna a argumentação da impetrante no sentido de que ela realiza diversas importações do mesmo produto (Presunto Jamon), sem encontrar óbices neste procedimento. Também demonstrou que em outras importações a autoridade admitiu o certificado elaborados nos mesmos moldes.

35. Deve-se considerar ainda que as autoridades espanholas não concordam com os apontamentos do auditor. Assim, verifica-se uma divergência entre as autoridades brasileiras e espanholas, de modo que não há apontamento ou indício que qualquer fraude ou irregularidade por parte do impetrante.
36. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo desproporcional a retenção de mercadorias por meras divergências formais, sem apontamento de maiores consequências para a segurança do comércio exterior
37. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido** liminar, determinando à autoridade impetrada que **libere as mercadorias descritas na Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT, sob o nº 00032281/2020, afastando as exigências indevidas contidas na Notificação Fiscal Agropecuária nº 00032281.1/2020/TO-SVA-SNT.**
38. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
39. Ao MPF.
40. Após, tomem conclusos para sentença.
41. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965, ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.
2. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000614-52.2019.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

RECLAMANTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006132-21.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUSA ARCI - SP236759, JEFERSON BRITO GONCALVES - SP321434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41948672 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203589-67.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZA SANTANA AFONSO, MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA, RAIMUNDO CAVALCANTE NETO, ABELALVES FILHO, FLAVIO ALVES, AGGEU AMERICANO DE VALGAS, TEREZA SENHORA FLORENCIO, WILMA DA COSTA, CUSTODIA DOMINGUES, MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, ARNALDO JOAO DE MENDONCA, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, HILMA JOAQUIM CHEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução do saldo residual no valor total de no montante de **RS 622,82 atualizado até 07/2002 (id. 12392300)**.
2. Sem condenação em honorários referentes a esta fase processual.
3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação do ofício requisitório em nome de MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011853-90.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JONAS BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. **Indefiro, no entanto, nova intimação da parte após 1 ano. A obrigação de acompanhar a execução de seu interesse é exclusivamente sua, e a tentativa de impingir-la ao Poder Judiciário é inadmissível e ofende à imparcialidade que é exigida deste órgão.**
4. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005188-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:IVAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o quanto informando, destituo a perita anteriormente nomeada neste feito. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que a perícia não foi iniciada.
2. Nomeio, em substituição, para a realização da perícia já deferida, o Dr. ADRIANO CARVALHARI DA SILVA.
3. Intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópias dos quesitos e assistentes técnicos aprovados, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
4. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Saliente-se que, em caso de ausência da informação quanto aos contatos dos assistentes técnicos, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003947-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR:LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante o requerimento do perito, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
2. Autorizo, ainda, o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
3. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultado ao i. perito, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.
4. Assim, manifeste-se o perito no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
5. Com a informação nos autos, providencie a CPE e necessário para a transferência do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005762-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

DECISÃO

1. Oficie-se à CEF para apropriação dos valores à disposição do Juízo (id 38783335).
2. A respeito das demais medidas constritivas, determino que a CEF, antes, em 20 dias, apresente planilha atualizada do débito, já descontados os valores revertidos a seu favor. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-27.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal face à decisão proferida às fls. 2.220 dos autos físicos (id 12393085 - doc. 291), vez que foi omissa quanto à condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

2. Alega o exequente, de outra parte, que sucumbiu de parte mínima do pedido, de modo que deve ser aplicado o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

3. Com efeito, a decisão ora embargada incorreu em omissão ao não arbitrar honorários de sucumbência, conforme prevê o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. É certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

5. Verifico, todavia, que ambas as partes sucumbiram em seus pedidos, pois a decisão proferida fixou a execução no valor de **RS 33.643,01 para 05/2016**, tendo o exequente apresentado cálculo no valor de **RS 43.395,68** e a União Federal, no total de **RS 24.001,25**.

6. De rigor, pois, a aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

7. Sendo assim, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa fixados em 10% sobre o excesso da execução ou do proveito econômico pretendido.

8. Fica a exequente, pois, condenado em honorários advocatícios no valor de **RS 975,67**, enquanto que a União Federal fica condenada ao pagamento de **RS 964,17** à exequente.

9. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do INSS** para sanar a omissão apontada e condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa na forma acima explicitada.

10. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os valores fixados na decisão de id12393085 - doc. 291 (R\$ 31.105,68 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.537,33, referentes às custas).

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. A complexidade dos trabalhos e as justificativas trazidas pelo MPF, fundadas no parecer técnico apresentado, são hábeis a arrazoar o deferimento dos pedidos.
2. Aliás, deve-se salientar que a pandemia vem causando enorme empecilhos em relação à prestação eficiente do serviço público.
3. Em face do exposto, intime-se a autoridade portuária a fim de que traga aos autos elementos que digam respeito ao "volume derramado" e à "toxicidade do produto" objeto da contenda. Prazo: 20 dias úteis.
4. **Após o fim desse prazo, ou em caso de cumprimento dessa determinação, intemem-se novamente as partes e terceiros interessados**, reabrindo o prazo, dessa vez por 60 dias úteis, a fim de que se manifestem
5. Nessa oportunidade, querendo, deverão as partes e demais interessados formular **questionamentos objetivos** ao perito do Juízo. Ainda nesse interregno, o MPF deverá acostar aos autos as manifestações dos órgãos consultivos apontados na petição de id.38731478.
6. Findo esse prazo, venham os autos conclusos, seja para avaliar o cumprimento das ordens firmadas neste "decisum", ou para aprovar (ou não) os quesitos/questionamentos complementares.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo sem atendimento, reitere-se a intimação ao i. perito, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à empresa periciada, intimando-a para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) referente ao período em que o autor laborou.
3. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTA CECILIA SPIANDORIN ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações da União Federal e do Banco do Brasil S.A., em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita bem como sobre a necessidade de chamamento da CEF ao processo.
3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005674-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GEORGE CARVALHO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA DOMINGUES - SP425717, PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
2. Tendo em vista a matéria versada nos autos, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REQUERIDO: ECO PORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DES PACHO

1. Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002285-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

OPOENTE: JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BARBARA VEIGA RODRIGUES

Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

Advogado do(a) OPOENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

OPOSTO: CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) OPOSTO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

1. O retorno seguro às atividades presenciais desta Justiça Federal está regulado conforme PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que prevê, em seus artigos 8º:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

2. Assim, intem-se as partes para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da audiência por meio virtual ou videoconferência.

3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005912-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LANAYZE MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. LANAYZE MAZAGÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual requer a concessão de medida de urgência que determine aos réus o fornecimento do tratamento de saúde e medicamentos.

2. Consta da inicial que:

A autora é portadora de Carcinoma "in situ" de Colo Uterino (C.53) Estágio II B (Figo), devidamente diagnosticada em 27/06/2020, conforme documento de fls. 3. Compareceu para consulta médica na UPA Zona Noroeste aos 29/07/2020 conforme fls. 4, onde foi confirmado diagnóstico de Câncer de Colo Uterino, em provável estágio I à época do exame. Foi encaminhada ao setor de oncologia do Hospital Guilherme Álvaro. No HGA de acordo com fls. 5, fora emitido laudo de exame histopatológico do Colo do Útero em 05/08/2020, resultando em Neoplasia Intra-Epitelial Cervical Grau III – Carcinoma in situ, já dois graus acima do diagnosticado há apenas um mês atrás. Sendo assim, conforme relatório do médico de fls. 9, a linha de tratamento a ser utilizada em decorrência do estado avançado em que se encontra o paciente, deverá ser a de radioquimioterapia.

Ocorre que a autora não consegue iniciar seu tratamento via SUS, tendo em vista que o Hospital Guilherme Álvaro se nega tomar as providências necessárias para tanto, tendo apenas orientado a autora a AGUARDAR LIGAÇÃO PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA PARA DETERMINAÇÃO DO INÍCIO DO TRATAMENTO, A SER MARCADO EM DATA AINDA POSTERIOR. Ora, Excelência, parece ser no mínimo ABSURDO, para uma paciente que encontra-se acometida de CÂNCER DE COLO DE ÚTERO, com constante sangramento e corrimento purulento, sofrendo de dores inimagináveis e febre constante, incapaz para o trabalho, ter que aguardar ligação para marcar hipotética consulta para, quiçá, encontrar vaga para início de tratamento, sem saber o que encontra pela frente.

A autora necessita iniciar com URGÊNCIA o tratamento em decorrência da progressão de seu estado de saúde, devendo fazer uso regular e contínuo de procedimento e medicamentos radio quimioterápicos sob pena de falha terapêutica.

Em face dessa situação, resta apenas à promovente se socorrer da tutela jurisdicional para que o Estado lato sensu seja obrigado a cumprir obrigação constitucional de promover e custear a saúde de forma integral, não sendo suficiente a simples prestação de serviços médicos, mas também o fornecimento de meios para o tratamento e prevenção das enfermidades, tendo em vista o estado clínico da autora.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Em despacho inaugural, foi determinada a intimação do Hospital Guilherme Álvaro para que prestasse informações ao juízo -41657508, as quais foram anexadas aos autos sob o id 41767504, 41767508 e 41767512.

6. Ante o teor das informações prestadas pela unidade hospitalar, a parte autora foi instada a se manifestar -41768046.

7. Em petição anexada sob o id 41735170, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial, esclarecendo ainda que em 19/10/2020 foi atendida no Hospital Guilherme Álvaro, em consulta antecipada.

7. Determinou-se expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos, a fim de constar a situação da parte autora quanto ao atendimento naquela unidade hospitalar, nos termos referidos pelo Hospital Guilherme Álvaro em informações prestadas ao juízo, nas quais aponta a Santa Casa como unidade hospitalar adequada ao tratamento médico pretendido nestes autos.

8. Sobreveio manifestação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, nas quais relata que a parte autora não foi atendida ou mesmo conta qualquer cadastro naquela unidade hospitalar, bem como assevera que a unidade hospitalar especializada ao tratamento necessário à autora é o Hospital Guilherme Álvaro - 41936905, 41936914 e 41936915.

9. Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

11. Do simples exame da petição inicial, verifica-se que a urgência requerida pela parte autora é contemporânea à propositura da ação, depreendendo-se a exposição da lide e do direito que se busca, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual a presente ação tramitará sob o rito do art. 303 e seguintes do CPC/2015.

12. Passo à análise do pedido da tutela.

13. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pelos hospitais Guilherme Álvaro e Santa Casa de Misericórdia de Santos, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência em caráter antecedente.

14. Consta nos autos que a parte autora está acometida por câncer de colo de útero, buscando atendimento entre julho a outubro de 2020 no Hospital Guilherme Álvaro.

15. Contudo, segundo a parte autora, em sua última consulta foi avisada de que deveria aguardar contido do hospital para dar início ao tratamento do câncer.

16. Com efeito, do que se vê nos autos, o Hospital Guilherme Álvaro informou que a parte autora já havia passado em consulta junto àquela unidade hospitalar, aguardando nova consulta para o dia 14/12/2020, estando ainda inserida na rede Hebe Camargo de Combate ao Câncer, no centro de Alta Complexidade em Oncologia da Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

17. Entretanto, referida informação foi combatida pela própria Santa Casa de Santos – 41936905, a qual afirma que não há registro de atendimento à autora naquela unidade hospitalar, bem como o hospital inserido na rede Hebe Camargo é o Hospital Guilherme Álvaro.

18. Portanto, a discrepância de informações entre as unidades hospitalares é preocupante, mormente quando a parte autora já havia se manifestado nos autos anteriormente às informações prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, contrariando o que havia afirmado o Hospital Guilherme Álvaro.

19. Em que pese ausência de manifestação dos réus e perícia judicial, há probabilidade do direito, em exame prefacial, considerando a documentação médica acostada até então, na qual é reiterada a condição da parte autora no sentido de estar acometida por câncer de útero, doença que requer tratamento célere aos olhos deste magistrado, em pronunciamento de urgência e adequado a esta fase processual, de conhecimento sumaríssimo.

20. De outro giro, o perigo na demora se evidencia no lapso temporal já transcorrido entre o primeiro atendimento da parte autora no Hospital Guilherme Álvaro e o ajuizamento da presente ação, aguardando ainda início de tratamento adequado.

21. Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela em caráter antecedente e determino aos réus que adotem entre si todas as providências necessárias ao início imediato do tratamento hospitalar e medicamentoso adequado ao caso da parte autora (câncer de útero), ficando desde já o Hospital Guilherme Álvaro responsável pelo tratamento, considerando sua especialidade e fato de que a autora já é sua paciente.**

22. A determinação ao Hospital Guilherme Álvaro não exime os réus quanto à providências ora determinadas, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente ordem.

23. Oficie-se em caráter de urgência ao Hospital Guilherme Álvaro (hga-direcnica@saude.sp.gov.br), para cumprimento da tutela.

24. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC/2015.

25. Citem-se e intimem-se os réus, com urgência.

26. Intimem-se, cunpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL JOAO MARTINS CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484, RENATA FIORE - SP225843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DECISÃO

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária é a produção de provas.

A questão cinge-se a decidir a respeito da eventual abusividade de cláusula contratual que impôs limitação ao valor da indenização a ser paga pelas joias depositadas em garantia de contrato de empréstimo.

Em caso de procedência, o valor da indenização será aferido em fase de cumprimento de sentença por meio de liquidação por arbitramento.

Int. e venham-me para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

(id.41857168)

"DECISÃO

1. A complexidade dos trabalhos e as justificativas trazidas pelo MPF, fundadas no parecer técnico apresentado, são hábeis a arrazoar o deferimento dos pedidos.
2. Aliás, deve-se salientar que a pandemia vem causando enorme empecilhos em relação à prestação eficiente do serviço público.
3. Em face do exposto, intime-se a autoridade portuária a fim de que traga aos autos elementos que digam respeito ao "volume derramado" e à "toxicidade do produto" objeto da contenda. Prazo: 20 dias úteis.
4. Após o fim desse prazo, ou em caso de cumprimento dessa determinação, intemem-se novamente as partes e terceiros interessados, reabrindo o prazo, dessa vez por 60 dias úteis, a fim de que se manifestem.
5. Nessa oportunidade, querendo, deverão as partes e demais interessados formular questionamentos objetivos ao perito do Juízo. Ainda nesse interregno, o MPF deverá acostar aos autos as manifestações dos órgãos consultivos apontados na petição de id.38731478.
6. Findo esse prazo, venhamos aos autos conclusos, seja para avaliar o cumprimento das ordens firmadas neste "decisum", ou para aprovar (ou não) os quesitos/questionamentos complementares.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-15.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALDEMAR PAJARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requerimento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

38853236

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007870-83.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Cumpra a secretaria o determinado na decisão ID 38853236, item 4, retificando a autuação do feito para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2- Ante a expressa concordância do exequente (ID 41397985) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39482705), HOMOLOGO-OS e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 166.700,38, atualizado até setembro de 2020.

3- No entanto, o destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados não pode ser deferido neste momento, pois é necessária a apresentação do contrato social da referida sociedade. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo, uma vez que mantida a sentença em foi ressaltada a suspensão da execução dos honorários advocatícios em desfavor de beneficiário de gratuidade de justiça.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GROUP 7 OCEAN LINE, ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, em redistribuição, do Juizado Especial Federal, facultada a manifestação.
2. Verifico que se trata de processo originalmente distribuído na 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS sob nº 1002261-54.2018.8.26.0562.
3. Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal, intime-se primeiramente o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIDA & GRACIANO ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA GRACIANO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 20 dias, ao arquivo-fimado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERILIO BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.
2. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO PUGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.
2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
4. Requisite-se o pagamento.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007809-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da manifestação da CEF juntando cópia do procedimento de intimação da execução extrajudicial da garantia do contrato, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006837-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO JAIR VICENTE DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se ofícios às empresas Sigmatronic Tecnologia Aplicada Ltda; Elife Óleo e Gás Operação e Manutenção SA; MCE Engenharia SA; SGS Industrial Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda; Autvale Automação, Instrumentação e Comércio Ltda; intimando-as para juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) referentes aos períodos em que o autor laborou (id. 29918339). Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004664-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS para manifestar-se sobre o alegado pela União Federal em id 33695605, assim como pela autora em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ADELINO LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do INSS, defiro a expedição de ofício às empresas Ceman (Central de Manutenção de Camaçari) - período de 08/12/1987 à 18/12/1989; e Carbocloro/Unipar S.A - período de 02/05/1991 à 29/05/2019, intimando-as para juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) dos períodos em que o autor laborou. Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACY NOBREGA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requisitório (Id 40185756).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foram expedidos os respectivos requisitórios (Id 41616749 e anexos).
2. Aguarde-se sobrestado, o pagamento dos aludidos requisitórios.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010220-83.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID 35843407: proceda a secretaria à retificação do requisitório n. 20200082670 para que o valor seja colocado à disposição do juízo para levantamento por meio de alvará.

2- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-93.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILLIANS FERNANDO DE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE CANEDO LOUREIRO - RJ159427

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID: 36781517: defiro.

2- Proceda a secretaria à retificação do requisitório n. 20200090740 para que conste como requerente a Dra. RAQUEL MACHADO DE ANDRADE, conforme havia já sido requerido na petição ID 28973743 - pág. 18.

3- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204290-81.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO SOANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

1- Ante o apontado no ofício ID 38475151, expeça-se novo requisitório, em substituição ao n. 20200035275, na modalidade RPV.

2- Verifico, ainda, equívoco no referido requisitório quanto ao valor dos juros e do principal. Trata-se, na verdade, de valor referente exclusivamente a juros, de modo que não há, no caso, valor principal.

3- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-59.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEY CHRISTOVAN, AMAURI LOPES, DAVID ALVES, EUCLIDES CAETANO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO, MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA, LEONOR DE SOUZA SILVA, DORA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1- Petição ID 37022211: verifico que o ofício requisitório n. 20200062624 (ID 33542412) incorreu em equívoco ao apontar o advogado da requerente.

2- A requerente DORA SANTANA DA SILVA é representada nos autos pelo Dr. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA, conforme instrumento procuratório ID 12392574 - pág. 14. No entanto, no referido requisitório constou como procurador o Dr. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.

3- Assim, oficie a secretaria ao TRF da 3ª Região solicitando-lhe que coloque o valor depositado em pagamento do referida requisitório à disposição deste juízo para levantamento por meio de alvará.

4- Após, aguarde-se o seu pagamento e, sem prejuízo, voltem-me conclusos para apreciação das questões pertinentes aos demais exequentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-82.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IDALINA PAULA GARCIA

DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s).
2. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-42.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão do(s) requisitório(s).
2. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se o feito.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-68.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão do(s) requerimento(s).
 2. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se o feito.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-17.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALCEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão do(s) requerimento(s).
 2. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s), sobrestando-se o feito.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-05.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRINEU DO NASCIMENTO, PAULO TROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requerimento complementar (Id 40185768), para posterior extinção.
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-75.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP192139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento dos requerimentos expedidos (Id 40186632 e Id 40186633).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-52.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMARILDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento dos requerimentos expedidos (Id 40186650 e Id 40187701).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006676-58.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HIDEO MISUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até o pagamento do requerimento complementar expedido (Id 40191102).
2. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, remanesce discussão entre patronos acerca da expedição dos requerimentos pendentes de expedição.
2. Proferida decisão em Embargos de Declaração (Id 38505435), um dos advogados atuados no feito, opôs novos Embargos de Declaração (Id 39195934 e anexos).
3. Portanto, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **intimem-se o advogado – Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima e o INSS**, dos Embargos de Declaração opostos pelo outro causídico (Id 39195934 e anexos) para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo legal.
4. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão dos requerimentos.
2. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando o feito.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200215-62.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALZIRA RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, expediu-se o requisitório complementar (Id 41620196 e anexo).
2. Aguarde-se sobrestado, o pagamento do aludido requisitório.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200495-48.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSALVA MOTTA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, expediu-se o requisitório complementar (Id 41620592 e anexo).
2. Aguarde-se sobrestado, o pagamento do aludido requisitório.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003369-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. C. PEPE LTDA - ME, JORGE RAMOS PEPE, CLAUDIO HENRIQUE PEPE

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
2. Cumpra a exequente a determinação de 04/2020 (apresentação de planilha).
3. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002840-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE - SP172456

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. À vista da garantia prestada pelo valor integral da execução, defiro o efeito suspensivo. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. No silêncio, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008707-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLEN FATIMA DA COSTA MEDEIROS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000707-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002338-60.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40629536** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001742-42.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41988016** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005551-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILCAR DE ANDRADE
CURADOR: SERGIO AMAURI LISBOA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41907599 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001241-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSVALDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002426-03.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCELO DALPOZ MOLINA

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento, reconsidero em parte a decisão agravada, determinando que se oficie ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez), informe a natureza da conta bloqueada nos autos, no montante de R\$ 5.538,95.

Outrossim, determino o desbloqueio do valor irrisório de R\$ 30,69 (trinta reais e sessenta e nove centavos).

Comunique-se, nos autos do agravo de instrumento interposto, a presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004581-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada na USIMINAS, consoante determinado na decisão id. 31684876.

Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004469-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o autor a juntar aos autos pesquisa atualizada do SERASA e do SPC a fim de demonstrar as datas de inclusão e exclusão do rol de devedores.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Com a juntada, dê-se vista à CEF para que se manifeste, bem como ao FNDE, e tomemos autos conclusos para sentença.
SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5007456-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.41574887 e segs.).
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5009028-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: KELLEN CRISTIANE FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 39802176 e 41073787), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003056-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEI ROCHA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009215-11.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006464-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **4091112** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0012745-57.2013.4.03.6104

IMPETRANTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência dos termos do v. acórdão prolatado nos autos.

No mais, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN acerca da digitalização da presente demanda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000005-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40094404 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003106-17.2019.4.03.6104

AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DIRETRIZ DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto.

No mérito, afirma, em suma, que os contratos contêm disposições abusivas, com aplicação de encargos ilegais e excessivos, tais como taxa de comissão de permanência, incidência de juros sobre juros, taxas não autorizadas e outras inexigíveis.

Instruiu a inicial com documentos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou defesa. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados. Impugnou o benefício de gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, deixo de acolher a impugnação ao pedido de justiça gratuita, se tratando de questão decidida em sede recursal, conforme o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5020383-25.2019.403.0000 (ID 28296786).

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra as cláusulas contratuais, as quais, segundo alega, são abusivas.

Todavia, a verificação da regularidade dos valores exequendos é matéria que deve ser submetida à produção de prova pericial.

Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendentes à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes da autora nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto.

Outrossim, vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte autora no âmbito de sua autonomia privada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a embargante sobre o teor da manifestação da CEF, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **CYRO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/87.877.846-2; DIB 30/11/1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido.

Retificado de de ofício o valor da causa, declinada da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação.

O demandante manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora, em que conste a memória de cálculo da renda mensal, devendo o INSS informar se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época.

O procedimento administrativo foi juntado (id. 29493422)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se da informação da contadoria prestada pelo INSS (id. 31529600):

"Informamos abaixo as informações sobre a renda mensal inicial da aposentadoria e anexo o demonstrativo da revisão Art. 144 da Lei 8213/1991.

Data do Início Benefício: (DIB) 30/11/1990, Coeficiente calculo: 100%

Valor da Média as contribuições: \$ 123.451,50,

Salário benefício (SB) = \$62.286,55,

Renda Mensal Inicial (RMI) = \$ 62.286,55

Teto previdenciário em 01/1990= \$62.286,55

Renda mensal atual (2020) = R\$ 3.177,52.

Verificamos que o salário de benefício foi limitado no teto previdenciário".

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incêditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.877.846-2- DIB 30/11/1990), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DELNERO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve o cadastramento equivocado da autoridade impetrada.

Sendo assim, retifique-se a autuação, de modo a que passe a constar no polo passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Após, oficie-se com urgência, requisitando-se informações em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005930-12.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VANESSA SIMOES PAIXAO

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0018126-95.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, MAURICIO RIBEIRO BATISTA, WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO, MARCUS CESAR PINTO BARBOSA, ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA, CLAUDIO SERGIO CABRAL, ANTONIA MARCIA MUNHOZ MOREIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA, CECILIA MARTINS MOREIRA, RENATA MARTINS MOREIRA, LEONARDO JURADO RODRIGUES, LARISSA JURADO RODRIGUES, YVANI IERVOLINO FILIPPI, PATRICIA FILIPPI TESSER, FERNANDA IERVOLINO FILIPPI, ARIANE MAINARDI DE CARVALHO, ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-16.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: KIOSHI SHIMIZU, LOURIVAL LUIZ LOPES, LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA, LUIZ CARLOS DELBUE, LUZIA YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.36987373 (id. 35284844): Manifestem-se as partes acerca das peças anexadas aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005767-66.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200064685, no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-63.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 38467773: Manifeste-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, acerca da G.R.U. anexada aos autos.
ID.: 36950022: Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre o comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios.
Após, em face dos demais requerimentos (id. 35872416), venham os autos conclusos para decisão.
Prazo (comum): 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.
Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 35230606).
Com a informação prestada pela entidade bancária, acerca do levantamento da conta judicial, ocorrido em 06/10/2020 (id. 39975952), declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5005730-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41922239** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004613-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MILTON MALDONADO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato estorno da quantia de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), de sua propriedade, mediante depósito em sua conta-corrente, referente à proposta de previdência privada (código de produto e serviço nº 00006-814), "PREV INVESTIDO CAIXA VGBL", datada de 18/06/2020. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da proposta, o ressarcimento dos rendimentos sonogados em razão da migração da aplicação, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Alega haver sido compelido a transferir o dinheiro que tinha em conta, anteriormente aplicado em LCI (Letras de Câmbio Imobiliário), para um Fundo de Investimento em Cotas Previdenciário Caixa Fixa 100 (Prev Investidor VGBL), mediante assinatura de documento que lhe fora apresentado, já preenchido, em que pese tivesse rejeitado verbalmente a proposta.

Afirma que lhe foram suprimidos mais da metade dos rendimentos da aplicação antiga.

Sustenta a ocorrência de assédio, diante a sua condição de vulnerabilidade, por se tratar de idoso com 91 anos de idade, e tendo em vista o fato haver ocorrido em plena época de pandemia.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente. Requereu os benefícios de prioridade de tramitação.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Depreende-se da análise da inicial que toda a tese ali sustentada, de vício de consentimento na assinatura de documentos bancários, se fundamenta em elementos fáticos cuja verificação demanda a regular produção probatória.

De fato, nos termos da legislação processual de regência, a verossimilhança das alegações que evidenciem a probabilidade do direito do autor, de modo a autorizar a concessão da medida de urgência, demanda prévia comprovação mais madura do que aquela até então produzida nos presentes autos.

A idade do autor, isoladamente, não tem o condão de se presumir se tratar de pessoa incapaz para os atos da vida civil, mormente em se tratando de idoso que não se encontra sob o regime da curatela.

Soma-se a isso, o fato de que, em verdade, a quantia reclamada não foi extraviada, e sim, transferida de investimento, sendo que a sua devolução mediante depósito em conta-corrente de titularidade do autor pode ser pleiteada administrativamente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não se justificando, portanto, o interesse processual na medida pleiteada.

Assinalo que eventuais diferenças decorrentes da medida, como taxas e rendimentos cobrados por força dos resgates e transferências de fundo, serão devidamente apuradas e ressarcidas, se o caso, em momento processual oportuno, após a superação da fase de acerto do mérito da pretensão do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Manifistem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito, formulado pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ID 40045578), em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005392-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JOSE EDUARDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIL FONSECA - SP22345

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005636-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005634-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:LUIZA HELENA ANGELON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005436-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NANJI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Sendo assim, reitere-se a requisição de informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID 40339473.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005453-86.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA

REPRESENTANTE: GEIZE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZA LARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Entendo imprescindível a oitiva da impetrada antes de apreciar o pedido de liminar.

Reitere-se a requisição de informações, conforme provimento ID 40342083, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005307-45.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROJINTE PROJETOS INTEGRADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PROJINTE PROJETOS INTEGRADOS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata desvinculação da empresa cindida, Prado Engenharia e Construções Ltda (CNPJ n.º 02.039.010/0001-66), para o fim de que as dívidas fiscais não sejam tidas como solidárias, emitindo-se certidão negativa de débitos em nome da impetrante ou certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a franquear-lhe a participação em leilões, sob pena de fixação de multa diária.

Afirma haver incorporado parcialmente a segunda empresa, limitando-se ao acervo técnico da empresa Prado Engenharia Projetos e Construção Ltda - EPP, excluindo-se a solidariedade em relação ao seu passivo desta.

Insurge-se contra a exação, ao argumento de que a Fazenda Pública não teria se oposto à cisão parcial, no prazo previsto no artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **indeferida**.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à responsabilidade solidária da impetrante, em relação aos tributos devidos pela empresa que incorporou parcialmente.

A impetrante sustenta que, em se tratando de cisão parcial, em cujo instrumento ficou estabelecido que restaria incorporado tão somente o acervo técnico da empresa Prado Engenharia Projetos e Construção Ltda - EPP, ressaltando-se a solidariedade em relação ao passivo da segunda, não responderia pelos tributos devidos por esta, com base na previsão do artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, a qual, conforme estabelecido no artigo 1.053, do Código Civil, teria aplicação também em relação às sociedades limitadas.

Ocorre que referido instrumento particular de transação firmado entre os representantes de ambas as empresas, não pode ser oposto à Fazenda Pública.

Isso se dá por força do disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional, o qual transcrevo:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim sendo, a empresa que recebeu parcela do patrimônio da outra responderá solidariamente pelas obrigações tributárias até a data da cisão. A contar de tal momento, as dívidas supervenientes serão próprias.

É o que se depreende da interpretação do artigo 132, do Código Tributário Nacional:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Vale dizer que referido dispositivo não disciplinou expressamente a responsabilidade tributária no que concerne à cisão, haja vista que tal instituto surgiu posteriormente, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 01/06/2015 PARA COBRANÇA DE VALORES LANÇADOS E NOTIFICADOS À EMPRESA DEVEDORA EM OUTUBRO/98. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CISÃO PARCIAL DA DEVEDORA APÓS OS FATOS GERADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 132 C/C ART. 124, II, DO CTN. PARCELAMENTOS REALIZADOS PELA SUCESSORA QUE, NO CASO, NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 125, III, DO CTN). APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O débito em cobro sempre esteve vinculado ao sujeito passivo, a empresa M. Dedini Metalúrgica Ltda, desde sua constituição até o dia 01/06/2015, quando a Fazenda Nacional reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre a devedora e as empresas NG Metalúrgica Ltda e Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. 2. É fato, ainda, que a empresa M. Dedini Metalúrgica Ltda., atual REDENÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., sofreu duas cisões parciais, uma em 18/07/96, quando sucedida pela empresa NG Metalúrgica Ltda., e outra em 23/11/98, ocasião em que foi sucedida pela empresa Badoni ATB Indústria Metalmeccânica S/A, que, posteriormente, foi incorporada pela Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. 3. **Nos termos do art. 132 do CTN "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Ou seja, a empresa sucessora responde pelos débitos da sucedida até a data da sucessão. 4. Embora não prevista expressamente no Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária por sucessão é extensível aos casos de cisão, consoante entendimento remansoso do STJ: "Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão"** (REsp 1682792/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). E ainda: AgInt no REsp 1625391/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; REsp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010. 5. **É certa a responsabilidade solidária das empresas NG Metalúrgica Ltda e Dedini S/A Equipamentos e Sistemas pelos débitos tributários da M. Dedini Metalúrgica Ltda, até a data do ato de cisão parcial, ocorrido, respectivamente, em 18/07/96 e 23/11/98.** No entanto, os parcelamentos a que aderiu a sucessora não têm o condão, in casu, de interromper a prescrição dos débitos da sucedida. 6. Na singularidade, não há notícia nos autos da adesão da empresa M. Dedini Metalúrgica Ltda. a qualquer parcelamento. Além disso, os débitos em cobro estiveram sempre vinculados a ela e não há nenhuma prova de que foram incluídos no parcelamento a que aderiu a sucessora. Apenas no dia 01/06/2015 foi que a autoridade fiscal, reconhecendo a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, imputou-lhe os débitos em cobro, na condição de responsável solidária. Portanto, não se pode concluir que os débitos de salário-educação, que sempre estiveram vinculados a M. Dedini Metalúrgica S/A, foram incluídos nos diversos parcelamentos firmados pela sua sucessora, a empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, mesmo sendo ela responsável tributária. É que os parcelamentos são todos anteriores ao momento em que a Fazenda Nacional vinculou os débitos de salário-educação à sucessora. 7. Os parcelamentos firmados pela sucessora, Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, abrangem apenas os débitos que estavam em nome dela no momento das adesões e, portanto, não têm o condão de interromper a prescrição em relação aos débitos em execução. 8. Não se olvida que a responsabilidade tributária por sucessão é ex lege. Mas para que o parcelamento a que aderiu a sucessora alcance os débitos da sucedida é preciso que eles tenham sido expressamente imputados a ela, na condição de responsável. In casu, esta imputação só ocorreu em 01/06/2015, muito tempo depois da adesão da sucessora aos parcelamentos, não se podendo cogitar de interrupção da prescrição. 9. Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo, fixam-se honorários de 10% sobre o valor fixado em primeira instância, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. 10. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 2280182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

Ante o exposto, não verifico a indigitada ilegalidade na que se refere à atuação dos agentes tributários, porque coadunados com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005571-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do Lucro Presumido).

Sustenta que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deve ser estendido ao IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do Lucro Presumido).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o IRPJ e CSLL (sob a modalidade de apuração do Lucro Presumido), não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, hígida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (sob a modalidade de apuração do Lucro Presumido).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006376-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40486956** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005446-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RAMIRO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **4111867**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

Petição Id 41702791, da CEF: defiro o prazo de sete dias para manifestação da parte, conforme justificado. Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005942-26.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VERA LUCIA PASSOS

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 41699986, da autora: nos moldes da decisão de tutela antecipada Id 36217646, modificada pela decisão em embargos de declaração Id 38352930, a manutenção da possibilidade para a realização do leilão do imóvel que é origem da controvérsia teve por escopo, justamente, permitir à parte que exercesse seu direito de preferência para aquisição do bem.

Assim, e considerando que a marcação de nova data para marcação de leilão do imóvel é fato apenas alegado, bem como que dia tal quicá seja pretérito, esclare a autora o que requer no petítório, no prazo de três dias. Em igual prazo, diga a CEF.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41167201 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001001-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSEMARA PIRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Id 41756421: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001012-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41012156), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009755-32.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41837705 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41839236 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000178-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008633-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006725-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40931465 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200628-17.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41939047 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896, ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41859903)

"DESPACHO

Id 38425925: anote-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Id 40910526: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova a necessária sucessão processual, nos termos do determinado no id 11292875.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-36.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BERNARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ids 41841097/41842102: À vista do informado pela executada, manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005706-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO BRITES GUIMARAES, SANDRA MARIA ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

REU: EMILIA DA COSTA SANTOS MENANO, PAULO DA COSTA MENANO, ARACELLI GIMENEZ FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMÍLIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA, LAURA MARIA DE JESUS, ALTAMIRO MATEUS GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO BRITES GUIMARAES, NADIA REGINA AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em prosseguir com a demanda, uma vez que o imóvel, segundo consta da documentação apresentada pela SPU, encontra-se integralmente inserido em terreno de marinha, sob regime de ocupação (id 41009707 – p. 106/107).

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004812-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o determinado no provimento judicial oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, a fim de que promova a baixa na hipoteca que grava o imóvel.

O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204375-43.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, TOKIKO NAKAMORI, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33176068: À vista do noticiado (óbito de Tokiko Nakamori), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCP.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006274-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41863599 e seg: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

Autos nº 5002276-51.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549

EXECUTADO: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 41831727), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001920-90.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Id 41184893 e seguintes: vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005502-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSALUPPI - SP241358-B

DESPACHO

Id 40074720: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005763-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho id 19058713, expedindo-se o requisitório relativo ao valor incontroverso.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA BIANCHINI - RS28062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 40655326) com os valores apurados pelo INSS (id 37155176), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007821-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER MARRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 10:30 horas**, a ser realizada na RPBC - Refinaria Presidente Bernardes (id. 41966928), consoante determinado na decisão id. 39829671.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

Autos nº 0007407-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DASILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40274255: À vista do noticiado (óbito de José da Silva Andrade), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002435-89.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: YGOR FRANCESCO SILVESTRE CARMACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZADA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, atada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39622407: manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207715-58.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SENNA, CLAUDIO LEITE BORGONVI, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DES PACHO

Proceda a secretaria a digitalização e traslado aos autos da certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o exequente apresentou memória de cálculo (id 8662300 e seguintes).

Instado a se manifestar, o INSS impugnou a pretensão alegando excesso de execução (id 9434940 e seguintes).

O exequente concordou com os valores apurados pelo INSS (id 9566881).

Expedidos os ofícios requisitórios, houve notícia do pagamento (id 16686466 e 34914112).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica relativo ao valor principal, o que restou deferido (id 35168738).

Noticiada a transferência (id 39979595), nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005763-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HADASSAHOJDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZMULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 41734872), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006083-45.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001385-04.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

DECISÃO

Id 41859257: considerando o adimplemento da obrigação e a sentença de extinção prolatada sob id 28834840, proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 7.173,28 (id 12703375, p. 59, protocolo BACENJUD n.20180002791653), caso ainda não tenha sido efetuado.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009133-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 41737283: conforme restou decidido, a tutela de urgência foi analisada antes da suspensão do processo, mantendo sua eficácia, nos termos do art. 296, § único do CPC.

Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para imediato cumprimento da tutela parcialmente concedida (id 26957702).

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006090-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CILEY MARIA ALONSO TALARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002009-31.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho

Ciência ao impetrante e ao MPF dos documentos e manifestações juntados pelo INSS.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5003611-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, apresente o autor planilha que justifique o valor dado à causa, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004051-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO GOES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462

DESPACHO

Dê o autor integral cumprimento à determinação sob id 40220916, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000233-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

DESPACHO

Petição Id 39741260: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202010-79.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Id 36580444: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte (cf. id 35061708).

Id 40143095: ante o informado pela União e considerado que os embargos à execução n. 0010469-97.2006.403.6104 tramitam na forma de processo físico, proceda a secretária o traslado das decisões proferidas nos referidos embargos aos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União para que se manifeste acerca dos requisitórios expedidos.

Após, proceda-se a conferência dos requisitórios complementares, atentando-se para as alegações apresentadas pelo exequente e os limites do julgado (id 39152423).

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41485152: defiro a expedição de ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação Petros) para que apresente os documentos comprobatórios do valor históricos das contribuições vertidas ao Fundo por todos os autores em todo o período de vigência da lei 7.713/88, bem como os contracheques ou fichas financeiras de todos, a partir de janeiro de 1996

O ofício deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003071-50.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005740-13.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE PADILHA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002374-70.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LINHARES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006063-54.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALPHA COMPANY PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204703-94.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACCACIO DUARTE, MANOEL BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a existência de valores relativos a honorários sucumbenciais ainda não levantados.

Assim, requeira o exequente o que de direito em relação aos depósitos id 12696172, p. 108 e 132.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001293-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALVARO PERES MESSAS

DESPACHO

Id 40996191: Indefiro, tendo em vista que a providência já foi realizada, conforme id 29770781.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007500-60.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência:

Nos termos do art. 10 do NCP e consoante requerido pelo autor, manifeste-se a União sobre a aplicação do enunciado constante da Súmula nº 635 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em exame (id 32596145).

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004427-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: ANTONIO LEILSON PINHEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ANTONIO LEILSON PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro e, após, à reforma, se o caso.

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma o autor que ingressou como soldado do Efetivo Variável do Exército Brasileiro (11/10/2017), sendo incorporado posteriormente na 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea (01/03/2019).

Informa que em abril de 2019 foi instaurada sindicância para fins de apuração de irregularidade na sua incorporação, quando foi constatada sua condição de portador do vírus HIV, o que culminou na sua exclusão do serviço militar.

Sustenta que a referida sindicância restou evadida de vício procedimental, uma vez que não lhe foi assegurado no curso do procedimento o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito do ato administrativo, alega que sua exclusão do serviço militar não deve subsistir, na medida em que, mesmo que tenha havido alegação de preexistência da doença manifestada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não provada a superveniência de doença na caserna, existe o direito de reintegração às fileiras. Nesse ponto, ressalta que a ausência de relação de causa e efeito da moléstia com a atividade militar não obsta o reconhecimento de direito ao tratamento médico, sendo suficiente que a enfermidade ou lesão tenha se manifestado no período em que esteja em prestação do serviço militar.

Aduz, assim, que sendo portador de HIV, deverá ser reincorporado ao serviço militar para o devido tratamento e, permanecendo a incapacidade, deverá ser reformado, percebendo a integralidade dos soldos a que faz jus na função exercida de soldado, conforme certificado de reservista juntado aos autos.

Alega, outrossim, que sua condição de portador de HIV foi indevidamente tomada pública, em razão da publicação de Boletim Interno, o que fez com que sofresse discriminação por parte de outros militares, na caserna, e de familiares de militares, fora da caserna, fatos esses que lhe ocasionaram danos de ordem moral, a serem comprovados nos autos por meio da juntada de mensagens de áudio e imagem do aplicativo Whatsapp, além da oitiva de testemunhas.

Sustenta, assim, ser de rigor a anulação do ato administrativo de sua exclusão do serviço militar, com a consequente reintegração às fileiras do serviço militar e, após, se o caso, sua reforma, com a devida condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, acompanhada de documentos. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do autor. Na oportunidade, alegou que a moléstia preexistia à incorporação do autor às fileiras do Exército Brasileiro, e que, portanto, não possui ligação alguma com a prestação do serviço militar, hipótese que justificaria uma possível permanência na ativa para tratamento ou reforma. Salientou, ainda, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o militar temporário só terá direito à reforma quando possuir incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, o que não é o caso do autor, que foi considerado incapaz definitivamente tão somente para a prestação de serviço ao Exército Brasileiro. Afirmou, ainda, que na sindicância instaurada para fins de apuração do momento em que o autor adquiriu o vírus, e no respectivo processo administrativo que culminou com sua exclusão das fileiras do Exército, foram-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, por fim, a inocorrência dos danos morais alegados. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Foram juntados novos documentos pela União após a apresentação da contestação.

Houve réplica, momento em que o autor requereu a produção de prova documental.

Instada acerca do interesse na produção de outras provas, a União deixou de apresentar manifestação, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual eletrônico.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deu o feito por saneado, com a delimitação da matéria fática e das questões jurídicas controvertidas e a distribuição do ônus da prova. Na oportunidade, foi deferida a prova documental requerida pelo autor, sendo determinada a expedição de ofício à 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, a fim de que fosse encaminhada a este juízo a íntegra da Sindicância nº 10/2019.

Em cumprimento à referida determinação, foi juntada aos autos, por meio de ofício expedido pelo Ministério da Defesa, cópia integral dos autos da sindicância requerida pelo autor como elemento de prova documental.

Ciente da documentação, as partes mais requereram

É o relatório.

DECIDO.

Saneado o feito e considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, além da juntada dos documentos trazidos aos autos, procedo ao julgamento do processo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação em que o autor pretende a edição de provimento jurisdicional que reconheça direito à reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro e, após, à reforma, se o caso, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Funda sua pretensão de reincorporação, na essência, na nulidade de ato decorrente do Procedimento de Sindicância NUP 64265.001620/2019-56, que teria culminado na anulação de sua incorporação às fileiras do Exército. Funda ainda sua pretensão indenizatória nos desdobramentos decorrentes do vazamento, no âmbito do quartel, de informação de sua condição de portador de HIV em Boletim Interno.

A União, em sua peça defensiva, sustenta, em suma, a inexistência dos alegados vícios no procedimento de sindicância, bem como de dano moral indenizável.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos probatórios apresentados nos autos, reputo cabível o acolhimento em parte da pretensão autoral.

Inicialmente, verifico do quadro probatório apresentado que não merecem prosperar as alegações do autor de ausência de contraditório e existência de vícios no âmbito do procedimento administrativo que culminou na anulação de sua incorporação às fileiras do Exército (Procedimento de Sindicância NUP 64265.001620/2019-56).

Isso porque, ao contrário do alegado, a documentação acostada aos autos evidencia que o autor teve acesso ao procedimento, iniciando-se pela notificação acerca da instauração da sindicância em questão (id 19103086 – p. 7).

Dos demais atos, igualmente teve ciência, conforme se extrai do termo de inquirição, oportunidade em que saiu ciente do prazo para oferecimento de eventual defesa prévia (id 19103086 – p. 11/12), bem como para apresentação de alegações finais (id 19156968 – p. 3). Extrai-se, também, que procedeu à juntada de documentos no decorrer da instrução.

Por outro lado, observa-se que a sindicância em questão foi instaurada, na data de 02/04/2019, para o fim de apurar a presença de moléstia preexistente que pudesse acarretar a anulação de sua incorporação ao Exército (“solução de sindicância” – id 19156968 – p. 10).

Dessa forma, verifica-se que, no mérito, o relatório da Comissão de Sindicância concluiu, com base em afirmação do próprio autor em sua inquirição e nos exames médicos juntados no procedimento de sindicância, que este seria portador do vírus HIV desde 01/08/2018, antes de sua incorporação ao Exército Brasileiro, ocorrida em 01/03/2019, e que o mesmo não teria informado sua situação de saúde durante o respectivo processo seletivo (id. 19156968 - p. 5/7).

Além disso, depreende-se da própria inicial, da réplica e do depoimento colhido administrativamente que tais questões (ciência do autor acerca da existência da doença e ausência de declaração de seu estado de saúde no momento de sua nova incorporação ao Exército) constituem fatos incontroversos.

Nessa perspectiva, resta verificar se o caso do autor se trata de anulação de incorporação ou *desincorporação da praça*.

Com efeito, o art. 124 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece, em seu *caput*, que a anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo.

Já o seu parágrafo único dispõe que a legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

Por seu turno, o Decreto nº 57.645/66, que regulamenta a lei do Serviço Militar, fixa as condições e requisitos para os incorporados ao serviço militar serem engajados na condição de temporários:

Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;

2) haver conveniência para o Ministério interessado;

3) satisfizerem os requerentes as seguintes condições:

a) boa formação moral;

b) robustez física;

c) comprovada capacidade de trabalho;

d) boa conduta civil e militar;

e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.

Por sua vez, dispõe em seus artigos 138 e 139, o seguinte:

Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido:

1) pela anulação da incorporação;

2) pela desincorporação;

3) pela expulsão;

4) pela deserção.

Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acôrdo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento.

Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:

(...)

§ 6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o § 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento.

No caso dos autos, resta suficientemente demonstrado que a situação do autor se enquadra na hipótese de anulação de incorporação e não de desincorporação da praça, como pretendido, uma vez que a doença preexistia à incorporação no serviço militar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. ART. 139 DO DECRETO Nº 57.654/66. SINDICÂNCIA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. DESLIGAMENTO LEGÍTIMO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela UNIÃO pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade do ato de incorporação com reintegração ao serviço militar e posterior reforma, cumulada com pagamento das verbas remuneratórias em atraso e de indenização por dano moral. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, consoante art. 98, §3º, do CPC, nos seguintes termos.

2. O conjunto probatório coligido revela que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2012, no efetivo do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, e que em 30.06.2012, após instauração de sindicância, restou anulada a incorporação pela conclusão de que a doença (psiquiátrica) preexistia à incorporação, nos termos do art. 139, §4º, do Decreto n. 57.654/66.

3. Não se entrevê ilegalidade na anulação da incorporação do autor. À Administração militar incumbe avaliar a manutenção ou não dos militares temporários, procedendo ao desligamento por anulação de incorporação, autorizada pelo art. 96, VI c.c. art. 124, Lei 6.880/80.

4. O perito reafirma que a incapacidade existia à época da incorporação e que "muito provavelmente foi engajado num período transitório de estabilidade da doença", que atual condição de incapacidade para atividade militar é definitiva, que "poderá exercer atividade de natureza braçal, evitando as essencialmente intelectuais e que não está incapacitado para os atos da vida independente". Assim, o desligamento do militar é cabível, considerada a preexistência da doença à incorporação e a ausência de invalidez social. Constatada irregularidade na incorporação. Art. 139 do Decreto nº 57.654/66. Precedentes.

5. Escorreita a decisão de primeira instância que considerou legal o ato de anulação de incorporação em razão de doença pré-existente incapacitante para o serviço militar. Por conseguinte, insubsistente a tutela antecipada mantida na r. sentença.

6. Apelações desprovidas.

(TRF3, AC 5001374-50.2018.4.03.6002, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, 1ª Turma, DJU 10/12/2019).

Desse modo, não vislumbro ilegalidade no ato de anulação de incorporação combatido, posto que fundado na constatação de doença preexistente à incorporação, incapacitante para o serviço militar.

Passo à análise do pleito indenizatório relativo aos danos morais.

De início, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas sim compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a *humilhação*, a *vergonha*, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente evidenciados.

Em atenção à situação dos autos, observo que restou apurado no âmbito da Sindicância NUP 65319.000006/2019-67 (ids 26571555 e seguintes) que, de fato, houve o vazamento culposo de informações restritas relativas ao estado de saúde do autor (portador do vírus HIV), constantes do Boletim Interno nº 94 da Bia C/1ª Bda AAAC, indevidamente finalizado e impresso sem a omissão de tais informações.

Verifico ainda de trechos de depoimentos prestados no âmbito da referida sindicância, assim como de seu próprio relatório final, que restou suficientemente demonstrado que a proliferação da informação restrita se deu de maneira rápida e contudente, acarretando, inclusive, questionamentos entre significativo número de militares acerca da legalidade e pertinência do ingresso e permanência do autor no serviço militar (id 26571556 – p. 19, 21, 32, 35, 37, 40, 52, 54, 71 e 73/76).

É certo que os depoimentos prestados igualmente evidenciam que, após a constatação da liberação do boletim interno sem a omissão da informação restrita e dos rumores quanto ao que restou indevidamente publicado, houve rápida iniciativa por parte do comando para o recolhimento das vias impressas e emissão de novo boletim interno regularizado, com vistas ao exercício do poder de autotutela.

Contudo, consoante acima apontado, o recolhimento e revisão do ato, não minimizaram e constrangimento do autor, uma vez que a notícia da doença da qual o autor é portador espalhou-se pela unidade, gerando, sem qualquer sombra de dúvida, constrangimento.

Assim, em que pese a situação de sujeição especial do militar, submetida a regime de hierarquia e disciplina diferenciados, dele não se subtraí direitos fundamentais, especialmente os direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a respectiva imagem, consoante previsto no art. 5º, inciso X, da CF.

Nessa perspectiva, não há como se afastar em relação ao autor, com base nos elementos probatórios colecionados aos autos, a ocorrência de dano moral *ipso facto* (presunido), decorrente, de maneira inexorável, do ato legal de publicação e distribuição do Boletim Interno nº 94 da Bia C/1ª Bda AAAC, indevidamente finalizado sem a omissão de informação restrita e sigilosa a respeito de seu estado de saúde, a qual acabou por ser difundindo entre diversos outros militares.

Por sua vez, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Assim, o valor deve ser equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência.

Diante das peculiaridades que envolvem o pleito, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (22/05/2019, id 26571556 – p. 78), consoante Súmula nº 54 do STJ.

Isento de custas (justiça gratuita – id 24909220).

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do § 14 do artigo 85 do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004359-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas**, a ser realizada na RPBC - Refinaria Pres. Bernardes (id. 41965839 e seg.), consoante determinado na decisão id. 30536143.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000017-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEBORA BARROS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **404655080** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002323-86.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON DAVID DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007071-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42001329 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-41.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP354122 - JOSINEIA BELTRAN DE CAMPOS) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que ao negar provimento aos agravos regimentais interpostos pelos acusados WAGNER VICENTE DE LIRO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e DIOGO DE SOUZA MARQUES, manteve o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que fixou a pena definitiva dos acusados em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1020 (mil e vinte) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para maior clareza reproduzo excerto do r. Voto do venerando aresto em referência quanto às penas atribuídas: Posto isso: (i) NÃO CONHEÇO de parte da apelação do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar as penas-bases impostas aos réus; (ii) ACOLHO a preliminar de dupla imputação dos fatos e CONCEDO ordem de habeas corpus para o trancamento da ação penal tão somente no que tange ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade consistente no bis in idem, REJEITO as demais alegações preliminares e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir o patamar de aplicação da majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 para 1/6 (um sexto), fixando as penas, definitivamente, em 10 (anos), 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.020 (mil e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada réu. Observe que, conforme certidão de fl. 1617 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos sentenciados JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO e DIOGO DE SOUZA MARQUES: a) Comunique-se a Vara de Execuções Criminais do Rio de Janeiro - autos n. 0284090-90.2016.8.19.0001, a Unidade do DEECRIM - 2ª RAJ - autos n. 0006409-90.2018.8.26.0509 e a Unidade do DEECRIM 3ª RAJ - autos n. 0000109-38.2020.8.26.0026, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; c) Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor, bem como pessoalmente, para que procedam ao recolhimento das custas processuais e ao valor referente à pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados. (acórdão de fls. 1281-1347); f) Proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa. Ciência ao MPF. Publique.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-12.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES E SP170854 - JOSE CORDEIRO DE LIMA) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, não conhecendo do agravo em recurso especial apresentado por Claudinei Santos e Rodrigo Gomes da Silva, manteve o v. acórdão proferido às fls. 1128-1209 que fixou a pena do acusado Rodrigo Gomes da Silva em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo; e para o acusado Claudinei Santos em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor de metade do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 1328, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados Claudinei dos Santos e Rodrigo Gomes da Silva: a) Comunique-se a Unidade do DEECRIM da 7ª RAJs - autos n. 7000647-56.2017.8.26.0590 e a Comarca de Ferraz de Vasconcelos - autos n. 7000144-98.2015.8.26.0590; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; d) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 868-905); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 868-905). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). g) Elabore-se o valor referente às penas de multa, intimando-se os acusados para pagamento; Solicite-se ao Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos informação atualizada quanto ao endereço do réu Rodrigo Gomes da Silva; Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Bertioga-SP - autos n. 0000028-49.2014.8.26.0075, autorização para transferência para conta judicial vinculada a estes autos do valor depositado à fl. 67. Em relação aos veículos apreendidos, oficie-se a SENAD, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, informando que foi dado perdimento em favor do SENAD do veículo Volkswagen Jetta, de cor preta, placas ELD4790 e que o mesmo se encontra à disposição junto a Delegacia da Polícia Federal em Santos. Oficie-se o DETRAN-SP para que proceda a averbação da perda deste veículo em favor da União. Dê-se ciência ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Santos-SP. A destinação dos bens apreendidos em poder de João Francisco Rosa é objeto de análise nos autos n. 0005744-84.2014.4.03.6104. Quanto aos demais bens descritos no auto de fl. 1309, reputo que diante do avanço tecnológico da telefonia celular e dos aparelhos de informática, não havendo como aplicar ao bem de pequeno valor soluções de alienação apontadas na norma processual penal, oficie-se o depósito judicial deste Fórum e/ou a Polícia Federal para que, mediante termo de entrega e recebimento, proceda a doação dos aparelhos apreendidos a uma entidade beneficente. Na ausência de interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, obedecendo-se ao descarte em lixo apropriado, devendo o Depósito e/ou Polícia Federal encaminhar a este Juízo o termo de destruição. Atualize-se o SNBA. Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação na forma do deliberado às fls. 1128-1209. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento à apelação do réu manteve a sentença proferida às fls. 212-218, restando fixada a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, a serem calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos pela prática do crime no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 293, 1º, alínea a, ambos do Código Penal. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 321, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Severino Cabral da Silva: a) Expeça-se guia de execução, observando-se a execução de pena já autuada no SEEU sob n. 0001072-91.2018.4.03.6104; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 212-219); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 212-219). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Oficie-se a empresa Dinamo Armazéns Gerais autorizando a destruição dos cigarros apreendidos (fl. 55). Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002785-29.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA, MIGUEL FERNANDES LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGUEIROL LOBO MARCONDES - SP132190

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002785-29.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA, MIGUEL FERNANDES LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGUEIROL LOBO MARCONDES - SP132190

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005451-22.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: M & C - REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A matéria pertinente à possibilidade e requisitos para realização de atos de constrição sobre o faturamento de sociedade executada foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seleção dos Recursos Especiais n. 1.835.864/SP, n. 1.666.542/SP e n. 1.835.865/SP como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAcR no REsp 1.835.864/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe 05.02.2020).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 769”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”.

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de penhora sobre o faturamento da executada.

Anoto que não estão vedadas outras formas de busca da garantia da execução, assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005451-22.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: M & C - REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A matéria pertinente à possibilidade e requisitos para realização de atos de constrição sobre o faturamento de sociedade executada foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seleção dos Recursos Especiais n. 1.835.864/SP, n. 1.666.542/SP e n. 1.835.865/SP como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1.835.864/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe 05.02.2020).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 769”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”.

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de penhora sobre o faturamento da executada.

Anote que não estão vedadas outras formas de busca da garantia da execução, assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000924-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAX CUBATAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.

Após, requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000261-15.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos (fs. 58 – ID 20040590), cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009264-57.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, passando a constar "Caixa Econômica Federal". Após, manifeste-e a Caixa Econômica, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009264-57.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, passando a constar "Caixa Econômica Federal". Após, manifeste-e a Caixa Econômica, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-09.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-68.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA DOM PEPE LTDA - EPP, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 13:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA

Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 14:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002893-49.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCANETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, RAPHAEL VIEIRA DA COSTA - SP383807

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 14:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOLIKUTA - SP253481

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOLIKUTA - SP253481

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOLIKUTA - SP253481

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-22.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS TEODORO DOS SANTOS CALCADOS - EPP, MARCOS TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 15:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003337-82.2017.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 568/1766

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 16:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@tr3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003281-49.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: J.D. PELOZIO ALIMENTACAO - ME, JOAO DOMINGOS PELOZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 16:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@tr3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000055-02.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@tr3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 17:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 17:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as condições necessárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-62.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POLIMAGNETE AMERICANO DO SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE IMAS LTDA., JEAN APOLIDORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 10:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as orientações sanitárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 10:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as orientações sanitárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004119-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA - ME, DANILA DE PAULA CECCHI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 10:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as orientações sanitárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004329-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NERAL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, NEUZA ALVES MOREIRA, IVAN FONTES AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRANILTON LINS DE OLIVEIRA - SP388117

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 10:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as orientações sanitárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOVEIS MENEGHETTI LTDA - ME, LUCIANA MENEGHETTI, LUIZ NEY MENEGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 11:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as orientações sanitárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/12/2020 11:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes), observadas as orientações sanitárias de distanciamento social, para encaminhamento do link de acesso e orientações. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADNEY GASPAR LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMELICIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMELICIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a APS de São Bernardo do Campo forneça cópia do processo administrativo referente ao NB 521.904.145-9.

Aduz que em 03/06/2020, agendou o serviço "Cópia de Processo", sem que a Autoridade coatora disponibilizasse tal cópia até a data da impetração do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação da cópia processo administrativo requerida já se encontra disponibilizada, desde 05/08/2020, para ser baixado pelo site do Meu INSS.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando o constante das informações da autoridade coatora, bem como o documento juntado, observo que a cópia requerida já foi disponibilizada.

Destarte, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

MANOEL JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o devido andamento do benefício 42/180.927.548-0.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 11/10/2016, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 23/04/2020, houve decisão favorável ao impetrado em decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Interposto Embargos de Declaração, em 24/04/2020, não houve qualquer movimentação do processo após tal data. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que após decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o processo foi encaminhado para à Seção de Reconhecimentos de Direitos que encaminhou em 02/09/2020 para APS cumprir o Acórdão.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bem como o constante das informações da autoridade coatora, observo que o processo do autor teve andamento nas datas de 23/04/2020 e 02/09/2020.

Destarte, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANZANO ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO CARLOS MANZANO ORTEGA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra com a ordem de implantação do benefício, conforme decisão da 1ª Composição Adjuvada da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Informa que requereu benefício de concessão de benefício previdenciário, sendo-lhe deferido o pedido e encaminhado o processo para cumprimento da decisão em 15/10/2019, porém, até a impetração não havia tido qualquer andamento.

Juntou documentos.

O *mandamus* foi impetrado na Subseção Judiciária de Santo André e redistribuído à esta Subseção Judiciária em razão de declaração de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Ao final, autoridade impetrada apresentou informações comprovando que, no curso deste writ, foi implantado o benefício do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento à decisão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com sua devida implantação, o que, conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora já restou cumprido.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005195-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, MOYSES DE OLIVEIRA, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114

AUTOR: MTP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004003-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra com a ordem de implantação de benefício, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento.

Informa que requereu benefício de concessão de benefício previdenciário, sendo-lhe deferido o pedido em 05/02/2020, porém, encaminhado o processo para seção de reconhecimento de direito, até a impetração não havia sido implantado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Ao final, autoridade impetrada apresentou informações comprovando que, no curso deste *writ*, foi implantado o benefício do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento à decisão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com sua devida implantação, o que, conforme documentos acostados pela Autoridade Coatora já restou cumprido (ID 38904582, fls. 07/10).

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004994-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO JOSE LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações no valor que entende devido, bem como sejam suspensos os descontos da conta corrente referente as prestações de imóvel financiado pelo SFH.

Emenda da inicial com ID 41603287.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 41603287 como emenda à inicial.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da parte Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao SEDI para regularização do polo ativo (ID 41603287)

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000729-80.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (quinze) dias para a juntada dos documentos, conforme requerido.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-22.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AMIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A PALMA CORREA - SP214506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-94.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO XAVIER GARCIA SAEZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro, superiores aos limites legais no desempenho da função de aeronauta referente ao período de 29/04/1995 a 14/12/1995 laborado na Empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda e de 01/12/1995 a 04/11/2010 laborado na Empresa TAM – linhas aéreas S.A.

Nomio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas aeronaves utilizadas pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nas aeronaves utilizadas pelo Autor ou em similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-06.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007465-56.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004045-30.2020.4.03.6114

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE CERQUILHO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Comunique-se o juízo deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38709081.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-70.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-17.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-86.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ID 36315621: Tomemos autos ao contador, para ratificar ou retificar os cálculos, nos termos da impugnação.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-08.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos extratos juntados, comprovando o levantamento dos valores, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-34.2020.4.03.6114

AUTOR: GEOVANI BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas nos PPP's apresentados, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro, superiores aos limites legais no tocante ao período de 29/04/1995 a 18/01/2001 laborado na Viação Paratodos Ltda, de 26/03/2008 a 16/06/2009 laborado na Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda e de 18/02/2010 a atual laborado na Viação Cidade Dutra.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

4. Houve utilização de EPI eficaz?

5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-37.2019.4.03.6114

AUTOR: LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-93.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: PRISCILLA EMY KOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Defiro à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-21.2019.4.03.6114

AUTOR: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-03.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005231-88.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: EDSON TOMAZ FARIAS FAGUNDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILOMAR SILVA DE MOURA - SP370220

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, o Embargante deverá apresentar cópia do contrato com a assinatura que alega ser falsa, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

Após, intime-se o Embargado para se manifestar, no prazo legal, vindo, ao final, conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004531-15.2020.4.03.6114

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JARAGUÁ DO SUL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia, conforme ID nº 41774551.

Comunique-se o J. Deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 39208100.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5010981-58.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DE CAMPO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Comunique-se o juízo deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38829220.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Comunique-se o J. Deprecante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho 39846045.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-58.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005508-75.2018.4.03.6114

AUTOR: RUY DA ROCHA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006268-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-95.2018.4.03.6114

AUTOR: RUBENS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-20.2019.4.03.6114

SUCESSOR: MAURICIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-11.2018.4.03.6114

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-35.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-64.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-69.2019.4.03.6114

AUTOR: ALMIR RODRIGUES JORGE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ALMIR APARECIDO CEPULVEDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000694-83.2019.4.03.6114

AUTOR:JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001386-82.2019.4.03.6114

AUTOR:JOAOZITO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000836-87.2019.4.03.6114

AUTOR:MAURO MASCARENHAS

Advogado do(a)AUTOR:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-15.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-72.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIO CARARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-40.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003147-85.2018.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000680-02.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004204-07.2019.4.03.6114

AUTOR:EDSON VENICIO BORGES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003048-18.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE PROFIRIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003075-98.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000468-78.2019.4.03.6114

AUTOR:SEVERINO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003464-15.2020.4.03.6114

AUTOR:PEDRO GONCALVES FILHO

Advogados do(a)AUTOR:MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003636-54.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002816-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: NELSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0336670-78.2005.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ DE AMEIDA PALMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003304-56.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39686322, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, torne o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-93.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ADRIANO MARCELO BARBOSA, WILLIAN FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39917470: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044878-80.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: HELEN CARLOS SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-10.2019.4.03.6114

AUTOR: ELIANA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido na petição com ID 17607389, enviando cópia dos documentos acostados às fls. 136/138, ID 14170005, para que a empresa INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA re/ratifique a assinatura aposta no documento.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-27.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ALCIDES DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537, MOZART GOMES MORAIS - SP310736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4162

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002141-61.2000.403.6114 (2000.61.14.002141-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-88.1999.403.6114 (1999.61.14.006112-2)) - TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o sobrestamento da execução fiscal, uma vez que o débito estava sendo discutido em Ação Ordinária Declaratória Anulatória. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o Trânsito em Julgado da r. sentença de extinção sem exame do mérito, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0006112-88.1999.403.6114, denota-se expressamente a perda do objeto superveniente dos presentes embargos. Assim, tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que já houve nos autos da Execução Fiscal. Como trânsito em julgado, ao arquivo, por fínidos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1511768-20.1997.403.6114 (97.1511768-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1512200-39.1997.403.6114 (97.1512200-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim seu regular prosseguimento.

Virtualizados, nos termos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou por levantada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009201-85.2000.403.6114 (2000.61.14.009201-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006973-35.2003.403.6114 (2003.61.14.006973-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000430-79.2004.403.6114 (2004.61.14.000430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000544-18.2004.403.6114 (2004.61.14.000544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WORK DINAMIC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA ME X RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X VALDEMAR MARIOTTI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002849-72.2004.403.6114 (2004.61.14.002849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JSF SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000324-83.2005.403.6114 (2005.61.14.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS-ME X RONALDO MENDES SILVA RAMOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 268/269, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora realizada nos autos, com devida baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JSF SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002193-81.2005.403.6114 (2005.61.14.002193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ABC JODENES IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ANDERSON CAVALCANTE CORREA X MARIA CAVALCANTE DA COSTA(SP22853 - CRISTIANO ALVES SATIRO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 122/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da determinação de indisponibilidade dos bens dos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003442-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JSF SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-06.2007.403.6114 (2007.61.14.002090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos. Ainda, por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo. Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico. Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico. Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuem o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008748-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001979-46.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARATONA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo. Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico. Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico. Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuem o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005259-25.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGRO DIESEL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos. Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo. Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação

processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico. Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico. Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuam o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001168-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP413298 - MARCELO HENRIQUE ANTUNES DAPALMA)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003063-77.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Executado para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007866-06.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SIMONE BOARI DEL PAPA TASCINE

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte exequente para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006406-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEADS S.A(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo. Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico. Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico. Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuam o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001098-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LEADS S.A(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo. Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Isto porque a inserção no PJe dos acervos de autos físicos em trâmite na Justiça Federal é medida que proporciona a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, propiciando ainda significativa redução do comprometimento orçamentário em virtude da diminuição de tarefas antes necessárias ao processamento físico. Importante ressaltar que, na esteira de todas as ações adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico. Nestes termos, e considerando o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, a reconhecer a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que distribuam o ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, bem como a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, em cooperação entre o Poder Judiciário e as partes do processo, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001358-73.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 21), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001500-77.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GENI ELZA DA SILVA

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anote, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte exequente para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento. Int.

CAUTELAR FISCAL**0004277-79.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) SEGREDO DE JUSTIÇA**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0008373-06.2011.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos nos termos dos documentos à fl. 130 e a manifestação da exequente, fl. 132, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0005862-59.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL APARECIDO VIEIRA) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação da exequente, fl. 304 concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1509482-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

SENTENÇA**TIPO C**

Considerando o contido na manifestação, ID nº 41750266 e o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1501429-65.1998.4.03.6114, transitado em julgado em 28/09/2020, cópias juntadas à fl. 338, ID nº 40932394 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito realizado nestes autos, à fl. 76, ID nº 40932391.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001693-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AUGUSTO MARTINIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LICIANI NAYARA SABINO TENORIO FREITAS - SP418230, JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40027201, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-83.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. ROCCO - ME, DOMINGOS ROCCO
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA DA SILVA ROCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708,

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento ID nº 39893316, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004327-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GALVANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

GALVANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP opôs Embargos de Terceiro em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 112.510 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos de Execução Fiscal nº. 0003459- 35.2007.4.03.6114. Argumentou que adquiriu o imóvel do executado Carlos Roberto Rodrigues em 20/10/2008 mediante Compromisso Particular de Venda e Compra. Afirmou que somente teve conhecimento da ordem de restrição no momento da lavratura da Escritura Pública em 01/04/2002, o que demonstra a boa-fé do embargante. Pediu liminar para imediato levantamento da construção. Juntou documentos.

Sustenta, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo levantamento da penhora.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos.

União Federal manifestou-se (ID nº 28398004), dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008.

Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

No mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, **há cópia de instrumento contratual (ID nº 21124884) firmado em data anterior à citação do executado** nos autos da Execução Fiscal nº 0003459-35.2007.4.03.6114 (26/03/2009). Por essa razão, a higidez do negócio jurídico é aferida, para os fins dos presentes embargos, a partir da redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, vez que entabulada antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005.

Assim, considerando que a citação do executado-alienante ocorreu em 26 de março de 2009, não resta configurada, no caso em análise, conduta fraudulenta a ensejar a ineficácia da alienação do imóvel em questão, certo que a preexistência do compromisso de compra e venda faz incidir ao caso o Enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*

O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.

Mas há prova de que o autor detem a posse legítima e regular dos referidos bens imóveis (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.

Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA-FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, 'sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha'. O § 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.

II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.

III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...)"

(TRF1 – AC 20063500227978 – 3ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida – Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.

Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **Mesmo sem a devida inserção do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.**

Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TRF2 – AC 470013 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira – Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizado por **Galvano Negócios Imobiliários Ltda. EPP** em face da **União Federal-Fazenda Nacional**, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Avenida Moema, 177, 10º andar, Apto. 1011, Bairro Indianópolis), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando que a omissão do autor em proceder o registro da transferência na matrícula do imóvel deu causa à presente demanda.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003459-35.2007.4.03.6114, onde serão ultimadas as providências para levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob nº 112.510.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal correlata.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001463-31.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Id. 39539170: Indefero o pedido do executada, uma vez que não ficou demonstrada a impenhorabilidade dos valores penhorados nos autos, quer seja, pela argumentação exposta ou pela falta de comprovação documental.

Desta feita, afastada a impenhorabilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), ficando a parte executada intimada de referida penhora nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido do exequente (Id. 32178202). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos (Id. 26031539, pg. 701), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001740-37.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EUNICE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMAZIO BISPO CANTUARES - SP214066-B

DESPACHO

ID nº 40565078: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003364-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações formuladas pelo exequente (Id. 41915489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504814-55.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, CITIES COMERCIO E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Id 41175113: Por primeiro, em razão do lapso temporal decorrido e ante a ausência de confirmação de recebimento ao ofício expedido e encaminhado por este Juízo, fls. 187/188 (autos físicos), Id 25713987, reitere-se o ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, conforme despacho proferido à fl. 185 (autos físicos), Id 25713987. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do despacho Id 41175113.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001645-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

ID nº 33820138: inicialmente, cumpra-se a determinação proferida às fls. 169/170 dos autos físicos, expedindo-se ofício ao juízo falimentar para ciência da decisão da exceção de pré-executividade. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003428-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Diante da certidão de ID 40679502, determino às partes a conferência dos arquivos ora digitalizados, em atenção aos apontamentos de divergência por elas efetuados neste feito, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001046-25.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID nº 36767214: indefiro o pedido da exequente, pois não há amparo legal para tanto.

Ademais, como já proferido no ID nº 36576936, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Assim, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005921-33.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA, RAUL SEIITI EGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **União Federal - Fazenda Nacional** em face de **Mousseldorf Casa do Mousse Ltda, Raul Seiiti Egami**.

O documento de fl. 278 dá conta de que a falência foi decretada em 12/06/2000 e encerrada em 29/12/2000.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, como se vê no seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. *Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.*

2. *“Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).*

3. *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).*

4. *A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;

Rel. Min. Castro Meira; órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)

No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.

Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe, isto porque, encerrada a falência da pessoa jurídica, deixa esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.

Nesse sentido, a decisão:

“... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF”. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).

Como se não bastasse, a própria exequente à fl. 290, reconhece a impossibilidade de redirecionamento da presente execução.

Dessa forma, tendo decorrido o prazo estipulado no artigo 158, III da Lei 11.101/05, a extinção do presente feito se impõe, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. SUPosta DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO.

1. *O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05 preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado.*

2. *A falência configura modo regular de dissolução da sociedade, porquanto legalmente prevista. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas sociais. Somente excepcionalmente admite-se a responsabilização do dirigente, caso demonstrada a prática de ato ou fato contrário à lei, contrato social ou estatutos.*

3. *Caso em que a sentença que declarou aberta a falência foi prolatada em 02/04/2014, sendo, então, encerrada a falência em 12/02/2016. Não houve determinação para que fosse apurado eventual crime falimentar. Contudo, manteve-se a responsabilidade da falida pelo seu passivo. Por sua vez o pedido da União, para que o sócio da empresa executada seja incluído no polo passivo, encontra-se lastreado em suposta ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, porquanto alega que constada antes mesmo da decretação da falência.*

4. Deveras, quando do cumprimento do mandado de citação em 27/03/2014, a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ. Porém, a despeito da certidão do oficial de justiça, tem-se que a não localização da empresa executada ocorreu exclusivamente por conta de sua precária situação financeira. A sentença que declarou aberta a falência foi enfática nesse sentido: "Noticiado pelo administrador judicial e confirmado pelo procurador das empresas, verificou-se que não há mais qualquer atividade em andamento, bem como nenhum outro indicio de sua manutenção, já que sequer conta com sede e mão de obra próprias. O que se verifica neste momento, é que a empresa não produz mais nada, e ainda, não conta com patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos que possui. Observo, ainda, que a recuperanda confirma em sua derradeira manifestação (fls. 2243) a paralisação de suas atividades com entrega do imóvel em que as exercia, bem como a dispensa de funcionários, informando, ainda, a dilapidação de patrimônio pessoal dos sócios em razão da tentativa de recuperação das empresas".

5. Dessa forma, inexistindo nos autos qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos dirigentes da sociedade, impõe-se a manter a decisão agravada que se encontra devidamente fundamentada.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006224-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUNAY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SUELI FATIMA PASCON AGUSTINI, WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33067507, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, fl. 270, ID nº 26029257, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-96.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Id 37862550: Por primeiro, expeça-se mandado de constatação, avaliação dos bens constritos nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela executada à fl. 168 (autos físicos), Id 26518279. Restando negativa a diligência, cumpra-se o despacho Id 37862550.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007161-13.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

Id. 37760186: Nada a decidir, uma vez que o peticionário não mais inclui a lide.

Em prosseguimento, cumpra-se a secretária a decisão Id. 25703187, pg. 111, expedindo-se o competente mandado de citação em relação ao co executado Edgar Botelho.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003873-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004270-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, MARCIO PAULO BAUM, REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA, COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DESPACHO

Inicialmente, defiro a citação editalícia como requerida pelo exequente Id.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital dos coexecutados **Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos, Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda., Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Coterm Comercial de Termoplásticos Ltda.**, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Na não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005268-84.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELULA T CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DESPACHO

ID nº 38165987: inicialmente, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema PJE, cadastrando-se o peticionário, às fls. 160/175 dos autos físicos, Mercabenco Merc. Adm. de Bens e Consórcios Ltda, como Terceiro Interessado.

Após, intime-o para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária do Executado, tendo em vista a penhora realizada sobre os direitos do mesmo, à fl. 141 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003146-55.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

ID nº 35303415: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001279-56.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALVADOS AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

ID nº 37711541: o presente executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de descon sideração da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Firme nestes argumentos, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 981, com a seguinte redação:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 24/08/2017.

Nestes termos, adequando o entendimento já firmado por este Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504276-74.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

ID 40349763: anoto que a parte executada não conta com representante processual habilitado nestes autos. Assim, em sendo de seu interesse, deverá regularizar esta situação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e contrato social.

Sem prejuízo, não há que se falar em levantamento de penhora, na medida em que houve apenas a extinção da execução fiscal em apenso ao presente processo, permanecendo exigível o débito objeto deste feito.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000743-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ISABELLA DE GOES LOPES

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a ausência de intimação da Executada quanto à penhora de valores nestes autos.

Após, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003602-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem como exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 135.048,78 e R\$ 13.048,78 (ID 40390771).

A parte autora concordou com o valor que foi atestado pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 135.048,78 e R\$ 13.048,78 (ID 40390771), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido na presente ação, oficie-se a CEAB para a implantação do benefício e cessação do anterior, no prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-23.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSECI DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005668-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização deste processo.

Verifico que o autor protocolou cumprimento de sentença 5000733-46.2020.403.6114 que aguarda regularização das cópias deste processo.

Abra-se vista ao autor para consulta e regularização no cumprimento de sentença 5000733-46.2020.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001465-45.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 01/01/1988 a 06/03/1989, 19/09/1994 a 25/10/1994 e de 01/11/1994 a 21/11/1995, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/12/1991 a 02/02/1993, 20/09/1993 a 30/08/1994, 01/08/1996 a 02/05/2000, 11/03/2003 a 04/10/2004, 01/11/2006 a 02/11/2012, 06/03/2014 a 12/11/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/01/1988 a 06/03/1989, o autor trabalhou na empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 068667/00029-SP carreada aos autos em id 38032655, e corroborado pelo extrato analítico do FGTS (id 38032671).

Nos períodos de 19/09/1994 a 25/10/1994 e 01/11/1994 a 21/11/1995, o autor trabalhou na empresa Sociedade Paulista de Artefatos Ltda., consoante registros às fls. 12 e 13 da CTPS nº 056210/00195-SP carreada aos autos em id 38032655.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICACAO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/01/1988 a 06/03/1989, 19/09/1994 a 25/10/1994 e 01/11/1994 a 21/11/1995 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 02/12/1991 a 02/02/1993 e 20/09/1993 a 30/08/1994, o autor trabalhou na empresa Viel Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de polidor, exposto a ruídos de 79 a 99 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No caso, cabível o enquadramento de polidor como atividade especial, uma vez que desenvolvida em indústria metalúrgica, consoante Parecer da Secretaria de Saúde do Ministério do Trabalho (SSMT) no processo MTb n. 303.151/1981.

No período de 01/08/1996 a 02/05/2000, o autor trabalhou na empresa Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda., exercendo a função de polidor, operando máquinas e ferramentas que usavam peças de metal, exposto a ruídos de 90 decibéis e poeiras, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de ruído encontrado até 05/03/1997, acima do limite previsto de até 80 decibéis, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Entretanto, após essa data, o nível de exposição encontrado está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição aos agentes químicos decorrentes da usinagem de metais (fumos metálicos) caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

No período de 11/03/2003 a 04/10/2004, o autor trabalhou na empresa American Cooler Comércio de Equipamentos para Cozinhas Ltda., exercendo a função de polidor, exposto a ruídos de 87 a 93 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade após 19/11/2003, quando acima dos limites previstos no período de até 90 decibéis.

No caso, como o PPP indica a variação da exposição entre 87 e 93 decibéis, não é possível afirmar que a exposição se deu acima dos limites previstos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; razão pela qual, não é possível o enquadramento do período de 11/03/2003 a 18/11/2003.

No período de 01/11/2006 a 02/11/2012, o autor trabalhou na empresa Locapart's Abc Locação e Venda de Equipamentos para Cozinha Industrial Ltda., exercendo a função de ½ oficial polidor, exposto a ruídos de 93,1 decibéis e pó, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/03/2014 a 12/11/2015, o autor trabalhou na empresa SBS Montagens e Soldas Ltda., exercendo a função de polidor e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 06/03/2014 a 09/05/2014: radiação não ionizante, fumos de vapores metálicos e ruídos de 90 decibéis;

- 29/05/2014 a 12/11/2015: poeira metálica.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 17/09/2019, o requerente possuía 38 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/01/1988 a 06/03/1989, 19/09/1994 a 25/10/1994 e 01/11/1994 a 21/11/1995, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 02/12/1991 a 02/02/1993, 20/09/1993 a 30/08/1994, 01/08/1996 a 02/05/2000, 19/11/2003 a 04/10/2004, 01/11/2006 a 02/11/2012, 06/03/2014 a 12/11/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a incidência do fator previdenciário, NB 42/193.897.272-1, com DIB em 17/09/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVERALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, informando se foi realizada a perícia administrativa no INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 01/01/1985 a 27/05/1988 e 03/05/1989 a 29/04/1994, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nesses períodos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos períodos de 01/01/1985 a 27/05/1988 e 03/05/1989 a 29/04/1994, o autor trabalhou na empresa Máquinas Tograf Ltda., consoante registro às fls. 11 e 13 da CTPS nº 99559/00022-SP carreada ao processo administrativo em id 38055945.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICACAO.)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 28/04/1988 a 27/05/1988 e 01/01/1993 a 29/04/1994 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 01/01/1985 a 27/05/1988 e 03/05/1989 a 29/04/1994, o autor trabalhou na empresa Máquinas Tograf Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, consoante registro às fls. 11 e 13 da CTPS nº 99559/00022-SP e formulário DSS-8030 acostados ao processo administrativo em id 38055945.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

O período de 02/12/2004 a 18/06/2016 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, em 29/09/2016, o requerente possuía 35 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluída pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 28/04/1988 a 27/05/1988 e 01/01/1993 a 29/04/1994, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 01/01/1985 a 27/05/1988 e 03/05/1989 a 29/04/1994, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/179.428.590-0, com DIB em 29/09/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007890-15.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) REU: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a digitalização do processo.

Requeiram o que de direito em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1982 a 31/01/1990, a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 10/05/1991 a 24/05/1991, o reconhecimento do período especial de 13/02/1995 a 05/03/1997 e 01/09/2002 a 29/04/2019 e a concessão da aposentadoria NB 42/195.644.769-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora declaração de cadastro de imóvel rural junto ao Ministério da Agricultura, guias de pagamento de contribuições ao INCRA, escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 1988, na qual consta que João Leocádio de Sousa era agricultor e comprovantes de lançamento de ITR, tendo como contribuinte João Leocádio de Sousa.

Foi ouvida uma testemunha para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Quanto ao depoimento colhido em Juízo, anoto que Aldino José Rodrigues, ouvido como testemunha do autor, afirmou conhecê-lo e que ele trabalhou na agricultura, juntamente com seus vinte e dois irmãos e pai.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade dos documentos apresentados quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1982 a 31/01/1990.

Entre 10/05/1991 e 24/05/1991, o autor trabalhou na RH Meridional Serviços Temporários Ltda., conforme registro às fls. 42, da CTPS nº 78720/00010-PI, constante do processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/04/2018, FONTE_ REPUBLICACAO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 10/05/1991 a 24/05/1991 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passuros a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 13/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar de produção e operador, exposto a ruídos de 81,9 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/2002 a 29/04/2019, laborado na empresa Autometal S/A, o autor exerceu as funções de ½ oficial operador de máquinas e operador de prensa e ponteador, exposto a ruídos de 90,1 e 93,1 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 30/09/2019, o requerente possuía 42 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/01/1982 a 31/01/1990 e 10/05/1991 a 24/05/1991, os quais deverão ser averbados ao tempo de serviço do requerente, reconhecer como especial os períodos de 13/02/1995 a 05/03/1997 e 01/09/2002 a 29/04/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a incidência do fator previdenciário, NB 42/195.644.769-2, com DIB em 30/09/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-58.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/12/1992 a 08/12/1992, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/10/1984 a 09/01/1992, 07/02/1994 a 24/06/2002 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 10/09/1992 a 08/12/1992, o autor trabalhou na empresa Serviços Empresariais Volker Trabalho Temporário Ltda., consoante registro às fls. 45 da CTPS nº 95.285/00128-SP carreada ao processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/12/1992 a 08/12/1992 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 17/10/1984 a 09/01/1992, o autor trabalhou na empresa Cerâmica Gytoktu Ltda., exposto a ruídos de 88 decibéis e temperaturas de 27,4 IBUTG, conforme PPP carreado aos autos (id 38748336).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/02/1994 a 24/06/2002, o autor trabalhou na empresa Sart' Ana S/A Indústrias Gerais, exposto a ruídos de 84 a 89 decibéis e poeiras minerais (sílica livre), conforme PPP carreado aos autos (id 38749850).

O nível de ruído encontrado até 05/03/1997, acima do limite previsto de até 80 decibéis, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sem que haja EPI eficaz a neutralização de seus malefícios, conforme registrado no PPP, impõe o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nº 31/504.169.925-5 e da aposentadoria por invalidez nº 32/600.999.643-4 504.327.007-8,

Em razão da recuperação da capacidade de trabalho do autor, constatada administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária foi cessado, mantendo-se o pagamento do benefício a título de mensalidade de recuperação, em atenção ao disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será mantida a aposentadoria por determinado lapso temporal, sem prejuízo da volta à atividade, de modo que a própria lei admite que o segurado retorne ao trabalho, como se deu no caso dos autos.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 08/11/2019, o requerente possuía 40 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/12/1992 a 08/12/1992, o qual deverá ser averbado ao tempo de contribuição do requerente; reconhecer como especial os períodos de 17/10/1984 a 09/01/1992 e 07/02/1994 a 24/06/2002, os quais deverão ser convertidos em tempo comum; determinar que os períodos em que o requerente esteve em gozo dos benefícios nº 31/504.169.925-5 e nº 32/600.999.643-4 sejam computados como carência e como salários de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e, por fim, determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a incidência do fator previdenciário, NB 42/194.698.319-2, com DIB em 08/11/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO BEZERRA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA HELENA BROIO - SP259050, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados.

Aguardar-se a perícia designada para o dia 11/12/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas. Requeveu auxílio-doença que foi deferido no período de 29-11-18 a 31-01-19. Refere internação em clínica psiquiátrica por um mês em agosto de 2019. Requer o restabelecimento do benefício desde a cessação.

Concedida a antecipação de tutela com a concessão do benefício, DIP 01-01-20.

Citado o réu apresentou contestação e recurso de agravo em face da decisão de antecipação de tutela.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 40346127).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante concluiu o perito judicial, o autor apresenta quadro de dependência de álcool, o que acarreta incapacidade total e temporária no período de 30/08/2019 e término em 31/12/2020.

Destarte, cabe a concessão do benefício requerido no citado período.

Oficie-se a CEAB para retificação da DIB do benefício. Deverá ser o autor submetido a nova perícia antes do término do benefício para aferição da continuidade da incapacidade. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 30/08/2019, o qual deverá ser mantido pelo menos até 31/12/2020, devendo o autor ser submetido a nova perícia antes da cessação. Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Honorários advocatícios devidos ao autor, em razão da sucumbência mínima, de 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da antecipação de tutela.

P. R.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que é portadora de moléstia psiquiátrica e incapaz para o desempenho de trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30-03-2006.

Indeferida a petição inicial quanto ao período anterior a 31-10-18.

Citado o réu apresentou contestação.

Lauda pericial juntado aos autos (ID 41039627).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares de decadência e prescrição inaplicáveis à presente ação.

O último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor foi pago de 04-12-18 a 13-11-19.

Consoante concluiu o perito judicial, o autor é portador de esquizofrenia, com data de início da incapacidade laborativa em 13-11-19, incapacidade total e permanente.

Não necessita o autor do auxílio de terceiros para os atos habituais de sua vida.

Destarte, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13-11-19. Concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se a CEAB para implantação do benefício com DIP em 01-12-2020.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 13-11-19. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até hoje, deverão ser pagos pelas partes aos seus respectivos procuradores, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. R.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004897-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCEL CORTASSO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/01/2001 a 11/10/2002, bem como as contribuições vertidas no período de 02/2018 a 07/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 17/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/01/2001 a 11/10/2002, o autor trabalhou na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 32008/00003-SP (continuação), carreada ao processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/10/2002 a 11/10/2002 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para comprovação das contribuições vertidas no período de 02/2018 a 07/2019, enquanto contribuinte facultativo, o autor carrou aos autos as guias de pagamento em id 40349459, corroboradas pelo extrato do CNIS em id 40837901, os quais demonstram que os respectivos pagamentos foram realizados corretamente.

Desse modo, devem integrar o tempo de contribuição, porquanto não demonstrada a pendência indicada no CNIS, qual seja, a concomitância com outro vínculo empregatício.

Conforme tabela anexa, em 08/11/2019, o requerente possuía 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 92 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/10/2002 a 11/10/2002, o qual deverá ser averbado ao tempo de contribuição do requerente, determinar que as contribuições vertidas no período de 02/2018 a 07/2019 integrem o tempo de contribuição do requerente e, por fim, determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/192.060.300-7, com DIB em 17/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005466-55.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURO IMAMURA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007896-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Retifique-se a classe processual.

Diga o autor sobre os cálculos apresentados.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA PEIXOTO

Vistos

Indefiro o pedido id 41870296 uma vez que tais pesquisas encontram-se nos autos (id 25206172 e 25455634).

Promova a CEF a citação da executada no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005421-83.2013.4.03.6114

AUTOR: IZAUL CARMACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER RODRIGUERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003150-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: APARECIDA MESSIAS FAUSTINO

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo substanciado em contratos de crédito bancário n. 734-0248.003.00001735-7 (id 1201376) e n. 21.0248.690.0000029-42 (id 1201377) com valor da dívida de R\$ 301.680,74 em Setembro/2020.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5003547-31.2020.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 39862812) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 16/11/2020 (ID 41904017).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005464-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO TADEU GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa, conforme planilha juntada aos autos, é de R\$ 46.345,39.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da manifestação da União Federal no Id 41925358.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 05/12/1986 e 02/06/2000 a 14/08/2019, para obtenção do benefício NB 194.864.927-3, desde a data do requerimento administrativo.

No período de 02/06/2000 a 14/08/2019, o requerente exerceu a atividade de guarda civil municipal, consoante PPP carreado aos autos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos

Anote-se a intervenção da DPU no polo passivo.

Intime-se-a para que apresente manifestação no prazo legal.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/resposta do ofício expedido nos presentes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOEL BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, ematenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Consoante certificado de reservista carreado ao processo administrativo (id 36658567), o autor prestou serviço militar ao Exército, ficando relacionado como soldado. No entanto, referido documento não indica o período dos serviços prestados.

Assim, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

O dinheiro a ser levantado pertence à CEF. Deveria ser de seu interesse o seu levantamento. A determinação para tanto foi dada em MAIO/2020 (id 32104184), ou seja, há mais de SEIS MESES e não cumprida até a presente data demonstrando total desídia com seu próprio patrimônio.

Não cabe a este juízo suplicar para que a parte levante dinheiro que lhe pertence. Assim não resta outra medida a não ser o arquivamento.

Em relação à exequente

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILENE LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DINIZ - SP208142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Cumpra-se o tópico final da determinação anterior, expedindo-se ofício de transferência eletrônica em favor do Patrono Lazaro Valdir Pereira do depósito efetuado nos autos, relativo a honorários sucumbenciais, na conta informada na petição Id 41908803.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002353-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PROLOJA INFORMATICA LTDA - EPP, JULIO ABEL MARIA, GLAUCIA ZANETTI

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DEUZINA TELXEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Tendo em vista a inércia das partes quanto à realização de audiência de conciliação, expeça-se mandado para penhora do bem informado na petição da CEF no Id 41266898.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001007-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Intime-se Sidnei Francisco De Abreu, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 26.120,01 (id 41921990) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRSMACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos

Oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados via Bacenjud (id.30141745) aos executados em contas informadas no id.41924446.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-72.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA GUIJARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2015, 01/12/2015 a 11/12/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 26/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 11/12/2018, a autora trabalhou na empresa M. Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos, exercendo as funções de operadora de máquinas e operadora de produção, exposto a ruídos de 86,7 a 89,7 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 40567289).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

O período de 21/09/1996 a 01/03/1999 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, em 26/12/2018, a requerente possuía 31 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 11/12/2018, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem incidência do fator previdenciário, NB 42/191.872.113-8, com DIB em 26/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA SANTANA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJARA UJO FUJII - SP359042, HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.391.099-5.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requereu a autora a desistência da presente ação, Id 40879036.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu o exercício de atividade em condições especiais nos lapsos de 19/01/1998 a 03/05/1999, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 30/08/2014 a 17/10/2014.

Intimado para cumprimento do julgado, o INSS cumpriu integralmente a obrigação, não havendo mais o que requerer por parte do autor, conforme manifestado em id 41885353.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MENTOR CONSULTORIA CONTABIL LTDA

REPRESENTANTE: MARCIO RODRIGUES AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, dou por cumprida a obrigação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do Edital de Intimação nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

As partes informamos autos que a obrigação da ré está extinta, em razão do acordo firmado entre elas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-28.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 403.898,03 e R\$ 59.275,68.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução. R\$ 403.726,51 e R\$ 42.683,77.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o acórdão do TRF3 (fl. 192 do ID 34999918) fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença. O INSS fixou a base de cálculo até 04/11/2016, data da sentença (fl. 133 do ID 34999918) que acolheu em parte o pedido da parte autora. Já o exequente fixou a base de cálculo em 17/04/2018, data do acórdão do TRF3 (fl. 196 do ID 34999918). Salvo melhor juízo, o termo final dos honorários deve ser fixado na data de procedência da ação, parcial ou integral, o que ocorreu em 04/11/2016. Portanto, incorreto o cálculo do exequente. As partes, incorretamente, incluíram na conta o período em que a parte autora recebeu seguro-desemprego (06/2014 a 10/2014), em desconformidade com o art. 124, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

A hipótese dos autos não se encontra agraciada pelo TEMA 1050 do STJ, uma vez que no tema é discutido o recebimento de parcelas administrativas de benefício diverso que pode influenciar nos valores a título de honorários administrativos, além dos valores recebidos como base de cálculo dos honorários, como seu desconto.

Na presente ação, discute-se apenas o termo final do benefício.

É óbvio que o termo final da incidência dos honorários é a decisão que acolheu o pedido, não o momento em que substituída a decisão por pronunciamento em segundo grau ou nos tribunais superiores.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 371.306,57 e R\$ 36.647,68 (ID 41022182), em julho de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-46.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-20.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODRIGO ROMA VAZ PEDROZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CESAR DE FREITAS MORET - SP299757

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao impetrante do id 40852284.

Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o informe da CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006367-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KJL DECORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZADA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 05/09/1978 a 28/12/1991, da atividade trabalhada nos períodos de 01/06/1992 a 04/03/1993, 01/10/1993 a 22/12/1993 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora (i) certidão de casamento da autora, casada na cidade de Umbuzeiro/Paraíba, em 30/09/1984, com Milton Martins da Silva; (ii) certidão de nascimento do filho da autora, Abimael Martins da Silva, na cidade de Umbuzeiro/PB, em 28/06/1985; (iii) certidão de nascimento do irmão da autora, Sr. José Edilson da Silva, nascido em 07/02/1977, na cidade de Aroeiras/PB; (iv) certidão de nascimento da irmã da autora, Sra. Ana Maria da Silva, nascida em 04/05/1980, na cidade de Aroeiras/PB; (v) histórico escolar da autora, da Unidade Escolar Severino Figueira de Vasconcelos, da Prefeitura de Aroeiras/PB, indicando que Severina José Agostinho, mãe da requerente, era agricultora; (vi) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aroeiras/PB.

Foi ouvida uma testemunha.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo: "*Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, a requerente juntou um documento indicativo de que sua mãe trabalhou como agricultora, fato corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida.

Em seu depoimento pessoal, a autora deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar. Narra que iniciou o trabalho rural quando estava com 6 anos de idade, no cultivo de milho, feijão, algodão e na lida com alguns poucos animais. Frequentou a escola. Casou-se em 1984 com Milton Martins da Silva, que já trabalhara em São Paulo. Quando seu filho tinha 04 anos de idade, veio para São Paulo.

No tocante ao início da atividade laborativa, é notório o desempenho da atividade de crianças na atividade campesina, acompanhando os genitores, não obstante a vedação histórica do trabalho infantil.

No entanto, em casos comprovados de trabalho de crianças e adolescentes no campo, há de se ter um critério jurídico para fixação da proteção previdenciária e, nesse ponto, adoto o entendimento externado pelo Desembargador Federal da 3ª Região Dr. Paulo Domingues, no julgamento do ApReeNec 0005016-12.2015.4.03.6103:

“APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período(s) laborado(s) em atividades rurais (04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78) e urbanas (19.06.80 a 26.10.80). A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como laborado(s) em atividades rurais o(s) período(s) de 04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78 e urbanas, de 19.06.80 a 26.10.80, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão do benefício como devida averbação, condenando-o, em consequência, ao pagamento das diferenças desde a data da citação, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado como termo final desta a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Não houve condenação em custas. Foi determinada, ainda, em sede de antecipação de tutela, a revisão imediata do benefício. Sentença (proferida em 08.10.2014) submetida à remessa necessária. Apela a parte autora, pugrando pela fixação do termo inicial da revisão na DER, condenação do INSS em 15% do valor da condenação, a título de honorários de advogado, e pelo cômputo de juros moratórios de 1% ao mês. Por sua vez, apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a impossibilidade do reconhecimento do labor rural, face à insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos. Alega ser possível o reconhecimento somente a partir de 14 anos. Contrarrazões pela parte autora. É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do(s) recurso(s) de apelação. Passo ao exame do mérito. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admite a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem). Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. A prova do exercício de atividade urbana Conforme prevê o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011; 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012. No entanto, também é possível a utilização da prova material desacompanhada de prova testemunhal, desde que robusta e apta a demonstrar todo o período que se deseja comprovar. Ressalte-se, ainda, que os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada a compatibilidade de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo. Responsabilidade pelo recolhimento de contribuições Por sua vez, o art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, dispõem que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, razão pela qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de tais recolhimentos, devendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. Nesse sentido, TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jedaíel Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633. Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91. Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal: AR 892, Processo nº 1999.03.00.040039-1, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU 20.04.2007, p. 856. Tempo de serviço rural anterior e posterior à Lei de Benefícios A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo. Assim é que, no seu art. 55, §2º, a Lei 8.213/91 estabeleceu ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte: SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005026-42.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 21/07/2014, e DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 e TERCEIRA SEÇÃO, AR 0037095-93.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/11/2013, e DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. Já em relação ao tempo de serviço rural trabalhado a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), ausente o recolhimento das contribuições, somente poderá ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. A prova do exercício de atividade rural Muito se discutiu acerca da previsão contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 exige é apenas o início de prova material e esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Exigir documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a exigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapasando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. Neste sentido, o C. STJ: AgRg no AREsp 547.042/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, bem como a filha solteira residente na casa paterna. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005) Idade mínima para o trabalho rural Não se olvidá que há jurisprudência no sentido de admitir-se o labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta e reforçada por documentos que indicam condição de lavradores dos pais do segurado. O raciocínio invocado em tais decisões é o de que a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 16 anos visa à sua proteção, não podendo ser invocada para, ao contrário, negar-lhe direitos. (RESP 200200855336, Min. Jorge Scartezzin, STJ - Quinta Turma, DJ 02/08/2004, p. 484.) Tal ponderação não é isenta de questionamentos. De fato, emprestar efeitos jurídicos para situação que envolve desrespeito a uma norma constitucional, ainda que para salvaguardar direitos imediatos, não nos parece a solução mais adequada à proposta do constituinte - que visava dar ampla e geral proteção às crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral, negando a possibilidade do trabalho infantil. Não se trata, assim, de restringir direitos ao menor que trabalha, mas sim, de evitar que se empreste efeitos jurídicos, para fins previdenciários, de trabalho realizado em desacordo com a Constituição. Considero, desta forma, o ordenamento jurídico vigente à época em que o(a) autor(a) alega ter iniciado o labor rural para admiti-lo ou não na contagem geral do tempo de serviço, para o que faço as seguintes observações: As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não se referiram expressamente à criança e adolescente tampouco ao trabalho infantil. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da proteção à infância e à juventude e em seu artigo 121 consagrou, além de outros direitos mais favoráveis aos trabalhadores, a proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos; e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. Por sua vez, a Constituição de 1937, repetiu a fórmula da proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. A Constituição de 1946 elevou a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos, mantendo as demais proibições de qualquer trabalho para menores de 14 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos, além de proibir a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade. A Constituição de 1967, embora tivesse mantido a proibição para o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos, reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho. Por fim, a Constituição da República de 1988, proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos; e, inicialmente, de qualquer trabalho para menores de 14 anos, como constava nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Todavia, como Emenda Constitucional 20, de 1998, a idade mínima foi elevada para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Entretanto, em atenção ao entendimento consolidado nesta E. 7ª Turma, no sentido de considerar as peculiaridades de um Brasil com elevado contingente populacional no meio rural antes da década de 70, admito, para o cômputo geral do tempo de serviço, o trabalho rural desenvolvido antes da Constituição de 1967, a partir dos 12 anos de idade. A partir da Constituição Federal de 1988, todavia, prevalece a idade nela estabelecida. (...) - grifei

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 05/09/1981 a 31/12/1989.

No período de 01/06/1992 a 04/03/1993, a autora trabalhou como empregada doméstica na residência de Vera Lucia Manfredi Veneroni, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 38828/00009-PB, carreada aos autos (id 27238308).

No período de 01/10/1993 a 22/12/1993, a autora prestou serviços temporários por intermédio da empresa Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda., consoante registro às fls. 45 da CTPS nº 38828/00009-PB, carreada aos autos (id 27238308).

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há por que, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 02/03/1993 a 04/03/1993 e 03/12/1993 a 22/12/1993 devem integrar o tempo de contribuição da requerente.

Conforme tabela anexa, em 29/01/2019, a requerente possuía 31 anos, 04 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 80 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pela autora entre 05/09/1981 a 31/12/1989, reconhecer o período urbano laborado pela autora entre 02/03/1993 a 04/03/1993 e 03/12/1993 a 22/12/1993, os quais deverão ser averbados ao tempo de serviço da requerente, e, por fim, determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/189.666.474-9, com DIB em 29/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000565-08.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA IVONETE DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos.

No silêncio, ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORIMARQUES MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos. no silencio, ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAMARIA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL..

Manifeste-se o autor sobre os cálculos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-30.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON FRANCISCO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JACEMIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por quinze dias a manifestação, bem como o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-47.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: MARINO HERCULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão de autenticidade da procuração, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRAMUSSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002225-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS DANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a inclusão das cópias digitalizadas do processo físico 0002225-18.2007.4.03.6114.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, eis que foi digitalizada como anexo destes autos.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANE PONTES BARROSO, DANIEL PONTES BARROSO, CARMEN LUCIA PONTES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5003155-91.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, DANILO BACOCINA

CAVALCANTE - SP379880, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076

Advogados do(a) REU: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880,

ADRIANO SCATTINI - SP315499, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Vistos,

Intimem-se os réus, por seus defensores constituídos, para que informem-se, caso necessário, as testemunhas arroladas comparecerão à eventual audiência de instrução independentemente de intimação.

Caso contrário, nos termos do que dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal, devem complementar as qualificações informadas, detalhando o(s) endereço(s) onde podem ser encontrada(s), bem como telefone(s) de contato e, se houver, endereço(s) eletrônico(s) (e-mail).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS VAGNER DE SOUZA

Vistos.

Deixo de apreciar a petição retro da CEF, eis que já houve citação nos presentes autos. Atente a exequente que os autos se encontram em fase de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, retifique-se o pólo ativo da ação, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, no lugar da Caixa Econômica Federal.

Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005469-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO PIRES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-63.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: WILSON JOSE FANECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-34.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO TRINDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 640/1766

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MARIO TENORIO - SP193703
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003440-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a)AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARROS - SP404435

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo o prazo de cinco dias para que a autora apresente alegações finais. Após, intinem-se as rés para a apresentação de memoriais finais no mesmo prazo.”

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002111-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do e-mail encaminhado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005462-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO FERNANDES AGUILAR - SP274653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção do remédio ELC Sofigel 1500 mg, importado pela empresa Ease Labs.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.052,00,31.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-24.2016.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867, RICARDO SAHARA - SP301897

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o Município o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débitos tributários em nome da parte autora.

Afirma a representante do espólio autor "a filha dos autores, ora inventariante, era amiga de infância da Sra. Amanda Lopes que era casada com o Dr. Luiz Ribeiro Filho e à pedido deste indicou os autores para figurarem como sócios de empresas em que o Dr. Luiz havia adquirido para recuperá-las financeiramente. A falecida acabou por ingressar em uma sociedade, mas foi induzida à erro por conta de seu titular Dr. Luiz, nunca exerceu qualquer participação nela, tampouco retirou lucros ou dividendos, e indo além, acabou por ter seus dados e sua assinatura falsificada para abertura de novas empresas ou alterações societárias, mediante fraude por falsificação. Entre essas empresas, a requerente foi incluída como ACIONISTA e PRESIDENTE da empresa BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ 45.641.354/0001-53, mediante falsificação de sua assinatura em flagrante má-fé, usando o bom nome da autora para movimentar empresas e fraudarem os sistemas financeiro e tributário nacional. Referida empresa foi anteriormente denominada de BIO IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., NIRE 35201464411, e posteriormente transformada em BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Entretanto, o ingresso da autora na empresa BIO IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, sua transformação na empresa BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A e até sua liquidação foram realizados mediante FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA AUTORA. Como consequência dessa inclusão fraudulenta da requerente na referida sociedade, restaram inscritos débitos fiscais tributários e multas no CPF da requerente".

Desta forma requer a anulação das CDAs 80116090604-05, 80618007949-29 e 80218003468-20.

Ingressou com pedido de anulação na esfera administrativa e a resposta foi a de que deveria comprovar em juízo a falsidade das assinaturas.

Propõe a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão.

Prova pericial grafotécnica com laudo juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Comprovadamente as assinaturas apostas nos atos de constituição da empresa Bio Indústria e Comércio não são provenientes da pessoa falecida Izaura Rozalina Orellano.

O laudo pericial afirma com certeza tal fato.

Portanto, ante a falsificação apontada, não pode ser ela responsabilizada pelos débitos tributários, como sua representante legal, uma vez que jamais fez parte da referida sociedade e suas sucessoras - BIO IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Destarte cabe a anulação dos débitos constantes do CPF da falecida.

Em razão do princípio da causalidade, uma vez que a esfera administrativa remeteu o espólio ao Judiciário, bem como da contestação apresentada, cabe a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro nulas as inscrições em Dívida Ativa 80116090604-05, 80618007949-29 e 80218003468-20. Em razão do exposto, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino à ré o cancelamento das CDAs referidas, no prazo de dez dias, comprovando o cumprimento em Juízo. Condeno a ré ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008583-28.2009.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001710-72.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-16.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041213-56.2012.4.03.6301

AUTOR: ANTONIO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-71.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ RABELO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeiramos partes o que de direito, em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114

AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-03.2019.4.03.6114

AUTOR: DIOGO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, verificando se a a viúva do falecido conseguiu fazer acordo administrativo, consoante documento Id 36713695. Prazo: 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 64.065,62, em novembro/2020 (41960649).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF na petição retro (Id 41965131), informando que não tem mais interesse na penhora do imóvel, oficie-se o ARISP para retirada da anotação de penhora (caso conste), tendo em vista a nota de devolução - Id 41190543.

No mais, intime-se o executado Adriano do levantamento da penhora do imóvel em questão.

Outrossim, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0001551-98.2011.4.03.6114
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, ABEL SIMAO AMARO - SP60929
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005149-75.2002.4.03.6114
IMPETRANTE: IRMAOS PARASMO SA INDUSTRIA MECANICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0002646-71.2008.4.03.6114
IMPETRANTE: DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003282-42.2005.4.03.6114

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - SP160786-A, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003734-76.2010.4.03.6114

IMPETRANTE: BELGA COMERCIAL DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004516-78.2013.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000458-22.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho ID 41236694, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) **PATRICIA SILVEIRA MELLO - OAB/SP 299.708 e RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - OAB/SP 316.914**, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará(ão) sujeito(s) à pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Sem prejuízo, considerando a informação contida na certidão ID 41693811, officie-se o sistema CRC-JUD requisitando a certidão de óbito do réu WILSON ALVES DE SOUZA.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (Id 41597116), tão somente em virtude do momento delicado por conta da pandemia do coronavírus.

Ademais, caso a CEF não providencie a entrega do contrato original em questão, a Perita terá que fazer a perícia grafotécnica pelos documentos digitalizados constantes dos autos.

No entanto, tendo em vista a manifestação da Sra. Perita no Id 34462422 (tópico 3), solicitando a necessidade da via ORIGINAL do contrato, defiro prazo suplementar, improrrogável, de **05 dias**, para que a CEF traga o contrato de Número 21.0344.704.0000231-98.

Quanto à entrega do **contrato original em questão**, atente a embargada que, **dentro desse prazo de 05 dias**, o contrato deverá ser entregue pessoalmente a um Servidor desta Secretaria, devendo a CEF fazer o agendamento prévio via e-mail institucional da Vara, a fim de receber atendimento presencial, ou se preferir, poderá a CEF entregar o documento pessoalmente à Sra. Perita Andressa Pontes - telefone para contato: (11) 98104-4054.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094, CAMILA ROSALOPES - SP277563

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos.

Ciência à executada do desbloqueio Bacenjud (id 41959663).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

A determinação para apresentação dos cálculos foi publicada há mais de 01 mês, prazo suficiente para o seu cumprimento.

Mais uma vez verna exequente e pede dilação de prazo.

Defiro prazo adicional de dez dias, impreterivelmente, sobre pena de extinção.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

Em complementação ao despacho anterior (id 41916538) em relação à exequente esta também não promoveu o levantamento do alvará expedido em seu favor (id 33211193).

Assim intime-se o Condomínio por mandado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000070-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PENSE LOG SOLUCOES EM LOGISTICA EIRELI - ME, RENATO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 41951061 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Ciência aos executados da petição id 41951093 para manifestação.

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.478,39 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404224-7 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005065-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP52415, BRUNA ISADORA DA SILVA - SP446767

Vistos

Considerando a documentação acostada pela executada determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.932,74 junto ao Banco Itaú por trata-se de conta poupança, nos termos do artigo 833, X do CPC.

Determino o desbloqueio do saldo remanescente junto ao Banco do Brasil por tratar-se de conta salarial nos termos do artigo 833, IV do CPC.

No mais aguarde-se manifestação da CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000961-82.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SILMARA VASCONCELOS BIGLIA, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/12/2007 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.749-2 em aposentadoria especial, desde a data o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Lauda pericial, Id 40714436.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agente agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap/Civ 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Os períodos de 04/02/1981 a 10/01/1983, 28/03/1984 a 09/12/1985 e 02/01/1986 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial, consoante contagem de tempo de serviço. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

No período de 06/03/1997 a 10/12/2007, o requerente trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/12/1999: 85,0 decibéis;

- 01/01/2000 a 31/10/2005: 87,0 decibéis;

- 01/11/2005 a 31/01/2006: 86,0 decibéis;

- 01/02/2006 a 10/12/2007: 85,4 decibéis.

A perícia técnica realizada nos presentes autos, relativa ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, concluiu que no exercício do cargo de ferramenteiro, o segurado atuou exposto a hidrocarbonetos envolvendo óleos e graxas minerais, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, também permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 25 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 10/12/2007.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/12/2007 e determinar a revisão do benefício 42/139.985.749-2, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 10/12/2007. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 novembro de 2020.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Aduz o requerente que é portador de deficiência. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/01/1987 a 17/02/1988, 15/09/1988 a 18/08/1989, 04/09/1989 a 09/07/1991, 05/09/1991 a 08/11/1991, 01/09/1994 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria NB 42/192.527.177-0, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, id's 40163737 e 41051367.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.00 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 40163737 e 41051367).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 07/11/2007 (questo 2, Id 41051367).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 12/01/1987 a 17/02/1988, o autor laborou na empresa Mazzafiero Indústria Com. de Polímeros e Fibras Ltda., exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/09/1988 a 18/08/1989, o autor laborou na empresa Agropecuária Pessina S/A, exposto a ruídos de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/09/1989 a 09/07/1991, o autor laborou na empresa Mazzafiero Indústria Com. de Polímeros e Fibras Ltda., exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/09/1991 a 08/11/1991, o autor laborou na empresa Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda., exposto a ruídos de 90,1 decibéis e chumbo, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/1994 a 05/03/1997, o autor laborou na empresa Scania Latin America Ltda., exposto a ruídos de 82 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos e 11 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 01/04/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/01/1987 a 17/02/1988, 15/09/1988 a 18/08/1989, 04/09/1989 a 09/07/1991, 05/09/1991 a 08/11/1991, 01/09/1994 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/192.527.177-0, com DIB em 01/04/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/01/1980 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 15/08/1989 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 20/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Nos períodos de 16/01/1980 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 15/08/1989, o autor trabalhou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis, conforme PPP's carreados aos autos (id 38745459).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 20/03/2018, o requerente possuía 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/01/1980 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 15/08/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a incidência do fator previdenciário, NB 42/186.382.894-7, com DIB em 20/03/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: PAULO NEI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Intime-se o INSS da sentença proferida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SOUZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, nomeio como perito judicial o(a) Dr(a) Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. N. D. S., M. N. D. F.

REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMAAYALA CRUZ - SP187581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE EZEQUIEL FLORENTINO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 658/1766

IMPETRANTE: EUGENIO ROMANO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006493-42.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AFONSO ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por quinze dias o resultado da perícia realizada administrativamente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: OTAVIO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Tendo em vista a petição do INSS no Id 41786728, informando que nada obsta que o executado efetue o depósito judicial, providencie o executado o depósito/pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mais alguns valores mensais, até que o valor do débito remanescente que segue a um patamar que permita que o devedor realize um parcelamento regular do débito, consoante requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002958-32.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUZYLAERT

Advogados do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 01/08/1971 a 25/09/1971, 01/03/1972 a 15/03/1973, 10/09/1973 a 02/05/1974, 22/05/1974 a 28/06/1974, 02/07/1974 a 06/09/1974, 01/07/1982 a 31/10/1983, 01/04/1987 a 30/04/1987, 14/07/2015 a 04/10/2015, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/06/1997 a 13/07/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/08/1971 a 25/09/1971, o autor trabalhou na empresa Antonio Fonseca Filho - Matriz, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 099943/274, carreada ao processo administrativo.

No período de 01/03/1972 a 15/03/1973, o autor trabalhou na empresa P. Assis & Cia. Ltda., consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 099943/274, carreada ao processo administrativo.

No período de 10/09/1973 a 02/05/1974, o autor trabalhou na empresa Indústria Eletrônica Stevenson S/A, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 025374/379ª, carreada ao processo administrativo.

No período de 22/05/1974 a 28/06/1974, o autor trabalhou na empresa Amo S/A, consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 025374/379ª, carreada ao processo administrativo.

No período de 02/07/1974 a 06/09/1974, o autor trabalhou na empresa Cia. Internacional de Turismo e Propaganda, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 025374/379ª, carreada ao processo administrativo.

Por fim, no período de 09/07/1997 a 04/10/2015, o autor trabalhou na empresa Servomaq Equipamentos Industriais Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 050225/437, carreada ao processo administrativo.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/08/1971 a 25/09/1971, 01/03/1972 a 15/03/1973, 10/09/1973 a 02/05/1974, 22/05/1974 a 28/06/1974, 02/07/1974 a 06/09/1974, 14/07/2015 a 04/10/2015 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

As contribuições vertidas nos períodos de 01/07/1982 a 31/10/1983 e 01/04/1987 a 30/04/1987, enquanto autônomo, estão devidamente comprovadas nos autos em id 40164516 e também devem integrar o tempo de contribuição do autor.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 09/06/1997 a 13/07/2015, o autor trabalhou na empresa Servomaq Equipamentos Industriais Ltda., exercendo as funções de fresador e operador de máquinas, exposto a ruídos de 91 decibéis e óleos minerais, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 40164516).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional nº 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, em 13/11/2019, o requerente possuía 40 anos 15 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 104 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/08/1971 a 25/09/1971, 01/03/1972 a 15/03/1973, 10/09/1973 a 02/05/1974, 22/05/1974 a 28/06/1974, 02/07/1974 a 06/09/1974, 14/07/2015 a 04/10/2015, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente; determinar que as contribuições vertidas nos períodos de 01/07/1982 a 31/10/1983 e 01/04/1987 a 30/04/1987 integrem o tempo de contribuição do requerente; reconhecer como especial o período de 09/06/1997 a 13/07/2015, o qual deverá ser convertido em tempo comum e, por fim, determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, sem a incidência do fator previdenciário, NB 42/196.998.356-3, com DIB em 04/12/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 661/1766

Vistos.

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, determinando que o levantamento do valor depositado nos presentes autos (RS 22.939,14), seja realizado pela exequente mediante caução idônea suficiente, **arbitro o valor da caução no importe de R\$ 10.000,00.**

Providencie a parte exequente o depósito judicial do valor acima arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica em favor da exequente, do depósito Id 36699033 (honorários sucumbenciais), na conta indicada pela parte na petição Id 38432256.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003237-18.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANDERSON FABIANO FREITAS, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, AYRTON PETRI, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, HUMBERTO SILVA NEIVA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE CLOVES DA SILVA, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, LUIZ MARINHO, MARCELO CARVALHO FERRAZ, PAULO MARGONARI ADAMO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, SERGIO SUSTER
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Advogados do(a) REU: LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) REU: FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogados do(a) REU: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) REU: BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, GIULLIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Advogados do(a) REU: BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogado do(a) REU: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogado do(a) REU: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332

Advogados do(a) REU: THAIS DE CARVALHO AZEVEDO - SP427079-E, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: VITOR ALBERTINI IPPOLITI - SP425795, ANDRE MISIARA - SP409634, LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195

Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: THAMYRIS CHIODI APPEL - SP358565, PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REU: PATRICIA DE FATIMA GUEDES - SP398266, WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403

Advogados do(a) REU: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481, FABIANA NOVO ROCHA - SP400441, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REU: RAISSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748, PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458, MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogados do(a) REU: THAIS DE CARVALHO AZEVEDO - SP427079-E, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogados do(a) REU: SUELI SUSTER - SP110243, TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797

Vistos,

Ciência às partes acerca da certidão ID 41566169 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem pendências, tomemos autos conclusos para julgamento, ocasião em que será analisada a petição do réu ALFREDO LUIZ BUSO (fls. 5969/5972 - numeração dos autos físicos).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural nos períodos de 16/11/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 10/01/1980, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005241-96.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE MENEZES SILVA - SP315703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA REGINA IAZZETTI BOSCARI ROBLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id. 40857738: Defiro o assistente técnico indicado.

Id. 41671802: Primeiramente, intime-se a União Federal para que se manifeste em 48 (quarenta e oito horas) acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida nos presentes autos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-42.2012.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor os dados de Antonio Vieira Belo, como data de nascimento, nome da mãe, CPF., no prazo de cinco dias.

Após, solicite-se ao INSS a juntada do processo administrativo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, Dr Valdir Santana Kaffan - CRM 64.651, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, as 11.00h a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YARA CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, as 11:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial, intime-se o sr perito para resposta.

Intímem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-04.2020.4.03.6114

AUTOR: REINALDO PLAZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005352-90.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003981-25.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE REGINA BERNARDO - SP348218

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE REGINA BERNARDO - SP348218

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado Célio (id 41968548) determino o desbloqueio dos valores constritos em seu nome (id 39922854) tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003351-32.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICAL LTDA- EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005888-48.2002.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA, ANTONIO LINO NETO, ADERCIO BEZERRA DA SILVA, ROMILDO ANGELO DE CASTRO, JOAO BARBOSA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência dos depósitos para os dados informados pelo advogado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA GUINZANE - SP409356, ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Diante das informações trazidas pelo executado, e não refutada pela exequente, informando tratar-se o imóvel da única residência do executado estando, portanto, protegido pela Lei. 8.009/90 a qual garante sua impenhorabilidade, INDEFIRO o pedido da CEF de penhora.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/10/2009 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.765-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agente agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presunir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período 06/03/1997 a 06/10/2009, o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., conforme registro em CTPS.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 1000141-55.2015.5.02.0467.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, ao longo de todo o vínculo empregatício, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado em Id 38494344, verifica-se que o perito constatou que o segurado tinha as atribuições: "[...] de Abastecedor realizada no período de 08.02.1990 a 31.05.1991, laborava no prédio 90 e realizava as seguintes atividades de modo rotineiro e habitual: - Entregar peças diversas para montagens de veículos na linha de produção. Utilizava carrinho manual. - Na função de Conferente de Materiais de 01.06.1991 até o final de 1999, laborava no prédio 90 e realizava as seguintes atividades de modo rotineiro e habitual: - Conduzir a empilhadeira movida a GLP na entrega de peças diversas para montagens de veículos na linha de produção. - Na função de Conferente de Materiais de janeiro de 2000 até setembro de 2007, laborava no prédio 70 e 49 e realizava as seguintes atividades de modo rotineiro e habitual: - Conduzir a empilhadeira na movimentação de consumíveis, como isoladores, presilhas, borrachas e tanques com tintas e solventes do prédio 49 para o prédio 70. - Na função de Conferente de Materiais de outubro de 2007 até 31.08.2011 e na função de Montador de Produção de 01.09.2011 a 30.01.2012, laborou no prédio 32 no setor CH-2 Montagem dos chassis de caminhões e realizava as seguintes atividades de modo rotineiro e habitual: - Trabalhava em sistema de rodízio dentro dos postos de trabalho do setor. - Fixar peças metálicas no chassi do caminhão. Inicialmente fixava parafusos com porcas e arruelas, manualmente e para o aperto final utilizava de ferramenta pneumática tipo parafusadeira. Fixava suporte do reservatório de ar, suporte de baterias, caixa de direção, válvula de ar do sistema de freio, suporte do tanque de combustível a fixação do tanque de combustível dentre outros. 50% da jornada diária faz uso da ferramenta pneumática tipo parafusadeira. - Recebeu os seguintes EPI's: óculos de segurança; calçado de segurança; protetor auditivo; creme protetivo e luvas de algodão. - Recebeu uniforme da Reclamada, macacão, calça e camisa de manga curta." Tendo o perito concluído que o segurado trabalhou exposto a condições insalubres em grau máximo em razão do "manuseio de peças envoltas em óleo mineral, sem a devida proteção, no período laboral de outubro de 2007 até seu desligamento em 30.01.2012."

Da r. sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo constou: "No que tange ao período de 08/02/1990 a setembro/2007, foi determinado que a reclamada apresentasse o PPR, PCMSO, LTCAT e demais documentação correspondente, a fim de que o Sr. Perito elaborasse laudo pericial complementar. Assim, era ônus da parte reclamada apresentar a referida documentação e, por conseguinte, demonstrar a salubridade do ambiente de trabalho, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, sobretudo considerando o princípio da apuração para a prova. Portanto, inexistindo prova apta a demonstrar a ausência de prestação de trabalho em condições insalubres, entendo que, no período de 08/02/1990 a setembro/2007, o autor laborou exposto a ambiente insalubre em grau máximo nas mesmas condições reconhecidas no laudo). Diante do reconhecimento de que a atividade profissional era insalubre, trata-se de obrigação do empregador a emissão e entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como estabelece o art. 58, caput §4º, da Lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [...] §4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Portanto, sendo condição essencial para a instrução do requerimento da aposentadoria especial, como estabelecem os arts. 256, inciso IV, e 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, faz jus o trabalhador à retificação do seu PPP. Registro que o documento apresentado com a defesa está incompleto, pois não registra as condições insalubres a que se sujeitou a parte autora no período de 08/02/1990 a 30/01/2012. Portanto, julgo procedente o pedido. Deve a reclamada preencher e entregar à parte reclamante o formulário do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), como o registro de que as atividades laborais eram insalubres em grau máximo no período de 08/02/1990 a 30/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão. As medidas coercitivas para cumprimento da obrigação (inciso IV do art. 139 e §1º do art. 536, ambos do CPC) serão definidas após o trânsito em julgado."

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, também permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13 - A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apeleação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) - grifei

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 07 meses e 20 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 06/10/2009.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/10/2009 e determinar a revisão do benefício 42/122.718.765-0, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2009. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARAVELLI DA SILVA - SP388547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade, NB 1321248285 e indenização de danos morais.

Aduz a autora que seu benefício foi concedido em 15-01-2004 e suspenso por auditoria do INSS em 06-2004. Desde então não conseguiu restabelecer o benefício.

A suspensão teve como fundamento suspeita de fraude apurada nos autos 25027-28.2011.4.01.3300, no qual foi absolvida.

Afirma que o benefício foi suspenso sem respeito ao contraditório.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de decadência apontada pelo réu.

Com efeito, o benefício que a autora pretende ver restabelecido foi suspenso ou cessado em junho de 2004. A presente ação somente foi proposta em 2020.

Decorridos mais de dez anos entre o fato suspensão do benefício e o ajuizamento da presente.

A sentença na ação penal proposta inocentando a autora não tem qualquer influência da presente ação, uma vez que há independência entre as esferas criminais e administrativas e no caso, a sentença penal declarou a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do CPP.

Também levo em conta que a autora já intentou ação anterior objetivando a concessão de aposentadoria por idade – autos n. 00010631520098050104 – TJBA (ID 40388258), no qual o pedido foi rejeitado, com trânsito em julgado em 20-09-2016, conforme andamento consultado no TRF1.

Preferiu a autora requerer novamente o benefício do que pedir o restabelecimento do benefício. Houve inércia com relação ao pedido de restabelecimento.

Ocorrida a decadência do direito nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213.

O pedido de indenização de danos morais é rejeitado, uma vez decorrente do pedido principal. Não comprovado o dano moral decorrente da suspensão do benefício.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004883-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: D. D. S. R.

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 40207483: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Intime-se o sr perito para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos formulados indicados nos Id. 29006975, 29459354 e 32214611, em cinco dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005888-38.2008.4.03.6114

AUTOR: AMILTON SERGIO ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que o período de 01/02/1999 a 08/09/2004 seja reconhecido como tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.696.727-4, requerido em 08/06/2018. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/02/1999 a 08/09/2004, o autor afirma que laborou de forma ininterrupta na empresa Schlink Serviços e Mão de Obra Ltda., cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 02293200446502009, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Na referida ação trabalhista buscou-se o reconhecimento de um único vínculo empregatício, com a respectiva anotação em CTPS, e o recebimento das verbas trabalhistas.

O vínculo empregatício foi reconhecido, após a instrução processual, nos seguintes termos: *“Alega reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 1.02.1999. No dia 31.10.2000 foi efetuada a baixa em sua CTPS, mas continuou a trabalhar normalmente. Voltou a ser registrado pela primeira reclamada em 01.06.2001. Por sua vez, a reclamada nega o vínculo anterior a 01.06.2001 alegando que todos os seus empregados são registrados. Já a Segunda reclamada em sua defesa alega que rescindiu o contrato com a primeira reclamada em 31.03.2004, contrato esse assinado em 16.12.1999 (fls. 142 e 145). Dessa forma, entende a Segunda reclamada, que “eventualmente só poderá ser responsabilizada subsidiariamente pelo período em que o reclamante efetivamente laborou nas dependências da mesma, qual seja, 16.12.1999 a 31.03.2004” g.n. Observando-se os registros na CTPS do reclamante, às fls. 14 comprovam-se as alegações do reclamante quanto aos registros. Resta analisar se houve ou não o vínculo no período compreendido entre 01.11.2000 a 31.05.2001. A testemunha apresentada pelo reclamante afirmou que iniciou a trabalhar para a primeira reclamada, prestando serviços na segunda reclamada, em data de 01.03.2000 e nessa ocasião o reclamante já estava trabalhando sendo que no período em que a testemunha trabalhou (de 1º/03/2000 a 20/05/2004) o reclamante trabalhou sem qualquer interrupção... DIANTE DO EXPOSTO, e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão em ação ajuizada por EVALDO MACEDO CAVALCANTE em face de SCHLINK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES para: 1) DECLARAR o vínculo empregatício no período de 01.11.2000 a 31 de maio de 2001. Assim, deverá ser considerado apenas um período de trabalho, ou seja, 01.02.1999 até a rescisão contratual aqui reconhecida, como sendo em 08.09.2004.”* Em fase de execução do julgado, as partes firmaram um acordo para pagamento das verbas devidas (Id 40834832). O autor não pode juntar cópia integral da ação trabalhista nº 02293200446502009, em razão da eliminação dos autos.

No caso, o INSS deixou de averbar o vínculo com a Schlink Serviços e Mão de Obra Ltda. como vínculo único de 01/02/1999 a 08/09/2004, tendo averbado dois interregnos separados: 01/02/1999 a 31/10/2000 e 01/06/2001 a 08/09/2004.

Portanto, o período controvertido 01/11/2000 a 31/05/2001.

Entretanto, não há como desprezar a sentença proferida pelo juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos autos da reclamação trabalhista nº 02293200446502009, que reconheceu o vínculo empregatício do requerente, sem indícios de fraude.

Com efeito, o empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Disso decorre o direito à contagem do referido tempo de contribuição para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme tabela anexa, somando-se o tempo apurado administrativamente ao ora reconhecido, o requerente possui 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, em 08/06/2018. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

Conforme tabela anexa, em 31/08/2018, o requerente possui 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição. Nessa ocasião, o total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, é de 90 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, “caput” e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo do período de 01/11/2000 a 31/05/2001 como tempo de contribuição e determinar concessão do benefício 42/187.696.727-4, com DIB em 31/08/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANA LIMAS DOS SANTOS, J. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001503-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COSME PAULO FREITAS

Advogado do(a) REU: ELIZETE ROGERIO - SP125504

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, tendo em vista que foi digitalizado como anexo destes autos.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005495-16.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BRUZATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002082-87.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão de autenticidade da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004084-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ELIETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada da autora Dra. Sirlene da Paz do Nascimento o levantamento do depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ELIAS BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A data da perícia médica está designada para o dia 11/12/2020, às 9:30 horas.

Aguarde-se o laudo social, bem como a realização da perícia médica designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-06.2018.4.03.6114

AUTOR:APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40575847: Aguarde-se a extinção do feito n. 5004357-06.2020.4.03.6114, a qual deverá ser notificada no presente feito pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 01 (um) de fevereiro (02) de 2021 as 16:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (Id. 41826524).

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso a testemunha manifeste seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverá informar e-mail, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. Poderá informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queira, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-62.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Aguarde-se a decisão dos embargos à execução 0008510-56.2009.403.6114 (TRF3).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício ao TRF - Setor de Precatórios para que colo que à disposição do Juízo os depósitos juntados nos IDs 30642773 e 30642767.

Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001386-19.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intím-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41524349.

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 679/1766

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41524349.

São Carlos , 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAZARO DONIZETE BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: WILSON PEREIRA DA SILVA - SP177922

DECISÃO

TIAGO SÉRGIO PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, caput § 2º, II e V e § 2º-A, I do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 13/07/2018, em Brotas/SP, Tiago Sérgio Pereira e Fernando Washington Mendes Correa Lima subtraíram, para si, R\$ 71.308,87 (setenta e um mil trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos), mediante grave ameaça a empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T, exercida com o emprego de arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2019, conforme decisão Id 20657059.

O acusado apresentou resposta à acusação, arrolando duas testemunhas (Id 39142414).

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme Id 39456951, requerendo o prosseguimento do feito.

Relatados brevemente, decido.

A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 157, caput § 2º, II e V e § 2º-A, I do Código Penal.

Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa.

No mais, como já ressaltou a decisão Id 20657059, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **mantenho o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, designo **audiência de instrução e julgamento**, a ser realizada na sala virtual desta 2ª. Vara Federal de São Carlos/SP, no dia **09 de fevereiro de 2021, às 14h00**.

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000333-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DASILVA - SP245486, ELIANA APARECIDA ARCAIDE - SP274948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41917990.

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486, ELIANA APARECIDA ARCAIDE - SP274948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41917990.

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de IDs 41684632 e 41844467

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de IDs 41684632 e 41844467

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de IDs 41684632 e 41844467

São Carlos , 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de IDs 41684632 e 41844467

São Carlos , 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ANTONIO JOSÉ ALVES BEZERRA**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, nos seguintes termos:

“1. DOS FATOS

A impetrante protocolou em 30/12/2019 perante a impetrada, pedido de Cópia de Processo (protocolos de requerimentos 1398232320 e 1581079718). Os mesmos foram corretamente instruídos com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança”.

Em razão dos fatos (omissão exacerbada da autoridade impetrada em responder ao requerimento administrativo), pugnou a parte impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decida sobre o pleito ajuizado na esfera administrativa (protocolo n.º 1398232320 e 1581079718).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, peticionou seu ingresso nos autos (Id 36973602).

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga) se manteve inerte.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 40324918).

É o relatório.

II – Fundamentação

O impetrante alega que fez dois requerimentos administrativos buscando obter cópia de processos administrativos. Não obstante tenha feito os requerimentos em 30/12/2019, conforme comprovantes de protocolo que juntou, até a data de distribuição da ação (12/08/2020) os requerimentos ainda não haviam sido analisados.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato **omissivo** da Agência da Previdência Social de **Pirassununga/SP**.

Notificada, a autoridade impetrada sequer se importou em apresentar informações ao Juízo, o que leva a concluir que, de fato, está omissa em atender a solicitação do segurado.

O impetrante alega que protocolou os requerimentos em 30/12/2019, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

No caso, o segurado pleiteou o mero acesso a cópia de procedimentos administrativos. Desse modo, nada justifica a demora de mais de 8 meses para a análise e oportunização de acesso na forma requerida.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora.

Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (Gerência da APS de Pirassununga/SP), a decidir os requerimentos dos pedidos administrativos feito pelo impetrante, formulados em 30/12/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, devendo a mesma informar ao Juízo o cumprimento dentro do prazo fixado acima.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Decisão

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **EBR – EMPRESA BRASILEIRA DE RAMANUFATURADOS S/A**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, inclusive em tutela de urgência, para ser autorizada em recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros referente ao salário educação e Sistema “S”, observando-se o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nas rubricas conforme seu FPAS mencionado nos autos (salário educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae), sendo, ao final, autorizada a recuperar os valores pagos a maior nos últimos 5 anos a fim de restituir/compensar contributos, na forma da lei, com correção SELIC. Na via preventiva, sustenta que diante da possibilidade de a União mudar o FPAS da empresa por ato unilateral, pleiteia ordem para reconhecer o mesmo direito à limitação para contribuições SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SESTE SESCOOP, entre outras.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Apresentada a guia de recolhimento das custas iniciais de ingresso, após determinação judicial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Da Autoridade Coatora

A impetrante tem sua sede nesta cidade, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos, mas, ao final, requereu ofício para informações ao Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP.

Nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF. A Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” em São Carlos era, de fato, a Delegacia de Araraquara/SP.

No entanto, conforme recente PORTARIA RFB N° 1.215, de 23 de julho de 2020, a Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” nesta cidade de São Carlos e, também, em Araraquara/SP (a DRF de Araraquara foi transformada em ARF) é a **DRF – RIBEIRÃO PRETO/SP**.

Em sendo assim, **de ofício**, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

Corrija-se, nos registros, a autoridade impetrada.

2. Da liminar

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, na forma do decidido acima, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão

Id 41928173; **Indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Tal qual já exposto nos autos, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do administrador público pela sua, tampouco impor procedimentos.

Conforme informado pelos autores, a deliberação a ser realizada no próximo dia 18/11/2020 seguirá procedimentos estabelecidos por Resolução n.º 34 de 06/11/2020, a qual prevê que “*as votações se darão de forma pública, com voto aberto e uninominal*”.

Assim, neste caso, a autonomia universitária deve prevalecer e ser respeitada.

Autonomia esta que confere ao próprio Conselho a possibilidade de dispor sobre o que entender necessário para garantir o livre exercício de voto por seus membros, inclusive, se for o caso, a adoção de providências policiais.

Publique-se e intem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000800-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - AC3749

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPOA

I - Relatório

RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING, por seu procurador habilitado, ingressou em juízo em face do **MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, com o intuito de obter provimento jurisdicional, inclusive em tutela de urgência, a fim de que possa, independentemente do procedimento legal da validação de seu diploma estrangeiro, exercer a medicina de maneira plena e não somente perante o programa Mais Médicos.

Em longo arrazoado fático, a autora, em resumo, diz que como médica possui seu direito absolutamente ceifado pelos réus por ser IMPEDIDA de exercer a sua profissão em sua plenitude, embora tenha as competências necessárias para tal.

Afirma que possui requisitos totais para poder exercer sua atividade como médica, desde o cumprimento estudantil protocolar, como também por cursos posteriores à graduação.

Ressalta que participa do programa “Mais Médicos”, lançado pelo Governo Federal em 2013 que hoje tem outra denominação de “Médicos pelo Brasil”, como o qual supre a carência de médicos nos Municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.

Relata que realizou um curso em Brasília, com tutores médicos, no qual é preciso realizar uma prova para somente após obter a nota necessária e ser contratada. Além disso afirma que realizou 7 cursos durante este período, parte pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, OMS BRASIL e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, sendo que realizou, ainda, pós-graduação na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

Refere que hoje é uma profissional qualificada e trabalha na UBS Cidade Aracy, local com mais de 45 mil prontuários médicos, uma localidade conhecida como Grande Aracy, possuindo mais de 80 mil habitantes, onde a autora atua praticamente sozinha, 8 horas por dia como clínica geral, mas fazendo diversos atendimentos, inclusive de outras áreas médicas como ginecologia e psiquiatria.

No entanto, por ser médica formada no exterior, os réus estabeleceram que a autora somente pode exercer a medicina dentro do programa citado.

Por ser qualificada com especializações e pós-graduação e já trabalhar na área médica dentro do Programa Governamental, a autora se socorre do Judiciário para obter a revalidação (reconhecimento) de seu diploma a fim de que seja possibilitada sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina para que possa exercer a ciência médica de forma ampla, ou seja, também fora do Programa Governamental.

Para fortalecer sua argumentação de que é formalmente capacitada para o exercício da medicina e está, ilegal e absurdamente sendo preterida, a autora tece críticas a medidas emergenciais do Governo nesse momento atual da pandemia do COVID-19 que está suavizando regras para estudantes de graduação (carga horária e experiência) de medicina, enfermagem e outros, sem qualquer critério para atuarem na área médica no combate a esse surto epidemiológico. E a autora, devidamente capacitada, não pode fazê-lo.

Sustenta, ainda, ser contraditório ter sido admitida a fazer curso de pós-graduação em IES que tem como requisito o reconhecimento de seu diploma de graduação, mas não o tê-lo reconhecido para o exercício da profissão de forma ampla.

Crítica, também, medida do Governo que está admitindo profissionais da Medicina Veterinária para atuarem no combate ao COVID-19 diante da ausência de profissionais médicos suficientes.

Aduz que busca com a demanda que a União, de maneira extraordinária, revalide o seu diploma e dessa forma permita que a requerente possa contribuir ainda mais com a saúde pública brasileira exercendo de maneira integral a medicina.

Assim, encerra a petição inicial formulando os seguintes pedidos:

“3) Que seja confirmada a tutela de urgência, para que desde já a autora possa atuar de maneira plena ao combate a pandemia, haja vista os requisitos da tutela emergencial estarem comprovados nos autos, com a devida concessão baseada também na medida provisória deste 1º de abril de 2020, para que nesse momento já atue a autora com exercícios plenos da medicina, em tudo que for necessário, com a emissão provisória do seu CRM.

4) A procedência total da ação, para que ao final seja confirmada em definitivo a tutela, e que devidamente possa atuar como médica em sua plenitude, já que nos encontramos em uma época de calamidade pública, e atendam em hospitais, clínicas ou quaisquer ocasião que necessite de um médico para o enfrentamento ao coronavírus. Roga também para que os réus possam realizar os procedimentos de revalidação de forma extraordinária, haja vista, que a universidade reconheceu seu diploma para os estudos de especialização, que os réus indiquem as universidades onde se possa realizar o procedimento de revalidação e a obtenção definitiva dos autores do CRM (conselho regional de medicina)”.

Coma inicial juntou procuração e documentos. Rogou pela concessão da gratuidade processual.

A decisão ID 31257297, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual, determinou que a autora apresentasse seus três últimos comprovantes de pagamento ou efetuasse o pagamento das custas de ingresso.

A autora recolheu as custas processuais iniciais (ID 31336661), conforme certificado pela Secretária do Juízo (Id 31360731).

A decisão Id 31378588 recebeu a ação como procedimento comum, com pedido de tutela de urgência incidental; indeferiu o recebimento da ação em face do MEC e INEP, admitindo-a somente em relação à União. Por fim, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofertou contestação (Id 32597340). Inicialmente, impugnou o valor da causa, alegando que o valor deveria corresponder ao somatório de 12 estípedios futuros (parcelas vincendas) tendo por base o salário mínimo profissional definido pela Federação Nacional dos Médicos, o que totalizaria, segundo a União, em R\$187.982,20. No mérito, alegou que não há documento apto a demonstrar a conclusão do curso de medicina pela autora e defendeu que o pedido da autora não se sustenta, devendo a ação ser julgada improcedente.

Intimada a se manifestar em réplica a autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

1. Impugnação ao valor da causa

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

A União impugnou o valor da causa, alegando que o valor deveria corresponder ao somatório de 12 estípendios futuros (parcelas vincendas), tendo por base o salário mínimo profissional definido pela Federação Nacional dos Médicos, o que totalizaria, segundo a União, R\$187.982,20.

Pois bem

O valor da causa atribuído pela autora não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico retratado pela causa de pedir. O valor de apenas um salário mínimo evidentemente se mostra irrazoável em face do pleito deduzido nos autos.

Por outro lado, a impugnação aviada pela União indicando o valor da causa da ordem de R\$187.982,20, diante do pedido principal deduzido (revalidação “**extraordinária**” de diploma e consequências daí advindas) se mostra desproporcional. Ainda, de duvidosa correção calcular o valor da causa na forma indicada pela União porque a discussão encetada não diz respeito/não há pedido de prestações vincendas.

Como se sabe o §3º do art. 292/CPC determina que o juiz corrigirá de ofício e por **arbitramento** o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico patrimonial.

Nesses termos, utilizando-se critérios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade entendo como adequado, diante do pedido deduzido pela parte autora, ter a ação o valor da causa arbitrado em R\$20.000,00, o que importa numa quantia correspondente a quase 20 salários mínimos, de modo que o impacto nas custas e honorários advocatícios fique em patamares pertinentes.

2. Do mérito

Não há questões processuais a serem decididas. Outrossim, para o enfrentamento do mérito não há necessidade de produção de outras provas além das documentais já trazidas, de modo que o feito está maduro para julgamento.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, a Juíza prolatora de referida decisão, entendeu ausentes os requisitos ensejadores da tutela provisória nos seguintes termos:

“4. Da análise da liminar (tutela provisória de urgência)

No que concerne à tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Pois bem

A Lei n. 3.268, de 1957, especifica as condições nas quais o médico pode exercer legalmente a medicina:

Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9.394, de 1996), exige, para a validade dos diplomas, que o curso superior seja reconhecido pelo Ministério da Educação, ou, **no caso dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, sua revalidação por universidade pública:**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

À autora cabe, inapelavelmente, adequar-se a essas normas.

O início de sua atuação médica em território brasileiro respaldado por estar inserida no Programa Mais Médicos, como intercambista nacional, nos moldes do estatuído no art. 16 da Lei n. 12.871/2013, com suas prorrogações de prazo, não pode servir de escudo para furtar-se à obrigação de submeter-se às normas legais impostas pela União para revalidação do diploma estrangeiro.

Aliás, essa mesma lei é taxativa quanto ao âmbito da permissão da atuação, bem como sobre o prazo para a obtenção da revalidação do diploma. Não há dispensa para furtar-se à obrigação de revalidação, mas, sim, exercício da medicina no programa, com prazo alongado para obter a revalidação.

Não pode a autora, com base nos argumentos postos na inicial, ver-se exonerada, via judicial, da obrigação de submeter-se a procedimento específico imposto a todos os que detêm diploma estrangeiro e querem exercer a medicina de forma ampla no território nacional.

Entendimento contrário equivaleria, nos moldes pugrados pela autora, grosso modo, a afastar a exigência do diploma expedido por instituição de ensino brasileira ou do diploma de instituição estrangeira **devidamente revalidado** (caso da autora) para exigir apenas comprovação de experiência profissional ou cursos de pós-graduação (que a autora reconhecidamente possui), o que se daria ao arripio da norma vigente e, inclusive, em ofensa ao princípio da isonomia com demais na mesma situação da autora.

Ressalte-se que, mesmo após ampla discussão nos tribunais, restou assentado o entendimento pela legalidade da exigência de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, sendo possível às universidades brasileiras, **inclusive**, fixarem regras próprias para tal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre isso sob o regime dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese (tema n. 599): O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

Assim sendo, não é possível criar uma terceira via de acesso a autora (revalidação extraordinária – cf. nomeia) para, depois, obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.

Desse modo, inexistente probabilidade no direito invocado.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, embora a autora faça referências a urgente necessidade de profissionais médicos por conta do COVID-19, o foco/objeto da demanda é outro e não pode ser justificado por conta dessa pandemia.

Ademais, como a própria autora indica, ela está inserida no Programa Mais Médicos exercendo a medicina no âmbito de sua delimitação. Está contribuindo com a saúde pública local, uma vez que a UBS onde exerce sua atividade certamente está demandando atendimentos médicos, inclusive comprováveis casos do COVID-19 também.

Ante o exposto:

I – **recebo** a demanda como ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental. **Corija-se** a classe processual.

II – por falta de **capacidade processual** e por **ilegitimidade passiva**, excludo da lide, respectivamente, (i) MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e (ii) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. **Recebo** a demanda endereçada apenas em face da **UNIÃO**. **Anote-se**.

III – **indeferir a antecipação dos efeitos da tutela**, na forma da fundamentação supra.

IV - **cite-se** a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.”

Após cognição exauriente, verifico que não se alteraram condições fáticas e jurídicas postas na decisão que apreciou a tutela de urgência. Assim, para evitar tautologia, adiro e tomo as razões daquela decisão como fundamentos desta sentença.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING**.

Retifique-se o valor da causa para R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme decidido na fundamentação supra, promovendo-se as alterações necessárias, inclusive no cadastro processual.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (observando-se a retificação).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001195-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES**, como fito de determinar que o impetrado, **CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP**, no bojo do processo administrativo sob NB 195.766.926-5 (DER: 14/05/2020), compute, como tempo de contribuição e carência, os durante os quais esteve em gozo de benefícios por incapacidade, e, por fim, lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição desse a DER.

Alega a impetrante que a decisão da autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, conforme jurisprudência pacífica, é devido o cômputo dos períodos em gozo de benefícios por incapacidade, desde que devidamente intercalados com períodos contributivos, afirmando demonstrar tal situação.

Não houve pedido de liminar.

O despacho de Id 34482020 aceitou o processamento da demanda perante este juízo, apesar da sede funcional da autoridade impetrada, haja vista o domicílio da autora em cidade sob a jurisdição desta 15ª Subseção. Foi determinada a notificação da parte impetrada para apresentação de informações e deferida a gratuidade processual.

A Procuradoria Geral Federal peticionou requerendo seu ingresso no feito (Id 34815210).

Notificada, a autoridade Impetrada se manteve inerte.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 37908103).

É o relatório do essencial. **Decido.**

A impetrante requer que a autarquia previdenciária compute, inclusive para fins de carência, os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade e lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição 195.766.926-5.

Nessa perspectiva, em matéria previdenciária, a ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

De acordo com a documentação juntada aos autos, e sem olvidar que a autoridade coatora permaneceu inerte, reputo procedente em parte a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo. Desse modo, se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (*AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/11/2014*), sendo este o posicionamento também da Segunda e da Quinta Turma do C. STJ:

“Informativo nº 0524 - SEGUNDA TURMA-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

O período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado no cômputo do prazo de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos. Isso porque, se o período de recebimento de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), conseqüentemente, também deverá ser computado para fins de carência, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991). Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade. Precedentes citados: REsp 1.243.760-PR, Quinta Turma, DJe 9/4/2013; e AgRg no REsp 1.101.237-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. (REsp 1.334.467-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/5/2013)”.

A questão sob exame já foi, inclusive, objeto de pacificação sumular por conta da Turma Nacional de Uniformização, assim dispondo o enunciado de nº 73 daquela instância uniformizadora:

Súmula 73 da TNU: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Por fim, a questão já foi também enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do exame do RE 583.834, no qual foi estabelecido que "o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." (Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012).

No caso concreto, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (Id 34382084), a autora esteve em gozo dos seguintes benefícios por incapacidade:

- a) NB 31/085.995.332-7: de 20/05/1991 a 06/07/1991;
- b) NB 31/105.095.612-2: de 29/01/1997 a 01/09/1997;
- c) NB 31/112.018.740-8: de 13/02/1999 a 04/08/1999;
- d) NB 31/505.031.058-6: de 13/02/2002 a 07/08/2006;
- e) NB 31/560.189.805-3: de 09/08/2006 a 19/03/2013;
- f) NB 32/601.134.406-6: de 20/03/2013 a 24/03/2020.

Estão registrados, ainda, na referida consulta ao Sistema Cnis dois benefícios de auxílio-doença concomitantes com o NB 31/560.189.805-3 (letra "e"), quais sejam: NB 31/560.717.735-8, usufruído de 20/07/2007 a 07/11/2007, e NB 31/526.552.626-5, usufruído de 22/01/2008 a 01/06/2008.

Por fim, consta do processo administrativo comprovante de pagamento de uma única contribuição previdenciária ao RGPS relativa à competência de 04/2020, com pagamento em 12/05/2020 (Id 34382084, fls. 35/36).

Pois bem

Diante das supracitadas ponderações e do histórico contributivo da impetrante, considerando que os benefícios de auxílio-doença a ela concedidos indicados nas letras "a", "b" e "c" foram intercalados com períodos de contribuição, devem ser considerados como tempo de serviço/contribuição e computados no tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela.

Por outro lado, em relação aos benefícios por incapacidade indicados nas letras "d", "e" e "f" não é possível acolher a pretensão da impetrante, pois não há como reconhecer que houve afastamento intercalado neste caso.

Ora, depois de quase catorze anos afastada, o único recolhimento efetuado não é apto a caracterizar período de atividade, momento quando o pedido de aposentadoria foi apresentado dois dias após o recolhimento efetuado com evidente intuito de assegurar o deferimento da aposentadoria, mediante o aproveitamento do maior tempo de gozo de benefício por incapacidade.

Destaco, por fim, que eventual análise de outros aspectos - como a averiguação do tempo de contribuição total da autora para que se pudesse saber se atingia o tempo mínimo necessário para a percepção do benefício pretendido - demandaria aprofundamento cognitivo e dilação probatória, o que não se coaduna com o rito especialíssimo do mandado de segurança.

Ademais, os lapsos de tempo a serem contabilizados nos termos desta sentença são muito breves, ao passo que no âmbito administrativo foi computado para fins de carência apenas 150 contribuições, número muito aquém das 180 contribuições necessárias para o benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada, para que a autoridade impetrada no processo administrativo NB 195.766.926-5, compute como tempo de serviço/contribuição e como carência, somente os períodos de 20/05/1991 a 06/07/1991 (NB 31/085.995.332-7), de 29/01/1997 a 01/09/1997 (NB 31/105.095.612-2) e de 13/02/1999 a 04/08/1999 (NB 31/112.018.740-8), nos quais a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, e reaprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41735351 e 41982210..

São Carlos, 18 de novembro de 2020.

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZARAMOS - SP172010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41735351 e 41982210..

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZARAMOS - SP172010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41735351 e 41982210..

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZARAMOS - SP172010
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 41735351 e 41982210..

São Carlos , 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de Id 41996239 suspendo, por ora, a decisão de Id 41935994.

Intime-se o impetrante a se manifestar acerca das informações de Id 41996239, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Be.F. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4196

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, diante do teor da certidão de fl. 398, traslade-se cópia da certidão e desta sentença para o processo eletrônico e o encaminhe ao setor de distribuição para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU (SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

Vistos, intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Ante a manifestação do DNIT à fl. 1.315 de que não tem interesse em prosseguir com a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, observo que eventual requerimento dentro do prazo prescricional deverá ser formulado em processo eletrônico e autônomo. No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JULIO CÉSAR GAMBARO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 700/7010) contra a sentença extintiva da obrigação de pagar no cumprimento definitivo do julgado (fls. 697), alegando o seguinte: DA OMISSÃO O r. juiz proferiu sentença extinguindo o processo com julgamento do mérito, sob argumento de que o autor foi intimado de decisão anterior e não apresentou irresignação. No entanto, o autor, através de seu advogado regularmente constituído, protocolou manifestação tempestiva (protocolo nº 2020.61010003458-1), a qual não foi juntada aos autos até o presente momento. Frise-se que a petição foi protocolada em 01/09/2020 (tempestiva), não tendo sido juntada ao feito até hoje, não tendo sido, portanto, analisada, restando a omissão. Sendo assim, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para afastar a omissão existente na r. sentença ora embargada, analisando a petição devidamente protocolada que relata grave ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, com a consequente reconsideração da r. sentença proferida. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia do juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completeza e coerência, qualidades que devem imprimir os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação e a conclusão, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que deverem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária e o alegado pelo exequente/embargante nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 700/701), verifico existir omissão na decisão sentença de fls. 697, datada 28/09/2020, pois, deveras, não apreciei o alegado por ele na petição sob 2020.61020003458-1, protocolada no dia 01/09/2020 no Fórum da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 699), que passo a examiná-la, sanando, assim, aludido vício, posto não ter sido a mesma juntada nos autos antes da prolação da citada sentença. Na aludida petição, o exequente/embargante alega o seguinte: ... para, em atendimento ao r. despacho, declarar-se ciente dos depósitos informados nos autos a manifestar na forma que segue. O autor recebeu os valores depositados, no entanto, reitera os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 647/649). A decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (5012652-75.2019.4.03.0000), não deve produzir efeitos, já que o patrono atual do autor não foi intimado para nenhuma. Importa destacar que o advogado Edison Jesus de Souza é falecido desde 2018. Além disso, consta substabelecimento SEM RESERVAS nos autos, em favor do patrono que firma a presente petição há mais de 10 (dez) anos. Ante o exposto, tendo em vista que não foi observado o contraditório e ampla defesa, no processamento do recurso de agravo de instrumento, requer-se expedição de ofício do E. Tribunal Regional da Terceira Região informando o ocorrido, para que anule a decisão proferida ou conceda novo prazo para recurso em face da mesma. [SIC] É sabido e, mesmo, consabido incumbir ao patrono da parte agravante cadastrar todos os dados das partes e seus patronos no ato de protocolar o Agravo de Instrumento. In casu, conforme pode ser verificado da petição inscrita pelo patrono (Procurador Federal) do executado/INSS (fls. 661), os dados das partes e de seus patronos, além dos documentos anexados com AI, foram cadastrados por ele, mais precisamente ele quem cadastrou o Dr. Edison Jesus de Souza como patrono/advogado do agravado, ora embargante, o qual substabeleceu o mandato judicial e, consequentemente, não era mais patrono/advogado do embargante/agravante desde 04/12/2008, mas, sim, o Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa e a Dra. Ingrid Maria Bertolino Braido (fls. 520/522). Isso, portanto,

leva-me a indeferir o pedido/requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região de informação do ocorrido, com o escopo de anular a decisão proferida no AI nº 5012652-75.2019.4.03.0000, porquanto incumbe ao embargante/agravado alegar inobservância do contraditório e ampla defesa, decorrente da falta de intimação do patrono do embargante/agravado cadastrado nestes autos, isso tudo para efeito de anulação do acórdão da 10ª Turma do TRF3. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, de forma a sanar a omissão, permanecendo, contudo, a extinção do cumprimento da sentença, pois, mesmo na hipótese de nulidade no AI 5012652-75.2019.4.03.0000, entendo que o INSS cumpriu sua obrigação de pagar constante do julgado. Em caso de interposição de recurso contra a sentença de extinção da execução, intime-se o INSS, parte adversa/recorrida, para oferecer contrarrazões no prazo legal (art. 1010 do CPC/2015). Registro que incumbirá ao exequente/recorrente digitalizar o processo para remessa ao TRF3. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004865-42.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais (01/05/1974 a 28/05/1974 e 18/11/1974 a 01/07/1993) e a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 138.892.293-0), a partir da data da citação (23/04/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, **com observância dos critérios de correção monetária e juros de mora homologados (Id/Num. 3728485, pág. 62)**, issono prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005654-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: ELISABETI GIACOMINI REZENDE

AUTOR: GISLAINE CRISTINA GIACOMINI, RODRIGO GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852,

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos,

Em face do pedido/requerimento de aditamento pela parte exequente de inclusão de outra Cédula de Crédito Rural (Id/Num. 39703541), manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da desnecessidade de dilação probatória, isso depois de confrontar o alegado pelas partes e a prova documental aos autos, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004185-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA LODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DECISÃO

Vistos,

Faculo à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, expor o fundamento jurídico da pretensão de receber "saldo remanescente" de R\$ 7.804,11 (sete mil, oitocentos e quatro reais e onze centavos), decorrente da reparação/indenização de danos morais (Id/Num. 21890722), posto não ter sido a executada/CEF condenada a pagar aludida indenização **acrescida** de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, mas, tão somente, a indenização de R\$ 9.368,30 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) com **correção monetária** a partir da citação (12/09/2011), com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sendo que, no prazo legal, a exequente **não opôs embargos de declaração** da existência de omissão, ou seja, a sentença, confirmada em segunda instância, transitou em julgado.

Exposto o fundamento jurídico de sua pretensão, intime-se a executada/CEF para pagar o "saldo remanescente", no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de ocorrer pagamento, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Transcorrido o prazo legal (quinze dias) sem o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada/CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

No caso de desistência da execução do "saldo remanescente" ou decurso de prazo sem exposição, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003973-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARISA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA PEREIRA - SP375120, ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI - SP378314

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARISA ALVES impetrou HABEAS DATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-o com documentos (Id/Num. 39273216 a Id/Num. 39273511), em que pleiteia que seja reconhecido o direito dela ao fornecimento das informações quanto ao tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira junto ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, consubstanciada na Certidão de Tempo de Contribuição.

Para tanto, alegou, em síntese, que protocolizou requerimento para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 19/6/2020, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, o que tem causado sérios prejuízos, impedindo-a de dar continuidade no processo de aposentadoria.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Ademais, a Lei nº 9.507/97, ao disciplinar o *habeas data*, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, que se concederá *habeas data* para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Convém destacar, ainda, que o *habeas data* é remédio constitucional que se presta a garantir a obtenção de informações concernentes a arquivos e registros de entidades governamentais ou de natureza pública, todavia, esse acesso restringe-se a documentos que contêm informações relativas aos direitos de personalidade, bem como haver a prova da recusa do acesso à informação pretendida.

Nesse respeito, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. PROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial do *habeas corpus* deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, a teor do que estabelece o art. 8º, § único, I, da Lei 9.507/97.

2. O que legitima a utilização do *habeas data* é o desejo de conhecer as informações de caráter pessoal, vale dizer, relativas à pessoa e ligadas ao direito de personalidade. Logo, o *habeas data* é instrumento político-jurídico que em nada se assemelha a uma produção antecipada de provas, ou a exibição de documento ou coisa, conforme entendeu o Ministro Luiz Fux, em voto-vista no REsp 929381/AL (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 137).

3. Cabível a utilização do *habeas data* para apresentação de assentamentos funcionais, especialmente no que concerne à razão do desligamento do impetrante da Organização Militar (OM), consoante disciplina do art. 7º, I, da Lei 9.507/97.

4. Remessa necessária improvida.

(TRF4 5016274-74.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) (destaquei).

DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS. ALTERAÇÃO DO CAMPO COR PARA PARDO.

A ação de *habeas data*, como instrumento de proteção de dimensão do direito de personalidade, destina-se a garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou banco de dados de entidades governamentais ou públicas, bem como a garantir a correção de dados incorretos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal.

O impetrante, todavia, deve demonstrar, desde logo, com a propositura da ação, a incorreção dos dados constantes no registro do órgão competente;

Na hipótese, o impetrante trouxe aos autos certidão expedida por Perita Criminal do Instituto Geral de Perícias, atestando ser ele de cor parda;

Em que pese as limitações do sistema RAIS/CAGED alegadas pela SERPRO, nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, "não é aceitável que uma limitação existente em sistema/programa desenvolvido pelo SERPRO e utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego impeça a verificação dos dados do empregado".

(TRF4, AC 5015145-68.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016) (destaquei).

In casu, a pretensão da impetrante de obter a Certidão de Tempo de Contribuição diz respeito ao direito à informação (art. 5º, XXXIII), que não se confunde com o direito ao conhecimento de informações relativas à própria pessoa tutelado pela ação de *habeas data* (art. 5º, LXXII), ou seja, o pedido da impetrante não tem relação com a obtenção de informações relacionadas ao direito de personalidade.

Sendo assim, resguardado o direito da impetrante de buscar a tutela do direito vindicado na via própria, o presente processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, dada a inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora de ação, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, não há necessidade de intimação do impetrado para apresentar contrarrazões, isso porque não foi citado, ou seja, *ainda não se encontra efetivada a relação processual*.

Dessa forma, em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, *AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016*).

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUTE LEA LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

RUTE LEA LOPES DE AMORIM propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos, por meio da qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de patologia neurológica/ortopédica que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho, sendo que seu pedido administrativo foi indeferido indevidamente pela autarquia previdenciária.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinada a emenda da petição inicial (Id/Num. 5300572 - págs. 4/5).

Após oposição de embargos de declaração (Id/Num. 5300572 - págs. 6/7), reconheci a existência de equívoco na decisão anterior e, conseqüentemente, determinei a citação do INSS (Id/Num. 5300572 - pág. 10).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id/Num. 5300901 - págs. 1/7), acompanhada de documentos (Id/Num. 5300901 - págs. 8/25), na qual requereu a improcedência liminar dos pedidos da autora, pois, em razão da nova orientação da doutrina e da jurisprudência, sua pretensão estaria prescrita. Alegou que são requisitos para a concessão do benefício pleiteado: qualidade de segurada, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual do segurado, sendo, portanto, absoluta) no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva e oniprofissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa), no caso da **aposentadoria por invalidez**. **Enfim**, requereu a rejeição liminar do feito ante a ocorrência da prescrição; subsidiariamente, pugnou pela total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária; que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica; que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ; e, por fim, que fosse determinada a submissão da autora a exames periódicos a cargo da Previdência Social.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 5301033 - págs. 3/4).

Proferi sentença de improcedência (Id/Num. 5301239 - págs. 3/5), a qual foi anulada pelo TRF3 (Id/Num. 18833635 - págs. 3/6), após interposição de recurso de apelação da autora (Id/Num. 5301925 - págs. 2/10).

Sancei o processo, determinando a realização de perícia médica (Id/Num. 24184603, 35386459 e 38236646).

A autora noticiou a concessão administrativa de benefício previdenciário, requerendo, então, a extinção do processo sem resolução do mérito (Id/Num. 40506806).

Decido.

O interesse de agir da autora estava devidamente preenchido quando da propositura desta ação, mas passou a inexistir depois da informação fornecida por ela da concessão de benefício previdenciário administrativamente (Id/Num. 40506806) ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-la carecedora desta ação, por falta de interesse processual.

POSTO ISSO, **julgo a autora RUTE LEA LOPES DE AMORIM carecedora de ação**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora.

Considerando o Princípio da Causalidade, **condeno** a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIMÓTEU LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

TIMÓTEU LOPES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA DE REAPOSENTAÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos, por meio da qual pleiteou a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por Idade, considerando as novas contribuições que verteu após a concessão, em 1996, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que, atualmente, auferir.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse o prévio requerimento administrativo e a hipossuficiência econômica (Id/Num. 16139457 e 24874476).

Cumprida parcialmente a decisão (Id/Num. 21453840, 21453846, 21453847, 21454402, 22753549, 22753534, 22753535, 26251023 e 26251024), determinei que ele regularizasse sua representação processual e apresentasse planilha de cálculo da RMI (Id/Num. 33386072).

Com a resposta (Id/Nums. 35928672, 35928675 e 35928684), concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça e oportunizei manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STF nos Emb. Decl. no RE 827.833/SC (Id/Num. 38690781).

O autor desistiu da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id/Num. 40744899).

Decido.

Tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, pois o INSS ainda não foi citado e levando em conta a decisão do STF nos Emb. Decl. no RE 827.833/SC (acórdão publicado no DJE de 08/07/2020), no sentido de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", acolho o pedido do autor de desistência da ação.

POSTO ISSO, **homologo**, por sentença, o pedido de **desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-75.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA HELENA PRACONE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO INTERESSE DE AGIR

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a renúncia ao benefício concedido no âmbito administrativo, posto ser o pedido formulado nesta ação a concessão e não a revisão do benefício, juntando, para tanto, cópia integral do respectivo procedimento administrativo.

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora (R\$ 75.084,86 – Id/Num. 39963310) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) as prestações vencidas não foram atualizadas; (b) não considerou “pro rata die” no termo final (data da distribuição ação – 08/10/2020 – 08/30) e (c) tampouco observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 75.177,95 (setenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, porquanto há presunção de receber remuneração superior à isenção de IRPF, conforme informação constante no CNIS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004779-13.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BENEDITO RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, ante a determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido ao autor (Id/Num. 37121274 – pág. 171), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando, inclusive, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 14/10/2007 a 04/03/2009;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MARCELO MORAIS
CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARCELO MORAIS, representado pela curadora Fabiana Feliz Rocha, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu o restabelecimento do benefício previdenciário de **Aposentadoria por Invalidez** ou, subsidiariamente, a concessão de **Auxílio-Doença**, cumulado, em ambos os casos, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologia psiquiátrica.

Para tanto, sustentou que a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi indevida, pois a incapacidade laboral persistia, havendo, assim, necessidade de auxílio permanente de terceiros para os atos do cotidiano.

Ordenei a correção do valor da causa e oportunizei a comprovação da hipossuficiência econômica (Id/Num. 14538778).

Com o cumprimento (Id/Num. 16216354, 16216362, 16216359, 16218845), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**, deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 22187720).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 25699217), acompanhada de documentos (Id/Num. 25699218), por meio da qual arguiu a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. Discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Alegou que a perícia médica constatou que o autor teve recuperação parcial ou que estava apto ao exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, razão pela qual fez cessar a aposentadoria, com previsão de pagamento de "mensalidade de recuperação" por 18 (dezoito) meses, sendo no valor integral do benefício nos 6 (seis) primeiros meses, 50% (cinquenta por cento) nos 6 (seis) meses seguintes, e por fim, 25% (vinte e cinco por cento) nos últimos 6 (seis) meses. Sustentou que não restou comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros por perícia médica realizada no INSS quando da concessão de sua aposentadoria. **Enfim**, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, a observância da prescrição quinquenal e da Lei nº 11.960/2009.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 27701565).

Saneei o processo quando, então, deferi a produção de prova pericial e designei perito (Id/Num. 29661133).

O MPF se manifestou (Id/Num. 33469940)

Juntado o laudo pericial (Id/Num. 39363999), as partes e o MPF se manifestaram, momento em que o INSS ofereceu proposta de acordo (Id/Num. 39693474, 39841406 e 39955036), que, instado, o autor não aceitou (Id/Num. 40950160).

O assistente técnico do autor apresentou seu parecer (Id/Num. 39955407)

É essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 16/04/2018 (NB 603.519.420-0) ou a concessão de Auxílio-doença, sob a justificativa de que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir.

Análise.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, o autor gozou de Aposentadoria por Invalidez no período de 05/08/2013 a 16/04/2018, quando se iniciaram as mensalidades de recuperação, após constatação da perícia médica de que ele já estaria apto para o retorno ao trabalho, cessando os pagamentos, definitivamente, em 16/10/2019 (Id/Num. 34049528).

Sustenta o autor que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral permanece.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de "incapacidade laboral" em abril de 2018, pois, então, os requisitos de "carência" e "qualidade de segurado" serão presumidos.

Examinado, portanto, o requisito da **incapacidade**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial (Id/Num. 39363999) elaborado pelo perito [Dr. Altun Suleiman (CRM/SP 57978)], verifico a conclusão no sentido de que o autor é portador de transtorno psíquico relacionado a lesão cerebral (traumatismo crânio encefálico).

De acordo com o *expert*, a incapacidade do autor é **total e permanente**.

Em resposta ao quesito do juízo, o perito afirmou que o autor se encontrava incapacitado total e permanentemente quando da cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 16/04/2018, acrescentando que seu estado clínico temporado desde acidente de bicicleta que sofreu.

Nesse ponto, o assistente técnico do autor, Dr. Miguel Scaff (CRM/SP 42.194), concordou, integralmente, com a conclusão acima (Id/Num. 39955407).

O MPF se manifestou pela procedência dos pedidos do autor (Id/Num. 39693474).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Pois bem. Numa análise do laudo pericial, estou convencido de que a patologia/doença que acomete o autor o torna incapacitado, de forma total e definitiva, para o trabalho.

Considerando que, na data da cessação do benefício previdenciário, a incapacidade existia e remanesce até os dias de hoje, entendendo estarem cumpridos, também, os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Portanto, o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do mesmo (16/04/2018), conforme requerido na petição inicial.

No entanto, o autor recebeu mensalidade de recuperação pelo período por 18 (dezoito) meses, de modo que não deverão ser pagos valores atrasados nos meses em que o pagamento da mensalidade de recuperação foi equivalente ao valor integral do benefício, devendo haver desconto nos meses em que o pagamento foi parcial, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (Id/Num. 34049528 e 34049536).

Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 as Lei nº 8.213/91, analisando o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, além do fato de o autor estar interdito desde 2015, em razão de doença psiquiátrica, estou convicto de que a patologia /doença que acomete o autor não o incapacita apenas para o trabalho, mas também o torna totalmente incapaz para praticar todos os atos da vida civil, consoante já decidido pela Justiça Comum Estadual (Id/Num. 16218845 - págs. 107/109).

Aliás, o perito relatou que, durante o exame clínico, o autor estava “*desorientado no tempo e espaço, comprometimento da memória, inquieto, com severo comprometimento da cognição. Quando começamos a colher a história clínica através da curadora, o autor dormiu profundamente, totalmente alheio a situação.*” (Id/Num. 39363999 - pag. 7), o que, por si só demonstra a necessidade da assistência de uma terceira pessoa para atividades básicas do dia a dia dele.

Assim, constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana, faz jus o autor ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 as Lei nº 8.213/91, a partir da data da sentença de reconhecimento da incapacidade do autor para os atos da vida civil e decretação de sua interdição em 02/03/2015 (Id/Num. 16218845 - pag. 108).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente)** os pedidos formulados pelo autor **MARCELO MORAIS**, representado pela curadora Fabiana Feliz Rocha, **condenando** o INSS a conceder-lhe/restabelecer-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 603.519.420-0) a partir de 16/04/2018, e adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 as Lei nº 8.213/91, a partir de 02/03/2015, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos do cotidiano.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, **ressaltando que não deverão ser pagos valores atrasados nos meses em que o pagamento da mensalidade de recuperação foi equivalente ao valor integral do benefício, devendo haver desconto nos meses em que o pagamento foi parcial, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (Id/Num. 34049528 e 34049536).**

As parcelas em atraso relativas ao adicional de 25% (vinte e cinco) deverão ser pagas, inclusive nos meses em que houve pagamento integral de mensalidade de recuperação.

Condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido sucumbente em parte mínima do pedido.

Defiro o pedido de **tutela de urgência** formulado pelo autor, considerando o quadro de saúde que o acomete e o fato de estar privado de verba alimentar desde 2019, quando a mensalidade de recuperação, finalmente, cessou, e **determino** a implantação do benefício pelo INSS, **no prazo de 45 dias contados da data da intimação desta sentença.**

Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, que o obriga, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Já fixei os honorários periciais na decisão sob Id/Num. 40020274, no entanto, não há certidão/informação da requisição do pagamento. **Sendo assim, cumpra a serventia a referida determinação, certificando-se em seguida.**

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004323-87.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EORIPES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de serviço exercido em condições especiais (29/05/1974 a 02/07/1974, 16/09/1975 a 16/09/1976, 1º/11/1976 a 05/06/1977, 1º/07/1977 a 11/10/1977, 12/10/1977 a 24/11/1982, 24/05/1985 a 18/07/1985, 1º/10/1985 a 30/06/1987, 18/01/1989 a 30/05/1992, 1º/02/1988 a 28/12/1988, 01/12/1993 a 02/12/1997, 05/03/2003 a 11/09/2007 e 02/06/2008 a 05/10/2011) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 152.711.475-6), com D.I.B. na data da citação (02/09/2013), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-84.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAIR DE LEMOS ABE

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, ante à implantação do benefício de pensão por morte, decorrente da antecipação da tutela (Id./Num. 37171550 – pág. 158), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON LUNGHIN CARLETI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da comprovação de que o endereço indicado na petição inicial e na procuração, qual seja, Rua Professor Sylvio José Marcondes Coelho, nº 274, Apto 05, Chácara Selles, está situado na cidade de Guaratinguetá/SP (Id/Num. 40101081), defiro o requerido pelo autor na petição Id/Num. 40101076 e determino a redistribuição deste processo eletrônico para a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que tem jurisdição sobre o citado Município.

Intime-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001252-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: VR.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA AALCAINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Procedimento Comum nº 0005009-11.2015.4.03.61.06, pois o presente feito está com a tramitação suspensa pela decisão de fls. 120 (numeração dos autos físicos).

Int.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AUTOR:SIDNEY FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 36647668, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (Id/Num. 38194930) não têm o condão de fazer-me retratar, devendo, contudo, ser observada A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL deferida no referido recurso, concedendo a gratuidade da justiça ao autor até o julgamento do agravo, conforme decisão juntada sob Id/Num. 40046484.

Cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 36647668, procedendo à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida sob o Id/Num. 13583967 e distribuída no Juízo Deprecado sob o número 0007070-38.2019.8.13.0528.

Int.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente que informa o recolhimento das custas para o registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a Secretaria a impressão do comprovante do registro da penhora.

Int.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001717-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos,

Em face da homologação da desistência do recurso de apelação e a existência de composição homologada na execução, arquivem-se estes autos, visto entender que os honorários advocatícios arbitrados na sentença fizeram parte da referida composição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos;

Retifique-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença;

Promova a vencedora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 26219156), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa;

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008220-94.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão no Agravo de Instrumento nº 5016972-37.2020.4.03.0000 interposto pela exequente.

Anote-se suspensão pelo prazo máximo de 60 (sessenta), como escopo de aguardar comunicação do trânsito em julgado pelo TRF3 ou da exequente.

Int.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIODONTO SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511

DECISÃO

Vistos,

Após compulsar os autos, verifiquei que há controvérsia sobre o contexto em que instaurado o Auto de Infração nº 34750/2018, relativo ao Processo Administrativo nº 33910.003615/2018-11, ora questionado, quanto à conduta de *deixar de garantir cobertura obrigatória para consulta odontológica, para o beneficiário Miguel de Souza Pinto, em 05/01/2018* (Id/Num. 34283222 - Pág. 28).

Dessa forma, entendo por bem determinar a produção de prova oral, mormente a inquirição de PAULA RENATA MUNHOZ DE SOUZA PINTO (Id/Num. 34283222 - pág. 25), genitora do beneficiário Miguel de Souza Pinto, a ser ouvida como testemunha do juízo.

Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 16h00min**, facultando às partes apresentação de rol de testemunhas, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, conforme determinado na decisão Id/Num. 39584895, sem o que não há como se aferir a correção da prestação inicial indicada no cálculo juntado sob Id/Num. 40176278 e, por conseguinte, do valor da causa constante na petição inicial e, conseqüentemente, a competência deste Juízo Federal para analisar e decidir a demanda.

Observo do cálculo juntado sob Id/Num. 40176278 que os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição da ação, assim como não foi observado corretamente "pro rata die" no termo inicial (DER em 13/08/2019 - 18/30), tampouco o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação - 06/07/2020 - 06/30).

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte planilha de cálculo da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.

Em igual prazo, apresente o autor cópia da sua declaração de imposto de renda do exercício de 2020, ematenção à decisão Id/Num. 39584895.

Esclareça, por fim, o autor o seu endereço atual, porquanto há divergência entre o constante na petição inicial e o constante na procuração e fatura juntada com a mesma.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005449-51.2008.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (10/10/1964 a 31/12/1974) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/05/2008), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e **atentando** que, se o exequente estiver recebendo benefício concedido administrativamente, deverá **optar** pelo benefício que entender seja mais vantajoso;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002364-13.2015.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO LUIS SCAFE

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o esclarecimento do autor quanto à necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, que corroborariam suas alegações no sentido de que de 1978 a 1986 ele teria exercido suas funções na empresa Amador Bernardes da Silva, parte do tempo registrado, parte do tempo como autônomo (Id/Num. 33373807), **designo audiência de instrução para o dia 4 de fevereiro de 2020, às 14h00min**Ok., para oitiva dele e de suas testemunhas, arroladas na petição sob Id/Num. 21605212 - pág. 12, e, eventualmente, as arroladas pelo INSS.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos advogados das partes informar ou intimar a testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretária SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, acatando a determinação do tribunal de realização de prova pericial, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar (com base nas informações prestadas pelo autor na petição sob Id/Num. 33373807) perícia **direta** nas empresas que continuam ativas e por **similaridade** em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços.

Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo e **prova oral produzida** para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

Desde já, formulo os seguintes quesitos:

1. *"Foi possível concluir que o autor, de fato, trabalhou como **mecânico (e não em qualquer outra atividade profissional)** nos períodos em que verteu contribuições como autônomo (sem vínculo empregatício, quais sejam, de 01/02/1983 a 30/09/1986; de 01/12/1999 a 28/02/2002; de 01/10/2002 a 31/03/2003)?"*

2. *Quais elementos documentais analisados pelo perito lhe permitiram chegar à conclusão questionada no item anterior?*

3. *"Quais elementos fáticos, documentais e empíricos permitiram que o perito concluísse pela existência (ou não) de permanência e habitualidade na exposição a agentes nocivos à saúde do autor, em relação aos períodos em que alega ter trabalhado como **autônomo** (de 01/02/1983 a 30/09/1986; de 01/12/1999 a 28/02/2002; de 01/10/2002 a 31/03/2003)?"*

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, além do conteúdo da prova oral a ser produzida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002364-13.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS SCAFE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Incorri em equívoco na data designada da audiência, mais precisamente no "ano", o que, então, retifico a data constante na decisão Id/Num. 41080251 para designar a data de **4 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005603-59.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (25/02/2016 - Id./Num. 37448035 – Págs. 25/34);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o período reconhecido como exercido em condições especiais (06/03/1997 a 01/08/2011) e a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 143.484.341-3), a partir da data da citação (15/12/2014), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002570-32.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o período reconhecido como exercido em condições especiais (26/07/1976 a 28/04/1995) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (30/03/2009), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000268-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL FERRARI DE PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conquanto tenha transcorrido quase trinta dias da data do requerimento (Id/Num. 40233840), **defiro**, mesmo assim, o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a impetrante comprovar a complementação das custas processuais iniciais.

Regularmente recolhidas as custas, cumpra a Secretária integralmente a decisão Id/Num. 39493439; **ao revés, retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição.**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Conquanto tenha transcorrido quase trinta dias da data do requerimento (Id/Num 40234336), **defiro**, mesmo assim, o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a impetrante comprovar a complementação das custas processuais iniciais.

Recolhidas as custas, certifique-se a regularidade das mesmas.

Se correto o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Transcorrido o prazo sem manifestação da impetrante, **retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição.**

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Em pós-análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 32950463 - págs. 10/11), verifico que o valor nela indicado (R\$130.523,94) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária vigente na data da distribuição da ação (05/2020), (b) não considerou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 29/05/2020 – 29/30) e (c) tampouco observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (05/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 129.783,04 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica, uma vez que o autor comprovou que não apresentou declaração de renda nos anos de 2019/2020, assim como comprovou a condição de desempregada de sua esposa (Id/Num. 35664659, 35664684 e 35664958)

Anote-se a gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009875-72.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, GLEISON ANDER DOS SANTOS, GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS, EMILLY LAURY DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSÉ JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS - ME, ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, juntado sob o Id/Num. 41987377 – NEGATIVO.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005627-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, juntado sob o Id/Num 41989170 – NEGATIVO.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada/CEF, conforme já determinado na sentença Id/Num. 33950177.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **PAULO CÉSAR DA SILVA**, em face da sentença sob Id/Num 38042492, alegando que houve omissão ao deixar de apreciar pedido de reafirmação da DER para a data em que implementou 95 pontos, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

DECIDO-OS.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral, ou seja, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na sentença/decisão **obscuridade, contradição, erro material ou for omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração).

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão, devendo, assim, a modificação dela ser obtida por meio do recurso próprio.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, após análise do alegado nos embargos declaratórios, verifico, deveras, **existir** omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante/autor, pois, de fato, seu pedido foi julgado procedente, levando-se em conta apenas a DER originária, com incidência do fator previdenciário, sendo mais vantajoso para ele a concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

De forma que, sem maiores delongas, **conheço** dos embargos, por serem tempestivos e **os acolho** para acrescentar, **após o último parágrafo da fundamentação**:

[...]

No entanto, verifico que o autor fez pedido de reafirmação da DER para o momento em que implementou 95 pontos, de modo a não incidir o fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Na DER (27/12/2017), o autor perfazia 94 pontos, mais especificamente, 94 pontos, 3 meses e 14 dias, decorrente da soma da idade (55 anos, 4 meses e 15 dias-nascido em 12/08/1962) com o tempo de contribuição (38 anos, 10 meses e 29 dias).

Para alcançar 95 pontos, ele necessitaria de mais 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição ou idade.

Verifico que após o último vínculo empregatício, o autor recolheu, no mês de maio, 1 contribuição previdenciária como segurado facultativo (Id/Num. 32375814 - pág. 12), o que aumentou seu tempo de contribuição para **38 anos, 11 meses e 29 dias**, assim, para alcançar 95 pontos, ele precisaria de mais 8 meses e 16 dias de idade, o que se deu **em 13/09/2018**. Salientando que a simulação feita pelo autor sob Id/Num 20249191 levava em conta o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1985 a 10/01/1986, além do encerramento do vínculo com a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S/A conforme anotação do CNIS (02/02/2015) e não de acordo com a CTPS (Ids/Nums. 20249155 - pág. 7 e 20249159 - pág. 3).

DISPOSITIVO

[...]

Altero, ainda, o **dispositivo da sentença**, de modo que, **onde constou**:

[...]

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.434.804-0), levando em conta o cômputo de 38 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s) de tempo de contribuição, desde a DER, em 27/12/2017, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Passe a constar:

[...]

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral e sem incidência de fator previdenciário (NB 179.434.804-0), levando em conta o cômputo de 38 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, desde a DER reafirmada (13/09/2018), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir de 13/09/2018 (consoante entendimento do STJ no julgamento do tema 995 de reafirmação da DER), que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

d) nos termos da decisão do STJ no julgamento do tema 995 (reafirmação da DER) de que só haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional, deixo, por ora, de condenar a autarquia previdenciária em honorários, o que será feito em fase de liquidação de sentença, se for o caso, pois não considero a petição sob Id/Num. 40674213 uma oposição ao pedido do autor.

[...]

No mais, persiste sentença sob Id/Num. 38042492 tal como está lançada.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002063-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: JOSIAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003034-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: VALDIR DA SILVA

Advogados do autor: Dr. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB/SP 185.933, e Dr. RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, OAB/SP 358.438.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da FUNFARME (ID nº 41485316), na qual solicita o cancelamento da perícia por similaridade na área de construção civil agendada para o dia 26/11/2020, providencie a Secretaria, com URGÊNCIA, a comunicação da Perita Judicial para que suspenda a perícia em relação apenas ao referido estabelecimento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia da petição suso referida, para que delibere a respeito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004465-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MIRASSOL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **CASSIO ANTÔNIO DA SILVA TENANI**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE MIRASSOL-SP**, por meio da qual postula: "a) a **declaração de nulidade da LEI MUNICIPAL N. 2.119 DE 15 DE OUTUBRO DE 2001, em especial para os artigos: Art. 2º, caput, e art. 3º, V, eis que em afronta aos princípios e legislação acima especificada; b) a determinação de reversão da desafetação dos bens públicos abarcados na implementação do loteamento fechado "Golden Park Residence", o que se pede em caráter antecipatório e ratificação meritória. (Tutela antecipada antecedente); e c) ante a nulidade dos atos, pede-se seja a Prefeitura Municipal de Mirassol compelida a notificar a associação de moradores do loteamento Golden Park Residence a se abster de cobrar taxas de responsabilidade exclusiva do Município (contrapartidas ajustadas com a associação privada), em especial porque este já cobre IPTU".**

Em apertada síntese, narra o autor que a lei municipal ora impugnada violou diversos dispositivos constitucionais e legais ao desafetar bens públicos de uso comum do loteamento *Golden Park Residence*, transferindo à associação dos moradores o custo e a responsabilidade pela sua conservação e manutenção. Acresce que a aludida lei estabeleceu ao aludido loteamento regras atinentes aos condomínios fechados, condição por ele não ostentada e com a qual não se confunde.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a constitucionalidade e validade de lei municipal e seus efeitos sobre determinado loteamento residencial (*Golden Park Residence*).

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial a necessidade de citação dos três entes federativos, dentre eles a União, "eis que as violações contemplam as legislações específicas de exclusividade de cada um deles" (item 4 dos pedidos).

Tampoco formulou qualquer pedido em face da União Federal.

A suposta violação de legislação federal que trata de direitos civis e urbanísticos, por si só, **não configura interesse jurídico direto da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, caso contrário, todas as demandas que mencionassem em sua causa de pedir suposta violação, v.g., ao Código Civil ou ao Código de Processo Civil, atrairiam competência deste Juízo especializado, o que não ostenta qualquer plausibilidade lógico-jurídica.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual em casos similares ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Mirassol-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para livre distribuição ao JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, será oportunamente apreciado pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-03.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NIVALDO MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **USINA SANTA ISABELS/A**, inscrita no CNPJ nº 47.524.632/0008-94, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual objetiva autorização para que “a impetrante contabilize a diferença de 11% resultante da redução da alíquota de ICMS (Decreto Estadual nº 45.490/2000, artigo 52 e artigo 3º, V de seu Anexo II) como subvenção para investimento, nos termos do artigo 30 da Lei 12.973/2004, excluindo-a da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. Pede, por fim, o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ser pessoa jurídica tributada pelo lucro real de imposto de renda e produtora de açúcar, cuja alíquota de ICMS é de 18% (dezoito por cento), reduzida a 7% (sete por cento) nas operações internas dentro do Estado de São Paulo. Alega ter o “direito de contabilizar a redução de 11% (onze por cento) da alíquota do ICMS como crédito no ativo circulante em conta de subvenção de investimento para poder registrar em reserva de lucros e usufruir dos benefícios fiscais prescritos no artigo 30 da Lei 12.973/2004.”

Assevera que, desvirtuando o propósito do Fisco Estadual, o Fisco Federal exige a inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Real). Argumenta ser incabível a exigência de IRPJ e de CSLL sobre os efeitos decorrentes do gozo do referido benefício fiscal, o que está em conformidade com o entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.517.492/PR, em situação análoga ao presente caso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da apreciação da sentença (id. 35888576).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35979947), defendendo a inadequação da via eleita e a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 36040509).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37581327).

A impetrante carrou aos autos decisão liminar proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto em caso análogo (id. 41479657).

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Inicialmente, afasto a arguição do impetrado de inexistência de ato coator/inadequação da via selecionada para a discussão de lei em tese, pois a pretensão da impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ, CSLL) sobre base de cálculo que entende indevida, amparando-se em direito líquido e certo, supostamente violado pela autoridade impetrada, o que pode ser pleiteado pela via do mandado de segurança.

Ademais, as próprias informações prestadas, que defendem a denegação da segurança, indicam o potencial ato coator consistente na glosa administrativa, acaso o tributo venha a ser recolhido nos moldes propostos pela impetrante.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia recai sobre a possibilidade de o crédito decorrente da redução de alíquota interna do ICMS ser contabilizada como reserva de lucros e, assim, não integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando adotado o regime de apuração do lucro real.

De acordo com a impetrante, a integração da redução do ICMS à base de cálculo do IRPJ e CSLL representaria interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL. De acordo com a Corte Superior, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gerência de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica.

Segue ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobrepapel regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Em linhas gerais, o crédito gerado pela redução de alíquota de ICMS constitui um benefício fiscal, como objetivo de reduzir o valor a ser recolhido a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. É um incentivo dado pelo Estado com o objetivo de atrair investimentos para o seu território, ao mesmo tempo em que beneficia empresas por meio da redução de gastos com tributação atinente ao ICMS.

No caso dos autos, o Estado de São Paulo, visando fomentar a economia local, concedeu benefício fiscal de redução da alíquota interna de ICMS de açúcares cristal e refinado NBM 1701.11.00 e 1701.99.00 para 7% (sete por cento), por meio do Convênio ICM – 128/94, nos termos do artigo 3º, V, do Anexo II do RICMS/SP (Decreto Estadual n. 45.490/2000):

Anexo II Artigo 3º - (CESTA BÁSICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-128/94, cláusula primeira):

A impetrante se diz beneficiada por tal convênio e, no entanto, se vê prejudicada com a tributação, por parte da União Federal, de IRPJ e CSLL com utilização das receitas decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS como base de cálculo de tais tributos, pleiteando seja reconhecida “a redução de 11% (18% - 7%) de alíquota do ICMS como uma subvenção de investimento, nos termos do § 4º do artigo 30 da Lei 12.973/2004 e, consequentemente o seu direito de fazer a contabilização como reserva de lucros nos termos do artigo 195-A da Lei das Sociedades Anônimas”.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, XII, g, outorgou aos Estados a competência tributária para instituir o ICMS. Ademais, possibilitou que os Estados e o DF, no exercício da autonomia federativa, regulem a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Desse modo, não pode a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais delas decorrentes legitimamente concedidos.

Ademais, eventuais subvenções/incentivos Estatais concedidos para fomentar alguns setores econômicos, como aqueles concedidos ao setor da impetrante, não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, e, por conseguinte, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, pois, conforme o disposto no artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de tributação, tais como crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo, configuram renúncia de receita pelo ente federado.

Noutras palavras, se o benefício consistente em crédito presumido de ICMS, tido como renúncia de receita estadual, não pode refletir na tributação federal, pela mesma razão não se afigura possível permitir que os benefícios consistentes em demais créditos concedidos como **subvenção de investimento**, isenção e redução da alíquota/base de cálculo de ICMS o façam, já que se aplicam ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Fartos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos efeitos do crédito presumido de ICMS na tributação federal, os quais incidem analogicamente no presente caso, visto que os demais benefícios fiscais de ICMS (subvenção de investimentos, isenção e redução da alíquota de ICMS) também afetam, por via reflexa, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que o registro da despesa contábil de ICMS é reduzido, aumentando, assim, o Lucro Líquido contábil do contribuinte, e, por conseguinte, o valor de tributos que utilizam o lucro como base de cálculo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ-AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) **Grifos Nossos.**

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ-REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) **Grifos Nossos.**

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos –, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

3. Insistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes”

(TRF3-ApelRemNec 5000681-92.2017.4.03.6134, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, julgado em 24/07/2020, 2-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2020)

A conclusão ora firmada mantém-se hígida, mesmo após a superveniência do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o qual não reflete na pretensão ora deduzida (REsp nº 1.605.245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Procedente, portanto, o pedido da impetrante no que concerne à exclusão dos benefícios fiscais do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Diante da conclusão acima, **reconheço** o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ, CSLL, ou restituí-las na via administrativa (STJ. REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017), observada a regulamentação própria e a prescrição quinquenal.

Saliente que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Pedido de Liminar

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado. O *periculum in mora* está presente no caso, em razão do evidente prejuízo diante da não exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL da diferença da redução de alíquota a que a impetrante tem direito, o que impede a impetrante de gozar dos benefícios fiscais concedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO ASEGURANÇA** para **excluir** a diferença da redução de alíquota de 11% (aplicável aos produtores de açúcar) de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando-as como subvenção de investimentos nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/14 e **declarar** o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a regulamentação própria e a prescrição quinquenal.

Defiro a medida liminar para que a impetrante possa excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a diferença da redução de alíquota de 11% de ICMS a que faz jus, considerando-as como subvenção de investimentos nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, **no que não discorde da presente decisão**, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ANETRANS - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a exclusão de valores a título do Imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante juntasse aos autos lista de seus associados domiciliados nos Municípios abrangidos por esta Subseção Federal na data do ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante peticionou.

Adveio despacho:

“ID 37674692: Não há prevenção, pois a ação foi proposta em face de autoridade coatora de competência diversa.

Verifico que o mandado foi outorgado em 28/10/2019 (ID 37655192), quase 10 meses antes da distribuição da ação (26/08/2020). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandado expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandado, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito dos filiados, estabelecidos na área de atuação do impetrado, em obter, por meio de precatório ou compensação, os valores que teriam sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante aditou a inicial quanto ao valor da causa, mas não cumpriu a determinação no que toca à representação processual.

Decido.

A falta, nos autos, de procuração atualizada, nos termos da decisão ID 40056455, obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não pode prosseguir.

Ante o exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da LMS).

Custas, *ex lege*.

Proceda-se à alteração do valor da causa.

Transitada em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMIR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação de incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei nº 8.213/91 expressamente condiciona a concessão dos benefícios por incapacidade à "verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social" (arts. 42, §1º e 60, § 4º).

Com maior razão, tampouco a juntada de *exames* com a indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia como segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta **evidente** que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepió da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004457-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefero a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação de incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei nº 8.213/91 expressamente condiciona a concessão dos benefícios por incapacidade à "verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social" (arts. 42, §1º e 60, § 4º).

Com maior razão, tampouco a juntada de *exames* com a indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – **que não tem conhecimentos médicos especializados** – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise *profana e vulgar* sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a *exame clínico* e a *anamnese*, havendo contato direto e **presencial** do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta **evidente** que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também *examinou pessoalmente* o segurado, a não ser que assim se defenda ao arropio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Indefero, por ora, a tutela de urgência.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO BATISTA BORSATO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteia a condenação do réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 09/08/2010.

Alega, em suma, que *“trabalhou na lavoura desde a infância até ao menos o implemento do requisito etário (no ano de 1993), apresentando provas contemporâneas àqueles anos, sendo possível reconhecer os períodos compreendidos entre 01.01.1957 (ano do casamento com a Sra. Anésia Costa Borsato) até 31.12.1993 (ano em que implementou o requisito etário de 60 anos), atendendo com isto o disposto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91”*.

Citado, o INSS apresentou contestação em que discorreu sobre os requisitos do benefício e pleiteou, ao final, a improcedência do pedido (id 15174904).

Réplica do autor (id 18450394).

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que a parte autora requereu, ao final, a tutela de urgência caso o pedido seja acolhido (ID 37724926).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 14/12/2018, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 09/08/2010, estão fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas anteriormente a 14/12/2013.

Quanto ao mérito, a aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o “regime de economia familiar” é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJE 10/02/2016).

Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado, passa-se à análise do caso dos autos.

O autor formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 09/08/2010 (NB 41/154.464.680-9), negado "por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária" (id 13140180 - Pág. 2).

Incontroverso o cumprimento do requisito etário.

Para comprovar a carência não computada pelo INSS, foi apresentada farta documentação para compor o início de prova material, dentre outros (id 13140183 e ss.): Certidão de Casamento em que consta como profissão "lavrador" – 1957; Certidão de Nascimento dos filhos em que consta como profissão "lavrador" – 1958 e 1964; documentos escolares dos filhos em que consta escola rural – 1966 a 1969; filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba – 1971; autorização para impressão de documentos fiscais como produtor rural – 1973; notas fiscais de produtor rural – 1973 a 1987; pagamentos de mensalidades junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP – 1975 a 1978; contrato de parceria agrícola – 1984 a 1987; e rescisão de contrato – 1989.

A par dos documentos apresentados pelo autor, o CNIS registra vínculos empregatícios rurais nos períodos de 2010 e 2012 (id 13140612 e 13140613).

Além da prova documental, foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas (ID 37724926), as quais confirmaram o trabalho rural exercido pelo autor até seus 62/63 anos de idade.

Em seu depoimento pessoal, declarou o autor que: trabalha desde criança na roça; tocava café como parceiro em propriedades de outrem e plantava roça de subsistência; trabalhou dessa forma até os 62/63 anos; nunca trabalhou na cidade; nunca teve propriedade rural; trabalhava com sua esposa desde 57, quando casou; trabalhou em outras atividades até os 75 anos.

A testemunha Lupércio declarou que: conhece o autor desde criança da fazenda de seu pai, Francisco de Azevedo; autor trabalhava com a família, na lavoura de café, onde permaneceu até os 20 anos de idade, quando casou e foi tocar café e roça subsistencial com sua esposa em outra propriedade do Davi Fachin; autor não contratava funcionários; depois o autor foi pra Fazenda do Maluf tocar café; estas propriedades ficam em Potirendaba-SP; o autor ficou nesta última propriedade até aproximadamente os 60 anos; autor trabalhou na roça até mais de 60 anos; não viu ele trabalhar em outras atividades.

De seu turno, a testemunha Osvaldo declarou que: conhece o autor há 75 anos, desde criança; o autor trabalhava com a família na lavoura de café em Potirendaba-SP e, quando casou, continuou a tocar café com sua esposa; o autor ficou muitos anos na propriedade do Maluf com sua família; não viu ele trabalhar em outras atividades, apenas na roça; autor trabalhou na roça até mais de 60 anos, sempre na região de Potirendaba; acha que o autor não contratava funcionários, pois trabalhava só em família.

Embora os relatos das testemunhas não apresentem rigor no detalhamento das atividades rurais desempenhadas pelo demandante, observa-se que os diversos documentos que instruem a inicial respaldam as informações prestadas pela parte autora em seu depoimento pessoal, cuja narrativa compõe um contexto cronológico verossímil a respeito do exercício das diversas atividades laborativas desempenhadas pelos autores durante sua vida laboral.

À vista desse contexto probatório, considerando a data do início de prova material mais remoto (certidão de casamento datada de 25/04/1957), impõe-se o reconhecimento do labor rural a partir dessa referência temporal e nos períodos em que a prova documentada nos autos corrobora o alegado exercício da atividade rural.

Assim, reputo comprovado que o autor exerceu atividade rural no período de 25/04/1957 a 31/12/1993 (ano em que implementou o requisito etário de 60 anos), o que totaliza tempo superior a 66 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), suficiente para o reconhecimento da aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAO BATISTA BORSATO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período de **25/04/1957 a 31/12/1993**; e
- b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento em **09/08/2010 (NB 41/154.464.680-9)**, com dedução de prestações de eventuais benefícios previdenciários ou assistenciais percebidos desde essa data, incompatíveis com o benefício previdenciário reconhecido nesta sentença; e
- c) pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado maior de 80 anos. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício. Oficie-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 33196801.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no Autor, nomeando como perito o médico Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 38326371), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A Parte Autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, oportunidade que ficará ciente de sua nomeação.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Não havendo questionamentos acerca do laudo, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Intimem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-57.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA GUTIERRES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) N° 5002048-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: MARIA LUIZA DA ROCHA SALLES BUENO

Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARIA LUIZA DA ROCHA SALLES BUENO

Advogados da autora: Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, OAB/SP 265.041, e Dr. SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, OAB/SP 377.497.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico da Casa de Repouso (antigo Hospital Dr. Sicard Ltda.) juntado no ID nº 41879619, informando que, devido à pandemia, não estão permitindo visita no interior do referido local, bem como a perícia estar agendada para o dia 20/11/2020, providencie a Secretaria, com URGÊNCIA, a comunicação da Perita Judicial para que suspenda a perícia em relação apenas ao referido estabelecimento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia do correio eletrônico suso referido, para que delibere a respeito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000456-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DALOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002903-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR:MARIADO CARMO SERAFIM

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTHUR MENEGHETTI DE AMARO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal nos IDs nºs. 24122945 e 27278672, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Quanto aos pedidos para expedição de Ofícios, determino:

1) ID nº 24122945 - Entendo que a própria CEF-exequente pode obter as informações acerca dos contratos dos veículos, com alienação fiduciária. Caso alguma empresa se negue a fornecer as informações, deverá ser reiterado o pedido com os respectivos endereços das empresas.

2) ID nº 27278672. Ofícios ao CENSEC e SUSEP. Forneça a CEF-exequente os endereços destes Órgãos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Com o fornecimento dos endereços, expeçam-se os Ofícios, conforme requerido pela CEF.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000511-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO POLTRONIERI, MARILENI APARECIDA SAURIN

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) REU: JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO - SP204630

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 41317739. Intime-se a testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO, contador, podendo ser encontrado na Avenida Major Léo Lerro, 1001, Vila Dorio, cep. 15070-240; ou na rua Álvares de Azevedo, 351, Vila Ideal, cep. 15100-000; ou na rua Visconde de Taunay, nº 150, ou 160, ou 170, casa, Jardim Paulista, cep. 15060-150; ou na rua Saldanha Marinho, 3998, Vila Santo Antônio, cep. 15014-300 (telefone: 3363-4003), todos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, arrolada pelo MPF, para que compareça no dia **11/02/2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de ser inquirida por este Juízo, como testemunha arrolada pela acusação.

Cópia da Presente servirá de mandado de intimação para a testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia **11/02/2021, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000511-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO POLTRONIERI, MARILENI APARECIDA SAURIN

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) REU: JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO - SP204630

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 41317739. Intime-se a testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO, contador, podendo ser encontrado na Avenida Major Léo Lerro, 1001, Vila Dorio, cep. 15070-240; ou na rua Álvares de Azevedo, 351, Vila Ideal, cep. 15100-000; ou na rua Visconde de Taunay, nº 150, ou 160, ou 170, casa, Jardim Paulista, cep. 15060-150; ou na rua Saldanha Marinho, 3998, Vila Santo Antônio, cep. 15014-300 (telefone: 3363-4003), todos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, arrolada pelo MPF, para que compareça no dia **11/02/2021, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de ser inquirida por este Juízo, como testemunha arrolada pela acusação.

Cópia da Presente servirá de mandado de intimação para a testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia **11/02/2021, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA JANE COCENZO CONTIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, Senhor(a) Gerente Executivo(a) do INSS em São José do Rio Preto-SP, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3.268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B7FE3A84>

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: GERSINO DOS REIS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2018.

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 13467538), tendo sido recolhidas as custas (id 14036279).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, a impossibilidade de ser computado o período em que recebeu benefício por incapacidade e prescrição quinquenal (id. 20824715 - Pág. 1/15).

Adveio a réplica (id 24025204 - Pág. 1/14).

Houve indeferimento de expedição de ofício à empregadora para solicitar documentos (id 28610401).

Pela autora, foi juntado o LTCAT da empregadora FUNFARME (id 29932844 - Pág. 1/28).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 08/10/18 e visa concessão de benefício a partir de 26/04/18, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois,

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Apreciação do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS juntada (id. 11434770 - Pág. 10), possui ele dois registros onde exerceu e exerce o cargo de auxiliar de enfermagem de 09/03/93 a 06/06/93, laborado no Hospital Nossa Senhora da Paz e a partir de 07/07/93, laborado na FUNFARME, sendo que continua na mesma empregadora. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1993, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infeciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
--------	----------------------	--------------------------

	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA	
	Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas	
	Médicos-toxicologistas	
	Médicos-laboratoristas (patologistas)	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeutas	
	Técnicos de raios-X	
2.1.3	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	25 anos
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia	
	Técnicos de anatomia	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos (id 11434774 - Pág. 1/2 e 11434774 - Pág. 7/21) onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado por suas empregadoras Hospital Nossa Senhora da Paz e FUNFARME, bem como o LTCAT (id 29932844 - Pág. 1/28) acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposto permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, como trocar curativos, punccionar acesso venoso, controlar sinais vitais, higienizar os pacientes, nos períodos acima mencionados.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public. 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).”

Uso EPI

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

Do reconhecimento de atividade especial do período em gozo de benefício por incapacidade

Carece de relevância a afirmação do réu de que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (07/02/19 a 31/05/19) não pode ser computado como atividade especial, eis que o período está dentro do seu contrato de trabalho (art. 55, II, da Lei 8.213/91) e a atividade descrita no PPP permanece a mesma.

Corroborando esse entendimento fixa o C. STJ a seguinte tese no REsp N° 1.759.098 - RS (2018/0204454-9):

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe: 01/08/2019).”

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 09/03/93 a 06/06/93 e 07/07/93 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10067 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82						29/10/2020 11:27
PROCESSO:	5003583-68.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Girsino dos Reis Firmino						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital Nossa Sra. Paz	09/03/1993	06/06/1993		90	4	
2	FUNFARME	07/07/1993	29/10/2020		9977	328	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10067		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10067		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 25 dias na DER (26/04/18).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82						29/10/2020 11:28
PROCESSO:	5003583-68.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Girsino dos Reis Firmino						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital Nossa Sra. Paz	09/03/1993	06/06/1993		90	4	
2	FUNFARME	07/07/1993	26/04/2018		9060	298	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9150		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9150		

Contribuições (carência)	302	TEMPO TOTAL APURADO	25	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3625		0	Meses
*			25	Dias

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, foi cumprido o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 26/04/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, no período de 09/03/93 a 06/06/93 e 07/07/93 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/04/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 25 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado GIRSINO DOS REIS FIRMINO
 CPF 058.364.838-09
 NIT 1.222.293.451-8
 Nome da mãe GERALDA M M FIRMINO
 Endereço Rua Maria de Almeida Capuco, 2501, Bloco 01, apartamento 503, Eldorado, São Jose do Rio Preto, CEP 15040-212
 Período especial reconhecido 09/03/93 a 06/06/93 e 07/07/93 até a presente data
 Benefício concedido **Aposentadoria Especial**
 DIB 26/04/2018
 RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002607-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON CESAR ARADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida sob condições especiais, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 16196782 - Pág. 84).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que não há como ser reconhecido o enquadramento para a profissão de torneiro mecânico e soldador, que o uso do EPI afasta o agente agressor e arguindo a prescrição quinquenal (id 16196782 - Pág. 90/98). Juntou documentos.

Adveio a réplica, requerendo a produção de prova pericial e expedição de ofícios às empregadoras (id 16196782 - Pág. 120/126).

Em decisão foi deferida a realização da prova pericial, nomeando-se a perita (id 16196782 - Pág. 189/190), estando o laudo pericial acostado no id 16196782 - Pág. 201/250.

Manifestou-se sobre o laudo, o réu, no id 17896524 - Pág. 2.

Foi deferida a expedição de ofício para solicitar o LTCAT à empresa Laminadores Rio Preto (id 21250473), encartado junto ao ID . 27959148 - Pág. 1/40.

Manifestaram-se sobre o LTCAT, o autor (id 31492759 - Pág. ½) e o réu (id 34271723 - Pág. ½).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 17/04/2017 e visa a concessão de benefício a partir de 02/02/2015, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de torneiro mecânico e soldador. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a fumos metálicos.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [\[1\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Verifico da documentação carreada que o período de 01/10/2002 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, possui Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 16196782 - Pág. 28/29), que indica a exposição do autor ao ruído de 88 dB e fumos metálicos, no cargo de soldador, da empresa Laminadores Rio Preto.

Quanto aos períodos de 01/10/86 a 04/06/92, exerceu a atividade de torneiro mecânico e de 03/11/92 a 12/03/93, de 01/06/93 a 18/10/2000 e de 02/05/2011 a 30/05/2002, exerceu a atividade de soldador, nas empresas Strazzi- Assistência Mecânica e Metalúrgica Nacional, conforme registrado na CTPS (id 16196782 - Pág. 17/19), sendo que a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. Comprovando que exerceu a atividade de torneiro mecânico/soldador, mesmo não tendo o autor juntado aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos, entendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído, agentes químicos, fumos metálicos, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade.

Neste sentido, os Anexos III, do Decreto 53.831/64 e II do Decreto 83.080/79, dispõem:

2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEIRARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeiros	INSALUBRE	25 anos
-------	--	---	------------------	----------------

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fôrmos de recozimento ou de tempera: recozidores, temperadores	25 anos
-------	--	----------------

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Além do PPP e para os demais períodos, foi realizada perícia ambiental (id 16196782 - Pág. 201/250) por similaridade, no local de trabalho do autor, com a finalidade de comprovar sua exposição aos agentes agressores, em todo o período em que exerceu a atividade de torneiro mecânico e soldador.

O laudo da perita designada pelo Juízo (id 16196782 - Pág. 204) constatou a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, como hidrocarbonetos aromáticos, solda, solventes e fumos metálicos e o nível de ruído acima do permitido pela legislação, de 86 dB e 100 dB, em todos os ambientes nos quais o autor exerceu as suas atividades, o que afasta a alegação do réu acerca da ausência de comprovação no referido período.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP), corroborado pela perícia realizada nos autos, entendo que, no exercício das atividades torneiro mecânico e soldador, desenvolvida pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores químico e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecidos os períodos de 01/10/86 a 04/06/92, 03/11/92 a 12/03/93, 01/06/93 a 18/10/2000, 02/05/2001 a 30/03/2002 e 01/10/2002 até a presente data, como especial.

Nesse sentido:

“REsp 1661902/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

Anoto que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 11844 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais, conforme a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)						04/11/2020 13:36	
PROCESSO:		0002607-83.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Nilton Cesar Arado					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Irmãos Strazzi	01/10/1986	04/06/1992		2074	69		
2 Strazzi - Assistência Mecânica	03/11/1992	12/03/1993		130	5		
3 Metalúrgica Nacional	01/06/1993	18/10/2000		2697	89		
4 Metalúrgica Nacional	02/05/2001	30/03/2002		333	11		

5	Laminadores Rio Preto	01/10/2002	04/11/2020		6610	218	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11844		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11844		

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 26 anos, 08 meses e 12 dias de trabalho especial na DER em 02/02/2015.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82						04/11/2020 13:38
(fevereiro/2011)							
PROCESSO	0002607-83.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Nilton Cesar Arado						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Irmãos Strazzi	01/10/1986	04/06/1992		2074	69	
2	Strazzi - Assistência Mecânica	03/11/1992	12/03/1993		130	5	
3	Metalúrgica Nacional	01/06/1993	18/10/2000		2697	89	
4	Metalúrgica Nacional	02/05/2001	30/03/2002		333	11	
5	Laminadores Rio Preto	01/10/2002	02/02/2015		4508	149	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9742		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9742		
Contribuições (carência)	323			26	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	3033	TEMPO TOTAL APURADO		8	Meses		
*				12	Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor não havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de 01/10/86 a 04/06/92, 03/11/92 a 12/03/93, 01/06/93 a 18/10/2000, 02/05/2001 a 30/03/2002 e 01/10/2002 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme restou fundamentado, a partir da data da citação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 12 dias, considerando a data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	NILTON CESAR ARADO
CPF	111.221.178-09
Nit	1.201.584.028-3
Nome da mãe	Maria Rozendo Arado
Endereço	Rua Antônio Marques de Mendonça, 441, Colina Sul I, Bady Bassi/SP, CEP 15115-000
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	02/02/15
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ROSELI APARECIDA MATEUS PEREIRA

SUCCESSOR: RAFAEL MATEUS PEREIRA, B. M. P.

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, sucedida, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de enfermeira e professora de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05/10/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 13869975).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a preliminar de falta de interesse quanto ao período reconhecido administrativamente, no mérito, resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio (id. 19587137 - Pág. 1/16).

Adveio a réplica (id 26283415 - Pág. 1/8).

Ante o falecimento da autora (id 19587141 - Pág. 4), foi deferida a habilitação dos herdeiros, contando como sucessores seus filhos Rafael Matheus Pereira e Beatriz Matheus Pereira, representada por Maria Divina Matheus (id 29224919).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 17/09/92 a 28/04/95 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 19587137 - Pág. 3).

Ao mérito, pois,

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Apreciação do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS juntada (id. 12038129 - Pág. 8), possui um registro onde exerceu os cargos de enfermeira, de 17/09/92 a 07/08/2005, e de professora de enfermagem, de 08/08/2005 até a data do óbito, laborado na FUNFARME. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 12038129 - Pág. 19/20) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por sua empregadora FUNFARME, acerca das condições do local onde trabalhou, na função de enfermeira e professora de enfermagem, exposta permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, como trocar curativos contaminados, punccionar acesso venoso, controlar sinais vitais, higienizar os pacientes e também ministrar aulas teóricas e práticas nos períodos acima mencionados.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma -e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor: o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public. 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES N° 77, e o que dispõe a Nota Técnica n° 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer n° 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota n° 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota n° 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...)."

Uso EPI

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não substancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 17/09/92 até a data do óbito em 02/12/2018, teremos 9573 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82						29/10/2020 14:51
(fevereiro/2011)							
PROCESSO:	5003835-71.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Roseli Aparecida Matheus Pereira						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	FUNFARME	17/09/1992	02/12/2018	9573	316		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9573			
				0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9573			

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 25 dias na DER (05/10/17).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão (fevereiro/2011)	3,82			29/10/2020 14:52		
PROCESSO:	5003835-71.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Roseli Aparecida Matheus Pereira					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
I	FUNFARME	17/09/1992	05/10/2017	9150	302	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9150		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9150		
Contribuições (carência)	302		25	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	1800	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses		
*			25	Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, foi cumprido o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/10/2017.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17/09/92 a 28/04/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira e professora de enfermagem, no período de 17/09/92 até 02/12/2018, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/10/2017, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 25 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ROSELI APARECIDA MATHEUS PEREIRA (falecida)
CPF	121.642.588-43
NIT	1.704.588.416-2
Nome da mãe	Olga Vale Matheus
Endereço	Rua Prof. Dionisia Cardoso Siqueira, n.º 411, Jd. Maracanã, CEP 15092-110, nesta

Período especial reconhecido 17/09/92 até 02/12/2018
Benefício concedido **Aposentadoria Especial**
DIB 05/10/2017
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIMARA BARBOZA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte por acidente do trabalho de que trata a Lei nº 8.213/91, com antecipação de tutela, desde a data do falecimento do de cujus em 30/07/2013.

Alega que viveu em companhia de Gabriel Pedroso Camargo desde 01/2011, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 30/07/2013. E que dessa união nasceram dois filhos gêmeos, os quais são beneficiários da pensão por morte do falecido.

Assim, na condição de companheira de Gabriel Pedroso Camargo, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 20777417).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a preliminar de litisconsórcio necessário, resistindo à pretensão inicial alegando a falta de prova da dependência econômica (id 22532712). Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 25372436).

A preliminar de litisconsórcio necessário foi afastada, em razão de que a autora é a representante dos filhos menores (id 29089367).

Instadas as partes a especificarem provas, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação (id 32650364).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 30/07/2013.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\).”](#)

Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelecem:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

Condição de segurado do de cujus

Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este era empregado, contrato este cessado apenas com a sua morte, conforme se verifica do termo de rescisão do contrato de trabalho (id 20661343). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, o dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacam, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). [\[1\]](#)

(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente."

Carência

Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina:

"PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei. (...) [\[3\]](#)

Dispõem artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019).

(...)"

Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte.

Qualidade de companheira

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi possível confirmar sua qualidade de companheira, pela falta de início de prova material da união estável.

Entendo que, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da Certidão de Óbito de Gabriel Pedroso de Camargo (id 20661310), onde consta que a autora vivia em união estável como falecido, certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (id 20661309 – e id 20661310), que já recebe pensão por morte.

Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)"

Dependência econômica

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 27/08/2013 (id 20661307).

DISPOSITIVO

Destarte, com fundamento no artigo no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Gabriel Pedroso de Camargo à autora Edimara Barbosa Matias, a partir de 27/08/2013, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Emenda: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **de firo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de Pensão por Morte à autora.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.

Nome do Segurado EDIMARABARBOSAMATIAS
CPF 426.376.168-57
Nome da mãe Josefá Alves Ferreira
Benefício concedido Pensão por morte
NIT do instituidor 16266772133
DIB 27/08/2013
RMI - a calcular
Data do início do pagamento n/c

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

[3] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, p. 228.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR BORDONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

- 1 - o tempo de serviço laborado em atividade rural;
- 2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial e
- 3 - a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/06/2016, data do requerimento administrativo ou da data em que implementar os requisitos.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 5626667).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o autor não comprova o tempo de serviço rural, nem a atividade exercida em condições especiais (id 11807164).

Em audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e reiterados os termos iniciais pelo autor e ratificados os termos da contestação pelo réu (id 21084929).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1 - Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2 - Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.
- 3 - Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições devendo, contudo, ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Pretende o autor que seja reconhecido o período de 13/04/1977 a 06/02/1990 e do ano de 2000, quando retornou à atividade rural até 2004.

Inicialmente, em relação ao documento de (id 3613614 - Pág. 9) relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato de empregados assalariados rurais de Guapiáçu, datada de 13/05/2011, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante.

Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor, como as notas fiscais (id 3613614 - Pág. 12/15, 19), escritura (id 3613614 - Pág. 16/17).

Retomando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de ruralista do autor. É o que se pode depreender dos documentos de Certidão de Casamento, datada de 31/07/1986 (id 3613614 - Pág. 18) e documentos relativos às pequenas propriedades rurais do autor, de matrícula 4152 adquirida no ano de 2000 e vendida no ano de 2002 (id 3613614 - Pág. 27) e matrícula 2112, adquirida em 2002 e vendida em 2003, nos quais este declarou como sendo sua profissão "lavrador", (id 3613614 - Pág. 23).

Deixo de considerar as declarações atuais apresentadas pelo autor (id 3613614 - Pág. 7/8), pois se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos.

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre **01/01/1986 a 06/02/1990 e 01/01/2000 a 31/12/2003**, o que representa 2959 dias ou 08 anos, 01 mês e 09 dias de trabalho rural.

Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

“Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.”

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.”

(STJ – Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REMESSA OFICIAL – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL – CONTRIBUIÇÕES – PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.

2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.

3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa – ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.

4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91) ¹².

5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da requerente improvida.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de:

- a. 07/02/1990 a 04/03/1997 – Ciquini Petroquímica – Ajudante industrial
- b. 05/03/1997 a 04/09/1997 – Elekeiros S/A – Ajudante industrial
- c. 26/01/2005 a 31/09/2007 – V.W.V Caldeiraria Indústria e Comércio – Aprendiz de CNC

Verifico da documentação carreada aos autos (PPP - id 3613617 - Pág. 1) que, o período de 07/02/1990 a 04/03/1997 e também nos períodos de 05/03/1997 a 04/09/1997 possui informações de atividades exercidas em condições especiais.

Por esse motivo, durante o período 07/02/1990 a 04/09/1997, em que trabalhou como ajudante industrial e operador na empresa Ciquini que foi incorporada pela empresa Elekeiros S/A, o autor comprova que esteve exposto ao agente agressor ruído (82,3 dB e 85 dB) de forma habitual e permanente, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como o que resultaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Observo que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Do reconhecimento do período laborado na V.W.V

Pretende o autor o reconhecimento do período de 26/01/2005 a 21/09/2007, laborado na empresa V.W.V Caldeiraria Indústria e Comércio Ltda, como aprendiz de CNC (fresador), comprovado pela anotação da CTPS (id 3613616 - Pág. 2), utilizando o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (id 3613620), vez que a referida empresa encerrou suas atividades e o autor informa não ter obtido o PPP ou laudo. Aduz o INSS que o laudo, utilizado como prova emprestada, não analisou as condições de trabalho específicas do autor desta ação, de forma que inservível ao reconhecimento da especialidade. Consta que o laudo elaborado pelo perito judicial, acompanhado de Laudo Técnico (id 3613627) analisou as condições de trabalho na mesma empresa na qual o autor prestou serviços e nas atividades de todos os setores da caldeiraria, sendo categórico em afirmar que as atividades realizadas estavam submetidas ao ruído de 87 dB e fumos metálicos (PPRA - id 3613628 - Pág. 5).

O próprio INSS admite como prova laudo técnico pericial emitido pela Justiça do Trabalho, conforme disposto no inciso I, do art. 261, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21/01/2015:

“Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;”

No sentido de se admitir a prova emprestada nestas circunstâncias, destaco os precedentes o E. TRF da 3ª Região: 5001618-23.2017.4.03.6128, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, Data do Julgamento 25/06/2019; e - 2009.61.83.013144-2, de relatoria do Des. Fed. Toru Yamamoto.

Nesse contexto, reconheço que o laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho é hábil em demonstrar o labor exercido em condições especiais no período de 26/01/2005 a 21/09/2007.

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 07/02/1990 a 04/09/1997 e também nos períodos de 26/01/2005 a 21/09/2007, restou provado pelos documentos trazidos pelo autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de ajudante industrial e aprendiz de CNC e esteve exposto aos agentes agressivos.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

CONVERSÃO PARA PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, de 07/02/90 a 04/03/97, de 05/03/97 a 04/09/97 e de 26/01/2005 a 21/09/2007, teremos 3736 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 5230 dias de atividade convertida em comum, conforme a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO										
versão 3.82 (fevereiro/2011)					01/09/2020 15:49					
PROCESSO:		5001626-66.2017.403.6106								
AUTOR(A):		VALDECIR BORDONI								
RÉU:		INSS								
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias	C	X				
1	Lavrador	01/01/1986	06/02/1990	comum	1498	0	X			
2	Cequini Petroquímica	07/02/1990	04/03/1997	especial	2583	85				
3	Elequeiroz	05/03/1997	04/09/1997	especial	184	7				
4	Lavrador	01/01/2000	31/12/2003	comum	1461	0	X			
5	V.W.V. Caldeiraria	26/01/2005	21/09/2007	especial	969	33				
6	Rio Tech Eletrometalúrgica	16/10/2007	13/11/2019	comum	4412	146				
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7371				
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3736	0,4	5230				
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						12602				
Contribuições (carência)		271		34		Anos				
Tempo para alcançar 35 anos:		173		TEMPO TOTAL APURADO		6		Meses		

				12	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		13/04/2018	Índice do benefício proporcional	70%	
Tempo que faltava na data da EC20		5578	Pedágio (em dias)	2231	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		7809	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	5372	7230	Data nascimento autor	13/04/1965	
	14	TEMPOR -<<ANTES DEPOIS>> EC 20	19	Idade em 1/9/2020	55
	8		9	Idade em 16/12/1998	33
	22		25	*	

Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;"

Atualmente, a regra permanente é dada pela **Emenda Constitucional nº 103**, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)"

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Regra de transição

Por fim, para os segurados que até a data da entrada em vigor (13/11/2019) da Emenda não tinham adquirido o direito, mas continuam trabalhando, restam asseguradas as regras de transição dispostas nos artigos 15 a 20 da EC 103/2019.

Pelo artigo 15, são necessários: o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a quantidade mínima de pontos em 2020 (97 pontos).

"Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem."

Pelo artigo 16, são necessários: o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a idade mínima exigida em 2020 (61,5 anos).

"Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem."

Pelo artigo 17, poderão optar pela aposentadoria sem a idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo que faltava para se aposentar e são necessários: o tempo mínimo de contribuição (30 anos - mulher e 35 anos - homem) e o pedágio de 50%. Observando que, neste caso, há a inclusão do fator previdenciário.

"Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com **mais de 28** (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período **adicional** correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo **fator previdenciário**, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Pelo artigo 20, são necessários: o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a idade mínima em 2020 (57 anos-mulher e 60 anos-homem) e o pedágio de 100%.

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do(a) autor(a) será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019), no caso dos autos, em 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor ainda não havia completado os 35 anos de serviço, nem a idade, pois tinha 54 anos, nem o total dos pontos, vez que somava 88 pontos, de acordo com a nova regra de transição instituída pela referida emenda, conforme se observa da planilha acima.

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se, até a data de entrada em vigor da EC 103/19, a 34 anos e 06 meses e 12 dias de efetivo exercício.

Desse modo, o autor não preencheu os requisitos na DER (24/06/2016), nem na data da EC 103 (13/11/2019), no entanto, preencheu o requisito do artigo 17 da regra transitória.

Assim, merece prosperar, em parte, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que, reafirmando a DER (01/09/2020), cumpriu o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), sendo o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições e o pedágio de 50% (3 meses).

O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional (“média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1986 a 06/02/1990 e 01/01/2000 e 31/12/2003 e como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 07/02/1990 a 04/09/1997 e também nos períodos de 26/01/2005 a 21/09/2007, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 01/09/2020, conforme fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado: VALDECIR BORDONI

CPF: 570.494.069-72

Nit: 1.241.044.664-9

Nome da mãe: Aparecida Carlos A. Bordoni

Período reconhecido como tempo rural: de 01/01/1986 a 06/02/1990 e 01/01/2000 e 31/12/2003

Período reconhecido como especial: de 07/02/1990 a 04/09/1997 e de 26/01/2005 a 21/09/2007

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 01/09/2020

RMI: a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000518-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIRE APARECIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 751/1766

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de:

1. ver reconhecido o exercício de atividade especial a partir de 01/10/97 e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 5281978).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores (id. 8369617 - Pág. 1/9). Juntou documentos.

Manifestou-se a autora, com requerimento de expedição de ofício à empregadora para apresentar o LTCAT (id 13961606 - Pág. 1/7).

Foi deferido o requerimento de expedição de ofício, em razão de ter restado infrutífera a diligência por parte da autora (id 25443691), estando o LTCAT acostado ao ID 29368579 - Pág. 1/26.

Manifestou-se o réu sobre o documento (id 31931861 - Pág. 1/2).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 4817666 - Pág. 15), possui ela um registro onde exerceu o cargo de auxiliar de serviço, desenvolvendo a função de auxiliar de serviço e técnica em radiologia. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Por sua vez, os Códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo
1.1.4.	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com	Insalubre	25 anos
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos elaborados por suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou, sendo o PPP-FUNFARME (id 4817666 - Pág. 8/13), bem como o LTCAT (id 29368579 - Pág. 1/26) nas funções de auxiliar de serviço e técnica em radiologia, em contato permanente com vírus e bactérias e radiação ionizante.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

"Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas."

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de contato permanente com vírus e bactérias e radiação ionizante, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 01/10/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8414 dias de trabalho especial, que correspondem a 10097 de atividade convertida em comum.

Conforme a planilha de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)				13/10/2020 16:28		
PROCESSO:		5000518-65.2018.403.6106				
AUTOR(A):		Cleire Aparecida Batista				
RÉU:		INSS				
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C X
150 + Vida Flats do Brasil		01/03/1984	31/10/1984		245	8
2 Antônio Carlos Pires		01/08/1987	31/05/1996		3227	106
3 FUNFARME		01/10/1997	13/10/2020	especial	8414	277
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3472	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	8414	0,2	10097
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13569	

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que a autora completou 30 anos de serviço antes da regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do(a) autor(a)

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos, 06 meses e 08 dias de efetivo exercício na DER (25/11/2016), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)				13/10/2020 17:20					
PROCESSO:		5000518-65.2018.403.6106							
AUTOR(A):		Cleire Aparecida Batista							
RÉU:		INSS							
Empregador				Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X	
1		50 + Vida Flats do Brasil		01/03/1984	31/10/1984	245	8		
2		Antônio Carlos Pires		01/08/1987	31/05/1996	3227	106		
3		FUNFARME		01/10/1997	25/11/2016	especial 6996	230		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							3472		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Mulher)	6996	0,2	8395		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							11868		
Contribuições (carência)				344	TEMPO TOTAL APURADO		32 Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:				0			6 Meses		
30 anos de trabalho completados em:				22/10/2014			8 Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA									

Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional	*	
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)	*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?	*	
	531	TEMPO <<ANTES>DEPOIS>> EC 20	11337	Data nascimento autor	11/01/1962
	1		31	Idade em 13/10/2020	58
	5		0	Idade em 16/12/1998	36
	16		22	*	

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, a autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”

Vejamos.

No caso, a autora completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (30 anos, 30 pontos) em 22/10/2014. Aplicável, portanto, o tempo de 30 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no §2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 85 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 25/11/2016, calculado sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 01/10/1997 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 25/11/2016, SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, conforme fundamentado..

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 06 meses e 08 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	CLEIRE APARECIDA BATISTA
CPF	252.730.448-63
Nit	1.165.102.000-5
Nome da mãe	LUIZA CASTALDI
Endereço	Rua Lourival da Cunha Vianna, n.º 126, Jd. Belo Horizonte, Cep: 15041-018, cidade de São José do Rio Preto – SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	25/11/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003189-88.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HEBER LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/08/2012 (DER).

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 13083226-pág. 78).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id 13083226-pág. 82/100). Juntou documentos.

Adveio a réplica, requerendo o autor a produção de prova pericial (id 13083226-pág. 165/169).

Antes de analisar o requerimento apresentado na réplica houve determinação para que o autor trouxesse os PPPs das empresas Hoechst e Luciano Dovigo (id 13083226-pág. 173). Manifestou-se para informar que resultou infrutífera sua diligência junto às empregadoras e assim foi deferida a expedição de ofícios para Hoechst, Luciano Dovigo e Works (id 13083226-pág. 195).

A empregadora Works apresentou o PPP e LTCAT (id 13083226-pág. 216/303, id 13083227-pág. 2/248 e id 13083229-pág. 2/74). A empregadora Luciano Dovigo apresentou o PPP (id 13083229-pág. 92/94).

Foi indeferido o requerimento para produção de prova pericial na empresa Works, por haver documentos suficientes nos autos (id 13083229-pág. 110).

Houve realização de perícia por similaridade, nomeando-se a perita (id 13083229-pág. 115), estando o laudo acostado junto ao ID 13083229-pág. 134/177).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 18/08/2014 e visa concessão de benefício a partir de 10/08/2012, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois,

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER	HOMEM
	(PARA 30)	(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Verifico da documentação carreada que os períodos de 05/03/80 a 03/08/81, 01/04/82 a 10/03/86, 08/06/95 a 25/07/2002, 01/04/2003 a 22/04/2003, 05/01/2005 a 22/04/2005, 02/05/2005 a 09/11/2009, 26/03/2010 a 26/02/2011 e 27/02/2011 a 21/10/2012 possuem Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT indicando a exposição do autor ao agente ruído.

Quanto à exposição ao agente ruído, observo que até 05/03/1997 era considerada atividade especial aquela que expunha o trabalhador a níveis superiores a 80 dB. Todavia, com a entrada em vigor do decreto 2172/1997, anexo IV o nível permitido da exposição passou para 90 dB, tendo assim permanecido até 18/11/2003, quando diminuiu para 85 dB com a entrada em vigor do Decreto 4882/2003.

Dessa forma, o que se observa é que nos períodos de 05/03/80 a 03/08/81 e 01/04/82 a 10/03/86, os PPPs e os LTCATs indicam a exposição ao ruído de 90 dB (id 13083226-pág.27/30 e 31/46), como ajudante de tratamento térmico na empresa Brascos AS e passador, na Saci Têxtil, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Para os períodos subsequentes, ou seja, 08/06/95 a 25/07/2002, 01/04/2003 a 22/12/2003, 05/01/2005 a 22/04/2005, 02/05/2005 a 09/11/2009, 26/03/2010 a 26/02/2011 e 27/02/2011 a 21/10/2012, conforme PPP's (id 13083226-pág. 47/53), o autor esteve exposto a ruído inferior ao permitido pela legislação.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 05/03/80 a 03/08/81 e 01/04/82 a 10/03/86, restaram provados por PPP e LTCAT fornecidos pelos empregadores do autor (id 13083226-pág. 27/30 e 31/46). Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade ajudante de tratamento térmico e passador exposto a ruído superior à legislação da época.

Quanto ao período laborado na indústria Hoechst, 10/04/86 a 04/01/95 (CTPS-id 13083226-pág. 19), foi deferida a realização de perícia por similaridade na empresa Rioquímica, indicada pelo autor. Informa a perita judicial que não foi possível realizar a avaliação por se tratar de atividade diferente da realizada pelo autor (id 13083229-pág. 145). Contudo, entendo que no exercício da atividade de auxiliar de operador esteve exposto a ruído, agentes químicos, provenientes da produção de tecidos, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria.

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)“Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”. (...)

Assim, com base nos documentos apresentados (PPP e LTCAT e perícia), entendo que, no exercício das atividades de ajudante de tratamento térmico, passador e auxiliar de operador, desenvolvidas pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores químicos e ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecidos os períodos de 05/03/80 a 03/08/91, 01/04/82 a 01/03/86 e 10/04/86 a 04/01/95, como especiais.

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 5140 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 7196 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO					
versão 3.82 (fevereiro/2011)					27/10/2020 17:11
PROCESSO:	0003189-88.2014.403.6106				
AUTOR(A):	Herber Luis Rodrigues				
RÉU:	INSS				
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X

1	Beargio Calçados	01/07/1976	27/11/1976		150	5	
3	Meridional Com	23/08/1977	14/10/1977		53	3	
4	Meritor-Braseixos	05/03/1980	03/08/1981	especial	517	18	
5	Saci Têxtil	01/04/1982	01/03/1986	especial	1431	48	
6	Fairway Fabrica de Filamentos-Hoechst	10/04/1986	04/01/1995	especial	3192	106	
7	Circular Santa Luzia	08/06/1995	25/07/2002		2605	86	
8	Comercial Biel	01/04/2003	22/12/2003		266	9	
9	Luciano Dovigo	03/01/2005	22/04/2005		110	4	
10	Comercial Biel	02/05/2005	19/11/2009		1663	55	
11	Works	26/03/2010	31/01/2011		312	11	
12	Constroeste	24/02/2011	18/09/2012		573	20	
13	Staffs	20/02/2013	27/10/2020		2807	92	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						8539	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5140	0,4	7196
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						15735	
Contribuições (carência)		457			43	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	1	Mês	
35 anos de trabalho completados em: 15/9/2012					10	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	7196		8539	Data nascimento autor	20/09/1961		
	19	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	23	Idade em 27/10/2020	59		
	8		4	Idade em 16/12/1998	37		
	21		24	*			

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes agressores exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 14 anos e 30 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca, alternativamente, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher; ^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 15/09/2012, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos, em 15/09/2012, conforme a planilha acima elaborada.

Desse modo, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Considerando que na data do requerimento administrativo (10/08/2012) o autor ainda não contava com tempo de contribuição suficiente, o início do benefício deverá ser fixado em 15/09/2012 (quando implementou todos os requisitos).

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Contudo, diante do reconhecimento de períodos de exercício de atividades especiais, o benefício deverá ser concedido a partir da citação ocorrida em 05/09/2014, vez que quando do requerimento administrativo o autor não juntou todos os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade especial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 05/03/1980 a 03/08/1981, 01/04/1982 a 01/03/1986 e 10/04/1986 a 04/01/1995, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15/09/2012, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	HEBER LUIZ RODRIGUES
CPF	009.061.178-01
Nit	1.066.655.341-3
Nome da mãe	Mariana Santos de Araújo
Endereço	Rua Mato Grosso, 745, Eldorado, CEP 15043-440, nesta
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	15/09/2012
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000890-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTARAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício em 13/04/2017.

A inicial vem acompanhada de documentos.

As custas foram recolhidas (id 7195245).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a prescrição quinquenal e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores (id 11220908 - Pág. 1/12).

Adveio a réplica (id 15986096 - Pág. 1/7).

Foi deferida e expedição de ofício à empregadora do autor para que fosse encaminhados o PPP e LTCAT, os quais encontram-se acostados nos IDs 28519449 e 28521974 - Pág. 1/19.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 21/09/2017 e visa concessão de benefício a partir de 13/04/2017, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de bombista e mecânico. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a compostos hidrocarbonetos, óleos e graxas.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64:

“Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Verifico pelas cópias das CTPS´s do autor juntadas (id 2730012 - Pág. 11) que o mesmo trabalhou como auxiliar de bombista e bombista para as empresas Irmãos Rodrigues e Paulino & Silvestre, nos períodos de 01/01/80 a 28/01/81 e 01/03/82 a 01/10/82 e que no período de 01/08/96 a 10/11/2000, trabalhou na empresa Tosetto, na atividade de mecânico, conforme a CTPS (id 2730030 - Pág. 6) e o PPP (id 2730042 - Pág. 11/12), exposto a óleos minerais e graxas, sendo que tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

1.2.10	<p>HIDROCARBONETOS</p> <p>E OUTROS</p> <p>COMPOSTOS DE</p> <p>CARBONO</p> <p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos:</p> <p>cloro de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de</p> <p>carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromoformio</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose)</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono</p> <p>Fabricação de carbonilida</p> <p>Fabricação de gás de iluminação</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol</p>	25 anos
--------	--	---------

Tendo o Autor laborado nestas atividades esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Verifico, outrossim, dos PPPs e LTCATs juntados (ids 8356687 - Pág. 1/8 e id 28521974 - Pág. 1/19) que nos períodos de 01/07/83 a 12/06/93 e 01/01/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, que o autor trabalhou e trabalha como bombista, nas empresas Rubidiesel e P.A Diesel, exposto a ruído superior ao permitido pela legislação da época e por este motivo deve também ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Ressalto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Ressalto ainda que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1980 a 28/01/1981, 01/03/1982 a 01/01/1982, 01/07/1983 a 12/06/1993, 01/08/1996 a 10/11/2000 e 01/01/2005 até a presente data restaram provados pela CTPS e pelos PPPs, LTCATs fornecidos pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de bombista e mecânico e esteve exposto a agentes agressivos.

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não há baixa em seu contrato de trabalho, chegaremos a 11587 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				28/10/2020 14:28			
PROCESSO:		5000890-48.2017.403.6106					
AUTOR(A):		João Batista Ramos					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
2	Irmaos Rodrigues	01/01/1980	28/01/1981		394	13	
3	Paulino e Silvestre	01/03/1982	01/10/1982		215	8	
4	Rubidiesel Bombas	01/07/1983	12/06/1993		3635	120	
5	Tosetto	01/08/1996	10/11/2000		1563	52	
6	P. A. Diesel	01/01/2005	28/10/2020		5780	189	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11587		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11587		

Desse modo, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se os períodos de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 28 anos, 02 meses e 13 dias de trabalho especial até a DER (13/04/2017).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				28/10/2020 14:38			
PROCESSO:		5000890-48.2017.403.6106					
AUTOR(A):		João Batista Ramos					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
2	Irmaos Rodrigues	01/01/1980	28/01/1981		394	13	
3	Paulino e Silvestre	01/03/1982	01/10/1982		215	8	
4	Rubidiesel Bombas	01/07/1983	12/06/1993		3635	120	
5	Tosetto	01/08/1996	10/11/2000		1563	52	
6	P. A. Diesel	01/01/2005	13/04/2017		4486	147	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10293		

					0
TEMPO TOTAL- EM DIAS					10293
Contribuições (carência)	340	TEMPO TOTAL APURADO	28	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	2482		2	Meses	
*			13	Dias	

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. “

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Contudo, diante do reconhecimento de períodos de exercício de atividades especiais, o benefício deverá ser concedido a partir da citação ocorrida em 17/08/2018, vez que quando do requerimento administrativo o autor não juntou todos os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade especial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/01/1980 a 28/01/1981, 01/03/1982 a 01/10/1982, 01/07/1983 a 12/06/1993, 01/08/1996 a 10/11/2000 e 01/01/2005 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/08/2018, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 06 meses e 19 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado JOÃO BATISTARAMOS

CPF 018.583.038-26

Nit 1.077.172.389-7

Nome da mãe THEREZINHA BAPTISTA SILVA RAMOS

Endereço Rua Gabriela Rodrigues de Moura, nº 122, Jd. Das Laranjeiras, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15044-200

Benefício concedido **aposentadoria especial**

DIB 17/08/2018

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA objetivando, em síntese, prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto estadual n. 64.879/2020, em virtude da pandemia do COVID-19.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, atingindo a impetrante.

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta que tal Portaria é de aplicação geral e não fez distinções no tempo ou no espaço em relação a calamidades públicas, nem excepcionou sua aplicação a determinado acontecimento calamitoso.

Ainda, afirma ser inconstitucional a não suspensão ou diferimento do pagamento dos tributos federais.

Juntou documentos com a inicial.

Houve emenda da inicial para retificação do valor da causa.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 31446270).

Notificada, a PFN afirmou ser parte ilegítima, por não haver vinculação entre o suposto ato apontado como coator e as atribuições do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (id 31490892).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que são inaplicáveis à impetrante os demais atos normativos por ela apontados, noticiando, ainda, a edição da MP 932/2020, da Portaria ME n. 139/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31561552).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 32529010).

As preliminares foram afastadas e a liminar, indeferida (id 32638528).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (id 41186484).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 32798777).

É o relatório.

Decido.

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

“(...)

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, in verbis::

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

E, finalmente, como bem salientado pela autoridade coatora, a Portaria ME 139, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.” (NR)

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas àqueles que se socorrem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria::

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Aliás, foi nesse contexto que houve a edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, razão pela qual não há espaço para se alegar violação ao princípio da isonomia.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

(...)"

Desde a decisão liminar proferida não houve alteração fática da situação e este Juízo mantém firme seu convencimento de não haver respaldo legal ao intento da impetrante.

E a corroborar o exposto, trago julgados:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. CONCESSÃO DE MORATÓRIA DEPENDENTE DE LEI ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. RECURSO PROVIDO. I. No caso em apreço, a questão refere-se à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, considerando a atual crise ocasionada pela pandemia de COVID 19. II. A Portaria MF n. 12/2012 instituiu uma condição para a prorrogação do pagamento, sendo esta a expedição pela RFB e PGFN, nos limites de suas competências, de atos necessários para a implementação e especificação dos Municípios abrangidos pelo Decreto Estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Desta feita, verifica-se que há discricionariedade administrativa quanto a opção de editar os atos ao seu alcance. III. Ocorre que, até o momento, tais atos complementares ainda não foram implementados, o que acarreta a não incidência da Portaria no caso ora em análise. Cumpre frisar que o Poder Judiciário não deve atuar como legislador positivo e, eventual moratória sem lei acarretaria em usurpação da competência dos demais Poderes. Ademais, o estado de calamidade a que se refere a Portaria tem aplicação em situações pontuais, não gerais e abrangentes a todo território nacional, sendo necessário anotar que a sua edição ocorreu em contexto histórico diverso do atual vivido. IV. Ressalte-se que a concessão de moratória está submetida ao princípio da reserva legal, dependendo de edição de lei específica, da qual não se tem notícia até o momento. Necessário mencionar que não compete ao Poder Judiciário instituir benefício tributário sem previsão no ordenamento jurídico, eis que versa sobre disponibilidade de crédito público, considerando não ter atribuição legal ou constitucional para fazê-lo. Eventual prorrogação de vencimentos de tributos e a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000453-03.2020.4.03.6138 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;) - grifêi.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDENTE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando e ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA_CLASSE: AI 5008860-79.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;) - grifêi.

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada - plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FERNANDES LOBIANCO - SP414178

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilliane Antunes Francisco Gabaldi Pereira com o fito de determinar a autoridade impetrada que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário.

Alega que o município de Alvares Florence/SP, empregador da impetrante, alterou o regime jurídico de contratação dos servidores públicos municipais, passando-os do regime celetista (CLT) para o regime estatutário, através da Lei Complementar nº 2000, de 17/04/2018.

Diz que a extinção de seu vínculo de trabalho celetista se deu por motivo de força maior com a edição da Lei Municipal, contudo, a impetrada recusa a liberação da conta vinculada da impetrante, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Em id. 24964951 foi intimada a impetrante a regularizar a representação processual e promover emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Houve emenda à inicial (id.25594102), que foi recebida e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id. 22267087).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id.26670161).

A impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas (id. 27631373).

Em decisão id. 28354513 foi deferido o pedido liminar.

A Caixa se manifestou em id. 24478312, informando ser necessário a autora comparecer a uma agência para liberação dos valores depositados.

O MPF manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial (id 28463729).

Foi dada ciência à impetrante da manifestação da Caixa (id. 24628741).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

Observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;”

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º, § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

“(…) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)”

No caso, a despeito de não estar prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.(DJ 02/10/85).”

O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.

A impetrada obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que visam resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela impetrada como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.

Trago julgado:

“E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido. (Processo ReeNec/ SP 5002878-88.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, 09/05/2019, Data da Publicação: 13/05/2019).”

No caso dos autos o empregador da impetrante, Município de Alvares Florence instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais com a edição da Lei Complementar Municipal nº2000/2018, tendo a impetrante feito sua opção de mudança do regime celetista para o regime estatutário em 30/11/2018, conforme termo de opção id. 24754989, que foi deferido em 06/12/2018 conforme declaração id 24754992, bem como fez requerimento de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS junto à Caixa id.24755360, que foi negado.

Assim, está caracterizada a hipótese do artigo 20, I da Lei nº8.036/90, devendo ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da impetrante GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA, até a data de mudança de regime celetista para estatutário, ocorrida em 06/12/2018, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), custas pela impetrada em reembolso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-88.2016.4.03.6106

AUTOR: MARIADO CARMO FACIO BOTTINO CASCADO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, conseqüentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.324/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 28468445 - p. 14/25). Juntou documentos, confirmando o reposicionamento da autora para a classe S, I, a partir de 01/01/2017 (p. 26 do mesmo id).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 28468445 - p. 30/41).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, ante o valor da causa (id 28468445 - p. 43).

O INSS arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal, por se tratar a ação de revisão de ato administrativo (id 28468445 - p.57).

Acolhida a alegação do INSS, os autos foram devolvidos a este Juízo.

As preliminares foram afastadas (id 28469633).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 13/12/2016, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 13/12/2011, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com ingresso em 14/04/2003, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe C, Padrão I da carreira desde março de 2015, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe S, I desde 14/04/2016.

Após o ajuizamento da ação, a autora foi reposicionada na Classe S, I, a partir de 01/01/2017, por força da Lei n. 13.324/16, porém sem efeitos financeiros retroativos.

Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela Lei 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto nos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela Lei 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reajuizamento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor; conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior; se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção de 12 meses a partir do momento em que entrou em exercício (14/04/2003), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001317-33.2017.4.03.6106

AUTOR: JULIANA CAMPOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, conseqüentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPE/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos como inicial.

O pedido de justiça gratuito foi indeferido (id 27354295 - p. 47).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.324/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, § 1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 27354295 - p.57/68).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 27354297- p.1/8).

Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor da causa (id 27354297- p. 10), contra o que a autora interpôs agravo de instrumento, não conhecido (id 27354297 - p.39/40).

O Juizado Especial Federal, por se tratar a ação de revisão de ato administrativo, suscitou conflito negativo de competência (id 27354297- p.55/58).

Julgado procedente o conflito suscitado, os autos retornaram a este Juízo.

As preliminares foram afastadas (id 28469633).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 03/03/2017, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 03/03/2012, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Anoto, aqui, não ter respaldo legal o intento da autora de contagem do prazo prescricional a partir da primeira ação ajuizada, ainda perante o Juizado Especial Federal, em 05/02/2014, uma vez que o processo lá foi extinto.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Técnico(a) do Seguro Social, com ingresso em 23/02/2007, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe C, Padrão I da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, com exceção da última progressão, efetuada em decorrência da Lei n. 13.324/2016. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe C, II desde 23/02/2017. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolção do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e conseqüentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei nº 12.269/10, consoante a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela Lei 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

Esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor; feita a Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor; conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 - Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção de 12 meses a partir do momento em que entrou em exercício (23/02/2007), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-67.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARNALDO CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição com novo cálculo de tempo.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 22242557 - Pág. 61).

Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (22242557 - Pág. 64/85).

Adveio a réplica (id 22242557 - Pág. 177).

Foi proferida sentença (id 22242558 - Pág. 28/35), a qual foi anulada para que fosse realizada a instrução do feito (id 22242558 - Pág. 70/75).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de prova pericial (id 22242558 - Pág. 81), estando o laudo da perita junto ao ID 26582468 - Pág. 1/41).

Manifestaram-se sobre o laudo o autor (id 27872919) e o réu (id 28120815).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Inicialmente, em relação aos períodos de 01/10/1977 a 13/02/1978, 01/03/1980 a 31/01/1981 e de 10/03/1981 a 28/04/1995 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já os reconheceu quando do cálculo do tempo de serviço do benefício (id 22242557 - Pág. 65).

Assim sendo, acolho a preliminar arguida pelo réu.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Do reconhecimento do tempo de serviço especial.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/08/1997, 01/08/2000 a 04/10/2002, 03/02/2003 a 15/07/2004 e 16/07/2004 a 12/02/2008, motivo pelo qual examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado.

“Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

Observo que nos períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial o autor exerceu as funções de motorista de caminhão.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o autor juntou aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (id 22242557 - Pág. 33/34) onde consta que o mesmo era motorista de caminhão e transportava cargas de até 15 toneladas. Observo que como mesmo documento, o réu reconheceu o exercício de atividade especial até 28/04/1995.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Período após 06/03/97

Quanto aos períodos de 06/03/97 a 30/08/97, de 01/08/2000 a 04/10/2001, de 02/05/2002 a 30/06/2002, de 23/04/2002 a 05/10/2002, de 03/02/2003 a 15/07/2004 e de 16/07/2004 a 16/01/2008, o autor trouxe aos autos os PPPs (id 22242557 - Pág. 33/50), no entanto, os documentos juntados não indicam o nível de ruído a que esteve exposto o autor.

Por sua vez, o laudo elaborado pela perícia judicial (id 6582468 - Pág. 1) analisou as condições de trabalho desenvolvidas pelo autor nos locais e funções em que trabalhou e apurou o nível de ruído de 79,3 dB a 84 dB abaixo do permitido pela legislação, conforme anexos da NR-15, corroborando, a perícia, que o autor não esteve exposto aos agentes agressores no referido período.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Neste período, portanto, há que ser reconhecido de 06/03/97 a 30/08/97, como especial.

Por conseguinte, em consonância com o decidido pelo C. STJ, não é de ser admitida a atividade em que o segurado não ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97, e 90 dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então até os dias atuais, em nível acima de 85 dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14).

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, apenas o tempo de exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 30/08/1997, restou provado por perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador do autor, os quais estão assinados por engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais e pelo laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade especial submetido a ruído, superior ao permitido pela legislação em vigor.

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período ora reconhecido como especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/95 a 05/03/97, teremos 948 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 02 ano, 07 mês e 08 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão 3.82 (fevereiro/2011)			06/10/2020 14:19
PROCESSO:	0005057-67.2015.403.6106		
AUTOR(A):	Arnaldo Crus dos Santos		

RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Visão Química do Brasil	29/04/1995	05/03/1997	especial	677	24	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	677	0,4	948		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					948		
Contribuições (carência)	24			2		Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	11827		TEMPO TOTAL APURADO	7		Meses	
*				8		Dias	

Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor no período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar este período em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, diante do reconhecimento de períodos de exercício de atividades especiais, o benefício deverá ser revisado a partir da citação ocorrida em 02/10/2015, vez que quando do requerimento administrativo o autor não juntou todos os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade de motorista.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1977 a 13/02/1978, 01/03/1980 a 31/01/1981 e de 10/03/1981 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos demais períodos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor o período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de **02/10/2015**, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC/2015.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado Amaldo Cruz dos Santos

CPF 928.743.208-20

Nome da mãe Vicorina Cruz do Nascimento Santos

Endereço Rua Goiânia, 2672, Bairro Eldorado, SJRPretó - SP

Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço

DIB 02/10/2015

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado a decidir requerimento administrativo do impetrante feito em 14/08/2019, com o fito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 194.121.705-0, mas sem conclusão até a presente data.

Aduz que, foi feita uma primeira análise do requerimento apresentado em 14/08/2019 e após houve reabertura do processo administrativo para inclusão do período militar e do RPPS, decidindo que a CTC do RPPS não poderia ser aproveitada. Assim, o impetrante apresentou o recurso administrativo em 15/11/2019 (id 30552406 - Pág. 28), sendo que até a presente data não foi apreciado pela Autarquia Previdenciária, o que viola seu direito líquido e certo de obter uma resposta, em tempo razoável.

Houve determinação para que fossem recolhidas as custas e emendada a inicial para constar a autoridade coatora responsável pelo ato (id 30709480).

Emendada, junto ao ID 30853061, para informar como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e recolhidas as custas junto ao ID 33454608.

A emenda foi recebida e declinada a competência, determinando-se a remessa para uma das Varas Federais do DF (id 30857423 - Pág. 1/3), que foi devolvida conforme a decisão exarada no id 31875247 - Pág. 1/6.

Foi suscitado o conflito negativo de competência (id 31875399 - Pág. 1/5), tendo sido decidido no ID 33348918 - Pág. 2/4, declarando competente o presente juízo.

Notificado, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social prestou informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator, arguindo as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, ressaltando que o INSS e o CRPS são órgãos distintos sem relação de hierarquia (id 34876780 - Pág. 1/13).

Manifestou-se o impetrante em réplica (id 35110001 - Pág. 1/2).

É o breve relatório.

Decido

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Ora, o Presidente do Conselho de Recursos não é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto, como bem assinalou em suas informações, "*que ser quer recebeu o procedimento para ser mister*".

Assim, não restou demonstrado que o processo administrativo foi recebido pela autoridade indicada como coatora, vez que pelos documentos trazidos tanto pela impetrada (id 34876780 - Pág. 14) quanto pelo impetrante na réplica (id 35110046 - Pág. 1) deixam claro que o processo ainda está na agência do INSS de José Bonifácio, sendo injustificável a indicação como autoridade coatora do Presidente do Conselho de Recursos.

Não tendo se conformado o impetrante em alterar a sujeição passiva da ação quando da réplica, e não podendo este juízo obrigar a parte a litigar contra quem não deseja, no caso o gerente da agência de José Bonifácio, outra solução não resta senão a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação, vale dizer, a legitimidade de parte.

Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:

"LEGITIMIDADE

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(...)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.^[1]"

Destarte, acolho a preliminar arguida pelo impetrado relativa a ilegitimidade passiva e, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1.998. p 77.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

RELATÓRIO

O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face do réu, buscando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de amparo social a Iolanda Ribeiro dos Santos, falecida em 13/05/2004, NB nº 123.928.665-9, a pessoa desconhecida e sem autorização legal, em razão de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 02/06/2004, após o óbito da segurada.

Juntou com a inicial os documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 27205089). Juntou documentos.

O INSS se manifestou em réplica (id. 29578942).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 31729989), o INSS informou não ter provas a produzir (id. 32224852) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (id 32232523).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Preende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago a Iolanda Ribeiro dos Santos, em decorrência de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 02/06/2004, após o óbito da segurada, ocorrido em 13/05/2004, com fundamento no artigo 927 do CC/2002.

De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.

2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: "A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário."

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010)"

Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação. Contudo, alterando o entendimento anterior, tenho que o prazo prescricional nestes casos deve ser o do artigo 1º do Decreto 20.910/32 ante o princípio da isonomia, adotando doravante como razão de decidir sobre o tema, o julgado trazido à luz pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1784254/ES, Relator o ilustrado Ministro HERMAN BENJAMIN, *in verbis*:^[1]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Sustenta-se que o custeio pelo empregador do seguro acidentário por meio do recolhimento mensal do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - exclui sua responsabilidade civil em caso de infortúnio acidentário. A parte, porém, não aponta o dispositivo de lei que entende violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o aresto vergastado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho.

3. Sobre a suposta vulneração do art. 120 da Lei 8.213/1990 sob o argumento de que a CLT e as normas regulamentadoras ditas infringidas para caracterização da responsabilidade da ora recorrente não se aplicam ao caso, porque teria sido contratada por empreitada, a insurgente não infirma o argumento de que, apesar de o falecido não ter sido regularmente registrado em carteira de trabalho, estava vinculado à ora agravante. Além disso, ainda que não incidisse o óbice da Súmula 283/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que é fato incontroverso que o falecido jamais foi empregado da ora agravante. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020)"^[2]

Fixada a natureza da dívida, bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS.

No caso dos autos, o dano surge a partir do pagamento indevido do benefício, ocorrido com a morte da beneficiária, ocorrida em 13/05/2004, conforme consulta óbito em id. 22478435 – pág. 17 e 21/22.

Está comprovado o pagamento indevido do benefício após o óbito da segurada, conforme Relação de Crédito id.22478435 – pág. 19, no período de 05/2004 até 02/2005.

Nestes autos o INSS cobra da instituição bancária os pagamentos feitos após a renovação indevida da senha, ocorrida em 02/06/2004 (22478435 – pág. 33), referente aos pagamentos de 05/2004 até 02/2005, efetuados de 02/06/2004 até 07/03/2005, conforme cálculos id. 22478439 – pág. 01.

O INSS informou que houve o processo administrativo de cobrança nº 37330.001487/2012-68, onde o Bradesco foi comunicado para pagamento em maio de 2012 (id. 22478435 – pág. 47), no procedimento administrativo houve a conclusão pela responsabilidade do Banco ao realizar a renovação de senha sem os devidos cuidados para confirmar a permanência de vida do segurado.

Conclui o INSS que não houve prescrição, sob o argumento que o primeiro ato administrativo tendente a apurar a irregularidade de pagamento do benefício pode ser fixada em 28/02/2008, quando o TCU abriu o processo administrativo nº 004.002/2008/9, contudo, não junta aos autos cópia do procedimento perante o TCU, de forma que nestes autos a informação que sobressai é de que o primeiro ato tendente à interrupção do prazo prescricional data de 05/2012, quando da notificação do banco réu para efetuar o ressarcimento das parcelas pagas indevidamente (22478435 – pág. 47), superior, portanto, ao prazo de 5 anos que a autarquia tinha para se ressarcir do benefício pago indevidamente.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.

Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015 do CPC/2015.

Custas, *ex lege*.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008494-29.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918
EXECUTADO: PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de Presidencial BR Corretora de Seguros Ltda, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada efetuou o depósito em conta judicial (id 26423321).

A exequente requereu que o depósito em conta judicial fosse convertido para a operação 635 para posterior conversão em rendas (id 27997055).

Oficiada (id 30713932), a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento parcial do ofício (id 31293332).

Intimada para se manifestar (id 33470179), a exequente requereu a conversão do valor em rendas (id 36439845).

Novamente oficiada (id 38324429), a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício (id 39602509) com os comprovantes da transferência (ids 39602511 e 39602512).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS BANZATO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2017 (DER).

Trouxe como inicial os documentos.

Inicialmente, foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 10615556). Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento (id 16716420), em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 17147618).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio (id 21363999 - Pág. 1/21).

Manifestou-se o autor requerendo a produção de prova pericial (id 24785115 - Pág. 1/9).

Instado a especificar os períodos, indicar as empresas que seriam periciadas visando viabilizar a produção da prova pericial (id 28689407), deixou de se manifestar (id 28700698), resultando preclusa a oportunidade para realização da referida prova (id 31050998).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioigráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

O autor possui vários registros que pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais.

Verifico pelas cópias das CTPS’s juntadas (id 9480992 - Pág. 9/32) que o autor trabalhou como marceneiro no período de 01/07/86 a 29/06/87, como tomeiro no período de 01/09/87 a 31/03/89, como auxiliar de tapeceiro no período de 15/06/89 a 10/08/89 e como entalhador no período de 02/07/90 a 12/09/90, todos na indústria moveleira e como aprendiz de soldagem, em indústrias metalúrgicas, no período de 15/07/87 a 03/08/87.

Quanto ao período em que exerceu tais atividades, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório da exposição a agentes agressivos. Contudo, entendendo que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído, agentes químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cálculo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria.

Neste sentido, o anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 dispôs:

1.2.9	OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas, fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos, ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da OIT	INSALUBRE	25 anos
1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono Nomenclatura Internacional: I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) / II - Ácidos carbólicos (oico) / III - Alcoóis (al) / IV - Aldeídos (el) / V - Cetonas (ona) / VI - Esteres (oxissais em ato-ila) / VII - Éteres (óxidos oxí) / VIII - Aminas-Animais / X - Nitrilas e isonitrila (nitrilas carbilaminas) / XI - Compostos orgânicos, halogenados, metaloidícos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetato, pentano metano, hexano, sulfureto de carbono etc	INSALUBRE	25 anos
2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEIRARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeiros	INSALUBRE	25 anos

Devem, portanto, ser reconhecidos os períodos de 01/07/86 a 29/06/87, de 15/07/87 a 03/08/87, de 01/09/87 a 31/03/89, de 15/06/89 a 10/08/89, e de 02/07/90 a 12/09/90, como especial.

Quanto ao período laborado como ajudante geral na construção civil, de 01/10/90 a 29/11/90, não comprovou o autor a exposição aos agentes agressivos.

Já em relação ao período de 04/02/91 a 25/10/91, de 17/03/92 a 16/02/95 e de 01/06/95 a 14/10/96, em que o autor exerceu as atividades de operário e magarefe B, laborado em matadouros/frigoríficos, conforme verificado pelas cópias da CTPS (id 9480992 - Pág. 10), corroborado pelo PPP (id 9480992 - Pág. 35/37) entendendo que, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores e esta exposição caracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme previsão contida nos Decretos 53.831/64, item 1.1.2 e 1.3.1.

1.1.2	FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos na indústria do frio. Operadores de câmaras frigoríficas e outros	INSALUBRE	25 anos
1.3.1	CARBÚNCULO, BRUCELA, MORMO e TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros	INSALUBRE	25 anos

Assim, devem ser reconhecidos os períodos de 04/02/91 a 25/10/91, de 17/03/92 a 16/02/95 e de 01/06/95 a 14/10/96, como exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Da atividade de fiscal e vigia

Da análise da documentação acostada, o PPP (id 9480992 - Pág. 33) e CTPS (id 9480992 - Pág. 11 e id 9480992 - Pág. 26), observo que no período de 16/10/96 a 21/08/98, o autor exercia a atividade de fiscal, de 01/02/2000 a 08/03/2006 e 09/03/2006 a 11/11/2013, exercia a atividade de vigilante.

Embora a função de *guarda* seja análoga à função de *vigia*, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983) nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade.

Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 3ª ed., p. 329):

“Para ser considerado vigilante, o segurado deverá possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação.”

Não existe nos autos comprovante de que o autor possuísse ou possua tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigilante. Tampouco existe informação de que o Autor portasse ou porta arma de fogo no exercício de suas funções. Considerando que a arma de fogo é precisamente o *fator de enquadramento da atividade como perigosa*, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRADO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como vigia, no período de 26.7.1958 a 2.9.1977, em razão da periculosidade da atividade. 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. Na hipótese dos autos, embora os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não previassem a categoria profissional Vigia, o Decreto 53.831/1964, item 2.5.7, reconhecia a especialidade da atividade realizada na condição de Guarda, Bombeiro e Investigador. Assim, esta Corte pacificou a orientação de que até 28.4.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade. 4. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos atestam que o autor não estava submetido à atividade perigosa, não havendo qualquer documento que comprove a utilização de arma de fogo, que a atividade fosse desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança ou qualquer outra informação que pudesse indicar a nocividade da atividade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período. 5. Agrado Interno do Segurado a que se nega provimento

(STJ, 1ª Turma, Acórdão 2015.02.94560-7, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 12/12/2019)”

Por este motivo, os períodos de 16/10/96 a 21/08/98, de 01/02/2000 a 08/03/2006 e 09/03/2006 a 11/11/2013 não devem ser reconhecidos o exercício de atividades em condições especiais.

Da atividade de técnico de enfermagem

O período de 12/11/2013 até a presente data possui Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora o Centro Médico Rio Preto (id 11811961 - Pág. 4/5), bem como o LTCAT (id 11811961 - Pág. 7/16) que indicam a exposição do autor a vírus e bactérias além de outros agentes infecto contagiantes, laborado como técnico de enfermagem ao realizar o transporte de pacientes internados e os que foram a óbito (CTPS – id 9480992 - Pág. 27).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

“TRIBUNAL-QUINTA-REGIAO

Classe:AC-ApelaçãoCível-291613

Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.

5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.

6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Por este motivo, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 12/11/2013 até a presente data, restou provado pelos PPPs fornecidos pelo empregador do autor, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...) Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRF B/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRF B/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/07/86 a 29/06/87, de 15/07/87 a 03/08/87, de 01/09/87 a 31/03/89, de 15/06/89 a 10/08/89, de 02/07/90 a 12/09/90, de 04/02/91 a 25/10/91, de 17/03/92 a 16/02/95, de 01/06/95 a 14/10/96 e de 12/11/2013, até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5441 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 7617 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				01/10/2020 11:19			
PROCESSO:		5002522-75.2018.403.6106					
AUTOR(A):		Marcos Banzato					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Belanoarte	01/07/1986	29/06/1987	especial	364	12	
2	Facchini - Nascimento R.Com	15/07/1987	03/08/1987	especial	20	2	
3	Tomeados Lucrisa	01/09/1987	31/03/1989	especial	578	18	
4	Decorflex	15/06/1989	10/08/1989	especial	57	3	
5	Belen Beliches	02/07/1990	12/09/1990	especial	73	3	
6	Emp. Imobiliários Piramide	01/10/1990	29/11/1990	comum	60	2	
7	Frigorífico 4 rios	04/02/1991	25/10/1991	especial	264	9	
8	Frigorífico entre Rios	17/03/1992	16/02/1995	especial	1067	36	
9	Frigorífico Boi Rio	01/06/1995	14/10/1996	especial	502	17	
10	Vanguarda Segurança	16/10/1996	21/08/1998	comum	675	23	
11	Elmo Segurança	01/02/2000	08/03/2006	comum	2228	73	
12	GPS	09/03/2006	11/11/2013	comum	2805	93	
13	Centro Médico Rio Preto	12/11/2013	01/10/2020	especial	2516	84	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						5768	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5441	0,4	7617	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						13386	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes agressores exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 14 anos, 11 meses e 01 dia, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão	3.82					01/10/2020 11:28
PROCESSO:	5002522-75.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Marcos Banzato					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Belanoarte	01/07/1986	29/06/1987		364	12
2	Facchini - Nascimento R.Com	15/07/1987	03/08/1987		20	2
3	Tomeados Lucrisa	01/09/1987	31/03/1989		578	18
4	Decorflex	15/06/1989	10/08/1989		57	3
5	Belen Beliches	02/07/1990	12/09/1990		73	3
7	Frigorífico 4 rios	04/02/1991	25/10/1991		264	9
8	Frigorífico entre Rios	17/03/1992	16/02/1995		1067	36
9	Frigorífico Boi Rio	01/06/1995	14/10/1996		502	17
13	Centro Médico Rio Preto	12/11/2013	01/10/2020		2516	84
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5441	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5441	
Contribuições (carência)	184			14	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	7334	TEMPO TOTAL APURADO		11	Meses	
*				1	Dias	

Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca, alternativamente, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher; **III**

(...)

"§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 23/07/2019, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos, em 23/07/2019, conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)			01/10/2020 11:37			
PROCESSO:	5002522-75.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Marcos Banzato					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Belanoarte	01/07/1986	29/06/1987	especial	364	12
2	Facchini - Nascimento R.Com	15/07/1987	03/08/1987	especial	20	2
3	Tomeados Lucrisa	01/09/1987	31/03/1989	especial	578	18
4	Decorflex	15/06/1989	10/08/1989	especial	57	3
5	Belen Beliches	02/07/1990	12/09/1990	especial	73	3
6	Emp. Imobiliários Piramide	01/10/1990	29/11/1990	comum	60	2
7	Frigorífico 4 rios	04/02/1991	25/10/1991	especial	264	9
8	Frigorífico entre Rios	17/03/1992	16/02/1995	especial	1067	36
9	Frigorífico Boi Rio	01/06/1995	14/10/1996	especial	502	17
10	Vanguarda Segurança	16/10/1996	21/08/1998	comum	675	23
11	Elmo Segurança	01/02/2000	08/03/2006	comum	2228	73
12	GPS	09/03/2006	11/11/2013	comum	2805	93
13	Centro Médico Rio Preto	12/11/2013	23/07/2019	especial	2080	68
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5768	
TEMPO ATIVIDADE ESPECIAL	EM		(Homem)	5005	0,4	7007
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12775	
Contribuições (carência)	359			35		Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0			0		Meses
35 anos de trabalho completados em 23/7/2019				0		Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade	*		Índice do benefício proporcional	*		
Tempo que faltava na data da EC20	*		Pedágio (em dias)	*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*		Tempo + Pedágio ok?	*		

	4830		7945	Data nascimento autor	28/11/1968
	13	TEMPO -<<ANTES DEPOIS>> EC 20	21	Idade em 1/10/2020	52
	2		9	Idade em 16/12/1998	30
	25		10	*	

Desse modo, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Considerando que na data do requerimento administrativo (16/01/2017) o autor ainda não contava com tempo de contribuição suficiente, o início do benefício deverá ser fixado em 23/07/2019 (quando implementou todos os requisitos).

Carência

Analisou se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor não já havia comprovado a exposição ao agente agressivo. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data da citação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 01/07/86 a 29/06/87, de 15/07/87 a 03/08/87, de 01/09/87 a 31/03/89, de 15/06/89 a 10/08/89, de 02/07/90 a 12/09/90, de 04/02/91 a 25/10/91, de 17/03/92 a 16/02/95, de 01/06/95 a 14/10/96 e de 12/11/2013, até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/07/2019, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos.

Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado MARCOS BANZATO
CPF 109.382.488-39
Nit 1.227.985.175-1
Nome da mãe Ana Garnica Banzato
Endereço Rua Dr. Rodolpho Coutinho, n.º 441, Res. Nato Vitorazzo, CEP: 15042-116, nesta
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB 23/07/2019
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001008-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 788/1766

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de HB Saúde S/A, visando a conversão em rendas dos valores depositados nos autos e o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios através de Guia de Recolhimento da União - GRU (id 35820587).

Empetição de id 36116902 a executada concordou com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e requereu a conversão em renda dos valores depositados em Juízo.

Oficiada da decisão de id 38276336, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício (id 39374493) com comprovantes da transferência bancária (id 39374496).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004354-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON CARLOS SCARPINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2018.

Como inicial vieram documentos.

Houve recolhimento das custas (id 14369061).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse processual, por ter sido concedido o benefício requerido pelo autor administrativamente (id. 19999062 - Pág. 1/7).

Adveio a réplica (id 24259929 - Pág. 1/6).

Instadas as partes a especificarem provas (id 27318717), manifestou-se apenas o autor (id 27978008).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse processual

Aduz o réu que todo o período laborado pelo autor foi reconhecido administrativamente como especial e que não foi concedida a aposentadoria especial porque não foi requerida, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, o que caracterizaria falta de interesse processual.

Afasto a alegação suscitada pelo réu, vez que há regra clara prevista no art. 687, da IN 77/2015, segundo a qual: *“O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”*.

O Decreto 3048/99, também prevê:

“Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 181-D. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos ao segurado que tiver optado por permanecer em atividade. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS do autor juntada (id. 13279624 - Pág. 9), possui ele dois registros onde exerceu e exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 24/03/93 a 27/05/99, laborado no Hospital Padre Albino e de 15/04/99, laborado na FUNFARME, sendo que continua na mesma empregadora, vez que não há baixa em seu contrato de trabalho. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista que os períodos de 24/03/94 a 09/04/2018, foram reconhecidos administrativamente.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

	MULTIPLICADORES
--	-----------------

TEMPO CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1993, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, trouxe aos autos os documentos (id 13279624 - Pág. 20/21) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por suas empregadoras Hospital Padre Albino e FUNFARME (id 13279624 - Pág. 16/19), acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposto permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, nos períodos de 24/03/93 a 27/05/99 e de 05/04/99 até a presente data (CTPS - id 13279624 - Pág. 9).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a atividade desenvolvida nos ambientes hospitalares acima analisadas eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período que restava ser reconhecido, de 09/04/2018 até a presente data, teremos 906 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu administrativamente perfaz o total de 10054 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO		
versão 3.82 (fevereiro/2011)		01/10/2020 16:56
PROCESSO:	5004354-46.2018.403.6106	
AUTOR(A):	Edson Carlos Dantas Scarpini	
RÉU:	INSS	

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Hospital Padre Albino-reconhecido adm	24/03/1993	27/05/1999		2256	75	
2 FUNFARME-reconhecido adm	28/05/1999	09/04/2018		6892	228	
3 FUNFARME	10/04/2018	01/10/2020		906	31	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10054		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10054		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, 01 mês e 23 dias na DER (09/05/2018).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						01/10/2020 16:59
PROCESSO:	5004354-46.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Edson Carlos Dantas Scarpini					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Hospital Padre Albino-reconhecido adm	24/03/1993	27/05/1999		2256	75	
2 FUNFARME-reconhecido adm	28/05/1999	09/04/2018		6892	228	
3 FUNFARME	10/04/2018	09/05/2018		30	2	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9178		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9178		
Contribuições (carência)	305	TEMPO TOTAL APURADO		25 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	3597			1 Mês		
*				23 Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se foi cumprido o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 09/05/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, no período de 10/04/2018 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/05/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 23 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	EDSON CARLOS DANTAS SCARPINI
CPF	202.800.818-04
NIT	1.249.090.346-4
Nome da mãe	Luzia da Fonseca Scarpini
Endereço	Rua Teodoro Demonte, n.º 21, apto 22, São Manoel, CEP 15091-260, nesta
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	09/05/2018
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	
Intimem-se.	
São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.	

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007234-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 31/03/2014.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 16191722 - Pág. 55).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso do EPI neutraliza os agentes agressores e ausência de prévia fonte de custeio (id 16191722 - Pág. 62).

Foram deferidas a realização da prova oral (id 16191722 - Pág. 169), como designação de audiência e da prova pericial, com nomeação de perito (id 16191723 - Pág. 2), estando o laudo pericial acostado ao ID 16191723 - Pág. 17.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha não compromissada, por videoconferência (id 16191722 - Pág. 210). Ouvidas mais duas testemunhas por carta precatória (id 16191722 - Pág. 291).

Manifestou-se sobre o laudo apenas o autor (id 16191724 - Pág. 2).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural.

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições devendo, contudo, ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Pretende o autor que seja reconhecido o período de 1966 a 1986.

Assim entendido, há nos autos início de prova documental do labor rural do autor nos anos de 1974 e 1979. É o que se pode depreender do título de eleitor (id 16191722 - Pág. 22), e da certidão de casamento (id 16191722 - Pág. 23), que trazema profissão de lavrador declinada pelo autor.

Em relação ao documento relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante.

Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor.

Finalmente, trago a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência¹¹, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora a leitura do referido dispositivo imponha impossibilidade do cômputo do período anterior à vigência da 8.213/91 para efeito de carência, a questão foi submetida a julgamento de tema repetitivo pelo STJ (tema 1007), fixando-se a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência¹² necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Desse modo, deixo anotado que o lapso de tempo, anterior a 24 de julho de 1991, será computado para fins de carência, ainda que não tenha havido o recolhimento das devidas contribuições.

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/79, o que representa 2191 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 01/08/88 a 22/02/91, na empresa Quebracho e a partir de 19/05/92, laborado na empresa Euclides Facchini, nas funções de auxiliar de serviços gerais e ajudante geral, no setor de produção, exposto ao ruído.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Verifico documentação acostada aos autos que o autor trabalhou nas empresas Quebracho-Indústria e Com. Tanino, no período de 01/08/1988 a 22/02/1991, como ajudante geral (CTPS- 16191722 - Pág. 15). Trabalhou também nas Indústrias Facchini, de 19/05/1992 a 30/11/2001, como auxiliar geral e a partir de 01/12/2001 passou a exercer a função de faxineiro, na mesma empresa. Em relação ao período da Quebracho, não foi apresentado PPP. Já em relação ao período da Facchini trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 16191722 - Pág. 19/20). Todavia tal documento é muito sucinto e traz informações somente acerca do agente agressivo ruído. Ainda quanto ao período da Facchini foi reconhecido administrativamente de 08/04/96 a 05/03/97.

Esta deficiência foi sanada por intermédio do laudo elaborado pela perita judicial que concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual a agentes físicos e químicos nocivos, tóxicos, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e fumos metálicos, tanto na extração e fabricação de tintas, quanto no setor de produção de carrocerias (Id 16191723 - Pág. 22).

Tais agentes estavam previstos nos anexos I e II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromoformio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol	25 anos
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fornos de recozimento ou de tempera: recozedores, temperadores	25 anos

Quanto ao período laborado na mesma empresa Facchini, na função de faxineiro, a partir de 01/12/2011, não foi constatada exposição do autor aos agentes agressores.

Quanto à exposição ao agente ruído, observo que até 05/03/1997 era considerada atividade especial aquela que expunha o trabalhador a níveis superiores a 80 dB. Todavia, com a entrada em vigor do decreto 2172/1997, anexo IV o nível permitido da exposição passou para 90 dB, tendo assim permanecido até 18/11/2003, quando diminuiu para 85 dB com a entrada em vigor do Decreto 4882/2003.

Assim, o que se observa é que o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor à época até 005/03/97, sendo que para os períodos subsequentes esteve exposto a ruído inferior ao permitido pela legislação.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Uso do EPI

Observo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Assim, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor, complementado por laudo pericial, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais durante os períodos de 01/08/88 a 22/02/91, 19/05/92 a 07/04/96 e 06/03/97 a 30/11/2001.

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, somando os períodos reconhecidos administrativamente, chegaremos a 4419 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 6187 dias de atividade convertida em comum.

Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador e com exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”⁴³¹

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 21/03/2013, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 36 anos e 10 dias de efetivo exercício na DER (31/03/2014), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						05/11/2020 15:25
PROCESSO:	0007234-04.2015.403.6106					
AUTOR(A):	Paulo Roberto Ribeiro Pereira					
RÉU:	INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C X
1	lavrador	01/01/1974	31/12/1979	comum	2191	71
2	Geremias dos Santos	01/06/1987	30/11/1987	comum	183	6
3	Argem Armazens Gerais	01/03/1988	24/05/1988	comum	85	3
4	Quebracho Ind. e Com. Tanino	01/08/1988	22/02/1991	especial	936	31
5	Indústrias Facchini	19/05/1992	07/04/1996	especial	1420	48
6	Indústrias Facchini - reconhecido adm	08/04/1996	05/03/1997	especial	332	12
7	Indústrias Facchini	06/03/1997	30/11/2001	especial	1731	57
8	Indústrias Facchini	01/12/2001	31/03/2014	comum	4504	147
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6963	
TEMPO ATIVIDADE ESPECIAL	EM			(Homem)	4419	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13150	

Contribuições (carência)	375		36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses
35 anos de trabalho completados em 21/3/2013			10	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional		*
Tempo que faltava na data da EC20	*	Pedágio (em dias)	*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*	
	7134	6016	Data nascimento autor	17/09/1954
	19	16	Idade em 5/11/2020	66
	6	5	Idade em 16/12/1998	44
	19	26	*	

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Analisou se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor não havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data da citação em 11/03/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1979, na condição de trabalhador rural, e declarar como tempo especial os períodos de 01/08/88 a 22/02/91, 19/05/92 a 07/04/96 e 06/03/97 a 30/11/2001, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 11/03/2016, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 43 anos e 12 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA
 CPF 025.719.918-76
 Nit 1.100.711.992-0
 Nome da mãe Angelina Favareto Pereira
 Endereço Rua Abrão Elias Farath, 817, Cj. Res. Etemp, nesta, CEP 15041-534
 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição
 DIB 11/03/2016
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] Grifeci

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002300-73.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ARIOVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como o fito de ver reconhecido:

1. o exercício de atividade especial de 06/01/83 a 18/12/85, de 17/12/2004 a 03/08/2011 e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 02/07/2012.

Trouxe com a inicial os documentos.

Os autos são provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão do valor da causa (id 17994374 - Pág. 264/266).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando ausência de prévia fonte de custeio, que o laudo do primeiro período é extemporâneo e prescrição quinquenal (id 7994374 - Pág. 63/68).

Redistribuídos, foi determinado ao autor que trouxesse nova procuração, informes de rendimento e PPP contendo o carimbo da empregadora do autor (id 18775216).

Manifestou-se o autor sobre o PPP (id 19548534). Trouxe nova procuração (id 19548543) e documento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/08/2016 contendo a informação do valor de seu benefício (id. 19548543 - Pág. 4/6).

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 26001343).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 17/11/2015 e visa concessão de benefício a partir de 02/07/2012, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. ”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1983, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais o período de 06/01/83 a 18/12/85, laborado na empresa Tecumseh, nas funções auxiliar de produção, setor bobinado, conforme a CNIS (id 17994374 - Pág. 69).

Verifico do documento de informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntado (id 17994374 - Pág. 12/13) que, conforme descrito, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB, bem como, que a exposição era de maneira habitual e permanente.

Observo que o documento traz a informação de que foi elaborado conforme laudo técnico pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Sub-delegacia do Trabalho de São Carlos (id 17994374 - Pág. 13).

Argui o réu que este documento é extemporâneo e que, portanto, não pode ser aceito.

O documento que consta nos autos (id 17994374 - Pág. 12/13) foi emitido em 2003, referente ao período de 06/01/83 a 18/12/85, embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo tendo em vista que como passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco; e-DJF3 Judicial 1:25/05/2011). ”

Por este motivo, conforme o entendimento acima descrito, o período de 06/01/83 a 18/12/85, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Necessidade do carimbo da empregadora

Pretende o reconhecimento da atividade especial no período de 17/12/2004 a 03/08/2011, em que trabalhou na empresa Marfrig Alimentos. Para comprovação de tais atividades, juntou cópias da CTPS e PPP (ID 17994374 - Pág. 14/15) contendo o nome do responsável técnico pela monitoração biológica.

O PPP está corretamente preenchido, indica o nome do autor, as funções por ele exercidas, os registros ambientais e os profissionais legalmente habilitados para a monitoração de tais riscos. Foram também assinados por representante legal da empresa. Não consta do mencionado PPP o carimbo com o CNPJ da empresa. Todavia, conforme já dito acima, o documento traz o número do CNPJ. Quanto a este ponto entendo que a exigência da formalidade do carimbo diz respeito à possibilidade de identificação da empresa no documento de constatação dos riscos ambientais, mas não é necessária a forma de carimbo, até porque, com os processos eletrônicos, este tipo de estampa que tanto caracterizou os serviços públicos brasileiros está em franco desuso. Então basta para comprovação do requisito, a existência do número do CNPJ ou seja da identificação da empresa periciada.

Nesse sentido trago julgado do TRF da 3ª Região (destaquei):

“Acórdão Número 0009311-16.2011.4.03.6109 00093111620114036109 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1857293 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador OITAVA TURMA Data 08/10/2018 Data da publicação 23/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

Inexistem vícios no PPP de fl. 92 que impeçam o reconhecimento da especialidade, como alegou o INSS em seu recurso. Isso porque o referido documento indica o profissional "Antônio Paulo Sainese" como responsável pelos registros ambientais, o CNPJ da empresa consta do campo "I" e há assinatura do seu diretor, não sendo a ausência de carimbo apta a gerar a invalidade do documento.

(...)"

Sendo assim, considero completo o PPP apresentado para reconhecer o tempo de exercício de atividade especial no período de 17/12/2004 a 03/08/2011.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 5883 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que somado ao tempo reconhecido administrativamente, correspondem a 8236 dias de atividade convertida em comum

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				07/10/2020 10:59			
PROCESSO:		5002300-73.2019.403.6106					
AUTOR(A):		Ariovaldo dos Santos					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
2	Companhia Brasileira de Tratores	04/08/1980	05/01/1983	especial	885	30	
3	Tecumseh do Brasil	06/01/1983	18/12/1985	especial	1078	36	
5	Companhia Brasileira de Tratores	01/04/1986	08/05/1990	especial	1499	50	
14	Marfrig Global Foods	17/12/2004	03/08/2011	especial	2421	81	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						0	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5883	0,4	8236	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						8237	

Apreciação agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher;”^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço antes da regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 39 anos, 01 meses e 03 dias de efetivo exercício, conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				07/10/2020 11:00			
PROCESSO:	5002300-73.2019.403.6106						
AUTOR(A):	Arioaldo dos Santos						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Climax Ind.	18/04/1980	28/07/1980		102	4	
2	Companhia Brasileira de Tratores	04/08/1980	05/01/1983	especial	885	30	
3	Tecumseh do Brasil	06/01/1983	18/12/1985	especial	1078	36	
4	Ind. Mec. Mascarin	17/02/1986	31/03/1986		43	1	
5	Companhia Brasileira de Tratores	01/04/1986	08/05/1990	especial	1499	50	
6	Monteazul Agropastoril	01/11/1990	29/10/1993		1094	36	
7	Greenville	01/02/1994	13/10/1995		620	20	
8	Cooperativa Linense	16/10/1995	31/07/1998		1020	34	
9	Sandra Fasano	01/02/1999	06/11/2000		645	22	
10	Mozart Bravo-ME	03/05/2001	22/02/2002		296	10	
11	Ind. Produtos Estrela	01/07/2002	25/07/2003		390	13	
12	Ind. Produtos Água Fria	05/01/2004	05/07/2004		183	7	
13	Giovani Bertin	26/07/2004	22/11/2004		120	5	
14	Marfrig Global Foods	17/12/2004	03/08/2011	especial	2421	81	

15	Usina São José da Estiva	16/10/2012	11/12/2016		1518	51	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							6031
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5883	0,4	8236
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							14268
Contribuições (carência)		400				39	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO		1	Mês
35 anos de trabalho completados em: 9/11/2012						3	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
	4847		9421	Data nascimento autor	09/01/1959		
	13	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS >> EC 20	25	Idade em 7/10/2020	61		
	3		9	Idade em 16/12/1998	39		
	12		26	*			

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25". A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Considerando que na data do requerimento administrativo (02/07/2012) o autor ainda não contava com tempo de contribuição suficiente, o início do benefício deverá ser fixado em 09/11/2012 (quando implementou todos os requisitos).

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais a partir de 09/11/2012.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 06/01/83 a 18/12/85 e 17/12/2004 a 03/08/2011, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 09/11/2012, integral, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 09 meses e 19 dias.

Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/08/2016 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus também às diferenças geradas a partir de então.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"). a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado ARIOVALDO DOS SANTOS

CPF 002.000.228-90

Nit 1.201.819.008-5

Nome da mãe Eliza Bueno dos Santos
Endereço Rua Itápolis, 640, Jardim Santa Clara, Novo Horizonte/SP, CEP. 14.960-000
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB 09/11/2012
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecidos o tempo de serviço laborado em atividade especial até 28/09/90, na função de motorista de caminhões e cargas, com a consequente condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/07/2010.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 20263041).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, arguindo a ocorrência da prescrição do fundo do direito e quinquenal. Juntou documentos (id 20967073 - Pág. 1/14).

Adveio a réplica (id 23809036 - Pág. 1/3).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se apenas o autor para dizer que não havia requerimento de outras provas (id 28102872).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Prescrição do fundo do direito

Alega o réu que teria decorrido o prazo de 5 anos entre a data do deferimento administrativo, ocorrido em 23/07/2010 e a propositura da ação em 24/07/2019.

Observo inicialmente que a Lei 8.213/91, no artigo 103, traz o prazo de 10 anos para a revisão do benefício:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Desta forma, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial ou prescrição do fundo do direito do autor, vez que a concessão administrativa do benefício ocorreu em 23/07/2010 e a propositura da demanda se deu em 24/07/2019.

Prescrição quinquenal

Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

“ART.103 – (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

** § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).”*

Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação.

Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho especial, sua conversão em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Análise inicialmente o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a sua conversão para comum.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1973, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.”

Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	penoso	25 anos	Jornada normal.

“Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	25 anos

“Decreto 2172/97:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)”

Analisando as legislações supra citadas, concluo que há possibilidade se considerar a atividade de motorista de caminhão como especial, pois tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Porém, a conversão para atividade comum se dará somente até 28/04/95, data da edição da Lei nº 9.032/95, a qual mudou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que em seu § 4º assim estabeleceu:

“§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Deixo consignado que em período anterior a 28/04/95, não era exigido sequer o formulário emitido pela empresa acerca das condições ambientais do trabalho. Bastava a comprovação do exercício da atividade e a previsão legal de que tal atividade era tida por insalubre/perigosa/penosa.

Com este raciocínio e voltando ao caso concreto, alega o autor ter trabalhado em diversos períodos como motorista de cargas/carreiro.

Assim, conforme períodos declinados na petição inicial, passo a analisar sua CTPS e o CNIS (19761400 - Pág. 73/74) e o PPP elaborado pela empresa Marbren (id 19761400 - Pág. 139/140), para daí extrair se realmente trabalhou como motorista de caminhão (conforme Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79), vez que não há nos autos elementos outros onde se possa afirmar a atividade por ele desenvolvida.

Esmiçando a CTPS e em confronto com o pedido inicial, considerando ainda o termo final da conversão do tempo de serviço requerida pelo autor – 28/09/90, temos:

1) Transportadora Capivara (CTPS- id 19761400 - Pág. 51) – Espécie de estabelecimento: transportadora – cargo: motorista carreiro. Pelo que consta na CTPS reconheço que o autor trabalhava como motorista de caminhão no período de 15/09/73 a 05/09/74.

2) Transportadora Nove de Abril (CTPS – id 19761400 - Pág. 52) - Espécie de estabelecimento: transportadora – cargo: motorista carreiro. Pelo que consta na CTPS reconheço que o autor trabalhava como motorista de caminhão no período de 02/01/75 a 29/12/75.

3) Transtécnica (CTPS – id 19761400 - Pág. 32) – cargo: motorista – Pelo que consta no CNIS (id 9761400 - Pág. 73)- CBO 98560 (motorista de caminhão)^[1]. Há que ser reconhecido o período de 24/09/82 a 06/12/82, pois restou discriminado o tipo de veículo operado pelo autor.

4) Bela Art./Cedral Ind.(CTPS – id 19761400 - Pág. 32) – Espécie de estabelecimento: Indústria – cargo: motorista. Pelo que consta no CNIS (id 9761400 - Pág. 73) - CBO 98560 (motorista de caminhão)^[2]. Há que ser reconhecido pelo tipo de veículo conduzido pelo autor o período 01/02/83 a 02/05/83.

5) Transportadora Caobiano (CTPS – id 19761400 - Pág. 33) – Espécie de estabelecimento: transportadora-cargo: motorista. Pelo que consta no CNIS (id 9761400 - Pág. 73)- CBO 98560 (motorista de caminhão)^[3]. Reconheço pelo mesmo raciocínio da Bela Art. o período 01/06/84 a 13/10/84.

6) Irmãos Folchini (CTPS – id 19761400 - Pág. 33) – Espécie de estabelecimento: transportadora - cargo: motorista carreiro – CBO 98560 (motorista de caminhão)^[4]. Reconheço pelo mesmo raciocínio da Bela Art. o período 01/08/88 a 28/02/89.

7) Marbren Transportadora (CTPS – id 19761400 - Pág. 33 e PPP - id 19761400 - Pág. 139) – Espécie de estabelecimento: transportadora-cargo: motorista de carreta. Reconheço pelo mesmo raciocínio da Bela Art. o período 01/10/89 a 28/09/90.

Assim, e na esteira do entendimento acima esposado, considero como especial o tempo de serviço prestado na função de motorista de caminhão/carreiro os períodos de 15/09/73 a 05/09/74 – 02/01/75 a 29/12/75 – 24/09/82 a 06/12/82 – 01/02/83 a 02/05/83 01/06/84 a 13/10/84 – 01/08/88 a 28/02/89 – 01/10/89 a 28/09/90, pois, como já dito acima, tais atividades eram consideradas especiais pelas normas previdenciárias.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 1593 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 2230 que, dividindo por 365. Transformando-se em anos, teremos 06 anos, 01 mês e 11 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		08/10/2020 13:52				
PROCESSO:	5003008-26.2019.403.6106					
AUTOR(A):	João Batista da Silva					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Transportadora Capivara	15/09/1973	05/09/1974	especial	356	13	
2 Transportadora Nove de Abril	02/01/1975	29/12/1975	especial	362	12	
3 Transtécnica	24/09/1982	06/12/1982	especial	74	4	

4	Bela Art. Com	01/02/1983	02/05/1983	especial	91	4	
5	Transportadora Caobianco	01/06/1984	13/10/1984	especial	135	5	
6	Imãos Fokhini	01/08/1988	28/02/1989	especial	212	7	
7	Marbren Transportadora	01/10/1989	28/09/1990	especial	363	12	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						0	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1593	0,4	2230	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						2231	
Contribuições (carência)	57				6	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	10544				1	Mês	
*					11	Dias	
							TEMPO TOTAL APURADO

Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor no período compreendido de 15/09/73 a 05/09/74 – 02/01/75 a 29/12/75 – 24/09/82 a 06/12/82 – 01/02/83 a 02/05/83 01/06/84 a 13/10/84 – 01/08/88 a 28/02/89 – 01/10/89 a 28/09/90, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar este período em sua aposentadoria por idade.

Considerando que no requerimento administrativo o autor apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade especial, o benefício deverá ser revisado a partir da concessão da aposentadoria em 23/07/2010, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição anteriores a 24/07/2014.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, com fundamento nos artigos 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 24/07/2014 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço especial da parte autora o período de 15/09/73 a 05/09/74 – 02/01/75 a 29/12/75 – 24/09/82 a 06/12/82 – 01/02/83 a 02/05/83 01/06/84 a 13/10/84 – 01/08/88 a 28/02/89 – 01/10/89 a 28/09/90, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/07/2010, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que parte a autora recebe o benefício de aposentadoria desde 23/07/2010 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado - JOÃO BATISTA DA SILVA
 Nit - 111.14543.51-3
 CPF - 617.728.798-00
 Nome da mãe - Rosa Fernandes da Silva
 Endereço - Rua José Rambaio, n. 91, Jardim do Bosque I, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15053-680
 Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição
 DIB - 23/07/2010
 RMI - a calcular
 Data do início do pagamento- n/c
 Revisões - recálculo da RMI do autor
 Intimem-se.
 São José DO RIO PRETO, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[2] http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[3] http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

[4] http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/CBO2002_Liv3.pdf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500067-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARVINI RP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

DESPACHO

Considerando o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S/A (ID 41942833), comunicando que a transferência não foi efetuada em virtude de inexistência de saldo à época do bloqueio, desnecessário o cumprimento do despacho de ID 41245726.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007948-08.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO VILA REAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743, FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestado pelo senhor perito, com prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a pontualidade, a integralidade e teor do laudo elaborado, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-84.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS, ELISABETE COUTO RIBEIRO, LAURIDES COLETI, LUIZ FERNANDO COLTURATO, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Ante o teor do pedido de desbloqueio formulado na petição ID 36160971, intime-se a executada Laurides Coleti para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio.

Com a juntada, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, o impetrante não apresentou os documentos mencionados no despacho de ID 40244329, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 41826206: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias úteis à impetrante para cumprimento do despacho de ID 40417813.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004386-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001345-76.2018.403.6106, declinado na certidão de ID 41214150, vez que os pedidos são diversos (ID 41941552).

Quanto ao processo nº 5004389-35.2020.403.6106, deixo de analisar a prevenção, posto que sua distribuição ocorreu posteriormente a deste feito.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004385-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GRESPLAN ETIQUETAS - RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5005752-91.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 41215813, vez que os pedidos são diversos (ID 41937265).

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Sem prejuízo, consignar-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e promovida a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5004258-60.2020.403.6106 e 5004260-30.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 41214647, vez que os pedidos são diversos (ID's 41934913 e 41934924).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da 22ª subseção da Comarca de São José do Rio Preto-SP, visando, liminarmente, a suspensão do julgamento do processo administrativo designado pelo Órgão de Classe e no mérito, o recebimento de indenização por danos morais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção (id 29504095).

Em petição de id 29790924 o autor reitera pelo pedido de justiça gratuita e juntou documentos. Decisão de id 33312410 manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais devidas.

Regularmente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de IDs 29504095 e 33312410, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003971-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Jocélio Vieira da Silva e Jocélio Vieira da Silva Júnior em face da Flor e Laço Buffet e Decoração Ltda, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como o levantamento do protesto de título.

Intimada para pagamento (id 24754206), a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Empetição de id 18390550 o patrono da executada comunica a renúncia ao patrocínio do feito.

Em decisão de id 22078413 foi determinado que se procedesse ao bloqueio de valores via Bacenjud, bem como a consulta de propriedade de veículos através do sistema Renajud.

O bloqueio de valores através do sistema Bacenjud restou positivo (id 23188692).

Aberto vista aos exequentes sobre as pesquisas realizadas (id 23874559), foi requerido a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado (id 24024454).

O valor bloqueado foi convertido em penhora, determinou-se a intimação pessoal da executada (id 25008429); o valor foi transferido à disposição do Juízo (id 25849935).

A intimação da executada acerca da penhora restou negativa (id 26144631).

Em decisão de id 27218421, ante a inércia da executada em constituir novo advogado após ser notificada da renúncia do seu patrono, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Urupês-SP.

Foram expedidos o Alvará de Levantamento (id 27652441) e o ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Urupês-SP (id 28176379).

O Alvará de Levantamento foi cumprido (id 28507759) e o ofício recebido pelo Tabelionato para cumprimento (id 30030157).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, bem como que o ofício foi recepcionado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Urupês-SP, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003305-96.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUSTAVO GOULART ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes acerca da expedição da RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000150-92.2014.4.03.6103

AUTOR:EMPRESABRASILEIRADECORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: PEDRO GOMES ROSA, EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003550-53.2019.4.03.6103

AUTOR: CAMILA ROSELAIN SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004888-28.2020.4.03.6103

AUTOR: GUILHERME PERCI COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5008214-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO FREITAS ARAKI

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716, RODRIGO SOUZA ALVES - SP415363

DECISÃO

Trata-se de feito, oriundo do Juízo estadual, no qual o acusado foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 303, ambos da Lei nº 9.503/95 – Código de Trânsito Brasileiro (ID 25717022 e ID 25717030).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 183/2018 – 8º Distrito Policial de São José dos Campos (ID 25717022 e seguintes).

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida ao denunciado liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares (ID 25717030 – fls. 30/32).

O Juízo da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos declinou da competência para apreciar e julgar o feito, extinguiu as medidas cautelares impostas ao acusado em substituição da prisão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 25717313 – fls. 10/11).

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 25719927), este ofertou denúncia, com proposta de suspensão condicional do processo e requereu a fixação de indenização, como valor mínimo de reparação pelos danos causados à motocicleta pertencente à União (ID 27443251).

Procuração e declaração de hipossuficiência econômica juntadas aos autos (ID 27851092).

A denúncia em face de FABIO FREITAS ARAKI, portador do RG nº 24287128-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.590.368-41, nascido aos 06.04.1982, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Takeo Araki e de Geny Freitas Araki, dá-se inicialmente, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 330 do Código Penal, em concurso material com o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com oferta de proposta de suspensão condicional do processo (ID 27443251).

Antes da análise da peça acusatória, foi determinada a abertura de vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação acerca da eventual aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao caso em tela; da incidência do quanto disposto no artigo 330 do Código Penal à hipótese dos autos, haja vista o previsto no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, e da aplicação de eventuais medidas cautelares ao acusado, em razão da extinção das medidas aplicadas quando da redistribuição do feito. Outrossim, concedeu-se ao investigado os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a expedição de ofícios (ID 28156811).

O membro do MPF manifestou-se pela atipicidade da conduta do investigado no tocante ao crime de desobediência e aditou a denúncia para incluir a imputação do art. 163, III do Código Penal (ID 28874814). Requereu, em suma: a) a ratificação das medidas cautelares penais impostas ao investigado no Juízo Estadual; b) a designação de audiência para formalização de acordo de não persecução penal; c) em caso de aceitação e homologação judicial do acordo, o início da sua execução; e) em caso de recusa do acordo, o recebimento da nova denúncia oferecida (ID 28874815).

Proferida decisão na qual foi indeferido o pedido ministerial para realização de audiência para formalização de ANPP; deixou-se de analisar a denúncia ofertada, ante a possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal; ratificou-se parcialmente a medida cautelar penal imposta ao investigado no Juízo Estadual no tocante à fiança (ID 29407174).

Determinada a expedição de ofícios (ID 37585159).

O membro do *Parquet* Federal informou ter intimado o investigado, por meio de seus advogados, para que manifestasse eventual interesse na formalização de ANPP (ID 41028746), contudo, nada foi requerido pela parte, pelo que, pugna pelo prosseguimento da ação penal (ID 41028745).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De acordo com a denúncia (ID 28874815), completo conhecimento dos elementos objetivos dos tipos penais e livre vontade de realizar a conduta proibida, em 18.12.2018, por volta das 18h35, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), na altura do Km 154, em São José dos Campos/SP, o acusado teria desobedecido a ordem legal de funcionário público federal e conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Narra-se, ainda, que o denunciado teria lançado o veículo que dirigia sobre a motocicleta conduzida pelo agente Cleverson, provocando a queda do PRF e, em decorrência disso, lesão corporal de natureza leve, além de danos à viatura da PRF, condutas estas que se subsumem, em tese, ao art. 163, inciso III, do Código Penal c.c. com art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material.

Informa o membro do MPF que deixa de denunciar o acusado pelo crime de lesão corporal leve, por ausência de representação do ofendido, embora devidamente cientificado, e requer seja fixado, como valor mínimo de reparação pelos danos causados à motocicleta pertencente à União, a quantia de R\$ 12.195,17 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizada.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 25717022), do Boletim de Ocorrência (ID 25717022 – fls. 03/07), dos termos de depoimentos (ID 25717022 – fls. 08/10), do interrogatório prestado em sede inquisitiva (ID 25717022 – fl. 11), do auto de exibição e apreensão (ID 25717030 – fls. 13/14), de cópia digitalizada dos testes de etilômetro (ID 25717030 – fls. 15/16), dos laudos periciais (ID 25717030 – fls. 21/22, ID 25717306 – fls. 10/11 e ID 25717311 – fls. 02/03) e do orçamento para reparo da motocicleta (ID 25717044 – fl. 03).

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 28874815).**

Dê-se vista ao membro do MPF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual oferecimento ao acusado de **proposta de suspensão condicional do processo**, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Após, cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

O acusado deverá ser intimado:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Manifeste-se a defesa, no prazo para resposta, acerca do requerimento ministerial de que seja fixado, como valor mínimo de reparação pelos danos causados à motocicleta pertencente à União, a quantia de R\$ 12.195,17 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizada.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 37585159, com a expedição dos ofícios pendentes.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020.

Retifique-se a classe processual.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-21.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 815/1766

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-06.2020.4.03.6103

AUTOR: HELENA DE JESUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-05.2014.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: L.MAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928

Advogados do(a) REU: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se os apelados para se manifestarem sobre as apelações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-75.2020.4.03.6103

AUTOR: NICOLAS EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004030-92.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-70.2020.4.03.6103

AUTOR: ANA PAULA ESTEVAM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-38.2017.4.03.6103

AUTOR: PWN REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-92.2019.4.03.6103

AUTOR: LEANDRO LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-18.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA LAZARA GARCIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (processo administrativo), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-52.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA ELIZABETE MARTINS VIANA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008692-70.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANDIRA PORTO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31853442, ficam as partes intimadas:

"Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Escoado o prazo de 15 dias sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORECI MARIA DA SILVA DOMINGO

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **27.01.2021, às 13h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35525609: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 15h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia com o médico ortopedista Dr. Flávio Henrique Medeiros - CRM 70.457, para o dia **20.01.2021, às 10h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
b) Perito médico judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO NAYF ELIAS FARAH

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35525891: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Designo perícia como o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 15h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 16h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUZANA MARA VENEZIANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38568091 e 40065460: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o *expert* para a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON ANDRADE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia como o médico ortopedista Dr. Flávio Henrique Medeiros - CRM 70.457, para o dia **20.01.2021, às 9h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do C.JF (R\$ 248,53).

Deverá a parte autora providenciar o depósito referente aos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da perícia e preclusão da prova.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

O pagamento dos honorários será determinado após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-46.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SALOMAO DE TOLEDO, LUZIA HARUKO TOMINAGA, MOACIR FERREIRA ROCHA

DESPACHO

ID 34476460: Intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Deverá informar se pretende executar o título executivo na via judicial ou administrativa.

Oportunize-se o contraditório da petição ID 35944637.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002295-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação de Pagamento, proposta pela CEF em face de Condomínio Terra Nova São José dos Campos, na qual a autora requer a realização do depósito das despesas condominiais referente às prestações vencidas dos imóveis objetos das matrículas 17.269 e 17.218, no valor total de R\$ 45.633,67 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) e das prestações que forem vencendo durante a tramitação do processo.

Requer, ainda, que ao final seja julgada procedente a presente ação com a consequente extinção das dívidas de condomínio relacionadas aos referidos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, com liberação da obrigação por parte do Consignante e extinção desta ação e das execuções cíveis movidas perante a justiça estadual (processo 1005687-68.2014.8.26.0577 em face de Caroline Themoteo Barrio - 2ª Vara Cível de São José dos Campos e processo 0018256-89.2012.8.26.0577 em face de Monalisa Ribeiro de Moraes - 5ª Vara Cível de São José dos Campos).

Concedeu-se prazo à autora para comprovar o depósito, bem como a recusa por escrito da requerida (ID 3073847).

A CEF se manifestou (ID 4094695).

Deferiu-se o depósito judicial do valor objeto da consignação (ID 16716266).

Juntaram-se os comprovantes de depósito, no valor de R\$ 27.881,04 (ID 17160727) e no valor de R\$ 27.578,10 (ID 17160729).

A parte ré foi citada (ID 24712687).

A CEF requereu o levantamento da quantia de R\$ 27.578,10 (ID 32026289).

Decido.

Decreto a revelia do réu, conforme o artigo 344 do CPC.

O pedido comporta julgamento antecipado, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O pedido de levantamento da quantia de R\$ 27.578,10 (ID 32026289) caracteriza a desistência parcial da ação, a ensejar a extinção do feito no particular.

Ausentes outras questões pendentes ou preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A Caixa Econômica Federal, titular do direito de propriedade, vinculada materialmente à coisa, responde pelas despesas condominiais, que possuem natureza *propter rem*. A unidade condominial n.º 124, de matrícula n.º 17.218, com endereço na Estrada Velha Rio-São Paulo, nº 4850, em São José dos Campos, pertence à Instituição Financeira, por força do implemento da condição resolutiva da consolidação da propriedade (ID 2716690).

A recusa da parte credora está demonstrada pela contraproposta de ID 2716696.

Citado (ID 24712687), o réu não apresentou contestação, deixando de controverter os fatos, especialmente sobre a legitimidade da recusa, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Não há prova nos autos quanto prestações vencidas no curso da ação. Portanto, a condenação limitar-se-á ao período apresentado nos autos.

Ante o exposto

1. Homologo a desistência parcial e **extingo parcialmente o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de consignação da quantia de R\$ 27.578,10 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), referente à unidade imobiliária n.º 189, matrícula 17.269. Sem honorários advocatícios, em razão da revelia.

2. **Defiro** a expedição de alvará e a transferência eletrônica, como requerido, da quantia depositada, no montante de R\$ 27.578,10 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), no ID 17160729.

3. **Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da obrigação consubstanciada no pagamento da quantia de R\$ 27.881,04 (ID 17160727), a título de despesas condominiais, da unidade n.º 124, de matrícula n.º 17.218, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, do Condomínio Terra Nova São José dos Campos I, com endereço na Estrada Velha Rio-São Paulo, nº 4850, nesta cidade, vencidas entre 10/2011 a 01/2015 (ID 17160731).

4. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da obrigação extinta, os quais serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, nos termos do artigo 85, §2º c.c. artigo 546 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se pessoalmente o réu para requerer o que entender de direito para levantar o depósito de ID 17160727. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Tendo em vista que a existência do processo n.º 5006341-29.2018.4.03.6103, redistribuído da Justiça Estadual a esta 1ª Vara Federal, cujo objeto é o cumprimento de sentença que contempla os valores aqui consignados, **junte-se cópia desta sentença no referido feito**.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005892-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA - SP190865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Valdecir Jorge Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 07.12.2016.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07.12.2016 (NB 46/178.933.807-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 04.01.1988 a 31.12.1998, 01.05.2001 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 19.09.2016.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial (ID 21455783), o que foi cumprido por meio da petição e documentos de ID 23540065 e ID 23540072.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 30028783). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal e a impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 33758512).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07.12.2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19.08.2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Quanto à possibilidade ou não de reafirmação da DER, muito embora tal matéria já se encontre superada, pois em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995 e reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir, tal matéria não é objeto deste feito, uma vez que a parte autora não formulou pedido neste sentido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04.01.1988 a 31.12.1998, 01.05.2001 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 19.09.2016, conforme emenda à inicial de ID 23540065.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14 – ID 23540072.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 91 dB(A), no período de 04.01.1988 a 13.12.1998;
- 85 dB(A), no período de 14.12.1998 a 30.04.2001;
- 91 dB(A), no período de 01.05.2001 a 31.12.2002;
- 87 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 85,5 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2008;
- 85,7 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2009;
- 86,3 dB(A), no período de 01.01.2010 a 31.12.2010;
- 85,2 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2012;
- 86,7 dB(A), no período de 01.01.2013 a 19.09.2016.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 04.01.1988 a 13.12.1998, 01.05.2001 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 19.09.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

No período de 14.12.1998 a 31.12.1998 o ruído ficou abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 31.12.2003, pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não é possível concluir que a técnica utilizada para medição do ruído foi adequada, razão pela qual não é possível o reconhecimento de tal período como especial.

A partir de 19.11.2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18.11.2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Avhim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No que tange à possibilidade ou não de cômputo como tempo especial dos períodos em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença, a matéria já não comporta discussões, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos e 4 meses de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 04.01.1988 a 13.12.1998, 01.05.2001 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 19.09.2016, como tempo especial;

2.2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, em 07.12.2016;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima da parte autora, o INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: VALDECIR JORGE FERREIRA

CPF beneficiário:..... 098.632.288-18

Nome da mãe:..... Maria Nilza de Sousa Ferreira

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua José Maria Monteiro nº 200, apt. 24, Bl. B, Vila Zizinha, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos, 4 meses

DIB:..... 07.12.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 04.01.1988 a 13.12.1998, 01.05.2001 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 19.09.2016.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35271164: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 14h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006034-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 1ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: MARCIA GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

DESPACHO

Antes de nomear perito para a realização do ato deprecado, solicitem-se as seguintes informações ao Juízo Deprecado:

1. O local no qual a parte autora efetivamente laborou, pois não é incomum que trabalhadores sejam contratados por prestadoras de serviço para exercer atividades em outras empresas. A depender do porte da empresa no qual o requerente tenha trabalhado é necessário especificar o local com exatidão para que seja viável a vistoria técnica;
2. Cópia do PPP referente à empresa Anaconda Ind. Agr. Cereais;
3. A indicação dos agentes agressores objeto das perícias;
4. Os quesitos a serem respondidos pelo perito;
5. A qualificação dos eventuais assistentes técnicos das partes.

Prestadas as informações, abra-se conclusão.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004991-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Observa-se a ausência dos quesitos e a relação dos assistentes técnicos acolhidos pelo Juízo Deprecante, conforme constou da carta precatória.

Solicite-se àquele juízo se deseja encaminhar as informações supra, bem como o contrato que será o objeto de perícia, a identificação do(s) advogado(s) da parte autora, além de outros documentos que se faça necessário ao deslinde da prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 14h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003824-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo perícia com o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached para o dia **12.02.2021, às 10h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

No mais, mantenho a determinações da decisão ID 18494199.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000651-87.2016.4.03.6103

AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118

AUTOR: JOAO JOSE HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOARES, CARLA VANCSEK SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA SANTOS - SP358302

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA SANTOS - SP358302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VILA INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação de danos materiais e morais, estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a resolução contratual, com a devolução das quantias já pagas a título de financiamento habitacional.

Em sede de tutela pede a suspensão da cobrança das parcelas.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade da Vila Incorporação e Comércio de Imóveis Ltda., com financiamento pela Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Após a ocupação constatou defeitos decorrentes de vícios de construção.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para a concessão das medidas antecipatórias. A questão que se coloca nos autos exige dilação probatória, notadamente prova pericial, a fim de se aferir as condições do imóvel.

Está ausente a probabilidade do direito. Ainda que assim não fosse, eventual quadro de emergência pública que coloque em risco os moradores do edifício deverá ser comunicado às autoridades públicas, para que tomem as medidas cabíveis.

O laudo técnico anexado (ID 39219668) decorre de contratação particular para fins de instrução da demanda de terceiro, não tendo sido produzido por perito judicial. A produção unilateral e sem contraditório pleno afasta a força probatória do documento, o qual, contudo, terá a avaliação judicial após a instrução processual.

Ademais, não é possível a suspensão das prestações do financiamento, pois os autores permanecem na unidade imobiliária e, por isso, devem arcar com a contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. No mesmo prazo da contestação, digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação ou designação de prova pericial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-52.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA PAULA VENTURA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000538-36.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: NAUTAMARES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO BRASILEIRELI, VICENTE OLIVER CASTELLANO

DESPACHO

ID 24202367 : DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001083-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

DESPACHO

ID 24202367 : DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002153-22.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003175-86.2018.4.03.6103

AUTOR: VILSON JAIR GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-24.2020.4.03.6103

AUTOR: EVALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005023-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

DECISÃO

Trata-se do inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante, com vistas a apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal (ID 37703359 e seguintes).

Consta dos autos que, em 27.08.2020, policiais militares faziam patrulhamento em frente à portaria da REVAP, quando avistaram veículo pertencente ao investigado IVAM RODRIGUES e no momento conduzido por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA que, após ser abordado, teria empreendido fuga. Ao ser alcançado, os policiais cientes de que MANOEL estava proibido por ordem judicial de participar de manifestações na REVAP, conduziram-no à DPF juntamente com IVAM, também surpreendido em descumprimento de ordem judicial e, em cujo desfavor havia mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local. Lá estando, os investigados se recusaram a assinar qualquer peça do procedimento, incluindo o termo circunstanciado e o termo de compromisso de comparecimento em Juízo, razão pela qual foram presos em flagrante.

Ato contínuo, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA foi posto em liberdade, em razão da pena máxima prevista ao crime não admitir a prisão e IVAM RODRIGUES permaneceu preso por motivo distinto, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva (ID 37703662 - fl. 09).

Termo de apreensão acostado aos autos (ID 37703662 - fls. 06/08).

Comunicado o Juízo, foi proferida decisão **determinando** o relaxamento da prisão em flagrante dos investigados, sem a expedição de alvará de soltura clausulado, em razão deles terem se livrado soltos (ID 37734107).

Procuração e renúncia de mandado juntadas aos autos (ID 39373657 e ID 39686868, respectivamente).

A autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática, a fim de realizar perícia no aparelho telefônico apreendido, bem como solicitou autorização judicial para realizar o compartilhamento dos resultados da perícia com a Delegada de Polícia Federal Patrícia Helena Shimada e para instrução de investigações em curso (ID 41557039 – fls. 07/09), como o que anuiu o membro do MPF (ID 41727799).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As diligências pretendidas pela autoridade policial e referendadas pelo representante do Ministério Público Federal revelam-se necessárias para a formação da *opinio delicti*.

A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e à vida privada. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, como ocorre no caso em tela.

No caso dos autos, foi realizada perícia no aparelho celular e no interior da viatura policial, concluindo-se por haver fortes indicativos de que o aparelho foi danificado no interior do veículo supramencionado (ID 41557039 – fls. 02/05), a corroborar a afirmação policial de que o telefone teria sido quebrado propositalmente por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, para ocultar elementos de prova (ID 37703359 – fls. 02/03).

Assim, com a implementação da medida requerida, eventualmente será possível ter acesso às informações armazenadas no celular apreendido, diligência útil à continuidade das investigações, a fim de apurar-se mais elementos de prova de autoria e materialidade do delito sob apuração.

Destarte, com fundamento no art. 7º, I e III, da Lei nº 12.965/2014, defiro o requerido (ID 41557039 – fls. 07/09), afasto a inviolabilidade do sigilo de dados telefônicos e telemáticos armazenados no celular apreendido, descrito no termo de apreensão (ID 37703662 - fls. 06/08), e autorizo o acesso ao seu conteúdo, para fins de exame pericial.

Não vislumbro, por ora, a pertinência do pedido sobre o compartilhamento de provas. Se for o caso, havendo interesse, o pedido deverá ser formulado após o resultado da perícia e da análise dos dados que dali possam ser extraídos.

Deixo de determinar o cadastro do bem apreendido no SNBA, nos termos do art. 288, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, haja vista tratar-se de aparelho celular danificado (ID 37703662 - fls. 06/08).

Anote-se a procaução juntada aos autos (ID 39373657).

Em relação ao termo de renúncia apresentado pelo dr. **Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367** (ID 39686868), anote-se no tocante ao investigado IVAM. No que se refere a MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, verifico que o investigado não possui outros defensores constituídos, pelo que deverá o renunciante comprovar nos autos a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC c.c. art. 3º do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos para tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.

Publique-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005023-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

DECISÃO

Trata-se do inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante, com vistas a apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal (ID 37703359 e seguintes).

Consta dos autos que, em 27.08.2020, policiais militares faziam patrulhamento em frente à portaria da REVAP, quando avistaram veículo pertencente ao investigado IVAM RODRIGUES e no momento conduzido por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA que, após ser abordado, teria empreendido fuga. Ao ser alcançado, os policiais cientes de que MANOEL estava proibido por ordem judicial de participar de manifestações na REVAP, conduziram-no à DPF juntamente com IVAM, também surpreendido em descumprimento de ordem judicial e, em cujo desfavor havia mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local. Lá estando, os investigados se recusaram a assinar qualquer peça do procedimento, incluindo o termo circunstanciado e o termo de compromisso de comparecimento em Juízo, razão pela qual foram presos em flagrante.

Ato contínuo, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA foi posto em liberdade, em razão da pena máxima prevista ao crime não admitir a prisão e IVAM RODRIGUES permaneceu preso por motivo distinto, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva (ID 37703662 - fl. 09).

Termo de apreensão acostado aos autos (ID 37703662 - fls. 06/08).

Comunicado o Juízo, foi proferida decisão **determinando** o relaxamento da prisão em flagrante dos investigados, sem a expedição de alvará de soltura clausulado, em razão deles terem se livrado soltos (ID 37734107).

Procaução e renúncia de mandado juntadas aos autos (ID 39373657 e ID 39686868, respectivamente).

A autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática, a fim de realizar perícia no aparelho telefônico apreendido, bem como solicitou autorização judicial para realizar o compartilhamento dos resultados da perícia com a Delegada de Polícia Federal Patrícia Helena Shimada e para instrução de investigações em curso (ID 41557039 - fls. 07/09), com o que anuiu o membro do MPF (ID 41727799).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As diligências pretendidas pela autoridade policial e referendadas pelo representante do Ministério Público Federal revelam-se necessárias para a formação da *opinio delicti*.

A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e à vida privada. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, como ocorre no caso em tela.

No caso dos autos, foi realizada perícia no aparelho celular e no interior da viatura policial, concluindo-se por haver fortes indicativos de que o aparelho foi danificado no interior do veículo supramencionado (ID 41557039 - fls. 02/05), a corroborar a afirmação policial de que o telefone teria sido quebrado propositalmente por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, para ocultar elementos de prova (ID 37703359 - fls. 02/03).

Assim, com a implementação da medida requerida, eventualmente será possível ter acesso às informações armazenadas no celular apreendido, diligência útil à continuidade das investigações, a fim de apurar-se mais elementos de prova de autoria e materialidade do delito sob apuração.

Destarte, com fundamento no art. 7º, I e III, da Lei nº 12.965/2014, defiro o requerido (ID 41557039 - fls. 07/09), afasto a inviolabilidade do sigilo de dados telefônicos e telemáticos armazenados no celular apreendido, descrito no termo de apreensão (ID 37703662 - fls. 06/08), e autorizo o acesso ao seu conteúdo, para fins de exame pericial.

Não vislumbro, por ora, a pertinência do pedido sobre o compartilhamento de provas. Se for o caso, havendo interesse, o pedido deverá ser formulado após o resultado da perícia e da análise dos dados que dali possam ser extraídos.

Deixo de determinar o cadastro do bem apreendido no SNBA, nos termos do art. 288, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, haja vista tratar-se de aparelho celular danificado (ID 37703662 - fls. 06/08).

Anote-se a procaução juntada aos autos (ID 39373657).

Em relação ao termo de renúncia apresentado pelo dr. **Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367** (ID 39686868), anote-se no tocante ao investigado IVAM. No que se refere a MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, verifico que o investigado não possui outros defensores constituídos, pelo que deverá o renunciante comprovar nos autos a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC c.c. art. 3º do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos para tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IDEMAR SANTOS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 837/1766

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 32399505 - O INSS apresentou contestação, na qual impugnou a concessão da gratuidade de justiça e anexou cópia do CNIS, que demonstra que a parte autora aufer rendimentos no valor de R\$ 3.619,95 e ainda rendimentos referentes a sua aposentadoria (ID 32399505 e ID 32399521).
2. A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça.
3. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça:**
 - a) Se é casado ou vive em união estável;
 - b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
4. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
5. No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.
6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.
7. ID 36075640 – Defiro a requisição de laudo técnico individual junto à empresa Retífica Tamoios Ltda ME, pois os documentos anexados por meio do ID 23934250 e seguintes não contém informações acerca do período de 03.05.1999 a 12.03.2004 e 02.05.2005 a 29.06.2005. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
8. **Cópia desta decisão servirá como ofício** para que a empresa Retífica Tamoios Ltda ME, localizada à Rua Noruega nº 730, CEP: 12.231-140, Aeroporto, São José dos Campos/SP, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Idemar Santos de Toledo, RG 19.486.024 SSP/SP, CPF 086.704.648-10. Período trabalhado: **03.05.1999 a 12.03.2004 e 01.09.2004 a 11.07.2017.**
9. A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.
10. Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.
11. Coma juntada da documentação, intem-se as partes.
12. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise da impugnação à gratuidade da justiça e para o prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias da folha de pagamento incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas); 2) Aviso prévio indenizado; 3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; 4) Ajuda de custo; 5) Vale Alimentação; 6) Vale Transporte; 7) Auxílio Creche; 8) Auxílio Educação; 9) Auxílio doença pago pelo empregador; e, 10) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Por este Juízo, em decisão proferida no ID. 33520859, foi indeferido o pedido de tutela e determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração e cópias de seus atos constitutivos, constando a pessoa apta a firmar instrumento de mandato, e, ainda, promovesse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora se manifestou nos autos requerendo a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais e documentos (ID. 34857742 e anexos, ID. 34859576 e anexos).

A parte autora foi novamente intimada a, nos termos da decisão ID 33520859, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a Ata de Assembleia de eleição do síndico atualizada, uma vez que o documento apresentado cuida da assembleia de 2015, devendo, ainda, estar devidamente identificada(s) e qualificada(s) a(s) pessoa(s) que subscrive(m) a procuração na condição de representante legal do CONDOMÍNIO JACAREÍ SHOPPING CENTER, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da parte autora até o presente momento.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conquanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-43.2016.4.03.6103

AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe.

3. ID 41557860. Defiro a expedição de novo ofício à empresa **BASF S/A** para que junte aos autos os documentos relativos à prestação de serviços do autor **JORGE APARECIDO BRITO** (CPF 046.116.948-79), na referida empresa e nas empresas **BASF CORANTES TÊXTEIS S/A**, **ICI BRASIL S/A** e **DYSTAR LTDA**, pertencentes ao mesmo grupo econômico, **pelo período de 01/12/1988 a 18/05/2001**, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), registro de treinamentos, controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dentre outros. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

4. Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa **AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAÇIAL**, a fim de que apresente os documentos relativos à prestação de serviços do autor **JORGE APARECIDO BRITO** (CPF 046.116.948-79), uma vez que o documento então apresentado estava em nome de outra pessoa, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), registro de treinamentos, controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dentre outros. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

5. Serve o presente como ofício/mandado a ser encaminhado para as referidas empresas via comunicação eletrônica, à **BASF S/A** (juridico@basf.com) e à **AVIBRAS** (wilber.oliveira@avibras.com.br), por se tratar do meio mais expedito.

6. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C3D7BASE>

7. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais ou, se o caso, deverá o autor justificar a necessidade da prova pericial requerida.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício ao COMANDO DA AERONÁUTICA - SEREP-SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, localizado na Avenida Olavo Fontoura, 1200, Santana, CEP 02012-021, São Paulo-SP, para que junte aos autos documento que comprove o dia exato em que foi aplicado o "TACF - Ficha Individual de Aplicação do TACF - Anexo A". Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36567BD3B>
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
5. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER BATISTELLANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41809704. Considerando a informação de agendamento da visita técnica a ser realizada pelos assistentes técnicos da parte autora junto ao SENAI, para o dia 30/11/2020, às 10 horas, intime-se o INSS.
2. Cientifique-se, ainda, o SENAI, por meio de seu representante legal, Sr. Claudemir Santana, através de comunicação eletrônica (claudemir.santana@sp.senai.br), sobre a realização da vistoria técnica dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso dos assistentes técnicos habilitados, JOSÉ APARECIDO COSTA, casado, técnico em segurança do trabalho, RG nº 23027370-1, CPF nº 126444858-94, e MARCELA FERNANDES GOMES DE SOUZA, casada, técnico em segurança do trabalho, RG nº 33.011.189-9, CPF nº 225.047.908-99, aos locais onde o autor desempenhou suas atividades.
3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da vistoria técnica, para apresentação de parecer pelos assistentes técnicos.
4. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de comunicação eletrônica, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO e SILVIO RAMOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e pago pelos autores, a título de danos materiais, além do pagamento de indenização por danos morais, em 100 (cem) vezes o valor cobrado de forma indevida, acrescido dos demais consectários legais.

Alegam os autores que celebraram como requerida, em meados de maio de 2011, contrato de financiamento imobiliário, sendo que para tanto abriram uma conta corrente em agência da ré. À época foi exigido dos autores que adquirissem um título de capitalização, pago em parcela única, no valor de R\$500,00, em nome da autora BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO.

Passados alguns meses, em outubro de 2011, os autores foram surpreendidos com a cobrança de um débito de R\$600,00, relativo a um título de capitalização em nome do autor SILVIO RAMOS MACHADO, o qual teria débito automático de R\$50,00 mensais na conta corrente aberta na agência da ré. Entraram em contato com gerente da ré, mas foram informados que havia sido feita tal contratação e se constasse restrição no nome dos autores, eles não conseguiriam manter o financiamento imobiliário.

Aduzem que efetuaram o pagamento dos R\$600,00 e, ainda, encerraram a conta anteriormente aberta, com a abertura de uma nova conta, no intuito de que não gerasse novos problemas. Foram, em seguida, contactados por uma empresa de cobrança, em relação ao mesmo débito, onde foram apresentados os documentos que deram origem à contratação indevida, ocasião em que puderam constatar que a assinatura do autor SILVIO RAMOS MACHADO para aquisição do título de capitalização foi falsificada.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Houve réplica.

Por duas oportunidades, os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência e, conforme requisitado pelo Juízo, a CEF juntou documentos, acerca dos quais se manifestou a parte autora.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial, a parte autora interpôs apelação, com contrarrazões da CEF. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia grafotécnica.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Como o retorno dos autos, foi designada a perícia técnica e intimadas as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, o que foi feito pela CEF.

Realizada a perícia grafotécnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual se manifestaram as partes.

Apresentada proposta de acordo pela CEF, e contraproposta pela parte autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação que estou infrutífera. Ao final, instadas as partes acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que os autores ratificaram os termos da inicial, assim como as provas produzidas nos autos, e a CEF informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos e a perícia grafotécnica realizada são suficientes para formar a convicção do juízo.

Destarte, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo – embora retrate situação de empréstimos bancários contraídos por meio de fraude –, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como destinatário final.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

*Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

*§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.*

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, *in* “Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”:

“Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas)”. (Brasília: C.J.F., 2003, Série Pesquisas do C.E.J., 11, p.32).

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Velloso:

“Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. de Defesa do consumidor – antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 – “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” – seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos – C.F., art. 5º, LIV – não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator de discriminação, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)”. (GRIFEI).

Inobstante a parte autora não mantenha, aparentemente, qualquer vínculo contratual com a instituição financeira (no que tange ao contrato “Fácil Residencial Caixa Seguros” firmado aos 16/05/2011 – ID 21097782- Pág.65 – objeto dos autos), equipara-se ao consumidor, na forma do art. 29 do CDC, porquanto se trata de pessoa determinada exposta à prática prevista neste diploma legal.

Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, embora repute desnecessária a inversão do ônus da prova.

Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é *objetiva*, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de *conduta, dano e nexo causal*, apenas. **Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.**

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

No caso concreto, a questão não demanda maiores digressões, haja vista que a perícia grafotécnica e documentoscópica realizada nos autos por perito judicial constatou que “As assinaturas apostas no Formulário Fácil Residencial Caixa Seguros não são do punho do Autor”. Desta forma, conclui-se que o autor SILVIO RAMOS MACHADO não firmou o contrato concernente a um título de capitalização objeto dos autos.

Aliás, após ciência do resultado do laudo pericial, a própria CEF ofertou proposta de acordo para pagamento de valor a título de reparação de eventuais danos materiais e morais suportados pela parte autora.

O fato de a CEF também ter sido vítima, em tese, de delito de estelionato, uma vez que terceiro, valendo-se de meios ardilosos e artificiosos, firmou contrato, com o fim de causar-lhe prejuízo, não afasta a sua responsabilidade civil perante o terceiro lesado. Não se trata de caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, porquanto o acontecimento era evitável e ocorreu dentro de sua esfera de vigilância.

Com efeito, o fortuito interno, que tem relação com o negócio jurídico desenvolvido pela instituição financeira, impõe à instituição financeira o ônus de suportar os riscos provenientes do exercício de sua atividade econômica.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Ainda, o tema já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp nº 1.199.782/PR, repetitivo da controvérsia, cuja ementa passo à transcrever:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB.)

Destarte, de rigor o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira – o que, inclusive já foi reconhecido pela própria ré ao apresentar proposta de acordo nos autos -, no que concerne ao contrato “Fácil Residencial Caixa Seguros” firmado aos 16/05/2011 – ID 21097782- Pág.65, o qual sequer foi firmado pelo autor SILVIO RAMOS MACHADO, como ressarcimento do dano material formulado nestes autos no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), comprovado para pagamento do indébito respectivo (ID 21097782 – Pág. 76).

Oportuno mencionar que os documentos acostados pelo autor (ID 21097782 –pág. 64/74) dão conta dos valores indevidamente debitados na conta nº 4425-0, posto que referentes a dívidas não contraídas pelo mutuário (em decorrência do contrato do qual comprovou não ser sua assinatura) e que não correspondem ao valor da prestação do contrato habitacional (prestação inicial no valor de R\$ 732,79 – ID 21097782 –pág. 25). A própria CEF informa que o pagamento de R\$ 600,00 foi direcionado para quitação do saldo devedor da conta nº 4425 (ID 21097783 –pág. 30).

Contudo, conquanto verificada a prática abusiva perpetrada por preposto da ré (que admitiu proposta de título de capitalização sem a prévia certificação da autenticidade da assinatura nele aposta e prosseguiu com a cobrança do valor naquele consubstanciada), não restou demonstrado o dolo ou a má-fé do agente causador do dano, o que inviabiliza que a recomposição do dano material se dê com a aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 42 do CPC, ou seja, que a restituição do montante indevidamente cobrado se dê em dobro. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral “*in re ipsa*”, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A autora formulou, na inicial, pedido de reparação por danos morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a abertura de conta corrente em seu nome. Informa que tal fato provocou a indevida inscrição dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe abalo de crédito e danos de ordem moral. A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando não lhe ser possível reconhecer a inautenticidade dos documentos apresentados pelo fraudador. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, pretendendo ver afastada a sua responsabilidade ou minorada a condenação. 3 - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a abertura de conta corrente mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados e risco inerente à sua atividade da instituição financeira. Tal entendimento está consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, ao qual aderiu esta c. Corte Regional Federal (AGARESP 201200993124, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2012). 4 - Cabível a reparação pretendida, haja vista que o dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. 5 - Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, autorizado o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. 6 - No que tange à fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Conclui-se, destarte, que o quantum indenizatório fixado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) é perfeitamente pertinente e apto à reparação. 7 - Com relação indeferimento do pedido de bloqueio do veículo placa DO03492/SP, também não merece reforma a r. sentença, considerando que não restou provado que o referido financiamento esteve vinculado à conta corrente fraudulenta. O fato de existir inquérito policial para averiguar a ilegalidade dessa transação não faz prova do referido vínculo e/ou da responsabilidade da ré. Assim, não merece qualquer reparo o r. provimento de primeiro grau, o qual fica mantido em todos os seus termos. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 0005337120114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido em relação à CEF).

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto impôs aos autores dispêndio de valores para liquidação de cobrança automática por serviço que não contrataram (repiso que restou comprovado nos autos que o mutuário não assinou o contrato "Fácil Residencial Caixa Seguros" ID 21097782- Pág.65), evitando-se chegar às "vias da inadimplência", como todos os seus consecutários e repercussão negativa em seu contrato de financiamento habitacional.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO e R\$2.000,00 (dois mil reais) para o autor SILVIO RAMOS MACHADO, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante, e tendo em vista a notificação de inscrição em cadastro de inadimplentes somente em desfavor da primeira autora.

Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela parte autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consecutários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (09/10/2011 – data da notificação para pagamento do indébito – ID 21097782 pág. 82), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Declarar a nulidade do contrato de título de capitalização "Fácil Residencial Caixa Seguros" (ID 21097782- Pág.65), e condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF a restituir, integralmente, o valor atualizado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corresponde as parcelas que, com base naquele contrato, debitou automaticamente da conta corrente nº4425-0.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré, na forma dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

c) Condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO e R\$2.000,00 (dois mil reais) para o autor SILVIO RAMOS MACHADO.

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006190-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/07/1985 a 28/09/2012 na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 169.923.265-0, aos 27/03/2014, com todos os consecutários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, foram apresentados recursos de apelação pela parte autora e pelo INSS, com contrarrazões do autor. O E TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial.

Procedeu-se à digitalização do processo físico nº0003236-37.2015.403.6103 para o sistema PJe sob a presente numeração (nº 5006190-29.2019.403.6103).

Realizada a prova pericial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, com documentos, a respeito dos quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação originária não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91. Desta forma, totalmente descabida a arguição de decadência.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, deviam atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	02/07/1985 a 28/09/2012
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	02/07/1985 a 30/09/1985: Montador de Motores - efetuando montagens de componentes do motor. Fazia verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manuseava peças, trocava ferramentas e ferramentais. Cumpria as tarefas de Manutenção do Sistema de Produção (TPM) e efetuava aprovações de motores 01/10/1985 a 31/10/1987: Maquinista Pressas - controlando a alimentação de materiais da linha de produção, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks. Acionava comandos elétricos, mecânicos e eletrônicos para efetuar as trocas automáticas de ferramentas. Auxiliava na instalação de ferramentas, mãos mecânicas e equipamentos auxiliares. Acondicionava peças prontas em racks próprios e verificava as características da matéria prima. 01/11/1987 a 28/09/2012: Instrumentista - Realizava a manutenção elétrica / eletrônica de equipamentos, painéis, comandos, acionamentos, monitores, fontes, gages, da empresa atendendo a uma programação definida pelo superior ou conforme solicitação de serviço visando garantir o seu adequado funcionamento. Desmontava os equipamentos em bancada, identificava, revisava ou reparava o defeito, substituía peças, montava e testava o serviço realizado, liberando sua utilização. Seguia os procedimentos definidos na Ficha de Atividade Padronizada (FAP), realizava testes de funcionamentos em equipamentos energizados com 380 ou 440 volts, isolava e demarcava a área de risco nas operações de teste com eletricidades e liberava o local após o término das atividades.
Agentes nocivos:	02/07/1985 a 30/09/1985: Ruído 87 dB(A) 01/10/1985 a 31/10/1987: Ruído 91 dB(A) 01/11/1987 a 30/09/2011: Ruído 83 dB(A) e Eletricidade acima de 250 v 01/10/2011 a 28/09/2012: Ruído 86 dB(A) e Eletricidade acima de 250 v
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPPs ID 21602553 - Pág.5/9 e 38829325 - Pág. 1/6 Laudo Trabalhista ID 21602553 - Pág.34/47 Laudo Pericial ID 38829314

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Permite-se o enquadramento por exposição a eletricidade com tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, quando em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Pericial que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho.</p> <p><u>Consta no PPP a inexistência de exposição a fatores de risco no período de 27/08/2012 a 28/09/2012, por suspensão temporária do contrato de trabalho.</u></p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período de 02/07/1985 a 26/08/2012.</u></p>
---------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 02/07/1985 a 26/08/2012 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, pois exposto a agente nocivo acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima (02/07/1985 a 26/08/2012), tem-se que, na DER do NB 169.923.265-0, aos 27/03/2014, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos, 01 mês e 25 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 27/03/2014, porém com efeitos financeiros a partir da citação (06/07/2015 - ID 21602554 Pág. 1), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

Deveras, no PPP que instruiu o procedimento administrativo não constava todos os agentes nocivos a que esteve exposto o autor, e o laudo produzido na esfera trabalhista constitui mero início de prova material, de modo que somente mediante a produção da prova pericial foi comprovado o exercício da atividade especial pelo autor em consonância com a legislação de regência da matéria no âmbito previdenciário, no curso da presente demanda. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.

O pagamento do abono anual decorre da concessão do benefício (art. 40 da lei n. 8.213/91).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/07/1985 a 26/08/2012 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 27/03/2014 (DER do NB 169.923.265-0). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da citação (06/07/2015), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SERGIO MUNHOZ – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 27/03/2014 - CPF: 062.505.348-65 - Nome da Mãe: Adelina Moreno Munhoz - PIS/PASEP — Endereço: Rua Aruanã, 67, apto 64B, JardimAquarius, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41953579. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jacareí/SP, no bojo dos autos da Carta Precatória 0005409-56.2020.8.26.0292, que o autor é beneficiário da justiça gratuita, consoante decisão de fls. 30/33 dos autos físicos (digitalizado como documento ID 21097663), e o réu trata-se do Instituto Nacional do Seguro Social. A íntegra dos autos eletrônicos pode ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1ACD69B10>

2. Cumpra-se, com urgência, através de comunicação eletrônica, por se tratar do meio mais expedito, considerando a perícia técnica designada para o dia 10/12/2020, às 8 horas.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

1. ID 41677888 e 41849447. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e pela CAIXA para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVANIR MOREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787, BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34102309. Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da cópia do processo administrativo coligido aos autos (ID 33442100), dê-se vista ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000293-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LEONICE DE ANDRADE SANTANA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410028595, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interposição*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, e determinada a regularização processual da parte autora (ID. 27403873).

Decretada a revelia da parte ré que, embora devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação (ID'S. 39049485 e 39049980).

Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF informou haver a parte ré regularizado os débitos, objeto da presente demanda, na via administrativa, requerendo a extinção do feito (ID. 39704862).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não constituiu advogado, tampouco apresentou contestação, razão pela qual a relação processual não se formalizou plenamente.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005707-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO EVERTON DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON FANTINATI - SP384436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo para conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença B (31) em auxílio-doença acidentário B (91), formulado em 02/07/2019 e protocolado sob nº 1739696136.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar. Inicialmente, houve determinação para o impetrante promover a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos encontra-se sem assinatura, bem como, apresentar declaração de hipossuficiência devidamente assinada e, ainda, esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nº 50057076220204036103, logo após a distribuição da presente demanda (ID. 40076341).

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação da parte impetrante até o presente momento (ID. 41668148).

Certificada a juntada de decisão proferida nos autos nº 50005706-77.2020.403.6103, em trâmite perante este mesmo Juízo (ID. 40076339).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, **concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.**

Cumpre observar que, na decisão de indeferimento do pedido de liminar, proferida no Mandado de Segurança nº 5005706-77.2020.403.6103 (em trâmite perante este Juízo) colacionada a estes autos no ID. 40076339, é possível constatar que a pretensão deduzida pela parte impetrante naquela ação repete a que foi feita neste processo nº 5005707-62.2020.403.6103, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Bem ainda, verifico constar dos autos nº 5005706-77.2020.403.6103 esclarecimento prestado pelo impetrante acerca da ocorrência de equívoco no momento do ajuizamento do presente feito, realizado em duplicidade em relação àquela demanda.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JACIRA CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo para revisão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, formulado junto ao INSS em 22.10.2019, sob protocolo de número 1359596624.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 1359596624, referente a revisão da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037040100618093, com emissão de nova certidão, conforme documento anexado aos autos (ID. 40502303).

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, a análise do requerimento administrativo almejado.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delinçada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Impetração inicialmente apresentada à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Houve determinação de emenda à inicial por aquele Juízo, a qual, por ter se reputado não atendida, culminou na prolação de sentença de extinção do feito sem exame do mérito, posteriormente desconsiderada em sede de acolhimento de recurso de embargos de declaração, tendo havido a determinação de prosseguimento do feito.

Decisão de declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal em razão da alteração da competência administrativa da Receita Federal havida pela Portaria MF nº284/2020 (novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – RFB).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, houve determinação para que a parte impetrante promovesse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando documentos hábeis a demonstrar sua condição de contribuinte das exações ora reprochadas, vez que as imagens colacionadas no ID. 22464934 (que sequer aludem ao CNPJ da impetrante) não permitem, isoladamente, concluir pela demonstração de tal condição.

Decorreu “in albis” o prazo concedido à impetrante (certidão ID. 41582584).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conquanto devidamente intimada, a parte impetrante não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, conforme certidão de decurso de prazo constante do ID. 41582584.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005718-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DURVALINO PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41769507. Intime-se o representante legal da empresa PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com endereço na Rua Estevão Capriata, 897, Vila Progresso, Campo Grande/MS, CEP 79050-903, e/ou Rua Enoch Vieira de Almeida, 373, bloco 2, apto 602, Edifício Villaggio de Roma, Nossa Senhora de Fátima, Campo Grande/MS, CEP 79010-110, para que forneça o Laudo de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços de DURVALINO PINHEIRO LOPES (CPF 470.253.956-68), cujo mandado deverá ser cumprido pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

2. Havendo indícios de que o representante legal da empresa está se ocultando, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, nos termos do art. 275, §2º, do CPC.

3. O documento solicitado deverá ser encaminhado para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

4. Serve o presente como mandado, podendo a íntegra do processo eletrônico ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F28100CDAC>

5. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LETICIA BOLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BOLOS NUNES - SP149808

REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Sentença

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando seja a parte ré, Universidade ANHEMBI MORUMBI, compelida a realizar a colação de grau da autora, bem como entregar-lhe o histórico escolar assinado e o diploma de conclusão de curso referente à graduação superior em Arquitetura e Urbanismo. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, a parte autora formulou pedido de desistência da presente ação, tendo em vista que “equivocou-se quanto à competência da Justiça Federal”. Consequentemente, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID. 41431332).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido expresso formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO AUGUSTO BAPTISTA - COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO SPINELLI RINO - SP256482

Converto o julgamento em diligência.

“Ad cautelam”, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos sob ID 36158228 e seguintes.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença, oportunamente em que serão dirimidas todas as questões suscitadas nos autos.

Int.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000310-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias formulado pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.

Tratando-se de atendimento presencial, necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Int.

Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000887-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008887-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias formulado pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.

Tratando-se de atendimento presencial, necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Int.

Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009723-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009723-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias formulado pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.

Tratando-se de atendimento presencial, necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Int.

Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-42.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCELO CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado às fls. 749, intimando-se a defesa de Marcelo Cezar Carlos e Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda. para que apresente as razões recursais.

Após, dê-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões de apelação.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39417400: ... em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-26.2020.4.03.6103

AUTOR: SONIA REGINA LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000299-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCIA HELENA DE QUEIROZ VIANNA LEMOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO SOUZA RIBEIRO - SP306948

DESPACHO

Vistos etc.

ID 41867713: tratando-se de atendimento presencial, é necessário o prévio agendamento com a gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 2945-Posto da Justiça Federal em São José dos Campos, por meio do e-mail: ag2945@caixa.gov.br, telefone (12) 3908-0450, tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Alternativamente, é possível obter orientações para realizar o depósito judicial, sem comparecimento à agência (conforme o caso), em <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/servicos-caixa/servicos-judiciarios/Paginas/default.aspx#depositos-judiciais>.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a execução vem se arrastando por longa data, sem que as partes cheguem em um consenso com relação ao saldo remanescente da execução.

Quanto à divergência das partes, verifico que a CEF efetuou a dedução das parcelas pagas, considerando a data do levantamento do alvará (14/01/2020), enquanto a Contadoria Judicial o fez nas respectivas datas de depósito (ID 33591828). A solução dada pela Contadoria está correta, uma vez que o depósito realizado é elisivo da mora do devedor.

Deste modo, acolho o cálculo judicial, para fixar o valor da execução em **R\$ 53.433,11 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos)**, atualizado até 01/2020, a qual deve ter seu regular prosseguimento, nos termos do artigo 523 c.c. o art. 916, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remata-se o processo ao arquivo, sobrestado, onde aguardará o julgamento da ação rescisória.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCIARA RIBEIRO DA COSTA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a autora não se manifestou quanto à decisão anterior, concluo que os rendimentos comprovados a descaracterizam como beneficiária da gratuidade da Justiça, que fica assim **indeferida**.

Concedo um prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá cumprir integralmente a decisão anterior, esclarecendo se requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição relativa aos períodos em que trabalhou vinculada ao RPPS, inclusive quanto ao tempo especial, se for o caso.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103

AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

As diligências realizadas administrativamente resultaram na não-localização dos autos do processo administrativo de concessão do benefício originário. Se as únicas informações disponíveis são aquelas que constam do sistema informatizado do INSS (Plenus), evidentemente seria inútil nova tentativa de obter a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Por outro lado, a autora tampouco indicou qualquer outro meio de prova que pudesse suprir a falta desses documentos.

Por tais razões, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, examinando os documentos que constem dos autos, verifique se há condições de afirmar que o benefício tenha sofrido limitação ao teto e, por essa razão, a ele possa se aplicar a revisão com base nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Em caso positivo, deverá realizar os cálculos dessa revisão, apurando os atrasados de duas formas: a) aplicando a prescrição quinquenal, retroativamente à propositura desta ação; e b) aplicando a prescrição quinquenal, contada retroativamente a 05.5.2011 (data de propositura da ação civil pública referida na inicial).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

As consequências processuais decorrentes da não exibição dos documentos serão avaliadas por ocasião da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GALVAO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 40985020.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003909-37.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDINE DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON FERNANDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada em dia a ser disponibilizado pela Cecon e informado pela secretaria. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORÉ nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005209-63.2020.4.03.6103
AUTOR: WELLINGTON FERNANDO AMARAL
Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **15 de dezembro de 2020, às 13h30min**. Nada mais.
São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006458-20.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a)IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5008549-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a diligência de id nº 39220143 e consulta anexada na certidão e id nº 39373796.
Após, volte o processo conclusivo.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001614-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo conclusos para sentença, verifico que o PPP juntado (Id. 41069312) difere daquele juntado anteriormente no processo.

O laudo apresentado não é claro quanto à atividade do autor em todos os períodos, portanto, oficie-se à empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, qual a função exercida e qual o setor de trabalho, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-08.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 37424720:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-83.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL EL DORADO APLIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC NOBRE DA SILVA - SP279256, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098, PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-95.2010.4.03.6313 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARCELO PAES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 34914902:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR - SP387643, LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de id nº 39412600, item b.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005605-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02/10/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 16/08/2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como ponto controvertido a deficiência alegada pelo autor.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial médica e socioeconômica.

Nomeio perito(a) médico(a), o **DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953 (otorrinolaringologista)**.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **14 de dezembro de 2020, às 13h00min**, a ser realizada no consultório do médico nomeado, localizado na **avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, nesta cidade**.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais do médico perito no valor de duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório.

Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo previsto na tabela vigente.

Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (ID 40398956) e faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter a declaração de ilegalidade da exigência do recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao IN CRA, sobre a base de cálculo que excede o valor correspondente a 20 salários mínimos.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Sustenta, em consequência, ter direito à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção, em razão do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e no mérito, sustentando a não recepção do art. 4º da Lei 6.950/81 pela Constituição Federal e a impossibilidade de compensação de valores que não permaneceram nos cofres do tesouro. Finalmente, requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada, por se confundir com o próprio mérito e com este será analisada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Gislene de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004690-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) requerido(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem notícias do cumprimento da decisão de id nº 37928761, encaminhe-se o processo ao INSS, por meio eletrônico, para cumprimento de decisão ou acordo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo de id nº 39349747.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, prossiga-se conforme determinação de id nº 35204424.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO APARECIDO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo processual por 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID41958726: Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações pela empresa C. PEREIRA NETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391

Advogados do(a) REU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOABINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogados do(a) REU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Intime-se a SUZANO S/A para que esclareça se o subestabelecimento de id nº 39391644 é pertinente à petição nela anexada, uma vez que se requer a juntada de subestabelecimento SEM reservas e juntou-se instrumento COM reservas.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-15.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40155722:

Vista às partes das informações prestadas pela empresa Viação Jacareí, anexadas na certidão ID 41959347.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-30.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO CESAR APPARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e, a parte ré sobre os documentos anexados à petição de id nº 39609987, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003883-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRA MOSCA DA FONSECA, ALEXANDRE DEMETRIO DA FONSECA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703

DECISÃO

Vistos, etc.

Designo **Audiência de Transação Penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95)** a ser realizada no **dia 26/02/2021, às 14h**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intime-se o(a) investigado/acusado(a) abaixo indicada dos termos da proposta, que pode ser acessada através do Link para download: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D16E662B9D>, bem como intime-se o(a) da audiência designada, devendo o(a) acusado(a), no prazo de 5 dias: 1) informar seu telefone pessoal, número de WhatsApp e e-mail para participar da audiência; 2) apresentar foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Intime-se o(a) INVESTIGADO(A)/ACUSADO(A): ALESSANDRA MOSCA DA FONSECA, CPF nº 266.420.608-73, RG nº 26.533.376-3 SSP/SP, nascida aos 21/12/1975, com endereço na Rua Gerardo Augusto dos Santos, 52, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP, CEP: 12209-120.

Caso a parte não esteja representada por advogado e deseje que lhe seja nomeado defensor, deverá comunicar a CECON pelo e-mail ou WhatsApp abaixo, com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Deverá(o) o(a)(s) ré(u)(s), na ocasião da intimação, ser cientificado(a)(s), de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) mandado estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D16E662B9D>.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Central de Conciliação no e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br ou através do *WhatsApp*: (12) 99724-8394.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se, servindo a cópia da presente decisão de mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000859-80.2017.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULAMOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria deferida administrativamente a autora em aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELZA SIMOES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor apurado até a data da sentença.

A exequente apresentou cálculos, com os quais não concordou o INSS, que elaborou outros cálculos em impugnação de sentença.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e a exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que ambas as partes incorreram em inexecução quanto aos valores apresentados, tal como apontado pela Contadoria Judicial, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 46.437,81 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao valor principal e R\$ 3.337,26 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno a impugnada, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5007237-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS FUNASHIMA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

DECISÃO

Vistos, etc.

Designo **Audiência de Transação Penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95)** a ser realizada no dia **26/02/2021, às 14h30min.**

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intime-se o(a) investigado/acusado(a) abaixo indicada dos termos da proposta, que pode ser acessada através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B104F5B8>, bem como intime-se o(a) da audiência designada, devendo o(a) acusado(a), no prazo de 5 dias: 1) informar seu telefone pessoal, número de WhatsApp e e-mail para participar da audiência; 2) apresentar foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Intime-se o(a) INVESTIGADO(A)/ACUSADO(A): LUCAS FUNASHIMA COSTA, CPF nº 350.671.578-01, RG nº 46145694-1 SSP/SP, nascida aos 21/12/1975, com endereço na Avenida das Curruínas, 79, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP, CEP: 12227-620, telefone: (12) 98839-5800.

Caso a parte não esteja representada por advogado e deseje que lhe seja nomeado defensor, deverá comunicar a CECON pelo e-mail ou WhatsApp abaixo, com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Deverá(ão) o(a)(s) ré(u)(s), na ocasião da intimação, ser certificado(a)(s), de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) mandado estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B104F5B8>.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Central de Conciliação no e-mail: sjcamp-cecon@trf3.jus.br ou através do *WhatsApp: (12) 99724-8394*.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se, servindo a cópia da presente decisão de mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: TEODORO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) APELADO: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103

AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação do INSS para determinar que "o benefício de auxílio doença deverá cessar em 08 (meses) meses, a contar da publicação desta decisão".

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, cientificando-a sobre os termos do julgado.

III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-16.2018.4.03.6103

AUTOR: TANIA MAGALY ALMEIDA TAVARES QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVALDO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **ILUTEC ILUMINAÇÃO TÉCNICA LTDA.** entre 10/07/1985 a 12/03/1988, **EMBRAER** entre 16/05/1989 a 30/06/1992 e **GENERAL MOTORS DO BRASIL** entre 24/02/1995 a 05/03/1997 e entre 01/04/1999 a 29/07/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação restante mencionada na decisão de id nº 31090251.

Deverá o autor juntar os comprovantes de envio/protocolo dos requerimentos às empresas.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS da juntada de id nº 39623068.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A DPU não apresentou qualquer alegação, de fato ou de direito, capaz de afastar a validade e regularidade dos valores executados. Tampouco se extrai dos autos qualquer outra ilegalidade a ser afastada, razão pela qual a execução deverá ter regular processamento.

Determino tentativa de bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de valores e ativos financeiros de titularidade do executado, excetuando-se as contas salário.

Resultando positiva a tentativa de bloqueio, o executado deverá ser intimado, na pessoa de seus advogados, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Determino, ainda a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para apurar a existência de veículos em nome dos executados.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-26.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INGRID LORRANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara Cível, onde tramita a ação nº 1004446-20.2018.826.0577, para ciência de que o valor referente ao Precatório nº 20190088591 se encontra à disposição deste Juízo, com exceção dos honorários contratuais.

Após, nada requerido, archive-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO MAGELA DE MELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 29159854:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIDO VAL VINICIUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias e, não havendo notícia do julgamento do agravo ou de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, expeçam-se o precatório (principal) e a requisição de pequeno valor (honorários), com bloqueio para levantamento até a solução definitiva do recurso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILSON RODOLFO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ARIADNE RODRIGUES ALVES DE MACEDO, A R ALVES DE MACEDO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FRANCISCO RENATO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETELYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o réu a computar todos os períodos já reconhecidos no requerimento administrativo de 23.09.2017, bem como a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir de 25.04.2019.

Assim, **comunique-se a autoridade administrativa competente, via sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial**, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Após, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Coma apresentação dos cálculos, **venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado** relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente o pedido, com deferimento do pedido de tutela específica, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa competente noticiou, por meio do sistema PJe, o cumprimento da ordem judicial (doc. id nº 36013494).

III - Assim, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0004989-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EUSTACHIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO KAJIURA PEREIRA - SP208897

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, prossiga-se o acompanhamento do cumprimento das condições inerentes ao benefício da liberdade provisória concedido ao réu.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004493-97.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Advogado do(a) REU: DUVAL MACRINA - SP117063

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, abra-se vista as partes para memoriais em alegações finais, pelo prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000039-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogados do(a) REU: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046, LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da digitalização destes autos para o PJE.

ID 41769575: proceda a Secretária Judiciária às anotações pertinentes.

ID 41892554: considerando que a presente ação penal encontra-se pendente de julgamento de recursos interpostos perante a Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo, aguarde-se em arquivo provisório a deliberação da instância superior.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004487-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANI ARANTES GOMES

Advogados do(a) REU: JULIANA ROXO CAPELO - SP120889, TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO - SP55490

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, que autoriza o restabelecimento gradual das atividades presenciais (suspensas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus -COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino sejam intimados os réu(ré,s), por meio de seus defensores, para retornar(em) o comparecimento (mensal ou período designado nos autos) ao Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício concedido.

Providencie a Secretária o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002816-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON TARGINO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

DECISÃO

Vistos etc.

1) Apresentada resposta à acusação pela defesa de ID 40875818, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 14h30min**, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu.

3) No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

4) Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

5) O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

6) Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813 (de 2ª à 6ª feira, das 13 às 19 horas).

7) Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

8) A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

9) Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813 (de 2ª à 6ª feira, das 13 às 19 horas).

10) Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

11) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

12) Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

13) Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela defesa na resposta constante no ID 40875818. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-94.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-40.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAQUIM DE PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.

À perícia.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000911-29.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: Z & Z DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento/receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito alegando, em preliminar a inexistência de prova pré-constituída e requerendo a suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que os pedidos deduzidos pela impetrante têm caráter meramente declaratório, os documentos que instruem a inicial são suficientes para que se conclua que a impetrante tem sido compelida a arcar com os tributos aqui discutidos. Todas as demais questões suscitadas (suficiência e integralidade dos valores pagos) deverão ser objeto de apuração e fiscalização na área administrativa. Nada impede, todavia, que a impetrante traga aos autos alguns poucos comprovantes de pagamento desses tributos, de modo a afastar qualquer controvérsia.

As demais preliminares alegadas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao “ICMS a recolher”, não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP’s nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947/0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silentes, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora tenha havido sentença de extinção da execução, com determinação de arquivamento, verifico que pende a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, deve, a Secretaria realizar a juntada do extrato de pagamento da RPV, intimando-se a parte autora para ciência, em 5 dias.

Após, em nada sendo requerido, arquite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003510-16.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se com os autos sobrestados a digitalização e inserção das peças processuais dos autos físicos necessárias para o cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARMANDO CASALI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18.06.2013, concedida sem o reconhecimento da atividade especial de 26/03/1997 a 1/12/2003 e o período de 01/01/2004 a 27/02/2013.

Afirma que o sindicato dos petroleiros, "SINDIPRETO" ingressou com ação civil pública, processo nº 0010633-98.2015.5.15.0132, transitado em julgado em 14/12/2018, em que se constatou em perícia judicial a exposição a agentes nocivos, determinando à Petrobrás que fizesse constar corretamente no PPP referidos agentes.

Aduz que fazia jus ao reconhecimento aos referidos períodos como tempo de serviço exercido sob condições especiais, fazendo jus a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 165.5111.026-5, desde 18.06.2013 (ID 41921219).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para que exponha corretamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC), apontando especificamente: a) quais são os agentes nocivos a que esteve exposto, em cada período pretendido; b) qual o motivo do indeferimento invocado pelo INSS; e c) quais são os fundamentos que autorizam afastar o indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados com a certidão de ID 42009003, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material por ter disposto da sentença o reconhecimento de atividade comum nas empresas EATON LTDA. e BARÃO ENGENHARIA LTDA., porém o reconhecimento teria sido de atividade especial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na sentença proferida.

Realmente a sentença reconheceu os períodos trabalhados nas empresas EATON LTDA. e BARÃO ENGENHARIA LTDA. como atividade comum, sendo a fundamentação concluiu pela procedência do reconhecimento de atividade especial em ambas empresas.

Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, sem alteração da fundamentação.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente para fazer constar:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas EATON LTDA., de 01/11/1987 a 10/09/1992 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 01/01/2004 a 28/01/2009, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral”.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005249-79.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA AIR CARGO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DECISÃO

OMEGA AIR CARGO EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que não trazem em seu bojo a origem do crédito, bem como não discriminam ou individualizam a cobrança. Aduz que a ausência de processo administrativo prévio inviabiliza o exercício da ampla defesa e contraditório.

Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa e juros aplicados.

Ao final, pleiteia a liberação de toda e qualquer constrição patrimonial em face da executada, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios (ID 37170959).

A excepta manifestou-se em ID 38533185, rebatendo os argumentos deduzidos. Requer a penhora *online* de ativos financeiros.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 37170709), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

DANULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também consta da Certidão de Dívida Ativa.

Outrossim, vale acrescentar, nesse contexto, que a apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. O C. STJ, consolidou a matéria na súmula 559, *in verbis*:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Igualmente não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, ao contrário do afirmado pela excipiente. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juízo a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

(...)

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo:

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2.

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

5. In casu, quando o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Cumpra observar ainda que, os débitos executados nos autos foram constituídos por declarações da executada. A declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em qualquer vício existente nas CDA's, necessidade de juntada do Processo Administrativo, ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.

DAMULTA MORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório e exorbitante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)”

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Cumpra ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

...

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DA SELIC

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não autoaplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impende ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, *in verbis*:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumprido ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%.

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, REsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citados. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002957-71.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

EXECUTADO: REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COM LTDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 40298211. Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID 37069831 para conta a disposição do Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

Após, ante a anuência da exequente no ID 39781311, arquivem-se, nos termos da determinação de pág. 177/181 do ID 19946023.

PROCESSO Nº 0005134-85.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIN VAL FERNANDO TOLENTINO LEITE

Advogado(s) do reclamado: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC. Certifico mais, que ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006462-16.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYDE PEREIRA LEITE SALGADO CONFECÇÃO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAIVA - SP132958

DESPACHO

Providencie a executada a juntada de demonstrações contábeis a comprovar o montante de seu faturamento mensal no exercício de 2019, bem como no presente ano.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004950-05.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002038-98.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON RODRIGUES - SP252621

DESPACHO

ID. 41648847. Manifeste-se o exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008930-55.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161, TANIA CARLA GALDINO - SP266634, CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

ID 40643803. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo sucessivo de quinze dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para impugnação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, procedam-se às referidas intimações pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo do artigo 523 do CPC, sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005714-54.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000083-25.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA FERRARINI - SP335006

DESPACHO

ID 41304369. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo sucessivo de quinze dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para impugnação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, procedam-se às referidas intimações pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo do artigo 523 do CPC, sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVALS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação ID 33614901.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0402040-65.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

DESPACHO

Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação ID 38761241, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005581-73.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO - SP128342, CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004207-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049, SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484

DESPACHO

ID 41804836. Tempestiva a impugnação da executada, haja vista que apenas intimada para pagamento, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ausente a intimação expressa acerca do prazo sucessivo de quinze dias para impugnação, previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado no ID 41611526, devendo o exequente indicar conta bancária de sua titularidade, para a conversão do depósito judicial, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Obtida a informação, proceda-se à transferência.

Uma vez que o depósito judicial foi realizado após o decurso do prazo de quinze dias para pagamento, providencie a executada o depósito do valor correspondente à multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ID 41411179. Indefiro o efeito suspensivo requerido pela executada, ante a ausência de garantia integral do Juízo.

Haja vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes nos ID's 34855950 e 41411182, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Após, dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008396-82.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

ID 39052874. Proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor da exequente, por meio da conta corrente ora indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008397-67.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

ID 38105108. Proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor da exequente, por meio da conta corrente ora indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000151-79.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 41259085. Diante dos sucessivos requerimentos de prazo, em virtude de análise do pedido de parcelamento na esfera administrativa, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a consolidação do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005580-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:

I - atribuir o correto valor à causa (valor da causa da execução fiscal);

II - juntar cópia da ação anulatória nº 5027440-64.2018.4.03.6100, visando verificar eventual continência ou litispendência.

Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal, ante a garantia integral do débito.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia dos Processos Administrativos.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007923-28.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE CARVAO LTDA - ME, ELIANE DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS, LAURA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DESPACHO

ID 41127780 e 41879720. A ficha cadastral JUCESP ID 41879721 não deixa dúvidas de que as sócias-gerentes incluídas no polo passivo administravam a sociedade tanto na data do fato gerador do tributo, quanto na da dissolução irregular, o que afasta a suspensão da execução com fundamento no Terra 981 do STJ.

Cumpra-se a determinação ID 40608204.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000874-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES

Advogado do(a) REU: RENATO PEREIRA - PR88453

DECISÃO/OFÍCIO

1. Considerando os termos dos documentos acostados aos autos (Ids 41910647 a 41912153), acerca da impossibilidade de realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária em Maringá/PR, retifico os termos da decisão ID 317223486, a fim de constar:

2. Designo o dia **30 de novembro de 2020, às 15h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução virtual**, destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (ID 20905241), **WANDERSON CAETANO VALÊNCIO e ADRIANO RIBEIRO (Policiais Militares Rodoviários, em Sorocaba)**, e ao interrogatório do denunciado **ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES**.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, em razão da eclosão da pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública"; nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

3. Determino a intimação e requisição das testemunhas **Wanderson Caetano Valêncio** – Policial Militar Rodoviário Estadual, matrícula: 1341766, e **Adriano Ribeiro** – Policial Militar Rodoviário Estadual, matrícula: 9738991, **Ambos lotados e em exercício na 3ª Cia do 5º BPRV** (email: 5bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br). Endereço: Rodovia Castello Branco (SP 280), altura do Km 158, Quadra/SP. Devendo ser requisitados junto a seus superiores hierárquicos.

Para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Cópia desta servirá como ofício aos superiores hierárquicos, para requisição das testemunhas **WANDERSON CAETANO VALÊNCIO e ADRIANO RIBEIRO - Policiais Militares Rodoviários**, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (5bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br).

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial, para que, **juntamente com o denunciado ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, acessem a audiência virtual nos termos desta decisão**.

6. Para tanto, o ato ocorrerá no dia e horário agendados, momento em que todos deverão ingressar na sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto, por meio da plataforma do *Microsoft Teams*, pelo seguinte link de acesso, que deverá ser copiado e colado na barra de navegação do provedor de internet (preferencialmente) pelo Google Chrome:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGFZmJlN2ItMjkMy00MGI4LW15NGQNGY5MTIzZGYyZGMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%227d35e17-d53b-4b4b-a054-eb71a73af69c%22%7d

7. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007247-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista a apresentação das manifestações IDs nm. 38712689, 38929548, 41322767, 41412393 e 41952614 e documentos que as acompanharam, encaminho o item 2 da decisão ID n. 35423804, para publicação e intimação da parte demandada:

"2. Com a vinda da documentação a ser solicitada, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a ser decidido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

Advogado do(a)AUTOR:HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

REU:ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 41925825 - Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao PAB da CEF para que cumpra a determinação contida no item 3 da decisão ID n. 41256552, como determinado pelo item "3" da decisão ID n. 38497309, ou seja, transferindo a totalidade do numerário já depositado (= R\$ 10.000,00 - ID n. 41925824) para conta mantida pela parte autora junto à agência n. 1214 da CEF, n. 23048-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO AO PAB DA CEF desta Subseção Judiciária Federal, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 38497309 e dos documentos IDs nn. 39919864, 41925824 e 41925825.

2. Após, aguarde-se a devolução a Carta Precatória encaminhada nestes autos (ID n. 39163615), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 32893605) e cumprimento da determinação contida no item 4 da decisão ID n. 41256552, sob a penalidade nele prescrita.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001792-86.2017.4.03.6110

AUTOR:CESARAMADIO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006733-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ROSAN PAES CAMARGO

Advogado do(a)IMPETRANTE:AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396

IMPETRADO:CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSAN PAES CAMARGO**, em face da **JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando ordem judicial que determine a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 1691879935.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

A inicial aponta como autoridade o Presidente da "JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS", uma vez ser este o órgão atual em que se encontra o recurso interposto face ao indeferimento de seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 1691879935.

Assim, determino que se proceda à **retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS.**

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Luís/MA, haja vista que o **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS pode ser encontrado em Brasília- DF, no Setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 4, bloco K.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002670-74.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004192-95.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE GEREMIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003050-03.2009.4.03.6110

EXEQUENTE: IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (ID 41933292) acerca do valor devido pela UNIÃO, consignado no documento ID 32370073, apresentado pela própria parte executada, homologo o cálculo elaborado pela Receita Federal.

Fixo o valor da execução em R\$ 403.002,18, para maio de 2020, a título dos valores objeto da repetição do indébito.

Os honorários já foram objeto da decisão ID 39667426.

2. Expeça-se o ofício precatório da quantia acima referida, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006722-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANY MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO RODRIGUES PEREIRA - MG102758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de **RS 56.220,00**.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 32646727, a demandada opôs embargos de declaração (ID 400499501).

Argumenta a embargante padecer a sentença embargada de erro material e omissão, porquanto, respectivamente, consignou marco para a prescrição diverso daquele mencionado na fundamentação e condenou a União no pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 85, § 3º, III, do CPC, fixando-os em 5% do valor atribuído à causa, deixando de mencionar o § 4º do mesmo artigo 85.

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com razão a parte embargante. Cometeu equívoco este juízo no estabelecimento da verba honorária, segundo os ditames do CPC e considerando que a sentença é ilícida, assim como ao mencionar, no dispositivo, a data a partir da qual considerou inexigível o tributo guereado.

Assim, altero apenas o item "7" da sentença prolatada, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

"7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

7.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a CPRB, a partir de 27 de setembro de 2014, calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS a recolher.

7.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar os valores acima tratados, indevidamente recolhidos a partir da competência julho de 2014, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º, do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação."

No mais, mantenho a sentença embargada.

3. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004865-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 39839894 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 130.000,00

2. TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A - CNPJ: 18.502.527/0003-41 e 18.502.527/0001-80 impetraram mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em razão da inconstitucionalidade da exigência e, também, para que lhes seja permitido compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Dogmatizam, em brevíssima síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntaram documentos.

Decisão ID 38401649 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito autuado sob n. 5004948-14.2019.4.03.6110, concedeu prazo às impetrantes para esclarecerem o valor atribuído à causa, comprovarem o recolhimento das custas processuais e colacionarem ao feito cópia da certidão de trânsito em julgado do feito autuado sob n. 5004948-14.2019.4.03.6110, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 39839894 e documentos que a acompanharam.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamentam as impetrantes o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS próprio a recolher.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pretendendo seja afastada a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n.10.865/04 ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do mesmo adicional nos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018, em ambos os casos declarando-se o seu direito à restituição do montante indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos que antecederam a presente impetração ou, ainda, caso afastados um ou ambos os pedidos, seja declarado o seu direito ao creditamento dos valores em questão, na modalidade escritural, devidamente atualizados.

Relata a inicial, em breve síntese, que o adicional guereado implica em tratamento diferenciado e mais oneroso para os bens importados, afrontando, por tal razão, o art. 98 do CTN e as normas do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e os princípios constitucionais da isonomia (art. 150, inc. II, da CR/88) e da livre concorrência (art.170, inc. IV, da CR/88), bem como o disposto no art. 5º, § 2º, da CR/88.

Assevera, também, que a COFINS-Importação não pode ser utilizada como instrumento de controle da balança comercial ou de proteção econômica, uma vez se tratar de tributo com natureza jurídica de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, de forma que sua exigência também ofende o que preceituam os arts. 153, § 1º; 149 e 195, todos da Constituição Federal. Juntou documentos.

Decisão ID 38362238 concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual e juntar aos autos os documentos necessários à verificação da ocorrência de conexão, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 39889396 e documentos que a acompanharam.

2. Recebo a petição ID 39889396 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 14.283.301,49, já anotado no sistema.

Afasto a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os fatos apontados na aba "Associados", tendo em vista a delimitação da pretensão deduzida nestes autos, realizada pela impetrante na emenda à inicial (ID 39889396), que ora transcrevo, a fim de que não pairam dúvidas: "... requer a juntada da cópia integral dos três mandados de segurança apontados e informa que, embora todos eles tratem da mesma discussão de direito ("tese tributária"), não há prevenção ou litispendência, uma vez que foram impetrados em face de autoridades coatoras distintas (Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos; Delegado-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos; Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba)."

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do adicional de 1% da COFINS devido na importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n.10.865/04, assim como a pretensão de creditamento dos valores em questão, na modalidade escritural.

A constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015, foi assim definida pelo Supremo Tribunal

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral:

I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

(RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Em que pese não ter tal decisão transitado em julgado, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, decido tal como definido no precedente transcrito.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Intime-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações, no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011892-74.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: EASYTEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a digitalização dos autos realizada.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da cobrança.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005924-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SILVESTRE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 41253833 - Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006454-57.2012.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) na petição ID 36804690.

2- Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

3- Assiste razão à parte exequente quanto à duplicidade de numeração das páginas dos autos físicos, apontada em sua manifestação ID 34771010, porém, considerando-se que os autos foram digitalizados, a numeração do feito digitalizado seguirá a nova identificação das peças, sendo assim, o erro apontado não trará prejuízo ao andamento processual.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

1- Ante o decurso de prazo para pagamento do débito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

2- No silêncio, archive-se o feito, sem baixa na distribuição.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-03.2020.4.03.6110

AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA MARCOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 194.658.064-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 01.11.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 15.07.1991 a 31.03.1992 (tempo especial)
- b – 01.04.1992 a 31.03.1996 (tempo especial)
- c – 01.01.2000 a 05.03.2001 (tempo especial) e
- d – 19.11.2003 a 28.09.2004 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 36670567).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 15.07.1991 a 31.03.1992, 01.04.1992 a 31.03.1996 e 01.01.2000 a 05.03.2001 (tempo especial exercido na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36670970, pp. 43-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado nos setores, onde laborou a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **93,2, 94 e 92 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 19.11.2003 a 28.09.2004 (tempo especial exercido na ZF DO BRASIL).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36670970, pp. 47-8).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **87,4 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP e naquele também mencionado na letra "a", acima, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 36670970, p. 84: *18 ANOS 9 MESES E 16 DIAS*), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 6 meses e 18 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum				Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	18	9	16	
SENTENÇA	Esp	15/07/1991	31/03/1996	-	-	-	4	8	17	
SENTENÇA	Esp	01/01/2000	05/03/2001	-	-	-	1	2	5	
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	28/09/2004	-	-	-	-	10	10	
Soma:				0	0	0	23	29	48	
Correspondente ao número de dias:				0			9.198			
Tempo especial total:				0	0	0	25	6	18	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 194.658.064-0), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, os períodos de **15.07.1991 a 31.03.1996, 01.01.2000 a 05.03.2001 e 19.11.2003 a 28.09.2004**.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. **Indefiro o pedido de tutela**, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na empresa ZF do BRASIL, submetida ao agente nocivo "ruído", isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

7. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-04.2020.4.03.6110

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 39278214), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-11.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES, ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES

Nome: DIEGO CRESCENCIO RODRIGUES

Endereço: Rua Mário Faria, 365, Residencial Maria Elvira 2, Jardim Maria Elvira, SOROCABA - SP - CEP: 18078-572

Nome: ANDREIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES

Endereço: Rua Mário Faria, 365, Residencial Maria Elvira 2, Jardim Maria Elvira, SOROCABA - SP - CEP: 18078-572

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 39306520), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-40.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANILO MARIANO DA SILVA

Nome: DANILO MARIANO DA SILVA

Endereço: ALIGUERI VETORAZZO, 551, VL GARCIA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18112-335

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 37786862), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, já recolhidas.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, libere-se a restrição mencionada na decisão ID 34414663, item 1, letra "a", e se dê baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-23.2020.4.03.6110

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 40298983 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 73.648,04).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 36900345), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 40298996) que demonstram comprometimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se considerados todos os valores apresentados para o período de setembro a outubro de 2020.

Diante disso, **DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99 do CPC.

3. **MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA** propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 196.040.546-0, desde a data do requerimento administrativo (DER=29.11.2019), conforme prevê a regra de transição do artigo 18, incisos I e II, da EC 103 de 12/11/2019 ou, subsidiariamente, nos moldes da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99, bem como a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude do indevido indeferimento do mesmo benefício.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão, porém o demandado indeferiu sua pretensão, ao equivocado entendimento de não ter o demandante comprovado contribuição ao RGPS.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

4. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito à concessão do benefício.

Conforme documento carta de indeferimento (página 29 do documento ID 36720627), o benefício foi indeferido em razão da existência de uma Certidão de Tempo de Contribuição pendente de análise.

A Certidão de Tempo de Contribuição busca comprovar a existência de tempo de contribuição em um regime, a fim de que seja utilizado em outro regime. Cuida-se de documento que possibilita a contagem recíproca do tempo de contribuição, tendo em vista ser vedada a utilização do mesmo período de contribuição em regimes previdenciários diversos.

A fim de evitar fraudes, o INSS impõe à sua expedição controle rígido, de forma que, ao que parece, no caso do autor, ante a existência de conflito entre os pedidos de aposentadoria e de expedição da CTC, optou a autarquia pelo indeferimento do pedido de aposentadoria.

Não cabe, neste momento processual, decidir se pretendeu o demandante, com o requerimento de aposentadoria, desistir do pedido voltado à Certidão de Tempo de Contribuição.

Não há informação, também, acerca da efetiva expedição da CTC telada, situação que inviabilizaria a concessão da aposentadoria perante o INSS, visto que o tempo de contribuição no RGPS, constante do CTC, seria utilizado em outro regime.

Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, conseqüentemente, não faz jus ao deferimento da tutela de urgência pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram a probabilidade do direito alegado.

5. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. **CITE-SE e SE INTIME, por meio eletrônico, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, podendo contestar a demanda no prazo legal.

7. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002689-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

SENTENÇA

ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO ajuizou esta demanda, em face da **UNIÃO**, com a finalidade de obter o reconhecimento da inexistência das contribuições ao RAT, à cota patronal incidente sobre folha de salários e à contribuição destinada a terceiros, bem como à restituição dos valores assim recolhidos no período de 09.07.2013 a 17.07.2014.

Dogmatiza a demandante, em brevíssima síntese, possuir direito à imunidade dos tributos em questão, forte no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que preenche todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e foi reconhecida como entidade filantrópica, mediante concessão e renovação do certificado entidade beneficente de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, através da Portaria nº 90/2014, item 2, e Portaria 62/2016, item 14, com validade até 25.06.2022. Juntou documentos.

Decisão ID 9526108 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 4720629.

Citada, a União ofertou contestação (ID 27007403), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões.

Decisão ID 30083305 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a resposta da demandada e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A União informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 30492345).

Réplica (ID 30695591), alegando estar a questão relativa ao seu direito à imunidade tributária acobertada pela coisa julgada, em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito autuado sob n. 5002685-43.2018.4.03.6110, que julgou procedentes seus pedidos de declaração de imunidade tributária em relação ao recolhimento do PIS e restituição dos valores a tal título recolhidos desde julho de 2013, reiterando os argumentos tecidos na inicial.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. Conforme se verifica do documento ID 30695592, a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da ação autuada sob n. 5002685-43.2018.4.03.6110, reconheceu ser a demandante entidade filantrópica beneficiada pela imunidade/isenção tributária, definindo, inclusive, a data inicial em que tal situação passou a surtir seus regulares efeitos (01.01.2008, nos termos da Súmula 612 do STJ e considerando a comprovação, nos processos administrativos originados do requerimento de concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social, haja vista o protocolo do pedido em 18.12.2009).

A sentença transitou em julgado, pelo que as pretensões formuladas nesta demanda (inexigibilidade tributária) devem ser analisadas considerando o reconhecimento da condição da entidade filantrópica da demandante, assim como o seu direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, no período controverso (de 09.07.2013 a 17.07.2014), tendo em vista que tais questões caracterizam coisa julgada material.

Desta forma, considerando que, naquele feito, a demandante dirigiu sua pretensão somente ao PIS, a este juízo cabe somente dizer se a imunidade naqueles autos reconhecida é de ser estendida aos tributos mencionados na inicial desta demanda (INSS – cota patronal, RAT, e contribuição devida a terceiros, outras entidades).

A cota patronal das contribuições previdenciárias e o SAT/RAT são contribuições destinadas à seguridade social, de forma que é inquestionável estarem elas abrangidas pelo estabelecido no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Acerca das contribuições devidas a terceiros, o artigo 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007 estabeleceu hipótese de isenção voltada às contribuições destinadas a terceiros, para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

“Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

*§ 5º. Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade **beneficente** de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.”*

Resta claro, desta forma, que embora a hipótese não seja exatamente a mesma da imunidade prelecionada no artigo 195, §7º, da Constituição Federal - em razão de não se confundirem as contribuições destinadas a terceiros com as contribuições devidas à seguridade social - deve ser reconhecido o direito da demandante e não ser submetida à exigência fiscal guerreada, porquanto a norma retro transcrita estabeleceu regra de isenção da contribuição para terceiras entidades para os contribuintes que se amoldam à regra de imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei n. 8.212/91.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

3. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher as contribuições ao RAT, à cota patronal incidente sobre folha de salários e à contribuição destinada a terceiros, no período de 09.07.2013 a 17.07.2014;

4.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o indébito de contribuições ao RAT, à cota patronal incidente sobre folha de salários e à contribuição destinada a terceiros, recolhidas no período de 09.07.2013 a 17.07.2014, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista o disposto no art. 496, Parágrafo 3º, I, do CPC - pelo valor atribuído à causa, o montante da condenação não ultrapassará o valor estabelecido nesta norma.

5. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Tipo C

SENTENÇA

LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado que “recepione e processe a declaração de compensação (PER/DCOMP) com o saldo de crédito homologado de R\$ 17.645,22, decorrente da PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094 na compensação com tributos federais devidos.”

Relata na inicial que a impetrante, no Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, transmitido em 11/05/2016 e homologado somente em 2019, retificou as informações contidas no PER/DCOMP nº 24014.33662.200712.1.3.02-5787, transmitido em 20/07/2012, para o fim de declarar a existência de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras do exercício de 2012.

Assevera que, apesar da existência do crédito, foi impedida de compensá-lo, porquanto o sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil não permite seja o procedimento realizado mediante inserção do número da PER/DCOMP retificadora, e considera prescrito o crédito quando inserido no número da PER/DCOMP original, situação não solucionada nas duas vezes em que se dirigiu a impetrante ao E-CAC. Juntou documentos.

Decisão ID 28746731 afastou a possibilidade de conexão entre este feito e as demandas apontadas no Quadro Indicativo de prevenção ID 28647797 e indeferiu a medida liminar pugnada.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 31167728) asseverando, a uma, a inexistência de registros no banco de dados da RFB de que a contribuinte tenha formulado pedido específico de restituição do saldo negativo ora reivindicado nos 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, ocorrido, no caso, em 31/12/2016; em segundo lugar, afirmou que o PER/DCOMP nº 04750.75081.110516.1.7.02-7094 é uma Declaração de Compensação e, por meio dela, a impetrante apenas informou que extinguiu seus créditos tributários (IPI - 5123, IRRF - 0561 e 0588, PIS - 6912 e COFINS - 5856) mediante compensação com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, que efetivamente possuía, declaração de compensação que foi homologada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 31746986).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a impetrante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que “recepione e processe a declaração de compensação (PER/DCOMP) com o saldo de crédito homologado de R\$ 17.645,22, decorrente da PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094 na compensação com tributos federais devidos.”

Alegou, em síntese, que no Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, transmitido em 11/05/2016 e homologado somente em 2019, retificou as informações contidas no PER/DCOMP nº 24014.33662.200712.1.3.02-5787, transmitido em 20/07/2012, para o fim de declarar a existência de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras do exercício de 2012.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, esclareceu que o PER/DCOMP nº 04750.75081.110516.1.7.02-7094 é uma Declaração de Compensação e, por meio dela, a impetrante apenas informou que extinguiu seus créditos tributários (IPI - 5123, IRRF - 0561 e 0588, PIS - 6912 e COFINS - 5856), mediante compensação com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, que efetivamente possuía, declaração de compensação que foi homologada.

Assim, considerando que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, já foi utilizado, no mesmo PER/DCOMP, para pagamento de outros tributos devidos pela impetrante, mediante compensação, a pretensão deduzida na inicial foi exaurida no âmbito administrativo, não havendo lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA/SP

Tipo C

SENTENÇA

LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado que “recepione e processe a declaração de compensação (PER/DCOMP) com o saldo de crédito homologado de R\$ 17.645,22, decorrente da PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094 na compensação com tributos federais devidos.”

Relata na inicial que a impetrante, no Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, transmitido em 11/05/2016 e homologado somente em 2019, retificou as informações contidas no PERD/COMP nº 24014.33662.200712.1.3.02-5787, transmitido em 20/07/2012, para o fim de declarar a existência de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras do exercício de 2012.

Assevera que, apesar da existência do crédito, foi impedida de compensá-lo, porquanto o sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil não permite seja o procedimento realizado mediante inserção do número da PER/DCOMP retificadora, e considera prescrito o crédito quando inserido no número da PER/DCOMP original, situação não solucionada nas duas vezes em que se dirigiu a impetrante ao E-CAC. Juntou documentos.

Decisão ID 28746731 afastou a possibilidade de conexão entre este feito e as demandas apontadas no Quadro Indicativo de prevenção ID 28647797 e indeferiu a medida liminar pugnada.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 31167728) asseverando, a uma, a inexistência de registros no banco de dados da RFB de que a contribuinte tenha formulado pedido específico de restituição do saldo negativo ora reivindicado nos 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, ocorrido, no caso, em 31/12/2016; em segundo lugar, afirmou que o PER/DCOMP nº 04750.75081.110516.1.7.02-7094 é uma Declaração de Compensação e, por meio dela, a impetrante apenas informou que extinguiu seus créditos tributários (IPI - 5123, IRRF - 0561 e 0588, PIS - 6912 e COFINS - 5856) mediante compensação com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, que efetivamente possuía, declaração de compensação que foi homologada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 31746986).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a impetrante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que “recepione e processe a declaração de compensação (PER/DCOMP) com o saldo de crédito homologado de R\$ 17.645,22, decorrente da PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094 na compensação com tributos federais devidos.”

Alegou, em síntese, que no Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, transmitido em 11/05/2016 e homologado somente em 2019, retificou as informações contidas no PERD/COMP nº 24014.33662.200712.1.3.02-5787, transmitido em 20/07/2012, para o fim de declarar a existência de saldo negativo de IRRF sobre aplicações financeiras do exercício de 2012.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, esclareceu que o PER/DCOMP nº 04750.75081.110516.1.7.02-7094 é uma Declaração de Compensação e, por meio dela, a impetrante apenas informou que extinguiu seus créditos tributários (IPI - 5123, IRRF - 0561 e 0588, PIS - 6912 e COFINS - 5856), mediante compensação com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, que efetivamente possuía, declaração de compensação que foi homologada.

Assim, considerando que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, já foi utilizado, no mesmo PER/DCOMP, para pagamento de outros tributos devidos pela impetrante, mediante compensação, a pretensão deduzida na inicial foi exaurida no âmbito administrativo, não havendo lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPP.

5. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003112-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRINQUE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRINQUE ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, do Texto Constitucional, bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos.

Relata, em suma, que atende aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, titular do CEBAS, que atende todas as exigências legalmente previstas para o gozo da benesse prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que abrange, dentre outras contribuições, o PIS. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19559745).

Citada, a União ofertou contestação (ID 23350179), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a Lei n. 12.101/09 permite às entidades beneficentes de assistência social devidamente certificadas, e que tenham cumprido todos os requisitos do artigo 14 do CTN, usufruir da isenção, sendo desnecessária a intervenção do Judiciário para tanto. No mérito, argumentou que a demandante não demonstrou o cumprimento dos requisitos legais à desoneração tributária, o que passou a ser necessário a partir da vigência da Lei n. 12.101/2009, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Decisão ID 29454008 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a resposta da demandada e, às partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A demandante ofertou réplica (ID 32136996) rebatendo os argumentos expostos em contestação e reiterando o pedido de procedência da demanda, nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. O § 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe serem beneficiárias da imunidade das contribuições para financiamento da seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Dito isto, observo que a imunidade objetivada depende da demonstração, pela parte demandante, do preenchimento dos requisitos **cumulativos** elencados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcritos:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No caso dos autos, observo que a autora não apresentou certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o certificado de regularidade do FGTS (inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009), situação que se mostra suficiente para impedir a concessão da medida pretendida.

Acresça-se que, para verificação do cumprimento dos requisitos insertos nos incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, bem como no inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, é necessária a juntada de documentos aptos à demonstração de situação contábil compatível com as exigências da legislação, o que também não foi observado pela demandante, na medida em que os documentos por ela carreados aos autos não são suficientes ao convencimento deste juízo, coma segurança necessária, da observância de todos os requisitos mencionados.

Finalmente, observo que a demandante não apresentou sequer o certificado de entidade beneficente descrito no artigo 3º da mencionada Lei nº 12.101/2009, sendo certo que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar, de forma cabal, ser a demandante portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Finalmente, observo que a demandante, intimada para dizer sobre seu interesse na dilação probatória, silenciou, de forma que não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito.

Uma vez que a demandante não preenche os requisitos destinados ao gozo da imunidade, imperativa a improcedência da pretensão.

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 10427729, item “1.a”), conforme dispõe o art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

4. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-44.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição ID 39554517, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o requerimento da parte executada, no prazo de cinco (05) dias.

Não havendo manifestação da Caixa, este Juízo entenderá que há concordância tácita com o pedido de desbloqueio de valores em favor da parte devedora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROPECUARIA BORDADO RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-15.2018.4.03.6110

AUTOR: DANIEL CURDOGLO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja declarada a possibilidade de creditamento, para posterior compensação, nos termos da IN nº 1.810/RFB, para o período futuro dos insumos dispendidos à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT do montante a ser recolhido pela parte impetrante à título de PIS e COFINS, conforme previsão dos artigos 3º da Lei nº 10.367 e da Lei nº 10.833.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante exerce atividade empresarial economicamente organizada de transporte rodoviário de carga, organização logística de transporte de carga, carga e descarga (CNAE 49.30-2-02); e, para que possa desenvolver sua atividade, os veículos de sua frota devem estar aptos e devidamente regularizados, obedecendo as condições previstas pela legislação do Código de Trânsito Brasileiro. Nestes termos, aduz que dispende custos com Licenciamento dos veículos, IPVA, DPVAT, de modo que referidas despesas são imprescindíveis, essenciais e relevantes para prestação de serviços nos estritos termos legais exigidos, devem, portanto, ser reconhecidas como “insumo” para fins de creditamento do montante recolhido à título de PIS/COFINS.

Afirma que, tendo em vista que a parte impetrante é optante pelo Lucro Real, está, por consequência, inserida no modelo não cumulativo de incidência do PIS/COFINS, sendo imperioso o reconhecimento do direito ao creditamento de todos os insumos essenciais e necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse diapasão, aduz que o princípio da não cumulatividade foi disposto com intuito de evitar a superposição dos tributos no setor econômico, minimizando o efeito cascata ao longo da cadeia produtiva; sendo que, para isto, ao legislador infraconstitucional foi possibilitado instituir a sistemática, e definir quais os setores da economia estariam abrangidos por tal benefício.

Assevera que a Receita Federal do Brasil vinha restringindo o direito ao crédito do PIS/COFINS somente aos insumos que estivessem ligados diretamente ao processo de produção ou que se desgastem neste processo, ferindo as disposições expressas contidas na Constituição Federal que determinam o sistema não cumulativo do tributo.

Aduz que, quanto aos limites interpretativos do creditamento, e das implicações que surgem a partir do seu conceito, existiu durante muito tempo grande discussão em torno da definição de insumo contida no art. 3º, II das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; porém, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Repetitivo número 1.221.170 colocou fim nas discussões sobre a definição de insumo, definindo que será insumo para fins de apropriação de crédito de PIS e de COFINS todos os gastos que sejam essenciais e relevantes para o desenvolvimento econômico da empresa, afastando o entendimento restritivo da Receita Federal do Brasil.

Assevera que a decisão proferida no RE nº 1.221.721/PR pelo Superior Tribunal de Justiça tem o condão de reconhecer a legitimidade de creditamento dos insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da parte impetrante, quais sejam, Licenciamento de veículo, IPVA e DPVAT.

Afirma que em observância às normas contidas no Código de Trânsito Nacional para a prestação de serviço de transporte, os custos acima referidos são essenciais à atividade desenvolvida pela parte impetrante, tratando-se de custos devidamente comprovados e obrigatórios e, portanto, capazes de gerar créditos dedutíveis das Contribuições PIS/COFINS, conforme preconizam o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, requereu seja concedida a segurança definitiva, julgando totalmente procedente a pretensão para o fim de garantir o direito líquido e certo da parte impetrante para autorizar o creditamento do PIS e da COFINS dos insumos dispendidos à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT conforme previsão dos artigos 3º da Lei nº 10.367/02 e da Lei nº 10.833/03 para os períodos futuros, bem como, reconhecer o direito de efetuar o creditamento e posterior compensação dos valores recolhidos pelo prazo dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN nº 1.810/2018.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 38472256 foi deferida a medida liminar requerida, autorizando o creditamento dos insumos dispendidos pela parte impetrante à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT no que tange aos recolhimentos de PIS e COFINS, em relação aos valores dispendidos a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento ID nº 39655710, aduzindo como preliminar, a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que inexistente qualquer vício na definição dos créditos passíveis de apuração e aproveitamento, bem como das alíquotas incidentes, uma vez que a não cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS foi criada e moldada por lei ordinária, conforme ratificou a EC nº 42/03, e, portanto, cabe à própria lei ordinária estabelecer seus termos, limites e ajustes. Em relação à compensação aduziu ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado do mandado de segurança; e discorreu sobre a impossibilidade de atualização de créditos escriturais.

Conforme ID nº 39882157 a União apresentou embargos de declaração; que foram rejeitados conforme decisão ID nº 40869168.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 41411361).

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação à preliminar levantada pela autoridade coatora, deve-se ponderar que neste caso **não** há que se falar na inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, eis que os valores que a impetrante pretende o creditamento do PIS e da COFINS se tratam de valores dispendidos à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT, que **derivam diretamente da legislação**, não havendo que se falar em dilação probatória para análise casuística dos itens discutidos, em relação aos quais a parte impetrante quer se creditar de PIS e de COFINS, tal como pretende a autoridade coatora.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, e afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Outrossim, no presente caso aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa".

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

No que tange ao mérito, quanto à alegação de que existe subsunção dos dispêndios realizados pela parte impetrante à título de Licenciamento, IPVA e DPVAT ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Conforme consta no voto da Ministra Regina Helena Costa, o critério da essencialidade diz respeito com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, ainda consoante voto da douta Ministra Regina Helena Costa, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, **seja por imposição legal**.

No presente caso, conforme consta no documento societário acostado aos autos, conforme ID nº 38416854, a parte impetrante tem por objeto social o transporte rodoviário de carga, organização logística de transporte de carga, carga e descarga (CNAE 49.30-2-02).

Em sendo assim, conforme sustentado pela impetrante, em observância às normas contidas no Código de Trânsito Nacional, para a prestação de serviço de transporte, os custos dispendidos pela parte impetrante à título de licenciamento, IPVA e DPVAT em relação aos veículos de sua frota são essenciais e relevantes à atividade desenvolvida pela parte impetrante, tratando-se de custos obrigatórios e, portanto, capazes de gerar créditos dedutíveis das Contribuições PIS/COFINS, conforme preconizam o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Ou seja, levando-se em conta o precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ao ver deste juízo, não resta dúvida de que os custos dispendidos pela parte impetrante à título de licenciamento, IPVA e DPVAT se caracterizam como essenciais e relevantes.

Note-se que o pagamento regular do licenciamento, IPVA e DPVAT em relação aos veículos utilizados pela impetrante no transporte das cargas, ou seja, na consecução de seu objeto social específico de empresa que atua na prestação de serviços de cargas, ao ver deste juízo, constitui elemento estrutural e inseparável da execução de seu serviço, sendo, portanto, essencial.

Ademais, o pagamento regular do licenciamento, IPVA e DPVAT em relação aos veículos utilizados pela impetrante no transporte das cargas evidentemente é relevante, já que a finalidade da despesa é **indispensável** à prestação do serviço por imposição legal, posto que veículos não podem circular sem que tais valores estejam regularmente quitados.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão similar àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Por fim, esclareça-se que a própria autoridade coatora, em sua argumentação, confirma a procedência da pretensão, uma vez que lista nas informações um série de insumos que não são discutidos neste mandado de segurança (gastos com seguros, com emplacamento, com equipamentos de proteção individual, com rastreamento de cargas/veículos) e aduz expressamente que o Parecer Normativo (PN) RFB nº 5/2018, o qual traz a posição do órgão quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, afirma que "não são considerados insumos os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc., ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades".

Neste caso, ao ver deste juízo, sem o pagamento do IPVA, taxa de licenciamento de DPVAT se torna impossível que os veículos dirigidos pelos empregados da parte impetrante possam circular.

Ou seja, a pretensão deve ser julgada procedente; obtendo, ademais, a impetrante o direito de compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação se iniciam em 10 de setembro de 2015, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Note-se que é viável neste caso a compensação cruzada; **entretanto** o artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "a" da Lei 11.457/2005 só autoriza a compensação cruzada, isto é, envolvendo créditos e débitos previdenciários ou fazendários, se débitos e créditos forem apurados em períodos posteriores ao início da utilização pela parte impetrante do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); sendo que tal restrição, ao ver deste juízo, se reveste de juridicidade.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

Por oportuno, afasta-se a alegação de inviabilidade de atualização pela SELIC em relação aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante a título de PIS e COFINS, altercada pela autoridade impetrada.

Ao ver deste juízo, os créditos escriturais não se confundem com créditos tributários, uma vez que os primeiros são valores consignados na escrita fiscal de uma empresa derivados de um benefício fiscal previsto em lei.

No presente caso, estamos diante de créditos tributários, uma vez que houve o pagamento indevido de PIS e COFINS por parte da impetrante, havendo o adimplemento em dinheiro realizado de forma equivocada. Em sendo assim, estão sujeitos à incidência pela taxa SELIC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** autorizando o creditamento dos insumos dispendidos pela parte impetrante a título de Licenciamento, IPVA e DPVAT no que tange aos recolhimentos de PIS e COFINS, para posterior compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da compensação, em relação aos valores dispendidos a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, conforme previsão dos artigos 3º da Lei nº 10.367/02 e da Lei nº 10.833/03, afastando a prática pela autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à exigência das exações objeto desta sentença, ou seja, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome parte impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execução fiscal.

Ademais, em relação aos valores pretéritos, ou seja, recolhidos antes do ajuizamento do mandado de segurança, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS em razão da ausência de creditamento dos valores dispendidos Licenciamento, IPVA e DPVAT de seus veículos automotores, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 10 de Setembro de 2015, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INOCENCIO DE FIGUEIREDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação dos documentos ID nn. 41979638, 41979639 e 41979640, remeto a decisão ID n. 37635315 para publicação e intimação das partes.

Decisão ID n. 37635315: "1. ID n. 26799411 – Defiro o requerimento apresentado pelo INSS. Oficie-se à empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe se, em relação ao período 20/02/1991 a 08/10/1991, que embasou a emissão do PPP fornecido à parte autora (ID n. 1988320), e ao LTCAT (ou às Demonstrações Ambientais) houve (i) mudança de leiaute; (ii) substituição de máquinas ou de equipamentos; (iii) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e, (iv) alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

Cópia desta decisão servirá como ofício à FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE LTDA.[1].

2. Coma vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se, ainda, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido de prova pericial junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, apresentado pela petição ID n. 26912520, delimitando-o e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. No mais, com a apresentação da documentação acima exigida pela empresa indicada e dada vista dos autos às partes, nada mais havendo a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

5. Int."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006624-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO, MARIA BETANIA CORTEZ DE ARAUJO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos por absoluta inércia da parte autora (ID n. 41966883, p. 58), determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, comprovando, se for o caso, nova distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - DAAPS PILAR DO SUL - SP

DECISÃO / OFÍCIO

1. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise e prosseguimento do recurso protocolado, em 09/07/2020, sob o n. 1197008608, junto ao processo administrativo n. 44233368605/2017-93, referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB n. 1819568730.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 41684169). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 22930751, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

6. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cujas validade é de 180 dias a partir de 16/11/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BFFC366A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006523-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido e cópia de seu contrato social, devidamente atualizado.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela aba Associados, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON GONCALVES CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **EDSON GONÇALVES CHAGAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de levantamento indevido de saldo de conta de FGTS.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado às contas vinculadas do FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em novembro/2020, quando o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON HENRIQUE BONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 38632051, pp. 31/32 - Considerando ter transcorrido o prazo concedido à empresa Servitec Usinagem Eireli EPP (Estrada Velha Salto-Itu, s/n, Chácara Conte, Galpão 02, Bairro Canjica, Salto/SP, CEP 13324-195), determino que se intime, pessoalmente, seu representante legal, para integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 3390259, sob pena de responsabilização civil e criminal, bem como instauração de inquérito policial, para averiguação de eventual prática do crime de desobediência.

2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SALTO/SP, devidamente instruída com cópia dos documentos ID nn. 22783544, 3689284, 3390259 e 38632051, pp. 31/32, competindo à parte autora comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpra-se. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883

REU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, ANDREA SILVA DOMENI - SP270977, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS - SP259972, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Judicial

1. ID n. 39866318 - Intimem-se, com URGÊNCIA, as partes da data agendada para realização da perícia técnica, qual seja, 30 de novembro de 2020, às 8h00, junto ao endereço apontado pelo Perito

2. Após, aguarde-se a apresentação de laudo pericial.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes acerca das informações apresentadas pelos documentos IDs nºs 38974256, 41972085 e 41972084, para manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada nestes autos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU:JOSE LUIS ACERBI JUNIOR, BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

Advogado do(a) REU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. Intime-se o Perito Judicial, nos termos do item 4 da decisão ID n. 33011426, por correspondência eletrônica, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo corréu José Luís Acerbi Júnior (ID n. 32766537), especificamente no tocante ao questionamento constante da página 23 do documento ID n. 32766537.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Após o transcurso dos prazos acima deferidos, deverão os autos tomar à conclusão para prolação de decisão, momento em que serão apreciados os requerimentos constantes das manifestações ID n. 24900973, pp. 201/204 e 205/210, e ID n. 35327606.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JURANDIR JOSE FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-62.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005264-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HUGO DE ALMEIDA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005306-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO ANTULINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FAVORETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 917/1766

DECISÃO

Tendo em vista que as custas processuais na Justiça Federal devem ser recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal (informação, aliás, presente na própria guia), providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRUNO CATARINO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR NOLASCO PRETONI - SP441480,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR NOLASCO PRETONI - SP441480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Recebo a petição ID 41521091 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **BRUNO CATARINO DE SOUZA**, representado por sua genitora **MARIA SEVERINO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração: *a)* do seu direito ao restabelecimento do benefício de prestação continuada – NB 87/108.222.019-9, concedido em 12/01/1998 e cessado em 01/09/20, e *b)* de inexistência de qualquer débito relativo à implantação indevida do referido benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento imediato do benefício e a determinação para que o réu se abstenção de promover qualquer cobrança relativa aos débitos informados quando da suspensão do benefício.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada incapacidade do autor, bem como sua situação socioeconômica e, por consequência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada e a declaração de inexibibilidade do débito relativo à implantação indevida do referido benefício.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Concedo mais trinta dias de prazo para que o autor traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 87/108.222.019-9, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1788A6220>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005011-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIVINA APARECIDA CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE - SP117326
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DIVINA APARECIDA CAMILO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a reabertura de tarefas do requerimento n.º 1661700861, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$1.000,00, na forma prevista nos arts. 497, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que em 29/01/2020, protocolizou administrativamente, pedido de solicitação de reabertura de tarefas (requerimento nº 1661700861), instruindo-o corretamente com as provas necessárias.

Esclarece que tal pedido foi feito porque o benefício de aposentadoria por idade urbana, requerido administrativamente pela impetrante, foi indeferido, sob o argumento de, apesar de terem sido computados todos os períodos de contribuição, a impetrante não teria cumprido a carência mínima exigida.

Assevera a impetrante que, no entanto, verificou que o último período de contribuição não foi computado para fins de carência e cálculo do tempo de contribuição. Diante disso, efetuou o pedido de solicitação, ora objeto da presente, a fim de que fosse verificada tal irregularidade, o que foi confirmado pela impetrada, verificou que tais períodos realmente não foram computados. Houve movimentação no pedido de Solicitação de Reabertura de Tarefas em 14/02/2020 e 07/05/2020. Contudo, até a presente data, não houve decisão da Autarquia.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora profira decisão no procedimento de solicitação de reabertura de tarefas do requerimento nº 1661700861 por ela formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 38330606 este Juízo deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Nessa decisão restou determinado ainda que a impetrante emendasse a petição inicial para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido em ID 38390191.

A decisão ID 39712073 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (ID 41036083), deixou de prestar as informações solicitadas.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 290 (duzentos e noventa) dias em relação à data do último andamento efetuado no benefício n.º 41/191.376.738-5, referente ao pedido de protocolizado sob o n.º 1661700861, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 290 (duzentos e noventa) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao benefício 159.447.659-1, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício, que será encaminhado **ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, diante da reestruturação administrativa da autarquia previdenciária.**

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro

Sorocaba/SP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8868C2C58>, cuja validade é de 180 dias a partir de 17/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006452-21.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SC SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BRASILEIRAS VASQUES - SP339334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SC SUPERMERCADO LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União.

Afirma que a requerente no âmbito estadual recolhe do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme competência estabelecida pela Lei Complementar nº 87/1996; sendo que, segundo a União, os montantes recolhidos pela Requerente, a título de ICMS, integram o faturamento e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que esse entendimento é manifestamente inconstitucional inclusive já consolidado por decisão do Supremo Tribunal Federal, pois os valores recolhidos a título de ICMS pela Requerente são transferidos ao Estado de São Paulo, portanto, não integram faturamento da Empresa, e muito menos a sua receita.

Aduz que o ICMS se agrega ao valor das operações e compõe o preço de venda dos produtos como forma de repassar seu custo para o adquirente; todavia, por ser tributo indireto, o ICMS não compõe a receita das empresas contribuintes, que exercem, por expressa obrigação legal, a função de meras arrecadoras, de intermediárias. Dessa forma, afirma que o ICMS não é receita das empresas contribuintes, mas dos Estados da Federação, não devendo, assim compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, devem incidir tão-somente sobre a receita de venda de mercadorias e de prestação de serviços do contribuinte.

Requeru seja concedida a tutela de evidência, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito da Requerente de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, e que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança, bem como, que tal fato seja motivo para se negar a expedição de certidão negativa de débitos – CND e impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Ao final, requereu seja julgada procedente a pretensão declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e afastando da incidência da contribuição PIS/PASEP e COFINS, devendo ser afastados também os dispositivos que determinam o contrário deste posicionamento; declarando-se a não aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, determinando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado em nota fiscal e não o ICMS a recolher; condenando o Réu a restituir os valores indevidamente pagos a maior nos 05 (cinco) últimos anos da propositura da presente demanda a título de PIS e COFINS com o acréscimo do ICMS em sua base de cálculo, indêbitos esse apurados em cálculos na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser corrigidos desde o desembolso acrescidos dos juros legais; caso não seja aceita a restituição, requereu que seja permitido a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 170, ambos do Código Tributário Nacional, e seja permitida a compensação dos valores que vierem a ser pagos a partir do ajuizamento da presente ação, até o seu trânsito em julgado.

Como inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, **ao contrário do que foi postulado pela parte autora**, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Destarte, há que se deferir **parcialmente** a tutela de evidência pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** de forma parcial a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da tutela de evidência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal**, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-29.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - SP450770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** em face do **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA** e da **UNIÃO**, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como “Renda Própria Sócio de Empresa”, posto ser este direito constitucionalmente a ele garantido.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante, com a apresentação da documentação exigida, protocolou requerimento de Seguro Desemprego, sob o nº 7775511135. Contudo, conta que teve seu benefício negado por determinação do Ministério do Trabalho, ao argumento de que ostentaria renda própria, uma vez que seria sócio da pessoa jurídica Suporte Pinturas e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ 07.377.449/0001-12, desde 10/04/2013, o que impediria o pagamento pleiteado. Todavia, tal empresa não tem movimentação financeira há mais de 3 (três) anos, não é fonte de recursos financeiros do impetrante, assim como não é responsável por sua subsistência.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Inicialmente, o presente mandado de segurança foi interposto contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, após determinado que a parte impetrante prestasse esclarecimentos (ID 41538820), indicou o **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**, como autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 41482900) e não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, ou seja, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Efetuada-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No caso sob exame, o impetrante objetiva assegurar o direito ao saque da verba do seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA** a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei nº 7.988/90 (ID 41483373).

O documento ID 41483381 - Pág. 3, aponta a existência, em nome da parte impetrante, de restrição decorrente da existência de “Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 22/08/2011, CNPJ: 07.377.449/0001-12.”.

No entanto, o fato de a parte impetrante figurar como sócia de empresa não implica concluir que receba renda na forma de *pró-labore* ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Analisando o Contrato Social da pessoa jurídica Suporte Pinturas e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ 07.377.449/0001-12 (ID 41483375 - Pág. 4), verifico que o impetrante, a partir de 21/01/2013, é o único sócio da empresa. Entretanto, o documento acostado em ID 41483375 - Pág. 7/8, demonstra que referida empresa não obteve faturamento nos anos de 2019 e 2020.

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei nº 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto restar comprovado que o impetrante não apresenta vinculação a outro emprego ou possui renda própria, após a demissão informada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas devidas ao impetrante **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** a título de Seguro Desemprego.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação.

Intim-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP

Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP

CEP 18085-380

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E7564BA4>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet, com validade de 180 dias a partir de sua criação, em 13/11/2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

UNIÃO/AGU

Endereço: Avenida General Carneiro, 677 – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006488-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FITEX CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FITEX CONFECÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** e em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Aduz que a inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento, previstos nos artigos 145, §1º, 150, VI, 'a', 155, II, § 2º da Constituição Federal.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Terra 69, oriundo do *Leading Case* RE 574.706, teve a seguinte tese fixada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Esclarece que a Impetrante postula também seja reconhecido também o direito da revisão dos parcelamentos para fins de exclusão das quantias relativas ao computo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas consolidações.

Requeru, a título de liminar, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, seja em relação a valores futuros, pretéritos ou parcelados.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida para, após a confirmação da medida postulada, seja determinado que as autoridades coatoras não exijam a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja em relação a eventos futuros, pretéritos e parcelados, inclusive com a revisão de consolidações; bem como a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via parcelamento ou pela via regular, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela ré

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 41709339 determinou que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse de forma concreta quais são os créditos tributários inscritos em dívida ativa relacionados com a exação questionada, bem como especificasse quais são as dívidas parceladas objeto de confissão também relacionadas com a exação questionada e recolhesse as custas processuais.

A impetrante apresentou a petição ID nº 41820343 emendando a petição inicial e recolhendo as custas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente esclareça-se que a parte impetrante foi intimada a emendar a petição inicial e indicou, de forma expressa as quatro certidões em dívida ativa – inscrições nº 80.7.15.006003-10, nº 80.6.15.008401-35, nº 80.7.94.005808-00 e nº 80.7.93.004187-77 – em relação às quais seu pedido estaria delimitado quanto aos fatos pretéritos relacionados com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, em relação aos parcelamentos pendentes, não os indicou expressamente, afirmando que os parcelamentos se referiam a tais CDA's. Ocorre que, conforme demonstrativos acostados pela impetrante relacionados a tais CDA's, é possível verificar que tais parcelamentos foram rescindidos; pelo que atualmente estão os créditos tributários inscritos em dívida ativa **sem** suspensão da exigibilidade por conta de parcelamento **posterior**.

Ao ver deste juízo, se torna inviável a concessão da liminar em relação a parcelamentos que não se encontram vigentes, eis que rescindidos. Ou seja, não se pode suspender algo que está rescindido.

Ademais, tampouco é possível a suspensão de valores pretéritos inscritos em dívida ativa da União, tal como postulado.

Isto porque, eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA **não invalida todo o título executivo**, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em tais espécies de casos o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o chamado "decote" na CDA, já que demanda meros cálculos aritméticos.

Ou seja, ao ver deste juízo, como apenas **uma parcela** das dívidas elencadas na petição de emenda à inicial surge inexigível (a parte do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e COFINS), não é possível se falar em suspensão da exigibilidade da dívida toda não quitada pelo contribuinte impetrante, tal como postulado.

Portanto, a liminar será analisada em relação aos valores futuros que serão recolhidos pela parte impetrante.

Passando à análise do pedido especificado no parágrafo anterior, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, **doravante**, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários futuros que deixarem de ser recolhidos em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação do Delegado da Receita Federal [i].

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação do Procurador-chefe da PFN [ii].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [iii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8239C1BB2", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8239C1BB2", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[iii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-37.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, declarando-se a inconstitucionalidade.

Aduz que é inconstitucional e ilegal a majoração da carga tributária da empresa, com a inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados mensalmente.

Assevera que é irrefutável a afirmação de que os próprios valores de PIS e COFINS não configuram receita, uma vez que nenhuma empresa fatura o valor do tributo, muito menos comercializa essa exação. Afirma que qualquer valor, que não a receita em si, não pode ser abrangido na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de contrariar a Constituição e ainda ferir o art. 110 do Código Tributário Nacional, pois desvirtua o conceito de "receita bruta", não podendo em hipótese alguma incluir o ônus fiscal objeto desta lide.

Afirma que em reforço da tese defendida, dois julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em casos bem semelhantes aos discutidos nesta lide, ambos favoráveis ao contribuinte, não se permitiu a inclusão de tributos (receita do Estado) na base de cálculo de tributos.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de que haja a determinação de suspensão da exigibilidade do valor controvertido, em situações vindicadas, isto é, permitir o não recolhimento do PIS e da COFINS sobre estas próprias contribuições (sistemática do cálculo por dentro), nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, afastando, por conseguinte, todos os meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar essa diferença.

Ao final, requereu que seja a demanda julgada totalmente procedente, declarando-se, em definitivo, o direito de a Autora em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita oriunda destas próprias contribuições (sistemática do cálculo por dentro); requerendo, ademais, a repetição do indébito tributário inerente a esta relação jurídico-tributária, garantindo o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos federais (devidamente atualizados), uma vez que foram apurados com a inclusão, em suas bases de cálculo, das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, alcançado os últimos 05 (cinco) anos contados do ingresso da demanda, com todos os acréscimos legais, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Feito o registro, neste caso busca a parte autora obter ordem judicial que suspenda a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, há que se destacar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada na presente ação ordinária se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a parte autora e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da tutela de urgência em relação a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência realizado pela parte autora.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o cancelamento do processo na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5006537-41.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, considerando a oposição de embargos de declaração pelo embargado (doc Id 41606005.) intime-se o embargante para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, § 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).

Interposto recurso de apelação doc. Id. 41754037, pela parte embargante, intime-se a parte recorrida, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0013683-44.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES, ANGELA MARIA MAXIMO

Advogado do(a) REU: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266

Advogado do(a) REU: GENTIL PITALUGA FILHO - SP56801

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Petições juntadas em 13/07/2020 (docs. ID 35332329-35332347) e em 16/07/2020 (docs. ID 35490259-35490282): intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá instruir os autos com o valor atualizado do débito exequendo.

2. Com a realização do depósito judicial alusivo ao montante integral da dívida exequenda, dê-se nova vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006485-11.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL - SP315899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO FICSAS/A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração assinada e conferindo poderes necessários à prática do ato, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o exequente intimado a se manifestar, sobre a impugnação dos cálculos apresentada (doc. ID 38649048), prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-41.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ARYSTALIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIAS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 07/05/2020 (doc. ID 31870344): considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, promova a embargada o cumprimento integral do despacho ID 28724397.

2. Regularizada, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de cinco dias.

3. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0004885-79.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STELLA MARIS E FARO - ME, STELLA MARIS E FARO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas, a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art.1.º, XXIII. **Prazo de 15 dias.**

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0002891-50.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas, a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art.1.º, XXIII. **Prazo de 15 dias.**

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0001162-86.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas, a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art.1.º, XXIII. Prazo de 15 dias. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901702-42.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELEN S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes para conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0903702-15.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUIMARAES & BONIFACIO LTDA, CLAUDIA VALERIA DE SOUZA GUIMARAES, JOAO CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZENE VERGARA - SP113052

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZENE VERGARA - SP113052

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZENE VERGARA - SP113052

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005609-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRIMO - SP142232

DESPACHO

Petição da parte executada juntada em 03/09/2020 (doc. ID 38088248): Intime-se a parte exequente para que se manifeste em face da petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002012-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO:D.O.PEREIRA& CIA.LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0904339-34.1995.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO - SP80135, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002258-75.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIANA TEREZINHA DOS SANTOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002298-57.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000828-88.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VAGNER MARIANO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0005734-56.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAYME RICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001823-04.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BETONETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001341-56.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EUTIMIA FIGUEIREDO BARCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5002022-26.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO DONADELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e quedou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0002788-09.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RICARDO SILVA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000963-03.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ILSON RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0009536-57.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000834-95.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001798-88.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TUPA SISTEMA METALICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000952-71.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BARROS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0002798-87.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5002225-85.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ROSSI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000953-56.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: SAMUEL DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5002135-77.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUSTAVO SANCHES ROMAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0009226-51.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEO ROBERTO PEREIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002023-11.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NILTON LUIZ LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001855-09.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: HENRIQUE CASAROTTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000743-95.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAURECY PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001690-59.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001782-37.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLARK MALTEMPI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0007804-07.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA FINOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5002227-55.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WELLINGTON BENEDITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, O exequente foi devidamente intimado e ficou-se inerte, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002360-13.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J CANDILEZ COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME, JULIO CESAR FALCAO CANDILEZ, MARIA JOSE FALCAO CANDILEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALVES CUSTODIO - SP191073

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH BECKER - SP85826

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH BECKER - SP85826

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0000027-83.2008.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0000534-97.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0008274-87.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, NELSON PEDROZO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO FRANCISCO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), instruído com declaração de hipossuficiência, verifico que a parte autora demonstrou nos autos que, conforme a página 06 do seu extrato do CNIS, possuía rendimentos de R\$ 6.344,76 na competência 08/2020, não havendo notícia de eventual encerramento de seu contrato de trabalho (doc. ID 41192950).

Nesse sentido, cumpre destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **módicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, intem-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-31.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITORIO APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO - SP266015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico todos os atos produzidos pelo Juizado Especial Cível de Sorocaba, em especial a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (doc. ID 41400263, p. 206-207).

3. A despeito do requerimento de gratuidade da justiça em sua exordial (art. 98 do CPC), instruído com declaração de hipossuficiência, verifico que à fl. 08 do extrato do CNIS do autor, juntado pela contadoria judicial, consta na competência 03/2020 o vencimento de **R\$ 8.926,23**, não havendo notícia nos autos acerca de eventual encerramento do contrato de trabalho (doc. ID 41400263, p. 242).

Nesse sentido, cumpre destacar o critério legal atualmente vigente para concessão do referido benefício no âmbito da Justiça do Trabalho, constante do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

À míngua de critério legal específico sobre o tema nos processos em curso na Justiça Federal, deve ser aplicado, por analogia, o que fixado no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 - sem prejuízo, evidentemente, de a parte interessada demonstrar a existência de elementos fáticos relevantes no caso concreto que possam vir a **excepcionar** a aplicação do critério objetivo apriorístico (tratamento medicamentoso ou hospitalar de alto custo em pessoa do grupo familiar, por exemplo). Ultrapassado o referido limite, sem que tenha sido demonstrado pela parte interessada qualquer excepcionalidade de sua situação, e tendo em vista a atual realidade socioeconômica do Brasil, não há como reconhecer o pleiteado direito, que pressupõe, nos termos da Constituição da República, **insuficiência de recursos** (art. 5º, LXXIV) para arcar com as **médicas** despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário da União.

Por tais razões, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar a **efetiva necessidade** de concessão do benefício de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou, desde logo, apresentar o comprovante de recolhimento das custas de ingresso.

4. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006237-97.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS TADEU MADOGGIO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos 9art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0004838-13.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - SP100364

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005438-02.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PROEDIFICA CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39029252): considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição, e tendo em vista a disposição contida no art. 332, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que autoriza o juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-20.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004276-67.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0903390-73.1996.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP, AUTO POSTO "4" IRMAOS LTDA, PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME, ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME, CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: VALERIA CRUZ - SP138268

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003291-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ANDRE RENATO TIRABASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FRANCO PLENS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-70.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCEDIDO: MARCIO FUNCIA SARMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001198-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RODRIGO PERES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERES DA COSTA - SP213791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000235-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004126-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MILTON BENEDITO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILSON CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003875-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MILTON GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000830-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do pagamento do ofício requisitório e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005740-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DO CARMO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LONGHI - SP407879

REU: GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, BRAZIL TRADING LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140, ALEXALMEIDA MAIA - SP223907

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIS FALCOCHIO - SP230412, JOSE LUIZ ANDREAZZA DE SOUZA - SP415419, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA - SP272140, ALEXALMEIDA MAIA - SP223907

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional de Vitória/ES, não possui personalidade jurídica para figurar como ré.

Com a emenda e regularização do polo passivo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007787-44.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURI ANGELO ALVES

Advogado do(a) REU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

DESPACHO

Petição da defesa ID 41559298: Aguardem-se informações solicitadas à ANATEL.

Com as informações, abra-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006046-97.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Determino, ainda, que o impetrante colacione ao feito cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes aos subscritores da procuração de Id 40344335.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006133-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

REU: RODNEI ROCHA - NEI LOCO

DESPACHO

ID 41200710: Quanto à alegada impossibilidade de juntada da mídia, conforme Resolução nº 88/2017-Pres/TRF3, há possibilidade de juntar os arquivos de vídeo no Pje pela parte autora, tendo em vista a alegação constante à pag. 26 da inicial ID 40649918, não havendo necessidade de apresentação em Secretaria, conforme pedido em sua inicial.

A petição mencionada no ID 40649294 está em PDF no ID 40649918, não sendo o caso de complementação neste ponto pelo querelante.

Considerando tratar-se o feito de crime contra a honra de deputado federal, sendo caso de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do artigo 145, § ún. c/c o artigo 141, II, ambos do Código Penal, manifeste-se o MPF.

Após, voltem-me conclusos para decisão de recebimento ou rejeição da queixa-crime oferecida.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUBAIR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000946-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSELIO SANTANA
Advogado do(a) REU: ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO - PR83497

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões no prazo legal, nos termos da determinação ID 39962386, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.
Abra-se vista ao MPF para que informe novo endereço do réu, para fins de sua intimação da r. sentença, tendo em vista a certidão negativa ID 40047636.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-51.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: KLEDSON RODRIGUES TENORIO
Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

ID 41736851: Ciência à defesa do réu quanto ao não oferecimento do ANPP pelo MPF, pelo prazo do artigo 28 do CPP.

Nada sendo requerido pela defesa, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005544-61.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005989-79.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMAR MACENADE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006416-76.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAXIMO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial ou expedição de ofício com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais na empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa conforme requerido, resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada do PPP de Id 41743959.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005316-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRACRISTINA DE ABREU JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciências às partes da juntada do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005891-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO GABRIEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Id 41114750 como emenda da inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004474-07.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005808-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO JOSE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006129-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005874-90.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à informação do INSS sob o Id 41537231, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006300-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006650-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDEMAR DE SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do requerimento administrativo e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006210-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001050-83.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: EUNILDO LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, referente à obrigação de fazer.

Saliente-se que o silêncio, importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008492-18.2007.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA COELHO - SP250784, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação da resposta do Ofício recebido do Banco do Brasil e acerca satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007939-63.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON JUSTO

Advogado do(a) REU: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

- 1-) Designo audiência virtual pelo sistema Microsoft Teams para o dia 02 de Fevereiro de 2021, às 17h00min (horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação SUN JIN KIM e o interrogatório do réu ADILSON JUSTO.
- 2-) Intime-se a testemunha SUN JIN KIM (auditora fiscal da Receita Federal – matrícula nº 1654073 – DELEX – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria) para que providencie o ingresso na audiência virtual (MS Teams - por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), devendo informar ao oficial de justiça o número do telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. (Cópia desta servirá como mandado de intimação)
- 3-) Oficie-se ao Delegado Chefe da DELEX – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria (Avenida Celso Garcia, 3.580 Tatuapé CEP 03064-000) as providências necessárias ao ingresso da servidora SUN JIN KIM (auditora fiscal da Receita Federal – matrícula nº 1654073) à audiência virtual designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. (cópia deste servirá de ofício).
- 4-) Intime-se o réu ADILSON JUSTO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Paulino Justo e Hilda de Andrade Teixeira Justo, nascido aos 26/01/1947, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 35051656, CPF nº 185.368.678-68, Título de Eleitor 088126140159, Sessão 232 Zona 5 UF SP, residente na Av dos Eucaliptos, 4805, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP ou Estrada dos Carvalhos s/n, Condomínio Farm, CEP 18105-123, Bairro dos Carvalhos, Sorocaba/SP, para que providencie o ingresso na audiência virtual (MS Teams - por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), devendo informar ao oficial de justiça o número do telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. (cópia deste servirá de Mandado de Intimação)

5-) Deverá a defesa também informar o número do telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

6-) Ciência ao Ministério Público Federal.

7-) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000120-30.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO APARECIDO PIMENTA

Advogado do(a) REU: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **01/12/2020, às 13h00min**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000121-27.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERONICA MARIA JARDIM

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **01/12/2020, às 16h00min**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução cível neste processo, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização da sessão, dos e-mails e números de whatsapp das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e ré).**

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673

Advogados do(a) REU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673

Advogados do(a) REU: ISABELLA VEIGA PENTEADO - SP436638, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **01/12/2020, às 13h30min (José Henrique Scabello), às 14h00min (Ana Maria Scabello de Oliveira), às 14h30min (Levi de Souza Horn), às 15h00min (José Aluizio Guedes Paschoal) e às 15h30min (Rui Pinheiro Camargo Penteado)**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução cível neste processo, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização das sessões, dos e-mails e números de whatsapp das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogados e réus).**

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003387-22.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX RAFAEL BRIZOLARI, PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **01/12/2020, às 16h20min**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução cível neste processo, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização da sessão, dos e-mails e números de whatsapp das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e réus).**

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000400-76.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA

INVESTIGADO: VINICIUS JOSE JANUARIO, JESSICA CRISTINA RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO GUIMARAES SPANIOL - SP425123

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO GUIMARAES SPANIOL - SP425123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/11/2020, às 13h40min (Vinicius) e 14h20min (Jéssica)**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste inquérito, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização da sessão, dos e-mails e números de whatsapp das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e investigados)**.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-90.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETRARARAQUARALTD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **11/12/2020 às 15 horas** pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001748-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **11/12/2020** às **15h40min.** pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO GEA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **11/12/2020** às **16h20min.** pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **11/12/2020** às **17 horas** pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ** para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WASHINGTON LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por WASHINGTON LUIS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o Benefício Previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Assino o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende a inicial sob as penas da lei, juntando aos autos cópia integral do **procedimento administrativo** relativo ao NB 181.165.571-5 (DER 24/01/2017), **bem como para esclarecerse**, efetivamente, pretende a concessão do benefício desde 11/04/2019, uma vez que, em análise perfunctória, não há indeferimento administrativo juntado ao feito relativo a essa data. Há cópia de procedimento extinto sem análise do mérito do pedido administrativo (id 41401801), por ausência de apresentação de documentação indispensável ao processamento do benefício.

Outrossim, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, intime-se a parte autora para que traga aos autos, documento capaz de demonstrar a legitimidade da signatária do PPP anexado no ID 41400373 – pág. 25 para emitir declaração em nome da então empregadora, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, ainda, diligencie a parte autora junto aos responsáveis legais pela "SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A" a fim de que apresente PPP ou formulário relativo ao período de labor indicado nos autos, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificado, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Cumprida as determinações supracitadas, voltem conclusos para análise da emenda inicial apresentada e deliberação quanto aos demais pontos, sobretudo, sobre a eventual suspensão da tramitação do feito, conforme Tema 1031 do STJ.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO VAZ FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de demanda formulada por RONALDO VAZ FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria Especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, emende a parte autora a inicial, **devendo esclarecer o valor atribuído à causa** (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional, sob pena de extinção.

Além disso, no mesmo prazo, traga aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário do PPP** anexado no ID 41565606 (fls. 24/32), para emitir declaração em nome da então empregadora (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), sob pena de preclusão.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO JOSE ROLAND PEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito:**

a. esclarecendo se pretende o reconhecimento de período relativo ao serviço militar obrigatório, informando, em caso positivo, o lapso em questão;

b. trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 186.701.875-3, dada à sua imprescindibilidade à análise do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que o demonstrativo juntado (ID 41746091) indica R\$ 128.700,23, enquanto a petição inicial traz em seu bojo R\$ 129.000,00 como valor atribuído à demanda.

Após, conclusos.

Exclua-se do cadastro processual a existência do pedido de tutela/liminar, uma vez que não reproduzido na inicial, bem como **retifique-se** o assunto cadastrado para Aposentadoria por Tempo de Contribuição (principal) com os assuntos complementares que lhe são pertinentes (tempo de serviço militar e averbação de tempo de serviço urbano), conforme pedidos formulados pela parte autora. Se necessário, ao SEDI para nova análise da prevenção.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Em derradeira oportunidade, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, **emende a inicial**, esclarecendo causa de pedir e pedido, haja vista que, em análise preliminar dos autos, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.504.444-4, DIB 11/01/2016), conforme fl. 100 do ID que contém a petição inicial.

No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar documentação integralmente legível, considerado o fato de que a resolução da digitalização dos elementos que instruem a exordial não permitem segura leitura.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte **PPP devidamente assinado** referente ao período de 01/07/1986 a 30/06/1990, reclamado na inicial, **inclusive comprovando a legitimidade do signatário do documento para emitir de declaração de vontade** em nome da então empregadora, bem como, traga aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP's** anexados às fls. 159/169 - ID 38985302 e fls. 01/12 - ID 38985303 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Juceesp, procuração), tudo sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005307-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 959/1766

AUTOR: PAULO EDUARDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Tendo em vista a manifestação ID 41767617, da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, informando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

7. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder a averbação do período de atividade especial, bem como proceder a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 41823131, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003145-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**, para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**, para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010272-21.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**, para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009324-11.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a retificação do ofício requisitório expedido, conforme requerido pela exequente (id 40091258) a fim de que passe a constar o valor apresentado na planilha id 32605937.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do ofício requisitório retificado.

Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006311-67.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à revisão do benefício previdenciário em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 41435922 - pgs. 01/07 e r. decisão ID 41435924, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-03.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA - SP137121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.

3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à *implantação de nova* aposentadoria em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 41479612 - pgs. 212/223, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do **artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ**.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TALITA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VELTRE - SP279643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por TALITA APARECIDA LIMA em face da UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo-se a Fazenda Nacional, para constar apenas “UNIÃO FEDERAL”.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 963/1766

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos tempestivamente pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA** contra decisão que manteve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID número 39415847), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.

Afirma, em síntese, que a decisão foi omissa em relação a indicação que o Autor apresentou nos anos de 2018, 2019 e 2020 Declaração de IR, o que demonstra que nos últimos anos possuiu renda superior a R\$ 28.559,70.

Não houve manifestação do requerido.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São **incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)**” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LISANGELA FAVERO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000827-62.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 5000241-27.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADOS: JOSE AUGUSTO BUENO BARBOSA,

BENEDITO GERALDO BUENO BARBOSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Defesa de José Augusto Bueno Barbosa no id nº 41697531, para juntada das certidões de objeto e pé faltantes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de id nº 38817074.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 5000241-27.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADOS: JOSE AUGUSTO BUENO BARBOSA,

BENEDITO GERALDO BUENO BARBOSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Defesa de José Augusto Bueno Barbosa no id nº 41697531, para juntada das certidões de objeto e pé faltantes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de id nº 38817074.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001968-21.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: VANGUARDADA ESPERANCA

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001966-51.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001967-36.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MED AL PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001965-66.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MANTIQUEIRA SERVICOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001970-88.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CAUE PICONI MACHADO - ME

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Lei nº 9.289/96, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000181-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente pede a desistência do processo de execução, alegando que, equivocadamente, distribuiu o feito em duplicidade (id nº 40880680).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela parte executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado da parte executada constituído nos autos.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001124-35.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA, JOSE LUIZ DAROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001943-35.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001446-55.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEITE MANIA EIRELI - ME, RICARDO BARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001448-25.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO DANIEL LAZARIN - SP350769

EXECUTADO: GEOVANA RIBEIRO BELINI 06194881666, GEOVANA RIBEIRO BELINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000596-64.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CENTRO DE PAPEIS DE BOM JESUS DOS PERDOES LTDA - ME, DEMONTIE ALVES FONTENELE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002104-45.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, SEculo CONTRUCOES - EIRELI - ME, SOW & ACT - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, NESTOR JOSE PANTAROTO JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES GUIMARAES PANTAROTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001034-90.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NAIR GONCALVES SOARES LEITE - ME, NAIR GONCALVES SOARES LEITE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001133-04.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTAGRAMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ERIADI SUMODJO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 15403938 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001036-60.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIA RENATA BINOTTI 10147274800, CLAUDIA RENATA BINOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002309-74.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, UBIRATAN AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002874-38.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M. MORI TRANSPORTES LTDA, MATHEUS NORIAKI MORI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001939-05.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **impugnação** da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002712-43.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PASTFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO VOLGA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002870-98.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002869-16.2016.4.03.6123
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:AGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000296-73.2014.4.03.6123
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FERREIRA & CARVALHO RESTAURANTE BRAGANCA LTDA- ME, JOSE WILSON FERREIRA DE CARVALHO, VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000471-96.2016.4.03.6123
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ERIVELTO RODRIGUES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000305-06.2012.4.03.6123
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MARCELO MOREIRA & CIA LTDA, JOSE MARCELO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002438-55.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA, LOURIVAL DOS SANTOS THULER, NILVAN NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001770-11.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEGA NAZARE LTDA - ME, CELSO ROBERTO DOS SANTOS, VANESSA DOURADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001927-23.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO TADEU DEMATE - ME, ADNEVA MARCIANO RUBIO NISHIYAMA, LUCIA MARCIANO RUBIO, HIDEKI NISHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

DESPACHO

Diante da certidão de id 37661738, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada, responsável pela digitalização dos autos, reinsere os documentos nestes autos, observando a correta sequência das peças processuais e sua organização, a fim de facilitar o acesso e a consulta dos atos processuais, sendo sugerido, para tanto, que seja inserido um volume dos autos por id (identificador interno do documento no PJe - documento, contendo a descrição utilizada para nomear o documento na sua inserção).

Em seguida, dê-se vista a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de id nº 36974297, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001822-41.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SANTO TOMAZELLI PADULA, MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001510-31.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SANTO TOMAZELLI PADULA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001729-49.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SULOAGA & VILLANUEVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001104-17.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEY PEREIRA NUNES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40503368 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002099-62.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001488-41.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA - ME, ALEXANDRE SOUZA SIMOES, GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES SILVA TEIXEIRA - SP273934
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES SILVA TEIXEIRA - SP273934
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES SILVA TEIXEIRA - SP273934

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38578188 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001959-93.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISIONTEC INDUSTRIALIZACAO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 39732197, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002685-60.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OSMAR ESCOTON RISCHIOTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000868-68.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUINHAL TDA, ALECSANDRO OTAVIO PEREIRA COSTA E SILVA, VERONICA ALVES DE LIMA, PAULO ROGERIO MENDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000241-25.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO RIOJI ABE - ME, RICARDO RIOJI ABE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001156-06.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G.G. DE BARROS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002676-98.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA., DONATO JULIO SILVEIRA PECANHA, SANDRA AIKAWA DA SILVEIRA PECANHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000974-20.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R.B TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ BOSQUI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000986-12.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22707813 e **suspendo a execução, até junho de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001447-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITA ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 38972089, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002546-18.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAGALI LARUCIA JACOB

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Defiro o pedido do exequente de id. nº 39783100, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001964-18.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 39734991, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002673-46.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R.B TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ BOSQUI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001593-54.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KARLA ZIOLLI FREZZURA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39628665 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000450-93.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIEL AMSTALDEN JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41068966 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000840-61.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO CALIXTO, CLAUDIO APARECIDO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000523-65.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VITOR MARTINS BRITO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39313857 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) anos**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000460-40.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO LUIS ZANESCO LEITE DA ROSA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 15403938 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001136-83.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000296-75.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE PEREIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40748431 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000849-86.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000405-89.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA BERTUSSE

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39571265 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001341-51.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENITAA MOREIRA LEME DE OLIVEIRA - ROUPAS - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40668409 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000692-16.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000361-70.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TANIA REGINA BUSCARIOLO RODRIGUES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38485340 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002631-94.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VILELA & BENDINI LTDA - ME, MARCIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000172-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA LEANDRO SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 36572119 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000412-18.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEFANIE AGUIAR SANTANA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37292567 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000344-08.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: LEAO AZUL POSTO DE SERVICOS LTDA, LUIS ANTONIO CILENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora no id. 41899575, o qual requer a antecipação da oitiva das testemunhas, com a substituição de uma delas, tendo em vista a proximidade da audiência do dia 19/11/2020, às 14h, a realizar-se neste Juízo, nos autos do processo 5000690-82.2020.4.03.6123, manifeste-se, com urgência, no prazo de 24h, a autarquia previdenciária.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime(m)-se, enviando correio eletrônico ao requerido.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001847-64.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: LEAO AZUL POSTO DE SERVICOS LTDA, LUIS ANTONIO CILENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001380-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO SILVA - RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41286613 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002308-89.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FANFAN PRESENTES E ACESSORIOS LTDA - ME, WU FANGFANG

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41323207 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000254-87.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: ELIZABETE GIMENI CONFECÇÕES - ME, ELIZABETE GIMENI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000835-68.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 41370949, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000549-37.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUZEBIO LUIZ SEVEJA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 41371989, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001514-75.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41286806 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000989-93.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIVALDO TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 41318276, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000734-38.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO LAURO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 41319248 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002592-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CEPADI-CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTD - ME

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente de id. nº 39998987, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000446-90.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RAISSA LIMA SILVEIRA

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo exequente em face da sentença de id nº 30780357, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação do exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que possui a prerrogativa de ser intimado por meio de Diário da Justiça Eletrônico, dado que não possui o perfil de procuradoria cadastrado no PJe e não recebe as comunicações via sistema (id nº 32286619).

A executada foi citada, mas não compareceu aos autos (id nº 20698924).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

O processo foi extinto com fundamento na omissão do embargante de praticar ato que lhe incumbia, após ter sido intimado por meio de comunicação eletrônica.

De fato, o exequente não possui perfil de procuradoria cadastrado no sistema, de modo que lhe são aplicadas as disposições constantes do artigo 9º, III, alínea "b", da Resolução PRES nº 88/2017, no qual está inserida a determinação de que para os "Conselhos representativos de Classes Profissionais" "Se não representados com perfil "Procuradoria", citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico".

Tendo o exequente sido intimado por comunicação eletrônica acerca das determinações de id nº 20698924 e 22703329, patente a irregularidade em referido ato.

Reconheço, portanto, a existência de contradição.

Conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e anular a sentença embargada, devendo a execução prosseguir.

Requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000938-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LD TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 41285124, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenháveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000214-08.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO EGIDIO DA SILVA - SP363165

DESPACHO

Intime-se a parte para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 989/1766

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001617-82.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILDES FERNANDO PULLINI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40424096 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001458-42.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS SIMIONE LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 40446927, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000339-17.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, NEILTON RODRIGO AGUIAR

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 40451341, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000943-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO ALBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41474763).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001608-23.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RODRIGO DE MORAIS GALVAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40419902 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001984-72.2020.4.03.6123
REQUERENTE: NOILZO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de id nº 41909153.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte:

1. cópias do inquérito policial referente ao processo nº 5001756-97.2020.403.6123, principalmente no que diz respeito ao Boletim de Ocorrência e eventual laudo pericial do veículo; e
2. cópias autenticadas referentes à propriedade do veículo que pretende a restituição, bem como dos documentos de identidade (id nº 41424506 – pág. 07/08) e autorização para transferência de propriedade de veículo (id nº 41424506 – pág. 06) que foram acostados aos autos.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação sobre o pedido de restituição.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001644-31.2020.4.03.6123

AUTOR: WISE PLASTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão dos efeitos da Solução de Consulta nº 98.357, de 18 de setembro de 2017, “permitindo à Autora a adoção da classificação tarifária consubstanciada na NCM 3925.90.90 para os modelos de cruzetas poliméricas que fabrica, sem que isso implique qualquer consequência de ordem fiscal”, bem como que a requerida se abstenha de fiscalizar ou formalizar crédito tributário decorrente da reclassificação fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica à “reciclagem e reinserção de produtos plásticos à cadeia de valor mediante fabricação de artigos a partir dos materiais reaproveitados”; **b)** dentro do rol das mercadorias que confecciona está a “cruzeta polimérica reciclada, constituída por predominantemente por Polietileno de Alta Densidade (PEAD)”; de natureza não-flexível e estrutural, adotando a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3925.90.90; **c)** promoveu procedimento administrativo de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a classificação fiscal das cruzetas, que as classificou como NCM 3926.90.90 (Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14), que define materiais flexíveis, conforme Solução de Consulta nº 98.375, de 18/09/2017; **d)** a solução de consulta, quando eficaz, não admite recurso administrativo e vincula o consulente.

Decido.

Diante da manifestação de id nº 39790692, afastado a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente aos processos listados na certidão de id nº 38809595.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

A certificação acerca da correta classificação do produto denominado “cruzeta polimérica reciclada, constituída por predominantemente por Polietileno de Alta Densidade (PEAD)” é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, uma vez que exige a análise criteriosa do próprio produto.

Ademais, a requerente reconhece em sua petição inicial que “somente uma perícia judicial para a formulação de análise técnico-mercologia poderá desvendar, com precisão e imparcialidade, a correta classificação fiscal das cruzetas poliméricas”.

Além disso, o direito alegado pela requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção da classificação ora adotada esteja a inviabilizar suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001847-90.2020.4.03.6123

AUTOR: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes pretendem, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, para que seja determinada a "imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11".

Alegam, em suma, o seguinte: **a)** são empresas que para o exercício de suas funções efetuam importações e exportações de mercadorias; **b)** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; **c)** diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possuem direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; **d)** a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada relativamente aos processos descritos na certidão de pesquisa de prevenção de id 40522027.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretendemos requerentes desincumbir-se de recolher a Taxa Siscomex, na parte em que majorada pela Portaria MF 257/2011, alegando a sua inconstitucionalidade.

A despeito da existência de referida Portaria, fato é que a majoração por ela estabelecida foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2017).

Em análise dos documentos juntados, em especial das Consultas de Declaração de Importação, verifica-se que **ao menos a requerente Momentive Performance Materials Indústria – CNPJ nº 05.701.847/0001-17** promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência relativamente à requerente **Momentive Performance Materials Indústria – CNPJ nº 05.701.847/0001-17** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo à Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, deverá a requerente especificar as filiais da empresa que compõem o polo ativo, apresentando seu CNPJ, e informar se no valor dado à causa estão inclusos os valores que pretende restituir relativos às filiais, no prazo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003926-27.2020.4.03.6128

AUTOR: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores vincendos referentes ao ICMS destacados das notas fiscais incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o cancelamento das certidões de dívida ativa e posterior suspensão da ação até o julgamento final do RE 574.706/PR.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **e)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Jundiá, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 38768750).

Decido.

Dê-se ciência à requerente da redistribuição.

Recebo a petição de id nº 40834814 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento parcial da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica à atividade de “fabricação, montagem e comércio de filtros de ar, componentes plásticos, produtos manufaturados para agropecuária (não químico), artefatos de alumínio, produtos manufaturados de origem metalúrgica, utensílios de cozinha, industrialização de tratamento de superfície, importação e exportação de produtos manufaturados de origem metalúrgica, produtos químicos, aplicação de partículas nanométricas em alumina e peças anodizadas, aplicação de catalisadores, produção e utilização de partículas nanométricas em geral” (id nº 38720685 – pág. 7), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, com provável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade dos valores vincendos referentes ao ICMS destacados das notas fiscais incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Já o pedido de cancelamento das certidões de dívida ativa não pode ser deferido neste momento processual, pois que não se sabe ao certo se o débito inscrito é composto por valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, ocasião em que a requerida deverá se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito até o deslinde do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123

AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792, DIVANISA GOMES - SP75232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de alvará judicial, convertido em ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula “*providimento judicial no sentido de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do Autor, em uma única parcela*”, alegando ser portador de cardiopatia grave.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 2308472).

A requerida apresentou **contestação** (id 4859386), em que alega, em suma, a improcedência do pedido.

O requerente apresentou réplica (id 11284639).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 12794007), deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despendiosa sua participação.

Realizou-se prova pericial médica (id 17044841), acerca da qual as partes ofereceram manifestação (id 2156377 e 21722807).

Foi informado o óbito do requerente (id 29813362), sem a habilitação de eventuais sucessores nos autos.

Os valores depositados na conta fundiária do requerente foram levantados administrativamente (id 39958552).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a parte requerente o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, alegando ser portador de cardiopatia grave e de câncer.

Posteriormente ao levantamento administrativo dos valores depositados na conta fundiária, o requerente faleceu (id 29813362) e não houve a habilitação de sucessores.

Ausente, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo imperiosa a sua extinção.

A verba honorária sucumbencial é indevida, na medida em que o próprio requerente, a despeito da existência da presente ação, diligenciou administrativamente para obter os valores aqui tratados, dando, portanto, causa à falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da requerida que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Custas na forma da lei.

No mais, expeça-se requisição de pagamento ao perito (id 17044841), retificando-se o polo ativo do feito para fazer constar o espólio.

Publique-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000141-72.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ONDINA SANDRA LIMA GOMES

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação possessória pela qual a requerente pretende a reintegração da posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672410029043.

Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da composição administrativa havida entre as partes (id nº 41451935).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001676-36.2020.4.03.6123

AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a "recolher as contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, mediante a utilização da folha de pagamento como base de cálculo", bem como a repetição das parcelas recolhidas a este título nos últimos 05 anos.

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 40374835).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001866-96.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE LUIZ CORVINO IACONIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE MELO REZENDE CAMPOS - MG150323, ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar: comprovante de endereço.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001979-50.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ FERNANDO SALUTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001950-97.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARSUFFI - SP254432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar comprovante de endereço;

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0001416-88.2013.4.03.6123

AUTOR: IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/11/2013 (sentença - id. 39118178 e acórdão - id. 39118189).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 40411705) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 27.486,76**, a título principal;
- b) **RS 2.748,67**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 41253840).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 27.486,76, em favor da parte requerente Ivani Rodrigues de Oliveira;
- b) no valor de R\$ 2.748,67, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Suely Aparecida Leme Baptista, OAB/SP. 115.740.

Em seguida, intem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001998-56.2020.4.03.6123

AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001943-08.2020.4.03.6123

AUTOR: VANDERLEI VALENCIO

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001955-22.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS GILBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 41222617, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Processo indicado: 1ª Vara Federal de Bragança Paulista ProceComCiv 5001954-37.2020.4.03.6123 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) CARLOS GILBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 03/11/2020.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000788-72.2017.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de evolução do contrato, em que conste, inclusive, a sua fase de adimplemento, e indique os índices aplicados relativamente aos juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa.

Dê-se, após, ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001865-14.2020.4.03.6123

AUTOR: EUCLIDES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001378-44.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001954-37.2020.4.03.6123
AUTOR: CARLOS GILBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001986-42.2020.4.03.6123
AUTOR: DARIO SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001988-12.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA PINTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pleiteia medida judicial tendente a determinar ao requerido que acolha, reconheça e averbe como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria especial, períodos de atividade laboral com exposição a agentes agressivos à saúde, bem como tempo vinculado a escola técnica agrícola.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância; **b)** o requerido deixou de reconhecer períodos e indeferiu o seu pedido administrativo; **c)** o requerido deixou de computar período relacionado a escola técnica agrícola, contrariando a legislação previdenciária de regência **d)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória e submissão ao contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como a recusa expressa na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002720-27.2019.4.03.6123

AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes formulam, em face da requerida, os seguintes pedidos: a) seja reconhecido o direito de não se sujeitarem ao recolhimento da Taxa SISCOMEX[®], majorada pela Portaria MF 257/11; b) que o recolhimento de referida taxa se faça nos moldes do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98; c) restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos desde dezembro/2014 até a data do trânsito em julgado da presente sentença.

Alegam, em síntese, o seguinte: a) são empresas que se dedicam à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de higiene pessoal e perfumaria em geral; b) importam insumos para o exercício de suas atividades, estando sujeitas ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; c) diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possuem direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; d) a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 27574605).

A requerida, em **contestação** (id 28078491), reconheceu a procedência do pedido inicial, aduzindo, de outra parte, que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

As requerentes apresentaram **réplica** (id 34931722).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

Não se estabelece controvérsia sobre o direito das requerentes.

As requerentes fazem jus à repetição do indébito referente à parte majorada na Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior pela Portaria MF 257/2011.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe às demandantes promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em litígio, posteriormente.

Os honorários advocatícios são devidos pela requerida, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA COM JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter a anulação do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa referentes à COFINS. 2. No decorrer da presente ação, a União, admitindo que a autora havia efetivamente realizado os pagamentos, efetuou espontaneamente o cancelamento do débito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa. 3. A pretensão da autora foi satisfeita pela União, que reconheceu a procedência do pedido, sendo de rigor a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Precedentes deste Tribunal. 4. Incumbe à parte que reconheceu o pedido arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade que orienta a distribuição do ônus da sucumbência, bem como a redação do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, c/c artigo 26 todos do CPC. 6. Negado provimento à apelação da União. (ApCiv 0004722-47.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016).

Observe-se que o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 90, trouxe regra específica a respeito da questão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com referência à majoração da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a repetição do indébito pago a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizado, desde cada pagamento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado das requerentes honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, reduzidos pela metade, conforme as disposições artigo 90, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagarão as requerentes à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela de urgência.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende matricular-se no curso de medicina diurno, independentemente da conclusão do ensino médio, ou, subsidiariamente, a reserva de sua vaga para o próximo ano letivo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 32252378).

Sustenta, em suma, o seguinte: a) é estudante do segundo ano do ensino médio; b) na data de 29.10.2019, inscreveu-se no vestibular para o curso de medicina da Universidade São Francisco e realizou a respectiva prova na data de 23.11.2019, logrando aprovação; c) foi convocada para a realização da matrícula na data de 05.02.2020; d) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, por não ter concluído o ensino médio, nos termos do edital e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e) possui amadurecimento intelectual e capacidade técnica para cursar o curso para o qual foi aprovada; e) cumpriu a carga horária mínima para o ensino médio, nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 9.394/96; f) obstá-la de frequentar o curso desejado vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à determinação constitucional de livre acesso aos níveis elevados de ensino.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 32252357).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado (id nº 32252360), em que alega: a) o ingresso dos candidatos no curso de graduação ocorre pelo processo seletivo promovido semestralmente; b) expediu o Edital PROSEL 25/2019 – Processo Seletivo 2020/Verão, 1º semestre de 2020; c) o processo seletivo era destinado a todos que concluíram ou concluiriam o ensino médio até o segundo semestre letivo de 2019; c) a não apresentação do documento de conclusão do ensino médio, implica a perda automática da vaga; d) poderia participar na condição de treineira

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despendendo a sua intervenção (id nº 35465085).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental em que pretende a impetrante a realização de sua matrícula no curso de medicina, independentemente da conclusão do ensino médio, ou, subsidiariamente, a reserva da vaga, alegando sua aprovação no certame e capacidade técnica.

No que se refere ao acesso à educação, dispõe a Constituição Federal que é direito de todos e dever do Estado e da família, garantindo, ainda, referido acesso aos níveis mais elevados do ensino, conforme preceituamos artigos 205 e 208, V.

Para regulamentar o sistema educacional e o seu acesso foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, ao que interessa ao presente caso, dispõe, em seu artigo 44, I, que “*os cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatas que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente*”.

Já o Edital PROSEL 25/2019 estabeleceu a possibilidade de inscrição dos candidatos que tivessem concluído ou que concluiriam o ensino médio até a data marcada para a matrícula, dispondo, ainda, que a não apresentação do documento de conclusão do ensino médio implicaria a perda automática da vaga (id nº 32226957 – pág. 02). Dispôs, também, o Manual do Candidato, que para aqueles que não tivessem concluído o ensino médio ou que não o concluiria até o final do segundo semestre do ano de 2019, poderiam participar na condição de treineiros sem direito à matrícula.

É juridicamente adequada a exigência de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior estabelecida pelo artigo 44, I, da Lei nº 9394/1996, pois que não restringe o direito à educação estabelecido pela Constituição Federal, mas apenas o regulamentação.

A impetrante inscreveu-se para o certame de preenchimento de vagas para o curso de medicina, diurno, campus Bragança Paulista, inscrição nº 529190, tendo declarado não ser treineira e lograda aprovação (id nº 32175511).

Não obstante a aprovação lograda pela impetrante, fato é que ela não preenche o requisito estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também repetida no Edital PROSEL 25/2019, que estabelece a obrigatoriedade da conclusão do ensino médio e apresentação de seu certificado de conclusão como exigências à matrícula.

A despeito de o Edital do certame estabelecer a condição de treineiro para participação daqueles que não concluíram ou que não concluiriam o ensino médio até a data da matrícula, que, no presente caso, ocorreu em 05.02.2020, a impetrante, sabedora de tal vedação, declarou-se como não treineira.

A capacidade intelectual e a aprovação no processo seletivo para preenchimento de vagas não foram estabelecidos na ordem jurídica como circunstâncias excepcionais que justificam o afastamento da legislação vigente, como quer fazer crer a impetrante.

Nesse cenário, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, na medida em que a impetrante deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no edital PROSEL 25/2019 e no artigo 44, I, da Lei nº 9.394/96.

Por fim, não pode ser considerado o fato de a impetrante estar cursando o último ano do ensino médio, ou, quiçá, finalizando-o, pois que está a se analisar a legalidade do ato coator relativo à situação pretérita.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a “protocolar todo e qualquer requerimento seu junto a qualquer unidade do Setor de Fiscalização de Produtos Controlados da Federação, independentemente de agendamento prévio (eletrônico ou não) e sem limite de quantidade a ser protocolada”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é Despachante Documentalista, registrado perante o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, sob o nº 2992-1, exercendo suas atividades junto ao Exército Brasileiro, Setor de Fiscalização de Produtos Controlados, onde realiza pleitos referentes à “concessão, renovação, e outros documentos de seus clientes perante aludido órgão”; b) para protocolar os requerimentos dos seus clientes, é necessário efetuar agendamento eletrônico no sistema denominado “SAE”, implantado em meados de 2017; e) o serviço de agendamento eletrônico “SAE”, apresenta diversos problemas, como “a) plataforma aberta uma vez por semana, e o serviço se esgota em menos de 1 minuto; b) lentidão e falhas persistentes; c) Poucas ou nenhuma vagas quando disponível o acesso pela plataforma; d) limitação na quantidade de processos a serem PROTOCOLADOS por horário agendado”; d) a requerida tem o dever legal de apresentar outro meio de atendimento quando o sistema eletrônico não funciona, porém não o faz; e) há ofensa aos princípios da eficiência, da isonomia e da legalidade; f) quando consegue o agendamento eletrônico, quase sempre é impedido de protocolar mais de um requerimento; g) o serviço prestado demanda protocolo de requerimentos dentro de prazos, sob pena de tornar irregular a manutenção de armamento de atiradores/competidores, o que retorna em penalidades administrativas; h) a situação lhe ocasiona grandes prejuízos financeiros, na medida em que é impedido de exercer livremente sua profissão; i) as questões relacionadas à exigência do agendamento eletrônico é objeto do Inquérito Civil - Autos 1.34.016.000577/2018-46; j) encontra dificuldades em retirar documentos, ante a necessidade de comparecer em dias específicos, apenas uma vez por semana.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 28269410). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deu-lhe parcial provimento (id 35993653).

A requerida, em sua **contestação** (id 30175265), defendeu a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id 31575156).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Registre-se que não foram alegadas preliminares.

O Comando da 2ª Região Militar, órgão integrante da requerida, instituiu, para o atendimento prestado no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, o sistema de agendamento eletrônico denominado Serviço de Agendamento Eletrônico (SAE).

É incontroverso que o requerente é Despachante Documentalista, registrado perante o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, e exerce suas atividades junto ao Exército Brasileiro, Setor de Fiscalização de Produtos Controlados.

Logo, é destinatário do aludido serviço de atendimento prestado pelo órgão ligado à requerida.

Estabelece o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da eficiência.

Acerca do conceito de eficiência, afirma Nicola Abbagnano, professor de história da filosofia da Universidade de Turim “em sentido próprio, a ação da causa eficiente. Mas hoje, em todas as línguas, esse termo é empregado com significado diferente, como correspondência ou adequação de um instrumento à sua função ou de uma pessoa à sua tarefa. Diz-se também ‘eficiência de uma organização’ para indicar a adequação de uma organização às suas funções, e, correspondentemente, fala-se da ‘ineficiência’. Nesse sentido os filósofos também utilizam esse termo com frequência, embora não se trate de termo especificamente filosófico”. (in Dicionário de filosofia. Trad. Da 1ª edição coordenada e revista por Alfredo Bosi, 6ª ed., São Paulo, WMF Martins Fontes, 2012, pág. 359).

Além desta nota de adequação de um órgão ou pessoa às suas funções, deve-se agregar, na interpretação da referida norma constitucional, o significado de eficácia, ou seja, da virtude de produção de efeitos previamente desejados.

Segundo De Plácido e Silva, eficácia, “derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos” (in Vocabulário Jurídico. Rio, Forense, 1984, pág. 138).

Para que seja eficiente, portanto, a atividade administrativa deve ser exercida por órgãos adequados às suas funções e produzir efeitos previamente previstos na Constituição, leis e normas infralegais.

O serviço de atendimento será eficiente quando efetivamente seu destinatário for efetivamente atendido em prazo razoável, fazendo chegar sua pretensão à Administração em condições de ser analisada.

É indiscutível o poder discricionário da Administração quanto à escolha de meios para o atendimento aos destinatários de seus serviços, desde que o escolhido seja minimamente eficiente.

No caso dos autos, os documentos de id 27841341, 27841342, 27841343, 27841344, 27841346, 27841347 e 27841348 comprovam a alegação de que, quando o sistema está disponível, há pouca ou nenhuma vaga para agendamento.

A requerida não produziu prova em sentido contrário.

No presente processo, a ineficiência do serviço foi ressaltada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (id 35993653):

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO EM REPARTIÇÃO DO EXÉRCITO. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS CONTROLADOS. SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUALQUER HORÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA. CABIMENTO. USO DE SISTEMA ALTERNATIVO. LIMITAÇÕES DE NUMERO DE RESERVAS E ATENDIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Com relação à legitimidade processual, o Comando da 2ª Região Militar é órgão integrante da União, não tendo, por isso, personalidade jurídica própria que lhe possibilite constar diretamente no polo passivo da demanda. De fato, mera inscrição no CNPJ não lhe garante tal atributo, cabendo anotar, inclusive, que no comprovante de inscrição descreve o cadastramento como “101-5- Órgão Público do Poder Executivo Federal”. Complementa-se, nesta linha, que os órgãos públicos que constituam unidade gestora de orçamento, como é o caso do Comando da 2ª Região Militar, devem ser inscritos no CNPJ, nos termos do artigo 4º, I, da IN RFB 1.863/2018, o que, porém, não resulta em personalidade jurídica e capacidade própria para estar em Juízo.

2. Havendo prova nos autos, inconteste, de que o sistema de agendamento eletrônico em uso no Comando da 2ª Região Militar apresenta falhas em magnitude a tornar plenamente inviável a reserva de qualquer horário, é cabível o afastamento da exigência. Conquanto certo serem afetos à discricionariedade da Administração os métodos e procedimentos elaborados para atendimento ao público, incluso o agendamento prévio, há que se ter em vista que as rotinas desenvolvidas devem atender ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), refletido no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

3. é possível o condicionamento do atendimento a obrigatório agendamento prévio. De outra parte, a limitação de horários de agendamento, duração de cada horário ou de número de representados por cada procurador em cada atendimento não se afigura, do que reunido nestes autos, como coação ilegal. De fato, é também corolário do reconhecimento da discricionariedade da Administração em regulamentar rotinas de recepção ao público que possa haver limite de atendimentos. Ausente demonstração de que o sistema de limitação individual adotado é incompatível com a demanda do órgão (apresentando restrição injustificável), ou que seria exigível, de fato e de direito, que houvesse aumento da estrutura (física e de pessoal) disponível para atender, simultaneamente, maior número de pedidos, não se verifica direito a ser tutelado.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Mostra-se juridicamente exigível, portanto, o afastamento do SAE relativamente ao postulante.

Por outro lado, o requerente não tem direito a eximir-se do agendamento prévio para ter acesso ao protocolo, sendo lícito à Administração instituir sistema alternativo para tanto, com base no seu poder discricionário, uma vez que tem de gerir, também com eficiência, recursos humanos e materiais, que, não se pode negar, são escassos.

Também não faz jus aos protocolos em quantidade ilimitada, pois a Administração tem o poder de regular o serviço de modo a que todos os seus destinatários sejam atendidos. Admitir que o requerente protocolasse sem limitação poderia prejudicar o mesmo direito de outros solicitantes, em violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a aceitar o protocolo dos requerimentos do requerente, em qualquer unidade do Setor de Fiscalização de Produtos Controlados da Federação, fora do Serviço de Agendamento Eletrônico (SAE), ou seja, pessoalmente ou por meio de sistema alternativo de agendamento prévio.

Condeno a requerida a pagar ao Advogado do requerente **honorários advocatícios** que fixo em R\$ 200,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do mesmo código.

De outra parte, presente sua sucumbência, condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que estabeleço no mesmo valor, com base no referido fundamento.

As **custas** serão apuradas conforme as normas de regência.

Sentença **sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Confirmando a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001143-14.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: TEXCARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532, FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 5001146-03.2018.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ausência de notificação pessoal do devedor por ocasião da inscrição em dívida ativa, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) não há menção sobre a forma de cálculo dos juros, correção monetária e índices utilizados; c) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id nº 32032664).

A embargada, em sua **impugnação** (id nº 34015396), sustentou a improcedência dos argumentos da parte embargante e pediu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE Nº 574.706/PR.

A embargante apresentou **réplica** (id nº 35570010).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo – certidão da dívida ativa – são os previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos.

Não incidem, no caso, as regras gerais do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais.

Já a pretensão executória temporária objeto créditos tributários **declarados e não pagos** pelo contribuinte quando de seus vencimentos.

Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente, inclusive notificação pessoal do devedor.

No que tange ao procedimento administrativo, o artigo 6º da Lei nº 6.830/80, que trata dos requisitos da inicial da execução fiscal, não reclama a sua anexação aos autos executivos, até porque é ele mantido na repartição competente para extração de cópias e certidões, conforme artigo 41 de sobredita lei.

Passo, neste momento, a analisar o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJe 13.05.2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Deverá, portanto, a embargada expurgar do título executivo, apenas quanto ao PIS e à COFINS, a parte em que estiver incluído nas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Tratando-se de glória mediante operação aritmética, os predicados dos títulos executivos não devem ser afastados, cumprindo à embargada adequá-los nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno** a embargada a expurgar dos títulos executivos, apenas quanto ao PIS e à COFINS, a parte em que estiver incluído nas bases de cálculo o valor do ICMS.

Condeno a embargada a pagar, ao advogado da embargante, honorários advocatícios incidentes sobre os valores a serem glosados, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002014-10.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO SIMAO - SP247639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito **comum** pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário por incapacidade, atribuindo à causa o valor de **RS 55.440,00**.

O requerente alega que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença em **22.02.2019**.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

Advogado do(a) EXECUTADO: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento das pesquisas eletrônicas efetuadas.

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000758-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000852-14.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da parte executada referentes ao cancelamento de protesto (negativação de crédito) junto ao SERASA, o qual lhe atribui o lançamento, a exequente permaneceu silente.

Contudo, em casos análogos (vide processo nº 5000215-20.2019.403.6105), a exequente colacionou nos autos o documento ora juntado no id 41587375 - ofício emitido pelo Serasa S.A.

Sobre as informações contidas no referido ofício, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000240-40.2014.4.03.6123
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

REU: AUTO POSTO MANGUINHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001310-63.2012.4.03.6123
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

REU: AASPERENDIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000814-10.2007.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997

REU: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA-BRAGANCA PAULISTA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002194-60.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGOLIMP COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001102-16.2011.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: LINGUICARIA BRAGANCA LTDA - EPP, ADRIANO DE OLIVEIRA, CLEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA, A. DE OLIVEIRA - LINGUICARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000989-91.2013.4.03.6123
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REU: ALEXSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001035-75.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: TEXTIL BETTER LTDA - ME, GILBERTO HOLOVATINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001101-31.2011.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: SIND COND AUT VEIC ROD TRANSP ROD AUT BENS BRAGANCA PTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001896-68.2019.4.03.6123
AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de id. 41903917, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote que decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001936-43.2016.4.03.6123
AUTOR:ANS

REU:AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICAS/C. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000242-10.2014.4.03.6123
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002201-45.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: M.C.L.INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004004-88.2001.4.03.6123
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MELITO CALCADOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intímam-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002939-33.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, SOW & ACT - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, SEculo CONTRUCOES - EIRELI - ME, NESTOR JOSE PANTAROTO JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES GUIMARAES PANTAROTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, UMBERTO FARINHA ALVES - SP149381, ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP333891, ADRIANA FRANCISCA DA SILVA - SP300031, CESAR MARQUES DE ALMEIDA - SP347283, CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA - SP192972, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670, DANIELA VELOSO MOROZ - SP262974, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, FABIANO FERNANDES DOS SANTOS - SP354753

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **PARTES** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000675-43.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002563-47.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **PARTES** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001938-13.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME, DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002244-58.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MALHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 41541746 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade de justiça à impetrante, bem como prioridade de tramitação ao feito.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-84.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS JUNIOR - SP427719, ANDRE FONSECA MOYA - SP351053

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., DIRETOR REGIONAL DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICÃO DE ENERGIAS/A

DECISÃO

Recebo a petição de ID 41550407 como emenda da inicial. Retifique-se o polo passivo, conforme a emenda.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMEIRA em face do DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, objetivando obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplência do impetrante.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de SÃO PAULO, estando fora do âmbito da jurisdição deste Subseção Judiciária.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal*, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.**

Intime-se e Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo, tendo em conta a urgência do pleito.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000167-76.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GABRIELA ALESSANDRA DA CRUZ GALHARDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciente da decisão proferida em Conflito de Competência (ID 41694824).

Compulsando os autos verifico que a impetrante direcionou o presente *mandamus* “MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS” (pessoa jurídica). Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial substanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200238010032744.

Nesse passo, a autoridade coatora correta (pessoa física responsável pelo indeferimento do recurso administrativo), é a Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação em Brasília.

Nesse passo, informe a impetrante o endereço em que poderá ser notificada a autoridade impetrada, bem como informe o endereço eletrônico correspondente.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: OSWALTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-06.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DEBORA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da nova disponibilização dos valores que foram estomados por decurso de prazo para levantamento pela beneficiária (ID 41755608). Nesse passo, os valores estão disponíveis para levantamento oportuno pela impetrante.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DECISÃO

Na petição de ID 41119495, a ré formula pedido de levantamento de indisponibilidade de sua marca. Afirma estar impedida de registrar e usufruir do seu próprio nome.

Afirma que “O Estado jamais pode intervir de forma brutal na livre iniciativa e no direito de propriedade, exemplo do presente caso **INDISPONIBILIZANDO O DIREITO DE REALIZAR O REGISTRO DA MARCA**, sendo flagrante ao direito da livre iniciativa, uma afronta aos princípios constitucionais do limite do poder de tributar, caracterizando em sanção política.”

A Fazenda Nacional apresentou manifestação contrária ao levantamento pretendido, aduzindo que a “marca empresarial” é bem integrante do patrimônio da ré e, portanto, está impedido, pela decisão de indisponibilidade, a alienar ou transferir gratuitamente a sua marca. Entretanto, não há qualquer restrição quanto ao uso, gozo, fruição da marca (ID 41651057).

Pois bem

Como é cediço, a indisponibilidade de bens é um instituto jurídico que visa impedir a prática de atos de disposição e oneração pelo proprietário, ou seja, que o devedor dilapide seu patrimônio, prejudicando, desse modo, o recebimento por seus credores dos valores relativos às obrigações existentes entre eles.

No caso em tela, a restrição imposta pela decisão de indisponibilidade à marca da ré limita-se à alienação e transferência não onerosa.

O uso da marca está totalmente preservado, de forma que não há prejuízo para a continuidade das atividades da empresa.

Entretanto, o levantamento da indisponibilidade da marca está condicionado à apresentação de garantia integral do débito tributário, o que a ré não promoveu até a presente data.

Ademais, como bem frisado pela Fazenda Nacional, não há que se falar em violação de direitos da personalidade, já que a decisão de indisponibilidade foi totalmente lastreada no devido processo legal, com amparo na lei de regência e pacífico entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de indisponibilidade sobre a marca da empresa ré.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001773-42.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

DESPACHO

Dê-se vistas à parte impetrante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-66.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-38.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: TRANSPORTES BIONDI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-35.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Dê-se vistas à parte impetrante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0003234-52.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: BENEDITO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002110-31.2020.4.03.6121

AUTOR: JADIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência *de prova* das alegações acerca do fato lastreado em prova produzida em processo tramitado na Justiça do Trabalho.

Para tanto, o autor juntou a cópia da sentença e do acórdão proferidos sobre a matéria de labor em condições insalubres (ID 39502615 e ID 39502621).

Pois bem

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende:

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

Ademais, os autos de nº 0003142-24.2014.4.03.6330, tramitando perante este juízo, pendem de apreciação acerca da matéria na esfera recursal.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes físicos indicados na inicial.

Assim, **indefiro a tutela de evidência.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

^[1] EARESP 200702630250.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-88.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILAS ELIAS CUBA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da revisão do benefício ID 39396858.

Defiro o requerido pelo INSS ID 41022554 para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-74.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso vertente, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição fora implantado (ID 40627417), dispensando a comunicação à Gerência Executiva do INSS.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002106-89.2014.4.03.6121

AUTOR: FLEYPDOR EMANUEL MATOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal inicial com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001565-56.2014.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO PADUA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal inicial com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-82.2005.4.03.6121

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR MASAO HATANAKA - SP119630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a citação, nos termos do r. acórdão (ID 40715923 pag 10), para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003228-94.2001.4.03.6121

AUTOR: IRINEU CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da RMI do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde 01/02/2000, para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003995-49.2012.4.03.6121

AUTOR: LAURENTINO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido do autor, pois em conformidade com o art. 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Na espécie, segundo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 33487814) a CEF efetuou o depósito referente à sua quota parte dos honorários e das custas, no valor de R\$ 4.099,28.

Com as informações prestadas (ID 36075733), expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 00586400267.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000685-8) - ANTONIO CELESTINO CARDOSO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. Gilson Rodrigues de Souza - OAB/SP 354.544, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-98.2012.403.6122 - OSVALDO FUMIAKI NAGANO (PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes - OAB/SP 220.917, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-98.2013.403.6122 - GERALDO MORENO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. Edi Carlos Reinas Moreno - OAB/SP 145.751, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000202-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000202-6) - ADALGISA ALVES DE FARIA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. Edi Carlos Reinas Moreno - OAB/SP 145.751, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDO AVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZLETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIR ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTANTINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X K ANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKIO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNAÇÃO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEQUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X ZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURADO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMÉRIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATTEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMIR MILESKI NETO X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIARI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOQUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANA LIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIADOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILEIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTANUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTANUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE

NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOURA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GODOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPH HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMENA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRAGAUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINHO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNAÇAO PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLY X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELLI X TEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIK ASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO SOUZA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CILICIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALY PESSOA DE CARVALHO X TEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCALVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X LIZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X TEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAURA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDO ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILIA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE AMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANN X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDELEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO X PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELEN DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEDORICE TOLEDO BONFIN X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca de eventual novo desmembramento, revogo a parte final do despacho de fls. 2892 e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI (SP165003 - GIOVANE

Pelo que dos autos consta, não se tem notícia de manifestação do FNDE acerca do despacho de fls. 447.

Verifica-se em fls. 402 e seguintes, valores bloqueados pelo antigo sistema BACENJUD.

Saliento que os dados do BACENJUD foram migrados para o novo sistema SISBACEN e segundo comunicado enviado pelo Tribunal Regional Federal, alguns dados se perderam na migração, o que aparentemente ocorreu nos presentes autos, visto que não foi possível localizar o protocolo de bloqueio para eventuais transferências ou emissão de ordem de desbloqueio.

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino:

1. Oficie-se ao banco CCLA DA ALTA PAULISTA - SICOOB para que promova a transferência do valor de R\$ 19.327,01 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo) para conta a ser aberta pela instituição bancária, vinculada ao Juízo Federal de Tupã, sob o código 635, junto a Caixa Econômica Federal. Saliento que este valor foi objeto de bloqueio através do protocolo BACENJUD n. 20180008129332;

2. Oficie-se ao banco CCLA DA ALTA PAULISTA - SICOOB para que promova o desbloqueio do valor de R\$ 13.342,95 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), bloqueados através do protocolo BACENJUD n. 20180008129333.

Segundo cálculo atualizado pela Fazenda Nacional em fls. 451/452, o valor mantido nos autos poderá ser suficiente para a satisfação total do crédito de execução, inclusive para o FNDE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UICHIRO UMAKAKEBA

Tendo em vista o silêncio da parte interessada na transferência dos valores remanescentes constantes da conta n. 072019000016071620, expeça-se alvará de levantamento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-03.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: ANGELO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 17 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-19.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIBERATO ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 17 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001871-61.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 17 de novembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-82.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 18 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-45.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: VANDA GERMANO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 18 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000422-83.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000529-30.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001354-71.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000529-30.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000098-93.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-34.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELAS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001043-80.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELAS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000491-18.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-04.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000433-15.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000478-19.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000788-25.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**

Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.

Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000731-07.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**
Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.
Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.
Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-17.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. **0000530-15.2001.4036122**, **anote-se a associação dos processos.**
Retifique-se o polo passivo para que conste a Massa Falida de Frigorífico Sastre.
Todos os requerimentos deverão ser endereçados à mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.
Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida, Senhor Wilson Jorge Zamae.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-70.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da redesignação, solicitada pela perita, do horário da perícia ser realizada pelo(a) Dr(a). LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, (CRM 149.087), em seu consultório à Rua 17, 2048, Centro, Jales-SP, no dia 04/02/2021, às 10:30min.

JALES, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001195-20.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO LOPES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000811-57.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO LOPES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N°0000979-83.2009.4.03.6124

EMBARGANTE: SONIA CREUSA BENA SEGURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - SP273738, FELISBERTO FAIDIGA - SP277199

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela União.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N°0000978-98.2009.4.03.6124

EMBARGANTE: ROSSANA MARCELINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - SP273738, FELISBERTO FAIDIGA - SP277199

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela UNIÃO FEDERAL.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000144-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA DA SILVA VALLE, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

TESTEMUNHA: MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM, PEDRO MANOEL CALLADO MORAES, MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

Advogados do(a) REU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320,

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a defesa da acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo para que apresente suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

JALES, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000421-74.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: CASA'NTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, SONIA DO CARMO HELENA NORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO MARTINS - SP391139, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO MARTINS - SP391139, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 40315894**, fica a parte devidamente intimada:

"...Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. ..."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001005-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: DELBTON FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DELBTON FERNANDES DE ARAÚJO PAIVA** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – FERNANDÓPOLIS**, objetivando a concessão da liminar para que a autoridade coatora conceda seus documentos acadêmicos, vez que visa sua transferência para outra Instituição de Ensino.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante, matriculado no 10º semestre do curso de medicina da Universidade Brasil, visando sua transferência para outra Instituição, pleiteou diversos documentos acadêmicos, consistentes em declaração de matrícula, certificado de conclusão de curso especial, cópia da convalidação das matérias, programa de ensino, ementas das disciplinas e histórico escolar.

Ocorre que os documentos não foram entregues, sendo que, no dia 20/09/2018, o impetrante protocolou requerimento para obtenção de seus documentos, bem como seu histórico de notas frente a Universidade Brasil, pois mesmo estando no 10º período, até o momento suas notas não constavam no sistema. No dia 13/06/2019, formulou novo requerimento pleiteando a entrega de histórico escolar, declaração de matrícula e ementa das disciplinas, todavia passado a data prevista de entrega a Universidade ainda não havia fornecido (ID 21791071).

O pedido de liminar foi indeferido, sob o argumento de que não restou demonstrado os motivos pelos quais a Universidade não emitiu os documentos solicitados, bem como não caracterizou o *periculum in mora*, pois não foi comprovado nos autos a urgência nos prazos estabelecidos pelas instituições para a qual o impetrante pretende transferir (ID 22442701).

A autoridade coatora foi devidamente notificada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, de modo que, alegou, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo por parte do impetrante, visto que não comprovou a recusa na emissão dos documentos por parte da impetrada, tampouco a urgência nos prazos para a transferência. Ainda, informou que os documentos do prontuário do impetrante estão em poder da Polícia Federal (ID 23984430).

Manifestação Ministerial no ID 24334548, pela denegação da ordem, vez que inexistente o direito líquido e certo que alega possuir, já que a pretensão demanda ampla dilação probatória a ser realizada nas vias ordinárias.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Polícia Federal de Jales depositasse em Secretaria cópia dos documentos constantes do prontuário do impetrante, em vista da informação da impetrada de que o documento teria sido alvo de busca e apreensão pela autoridade policial (ID 32599958).

A autoridade policial informou que o prontuário acadêmico do impetrante fora apreendido por conta de ordem judicial; **porém, posteriormente restituído à Universidade Brasil**, conforme termo de entrega datado de 22/11/2019 (ID 33772047).

O Juízo expediu ato ordinatório para que o impetrante se manifestasse acerca dos documentos novos juntados aos autos (ofício da autoridade policial), mas este se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ - Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Concluo presente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão, devendo ser concedida a segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001590-62.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CAMASSUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA SILVA BALDIN - SP391244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AUTOR: MARCELO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-28.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARLOS - SP119355

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARLOS - SP119355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: ATHOS RAFAEL MIGLIARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SONIA RISMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SARKIS MELHEM JAMIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO BATISTA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JOAO ERNESTO CAETANO, JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: MICHEL CAMINHOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518

DESPACHO

Por ora, considerando a liminar parcialmente deferida, nos autos da ação de Embargos de Terceiro nº 5000646-57.2020.4.03.6125, em tramite perante esta vara, que determinou a suspensão de quaisquer atos executórios nesta ação, que recaiam sobre o veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano e modelo 2012/2013, cor prata, placa FEU-4993, chassi n. 9BWAA05U8DP085282, indefiro o pedido de penhora sobre o bem.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-46.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELOZ INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 17 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1035/1766

AUTOR: ERASMO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DANIELE MARIA BALBACARDOSO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Embargos de Declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int".

OURINHOS, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-93.2010.403.6127 (2006.61.27.001716-4) - FRANCISCO ANTONIO KISS X LEADINA MARIA KISS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001716-4) - FRANCISCO ANTONIO KISS X LEADINA MARIA KISS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000312-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000312-7) - NAIR MINUCCI RODRIGUES (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001524-52.2006.403.6127 (2006.61.27.001524-6) - PAULO FERNANDO RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO (SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR E SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO X SIRLEI ZANELI GALHARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICALTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001699-31.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-COMERCIO FELTRAN-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, AIRTON BENEDITO FELTRAN, CARMEN CECILIA RUEDA FELTRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 33074439: defiro, como requerido.

Considerando a necessidade de se constatar e avaliar os bens indicados à penhora e, diante de suas localizações, depreque-se.

Expeça-se, pois, a competente carta precatória construtiva, nos termos da LEF, a recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente, quais sejam, os matriculados no CRI de São José do Rio Pardo/SP sob nºs 4.257, 4.258 e 28.008, devendo ser observado os endereços constantes das matrículas.

Instrua-se a deprecata nos termos do art. 260 e ss. do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-94.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

ID 33968626: considerando a manifestação da exequente e, verificando o teor da carta precatória expedida para a penhora no rosto dos autos, devidamente juntada pela zelosa Serventia no ID 38806875, forçoso concluir pela retificação da penhora ocorrida no rosto dos autos nº 0013173-27.1999.403.6105, vez que o valor do débito exequendo é de R\$ 1.915,08 e a constrição deu-se no valor de R\$ 98.259,01. Ademais, na deprecata expedida consta, apenas e tão-somente, a numeração da presente execução, não se fazendo menção a processos reunidos. Frise-se que nos autos físicos sequer há cópia da deprecata e da certidão de sua expedição.

Assim, RETIFIQUE-SE a penhora ocorrida no rosto dos autos nº 0013173-27.1999.403.6127, fazendo constar o real valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.915,08, posicionado para JUN/2020, que deverá ser certificado.

Depreque-se a retificação, pois, observando-se os ditames do art. 260 e ss. do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001805-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JOSE ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

ID 25616357: defiro, como pleiteado.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos da r. decisão de fl. 22 dos autos físicos, deprecando-se os atos, observando o novo endereço declinado, qual seja, Rua Joaquim Correia de Moraes, nº 134, Loteamento Inocoop, CEP: 13.806-536, Mogi Mirim/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a requerente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-94.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS, JOSE RENATO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001638-12.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29294058: defiro.

Expeça-se a competente carta precatória para a penhora do bem indicado, qual seja, o veículo bloqueado através do sistema "Reanjud", conforme ID 26071379, subitem 26071385, sendo, Chevrolet S/10 LTZ, placa FQQ-0925, constatando-o, avaliando-o e intimando o coexecutado, pessoa física, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Família Silva, 35, Bairro Venda Branca, Casa Branca/SP.

Resta consignado que não há prazo para oposição de embargos.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

sãO JOãO DABOAVISTA, 2 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SEBASTIAO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DABOAVISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça aposentadoria por tempo de contribuição, cessada por conta de indícios de irregularidade.

Decido.

Os documentos que instruem a ação (a prova pré-constituída, imprescindível em mandado de segurança) não revelam o motivo da cessação do benefício.

Dessa forma, em respeito ao contraditório, é necessária a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JOSE CARLOS VAZ DE LIMA

DESPACHO

ID 28669537: defiro. No entanto, diferentemente do quanto narrado pela requerente, o requerido não possui advogado constituído.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença"

Após, se devidamente cumprido, intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 53.747,31 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), posicionada para FEV/2020, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, deprecando-se. Anote-se o valor exequendo atualizado, certificando.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA KARLA PAOLICCHI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICCHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

REU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-38.2020.4.03.6127

AUTOR: ACACIO LUIZ CAUTELLA PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-57.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-38.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOY

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 41914556 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na RPV nº 20200195389, para a conta informada pelo advogado Dr. Gesler Leitão, OAB/SP 201.023, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Defiro, parcialmente, os pedidos sucessivos formulados pela exequente, a fim de proporcionar o regular andamento do feito.

Assim, expeça-se a competente carta precatória para a constatação e avaliação dos veículos penhorados no ID 24625477, subitem 24625485. Deverá, ainda, constar da deprecata a ser expedida a ordem de intimação do executado acerca da penhora sobre os veículos, bem como sobre ativos financeiros (ID 24625477, subitem 24625482).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002332-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR, LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho de **id. 41768271** apresentou erro material de digitação referente a data de designação da audiência.

Consta a data de 16 de março de 2020, quando o correto seria **16 de março de 2021, às 15h30.**

Mantenho as demais determinações exatamente como lançadas no despacho de **id. 41879031.**

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 41915874: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003950-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no ID 36505469, expedindo-se a deprecata.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

DESPACHO

ID 30723767: prejudicado diante da petição ID 31818234.

ID 31818234: defiro.

Depreque-se a penhora do bem indicado, a recair sobre o imóvel matriculado no CRI de Vargem Grande do Sul/SP sob nº 4.627, observando o endereço constante da matrícula.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 31205568: defiro, como requerido.

Depreque-se a penhora dos bens indicados (todos os veículos ID 30338775, subitem 30338777), bem como a avaliação deles e a intimação do executado, observando o endereço constante dos autos, qual seja, Rua Orestes Manara, 152, Cond. Jd. Embaixador, CEP 13.806-352, Mogi Mirim/SP.

Como retorno da deprecata dar-se-á o registro das contribuições através do sistema "Renajud".

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

ID 31599203: defiro, como requerido.

Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a penhora dos bens indicados, quais sejam, os imóveis matriculados no CRI daquela urbe sob nºs 50.252, 50.253, 50.254 e 50.255, bem como os demais atos (constatação, avaliação e intimação), observando os endereços das matrículas e a correta instrução da deprecata.

Oportunamente dar-se-á a intimação dos executados, vez que encontram-se com a representação processual regularizada.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILALTA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMOES LEDESMA

DESPACHO

ID 31539327: defiro, como requerido.

Depreque-se a constatação dos veículos penhorados às fls. 69/71 dos autos físicos, bem como a avaliação de todos eles e intimação dos executados acerca da constrição, observando os endereços constantes dos autos, a saber, Sítio Sta. Maria, s/n, Zona Rural e Chácara Boa Esperança, s/n, Zona Rural, ambos em Vargem Grande do Sul/SP.

Como o retorno da carta precatória dar-se-á o registro da constrição através do sistema "Renajud".

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

Procedo à republicação da r. decisão ID 40358381 por constatar que o nome de RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não estava cadastrado no sistema processual, de modo a inviabilizar sua intimação por meio do PJE.

DECISÃO

Vistos.

Id 35761347: Trata-se de pedido formulado por RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em que requer seja reconhecido o direito de prosseguir neste feito, sub-rogado nos direitos e obrigações do cedente MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que anteriormente adquiriu o crédito do autor, nos termos do artigo 349 do Código Civil e que seja alterada a titularidade dos officios requisitórios Nº 20190051336, para constar como titular do crédito o cessionário, devendo o executado ser intimado da Cessão, para simples ciência.

Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que por sua vez o cedeu à mencionada sociedade.

É o relatório do necessário. Decido.

A cessão de precatórios é prevista nos §§ 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido (g.n):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) – destaque nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE — levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública —, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Braspérola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida avença produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Braspérola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes.” (RCL200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:) – grifo nosso.

Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade.

Cumprir destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental.

No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatui:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade.

Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carreadoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta.

Nessa toada, causa espécie a diferença entre o valor do crédito cedido (R\$ 88.638,76, valor atualizado para maio de 2017) e o do preço (R\$ 45.000,00). Também não constam os motivos do pacto a afastar a ocorrência de lesão, vício do negócio jurídico previsto no artigo 157 do Código Civil (Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta). Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado ou que de fato resida na zona rural de Arocoiras do Itaim/PI.

Quanto ao pedido de anotação de alteração da titularidade do crédito, cumpre consignar que o artigo 109 do Código de Processo Civil estatui que a alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular não altera a legitimidade das partes, sendo a admissão do cessionário condicionada ao consentimento da parte contrária, o que sequer foi requerido.

De outra parte, não diviso interesse jurídico da requerente para autorizar seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada. Sem embargo, não diviso óbice ao seu cadastramento nos autos para fins de acompanhamento processual.

Diante do exposto, **indefero** os pedidos.

Cadastre-se a RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS e seu patrono no Sistema Processual.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

MAUÁ, 17 de novembro de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001440-26.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, bem como da decisão de **folhas 48/49 (23506049)** remeto o presente ato ordinatório à publicação para **intimar** a executada e seus patronos sobre a decisão citada, bem como do bloqueio de ativos ocorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-67.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOHNNY GONCALVES DE SOUSA SILVA

VISTOS.

Id. 35331913: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000103-70.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.

Id. 35310460: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TOP LIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI

VISTOS.

Id. 35333351: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: GERALDINA GALDINO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SAITO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-57.2011.403.6140 - DONIZETTI DA COSTA (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos físicos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, estes retornarão ao arquivo. Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização dos autos e distribuição no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-81.2011.403.6140 - NELSON DE MARTINI (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP016076SA - ELI AGUADO PRADO E ELIANA AGUADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao autor de que os autos físicos encontram-se em Secretaria disponíveis para manifestação pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido dentro do prazo, estes retornarão ao arquivo.

Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização dos autos e sua distribuição no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-52.2011.403.6140 - NATALINO MARIO SIBULA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DE AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimo que de direito, no prazo de 15 dias, coma observação de que, para prosseguimento do feito, faz-se imprescindível a virtualização e distribuição dos autos perante o PJE pela parte interessada. Já no PJE e tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-88.2012.403.6140 - JOSE GILMAR MENDES CESARIO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos físicos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, estes retornarão ao arquivo. Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização dos autos e distribuição no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-63.2014.403.6140 - ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP427318 - VINICIUS DUARTE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos físicos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, estes retornarão ao arquivo. Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização dos autos e distribuição no PJE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DE AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimo que de direito, no prazo de 15 dias, coma observação de que, para prosseguimento do feito, faz-se imprescindível a virtualização e distribuição dos autos perante o PJE pela parte interessada. Já no PJE e tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo físico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-95.2011.403.6140 - JUDITE TEIXEIRA LUIZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DE AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias, com a observação de que, para prosseguimento do feito, faz-se imprescindível a virtualização e distribuição dos autos perante o PJE pela parte interessada. Já no PJE e tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008647-86.2011.403.6140 - GESSE BRASILEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE BRASILEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DE AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias, com a observação de que, para prosseguimento do feito, faz-se imprescindível a virtualização e distribuição dos autos perante o PJE pela parte interessada. Já no PJE e tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DE AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias, com a observação de que, para prosseguimento do feito, faz-se imprescindível a virtualização e distribuição dos autos perante o PJE pela parte interessada. Já no PJE e tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida. Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-31.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

Nome: HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

Endereço: VICENTE ALETTO, 31, VILA ASSIS BRASIL, MAUÁ - SP - CEP: 09360-540

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) exipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIRENE VIEIRA DA SILVA, LUCAS VIEIRA NUNES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para juntada das peças processuais virtualizadas, haja vista o prazo transcorrido desde a realização dos metadados pela Secretaria da Vara em 07/2020.

No mesmo prazo, deverá proceder à devolução dos autos físicos, em carga com a parte desde o dia 31/07/2020, **sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, desde já autorizada, e comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil.**

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-23.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: GENTIL CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-57.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JORGE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: IMAMED - DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial ou de novo endereço eventualmente trazido aos autos pela parte exequente, juntando o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

Coma juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a citação, audiência de conciliação, pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010693-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AMORIM DOS SANTOS, ZILDETE NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-12.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIVINO DE LEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000763-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEREZA ZARAMELLA BATISTA

Advogados do(a) REU: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438, ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS - SP301023

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, cientes as partes neste momento do despacho de fl. 37, ID 36892419, providencie a Secretaria seu cumprimento.

Intime-se os advogados constituídos com publicação na imprensa oficial para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000763-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEREZA ZARAMELLA BATISTA

Advogados do(a) REU: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438, ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS - SP301023

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, cientes as partes neste momento do despacho de fl. 37, ID 36892419, providencie a Secretaria seu cumprimento.

Intem-se os advogados constituídos com publicação na imprensa oficial para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003913-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES, WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, DANIEL EMERICH PORTES, JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP250328

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: IVONE PAVATO BATISTA - PR21072

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, cientes as partes neste momento do despacho de fl. 190, ID 37188297, providencie a Secretaria seu cumprimento.

Intem-se os advogados constituídos com publicação na imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003913-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES, WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, DANIEL EMERICH PORTES, JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP250328

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: IVONE PAVATO BATISTA - PR21072

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, cientes as partes neste momento do despacho de fl. 190, ID 37188297, providencie a Secretaria seu cumprimento.

Intem-se os advogados constituídos com publicação na imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003913-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES, WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, DANIEL EMERICH PORTES, JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP250328

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: IVONE PAVATO BATISTA - PR21072

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, cientes as partes neste momento do despacho de fl. 190, ID 37188297, providencie a Secretaria seu cumprimento.

Intem-se os advogados constituídos com publicação na imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003913-51.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES, WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR, DANIEL EMERICH PORTES, JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP250328

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: IVONE PAVATO BATISTA - PR21072

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, cientes as partes neste momento do despacho de fl. 190, ID 37188297, providencie a Secretaria seu cumprimento.

Intím-se os advogados constituídos com publicação na imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos embargos a esta execução fiscal (ID 35436781)

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LAZARO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 35930217 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 31747284.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-89.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: IOLANDA JOSEFA DIAS ESPINDOLA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38073429 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34333112.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 40250507 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Impugnação. Intímam-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

OITIVA DE TESTEMUNHA

Em 17 de novembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. **MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi feito o pregão da audiência referente ao **Processo nº 5000466-96.2020.4.03.6139**, a ser realizada por meio da técnica de **videoconferência** (*Microsoft Teams*), em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: a **autora**, SILVANA DE FÁTIMA RODRIGUES, acompanhada de sua **advogada**, Dra. IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS (OAB/SP nº 393.724); e a **ré** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada por **Milton Ribeiro de Oliveira Júnior**, acompanhado pelo **advogado** Dr. FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB/PA nº 11.471); bem como a testemunha **Nayara Bonettide Oliveira Ferreira**.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, a parte ré requereu prazo para a juntada da procuração de seu preposto para o ato, **Milton Ribeiro de Oliveira Júnior**. A parte autora, por sua vez, **desistiu da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Camargo**.

Em seguida, passou-se à **oitiva da testemunha arrolada pela autora**, a seguir qualificada, cujos depoimentos foram prestados e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1ª TESTEMUNHA: NAYARA BONETI DE OLIVEIRA FERREIRA, RG: 49.886.582-0, CPF/MF: 464.287.568-97, residente e domiciliada na Rua Armando Fadini, número 51, Quadra 20, Morada do Bosque, CEP: 18405-500, município de Itapeva-SP.

Dada a palavra às partes, nada foi requerido.

Logo após, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução probatória e, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: “Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Camargo. Concedo o prazo de 05 dias para a parte ré junta a procuração de seu preposto para o ato. Por fim, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais escritas, pela parte autora e pela parte ré, nos termos do artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímam-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

O registro dos depoimentos e demais manifestações orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (*Microsoft Teams*), na forma do artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, da parte autora, seu (a) advogado (a) e da(s) testemunha(s), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de 15 dias, da contraproposta de acordo apresentada pela autora, com validade para 31/12/2020 (Id. 39880083).

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001394-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41039031.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002974-81.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DJALMA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38289705 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33032229.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38017544 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37448354.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 38523975 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Dedução de valores de seguro desemprego;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002702-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: IVALDO COLASSANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE ITAPEVA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, dos julgamentos dos Recurso Especial nº 1731689, transitado em julgado em 24/08/2020, e Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.285.817, transitado em julgado em 09/11/2020 (Id. 41917948).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011458-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VITALINO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38706678 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 25466685.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000453-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIORNES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, somente a ré manifestou-se pelo Id. 38916379, requerendo a improcedência da ação.

Diante do exposto, não havendo interesse na produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002176-15.2018.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ISMAIR LOPES FERREIRA - ME

DESPACHO

ID 41986714: ante a decisão procedente relativa ao conflito de competência suscitado, redistribuo este processo ao juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SALOPA

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte embargada – ID 41599047, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003104-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SHIRLEI SOARES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002132-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATA CAMPOS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA - SP165476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40072589.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010132-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO DE FRANCA BRITO, MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-38.2019.4.03.6130

AUTOR: DELI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130

AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DESPACHO

ID 39730618: Acolho a manifestação do MPF:

1. Considerando a concordância do MPF para destruição da arma apreendida (ID 379002423 e ID 37410107), DETERMINO sua destruição pelo Comando do Exército. Este despacho servirá de ofício resposta ao Ofício 34/2020 - SURJ (ID 37902438) referente à destinação do Lote n.9674/2020 para cumprimento do Depósito Judicial de São Paulo, via correio eletrônico.

2. Com relação o aparelho celular apreendido no lote nº 9598/2020 (ID 38062083), determino sua constrição junto ao Depósito Judicial da Subseção de Osasco, uma vez que ainda pode ser objeto de novos pedidos cautelares.

3. Caberá ao MPF informar nestes autos a destinação definitiva do bem apreendido no lote nº 9598/2020, solicitando seu desarmamento.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho ao NUAR e Depósito Judicial de Osasco para conhecimento e anotações, via e-mail.

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se as partes.

Osasco, datado na assinatura digital.

REU: ANDREA CRISTINA DA SILVA, VERONILSON CIRILO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCOS BRUNNER FREIJO - SP121831, MARCOS VINICIUS DE REZENDE - SP136305

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA PORTARIA 61/2016 DESTE JUÍZO, ABRO VISTA À DEFESA DE VERONILSON CIRILO DOS SANTOS PARA SE MANIFESTAR QUANTO À PROPOSTA DE ACORDO DE ANPP FORMULADA PELO MPF, NO PRAZO DE 48 HS, A FIM DE SER INCLUÍDO NA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. OSASCO, 17 de novembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-64.2017.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-04.2017.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional voltado à anulação de procedimento expropriatório extrajudicial.

Em síntese, relata a parte autora que deixou de honrar devidamente o pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

Sustenta que a ré, em manifesta violação ao princípio da boa-fé que rege as relações contratuais insculpido no artigo 422 do Código Civil teria deixado de receber os valores das prestações devidas pelo demandante, sob a alegação de que já havia transcorrido o prazo para a purgação do débito.

Pugnou ainda pela designação de audiência de conciliação.

Por fim, alternativamente, requereu a devolução dos valores pagos pelo demandante em caso de arrematação do bem por terceiro interessado.

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do alegado direito.

Por decisão de id. 13244714 foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.

A parte autora comunicou a Interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5002305-80.2019- id. 14217967), cujo provimento foi denegado (id. 21579119- fls. 06/07)

Citada, a ré apresentou contestação (id. 16999798), alegando preliminarmente a “carência da ação”. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a inexistência de direito de devolução do valor das parcelas pagas, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 28026074, seguida de manifestação da ré (id 28189916).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida, uma vez que mesmo após a consolidação da propriedade remanesce o interesse de agir da parte autora em pleitear em juízo a anulação do procedimento expropriatório a cargo da ré; notadamente tendo-se em vista que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade, mas com a alienação do imóvel em leilão ou como adjudicação em favor da credora fiduciária, após a frustração do segundo leilão, mediante a devida quitação da dívida e extinção das obrigações de ambos os contratantes.

Passo à análise do mérito.

Em síntese requer a parte autora (devedor fiduciante) a anulação da execução extrajudicial voltada à alienação de imóvel alienado fiduciariamente; bem como a retomada das obrigações contratuais. Alternativamente, requereu a devolução dos valores das prestações quitadas.

O contrato firmado entre as prevê cláusulas de alienação fiduciária; consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, pelo qual se extrai a adoção expressa da lei nº 9.514/97.

É cediço que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à época dos atos.

Cumpre observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que “enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto” (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que “dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida” (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v.), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Não se pode olvidar que iniciado o procedimento expropriatório a ré, oportunizando-se regularmente ao autor a possibilidade de purgar a mora não está obrigada a ré a renegociar as parcelas em atraso. Caso o faça, trata-se de mera liberalidade, pois a lei permite a purga da mora de uma só vez acrescida de todos os seus encargos, a fim de que a partir de então seja possibilitada a retomada das obrigações contratuais no que atine às parcelas vencidas do contrato.

Trata-se de rito específico da Lei 9.514/97; não havendo que se cogitar de qualquer violação ao princípio da boa-fé contratual, tal como sustentado pela parte autora.

Não se pode olvidar ainda que o pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitira o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Frise-se que o autor nemalega tal circunstância, apenas manifestando intenção de saldar o débito sem sequer demonstrar a possibilidade de fazê-lo.

Ora, é cediço que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de execução previsto na Lei nº 9514/97.

No caso concreto, a parte autora não esclareceu aproximadamente o valor ou número das parcelas devidas. Outrossim, **não alegou a ausência de intimação para purgar a mora; e tampouco comprovou qualquer irregularidade no procedimento e expropriatório iniciado pela ré.**

Cumpra observar que a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial; e que, no caso concreto, o autor não depositou em juízo nem mesmo o valor de todas as parcelas devidas atualizadas segundo a sua estimativa, a fim de demonstrar a sua boa-fé voltada à purgação da mora em período anterior à arrematação do bem.

No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos, cumpre observar que este também não comporta cabimento.

Em primeiro lugar tendo-se em vista que o autor não chegou a pagar sequer dez parcelas mensais, tomando-se inadimplente no mesmo ano em que contraiu a obrigação inerente ao mútuo, permanecendo no imóvel por um longo período, tal como se infere da documentação acostada aos autos.

Ademais, não tendo havido a arrematação do bem em nenhum dos leilões ocorre a adjudicação do imóvel em favor da credora, extinguindo-se, de pleno direito, o débito do devedor fiduciário.

A quitação ocorre ainda que o valor da dívida tenha se tornado superior ao valor da garantia prestada; não havendo que se cogitar de devolução dos valores nos casos em que ambos os leilões restam frustrados.

Com efeito, nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º (...):

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(...)

Conforme interpretação conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao referido § 5º do artigo 27:

(...) o § 5º do artigo 27 da Lei nº 9514/97 abrange a situação em que não houve no segundo leilão interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance" (...) (Resp. nº 1654.112-SP-2017/0002602-8-, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, j. em 23/10/2018).

Frise-se que não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial a ponto de justificar a postulada interferência judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO JESUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional voltado à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requer o autor, em síntese, a condenação da ré à restituição em dobro de todos os valores pagos a maior, na importância de R\$ 46.035,66, com juros e correção monetária; bem como o recálculo do saldo devedor conforme a tabela de cálculos acostada aos autos.

Relata que conforme contrato de financiamento firmado com a ré o autor se obrigou a pagar o montante de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), em 420 vezes, com juros de 8.4175 ao ano.

Alega que "a ré vem causando grande prejuízo ao autor, pois, não está respeitando o sistema de AMORTIZAÇÃO, bem como, colocando taxas e seguros extra contratual sem uma previa combinação, sem mesmo, dar o direito do autor optar ou não pela referidas taxas, insurgindo-se em face da alegada cobrança abusiva por parte da ré, que unilateralmente estaria aumentando os valores das parcelas em cobro.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita- id. 3929043.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 5458216), sustentada a regularidade do valor das parcelas cobradas, asseverando que o montante devido sofreu alteração em relação às parcelas originalmente pactuadas em razão de repactuação da dívida ocasionada pela mora do mutuário.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, a ré nada requereu.

Réplica no id. 7487170.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora por despacho de id. 14523460.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Trata-se, em síntese, de ação revisional de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes para mútuo da quantia de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), em 420 vezes, taxa de juros remuneratórios de 8.4175 % ao ano, e amortização por meio do Sistema SAC.

De forma muito genérica requer o autor a revisão do contrato, que afirma ter se tomado muito oneroso, sem especificar as cláusulas que considera abusivas. Tampouco traz aos autos, outros contratos de repactuação do débito anterior.

Limita-se a alegar de modo genérico a cobrança ilegal de juros, taxas e seguros supostamente não pactuados.

Verifica-se inclusive que a parte autora por ocasião da assinatura do pacto, já estava ciente dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

(...)"

(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

De qualquer sorte não vislumbro no caso concreto a capitalização de juros, uma vez que consoante se pode aferir por meio de meros cálculos realizados com base na planilha de evolução do débito os juros cobrados são simples (id. 3302802).

No que atine à ilegalidade da adoção do Sistema "SAC", anoto que as partes, na celebração do contrato, concordaram expressamente com o teor das cláusulas ali constantes.

Além disso, a adoção da SAC como sistema de amortização não é ilegal, conforme se extrai dos julgados que transcrevo abaixo:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. (AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-SFH, PRELIMINAR, REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66, INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. (...) 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). (...) 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. (...) 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas. (AC AC 00054386420054036126- APELAÇÃO CÍVEL - 1287233AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. (AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido. (AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012)”.

(...) “Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50030215420174036119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020

É cediço que utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Assim sendo, não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária e do sistema de amortização, conforme a vontade unilateral de umas das partes.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais aproximados a 8,4% efetivos ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; não incidindo usura ou qualquer violação à lei.

Observo ainda que a parte autora alega genericamente e de modo abstrato a ilegalidade das referidas cláusulas contratuais, sem, contudo, demonstrar no caso concreto, a partir de cálculos aritméticos, a ocorrência de anatocismo ou qualquer abusividade quanto à aplicação de juros.

Frise-se que os cálculos realizados pela parte autora (id. 3302810) apenas leva em consideração os valores que esta entende devidos de acordo com Sistema de amortização, ou método diverso do pactuado no instrumento contratual; e tampouco considera os valores objeto de repactuação.

Cumpra ainda esclarecer que a despeito do que alega a parte autora o pacto emanado não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

A despeito da aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional é certo que tal proteção não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Enfrentada a questão acerca da legalidade do pacto firmado entre as partes, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe a fim de demonstrar as apontadas ilegalidades, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento.

Ademais, não vislumbro “in casu” a cobrança de qualquer valor excessivo ou indevido por parte da ré e, por conseguinte, não há que se cogitar do direito dos requerentes quanto ao recálculo dos valores devidos; momento tendo-se em vista, que no caso concreto, consoante se extrai dos autos a ré já havia, por mera concessão, repactuado o contrato anteriormente, o que causou o aumento do valor das parcelas.

Além disso, não se pode olvidar que o valor financiado é considerável e tendo-se em vista o prazo deferido para pagamento das parcelas em 35 anos (420 parcelas mensais) o valor a ser restituído considerados juros simples (e não composta) praticamente triplica o valor objeto do mútuo.

Assim se a parte emprestou R\$ 315.000,00 considerando-se 8,4% ao ano em 35 anos tem-se o montante aproximado de R\$ 926.100,00 a ser restituído no longo prazo de 35 anos, considerando-se apenas os juros remuneratórios simples devidos no percentual contrato.

De qualquer sorte, é fácil perceber que os cálculos dos valores da planilha (das parcelas devidas) levam em consideração os juros contratuais de 8,4% ano distribuídos por um período de 35 anos; portanto, é evidente que a amortização é lenta e gradual (id. 3302802).

Por mero cálculo, verifico que o valor das parcelas (mesmo considerando a repactuação) não ultrapassa o montante considerando-se a taxa de juros remuneratórios simples de 8,4%.

Ademais, as diferenças apresentadas nos valores das parcelas levam em conta a repactuação da dívida, conforme demonstrado pela parte ré (id. 5458226), sendo considerado nos cálculos montantes referentes a juros moratórios, além dos remuneratórios devidos; o que justifica o aumento do valor das parcelas.

Cumpra ressaltar que em réplica a parte autora não negou ter repactuado o seu contrato e tampouco acostou aos autos os documentos referentes à nova avença.

Por fim, consigno que não vislumbro qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais ou cobrança abusiva ou ilegal aptas a justificarem a postulada interferência judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores.

Condeno-os ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDERSON LUIZ SIMONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658

REU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, determino a republicação do texto da sentença ora embargada, tendo-se em vista que parte do dispositivo, em razão de falha técnica, está ilegível.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo (cédula de crédito bancário) com cláusula de alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97.

Não sustenta a parte autora a ilegalidade do procedimento expropriatório extrajudicial (no tocante ao procedimento em si considerado), alegando a inexistência de mora em razão da ilegalidade de encargos financeiros exigidos.

De plano, compulsando os autos verifico que não há ilegalidade na fixação dos juros remuneratórios, inferiores a 2% ao mês.

Entretanto, a despeito da previsão abstrata no contrato a respeito de cumulação indevida de encargos financeiros (cláusula oitava- pág. 19 do id. 10941402), verifico que não consta dos autos planilha que demonstre como foram calculados os juros moratórios e demais encargos exigidos a partir da inadimplência, a fim de se aferir "in casu" a existência de cobrança indevida após a mora da parte autora.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré para que acoste aos autos planilha da dívida, com a discriminação de todas as parcelas devidas até a presente data, acrescida de todos os encargos contratuais exigidos, de modo pormenorizado; bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de que seja aferida a data em que ocorreu a consolidação da propriedade.

A determinação de referência deverá ser atendida no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-73.2019.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora / ré para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004352-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargada (parte impetrante) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Publique-se, Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema do PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMILTON DE LARA GERIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003946-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 41078844 como emenda à petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-85.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAURENTINA BARNABE SACCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Ante o documento juntado sob o ID n. 40340885, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e FNDE (Salário-Educação), na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 40605454.

Custas foram recolhidas (id.41865420).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que O FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do que O FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC E SENAI como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao que ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e FNDE (Salário-Educação), em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ressalto que que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros nortea-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Paraoficiais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanadas de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 2919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem com extinção da punibilidade pelo E. TRF.

Publique-se para ciência da defesa constituída da ré e remeta-se os autos em carga para o Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome da ré.

Não há bem apreendido nos autos.

Cumpridas todas estas providências, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA (SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para defesa constituída do réu e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 5º da Resolução Pres. 287 de 20.07.2019, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções da Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal Criminal da Capital, considerando que o último domicílio conhecido do réu é em São Paulo (certidão de intimação à fl. 457).

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD acerca do trânsito em julgado da ação penal.

A pena foi diminuída pelo E. TRF, resultando em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, bem como que determinou que a substituição da pena privativa de liberdade consista em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da execução, observando o artigo 46 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, destinada a entidade assistencial, também a ser especificada pelo Juízo da execução, excluída, de ofício, a condenação do réu ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remeta-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo.

Não constam bens apreendidos nos autos.

Cumpridas todas estas providências, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-63.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PIRES DE ALMEIDA (SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para defesa constituída do réu e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 5º da Resolução Pres. 287 de 20.07.2019, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções da Comarca de Itapeverica da Serra, considerando que condenado solto, a cumprir pena em regime aberto, e por fim, que seu último domicílio conhecido é na cidade de Itapeverica da Serra-SP (certidão de intimação à fl. 238).

O réu deverá cumprir a pena de dois anos de detenção no regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo cada, SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução.

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD acerca do trânsito em julgado da ação penal em que negado provimento à apelação do réu.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remeta-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução da Comarca de Itapeverica da Serra - SP.

No que pertine ao crédito de R\$ 4.000,00 e acréscimos monetários depositados a título de fiança (fl. 141), são colocados neste ato à disposição do Juízo de Execução, para que possa ser destinado por aquele para o pagamento dos 10 dias-multa, da prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução e das custas judiciais.

Quanto aos bens apreendidos nos autos, oficie-se à ANATEL comunicando sobre o decreto de PERDA em favor daquela agência reguladora, dos produtos relacionados à atividade de transmissão clandestina, bens estes já sob custódia da Anatel, consoante ofício à fl. 130.

Cumpridas todas estas providências, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-06.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO REINA VALENCIA (SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para defesa constituída do réu e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 5º da Resolução Pres. 287 de 20.07.2019, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções da Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal Criminal da Capital, considerando que o último domicílio conhecido do réu é na Vila Espanhola em São Paulo (certidão de citação e intimação à fl. 105).

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD acerca do trânsito em julgado da ação penal em que mantida a sentença pelo E. TRF 3ª região, para cumprimento da pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, pelo prazo da condenação, de prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo Juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o Juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível como caso.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Remeta-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo.

O único bem apreendido nos autos é o diploma falsificado, que por ser papel, deverá permanecer acautelado nos autos (fl. 14).
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-48.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL WYLGNER SANTOS VIEIRA(SP419787 - RICARDO DA GRACA E SP427941 - SIMONE FRANCA OLIVEIRA CAVALCANTE)

Vistos em inspeção.

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para a defesa constituída do réu (fl. 343), bem como remetam-se ao Ministério Público Federal.

Ocorre que este Juízo formulou consulta à Secretaria de Administração Penitenciária que informou que o réu GUABRIEL WYLGNER SANTOS VIEIRA, é egresso do Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, desde 13/03/2020, em virtude de PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão foi proferido em 12/03/2020 (fl. 361) e que a Colenda 11ª Turma do E. TRF informou ao Juízo de Execução do Estado acerca da redução da pena ao condenado consoante ofício à fl. 369 destes autos, sendo que Guia de Recolhimento Provisória havia sido expedida por este Juízo segundo fls. 307/308, encaminhada ao DEECRIM - 4ª RAJ Campinas (fl. 309).

Assim, não há que se expedir mandado de prisão definitiva contra o condenado Gabriel Wylgner. De igual modo, desnecessária expedição de ofício para o Juízo da Execução.

Comunique-se o Núcleo de Estatística da Polícia Federal em São Paulo e o IIRGD por meio eletrônico, para cadastro nos bancos de dados destes respectivos órgãos, a respeito do trânsito em julgado da ação penal (art. 303, 1º e 4º do Provimento 01/2020 CORE). Servirá a presente de ofício.

Não constam bens apreendidos nos autos, já que a devolução foi realizada conforme histórico do boletim de ocorrência à fl. 13 e segundo comprova o auto de apreensão e entrega às fls. 15/17.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta e revista pelo E. TRF, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução e certamente constaram da unificação das penas.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32666685](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOGFASHION ARMAZENAGEM LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE ANTONIO TAVARES DOS REIS, GISELI ESTEVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32524945](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ROSILDO NAZARIO DE BRITO 16602201816, ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32528300](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE CAMARGO FUKUSHIMA - SP306836, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Diante dos documentos carreados aos autos virtuais pelo autor, Id.40788964, onde informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação, deixo de designar audiência, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação para decisão acerca do pedido de tutela antecipada, quando também será decidido sobre a habilitação dos 3º interessados no presente feito.

Ademais, noto que a parte autora atribuiu à causa um valor que ainda não corresponde ao empreendimento, assim, deverá adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguidor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, com ou sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007378-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MURILO ROBERTO VIEIRA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIRCE CAMARGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **DIRCE CAMARGO DE ALMEIDA** em face do **INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.
Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa é de R\$ 13.981,98, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENI VITAL DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Geni Vital Dantas** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, a **União** e o **Estado de São Paulo**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 22195261 foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.
2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.
3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.
4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que *“excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”*.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta decisão (Id 25416089).

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004904-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELITA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, MUNICIPIO DE COTIA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ZELITAALVES DOS SANTOS** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, União e a Prefeitura de Cotia**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 20989794 foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A União, o Município de Cotia e a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** apresentaram contestações.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**”

*1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.***

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

*4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**”

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

*3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “*Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.*

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que "*excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*".

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta decisão (Id 27402625).

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003605-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEIDIMAR ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO CUNHA DE OLIVEIRA - RJ172987

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido formulado pelo MPF (Id 41274981) requerendo a imposição de nova medida cautelar a LEIDIMAR ROBERTO DA SILVA, nos moldes do artigo 278-A, § 2º, da Lei nº 9.503/97.

Decido.

O Ministério Público Federal pleiteia a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que o investigado foi preso em flagrante com grande número de cigarros contrabandeados, a denotar a existência de verdadeira associação ou organização criminosa por detrás do carregamento de fímigenos, com vistas a evitar novas investidas criminosas análogas.

Em decisão de Id 35756811, este Juízo impôs ao investigado LEIDIMAR ROBERTO DA SILVA as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal no juízo que reside, devendo ser apresentado, na oportunidade do primeiro comparecimento, de comprovantes de residência fixa atualizado; 2) proibição de se ausentar do município em que reside, por mais de 10 (dias), sem requerer autorização prévia do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP e 3) fiança, no valor de R\$ 3.135,00.

No caso em exame, vislumbro que as medidas cautelares já fixadas são suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam tramitação adequada, bem como inibir novas tentativas de fatos semelhantes.

Ademais, o investigado não possui antecedentes.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo MPF.

Petição de Id 41505179: Defiro o requerido pelo MPF. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1080/1766

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40458051, 40458052 e 40462771), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40861541), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40593195 e 40861545), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003326-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39241061.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40603559 e 40863551), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004869-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40706604 e 40863562), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 40861546), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40904586 e 40936484), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004926-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 40999426, 40999428 e 41074056), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004103-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37800654, 37800658 e 37897420), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: META IMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

Expediente N° 2922

EXECUCAO FISCAL

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

A Executada opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o arquivamento do presente feito, em razão de omissão. Com efeito, o pedido formulado às fls. 1031/1035 não foi apreciado, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração e passo a sanar a omissão detectada. Segundo se depreende da análise dos autos, as partes firmaram um acordo de parcelamento ordinário de débitos, consoante petição datada de 15/03/2012 (fls. 288/290). Na ocasião, a Executada ofereceu à penhora um percentual de seu faturamento mensal, a título de garantia do débito consolidado no parcelamento. Termo de penhora lavrado à fl. 344. Posteriormente, a União comunicou o indeferimento parcial do parcelamento no âmbito administrativo, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução (fls. 351/352). Após manifestações das partes, a demandada foi intimada a efetuar os depósitos correspondentes ao seu faturamento líquido mensal e comprovar os recolhimentos do percentual complementar diretamente à Exequente, nos moldes do Termo de Penhora, sendo indeferido o pedido de suspensão da execução (fls. 519/520-verso). A Executada apresentou comprovantes de depósito judicial e recolhimento de GPS às fls. 539/541, 578/582, 584/586 e 748/782. Em 30/09/2014, a demandada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 e requereu a utilização dos valores objeto de depósitos judiciais para o pagamento da antecipação de 20% do débito consolidado, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 (fls. 893/896). A União manifestou-se, na mesma ocasião, argumentando que haveria vedação expressa à pretensão da parte Executada. Contudo, assegurou que seria possível a utilização dos depósitos judiciais para pagamento das parcelas posteriores à antecipação (fl. 899). Intimada a esse respeito, a demandada refutou a resistência oposta pela demandante e reiterou os pedidos formulados (fls. 945/948), os quais restaram indeferidos, conforme fls. 949/950. Em 18/12/2015, a Executada peticionou informando que a utilização de valores depositados em juízo para pagamento da antecipação prevista na Lei n. 12.996/2014 passou a ser autorizada pela Lei n. 13.137/2015, que acrescentou o 3º ao artigo 10 da Lei n. 11.941/2009. Desse modo, considerando-se que já adimplira o valor da antecipação, requereu a aplicação analógica da previsão legal para permitir a conversão em renda da União dos valores objeto de depósitos judiciais, a fim de que tais recursos fossem utilizados no pagamento/amortização do saldo devedor, em relação às prestações do parcelamento posteriores à antecipação (fls. 1031/1035). Intimada, a União pronunciou-se às fls. 1040/1081, afirmando, em suma, a inexistência de previsão legal para a amortização do saldo devedor do parcelamento nos moldes pretendidos pela Executada, bem como a intempestividade do pedido formulado, uma vez que a utilização dos valores constantes de processos judiciais deveria ter sido realizada no prazo de quinze dias contados da publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN 898/2015. Aduziu, ainda, que poderia haver impossibilidade técnica no cumprimento da pretensão da parte executada no caso de deferimento, dada a ausência de habilitação dos sistemas para tanto. Ao final, pugnou pela suspensão do feito, diante do parcelamento da dívida. Feita essa digressão processual, observo que, após amplo debate, foi definido que os depósitos judiciais realizados nos autos, decorrentes da penhora do faturamento da Executada, prestaram-se à garantia da execução, depois de frustrado o parcelamento administrativo à época, todavia não viabilizaram a suspensão do curso da ação (fls. 519/520-verso), o que somente foi deferido após a notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Pois bem. Em que pesem os fundamentos invocados na v. decisão de fls. 970/971, no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que tão somente se verifica quando quitado o débito, razão pela qual constrição anterior ao parcelamento, em garantia do crédito tributário, deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo, certo é que, consoante explanado linhas acima, atualmente há previsão legal de utilização dos valores depositados em juízo para pagamento da antecipação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Na situação em apreço, antes mesmo da autorização legislativa em destaque, a Executada já havia requerido o pagamento da antecipação como os valores depositados nos autos, o que foi indeferido na ocasião. A situação legislativa foi alterada posteriormente, passando a autorizar a medida, contudo nada disciplinou no tocante às parcelas subsequentes. Nesse sentir, não vislumbro qualquer prejuízo ao Erário na utilização dos montantes depositados em juízo para fins de amortização do saldo devedor do parcelamento, relativamente às prestações vencidas. Portanto, dadas as peculiaridades do caso vertente e em homenagem ao princípio da razoabilidade, reputo cabível a medida pretendida pela Executada. Diante da impossibilidade técnica anunciada pela União, defiro o levantamento dos valores em favor da parte Executada, sob o compromisso de que seja providenciada a amortização das prestações. Após a intimação da União, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000068-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002914-04.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002710-16.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AFONSO PEREIRA DE LIMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA-MIRIM, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/178.703.942-8 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.703.942-8), o qual foi concedido em sede recursal na data de 09/07/2020. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.703.942-8, no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IZALTINO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003486-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

O pedido da embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido é objeto do Tema 1008 do STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido), no qual há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do C. STJ.

Aguarde-se em arquivado sobrestado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001145-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003083-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP, CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES - SP279423, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES - SP279423, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 3/70 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 39027699 - Pág. 75/77, Num. 39027699 - Pág. 104/111, Num. 39030501 - Pág. 1/6 e Num. 39030504, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004276-61.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DIAS LOURENCO

Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 4/1113 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 39032722 - Pág. 120/123, Num. 39032722 - Pág. 33/38, Num. 39032722 - Pág. 143/149, Num. 39032722 - Pág. 166/171, Num. 39032724 - Pág. 1/9 e Num. 39032725, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000335-06.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: NILTON HERMIDA REIGADA, MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186, CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO - SP189202

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186, CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO - SP189202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 4/135 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 39073968 - Pág. 196/201, Num. 39073969 - Pág. 10/21, Num. 39073985 - Pág. 1/5 e Num. 39073986 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 327/2020 (ID 41690632) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002248-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIERMEN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, devendo, no mesmo prazo, as partes, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, conforme determinação ID Num. 38568659.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003515-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: D&F HOME LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003596-42.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASF TERRAPLANAGEM LTDA - ME, NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005007-46.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, TM CAMPOS - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por **LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informa que em 24.06.2019 ajuizou ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência, ID [39450952](#).

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por **LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informam que em 24.06.2019 ajuizaram ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência, ID [39450952](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No presente caso, pretendem os impetrantes a liberação das mercadorias ao argumento de que podem perecer, bem como que em se tratando de crime cuja competência seria da justiça estadual, ilegal a determinação do Delegado Federal em mantê-las sob custódia.

Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, uma vez que, para a análise da competência, necessário se faz a análise do IPL 0524/2019-1, que se encontra junto ao Ministério Público para tramitação direta, nos termos da resolução 63/09. Em que pese os impetrantes terem trazido aos autos cópia do IPL 0524/2019-1 (ID's [38775692](#), [38776001](#), [38776004](#), [38776010](#), [38776019](#), [38776027](#)), verifico que não se encontra na íntegra, uma vez que o último documento data de 15.04.2016 (ID 38776004, p. 03) e a última movimentação processual se deu em 11.02.2020, de acordo com o extrato abaixo:

Além disso, se não se trata de crime cuja competência seja da Justiça Federal, tal como alegado no mandado de segurança, não haveria como este juízo deliberar acerca da manutenção ou liberação das mercadorias, ante a falta de competência para tanto.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, deverão os impetrantes emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, adequando o valor da causa com valor do bem pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo o valor das custas complementares.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a alegada incompetência da Justiça Federal para a investigação.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005007-46.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, T M C AMPOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por **LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informa que em 24.06.2019 ajuizou ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem com cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência, ID [39450952](#).

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por **LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informam que em 24.06.2019 ajuizaram ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem com cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência, ID [39450952](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No presente caso, pretendem os impetrantes a liberação das mercadorias ao argumento de que podem perecer, bem como que em se tratando de crime cuja competência seria da justiça estadual, ilegal a determinação do Delegado Federal em mantê-las sob custódia.

Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, uma vez que, para a análise da competência, necessário se faz a análise do IPL 0524/2019-1, que se encontra junto ao Ministério Público para tramitação direta, nos termos da resolução 63/09. Em que pese os impetrantes terem trazido aos autos cópia do IPL 0524/2019-1 (ID's [38775692](#), [38776001](#), [38776004](#), [38776010](#), [38776019](#), [38776027](#)), verifico que não se encontra na íntegra, uma vez que o último documento data de 15.04.2016 (ID 38776004, p. 03) e a última movimentação processual se deu em 11.02.2020, de acordo com o extrato abaixo:

Além disso, se não se trata de crime cuja competência seja da Justiça Federal, tal como alegado no mandado de segurança, não haveria como este juízo deliberar acerca da manutenção ou liberação das mercadorias, ante a falta de competência para tanto.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, deverão os impetrantes emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, adequando o valor da causa com valor do bem pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo o valor das custas complementares.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a alegada incompetência da Justiça Federal para a investigação.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005007-46.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, T M CAMPOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por **LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informa que em 24.06.2019 ajuizou ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência, ID [39450952](#).

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por **LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informam que em 24.06.2019 ajuizaram Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência, ID [39450952](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No presente caso, pretendem os impetrantes a liberação das mercadorias ao argumento de que podem perecer, bem como que em se tratando de crime cuja competência seria da justiça estadual, ilegal a determinação do Delegado Federal em mantê-las sob custódia.

Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, uma vez que, para a análise da competência, necessário se faz a análise do IPL 0524/2019-1, que se encontra junto ao Ministério Público para tramitação direta, nos termos da resolução 63/09. Em que pese os impetrantes terem trazido aos autos cópia do IPL 0524/2019-1 (ID's [38775692](#), [38776001](#), [38776004](#), [38776010](#), [38776019](#), [38776027](#)), verifico que não se encontra na íntegra, uma vez que o último documento data de 15.04.2016 (ID 38776004, p. 03) e a última movimentação processual se deu em 11.02.2020, de acordo com o extrato abaixo:

Além disso, se não se trata de crime cuja competência seja da Justiça Federal, tal como alegado no mandado de segurança, não haveria como este juízo deliberar acerca da manutenção ou liberação das mercadorias, ante a falta de competência para tanto.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, deverão os impetrantes emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, adequando o valor da causa com valor do bem pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo o valor das custas complementares.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a alegada incompetência da Justiça Federal para a investigação.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpri-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Por ora, mantenho o Despacho ID 32564707, que determinou a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito.
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, ausente a impugnação ou pagamento voluntário, tornemos os autos conclusos para apreciação da petição ID 34134562.
Intime-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste a respeito da contestação e documentos juntados, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste a respeito da contestação e documentos juntados, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILZA MARIA DE AMORIM MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste a respeito da contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA GRACIETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste a respeito da contestação e documentos juntados, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002614-62.2015.4.03.6133

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP, BIOVIDA SAUDE LTDA., HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME, RENTALCAP - LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME, EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUILHERMINA ESTER BAYA, SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER, CARLOS MARTIN LORA GARCIA, ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR, ROSELI APARECIDA DE BRITO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC, ANA MARIANORONHA GRUBER FRANCHINI

Advogado do(a) REU: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

Advogado do(a) REU: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

Advogados do(a) REU: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

Advogado do(a) REU: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogado do(a) REU: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogados do(a) REU: ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOIB - SP112859, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947,

RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogado do(a) REU: SHIRLEY BEN AZZI MAZZOLANI - SP177426

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré (ID 41648728), intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE - JOSÉ LUIZ CARDOSO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AGNALDO SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **AGNALDO SILVA**.

Para tanto alega a autora que em 15.08.2006 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570049525-0), referente ao imóvel localizado à Rua do Acre, nº 64, ap 23, bloco 04 - Mogi das Cruzes - SP, CEP: 08717-580, Condomínio Residencial Mogi Moderno, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,68 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.467,09 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

Custas recolhidas, ID [37904094](#).

ID [38770352](#) determinou a emenda à inicial a fim de que a autora esclarecesse a divergência entre os documentos e as pessoas indicadas na inicial.

Manifestação da CEF ID [39164053](#).

ID [40279586](#) determinou a emenda à inicial a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como recolhesse as custas complementares.

Manifestação da CEF ID [40600182](#) a qual atribuiu à causa o valor de R\$ 81.532,93 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Custas recolhidas, ID [40987008](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [40600182](#) como emenda à inicial, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID [37904064](#)).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho (ID [37904053](#)).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19 e tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Cite-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001938-58.2017.4.03.6133

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

Advogados do(a) REU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036

Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIANASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) REU: DENIS SOUZADO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DECISÃO

O Auxiliar do Juízo requer em sua manifestação ID 40586081 sejam as partes intimadas a apresentar os quesitos e definição da modalidade a ser adotada, se auditoria ou perícia.

Com efeito, muito embora as partes tenham se manifestado maciçamente pela modalidade perícia, este último ponto não restou consignado no despacho ID 39559676, de sorte que inviável a definição da estimativa de honorários.

Assim, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, com análise de 100% da documentação existente no período de apuração.

Com relação aos quesitos, verifico que foram devidamente apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 32753427); CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO e MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO (ID 38226292); e MARCELO DE SOUZA CANDIDO (ID 39213789).

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO protestou pela apresentação de requisitos complementares, ratificando os quesitos apresentados anteriormente (ID 24107089).

Não obstante, em varredura aos autos não se localizam tais quesitos. Pelo contrário, na contestação ID 16317229, a ré afirma que apresentará quesitos oportunamente.

Assim sendo, defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO.

Aprovo os quesitos já apresentados pelas demais partes.

Por oportuno, considerando que o Contrato n° 50/20083 e respectivos aditamentos visavam a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a existência de nos autos de documentos referentes a gastos com materiais de escritório, materiais de construção, pagamento de mão de obra de reforma e que tais, apresento como quesito do Juízo, a indagação ao Auxiliar do Juízo para que este informe se houve no período ora questionado gastos com itens que não correspondam a serviços hospitalares e ambulatoriais.

Findo o prazo concedido à Santa Casa, tomemos autos ao perito Judicial para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000021-60.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIO BATISTA DA COSTA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 25000158), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-51.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SPI14904-A, GIZA HELENA COELHO - SPI66349

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELLO JUNIOR

DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DE MELLO JUNIOR.

Após tentativas frustradas de citação, fls. 26 e 35 (ID 20104344), foi determinada a citação por edital do executado, bem como o arresto executivo via BACENJUD, decisão fl. 2 do ID 20104347. Todavia, os valores ali presentes eram irrisórios, fls. 05/06.

O réu foi devidamente citado por edital, fls. 08/09.

A decisão de fl. 14, determinou a liberação dos valores constrictos junto ao Sistema BACENJUD, tal como determinou que a exequente indicasse bens à penhora.

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo pesquisa junto ao sistema RENAJUD, para eventual bloqueio de veículos em nome do réu (ID 21316080).

O despacho presente ao ID 21961580, determina que a Defensoria Pública atue como curadora da lide.

Manifestação da Defensoria Pública da União, informando não ter vislumbrado matéria de ordem pública, ou irregularidades na cobrança, ID 26745244.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Inicialmente esclareça a parte autora quais são os bens indicados à penhora, dados em garantia de alienação fiduciária, conforme mencionado no item "e" do pedido, já que não constam da documentação apresentada (fl. 7 ID 20104342).

Considerando a manifestação da exequente (ID 213160803), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001688-47.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SPI66349

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1099/1766

DECISÃO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZILDA MARIA FRANCISCO.

Citada, a requerida promoveu a juntada de procuração à fl. 52 dos autos. Não houve pagamento ou penhora de bens (fl. 57).

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação que resultou negativa (fls. 64/65).

Foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 68), positivo, conforme fls. 71/72.

A executada informou que o valor bloqueado corresponde a benefício previdenciário, e requereu a sua liberação (fls. 73/90), o que foi deferido à fl. 91.

À fl. 104, a parte autora requereu o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e novamente remessa dos autos à CECON (fl. 107), que resultou negativa (fls. 128/130).

Com o retorno, os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando a manifestação da exequente, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002474-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DE REZENDE, MICHELLE REIS GASPARETTO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA BRAGA DA SILVA SANTOS, MARCOS ALEXANDRE TRINDADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO CICONI TSUTSUI

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME** e **AIRTON BARBOSA DE REZENDE**, através da qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** de cobrança de valores referentes Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0350.690.0000067-64 e nº 21.0350.690.0000068-45), em razão de inadimplemento (ID 28122604).

Sustenta, em síntese, a abusividade a Cláusula Décima dos contratos, que preveem a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e da Cláusula Décima Terceira que permite a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como, a cumulação de multa contratual com juros de mora.

Instada a manifestar-se a respeito, a Caixa sustentou a legalidade cobrança da comissão de permanência e da cláusula que prevê a cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da permissão legal.

É o que importa relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.

Consta no contrato na cláusula décima (ID 23699505 - Pág. 38) que no caso de inadimplemento será cobrada a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora.

No ponto, tem-se que "*é legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)*" (AgRg no AREsp n. 264.054/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015).

Observa-se que não há vedação à cumulação de juros moratórios e legais, mas sim à sua cobrança cumulada com comissão de permanência. Em que pese constar no contrato, a Caixa não procedeu a sua cobrança conforme verifica-se do Demonstrativo de Débito (ID 23699505 - Pág. 24 e 23699505 - Pág. 30).

A dívida foi calculada utilizando-se juros remuneratórios e juros de mora, não havendo incidência da comissão de permanência, estando os valores de acordo com o entendimento do STJ, não havendo nenhuma abusividade.

Por fim, na Cláusula Décima Terceira impõe a cobrança da pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios no caso da utilização de procedimento de cobrança.

Conforme previsão contratual, no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida (ID 23699505 - Pág. 24 e 23699505 - Pág. 30).

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócuca.

Ademais, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, §3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada por LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME e AIRTON BARBOSA DE REZENDE.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

ID 34214448, defiro o prazo de 30 (trinta) dias e mantenho a restrição no RENAJUD do veículo placas EWX 7215.

ID 24416855: Considerando a ausência da CEF (ID 34214448), defiro o imediato desbloqueio do veículo Renault/Scenic RXE 2.0, 1999/1999, cor verde, placa CSE 3154, chassi 93YJAMG35XJ047406, Renavam n. 725821523. Providencie a Secretaria.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002577-98.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO ZANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DANTAS DA SILVA - SP221632-E

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DANTAS DA SILVA - SP221632-E

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 33746549), a despeito da inexistência de trânsito em julgado nos embargos à execução, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001090-35.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: EDUARDO NAGAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-61.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARIANE ARMANDO

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIANE ARMANDO.

Regularmente citada, à fl. 46, a ré quedou-se inerte, dando ensejo à sentença de fls. 48 a 50, que converteu o mandado inicial em executivo.

Expedida Carta Precatória para intimação do cumprimento de sentença, a certidão de fl. 105 deu conta de que a executada mudou-se para a cidade de Santa Branca.

A decisão de fl. 107 determinou a constrição de valores, via Sistema BACENJUD, que retornou valor irrisório (fls. 111/112).

Os autos foram digitalizados.

Por equívoco foram carreadas novas cópias dos autos (ID 27996944).

Manifestação da exequente requerendo bloqueio de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD (ID 30339193).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Petição ID 33143687: a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA requer a substituição dos patronos do feito.

De início determino a exclusão da cópia em duplicidade dos autos ID 27996944.

Considerando a manifestação da exequente (ID 30339193), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Outrossim, indefiro o pleito de ID 33143687, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Intime-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003597-27.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.L.V. CABRAL - ME, ANDREA LUCIANE VIEIRA CABRAL

DECISÃO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.L.V. CABRAL - ME e ANDREA LUCIANE VIEIRA CABRAL.

Houve tentativa frustrada de citação (ID 30356911 - fl. 50).

A executada ANDREA LUCIANE VIEIRA foi devidamente citada (ID 30357204 - fl. 15).

Não pagamento da dívida, foi determinada a constrição via sistema BACENJUD, fl. 17, a qual retornou valor irrisório (fls. 21/23). O desbloqueio foi determinado à fl. 32 e realizado às fls. 36/38.

Mediante manifestação de fl. 40, a exequente requereu pesquisa junto aos sistemas RENAJUD, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 44).

A audiência não foi realizada ante o não comparecimento da ré (ID 30357212 - fl. 20).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando a manifestação da exequente, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-64.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.M.C DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARILON TERTO DA SILVA, MARIA JUCICLEIDE ARAUJO LEITE

DESCISÃO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.M.C DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA – ME, MARILON TERTO DA SILVA e MARIA JUCICLEIDE ARAUJO LEITE.

Após a primeira tentativa infrutífera de citação dos réus, fls. 92, 94 e 99, os autos foram remetidos a CECON para audiência de conciliação, fl. 96. Todavia, os réus não compareceram, fl. 97.

A decisão de fl. 104, determinou o arresto executivo, via sistema BACENJUD. Todavia, os valores ali presentes eram irrisórios (fls. 106/110)

Os réus foram devidamente citados, fl. 24 do ID 20316146.

Foi determinada a liberação dos valores bloqueados (fl. 27), realizado às fls. 32/35.

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da exequente requerendo a designação de audiência de conciliação, ID 20339056.

Mediante manifestação de ID 21306483, foi requerido pela parte autora consulta junto ao sistema RENAJUD, para eventual penhora de veículos em nome dos réus.

Os autos foram remetidos a CECON, ID 21901385. A tentativa de intimação dos executados restou negativa, ID 25509071 e ID 25509079.

Visto a ausência dos réus na audiência de conciliação, os autos foram devolvidos a este juízo.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando a manifestação da exequente (ID 21306483), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-98.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHEILA TEIXEIRA MACHADO ROUPAS

DESCISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 11309902), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, 8 de julho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000344-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

DESCISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 27679917), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000589-83.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AUTO CENTER MORAIS LTDA - ME, IURY DE MORAIS CHIMITE

DESCISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 30534801), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005758-25.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA DIONISIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAQUEL MOTTA DIONISIO

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da atuação para incluir o INSS como exequente e Raquel Motta Dionisio como executada.

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL - COMERCIAL ELETRICALTDA - ME, NILTON FERNANDO DOS SANTOS, NEWTON HERRERO NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 14713339), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Em havendo veículos sem restrições e de até 10 anos, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, reitere-se a intimação para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 28266580), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Em sendo localizados veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Defiro igualmente a pesquisa pelo sistema INFOJUD, decretando o sigilo dos documentos eventualmente juntados, devendo a secretaria atentar para visualização das partes.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURVAL DOS REIS MARINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Sandra Perpetua Galdino da Silva** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.577.872-2, com DER em 01/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntos procuração e documentos.

Por meio do despacho sob o id. 36663499, acolheu-se a emenda à inicial, bem como se afastou o termo de prevenção apontado.

Gratuidade da justiça deferida mediante a juntada de declaração de hipossuficiência, o que se cumpriu sob o id. 37328005.

Contestação no id. 39466387.

Réplica no id. 41005668.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Enfermeiro/a

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos – até 05 de março de 1997 - a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de EPI eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Quanto ao caso concreto:

12/06/2000 a 07/04/2017 (Sobam Centro Médico - Data de emissão do PPP) - Conforme PPP apresentada nos autos (id. 34852364 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a vírus e bactérias, **o que, conforme acima delineado, mostra-se suficiente para garantir o reconhecimento da especialidade pretendida**, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

21/06/1994 a 01/03/2000 - Notre Dame Intermédica de Saúde - Conforme PPP apresentada nos autos (id. 34852364 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a microorganismos e produtos de assepsia, **o que, conforme acima delineado, mostra-se suficiente para garantir o reconhecimento da especialidade pretendida**, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora autora totaliza, na DER, 22 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do correspondente benefício.

Contudo, atinge 33 anos, 4 meses e 24 dias de tempo comum suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com DIB na DER em 01/04/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA
- NIT: 12350933476
- NB: 181.577.872-2
- DIB: 01/04/2019
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/06/1994 a 01/03/2000 e 12/06/2000 a 07/04/2017, com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada **REGINALDO LUIS GOMES** em face do **INSS** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 397206666) consistente em implantação da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 23/05/1994 a 05/06/2019, com DIB em 05/06/2019 e DIP em 01/10/2020; pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculo da JF e com juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 c/c artigo 5º da Lei nº 11.960/2009; honorários de 10% sobre os atrasados acima referidos.

A parte autora concordou com a proposta do INSS (id. 40865200).

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo concordância quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, impõe-se a homologação dele e consequente extinção do feito.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais, com atualização do débito na forma acima.

Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 05/06/2019 e DIP em 01/10/2020, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por cento) do total devido entre a DIB e a DIP, mais 10% de honorários, com atualização na forma acima.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 dias e, havendo trânsito em julgado, expeça-se o precatório/requisitório. Com o pagamento, arquite-se.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: EDNILSON APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ednilson Aparecido Cintra** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.196.657-5, com DER em 05/02/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, além de tempo rural, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 38092590.

Audiência realizada no id. 40901830.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso concreto, não há nenhum documento comprovando que a família da parte autora permaneceu no Paraná entre 1984 e 1988, sendo certo, ademais, que a própria parte autora reconheceu que somente inicial a trabalhar em atividade rural após estudar a noite a partir dos 14 anos. Assim, não vislumbro a possibilidade de enquadramento do período rural pretendido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

16/09/1991 a 01/12/2008 - Plascar - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35933247 - Pág. 19 e 38093107 - Pág. 8), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis sempre superiores aos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

05/04/2010 a 11/06/2014 - CNH Latin America - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38093107 - Pág. 9), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,7 dB(A) e 88,6 dB(A) até 31/12/2012, acima do patamar legalmente estabelecido de 85 dB(A), **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade até ali.**

Contudo, a partir de 01/01/2013 em diante, a parte autora laborou exposta a ruído de 80,7 dB(A) e 82,1 dB(A), abaixo do patamar aplicável ao período, de 85 dB(A), **não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade.**

Quanto ao agente iluminação constante do PPP, inexistiu previsão legal para concessão de aposentadoria especial com fundamento em tal agente.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, **na DER, 33 anos, 5 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

î) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 16/09/1991 a 01/12/2008 e 05/04/2010 a 31/12/2012, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: EDNILSON APARECIDO

- NIT: 12332997344

- NB: 179.196.657-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/09/1991 a 01/12/2008 e 05/04/2010 a 31/12/2012, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO PAIXAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIACAO ALPINAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas da decisão ID 41811159, em razão de não ter constado o nome de todos os patronos na publicação anterior.

"Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e já foi apresentada apelação pela impetrante, intímem-se a Fazenda Nacional e SESI/SENAI para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intímem-se. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001518-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002841-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DA COSTA DIMEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO, THALIA PIERINA PAULETTI, MARCIA APARECIDA GONCALVES PAULETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (ID 41287615) expedido a disposição do Juízo; dessa forma, necessário a expedição de alvará de levantamento, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO(10943)Nº 5005501-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCIA OLIVA DE PAULA

Advogados do(a) REU: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586, ITAMAR FINOZZI - SP163609

OUTROS INTERESSADOS: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA - CPF: 226.810.828-70 (VÍTIMA)

FERNANDA PETIZ MELO BUENO (ADVOGADO)

GIOVANNA CARDOSO GAZOLA (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de id 39749677, designei a audiência de instrução para o dia 28/01/2021, às 15 horas.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005501-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCIA OLIVA DE PAULA

Advogados do(a) REU: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586, ITAMAR FINOZZI - SP163609

VÍTIMA: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA

ADVOGADO do(a) VÍTIMA: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

ADVOGADO do(a) VÍTIMA: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCIA OLIVA DE PAULA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 138 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 06/12/2019 (id 25662890).

Ante a manifestação ministerial pelo não cabimento da suspensão condicional do processo (id 29542587), foi determinada a citação da ré (id 29861561).

A acusada, devidamente citada (id 37946046), por procurador constituído, apresentou resposta à acusação no id 39376117, na qual, em síntese, alegou legítima defesa e inexistência de dolo.

É o relatório. Decido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Com efeito, não obstante a alegação de ter agido em legítima defesa, para impelir injusta agressão, não há nos autos prova manifesta dessa condição, a justificar a absolvição sumária da ré.

Por ora, o que se tem são postagens feitas pela ré na rede social Facebook, atribuindo fatos criminosos à vítima, no exercício de sua função pública.

A postagem em rede social, na forma como aparentemente foi feita, afasta a atualidade ou iminência de eventual agressão a direito próprio ou de terceiro, requisito essencial para caracterizar a legítima defesa.

Os documentos juntados pela defesa, por sua vez, não comprovam a alegada injusta agressão sofrida pela ora ré, praticada pela vítima.

Por outro lado, a alegação de inexistência de dolo depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução para data a ser posteriormente divulgada, após o ajuste de dia e horário com a vítima, conforme determina o artigo 221 do Código de Processo Penal.

A audiência será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://crj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

As partes deverão comunicar, com antecedência de até 5 dias da data da audiência, se irão comparecer neste juízo ou em ambiente virtual, devendo, neste caso, informar o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, para que sejam enviadas as instruções necessárias para acesso.

O Oficial de Justiça também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, para essa mesma finalidade.

Solicite-se à vítima, pelo e-mail funcional, que informe a disponibilização de dia e horário para a realização da audiência, de preferências às quintas-feiras.

Ajustado o dia e horário, expeça-se o necessário à intimação das partes e testemunhas.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001756-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIADA SILVA - SP354156

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso efetuada pela advogada constituída pelo réu com poderes especiais para referido ato.

Assim (a) certifique-se o trânsito em julgado; (b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (c) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; (d) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); (e) expeça-se o necessário para a execução penal.

Intime-se o acusado, por sua procuradora constituída, para pagar as custas processuais, cuja GRU pode ser gerada pelo link <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008915-06.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GABRIELE APARECIDA GAIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS REGIS NANI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003602-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA e expeça-se o necessário à execução da pena a ele imposta.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação do Ministério Público Federal em relação ao réu CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003520-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANA DA SILVA SANTOS - SP391822

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a devolução do mandado n.º 2801.2020.00009.

Não havendo interposição de recurso, expeça-se o necessário à execução penal. Se, do contrário, o réu manifestar o desejo de apelar, insira nestes autos a tabela de prazos prescricionais e alimene o objeto do processo com as informações obrigatórias, nos termos do Provimento COGE n.º 01/2020.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003019-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006951-17.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RAFAEL FERRAZ PINHEIRO SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte executada para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS 85,32 (oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, conforme certidão em anexo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD e pesquisa de veículos vis sistema RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-40.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

AUTOR:JAIR SIQUEIRA DE MELO, SIDNEI CAETANO DE MELO, WALDEMAR SIQUEIRA DE MELO, ANGELA MARIA DE MELLO, DALVA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001967-89.2018.4.03.6128

AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO RAPPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença em que se requer "(...) a análise das impugnações aos processos administrativos de nº 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78 e confirmando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, além do cancelamento de tais cobranças já enviadas para inscrição em dívida ativa".

Recebido, foi proferida a seguinte decisão ([40445398 - Decisão](#)):

"Vistos, etc.

Preliminarmente, retifique-se a autuação, adequando-se a classe processual (cumprimento de sentença) e invertendo-se os polos ativo e passivo.

Em prosseguimento, trata-se de requerimento de cumprimento de sentença transitada em julgado nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, até decisão sobre as impugnações administrativas, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos."*

*Nestas condições, ante o alegado descumprimento do julgado ([40421586 - Execução / Cumprimento de Sentença \(Rappa Execução de Sentença\)](#)), com fulcro no art. 536 do CPC, intem-se as autoridades impetradas e órgão de representação judicial para comprovação expressa nos autos do cumprimento da sentença proferida, observado o **prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado até 30 dias inicialmente, que desde já fixo.***

Sobrevindo manifestação, vista ao requerente e cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se."

No Id [40628428 - Informações Prestadas \(3 RENATO RAPPAINFORMACAO\)](#), a autoridade impetrada manifestou-se pelo cumprimento da sentença nos seguintes termos:

"De acordo com os Despachos Decisórios anexos, proferidos nos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, houve lavratura de notificações de lançamento relativa ao ITR, com ciência ao interessado em 23/12/2019.

Não houve, na oportunidade, impugnação aos lançamentos pelo contribuinte.

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do MS em epígrafe, a equipe de revisão de ofício analisou a documentação apresentada pelo contribuinte quando intimado no procedimento fiscalizatório, como se impugnação fosse. Tal análise culminou nos Despachos Decisórios n.º 4832 e 4833/2020-EREC/DRFBRASÍLIA/DF, que foram conclusivos no sentido de MANTER a exigência fiscal.

A equipe regional CND, por sua vez, responsável pelo cumprimento das determinações judiciais relativas ao tema objeto da presente ação, emitiu as observações acima, no sentido inequívoco do fiel cumprimento do quanto determinado.

Segundo tal análise, os processos administrativos tiveram suas impugnações apreciadas; e como foram mantidas as exigências, encontram-se devedores, passíveis de serem encaminhados à cobrança. Assim, deu-se a emissão de Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD).

Do exposto, considera-se implementada e cumprida a decisão judicial em epígrafe, na parte a cargo da RFB, conforme as providências acima efetivadas e seus anexos; sendo totalmente descabida a alegação de descumprimento do julgado.

É o que se tem a informar."

No ID [40678534 - Informações Prestadas \(Manifestação\)](#), o impetrante insistiu no descumprimento da decisão nos seguintes termos:

"Em suas informações, a autoridade coatora age de má-fé ao tentar fazer crer que tem adimplido com a sentença proferida pelo douto magistrado, pois diferentemente daquilo que traz em suas alegações, segue sem dar fiel cumprimento à decisão e reitera tal ato descumprindo inclusive as regras que regem o processo administrativo (incluindo o previsto em seu próprio sítio eletrônico no Doc. 01), contida no artigo 33º, do Decreto nº 70.235/72, vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme documento extraído do site de rastreamento dos correios (Doc. 02) e envelope com origem da Receita Federal do Brasil (Doc. 03), a intimação para ambas as decisões administrativas foram efetivadas em 20.10.2020, ou seja, após a distribuição dos autos de cumprimento definitivo de sentença, ou seja, o ente fazendário simplesmente rasgou o prazo de 30 dias para recurso do contribuinte, prazo que se findará tão e somente em 19.11.2020.

Não menos surpreendente é o fato do próprio artigo 33 ter em sua redação de forma expressa que o recurso terá efeito suspensivo, por certo que no prazo para sua interposição o ente fiscal não deve efetuar qualquer cobrança sobre tais valores, nem mesmo impedir o acesso à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tal como segue fazendo."

Instada a se manifestar, a PSFN no id ([40925773 - Manifestação](#)) apenas citou ter a RFB noticiado o cumprimento da decisão.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão o contribuinte-impetrante.

Com efeito, a sentença que concedeu a segurança consignou os seguintes termos em sua fundamentação:

"Permanece a questão quanto às pendências relativas aos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, de cobrança de ITR. Em ambos os processos (ID 28611709 e 28611711), há despacho administrativo declarando o transcurso do prazo para impugnação.

No entanto, no encaminhamento dos processos administrativos a partir do órgão de fiscalização municipal, há informação de que foi juntada impugnação do sujeito passivo (ID 28611712 e 28611713). Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações.

Em razão do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que, não havendo outros óbices além dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, com a exigibilidade suspensa até decisão sobre as impugnações administrativas, emita ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN."

No ponto, destaco o seguinte trecho:

"Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações."

Sob este contexto jurídico é cediço que as reclamações e os recursos administrativos implicam observância do devido processo administrativo fiscal, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

Assim, sem mais delongas, a autoridade impetrada não cumpriu adequadamente a decisão judicial transitada em julgado, eis que, conforme se depreende do despacho decisório de ID ([40628446 - Informações Prestadas \(3 RENATO RAPPAINFORMACAO\)](#) - págs. 09 e 19) examinou as impugnações do contribuinte sob o prisma de uma mera "revisão de ofício", **abreviando, assim, ilegítimamente, o devido processo legal.**

Destarte, reputo **descumprida** a decisão judicial transitada em julgado.

O próprio *writ*, aliás, já tramita por tempo muito além do razoável para a espécie.

Ante o exposto, e à míngua de outros óbices, mesmo após as diversas oportunidades franqueadas à autoridade fiscal, **intime-se** novamente a autoridade impetrada para cumprimento integral da decisão judicial transitada em julgado, **prosseguindo-se** a incidência da multa parametrizada na decisão de ID ([40445398 - Decisão](#)) até integral cumprimento, com limite, inicialmente, em 30 dias.

Cumprido, em relação aos requerimentos adicionais, manifeste-se o requerente na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5030379-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005097-51.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial.

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução, desistindo do seu prosseguimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004735-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 24970293) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002517-21.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001703-04.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCIO JOSE RECHE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000196-42.2019.4.03.6128

AUTOR: CLEVIS ANTONIO BONVECHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 8 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002526-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro ao requerido a gratuidade processual. Anote-se.

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, suas preliminares e alegação de pagamento (ID 39027110 e anexos).

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de constrição do automóvel GM/MONZA placa BPU-2645 (ID 33795822), uma vez que referido veículo não se encontra descrito no bloqueio realizado via sistema Renajud (ID 24586159), situação a indicar que o devedor não mais se encontra na posse de aludido bem, devendo, ainda, trazer aos autos a cotação de mercado do veículo FIAT/SPAZIO CL, ano/modelo 1983/1983, placa CWD 6910.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da ficha cadastral atualizada na JUCESP, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

DESPACHO

ID 38463528: Defiro à parte executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova o depósito judicial de garantia desta execução, o qual deverá ser realizado de modo presencial junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950), dada a necessidade de abertura de conta à disposição deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOVIP SAUDE ADMINISTRADORA DE CONVENIO LTDA - ME

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 33236376) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua inpenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003664-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se, **por carta com aviso de recebimento**, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36807761: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **02/03/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-07.2016.4.03.6129

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARMANDO MAENO - ME, ARMANDO MAENO, ARMANDO MARTINS MAENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL CECON - SP315164

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37305857), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40097182: o mandado de segurança foi extinto por perda superveniente de objeto, não cabendo, portanto, o cumprimento de sentença. Conforme consta na decisão de ID 37715565, a autoridade impetrada sediada em Jundiaí-SP deu andamento ao processo, não subsistindo mais o ato coator omissivo de sua atribuição. O julgamento do recurso administrativo não cabe a nenhuma autoridade sediada em Jundiaí-SP, devendo ser objeto de ação própria, observando-se a autoridade responsável, bem como a competência em razão de sua sede funcional.

Assim, não tendo sido a sentença de extinção objeto de recurso competente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004657-23.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO DE PADUARIZONHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41319426), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004900-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BRITO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora **portadora de doença grave**. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/706.403.806-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003297-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da prática do isolamento social, e diante da possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), considerando, ainda, a necessidade de se observar as normas de proteção necessárias à preservação da saúde de todos, **CANCELO** a audiência designada para a data de hoje, 17/11/2020, às 14h00, **REDESIGNANDO-A** para o dia **10 de FEVEREIRO de 2021 - às 15 horas**, nos seguintes termos.

A audiência se dará de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, que poderá ser acessada por computador com câmera, tablet ou celular pelo link abaixo:

<https://cnj.webex.com/join/2vfjundiai>

As partes deverão acessar o link na data e hora designada, munidos de documento de identidade com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem, de modo a possibilitar o cadastro dos participantes e acesso à audiência.

Sem prejuízo, intím-se as partes, a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes, caso seja necessário o envio de outras instruções para acesso à audiência.

Comuniquem-se as partes com urgência acerca do cancelamento da audiência.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003970-46.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ADELSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 38893424), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-50.2020.4.03.6128

AUTOR: AIRTO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 41769628), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO PETERSEN

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Petersen em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (46/185.067.567-5).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003930-64.2020.4.03.6128

AUTOR: HELIO SABRO SAKAI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/196.090.964-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002057-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDENIR LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37373426: Designo audiência de instrução para o dia **20/04/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004800-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES, DORIVAL PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por T2 COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, e outros, qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade e, alternativamente, revisão contratual por excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000188-65.2019.4.03.6128.

Em síntese, os embargantes sustentam inexecutabilidade do título executivo apresentado nos autos e a consequente extinção do processo executivo, em razão da ausência de certeza da execução e falta de clareza do demonstrativo de débitos juntados e sem a demonstração da efetiva utilização.

No mérito, defendem a ilegalidade na administração das contas bancárias dos Embargantes, em razão do desconto indevido e automático de parcelas de mútuo do saldo negativo de suas contas, ilegalidade do regime de capitalização mensal de juros. Requerem a descaracterização da mora dos embargantes e o recálculo do regime de capitalização anual e linear dos juros, por meio de índices oficiais (Banco Central) que reajustavam os contratos firmados.

Pugnham pela designação de perícia para comprovação do erro na administração das contas bancárias, alegando que havia majoração ilegal do débito. Ao fim, requereram a repetição de indébito dos valores apropriados ilegalmente pelo banco embargado.

Com a inicial vieram documentos (ID 15951476 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se no contrato n. 002209717000000818, apresentado pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

O contrato se apresenta firmado pelos contratantes e seus avalistas, de modo a fazer as vezes das testemunhas legais da avença. Não há qualquer irregularidade formal a macular a negociação havida entre as partes.

Outrossim, quanto à arguição central dos embargos - excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo a consubstanciar o seu pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Ocorre que, no caso, os embargantes não lograram indicar nos autos nemo valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que competem aos embargantes a indicação, na petição inicial, do valor que entendem correto com a apresentação da respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz-se pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial, repelidas aquelas correlatas à suposta nulidade da dívida, têm por **premissa principal** o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais e dos índices oficiais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior: a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão advirtida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012)

Outrossim, como sobredito, a exequente juntou com a inicial o contrato devidamente assinado pelas partes, acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida - documentos estes claros e com as informações bem inteligíveis, o que é suficiente para manejar a execução de título extrajudicial.

Desta forma, não se sustenta a alegação de impossibilidade de apresentar cálculos e valores relativos a eventual excesso de execução, **não cabendo ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.**

Por estas razões, impõe-se a rejeição liminar do pedido exposto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 5000188-65.2019.4.03.6128.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1128/1766

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Sóllita Engenharia e Construções Ltda.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que tenha por objeto parcela dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 19515.003339/2004-28, especificamente o IRPJ e a CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1999 (1º trimestre), 30/06/1999 (2º trimestre) e 30/09/1999 (3º trimestre), assim como o PIS e a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 02/1999 a 11/1999, já extintos em razão da decadência, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, caso os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 0032005-11.2008.4.03.6100 venham a ser convertidos em renda da União.

A parte autora sustentou, em síntese, que os créditos tributários foram impugnados administrativamente nos autos do processo administrativo nº 19515.003339/2004-28, os quais restaram mantidos. Alega que logo após o encerramento da fase administrativa impetrou o mandado de segurança nº 0032005-11.2008.4.03.6100 para impugnar parcela substancial dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados, tendo em vista a ocorrência da decadência, o qual foi extinto sem julgamento do mérito.

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 25059134).

Houve réplica (ID 27048723).

A 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo encaminhou documentos referentes ao processo nº 0032005-11.2008.4.03.6100 (ID 29665025 e anexos).

O julgamento foi convertido em diligência e a Fazenda Nacional intimada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, em especial sobre a alegação da Autora de que "os créditos tributários impugnados não são aqueles informados na DIPJ 2000 da Autora, mas justamente aqueles que não foram informados na DIPJ e tiveram que ser constituídos (por meio de lançamento) pelas autoridades fiscais." (ID 35120375).

A União manifestou-se, reiterando os termos da contestação (ID 36419295).

ESTE O RELATÓRIO.

DECIDO.

A União Federal expendeu considerações corretas, mas apenas quando tidas "en genere". Sim, claro que a data de transmissão da DIPJ é que seria, em tese, o marco para a contagem do prazo decadencial e, assim, o lançamento efetuado com a DIPJ/2000 se reportaria ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999. Mas um marco para os tributos dela constantes.

Mas a requerida não rebateu o argumento - nem quando instada especificamente a tal - de que estes créditos ora impugnados neste processos não são aqueles informados na DIPJ 2000 da parte autora. Ou seja, o argumento de que a declaração em questão não serve como referência para aferição de decadência do caso concreto. Ocorreu, aqui, ausência de rebate da Fazenda. Mais propriamente falando, a parte autora provou o seu ponto, e o requerido, o ente fazendário, apenas repetiu o que falou em contestação (ID 36419295), tão somente copiou seu anterior texto, sem maiores reflexões à respeito.

Houve o pagamento antecipado do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme documentação juntada nos autos, e não infirmada pela União, não se aplicando a regra do artigo 173 do CTN.

Ocorreu a decadência, assim, dos créditos tributários de IRPJ e CSLL dos fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/06 e 30/09 de 1999 e do PIS e da COFINS dos fatos geradores de fevereiro e novembro do mesmo ano, eis que, como a Fazenda não se pronunciou, na dicção do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo de cinco anos fluiu destes mesmos fatos geradores (e esgotou-se em 31/03/2004, 30/06/2004 e 30/09/2004).

Em razão de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos períodos apontados no parágrafo acima e reconhecer o correlato direito da parte autora de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004674-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, quando calculados sobre uma base de cálculo que integre o valor referente ao ICMS (destacados nas notas fiscais de saída).

Com a inicial, vieram os documentos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Em sede de cognição sumária, a impetrante pleiteia declaração de suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS.

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a seguinte sistemática, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Todavia, a hipótese fática em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no presente caso, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo Pretório Excelso.

Assim, considero que as alegações do contribuinte não se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-39.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO BECK

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Nivaldo Beck em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.746.672-2), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o INSS.
Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-58.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIAS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/198.517.995-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40042659 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS (ID 40042668 - p. 7) donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2020, remuneração superior a R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003836-53.2019.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDA: CRISTINA SHIZUE TAKAYAMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILTON CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.431.413-1, a partir da DIB, em 18/03/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial, e sua conversão em aposentadoria especial, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n° 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 27/08/1991 a 28/04/1995, laborado como conferente de artigos plásticos para a empresa Astra S.A., em razão da categoria profissional, bem como o período de 01/02/2012 a 31/05/2012, trabalhado junto à empresa Spal Indústria de Bebidas, por exposição a ruído, a fim de revisar e converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em relação ao período de 27/08/1991 a 28/04/1995 (Astra S.A.), o PPP (ID 35730705 pág. 14) atesta que o autor exercia a função de 'conferente de artigos plásticos', consistindo suas atividades no seguinte: "Recebe peças, confere e guarda estoque. Abastecer as bancadas com componentes para montagem de produtos e retorna-os ao estoque no final da ordem de produção. Monta e embala produtos de acordo com as ordens de produção e instruções do superior imediato. Faz contagem dos estoques. Mantém limpo seu posto de trabalho e executa outras atividades inerentes ao cargo ou solicitadas pelo superior imediato". Nesta atividade, considerada leve no PPP, ficou exposto a calor de 21,7°C, portanto dentro do limite de tolerância.

Ao contrário do defendido pelo autor, não há enquadramento por categoria profissional, com base no Código 2.5.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, que considera perigosa a atividade de estiva e armazenamento, para os estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores e conferentes. O referido Código do Decreto refere-se claramente a trabalhadores em estiva e capatazia, portanto em serviço portuário, e não a conferentes de qualquer indústria. No anexo há observação expressa sobre o art. 278 da CLT, que fazia parte da Seção IX – Dos serviços de capatazias nos portos, da consolidação das leis trabalhistas. Da descrição das atividades do autor, não se vislumbra atividade perigosa. Entendimento contrário importaria em considerar perigoso todo o trabalho realizado em estoques de qualquer indústria, o que não é a previsão do Decreto 53.831/64. Por estas razões, deixo de reconhecer o período como especial.

Em relação ao período de 01/02/2012 a 31/05/2012 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), o PPP (ID 35730705 pág. 11/12) atesta o exercício da função de 'técnico produção', com exposição a ruído de 89,8 dB(A), apurado por dosimetria na forma da NHO 01 da Fundacentro. O fato de haver intervalo sem responsável técnico apenas para este período no PPP não implica sua desconsideração como tempo especial, vez que é clara a manutenção das mesmas condições de trabalho, tendo o autor permanecido na mesma atividade e havendo medições ambientais para os períodos imediatamente anteriores e posteriores. Desta forma, reconheço o período como especial.

Assim, como o reconhecimento apenas da especialidade do período de 01/02/2012 a 31/05/2012, o tempo especial total da parte autora ainda é insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas enseja a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como acréscimo do tempo decorrente.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a DIB, em 18/03/2019, observada a prescrição quinquenal, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DENILTON CARDOSO DE LIMA

ENDEREÇO: Rua Egídio Patrinhane, n. 100, Jd Pérola, Itupeva-SP

CPF: 266.621.648-95

NOME DA MÃE: Josefa Oliveira Lima

Tempo especial: **01/02/2012 a 31/05/2012** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 192.431.413-1)**

DIB: **18/03/2019**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, consistente na diferença do valor do benefício concedido administrativo com a revisão ora deferida, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo comboxa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO GALAFASSE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Pretende o embargante:

"Desta feita, requer sejam sanadas as pequenas omissões apontadas, sendo (i) **fixada a DIB (data de início) da revisão na data do requerimento administrativo (04/10/2017); (ii) analisado o agente nocivo "poeira" constante do PPP. Aproveita o ensejo para reiterar o pedido para que seja imediatamente sustada/cancelada a ordem de antecipação de tutela para revisar o benefício, conforme petição do Id.34897251.**"

Com relação ao item (i), os parâmetros foram fixados nos termos da data da DER indicada no ID [29483866 - Informação \(PA.NB.1874085509\)](#), que corrobora o teor dos documentos anexados junto à exordial ([20316107 - Outros Documentos \(Docs PA\)](#)), a indicar a DER para 14/04/2018. Há um documento juntado na pág. 07, mas sem notícia de prosseguimento ou comparecimento do autor na data indicada no documento. Outrossim, os documentos anexados ao PA são posteriores a esta data, incluindo o primeiro pedido formulado na exordial, quanto ao reconhecimento de período especial ([12/01/1987 a 27/06/2018](#)).

Quanto ao item (ii), não ostenta o autor interesse de agir, tendo-se em vista o reconhecimento da especialidade em razão do agente ruído.

O cancelamento da antecipação dos efeitos da tutela já foi determinado e cumprido ([36117332 - Informação](#)).

Ante o exposto, conheço dos declaratórios para, no mérito, **rejeitá-los**.

Já tendo sido interposta a apelação, prossiga-se no cumprimento da parte final da sentença:

"Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil."

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-45.2020.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-45.2020.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL SADERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação contida no ID 41821334 como emenda à petição inicial.

Inicialmente, traga o autor aos autos carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004379-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:PRIETO ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41832216: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 40513005).

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID41208320, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal".

LINS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000271-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: VALCIR SILVEIRA CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10 (dez) dias.”**

LINS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIO CESAR CAVALHEIRO CORIM

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **“Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial (ID41966813).”**

LINS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41319553: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco), dias, acerca dos cálculos anexados ao feito pelo perito contábil.

Havendo decurso do prazo “in albis”, cumpra-se o tópico final da decisão de ID36997855.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARCIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41854056: Intimem-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado, devendo manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias,

Em caso de precatório de natureza alimentícia, deverá esclarecer a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF, conforme determinando no despacho de ID41854056.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAURO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DUTRA - SP358339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PERAL MORENO - SP284710, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação"**.

LINS, 17 de novembro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0000884-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 186. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-66.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA (SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal foram efetuadas penhoras pelo sistema BacenJud e, diante da ausência de oposição de embargos ou apresentação de impugnação pela executada, os valores foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 64.94,381, 396,402, 417 e 420). O (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, conforme petição de fl. 423. Considerando, por fim, que, conforme decisão de fl. 54 dos autos em apenso (proc. 0000853-66.2015.403.6142), todos os atos processuais foram praticados no presente feito também considerando o débito objeto daquele feito, a extinção do processo em apenso é medida que também se impõe. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos e do processo 0000853-66.2015.403.6142, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal foram efetuadas penhoras pelo sistema BacenJud e, diante da ausência de oposição de embargos ou apresentação de impugnação pela executada, os valores foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 64.94,381, 396,402, 417 e 420). O (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, conforme petição de fl. 423. Considerando, por fim, que, conforme decisão de fl. 54 dos autos em apenso (proc. 0000853-66.2015.403.6142), todos os atos processuais foram praticados no presente feito também considerando o débito objeto daquele feito, a extinção do processo em apenso é medida que também se impõe. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos e do processo 0000853-66.2015.403.6142, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000156-11.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 45. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-24.2016.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA - ME (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 74. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO

EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Tomo sem efeito a penhora de fl. 13. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-53.2016.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PETROLINS REVENDADE COMBUSTIVEIS GUARANTA LTDA - EPP X FLEX CENTRAL AUTO POSTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal foram efetuadas penhoras pelo sistema BacenJud e, diante da ausência de oposição de embargos ou apresentação de impugnação pela executada, os valores foram convertidos em renda em favor da exequente (fls. 86, 90, 115 e 123). O (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, conforme petição de fl. 129. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-79.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDA CRISTINA POLI (SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 26. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000400-03.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ALEXANDRA REGINATO DE SOUZA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 e.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (fl. 45).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-32.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 80. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-86.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança de verba honorária. Apresentados os cálculos, os executados foram intimados a efetuar o pagamento (fls. 349/351 e 355). A União requereu a suspensão do feito, por não ter localizado bens da executada (fl. 378). O pedido foi deferido em 12/08/2013 (fl. 379). Em 05/11/2014, foi determinada a suspensão do feito ante a inércia do exequente, sem prejuízo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, 5º do Código Civil (fl. 381). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte (fl. 384º). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente busca o pagamento de honorários sucumbenciais, conforme condenação na sentença de fl. 338. Nos termos do art. 206, 5º do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão para pagamento de verbas sucumbenciais. Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 12/08/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da dívida em cobro no presente cumprimento de sentença, JULGANDO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-83.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - CJF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000987-93.2015.403.6142 (ID41793303-fl. 271), providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório complementar, conforme cálculos elaborados pela contadoria do Juízo nos referidos autos, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.**

Em seguida, proceda à imediata transmissão do ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-36.2020.4.03.6142

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte ré (ID41736610), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER, KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015 EXECUTADO: DEJAIR PERES BALEEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418, AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40021553, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com especificação de todos os danos materiais, danos morais e honorários de sucumbência, conforme v. acórdão de ID39024662, a ser executado nos moldes do artigo 524, do CPC, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados**".

LINS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO / MANDADO

Considerando a informação de que não houve o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, defiro o requerimento de ID41355426. DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO da parte autora, Rumo Malha Oeste S.A, na posse da denominada faixa de domínio localizada nos km 095+482 ao 095+767 do Município de Guarantã/SP, ocupado pelos réus Sidnei Santana, Claudinéia Aparecida de Souza da Silva e Alessandra Rodrigues Joaquim, ou quem quer que esteja ocupando a área.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes.

Após, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com a representante da Rumo Malha Oeste S.A (viviane.pereira@rumolog.com ou telefone: 19 98357-7089), e proceder à desocupação da área, independentemente de quem a esteja ocupando, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência como representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbulações.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Sem prejuízo, intime-se a Rumo Malha Oeste S.A acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência, em 15(quinze) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve designação de perícia, a qual foi **agendada para o dia 07 de dezembro de 2020, às 13h30min** (ato ordinatório de ID40485051), nada a deliberar em relação à petição de ID41736061.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento à perita, Srª. Karina Berneba Asselta Correia, nos termos da decisão de ID31211813.

Em seguida, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5016603-77.2019.4.03.0000, sobrestando-se o feito, conforme já determinado nos autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: M. M. DOS SANTOS ROSA RODRIGUES EIRELI - ME
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO DUTRA - SP358339

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de M.M. dos Santos Rosa Rodrigues EIRELI ME e outros.

No curso da execução, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 39459306.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-91.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 39016163..

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (v. ID 37680924).

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARINA DIAS ALVES

DESPACHO

ID. 41338507: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARINA DIAS ALVES - CPF: 273.058.778-08 307.542.978-37, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito (R\$ 44.047,72), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

ID. 37687252: intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito do saldo remanescente, intime-se novamente o exequente para manifestação, bem como para que forneça os dados bancários necessários para eventual conversão em renda, em favor do Município, do montante depositado em juízo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-32.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ SERGIO CHECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício previdenciário (NB 41/179.120.154-4).

Em pedido de antecipação de tutela, requer a revisão do benefício previdenciário e imediata implantação da renda mensal atualizada, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos que demonstram sua hipossuficiência (artigo 98, do CPC). Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATUBA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: MMBG COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LEANDRO DE OLIVEIRA - SP433773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MMBG COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em Caraguatuba/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, “**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.**

Dessa maneira, a **autoridade coatora** com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a satisfação de seu direito.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001370-33.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

REU: UNIÃO FEDERAL

[24225568](#)

DESPACHO

1. Em razão do aceite do Perito Judicial quanto ao parcelamento dos seus honorários em 05 (cinco) vezes mensais e sucessivas, intime-se a Autora para que efetue o pagamento da primeira parcela dos aludidos honorários nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as posteriores serem comprovadas nos meses subsequentes até a totalização do valor arbitrado à fl. 215 (ID 24225614).

2. ID 24225568 - Fl. 219: Considerando a manifestação da União Federal (fl. 235), INDEFIRO **as sucessão processual** requerida pela parte Autora, com base no artigo 109, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se.

4. Int

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-47.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: SIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LEANDRO DE OLIVEIRA - SP433773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, § 3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em Caraguatatuba/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsoni Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – **Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade coatora** com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP tem seu endereço na Av. Nove de Julho, nº 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, CEP 12243-001.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a satisfação de seu direito.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, **determino a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-02.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ANDREA SOUZADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 176881365, ID 41805724)**.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 60 (sessenta dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste caso concreto, a **devida aferição sobre o deferimento e a implantação de benefício previdenciário** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a **competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. **II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifeu-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDILSA BEZERRA DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **EDILSA BEZERRA DE AQUINO**, objetivando o recebimento do crédito, conforme contrato(s) nº **000000215114087** e nº **3334001000237380** anexado(s) à inicial.

Ocorre que a parte autora requereu a este Juízo a extinção do feito (ID 41883107).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora informou o pagamento da dívida, impondo-se a extinção do feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito **com resolução do mérito e HOMOLOGO a transação** do débito nos termos do artigo art. 487, III, b, do CPC.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente e determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da autora, referente à dívida deste feito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000575-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA/ 1ª Região – CRBM-1ª** em face de ato praticado pelo **Ilmo. Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL/ SP**. Sustenta o impetrante, em apertada súplica, que o edital de concurso público (n. 001/2019) para seleção de pessoal para atuar na área de auditoria de contas públicas na saúde (*auditor do SUS*), expedido pela autoridade impetrada, não poderia haver restringido a participação dos candidatos apenas aos profissionais graduados como médicos, enfermeiros, farmacêuticos e dentistas. Sustenta que as funções inerentes ao cargo público em disputa podem ser plenamente exercidas por profissionais das áreas de *biologia* ou de *biomedicina*, e que o tratamento diferenciado a candidatos em igual situação jurídica, sem justificativa objetiva, implica vulneração ao princípio constitucional da isonomia. Junta documentação.

Distribuída a ação perante a **Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel**, a *liminar* foi, ali, *indeferida*.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, quanto ao mérito, a inexistência de ato ilegal, lesivo de direito subjetivo do impetrante a ser tutelado pela via angusta do *mandamus*.

Vieram os autos redistribuídos a este juízo.

Parecer da Doutra Procuradoria da República pela *concessão* da ordem (id n. 41067045).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerados todos os aspectos vertentes na presente impetração, força é reconhecer que, no presente momento, o objeto jurídico deduzido no âmbito deste remédio heróico se acha, já nesse momento, integralmente *prejudicado*.

Isto porque, segundo informação constante da página da entidade responsável pela realização do certame público aqui em questão (<https://www.nossoruno.org.br/View/Concurso?id=287#home>), o concurso aqui em debate se acha presentemente *encerrado*, o que exaure a pretensão da parte ora impetrante.

De fato, com a *denegação da medida liminar* – ainda pela Justiça Comum Estadual, onde o feito foi originariamente ajuizado – o edital relativo ao público certame ora em comento surtiu todos os efeitos tanto relativos, levando à concretização da disputa segundo as regras ali previstas, consolidando os resultados da seleção, segundo as regras de concorrência nele estabelecidas.

Daí, já encerrado o certame, não há como reabrir, *no momento atual*, debate acerca das regras editalícias impugnadas pela parte impetrante, de vez que, nessas alturas dos acontecimentos, se mostra inviável, senão impossível, perpetuar no tempo os efeitos da impetração. Nesse sentido, é consolidada a orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, competindo citar, quanto a este particular, precedente firmado no **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUIZ SUBSTITUTO - 2ª FASE - INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE - CERTAME ENCERRADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO.

“1 - Se à época dos fatos (1992) o concurso já havia se encerrado e seu resultado homologado, sendo reconhecida a prejudicialidade do *mandamus* pelo Tribunal *a quo*, motivo maior sua não manutenção depois de tão longo lapso temporal, pois impossível perpetuar no tempo os efeitos da via eleita, ficando exaurida a pretensão. Ademais, se a liminar tivesse sido concedida, com reserva de vaga, quando requerida (no dia anterior à realização da 2ª fase do certame) e o impetrante tivesse logrado aprovação, esta Corte poderia garantir-lhe a posse. Todavia, isto não ocorreu, faltando ao impetrante interesse para agir. Perda de objeto do recurso reconhecida.

2 - Precedentes (RMS n. 1.279/ES e n. 9.970/CE).

3 - Recurso julgado prejudicado” (g.n).

[RMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2495 1993.00.00930-3, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/11/2001 PG:00288].

É exatamente o caso dos autos, na medida em que – como já antes mencionado – a consulta realizada junto ao domínio da entidade responsável pelo concurso demonstra que o mesmo se acha presentemente *encerrado*, com a proclamação do resultado final concretizada em **16/07/2019**.

Decerto, caberia à parte impetrante – além de atentar para a correta distribuição da ação perante o juízo competente para dela conhecer – recorrer da decisão que indeferiu o seu pleito liminar, sob pena de, em não o fazendo, renunciar tacitamente à discussão por ele aberta perante o Poder Judiciário, na medida em que a consolidação dos efeitos previstos no edital impugnado, inviabiliza a abertura de discussão acerca dos temas tratados na impetração em oportunidade posterior.

Foi o que ocorreu na hipótese em causa, razão pela qual outra solução não resta que não o reconhecimento da prejudicialidade da impetração, com superveniente perda de objeto da impetração.

Nesses termos, a impetração resta *prejudicada*, e, por carência de ação superveniente, é de se *extinguir o processo*, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do**

CPC.

DISPOSITIVO

Isto posto, por superveniente perda de objeto da impetração, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0000167-31.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) ACUSADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DECISÃO

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A decisão de Id. Num. 35886202 proferida aos 23/07/2020 nos autos da ação civil ex delicto nº 5001290-16.2019.403.6131 proposta pelo INSS, **consignou, relativamente à presente ação (0000167-31.2005.4.03.6108), o seguinte:** *“uma vez que nunca remetida a este Juízo, bem assim nenhuma das partes tenha dado conta de esclarecer de seu objeto e pé atuais, é de se considerar que, em face do ajuizamento da demanda de ressarcimento pelo INSS, com pedido de constrição cautelar de bens para garantia de pagamento do débito (decisão ainda sub judice no âmbito daquele feito), o objeto daquela ação cautelar aparenta se encontrar integralmente absorvido, já que a pretensão principal, de conhecimento, abrange, atualmente, na íntegra, o objeto que lide cautelar anterior pretendia instrumentalizar.”*

Assim, considerando-se os termos da decisão acima referida, determino a remessa do presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe, prosseguindo-se exclusivamente nos autos da ação civil *ex delicto* proposta pelo INSS.

Preliminarmente ao arquivamento do feito, determino a associação, no sistema PJE, desta ação com os autos da ação civil *ex delicto* nº **5001290-16.2019.403.613**, bem como, a realização de traslado de cópia da decisão mencionada (de Id. Num. 35886202 dos autos da ação civil *ex delicto*) **para este feito.**

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o **dia 17 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF (ré/reconvinte) na manifestação de Id. Num. 27886056, bem como, daquelas que eventualmente venham a ser arroladas pela parte autora/reconvinda.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, *qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.*

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (*devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol*), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Publique-se com urgência.

BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se aguardando a realização da 237ª hasta pública para leilão do bem penhorado nos autos.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002731-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: E M VENTURA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ATHAYDE MARTIN - SP382584, IGOR OLIVEIRA FIRME - SP413751

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a anulação dos autos de infração S016967681 e S016967703 (ID 41375609), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

Narra a parte autora que adquiriu em leilão no dia 13/07/2020 uma motocicleta HONDA 160 FAN ESDI, ano/modelo 17/17, cor preta, combustível álcool/gasolina, placa GFY9499, RENAVAM 01112215562. Aduz que antes mesmo de regularizar a transferência e demais documentações, recebeu duas notificações de infrações de trânsito ocorridas em local e horário em que não esteve.

Afirma que a placa do veículo infrator (GFY9E99) é diferente da placa do veículo adquirido pela autora (GFY9499), porém, em razão da Resolução nº 780 de 2019, do Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, o novo sistema de Placas de Identificação Veicular (MERCOSUL) dispõe que determinados números constantes das placas antigas passarão a ser letras, de modo que, depois da regularização, a placa da motocicleta do requerente passaria a ter a mesma identificação da placa da motocicleta constante nas infrações supracitadas.

Diante disso, defende a anulação dos autos de infração, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), diante do abalo sofrido pela parte autora, visto que até o momento não foi possível regularizar o veículo e revendê-lo, que era sua intenção inicial.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine a anulação imediata da cobrança da multa.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

Neste momento processual, não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

O autor adquiriu em leilão motocicleta Honda/CG, ano 17/17, placa GFY 9499 e renavan 01112215562 no dia 13/07/2020 (Id 40851641).

No dia 11/09/2020 o veículo foi autuado em duas oportunidades por infração à legislação de trânsito, constando na notificação referência à placa GFY 9E99 (Id 40851619).

O autor alega que a sua motocicleta não teria saído do seu domicílio, de modo que, ao que tudo indica, a placa GFY 9E99 estaria sendo utilizada por terceiros.

Reconheço a dificuldade inerente à comprovação de que determinado sujeito não foi responsável pela prática de determinado fato. E, diante dessa dificuldade, é razoável que o convencimento do magistrado seja formado a partir de um juízo de verossimilhança (art. 371 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, dois aspectos afastam a verossimilhança das alegações do autor.

O primeiro se refere ao fato de que, até o presente momento, ele não regularizou a documentação do veículo que adquiriu no leilão. Fato que ele reconheceu expressamente e que o impediu de juntar ao processo o documento do veículo.

O segundo se refere ao fato de que, na fotografia trazida aos autos, o estado de conservação do veículo contrasta profundamente com o estado de conservação da placa de identificação (Id 40851634). Em análise mais detida da placa, pode-se perceber até mesmo que ela já teria sido inutilizada em razão de dobradura no sentido horizontal.

Com base nesses dois fatos, não verifico a verossimilhança na alegação de que ele não teria promovido a substituição da placa GFY 9499 pela placa GFY 9E99 (emadequação ao disposto na Resolução nº 780/2019 do Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito).

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que o autor é uma pessoa jurídica e que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar sua impossibilidade de arcar com os custos do processo (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se o autor para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Atendida a determinação no prazo fixado, cite-se a parte ré com as cautelas de praxe.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDECINE MOGI GUACU CINEMATOGRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça a impossibilidade de apontamento de seu nome no CADIN até que seja autorizado o retorno integral de suas atividades empresariais (ou seja, até que seja autorizada a funcionar com seus cinemas com a capacidade total).

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica integrante do grupo Cinefix, rede de cinemas, e seu setor foi um dos mais afetados pela pandemia de COVID-19 e pela consequente decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Afirma que em razão da pandemia as salas de cinema foram fechadas por diversos meses e mesmo com a reabertura não há sinais de recuperação do setor, tendo em vista que os lançamentos de filmes foram adiados, suspensos ou serão realizados via streaming e não mais nos cinemas. Além disso, afirma que há significativa limitação do público por sala e também são consumidos menos produtos da bomboniere, considerando que o público deve permanecer de máscara durante toda a exibição dos filmes.

Afirma que buscando auxiliar as empresas do setor, a ANCINE e o Governo Federal, por meio do BNDES e BRDE, lançaram linha de crédito emergencial do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), cujos recursos devem ser destinados exclusivamente a financiar gastos com folha, fornecedores e gastos operacionais fixos. Narra, contudo, que para obtenção do crédito é preciso que a empresa não possua nenhum apontamento junto ao CADIN, o que defende tratar-se de exigência desproporcional e ofensiva à razoabilidade diante do cenário atual, sobretudo considerando a essência do referido crédito emergencial.

A impetrante afirma que teve débitos apontados no CADIN pela Receita Federal do Brasil em abril/2020, primeiro mês em que teve seu faturamento zerado em razão de não poder exercer qualquer atividade, o que também ofenderia a razoabilidade e proporcionalidade considerando as circunstâncias atravessadas pelo país. Defende que o apontamento configura método de cobrança coercitivo, visto que a não obtenção do crédito emergencial importará em verdadeira restrição às suas atividades empresariais.

Esclarece que não pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no CADIN e tampouco impedir sua cobrança pelos referidos órgãos, mas tão somente a exclusão dos apontamentos no CADIN para que a impetrante possa ser beneficiada com o crédito emergencial do Fundo Setorial do Audiovisual.

Requer a concessão de liminar que determine a suspensão de todos os apontamentos em nome da impetrante junto ao CADIN até que seja autorizada a retomada integral de seus cinemas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Impende esclarecer inicialmente que no presente caso a impetrante não busca a postergação do prazo para pagamento de tributos e parcelamentos federais, ou seja, não se trata de obtenção de moratória tributária. Objetiva, ao invés disso, a suspensão do apontamento de débitos no CADIN a fim de que estes não configurem óbice à obtenção de crédito emergencial do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), disponibilizado pelo Governo Federal em razão da pandemia de COVID-19.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou e vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise dos documentos acostados aos autos (ID 41208609), vê-se que os débitos constantes do Cadin Sisbacen foram incluídos pela Receita Federal em 05/04/2020, porém referem-se a competências de 2019, **vencidas entre 20/08/2019 e 20/12/2019, portanto antes do cenário da pandemia de COVID-19 no Brasil.**

É certo que até o início do mês de março/2020 o setor continuava funcionando normalmente, visto que as medidas de contenção do vírus iniciaram-se em meados do mês de março e a recomendação de fechamento dos cinemas no estado de São Paulo deu-se em 15/03/2020, conforme noticiado amplamente pela mídia. (Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/governo-de-sp-determina-novas-medidas-de-enfrentamento-ao-coronavirus>)

Nesse contexto, não vislumbro, ao menos neste momento processual, ilegalidade nos fatos narrados. Se a opção do Governo Federal foi condicionar a obtenção do crédito emergencial à inexistência de débitos apontados junto ao CADIN por certo o intuito foi beneficiar as empresas que vinham quitando regularmente seus tributos.

Assim, não cabe ao Judiciário afastar tal exigência, sob pena de ofender o princípio da isonomia e de inviabilizar a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional.

Por fim, transcrevo decisão do Ministro Dias Toffoli nos autos da Suspensão de Segurança 5.363, acerca do tema:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)

Assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARILIA VANNUCHI TOMAZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP 103463

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê como o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 09/12/2019, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício NB 1884598711, protocolizado sob o nº 1564334465.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVARENGA BOSCO - SP420857

REU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: MARIANA ALCORTA FURLAN ALBRECHT - SP415111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1156/1766

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 36235222) opostos pelo INPI como intuito de sanar omissão na decisão que o excluiu do polo passivo e declinou a competência (ID 31900261). Alega a embargante que a sentença deixou de arbitrar honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

A atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, princípio que decorre de previsão contida no art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a inclusão do INPI no polo passivo da ação se deu a partir de determinação desde Juízo que, àquela altura, entendeu tratar-se de litisconsórcio passivo necessário (Id 3656082). Após a sua inclusão no polo passivo e a vinda da sua contestação, este mesmo Juízo entendeu ser a autarquia parte ilegítima (Id 31900261).

Considerando que a autora não deu causa à inclusão da embargante no polo passivo da ação, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO - BA31485

DESPACHO

Trata-se de requerimento da parte executada para que o débito objeto das CDAs nºs 1.073.043307/17-62 - 1.073.043676/17-19 - 1.073.043782/17-66 - 1.073.043818/17-10 - 1.073.043935/17-75 - 1.073.044181/17-61 - 1.073.044205/17-28 - 1.073.044226/17-06 - 1.073.044241/17-91 - 1.073.044248/17-31 - 1.073.016315/18-07, não figurem nos cadastros de inadimplentes (SERASA).

Decido.

Em decisão pretérita foi determinada a transferência dos valores depositados a título de pagamento do saldo residual (integral) das dívidas objetos da presente execução fiscal.

Ainda assim, verifica-se a existência de apontamento no SERASA em razão da cobrança veiculada na execução fiscal (**ID 41112306**).

A garantia do feito executivo impede a manutenção de registro no Cadin (art. 7º, I, da Lei nº. 10.522/2002) e no cadastro de inadimplentes, sendo o Código de Processo Civil expresso ao estabelecer que o cancelamento da inscrição deve ser **imediate** no caso de garantia da execução (art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, saliento que bastaria à parte interessada diligenciar diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SERASA), com cópia das peças dos autos que determinam a suspensão/extinção do feito, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Ante o exposto, **de firo**, excepcionalmente, o requerido pela executada para determinar que seja promovida a imediata exclusão da inscrição do nome INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (CNPJ nº. 47.333.539/0001-26) no SERASA que seja relacionada aos débitos acima descritos, objetos da presente Execução Fiscal, por meio do acesso concedido ao diretor de secretaria do Sistema SERASA EXPERIAN.

Após, comprovada a transferência do saldo residual, voltemos autos conclusos para extinção da execução (pagamento).

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, THULIO CAMINHOTO NASSA, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) REU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739, MILTON GONCALVES BEZERRA - SP83394

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) REU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654

Advogados do(a) REU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvio Felix da Silva como incurso no art. 90 e 92, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, ambos c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Antonio Montesano Neto, Antonio Santos Sarahan e Eloizo Gomes Afonso Durães como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, caput, por 08 (oito) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, estes c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Gilberto Gomes do Prado Junior como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli e Angela Aparecida Muniz de Carvalho como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, e de Thulio Caminhoto Nassa como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo setembro de 2009, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Consta também que entre o início de 2005 até no mínimo do mês de novembro de 2005 os réus teriam agido em concurso e com identidade de propósitos e unidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 05/2005), como intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que os réus, em diferentes períodos, todos compreendidos entre março de 2007 e setembro de 2009, teriam, ainda, praticado atos a fim de dar causa aos termos de prorrogação do contrato decorrente da licitação, sem autorização em lei, beneficiando injustamente os acusados que ostentavam vínculo com a SP Alimentação.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26114826, p. 01/39.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (atualmente em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 96/97, ID nº 26114839).

À exceção de Valmir Rodrigues dos Santos (o qual, citado por edital, teve a ação desmembrada sob nº 5003456-82.2019.403.6143), os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, conforme segue:

Réu	Citação	Resposta à acusação
Silvio Felix da Silva	Id. 26114839, p. 116	Id. 26114841, p. 44/128
Antonio Montesano Neto	Id. 26114839, p. 102	Id. 26114841, p. 31/43
Antonio Santos Sarahan	Id. 26115274, p. 75	Id. 26115269, p. 05/75
Eloizo Gomes Afonso Durães	Id. 26115274, p. 95	Id. 26115278, p. 204/225
Gilberto Gomes do Prado Junior	Id. 26115278, p. 105	Id. 26115278, p. 118/148
Paulo Roberto Santos da Silva	Id. 26115278, p. 183	Id. 26115278, p. 184/194
Emerson Luis Davoli	Id. 26114839, p. 107	Id. 26114841, p. 20/30
Angela Aparecida Muniz	Id. 26114839, p. 107	Id. 26114841, p. 03/12
Thulio Caminhoto Nassa	Id. 26115274, p. 84	Id. 26115274, p. 28/38

Após a apresentação das peças de resposta à acusação, o Juízo Estadual decidiu as preliminares apresentadas pelas defesas, bem como os pedidos de absolvição surrária, nos termos do art. 397, CPP (Id. 26115282, p. 106/107).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal.

Conforme decisão de 20/01/2020, os autos foram remetidos em declínio de competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro (Id. 27097485).

Não obstante, conforme decisão proferida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 (Id. 35869431), o juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo se declarou incompetente para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98, sendo determinado o retorno dos autos a este juízo, juntamente com os processos incidentes.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual e pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com relação aos processos incidentes nº 5003419-55.2019.4.03.6143 e 5003414-33.2019.4.03.6143, considerando que já foram decididos e não havendo providências a serem realizadas, arquivem-se neste juízo. Translade-se cópia desta decisão.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003424-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, BENEDITO JOSE ROSADA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, LUIS FERNANDO FERRAZ, WALTER GIGLIO JUNIOR, ROGERIO RAIMUNDO GIGLIO, SERGIO FERNANDO STERZO, LUCIANA PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654

Advogado do(a) REU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739

Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvío Félix da Silva como incurso no art. 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Carlos Henrique Pinheiro, vulgo "Rico Pinheiro", e Paulo Roberto Santos da Silva como incursos no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, de Benedito José Rosada, vulgo "Dito Rosada", Luiz Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Walter Giglio Júnior e Rogério Raimundo Giglio como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal e de Sérgio Fernando Sterzo como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigo 92, da Lei nº 8.666/93, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo fevereiro de 2007, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Consta também que entre o dia 17 de outubro de 2005 até o dia 21 de fevereiro de 2006, na Prefeitura Municipal de Limeira, os réus, com exceção de Sérgio Fernando Sterzo, teriam agido em concurso e com identidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 10/2005), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que, no dia 16 de fevereiro de 2007, em horário incerto, o réu Silvío Félix da Silva admitiu e os denunciados Walter Giglio Júnior, Rogério Raimundo Giglio e Sérgio Fernando Sterzo deram causa à prorrogação do Contrato 25/06, decorrente da adjudicação da licitação já citada, em favor do adjudicatário Estação Brasil Id. Publicidade Incentivo e Marketing Direto Ltda., durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, ocasião em que foi celebrado Termo de Prorrogação Contratual no valor de R\$ 1.500.000,00.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de Id. nº 26137954, p. 02/22.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 76/77, Id. nº 26138507).

À exceção de Fabiano Heitzmann Hirata (o qual teve a ação desmembrada sob nº 5003456-82.2019.403.6143), os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, conforme segue:

Réu	Citação	Resposta à acusação
Silvío Félix da Silva	Id. 26138513, p. 03	Id. 26138513, p. 03/78
Carlos Henrique Pinheiro	Id. 26138511, p. 06	Id. 26138511, p. 35/41
Paulo Roberto Santos da Silva	Id. 26138532, p. 105	Id. 26138532, p. 54/72
Benedito José Rosada	Id. 26138511, p. 04	Id. 26138511, p. 09/33

Luiz Fernando Ferraz	Id. 26138511, p. 45	Id. 26138511, p. 52/66
Luciana Pereira de Moraes	Id. 26138511, p. 43	Id. 26138511, p. 52/66
Walter Giglio Júnior	Id. 26138532, p. 05	Id. 26138511, p. 131/149
Rogério Raimundo Giglio	Id. 26138511, p. 48	Id. 26138511, p. 131/149
Sergio Fernando Sterzo	Id. 26138532, p. 08	Id. 26138532, p. 09/52

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 202, Id. nº 26138533).

Após a apresentação das peças de resposta à acusação, o Juízo Estadual decidiu as preliminares apresentadas pelas defesas (Id. 26138533, p. 26/27).

Conforme decisão de 23/01/2020, os autos foram remetidos em declínio de competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro (Id. 27250435).

Não obstante, conforme decisão proferida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 (Id. 35876127), o juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo se declarou incompetente para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98, sendo determinado o retorno dos autos a este juízo, juntamente com os processos incidentes.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual e pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com relação aos processos incidentes nº 5003427-32.2019.4.03.6143, 5003426-47.2019.4.03.6143, 5003432-54.2019.4.03.6143, 5003428-17.2019.4.03.6143, 5003430-84.2019.4.03.6143 e 5003425-62.2019.4.03.6143, considerando que já foram decididos e não havendo providências a serem realizadas, arquivem-se neste juízo. Translade-se cópia desta decisão.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397, CPP.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003456-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Valmir Rodrigues dos Santos como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigos 90 e 92, parágrafo único, por 08 vezes, da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

A presente ação penal se iniciou a partir de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira/SP em 06/11/2017, que determinou o desmembramento da ação penal 3015827-59.2013.8.26.0320, distribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003412-63.2019.4.03.6143 (Id. nº 26191437, p. 61/62).

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo setembro de 2009, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, Valmir Rodrigues dos Santos e os demais denunciados na ação penal nº 5003412-63.2019.4.03.6143 teriamse associado em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Consta também que entre o início de 2005 até no mínimo do mês de novembro de 2005 Valmir Rodrigues dos Santos e os outros réus teriam agido em concurso e com identidade de propósitos e unidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 05/2005), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que Valmir Rodrigues dos Santos, juntamente com Sílvio Felix da Silva, Antonio Montesano Neto, Antonio Santos Sarahan e Eloizo Gomes Afonso, em diferentes períodos, todos compreendidos entre março de 2007 e setembro de 2009, teriam, ainda, praticado atos a fim de dar causa aos termos de prorrogação do contrato decorrente da licitação, sem autorização em lei, beneficiando injustamente os acusados que ostentavam vínculo com a SP Alimentação.

A descrição pomenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de Id. nº 26194060, p. 02/39.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída sob nº 5003412-63.2019.4.03.6143 por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013.

Em decisão datada de 06/11/2017 o Juízo Estadual determinou o desmembramento do feito originário (Autos nº 5003412-63.2019.4.03.6143) em relação ao corréu Valmir Rodrigues dos Santos em razão de sua não localização, determinando a expedição de edital de citação Id. nº 26194733, p. 147/148).

O réu Valmir Rodrigues dos Santos foi citado por edital, tendo decorrido in albis o prazo para responder à acusação (Id. nº 26191437, p. 164/166 e 170).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal.

Conforme decisão de 28/01/2020, os autos foram remetidos em declínio de competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro (Id. 27506181).

Não obstante, conforme decisão proferida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 (Id. 35870010), o juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo se declarou incompetente para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98, sendo determinado o retorno dos autos a este juízo, juntamente com os processos incidentes.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual e pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003459-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO HEITZMANN HIRATA

Advogados do(a) REU: DOUGLAS RAMOS JUNIOR - SP268905, RODRIGO FERNANDO GARCIA - SP264615

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Fabiano Heitzmann Hirata como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

A presente ação penal se iniciou a partir de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira/SP em 06/11/2017, que determinou o desmembramento da ação penal 3015611-98.2013.8.26.0320, distribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003424-77.2019.4.03.6143.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo fevereiro de 2007, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, Fabiano Heitzmann Hirata e os demais denunciados nos autos nº 5003424-77.2019.4.03.6143 teriamse associado em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Consta também que entre o dia 17 de outubro de 2005 até o dia 21 de fevereiro de 2006, na Prefeitura Municipal de Limeira, Fabiano Heitzmann Hirata e os demais denunciados na ação penal de origem teriam agido em concurso e com identidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 10/2005), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

A descrição pomenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de Id. nº 26194060, p. 03/23.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída sob nº 5003424-77.2019.4.03.6143 por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013.

Em decisão datada de 06/11/2017 o Juízo Estadual determinou o desmembramento do feito originário (Autos nº 5003424-77.2019.4.03.6143) em relação ao corréu Fabiano Heitzmann Hirata em razão de sua não localização, determinando a expedição de edital de citação (Id. nº 26194733, p. 147/148).

O réu Fabiano Heitzmann Hirata foi citado, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (Id. nº 26194733, p. 170, 174 e p. 176/182).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 197, Id. nº 26194733).

Conforme decisão de 28/01/2020, os autos foram remetidos em declínio de competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro (Id. 27486201).

Não obstante, conforme decisão proferida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 (Id. 35869431), o juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo se declarou incompetente para processar e julgar os presentes autos, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98, sendo determinado o retorno dos autos a este juízo, juntamente com os processos incidentes.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual e pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como sobre a resposta à acusação apresentada pela defesa.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397, CPP.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002208-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: DURVAL FAVERO, DIOMAR PAULELA FAVERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIAS NARDINI S A

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **DURVAL FAVERO e outro** em que pleiteiam o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade (imóvel de matrícula n. 49.797 do CRI de Sumaré).

Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a parte embargante demonstrou, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do domínio sobre o imóvel objeto destes embargos, notadamente pelo instrumento de compromisso de compra e venda firmado em 02/02/2007 (id. 41805992).

Contudo, a determinação de levantamento da indisponibilidade merece melhor análise, revelando-se consentânea a manifestação da União para mais bem sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 49.797 do CRI de Sumaré.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive como o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo* ante em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134.

Intimem-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001097-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: VITOR MANUEL MARTINS COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno da superior instância.

O acórdão id. 28878816 – pág. 1/8 manteve a sentença proferida nos presentes autos (id. 28878805 – págs. 48/63).

Traslade-se cópia das decisões sobreditas para os autos da execução fiscal nº 0001096-05.2013.

Após, faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido “in albis”, arquivem-se.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela parte executada (id. 41697182), **homologo** os cálculos apresentados pela parte autora (honorários em R\$ 24.683,29; conta em 09/2020).

Defiro o quanto requerido na petição inserta no id. 40673181 (intimações referentes ao presente feito sejam feitas em nome do escritório ZANETTI E PAES DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS e do sócio Dr. Marcelo Zanetti Godoi), devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002220-23.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA em que a exequente requer, por meio da petição constante no id. 25329514 – págs. 73/79, o reconhecimento da sucessão tributária ocorrida entre a executada e a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA. Juntou documentos id. 25329514 – págs. 80/115.

Intimada pessoalmente a se manifestar (ID. 25329514), a executada permaneceu inerte.

Após a digitalização dos autos, a fazenda Nacional reiterou os termos da petição sobredita (id. 32227427).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, em relação a menção feita pela Exequente, oportuno consignar que, no caso em tela, a documentação por ela anexada diferencia-se substancialmente daquela juntada às execuções fiscais de nº 0008432-60.2013.4.03.6134 e de nº 0009702-22.2013.4.03.6134, mostrando-se robusta e apta a evidenciar, nos presentes autos, a existência de confusão patrimonial e a ocorrência da sucessão tributária.

Conforme jurisprudência, a coincidência, por exemplo, de endereço e de atividade, malgrado possa consubstanciar indício de aquisição do fundo de comércio, não é apta, de per se, para caracterizar prova bastante acerca da sucessão tributária a que alude o art. 133 do CTN, fazendo-se necessários mais elementos (nesse sentido: TRF4, 2ª T., um., AC 2000.04.01.090735-0/SC., rel. Juiz Alcides Vettorazzi, mar/02).

Entretanto, no caso vertente, em análise aos *documentos que vieram a ser coligidos nos presentes autos*, há, para além de aludida situação, outros indícios de que ocorreu a aquisição do fundo de comércio, com a caracterização da responsabilidade tributária da empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA pelos débitos da executada.

Os documentos apresentados (ids. 25329514 - Pág. 85/87 e 95/96) demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas por tais empresas, consistentes em obras de terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA), e coleta de resíduos não-perigosos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA).

Verifica-se também que as empresas possuem endereço contíguo. A executada se encontrava localizada na Rua Torres Homem, nº 15, Vila Cordenosi, em Americana/SP (há certidão da Oficial de Justiça de que a empresa executada, mormente diante de informações de Mário de Freitas, teria encerrado suas atividades no local – id. 25329514, pág. 68), e a Terrapavi Locações de Bens Móveis possui sede na mesma rua, no número 19.

Ademais, os documentos constantes nos ids. 25329514 - Pág. 88 e 93 demonstram a coincidência do número de telefone utilizado pelas empresas, bem como que apenas a executada Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA declarou, perante a Receita Federal do Brasil, os pagamentos relativos ao aluguel do imóvel por ela ocupado, durante o período de 2009 a 2014, podendo se presumir que, de fato, utilizavam-se da mesma estrutura.

Muito embora inexista identidade quanto ao quadro societário das sociedades empresárias, os elementos evidenciam a presença de estreito vínculo entre as pessoas jurídicas, a ponto de configurar a sucessão entre as mesmas, tendo em vista que o Sr. Giuliano Cesar de Freitas, CPF 110.181.688-00, que manteve vínculo empregatício com Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA (id. 25329514 - Pág. 90), identificando-se como representante legal da executada, em 31/10/2012 (certidão id. 25329514 - Pág. 28), integra o quadro societário da empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA, como sócio administrador, desde 29/12/2011, devendo ser ressaltado, no presente caso, que a empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA (antiga Bandeirantes Locações de Bens Móveis Ltda) passou a utilizar tal denominação empresarial naquela mesma data (29/12/2011).

Outrossim, saliente-se a existência de vínculo familiar entre a sócia fundadora da empresa Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA (Sra. Bruna Helena de Freitas) e a sócia fundadora de Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA (Sra. Regina Helena Albertini).

Depreende-se que o conjunto probatório presente nos autos, notadamente as certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça que diligenciaram no endereço no qual a empresa Terrapavi Terraplanagem e Transportes LTDA exerceu suas atividades e a documentação anexada pela exequente, permite concluir, diante de situação fática, pela ocorrência de sucessão tributária. Não há elementos de regular dissolução da executada, existindo, por outro lado, conforme já expandido acima, certidão de Oficial de Justiça de que ela, em especial diante de informações de Mário de Freitas, teria encerrado suas atividades no local (id. 25329514, pág. 68). Não obstante, apesar da ausência de formalização da aquisição do fundo de comércio e da existência concomitante – ao menos formal – das empresas (não há elementos de regular dissolução), resta evidenciado, de qualquer sorte, que estas se utilizavam da mesma estrutura (sede e equipamentos) na exploração de atividades correlatas, com a utilização, pela empresa sucessora, de denominação empresarial quase idêntica à da executada (Terrapavi Terraplanagens e Transportes LTDA), a partir de 29/10/2011. Há fortes indícios, assim, de que não havia separação entre o patrimônio das referidas pessoas jurídicas, tendo a sociedade empresária sucessora, no plano fático, se beneficiado da estrutura organizacional anterior, absorvendo os ativos, estabelecimento comercial e clientela da empresa executada. Além disso, cabe reiterar a existência de relação de parentesco entre sócias fundadoras das pessoas jurídicas sobreditas e do exercício da administração da empresa atual por pessoa que se identificou, anteriormente, como representante legal da executada.

Posto isso, depreendo, por ora, configurada a situação prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, pelo que reconheço a sucessão tributária alegada, podendo o sucessor, em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade, afastar sua responsabilidade, provando que não sucedeu à pessoa jurídica dissolvida.

Providencie o setor a inclusão no polo passivo de Terrapavi Locações de Bens Móveis LTDA – CNPJ nº 11.052.210/0001-40 (antiga Bandeirantes Locações de Bens Móveis Ltda).

Após, cite-se pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-08.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39872415). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-02.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: GILSON DE SOUZA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLMO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito constante no id. 41781943, determino a intimação da exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o requerimento sobredito.

Sem prejuízo, faculta-se à parte executada, no mesmo prazo sobredito, anexar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

Concedo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-51.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art. 292 do CPC), servindo, inclusive, para aferir a competência absoluta desta Vara Federal.

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar justificativa e planilha de cálculos na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007931-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Petição id. 29995111 – pág. 160. Defiro parcialmente os requerimentos.

Tendo em vista a formalização da penhora sobre os bens discriminados na petição supra por Termo nos autos (id. 29995106 - Pág. 121/122), expeça-se carta precatória para avaliação dos imóveis matriculados sob os números 2.206, 2.215, 2.216 e 2.217, registrados no CRI de Cavalcante/GO, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP.

Após, com a devolução da carta precatória, intem-se as partes, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desse despacho servirá como Carta Precatória.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000345-83.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVANI OLIVEIRA DE SOUZA

IVANI OLIVEIRA DE SOUZA CPF: 263.280.678-01

R\$35.119,67

Nome: IVANI OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua João Batista Bazanelli, 251, BLOCO 11, APARTAMENTO N 03, RES. NOGUEIRA MARTINS, Vila Dainese, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/12/2020, às 15h30min, na sede deste Juízo.

Intime-se a parte ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel. A parte requerida deverá ser intimada também do conteúdo do despacho anterior.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

Link de acesso aos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/PSA68AF3DE>

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-81.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: EDIVALDO MARTINS

EDIVALDO MARTINS CPF: 123.643.328-93

R\$34.691,44

Nome: EDIVALDO MARTINS

Endereço: Rua Benedito das Chagas, 251, Bloco 9, Ap 24, Residencial Nogueira Martins, Parque Gramado, AMERICANA - SP - CEP: 13469-620

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/12/2020, às 16h10min, na sede deste Juízo.

Intime-se a parte ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

Link de acesso aos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6D8E752D7>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-62.2020.4.03.6134

AUTOR: SANDRO MARCOS BUZATI

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40455457). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001129-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELISA IRIS AGUIAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEAB.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002004-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente para opção pelo benefício mais vantajoso.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N°

5002202-67.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MALVINA ROSA DE ARAUJO GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLEIDE GENEROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 41712426: vistos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **CLEIDE GENEROSO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela ré. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do INSS.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSCAR RUIZ BARON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS EDUARDO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COSTA DOS SANTOS - SP344620

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documento de id. 35378182: em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão para sentença.

Int. Dê-se prioridade.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SIMONE ELISA ANDRE DA FONSECA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. "

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014689-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SELERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41293680). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014445-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL, EDNEI SERGIO MOBILON

Advogados do(a)AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogados do(a)AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o acórdão constante nos ids. 29373852 págs. 24/32 e 29373853 – págs. 1/2 deu provimento à apelação do embargante Ednei Sérgio Mobilon, declarando sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada. Além disso, a União Fazenda Nacional não apresentou recurso contra o capítulo da sentença que reconheceu a legitimidade da embargante Elaine Aparecida Mobilon Kuhl.

Dessa forma, traslade-se cópia da sentença id. 29373851 - Pág. 1/9 e do acórdão ids. 29373852 págs. 24/32 e 29373853 – págs. 1/2 para a execução fiscal nº 0004529-17.2013.4.03.6134.

Após, ciência às partes acerca do retorno da superior instância.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido “in albis”, arquivem-se.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001368-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PERCI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 41973845), no prazo de 15 (quinze) dias

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000241-91.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO LOZANO LEONEL JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo INSS, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003137-37.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OZIEL DOS SANTOS FAUSTINO - ME

Nome: OZIEL DOS SANTOS FAUSTINO - ME

Endereço: DAS ACACIAS, 112, RESID. DO BOSQUE, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Despacho - Carta Precatória

Cite(m)-se para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Comprove a CEF o recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por quinze dias. Intime-se.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41173305). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o exequente anexou aos autos o contrato, contendo declaração de que não houve adiantamento de valores. Já que a sociedade de advogados está descrita na procuração, expeça-se conforme contido no doc. 41738302.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIAS/C - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE ALVARENGA FACIOLI - SP153285, JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data promovo vista aos advogados supra, conforme despacho que segue.

"Tenho em vista que o subestabelecimento que consta na página 1 do doc. 8360892 não comprova poderes ao advogado que se manifestou na petição retro (doc. 21778201), determino o cadastramento do patrono que consta naquele subestabelecimento, a fim de que se manifeste sobre o despacho 15498451, no prazo de cinco dias

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça a RPV nos termos requeridos no doc. 21778201."

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: H. G. F., G. G. F.

REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JESUE LUIZ CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int. "

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ILSON BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se."

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-89.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO GERALDO SOMAIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JURANDIR DO CARMO FELISBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida..."

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que se busca na presente ação provimento jurisdicional que obste a cobrança da contribuição ao INCRA, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar e qualificar precisamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, tendo em vista que limitou-se a apontar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal, indicando sua sede funcional em Campinas-SP, conforme noticiado na petição inicial.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. Delegado da Receita Federal, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, conforme noticiado na exordial, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDINEI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Com relação aos valores devidos ao autor, tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, cumpra-se a parte final do despacho lançado no id. 38856655.

3. No mais, estabelecidos os parâmetros para o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

AMERICANA, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-30.2020.4.03.6132

AUTOR: JOELMA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência c.c. Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por **Joelma Aparecida Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

A medida liminar foi indeferida (ID 34604060).

O INSS resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 34853189). Não apresentou preliminares, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em sede de réplica, a autora impugnou as teses defensivas e, no mais, juntou o processo administrativo NB 701.796.586-9. Requeveu a produção de prova pericial, através de estudo social a fim de comprovar o requisito socioeconômico. Requeveu, ainda, a dispensa da realização de exame pericial médico.

O INSS não especificou as provas pretendidas (ID 39458891).

É o sucinto relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Na especificação de provas, a autora postulou pela realização de estudo social e pela dispensa da prova pericial médica, tendo em vista o reconhecimento pelo INSS da incapacidade da autora na esfera administrativa. Sem razão, contudo.

Basta uma leitura da contestação (ID 34853189) para constatar que o INSS controverteu, especificamente, o requisito da "incapacidade laboral/vida independente" no bojo da presente ação. Além do mais, da análise do processo administrativo do benefício indeferido pelo INSS (fl. 32 do ID 36095790), verifica-se que o exame pericial médico foi realizado há cerca de 5 anos (11/11/2005), e nada há a indicar que se tratava de incapacidade permanente, mas sim de "longo prazo".

Destarte, indefiro o pedido da autora e determino a realização de prova pericial médica a ser realizada na data de **14 de dezembro de 2020, as 14:30 horas**, na sede deste Juízo, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP. Nomeio como perito o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo.

Faculto ainda às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito.

Deverá a advogada constituída nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial munida de documento de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Fica a parte autora certificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Quanto à perícia social, nomeio a assistente social Evelise Aparecida Barboza, CRESS nº 43.208, para a realização do estudo social na residência da autora, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo. Intime-se a perita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentados os laudos, requisite-se os pagamentos dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-69.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO BUSTO INFANTE

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 41498188), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-98.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação e penhora (ID 41917795), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-20.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REINALDO PEREIRA LAMEGO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcialmente cumprido do mandado de citação e penhora (ID 41914947), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000791-27.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados, conforme determinado anteriormente nos autos (ID 41934744, fls. 216 dos autos físicos).

Intime-se.Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-37.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados (ID 41936574, fls. 46 dos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-78.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANESSA MAGALHAES MARCONDES

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO – CREF4/SP em face de VANESSA MAGALHÃES MARCONDES.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 41106000).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-31.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIEL MARCELO BURINI

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP em face de DANIEL MARCELO BURINI.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id:41453361).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000041-27.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO FREDERICO RIBEIRO ANTONIO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** em face de **THIAGO FREDERICO RIBEIRO ANTONIO**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id:41227962).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000764-44.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Tendo em vista que estes autos foram apensados ao processo piloto 0000791-27.2013.4.03.6132, anote-se a vinculação no sistema e prossiga-se nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000116-32.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA- SP** em face de **JOÃO BATISTA GIRALDI**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 41739226).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 17/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000938-82.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados (ID 41936556, fls. 62 dos autos físicos).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000909-32.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, considerando a citação formalizada na pessoa do síndico da massa falida (ID 41935734, fls. 162 dos autos físicos), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 152 dos autos físicos, promova-se a penhora no rosto dos autos de falência nº 0000209-47.2000.8.26.0073, intimando-se o síndico.

Após, abra-se vista dos autos à Exequente, para ciência manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000076-50.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR - ME

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 41492213. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000684-82.2019.4.03.6132

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: CINTIA MARIA VIEIRA SESTINI GUERCHE

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ROSANGELA ROSA CABRAL LIMA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: PAULO DIAS NOVAES FILHO
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARIA LUIZA TROPIANO DO AMARAL LEITE
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: IDA DE FATIMA TROPIANO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

DESPACHO

(MANDADO N° 283/2020)

Considerando o retorno gradual das atividades nesta subseção judiciária, a fim de dar integral cumprimento ao ato deprecado a este Juízo, em especial, a oitiva da testemunha Rosângela Rosa Cabral Lima, designo audiência para o dia **03 de dezembro de 2020, às 16h45min**.

Intime-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada, que deverão ser advertidas que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil

1) ROSÂNGELA ROSA CABRAL LIMA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.280.978-06, residente e domiciliado na Rua Arandu, nº 46, Jardim São Paulo, Avaré - SP, CEP 18.700-450.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona no Largo São João, nº 60, Centro - Avaré/SP.

Fica permitida à testemunha acima citada optar por sua participação por videoconferência, devendo para tanto, informar tal opção ao oficial de justiça no ato de sua intimação, indicando a este o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular para contato.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Após o cumprimento, se em termos, devolva-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000571-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: H. G. V. P., J. G. V. P.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024

SENTENÇA – TIPO A

HENRIQUE GOMES VIDAL PAULINO e JULIA GOMES VIDAL PAULINO, menores representados por seu genitor RODRIGO PAULINO, interpuseram os presentes embargos à execução, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 5000310-75.2019.4.03.6129, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cobra créditos decorrentes de empréstimo consignado.

Preliminarmente, afirmam, em suma, que a inicial que instaura a execução embargada é inepta, uma vez que não fora colacionado documento que comprovasse a notificação da devedora para pagamento do débito. Pelo mesmo motivo, aduzem a nulidade da execução.

No mérito, fundamentam pela suspensão da execução, uma vez que o executado não possuiria bens penhoráveis. No mais, sustentam que os valores bloqueados via sistema bacenjud são oriundos da aposentadoria, e, nesse sentido, impenhoráveis.

Colacionaram documentos (id. 39539912/39539925).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 39593842).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 40557877).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A execução embargada está fundada no Contrato de Empréstimo Consignado nº 214350110000255153, no valor inicial de R\$ 29.779,15, firmado, em 12 de novembro de 2018, entre a Caixa Econômica Federal e Renata Gomes Vidal, mediante convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social.

No decorrer procedimental da execução, constatou-se que a executada falecera (id. 39539921 – fls. 75). Com isso, a CEF requereu a habilitação dos herdeiros da executada, que interpuseram os presentes embargos.

O contrato executado foi firmado com base na Lei nº 10.820/03. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que - seja pela Lei nº 8.112/90, seja pela Lei nº 10.820/90 - o ordenamento jurídico não mais prevê a possibilidade de extinção da dívida contraída pelo consignante em caso de sua morte, sujeitando-se o pagamento às disposições do Código Civil sobre a sucessão: "8. *Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelos recorrentes, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 9. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).*" (REsp 1753135/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Assim, de início, reconheço a legitimidade do espólio de Renata Gomes Vidal para figurar no polo passivo da lide executiva e, em consequência, ajuizar os presentes embargos. Cabe firmar, contudo, que não foi instaurado o inventário respectivo, de modo que devem compor a lide executiva os herdeiros da *de cuius*. Frise-se, contudo, que a responsabilidade patrimonial se dará nos estritos limites da herança.

Fixada essa premissa, verifico que a execução embargada foi embasada em contrato que atende às formalidades legais, bem como acompanhou o demonstrativo e evolução do débito (id. 39539921 – fls. 11/24). Assim, afastos os argumentos de inépcia da exordial e nulidade do título executivo.

Anoto, ademais, que o parágrafo 4º, da cláusula 6ª, do contrato firmado entre as partes (id. 39539921 – fls. 14), dispõe acerca de notificação prévia com fim de inscrição do devedor nos cadastros restritivos, e não como condicionante ao reconhecimento de crédito ou constituição de mora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, sob o fundamento de ausência de bens, não merece subsistir. Isto porque o próprio andamento processual resultou em penhoras frutíferas. Nesse ponto, passo a analisar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema bacenjud (id. 39539921 – fls. 55/56).

Os embargantes alegam que os valores penhorados são oriundos da aposentadoria da *de cuius*, e, por isso, impenhoráveis. Tal argumento não merece acolhimento. Isso porque, com o óbito da pensionista, os valores perdem sua natureza alimentar, passando a compor o espólio.

De outro ponto, tem-se que o valor bloqueado corresponde a R\$ 12.779,37, ao passo que a então executada percebia, a título de aposentadoria, a quantia de R\$ 2.547,03 (id. 39539921 – fls. 76). Note-se: a quantia bloqueada é cerca de cinco vezes do valor percebido a título de benefício previdenciário, indicando que se trata de valor acumulado, ou seja, que excede o custo necessário para manutenção do núcleo familiar. Perdendo, assim, sua característica de impenhorabilidade.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.
2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tomando-se, em princípio, penhorável.
3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.
5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.
6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1330567 RS 2012/0129214-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. SISTEMA BACENJUD. VERBA ALIMENTAR. VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.
2. O montante recebido a título de salário/provento e não utilizado antes do recebimento de nova remuneração não mantém necessariamente a natureza de verba alimentar, na medida em que o excesso passa a integrar uma reserva de economia, desnaturalizando seu caráter alimentar.

3. Impenhorabilidade dos valores não comprovada.

4 Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045607-74.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/03/2016)

Assim, afasto a alegação de impenhorabilidade das verbas bloqueadas e, com isso, julgo improcedente a presente demanda.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, nos termos da L9289, art. 7º.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução originária, dando seguimento aos atos executivos naquele processo.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 39593371): Antes de analisar o pedido de penhora apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GESIANE GUEDES

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 39999138), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA MARIA LEMOS COLLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 40080428): Intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 40820435), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-89.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEILDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.
Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DANIEL HENRIQUE DE SA SILVA

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 38076848), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIA IZABEL RANGEL ADRIÃO

Advogados do(a) REU: ANDRÉ LUIZ MILANI COELHO - SP278703, WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

1- Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a **contestação/reconvenção** apresentada (id nº 40440867), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-56.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SHEILA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: UNIESP S.A, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela ex-aluna, Sheila de Souza Garcia Vieira, em desfavor da entidade educacional, UNIESP S.A., e da União, objetivando a expedição de diploma de graduação do curso de Pedagogia Licenciatura Plena e o pagamento de indenização por danos morais.

A autora narra haver cursado graduação em Pedagogia, junto à Faculdade Villas Bocas, instituição vinculada à UNIESP S.A., concluído no ano de 2018. Contudo, até os dias de hoje, o diploma respectivo não foi expedido. Assim, em sede de tutela de urgência, pretende “que seja entregue o diploma da Autora com registro válido, no prazo de 5 dias úteis, a contar da intimação desta decisão”.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

No caso dos autos, o autor pretende, em linhas gerais, a expedição de diploma de graduação – Curso Pedagogia junto à Faculdade Villas Bocas, instituição vinculada à UNIESP S.A.

Verifico, contudo, que não restou comprovado o *periculum in mora* em relação ao pedido antecipatório. Com efeito, a medida pleiteada não atende ao requisito do perigo da demora, exigido para a concessão da tutela de urgência. Isso porque a própria autora narra que sua espera remonta há cerca de dois anos, sem, contudo, indicar o motivo pelo qual a medida se tomou urgente no momento atual.

No mais, é de se reconhecer que qualquer discussão referente à expedição do diploma de graduação deve ser realizada tendo-se em conta a premissa do contraditório regular.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos documento pessoais, comprovante de residência e procuração judicial, bem como do contrato de prestação educacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Apresentada a documentação, cite-se as rés para que apresentem resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANE NANJI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 37623331), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-49.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DANIELLA CANDIDO RODRIGUES

DESPACHO

Petição (id. nº 40755039): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

DESPACHO

1- Certidão (id nº 38275830): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de **RS 35.202,62 (trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos)**, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

3- Apresente a autora, **PLANILHA** com o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais, porquanto, já expedido comando para averbar o tempo especial junto ao INSS.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: POCAGUAPOCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes:

- **autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentalmente acerca dos documentos de id. 39161406 a id. 39161404, que, segundo a União, apontam para quitação da dívida em cobro.

- **ré**, acerca da competência deste juízo, diante do contrato com eleição de foro (cv.6, fl. 4, item 18). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DECISÃO

Cuida-se de **embargos de terceiro** interpostos pela pessoa física, VANDEIR SANDER DA SILVA, em desfavor da UF - Fazenda Nacional, visando a impugnar penhora realizada na execução fiscal nº 0000713-08.2014.403.6129.

Em suma, o embargante narra ser proprietário do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP sob a matrícula de nº 3.078.

Segundo os trâmites processuais, os presentes embargos foram julgados procedentes (id. 12009265). Em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª região proferiu decisão cuja ementa se transcreve a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO REAL.

- 1. O terceiro embargante é casado em regime de comunhão total de bens, fundando seu pedido no direito de propriedade.*
- 2. Cuidando-se de ação que versa sobre direito real imobiliário, o consentimento do cônjuge é requisito de validade do processo (CPC, artigo 73, caput, e 74, parágrafo único), antevedendo-se possível prejuízo, na medida em que, presente na relação processual, o cônjuge do embargante poderia, pelo menos em princípio, aditar a petição inicial e produzir provas.*
- 3. Aplicação do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, convertendo-se o julgamento em diligência para que as partes sejam intimadas a manifestarem-se acerca da questão suscitada. (id. 35072338)*

Com o trânsito em julgado (id. 35072705), os autos retomaram este Juízo.

Passo a decidir.

De início, revejo a decisão de id. 37551841, uma vez que não se trata de momento oportuno para abertura do cumprimento de sentença. Assim, autue-se o feito com a classe “embargos de terceiro”.

No mais, considerando o decidido pelo E. TRF-3 (id. 35072335), as partes devem ser intimadas para fins de ‘manifestarem-se acerca da questão suscitada, (...) da presente na relação processual, o cônjuge do embargante poderia, pelo menos em princípio, aditar a petição inicial e produzir provas.’

No ponto, a PFN já se manifestou pela ausência de legitimidade do cônjuge do embargante (ev. 80).

INTIME-SE o embargante para que emende a inicial, requerendo o ingresso de seu cônjuge para tanto apresentando qualificação/endereço, nos termos do art. 115, parágrafo único, c/c art. 73 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentada emenda, intime-se o cônjuge do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito e requira o que entender devido ao prosseguimento da demanda.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-55.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUELENE GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698, JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GEANDRO BADALOTTI ROVEDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BADALOTTI FERREIRA - RS59141

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora pela última vez para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida em despacho anterior (id. 36506617), sob pena de extinção sem mérito.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAIS DE EIROZ VIEIRA - SP394484, TELMANAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-89.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE TADASHI DAIKUBARA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI - SP243975, OCTAVIO SANTANA - SP83055

DESPACHO

Petição de JORGE TADASHI DAIKUBARA e ALICE DAIKUBARA (id. 40473340): Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerimento da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 09 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AGNALDO XAVIER - ME, AGNALDO XAVIER

DESPACHO

1- Certidão (id. 38639017): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$122.623,11 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e vinte e três reais e onze centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, **PLANILHA** com o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requeira diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000077-76.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE

Advogados do(a) CONFINANTE: RAFAELA FAULSTICH DOMINGUES - SP424063, RODRIGO VERBI - SP217070

Advogados do(a) CONFINANTE: RAFAELA FAULSTICH DOMINGUES - SP424063, RODRIGO VERBI - SP217070

REU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 35476546): Intimem-se as parte ré/s/apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIA DOS ANJOS ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

DESPACHO

- 1- Concedo a Caixa Econômica Federal, derradeiramente, o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3-- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000458-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (id. 39586707).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, detalhadamente, a natureza de todos os descontos incidentes sobre os demonstrativos de pagamento apresentados em id. 40554423, 40554418, 40554410 e 40554188, e para que junte também os demonstrativos de pagamento de janeiro de 2020 a maio de 2020, outubro e novembro de 2020.

Após, voltem conclusos para reapreciação da gratuidade de justiça.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MACENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública* ajuizado por JOSE APARECIDO MACENE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos no feito foram anexados (id. 40330763 e id. 40330767).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da juntada dos ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos, com a informação "status do pagamento liberado", DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 11 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000606-63.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VANNESSAPONSONI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000638-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SULKARY PANEQUE ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JORGE LEITAO DE BRITO - DF58462

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ele se manifeste.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000176-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: DIRCEU TSUYOSHI TAMASIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que requira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR objetivando a satisfação de crédito importe de R\$ 81.743,75 (oitenta e seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em outubro de 2017.

A exequente veio aos autos noticiar o falecimento do executado em 27.11.2016 e requereu a extinção do feito (id. 40527561).

Considerando o óbito do executado, bem como o requerimento da exequente, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IX c/c artigo 318, parágrafo único.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON DE MIRANDA - SP213746

DESPACHO

1. Trata-se de processo de cumprimento de sentença, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado a pessoa física SANDRO DOS SANTOS FRANCA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* ajuizado por KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/ SP.

Segundo a narrativa da petição inicial:

[...] pela simples observância dos conceitos de faturamento e receita, nota-se que o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, sob pena de se aceitar a tributação de parcelas sem qualquer substrato econômico, que, no caso emliça, representa despesa da Impetrante.

Reitera-se, a Constituição Federal ao eleger a base de cálculo do PIS e da COFINS, fez referência ao faturamento e às receitas das pessoas jurídicas.

Corresponde como critério material o fato do contribuinte praticar operações de vendas de bens e/ou de serviços, ou mesmo outros valores que decorram de sua atividade econômica, não se incluindo nesse contexto receita ou faturamento de outras pessoas jurídicas.

Resta evidente, portanto, a necessidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores do ICMS, uma vez que a Impetrante figura como substituta tributária, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS. [...] (grifos no original).

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para autorizá-la a excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS próprio destacado em nota fiscal, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor (id. 41687871).

Para instruir seu pleito, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Antecipação de tutela

Em pedido de antecipação de tutela, a impetrante requer a exclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019.

Anoto que a tutela provisória, quanto à sua natureza, divide-se em tutela antecipada, quando se pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; e em tutela cautelar, quando se pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental.

Quanto aos fundamentos da tutela provisória (art. 294 do CPC), divide-se em tutela da evidência, que dispensa o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e tutela de urgência, que exige tal requisito, nos termos do caput do art. 300 do CPC.

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", pressupõe também a "probabilidade do direito".

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

No caso dos autos, tenho que é viável o deferimento parcial da tutela antecipada, fundada na evidência.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. *O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário n.º 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela de evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) *Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, eis vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência.* (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. *Apesar do tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* 2. *Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2013.61.10.008386-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 - FONTE_REPUBLICAÇÃO.)*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - *No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.ºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida. (Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 - FONTE_REPUBLICAÇÃO.)*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - *Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte e o destacado na nota fiscal. - (omissis) - Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 - FONTE_REPUBLICAÇÃO.)*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar autorizar a exclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal - (Ap 00037365720164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370361, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)

Emenda da petição inicial

Tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas, documentos de constituição/CNPJ e comprovante de endereço, segundo certidão cartorária (Id. 41780888), intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção.

Apresentada a documentação tempestivamente:

1. Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias;
2. Ciência às pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito; e
3. Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Registro, 13 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1198/1766

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em desfavor do MUNICIPIO DE JACUPIRANGA, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O executado comprovou o depósito dos valores nos autos (id. 29851714), ao passo que colacionou-se, igualmente, a transferência da quantia em favor do exequente (id. 37531210).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado nos autos, acerca do depósito judicial dos valores pretendidos, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925, c/c art. 513 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Sem custas.

Cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-53.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GILMARA DOMINGUES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: INSTITUTO ELLO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CONTINUADO LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por GILMARA DOMINGUES NOVAIS TORRES em desfavor das pessoas jurídicas ELLO CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.), mantedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e UNIÃO, objetivando a expedição de diploma com registro válido e o pagamento de indenização decorrente de danos morais e da perda de uma chance.

A autora narra haver concluído curso de nível superior junto à FALC. Contudo, até os dias de hoje, o diploma respectivo não foi expedido. Assim, em sede de tutela de urgência, pretende “que seja entregue o diploma da Autora com registro válido, no prazo de 5 dias úteis, a contar da intimação desta decisão”.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Pelo que se depreende dos autos, a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a expedição de diploma de pós-graduação – Curso *Lato sensu* Tradução e Intérprete de Libras junto à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC.

Verifico, contudo, que não restou comprovado o *periculum in mora* em relação ao pedido antecipatório. Como feito, a medida pleiteada não atende ao requisito do perigo da demora, exigido para a concessão da tutela de urgência.

As declarações colacionadas pela autora indicam que o curso em questão possuía término previsto para junho de 2016 (id. 41700402), ao passo que a autora não esclarece em sua inicial quando o curso, de fato, findou. Assim, ao que se pode deduzir, a espera da autora remonta há cerca de quatro anos, e não há o motivo explícito pelo qual a medida se tornou urgente no momento atual. Anoto que do documento de id. 41700428 nada se extrai em sentido diverso.

No mais, é de se reconhecer que qualquer discussão referente à expedição do diploma de graduação deve ser realizada tendo-se em conta a premissa do contraditório regular.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos contrato de prestação educacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Apresentada a documentação, citem-se as rés para que apresentem resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIO PIRES - SP305057

DESPACHO

Id. 30215759: Defiro. Expeça-se o necessário a fim de converter em renda em favor da União, sob o código de receita nº 2864, os valores depositados nos autos (id. 29765569).

Caso necessário, serve o presente como ofício, que deverá ser acompanhado das petições acima mencionadas.

Com a confirmação da transação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias e após retomem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP , 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO (evento nº 25251600) EM PENHORA.

Intime o executado acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, no endereço informado na exordial.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda os valores transferidos para conta judicial (evento nº 25251600) em favor do exequente utilizando-se dos dados informados pela exequente (evento 25428960).

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 30 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LIANE BORLIN BARBOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Petição (id. nº 30277575): Defiro o pedido formulado pela DPU – Defensoria Pública da União a fim de desvinculá-la do presente feito, uma vez que não atuará na defesa dos interesses jurídicos da executada. Proceda a exclusão da DPU com as devidas anotações.
2. Petição (id. nº 31266366): Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0903) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a conversão em renda do valor transferido para conta judicial (evento nº 25252447), conforme requerido pelo exequente.
3. Defiro, ainda, o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000715-75.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO - SP205467

SENTENÇA

Formulado pela exequite, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Diante do noticiado pelo Exequite (id. nº 40955213) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequite, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004314-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENNEN DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) REU: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS - SP191741

DECISÃO

Id38499304

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu RENNEN DO NASCIMENTO CARDOSO. Apresentou defesa reservando-se o direito de esclarecer os fatos ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Decido.

Não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo audiência para o dia 26 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha e interrogatório do réu.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O MPF, as testemunhas e o réu deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2tS8_08E9OqdVGls18Gg&id=80048.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência, com os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Em caso de impossibilidade de acesso remoto, a parte ou testemunha deverá comparecer perante o Fórum da Justiça Federal em Barueri/SP (Avenida Piracema, 1362).

Juntem-se as certidões de antecedentes do réu. Se for o caso, o Ministério Público Federal poderá apresentar proposta de suspensão condicional do processo emaudiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA., VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a se manifestar no feito, nos termos do despacho proferido sob o id 40292727, a parte impetrante protocolou a petição id 41455854. Requeirer:

(...) que seja reconhecida como competente a Autoridade Coatora inicialmente indicada, qual seja, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Na hipótese de negado seu pedido, o que se admite para fins argumentativos, requer que seja incluído no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras ("DEINF"), com o concomitante reconhecimento de seu direito de eleição ao foro competente, conforme cristalizado pela jurisprudência atual, resguardando-se de não ser prejudicada por alterações complexas da estrutura dos órgãos administrativos. (...).

Narrou, em síntese, que:

(...) A sede da VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, sociedade anônima fechada, encontra-se na Alameda Rio Negro, nº 585, 3º andar, Ed. Demini, Alphaville, Barueri/SP, inscrita no CNPJ nº 03.505.295/0001-46. Assim, observando-se a regra de competência territorial, a D. Autoridade Coatora indicada é responsável pela fiscalização quanto à arrecadação dessas exações dentro da jurisdição fiscal na qual a matriz das Impetrantes está localizada, conforme disposto nos artigos 1092 da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010 e conforme o Anexo I da Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho 2020 (...).

(...) Entretanto, considerando que a própria DRF - Osasco (SP) acena que, com base no sistema "TOM-WEB" - frise-se, sistema interno da RFB não disponível ao público - a Autoridade Coatora é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras ("DEINF"), a Requeirer aponta o Ilmo. Senhor Delegado da DEINF, com sede na Rua Avanhandava, nº 55 - 10º andar - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01306-001 como autoridade coatora, e requer a sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, para que apresente as informações que julgar necessárias e, em sequência, o feito tenha seu regular prosseguimento. (...).

(...) Por oportuno, destaca-se que o artigo 127 do CTN3 fixa as regras sobre domicílio tributário, estabelecendo o foro de eleição como regra geral. Ou seja, como preceito inicial, tem-se como competente a sede funcional da pessoa jurídica impetrante. Ademais, é fundamental ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal ("STF"), ao julgar o RE nº 627.709/DF em sede de repercussão geral, reconheceu que é facultado ao autor a escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal em causas aforadas contra a União e contra as autarquias. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Inclusão de nova autoridade no polo passivo do feito

Da análise dos autos, em especial das informações prestadas preliminarmente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, id 40038695, vê-se que a circunscrição fiscal da impetrante Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil é de fato a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, DEINF/SP. Sem razão, pois, a parte quando afirma que a impetrante Virginia está vinculada administrativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Superada essa questão, nota-se que a parte impetrante emendou, em medida subsidiária, sua inicial para a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo do feito, em litisconsórcio. Acolho o pedido subsidiário de inclusão da nova autoridade no polo passivo do feito, em litisconsórcio. **Anote-se** no sistema processual o ocorrido.

2 Competência jurisdicional

Reconsidero o entendimento expressado no despacho proferido sob o id 40292727 para ceder à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que as impetrantes possuem sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco já prestou suas informações, id 40038695. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005725-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IF TREINOS LTDA - ME
Endereço: RUA CEL. JOAQUIM AUGUSTO, 253, CENTRO, ARAÇARIGUAMA - SP - CEP: 18147-000

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico acerca da juntada aos autos do AR negativo da carta de citação expedida, para manifestação no prazo de 10 dias.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050 do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004660-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE CINEMAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: PLAYARTE CINEMAS LTDA
Endereço: Rua Jaú, 131, Vila Morellato, BARUERI - SP - CEP: 06408-140

DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050232-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMAC SAELETR DOMESTICOS

DECISÃO

1 Convento o julgamento em diligência para decretar a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto à CDA nº 80204052535-73, paga nos autos do processo falimentar nº 0007455-46.1999.8.26.0068, conforme requerido pela exequente (Id 29086646 - Pág. 67).

Sem custas e honorários neste incidente.

2 Quanto às CDAs remanescentes, cumpra-se o despacho Id 29086642 - Pág. 172, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001469-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RONE TADEU DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s), bem como sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado nestes autos por meio do BacenJud.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004130-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARBOW RESINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Determino à CEF (agência 1969) que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e depositado na conta 1969/005/86401601-0, seja restituído ao executado: Banco Santander, agência 4628, conta corrente n.º 1300.3308-4, favorecido Marbow Resinas Eireli (CNPJ 08.970.866/0001-37).

Vale cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001351-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579, JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048

DECISÃO

1 Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e no artigo 98, do Código de Processo Civil.

2 Decorreu o prazo concedido ao Conselho exequente para apresentação de resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao artigo 17 da Lei 6.830/80.

Ainda assim, não se operam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

3 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

3.1 Da isenção

Não está presente hipótese de extinção da execução em razão da afirmada isenção do executado, questão esta que pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano.

De tal ómnus não se desincumbiu o executado, todavia.

A Resolução COFECI 675/2000 concede isenção de pagamento de contribuições anuais devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI ao idoso, nos seguintes termos:

Art. 1º - O pagamento da contribuição anual devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - A liberação do pagamento da contribuição será concedida mediante requerimento da parte interessada, desde que esteja em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI, e valerá para todas as contribuições anuais subsequentes.

Assim, o executado deveria ter comprovado a concomitância dos quatro requisitos previstos administrativamente, a fim de que sua alegada isenção pudesse ser reconhecida como causa extintiva da presente execução fiscal, quais sejam: i) ter mais de 70 anos de idade; ii) ter contribuído regularmente por, no mínimo, 20 anos, ao CRECI; iii) estar em dia com suas obrigações financeiras junto ao CRECI; e iv) ter formulado requerimento administrativo nesse sentido.

Além da idade do executado, não foi apresentada qualquer outra prova como exceção de pré-executividade ora emanálise.

Ao contrário, o próprio executado afirma ser parte em outra execução fiscal, também ajuizada pelo CRECI, a indicar que não está em dia com suas obrigações financeiras junto ao CRECI.

Ademais, nesta estreita via processual escolhida pela ora exequente, não é possível mais debater, pois não é admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução.

3.2 Da decadência parcial

Deve ser rejeitada a afirmação de que teria ocorrido a decadência quanto à parcela referente à anuidade de 2014, por ter sido inscrita "em dívida ativa somente em abril do ano de 2019".

Isso porque, nos termos do art. 35 do Decreto 81.871/78, a "anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica."

Assim, a anuidade de 2014 poderia ter sido paga até o último dia útil do mês de março de 2014 e foi inscrita em dívida ativa em 14/02/2019, conforme documento apresentado com a petição inicial (e não em abril de 2019, como afirmado pelo exequente).

Portanto, de acordo com o art. 173, inciso I, do CTN, não há decadência a lhe fulminar.

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.

3.3 Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Sem custas e honorários neste incidente.

4 Dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000222-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1 Autorizo a apropriação, pela CEF, do valor total depositado nestes autos, à ordem deste Juízo, na conta 1969.005.86400714-3.

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Após comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000222-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1 Autorizo a apropriação, pela CEF, do valor total depositado nestes autos, à ordem deste Juízo, na conta 1969.005.86400714-3.

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Após comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-19.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO EDUARDO COSTA CHEDE DOMINGOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF ou de requerimento nos termos acima já indeferidos, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002395-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000261-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40896931

Nos presentes autos foi deferida a produção de prova pericial contábil (id 38743333).

Na fase de formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistentes técnicos pelas partes, a parte embargante requereu (id 40896931) "o deferimento de AJG" em face de dificuldades financeiras e por se encontrar em recuperação judicial.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, com relação o **requerimento de gratuidade da justiça** pela parte embargante.

Após, venhamos autos conclusos para análise do requerimento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003006-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41292674

Ciência à parte embargante da impugnação apresentada pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003962-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZANASCIMENTO - SP292266

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 40981883 - raiz (Impugnação e documentos)

Ciência à parte embargante da impugnação e juntada de documentos pela parte embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 5001562-05.2018.403.6144.

Nos autos principais ocorreu o bloqueio de valores da executada, via Sisbajud, na quantia de R\$ 1.181.809,44.

A executada apresentou apólice que seguro-garantia para substituição pelo valor bloqueado. A parte exequente está sendo intimada para análise sobre a troca da garantia.

Ainda, nos autos principais, a executada opôs exceção de pré-executividade que foi julgada improcedente (id 20786841).

Na peça inicial dos presentes embargos a executada/embargante requer ao final:

“58. Por todo exposto, requer a embargante a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, de modo a suspender a exigibilidade da multa no expressivo valor de R\$ 1.286.796,80 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), pela incidência dos princípios da preservação da empresa e da execução menos onerosa à ODONTOPREV. 59. Requer a intimação da ANS para que proceda à atualização do sistema cadastral de modo que o débito em questão não conste como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal de que trata o art. 206 do CTN (certidão positiva de débito com efeito de negativa), dando-se baixa também junto ao CADIN, assim como expedindo-se ofício ao SERASA, caso a dívida eventualmente se encontre inscrita e, caso queira apresente resposta.”

Decido.

A embargante deverá apontar, no prazo de 15 dias, a distinção entre o quanto deduzido nos presentes embargos e o quanto já veiculado por meio da exceção de pré-executividade arguida nos autos principais.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

A incoerência de litispendência ou de coisa julgada configura-se pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Com relação aos requerimentos da embargante na parte final da peça exordial para concessão de tutela urgente e demais pedidos, estes deverão ser direcionados aos autos principais para análise e decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. A impetrante pretende em sede de liminar:

(...) seja concedida a tutela liminar “*inaudita altera parte*”, com base nos arts. 5º, inciso XXXV, da CF, e 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, para fins de reconhecer o direito da Impetrante de afastar as exações de contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àqueles sob a rubrica de adicional de 1/3 de férias, vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário integral e indenizado, férias (integrals, proporcionais, vencidas e indenizadas), comissão e gratificação, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, “a” da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 consoante as causas de pedir acima enunciadas;

c) sejam mantidos os efeitos da concessão da medida liminar até a prolação da sentença, bem como seja a mesma confirmada em sentença; (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Emenda da inicial

Verifico que a impetrante não indicou, de forma especificada, quais as contribuições parafiscais pretende discutir com a impetração, limitando-se a requerer o afastamento das “contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial”

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, discrimine a impetrante as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento que efetivamente pretende discutir neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, sem demora, somente a impetrante. Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023082-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pricewaterhousecoopers Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Delegado da Receita Federal do Brasil” e ao “Procurador da Fazenda Nacional”. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por meio da petição protocolada sob o id 41790469, a impetrante solicitou a redistribuição do feito “para uma das Varas Federais da Comarca de Barueri, tendo em vista que a Impetrante está sediada na cidade de Barueri, na Alameda Mamoré, 989, cj. 2203 – Parte, 2º andar do Edifício Crystal Tower, Bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-901 (cf. Cartão CNPJ e Contrato Social - Docs. 01 e 02 – Ids 41762249 e 41762504, respectivamente) ”.

A impetrante juntou guia comprovando o recolhimento das custas processuais, id 41857727.

Despacho proferido sob o id 41835686. O provimento assim consignou:

(...) Denota-se que a parte impetrante propôs a presente ação contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Contudo, deixou de apontar o endereço das respectivas autoridades.

O Setor de Distribuição de autos certificou e autou a autoridade da DERAT/SPO, como se fosse a competência territorial da Capital.

Em emenda à petição inicial, a impetrante requer a remessa dos autos ao Juízo de Barueri, considerando que a empresa está sediada naquele município.

Assim, retifique-se a autoridade para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM **BARUERI**, sem a exclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Após, atenda-se a petição sob o id 41790469, com a remessa dos autos ao r. **Juízo Federal Distribuidor de Barueri-SP**.

Intime-se. (...) (Grifado no original).

Houve retificação de ofício do polo passivo do feito, nos termos da determinação retro, e os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara federal de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

2 Extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Da análise dos autos vê-se que o termo de intimação recebido pela impetrante foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, id 41762535, estando seu processo administrativo sob os cuidados dessa autoridade. Assim, por economia processual, **retifico de ofício o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. **Anote-se** no sistema processual.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

4 Juntada de procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado. A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*. No mesmo ato deverá ser juntado aos autos documento que comprove os poderes de representação.

5 Impetração em face do "Procurador da Fazenda Nacional"

Com relação à indicação do "Procurador da Fazenda Nacional" para figurar no polo passivo do feito, deverá a impetrante esclarecer, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de indeferimento da inicial, a qual específico Procurador se refere, indicando sua atribuição e sua sede funcional.

Na oportunidade, tendo em vista que a impetrante comprova ter recebido notificação de pagamento, termo de intimação n. 100000047938670, id 41762535, oriunda apenas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, deverá a impetrante também justificar a impetração em face de Procurador da Fazenda Nacional, apontando especificamente qual o ato coator atribuído a essa autoridade.

6 Providência em prosseguimento

Após a regularização integral do feito, nos exatos termos dos itens anteriores, tomemos autos conclusos.

Intime-se, sem demora, somente a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-96.2020.4.03.6144

AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144

AUTOR: REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Para a espécie, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa*.

Intime-se.

2 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Intime-se, somente a autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-93.2018.4.03.6144

AUTOR: BRUNO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a contraparte acerca dos documentos apresentados.

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000052-83.2020.4.03.6144

AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0026220-05.2007.4.03.6100

AUTOR: SERGIO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000006-02.2017.4.03.6144

AUTOR: GERSON FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.
Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002139-12.2020.4.03.6144

AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001718-56.2019.4.03.6144

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: RENATO VIDALDE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:SIMONE BARROS DA ROSAMEGLIORINI

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Nº 5005824-61.2019.4.03.6144

AUTOR:LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004739-40.2019.4.03.6144

AUTOR:APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828, ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, intíme-se a contraparte (*União*) acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Allis Solucoes em Trade e Pessoas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intíme-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos no id 41904429.

Intíme-se.

Com o aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO DO AMARAL RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – TAUBATÉ, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.”

TAUBATÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no **prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no **prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio AlbiSSu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana AlbiSSu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio AlbiSSu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana AlbiSSu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no **prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no **prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF no **prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF **no prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos (doc. 37788514, fls. 46/55) e concordância expressa da parte ré, defiro a sucessão processual do autor falecido Plínio Albissu Fernandes por seus herdeiros devidamente habilitados nos autos: Terezinha Aparecida Leal Fernandes, Benedito Gonçalo Fernandes, Jorge Milton Fernandes, Eliana Albissu Fernandes dos Santos, Rosemeire Fernandes, Leandro Fernandes, Sandra Aparecida Fernandes, Solange Aparecida Fernandes Neves, e Sheila Simone Fernandes, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Secretaria a respectiva alteração no polo ativo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF **no prazo de cinco dias**.

Após o decurso do prazo, havendo expressa discordância da parte autora ou decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3102

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL (SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CLAYTON DUARTE GRANZOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA (SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA (SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GLAUCO SANTOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA (SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA BORGES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-76.2003.403.6121 (2003.61.21.001996-9) - GILBERTO CRUZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fs. 317/339), requeiram partes o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUCELEN GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CASEMIRO LORENARIOS DOS SANTOS - SP425315

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por JUCELEN GUIMARÃES contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor ODAIR GUIMARÃES.

Sustenta ter sido diagnosticada com esquizofrenia hebefrênica (CID HD F20.1) em 1996, encontrando-se interdita desde 2016 (Num. 39858377 – Pág. 8). Alega que desde o agravamento de sua doença, passou a residir com seus genitores, pois passou a depender integralmente de terceiros, tanto fisicamente quanto economicamente. Assim, desde o falecimento de seu genitor em 07 de outubro de 2019 (Num. 39858377 – Pág. 12), encontra-se desamparada.

Aduz que, desde então, tenta perceber, sem sucesso, o benefício de pensão por morte (Num. 39858225 – Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, observo não estar preenchido a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC. Senão vejamos.

Com efeito, a despeito de o genitor da autora ter falecido em **07/10/2019** e a autora afirmar que se encontrava sob sua dependência econômica há anos, não há nenhum documento nos autos a corroborar tal assertiva, com exceção da declaração feita pelo passante ainda em vida perante o 2º Tabelião de Notas (Num. 39858377 – Pág. 9).

Por outro lado, observo constar do laudo médico pericial confeccionado nos autos do processo 0002799-86-2018.403.6330, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, ter a autora comparecido na data da perícia acompanhada de sua filha, em **17/01/2019**, quando informaram que a autora “*Mora sozinha em dois cômodos que sua filha construiu*” (Num. 39858609 – Pág. 1/4), fato indicativo de ser a sua filha a pessoa responsável pelos gastos e cuidados com a subsistência da autora, e não seu genitor.

A corroborar referida conclusão, consta na inicial do referido processo, distribuído perante o Juizado Especial Federal em 18/10/2018, que uma cuidadora prestava serviços à autora e a seu genitor às expensas de CHRISTMÁS MINNELLI GUIMARÃES NOGUEIRA DINIZ, filha da autora, a qual, inclusive, figura como sua curadora (Num. 39858377 – Pág. 8).

Por fim, acrescento-se que na declaração de imposto de renda do segurado falecido, genitor da autora, ano 2018, não consta a autora como sua dependente (Num. 39857834 - Pág. 1/2).

Assim, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, pois, em sede de cognição sumária, concluo que os documentos apresentados indicam ser a autora dependente economicamente de sua filha, sua atual curadora, e não do falecido genitor.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Oficie-se à Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, solicitando cópia integral dos autos de interdição nº 1000902-16.2014.8.26.0625.

Cite-se. Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIAALICE FERNANDES DE OLIVEIRA, IVAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

DESPACHO

Citem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000079-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela empresa FORD MOTORS DO BRASIL LTDA, enviei pelo sistema do PJe para intimação do INSS o seguinte trecho do despacho anterior: "Coma juntada do documento, abra-se vista as partes para manifestação."

TAUBATÉ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002199-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARIADNE SABINO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARIADNE SABINO VIEIRA DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o fármaco denominado *Alfacalsidase*, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que necessita do medicamento em questão, indicado por seu médico, e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.577,71 (Sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) por frasco, que necessita de 10 frascos por mês e 120 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão num. 40420091 foi determinado à parte autora que esclarecesse qual dos documentos apontados era a petição inicial, comprovar requerimento do medicamento na via administrativa e juntar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora se manifestou por meio da petição num. 41747250, requerendo que a petição num. 40398571 fosse considerada como inicial, juntando comprovante de residência e informando que realizou o pedido da medicação junto ao SUS por meio dos correios, porém, o aviso de recebimento ainda não retornou ao endereço informado.

É o relatório.

Recebo a petição num. 41747250 como emenda à inicial.

Considerando a recomendação 31/2010 do CNJ, mais precisamente o item b.3, e o fato de que a autora não comprovou documentalmente nos autos que fez pedido do medicamento ou similar diretamente ao Poder Público, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, **no prazo de 72 horas**.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000139-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JOSE CARLOS DELGADO

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIO VIEIRALIMA - SP382032

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DELGADO opõe embargos de declaração à sentença Num. 29916905, que julgou improcedente a ação, com fundamento do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante que a sentença prolatada é nula de pleno direito, uma vez que não oportunizou ao embargante a manifestação a respeito da declaração de prescrição, bem como por ter afrontado as regras de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta ainda o embargante afronta ao tema 635 reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF, bem como que as causas de interrupção e suspensão da prescrição são rol taxativo, devendo ser reformada a decisão pois no caso não há que se falar em prescrição do direito remuneratório pleiteado.

Argumenta ainda o embargante com afronta ao inciso V, §1º do artigo 489, c/c inciso II, parágrafo único, do artigo 1.022, todos do CPC.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada sustentou que restou demonstrada a prescrição no presente caso e que deve ser mantida a sentença em sua integralidade, nos termos em que foi prolatada (Num. 33837455).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto, posto que o embargante sequer aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Por amor à argumentação, anoto que a questão da prescrição foi debatida nos autos; o autor não se insurgiu contra a bem lançada decisão Num. 687648 - Pág. 1 que deu pela incompetência do Juizado Especial Federal; o invocado tema 635/STF não trata da prescrição; e a sentença embargada reconheceu a prescrição, de forma fundamentada e com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, o embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 18 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3103

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002163-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002163-5) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005202-59.2007.403.6121 (2007.61.21.005202-4) - HALMEC IND/E COM/LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP197137 - MAURICIO GENTILE CORREA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em Inspeção. A impetrante requer seja homologada a renúncia à execução do título judicial conferido por meio deste processo, possibilitando o pedido de habilitação de crédito na Delegacia da Receita Federal (art. 100, 1º, III da IN 1.717). Requer, também, a impetrante, seja expedida nova certidão de objeto e pé. Observo que o v. acórdão de fls.436/437, deu parcial provimento à apelação do impetrante, em juízo de retratação, reformando a sentença que denegou a segurança, no seguinte sentido: É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Deve ser acrescida

correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). No mandato de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09). Por tais fundamentos, em juízo de retratação, dou parcial provimento à apelação do impetrante. Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal. Em sede de mandato de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandato de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandato de segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzam a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandato de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação de renúncia formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Se regular o recolhimento das custas, expeça-se certidão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Os autos ficarão disponíveis para consulta no período de 23/11/2020 a 25/11/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou a realização de carga pela parte, conforme requerido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008242-07.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON ANTONIO PAPAROTTE

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001854-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENORARIO VALDO BASSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-87.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE NARCISO NICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-03.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-82.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008148-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DORIVAL SPADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007943-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA RITA MARCELINO ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-58.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO NEVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Concedo prazo de 10(dez) dias à CEF, para que se manifeste acerca do despacho de ID 28553380.

Em nova inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para cumprimento da determinação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LYGIA PAULILLO DE CILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na parte final da sentença de ID 8790037 fl106v., arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no importe de 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Concedo o prazo de 10(dez) dias à exequente para que dê início a execução dos valores ora condenados.

Com a apresentação dos valores intime-se o INSS nos termos do 535 e ss.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006676-38.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO FORNAZZARO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-31.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CONCEICAO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009012-10.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO VIOLIN SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006460-09.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003488-61.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDEMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAZARO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILDAIVANI LAURINDO - SP119943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000294-73.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 37337848 interposta pela INSS, intime-se a parte autora conforme requerido na mencionada petição.

S E N T E N Ç A

AILSON BEZERRA TAVARES ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **07/11/1989 a 05/08/2008 - CRIOS-RESINAS SINTETICAS S/A., E DE 12/05/2010 a 17/02/2017 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.**, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 17/02/2017.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do INSS sob o ID 28022634 e réplica sob o ID 30870983.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à *concessão de sua aposentadoria especial*, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como **representativo de controvérsia** (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

A partir do que se extrai dos documentos juntados aos autos, **reconheço**, como exercido em condições especiais, os interregnos de **07/11/1989 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 05/08/2008 - CRIOS-RESINAS SINTETICAS S/A. e de 12/05/2010 a 31/12/2014 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.**, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos comprovam que o autor, nestes períodos, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Mesma sorte, porém, não assiste ao autor quanto aos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999, De 01/01/2001 a 18/11/2003 - CRIOS-RESINAS SINTETICAS S/A. e 01/01/2015 a 17/02/2017 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.**, haja vista que os mesmos documentos citados informam que o autor laborou em exposição ao agente nocivo ruído em exposições abaixo do nível de tolerância definido em lei para estes períodos. Quanto a exposição aos agentes químicos elencados, os PPPs consignam que a utilização de EPC e EPI foram eficazes para neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento destes períodos.

Quanto ao pedido de **concessão da aposentadoria especial**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido **17/02/2017**, totalizou somente **17 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **07/11/1989 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 05/08/2008 - CRIOS-RESINAS SINTETICAS S/A. e de 12/05/2010 a 31/12/2014 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.**, exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos.**

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA GIL VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTA ARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, intime-se a CEF a apresentar os cálculos, à vista dos documentos colacionados aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, considerando-se tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGEMINAS MINERACAO LTDA

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

DESPACHO

À vista da manifestação da União, intime-se a perita acerca da indicação do assistente técnico da parte autora, especialmente para que entre em contato diretamente com ele, a fim de informar o horário e local exato dos trabalhos periciais. Ademais, a fim de garantir igualdade de tratamento, informe a perita, ainda, os endereços eletrônicos da parte ré e do MPF para o mesmo fim.

Cumpra-se, com urgência. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000812-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALEX FERRAZ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos (id 39977091), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ISABEL CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERRA - SP168604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000034-23.2018.4.03.6115

Sentença C

Verificado o desinteresse da parte exequente na implantação do benefício concedido nos autos, optando pela percepção da aposentadoria já percebida pela via administrativa (ID 41665688), postulado por procurador com poderes a tanto (ID 4165721), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 775, do CPC. Faz-se desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo.

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte exequente e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em custas e em honorários de 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente na liquidação; ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, fundamentada no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BOTELHO NETO - SP237563, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DES PACHO

ID 41806332: Considerando a manifestação do exequente, intimem-se as partes a especificarem o objeto da prova, formulando quesitos sobre o documento a ser examinado (ID 41411663), no prazo comum de 15 dias.

Após, venham conclusos para decidir a respeito.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BOTELHO NETO - SP237563, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

ID 41806332: Considerando a manifestação do exequente, intinem-se as partes a especificarem o objeto da prova, formulando quesitos sobre o documento a ser examinado (ID 41411663), no prazo comum de 15 dias. Após, venham conclusos para decidir a respeito.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA ALBINO DE LURDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 41915164: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o **EXEQUENTE** a cumprir o despacho de id 35697010, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação Contadoria ID 41960707: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 41747709, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Após, dê-se vista às partes por 5 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001164-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:FRANCISCO ALQUEJA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:INES MARCIANO TEODORO - SP80793
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(a) despacho/decisão (id 37393403).

São CARLOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001319-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:PLAUTIO EDDY MANGERONA
Advogados do(a)AUTOR:RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910, VALDINEI GOMES - SP417431
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(a) despacho/decisão (id 38414514).

São CARLOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001507-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:MARCELO FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(a) despacho/decisão (id 38716036).

São CARLOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000152-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:LUCAS ALVES MACHADO
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO RAMOS - SP333075
REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(a) despacho/decisão (id 27865129).

São CARLOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO DO CARMO PAES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do(a) despacho/decisão (id 38044446).

São CARLOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **A.W. Faber Castell S.A.** em face da **União**, objetivando a anulação do processo administrativo nº 13851.900689/2006-07, do qual decorreu lançamento fiscal de imposto de renda (ID 29629267).

Afirma a autora que, em 09/09/2003, entregou declaração de compensação PERD/Dcomp nº 23021.72339.090903.1.3.04-3908, a fim de quitar parte do valor de R\$ 105.806,10 de IRRF apurado na 1ª semana de setembro de 2003, com vencimento em 10/09/2003, através de encontro de contas com pagamento no valor de R\$ 97.254,69, do mesmo tributo, recolhido indevidamente em 20/08/2003, relativo à 3ª semana de agosto de 2003. Aduz que referida transação gerou o PA nº 13851.900689/2006-07, em 07/10/2006. Afirma que a compensação não foi homologada, conforme despacho de 20/05/2008, por não localização do crédito para compensação. Alega que, após impugnação, houve provimento parcial do pedido e foi reconhecido o recolhimento a maior de IRRF, mas apenas do montante de R\$ 59.165,30. Aduz que, em consequência, foi apontado saldo devedor de R\$ 37.497,75, acrescido de multa (R\$ 7.499,55) e juros (R\$ 66.641,00), resultando em lançamento de R\$ 111.638,30. Aduz que, em 20/01/2020, teve ciência do comunicado CADIN nº 2619105, intimando a autora acerca da possível inscrição do débito. Sustenta que o lançamento fiscal ocorreu com erro na apuração do IRRF, pois houve a soma de todas as remunerações pagas aos colaboradores no mês, sem considerar separadamente o vencimento mensal, o pagamento de férias e a quitação de participação nos lucros e resultados.

O pedido foi inicialmente apresentado como tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial integral do valor do débito, realizado em ID 28360282.

A tutela de urgência foi deferida em decisão de ID 28370797.

A União apresentou contestação (ID 31294672), em que detalha informações prestadas pela Receita Federal, acerca do processo administrativo, onde consta que, apesar das intimações, o contribuinte nunca apresentou o acordo coletivo, necessário e obrigatório para o reconhecimento, apuração e definição da base de cálculo IR retido em decorrência do pagamento de participação nos lucros e resultados. Aduz que nos presentes autos também não foi apresentado o documento.

A autora apresentou réplica (ID 32751942), em que sustenta que os erros aritméticos apontados na inicial retiram a presunção de legalidade do lançamento fiscal. Nega ter sido intimada expressamente a apresentar o acordo coletivo mencionado na contestação. Juntou aos autos o documento (ID 32752246).

Em ID 35147025, a autora requer que seja esclarecida a decisão saneadora proferida nos autos (ID 34426058), quanto à delimitação das questões de fato e de direito relevantes à lide.

A União se manifestou em ID 35588858, em que alega a intempetividade da juntada do documento pela autora e reitera os termos da contestação.

Instadas a se manifestar sobre a decadência/prescrição para anulação do lançamento fiscal, as partes se manifestaram contrariamente em IDs 37155366 e 37213469.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de analisar as alegações de mérito vertidas na inicial, pois verificada a decadência para a anulação do lançamento tributário, em prejuízo ao autor.

O prazo para ajuizamento de ação declaratória, com o exclusivo intuito de obter a anulação de lançamento fiscal de débito tributário, é de cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/32, art. 1º. Ademais, o prazo decadencial se inicia quando surge o direito de ação contra o lançamento do tributo, com a notificação do sujeito passivo, ainda que não haja a constituição definitiva do débito.

Esta regra apenas cede se a demanda por anulação for cumulado com a demanda por repetição do indébito, caso em que o quinquênio de conta desde a extinção do crédito, pelo pagamento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, restando inequívoca a incoerência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. [...] 6. [...] 7. [...] 8. [...] 9. [...] 10. [...] 11. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Verifico que o auto de infração que o autor pretende anular data de 07/10/2006 (ID 28285622). Através do despacho decisório de 20/05/2008, o contribuinte foi intimado da não homologação da compensação realizada e do lançamento do tributo, bem como foi notificado para pagamento (ID 28285625). Resta demonstrada a inequívoca ciência do contribuinte quanto ao lançamento fiscal em 25/06/2008, data do carimbo de envio da manifestação de inconformidade contra o ato (ID 28285627).

Considerando-se que a ação anulatória foi ajuizada em 12/02/2020, houve o decurso do prazo quinquenal para a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento.

Nem se diga que a interposição de recursos suspenderia o prazo para anular o ato. As hipóteses suspensão da exigibilidade do tributo atinam com a eficácia do ato, não com sua existência, único elemento relevante à demanda por anulação, cujo prazo não se submete ordinariamente à suspensão ou interrupção.

Pela mesma razão de não ser exigível do contribuinte o esgotamento da via administrativa para provocar o Judiciário, não é lícito ao contribuinte permanecer inerte diante de ato jurídico existente e válido, embora ineficaz. A ineficácia do ato jurídico é irrelevante à demanda por anulação.

Assim, ainda que a decisão da impugnação do contribuinte no processo administrativo tenha sido proferida em 2019 (ID 28286415), como o ato administrativo detém legitimidade e executoriedade, eventual recurso que o desafio não tem efeito suspensivo, à falta de amparo legal (Lei nº 9.784/99, art. 61); também não há notícia de efeito suspensivo conferido no bojo do processo administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 61, parágrafo único).

Portanto, considerando a data do ajuizamento da presente ação, há decadência para a anulação do lançamento decorrente do PA nº 13851.900689/2006-07.

Do exposto:

1. Revogo a tutela de urgência concedida, sem afetar a suspensão da exigibilidade *ope legis* pelo depósito integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), e, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo extinto o feito em razão da DECADÊNCIA do direito de anulação do lançamento fiscal.
2. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Como trânsito em julgado, como trânsito, expeça-se o necessário para aproveitamento do depósito ao pagamento (Lei nº 9.703/1998, art. 1º, § 3º, II).
4. Oportunamente, arquivem-se.
5. Sentença registrada eletronicamente.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-77.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NANO SEPARATION TECHNOLOGIES - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GIBOTTI DA SILVA - SP133020

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva, em suma, a anulação do auto de infração nº 3624/2014, como conseqüente cancelamento das penalidades impostas, bem como a declaração da desnecessidade de registro junto ao CREA/SP e de manutenção de profissional habilitado.

1. Intime-se a parte autora para que recolha custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a decadência do direito de anulação do auto de infração.
2. Cumprido o item acima, venham conclusos para decisão sobre o pedido de antecipação de tutela.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156, ANNA FLAVIA GUARATY - SP441085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
3 - Intimem-se.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007000-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

DESPACHO

Primeiramente, considerando a petição da exequente (id 24608307), autorizo a apropriação dos valores remanescentes em favor da CEF. Oficie-se ao PAB da CEF para cumprimento.
Com relação ao certificado pelo oficial de justiça (id 40623282), intime-se os executados a declinar endereço onde os veículos encontram-se, a fim de serem penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.
Cumpra-se. Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOVONI EVENTOS E TREINAMENTO LTDA. - ME, NEUZANOUEIRA GOVONI, ORLANDO GOVONI FILHO

Advogado do(a) REU: ORLANDO GOVONI FILHO - SP239229

Advogado do(a) REU: ORLANDO GOVONI FILHO - SP239229

Advogado do(a) REU: ORLANDO GOVONI FILHO - SP239229

DESPACHO

Antes de apreciar a admissibilidade dos embargos monitorios, intime-se o patrono (que atua em causa própria também, a regularizar a representação processual em relação aos demais executados, juntando procuração, assim como cópia do contrato social da empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001427-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001836-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CLARICE PIZANI DO PRADO ANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação Comum

Autos nº 5001836-85.2020.4.03.6115

A parte autora pede a condenação da ré a conceder-lhe auxílio doença, comperícia realizada em 20/10/2020, após cessação de aposentadoria por invalidez em 09/05/2018. Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 e direciona a ação ao Juizado Especial Federal. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSPORTADORA PIZELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA FIGUEIREDO - SP422283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A B

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pede a declaração de inexistência da dívida anotada na SERASA (R\$25.561,67 em 01/05/2020). Por tutela de urgência, requer a “proibição de negativação” de seu nome com relação ao débito.

Alega ter sido notificado pela SERASA a respeito de anotação de inadimplência de R\$25.561,67 junto ao réu. Dias depois da notificação, diz ter recebido outra, do réu, informando o encerramento de conta corrente e a adoção de medidas. Alega ainda ter entrado em contato com o réu, por um de seus prepostos, que informou a necessidade de ajustes internos. Argumenta que a dívida é oriunda de saldo devedor na conta corrente nº 1033-3, agência 0595, aberta para pagamento de mútuo garantido por veículos, o que lhe proporcionou melhor taxa de juro. Alega, ainda, que a quitação ocorreu em 12/2017, não vindo mais a movimentar a conta, que estava com saldo positivo.

Decisão de ID 37262872 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

As partes informaram a composição na via administrativa (Ids 39131783 e 41053472).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições (ID 39132003):

1. A Caixa promoverá a liquidação da dívida do contrato de conta corrente objeto da ação, de nº 05-95-003-00001033/3, com baixa dos apontamentos respectivos, no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento da foto de confirmação;
2. A parte autora aceita a proposta e dá quitação dos pedidos feitos em relação à Caixa no processo, sendo que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos.

Do exposto, **homologo o acordo** celebrado, para que produza efeitos legais, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado.

Custas pela parte autora.

Ao que tudo indica, não houve protocolização do agravo de instrumento em ID 37331886 pela autora junto ao Tribunal Regional Federal. Certifique-se e, sendo localizada a distribuição do recurso no Regional, comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002272-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JONAS VIEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726, JESSICA MARIA CONTIN FROZA - SP424788, ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS - SP412680

SENTENÇA

Opção de Nacionalidade

Autos nº 5002272-78.2019.403.6115

Sentença B

Trata-se de feito não contencioso ajuizado por **Jonas Vieira Ribeiro**, nascido em 18/06/1992, na cidade de San Francisco Fraccion, República do Paraguai, maior, solteiro, portador do CPF nº 367.780.838-32 e do documento de identidade RG n. 41.307.140-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sebastião Laerte de Oliveira, nº 555, Jardim Parisi, em Brotas/SP, no qual apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em síntese, que é filho de pai brasileiro e de mãe brasileira e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Juntou procuração e documentos (ID 22545626).

Deferida a gratuidade de justiça e a expedição de mandado de constatação (ID 22833475).

O mandado de constatação restou cumprido, conforme se verifica de ID 38691640.

A União não se opôs ao pedido (ID 39014057).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela complementação de documentos (ID 40305604).

Documentos foram trazidos pelo autor (ID 41318970).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (ID 40305604).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o requerente **Jonas Vieira Ribeiro**, nascido em 18/06/1992, na cidade de San Francisco Fraccion, República do Paraguai, já alcançou sua maioridade civil (ID 22545629) e demonstrou que é filho de pai e mãe brasileiros (ID 41318995 e 41319301), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (ID 38691640).

Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007.

Ante o exposto,

1. HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por **Jonas Vieira Ribeiro**, nascido em 18/06/1992, na cidade de San Francisco Fraccion, República do Paraguai, maior, solteiro, portador do CPF nº 367.780.838-32 e do documento de identidade RG n. 41.307.140-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sebastião Laerte de Oliveira, nº 555, Jardim Parisi, em Brotas/SP.
2. Custas pelo requerente. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Observe-se:

- a) Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Brotas/SP (ID 22545631), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 29, VII, § 2º e art. 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015/73).
- b) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- c) Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diz o embargante que errou a sentença ao condenar o autor em honorários, apesar de o rito da ação civil pública não os comportar.

A fora não ser hipótese de cabimento de aclaratórios, a sentença mui claramente fez o ajuste de procedimento, e com fundamentos.

Trata-se de embargos protelatórios, a calhar multa, por revolver questão especificamente tratada em sentença e, de toda forma, não vencível por embargos de declaração.

Não conheço os embargos.

Condeno o embargante em multa de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-06.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ALPIN LTDA, FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR, HELENICE DELBUQUE PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO - SP152377, ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 40015970), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Ficam levantadas eventuais constrições sobre bens do executado.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DORACY MARCHIORI ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, exigível pessoal e solidariamente dos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria comunicação pelo sistema PJe.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, exigível pessoal e solidariamente dos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento, sem prejuízo da comunicação pelo fluxo processual do PJe.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODRIGO ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ação Comum

Autos nº 5001813-42.2020.4.03.6115

A parte autora pede a condenação da ré a liberar saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em decorrência de ter sido diagnosticado com doença grave. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.074,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEIVALDO QUIESA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de cancelamento da audiência (id 41376755).. As testemunhas serão contatadas e caso fique demonstrada a impossibilidade de participarem em ambiente virtual de audiência, comparecerão ao fórum na data aprazada.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

1. Diante da documentação juntada pela parte embargante (Ids 40359042 e 40359451), defiro a gratuidade de justiça.
2. Em consequência, destituo a perita contábil nomeada nos autos. Dê-se ciência.
3. Na sequência, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que elabore parecer contábil, em resposta aos quesitos apresentados pelo embargante (ID 34547935), que ora homologo.
4. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 41701463, observado o prazo de 10 (dez) dias.

"Inaproveitado o prazo, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 37619898 (apropriar o valor transferido), observado o prazo de 10 (dez) dias.

"Inaproveitado o prazo para recurso, e desde que não seja concedido o seu efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JONATHAN SANTANA DUARTE

Advogado do(a)AUTOR:ADEMARO MOREIRAALVES - SP436728-A

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REU: CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS - SP443915, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a inclusão dos advogados da corré Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, encaminhando a decisão abaixo transcrita para publicação.

DECISÃO

5001090-23.2020.4.03.6115

JONATHAN SANTANA DUARTE

Vistos.

Após o deferimento parcial da tutela (ID 33433958), a ré TWITTER veio aos autos manifestar-se, com documentos, sobre a medida liminar (ID 39731777) e contestou a ação (ID 40422393).

A parte autora apresentou "queixa/denúncia" (ID 39999325) para que o Juízo encaminhe cópia dos autos à Polícia Federal, diante da recusa do TWITTER em fornecer dados de perfil, além de requerer a citação da Universidade corré.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora narra, em síntese, que lhe foi negada a identificação de usuário de perfil TWITTER.

No entanto, as informações e os documentos anexados aos autos pela parte ré demonstrem que o perfil "ExposedUFMT" foi excluído (ID 39732178) pelo próprio usuário, sendo, portanto, inexistente.

Assim, não há demonstração da urgência para a concessão de tutela provisória, visto que sequer há a conta indicada pela parte autora. Os fatos, ao que tudo indica, são pretéritos, visto que foi cessada qualquer possibilidade, pelo perfil "ExposedUFMT", de novas ofensas à parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Regularize a Serventia o acesso dos autos à corré TWITTER (ID 40306845).

Cite-se a Universidade Federal do Triangulo Mineiro, corré.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014351-44.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GERSON LUIZ SONSINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação cumprimento da demanda - ID 41985629: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 38803978, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Posteriormente, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-64.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016003-84.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ASCENCAO - SP146450, LADISLAU ASCENCAO - SP48955

SENTENÇA

TIPOA

A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS E OUTROS, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constabanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada por edital, a executada não efetuou o pagamento.

Ação foi redirecionada para os sócios.

Houve citação da sócia Silvana Pedroso do Carmo que apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade de parte.

Foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, com a exclusão dos sócios do polo passivo.

A exequente interpôs apelação que foi julgada parcialmente procedente afastando a prescrição, mantendo unicamente excluída a sócia Silvana Pedroso do Carmo do polo passivo da demanda.

A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e/c Portaria 396/2016.

O processo transcorreu sem que bens da empresa ou dos sócios fossem encontrados.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito inscrito na CDA que instrui a inicial e tramita perante o Judiciário Federal desde 11/2000, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário" Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]."

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da execução.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja obediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

Partindo dessas premissas e considerando que houve a exclusão da sócia Silvana Pedrosa do Carmo do polo passivo, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 19/07/2006, quando a exequente teve ciência da citação por edital da executada diante da sua não localização (ID 39954841, fl. 81). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 19/07/2007, sendo que desde então não foi realizado nenhum ato que pudesse interromper o prazo prescricional.

Cumpra esclarecer que a citação da sócia Silvana em 05/07/2011 não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, pois foi incluída indevidamente no polo passivo da ação.

Logo, tendo em vista que desde 19/07/2007 até a derradeira manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF c.c. art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (08/10/2020 - ID 39954845), já considerando o período em que o processo ficou suspenso por conta do recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo (de 06/02/2012 ID. 39954845, fls. 04 a 03/05/2019 - fls. 44 do ID 39954845) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e **julgo extinto o processo**, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, *in verbis*: "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor; nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 20/3/2019).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGANTE:EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes e Jeferson de Andrade e Silva Filho opuseram embargos de declaração contra a sentença prolatada às págs. 83/105 do Num. 22669125, requerendo sejam sanadas as contradições e omissões, com alteração do resultado do julgamento, para reconhecer a decadência do crédito tributário; ou a prescrição para o redirecionamento; ou a improcedência quanto às pessoas jurídicas, dada a inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN a fatos anteriores à configuração do suposto grupo econômico ou, superada esta tese, dada a suficiência das provas ora apresentadas; e a improcedência do redirecionamento quanto às pessoas físicas, dada a inexistência de qualquer acusação específica contra os dirigentes do GRUPO GUARULHOS e, ainda, a limitação material do art. 135, III, do CTN aos gestores da empresa contribuinte, e não da redirecionada.

Intimada para se manifestar, ante a possibilidade de efeitos infringentes (Num. 3685845), a embargada pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios (Num. 36563375).

É o breve relato.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.

Inicialmente, verifica-se que após a sentença prolatada às págs. 83/105 do Num. 22669125, porém, antes da sua publicação, os embargantes, por seus novos patronos, apresentaram memoriais às páginas 112/121 do Num. 22669125 e juntaram documentos por mídia digital que foram inseridos no sistema Pje (Num. 28020328 a Num. 28020515).

Foi juntada aos autos digitais petição protocolada, em 25/03/2019, pelos patronos anteriores dos embargantes, nos autos físicos que estavam em processo de digitalização (Num. 28328296), manifestando-se pela improcedência dos embargos.

Pois bem

A matéria suscitada pelos embargantes, no presente embargos de declaração é a mesma suscitada na petição de pag. 112/121 do Num. 22669125, portanto, será apreciada nesta decisão.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelos Embargantes demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Deveras, a decadência do crédito tributário; a prescrição do redirecionamento; a aplicabilidade do art. 124, I, do CTN, às pessoas jurídicas, a fatos anteriores à configuração do suposto grupo econômico, o redirecionamento quanto às pessoas físicas, foram devidamente analisadas na sentença combatida.

Ao contrário do que alega a embargante não há contradição ou omissão na r. sentença.

Restou claro na sentença que a "transferência" das linhas de ônibus da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para as empresas Guarulhos Transportes S/A e/ou Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, se deram mediante outorga de permissão de uso, sendo certo que as linhas de transporte público não integram o patrimônio da empresa permissionária, pois elas pertencem ao Poder Público. No entanto, tal fato não é óbice para que exista algum tipo de negociação entre a antiga permissionária e a nova permissionária nos casos em que a permissão não é precedida de licitação (outorga de permissão em substituição da empresa operadora), o que o caso em tela indica ter ocorrido, fato esse muitas vezes de desconhecimento do Poder Público, cuja análise se restringe à viabilidade técnica e idoneidade da empresa que passará a operar referida linha em caráter precário.

No mesmo sentido, a afirmação de que as empresas embargantes venderam para a Transmetro 50 ônibus pelo valor de R\$ 2.750.000,00 à época (Num. 28020329 e Num. 28020330) não afastam o fato de que emissão realizada em 11/03/2003, a sócia Guarulhos Transportes S.A. cedeu e transferiu a totalidade de sua participação societária, no montante de 36.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 36.000,00 à Roadtown Business Corp, sociedade anônima constituída e existente em conformidade com as Leis da República do Panamá, figurando Diego Ortiz de Zevallos como diretor e José Henrique Galvão Abdalla como procurador de referida sociedade. E que a sócia Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., cedeu e transferiu a totalidade de sua participação societária, no montante de 4.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Henrique Galvão Abdalla.

Uma leitura ampla de todas as alterações promovidas pelas empresas desde a alteração da titularidade da permissão de uso de algumas linhas da empresa Canarinho para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Guarulhos Transportes permite identificar a tentativa de blindar o patrimônio das empresas em dificuldades financeiras com a alteração das atividades exercidas pelas empresas integrantes do grupo Canarinho (família Abdalla) para uma nova empresa, de titularidade de Sr. José Henrique Galvão Abdalla, filho de José Antonio Gallardo Abdalla.

A alegação de transferência de cerca de 200 empregados das executadas originárias para as empresas embargantes foi analisada minuciosamente na r. sentença. A dispensa seguida de contratação é mais uma manobra para dar legalidade ao ilícito praticado, tanto que a sucessão entre as referidas empresas foi reconhecida em diversos processos trabalhistas, ainda que como trazido pelos embargantes existam algumas decisões afastando a referida sucessão.

No mesmo sentido, o fato das fianças bancárias ofertadas pela Transmetro para garantir processos trabalhistas do Grupo Abdalla datarem de 25/02/2007 e de 16/11/2007 não favorecem aos embargantes já que a sentença deixou claro que, embora a sociedade Transmetro Transportes Metropolitanos tenha deixado de pertencer formalmente ao grupo Guarulhos Transportes, a Transmetro e a Guarulhos Transportes S/A continuaram operando na mesma sede até o ano de 2010 (mais de sete anos depois da alteração dos sócios).

Ademais, verifica-se que o contrato de locação trazido pelos embargantes a fim de demonstrar que a Transmetro permanecia na mesma garagem da Guarulhos Transportes à título oneroso, é datada de 01/02/2008 (Num. 28022508), ou seja, muito tempo depois da cessão de cotas da Transmetro, o que só reforça a tese de que a Transmetro somente deixou de pertencer ao Grupo Transportes formalmente.

Em relação a prescrição para o redirecionamento não há qualquer contradição ou omissão, visto que a ciência da União acerca das hipóteses que legitimam o redirecionamento se deu em 11/04/2011, nos autos nº 0013672-32.2000.4.03.6119.

A alegação de decadência foi apreciada e parcialmente reconhecida nos autos da execução fiscal.

Com relação a alegação de contradição quanto a existência de interesse comum nos fatos geradores, oportuno esclarecer que r. sentença combatida fundamentou a inclusão das empresas embargantes no polo passivo da ação em razão da formação de grupo econômico de fato numa verdadeira sucessão das empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda pela Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Guarulhos Transportes S/A ou Transmetro Transportes Coletivos Ltda, com fundamento no artigo 121, II, do CTN c.c. artigo 133 do CTN.

Em relação as pessoas físicas, também não há qualquer contradição, pois o disposto no artigo 135, III do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes e representantes legais, no caso dos autos, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes e Paulo Roberto Loureiro figuraram como diretores ou sócios das empresas Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Guarulhos Transportes S/A ou Transmetro Transportes Coletivos Ltda, no período em que houve o esvaziamento patrimonial das empresas do Grupo Canarinho, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, a transferência dos empregados e, a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda.

Por fim, as conclusões do parecer de Num. 28586508 não servem para afastar as provas trazidas aos autos que apontam para a existência de grupo econômico de fato, como fundamentado na r. sentença.

Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração do ID 28586509.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006411-06.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, PELESON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472, LEA ALVES FERNANDES - SP169971

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA e ESPÓLIO DE PELESON SOARES PENIDO em face da sentença proferida no ID 34287075.

Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida sentença, pugnando seja sanada a omissão em relação ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados com supedâneo no CPC anterior, requerendo a incidência do CPC atual.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, **os rejeito.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

O c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda – diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506:

"De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos fatos pendentes quando saia vencida?"

(...)

É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do § 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...).

Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...).

(...)

Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial.

Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016." (AO 506/AC – Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017)

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração do ID. 35096883.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação (ID 35733804 e ID. 35832099).

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013518-14.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: WENCRIL IND. E COM. DE ONIBUS LTDA - ME, MILTON RESENDE RODRIGUES, KIYOSI UMINO, ANTONIO THAMER BUTROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, CRISTIANE OLIVEIRA AAGOSTINHO - SP156321, ELISETE MARIA BUENO - SP81660

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, CRISTIANE OLIVEIRA AAGOSTINHO - SP156321, ELISETE MARIA BUENO - SP81660

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, CRISTIANE OLIVEIRA AAGOSTINHO - SP156321, ELISETE MARIA BUENO - SP81660

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta em 11/1998 como objetivo de cobrar os créditos inscritos na CDA.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

Falência da executada em 14/03/2001 (ID. 29418320, fls. 39).

Pedido de redirecionamento da ação para os sócios em 23/03/2001 (ID. 29418317, fls. 63).

Citação do administrador judicial em 09/12/2012 (ID 29418319, fls. 02).

Penhora no rosto dos autos falimentar em 25/01/2016 (ID 29418320, fls 10/13).

Em 19/08/2019 foi acostado aos autos ofício informando o encerramento da falência sem saldo para quitação de todos os débitos ID. 29418320, fls. 37).

A exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a não localização de bens passíveis de construção judicial em nome da empresa executada (ID. 29733014).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do encerramento da falência e da inexistência de bens, é o caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente, conforme a jurisprudência que dever ser aplicada ao caso:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS).

Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constata a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15).

Cumprido ressaltar que o pedido de redirecionamento da ação para os sócios se deu em dada posterior a decretação da falência e, tratando-se a falência de modo regular de encerramento da sociedade empresarial, sem existência de informação da prática de crime falimentar, não era caso de redirecionamento da ação para os sócios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 26 da LEF.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003151-69.2020.4.03.6109

AUTOR: VALDOMIRO BONAMI GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006154-66.2019.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO ERLER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a parte **AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003537-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO PEREIRA DA LUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária promova o andamento e a implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB n.º 41/181.950.474-0.

Alega que "protocolizou pedido de APOSENTADORIA POR IDADE em 31/10/2017 tendo o referido processo administrativo gerado o n.º 41/181.950.474-0, sendo que foi indeferido após ser analisado pelo INSS. Houve a interposição de recurso, sendo que a Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso. No entanto, até a presente data ela não implantou o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante ou apresentou o recurso cabível, se for o caso. A decisão na instância superior ocorreu em 17/04/2020."

Assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado em seu direito líquido e certo, razão pela qual ingressou com o presente writ.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 40038824).

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que “que o recurso objeto do presente *mandamus* foi encaminhado para cumprimento em 17.04.2020 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba. (...)” (ID 41221371).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, ingressou no feito. (ID 41318433)

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária promova o andamento e a implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB n.º 41/181.950.474-0.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão no processo administrativo NB n.º 41/181.950.474-0, bem como proceda, se preenchidos os necessários requisitos, à implantação do aludido benefício.

Intimem-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE MARCELO PASSUELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID41392408), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GINEVRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MARUCCI - SP361322

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO CLAUDIO LOURENÇO em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cálculo do valor das contribuições em atraso, relativamente aos períodos anteriores a 11/10/1996, sem a inclusão de juros de mora e multa.

Aduz, em síntese, que em 10/07/2002 procurou o INSS para regularização de inscrição dos pagamentos em abertos (processo 37316.004067/2002-40), todavia, não obteve resposta e o processo foi sobrestado em face da implantação de sistema de agendamento de contribuição individual.

Assevera que em 30/09/2019 entrou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cálculo e emissão das guias correspondentes (protocolo Nº 1071719938). Quanto ao cálculo e emissão das respectivas guias, requereu que não houvesse a incidência de juros e multa relativamente aos períodos anteriores a 11/10/1996.

Sustenta, portanto, que a decisão da autoridade coatora, no sentido de aplicar juros e multa no cálculo das contribuições anteriores a 11/10/1996, é abusiva e ilegal.

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois de prestada as informações. (ID 22850732)

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23684684)

Intimado, o impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23966482), bem como manifestou-se juntando novos documentos (ID 23968520)

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 24141877.

O impetrante manifestou-se e acostou aos autos novos documentos (ID's 24146183; 24146190; 25636137).

Liminar indeferida (ID 26012642)

O INSS, representado pela Advocacia-Geral da União, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. (ID 28161298)

O impetrante manifestou-se quanto à contestação ofertada pelo INSS (ID 29074732).

Petição intercorrente (ID 35065272)

Juntada de Ofício expedido pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos nº 5004924-86.2019.4.03.6109, no sentido de serem adotadas as necessárias providências quanto à possibilidade de conexão com a presente ação. (ID 35758425)

É o relatório do essencial

Decido

Inicialmente, considerando que foi possível verificar, através de consulta realizada no banco de dados do sistema processual, que o processo nº 5004924-86.2019.4.03.6109 foi extinto sem julgamento de mérito, resta prejudicada a análise de eventual conexão com o presente *writ*.

A questão trazida aos autos envolve discussão de direito intertemporal.

Infere-se da peça exordial que o impetrante objetiva que seja determinado à autoridade impetrada que calcule suas contribuições em atraso, relativamente aos períodos anteriores a 11/10/1996, sem a aplicação de norma posterior à época em que eram devidos tais pagamentos. Defende, assim, que o cálculo de tais parcelas deve ser regido pela legislação contemporânea.

De fato, a incidência de juros de mora e multa no recolhimento de contribuições de contribuintes individuais referente a períodos pretéritos somente apareceu em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, a qual, após sofrer algumas reedições e substituição pela Medida Provisória nº 1.596-14, veio a se transformar na Lei nº 9.528/97, com inclusão do § 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que sobre os valores apurados incidiriam juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Posteriormente, referido dispositivo sofreu alterações pela Lei nº 9.876/99, pela Lei Complementar nº 123/06, e finalmente foi revogado pela Lei Complementar nº 128/08, passando a constar tal incidência no § 2º do artigo 45-A daquela mesma lei de financiamento da Seguridade Social.

Ocorre, como se vê, que o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97.

Como é cediço, "para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição." (Min. Arnaldo Esteves Lima, Resp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.)

Destarte, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

Sobre o tema o Egrégio STJ firmou o seguinte posicionamento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: "Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." 2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143979 2009.01.83278-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2010 ..DTPB:)

Nesse sentido, segue também recente posicionamento do E.TRF 3ª Região:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA APENAS PARA PERÍODOS POSTERIORES À MP nº 1.523/96. APELAÇÃO NEGADA E REEXAME NECESSÁRIO NEGADOS. 1. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes. 2. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP nº 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei nº 8.212/90. Precedentes. 3. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (07/01/1990 a 06/01/1992, de 07/01/1992 a 06/01/1994 e de 01/11/2000 a 15/12/2002), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor, bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP nº 1.523/96. 4. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 50098618220174036183, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, Data 09/09/2020, Fonte da Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA 16/09/2020)

Como se vê, restou demonstrada a interpretação consolidada acerca da matéria debatida nos autos. Logo, merece prosperar as alegações do impetrante no que tange ao direito postulado.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SILVIO CLAUDIO LOURENÇO** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido cálculo das contribuições atrasadas na forma estabelecida na fundamentação.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006313-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 15 de dezembro de 2020

Horário: 16:00 horas

Local: dependências da empresa MODAL PRINT ESTAMPARIA, localizada na Rua Ricardo Fracassi, 952, Distrito Industrial I, Santa Barbara D'Oeste/sp

Observação para todos os participantes :

Ø Todos os participantes devem utilizar máscaras todo o tempo;

Ø Distanciamento entre os participantes de 1,5 (metros);

Ø Respeitar a etiqueta de segurança respiratória, evitar cumprimentos, cobrir completamente a boca e o nariz ou usar o antebraço para cobrir a tosse e/ou espirro, evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos etc;

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004158-65.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE BENEDITO DESSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 40621974, fls. 91/95, 114/119 – autos digitalizados e 40621977).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003925-02.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: VEXIA ADMINISTRADORA LTDA., VEXIA ADMINISTRADORA LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA FABRO, FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 41559747), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004028-09.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RODOLFO AVELINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J. V. M. D. O.

REPRESENTANTE: BIANCA MACIEL DE OLIVEIRA, EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO - SP359051, CINTIABYCZKOWSKI - SP140949

DECISÃO

JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, menor impúber, neste ato representada por seus pais **BIANCA DA SILVA MACIEL** e **EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a disponibilização de um leito, junto ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediado em Miami –Flórida Estados Unidos, que seja mantido o tratamento de suporte parenteral contínuo, conforme determinação médica, bem como seja oficiado o Delegado da Polícia Federal a fim de que sejam confeccionados os passaportes da menor e também de seus representantes legais sem o pagamento das taxas pertinentes, como também o atendimento prioritário por se tratar de urgência.

Requer, outrossim, que se oficie ao Ministério das Relações Exteriores para o acompanhamento por agente consular até Miami (que auxilie o processo de imigração nos Estados Unidos), ao Exército Brasileiro através da Força Aérea Brasileira que disponibilize avião apropriado para a viagem da menor até a cidade de MIAMI – Flórida – Estados Unidos munidos de UTI médica e todo equipamento indispensável para manter a vida da menor. Informa que no Hospital de Miami existem abrigos para parentes aguardarem as cirurgias e requer ajuda diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) diária, ou US\$50 dólares americanos. Requer ainda caso não seja cumprida a ordem liminar concedida, seja arbitrado multa diária a ser definida por esse Juízo. Pleiteia, por fim, a procedência do ação e concessão do necessário transplante multivisceral junto ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL, sediada em Miami –Flórida Estados Unidos, visto que não existe cirurgia deste porte em nosso país.

Fundamenta sua pretensão em dispositivos constitucionais e legais.

Foi proferida decisão em que foi deferida a gratuidade e a tutela de urgência para determinar que a UNIÃO FEDERAL custear integralmente, tudo o que for necessário para viabilizar que a menor JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, seja submetida à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao "Hospital Jackson Memorial Medical", em Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o home care que a equipe médica daquele hospital recomendar, ainda, o custeio de todas as despesas de remoção adequada (UTI móvel, se o caso) do Brasil para os Estados Unidos e o respectivo retorno, da autora e seus genitores, utilizando-se, para tanto, das Forças Armadas e suas respectivas aeronaves, se oportuno for. E, ainda, que a União providencie os depósitos em dinheiro que forem eventualmente exigidos pelo hospital norte-americano, inclusive a título de caução, bem ainda a adequada instalação da família, ficando igualmente responsável por ajuda diária no valor correspondente a US\$50 dólares americanos, e todas as despesas relativas a documentação necessária (Passaportes, Vistos etc), devendo diligenciar perante a Polícia Federal e a Embaixada dos Estados Unidos da América, reencaminhando esta decisão e comprovando que se trata de viagem para tratamento de saúde, de cunho humanitário, solicitando a urgência que o caso requer (ID 38896009).

União interpôs recurso de agravo de instrumento, a parte autora contraminutou.

A seguir sobreveio petição dos requerentes noticiando o agravamento no estado de saúde da menor em 09.10.2020, eis que diagnosticada com quadro de cirrose, em 17.10.2020, razão pela qual está internada na UTI e corre risco de vida, conforme evolução médica em anexo (ID 40382451 e 40382455). Sustenta q hospital da cidade de Rio Claro não possui tecnologia para mantê-la neste estado, necessitando transferência da Santa Casa de Saúde de Rio Claro para HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS, cujo Endereço: R. dos Franceses, 250 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01329-010, referência no atendimento infantil (IDs 40382149, 40382451 e 40382455).

Houve decisão para deferimento da tutela de urgência para determinar que a UNIÃO providenciasse incontinenti a transferência da menor JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA para o HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS, Endereço: R. dos Franceses, 250 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01329-010, até que fossem realizados todos os trâmites para a transferência da menor ao HOSPITAL JACKSON MEMORIAL MEDICAL (ID 40447396 - Pág. 1 e 2).

A UNIÃO, apresentou embargos de declaração e, na sequência, contestação (IDs 41071652, 41071653, 41071654, 41071655, 41071656, 41071657, 41157932, 41157938, 41157947, 41157947, 41158211).

Sobreveio decisão em 03.11.2020 para intimação da parte autora para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União (IDs 41071652, 41071653, 41071654, 41071655, 41071656 e 41071657), nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, especialmente se existe recomendação médica para a criança JULIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA viajar para os EUA, considerando a gravidade e fragilidade de saúde da menor, bem como a atual situação em que aquele país se encontra (pandemia COVID 19), devendo, ainda, juntar aos autos documentação médica relativa, e, em consonância, manifestar-se sobre a viabilidade de realização do transplante de intestino multivisceral nas instituições de saúde indicadas pela União, que estariam aptas a realizar tal procedimento, quais sejam Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio Libanês.

A seguir, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou contestação e documentos (IDs 41193431, 4119343442, 41193450, 41193659, 41193906).

Após, a parte autora em 12.11.2020 manifestou-se nos autos acerca dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos para decisão em 17.11.2020.

Decido

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de embargos de declaração tempestivos (certidão de ID 41933656).

Conquanto relevante e urgente a questão, verifico que a parte autora teve considerações importantes acerca do caso, todavia não apresentou documentação médica adequada certificando a possibilidade e segurança de a menor extremamente fragilizada viajar agora, no exato momento da pandemia nos EUA, considerando a situação em que aquele país se encontra (pandemia COVID 19).

Informou a parte autora quanto ao documento exigido: "Foi solicitado relatório com o estado atual de saúde e o Hospital informou que dentro de 15 (quinze) dias, disponibilizará", restando por ora, portanto, prejudicada a análise dos embargos de declaração, eis que ausente documentação referida.

Intime-se a parte autora para juntada imediata, considerando a gravidade do caso, do relatório médico acerca do estado atual de saúde da menor JÚLIA VITÓRIA MACIEL DE OLIVEIRA, devendo constar inclusive menção específica sobre a possibilidade de transferência para os EUA, imediatamente, se for o caso.

Cumpra-se com urgência máxima

Decorrido prazo tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002034-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRENE APARECIDA CARLOS VAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO, WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41960959).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008341-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAMILO VENDITTO BASSO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41961805).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004764-61.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE VALDEMAR GONCALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FRESCHI FRANCA, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41963436).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000134-25.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: VALTER PEREIRA CANDIDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO, ALLINE PELAES DALMASO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41964465).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004256-55.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IVONE BARBOSA SCHIAVON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, THAIS GALHEGO MOREIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41964491).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004386-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCENDINO FERREIRADOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 41965261).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os créditos objeto do Ofício Requisitório nº 20190118482 (ID 26064800) foram cedidos (informando no ofício o nome e CPF do cessionário) e solicitando que, quando do depósito, sejam os valores colocados integralmente à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário mediante alvará (artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se para ciência da parte autora.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000741-65.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

Tendo em vista o lapso decorrido para citação da parte ré, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se o curador do réu por mandado.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ARTUR BOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se a existência de erro material na decisão proferida (ID 31426496), eis que constou como valor da execução o montante de R\$ 1.792,21 (mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), quando o correto é R\$ 7.192,21 (sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Assim, no dispositivo, **onde se lê:** "Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, no importe de R\$ 1.792,21 (mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) para o mês de janeiro de 2018." **Leia-se:** "Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, no importe de R\$ 7.192,21 (sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos) para o mês de janeiro de 2018"

Posto isso, **reconheço o erro material**, nos termos acima expostos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6605

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004304-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004304-9) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) da impetrante cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada da certidão de inteiro teor. Ficando esclarecido que o atendimento será realizado mediante agendamento prévio, através do email: piraci-se02-vara02@trf3.jus.br ou telefone 19-34122135/19-34142136/19-34122137.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004076-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANDERLEI MAXWELLALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41303875), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado em petição (id 41860509), intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline nova data e horário para a realização da perícia.

Como cumprimento, intime-se a empresa CITROSUCO informando-a da data designada, a fim de viabilizar a entrada em suas dependências do Perito, Assistentes e partes.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUARDO SPINELLI CASTEX

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando a análise imediata do requerimento administrativo (Protocolo nº 1709334241) relativo ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/07/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 03/07/2020 (id. 41874462), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (**Protocolo nº 1709334241**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal**.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005841-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS

CURADOR: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e documentos encartados pelo Impetrado (id. 41753860; id; 41758330; id. 41758332), esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento da ação.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO AUGUSTO JUNIOR - SP401158

DESPACHO

Para a comprovação da dependência econômica em relação ao falecido, entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. Também deverá ser ouvida em Juízo a corré.

Assim, designo audiência para a data de 28 de Janeiro de 2021, às 14hs.

Faculto a realização do ato, por meio de videoconferência, pelo sistema TEAMS, devendo as partes, querendo, indicar os e-mails para posterior convite de acesso à sala virtual.

Testemunhas da autora indicadas (id 40819595), comparecerão independentemente de intimação do juízo (CPC, art. 455 caput e § 2º), salvo justificativa.

Deposite a corré e INSS, o rol de sua testemunhas, até 10 (dez) dias antes, que, igualmente, deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada a necessidade.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ERICA BARACAL BRUNO

DESPACHO

ID 32889657: Anote-se.

Proceda-se à alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em substituição à CEF.

Manifeste-se sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-68.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA ALICE JANONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JAMES BRAS - SP207755

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARUJA

Decisão:

Apesar de não ter sido possível, até o momento, aferir a extensão do interesse de agir, mas diante da gravidade da doença reportada pela parte autora, asseguro o prosseguimento do feito.

Maria Alice Janoni, qualificada na inicial, formula pedido de **tutela de urgência**, em ação proposta pelo procedimento comum em face da **União, Estado de São Paulo e Município do Guarujá**, objetivando o fornecimento do medicamento IBRUTINIBE, em conformidade com a indicação médica e para tratamento completo, juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários, sob pena de multa diária.

Segundo narrado na petição inicial, a autora, com 78 setenta e oito) anos de idade, é portadora da patologia denominada "**linfoma de células do manto refratário**" (câncer de alto risco e agressividade na região cervical, torácica e abdominopélvica).

Prossegue, afirmando que, já havendo realizado todos os procedimentos básicos para tentar impedir o avanço da doença (**esgotamento das possibilidades menos custosas**), sua última oportunidade de cura seria fazer uso do medicamento em questão.

Aduz que o tratamento prescrito atinge o valor mínimo mensal de R\$ 41.810,00 (quarenta e um mil, oitocentos e dez Reais), custo o qual não reúne condições de suportar. Por esse motivo, beneficiária do Sistema Único de Saúde, teria procurado referido medicamento na rede pública do município do Guarujá/ SP e na rede pública estadual em município vizinho, porém sem sucesso.

Afirma ter sido informada por médico e também ser de conhecimento público o fato de que o SUS não fornece tal medicamento.

Assevera, enfim, ser dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar da população, em especial dos hipossuficientes, conforme previsão da Constituição da República e entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores.

Quanto à urgência, argumenta a parte autora que o não uso da medicação indicada acarretaria a progressão da doença e abreviaria sua vida.

Com a inicial, vieram documentos, entre os quais: 1) declaração de imposto de renda da autora (id. 41207470); 2) relatório médico emitido pela Médica hematologista que acompanha o caso (id. 41207476); 3) exame Pet Scan (ids. 41207479 e 41207482); 4) "print" de pesquisa de preço do medicamento (id. 41207488).

É o resumo do necessário. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que, para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão a ser analisada, neste momento de cognição sumária, encontra seu ponto fulcral na realização de um dos princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, que traz como consequência imediata o direito à vida, à saúde, à intimidade, à honra, entre outros.

No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida, e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CRFB/88.

Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um dever ao qual os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do medicamento ou do procedimento médico/cirúrgico, quando as circunstâncias da espécie indicam ser esse procedimento o mais adequado à preservação da vida e da saúde da pessoa humana.

Esta é a hipótese da presente ação, pois o respeito à vida se revela no direito, sem maiores delongas, ao fornecimento em favor da parte autora do medicamento **Ibrutinibe (Imbruvica)**.

Com efeito, o exame e o relatório médico anexados aos autos, não deixam qualquer dúvida acerca do diagnóstico da grave doença que penaliza a parte autora. Ressalvadas eventuais discussões sobre qual é o mais tratamento mais adequado, certo é que o(a) profissional que lhe assiste narrou os procedimentos já realizados de modo a justificar a prescrição do fármaco de alto custo: "(...) na intenção de oferecer a melhoria clínica laboratorial, prescrevo Ibrutinibe 540 mg (4 comprimidos de 140 mg cada) ao dia, contínuo, até morte ou progressão de doença ou toxicidade inaceitável" (id. 41207476).

O medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme se pode consultar no sítio eletrônico da entidade pública, registro nº 112363412.

Impõe-se admitir não haver nada nos autos que sugira poder a autora arcar com as correspondentes despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, havendo inclusive acostado sua declaração de imposto de renda.

Dai a probabilidade de seu direito postulado, embasado nos documentos que revelam a hipossuficiência, o diagnóstico e a necessidade de ser utilizado o medicamento de alto custo para ter a chance de controlar a progressão da doença e aumentar a sobrevida.

Os elementos reunidos comprovam, também, o risco da ineficácia da medida pretendida ser concedida apenas ao final do processo, porquanto não dispõe a parte autora de meios financeiros para adquirir a medicação prescrita e certamente teria que enfrentar longa espera no sistema público por uma resposta, enquanto o seu quadro clínico é extremamente preocupante e de risco de morte.

De pronto exsurge perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E mais do que a irreversibilidade da medida almejada, constato o *periculum in mora inverso*, pois o dano é iminente ante a demora de uma providência que lhe obste ou impeça.

Por fim, observo, na documentação que instrui a inicial, que a autora vem realizando exames e recebendo tratamento na rede pública de saúde. Por esse motivo, não é possível ao juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória **em sua totalidade** (fornecimento de outros fármacos ou de tratamento necessário, suficiente e adequado, incluindo procedimentos clínicos), sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Consigno, na hipótese de resistência da ré, que o Juízo determinará as providências previstas no artigo 297, e parágrafo único, c.c. artigo 536, § 1º e artigo 537, todos do Código de Processo Civil, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à UNIÃO FEDERAL que forneça à autora, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da intimação desta decisão, o medicamento IBRUTINIBE 140 MG (nome comercial IMBRUVICA), em conformidade com a dosagem prescrita (560 mg ao dia, de maneira contínua), até ulterior determinação.**

No mesmo prazo, deverá a União informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento das entidades públicas, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cumpra-se com a máxima prioridade, expedindo-se o necessário e em regime de plantão.

Citem-se, oficie-se e intímem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003495-65.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41712360), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004480-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41152993), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005688-08.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogados do(a) REU: KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO - SP211795, JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170

DESPACHO

ID 41609076: Considerando o cadastro dos advogados subscritores da petição e constantes da procuração apontada, esclareça a Unipar Carbocloro o requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para cumprimento do ofício encaminhado à CETESB (id 40046297).

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000973-78.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

Advogados do(a) REU: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para manifestação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, requeira o autor exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006997-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Comprovada a cessão do crédito e regularizada a representação processual, proceda-se à alteração do pólo ativo, fazendo constar a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, em substituição à CEF.

Requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

DESPACHO

ID 41500555: Cumpra a CEF o determinado no r. despacho (id 40501423).

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afêtdo à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008987-46.2008.4.03.6104

AUTOR: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Diante do e-mail id. 40846085, destituo do encargo o Sr. Luiz Rodrigues Lima e nomeio como Perito nos autos o Sr. Alfredo Peres Neto.

Intim-se-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005946-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MARIA CORREALOPES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRUNACCI LOPES - SP196254

REU: SYLVIO HANNICKEL, SYLVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAYME DE ALMEIDA PAIVA, ARACY BEYRODT PAIVA, JAYME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, ALBA MARIA DA COSTA PAIVA, RUBENS PAIVA, MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA, AGU UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas.

Como o recolhimento, cite-se a União Federal.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38224054/062: Dê-se ciência dos documentos juntados pela empresa Potencial Engenharia e Construções Ltda.

Manifeste-se o autor sobre a devolução das correspondências encaminhadas à MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e Engemon Engenharia e Construções Ltda.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO JOSE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41736240: Dê-se ciência.

Para expedição de ofícios, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas empregadoras e os endereços para encaminhamento das correspondências, como determinado no r. despacho (id 39727213).

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-92.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SELMA REGINA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença proposto por SELMA REGINA DE CAMPOS, em face dos valores remanescentes controversos, objeto de cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Aduz o Impugnante, em suma, terem sido os referidos cálculos efetuados a maior e aponta que a divergência deriva do cômputo do período em que o autor **não esteve em atividade, mas sim em gozo do benefício de auxílio doença (ID 30225388)**.

Argumenta que no período de **28/01/1993 a 23/01/1995** o autor foi beneficiário do auxílio doença NB-31/05671354709, cujo interregno não pode ser considerado como exercício de atividade especial (ID 30225394).

Instada a se manifestar, a Impugnada requereu a homologação do cálculo no quantum apresentado, a rejeição da impugnação, bem como a condenação da impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (ID 31126840).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo do auxílio-doença previdenciário.

De início, cumpre destacar tratar-se de questão preclusa pois o V. acórdão proferido às fls. 302/305 - autos físicos - ID 12447423), assentou:

... "Quanto aos lapsos reconhecidos de: 1º/71/1969 a 30/6/1969, 21/10/1969 a 30/11/1970, 08/1970 a 30/11/1970, 1º/71/1971 a 30/1/1971, 01/1972 a 30/9/1972, 1º/78/1973 a 1º/79/1973, 19/9/1973 a 15/11/1973, 04/1975 a 20/11/1975 e de **7/12/1989 a 28/4/1995**, a r. decisão impugnada não merece reparo, pois os formulários coligidos, amparados em CTPS, certificam a atividade profissional penosa da parte autora como "motorista de caminhão", no transporte rodoviário de cargas, e "motorista de ônibus", no transporte coletivo de passageiros, o que permite o enquadramento até 5/3/1997, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 (TRF 3a R, AC n. 2001.03.99.041797-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 24/11/2008, DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 1a Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 16.11.2005). ..." (*grifo nosso*)

Desta feita se extrai que o período referido pelo INSS em sua peça impugnatória (28/01/1993 a 23/01/1995) foi contemplado na decisão supra, **não recorrida**.

Impende ressaltar que o decidido encontra-se em estreita consonância com o posicionamento do STJ, o qual em recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

Destarte, em face do accertamento das contas, a quantia encontrada pela contadoria será adotada para o cumprimento do julgado, pois se encontra em consonância com os elementos dos autos, do título executivo judicial, observado o desconto dos precatórios pagos anteriormente. Sobre o montante devido incidirão honorários de 10% (dez por cento), nos termos do julgado.

Por tais motivos, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e **determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelos valores apurados pela contadoria (id 28839137 e ss) no total de R\$ 261.225,59** - apuração em 03/2018, dos quais **R\$ 240.479,71** referente ao principal e **R\$ 20.743,88** relativo aos honorários, acrescidos da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o apresentado pelo INSS, nos moldes do título executivo.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000762-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VERY GOOD BAR E LANCHONETE LTDA- ME, NEIDEVALDO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Considerando a ausência de proposta, e desde já facultando-lhes manifestação nos autos, dê-se ciência aos executados do quanto informado pela CEF (id 39652595): "*Caso seja de interesse da executada a realização de audiência de conciliação, a exequente apresentará proposta de acordo. Ademais, a parte pode buscar diretamente sua agência, tendo em vista que os contratos executados neste processo podem estar contemplados na campanha de desconto existente.*"

Para a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, como requerido em petição (id 38660510), providencie a exequente a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Apresentada pela CEF proposta de acordo (id 41777085), solicite-se à CECON a inclusão do presente processo em pauta de audiências, informando a este Juízo data e horário para posterior designação e intimação das partes.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

DESPACHO

Comprovada a apropriação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000513-42.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Resta prejudicada a apreciação do requerido pela exequente em petição (id 41635580), porquanto a pesquisa efetuada junto ao sistema INFOJUD já foi efetivada, como observa-se do documento (id 39862313); em que pese seu caráter sigiloso, encontra-se disponibilizada para acesso às partes, à CEF por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0012302-09.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

REU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

DESPACHO

ID 41680458: Aguarde-se a integralização do depósito referente aos honorários do Sr. Perito Judicial.

Após, intime-se o Sr. Vistor para que dê início aos trabalhos.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

ID 41772913: Defiro a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (art. 782, par. 3º do CPC).

Cumprida a determinação, dê-se ciência, devendo a exequente requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

DESPACHO

ID 41502422: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008057-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: RIM 2 COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, a instituição financeira providencie a transferência da quantia depositada na conta nº no importe, para conta cujos dados transcrevo abaixo:

Banco BRADESCO S/A

Agência 1799 -

Conta corrente nº 87323-3

Titular: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira (CPF nº 125.508.598-39).

Efetivada a operação, determino juntar aos autos documentação que comprove o atendimento a determinação.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRANDES SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

ID 41502555: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008335-53.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal do Edital, sem manifestação da parte executada, requeira a EMGEA o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006536-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do Sr. Perito, reiteradamente intimado a manifestar-se nos autos, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Eng. Leonardo José Rio que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para declinar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-59.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

ID 41060936: Oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 1181), para que efetue a transferência da quantia depositada na conta 1181005134709739 (ID 36725395) para a conta cujos dados seguem abaixo:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 435-9

CONTA CORRENTE: 225029-2

TITULAR: RAFAELLA RIDOLFI

CPF: 120.133.727-52

Deverá a instituição financeira comprovar a operação efetivada nos autos.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-87.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: ALEXANDRE BERNARDES PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente sobre a manifestação do INSS (ID 39908397).

Int.

Santos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004274-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Considerando a manifesta concordância da Prefeitura Municipal de São Vicente (ID 21805672), cumpra-se o despacho ID 37265937 - item 02, expedindo ofício requisitório em favor do autor/exequente, no valor de R\$ 1.720,94 - data da conta 19/09/2017 (ID 14728509- fls. 264/265 autos físicos).

Int.

Santos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-69.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ROBERTO MANEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41669379: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41814758/60: Dê-se ciência.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000163-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, encaminhem-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005872-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALCI RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41681693: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000611-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que não se alega cerceamento de provas, defiro o postulado em petição (id 41215665) para que seja intimado o Técnico de Segurança do Trabalho, Luciano da Silva Gonçalves, com endereço profissional à Av. Ana Costa, 25, 1º andar, Vila Mathias, Santos, CEP 11060-000 (contato@medisocial.com.br), a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se a exposição do autor aos agentes agressivos constantes do PPP (id 27595580 - pág. 46/47), se dava de forma habitual e permanente.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005309-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:LUIZ FREITAS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41350376: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000480-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SOLANGE SODRE GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:CLECIA CABRAL DAROCHA - SP235770

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002430-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a)EXEQUENTE:RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40486956** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006075-68.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-08.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002459-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, AMANDA CRISTINA ZANLUCHI - SP349215, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003440-50.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, NAIM TUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001153-17.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY LOPES & CIA LTDA - ME, WANDERLEY LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211, FABIO ANDRADE RIBEIRO - SP111981

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002252-22.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CANOZO LTDA, SERGIO SENISE

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003876-09.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265, HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR - SP130237

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000453-09.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS CESAR EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELIAS DE ASSIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: CATANDUVA ESPORTE E CLUBE, ADAUTO DONIZETTI DOS SANTOS MENINO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-58.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DALTRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004243-52.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELENA POZENATTO RIOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, e considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001082-17.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, nos termos do item 4 do despacho ID 30088840, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a tentativa de citação frustrada do executado.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000961-86.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: REPRESENTACOES GALBIATTI S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, nos termos do item 4 do despacho ID 30272991, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a tentativa de citação frustrada da executada.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002386-49.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133, JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO - SP131142

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, nos termos do item 1.4 do despacho ID 36398398, que segue transcrito: "Procedida a penhora no rosto dos autos, intime-se a executada, por meio de seus representantes legais, pelo Diário Eletrônico da Justiça. No mesmo ato, a executada também ficará intimada da penhora dos veículos (fls. 382/384, dos autos físicos – ID 24838407) por meio de seus patronos, mediante a publicação deste despacho no Diário Eletrônico (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e art. 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se a executada, também, para que indique depositário para os veículos penhorados, sob pena de ser determinada a remoção compulsória dos bens".

CATANDUVA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007528-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

DESPACHO

Vistos,

PELA SEGUNDA VEZ, REITERE-SE mensagem à agência da CEF a fim de que informem NO PRAZO DE 48 HORAS, sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido no ID 35625422, o qual deverá ser enviado anexo, **SOB PENA DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento e sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

DECISÃO

Vistos.

Diante do pedido do autor, solicite-se a devolução da carta precatória, já que inviabilizado seu cumprimento.

No mais, esclareça o autor sua pretensão de perícia indireta, diante do quanto decidido pelo E. TRF, e do anterior julgamento do feito por este Juízo.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002538-50.2020.4.03.6141

AUTOR:JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002900-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANA DA SILVA MOURA DROGARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: P. G. S. G.

REPRESENTANTE: LAYSLA LORIELY SOUSA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e procuração que abranja o ajuizamento deste feito;

Anexando extrato atualizado com o andamento de seu requerimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001598-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004626-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGIWORLD - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA, IRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA - SP402024, ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA - SP402024, ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004807-61.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de habilitação do patrono requerida na petição retro.

Proceda a secretaria a respectiva inclusão como visualizador dos autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001643-06.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000550-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEM SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A., SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, CELSO SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogado do(a) REU: CAIO MACHADO NUNES - SP257598

DECISÃO

Vistos.

Petições do Município de São Vicente, id 28710291 e 32634043: A análise do pedido de instalação de energia elétrica, ou, ainda, de eventual remoção das ligações clandestinas existentes, não faz parte da matéria submetida à apreciação deste Juízo e é de competência do Poder Executivo Municipal, de modo que a interferência do Poder Judiciário em sua forma de gestão é incompatível com a independência da Administração Pública e como Princípio da Separação dos Poderes.

Este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas em meio à situação de calamidade pública que acomete o país, mas entende que deve agir com autocontenção em respeito às políticas públicas, sendo plausível sua atuação apenas e tão somente em casos excepcionais em que está demonstrada a violação à lei, à princípios fundamentais e ao interesse público primário.

Assim, **(1) deixo de apreciar o pedido formulado** e determino a **intimação do Município de São Vicente** para que apresente em Juízo o plano de trabalho elaborado em conjunto com a CPFL.

(2) Intimem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Vicente para que informem as medidas administrativas que foram efetivadas para regularização da questão ambiental e possessória posta nestes autos.

(3) Dê-se vista aos autores acerca da certidão id 39331671.

(4) Ciência às partes quanto aos documentos anexados com a petição id 41920839.

(5) Petição id 32245903: apreciarei o pedido após a estabilização da demanda. **Ciência às partes** quanto aos documentos anexados.

Cumpridas todas as determinações e esgotados os prazos concedidos, dê-se ciência às partes acerca de eventuais documentos anexados por meio de ato ordinatório.

Após, tomem conclusos para apreciação do novo pedido de urgência (id 31872836).

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001981-63.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se a solicitação ao juízo deprecante.

No silêncio, devolva-se a deprecata, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003214-95.2020.4.03.6141

AUTOR: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, da natureza da autora (EPP) e do objeto da demanda, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000176-75.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SERGIPE - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

A fim de dar efetividade ao ato deprecado, solicite-se ao juízo deprecante dia e hora para realização da audiência, em data que deverá ser **posterior ao dia 20/01/2021**.

Tão logo apresentada a informação, remetam-se os autos à CECAP para intimação da testemunha, e ainda para comunicação do Setor Administrativo responsável pela realização da videoconferência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-28.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atualizada.

Justificando o valor atribuído à causa.

Retificando o polo passivo do feito, considerando que se trata de mandado de segurança;

Esclarecendo o pedido formulado, diante das Súmulas 269 e 271 do E. STF.

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALDEMAR AYRES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANÓPOLIS - SC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **WALDEMAR AYRES FILHO** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE FLORIANÓPOLIS**.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002631-13.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de carta precatória, ao que se observa pelos documentos idênticos, distribuída apenas para solicitação da devolução de outra Carta Precatória distribuída em 25/06/2019 sob número 5002385-51.2019.403.6141.

Contudo, a referida precatória já foi cumprida e devolvida ao juízo deprecante via PJE em 30/09/2019 (docto. anexo).

Registre-se ainda, que já houve solicitação de informações neste sentido, devidamente prestada por e-mail em 11/11/2019 (docto. anexo).

Deste modo, encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecante, e ainda dos documentos que demonstram a devolução da precatória 5002385-51.2019.403.6141.

Após, dê-se baixa na presente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005299-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA LAURALTA, CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista que até a presente data o mandado expedido de Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº 41.771 não fora devolvido, DETERMINO, mais uma vez, a imediata cobrança junto à central de mandado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003145-63.2020.4.03.6141

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento. Além de sua remuneração mensal, o autor recebe benefício de auxílio-acidente.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141

AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR

CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VIRGINIA GLORIA LOPES DE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104

AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca do cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003092-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GERSON CARLOS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que indeferiu a petição inicial por entender que a via eleita é inadequada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há apenas uma omissão a ser sanada na sentença embargada.

Assim, **acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, apenas para incluir, na sentença embargada, o seguinte trecho:**

“No que se refere ao pedido referente à obrigação de fazer, este também deve ser formulado nos autos principais, sendo desnecessário o ajuizamento de novo feito.

Ausente, portanto, o interesse de agir – em seu binômio necessidade e adequação.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104

CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido na consulta, solicite-se ao juízo deprecado, por e-mail, a devolução da carta precatória ou disponibilização de senha para acesso integral dos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIELA PARDO AGUDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que informe, em 5 dias, se não pretende produzir outras provas, nada a natureza da discussão objeto dos autos.

Após, conclusos.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: KIMIKO NAGAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os documentos anexados aos autos, **vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada – por ora.**

De fato, a autora recebia benefício de auxílio-acidente desde 1991, aposentando-se por tempo de contribuição em 2006.

Em dezembro de 2019, recebeu comunicado do INSS sobre a suposta cumulação indevida dos benefícios, ocasião em que a autarquia cessou o pagamento do auxílio-acidente e apurou os valores recebidos de forma supostamente indevida, nos cinco anos anteriores. Como a autora não os devolveu, há risco de se iniciarem os descontos no benefício mantido – a aposentadoria por tempo de contribuição.

O recebimento dos benefícios de forma cumulada, porém, se deu por conduta do INSS – e não da autora. Nada há nos autos ou no comunicado do INSS a indicar que a autora agiu com má-fé, tendo sonogado informações ou induzido a autarquia em erro. Pelo contrário: ao que consta o INSS manteve os dois benefícios ativos por conta própria.

Assim, em havendo fortes elementos a indicar a boa-fé da autora, não há que se falar, nesta análise inicial, na devolução dos valores recebidos – e, por conseguinte, em descontos na sua aposentadoria.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, e determino a **suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento pela autora, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-acidente cumulado com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Por conseguinte, determino a suspensão de eventuais descontos que vêm sendo efetuados no benefício ativo da autora, em razão de tal débito.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento desta decisão.

Após, cite-se.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

Data: 26 de novembro de 2020.

Horário: 14h00.

A audiência por videoconferência deverá ser acessada através de **celular, notebook, PC, tablet, ou similar, que tenha conexão com a internet.**

O acesso à sala virtual **deverá ser feito com 15 (quinze) minutos de antecedência, para qualificação e instruções.**

No dia da audiência:

- acessar o endereço eletrônico: **videoconf.trf3.jus.br;**
- digitar o número 80067 no campo "Meeting ID";
- **não** preencher o campo "Passcode";
- clicar em "Join meeting";
- preencher o campo "Your name" como **nome;**
- clicar novamente em "Join meeting";
- **permitir notificação, habilitar câmera e microfone;**
- clicar em "Join meeting".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007479-70.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARISTELA LUANA SILVA SOUZA GAZETA

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

ILHÉUS - BA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: MARISTELA LUANA SILVA SOUZA GAZETA

ENDEREÇO: PRAÇA MANOEL RIBEIRO SOARES Nº 280, CENTRO, BAIXA GRANDE - BA, CEP 44620-000

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0007479-70.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1911251529010000000022965685
Certidão	Certidão	19112515023720100000022972203
AUTOS 0007479-70.2016	Outros Documentos	19112515023736600000022972208
Despacho	Despacho	19112515094061800000022972222
Bloqueio BACENJUD	Outros Documentos	19121014283957000000023598317
Certidão	Certidão	19121014283976400000023598314
Resposta BACENJUD	Informação	20021212591817900000025754489
Certidão	Certidão	20021212591836600000025754486
Despacho	Despacho	20021218351922100000025838673
Despacho	Despacho	20021218351922100000025838673
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030610030107200000026686241
Despacho	Despacho	20032521441289700000027504434
Despacho	Despacho	20032521441289700000027504434
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20061020253137300000030520488
00074797020164036141	Petição Intercorrente	20061020253142400000030520490

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-50.2020.4.03.6141

AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial e diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002503-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GIOVANNI GENTILE, ISABELLA AMODIO GENTILE

Advogado do(a)AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

Advogado do(a)AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA, AZIZ FARAH ELIAS - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: HADLA MILAN RACHID ELIAS

DECISÃO

Vistos.

Prejudicados os pedidos formulados nas petições id 41832850 e 41832347, tendo em vista que estão endereçadas aos autos 5003099-74.2020.4.03.6141. Registro, ainda, que os documentos apresentados por equívoco nestes autos já foram anexados pela autora ao processo supracitado.

Assim, diante do encerramento do prazo para impugnação das decisões proferidas em 03 e 05 de outubro de 2020, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Vicente, 16 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-91.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CASSIO ALVES DA SILVA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA
REU: JESUS ESTRELA

DESPACHO

Vistos,

Registro que o mandado expedido à Subseção de Santo André já foi devolvido, restando pendente apenas o encaminhado à CEMAN desta subseção de São Vicente.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a devolução do mandado cobrado nesta data.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003414-73.2018.4.03.6141

AUTOR: EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA MENEZES, GELDEMIR SOARES DE SOUZA, EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO, LUCIANA ALICE DA SILVA BARRÓS, RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DIAS, SIRLENE LOURENCO BEZERRA, SILVANIA PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

REU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003291-75.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILMA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de recurso nos autos dos Embargos n.º 5002679-69.2020.403.6141.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001672-69.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao juízo deprecado, 1ª Vara Cível de Praia Grande, a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida ou notícias quanto ao seu cumprimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001248-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a petição retro, tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução.

Uma vez em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a CEF para requerer o que de direito em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004354-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Após, aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001103-68.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLESIA PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de cumprimento parcial da diligência, aguarde-se por 05 (cinco) dias a devolução da deprecata.

Decorridos sem manifestação, solicite-se a devolução ao juízo deprecado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141

AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002417-20.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Analisando os autos observa-se que o documento juntado no ID 35923161 não se refere à carta precatória expedida nestes autos, DETERMINO a regularização excluindo o referido ID destes autos e juntando no processo correto.

3- No mais, diante da situação vivenciada pelo país atualmente aguarde-se por mais 30 dias o retorno da carta Precatória expedida.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de extinção obtida em consulta ao site do TJSP, aguarde-se por 05 (cinco) dias a devolução da Carta Precatória.

Decorridos sem manifestação, solicite-se ao juízo da 2.ª Vara de São Caetano do Sul, por e-mail, senha para acesso dos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002965-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA LADEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por RODRIGO DE LIMA LADEIRA, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 5000927-67.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo CAR/REBOQUE/CAR ABERTA/ R/FREE HOBBY FH1, ano/modelo 2015 – preta – Placas FVD 7098, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em 2016.

Afirma que adquiriu o veículo antes do ajuizamento da execução, e de boa-fé.

Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, impugnando os embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há qualquer irregularidade na inicial, eis que não há recolhimento de custas iniciais em embargos de terceiro.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Ao contrário do que afirma a CEF, restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu não só antes do bloqueio do bem via Renajud, mas também antes do ajuizamento da execução – há reconhecimento de firma em cartório com data de dezembro de 2016.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do veículo CAR/REBOQUE/CAR ABERTA/ R/FREE HOBBY FH1, ano/modelo 2015 – preta – Placas FVD 7098.**

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, já que o bloqueio somente ocorreu porque o embargante não transferiu o registro do veículo na época oportuna.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 5000927-67.2017.4.03.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-58.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDRE CASTILHO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde fire a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 13348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

DESPACHO DE FL. 534: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 529, que deu provimento à apelação para absolver o réu da prática do crime do art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Ante a absolvição pelo E. TRF da 3ª Região, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação das mercadorias apreendidas, conforme fls. 11/12. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int. ----- DESPACHO DE FL. 539: Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 538, oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que esta adote as providências necessárias para o envio das mercadorias apreendidas ao Comando do Exército para destruição, nos termos legais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intima-se com cópia do necessário. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-11.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1302/1766

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012678-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO JOSE LOVATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Francisco José Lovato Junior, CPF nº 079.596.508-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/08/79 a 14/03/89, 02/01/96 a 26/03/97, 01/09/98 a 13/03/00, 01/06/03 a 31/07/03, 01/10/03 a 31/10/03, 01/12/03 a 31/07/04, 01/09/04 a 31/10/04, 01/01/05 a 31/01/05, 01/07/05 a 31/08/05, 01/10/05 a 30/11/05, 01/03/06 a 31/10/06, 01/08/07 a 30/09/16 e 01/11/16 a 06/02/18, estes a serem convertidos em tempo comum. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. Pretende, ainda, o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/192.525.157-5 - DER: 13/12/18, com aproveitamento do NB 42/188.615.729-1). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sede preliminar, pleiteou a suspensão do feito em razão do Tema 995 – Reafirmação da DER, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos os pedidos de prova oral e de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de suspensão do feito:

Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão do Tema 995, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ante o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Aposentadoria especial do contribuinte individual:

O recolhimento de contribuições previdenciárias com contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, desde que devidamente comprovadas.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/18, por meio do NB 42/192.525.157-5 (ID 25150782), objeto da presente ação, com aproveitamento dos documentos referentes às atividades especiais apresentados no NB 42/188.615.729-1, (ID 25151438 e seguintes). O pedido foi indeferido.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/08/79 a 14/03/89 – empresa: Clicherie Clicherlux Ltda. – função: auxiliar de produção – Documento: formulário PPP de ID 25151438, p. 15/16, emitido em 17/05/17.

Observe, de início, que as atividades exercidas pelo autor são passíveis de enquadramento.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 83 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade do período.

b) 02/01/96 a 26/03/97 e 01/09/98 a 13/03/00 – empresa: Clicherie Jais Indústria e Comércio Ltda. – função: operador de CPD – Documento: formulários PPP de ID 25151416, p. 5/7 e 8/10, emitidos em 25/07/17.

Os documentos informam exposição ao agente ruído, na intensidade de 94 dB(A), acima dos limites legais estabelecidos para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97 e de 90 dB(A) de 06/03/97.

Reconheço a especialidade dos períodos.

c) 01/06/03 a 31/07/03, 01/10/03 a 31/10/03, 01/12/03 a 31/07/04, 01/09/04 a 31/10/04, 01/01/05 a 31/01/05, 01/07/05 a 31/08/05, 01/10/05 a 30/11/05, 01/03/06 a 31/10/06, 01/08/07 a 30/09/16 e 01/11/16 a 06/02/18 – empresa: Francisco José Lovato – função: montador de clichês – Documento: formulário PPP de ID 25150792, p. 39/40, emitido em 06/02/18.

Nos períodos em análise, o autor trabalhou como autônomo, em empresa na qual figura como sócio, tendo recolhido aos cofres da Previdência como contribuinte individual.

O INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade deste período, uma vez que a parte, na qualidade de contribuinte individual, não tem direito ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Conforme já observado, admite-se o direito do contribuinte individual à aposentadoria especial, desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

No caso dos autos, entretanto, entendo que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos.

O autor juntou ao PA formulário PPP emitido por ele mesmo em 06/02/18, não assinado, como responsável pela empresa "Francisco José Lovato". No documento, no campo destinado ao CNPJ da empresa consta apenas a anotação "autônomo". O nome do autor também está grafado incorretamente. Conclui-se que o formulário PPP está irregular.

Não bastassem tais irregularidades, destaco que os dados informados no documento têm como base LTCAT da empresa "Francisco José Lovato" no qual é apontada como insalubre a exposição a agentes químicos sem o fornecimento de EPI Eficaz (ID 25151438, p. 40/64), além de exposição a calor e ruído abaixo do limite legal. Ocorre que a responsabilidade pelo fornecimento de equipamento de proteção, no caso, seria do próprio autor, sócio da empresa.

Além disso, o extrato do CNIS informa para os períodos o recolhimento de contribuições com a origem do vínculo "agrupamento de contratantes/cooperativa". Mas não há nos autos nenhum elemento que indique que a parte autora tenha exercido suas funções na qualidade de prestadora de serviço em outras empresas, com exposição a agentes nocivos.

Diante de tais vícios, o documento equivale a mera declaração unilateral da autora acerca da alegada exposição a agentes nocivos. Não preenche, portanto, os requisitos do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06.

Não comprovada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade deste período.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/79 a 14/03/89, 02/01/96 a 26/03/97 e 01/09/98 a 13/03/00.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 13/12/18, a parte autora possui 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (37 anos, 10 meses e 26 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos, 09 meses e 11 dias), totalizava 91 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (86/96 pontos).

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER, uma vez que até 12/11/19 o autor não alcança os 96 pontos necessários para a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário. A partir de 13/11/19, com a entrada em vigor da EC 103/19, a aposentadoria tal qual pleiteada nesta ação - por pontos e semidade mínima, com exclusão do fator previdenciário - deixou de existir.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Francisco José Lovato Junior, CPF n.º 079.596.508-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/79 a 14/03/89, 02/01/96 a 26/03/97 e 01/09/98 a 13/03/00;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral/proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/18); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco José Lovato Junior / 079.596.508-70
Nome da mãe	Maria Francisca Soares Damasceno Lovato
Tempo especial reconhecido	01/08/79 a 14/03/89 02/01/96 a 26/03/97 01/09/98 a 13/03/00
Tempo total até 13/12/18	37 anos, 10 meses e 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/192.525.157-5
Data do início do benefício (DIB)	13/12/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	25/10/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005884-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador

[Clique aqui para ingressar na reunião](#)
[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016707-87.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA NAZO PILATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams

Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005171-45.2020.4.03.6105

AUTOR: MERCEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;
5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)
[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017604-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CHUFFI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO DA SILVA - SP427310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Roberto Chuffi Filho, CPF n.º 038.045.288-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, bem como a emissão de CTC referente aos períodos de 29/05/89 a 01/09/92 e 01/04/93 a 31/03/94, com a contagem do tempo especial convertido em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NBS 42/184.366.385-3 e 187.221.396-8 - DER:01/02/18). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 21/03/19, sob o nº 0001574-78.2019.4.03.6303.

A petição inicial foi emendada para esclarecer o pedido (ID 25707299).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora apresentou embargos de declaração. Mantida a decisão de indeferimento da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor pretendido, bem como de falta de interesse de agir em relação ao período enquadrado administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 25707921).

Apurado que o proveito econômico pretendido é superior ao limite legal, foi proferida decisão de declínio de competência.

A ação foi redistribuída a este Juízo em 06/12/19.

Retificado o valor atribuído à causa, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 07/02/90 a 30/04/91, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 25707292, p. 129. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de arca (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arcaia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Expedição de Certidão de Tempo de Contribuição e períodos trabalhados em Regime Próprio de Previdência:

De acordo com os documentos que instruíram o processo administrativo, o autor possui vínculos em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com o Município de Indaiatuba e com a Prefeitura Municipal de Campinas.

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/91 impõe algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Há que se observar que, além da vedação à contagem recíproca de períodos concomitantes (art. 96, II, da Lei 8.213/91), a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum para o fim de obter a contagem recíproca de tempo de serviço, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/91), conforme julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ - ARES - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1141255 - Segunda Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:10/12/2018)

No caso dos autos, em relação ao pedido de expedição de CTC para os períodos de 29/05/89 a 01/09/92 e 01/04/93 a 31/03/94, laborados no Município de Indaiatuba/SP, o autor pretende sua utilização em regime próprio de previdência do Município. Observo que a autarquia expediu a CTC em 20/05/10. O original do documento foi devolvido ao INSS em 04/04/18, com requerimento de cancelamento e expedição de nova CTC, conforme ID 25707292, p. 82/84.

Há declaração do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba de que nenhum período constante na CTC devolvida foi utilizado no regime próprio de previdência do município (ID 25707292, p. 85).

A CTC também inclui períodos laborados na Prefeitura Municipal de Campinas. Mas de acordo com a certidão de tempo de contribuição emitida por aquela municipalidade em 19/03/18 (ID 25707292, p. 86/88), não houve utilização de tempo de serviço para obtenção de benefício no regime próprio.

Assim, não há impedimento ao regular processamento do pedido administrativo de cancelamento da CTC e expedição de novo documento no qual conste apenas os períodos laborados no município de Indaiatuba. Frise-se que, como visto, tais períodos não serão utilizados para o benefício ora pleiteado.

No que se refere à conversão do tempo especial em tempo comum nos períodos laborados em regime previdenciário diverso, a pretensão encontra óbice no art. 96, II, da Lei 8.213/91, como visto. Assim, a certidão deverá ser expedida com a contagem do tempo comum do autor.

Por fim, em relação ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Campinas, consta da certidão de tempo de contribuição emitida pela municipalidade (ID 25707292, p. 86/88) que o autor foi admitido em 16/01/88, sob regime da CLT, sendo que o emprego foi transformado em cargo efetivo em 08/03/95. As contribuições foram recolhidas para o RGPS no período de 16/01/88 a 29/02/92. A partir de 01/03/92, o autor passou a contribuir para o regime previdenciário dos servidores municipais, até sua exoneração, em 09/11/98. O documento informa o tempo a ser aproveitado no RGPS: 01/03/92 a 08/11/98. Assim, somente será possível a conversão de eventual tempo especial em comum no período de 16/01/88 a 29/02/92, em que o autor laborou vinculado ao RGPS. Para o período posterior, objeto de contagem recíproca, aplica-se o disposto no art. 96, II, da Lei 8.213/91.

Passo à análise dos períodos especiais pleiteados.

II – Atividades especiais:

Na petição inicial a parte autora afirma que sempre laborou como médico, com direito à conversão de todo o período laborado, o que, de acordo com o cálculo de ID 25707292, p. 3/4, totalizaria mais de 74 anos de tempo de contribuição.

Na forma da fundamentação supra, para que a atividade urbana desenvolvida até 27/04/95 seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Entre 28/04/95 e 10/12/97 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Posteriormente a 10/12/97, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos.

Assim, para a prova da especialidade dos períodos anteriores a 28/04/95, passíveis de enquadramento por categoria profissional, não basta a apresentação da CTPS com a anotação do vínculo. Exige-se prova documental que especifique as atividades que a parte autora efetivamente realizou, referindo sua habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos anteriores a 28/04/95 em relação aos quais a parte autora não apresentou documentos comprobatórios das atividades exercidas.

Para os períodos posteriores a tal data, a especialidade deve ser comprovada pelos documentos acima especificados.

No caso dos autos, a parte autora apresentou formulários PPPs referentes à especialidade dos períodos de 16/01/88 a 09/11/98, 07/02/90 a 03/07/18, 12/04/94 a 30/04/98 e 01/07/03 a 03/12/12.

Conforme decisão administrativa de ID 25707292, p. 129, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 07/02/90 a 30/01/91.

Passo à análise dos documentos apresentados.

a) No período de **16/01/88 a 09/11/98** o autor trabalhou como médico plantonista na Prefeitura Municipal de Campinas. Apresentou o formulário PPP de ID 25707292, p. 98/99, emitido em 20/05/16. Conforme já decidido no item anterior, em relação ao presente vínculo a análise está restrita ao período de 16/01/88 a 29/09/92, em que o autor laborou vinculado ao RGPS.

b) Para o período de **07/02/90 a 03/07/18**, em que trabalhou como médico urologista na Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, o autor apresentou o formulário PPP de ID 25707292, p. 124/125, emitido em 03/07/18. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 07/02/90 a 30/04/91, anterior à vigência da Lei 8.213/91.

Entretanto, nada obstante o reconhecimento parcial feito pela autarquia, observo pelo extrato do CNIS de ID 25707292, p. 66, que o vínculo como cooperado da Unimed compreende o período de 01/04/03 a 31/12/17, quando o autor recolheu como contribuinte individual. Para o período anterior não constam recolhimentos, o que impede o reconhecimento de tempo de trabalho comum vinculado à cooperativa médica e, consequentemente, a análise da especialidade. A informação acerca da ausência de recolhimentos no período anterior é corroborada pela declaração da Cooperativa (ID 25707292, p. 60/64).

Em relação à Unimed, a análise do tempo especial está limitada ao período de **01/04/03 a 31/12/17**, além do tempo já reconhecido administrativamente.

c) No período de **12/04/94 a 30/04/98** o autor trabalhou na Clínica de Repouso Indaíá Ltda., na função de médico clínico. Como prova, apresentou em junho o PPP de ID 25707292, p. 1/2, emitido em 27/05/16.

Segundo os documentos, durante todo o período, esteve a parte exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes dispostos como nocivos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Reconheço, assim, a especialidade dos períodos de 16/01/88 a 29/09/92, 12/04/94 a 30/04/98 e 01/04/03 a 31/12/17.

Para o período de **01/07/03 a 03/12/12**, em que trabalhou na empresa Igaratiba Indústria e Comércio Ltda. na função de médico do trabalho, o autor apresentou o formulário PPP de ID 25707292, p. 89/90, emitido em 12/06/13.

As atividades foram exercidas nas instalações da empresa, restando afastada as observações pertinentes às atividades exercidas dentro de hospitais.

O documento informa a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 61 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Deixo de reconhecer a especialidade para este período.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 16/01/88 a 29/09/92, 12/04/94 a 30/04/98 e 01/04/03 a 31/12/17.**

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Observo que, conforme informação de ID 25707292, p. 147/150, o autor formulou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/18, NB 42/184.366.385. Por problemas no sistema administrativo do INSS que impediram o regular andamento do feito, em 10/10/18 a autarquia, de ofício, efetuou novo protocolo do requerimento, NB 42/187.221.396-8, no qual foram anexados todos os documentos anteriormente apresentados pelo autor. Assim, a DER a ser considerada na presente sentença é o dia 01/02/18, data do primeiro requerimento.

Prosseguindo, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 01/02/18, a parte autora possui 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nada obstante formulário PPP em da empresa Clínica de Repouso Indaiá Ltda. tenha sido apresentado somente em juízo, tal período não foi determinante para o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, razão pela qual resta mantida a DER como termo inicial do benefício.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

No outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário”* (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 07/02/90 a 30/04/91, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Chuffi Filho, CPF nº 038.045.288-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) após o cancelamento da CTC nº 21024030.1.00045/10-5, expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição para o autor, onde conste o tempo de contribuição ao referente aos períodos comuns de 29/05/89 a 01/09/92 e 01/04/93 a 31/03/94, laborados no Município de Indaiatuba/SP;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 16/01/88 a 29/09/92, 12/04/94 a 30/04/98 e 01/04/03 a 31/12/17;

(3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/18); e

(3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data). Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Roberto Chuffi Filho / 038.045.288-05
Nome da mãe	Shirley Mattar Chuffi
Tempo especial reconhecido	16/01/88 a 29/09/92 12/04/94 a 30/04/98 01/04/03 a 31/12/17
Tempo total até 01/02/18	39 anos, 6 meses e 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/184.366.385-3 (atual 42/187.221.396-8)
Data do início do benefício (DIB)	01/02/18

Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	09/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

A Tabela de Contagem de Tempo que segue em anexo integra presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-90.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDIR PEGUIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);
4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;

5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011087-87.2016.4.03.6105
AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: VALDIR CAETANO DA SILVA- ME, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA- SP342408, PRISCILA ZANUNCIO - SP322018, KARINA DA SILVA LANA- SP243511
Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho id 37500272, os autos encontram-se com VISTA às partes para conferência integral da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011087-87.2016.4.03.6105
AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: VALDIR CAETANO DA SILVA- ME, MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA- SP342408, PRISCILA ZANUNCIO - SP322018, KARINA DA SILVA LANA- SP243511
Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho id 37500272, os autos encontram-se com VISTA às partes para conferência integral da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011613-27.2020.4.03.6105
AUTOR:NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao(à) solicitante da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rosivaldo Mariano dos Santos, CPF nº 231.506.964-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.902.247-6), requerido em 22/04/14, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Relata sofrer de osteoartrite nos joelhos bilateral, em decorrência de alterações degenerativas, que ocasionam a impossibilidade de realizar esforço e sem previsão de alta. Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Em decorrência do indeferimento administrativo, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0007354-04.2016.4.03.6303), que foi extinto sem resolução de mérito, porque o autor não compareceu à perícia médica agendada. Sustenta, contudo, que não foi intimado para a data agendada da perícia e que por negligência de sua patrona, seu processo foi extinto. Ocorre que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, que seja submetido a processo de reabilitação. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2492945).

Designada perícia judicial, o autor deixou de comparecer na data designada.

Excepcionalmente, foi deferida a redesignação de data para a perícia.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir, ante a ausência de novo requerimento administrativo. No mérito, alegou a ausência de incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 16370700).

Intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 22/04/14, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 15/07/17, não decorreu o lustro prescricional.

Prejudicial de ausência de interesse de agir:

Também afasta a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

Ademais, no caso dos autos, houve o indeferimento do benefício, sendo que o decurso de tempo não afasta o interesse processual do autor.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega sofrer de osteoartrose nos joelhos bilateral, em decorrência de alterações degenerativas, que ocasionam a impossibilidade de realizar esforço e sem previsão de alta, conforme relatado na petição inicial.

Examinado pela perita judicial em 22/02/19, esta constatou que:

“(…) Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de gonartrose bilateral, sem alterações funcionais ou disfunções associadas. Em relação a data de início da doença (DID), fixada em 27.11.2012, baseado na Radiografia do Joelho Direito e Esquerdo de 27.11.2012. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial, conforme será discutido a seguir. (...) Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram disfunções associadas, quando submetidas às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado. IX. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: -Não caracterizada situação de incapacidade laborativa” (grifei).

Assim, a expert confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

A parte autora não trouxe elementos que refutem a conclusão da pericia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto as preliminares de prescrição de falta de interesse de agir e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Rosivaldo Mariano dos Santos, CPF nº 231.506.964-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O extrato atualizado CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SCANIALATIN AMERICA LTDA, SCANIALATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte SOLICITANTE da expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011418-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCINELLI - SP227012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL FERNANDES BORGES DA COSTA, J. F. B. D. C.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Verônica Fernandes dos Santos, CPF nº 258.278.828-79, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Gabriel Fernandes Borges da Costa e J.F.B.D.C., os dois últimos representados pela Defensoria Pública da União. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Demétrius Borges da Costa. Requer pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito 02/08/16 (NB 21/ 179.770.607-9). Relata ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte de seu companheiro, sendo que o INSS o concedeu apenas aos filhos do casal, ora corréus. Relata que teve a pensão por morte indeferida sob a alegação de não comprovação da existência da união estável, embora tenha apresentado prova documental, além da existência de filhos nascidos da alegada união. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Deferida a gratuidade de justiça.

Determinada a inclusão dos filhos da autora no polo passivo da demanda, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, para os fins do art. 72, I, do Código de Processo Civil.

Determinada a ciência ao Ministério Público Federal.

Emendada a petição inicial.

Juntada cópia do processo administrativo (ID 13041778).

Citados, os corréus Gabriel Fernandes Borges da Costa e JFBDC, através da Defensoria Pública da União, apresentaram contestação. Não se opuseram ao pedido da autora, alegando não haver conflito de interesses com sua genitora.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, alegou a ausência de prova da dependência econômica e pleiteou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Produzida prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (ID 29505356).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do instituidor, Sr. Demétrius Borges da Costa, não constituem matéria controvertida nos autos.

O benefício foi concedido administrativamente aos filhos do casal, corréus na demanda.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo do indeferimento administrativo do benefício.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que a dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos tais parâmetros, passo à análise da situação da parte autora.

Sustenta a autora ter vivido em união estável com o Sr. Demetrius Borges da Costa até a data do falecimento deste. Tiveram dois filhos em comum, Gabriel Fernandes Borges da Costa e J.F.B.D.C., ora corréus, nascidos em 05/05/02 e 11/07/08 respectivamente. Relata que seu benefício foi indeferido porque não restou comprovada a existência da união estável, embora tenha juntado documentos comprobatórios da união estável e da existência de filhos em comum.

Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

- a) certidões de nascimentos dos seus filhos em comum com o instituidor;
- b) certidão de casamento da autora com Alexandre de Oliveira, contraído em 09/12/00 e com averbação de separação consensual por sentença proferida em 10/12/02;
- c) certificado individual de seguro de vida feito pelo instituidor, com vigência no período de 01/09/12 a 01/05/13, no qual a autora figura como beneficiária na qualidade de esposa;
- d) correspondências endereçadas ao instituidor, com anotações “A/C VERONICA F. DOS SANTOS”, datadas de 2003;
- e) correspondências e contas em nome do instituidor e da autora, com o mesmo endereço;
- f) carteiras de identificação do casal e seus filhos para acesso à Cidade da Criança, expedidas pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP;
- g) certificado de participação em curso de preparação para o batismo, em nome da autora e do instituidor, datado de 02/11/13;
- h) declaração do instituidor, firmada em 2/07/09 e com reconhecimento de firma, de que a autora era sua esposa e que residiam no mesmo endereço.

Entendo que os documentos juntados são suficientes para comprovar que autora e segurado conviveram até a data do óbito.

A certidão do casamento anterior da autora, com a averbação da separação consensual em dezembro de 2002 não destoa do restante do conjunto probatório dos autos, uma vez que o processo de separação é do ano de 2001 (ID 13041778. P. 18/19). Afasto, neste ponto, a impugnação do réu.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, o depoimento das testemunhas Betânia de Souza Cabral e Maria Aparecida Freire Bezerra confirmam a união estável da autora com o Sr. Demetrius Borges da Costa pelo menos desde a gravidez do primeiro filho do casal, nascido em 2002, bem como que viveram juntos até o óbito dele.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Indefiro o pedido da autora de pagamento do benefício desde a data do óbito, considerando que a pensão por morte já se encontra implantada em nome de seus filhos, de quem é a representante legal, sendo que o presente reconhecimento da dependência econômica implica no rateio do benefício.

O benefício NB 21/179.770.607-9 deverá ser rateado entre a autora e os atuais beneficiários, a partir da data da presente sentença, na forma dos artigos 76 e 77 da Lei 8.213/93.

Observo que o óbito do instituidor e a propositura da presente são anteriores às alterações promovidas pela Lei 13.846/19, que incluiu os §§ 3º a 6º no artigo 74 da Lei 8.213/91, referentes aos pedidos judiciais de reconhecimento da condição de dependentes.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por Verônica Fernandes dos Santos, CPF nº 258.278.828-79, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Gabriel Fernandes Borges da Costa e J.F.B.D.C., resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a efetuar o rateio da pensão por morte NB 21/179.770.607-9 entre os atuais beneficiários, a partir da data da presente sentença.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS efetuar o rateio do benefício implantado, na forma da presente sentença, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Verônica Fernandes dos Santos / 258.278.828-79
Instituidor / CPF	Demetrius Borges da Costa / 131.323.178-96
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/179.770.607-9
Data início do benefício	A partir da data da sentença (rateio)
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data da citação	15/02/19
Renda Mensal Inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Os extratos atualizados do CNIS da autora e do instituidor que seguem em anexo integram presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte SOLICITANTE da expedição da certidão de inteiro teor.

Campinas, 17 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011016-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A., devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), deduzindo os seguintes pedidos: (i) declarar o direito da autora de se apropriar dos créditos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e débito, bem como sobre os aluguéis dos equipamentos necessários para o recebimento de pagamentos eletrônicos, autorizando-se o desconto de tais montantes para fins da apuração não cumulativa das referidas contribuições sociais, com fundamento no art. 3º das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, além do artigo 195, § 12º da CF/88; (ii) reconhecer o direito à repetição do indébito decorrente dos pagamentos à maior de PIS/COFINS, ocasionados pela não apropriação dos créditos decorrentes dos valores pagos referidos, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

Refere que, na condição de empresa atuante no ramo do comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, artigos de cutelaria, peças e acessórios para veículos, importação e exportação de produtos, bem como na prestação de serviços relacionados aos produtos mencionados, como a avaliação e manutenção de automóveis, sustenta que para o funcionamento da empresa, algumas despesas passaram a ser essenciais e de extrema relevância à manutenção de suas atividades, das quais destacam as despesas decorrentes à manutenção do sistema de pagamentos eletrônicos, por meio de cartões de débito e crédito, sobretudo no caso da autora que atua no varejo.

Argumenta sobre a essencialidade e relevância da contratação do sistema de pagamento eletrônico, enquadrando-se como insumos passíveis de descontos na sistemática das contribuições de PIS/COFINS, invocando para tanto precedentes do STJ (REsp 1.246.317-MG e REsp 1.221.170) e do CARF.

Junta documentos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido. Argumenta, em suma, que a definição de insumo deve abranger apenas aqueles utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços, objetos da atividade-fim da empresa. Defende que os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e débito, bem como sobre os aluguéis dos equipamentos necessários para o recebimento de pagamentos eletrônicos, são gastos decorrentes de mera administração interna da empresa, não dão direito a crédito de PIS e COFINS. Requer a improcedência dos pedidos.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento, e, na sequência, apresentou réplica acompanhada de documentos.

Pelo despacho de ID 20653078 este Juízo: manteve a decisão de indeferimento da tutela; indeferiu a produção de provas das partes; determinou intimação da União dos documentos juntados pela autora.

Intimada, a União apresentou manifestação, pugnano pelo desentranhamento de documentos. Requer o julgamento da lide, com a improcedência da ação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora busca provimento judicial que lhe permita o aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e débito, bem como sobre os aluguéis dos equipamentos necessários para o recebimento dos pagamentos eletrônicos.

Fundamento seu pedido no princípio da não cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, argumentando que a legislação infraconstitucional não pode restringir esse direito, cabendo assim permitir creditação ampla em relação às despesas que possui no exercício de sua atividade empresarial.

O C. STJ, por sua Primeira Seção, no julgamento proferido no Resp nº 1.221.170, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR; DJe 24/04/2018; Decisão por maioria)

No caso, o julgamento prevalente adotou uma orientação intermediária, se comparada com outra restrita, que adotava como parâmetro a tributação do IPI; e com outra mais ampliada, que aplicava o conceito de insumo da legislação do IRPJ. Essa tese vencedora adota premissa que *“consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003”* (voto da Ministra Regina Helena Costa).

Extraem-se, do voto prevalente, dois critérios fixados para a aferição do enquadramento ou não de uma verba no conceito de insumo, para fins de creditação, a saber:

*“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.*

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

O caso ora em exame se ajusta ao precedente retro, sendo que a parte autora formula sua pretensão com fundamento na tese mais ampliada e a ré naquela mais restrita.

Assim, aplico ao presente julgamento a tese firmada no Resp 1.221.170, e, como lá consignado, passo a apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade ou não de dedução dos créditos relativos a despesas conforme descrito na inicial.

A parte autora informa que seu objeto social é (ID 12061776): *“(I) comércio, distribuição, importação e exportação de pneumáticos, autopeças e acessórios de veículos, cordas, lonas, encerados, plásticos, tintas, preservativos contra oxidação e outros danos, produtos e instrumentos de limpeza, óleos lubrificantes e graxas, ferramentas e instrumentos portáteis, aparelhos e instrumentos de alarme e segurança; (II) prestação de serviços de recauchutagem e recapagem de pneumáticos; (III) prestação de serviços de reparação, manutenção, montagem e alinhamento de pneumáticos, peças e acessórios de veículos; (IV) prestação de serviços de locação de pneumáticos e quaisquer outros bens relacionados no item ‘Acima; (v) prestação de serviços de intermediação e de representação comercial; (VI) prestação de serviços de depósito de bens de terceiros; (VII) prestação de serviços de instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza; (VIII) prestação de serviços de planejamento, organização, produção, promoção e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; (IX) licenciamento de direito de uso de marcas, sinais de propaganda, patentes e demais direitos de propriedade intelectual; e (X) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida nos itens acima, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares.”*

O cadastro da autora na Receita Federal (ID 12061779) indica como atividade econômica principal o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, e, como atividades secundárias as seguintes: comércio a varejo e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de alinhamento de balancete de veículos automotores, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Pois bem, as despesas com pagamento de taxas às administradoras de cartões de crédito e débito, assim como os aluguéis dos equipamentos/máquinas para manutenção de tais serviços aos clientes e respectivo recebimento dos pagamentos eletrônicos, não se enquadram como valores dedutíveis nem pelo critério da essencialidade e nem pelo da relevância. Esse tipo de despesa é inerente a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto. Assim, improcedente o pedido.

Para além disso, não bastasse a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região ter consolidado o entendimento no sentido de ser inviável excluir as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive após o julgamento do STJ, restou também decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme recente julgamento do RE 1.049.811 – Tema 1024 (ata de julgamento publicada no DJE em 23/09/2020); pendente a disponibilização da tese/acórdão), sob sistemática de repercussão geral, em que prevaleceu o entendimento de que tais valores cobrados pela administradora de cartões integram a base de cálculo das referidas contribuições, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro.

No mesmo sentido do quanto exposto, destaco os recentes julgados:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.049.811. CREDITAMENTO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI 10.865/2004, ARTIGO 27. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há muito resta consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável excluir as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS. Tal orientação foi pacificada em definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o recente julgamento do RE 1.049.811, sob sistemática de repercussão geral, em que prevaleceu o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo das referidas contribuições, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência de que a taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito não caracteriza insumo, posicionamento reproduzido, inclusive, após o julgamento do REsp 1.221.170. 3. Sendo possível que determinada despesa seja enquadrada em mais de uma categoria de desconto, na sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS, deve prevalecer a mais específica. Até porque, caso contrário, seriam violadas regras hermenêuticas basilares: i) a aplicação substitutiva do regramento geral, em detrimento do específico, exige interpretar de maneira necessariamente conflitante dois comandos do mesmo sistema normativo (negando eficácia à disposição específica); de outra parte, ii) ainda que se cogitasse de efetiva antinomia, a norma a prevalecer deveria ser, ao oposto, a específica, e não a geral. 4. A possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditação pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004. 5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5015023-79.2018.403.6100, Des. Federal Luís Carlos Hiroki Muta, julgamento 26/09/2020, intimação via sistema 01/10/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5015548-95.2017.403.6100, Rel. Des. Federal Relatora Cecília Maria Piedra Marcondes, julgamento 21/11/2019, intimação via sistema 26/11/2019)

Portanto, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é o caso de reconhecer o direito da autora de se apropriar dos créditos de PIS/COFINS incidentes sobre dos valores referidos na inicial, de modo que inprocede, também, o pedido de repetição de indébito.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que no caso entendo aplicável, por analogia, a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, cumprindo à ré se posicionar acerca dos depósitos realizados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012693-97.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA JACOMIM, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO, MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA, SERGIO APARECIDO NASCIMENTO, HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012348-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA., objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao “ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho; (...) utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir da data de início do benefício; condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia despende, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).”

Refere ao acidente de trabalho ocorrido em 13/01/2016, que vitimou o empregado PAULO SÉRGIO SIQUEIRA, cujos acontecimentos foram analisados pela fiscalização do trabalho, conforme relatório de análise de acidente de trabalho da engenheira de segurança do trabalho e assistente técnico da Procuradoria Federal, transcrito na inicial, no qual aponta de forma clara a responsabilidade da ré pelo ocorrido, tendo o INSS pago ao trabalhador o benefício de auxílio-doença acidentário no período de 29/01/2016 a 03/01/2017 e auxílio-acidente no período de 03/01/2017 a 21/12/2017.

Defende que estão comprovados os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade da empresa, quais sejam: conduta negligente na prevenção do acidente; nexo de causalidade entre a conduta negligente e o evento acidentário e prejuízo à Fazenda Pública com a concessão de benefícios previdenciários decorrentes do acidente que era evitável.

O INSS ora autor requer manifestação da ré sobre o interesse na realização do acordo, cujos termos integram a petição inicial.

Junta documentos.

Citada, a requerida apresentou a contestação, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta sobre a sua ausência de culpa e responsabilidade pelo acidente. Pugna pela desconsideração dos documentos apresentados pelo autor, elaborados por instituições vinculadas à própria União Federal, parte interessada no resultado da lide, além de não retratar com precisão todo o ocorrido. Sustenta que a vítima do acidente foi o único quem colocou para o risco de integridade física. Informa que o empregado vitimado moveu reclamação trabalhista em face da ora contestante, a qual tramita sob o número 0010233-16.2019.5.15.0077 na Vara do Trabalho de Indaialta e ainda não foi solucionada. Tece argumentos sobre a culpa concorrente para que seja reduzida ao menos pela metade eventual condenação. Defende que com o recolhimento pelo empregador da contribuição ao SAT implica em sua desoneração ao ressarcimento ora pretendido. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos, indica as provas que pretende produzir e junta documentos.

Intimado, o INSS apresentou réplica. Requer a inversão do ônus da prova, pugnano pela produção de provas testemunhal e documental.

Os pedidos de provas formulados pelas partes foram indeferidos, tendo este Juízo concedido prazo às partes para juntada de eventuais novos documentos.

A ré juntou extrato da consulta processual à reclamação trabalhista referida nos autos, do que o INSS teve vista e requereu o prosseguimento deste feito com a procedência da ação.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como regularmente instruído e inexistindo irregularidades, e, não havendo preliminares nem prejudiciais pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

O INSS, com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, fundamenta quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente da ré quanto à segurança do trabalho.

Com efeito, a norma contida no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos de eventual inconstitucionalidade tecidos pela ré não tem o condão de fulminar a apreciação do pedido deduzido pelo INSS nesta ação, pois tal norma, como dito, confere legitimidade à autarquia a ação regressiva contra aqueles que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho.

Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público.

Isto porque, frise-se, com fundamento nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários.

Ademais, o fato de a empregadora contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 10. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 10. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. 2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AINTARESP 763937, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/05/2019)

Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário ao segurado vítima da lesão descrita nestes autos, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente da empregadora, não há como se lhe imputar a responsabilidade civil pelo dano e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos como benefícios adimplidos ao segurado.

Com relação à prova documental produzida nos autos, a despeito da independência das esferas administrativa, trabalhista, penal e demais cíveis, não há óbice à admissão de prova emprestada, a qual, submetida ao contraditório, assim como os demais documentos juntados pelas partes, dos quais todas as partes tiveram oportunidade de manifestar a respeito, cabe então ao Juízo apreciar todas as provas constantes dos autos, indicando no presente julgamento as razões da formação de seu convencimento, conforme disposto nos artigos 371 e 371 do Código de Processo Civil.

Pois bem, no caso dos autos, consta a comunicação de acidente de trabalho ocorrido em 13/01/2016 (CAT nº 2016.042.605-7/01), cadastrada em 04/02/2016, que ocorreu no interior do galpão produtivo da empresa, em área de carregamento de caminhões com fardos de tubos produzidos no próprio estabelecimento e movimentados através do equipamento ponte rolante, sendo que a queda de fardo de tubos de aço causou esmagamento do pé esquerdo do empregado, e, após tratamentos/cirurgias, resultou em lesão com amputação.

Na ocasião, foram realizadas as fiscalizações do Ministério do Trabalho, que resultaram nas lavraturas de autos de infração nºs 21.353.333-2, 21.353.332-4 e 21.343.989-1, respectivamente, em razão das seguintes constatações: "Permitir o transporte e/ou movimentação aérea de materiais sobre locais onde se instalam máquinas, inclusive áreas de circulação, e/ou postos de trabalho e/ou locais de permanência de trabalhadores. (...) Deixar de adotar medidas de proteção para trabalho em máquinas e/ou equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e/ou medidas apropriadas sempre que houve pessoas com deficiência envolvidas direta e/ou indiretamente no trabalho. (...) Deixar de informar aos trabalhadores os riscos que possa originar-se nos locais de trabalho."

Nesse contexto, ainda que nem todas as irregularidades apuradas se relacionam diretamente com as causas do acidente em questão, evidencia que a empresa falhou na orientação/treinamento fiscalização dos trabalhadores quanto às medidas preventivas de acidentes, principalmente na área de máquinas/equipamentos, sobretudo no caso com carregamento de materiais pesados, tanto que na autuação consta do histórico que a empresa reconheceu a forma inadequada como a atividade foi executada e após o acidente realizou recomendações de trabalho referente à atividade específica envolvida na grave ocorrência (ID 12999211).

Consta dos autos que no mesmo dia do acidente de trabalho, foi realizada reunião extraordinária, com a presença dos membros da CIPA, dos gerentes de produção e de materiais, do Técnico de Segurança do Trabalho e do empregado/testemunha presente na ocasião do acidente, tendo constado da ata o seguinte:

"(...)

O Colaborador estava finalizando o carregamento do caminhão (Placa BHA-3016) com os últimos fardos de tubos. O conferente de Cargas Sr. Marcio Fernandes Barbosa retirou a Cinta Slings de transporte ao lado em qual estava no meio do caminhão sentido a Cabine, e o Sr. Paulo Sergio retirou do outro lado próximo a guarda traseira, o mesmo desceu da Carroceria do caminhão, e ao movimentar a Ponte Rolante lateralmente no sentido ao estoque de tubos não olhou para a mesma e não percebeu que do lado onde havia retirado a CINTA a mesma estava enroscada nos fardos de tubos, neste momento os 3 fardos de tubos 63X50, veio a cair da carroceria lateral direito e atingir o pé esquerdo do Sr Paulo Sergio, causando múltiplas Fraturas Expostas na região atingida. O mesmo foi retirado do local pelos colaboradores da Tuberfil e colocado sobre a Maca interna e posteriormente foi socorrido pelo pessoal da Ambulância Municipal.

Medidas que serão tomadas para evitar novas ocorrências:

- Reciclagem nesta quinta feira 14/01/2016 sobre o uso da Cinta de Transporte no balancin/cambão, a mesma deve sempre estar sobre Cambão, após descarregar o Fardo de Turbo no Estoque ou sobre a Carroceria do Caminhão.

- Dimensionar e abrir OS para colocar Pontaletes de segurança, na área de carga no intuito de proteger o corredor de acesso a Administração e Vestiários.

- Dimensionar a possibilidade de colocar Cavalete e fixo nos caminhões de transferência, evitando a queda de tubos da carroceria.

- Desenvolver um Sinal sonoro na Ponte em área de Movimentação e circulação de Colaboradores."

Verifico que o empregado/segurado foi admitido pela empresa ré em 25/05/2015, na função de operador de ponte rolante, tendo recebido os equipamentos de proteção individual (EPIs), Instrução de Trabalho/Ordem de Serviço, na qual consta os procedimentos gerais e de manuseio/manutenção/movimentação da ponte rolante (ID 23308763), bem como participado de treinamento conforme declaração firmada pelo empregado por ocasião de sua admissão (ID 23308765), porém, não demonstrou a ré que o empregado obteve treinamento específico para a função em tal máquina na rotina e ambiente da empresa, nem constou das ordens de serviços anteriores ao acidente as orientações. Aliás, a ordem de serviço que tratou da "cinta sling de transporte" só constou do documento (ID 23308778) assinado pelo segurado/vítima após o acidente em questão.

Da prova documental produzida nos autos, resta demonstrado que o acidente poderia ser evitado caso a empresa ré tivesse adotado as medidas de proteção e prevenção eficazes a evitarem tal acidente, pois até então não se verificou medida preventiva com o objetivo de evitar a queda de materiais descarregados do caminhão, assim como medidas de análise de riscos para evitar ou minimizar os efeitos de acidentes, como a fiscalização para o afastamento dos colaboradores do local de movimentação da carga, de modo a proporcionar mais segurança aos trabalhadores, mormente no manuseio de equipamentos como o referido nestes autos.

Portanto, embora a ré apresentou documentos referentes às instruções de trabalho, entrega de equipamentos de proteção, programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, programa de prevenção de riscos ambientais, não logrou afastar a sua culpa e responsabilidade quanto ao acidente específico objeto destes autos e que gerou, após tal acidente, a adoção de várias medidas (listada no relatório de ocorrências, autos de infração e na reunião extraordinária da CIPA) que até então não era observadas pela empresa e que poderiam sim ter evitado o acidente que causou a lesão grave ao trabalhador/segurado, tendo esse recebido auxílio doença e auxílio acidente nos períodos comprovados nos autos, pois foi posteriormente reabilitado para trabalhar noutra função e assumiu o cargo de assistente de qualidade, no setor de engenharia de qualidade Unidade 1, incluído na cota de funcionário portador de deficiência (adquirida em razão do acidente), conforme documentos constantes do ID 23308774.

Por outro lado, deve-se ponderar que o empregado/vítima do acidente de trabalho referido nos autos possuía certificado de aperfeiçoamento em segurança na operação de ponte rolante, realizado na Escola SENAI "Roberto Mange", no período de 21 a 25/11/2011, com seguinte conteúdo programático: conceitos de ponte rolante; segurança e legislação; noções de manutenção preventiva; exercícios práticos de operação de ponte rolante; operação da ponte com cargas especiais. Ele foi admitido na empresa ré na função de operador da ponte rolante em maio de 2015, ou seja, desempenhou as atividades nesse equipamento aproximadamente durante sete meses, sendo que no dia do acidente o segurado após ter retirado a "cinta slings de transporte" não verificou que a mesma estava enroscada nos fardos dos tubos, vindo a cair os fardos da carroceria que atingiram o pé esquerdo do segurado. Nesse ponto, o segurado, experiente no manuseio do equipamento, nesse momento não agiu de forma adequada e com isso contribuiu para que o acidente ocorresse.

Portanto, a documentação consta dos autos é suficiente e apta a comprovar que tanto a empresa ré como o empregado/segurado concorreram para a ocorrência do acidente que causou a lesão em seu pé esquerdo e ensejou o pagamento de auxílio-doença, em sequência, o auxílio-acidente. Isso porque estamos diante de um acidente de trabalho em que está presente o concurso de causas.

Como visto, o conjunto probatório coligido aos autos evidencia a culpa concorrente do empregador e do empregado, do que decorre a parcial procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de metade do montante suportado pela autarquia previdenciária, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos períodos indicados nos autos.

Sobre a possibilidade de responsabilidade da empresa e do empregado a ensejar o ressarcimento de metade do valor despendido pelo INSS a título de benefícios previdenciários, destaco os julgados em casos análogos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, "no caso, o ponto controvertido reside exclusivamente na prova da alegada negligência da empresa ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto na Lei nº 8.213/91. (...) Conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança e/ou treinamento detectados pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, não há negar a existência de culpa concorrente da vítima a ensejar, no mínimo, a atenuação da responsabilidade da(s) empresa(s) demandada(s). Veja-se que o segurado Artidor de Oliveira sofreu o acidente de trabalho porque inseriu um talher na prensa que operava, fazendo com que a máquina disparasse, e, assim, esmagasse três dedos da sua mão direita. No mínimo, também ele negligenciou a própria segurança. A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física. Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário" (fls. 546-549, e-STJ, grifos no original). 2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; e REsp 1.393.428/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.12.2013. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 761507, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 20/11/2015)

EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto como tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a culpa concorrente da empresa ré e da vítima no acidente de trabalho, é de rigor a parcial procedência da ação. V - A indenização fixada deverá sofrer incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. VI - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VII - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, a cargo da empresa ré. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da empresa ré desprovida. Honorários, a cargo da empresa ré, majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, ApCiv 50109904620184036100, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 3 23/04/2020)

Não é o caso de condenação da ré em todos os benefícios que vierem a ser pagos e/ou benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, ou ainda, eventuais benefícios restabelecidos após a cessação caso ocorresse o insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho, pois, além de constar dos autos que o segurado foi reabilitado e adequado ao trabalho noutra função, a pretensão tal como deduzida pelo INSS não merece acolhimento nesse ponto. Isso porque não se trata de prestações vincendas, pois os benefícios já foram cessados nas datas informadas pelo autor.

Portanto, observados os limites objetivos e subjetivos da lide tal como posta, não é passível de apreciação nessa sede eventuais fatos futuros e incertos sobre os quais a ré não pode ser condenada de forma antecipada nem condicional, sob pena de nulidade do julgamento, pois, além de ofender os próprios regramentos da legislação processual vigente, violaria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao INSS metade dos valores pagos a título de auxílio-doença acidentário (NB 61325264559), no período de 29/01/2016 a 03/01/2017, e auxílio-acidente (NB 6170455946), no período de 03/01/2017 a 21/12/2017, conforme relações de créditos apresentados nestes autos.

O ressarcimento ao erário público pela ré deverá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença, com incidência de correção monetária desde a data de cada pagamento dos referidos benefícios previdenciários, e juros de mora a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas também à razão da metade para cada parte, observando-se a isenção legal prevista para a autarquia ora autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001721-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

ID 41859732: Trata-se de pedido de cancelamento de perícia formulado pela empresa Omamori Indústria de Alimentos Ltda. Sustenta, em síntese, que a parte autora no processo originário é pessoa totalmente desconhecida, não tendo mantido nenhum vínculo com a empresa. Ademais, sustenta não poder ser considerada com empresa paradigma para realização do exame técnico, uma vez que o vínculo cujas condições de trabalho serão objeto da prova é antigo.

É o necessário.

Proceda-se ao cadastramento da empresa petionária como terceira interessada, para fins de intimação.

Quanto ao pedido formulado, observo que a empresa foi indicada nos autos originários como paradigma na área de atuação do autor. Não se discute a existência ou não de vínculo entre a petionária e a parte. O que se pretende é a análise das condições de trabalho em empresa de ramo de atividade similar àquela em que a parte laborou. Neste ponto, a participação da empresa indicada se traduz em ato de colaboração com a Justiça, nos termos dos artigos 378 e 380 do Código de Processo Civil.

A questão levantada pela empresa – que não é parte na ação – acerca da utilidade da realização do exame técnico, refere-se ao mérito da ação, a ser apreciada pelo Juízo deprecante no momento próprio.

Por tais razões, indefiro o pedido de cancelamento da perícia designada.

Aguarde-se a realização do ato.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007773-07.2014.4.03.6105

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) REU: LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) REU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0610722-14.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BELLTDA - ME, ALDERBERTO PILONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39615052, págs. 68/72).

Intimada, a exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal (ID 40181862).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Esta execução foi proposta em 23/09/1998.

Em 09/10/1998 foi proferido despacho determinando a citação da parte executada e, expedida a carta, a citação restou negativa, vez que o executado não foi encontrado no endereço fornecido (ID 39615052, págs. 14 e 17).

A exequente teve vista dos autos em 06/04/1999 e requereu a inclusão do sócio administrador, Sr. ALDERBERTO PILONI, no polo passivo do feito, o que foi deferido (ID 39615052, págs. 18, 21 e 26).

O coexecutado foi citado em 21/05/2001 e a diligência para penhora, no endereço indicado pela exequente, foi infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça datada de 08/09/2005. A exequente teve vista de referida certidão em 03/10/2005 (ID 39615052, págs. 29 e 40/41).

Pelo despacho ID 39615052, pág. 66, foi deferido o pedido da exequente de sobrestamento do feito para diligências acerca da existência de bens.

Assim, o processo foi sobrestado em arquivo, em 29/07/2010, e reativado em 28/08/2020, para juntada da exceção de pré-executividade ora em análise (ID 39615052, pág. 67).

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, desde 06/04/1999, a exequente tem conhecimento de que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido, bem como, desde 03/10/2005, tem ciência da inexistência de bens penhoráveis.

Assim, considerando que não há garantia efetiva nos autos, e que já se passaram mais de 15 (quinze anos) anos desde que a exequente tem ciência da não localização da parte executada e/ou da inexistência de bens, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **reconhecer a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários, ante o princípio da causalidade.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5007424-06.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012324-64.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

DECISÃO

Cuida-se de **impugnação à penhora** oposta por RENATO JOSÉ MARIALVA, na execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP (ID 41504817 e 41560163).

Alega o executado que o valor bloqueado em contas de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 2.474,93, em 20/10/2020, conforme ID 40944210, trata-se de saldo em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável.

A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extratos/documentos bancários em que consta o bloqueio judicial em conta poupança (ID 41561876/41561896/41562214).

Assim, restou comprovado que o valor bloqueado nos autos se refere a saldo em conta poupança, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se ao **DESBLOQUEIO** da totalidade do valor constricto na conta bancária do executado.

Ademais, o executado opôs **exceção de pré-executividade** (ID 39277874).

Verifico que, pela decisão ID 39414993, não foi concedida a tutela provisória, ante a ausência da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como foi aberta vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante tenha decorrido o prazo do Conselho profissional sem manifestação, pelo sistema PJ, verifico que não houve cômputo do prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do CPC (registro da ciência em 09/10/2020, início da contagem do prazo em 13/10/2020 e último dia do prazo em 04/11/2020).

Assim, a fim de se evitar eventual alegação do exequente de aplicação ao caso do artigo 183 do CPC, bem como considerando a imprescindibilidade de manifestação do Conselho, no tocante às alegações do executado de prescrição, cancelamento do registro e não recebimento das cobranças, ante seu dever e obrigação procedimental para o trâmite do processo, antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta **de termino** que se aguarde o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do excepto, a partir de 13/10/2020, data do início da contagem do prazo pelo PJe.

Cumpra-se. Intinem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020046-47.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS ALBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestar para se manifestarem em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009593-27.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Vistos.

Como se sabe, nesta execução fiscal foi determinada a abertura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em razão de deferimento de pedido da Fazenda. O incidente veio a receber o n. 0008802-87-2017.403.6105. Lá se alegou, pela executada, que "não há elementos teóricos jurídicos que fundamentam a pretensão da exequente de incluir a impugnante no polo passivo da execução" e que a inclusão da empresa CBI se deu tão somente por ter como controladora a empresa Construtora Lix da Cunha S/A.

A União se manifestou em relação à IMPUGNAÇÃO do pedido e reiterou os seus pedidos de reconhecimento de grupo econômico.

Após, no IDPJ, na data de 07/04/20 (ID Num. 30796439), foi determinado o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP pelo E. TRF3, pendente a decisão acerca da necessidade de IDPJ para que se admita o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Mencionou-se que, naquele IRDR, foi determinada "a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja por via dos embargos à execução, seja por via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Frisou-se o caso examinado no referido IRDR envolve o redirecionamento da execução a sócios-gerentes, sendo certo que a argumentação nele desenvolvida (incompatibilidade do IDPJ com o procedimento da execução fiscal) inegavelmente aplica-se ao presente Incidente.

Nesta execução (ID Num. 35788756) a União assim se manifestou: "Outrossim, tendo em vista a decisão ID 32098789, a União reitera seu pedido de fls. 74/82 do documento ID 2222191".

Ocorre que não se localizou nos autos os IDs referidos pela Fazenda.

De tal forma, e considerando que não houve julgamento pelo E. TRF3 do IRDR mencionado, manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, esclarecendo o pedido acima, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016905-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MAYARA CAMILA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

i

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007142-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA COSTA E PINHEIRO LTDA - ME, RAFAEL VIEIRA COSTA

DESPACHO

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, a(s) anuidade(s) exigida(s) pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à(s) anuidade(s) de 2011. **Intime-se o Exequente para que proceda à exclusão do valor da(s) anuidade(s) determinada(s) do parcelamento realizado pela executada.**

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011432-87.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA SENA DE PAULA DOMINGUES - SP448982

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do Exequente quanto aos despachos ID 40080327 e 41224298, intime-se a executada, por meio de sua advogada, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da realização do parcelamento desta dívida exequenda, bem como informe se há interesse na conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo do(s) valor(es) ID 27392793, para abatimento/pagamento da execução.

Ocorrido o parcelamento anteriormente ao bloqueio, determino o desbloqueio do(s) valor(es) ID 27392793.

Caso o parcelamento seja posterior ao(s) bloqueio(s) realizado neste PJe e não tendo a executada se manifestado quanto à conversão em renda do valor penhorado ou não tendo interesse na conversão, uma vez que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido e que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, mantenho o valor construído e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001254-18.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199

DESPACHO

Página 03, ID 41488465: anote-se.

Ademais, embora conste do ID 40873510 que não houve a realização de audiência de conciliação em virtude da ausência do executado, diante da manifestação das páginas 01/02, ID 41488465, e visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação, dou por citado o executado e determino o encaminhamento do presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de nova tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ.

Sem prejuízo, diante do quanto decidido, recolha-se o mandado de citação e penhora expedido, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008140-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente contra a decisão ID 39624817 que indeferiu o pedido de intimação do cônjuge da ora executada para que tivesse ciência da possibilidade de responder pela presente dívida exequenda nos limites de sua meação.

Sustenta o embargante a existência de omissão, na medida em que esse Juízo não teria apreciado os argumentos por ele trazidos da possibilidade de inclusão no polo passivo da presente demanda do cônjuge da executada e de possível responsabilização deste com sua meação, dado que casado no regime de comunhão parcial de bens.

Recebo os embargos, postos que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Com efeito, os casos previstos para a interposição desses embargos são específicos e, nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, e ainda, na ocorrência de erro material.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão.

Diante do pedido do Exequente de intimação do cônjuge da executada para que tivesse mera ciência da possibilidade de responder pela presente dívida, sem qualquer pedido efetivo, da inexistência de qualquer medida de construção em relação a ele determinada neste feito a medida não tem qualquer efetividade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608444-74.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

ID 40038776: defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos Embargos de Terceiro nº. 0003256-17.2018.403.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010700-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PATRICIA PEREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO39618, DIEGO MENEZES VILELA - GO27962

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial ID 39898443, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – das Certidões de Dívida Ativa – CDAs impugnadas, 3 – do auto de penhora ou bloqueio BACENJUD, 4 – da certidão de intimação da penhora, todas referentes à execução fiscal nº 0003206-59.2016.4.03.6105, bem como 5 – atribua valor à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico ora perseguido, 6 – junte a estes embargos o competente instrumento de mandato e 7 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016932-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40241491 e 40790491: **HOMOLOGO** para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 285,91 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), válido para outubro de 2020.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

Entretanto, **deixo de arbitrar honorários advocatícios** sobre o valor da diferença havida entre o valor acolhido como devido, de R\$ 285,91, e os apresentados inicialmente pelo exequente, de R\$ 302,05, uma vez que se afigura irrisório (10% sobre R\$16,14).

Ademais, em virtude da concordância do exequente com a impugnação apresentada, o percentual da condenação deveria ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, o que resultaria em uma condenação ainda menor, na ordem de R\$ 0,80.

Assim, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012905-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

O Município de Campinas realizou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (ID 37059617), tendo a Caixa Econômica Federal sido intimada do pagamento efetuado (ID 37136196). Ante o silêncio foi reiterada sua intimação através do despacho ID 38078376.

Considerando que até presente data não houve manifestação da exequente, determino nova intimação para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONDOMINIO ANTARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o exequente para que instrua o presente cumprimento de sentença com as principais peças do processo principal (petição inicial, procuração, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-79.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MARIO CORREA DE SOUZA, ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, ANTONIO SERGIO TESTA, TIAGO DELL SARNOFF, AUTO POSTO BOM SUCESSO DE ITARARE LTDA - EPP, AUTO POSTO NAGOYA LTDA, AUTO POSTO ROBERTA II LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO FERRARI ITAPEVA, AUTO POSTO ITABOA LTDA - EPP, POSTO AGROSUL DE ITARARE LTDA - ME, AUTO POSTO SILVA & GIL LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS, HERNANI HENRIQUE DE SOUZA, LEONARDO ALVES FERREIRA, PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, NOVENTA ARMAZENADORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, JOAO EDUARDO DE ALBUQUERQUE - SP268756, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, FLAVIANE CANALLE FRANCO DE CAMARGO - SP209883, LUCIANE CANALLE VIEIRA - SP328229

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id Num. 36056936) propostos pela executada AUTO POSTO ROBERTA II LTDA. Alega que a decisão (ID 35824780) é omissa e/ou obscura, razão pela qual requer a sanção dos vícios, com efeito modificativo, para que seja reconhecida a prescrição das obrigações tributárias exigidas pela Fazenda/União.

A Fazenda em resposta (ID um. 36887189) requereu o não acolhimento dos embargos e afirmou que “a questão levantada pelo executado em embargos de declaração já foi decidida”.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa à validade da CDA que embasa o feito executivo.

Com efeito, a decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, que ensejaram a rejeição da alegação de nulidade da CDA, tendo em vista que considerou evidenciados os requisitos legais estabelecidos para o título executivo.

Foram explicitadas as razões pelas quais considerou-se não haver no caso prescrição intercorrente, tendo sido fundamentado que a maior parte da morosidade processual ocorreu em razão do cumprimento das cartas precatórias, o que não pode ser atribuído à Fazenda, por não ter havido inércia/desídia de sua parte.

De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017106-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORONA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (ID Num 37835611 - Pág. 12), no sentido de que "aceitará a oferta de bens para penhora tão logo o executado junte aos autos certidão atualizada da matrícula e nela não conste nenhuma alteração capaz de afetar a prestabilidade do bem como garantia", é imperioso que a exequente se manifeste sobre a matrícula imobiliária recém juntada aos autos (ID Num. 38300781 e Num. 38300788). Prazo: 5 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603669-21.1994.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPINAS, WILMAR SERRA, RODOLFO CARLOS GODOI TELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

ID 39541070: DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido tal prazo, dê-se nova vista àquela para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, torne à conclusão, inclusive para análise da petição ID 39541070.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012905-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

O Município de Campinas realizou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (ID 37059617), tendo a Caixa Econômica Federal sido intimada do pagamento efetuado (ID 37136196). Ante o silêncio foi reiterada sua intimação através do despacho ID 38078376.

Considerando que até a presente data não houve manifestação da exequente, determinou nova intimação para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005760-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Petição ID nº. 28154028: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016762-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILINO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 41446240) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO ZECHINI COPIA, SIMONE PANSONATO COPIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MACHADO - SP204081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUCIANO ZECHINI COPIA e SIMONE PANSONATO COPIA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela, fazer constar na matrícula 156532, mediante averbação, ordem judicial de proibição de levar o imóvel objeto do contrato entre as partes à leilão, bem como para que conste a quitação das parcelas de agosto de 2015 a abril de 2017. Ao final, requer a anulação da consolidação da propriedade, alegando descumprimento de ordem judicial proferida em sentença datada de 10.05.2017, com trânsito em julgado em 09.02.2018 proferida nos autos do processo 1004511-10.2016.8.26.0084, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Campinas/SP. Subsidiariamente pleiteiam o direito de quitar o débito antes da arrematação.

Aduzem terem interposto, em 2016, ação de consignação em pagamento em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando discutir o contrato firmado entre as partes (Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças), mantendo-o devidamente adimplido por meio de depósitos.

Asseveram ter sido proferida sentença de parcial procedência, com confirmação da tutela de urgência deferida em 15.08.2016, impedindo a execução judicial ou extrajudicialmente e declarando quitadas as prestações de agosto de 2015 a abril de 2017 do contrato de financiamento nº 00000.011375.1-3, celebrado entre as partes e cedido à CEF.

Alegam que só tomaram ciência da referida cessão em maio de 2018, momento em que foi comunicada a cessão à CEF do contrato referente ao imóvel e requerida sua intimação naquele feito.

Alegam por fim, fazerem jus à anulação da consolidação da propriedade do imóvel que foi proibida por meio de medida cautelar de urgência, tendo as parcelas sido devidamente consignadas nos autos da ação 1004511-10.2016.8.26.0084. Subsidiariamente pleiteiam o direito de quitar o débito antes da arrematação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 14380843 foi determinada a exclusão da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária do pólo passivo da demanda, **indeferida** a tutela e designada audiência de tentativa de conciliação.

Foi realizada audiência que, no entanto, restou infrutífera (Id 1603747).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** feito (Id 16696692), arguindo falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por meio da petição de Id 24180696, a parte autora requereu a juntada de documentos de depósitos em consignação e de relatório médico do autor para o deferimento de prioridade de tramitação do feito.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 29243944) e juntou documentos acerca dos quais foi dada vista à CEF (Id 33360895).

Por meio da petição de Id 33427654 a parte autora requereu a suspensão dos pagamentos em consignação em razão da Covid-19 e desemprego da Autora.

Em despacho de Id 35244998 foi esclarecido inexistir determinação para realização de pagamentos/consignação no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

A preliminar de falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade do imóvel confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Trata-se de ação ordinária objetivando seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato firmado entre a parte autora e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e posteriormente cedido à CEF, sob alegação, em apertada síntese, de ofensa a decisão proferida nos autos de processo nº 1004511-10.2016.8.26.0084 que correu perante a 4ª Vara Cível de Campinas.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que de fato tramitou na Justiça Estadual demanda dos autores em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a revisão do contrato de financiamento bem como a consignação em pagamento, em que foi proferida decisão (Id 14308402) e posteriormente sentença (Id 14307949) impedindo a execução da garantia, judicial ou extrajudicialmente, em decorrência das parcelas declaradas quitadas, quais sejam, as vencidas entre agosto de 2015 e abril de 2017 (Id 14307949).

Outrossim, conforme já explanado na decisão de Id 14380843, referida sentença é oponível em face da CEF em razão de ser a cessionária do crédito decorrente do financiamento do imóvel, devendo a mesma, portanto, obediência ao lá determinado, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Na cessão de crédito o sujeito ativo da relação obrigacional transfere a sua titularidade a um terceiro, com ou sem anuência do devedor.

A validação da cessão de crédito ocorre com a devida formalização da cessão e não está obrigatoriamente ligada a notificação.

Outrossim, embora se entenda que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, o cumprimento da obrigação diretamente ao cedente, desobriga o devedor de pagá-la novamente ao cessionário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 311428 RS 2013/0096524-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013)

No presente caso, a dívida que restou, no momento da prolação da decisão de Id 14380843, foi acerca da existência de outras pendências e inadimplências contratuais que pudessem ter ensejado o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, no decorrer da demanda restou claro que tendo a sentença sido proferida em 10.05.2017 (Id 14307949), e a consolidação da propriedade se dado em 26 de maio de 2017 (Id 16696697) a inadimplência que a ensejou foi a referente as parcelas cuja quitação foi estabelecida pela sentença proferida na esfera estadual.

Ademais, embora a Ré afirme que a parte autora foi devidamente intimada para quitação, nos termos do que dispõe a Lei 9.514/97, constato que a referida intimação se deu por edital (Id 16696699), embora os Autores aleguem que não houve mudança de endereço, bem como poderiam ser encontrados em seus locais de trabalho. De fato, embora prevista em lei, a intimação por edital dificulta a ciência dos envolvidos e somente deve se dar após esgotadas todas as tentativas de localização.

Destarte, comprovada a prolação de sentença em data anterior a consolidação, impedindo a execução da garantia, judicial ou extrajudicialmente, em decorrência das parcelas declaradas quitadas, quais sejam, as vencidas entre agosto de 2015 e abril de 2017 (Id 14307949), faz jus a parte autora a anulação da consolidação da propriedade.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a **anulação da consolidação da propriedade** AV 18, de 26 de maio de 2017, da matrícula 156532, folha 1, Livro 2, Registro Geral, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, devendo da Ré reavaliar a existência de parcelas em aberto referentes ao contrato de financiamento nº 00000.011375.1-3, levando em conta as parcelas efetivamente consignadas e dadas por quitadas nos autos do processo nº 1004511-10.2016.8.26.0084 (4ª Vara Cível de Campinas/SP).

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANIA MARIA SAMPAIO, MARIA CECILIA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA XAVIER - SP70336

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA XAVIER - SP70336

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

Id 40201056: com razão.

Intime-se a ECT como determinado no Id 39882120.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015792-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALENCAR COLOMBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781, JOAO PAULO JULIO - SP121573

DECISÃO

Tendo em vista consulta exarada no Id 40999370, reconsidero o despacho constante no Id 19290395 e passo à análise da impugnação ofertada pelo Executado.

Trata-se de Impugnação interposta pelo Executado, **ALENCAR COLOMBINI**, em face de cumprimento de sentença promovida pelo Exequente, INSS, ora impugnado.

Aduz o executado, ora impugnante que é pobre na acepção jurídica do direito e que teria sido vítima de uma quadrilha de estelionatários, não possuindo renda ou patrimônio a saldar a dívida, ao fundamento de receber um salário de R\$ 998,00, a título de benefício previdenciário, e a casa onde reside é o seu único patrimônio, sendo portanto, considerado bem de família.

Requer, assim, o arquivamento do presente cumprimento de sentença, ante a absoluta inexecutabilidade da dívida.

Intimado, o INSS no Id 23152059, manifestou-se no sentido de prosseguimento da execução compenhora on line junto ao BACENJUD e RENAJUD.

É a síntese do relatório.

Decido.

O artigo 535, § 1º, incisos I a VII, elenca os requisitos de fundamento para a interposição de impugnação, os quais têm como conteúdo a possibilidade de objeção por parte do executado à validade do procedimento e dos atos executivos, ou ainda, mais adentrando à preliminar de mérito e/ou do próprio mérito, a arguição de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, tal como o pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição e ainda o excesso de execução.

Por ter o cumprimento de sentença como fundamento um título executivo judicial, não há a possibilidade de qualquer discussão de fato ou de direito em seu bojo que possa iniciar controvérsia que deveria ser dirimida na fase de conhecimento, à exceção dos casos previstos pelo próprio legislador no artigo em comento, exemplificado no inciso I (falta ou nulidade de citação).

Ademais, observa-se da demanda que já houve apreciação do ora alegado pelo executado, na fase de conhecimento, inclusive, em ação penal a qual restou com a condenação dos réus. (Id 13328957, fls. 45/149 dos autos físicos).

Assim sendo, e não se prestando a impugnação como meio de defesa do devedor apto à modificar a coisa julgada, não há como ser acolhida a mera alegação de inexecutabilidade da dívida, em face dos fatos narrados na referida impugnação.

Ademais, referida alegação, sequer, é requisito legal de fundamento de impugnação, nos termos do referido artigo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação do Executado, ante a ausência de amparo legal e condeno o mesmo ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Resalto, nesse ponto, que, em face do vencido ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Por fim, determino que se proceda à consulta de informações de bens do Executado junto ao sistema SISBAJUD e RENAJUD.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007974-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da DPU, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade, defiro, excepcionalmente, a realização de pesquisa de endereço da Executada SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 09.420.173/0001-33) e de seu representante legal constante do contrato FERNANDO CESAR FERREIRA (CPF 112.107.638-69) nos sistemas *Sisbajud* e *Renajud*, bem como deste último também no sistema *Webserve*.

Após, com as informações, dê-se vista à Exequente para manifestação, inclusive no que se refere às tentativas efetivamente realizadas para citação da Executada.

Intimem-se e cumpra.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007689-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOSE DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 30345959: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intimem-se as partes.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

DESPACHO

Considerando que não houve publicação da decisão proferida no nome do novo patrono da parte executada, determino a **republicação, a fim de que não se alegue prejuízo futuro**, da decisão id 28803731 que transcrevo a seguir:

“Id 9446086 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pelas Executadas, **KFC COMÉRCIO DE ROUPAS E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME e MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR** em face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da nulidade da Execução, sob o argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo.

Aduz que se encontra em discussão ação de revisão sob nº 5007053-47.2017.403.6105 em tramitação na D. 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual abarca o objeto da presente execução.

Alega, ainda, que na referida ação será demonstrado através de prova pericial que a cobrança efetuada pela Exequente é maior do que é devido pelas executadas.

Intimada, a CEF se manifestou, pugnano pela improcedência da Exceção (Id 9919210).

No Id 16157162, determinou o Juízo a comprovação por parte das executadas de sentença proferida nos autos 5007053-47.2017.403.6105, manifestando-se as executadas (Id 17064321) acerca da impossibilidade, considerando se encontrar a referida ação em seu início, requerendo, destarte, a suspensão da presente execução por prejudicialidade.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcioníssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade em apreciação, o objeto se circunscreve a matérias que não se caracterizam como de ordem pública, devendo as mesmas serem arguidas em embargos autônomos, posto que necessário o amplo contraditório, bem como a dilação probatória.

Ademais, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e como objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Assim sendo, **não há como ser recebida** a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **REJEITADA**.

Outrossim, fica **INDEFERIDO** o pedido de suspensão da presente ação executiva, ante a ausência de maiores informações acerca da ação nº 5007053-47.2017.403.6105, considerando que, sequer, houve a juntada por parte das executadas de sua inicial.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de prejudicialidade entre ações de conhecimento e ações de execução, estas últimas, desprovidas de embargos do devedor.

Prossiga-se com a presente execução, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito.

Retifique-se o nome do advogado das executadas, em face do substabelecimento sem reservas juntado no Id 13110245/13110804, certificando-se.

Intimem-se.”

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012247-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007434-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, bem como ante a solicitação da executada, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 15 de dezembro próximo, às 14:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: JULIANO AMADIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, a mesma, em Informação Id 24836889, manifestou-se no sentido de que o autor deveria apresentar o demonstrativo que originou o valor dado à causa.

Ato contínuo, em Id 33895667, o autor procedeu à retificação do valor atribuído à causa, atribuindo-a em R\$ 10.334,71, bem como solicitando a remessa dos autos ao JEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, o autor em emenda à inicial, atribuiu o valor de **R\$ 10.334,71** à demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FARLEN ADAVILSON ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012587-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIDIR PELAES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008780-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica, constante da petição inicial, para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016022-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMANO LUIZ COLLOBIALLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.
Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0605419-19.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.
Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007775-11.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.
Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-ciência ao exequente acerca do extrato de pagamento (id 30444820), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010470-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERCILIA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes (Ids 38618218 e 38618219).

Oportunamente, cumpra-se o determinado no Id 37409606.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018638-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITA TERESA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância (id 37513482) da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id 32215342 e 32215343), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011165-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição (Id 41617276) e documentos como emenda à inicial.

A Impetrante esclarece que a Autoridade Coatora está localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Agência do INSS situada à Rua Pedro Lessa, nº 36, 5º andar, Centro, conforme se observa na petição (Id 41617276) juntada aos autos.

Assim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Destarte, remetam-se os autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para redistribuição.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO RIO DE JANEIRO/RJ como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010413-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Petição de ID nº 40393981: defiro a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, para que seja efetivado o levantamento da penhora (R.09-62.780) que incide sobre o imóvel objeto da presente demanda.

Como cumprimento do Ofício, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005062-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:FERNANDO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 38297980).

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005940-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ARILDO CANDIA BARBOSA

Advogados do(a) REU: MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223, LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP321630

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (id 39614716) com os cálculos apresentados pelo exequente (id 29737147), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pela Regra 85/95**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 18663305), que apresentou a informação de Id 19101868 acerca da correção do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 19160426 foi dado seguimento ao feito e determinada a citação do Réu.

O INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 22418250).

O autor apresentou **réplica** (Id 32605650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo **especial**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **07.12.1988 a 06.04.2017**, alegando ter laborado exposto a **agentes biológicos** no exercício da atividade de **médico**. Alega, ainda, que o período de **21.02.1989 a 22.12.1989** já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 18585669 – fl. 186.

Para comprovação do período pleiteado juntou aos autos o PPP de Id 18582669 – fls. 136/137, emitido pela Unimed que atesta a exposição do Autor, no exercício da atividade de **médico**, a agentes nocivos **biológicos**, em contato com material e pacientes contaminados.

Ficou comprovado que o Autor realizava cirurgia em geral, com exposição a matérias biológicas provenientes dos atos médicos realizados em seus paciente, sendo, portanto, tal período enquadrado no item 1.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, verifico por meio do documento de Id 32605965 que a própria autarquia Ré acabou por considerar tal período como especial em fase recursal, fazendo jus, portanto, o Autor, ao reconhecimento do período de **07.12.1988 a 06.04.2017** como especial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo comum e especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na **data da entrada do requerimento administrativo (06.04.2017)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**41 anos e 06 meses**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 15.06.1958 possuía 58 anos, na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, **sem aplicação do fator previdenciário**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (06.04.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **especial** exercida pelo Autor no período de **07.12.1988 a 06.04.2017** (fator de conversão 1.4) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da DER em **06.04.2017** (NB nº 42/181.730.399-3), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogados do(a)REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a)REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Tendo em vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal acerca da petição e documentos juntados aos autos.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008769-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DAMIAO LUCAS

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvamos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011245-26.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012269-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CASTRO ANEZ

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008249-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 41085049, com guia de custas, emaditamento ao pedido inicial.

Assim, considerando-se o pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de período especial, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se a cópia do Procedimento Administrativo anexado aos autos, se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCELO DE LUCCA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da(s) consulta(s) efetivada(s) junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, sistema webservice, pelo prazo legal.

Há que se ressaltar que a situação cadastral do Executado junto à Receita Federal indica seu falecimento.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ESPOLIO: CENTER MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME, SOLANGE CHAGAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009605-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a *ausência de manifestação pela autoridade impetrada*, notifique-se a Autoridade Impetrada, através da Central de Mandados, para que preste as informações no prazo legal.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0607260-20.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MABE BRASILELETRDOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que indique a existência e saldo da conta 2554.280.00002954-7, bem como, confirme o vínculo de tal conta e outras, com os presentes autos de nº 0607260-20.1996.4.03.6105 (número antigo 096.060.7260-6).

Com relação à regularização da virtualização dos autos, conforme requerido pela UNIÃO, vem este Juízo esclarecer que a documentação requerida se encontra encartada nos autos no ID nº 32203879.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000726-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSIS HENRIQUE BRUGNERA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244, ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA

Vistos.

Id 41761582 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, alegando que a mesma apresenta omissão e objetivando seja declarada a inexistência do dever de indenização.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A e IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S.A.**, devidamente qualificadas na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, com base nos valores decorrentes da edição da Portaria MF 257/11, bem como a restituição e/ou compensação administrativa dos valores recolhidos.

Por meio da decisão de Id 32163650 foi **indeferido** o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (Id 32523121), informando que o STF sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA, no entanto, não há oposição quanto à fixação de outros índices que reflitam a correção do período, tal como o INPC. Relata que, em tais casos, os Procuradores da Fazenda nacional **estão dispensados de apresentar contestação e recursos**, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, pelo que requer a não condenação em honorários advocatícios.

As autoras notificaram a interposição de **agravo de instrumento – processo nº 5015561-56.2020.4.03.0000** perante a **3ª Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 33670796).

A parte autora se manifestou em **réplica**, alegando que deve ser afastada a alegação da Ré com relação à aplicação do IPCA ou qualquer outro índice de atualização, bem como pleiteia pela condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios (Id 34632435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, merece procedência a pretensão da parte autora.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Frise-se, conforme ressaltado em contestação, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73/2018-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do "entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não preservando nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

E reafirmando a jurisprudência, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085)**, que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

Observa-se, por oportuno, que o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, **não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante entendimento firmado no STF.**

A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000232-59.2019.4.03.6104; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020)

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF)

Desta forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, **deverá ser fixado o índice oficial de correção monetária**, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim, sendo e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o **INPC**, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, **cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98) e o termo final abril de 2011, que foi de 131,60%.**

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional."Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104; RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressalvou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. **Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)**

DACOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também aos Autores o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN:PROCESSUALCIVILETRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação/restituição, judicial ou administrativa, de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Providencie a Secretaria à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5015561-56.2020.4.03.0000** perante a **3ª Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600850-77.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICALTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO - SP36299

DESPACHO

Considerando que estes autos se encontravam sobrestados no arquivo desde 19/11/2002, em face do despacho id 22252708, pág. 138 (fl. 86 dos autos físicos), o autor deverá se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, informe a(o) i. auxiliar do Juízo acerca de sua nomeação nestes autos como perita(o) e solicite à(o) mesma(o) o agendamento, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009315-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAUDINEI A. FERREIRA - ME, CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Petição id 30454867: Cite-se, observando-se o endereço indicado.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO PARTHENON DE CAMPINAS LTDA - ME, MAIKEL TRINDADE DA SILVA, VANIA MESQUITA TRINDADE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MOREIRA - SP206784

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MOREIRA - SP206784

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MOREIRA - SP206784

DESPACHO

Manifeste-se CEF sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. L. DAS. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogado do(a) REU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a Expropriada ARBRELOTES, na pessoa de sua representante legal Sra. Aureluce para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 39570720, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006972-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME, VICENTE PEREIRA DE DEUS

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006242-32.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

DESPACHO

Maniféste-se a executada sobre a penhora online realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à União da penhora online.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004254-58.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017548-47.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando-se os pagamentos efetuados, face ao noticiado em Id 27533883 e 27533884, com a devida ciência às partes interessadas (Id 33469408), bem como o noticiado em Id 34730443, com determinação contida em despacho Id 39343910 e, notícia de pagamento/transferência efetuados, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 41339574), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 41170895) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000208-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO MARTINATTI

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora devidamente intimada não se manifestou, prossiga-se.

Outrossim, intime-se novamente o autor para que traga aos autos, cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, para fins de instrução deste feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5018686-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem este Juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005584-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUVENIL BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

DESPACHO

Petição ID nº 41809030: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016485-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JESUS FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargante, acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

Após, coma manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005294-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA, SAO MARTINHO AUTO SERVICE LTDA, VALENCA AUTO SERVICE LTDA., RRAUTO SERVICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, conforme indicado em petição Id 41217671, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Prossiga-se, neste momento, com intimação ao autor, para que informe ao Juízo o nome e endereço da Empresa onde deverá ser efetuada a perícia, com o fim de instrução do feito.

Com a informação nos autos, prossiga-se com intimação à Perita Ana Lúcia M. Mandolesi, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda ao agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:DAGMAR MARIA JULIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILCE CARREGADA MICHEN - SP94946, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se para cumprimento da decisão de Id 35619498, parte final.

Intimem-se as partes.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0016331-70.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 41733532: indefiro o pleito formulado pela **Caixa Econômica Federal** na íntegra.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 534 do Código de Processo Civil (CPC).

Com relação ao levantamento do depósito, o pleito deverá ser formulado nos autos principais, **Execução Fiscal n. 0016669-78.2010.4.03.6105**, onde efetivamente ocorreu a vinculação aos autos e Juízo.

Ao fim do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da **Caixa Econômica Federal**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010118-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos por LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA., no ID 40395900, bem como do aditamento à inicial colacionado no Id 40642698.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009808-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

1. Anote-se na autuação a situação da empresa executada (massa falida).

2. ID 41744818: tendo em vista a concordância expressa da parte exequente, defiro a liberação do veículo de placa CUD-3472.

Considerando que o veículo de placa DBB-3463 (petições ID 39174607 e 41453344) também integra o contrato de alienação fiduciária juntado aos autos (ID 41453347 – Pág. 6), bem como a comprovação pelo Banco Bradesco da inserção do gravame no sistema do DETRAN, determino o seu desbloqueio.

Providencie-se por meio do sistema RENAJUD.

3. Proceda-se à inclusão do administrador judicial Luiz Augusto Winther Rebello Junior (ID 31650586 – Pág. 1), como advogado do polo passivo, para fins de recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico.

Fica o administrador judicial intimado, no momento da publicação deste despacho, de todo o processado nestes autos, inclusive dos seguintes atos:

3.1) Citação da empresa em 27/08/2019, na pessoa de Marone Rejane dos Santos Becker;

3.2) Inclusão no sistema Renajud de restrição de transferência sobre veículos de propriedade da empresa;

3.3) Interposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, distribuídos como n. 5013281-67.2019.4.03.6105, em 01/10/2019;

3.4) Formalização da penhora no rosto dos autos falimentares.

4) Informe o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, se foi determinada a continuidade provisória das atividades da falida ou a lacração do estabelecimento (art. 99, XI, da Lei 11.101/05), bem como se foi contratado escritório de advocacia para representar a massa falida.

5) Concedo ao Dr. TIAGO RODRIGUES SALVADOR, OAB/SP 255585 o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, conforme determinado na decisão ID 32274270, ante a convalidação da recuperação judicial em falência e a ausência de identificação do subscritor da procuração ID 31282384. Fica ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

6) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013875-45.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-30.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DECORAÇÕES VENEZALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-16.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA, RUTH EITUTIS DACIW, MIGUEL DACIW

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES - SP126781

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA, RUTH EITUTIS DACIW e MIGUEL DACIW**, para cobrança de débito de FGTS inscrito sob o nº FGSP200002518.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a CEF não ofereceu resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa **não tributária** (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

No caso dos autos, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF no Resp nº 1.340.553/RS, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

A execução foi proposta em 11/02/2002 e a executada principal citada em 02/12/2002, na pessoa de seu representante legal, tendo sido, na oportunidade, certificada a inexistência de bens penhoráveis (cert. Id Num. 24007000 - Pág. 23/25).

Deferida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, sucederam-se inúmeras diligências visando a localização daqueles, bem como de bens aptos à constrição, sendo certo que não houve qualquer resultado frutífero.

Em 25/05/2011 foi deferida a suspensão do feito, a pedido do credor, nos termos do artigo 40 da LEP, restando ciente a CEF em despacho **03/11/2011** e o processo arquivado em **13/01/2012** (Id Num. 24007000 - Pág. 76)

Em 16/03/2018 foi deferida a citação dos coexecutados por edital, após a não localização de novos endereços junto aos sistemas de busca disponíveis.

Pois bem. Malgrado não se observe aqui qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o arquivamento determinado em 25/05/2011, afere-se que a credora formulou requerimento tempestivo ao Juízo, o qual foi deferido e encontra-se pendente de cumprimento.

Nessa esteira, afastado, por ora, a ocorrência de prescrição intercorrente. Cumpra-se, integralmente, o despacho Id Num. 24007000 - Pág. 99.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011670-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FASTPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) REU: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008887-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRACTUS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., OURO VERDE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, USINA DRACENA AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA., ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, SUMMIT IN VERSIONES DE AMÉRICA LLC, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, ÂNGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PÁDUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PÁDUA VILELA E GOUVEIA, ANTÔNIO CARLOS PENHA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMÃO - SP118623, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994, HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A., ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente, **Fazenda Nacional, conclusivamente**, acerca do pleito formulado pelo **Banco Santander S/A**, tendo em vista os documentos juntados aos autos, conforme determinação judicial de **ID 38325473**, bem como sobre o pleito de outro Terceiro Interessado (**Espólio de Alberto Ferreira**) de **ID 39733772**.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011670-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FASTPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR:AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) REU:AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008665-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013777-36.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por, ora, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução e manutenção da restrição, considerando os termos dos artigos 2º, inciso III, 3º, caput, e 4º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602273-38.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO PECAS SAO JORGE LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE DALLOCCHIO NETO - SP226216

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos da certidão de pág. 46 - ID 40103112.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015984-95.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

A propósito, a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação judicial supra.

Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 41904116), nos termos da r. decisão ID 35515612.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002769-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pela Dra. LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - OAB/SP 141.982.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000587-11.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. DE MELLO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, ADEMIR MARCOS DE MELLO, ELISABETE GLAICH ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANESSA ROBATTINI DE BARROS - SP307420

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de pag. 87 - ID 39464700 (fl. 178 dos autos físicos), bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Empresseguimento, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pag. 86 - ID 39464700.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015583-72.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA - ME, ELEUZA MARIA AMARO MOURA, VILSON DE SOUZA MOURA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o terceiro adquirente, intimado NESTE ATO, nos termos do artigo 792, §4º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009247-62.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANISILARTES GRAFICAS LTDA - EPP, DIOLINDA PACHECO, JOSE DANIEL FERNANDES PISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA - SP44083

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução e manutenção da restrição, considerando os termos dos artigos 2º, inciso II, 3º, caput, e 4º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF, atentando-se para a liberação do bem construído.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015105-93.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALTER DA CRUZ RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, intime-se a executada sobre os valores trazidos pela exequente e, concordando, para que promova o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007515-22.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL REQUINTE DE PISOS LTDA, MANOEL CARLOS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP213091

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista do valor constante dos autos, intime-se a executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para levantamento a fim de oportunizar o arquivamento definitivo dos autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009531-26.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICE AGGIO, MARIA TERESA SPADA AGGIO, SANDRA AGGIO, FABIO AGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista da manifestação da exequente de ID 38172085, tomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-91.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO CESAR JORGE, JOSE CARLOS AMIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos despacho de pág. 19 - ID 39480668.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008665-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004768-45.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intuem-se as partes para que requeriram o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Ressalto que o requerimento de ID 41113001 deverá ser realizado nos autos da Execução Fiscal onde será analisado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005204-04.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Recurso interposto pelo Embargante perante o E. STJ.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011670-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FASTPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) REU: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008937-75.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardar-se sobrestado o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1731453 interposto perante o STJ.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004897-11.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIANA & JORGE DROGARIA LTDA, ADA ANDREOTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestar-se para requererem o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012796-12.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006702-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tomemos presentes autos ao arquivo bem como da Execução Fiscal n. 0004731-42.2017.403.6105, nos termos do despacho de pág.48 - ID 40068741.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004723-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito de pag. 3840201537 (fls. 18 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013703-06.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO VAZ JUNIOR RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CASTILHO RODRIGUES - SP108705

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de ID 41686885, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006671-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pag. 06 - ID 40202108 (fls. 46 dos autos físicos).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-90.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As ponderações da parte ré/executada, **União Federal**, fazem exsurgir possível anuência da parte autora/exequente, **Município de Louveira/SP**, que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fúculo o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-49.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALPHARMA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a indicar o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, nos termos do art. 534, inciso I do CPC no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o referido ofício.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012711-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MARIO CAMARAZANO, TINDOLL CORP SOCIEDAD ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Ante o exposto interesse da executada em utilizar o valor depositado para extinção do feito (ID 41493615), por ora intime-se novamente a exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça todos os dados necessários para a conversão em renda de tal montante.

Assinalo que, caso necessária a retificação dos dados da conta judicial, esta será realizada oportunamente, no momento da expedição do ofício de conversão à instituição financeira.

Com a manifestação da credora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas.

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência ao exequente e, após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004818-03.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RINASI INSTALACOES E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência constante do documento ID 37513175, fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, para indicar a este Juízo o local onde os bens por ela indicados à penhora se encontram.

Apresentada a informação, providencie a secretaria o necessário para a formalização da penhora e avaliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013161-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015828-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE BRITO - SP256159

DESPACHO

Petição ID 41856966: por ora, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se sobre a notícia de pagamento integral do débito em cobro nestes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013088-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013147-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013087-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013131-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012964-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013308-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013148-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013157-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013474-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009766-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SEMENSATO LTDA - ME, RICARDO SEMENSATO, SILVIO LUIZ SEMENSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

DESPACHO

ID 41910958: por ora, concedo ao coexecutado RICARDO SEMENSATO o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documentação comprobatória de que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, uma vez que os extratos mencionados não acompanharam a petição.

Como decurso, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016990-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KAROLINA ALEXANDRA MIYASHIRO

DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008841-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:GASALCO LINCE AUTO POSTO LTDA - EPP, EDSON GONÇALVES DE ARAÚJO

TERCEIRO INTERESSADO:GENILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:MÁRCIO DE FARIACARDOSO - SP195078

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010147-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a Prefeitura Municipal de Campinas acerca da cobrança de honorários, uma vez que não há título executivo judicial em seu favor, conforme se verifica na decisão do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 126 dos autos físicos.

Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal acerca desta decisão, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012991-94.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLA PRATA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS RIBEIRO, CELIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

DECISÃO

Acolho as razões expostas no Id 35829427 e afasto, por ora, a prescrição intercorrente.

Cumpra-se o despacho exarado no Id Num 22690897 - Pág. 13, penhorando-se o imóvel oferecido em garantia pelos coexecutados.

Como retorno da diligência, vista à União para prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019803-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados por **INDUSTRIA MECÂNICA SIGRIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão exarada padece de omissão, ao argumento de que "...a questão discutida na Exceção de Pré Executividade de maneira alguma exige dilação probatória, bastando meros cálculos aritméticos, sendo totalmente apta a via eleita...". Repisa a precisão dos documentos contábeis que apresentou e requer o esclarecimento da decisão.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A utilização do recurso de embargos de declaração deve se dar nas hipóteses restritas do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, inexistente qualquer contradição ou omissão na sentença, uma vez que fundamentou, expressamente, de forma lógica, clara, e extrema de dúvida, o entendimento no sentido da necessidade de prova técnica para aferição do alegado excesso na cobrança, *in litteris*: "**No caso, não há nenhuma prova pré-constituída anexada aos autos, ratificando a argumentação articulada de que os valores exequendos incidiram sobre verba de caráter indenizatório. Os documentos contábeis trazidos, certamente, carecem de forçosa análise pericial para averiguação do alegado, mormente quanto ao apontado excesso de execução.**"

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida.

Vale ressaltar que o inconformismo, com efeito infringente próprio, não pode ser obtido pela via dos aclaratórios, que traduzem mero conflito com a tese expressamente adotada na decisão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006771-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressalvou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007581-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

TERCEIRO INTERESSADO: AUREMIR CORTEZ MARQUES CAMINHOES - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

DECISÃO

Id41056245: defiro.

Expeça-se, **com urgência**, novo ofício ao CIRETRAN de Campinas-SP, ressaltando que o bloqueio Renajud lançado no presente feito, sobre o **veículo placas FSO 8031**, de propriedade de M C TECH - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., limita-se **apenas à TRANSFERÊNCIA** pelo titular, **inexistindo proibição legal para que o detentor da posse do veículo realize o licenciamento** anual do bem, obtendo, como corolário, o respectivo CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exceto, na hipótese, de persistirem circunstâncias impeditivas alheias a esta execução fiscal.

Outrossim, solicite-se à respectiva Circunscrição Regional, em caso de não efetivação do licenciamento autorizado, a devida justificativa.

Instrua-se como necessário e cumpra-se, preferencialmente, por via eletrônica.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011741-47.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos da **execução fiscal 0013093-29.2000.4.03.6105** ao pagamento de verba honorária, aqui executada, em nome próprio, pela patrona beneficiária **PAMELA CRISTINA ROSA GOMES (advogada - OAB/SP nº 306.328)**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal 0013093-29.2000.4.03.6105, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007953-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE INDAIATUBA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001054-72.2015.4.03.6105, a qual, julgando procedentes os embargos opostos, desconstituiu a CDA que embasou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito Id Num. 40742125 - Pág. 37 em favor da CEF, observados os dados trazidos no Id 41154974.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003134-92.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO KACHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO KACHAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alga que se operou a prescrição (fls. 68/87).

Intimada, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente (ID 41695035).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente corrigido.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005127-92.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ao pagamento de verba honorária nos autos do presente feito, ora executada pela patrona beneficiária **Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan – OAB/SP 349.642**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente. Contudo, o levantamento da importância encontra-se devidamente comprovado pelo extrato do depósito acostado no Id 41778096.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021345-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTIERI MAEDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005116-73.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 41742955).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO.

Os valores depositados foram levantados pela parte exequente (ID 41779951).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011890-43.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, nos autos da **execução fiscal 0012535-81.2005.403.6105** ao pagamento de verba honorária, aqui executada, em nome próprio, pela patrona beneficiária **RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA (advogada - OAB/SP 127.809)**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal 0012535-81.2005.403.6105, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadernamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011223-57.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos da **execução fiscal 0003999-03.2013.403.6105** ao pagamento de verba honorária, aqui executada, em nome próprio, pelo patrono beneficiário **SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO (advogado - OAB/SP nº 159.159)**.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal 0003999-03.2013.403.6105, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadernamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003935-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada de suspensão do feito, baseado no artigo 6º da Lei n.11.101/2005 (ID 39766693).

Com efeito, a execução de honorários equivale à cobrança de crédito trabalhista, consoante Tema 637/STJ, transitado em julgado, objeto do Resp 115.2218, portanto, trata-se de crédito privilegiado.

Assim, não havendo óbice para o prosseguimento do feito.

Defiro a penhora no rosto dos autos falimentar, conforme requerido pela parte exequente.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019113-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QDF MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

No Id 37104717, a executada QDF MANUTENCAO DE MÁQUINAS EIRELI comparece aos autos manuseando petição, na qual contraria o teor da certidão lavrada pela Oficial de Justiça encarregada da diligência citatória, encartada no Id 36711395.

Em apertada síntese, pretende “a desconsideração da certidão emitida pelo Oficial de Justiça, tendo em vista tratar-se de afirmações inverídicas, inicialmente porque o Oficial sequer compareceu à empresa para cumprimento do Mandado, segundo porque o Sr. Cleber possui poderes para receber citações/intimações em nome da Executada (procuração anexa) e, por último, porque a empresa está realizando suas atividades normalmente (considerando a alteração da atividade).”

Em cumprimento ao despacho Id 40554337, a Oficial de Justiça responsável apresenta, no Id 40779680, seus esclarecimentos e informações acerca da discutida diligência.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que as certidões exaradas e os atos praticados por Oficiais de Justiça gozam de fé pública e presunção de veracidade *juris tantum*, razão pela qual é necessária prova robusta e inequívoca para demonstrar o contrário.

As informações prestadas pela Oficial de Justiça, bem como os elementos trazidos como evidência, denotam que o local estabelecido no endereço **Av. Andrade Neves, nº 295, sala 72, Centro, Campinas-SP**, embora conste como sede da pessoa jurídica demandada, conforme Alteração do Contrato Social Id 37104721, vem sendo correntemente apontado como escritório formal de diversas empresas estranhas ao presente feito e à própria executada.

Eventual desencontro quanto à data em que efetuado o contato pessoal com o outorgado na procuração Id 37104724 (Sr. Cléber Luiz da Silva Faria), não desnatura o teor da certidão Id 36711395, no tocante à ausência do representante legal da executada no local, bem como do que ali se estabelece e os bens que lá se encontram, consoante já reproduzido em diversas outras diligências efetuadas no mesmo endereço.

Ademais, a executada não sofreu qualquer constrição indevida sobre seus bens, porquanto não efetuada pela Oficial de Justiça ante a divergência de nome da pessoa jurídica junto ao CNPJ.

Dito isso, tendo a executada comparecido aos autos, dando-se por citada, não há motivo para refazer a diligência ou mesmo invalidá-la.

Em prosseguimento, providencie a executada a regularização de sua representação processual, **colacionando aos autos procuração atualizada para o presente feito**, considerando que o instrumento Id 37104719, possui data anterior ao ajuizamento da execução.

Reabro o prazo legal para a executada **ofertar bens** aptos à garantia do débito.

Por fim, à vista das circunstâncias atestadas, bem como a alegação de que a empresa está realizando suas atividades normalmente e, considerando a alteração de endereço da sede constante no Id 37104721, **esclareça a executada em qual endereço exerce efetivamente suas atividades empresariais**, aclarando, especialmente, **quanto ao funcionamento da pessoa jurídica CID ESCRITÓRIO VIRTUALE IMOBILIÁRIA EIRELI** no local indicado.

Prestadas informações, expeça-se o mandado de constatação, com urgência.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003501-82.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União requer o sobrestamento do feito (Id 28015418).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva construção patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **08/04/2005**, tendo sido realizada a citação da executada em **26/09/2005** (Id Num. 22777666 - Pág. 24).

A executada ofertou bens em garantia, os quais foram rejeitados pela exequente. Determinada a penhora sobre bens livres, tal diligência restou infrutífera, tendo em vista que a executada não foi localizada, conforme certidão Id Num. 22777666 - Pág. 45.

Seguiu-se adesão da parte executada ao parcelamento, tendo ocorrido, posteriormente, a respectiva rescisão, comunicada nos autos pela União em **09/09/2014** (Id Num. 22777667 - Pág. 22).

A partir da referida data, sucederam-se petições da exequente requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis, as quais, **até a presente data**, não resultaram na localização de bens eficazes à garantia do débito.

Dessarte, estagnado o processo por mais de cinco anos desde a mencionada comunicação de rescisão do parcelamento formalizado, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo indicação própria e precisa de nova causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **cumpr**e declarar a prescrição intercorrente, uma vez que aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010147-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIL GERADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE SOUZA PINTO FERREIRA DE ARAUJO - RJ221601

DECISÃO

À vista do extrato apresentado no Id 41850571, em consonância com o demonstrativo Sisbajud Id 41938281, providencie-se a imediata **transferência** da integralidade dos valores retidos junto ao **Banco Itaú** (RS 12.230,15), para conta judicial vinculada ao presente feito, promovendo-se, por conseguinte, o **desbloqueio** da quantia excedente bloqueada junto ao **Banco Bradesco**.

Em prosseguimento, tendo em vista que a executada manifesta expresso interesse de que a importância ora transferida seja utilizada para satisfação da dívida, dê-se **vista ao credor** para que forneça os dados necessários à conversão de valores, informando, se o caso, quanto à existência de saldo remanescente.

Com a vinda das informações, **oficie-se**.

Int. e cumpra-se **com urgência**.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33636710: Defiro a prova pericial.

Intime-se a parte autora a especificar uma especialidade de perícia médica judicial pretendida, entre as indicadas.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para a nomeação do(a) Perito(a).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011063-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

REU: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor **SIDNEI FERREIRA DA SILVA** ajuíza ação de rito comum, em face da **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** e do **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada, para suspensão do processo administrativo de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Aduz que foi multado pela Polícia Federal Rodoviária por se recusar a fazer o teste do bafômetro.

Sustenta que, pelo Código de Trânsito Brasileiro, há presunção de embriaguez quando o motorista é flagrado na condução de veículo automotor com a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar e esteja com a sua capacidade psicomotora reduzida.

Protocolou defesa tempestivamente, porém recebeu notificação de penalidade que resultou na cassação de sua Carteira de Habilitação.

Alega ser motorista profissional e que está na iminência de ser demitido por justa causa, eis que a suspensão/cassação de sua CNH impossibilita a realização de sua atividade laboral.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial e indique corretamente o polo passivo da ação, bem como apresente a cópia do processo administrativo de cassação da Carteira Nacional de Habilitação e justifique a inclusão da Polícia Rodoviária Federal, uma vez que não é órgão de aplicação da penalidade reclamada.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012977-37.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

DESPACHO

ID 35623095: Manifeste a impetrante acerca das informações da União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância da União, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal de Campinas para as providências requeridas pela União, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011004-23.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MGM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Requeiram as partes, detalhadamente e objetivamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008251-25.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060, PEDRO LUIZ STRACCALANO - SP202167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (ID 38640437, correspondente verso da fl. 675 dos autos físicos), para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

Considerando que a digitalização dos autos físicos se deu pela parte impetrante, no mesmo prazo, deverá a União se manifestar sobre a mesma.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015198-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO MARCOS DE ARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060)

DESPACHO

ID 36630758: Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010240-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELSO DE PAULA SATIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012484-91.2019.4.03.6105

AUTOR: DAMIAO IVAN BARBOZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-06.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

DESPACHO

ID 39769601: Providencie a Secretaria a retificação da autoridade impetrada na forma requerida (Gerente Executivo do INSS em Campinas).

Dê-se vista à parte impetrante para conhecimento do reagendamento da justificação administrativa para 09/11/2020, pelo prazo de 10 dias, devendo comunicar ao Juízo da sua realização.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014914-19.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736, ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 17/11/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001586, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 708E55CF10F8D95D913B6C2C57194E42FACA8630. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33A33F88F>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA APARECIDA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011571-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.419,13, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011612-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILZA HELENA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planimilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011580-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.344,63, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planimilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011591-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.449,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018795-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA SCHELER CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752

REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

ID 40410368: Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA RODRIGUES ADAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35453654: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

Após a juntada, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018494-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CANAA DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

REU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011610-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015583-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELVECIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da petição e documentos ID 36122166 e ID 36122171.

Após, nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO STEFANO TROLY - SP375672

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011124-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINES CORREA VIANNA MAGRIN

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34837682: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de MARIA XAVIER DOS SANTOS, cônjuge/companheira do falecido/autor.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ESTELITA MARIA SOARES FESTA

Advogado do(a) REU: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 31560880.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos à conclusão para sentença

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012941-58.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiramas partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJAIME DE OLIVEIRA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JEFFRY GERALDO AMARAL - PR54100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 35685191.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004922-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: WILLIAM FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra corretamente a exequente a decisão ID 39457881, informando todos os dados para notificação da empregadora, inclusive endereço.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008009-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JECE SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34246037: Assiste razão à parte autora.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005456-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANIR PEZOLITO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35462402: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011692-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSIAS DE SOUZA REGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.544,75, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a autora a juntada da procuração em nome do procurador Dr. André José de Paula Junior, vez que cadastrado quando da autuação do processo, mas não consta na procuração juntada as autos.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011706-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.795,73, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Justifique a autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011620-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PALOMA FERNANDA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LOPES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 33534890.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUEZIA SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011691-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELAINÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001670-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS TRAMARIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011677-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA APARECIDA CAMARGO REAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016735-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIBIRICA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA C. AMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36093544: Observo que o INSS apresenta a presente contestação em duplicidade, haja vista que já havia apresentado a peça, conforme ID 33409369. Por seu lado, a parte autora também já havia apresentado sua réplica, conforme ID 33743095.

Portanto, exclua a Secretaria o ID 36093544.

Venhamos autos conclusos para sentença, conforme já determinado pelo despacho ID 33996109.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41220110:

Cientifique a autoridade impetrada acerca do julgado, bem como para seu cumprimento, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014108-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA TOGNI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34983725: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Com a juntada, vista ao INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009935-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006505-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36288968.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018748-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELI SOUZA TERRA

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006669-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

REU:COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010331-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:CARLOS ANTONIO CAMARGO

Advogados do(a)IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação da decisão (ID 39294805), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010523-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010105-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação para justificar o valor da causa por meio de planilha de cálculo, intime-se novamente a parte impetrante, para cumprir a determinação da decisão (ID 39299519), no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011699-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRAZIELLE DOS SANTOS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010316-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011678-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIANE MARIA LOPES DE LIMA CALZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001042-97.2011.4.03.6105

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009696-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5003339-59.2020.2020, tendo em vista a determinação - ID 33121220, naqueles autos, de exclusão do Delegado da Receita Federal em Viracopos/SP do polo passivo.

Logo, intime-se a parte impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF indicando o código correto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010522-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONFIABILIDADE - COMERCIO E MANUTENCAO PREDITIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte impetrante para cumprir a determinação da decisão (ID 39668942), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LM VISUAL – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que, nos termos da Lei e respectiva regulamentação, as adesões ao PERT poderiam ocorrer até 14/11/2017; entretanto, a partir das 16h deste último dia, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB passou a apresentar falhas e, às 19h, o Sistema de Parcelamento – SISPAR bloqueou adesões às modalidades previdenciárias.

Conta que inúmeros contribuintes foram prejudicados pelo problema e, em decorrência da falha sistêmica, novo prazo fora lançado, desta vez até 30/11/2017, para que as empresas comprovassem que a falta de adesão fora ocasionada em razão da falha.

Alega que, diferentemente das demais Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFBs, que decidiram a questão antes de 30/11/2017, a DRFB de Campinas apenas indeferiu o pleito de adesão em 27/02/2018, sob o argumento de que “os documentos juntados não comprovaram os fatos alegados”.

A impetrante apresentou emenda à inicial para o fim de adequação do valor da causa (ID 8430996).

A União manifestou interesse no feito (ID 8577043).

O Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 8994339).

O Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações. Na oportunidade, alegou sua ilegitimidade passiva (ID 10201238).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas foi incluído no polo passivo. Notificado, ele prestou informações (ID 13341646); alegou que a “tela de erro” apresentada pela impetrante é a mesma utilizada em demandas de outros contribuintes e requereu o reconhecimento da conexão destes autos com os de n. 5003313-47.2018.403.6105 (impetrante: Nefrocare Administradora de Hospitais, Clínicas e Serviços Médicos LTDA/ME).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 15205863).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anote-se a associação dos presentes autos, n. 5003210-40.2018.403.6105, com os de nºs. 5003321-24.403.6105, 5003318-69.2018.403.6105 e 5003313-47.2018.403.6105.

Com efeito, por implicar na possibilidade de significativa redução do montante devido à Fazenda Nacional, o PERT possui nítida natureza de benefício fiscal e, por isso, nos termos da disposição contida no artigo 111 do CTN, tanto a Lei, quanto a respectiva regulamentação devem ser interpretadas de forma estrita.

Entretanto, a comprovação de erro ou de defeito no sistema eletrônico de adesão ao parcelamento pode ser feita por todos os meios de prova possíveis, posto que não envolve os próprios benefícios fiscais concedidos, mas falha eletrônica no meio oferecido aos contribuintes para manifestação de interesse e do preenchimento dos requisitos legais.

No caso, o erro de sistema no dia do termo final de adesão é fato incontroverso, reconhecido pela autoridade impetrada, que até cita caso judicial específico de outra empresa, mas atendida pelos mesmos escritórios de contabilidade e de advocacia, que demonstrou o erro de tela e conseguiu decisão favorável.

Sendo reconhecido o erro a diversos contribuintes, o que até gerou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, para tratar da indisponibilidade do Sisparnet em 14/11/2017, pouco importa se o “print” de tela é o mesmo supostamente usado para outra contribuinte atendida pelos escritórios de contabilidade e de advocacia. Deveria a União admitir que houve problema generalizado e reabrir prazo aos interessados.

Quanto à identidade do *print* usado nestes autos e em processo de outra empresa, é até possível que seja o mesmo, pela igualdade até nos segundos do horário em que ocorreu o problema. Mas a impetrante alerta, já na inicial, que seu procurador atendeu diversas empresas com a mesma ocorrência e a prova do fato a um dos contribuintes, somada ao reconhecimento da autoridade impetrada de que houve erro generalizado, serve como prova apresentada ao presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar o pedido de adesão ao PERT à impetrante pelo fato narrado na petição inicial, manifestação tardia da adesão.

Custas pela União, em reembolso à impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003313-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que, nos termos da Lei e respectiva regulamentação, as adesões ao PERT poderiam ocorrer até 14/11/2017; entretanto, a partir das 16h deste último dia, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB passou a apresentar falhas e, às 19h, o Sistema de Parcelamento – SISPAR bloqueou adesões às modalidades previdenciárias.

Conta que inúmeros contribuintes foram prejudicados pelo problema e, em decorrência da falha sistêmica, novo prazo fora lançado, desta vez até 30/11/2017, para que as empresas comprovassem que a falta de adesão fora ocasionada em razão da falha.

Alega que, diferentemente das demais Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFBs, que decidiram a questão antes de 30/11/2017, a DRFB de Campinas apenas indeferiu o pleito de adesão em 27/02/2018, sob o argumento de que “os documentos juntados não comprovaram os fatos alegados”.

A União manifestou interesse no feito (ID 9955009).

O Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações. Na oportunidade, alegou sua ilegitimidade passiva (ID 10201238).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas foi incluído no polo passivo. Notificado, ele prestou informações (ID 12158936); alegou que a “tela de erro” apresentada pela impetrante é a mesma utilizada em demandas de outros contribuintes e requereu o reconhecimento da conexão destes autos com os de n. 5003321-24.2018.403.6105 (impetrante: CSC Anhumas Serviços Administrativos LTDA).

Pela petição ID 12503701, a impetrante argumenta a impossibilidade e desnecessidade de registrar as telas de erro de cada uma das empresas componentes do mesmo grupo econômico. Além disso, diz que a questão dispensa produção probatória, haja vista que o fato alegado, erro no sistema, é notório e incontroverso.

A medida urgente foi indeferida (ID 12422480).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 13586477).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anote-se a associação dos presentes autos, n. 5003313-47.2018.403.6105, com os de nºs. 5003321-24.403.6105, 5003318-69.2018.403.6105 e 5003210-40.2018.403.6105.

Entretanto, a comprovação de erro ou de defeito no sistema eletrônico de adesão ao parcelamento pode ser feita por todos os meios de prova possíveis, posto que não envolve os próprios benefícios fiscais concedidos, mas falha eletrônica no meio oferecido aos contribuintes para manifestação de interesse e do preenchimento dos requisitos legais.

No caso, o erro de sistema no dia do termo final de adesão é fato incontroverso, reconhecido pela autoridade impetrada, que até cita caso judicial específico de outra empresa, mas atendida pelos mesmos escritórios de contabilidade e de advocacia, que demonstrou o erro de tela e conseguiu decisão favorável.

Sendo reconhecido o erro a diversos contribuintes, o que até gerou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, para tratar da indisponibilidade do Sispar em 14/11/2017, pouco importa se o “print” de tela é o mesmo supostamente usado para outra contribuinte atendida pelos escritórios de contabilidade e de advocacia. Deveria a União admitir que houve problema generalizado e reabrir prazo aos interessados.

Quanto à identidade do *print* usado nestes autos e em processo de outra empresa, é até possível que seja o mesmo, pela igualdade até nos segundos do horário em que ocorreu o problema. Mas a impetrante alerta, já na inicial, que seu procurador atendeu diversas empresas com a mesma ocorrência e a prova do fato a um dos contribuintes, somada ao reconhecimento da autoridade impetrada de que houve erro generalizado, serve como prova emprestada ao presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar o pedido de adesão ao PERT à impetrante pelo fato narrado na petição inicial, manifestação tardia da adesão.

Custas pela União, em reembolso à impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CSC ANHUMAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CSC ANHUMAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP**, para que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que, nos termos da Lei e respectiva regulamentação, as adesões ao PERT poderiam ocorrer até 14/11/2017; entretanto, a partir das 16h deste último dia, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB passou a apresentar falhas e, às 19h, o Sistema de Parcelamento – SISPAR bloqueou adesões às modalidades previdenciárias.

Conta que inúmeros contribuintes foram prejudicados pelo problema e, em decorrência da falha sistêmica, novo prazo fora lançado, desta vez até 30/11/2017, para que as empresas comprovassem que a falta de adesão fora ocasionada em razão da falha.

Alega que, diferentemente das demais Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFBs, que decidiram a questão antes de 30/11/2017, a DRFB de Campinas apenas indeferiu o pleito de adesão em 27/02/2018, sob o argumento de que “os documentos juntados não comprovaram os fatos alegados”.

A medida liminar foi indeferida (ID 6250264).

A União manifestou interesse no feito (ID 8887601).

O Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações. Na oportunidade, alegou sua ilegitimidade passiva (ID 9148400).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas foi incluído no polo passivo. Notificado, ele prestou informações (ID 11562498); impugnou o valor atribuído à causa e alegou que a “tela de erro” apresentada pela impetrante é a mesma utilizada em demandas de outros contribuintes.

A União (ID 12165421) requereu o reconhecimento da conexão destes autos com os de n. 5003313-47.2018.403.6105 (impetrante: Nefocare Administradora de Hospitais, Clínicas e Serviços Médicos Ltda – ME).

Os autos, inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Campinas, foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, para julgamento juntamente com as demais ações.

Pela petição ID 14125522, a impetrante argumenta a impossibilidade e desnecessidade de registrar as telas de erro de cada uma das empresas componentes do mesmo grupo econômico. Além disso, diz que a questão dispensa produção probatória, haja vista que o fato alegado, erro no sistema, é notório e incontroverso.

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 16060394).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anote-se a associação dos presentes autos, n. 5003321-24.2018.403.6105, com os de nºs. 5003313-47.2018.403.6105, 5003318-69.2018.403.6105 e 5003210-40.2018.403.6105.

Com efeito, por implicar na possibilidade de significativa redução do montante devido à Fazenda Nacional, o PERT possui nítida natureza de benefício fiscal e, por isso, nos termos da disposição contida no artigo 111 do CTN, tanto a Lei, quanto a respectiva regulamentação devem ser interpretadas de forma estrita.

Entretanto, a comprovação de erro ou de defeito no sistema eletrônico de adesão ao parcelamento pode ser feita por todos os meios de prova possíveis, posto que não envolve os próprios benefícios fiscais concedidos, mas falha eletrônica no meio oferecido aos contribuintes para manifestação de interesse e do preenchimento dos requisitos legais.

No caso, o erro de sistema no dia do termo final de adesão é fato incontroverso, reconhecido pela autoridade impetrada, que até cita caso judicial específico de outra empresa, mas atendida pelos mesmos escritórios de contabilidade e de advocacia, que demonstrou o erro de tela e conseguiu decisão favorável.

Sendo reconhecido o erro a diversos contribuintes, o que até gerou a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, para tratar da indisponibilidade do Sispatem em 14/11/2017, pouco importa se o "print" de tela é o mesmo supostamente usado para outra contribuinte atendida pelos escritórios de contabilidade e de advocacia. Deveria a União admitir que houve problema generalizado e reabrir prazo aos interessados.

Quanto à identidade do print usado nestes autos e em processo de outra empresa, é até possível que seja o mesmo, pela igualdade nos segundos do horário em que ocorreu o problema. Mas a impetrante alerta, já na inicial, que seu procurador atendeu diversas empresas com a mesma ocorrência e a prova do fato a um dos contribuintes, somada ao reconhecimento da autoridade impetrada de que houve erro generalizado, serve como prova emprestada ao presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar o pedido de adesão ao PERT à impetrante pelo fato narrado na petição inicial, manifestação tardia da adesão.

Custas pela União, em reembolso à impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: L.M. - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. M. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP**, para que lhe seja assegurada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que, nos termos da Lei e respectiva regulamentação, as adesões ao PERT poderiam ocorrer até 14/11/2017; entretanto, a partir das 16h deste último dia, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB passou a apresentar falhas e, às 19h, o Sistema de Parcelamento – SISPAR bloqueou adesões às modalidades previdenciárias.

Conta que inúmeros contribuintes foram prejudicados pelo problema e, em decorrência da falha sistêmica, novo prazo fora lançado, desta vez até 30/11/2017, para que as empresas comprovassem que a falta de adesão fora ocasionada em razão da falha.

Alega que, diferentemente das demais Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFBs, que decidiram a questão antes de 30/11/2017, a DRFB de Campinas apenas indeferiu o pleito de adesão em 27/02/2018, sob o argumento de que “os documentos juntados não comprovaram os fatos alegados”.

A União manifestou interesse no feito (ID 8482086).

O Delegado da RFB foi notificado, mas alegou ilegitimidade passiva (ID 8995621).

Em retificação, a impetrante indicou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional como autoridade coatora (ID 11964432).

Notificado, o Procurador alegou preliminar de litispendência e, no mérito, requereu a denegação da ordem (ID 13145376).

A medida liminar foi indeferida e, na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de litispendência (ID 23597238).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 24294708) foram rejeitados (ID 31390062).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito do feito (ID 24969512).

Por derradeiro, a autoridade impetrada se manifestou (ID 32031195) sobre os documentos acostados pela impetrante (ID 26261908).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, à demonstração do direito líquido e certo à adesão tardia, deveria a impetrante comprovar a impossibilidade de adesão tempestiva pelos meios previstos em rol exemplificativo constante da Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017.

Dos documentos amealhados à inicial, não foi possível apurar a plausibilidade das alegações da impetrante. Tanto que a medida liminar foi indeferida.

Apenas em momento posterior, a impetrante acostou aos autos nova petição, contendo os prints de telas demonstrativas (com data e horário; identificadas; e indicação das inscrições), as quais foram suficientes a convencer diretamente a autoridade impetrada da razão que lhe assiste.

Por isso, a própria autoridade informou nos autos que, ainda que extemporânea, a juntada das telas de erro impuseram a implantação do PERT para a impetrante (ID 32031195).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, para assegurar à impetrante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Pelo princípio da causalidade, condeno a impetrante ao pagamento das custas. Embora vencedora, por não ter apresentado os documentos pertinentes na esfera administrativa e/ou petição inicial, é inegável que foi ela quem deu causa à impetração.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010504-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-49.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22851604: Ante a notícia do falecimento da parte exequente, providencie o patrono a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Alerto que, eventual habilitação, deverá se dar nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213, ou seja, de herdeiros só no caso de ausência de beneficiários de pensão do “de cujus”.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de antecipação de tutela no agravo de instrumento nº 5012564-03.2020.403.0000, mantenham-se estes autos sobrestados até o julgamento do referido agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40101278: dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 35671833.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência, sendo que para a prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial, ela deverá definir uma das especialidades médicas que indicou.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010496-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FERNANDO PENTEADO DE CAMARGO GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35194276: Defiro o prazo, improrrogável, de mais 30 dias para que o autor produza a prova especificada em audiência, conforme ID 28291245.

No silêncio ou com nova comunicação de insucesso na referida produção, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n° 5010650-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO VALLE DELICATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012253-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEANDRO CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que tem por objeto o desembaraço aduaneiro do modelo em miniatura do carro de corrida de Fórmula 1, de Ayrton Senna – Williams Renault FW16 Senna F1 1994 Minichamps 1/12, e a liberação do bem retido no Aeroporto de Viracopos, mediante pagamento de tributos.

Alega que adquiriu a miniatura em 06/09/2020, por meio do website do Ebay, para entrega em sua residência nos Estados Unidos da América, “à 169 KILLARNEY CT, LAKE MARY, FLORIDA”, e solicitou à sua funcionária que lá trabalha, Cíntia Fernandes de Melo Marques, que trouxesse referida mercadoria consigo ao Brasil em 22/10/2020, quando viesse ao país para visitar familiares.

Conta que Cíntia, ao chegar ao Brasil, teve parte de seus pertences retidos, inclusive a miniatura, com a lavratura do Termo de Retenção de Bens n. 081770020028086TRB02, sob o fundamento de que os bens estavam fora do conceito de bagagem, em face do excesso do limite de quantidade, repetição e variedade de tamanho e gênero, pelo que se presumiu a destinação comercial.

Aduz o impetrante que o carrinho é bem de grande valor sentimental, pois se trata de peça rara, produzida em 1994, ano do falecimento do piloto, e que seria presente para seu irmão Thiago, filho de Ayrton Senna.

Assevera que buscou regularizar a entrada do referido bem ao país, mas que foi informado de que após a apreensão da mercadoria não era possível realizar a Declaração de Importação e o consequente cálculo do tributo, de modo que lhe seria aplicada a pena de perdimento, razão pela qual protocolou impugnação contra a retenção da bagagem de Cíntia – protocolo n. 10831.720626/2020-69, sem resposta até a data do ajuizamento desta ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso que se apresenta, verifica-se que o impetrante Leandro Camargo Ramos apresentou, com a inicial, o extrato de seu cartão de crédito, ID 41808687, de onde se depreende a aquisição, em 06/09/2020, da mercadoria “Paypal “Senninha95 Ebays”, no valor de USD 850,35. Portanto, comprova sua propriedade.

Contudo, em análise à documentação trazida aos autos, verifica-se que, no documento ID 41808686, caracterizado pelo impetrante no sistema como comprovante de endereço nos EUA, consta: **1821 Bridgewater Dr, Lake Mary FL**, em nome de Thiago Camargo Ramos, irmão do impetrante Leandro; consta ainda, como endereço de entrega do bem adquirido, **222 Pinefield Dr, Sanford, FL**. Este último endereço pertence à destinatária, Cíntia Smith (ID 41808689).

O impetrante alega, na inicial, residir na **169 Killarney CT, Lake Mary, FL**. Porém, não há documento nos autos com esse endereço.

Narra o impetrante que o carrinho seria presente para o seu irmão Thiago e comprova que este também possui residência no Brasil (ID 41808684).

Desse modo, subsiste dúvida quanto ao fato narrado, pois, a contar com o comprovante de endereço nos EUA, este está em nome de Thiago, seu irmão, e, segundo consta, conforme mencionado acima, o endereço para a entrega da mercadoria era também diverso daquele em que o impetrante alegou residir.

Como é sabido, na via estreita do mandado de segurança, o direito deve ser comprovado de plano, pois não cabe dilação probatória. Além do mais, há presunção de legalidade que permeia o ato administrativo.

Todavia, com relação à apreensão da miniatura, exclusivamente, não se vê no Termo de Retenção de Bens algo que desabone a conduta da viajante, a não ser a quantidade dos demais pertences, que excedeu o limite legal, acondicionados em 06 caixas, com peso total de 94 kg (ID 41808694).

Por outro lado, não é razoável supor que, fora do conjunto dos demais bens retidos, em posse da passageira, fosse retida a mercadoria pertencente à pessoa diversa, a quem a passageira estivesse prestando favor de transporte, por mais parecer um brinquedo.

A questão dos autos é a quem pertence, de fato, o bem que, isoladamente, separado dos demais bens retidos, não aparenta revelar intuito comercial. Bens móveis, em regra, pertencem a quem lhes tem a posse, mas cabe prova em contrário e há documentos relevantes da aquisição por parte do impetrante e de mera detenção precária pela viajante.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o **pleito liminar**, que será reanalisado com a vinda de informações aos autos, devendo a autoridade impetrada, tendo em vista que a questão está *sub judice*, suspender qualquer ato que configure a perda do bem.

Para melhor análise, determino ao impetrante esclarecimentos quanto à divergência de endereços acima apontada, diante dos fatos narrados, bem como faculto-lhe a apresentação de contrato de trabalho que demonstre o vínculo existente com a funcionária, ou declaração desta de que o bem em questão pertencia ao impetrante e ela apenas lhe prestava um favor.

Concedo ao impetrante, ainda, o prazo de 05 dias para adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que esclareça o motivo específico que impede a entrada do bem em questão no país, no **prazo de 03 dias**, sem prejuízo da prestação de informações mais completas no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, no prazo preliminar ora concedido, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intime-se com **urgência e por ofício**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015194-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA VENERANDA TEOTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33002676: Tendo em vista a manifestação da parte autora, cumpra-se o penúltimo parágrafo da Decisão ID 31736981, fazendo-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES, JEFFERSON DOMINGUES FRANCISCO, JOBSON DOMINGUES FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, BEATRIZ GOMES DA SILVA - SP329478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34244508: Verham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em petição ID 41510731, a impetrante informa ao Juízo que consta pendência em seu relatório fiscal, no que diz respeito ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n. 10134.720372/2020-46, o que configura óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, mesmo após a concessão da medida liminar que determinou a expedição da referida certidão à impetrante.

Com efeito, a decisão liminar ID 35998303, modificada parcialmente em decorrência da interposição de embargos de declaração pela União, ID 39556202, tratou do débito apontado, garantido, conforme consta, nos autos do processo judicial n. 1015800-34.2020.4.01.3800, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Minas Gerais (ID 35912553).

Sendo assim, esclareça a autoridade impetrada que, segundo suas informações, havia atendido a pretensão da impetrante muito antes da notificação (ID 36804808), o motivo pelo qual ainda consta a pendência relativamente ao mencionado Processo Administrativo.

Oficie-se e intimem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011695-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE DE FATIMA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008154-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado quanto à juntada da Certidão de Casamento da requerente de habilitação, juntada esta pleiteada pelo próprio INSS (ID 13249226 - pág. 56), este restou silente.

Portanto, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, defiro a habilitação de MIRAIR BATISTA DE MELO (ID 13249226 - págs. 50/54), cônjuge/companheira do falecido/autor.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Tendo em vista o alegado na réplica, ID 13249226 - págs. 47/49, quanto ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e as implicações das mudanças havidas na forma de comprovação dos mesmos, pelo que, inclusive expôs a cronologia destas mudanças, e ainda, considerando que, a despeito disto, tentou obter os formulários PPP de períodos em que estes não se exigiam, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora, bem como à parte ré, para especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000392-74.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVINO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A r. sentença reconheceu o direito do autor ao cômputo, como especial, do período entre 1.10.1973 e 25.12.1983, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do seu benefício a partir de sua concessão (21.12.2007), concedendo a tutela antecipada, cumprida, em 01/12/2009, pelo INSS (ID 13351554 - Pág. 14).

Em sede de apelação, sobreveio Acórdão, anulando a r. sentença por ser extra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 01/10/73 a 25/12/83 e 19/03/84 a 30/11/90, como laborados em atividades especiais, convertidos para tempo de serviço comum, bem como para condenar a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 06/10/00. Juros de mora, correção monetária e verbas sucumbenciais, na forma acima fundamentada (ID 13351554 - Pág. 59).

Agravo legal, embargos de declaração, recursos especial e extraordinário, e agravos, rejeitados, inadmitidos e desprovidos.

Majorada a verba honorária para 20% do valor da condenação pelo STF.

Como trânsito em julgado, restou confirmado o V. Acórdão.

Início da execução pela parte exequente (ID 16098769), noticiando que pretende a execução do benefício concedido judicialmente até a data do benefício concedido administrativamente (NB 42/145.812.983-4 – DIB 21/12/2007).

Impugnação do INSS (ID 17540001), apresentando cálculo das diferenças, com abatimento dos valores obtidos na aposentadoria concedida administrativamente até 04/2019, não ter observado a prescrição quinquenal, bem como por ter aplicado índice de correção e juros diversos da Lein. 11.960/09.

Manifestou-se a parte exequente ID 20124842. Argumenta que aplicou índice de correção monetária na forma decidida pelo STF na ADI nº 4357-DF (TR até 03/2015 e após IPCAE), honorários advocatícios no percentual máximo, conforme majorado pelo STF (20%), bem como alega o direito de executar os valores do benefício concedido judicialmente até a concessão do benefício concedido administrativamente por ser mais vantajoso.

Assevera ainda o direito de receber as diferenças desde a data do primeiro benefício ante a ausência da ocorrência da prescrição.

Decido.

Pretende a parte exequente executar valores do benefício concedido judicialmente até a data em que lhe foi concedido benefício mais vantajoso administrativamente.

Nos cálculos, apresentou diferenças até 12/2007 (ID 20124847 - Pág. 3).

O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por meio do REsp 1793264 / SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, **se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial**, é o que se extrai do voto vencedor:

“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em desaposeção por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova.

Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de “substituição” de aposentadorias:”

Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente no curso do processo, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.

Em relação à verba honorária, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, posto que a verba honorária não é acessória (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94), devendo ser consideradas as parcelas pretensamente devidas para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATU-REZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCE-DIDO EM OUTRO FEITO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. I - A decisão proferida em ação de execução, que indefere a cobrança de honorários advocatícios, em casos como o dos autos, é impugnável por agravo de instrumento, e não por meio de apelação, estando caracterizada a adequação do meio processual utilizado pelo recorrente para impugnar a decisão. II - É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a parte autora tem legitimidade para recorrer da decisão que fixa ou indefere honorários advocatícios. III - Ainda que o exequente tenha feito a opção de receber outro benefício, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução da verba honorária, haja vista que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, sendo devidos ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. IV - Os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença, descontadas as parcelas recebidas no período, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. V - Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido (§ 1º do art. 557 do CPC).

(AI 00268638020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015,FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HO-NORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretense crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEONAR-DO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/09/2013,FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, extinção da execução, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CON-DENAÇÃO - CABIMENTO.

1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Nestes termos, defiro o prazo de 15 dias, para que o exequente confirme ou não a opção feita.

Caso opte pelo judicial, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação (mérito), caso contrário, deverá o patrono apresentar o valor dos honorários advocatícios que entende devidos em relação ao período de diferenças do benefício concedido judicialmente.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006100-76.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916, KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008491-53.2004.4.03.6105

SUCCESSOR: VERIDIANA GUSMAO AMARAL, TATIANA GUSMAO DO AMARAL, GABRIELA PIRES DO AMARAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogados do(a) SUCCESSOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogados do(a) SUCCESSOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011405-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMPARO

REPRESENTANTE: ADRIANO MARCOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, fica estabelecida a assistência judiciária à parte autora.

Tendo em vista o silêncio da parte com relação ao segredo de justiça, pelo que foi intimada (ID 21004094), proceda a secretaria à exclusão do referido sigilo.

Intime-se. Cite-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002379-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARILIA FATIMA SEGALLA 35083502828

Advogado do(a) REQUERENTE: AGDA ROBERTA FARIAS FRARE - SP194805

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36777795.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004845-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33626973:

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar Espólio de Sergio Luiz Gomes de Freitas – Espólio.

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora regularizar a representação processual do espólio, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP, BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES

DESPACHO

ID 38913113: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012742-31.2015.4.03.6105

AUTOR: I. B.

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA USBERTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005531-41.2015.4.03.6105

AUTOR: WENCESLAU KRASUSKI, ROSA STEFANISZEM KRASUSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-27.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35089417: Intime-se a parte autora para, objetivamente, esclarecer o motivo da impugnação dos requerimentos expedidos e transmitidos, bem como se manifestar, especificamente, acerca do erro material apontado pela União (ID 33927764), no prazo de 15 dias, sob pena de ser consideradas as alegações da parte executada.

Com a manifestação, dê-se vista a União, pelo mesmo prazo.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005625-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE GIDARO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a decisão ID 32432553, no prazo de 5 dias (art. 485, pará. 1º do CPC), sob pena de extinção.

Não cumprido, tomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5011420-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALKADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Promova o exequente a juntada da procuração.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 520, §5º, c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença).

Apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001043-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO LAMEIRAO RONCOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido de prova testemunhal feita pelo autor, concedo prazo de 15 dias para apresentar o rol com respectiva qualificação, bem como os fatos que pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012769-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RABELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33450795: Venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017406-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANALUCIA MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FABIANA MAMEDE TAKAKI - SP188084, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 31502824: Ciência à parte autora acerca da distribuição da Ação Civil Pública, autos nº 1000974-11.2018.8.26.0286, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, em que são partes o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo LTDA – UNIESP, Banco do Brasil e outros.

Assim, informe a demandante, nos termos do art. 104 do CDC, se deseja a suspensão desta ação individual para, eventualmente, se beneficiar do resultado da ação coletiva. Caso contrário, não poderá se beneficiar de eventual procedência da referida ação.

Prazo de 30 dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011602-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ALVES SOTERO, MARIA DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO SOTERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Junte a parte autora os comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, promova a citação da Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações, cite-se a CEF. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002263-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005573-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004602-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016494-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCY PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31754321: Venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000130-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011599-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO CARMO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a prevenção apontada na aba Associados do Pje com a ação de n. 0006845-34.2020.403.6303 ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40480348: Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 88.915,84, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra corretamente o despacho de ID 39335369 no que se refere à juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011855-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATASHA PIRES EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a prevenção apontada na aba Associados do Pje com a ação de n. 0006159-42.2020.403.6303 ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PERES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33437031: Defiro a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas.

Após, realizada(s) a(s) audiência(s), venham os autos conclusos para apreciação dos reflexos do Tema Repetitivo 1031 (STJ) sobre o andamento destes autos, tendo em vista que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011662-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS BUKOWSKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de rendimentos para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEOVACI JUSTINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre pré-juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010782-96.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância com os cálculos do INSS e ausência dos alegados cálculos juntados, proceda o exequente na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011987-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOANA GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.979,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011962-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON BENEDITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e, após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009737-35.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR FERNANDO TREVISANI

DESPACHO

ID 32277880:

Informe o autor o nome e endereço do administrador nomeado no processo falimentar.

Com a informação, oficie-se ao mesmo para que encaminhe a este Juízo uma cópia do LTCAT que amparou o preenchimento do laudo técnico pericial do autor, função exercida no setor de expedição e transporte da empresa Super Zinco Ltda, no período de 1996 a 2003 ou informe quem detém os documentos da empresa, no prazo de 20 dias.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da cópia do PA pelo INSS (ID 41917857 e anexos), nos termos do despacho ID 39630681. Nada Mais.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016931-25.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumprir o despacho de ID 30639752, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da documentação, retornemos autos ao setor da contabilidade.

No retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011769-49.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011583-26.2019.4.03.6105

AUTOR: SANDRA LIA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que aquela juntada no ID 41489745 foi recolhida em código incorreto.

Comprovado o recolhimento das custas (código 18710-0), expeça-se a certidão de inteiro teor, com urgência.

Depois, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NER COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41488692: requer a parte autora que a contadoria do juízo “*utilize todos os salários de contribuição listados nas fls. 162 dos autos e o percentual de 86% indicado na carta de concessão*”. Alternativamente, que sejam rejeitados os cálculos da contadoria e acolhidos os cálculos anexos a sua petição.

Relata a demandante que a contadoria utilizou em seus cálculos “*os mesmos critérios realizados pelo INSS em sua simulação (coeficiente de 82% e salário de contribuição de NCZ\$ 936,00 para a competência de 06/89, ao invés do coeficiente de 86% indicado na carta de concessão e salário de contribuição de NCz\$ 1.083,90 indicado no processo concessório de aposentaria – fls. 162 dos autos)*”.

O INSS reiterou a improcedência (ID 41747443).

Decido.

Baixemos autos em diligência.

Retomem os autos à contadoria do juízo a fim de que sejam retificados os cálculos, adotado o coeficiente de 86% e os salários de contribuição indicados no documento de ID Num. 33449334 - Pág. 30 (fls. 163), vez que referidas informações constam do PA e não houve impugnação específica do INSS sobre isso.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 17/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010583-54.2020.4.03.6105

AUTOR: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos indicados nos itens 1, 2 e 3 da petição de ID 41086343, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista à União Federal e ao MPF, tendo em vista ser a autora menor incapaz, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-67.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, concedido na decisão de ID 39178350, que finda-se em 19/11, para que o INSS comprove a implantação do benefício ao autor.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se o Procurador Chefe do INSS a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a partir do 6º dia de descumprimento.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009887-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações de ID 39680415 pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-75.2015.4.03.6303

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 10 dias para comprovação da implantação do benefício do autor pelo INSS.

Com a comprovação, dê-se vista ao INSS para que informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 30 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Faculto ao exequente a apresentação dos cálculos do valor que entende devido quando assim o desejar.

Proceda a secretaria à alteração da Classe da ação devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor da petição de ID 41832901, na qual o autor informa seu interesse na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de ID 41892675, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos nova procuração outorgada a seu patrono, na qual conste poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022716-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41946410 e anexos, para novembro de 2020.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 147.607,29 e um RPV no valor de R\$ 23.294,55, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALONSO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **ALONSO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.393.455-3; DER 07/08/2013).

Pelo despacho de ID 27830862 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 30080318), alegando em sede de preliminar a falta de interesse de agir, e no mérito, requereu a improcedência.

O autor apresentou réplica (ID 31983078).

Pelo despacho de ID 33650679 o autor foi intimado a especificar os períodos que pretende que sejam incluídos na contagem de tempo de contribuição, no prazo de 10 dias.

Determinada a intimação pessoal para especificação dos períodos (ID 34710012), o autor ficou-se inerte (ID 36547965).

Decido.

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011587-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE BERTOSO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o impetrante a esclarecer seu pedido uma vez que requer "em sede de liminar, a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 920375384), referente ao reconhecimento de direito ao "revisão"; e como **pedido definitivo** que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, foram *sumariamente desconsideradas*".

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para cumprimento no prazo e 5 dias e no silêncio tomem conclusos para extinção.

Com a manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009492-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RICARDO NACER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFTER FIGUEREDO - SP379972, JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEREDO - SP261667

IMPETRADO: 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECIFE-PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Ricardo Nacer de Oliveira**, contra ato do **Chefe do Setor de Análise de Requerimento de Benefícios, da 3ª Junta de Recursos Administrativos, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para análise de seu recurso administrativo protocolo nº 1391434996.

Alega o impetrante que protocolou em 02.08.2018 perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Que posteriormente em 30.04.2019 a autarquia indeferiu o requerimento administrativo alegando equivocadamente, que este não possuía a carência mínima necessária para a concessão do seu pedido.

Informa que em continuidade protocolou o recurso administrativo protocolo nº 1391434996, na data de 23/05/2019, sendo o mesmo distribuído ao conselheiro relator somente em 08/10/2019.

Que na data de 15/11/2019 houve uma solicitação de diligência preliminar, prontamente atendida na data de 08/01/2020, movimentando-se o processo recursal para distribuição do relator somente em 22/08/2020, não havendo apreciação de seu recurso.

Pelo despacho ID 37977649 foi determinada a requisição de informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “foi gerado uma sessão extraordinária para o dia 23/09/2020, para emissão de decisão. No dia agendado, o recurso foi julgado com a decisão de DADO PROVIMENTO ao segurado/interessado, Acórdão 6703/2020.(ID 39094698)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia parte impetrante a análise de seu recurso administrativo.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o recurso foi analisado e que foi dado provimento ao recurso do segurado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012275-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMÉRCIO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE ENERGIA LTDA – EPP** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte.

Defende o caráter indenizatório do pagamento e explicita os termos do disposto no artigo no § 9º, do 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 9º, I e II do Decreto nº 95.247/87.

Conforme explicitado pela própria autora, o artigo § 9º, do 22 da Lei nº 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, conforme já consignado, resta evidente que sobre o valor pago a título **vale-transporte** (alínea “F”) não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluído.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tal verba que não integra o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial, em sede de tutela, até que seja ouvida a parte contrária e, eventualmente, seja apresentado posicionamento ou considerações em sentido contrário.

Cite-se.

Intime-se a autora a juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009487-04.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO VITOR LEMOS CAVALCANTI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA - RJ153459

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

DESPACHO

ID 39765050: Mantenho a decisão de ID 38049931 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca das contestações e documentos que a acompanham (ID 40778993 e ID 41216038), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, venha concluso para deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-46.2020.4.03.6105

AUTOR: YASMANI LAGOMERSINE PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41105098: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto (ID 41577616).

Aguarde-se eventual manifestação da União, ou o decurso de prazo, e após, venha concluso para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014448-20.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: REINALDO JOSE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-32.2020.4.03.6105

AUTOR: PARADELLA ODONTOLOGIA E REABILITACAO ORAL LTDA

DESPACHO

Em face da petição ID 35021765, devolvam-se os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6303

AUTOR: DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

Advogados do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 41035217, no prazo de 15 dias.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-27.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento do vínculo empregatício do período de 25/08/10 a 30/10/17, trabalhado na FUNCAMP;
- 2) reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados como vigilante:
 - a) 21/05/09 a 24/05/10 - Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda
 - b) 19/05/10 a 20/10/10 - Copsseg Segurança e Vigilância Ltda
 - c) 19/11/10 a 05/02/14 - Skill Segurança Patrimonial Ltda
 - d) 29/05/13 a 01/03/16 - Shield Segurança Eirelli
 - e) 29/04/95 a 01/12/95 - Power Segurança e Vigilância Ltda

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versem acerca da questão submetida ao Tema 1031/STJ (possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) e, tendo em vista que todos os períodos que o autor deseja sejam reconhecidos nesta ação como atividade especial de vigilante como o uso de arma de fogo estão inseridos no período acima discutido, suspendo o processo até o julgamento final do referido Tema e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes o desarquivamento do feito quando do julgamento final do Tema.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012613-33.2018.4.03.6105

AUTOR:ELIANA MANTOVANI DE LUNAAMATTO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar a implantação do benefício à autora, tendo em vista que devidamente intimada, a AADJ deixou de comprová-lo.

Com a comprovação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinada, intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Depois de decorrido o prazo das contrarrazões e do INSS comprovar a implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012194-42.2020.4.03.6105

AUTOR:EDSON VIEIRALEMES

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde já perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 17/12/2020, às 11:45 horas, no consultório Clínica Clean Odonto, localizado na Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Coma juntada do laudo pericial, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.
- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.
- Int.

Campinas, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-78.2019.4.03.6105

AUTOR: CARMEN SILVIA RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para aférrir precisão o nível da deficiência (grave, moderado ou leve) que acomete a autora, necessária a realização de perícia médica através de "expert" nomeado pelo Juízo.

Para tanto, nomeio o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 17/12/2020, às 15:30 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Bairro Cambuí, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Coma resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, devendo o "expert" responder também aos quesitos que seguem em anexo a este despacho.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

ANEXO – QUESITOS JUDICIAIS

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				

Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 – Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 – Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 – Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-39.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVIO TABARAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 17/12/2020, às 16:00 horas, no consultório localizado na Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011435-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS95966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID41931532: Intime-se a autoridade impetrada a, no prazo de 5 dias, complementar suas informações, se posicionando com relação ao pedido de restituição do saldo do IRPJ pendente de apreciação (PER/DCOMP 11350.57119.210519.1.7.02-0194).

Coma juntada das informações complementares ou decorrido o prazo para tanto, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDRE NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de períodos.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intímem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID40899410: Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da decisão prolatada no ID 40437235 sob o argumento de omissão.

Consigna a autora que a decisão embargada restou omissa na medida em que deixou de se manifestar com relação ao argumento de que “a RFB, por meio do Parecer Normativo nº 03/2013, já se posicionou no sentido de que a multa do artigo 12 exige a comprovação da falta de escrituração como pressuposto para sua aplicação, diferentemente da multa do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001”.

Dada vista dos embargos à União, esta se manifestou no sentido de que o recurso apresentado é inadequado para o escopo pretendido.

É o relatório. Decido.

A embargante aduz que a decisão embargada é omissa na medida em que deixou de se manifestar com relação ao argumento de que “a RFB, por meio do Parecer Normativo nº 03/2013, já se posicionou no sentido de que a multa do artigo 12 exige a comprovação da falta de escrituração como pressuposto para sua aplicação, diferentemente da multa do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001”, ou seja, defende que, se for realmente o caso, que seja aplicada a multa do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 em detrimento da multa do artigo 12 da Lei nº 8.218/1.991.

Conheço dos embargos apresentados para ratificar os termos da decisão embargada e acrescentar considerações relacionadas aos argumentos da inicial, conforme passo a explicitar.

Conforme já consignado na decisão embargada, “ratifico o posicionamento adotado pela Ré no sentido que aplicam-se sim as disposições da Lei nº 8.218/91 (com redação dada pela lei nº 13.670/2018), que trata de forma específica do processamento eletrônico, em detrimento do artigo 57 da MP 2.158/2.001 que trata de forma genérica das obrigações acessórias”.

O fato do mencionado Parecer Normativo nº 03/2013 da RFB destacar a exigência de comprovação da falta de escrituração como pressuposto para aplicação da multa prevista no artigo 12 da Lei nº 8.218/91 não vincula o entendimento deste Juízo que já reconheceu a aplicação da norma específica em detrimento da norma geral. Por outro lado, a decisão embargada foi proferida dentro do contexto fático dos autos e a ausência de entrega da escrituração contábil ao tempo oportuno é incontestada, ainda que em discutíveis as circunstâncias.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração (ID40899410), para acrescentar a fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante da decisão ID40437235.

Tendo em vista que ambas as partes explicitaram que não têm outras provas a produzir (ID 40552904 e ID40899410 - pág. 7), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006819-29.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAURI ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 41962786 devidamente preenchida.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012420-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CITRANGULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LAURENCIO MARTINS - SP424817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a bem esclarecer quem é a autoridade impetrada, uma vez que na inicial menciona a autoridade vinculada à Agência da Previdência de Pedreira e no registro do processo judicial eletrônico (PJE) a autoridade indicada é de Campinas.

Com a juntada da emenda, requisitem-se as informações à autoridade indicada, ante a questão fática relacionada à ocorrência que culminou com a cessação do benefício do demandante.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011370-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON DONIZETE MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911, KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33076685: requer a parte autora a reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito (ID 31788833) alegando que seu pedido guarda distância do tema afetado pelo STJ. Aduz que pretende ver enquadrado como especiais os períodos em que laborou como agente de segurança e vigilante, posteriores ao início de vigência da Lei 9.032/95 e Decreto 2.172/1997, não pela função executada, mas pela comprovada exposição habitual e permanente de sua integridade física

Ressalta que *"a questão central colocada em discussão através do tema afetado, versa sobre o esclarecimento acerca da possibilidade de enquadramento da atividade de vigilantes e equiparados por categoria profissional, mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, que transferiu ao segurado o ônus de provar a efetiva exposição a condições especiais de trabalho, capazes de prejudicar sua saúde ou integridade física"*.

Decido.

Com razão a parte autora quanto ao distinguish do presente caso com o precedente do STJ.

De acordo com o ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, na questão submetida a julgamento repetitivo "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" (REsp 1830508, REsp 1831371 e REsp 1831377 – tema 1031) "o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Afirma o demandante que nestes autos pretende o reconhecimento da atividade especial de vigilante/ agente de segurança não pela função executada, alegando que está comprovada a exposição habitual e permanente de sua integridade física a atividades prejudiciais.

Assim, reconsidero a determinação de sobrestamento e determino o prosseguimento do feito.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (10/03/2017, NB 179.770.652-4- ID 20938688 Pág.1 – fl. 35) e a propositura da ação (21/08/2019).

Considerando os termos da inicial e contestação (ID Num. 28805623 Pág. 1/7 – fls. 516/522): fixo como pontos controvertidos:

1) a atividade especial nos períodos de:

- 03/04/1997 a 29/11/2002 (Sebil Serviços Espec. Vig. Ind. Banc. LTDA) – PPP no ID Num. 20938688 - Pág. 77/79 – fls. 111/113);

- 15/02/2003 a 07/06/2016 (Gocil Serv. De Vig. e Segur. LTDA) – PPP no ID Num. 20938688 - Pág. 91/92 (fls. 125/126);

- 28/08/2012 a 22/11/2016 (Absolute Seg. Patrimonial LTDA) – PPP no ID Num. 20938688 - Pág. 103/105 (fls. 137/139).

2) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

3) os consectários legais (honorários sucumbenciais e juros de mora) em caso de reafirmação da DER.

Considerando que os PPPs já estão juntados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 17/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004779-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES RUFFO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES PAGOTTO - SP244045, KAROLINE REGINE PAGOTTO - SP319296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012104-34.2020.4.03.6105

AUTOR: ZENEIDE CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **17/12/2020**, às **11 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-74.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS TULIPAS
REPRESENTANTE: ANTENOR VICENTE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao condomínio autor.

Cite-se a CEF.

O pedido de realização da perícia será analisado após a vinda da contestação, oportunidade em que os autos deverão retornar para decisão.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008061-88.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002187-47.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MANTOVANI LUNARDELLI(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP405344 - GABRIELA PINHEIRO MUNDIM)

Considerando a manifestação ministerial retro, oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição dos bens apreendidos no presente feito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 15 dos autos.

Por fim, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 793/796. CUMPRAM-SE a decisão proferida nos autos de Recurso em Habeas Corpus 187.582/SP, proferida pelo e. Min. Alexandre de Moraes, do e. Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que referida decisão alterou o regime de cumprimento da pena para o aberto, REVOGO a prisão decretada em desfavor de Alfredo de Alcântara para o cumprimento da pena.

EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do referido apenado, encaminhando-se para a Polícia Federal para imediata ciência.

Após, CUMPRAM-SE o que falta da decisão de fls. 758.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLES (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI)

Vistos. 1. RELATÓRIO ANTONIO JOSE BORELLA e VANDERLEI JOSE BROLES, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por duas vezes, em concurso material. Nara a exordial acusatória (fls. 143/145): Consta dos autos que, nos anos de 2006 e 2007, a Prefeitura de Monte Alegre do Sul recebeu do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ligado ao Ministério da Educação, em razão do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE, as quantias de R\$ 19.967,58 (dezenove mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 8.420,85 (oito mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) para serem aplicadas de acordo com o disposto na Lei nº 10.880/04, que instituiu o referido programa, destinado a atender os alunos da educação básica de educação residentes em áreas rurais. A prestação de contas referente a esses valores deveria ser feita pelo Município beneficiado, por meio dos gestores da verba, ao CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - CACS-FUNDEF, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao repasse dos recursos, conforme regulamentação promovida pela Resolução CD/FNDE nº 05, de 22 de abril de 2005 (art. 11) e Resolução CD/FNDE nº 12, de 05 de abril de 2006, respectivamente. Contudo, conforme informação prestada pela Diretoria Financeira da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, que forma o Apenso I, até setembro de 2010, as prestações de contas dos recursos do PNATE repassados em 2006 e 2007 à PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP não haviam sido recebidas naquela autarquia. Ressaltando que a responsabilidade pela cobrança seria do órgão conveniente, informou, a CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, que o município fora excluído do PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. VANDERLEI JOSÉ BROLES (fl. 124) foi prefeito do município de MONTE ALEGRE DO SUL/SP de 2005 a 2008, não exercendo, atualmente, nenhum cargo eletivo. Inquirido em sede policial, afirmou que o encarregado da contabilidade municipal seria o SEGUNDO DENUNCIADO. O PRIMEIRO DENUNCIADO possuía, porém, na qualidade de gestor municipal, o domínio do fato criminoso. ANTONIO JOSÉ BORELLA (fl. 126) foi diretor financeiro da PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP nos anos em que as prestações de contas deveriam ter sido enviadas ao órgão competente. Inquirido em sede policial, afirmou que os documentos da prestação de contas ficaram na PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP. O Alcaide municipal, CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AGUIAR (fl. 25), confirmou a ausência de prestação de contas. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Determinou-se a notificação prévia dos acusados (fls. 147/147v), os quais apresentaram defesa prévia (fls. 151/155 e 165/169). A denúncia foi recebida em 12/11/2012 (fls. 184/185v). Os réus foram citados (fls. 217v) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 192/197 e 205/2012). VANDERLEI arrolou 05 (cinco) testemunhas (fl. 196). ANTONIO indicou 05 (cinco) testemunhas (fl. 212). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a ANTONIO JOSÉ BORELLA (fls. 222/223), a qual foi aceita pelo acusado (fl. 307). Tendo em vista o cumprimento das condições estipuladas à fl. 415, decretou-se a extinção da punibilidade de ANTONIO JOSÉ BORELLA (fls. 473/474). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a VANDERLEI (fls. 228/229). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Selma Hélio Tedeschi Araújo em razão de desistência (fl. 302). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 265/267 e 291/298. Em 01/10/2015, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 391/394). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fim de que informe se a prestação de contas do Município de Monte Alegre do Sul referente aos anos de 2006 e 2007 foi remetida àquele órgão regularmente ou somente após a abertura da respectiva tomada de contas especial (fl. 399). VANDERLEI requereu a expedição de ofício à Prefeitura da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul para o fim de remeter comprovante de prestação de contas do objeto da ação penal (fl. 401/402). O requerimento Ministerial foi deferido e o pedido do réu foi negado, com fundamento no fato de a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul/SP já ter informado às fls. 30/32 que não localizou documentos que comprovem o envio da prestação de contas (fl. 454). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 476/480). A defesa apresentou memoriais. Preliminarmente, requereu a conversão do julgamento em diligência para conceder ao réu prazo suplementar para juntar aos autos o comprovante de prestação de contas que teria sido localizado pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul. No mérito, alegou que não teria deixado de prestar contas referentes aos recursos públicos objeto da denúncia e que não teria sido demonstrado que o acusado seria o responsável técnico pela elaboração do encaminhamento da prestação de contas, o que caberia a ANTONIO JOSÉ BORELLA, diretor financeiro, e Demosthenes Basso, executor do convênio. Afirmou que as contas teriam sido examinadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disse que as referidas contas encontraram-se iam lançadas e recebidas pelo sistema do FNDE, o que comprovava que elas teriam sido prestadas na época correta. Também argumentou que teria reencaminhado cópia das prestações de contas ao órgão federal competente antes do recebimento da denúncia e que haveria sanado a irregularidade que o acusado não teria dado causa, concluiu pela absolvição (fls. 485/487). Antecedentes criminais no apenso próprio. E o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado VANDERLEI JOSE BROLES a prática do crime previsto no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Inicialmente, a defesa pediu a conversão do julgamento em diligência, visando conceder prazo adicional para juntada de documentos. Ocorre que, do protocolo de seus memoriais (10/10/2018 - fl. 485), até a presente data, passaram mais de quinze meses, nada foi juntado pela parte. Importante lembrar que o artigo 231 do CPP dispõe que [s]alvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Desta feita, dou por prejudicado o pedido. 2.2. Materialidade A prova da materialidade delitiva restou subsidiada pelos documentos constantes dos autos, dos quais se destacam a) Ofício nº 2211/2010-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 03 do apenso I); e b) do documento de fl. 15 do IPL (que denota ausência de prestação de contas, no prazo devido, da aplicação dos recursos recebidos do Programa de Transporte Escolar-PNATE, referente aos exercícios de 2006 e 2007). Saliente-se que a prestação de contas deveria se dar até o dia 15 de abril do exercício subsequente ao do repasse das verbas, nos termos do art. 12 da Resolução/CD/FNDE nº 5, de 22 de abril de 2005; c) Documento de fl. 27 e Ofício nº 41058/2009 GAB/CGU-Regional/SP/CGU/PR (fl. 99), que informa que em ambos os exercícios o município foi notificado por omissão, recebeu os recursos do PNATE até o mês de abril de 2007 e que o município não se encontra mais inscrito no programa (informação prestada em 15/12/2009); d) Ofício 1473/2011 do Ministério da Educação (fls. 175/178), encaminhado ao acusado, informando o atraso na prestação de contas e concedendo prazo para 30 (trinta) dias para regularização. Não há provas nos autos do alegado envio das prestações de contas no prazo devido, mas apenas de sua remessa em 11/10/2011 (recebidas em 14/10/2011 - fls. 158/159). Como cediço, para consumação do delito não se exige a ocorrência de prejuízo ao erário, mas a simples omissão do dever de prestar contas, dentro do prazo legal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva. A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo. Recurso provido para receber a denúncia. (REsp 707.314/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010). PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. EXAME. DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO. 1. O exame do elemento subjetivo do tipo deve ser realizado no momento oportuno, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, do delito que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa. 2. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967. 3. Recurso especial provido. (REsp 1107180/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009). Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria Fina a instrução, conquanto tenha restado patente a autoria delitiva por parte do acusado, o mesmo não se pode dizer quanto ao dolo. De fato, não se olvidou que o acusado VANDERLEI JOSÉ BROLES, como principal mandatário do município de Monte Alegre do Sul, era o responsável legal pela prestação de contas em questão. Ocorre que, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, resta claro que o prefeito não agiu com consciência e vontade, ou mesmo desídia ou descaso, voltados à não prestação de contas dentro do prazo que lhe era exigido, necessários para configurar o dolo na conduta criminosa. Pelo contrário, as testemunhas foram unânimes no sentido de que o acusado era diligente com as prestações de contas dos diversos convênios firmados pela Prefeitura, e procurava sempre se informar sobre a situação de cada um. Afirmaram também que o réu era pessoa pouco letrada, que estudara até o ensino fundamental, e que não reunia condições técnicas para pessoalmente realizar as prestações de contas, tarefa que delegava a pessoas de sua confiança. A testemunha Luciane Maria Gonçalves Benedetti declarou (fls. 265/266v): J.: A senhora conhece Antônio? D.: Conheço. J.: Consta aqui que (lida a denúncia). Sabe alguma coisa sobre isso? D.: Na época eu trabalhava na diretoria administrativa e os processos passavam por protocolo e passavam para a minha sala e eu sei que houve a prestação normal da conta. J.: Era a senhora que fazia a prestação? D.: Não era eu. A gente só juntava os processos quando chegava algum documento, alguma coisa, a gente juntava nos processos. J.: O programa repassou dezoito mil e novecentos e sessenta e sete reais ao município de Monte Alegre do Sul, que era para ser destinado a educação básica rural. O dinheiro foi utilizado? D.: Até onde eu sei foi utilizado. J.: E a prestação de contas foi feita? D.: Sim. J.: E nesse período específico? D.: Na verdade a gente não tinha acesso ao processo em si porque quem cuidava dessa parte era o Toninho. J.: Seria Vanderlei? D.: Não. Seria Antônio José Borella, a gente trabalhava em sala e eu não trabalhava em área administrativa a gente tinha esse contato e até onde eu sei tudo era prestado conta, inclusive alguma coisa que dependia da gente por conta de contratos, transporte de alunos a gente também era cobrada dos prazos e até onde eu sei era uma pessoa idônea, que nunca perdeu prazo, e o processo em si nunca o tive a minha frente. DADA A PALAVRA AO DD. PROMOTOR, NADA REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO DD. DEFENSOR, REPERGUNTADO: J.: A responsabilidade pelas prestações de contas desse e de todos os processos da administração do prefeito Vanderlei era feito por Antônio José Borella? D.: Sim, era feito por ele. J.: O prefeito enquanto pessoa teria condição técnica de prestar contas de algum tipo de processo? D.: Não, porque até onde eu sei ele só tem o primário, tanto que à época eu fui uma das diretoras e ele contava como equipe de trabalho, cada um fazia a sua parte. J.: E o prefeito recomendava atenção, cuidado, por que ele dependia dos demais e não dele? D.: Sim, sempre contava com pessoas idôneas. J.: A senhora continua na administração? D.: Não. J.: Mas continua na prefeitura? D.: Sim. J.: E recentemente ouviu dizer ou sabe se houve a reabertura de um prazo administrativo pelo Ministro para que as contas fossem reapresentadas, caso não teriam sido à época? D.: Por conta de estar rolando esse processo, que é meu contato, que somos amigos, ele comentou que teve que refazer e prestar. J.: Refazer ou reenviar? D.: Reenviar. J.: Ele comentou que já estava pronto, só estava reenviando? D.: Sim, não sei se ele fez algum adendo. J.: Pela experiência que a senhora tem em administração, caso as contas não tivessem sido apresentadas comumente ocorrerem bloqueios de repasses e sabe se houve bloqueio de 2006 até agora? D.: Sim. Haveria um bloqueio e que eu sabia até o período que estive lá, até 2007, nunca houve. A testemunha Claiton Pires Varoni declarou (fls. 291/293):

J.: O senhor é parente ou possui amizade íntima com o Antônio José Borella ou Vanderlei José Brolesi? D.: O Vanderlei José Brolesi mora vizinho a casa da minha mãe. J.: O senhor é amigo íntimo dele? D.: Não. J.: Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Antônio José Borella e o Vanderlei José Brolesi, sustentando que nos anos de 2006 e 2007 a Prefeitura de Monte Alegre do Sul teria recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias de R\$ 19.967,58 e R\$ 8.420,85, para ser aplicado de acordo com a Lei 10880/04 e consta que isso não teria acontecido. O senhor sabe esclarecer algo sobre esses fatos? D.: De 2005 a 2008. Do tempo que eu trabalhei lá, de 2005 e retornei em abril de 2007, a Prefeitura jamais deixou de aplicar no FUNDEF e também em dos 25 por cento provenientes do imposto. J.: Se o Ministério Público ofereceu essa denúncia provavelmente foi constatado pelo Tribunal de Contas? D.: Sim. J.: Qual sua função? D.: Era chefe e Assessor de Planejamento e Recebimento. Dada a palavra ao advogado, respondeu: J.: Na época em que o senhor estava no cargo as contas foram aprovadas? D.: As contas sim, com parecer favorável, com ressalvas dos procedimentos, da forma que tinha que ser, mais complicações. J.: Não com relação às contas do Fundo? D.: Não, do meu conhecimento não. J.: Vocês prestavam contas à Diretoria Financeira, Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas e Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo? D.: Trimestralmente a gente prestava ao Conselho de Educação Municipal, posteriormente a isso a gente juntava os pareceres, demonstrativos e encaminhava ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte e até 30 de abril do ano seguinte prestava contas pelo Sistema de informação do Orçamento Público da Educação Nacional. J.: Se o senhor não faz a informação ao COPEO até 31 do ano seguinte interrompe a verba? D.: Sim, não só o repasse, como volta, que são os convênios, uma vez não aplicada no ensino a verba proveniente ao FUNDEF fica pendente no CAUC e impede o recebimento da verba voluntária que são os convênios e o repasse das verbas e do IPM, por exemplo. J.: O senhor presta serviços para os municípios, o senhor tem notícia de como assinante do TCU - Tribunal de Contas, se os anos vindouros Monte Alegre do Sul sofreu algum tipo de falta de repasse nessas verbas? D.: Não é do meu conhecimento a interrupção do repasse de verbas para o município de Monte Alegre do Sul. J.: Durante o tempo que o senhor participou da equipe de Governo da Prefeitura de Monte Alegre do Sul, quem era o responsável pela elaboração das prestações de contas? D.: As prestações de contas eram elaboradas e assinadas pelo diretor financeiro, o Antônio José Borella. J.: O Prefeito Vanderlei José Brolesi sempre se preocupava que se atentasse para as prestações de contas? D.: Sim. J.: O senhor sabe se o Antônio José Borella em qualquer das pastas, deixou de prestar contas? D.: Não. O CAESB, aplicação de ensino, como a aplicação da saúde, e também outros quesitos que são fundamentais, sempre foi preocupação do Prefeito Vanderlei, como de outros Prefeitos também, esses quesitos no atendimento e parece sempre foram feitos para as prestações de contas. Dada a palavra ao advogado do réu Antônio José, nada reperguntou. A testemunha Demosthenes Basso prestou depoimento no seguinte sentido (fls. 294/295): J.: O senhor é parente ou possui amizade íntima com o senhor Antônio José Borella ou Vanderlei José Brolesi? D.: Não. J.: Ministério Público Federal denunciou os dois, sustentando que eles não teriam prestados as contas relativas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação. O senhor sabe esclarecer algo sobre esse fato? D.: Eu posso fazer um esclarecimento geral, eu fui diretor de Educação do município por 3 anos e 3 meses e, sempre o departamento encarregado de fazer a prestação de contas vinha e me pedia esclarecimentos sobre verbas; sobre várias coisas, inclusive, eu assinei relatório de prestação de contas para a FML, assinei sempre. E houve um questionamento que não teria sido um ano entregue lá e, foi feita uma representação disso; que eu fui procurado pelo Diretor Financeiro da Prefeitura, que era a pessoa encarregada de fazer essa prestação de contas do Departamento da Educação, ele não fazia a prestação, ele cuidava da administração da educação e não das finanças; do relatório e eu assinei uma segunda vez dizendo que era uma representação que a primeira havia sido e não havia sido entregue, basicamente que eu sei a respeito. J.: Como se deu o sumiço da prestação de contas? Da não apresentação? D.: Não tenho a menor ideia, para mim foram pedidos esclarecimentos e foram dados, e quem elaborava isso, conforme eu disse, era o Diretor Financeiro da Prefeitura. J.: Que era quem? D.: O Borella, a senhora citou o nome dele inteiro, que ele que fazia essa prestação, ele pedia os esclarecimentos e a gente dava; para mim estava morto; e como sempre eu sou obrigado a dizer: que nunca passou por mim nenhuma informação que não se tivesse prestado conta, porque não havia motivo, eu acompanhei a Educação os 3 anos e 3 meses, os gastos e sempre foram feitos dentro dos padrões adequados. A testemunha Edson Araújo Grifó prestou as seguintes declarações (fls. 296/297): J.: O senhor é parente ou possui amizade íntima com o senhor Antônio José Borella ou Vanderlei José Brolesi? D.: Não sou parente, a gente é conhecido, é amigo. J.: Amigo íntimo? D.: Não. J.: Ministério Público Federal denunciou o senhor Antônio José Borella e o senhor Vanderlei José Brolesi, sustentando que nos anos de 2006 e 2007, a Prefeitura de Monte Alegre do Sul teria deixado de prestar as contas no devido tempo ao Órgão competente, em razão do recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O senhor sabe esclarecer algo sobre esse fato? D.: Eu trabalhei na época com eles e, me assistiu essa informação, porque o trabalho da contabilidade feito pelo Antônio José sempre foi um trabalho muito, exageradamente zeloso, eu falava: você está tomando muito..., me estranhou o não cumprimento da prestação de contas, assim, especificamente, eu não tinha contato com documentos. Dada a palavra ao advogado do réu Vanderlei, respondeu: J.: O senhor como chefe, o senhor passava as recomendações na Prefeitura, que era necessário se ater a prazo das obrigações junto aos Órgãos na área da saúde e da educação, que temos limites mínimos de aplicação das verbas? D.: Era um dos cuidados que o senhor Vanderlei tinha na época, que a gente ficasse atento à prestação de contas e ao cumprimento das metas de educação e saúde; que temos limites mínimos; sempre foi o questionamento dele com a gente, como equipe que verificasse de olhos finos. J.: O senhor conhece e trabalhou com o senhor Vanderlei, o que o senhor poderia dizer da pessoa do Vanderlei pela formação intelectual dele, ele teria condições técnicas de prestar contas? D.: Não, porque ele não tinha o conhecimento técnico do assunto, acho que inclusive, não trabalhava com computadores, nunca foi o forte dele. J.: A atuação do senhor Borella que era o responsável pela prestação de contas, alguma vez a Prefeitura deixou de receber repasse? E se foi por falta da prestação de contas? D.: Não, muito pelo contrário, algumas pessoas, encontrava com alguns auditores e normalmente eram só elogios dos órgãos ao município de Monte Alegre e ao Antônio José, porque quando pedia algum documento, estavam sempre prontos; por isso que me estranha o fato dessa denúncia. VANDERLEI prestou informações à Polícia Federal (fl. 124): Inquirido(a) pela autoridade a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE, foi Prefeito do Município de Monte Alegre do Sul no período compreendido entre 2005 e 2008; QUE, com relação aos fatos investigados, tema declarar: QUE, quem fazia a prestação de contas do município era o contador ANTÔNIO BORELLA, o qual possui escritório em Serra Negra/SP; QUE, nunca deixou de prestar contas dos recursos recebidos; QUE, houve uma situação que a prestação de contas foi extraviada em Brasília; QUE, não se recorda a respeito dos recursos do programa de apoio ao Transporte Escolar no ensino fundamental, mas o contador ANTÔNIO BORELLA se prontificou a fornecer as informações necessárias; QUE, não tem conhecimento a respeito da notificação feita pelo Ministério da Educação com relação às verbas do PNATE dos anos de 2006 e 2007; QUE, compromete-se a notificar o contador ANTÔNIO BORELLA para comparecer nesta descentralizada para prestar as devidas informações no dia 04/08/2011, às 14:30 horas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. O réu corroborou o depoimento em Juízo (fl. 394). Por final, a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão conveniente, após verificação de que não houve obediência ao termo final previsto do art. 12 da Resolução/CD/FNDE nº 5, de 22 de abril de 2005, confirma que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma livre e consciente para perpetrar o crime, o que toma a absolvição medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado VANDERLEI JOSE BROLESI, já qualificado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-25.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação Ministerial de fls. 688/689 quanto à devolução ao proprietário do veículo apreendido nos autos, bem como os pedidos de restituição formulados às fls. 592/646 e 593/597 pelo réu, INTIME-SE a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento DUT - Documento Único de Transferência, devidamente regularizado, a fim de comprovar a propriedade atual da motocicleta Yamaha/Fazer YS250, placa EOX 5442, RENAVAM 307375803. Com resposta, tomem os autos conclusos.

Expediente N° 6500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI (SP267725 - PÂMELLA MOTAMODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DELCISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual HASSAN ALI MOUSLEMANI foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal por quatro vezes em concurso material. O acórdão exarado à fl. 682^v transitou em julgado para as partes em 25/04/2019 (fl. 686). Instado a se manifestar (fl. 687), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fl. 688/690. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que a pena do condenado, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 01 (um) ano de reclusão para o crime tipificado no artigo 299 do Código Penal relativo a CTPS e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para cada um dos demais três delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal. Considerando as penas aplicadas, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória, ocorrido em 08/01/2013 (fls. 126/126^v) e a publicação da sentença condenatória (14/06/2018, fl. 609), transcorreram mais de cinco anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 688/690 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HASSAN ALI MOUSLEMANI, com relação aos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal em concurso material, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente N° 6501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012330-23.2003.403.6105 (2003.61.05.012330-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NELSON LEITE FILHO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes (fl. 2330), cumpra-se o Acórdão de fl. 1488-verso. Translate-se para estes autos cópia da carta de ordem nº 7273785-USE4 e do respectivo mandado de prisão nº 0012330-23.2003.4.03.6105 01 0001-14 (processo nº 0003253-62.2018.403.6105, fls. 02 e 07/08). Após, translate-se cópia deste despacho e do documento de fl. 2250 para a carta de ordem e proceda sua devolução ao TRF3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Cumpridas as diligências acima e intimadas as partes, acaulem-se os autos em Secretaria, com anotação de sobrestamento no sistema processual, enquanto aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão.

Expediente N° 6502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-33.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SC032364 - MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa do acusado JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA para comprovar o pagamento das prestações pecuniárias dos meses de março a outubro/2020. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009396-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5011690-36.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de expediente relacionado à prestação de contas da pessoa jurídica Capital Brasil Transportes, em cumprimento a decisão judicial exarada nos autos n. 0005817- 82.2016.403.6105 (E 4.474-4.478) (ID 41128950).

Formado o expediente próprio em epígrafe, e concedida vista ao MPF, asseverou o órgão Ministerial que antes de sua manifestação sobre o mérito, seria necessária a apresentação de outros documentos por parte do **acusado AUREO DEMÉTRIO**, para justamente aferir a regularidade e licitude dos pagamentos, mormente diante do escopo da pessoa jurídica em questão.

Na oportunidade, o MPF elencou os seguintes documentos: 1. todos os contratos relativos aos pagamentos realizados pela empresa: de prestação de serviço de honorários advocatícios, de contabilidade etc; 2. o extrato da conta bancária da empresa junto a instituição financeira Santander, visto que a última manifestação apresentada foi de junho de 2020. Na hipótese de não haver movimentação após essa data, apresentar documentação nesse sentido; 3. o cheque juntado a f. 51, considerando que a digitalização da cédula não permite sua visualização completa; 4. cópia da ação n. 0022910-09.2019.8.26.0114, para análise a respeito da natureza da dívida contraída pela empresa.

Após a juntada dos documentos mencionados, postulou o MPF por nova vista dos autos.

DECIDO

ATENDA-SE o quanto postulado pelo MPF no **ID 41750476**, haja vista que os documentos por ele indicados são relacionados à prestação de contas da pessoa jurídica **Capital Brasil Transportes**, e serão necessários para a aferição da regularidade e licitude dos pagamentos realizados pela empresa em questão, nos termos da decisão judicial exarada nos autos n. 0005817- 82.2016.403.6105 (fs. 4.474-4.478).

Diante do exposto, intime-se a defesa do acusado **AUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR (ID 41128950)** a apresentar os documentos e informações abaixo listados, no prazo de **10 (dez) dias**:

1. todos os contratos relativos aos pagamentos realizados pela empresa: de prestação de serviço de honorários advocatícios, de contabilidade etc; 2. o extrato da conta bancária da empresa junto a instituição financeira Santander, visto que a última manifestação apresentada foi de junho de 2020. Na hipótese de não haver movimentação após essa data, apresentar documentação nesse sentido; 3. o cheque juntado a f. 51, considerando que a digitalização da cédula não permite sua visualização completa; 4. cópia da ação n. 0022910-09.2019.8.26.0114, para análise a respeito da natureza da dívida contraída pela empresa.

Com a vinda das respostas, dê-se vista ao MPE.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juiz Federal Substituta

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO
REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DESPACHO

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, conforme certidão de intimação (ID 41109691-30/10/20), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856

Advogados do(a) REU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

DESPACHO

Intimem-se as defesas de Sérgio Nestrovsky e Roberto Calicchio de Campos para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 41896592(16/11/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008266-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS SILVERIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado a r. decisão id 41898028 para publicação:

" DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTOR: CARLOS SILVERIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de [Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS."

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado a r. decisão id 41802935 para publicação: "DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTOR: WILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS."

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GEORGE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo réu (id 41788582), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDICAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008097-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOYTUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra o impetrante INTEGRALMENTE o despacho de ID 41176410, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, demonstrado sob ID 41842220, recolhendo a diferença de custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002671-35.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a exequente a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, agendando data por email, para retirada em secretaria. (guarul-se06-vara06@jfsp.jus.br)

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008486-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDA VIEIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA - SP363960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: JULIANAMIO CRUZ

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança onde se requer "A concessão liminar de tutela de urgência para determinar que o Impetrado analise o requerimento de concessão de benefício da Impetrante protocolado em 16/06/2020, sob nº 1229194034, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional;"

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES

CURADOR: MARCOS ROGERIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos eis que a incapacidade deve ser demonstrada eminentemente por meio da prova pericial determinada nos autos.

Entretanto, defiro o pedido de produção da prova documental por meio de juntada de eventuais documentos médicos novos que a autora possua, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o oferecimento do laudo pericial médico.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008006-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, de acordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELUCIO RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO DELACAGE PORCER

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-32.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR LARROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005840-88.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALERIA STEPANSIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, U. S. E. D. S.

DESPACHO

VISTOS.

Petição de ID 37936520: Indeferido, por ora, a pretendida citação editalícia do correu ULRIC, haja vista que o endereço informado na pesquisa de ID 35828838 ainda não foi diligenciado.

Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se mandado para tentativa de citação do correu no endereço obtido junto ao Webservice.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA, HT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, HB DISTRIBUIDORA DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA, AGUAZUL PARTICIPACOES LTDA., BLUECARD ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

VISTOS.

Para análise do requerimento formulado no ID 41568204, apresente o impetrante a guia de recolhimento relativa ao comprovante apresentado no ID 41568246.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento da determinação proferida no ID 41470982.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADEMIR GOMES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

ID 41079170: Ciência ao exequente quanto ao resultado das pesquisas de bens junto ao Sistema Infojud.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-12.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL SIMAO DA SILVA

ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região para continuidade de seu processamento e julgamento da restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, nos termos da decisão de id. 28890289.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

ID 41079170: Ciência ao exequente quanto ao resultado das pesquisas de bens junto ao Sistema Infojud.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005881-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 18/10/2019, data do requerimento administrativo no. 197.366.055-2 (cópia integral do PA - evento id. 36596982 a 36597000 dos autos).

Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER). Por fim, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Id. 36618851.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão. Juntou documentos. Id. 37301159/37301170

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Id. 37429500.

A parte autora juntou comprovante do recolhimento de custas judiciais iniciais. Id. 37905878/37905887.

Determinada a citação do INSS. Id. 38101726.

O INSS apresentou contestação e juntou documentos. Id. 38607172/38607173.

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas. Id. 38640105.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir. Id. 38856080.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não informou interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

! – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo Federal para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: *“Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec

2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*
3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...)*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaél Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infornutística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circumsi

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Emapreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) **5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) **8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior**”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) **6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)**”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia devesse considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprê enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 197.366.055-2 (cópia – evento id. 36596982 a 36597000), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
Afa Plásticos Eireli	ESPECIAL	22/04/1991	30/06/1991	ajudante	id. 36596982 - pág. 10	id. 36596982 - pág. 52	ruído de 86 dB(A)	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
Afa Plásticos Eireli	ESPECIAL	01/07/1994	22/11/1994	auxiliar de acabamento	id. 36596982 - pág. 10	id. 36596982 - pág. 52	ruído de 86 dB(A)	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

GL Eletro-Eletrônicos Ltda.	ESPECIAL	01/12/1995	31/08/1996	montador	id. 36596982 - pág. 11	id. 36597000 - pág. 09	ruído de 82,2 dB(A)	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
-----------------------------	----------	------------	------------	----------	------------------------	------------------------	---------------------	---

Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.	ESPECIAL	01/04/2012	16/10/2019	operador de máquina de produção	id. 36596982 - pág. 11	id. 36596982 - pág. 25	ruído de 87,1 e 86,1 dB(A)	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.	COMUM	17/10/2019	18/10/2019	operador de máquina de produção	id. 36596982 - pág. 11	id. 36596982 - pág. 25	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 8 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, **não** faz jus à Aposentadoria Especial.

Mas, diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 197.366.055-2 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 36 ano(s), 3 mês(es) e 18 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 32 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.12 – DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo reconhecimento do pedido da parte autora, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
Afa Plásticos Eireli	ESPECIAL	22/04/1991	30/06/1991
Afa Plásticos Eireli	ESPECIAL	01/07/1994	22/11/1994
GL Eletro-Eletrônicos Ltda.	ESPECIAL	01/12/1995	31/08/1996
Karina Ind. e Com de Plásticos Ltda.	ESPECIAL	01/04/2012	16/10/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 197.366.055-2 desde a DER(18/10/2019), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	197.366.055-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/10/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.#>

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 29/07/2019, data do requerimento administrativo no. 194.263.554-8 (cópia integral do PA - evento id. 36664309 - págs. 53/107 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido dos benefícios da gratuidade e determinado o recolhimento de custas, o que foi cumprido pela parte autora. Id. 37124429 e 37924495/37924753.

Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Id. 38189704.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos. Id. 38677523 e 38677524.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 38900553.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas. ID 22342

Apesar de regularmente intimadas, as partes não apresentaram manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

! – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 11.181/06.
1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrente e o acórdão da Turma.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos.
(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção *juris et de iure* à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o.e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falta da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissionais Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONAL

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissional, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa oburgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, como advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“**Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º.

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.**

Cumprê enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 - CASO CONCRETO

Prescinde de análise a preliminar de impugnação à justiça gratuita, uma vez que já indeferido o pedido. Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 194.263.554-8 (cópia – evento id. 36664309 - págs. 53/107), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
---------	-----------------------	--------	-----	-----------	-------------------	------------------	---------------	---------

Toyobo do Brasil Ltda.	COMUM	01/02/1984	14/03/1989	aprendiz de mecânico geral	id. 36664304 - pág. 03	n/c	em razão da categoria profissional (trabalhava em indústria têxtil)	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
Toyobo do Brasil Ltda.	COMUM	15/02/1993	29/04/1995	mecânico de manutenção	id. 36664304 - pág. 03	id. 36664309 - págs. 10/11	ruído de 95dB(A)	COMUM - RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO INDICADO NO PPP - Não é possível reconhecer o caráter especial da atividade pela ausência de informação essencial no PPP apresentado como prova, qual seja, a indicação do responsável técnico pela colheita dos dados materiais no período.

Toyobo do Brasil Ltda.	COMUM	30/04/1995	04/03/1997	mecânico de manutenção	id. 36664304 - pág. 03	id. 36664309 - págs. 10/11	ruído de 95 dB(A)	COMUM - RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO INDICADO NO PPP - Não é possível reconhecer o caráter especial da atividade pela ausência de informação essencial no PPP apresentado como prova, qual seja, a indicação do responsável técnico pela colheita dos dados materiais no período.
------------------------	-------	------------	------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------	--

Toyobo do Brasil Ltda.	COMUM	05/03/1997	03/07/1997	mecânico de manutenção	id. 36664304 - pág. 03	id. 36664309 - págs. 10/11	ruído de 95 dB(A)	COMUM - RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO INDICADO NO PPP - Não é possível reconhecer o caráter especial da atividade pela ausência de informação essencial no PPP apresentado como prova, qual seja, a indicação do responsável técnico pela colheita dos dados materiais no período.
------------------------	-------	------------	------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------	--

Cosmed Ind. de Cosméticos e Medicamentos S/A	ESPECIAL	05/02/2002	17/11/2003	mecânico de manutenção	id. 36664301 - pág. 03	id. 36664309 - págs. 13/15	ruído inferior a 90 dB(A) e agentes químicos (óleo, graxa e solvente)	ESPECIAL - GRAXA - PÓS 1995 - Atividade ESPECIAL em virtude do contato habitual e permanente com agentes graxa e óleos lubrificantes, conforme demonstrado no PPP anexado aos autos do processo administrativo. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: "Os períodos de trabalho de 06.03.97 a 01.06.97, 02.06.97 a 31.03.03 e de 01.04.04 a 07.03.05 permitem o reconhecimento como de atividade especial, ante a exposição, de maneira habitual, a óleos lubrificantes e graxas, produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos no item 1.0.17, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, conforme Laudo Pericial". (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1711445 - DATA: 23/05/2018).
Cosmed Ind. de Cosméticos e Medicamentos S/A	ESPECIAL	18/11/2003	11/07/2014	mecânico de manutenção	id. 36664301 - pág. 03	id. 36664309 - págs. 13/15	ruído superior a 85 dB(A) e agentes químicos (óleo, graxa e solvente)	ESPECIAL - RUIDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com 12 ano(s), 5 mês(es) e 7 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, **não** faz jus à Aposentadoria Especial.

Mas, diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 194.263.554-8 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 35 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 30 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
Cosmed Ind. de Cosméticos e Medicamentos S/A	ESPECIAL	05/02/2002	17/11/2003
Cosmed Ind. de Cosméticos e Medicamentos S/A	ESPECIAL	18/11/2003	11/07/2014

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 194.263.554-8 desde a DER(29/07/2019), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 85 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	194.263.554-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/07/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004045-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JEOVA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEOVÁ PEREIRA DA SILVA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo da Marca/Modelo: FIAT - PALIO - 4P - Completo - ELX (n.º Série)(Evolution2) 1.0 8v(Flex), Cor: PRATA Placa: EUB0745 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2011 Chassi nº 9BD17140LB5660364, RENAVAM n.º 00251497372.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 18155785).

O pedido liminar foi deferido (ID nº. 18393819), contudo, a determinação não foi efetivada, tendo em vista que o Réu e o bem objeto da demanda não foram localizados pelo Oficial de Justiça, consoante certidão exarada (ID nº. 29765302).

A seguir, sobreveio requerimento de conversão do mandado de busca e apreensão em executivo, com intimação do Executado para pagamento, ou deferimento de medidas de constrição de bens, e honorários de advogado (ID nº. 41215011).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que até o presente momento, a única diligência realizada no feito se deu no endereço declinado pelo Réu no instrumento de pactuação de financiamento para aquisição de veículo (ID nº. 18124202), celebrado com o Banco Pan S/A, em 09 de setembro de 2016, sendo certo que (i) não houve diligência no endereço profissional constante do contrato; e (ii) não há notícia da realização de novas pesquisas acerca de seu paradeiro pela Caixa Econômica Federal, ora Autora.

Destarte, **providencie a CEF novas pesquisas de endereço do Réu**, buscando averiguar, igualmente, se o endereço profissional declinado quando da contratação do financiamento se trata de local viável à efetivação da diligência, informando este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apenas se cumprida a providência, cite-se o Réu.

Descumprida a medida e havendo justificativa por parte da CEF, retorne o feito à **conclusão para decisão**. Caso contrário, encaminhe-se o feito à **conclusão para julgamento**, a fim de que seja extinto, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008214-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO GUILHERME UCHOA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GARRIGA DA SILVA - SP176757

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DAAERONAUTICA (SEREP-SP).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO GUILHERME UCHOA DE LIMA** em face de ato do **COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DAAERONAUTICA – SEREP/SP**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) Seja concedida liminar iníto litis para determinar assim que o Impetrado, em razão do infimo prazo concedido para solicitação e obtenção, junto à Instituição de Ensino Superior, do histórico escolar, considere, para fins de pontuação, a declaração de escolaridade já apresentada, aceita e depois desconsiderada, emitida pela citada Instituição de Ensino Superior; ou, ainda, receba, o histórico escolar emitido após o exíguo prazo estabelecido no edital, anulando, assim, o ato administrativo que reduziu a pontuação do Impetrante e que foi publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 184, de 09/10/2020, restaurando, então, o publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica 170, de 21/09/2020, no qual a nota do impetrante fora publicada no valor de 7,680, e sua colocação a de 44º colocado no certame em questão, restaurando por fim a sua condição de habilitado à matrícula.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 37103366); as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 41244597).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grife).

No caso em apreço, o Impetrante é Soldado de Segunda Classe – S2 da Aeronáutica, desde 01 de agosto de 2017. Informa que participou de concurso para elevação de patente, consoante normas de edital expedido pelo Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica – SP, por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº. 138, de 05/08/2020, que previa 118 vagas para Soldado de Primeira Classe – S1.

Em 21/09/2020, foi publicada listagem contendo os candidatos selecionados da Segunda Classe, da qual constava o Impetrante da posição de nº. 44 (quarenta e quatro). Contudo, em 09/10/2020, a Autoridade impetrada expediu nova listagem de aprovados, dessa vez com revisão da nota final do Impetrante e seu deslocamento para a posição de nº. 160 (cento e sessenta).

Notícia o Requerente que, informalmente, tomou conhecimento de que a revisão de sua nota se deu em função da desconsideração de certificado de escolaridade expedido pela instituição de ensino superior, onde realiza graduação em Odontologia, tendo em vista que a expedição de histórico escolar, nos termos exigidos pelo edital, não foi possível, pelo que interps recurso administrativo que restou indeferido de forma imotivada.

Dessa forma, socorre-se da via do mandado de segurança para ver afastado o ato da Autoridade, tendo em vista violação a direito líquido e certo de que é titular.

Não constato a plausibilidade das alegações do Impetrante.

Nos termos expostos, não exsurge razão para acolhimento da pretensão, *ao menos em sede de cognição sumária*, tendo em vista que o Requerente se vale de conjecturas, não havendo prova pré-constituída da ilegalidade do ato de revisão de sua nota final pela Autoridade impetrada, pelo que é de rigor sua notificação a fim de que, prestadas as informações, sobrevenham motivos determinantes para a realização do ato, permitindo-se o controle da legalidade do ato por este Juízo Federal e, assim, o pleno deslinde da controvérsia.

A despeito de vigorar nos certames públicos a força do princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório, é certo que é dever da Autoridade proceder à revisão das notas finais dos candidatos participantes, após o período para apresentação de recursos, o que *pode* ter gerado o deslocamento do Impetrante para posição além do número previsto de vagas, prejudicando sua intenção de ascender à Primeira Classe.

Nesse sentido, é necessário que se prossiga na tramitação do presente “*mandamus*” a fim de que eventual ilegalidade sobrevenha às informações da Autoridade impetrada, o que, neste momento de juízo de probabilidade, não se verifica.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Igualmente, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**, tendo em vista que o recolhimento do valor exigido a título de custas processuais não deve prejudicar o sustento do Impetrante, considerando-se o valor atribuído à causa, bem como diante da inexistência de condenação ao pagamento de honorários de advogado em sede de mandado de segurança. **Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019348-56.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, FABIA ALVES SILVA

Advogado do(a) REU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO e de FABIA ALVES SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus à desocupação do imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, nº. 290, bloco 5, 1º andar, apartamento 14, Terra Preta, CEP 07600-000, Mairiporã/SP, em decorrência do não adimplemento das parcelas do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº. 672570005468-8, com previsão de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, reintegrando a Autora definitivamente na sua posse.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/72).

O processo foi inicialmente, distribuído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 74), tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para processá-lo e julgá-lo, pelo que foi determinada sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 78).

A tentativa de citação dos Réus restou infrutífera (fls. 87 e 93/94), tendo a Corré Fabia Alves Silva comparecido espontaneamente ao feito, por meio de advogado constituído, tendo requerido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 89/91).

A seguir, o pedido liminar de reintegração de posse foi deferido (fl. 105/106-v).

O processo seguiu para digitalização de suas peças (ID nº. 21995728 – pág. 12).

Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a regularização dos débitos pelos Réus (ID nº. 41119530).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não reste dúvidas quanto a sua efetividade de apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Em razão da apresentação do requerimento de ID nº. 41119530, noticiando a regularização dos débitos que serviram de fundamento ao ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, conclui-se pela perda de interesse processual superveniente da Autora, pelo que não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação do Corréu Miracelo Pereira do Nascimento e, ainda que considerado o comparecimento espontâneo da Corré Fabia Alves Silva, não houve apresentação de contestação, pelo que inexistindo resistência ao pleito autoral, descabe falar de sua condenação ao ônus de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004269-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCELO ARAKAKI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO ARAKAKI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação do Réu para pagamento de dívida decorrente do contrato nº. 2198.001.00021642-0, no montante de R\$ 93.692,38 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), ou para que, alternativamente, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que pugna pelo reconhecimento da procedência de suas alegações com a condenação da parte Ré ao pagamento do débito e demais consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 18838758).

De início, foi determinada a citação do Réu (ID nº. 21086044), restando a medida infrutífera (ID nº. 291331633, 29607293, 29796029, 37136842).

Intimada para se manifestar (ID nº. 40306002), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil (ID nº. 41060013).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da não efetivação da ordem de citação do Réu, nos endereços declinados pela CEF, não é possível falar em conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, em razão do que recebo o requerimento de ID nº. 41060013 enquanto notícia da perda de interesse processual superveniente da Autora.

Nesse sentido, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não reste dúvidas quanto a sua efetividade de apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Destarte, por conta da superveniência da notícia de que a parte Ré procedeu ao pagamento da dívida na via administrativa, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, pelo que não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTELGON INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTELGON INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos processos administrativos de PER/DCOMP, transmitidos em 30 de março de 2015, autuados sob nºs. 19049.85453.300315.1.2.15-6548, 13424.34682.300315.1.2.15-9188, 18985.69750.300315.1.2.15-8040, 13549.01357.300315.1.2.15-4289, 38429.22399.300315.1.2.15-2510, 31461.96047.300315.1.2.15-9819, 38694.57854.300315.1.2.15-0302, 30240.47037.300315.1.2.15-3984, 18839.51867.300315.1.2.15-0032, 30346.88392.300315.1.2.15-2248, 13046.49721.300315.1.2.15-0038, 42386.74489.300315.1.2.15-7084, 13291.90183.300315.1.2.15-5056, 02412.08229.300315.1.2.15-0588, 13156.76294.300315.1.2.15-6620, 12832.96771.300315.1.2.15-2992, 19803.51796.300315.1.2.15-5303, 05711.82815.300315.1.2.15-8318, 23341.42417.300315.1.2.15-0772, 14209.71006.300315.1.2.15-4862, 34603.32183.300315.1.2.15-151798, 14768.10369.300315.1.2.15-0450, 16412.66344.300315.1.2.15-6482, 15905.25391.300315.1.2.15-3015, 20004.40292.300315.1.2.15-3050, 13297.14573.300315.1.2.15-0019, 40055.52011.300315.1.2.15-1264, 06432.53435.300315.1.2.15-0190, 37123.10403.300315.1.2.15-3717, 28653.11433.300315.1.2.15-9754, 40142.85564.300315.1.2.15-2422, 35157.18641.300315.1.2.15-9615, 32660.78939.300315.1.2.15-5537, 36971.21628.300315.1.2.15-4543, 24057.38371.300315.1.2.15-3559, 39651.70377.300315.1.2.15-4020, 10709.64104.300315.1.2.15-2495, 10187.71393.300315.1.2.15-4197, 19597.32164.300315.1.2.15-9030, 22520.84407.300315.1.2.15-8235, 04469.92510.300315.1.2.15-1610, 31102.27391.300315.1.2.15-0581, 01267.82579.300315.1.2.15-9814, 23556.77690.300315.1.2.15-9728, 08360.26655.300315.1.2.15-6307, 20270.47260.300315.1.2.15-1000 e 36935.46138.300315.1.2.15-0540.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37791107).

Foi deferida tutela provisória de evidência em favor da Impetrante (ID nº. 38199078).

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 38904903).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 38948989).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, sendo o decurso de prazo certificado eletronicamente no Sistema do PJe.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante narra que transmitiu à Receita Federal do Brasil 53 (cinquenta e três) PER/DCOMP, sendo que apenas 6 (seis) foram apreciados pela Autoridade e tiveram seus pedidos de restituição deferidos, em razão do que, até a distribuição da presente impetração 47 (quarenta e sete) processos administrativos fiscais restantes padecem de análise e conclusão.

A plausibilidade do direito alegado encontra-se presente, eis que a questão há muito resta pacificada pela jurisprudência, sendo certo que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206, submetido à sistemática do artigo 543-C da Lei federal nº. 5.869, de 1973, a Primeira Seção do *col. Superior Tribunal de Justiça* fixou o entendimento reproduzido a seguir, “*in verbis*”:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quitá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”**

(STJ – Primeira Seção – Resp nº. 1.138.206 – Rel. Min. Luiz Fux – j. em 09/08/2010 – in DJe em 01/09/2010)

A partir da concessão de tutela provisória fundada na evidência, em favor da Impetrante, houve notícia da análise conclusiva da Autoridade impetrada acerca dos requerimentos administrativos objeto da presente demanda, consoante petição de ID nº. 39694634, em razão do que a Requerente foi intimada na via administrativa para o cumprimento de exigências.

Dessa forma, diante da efetividade da medida provisória expedida em favor da Impetrante em sede de cognição sumária, tem-se necessária sua confirmação por sentença, a fim de que tenha o Requerente a força da coisa julgada material formada em seu benefício, visto que ao tempo da distribuição da presente impetração restavam preenchidas as condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a análise e conclusão dos seguintes PER/DCOMP transmitidos pela Impetrante, em 30 de março de 2015: 19049.85453.300315.1.2.15-6548, 13424.34682.300315.1.2.15-9188, 18985.69750.300315.1.2.15-8040, 13549.01357.300315.1.2.15-4289, 38429.22399.300315.1.2.15-2510, 31461.96047.300315.1.2.15-9819, 38694.57854.300315.1.2.15-0302, 30240.47037.300315.1.2.15-3984, 18839.51867.300315.1.2.15-0032, 30346.88392.300315.1.2.15-2248, 13046.49721.300315.1.2.15-0038, 42386.74489.300315.1.2.15-7084, 13291.90183.300315.1.2.15-5056, 02412.08229.300315.1.2.15-0588, 13156.76294.300315.1.2.15-6620, 12832.96771.300315.1.2.15-2992, 19803.51796.300315.1.2.15-5303, 05711.82815.300315.1.2.15-8318, 23341.42417.300315.1.2.15-0772, 14209.71006.300315.1.2.15-4862, 34603.32183.300315.1.2.151798, 14768.10369.300315.1.2.15-0450, 16412.66344.300315.1.2.15-6482, 15905.25391.300315.1.2.15-3015, 20004.40292.300315.1.2.15-3050, 13297.14573.300315.1.2.15-0019, 40055.52011.300315.1.2.15-1264, 06432.53435.300315.1.2.15-0190, 37123.10403.300315.1.2.15-3717, 28653.11433.300315.1.2.15-9754, 40142.85564.300315.1.2.15-2422, 35157.18641.300315.1.2.15-9615, 32660.78939.300315.1.2.15-5537, 36971.21628.300315.1.2.15-4543, 24057.38371.300315.1.2.15-3559, 39651.70377.300315.1.2.15-4020, 10709.64104.300315.1.2.15-2495, 10187.71393.300315.1.2.15-4197, 19597.32164.300315.1.2.15-9030, 22520.84407.300315.1.2.15-8235, 04469.92510.300315.1.2.15-1610, 31102.27391.300315.1.2.15-0581, 01267.82579.300315.1.2.15-9814, 23556.77690.300315.1.2.15-9728, 08360.26655.300315.1.2.15-6307, 20270.47260.300315.1.2.15-1000 e 36935.46138.300315.1.2.15-0540, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, em razão da expressiva quantidade de requerimentos.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante regra contida no inciso II, do § 4º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada em sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002256-08.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DE ALMEIDA CORREIA - SP262628

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição à digitalização realizada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 41631637, ficamos partes, bem como o MPF, intimados a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUPERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, não admitidas administrativamente. Pede, assim, seja computado o tempo especial afirmado e revista a renda do citado benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças disso resultantes, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é de deferir a prova pericial requerida pelo autor.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente se afigura cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (fórmulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ademais, vieram aos autos PPP's que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativos a períodos afirmados especiais, documentos que, não impugnados em seu conteúdo, serão a seguir analisados.

O feito, em suma, encontra-se maduro para julgamento; aplicam-se à espécie os artigos 370, parágrafo único, e o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida no ano de 2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 2019.

No mais, sustenta o autor tempo de serviço especial, que quer ver reconhecido e computado para fim de adensar o cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (por agente nocivo ou categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se a apresentação de formulário para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194, STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por meio de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	10.06.1980 a 13.01.1981
Empresa:	Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.

Função/atividade:	Apr. Serralheiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 32301115 - Pág. 8); CNIS (ID 32301305 - Pág. 39)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Semprova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	03.03.1986 a 01.08.1995
Empresa:	Matheus Rodrigues – Marília
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	- 03.03.1986 a 28.02.1993: ruído (85 decibéis), óleos minerais e graxas, com utilização de EPI eficaz - 01.03.1993 a 01.08.1995: ruído (86 decibéis), óleos minerais e graxas, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 32301148 - Pág. 10); CNIS (ID 32301305 - Pág. 39); PPP (ID 32301301 - Pág. 7-8); Laudo técnico (ID's 32301301 - Pág. 9-20 e 32301305 - Pág. 1-6)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária, no período de 01.01.1987 a 01.08.1995. Note-se que o PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1987, diante do que é de considerar que, com relação ao período anterior, não está amparado por análise técnica.

Período:	01.09.2000 a 20.05.2005
Empresa:	DORI – Ind. e Com. de Prods. Alim. Ltda.
Função/atividade:	Mecânico de manutenção
Agentes nocivos:	- 01.09.2000 a 18.11.2003: ruído (84,9 decibéis) e hidrocarbonetos aromáticos, com utilização de EPI eficaz - 19.11.2003 a 20.05.2005: ruído (88,4 decibéis) e hidrocarbonetos aromáticos, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 32301148 - Pág. 10); CNIS (ID 32301305 - Pág. 39); PPP (ID 32301305 - Pág. 7-8)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 19.11.2003 a 20.05.2005 Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação aos agentes químicos indicados, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Período:	02.10.2006 a 13.11.2019
Empresa:	Dori Alimentos Ltda.
Função/atividade:	Mecânico de manutenção

Agentes nocivos:	- 02.10.2006 a 30.04.2010: ruído (89,3 decibéis), hidrocarbonetos e derivados, com utilização de EPI eficaz - 01.05.2010 a 30.11.2010: ruído (89,6 decibéis), hidrocarbonetos e derivados, com utilização de EPI eficaz - 01.12.2010 a 30.04.2015: ruído (89,9 decibéis), hidrocarbonetos e derivados, com utilização de EPI eficaz - 01.05.2015 a 31.08.2017: ruído (84,6 decibéis), hidrocarbonetos e derivados, com utilização de EPI eficaz - 01.09.2017 a 28.10.2019: ruído (84,7 decibéis), hidrocarbonetos e derivados, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 32301301 - Pág. 1); CNIS (ID 32301305 - Pág. 39); PPP (ID 32301305 - Pág. 9-10)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 02.10.2006 a 30.04.2015 Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação aos agentes químicos indicados, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Reconhece-se, em suma, tempo de serviço especial em favor do autor, de **03.03.1986 a 01.08.1995, de 19.11.2003 a 20.05.2005 e de 02.10.2006 a 30.04.2015**.

Diante disso, o autor tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 196.422.895-3, ID 32301309 - Pág. 70), desde a data do requerimento administrativo (**25.12.2019** – ID 32301309 - Pág. 52).

Na forma do decidido, não há cogitar de provisão de urgência. Ao que se viu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

a) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de **03.03.1986 a 01.08.1995, de 19.11.2003 a 20.05.2005 e de 02.10.2006 a 30.04.2015**;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 196.422.895-3), para que sejam computados como especiais os períodos acima, condenando-se o réu a recalculá-lo o valor do benefício deferido desde 25.12.2019 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta. Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.

Resalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, § 3.º, I, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ROBERTO CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pedindo seja-lhe deferido um ou outro a partir da data do requerimento administrativo formulado em 06.05.2019 ou desde quando implementadas as condições necessárias ao deferimento da benesse. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Cumprida a providência, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Saneou-se o feito, rejeitando-se a preliminar de impugnação da gratuidade processual levantada pelo INSS. Indeferiu-se a prova técnica requerida e concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, juntando documentação aos autos.

O autor juntou documentos, a respeito dos quais o réu se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A decisão de Id nº 38356864 já decidiu sobre a realização de perícia, rejeitando-a, já que prova documental (PPP), não cumpridamente impugnada em seu conteúdo, exatamente sobre o *thema decidendum* foi produzida. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal requerida. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.03.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.05.2019.

No mais, pretende o autor o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, em ordem a obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.01.2014 a 03.07.2017
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.
Função/atividade:	Preparados de máquinas
Agentes nocivos:	Ruído (84,6 decibéis), óleo mineral e graxa, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 30163027 - Pág. 2); CNIS (ID 30363332 - Pág. 2); PPP (ID 30163050 - Pág. 1-4)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. No tocante aos agentes químicos indicados, a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Período:	03.05.2018 a 06.05.2019
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.
Função/atividade:	Preparador de máquinas
Agentes nocivos:	Ruído (87,7 decibéis), óleo mineral e graxa, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 30163027 - Pág. 2); CNIS (ID 30363332 - Pág. 2); PPP (ID 39638618 - Pág. 8-12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Reconhece-se, em suma, trabalho em condições especiais o período de **03.05.2018 a 06.05.2019**.

Somado aludido intervalo aos que se alongam de **03.11.1993 a 31.12.2013 e de 01.08.2017 a 02.05.2018**, reconhecidos especiais pelo INSS (ID 30163207 - Pág. 42-43 e ID 30163209 - Pág. 74-76), não cumpre o autor mais de vinete e cinco anos trabalhados em condições especiais.

Ao benefício de aposentadoria especial, assim, não faz jus.

O autor tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida, à luz da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo.

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinete por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".”(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nesse passo, considerando-se o tempo de contribuição computado administrativamente no ID 30163209 - Pág. 74-76, até 06.05.2019, data do requerimento administrativo (ID 30163209 – Pág. 1), cumpre o autor **36 anos, 6 meses e 12 dias** de contribuição (planilha em anexo).

Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (06.05.2019), conforme requerido.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo em favor do autor, de **03.05.2018 a 06.05.2019**;

(ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial;

(iii) **julgo procedente** o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Luiz Roberto Correa de Freitas
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Data de início do benefício (DIB):	06.05.2019
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----- --

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF 3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele.

Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO MARCELO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e facultar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, no caso de presente alguma situação que torne necessária a realização do exame.

Com tais observações, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAQUIM PONTOLIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e facultar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

No tema, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia, na hipótese, constitui meio de prova subsidiário, cabível só quando o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empregadora em fornecê-lo ou apresentar elementos indicativos de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos que se abrigam no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

O requerimento de perícia será novamente analisado, no caso de presente alguma situação que torne necessária a realização do exame.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 40534659, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002877-97.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que promova a virtualização dos atos processuais do feito físico mediante digitalização e inserção dos dados nestes autos eletrônicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e não havendo inserção de documentos, promova-se o sobrestamento do feito no aguardo de providências pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007796-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Cravinhos.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007688-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA MARTINS MOREIRA - SP424280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Aparecida de Souza Machado, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, com o objetivo de anular o ato que indeferiu o benefício de amparo social (LOAS ao idoso), sob a alegação de existência de renda *per capita* do grupo familiar superior a 1/4 do salário mínimo, com a reanálise do benefício desconsiderando a renda do seu cônjuge no levantamento da situação de miserabilidade (fs. 03/08 – ID 10692328).

Esclarece que a autarquia contabilizou para auferir a renda *per capita* familiar o benefício aposentadoria por idade percebido pelo seu marido Adão Machado, também idoso (na DER contava com 74 anos), no valor de um salário mínimo.

Defêri-se o pedido de liminar (fs. 77/80 - ID 24777255).

A autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que o benefício já fora analisado e que em 15.10.2019 teve concluída sua análise com o indeferimento do benefício (fs. 83/133 - ID 25180145/25180901).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fls. 136 - ID 25770938).

O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 140/149 – ID 26335583).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de reanálise de benefício de amparo social (LOAS ao idoso) com a exclusão do benefício de aposentadoria por idade auferida pelo cônjuge no levantamento da situação de miserabilidade, o qual foi cessado sob a alegação de renda *per capita* do grupo familiar superior a 1/4 do salário mínimo tendo em vista que o benefício aposentadoria por idade percebido pelo seu marido Adão Machado, também idoso, no valor de um salário mínimo, foi computado para auferir a renda familiar.

A segurança, comporta acolhida.

In casu, a impetrante pleiteia o benefício amparo social à pessoa idosa (DER 27.06.2019), cujo grupo familiar é composto pela mesma e pelo marido que conta com mais de 74 anos.

O INSS constatou renda *per capita* familiar superior a 1/4 do salário mínimo, tendo em vista que o marido da impetrante, também idoso, recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Trata-se de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Pois, os rendimentos obtidos por idoso ou deficiente, seja benefício de amparo assistencial, seja aposentadoria, devem ser desconsiderados no cálculo da renda *per capita* quando do levantamento da situação de miserabilidade, critério exigido para concessão do benefício de amparo assistencial.

Afinal, se quem pleiteia o benefício contar no meio familiar com integrante que também não retine condições de se prover, tanto que fez jus a benefício de um salário mínimo, seja em razão da idade, seja em razão de deficiente, não é razoável exigir o sacrifício deste familiar, pois também não possui meios de prover à própria manutenção tampouco de prover seus familiares.

Dessa forma, não prospera a justificativa da autoridade para o indeferimento do benefício, pois, trata de situação análoga que se enquadra no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ - AgInt no AREsp: 923074 SP 2016/0131752-4, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/09/2018; STF, RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe-225 Divulg 13-11-2013 Public 14-11-2013).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para que a autoridade impetrada anule o ato que indeferiu o benefício de amparo social (LOAS ao idoso) em nome da impetrante, sob a alegação de possível existência de renda *per capita* do grupo familiar superior a 1/4 do salário mínimo, e reanalisar o benefício desconsiderando a renda do cônjuge no levantamento da situação de miserabilidade. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO ADORNE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Para perícia médica, nomeio como **expert** do juízo o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, médico ortopedista, com endereço conhecido da Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.

Oficie-se ao CDP de Serra Azul, requisitando ao senhor Diretor daquela unidade que encaminhe a este juízo relatório sobre as condições carcerárias do detento e de suas condições de saúde, notadamente em relação à covid-19, devendo esclarecer ainda quais os cuidados a serem adotados em seu transporte (ida e volta) até esta cidade, a fim de ser submetido a exame médico. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002671-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 32042302: cite-se conforme requerido. Para tanto, promova a Secretaria a inclusão do CONFEA no pólo passivo da demanda.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006379-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PASCUAL DE GIOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006342-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se expressamente se tem ou não interesse na realização da audiência de conciliação (CPC: art. 334), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a **SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO**, ficamos partes intimadas da designação de audiência de conciliação para o dia **02/12/2020, às 16h00**, que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada no 2º andar deste Fórum Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002719-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE DE PAULA BAFFI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUCHIARI - SP247325
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de id41969787 - página 1/3 (folhas 219/220 dos autos físicos):

"Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Vicente de Paula Baffi, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais em razão de contratos entabulados em seu nome de forma fraudulenta. Aduz que no dia 19.05.2011 registrou boletim de ocorrência BO nº 834/2011, informando que um homem foi até a sua residência, em 12.02.2011, identificou-se como advogado da Prefeitura Municipal, local, e pediu seus documentos (CIC e RG) para fazer um cadastro na Prefeitura com a finalidade de lhe enviar uma cesta básica. Após três meses, foi à Prefeitura para saber quando começaria a receber referida cesta, tendo sido informado que não estavam fazendo nenhum cadastro e que ele tinha sido enganado. Afirma que a pessoa se apoderou de seus dados e contraiu várias dívidas, inclusive abriu uma empresa em seu nome e por esse motivo recebeu inúmeras notificações extrajudiciais de débitos com a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Esclarece, ainda, que a requerida mesmo após o conhecimento da falsificação de seus documentos e utilização indevida, insiste em lhe enviar as cobranças, bem como a inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e o reconhecimento do dano/moral a ser indenizado, bem como a antecipação de tutela para determinar a imediata exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fis. 02/24v). Devidamente citada às fls. 179/185, a CEF alegou, preliminarmente, a litispendência com a ação monitoria 0009871-21.2012.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba para a cobrança dos créditos inadimplentes dos contratos Construcard, bem como o incidente de falsidade que tramita em apenso 0004432-24.2015.403.6109, ou a conexão entre as ações em questão; a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor já contestou administrativamente os contratos que após apuração interna foi constatado a fraude na contratação e determinado o estorno de todos os contratos. No mérito, aduziu a exclusão da responsabilidade, em razão do fato de terceiro (o falsário), e a inexistência de dano. É o sucinto relatório. DECIDO. Assiste razão à CEF quando invoca litispendência e conexão. Consta-se que, de fato, o pedido aqui veiculado é parcialmente objeto de impugnação em outro feito no Poder Judiciário. As mesmas alegações foram lançadas na Ação Monitoria nº 0009871-21.2012.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, além de ter sido distribuído por dependência a ela o Incidente de Falsidade nº 0004432-24.2015.403.6109. Em consulta ao Sistema PJE, verificou-se que nenhuma delas foi sentenciada. Não se desconhece que a Ação Monitoria já se encontra na fase executiva, porém é certo que aquele Juízo acolheu a impugnação apresentada e suspendeu seu andamento até a decisão final do Incidente de Falsidade. Assim, parte do pedido formulado nesses autos já é objeto de anterior discussão, o que caracterizaria litispendência, ainda que parcial. Não bastasse isso, e mesmo que não se admita tal entendimento, o que ressaia de todo o contexto é que se faz necessário o julgamento conjunto dessas ações, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes. E nesse sentido determina o CPC em seu art. 55, § 3º: *§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.* Não resta dúvida de que essa a melhor solução aplicável, ressaltando que aquelas ações foram propostas anteriormente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à 3ª Vara Federal de Piracicaba, nos termos do disposto nos arts. 55, § 3º c/c art. 337, § 3º, do CPC, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEILA MARTA ALVES DE MELO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 27.591,98, na verdade nada é devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (id 38611807 e 38611808), apurando-se o montante de R\$ 27.572,63

Intimados, o autor (id 39377588) e réu (id 39679559) concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no id 38611808 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 27.572,63.

Arbitro os honorários em favor do patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre os valores homologados, a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Verifica-se que o advogado da parte autora pretende o destaque dos honorários contratuais, conforme petição de fls. 144/146 de evento de id 20438901.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **após incluir a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença**, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 27.572,63), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista os termos entabulados no contrato de id 28203072.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpercia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006346-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO DOS REIS BATISTA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23198954).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 24148310 esclarecendo que o pedido gerou uma exigência e que, após a apresentação dos documentos solicitados, poderá ser finalizado o requerimento.

Intimado, o impetrante manifestou-se no ID 36203616 no sentido de que o processo administrativo já fora finalizado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 24148310, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que foi postergada a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005595-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA IZOLINA FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NUNES - SP263440

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo Juízo do 2º Ofício Cível da Comarca de Bebedouro (ID 38278178), oficie-se diretamente à Agência do Banco do Brasil nº 6571, determinando que transfira os valores depositados na conta nº 3100113702033 para a conta da beneficiária indicada na petição de id 34452684 e 34452693, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com os id 34452684, 34452693 e 38278178.

Noticiado o cumprimento pelo Banco do Brasil e considerando o quanto decidido no V. Acórdão de folha. 630 (id 20129229), ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela instituição financeira através do id 38365839, intime-se o patrono dos autores CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA e JEAN CARLOS DE OLIVEIRA para que providencie a devolução dos valores levantados e os deposite à ordem deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a decisão, aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento interposto.

Caso contrário, retomem os autos conclusos para adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da ordem.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 02/12/2020, às 14h00, para realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERALDO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 02/12/2020, às 14h30, para realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003729-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DALBEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DALBEN

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 02/12/2020, às 15h00, para realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002555-22.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES, ADALGISA STEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI - SP208641, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161

DESPACHO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 02/12/2020, às 15h30, para realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005228-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIPE DA SILVA - SP443893

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao impetrante das informações de id 41300709, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006923-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LASARO DE SOUSA CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA DE FATIMA FERREIRA FRANCO - MG188654, PAULO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG167281, CLAUDIA DA CUNHA FERREIRA GONCALVES - MG135832, ISABELA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA - MG169148

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requereu a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (11.02.2019), pois preenche os requisitos legais e houve equívoco por parte da autoridade coatora ao indeferir o requerimento administrativo (fs. 03/09 – ID 22707433).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (ID 22738803).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23809725).

Decisão de ID 26063497 deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Informações da autoridade impetrada comprovando o cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício sob o número 41/191.216.246-3, DIB em 11/02/2019 e DIP em 17/12/2019 (fs. 213/215 – ID 26273261).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 26190440).

É o breve relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão que concedeu a liminar.

No caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial (inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991) deve ser aplicado o disposto nos artigos 48, parágrafos 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, é necessária a comprovação do implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação se faça de forma descontínua, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.

Afinal, a aposentadoria por idade rural será devida ao segurado que cumprir a carência exigida em lei - 180 contribuições - e completar 60 anos de idade, no caso de trabalhadores rurais homens (Lei 8.213/91: arts. 39, inciso I, 48, §1º e 25, inciso II).

O efetivo exercício de atividade rural deverá ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, em 29.03.2017, o INSS homologou como rural os períodos de 14.01.1998 a 04.10.2014, contabilizando-se aproximadamente 200 contribuições, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (ID 22707439).

Na data do requerimento administrativo (11.02.2019), por sua vez, o impetrante contava com mais de 60 anos.

É certo que, em 25.10.2019, o INSS informou a existência de dois vínculos urbanos, sendo um deles dentro do período homologado, em desacordo com o constante do art. 39, § 5º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (ID 23809725).

Porém, mesmo após excluído referido vínculo (de 01.08.2008 a 06.12.2009), o impetrante ainda contava com mais de 180 contribuições.

Quanto aos documentos apresentados, lembre-se que, de ordinário, o negócio celebrado pelo grupo familiar rural ainda se faz em nome do *pater familiae* (pai, padrasto, cônjuge masculino etc.), conforme documentos acostados de fls. 36/74 (ID 22709324/ 22709324).

Logo, não se pode desqualificá-los sob o argumento de que dizem respeito a terceiro.

Nesse sentido, a propósito, preceitua a Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*".

Verifica-se, nesse contexto, a existência de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, bem como a presença do direito líquido e certo do Impetrante à medida pretendida.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a decisão liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016, de 2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame obrigatório (Lei 12.016, de 2009, art. 14, parágrafo primeiro).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido de id 35240391, face os pagamentos noticiados no id 37927638.

Assim, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do informativo e documentos apresentados no id 39184464 pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos aptos a comprovar o alegado em sua petição de id 38819727.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-16.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA BOTTER DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Esclareça a União em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado no id 39078029; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002131-67.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MUNIZ LAZARI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual, após decisão de homologação dos cálculos, houve recurso de apelação, cujo Acórdão de fls. 114/115, acolheu parcialmente o recurso do autor-embargado para majorar a verba honorária.

Assim, remeta-se os autos à Contadoria, para adequação dos valores de acordo com a coisa julgada, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006183-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXTRAMIX - CONCRETO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, também, que o STJ entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 41666085 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ISS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011”.

Assim sendo, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“E M E N T A AGRADO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 5. Agravo interno a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 50151290720194036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, data publicação: 28/09/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWANETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003757-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadoras da parte autora (item “V”), tendo em vista que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Diante da expressa manifestação da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004963-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 19/08/2019 por S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a sustação do título apontado sob protocolo 1972-13/08/2019-26 para protesto ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa, o protesto do título, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome da impetrante no CADIN, bem como não lhe seja negada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que é indevido o apontamento para protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.03.001949-02, eis que os supostos créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição.

A inicial vem acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20843479).

Apresenta a impetrante cópia integral do Processo Administrativo n. 13362.000.765/2002-52.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 24818005.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 25138042).

Convertido o feito em diligência para determinar à autoridade impetrada a apresentação de informações, quando reconheceu a prescrição do crédito discutido (ID 34940864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o reconhecimento de que os supostos créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.03.001949-02 e levados a protesto encontram-se extintos pela prescrição.

A autoridade impetrada reconheceu, nas informações prestadas (ID 34940864), a prescrição do crédito discutido, esclarecendo ainda que foi providenciado o seu cancelamento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento** do pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante ter sustado o título apontado sob protocolo 1972-13/08/2019-26 para protesto ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Sorocaba, e cancelada a Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.03.001949-02, eis que os créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005566-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS RENATO BONI MANUTENCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e a apresentação de contrarrazões de ID n. 40819122 pela parte impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:GAMA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes impetrante e impetrada e a apresentação de contrarrazões de ID n. 40950014 pela impetrante, dê-se vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:FEP USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Emseguida, comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006495-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 41867227 e n. 41870260 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Emseguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003482-43.2020.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada de ID n. 38759059 tem poderes para representar a sociedade em juízo, mormente considerando o contrato social anexado aos autos (ID n. 38759051).

Assim sendo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juíz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHARLENE MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO - SP433419, EDGAR JOSE ADABO - SP85380, VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS.”

(Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010698-91.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-09.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de quinze dias, para manifestar opção pelo benefício que entender mais vantajoso, que deverá ser expressa, contendo a assinatura do advogado e do autor.

Portaria Cartorária 13/2019, art. III, 21

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMAR BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela serventia (num. 41968065 e 41968067), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: M. E. D. S. S.
REPRESENTANTE: JESSICA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO LEITE SCHIMIDT - RS101250, ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me para analisar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Notifique-se.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo de dez dias úteis sem resposta, voltem conclusos.

Deiro o benefício da AJG.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS APARECIDO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS alega que a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração mensal média de R\$6.000,00 e aposentadoria superior a R\$4.000,00 (num. 34814610).

Nos documentos anexados (num. 34814611 e 34864616) observa-se que atualmente o autor recebe apenas o benefício previdenciário de R\$4.248,67, já que o vínculo de trabalho se encerrou em 15/04/2020.

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (num. 40007649), a parte autora apresentou diversos comprovantes de despesas do ano de 2019 e declaração de imposto de renda do ano-calendário 2018 (num. 41629665).

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Dessa forma, considerando que os documentos trazidos pelo autor não são capazes de demonstrar sua situação financeira atual, entendo que não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revogo o benefício de justiça gratuita**. Intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://web.trf3.jus.br/custas) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO MESSA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os comprovantes de rendimentos apresentados pela parte autora, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Sem prejuízo, defiro mais 30 dias de prazo para juntada dos PPP's e do processo administrativo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-56.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL VALE DO RIO GRANDE

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ POVOA NOZAKI - SP387514, RINALDO NOZAKI - SP261790

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000346-83.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIANA MARIA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000864-15.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique a integralidade do recolhimento das custas processuais.

Aguardem-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca da regularidade da virtualização dos autos. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa, nos termos da sentença de fl. 46 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-97.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIANA RAMIRO SALVIANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5001025-56.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: IZABEL BORHER MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais ou apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-56.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CINDY MARIA DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 38 dos autos físicos não tem procuração nos autos. Após, conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001024-71.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: IZABEL BORHER MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais ou apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-22.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após o decurso do prazo para manifestação pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001254-77.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA CADAM BARRETOS LTDA - ME, TEREZINHA BARBOSA VEZONO, EDSON VEZONO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001034-18.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CHECK UP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001033-33.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal 5000852-03.2018.4.03.6138 não se encontra integralmente garantida, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a integral garantia da execução fiscal, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001051-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001050-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE:FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE:ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001035-03.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004164-53.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA SUVENIRES LTDA - ME, RENATA HARUMI MAIBASHI FARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando a penhora realizada nos autos e o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001274-68.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOSE DORIVAL GLERIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o detalhamento SISBAJUD para comprovação do desbloqueio dos valores nos autos.

Após, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001290-22.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RENATO CESAR MOREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da petição de fl. 56 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000622-90.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI DE PRETTO - SP198514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROMILDA PEREIRA FONTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique a integralidade do recolhimento das custas judiciais.

Intime-se o executado, por publicação, acerca do teor da sentença proferida nos presentes autos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004130-44.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALI GEMHANETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, nos termos do despacho de fl. 73 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000314-49.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente nos termos do ato ordinatório de fl. 83 dos autos físicos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 82 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-97.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WALTER JOSE BARCELLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique a integridade do recolhimento das custas iniciais.

Junte-se aos autos o detalhamento SISBAJUD, para comprovar o desbloqueio do valor.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de penhora do veículo com restrição de transferência inserida nos presentes autos (RENAJUD a fl. 48 dos autos físicos), requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, deverá a exequente informar se o débito permanece parcelado.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-14.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: TELMALUCIA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requiera citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000408-60.2015.4.03.6138
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO
Advogado do(a) REU: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução que em meio físico estavam apensos aos autos nº 0000093-03.2013.403.6138.

Em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região os processos foram virtualizados, contudo o processo principal nº 0000093-03.2013.403.6138 não foi inserido no sistema PJe como processo independente, mas incluído como anexo a estes autos, conforme documentos ID 34308994.

Desse modo, providencie a Secretaria a inclusão do processo nº 0000093-03.2013.403.6138 no sistema PJe, com a criação dos metadados e inserção do documento digitalizado ID 34308994, bem como proceda à associação dos processos.

Traslade-se para aquele feito as decisões proferidas nestes autos e a certidão de trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Após, intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI

Advogados do(a) REU: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a obrigação das partes e dos advogados em manter endereço atualizado no processo para efeito de intimação dos atos processuais, dou por válida a intimação da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000259-30.2016.4.03.6138

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: ORANI OLIVEIRA PIERRE - SP168159, ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução que em meio físico estavam apensos aos autos nº 0000608-67.2015.403.6138.

Em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região os processos foram virtualizados, contudo o processo principal nº 0000608-67.2015.403.6138 não foi inserido no sistema PJe como processo independente, mas incluído como anexo a estes autos, conforme documentos ID 29340034 e ID 29340035.

Desse modo, providencie a Secretaria a inclusão do processo nº 0000608-67.2015.403.6138 no sistema PJe, com a criação dos metadados e inserção dos documentos digitalizados ID 29340034 e ID 29340035, bem como proceda à associação dos processos.

Traslade-se para aquele feito as decisões proferidas nestes autos e a certidão de trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Dê ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA GANDRANO VAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA LEMOS - SP265078

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000984-92.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MULTISHID DO BRASIL IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA - ME, SELMA ELISABETH COSCI SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS, Agência de Barretos, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de prestação continuada n. NB 702.776.664-8, principalmente a perícia médica realizada e que concluiu pelo estado de deficiência do autor José Carlos Alves.

Prazo: 30 dias.

Para o bom julgamento da lide, faz-se necessário verificar, a partir do processo administrativo e da perícia médica realizada em juízo (passível de complementação, se for o caso), o grau da deficiência e sua correlação com incapacidade laborativa, se existente, considerando a diferença ontológica entre esses dois institutos, para que este magistrado possa concluir, indene de dúvida, se em 02/02/2017, o autor estava incapacidade para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade era definitiva ou temporária.

Sem prejuízo, requirite-se à Santa Casa de Misericórdia de Barretos o prontuário médico do autor, com os atendimentos realizados a partir do primeiro AVC isquêmico, em 2013.

Requisite-se à Secretaria de Saúde do Município de Barretos o prontuário médico do autor, em todas as unidades de saúde, com atendimentos realizados a partir de 2013.

Requisite ao DETRAN/SP, unidade de Barretos, cópia do prontuário médico, em especial do exame médico realizado para renovação da CNH em 2019 (em que houve rebaixamento da categoria E para B).

Prazo: 30 dias.

Apresente o autor, se houver, comprovações de que se submeteu a tratamento médico após os sucessivos AVC sofridos, sem prejuízo de especificar quantos ocorreram de 2013 até 24/07/2019 e a respectiva data de ocorrência.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada da documentação requisitada e informações do autor, abra-se conclusão para decisão, para se verificar se é hipótese de solicitar esclarecimentos ao perito nomeado.

PRIC.

BARRETOS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001308-09.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359
EXECUTADO: PRISCILA MARTINS QUEIROZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de intimação da executada, no endereço de fl. 19 dos autos físicos, acerca do bloqueio de fls. 48 dos autos físicos, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001285-97.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Solicite-se ao Juízo Deprecado (colina@tjsp.jus.br) a devolução da carta precatória 0001268-27.2018.8.26.0142. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-48.2018.4.03.6138
AUTOR: CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não demonstram o cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora recebe pensão por morte decorrente da aposentadoria do instituidor (NB 42/000.781.723-1) e que pretende a revisão da RMI da aposentadoria do instituidor com reflexos sobre o valor de sua pensão por morte, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por Tempo de Contribuição de CELIO CAMARGO TALAVERA - NB 42/000.781.723-1), **sob pena de julgamento pelo ônus da prova.**

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002655-19.2012.4.03.6138

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO APARECIDO BRAZ

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução que em meio físico estavam apensos aos autos nº 0007152-13.2011.403.6138.

Em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região os processos foram virtualizados, contudo o processo principal nº 0007152-13.2011.403.6138 não foi inserido no sistema PJe como processo independente, mas incluído como anexo a estes autos, conforme documentos ID 33639710 e ID 33639711.

Desse modo, providencie a Secretaria a inclusão do processo nº 0007152-13.2011.403.6138 no sistema PJe, com a criação dos metadados e inserção dos documentos digitalizados ID 33639710 e ID 33639711, bem como proceda à associação dos processos.

Traslade-se para aquele feito as decisões proferidas nestes autos e a certidão de trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Após, intím-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DANILO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000664-39.2020.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que deferida tutela provisória, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora decida o requerimento de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte impetrante (DANILO GAMA - CPF: 457.093.438-20), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade coatora informou que a finalização do procedimento requer realização de perícia médica, ato presencial que está suspenso em função da pandemia COVID-19.

A parte impetrante requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença ao argumento de que o atendimento presencial nas agências do INSS do Estado de São Paulo retornou desde 22/09/2020.

A eventual inviabilidade técnica do INSS em realizar perícias médicas presenciais não justifica o descumprimento da sentença. Com efeito, diante da impossibilidade de realização de perícia médica presencial, é razoável, neste caso, que o INSS proceda à perícia virtual.

Dessa forma, assinalo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autoridade impetrada decida o requerimento de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte impetrante (DANILO GAMA - CPF: 457.093.438-20), por meio de perícia presencial ou teleperícia, e informe o resultado a este juízo, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Deverá o INSS observar que na eventual impossibilidade de realização da perícia médica de forma presencial, deverá proceder à perícia virtual, finalizando o procedimento administrativo com base nos documentos médicos apresentados pela parte impetrante.

No caso de perícia virtual, a parte impetrante deve ter meios (acesso à internet) para a sua realização. Do contrário, aguarde-se a perícia presencial.

Faculto à parte impetrante anexar aos autos documentos médicos que entender pertinente à análise de seu requerimento de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-27.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a mora administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Indeferida em parte a liminar.

O impetrado analisou o pedido administrativo, deferindo-o, inclusive com pagamento das parcelas devidas.

Relatei o essencial. Decido.

Em razão da perda do objeto do processo, situação que não pode ser modificada pela concessão ou denegação da segurança, uma vez alcançada o intuito com a impetração, de rigor reconhecer que houve perda do objeto do processo, dada a impossibilidade de se retomar ao estado anterior.

Extingo, assim, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Comunique a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-98.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: PAULO CESAR PARANHOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorrogue a concessão de seu auxílio-doença, com previsão de data de cessação em 16/05/2020.

A impetrante sustenta:

“O Autor teve benefício de Auxílio Doença reconhecido e concedido no processo nº 0000438-47.2019.4.03.6335 que tramita perante o JEF. O benefício, que foi concedido por tempo determinado, cessaria em 16 de maio de 2020. Como o ora Impetrante ainda se encontrava sem qualquer condições de retomar ao trabalho, requereu a prorrogação pelos canais de atendimento do INSS.

Ocorre que esta advogada tentou fazer o pedido de prorrogação por diversas vezes pelo sistema do MEU INSS e não logrou êxito, conforme documentos anexos nota-se que, na primeira tentativa no dia 4 de maio (12 dias antes de cessar o benefício), o sistema acusava que “*Não é possível prosseguir com o Requerimento, pois o benefício não foi encontrado*”. Na sequência esta advogada foi no campo “*Meus Benefícios*” e constatou que o mesmo número de benefício informado no requerimento de prorrogação, se encontrava devidamente ativo, tudo conforme documentos anexos.

Em novas tentativas pelo canal MEU INSS na data de 6 de maio, esta advogada se deparou com a mensagem: “*Solicitação de Prorrogação não permitida. Benefício não foi concedido com atestado médico*”.

Então o Autor tentou através do canal de atendimento telefônico – 135 – e na primeira tentativa no dia 6 a atendente informou que o sistema não estava respondendo, e pediu que ligasse depois – este atendimento foi registrado com protocolo nº 202257695.

No dia seguinte, 7 de maio, o Autor novamente ligou no canal de atendimento 135 e a atendente informou que o sistema estava lento e não conseguiu concluir o pedido de prorrogação para este atendimento foi registrado com protocolo nº CRU 202029407777.

Depois das tentativas pelo 135, novamente esta advogada tentou requerer a prorrogação pelo canal MEU INSS e a mesma mensagem era emitida: “*Solicitação de Prorrogação não permitida. Benefício não foi concedido com atestado médico*”.

Diante de todas essas tentativas frustradas, informou nos autos daquele processo o ocorrido, antes mesmo de cessar o benefício, juntou documentos, mas mesmo assim aquele juízo se negou a tomar qualquer providências alegando se tratar de matéria estranha aos autos. Em razão disto o benefício do Impetrante foi cessado, e o mesmo permanece impossibilitado ao trabalho, de modo que teria pleno direito à prorrogação, que lhe foi tolhida.”

Pugna pela concessão da segurança para prorrogação do auxílio-doença.

Deferida parcialmente a liminar.

Não foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Durante da Covid-19, com todos os seus consectários, foi autorizada a prorrogação de auxílios-doença, limitada a seis prorrogações, nos termos da PORTARIA INSS Nº 552 DE 27 DE ABRIL DE 2020, que assim disciplina:

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista as Portarias nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, e nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, que suspendem o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.095086/2020-28,

Resolve:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados desde 12 de março de 2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Ao contrário do que alega a impetrante, a prorrogação não é automática, depende de prévio requerimento.

Na espécie, houve recusa do INSS, por meio de seus sistemas, fato incontroverso, apesar do erro da impetrante em apresentar requerimento de prorrogação na forma da Lei n. 13.982/2020, em processar o requerimento de prorrogação do benefício n. 621.641.897-5, embora a tentativa de protocolar o requerimento tenha sido feita antes da cessação, o que representa malferimento do direito líquido a requerer a prorrogação de auxílio-doença, levada a termo independente de perícia (suspensa à época).

Dessa sorte, a concessão da segurança, ao contrário do requerido, não é para a prorrogação imediata do auxílio-doença, mas para obrigar o INSS a receber o requerimento, cuja é a prorrogação automática do benefício.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão parcial da segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de prorrogação do benefício previdenciário n. 621.641.897-5, prorrogando-o pelo prazo que reputar adequado, sob pena de desobediência.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

Como o retorno parcial da realização de perícias médicas, caberá ao impetrante agendar nova perícia no prazo de quinze dias ou ao próprio INSS convocá-lo para realização.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000997-88.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LUCIA HELENA ALEXANDRE SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000997-88.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência e alega demora na apreciação de seu recurso. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa. Com efeito, a parte impetrante juntou aos autos apenas o protocolo de requerimento, o que impede verificar o atual processamento do quanto requerido.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1539/1766

IMPETRANTE:ANGELAJOSEFA VICENTE AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO
REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a mora administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, no tocante à apreciação do processo administrativo que determinou a suspensão de benefício de prestação continuada.

Indeferida em parte a liminar.

O impetrado informou a reativação do benefício.

Relatei o essencial. Decido.

Em razão da perda do objeto do processo, situação que não pode ser modificada pela concessão ou denegação da segurança, uma vez alcançada o intuito com a impetração, de rigor reconhecer que houve perda do objeto do processo, dada a impossibilidade de se retomar ao estado anterior.

Extingo, assim, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-88.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE:EDSON LUIZ SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE:LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO:DELEGADO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUAÍRA
REPRESENTANTE:UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Alega:

“O impetrante, consoante documentação em anexo, trabalhou com o devido registro em CTPS e foi demitido sem justa causa, fazendo jus à percepção das parcelas do Seguro Desemprego. Num primeiro momento foram deferidas 3 (três) parcelas no valor de R\$1.337,84 (mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) cada. Não obstante, antes da data prevista para depósito da primeira parcela foi informado que todas as parcelas haviam sido suspensas, sob o argumento de que o mesmo possuía renda própria sócio de Empresa CNPJ: 08.385.248-0001-20. Entretanto, há que se observar que o impetrante realmente foi sócio da Empresa Keep Time Express Transporte Rodoviário Ltda, porém, na data de 08/08/2007, o impetrante retirou-se da sociedade, ou seja, há mais de 15 anos que o impetrante não tem relação jurídica nenhuma com a empresa, foi alterado perante a Junta Comercial de São Paulo a alteração do contrato social excluindo o impetrante dos sócios da referida empresa e foi negado o pedido de seguro desemprego ao impetrante por constar na Receita Federal ainda seu nome como sócio. Diante do indeferimento o impetrante ingressou com recurso administrativo para tentar o acesso ao seguro desemprego e novamente teve indeferido o parecer sob justificativa que o impetrante teria que dar baixa em seu nome perante a Receita Federal, pois bem, o autor está tentando ir na Receita Federal desde maio de 2020, contudo o atendimento está suspenso devido a pandemia do corona vírus, conforme divulgado por toda imprensa. Face à suspensão de todas as parcelas referentes ao seguro desemprego – de forma infundada – a autoridade impetrada negou normalizar a situação para recebimento dos valores e, ainda, disse para o autor aguardar o prazo de 06 meses para poder auferir o seguro. Diante disso o impetrante está sem renda nenhuma, passando por grande dificuldade financeiro nesse momento de pandemia, não tendo alternativa a não ser, se socorrer ao Poder Judiciário.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Relatei o essencial. Decido.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

O impetrante foi empregado da empresa "A2 TRANSPORTES LTDA.", no período de 24/10/2019 a 07/04/2020. Conforme os documentos juntados aos autos, o impetrante não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa "Keep Time Express Transporte Rodoviário Ltda", de que cujo quadro societário deixou de fazer parte em 08/08/2007, consoante documento de Distrato Social, o que afasta a existência de faturamento ou qualquer espécie de movimentação fiscal ou bancária de tal empresa, sendo patente o direito da autora de receber o benefício de seguro-desemprego.

Não houve, portanto, recebimento de qualquer renda que obstasse o recebimento do citado benefício.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com a concessão da segurança, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante, em três parcelas.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-65.2020.4.03.6138

AUTOR: WILL KELSONN CARDOZO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada pela CPFL, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000225-60.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: CATIA CONCEICAO ANGELINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que a executada, regularmente intimada, não informou os dados para devolução dos valores constritos, arquivem-se os autos, com baixa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000975-23.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Diante do comparecimento espontâneo (ID 41743750), dou por citado o executado POSTO SAO MIGUEL LTDA (CNPJ: 52.344.546/0001-63), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento e documentos que a acompanham. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001751-33.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARIA AMELIA DE SOUZA MARTINS, FARMACIA JURAMAR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, considerando a ausência de procuração da advogada subscritora de fl. 130 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000810-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAIME PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-18.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000707-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5000707-73.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos a execução fiscal, em que a parte embargante sustenta prescrição do crédito relativo à CDA 350446/17, inconstitucionalidade da fixação da pena de multa atrelada ao salário mínimo, inexecutabilidade da CDA 350449/17 por inobservância do valor previsto em lei e vício formal, nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, excesso de execução e ausência de previsão legal para aplicação da multa.

A parte embargada, em sua impugnação, pugnou pela ausência de prescrição da anuidade em cobrança e pela constitucionalidade da norma que prevê incidência de multa por ausência de profissional farmacêutico durante o funcionamento de farmácias e de fixação vinculada ao salário mínimo. Requeveu, subsidiariamente, aplicação de efeito repressivo na hipótese de se afastar o valor da multa vinculada a salário mínimo. Sustentou, ainda, regularidade das CDA em cobrança, ausência de exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, bem como que no momento da fiscalização não havia farmacêutico presente na farmácia da parte embargante.

A dívida em cobrança consiste em crédito tributário (anuidade) e multa prevista o artigo 24, parágrafo único, da lei 3.820/60 cc artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014. Dessa forma, tendo em vista a controvérsia quanto à presença de profissional farmacêutico durante o funcionamento da farmácia, assinalo prazo de 15 dias para que as partes manifestem sobre interesse na produção de outras provas.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante manifestar-se sobre a impugnação deduzida pela parte embargada.

Após, tomemos autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001176-90.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

Determinada juntado aos autos da cópia do procedimento administrativo, houve atendimento.

Manifestação da parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, são aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, visto que apurada a média dos salários de contribuição, houve redução para R\$10.410,40,00 sobre o qual aplicou-se o coeficiente de 86%, resultando na RMI de Cr\$8.952,94 (fls. 22 do ID 35667361).

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício, não comprovando a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e ACOLHO o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, **ressalvada a prescrição quinquenal**. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-34.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000880-34.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, em que objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO de seu benefício, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente em seu PBC, bem como a inclusão dos valores recebidos onde constam o correspondente a R\$ 0,00 em seu CNIS e o reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1972 a 22/02/1978, conforme já decidido nos autos nº 0002270-88.2005.26.0400. Pleiteia ainda, que seja considerado no PBC os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 19/08/1997 à 30/09/1997 (NB 104.834.055-1), de 03/12/2000 à 14/02/2002 (NB 116.751.190-2) e 24/03/2013 à 31/05/2013 (NB 601.212.972-0), nos termos do artigo 29, §5º da lei de benefícios, revisionando o cálculo de concessão do benefício de aposentadoria neste ponto.

O juízo reconheceu a coisa julgada relativa ao pedido de reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1972 a 22/02/1978, visto que já decidido nos autos nº 0002270-88.2005.26.0400, que tramitou perante a justiça estadual da comarca de Olímpia/SP.

A parte autora informou interposição de agravo de instrumento, tendo o juízo mantido a decisão (ID 31506917).

Contestação, em que o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta regularidade no cálculo da RMI do benefício da parte autora (ID 33315931).

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A fâta a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.

Dessa forma, há interesse de agir da parte autora em relação aos pedidos de inclusão do valor do auxílio-doença e do auxílio-acidente no período básico de cálculo de seu benefício, devendo a pretensão de inclusão do período de labor rural ser objeto de eventual cumprimento de sentença nos autos nº 0002270-88.2005.26.0400, que tramitou perante a justiça estadual da comarca de Olímpia/SP.

Passo ao exame do mérito dito.

Afirma a parte autora, em síntese, que não houve inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença em seu período básico de cálculo (PBC).

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – RENDA MENSAL INICIAL

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido em 27/06/2013 (DIB – ID 23029156). Assim, é aplicável ao cálculo da renda mensal inicial desse benefício o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e também o disposto no artigo 29-A da mesma lei, com a redação que lhe era atribuída pela Lei nº 10.403/2002. Os dispositivos legais referidos têm o seguinte teor:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação da Lei 9.876/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei 9.876/99)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei 10.403/2002, antes da redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei 10.403/2002)

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei 10.403/2002, antes da redação da Lei Complementar 128/2008).

Esses dispositivos legais tratam do cálculo do salário-de-benefício e para tanto fixam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. O período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é composto pelos "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Por sua vez, o tempo em gozo de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição desde que o afastamento tenha sido intercalado com períodos de atividade laborativa. Já com relação ao período de gozo de auxílio-acidente, não é possível que seja computado como tempo de contribuição se o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar, sendo necessário que haja contribuição concomitante para a previdência social.

Lei 8.213/91

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

No caso, conforme dados do CNIS (ID 33315931), o autor encerrou seu último vínculo de emprego em 23/01/2012 (empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S/A no período de 20/06/1989 a 23/01/2012) e recebeu auxílio-acidente no período de 15/02/2002 a 26/06/2013. Logo, houve recebimento de auxílio-acidente de forma concomitante com recolhimento de contribuições previdenciárias, o que impõe reconhecer que o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição do autor no período de 15/02/2002 (DIB do auxílio-acidente) a 23/01/2012 (término do vínculo de emprego).

Com relação ao período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, à exceção do benefício NB 6012129720 (auxílio-doença de 24/03/2013 a 31/05/2013), os demais períodos de gozo de benefício por incapacidade da parte autora devem ser computados como tempo de contribuição, visto que intercalados com exercício de atividade laboral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1972 a 22/02/1978.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1615386219, de titularidade da parte autora HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 735.417.618-49, devendo considerar como tempo de contribuição o período de gozo de auxílio-acidente de 15/02/2002 a 23/01/2012, bem como todos os períodos de gozo de auxílio-doença, salvo o período do benefício NB 6012129720 (auxílio-doença de 24/03/2013 a 31/05/2013).

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, **ressalvada a prescrição quinquenal**. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-53.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA IMACULADA DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MANZANO - SP278604

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Sem prejuízo, para análise da gratuidade processual, junte a autora cópia dos comprovantes de rendimento, tanto da aposentadoria concedida pelo INSS quanto dos proventos pagos pela BANESPREV.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000376-84.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS GALBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada para fins de devolução dos valores transferidos para conta judicial a fl. 257 dos autos físicos. Com a informação, expeça-se o necessário para devolução.

Prossiga-se nos demais termos da sentença proferida.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-23.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO-PECUARIA MAMEDI MUSSI LIMITADA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal (CDA2034), sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000575-09.2017.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Outrossim, considerando o que dos autos consta, depreque-se à Comarca de Guaiara a Serventia a citação de Eduardo Junqueira da Motta Luiz, devendo o Oficial de Justiça observar o quanto disposto no artigo 252 e seguintes do CPC/2015 no que diz respeito à citação com hora certa.

Instrua-se com cópia das diligências anteriores.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-67.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LILAINE CRISTINA CANDIDO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lilaine Cristina Cândido.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000410-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal contra S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, com posterior citação e conversão em renda do depósito judicial.

Sobreveio manifestação da exequente, pela extinção da dívida, nos termos do Decreto n. 9.194/2017.

Relatei o essencial.

Acolho o pedido formulado, tendo em vista que após a conversão em renda, restou saldo a pagar inferior a R\$ 100,00, conforme extrato atualizado anexo, o(a) Exequente requer a extinção do feito, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento de créditos, nos seguintes termos:

Art. 9º Serão cancelados:

I - os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, declaro extinta a execução, após o cancelamento da dívida, nos termos supra.

PRIC.

Arquivem-se os autos.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000696-44.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ LOURENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre o presente processo e os elencados no termo, uma vez que aqueles foram julgados extintos sem apreciação do mérito.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho rural sem registro em CTPS e de de trabalho laborado em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas.

- Frigorífico Anglo S/A-26/04/1973 à 31/03/1975, 30/08/1990 a 06/01/1993, 26/05/1993 a 09/07/1993, 03/01/1994 a 18/04/1996
- Minerva-01/03/2002 a 01/06/2004, 05/04/2005 a 12/05/2006

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Esclareço que aparentemente os PPP'S e LTCAT carreados aos autos não integraram o procedimento administrativo do autor junto no INSS.

Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-53.2020.4.03.6138

AUTOR: GASPAR MAZZARON

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do período reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme especifica:

- Algodoeira Palmeirense-05/04/89 a 03/06/89-sementeiro
- COMOVE-25/02/91 a 23/03/91-servente
- CAROL-26/02/91 a 02/04/92-serviços gerais
- Otávio Junqueira Motta Luiz e outro-26/06/89 a 18/10/2007-serviços gerais/entregador e motorista (parcial, vez que já foi reconhecido 26/06/89 a 27/06/90 e 01/05/94 a 28/04/95)
- GUARANI S/A (TEREOS)-22/04/08 a atualmente

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, determino a expedição de Ofício às empresas TEREOS e OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS, que apenas apresentaram PPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com as empresas ALGODOEIRA PALMEIRENSE, COMOVE e CAROL, determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das mesmas em não fornecer o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos ou que esclareça se a mesmas se encontram inativas. Neste caso, descreva detalhadamente o maquinário/veículo/funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, neste sentido, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situam na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004028-56.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: APARECIDA ISABEL MOCHIUTE

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa, apresentou desistência do processo, requerendo a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Outrossim, requer-se, COM URGÊNCIA, o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos em favor da executada, eletronicamente através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, ou por meio de expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.

Relatei o essencial. Decido.

Sem nenhum óbice legal, de rigor a homologação da desistência apresentada.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Determino a baixa de eventual penhora e o desbloqueio de valores nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Custas ex lege.

P.R.I.C. Como trânsito em julgado, archive-se.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000442-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1553/1766

DECISÃO

5000442-71.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Guilherme Henrique Ávila, em que a parte autora narra, em síntese, que houve irregularidades na execução do programa denominado PROJOVEM URBANO, no exercício 2014, havendo o réu deixado de prestar contas sobre a utilização da verba federal disponibilizada à Prefeitura Municipal de Barretos para execução do programa.

Salienta que os recursos foram repassados em 2013 e 2014 e que foram movimentados no ano de 2014, dentro da gestão do réu como prefeito do Município de Barretos. Aduz que parte dos recursos foi transferida pela Prefeitura da conta específica do Projoventm Urbano 2014 para outra conta da Prefeitura, o que ofende a norma que regulamenta o repasse. Afirma, ainda, que ante a ausência de prestação de contas, apurou-se dano ao erário federal no montante atualizado de R\$ 325.804,62.

Requeru tutela liminar para decretação de indisponibilidade de bens da parte ré no montante equivalente ao prejuízo gerado pela conduta ímproba mais multa civil de duas vezes o dano, totalizando R\$ 977.413,86; bem como requereu a indisponibilidade de veículo especificamente indicado, com sua alienação antecipada para evitar depreciação do bem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à decretação de indisponibilidade dos bens no valor necessário ao ressarcimento do dano ao erário (ID 21639305).

Liminar deferida (ID 31813059).

O réu apresentou defesa preliminar de que trata o §7º do art. 17 da Lei 8.429/92, em que sustentou, em síntese, a regularidade na aplicação dos recursos e que a prestação de contas, embora apresentada de forma intempestiva, ainda não foi julgada em definitivo pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, ainda, que o mero atraso na apresentação da prestação de contas não implica ato de improbidade administrativa.

O processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial como o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade.

Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento.

A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem indícios da prática de atos de improbidade, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial.

De acordo com o MPF, o réu deixou de prestar contas sobre a utilização da verba federal disponibilizada ao município de Barretos/SP para execução do programa PROJOVEM URBANO e que os recursos repassados nos anos de 2013 e 2014 foram movimentados irregularmente no ano de 2014 na gestão do réu como prefeito do município de Barretos, visto que houve transferência de valores de conta específica do Projoventm Urbano 2014 para outra conta da Prefeitura.

O réu sustentou que os recursos foram aplicados corretamente, o que poderá ser demonstrado no julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas da União, sendo o mero atraso na apresentação da prestação de contas insuficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa.

No entanto, as alegações de irregularidades na utilização dos recursos repassados ao município de Barretos, embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte do réu.

Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato.

Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Mantenho a liminar deferida, visto que a indisponibilidade deve incluir o valor da eventual multa civil.

Em razão da manifestação do agora réu, afasto o sigilo dos autos, com determinação da respectiva baixa. À Serventia para cumprimento.

Publique-se e intime-se o MPF.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-97.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIANA RAMIRO SALVIANO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo ajuizou execução de título extrajudicial em face de Luciana Ramiro Salvino.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-88.2018.4.03.6138

AUTOR: DELSO DE LIMA HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas que abaixo elencadas, laborados na função ora de serviços gerais, ora de serviços gerais de agropecuária e ora de tratorista, nos termos que especifica.

- -GERUZA J. ALMEIDA PRADO E OUTRO (serviços gerais – 26.6.1978 a 6.10.1979)
- -EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais de agropecuária – 1º.10.1979 a 24.4.1982)
- -EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais – 1º.6.1983 a 31.5.1988)
- -ANTÔNIO GABRIEL JUNQUEIRA E OUTRO (serviços gerais – 3.11.1988 a 31.12.1993)
- -LUIZ CARLOS JUNQUEIRA E OUTROS (serviços gerais – 1º.1.1994 a 31.3.1995)
- -JOSÉ OSWALDO R. DE MENDONÇA E OUTROS (tratorista – 25.9.2006 a 5.3.2007)
- -OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (tratorista – 5.11.2009 a 17.2.2017)

Não apresentou junto ao procedimento administrativo ou nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do labor, ou comprovou a recusa das empresas em apresentar a documentação, apesar de devidamente intimado. Insiste na prova pericial.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, apesar da inércia da parte autora em apresentar o quanto determinado pelo Juízo, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA, esclareça os vínculos que se encontram ativos, apresentando seu endereço (bem como endereço eletrônico, caso possua), a fim de que a Serventia tome as providências necessárias quanto à expedição de ofícios às mesmas, determinando ao seu representante, respectivamente, que no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Quanto às empresas inativas, no mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a atividade exercida pelo mesmo a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com a apresentação dos documentos pelas empresas ativas, tomemos autos conclusos, oportunidade em que este Juízo irá apreciar a pertinência da prova pericial.

Na inércia do autor, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000657-47.2020.4.03.6138

AUTOR: ITAMAR PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum, a depender do reconhecimento dos períodos abaixo elencados, laborados na função de electricista de manutenção, onde alega exposição a ruído, calor, poeira, risco de choque elétrico, queimadura e queda de altura.

- Eletro União Ltda.- 01/07/1994 a 10/05/2002
- SAMAMBIA ARMAZENS GERAIS- 02/09/2002 a 22/07/2005
- MINA MERCANTIL IND AGRICOLA LTDA.- 23/07/2005 a 13/11/2019

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando que a empresa ELETRO UNIÃO LTDA. apresentou PPP, que além de desacompanhado de LTCAT, está irregular em seu preenchimento, já que não possui indicação de profissional habilitado responsável pelos registros, **determino a expedição de Ofício** à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Igualmente, determino a expedição de ofício às empresas MINA MERCANTIL IND AGRÍCOLA LTDA e SAMAMBIA ARMAZENS GERAIS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001290-22.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RENATO CESAR MOREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou execução de título extrajudicial em face de Renato Cesar Moreira.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001254-77.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA CADAM BARRETOS LTDA - ME, TEREZINHA BARBOSA VEZONO, EDSON VEZONO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou execução de título extrajudicial em face de Drogaria Cadam Barretos Ltda. Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-96.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500011-42.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do requerimento cadastrado (ID 41830893). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação sobre o requerimento, tomem-se conclusos para transmissão.

Não obstante, tendo em vista o decurso de prazo interposição de recurso contra a decisão de impugnação de ID 38263619, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC, observando a petição da UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO de ID 38576907, ora executada.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-18.2017.4.03.6138

SUCEDIDO: VENDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar o débito apurado pelo UNIÃO FEDERAL (ID 38533368), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício requerimento nº 2020.0102482 (ID 38051787) transmitido (ID 40913268).

Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-16.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar o débito apurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (ID 38710347), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício requerimento nº 2020.0105198 (ID 38419848) transmitido (ID 40913272).

Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-76.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: BELMIRO MANOEL NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização das peças processuais (ID 39187301), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado (ID 39188051).

Com a comprovação da revisão do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos autos eletrônicos, que o contrato de honorários foi anexado no momento da virtualização dos autos físicos (fl. 16 – ID 17396974). Porém, o advogado, quando intimado para manifestar-se sobre o interesse no destacamento dos honorários (ID 32171822), manteve-se silente (ID 32707083).

Outras oportunidades, teve ainda o advogado para se manifestar sobre o interesse no destacamento dos honorários contratuais. Vejamos: na decisão que homologou os cálculos do INSS para pagamento do valor devido à parte autora (ID 33074908) e no despacho que homologou os cálculos da contadoria com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 35137457). Novamente, manteve-se silente.

Desta forma, o advogado, apesar do contrato anexado aos autos, **não** ratificou o interesse em seu destacamento, deixando cristalino o seu desinteresse em ver destacado do principal, sua verba honorária.

Neste entendimento, os requerimentos foram cadastrados.

Pelo exposto, e considerando que o momento do pleito não se coaduna com a interpretação do art. 22. § 4º, da Lei nº 8.906/1994, indefiro a retificação do requerimento nº 2020.0118009 (ID 400850001) cadastrado para constar o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido no ID 40635462.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados (ID 40084899 e ID 40085001), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-59.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAGOZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal ter revogado os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, permanece, segundo o Ofício nº CJF-OFI-2018/01887, de 8 de maio de 2018, o entendimento de ser possível o pagamento da verba honorária advocatícia contratual diretamente ao advogado. No entanto, especificamente quanto à reserva de honorários, estabelece o Estatuto da OAB, que caso o advogado, **antes da expedição do requisitório (Precatório ou Requisição de pequeno valor - RPV)**, junte aos autos o contrato de honorários, deverá o magistrado determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22. § 4º, da Lei nº 8.906/1994).

No entanto, depreende-se dos autos que apesar das oportunidades (ID 29258019, ID 31832074 e ID 33024398) o patrono **não** carrou aos autos o contrato de honorários antes do cadastramento dos requisitórios, que segundo a certidão de ID 39480377, ocorreu em 30/09/2020.

Pelo exposto, indefiro a retificação do requisitório nº 2020.0113250 já cadastrado para constar o destacamento dos honorários, conforme requerido no ID 40232906, visto que o contrato **não** foi anexado em momento próprio, nos termos do art. 22. § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Decorrido o prazo para eventual recurso, e considerando a manifestação da Autarquia Previdenciária de ID 40394175, tomem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados (ID 39480384 e ID 39480389), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal ter revogado os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, permanece, segundo o Ofício nº CJF-OFI-2018/01887, de 8 de maio de 2018, o entendimento de ser possível o pagamento da verba honorária advocatícia contratual diretamente ao advogado. No entanto, especificamente quanto à reserva de honorários, estabelece o Estatuto da OAB, que caso o advogado, **antes da expedição do requisitório (Precatório ou Requisição de pequeno valor - RPV)**, junte aos autos o contrato de honorários, deverá o magistrado determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22. § 4º, da Lei nº 8.906/1994).

Depreende-se dos autos que, apesar de quatro oportunidades (ID 11933884, ID 29889887, ID 32159731 e ID 32711051) o patrono **não** carrou aos autos o contrato de honorários antes do cadastramento dos requisitórios, que segundo a certidão de ID 38641602, ocorreu em 15/09/2020.

Desta forma, indefiro a expedição de novos requisitórios para constar o destacamento dos honorários contratuais, visto que **não anexada antes do cadastramento dos requisitórios**.

Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados (ID 38641611 e ID 38641613), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004233-85.2010.4.03.6138

AUTOR: JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. No entanto, se no curso do processo o INSS tiver concedido, **administrativamente** à parte autora, benefício previdenciário que **NÃO** possa ser cumulado como reconhecido judicialmente, **NÃO** se fará a implantação imediata deste, devendo a CEAB/DJ, no mesmo prazo, anexar aos autos a simulação da correspondente RMI, para que seja oportunizado ao segurado, por meio de seu procurador com poderes específicos, a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo o caso de opção, nos termos do parágrafo anterior, e com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001871-76.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA, JOSE UILSON FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, THIAGO HENRIQUE FREIRE - SP396347

DECISÃO

0001871-76.2011.4.03.6138

Trata-se de requerimento formulado pela executada para cancelamento das restrições que incidem sobre o veículo Caminhonete S10/LT, marca Chevrolet, placa QBL5225, ano 2015/2015, que foi gravado com restrição de transferência em razão da presente execução fiscal.

O valor atualizado do débito gira em torno de R\$ 39.000,00, conforme manifestação da União (ID 40000591).

A dívida está garantida, nos seguintes termos: a) penhora online no valor de R\$ 18.659,01 (fls. 178 dos autos físicos); b) penhora do Caminhão Basculante, marca Modelo Cargo 2629 6x4, Diesel, ano 2012/2013, placa OBI 5375, avaliado em R\$ 140.000,00, conforme termo de penhora e depósito de fls. 213/214 dos autos físicos.

Consta, ainda, que o veículo S10 de placa QBL5225 foi gravado com restrição de transferência no sistema RENAJUD, conforme fl. 138 dos autos judiciais.

Como se vê, as penhoras online e sobre o Caminhão Basculante são mais do que suficientes para a garantia da execução, pois superam, com folga, o valor da dívida indicado pela própria exequente.

Deve-se ressaltar, ainda, que há parcelamento em vigor – posterior à penhora – o que evidencia que não é necessário manter a restrição de transferência sobre o automóvel S10.

Ouvida sobre o pleito da executada, a União concordou com a liberação do caminhão basculante, que é de valor superior ao veículo S10. Houve equívoco da União, haja vista que o bem que o executado busca liberar é o veículo S10, gravado com restrição de transferência, e não o caminhão basculante, conforme petição de ID 41374805.

Ainda assim, se a União anuiria com o levantamento da penhora sobre o caminhão, de maior valor, mantida a restrição sobre o outro veículo, é de se concluir que não há prejuízo ao exequente com o levantamento da restrição de transferência sobre o bem de menor valor, a caminhonete, que sequer está penhorada, mantendo-se a penhora sobre o caminhão.

Assim, DEFIRO o requerimento do executado e determino o levantamento da restrição de transferência que incide sobre o veículo S10, placa QBL5225, de propriedade de José Uilson Freire.

À Secretaria, para que efetue o cancelamento da restrição via RENAJUD, juntando o extrato aos autos.

Ademais, dado o requerimento da União (ID 40000591) e a existência de parcelamento em curso, determino a suspensão do processo piloto e dos apensos, cabendo à exequente realizar o controle do referido parcelamento e noticiar eventual descumprimento ao juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 13 de novembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-92.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCIMINA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEDROSO TONON - SP293493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000890-08.2015.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LERINDA FAUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução que em meio físico estavam apensos aos autos nº 0001343-37.2014.403.6138.

Em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região os processos foram virtualizados, contudo o processo principal nº 0001343-37.2014.403.6138 não foi inserido no sistema PJe como processo independente, mas incluído como anexo a estes autos, conforme documentos ID 31414757.

Desse modo, providencie a Secretaria a inclusão do processo nº 0001343-37.2014.403.6138 no sistema PJe, com a criação dos metadados e inserção dos documentos digitalizados ID 31414757, bem como proceda à associação dos processos.

Traslade-se para aquele feito as decisões proferidas nestes autos e a certidão de trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Após, intím-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-35.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: G. V. G. C.

REPRESENTANTE: JANAINA VAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, ALLINE CRISTINA DA SILVA - SP433728,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL VAZ GACHET CARDOSO**, representado por sua genitora, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS**, por meio do qual pretende, "...*Que, inaudita altera pars seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que realize a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, permitindo a Impetrante receber os seus proventos de forma integral.*"

Em síntese, alega ter requerido o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), o qual foi protocolado em 07/08/2020 sob o n. 1309085473, conforme se depreende da cópia do comprovante do protocolo de requerimento acostada aos autos. Todavia, passados três meses, não houve apreciação do pedido pela autoridade administrativa, o que configura atraso desarrazoado e ilegal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta, de plano, extinção sem resolução do mérito.

O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo.

Todavia, no caso concreto, conquanto o pedido constante na inicial seja de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, é possível, pela vista dos documentos que a instruem, que o objetivo da impetrante é obter o deferimento, na via estreita do *mandamus*, de benefício de prestação continuada, cuja verificação demandaria dilação probatória, incabível na espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. A segurança não foi concedida por não terem sido apresentados judicialmente documentos essenciais à verificação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Havendo divergência entre o tempo de serviço que o impetrante quer ver reconhecido com o tempo de serviço efetivamente constatado pela autarquia, é imprescindível a dilação probatória para comprovação do pretendido pelo ora impetrante, já que este não logrou fazê-la de plano nestes autos.

4. O mandado de segurança não é a via adequada para a discussão de cumho probatório.

5. O processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, e não julgado improcedente.

6. Embargos de declaração providos, com reconhecimento da inadequação da via eleita e extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma,

ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0002355-54.2016.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, desde logo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).

P.R.I.

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002857-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALFREDO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WILSON MIRANDA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso em exame, a parte impetrante objetiva o **integral cumprimento da decisão administrativa que determinou a implantação do benefício, com o pagamento imediato do complemento positivo (PAB)**.

Ocorre que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região entendeu recentemente, que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

De fato, o mesmo entendimento deve ser aplicado nestes autos, na medida em que o eventual atraso no pagamento do complemento positivo (PAB), na via administrativa, **implica relação jurídica de natureza administrativa**.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível**. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O presente feito foi proposto na 2ª Vara Federal Previdenciária de Limeira/SP, onde o MM. Juiz Federal proferiu decisão no sentido de que a competência para o julgamento do Mandado de Segurança, onde se discute o atraso no cumprimento da decisão administrativa que determina a implantação do benefício, não é da Vara Previdenciária especializada, mas sim da Vara Federal.

Referido entendimento foi pacificado no E. TRF da 3ª Região, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020.

Esse é o caso dos autos, em que o impetrante pretende o imediato cumprimento da decisão administrativa proferida no evento 28917425, in verbis: “Com o reconhecimento do período de 01.03.06 a 18.07.17, como de atividade especial, que somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, 34 anos, 02 meses e 10 dias, o interessado faz jus ao benefício no que determina o artigo 56 do Decreto 3.048/99.”

Logo, a questão previdenciária já foi apreciada na via administrativa, cabendo ao juízo competente exclusivamente apreciar a manutenção da decisão administrativa, eventual revogação e/ou o real atraso no seu cumprimento. Questões de natureza administrativa.

Assim, não cabe a este juízo outra alternativa, a não ser suscitar conflito negativo de competência junto ao E. TRF da 3ª Região.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, a teor do prescrito no artigo 108, I, “e”, da CF/88; e artigo 66, II, e artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

Limeira, 13 de novembro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

EXECUCAO FISCAL

0005046-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Ante a informação constante da petição da exequente de fl. 31, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 47/47-v., transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a referida petição, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024219-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIO S COFFEE CAFE E PAO DE QUELJO LTDA (SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN) X HELIO MAZIN X MARILIA DESTRO MAZIN

RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 71/75). A parte exequente requer a rejeição da peça de defesa. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IIII - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 02/1994 a 11/1996. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 31/03/1997 por meio de DCTF, conforme CDA. Os extratos fornecidos pelo Fisco gozam de veracidade e, não havendo prova em contrário, as datas ali constantes merecem fé. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2002, perante a Justiça Estadual, competente à época. As fls. 39, consta AR positivo de citação sem data. Contudo, levando-se em consideração que a data do mandado de citação é de 29/10/2004 (fls. 37) e a data da juntada do AR é do dia 15/06/2005 (fls. 38), infere-se que a citação aconteceu entre aquele período. Se for levado em conta a data mais longínqua - isto é na hipótese de a citação ter acontecido na data da expedição do mandado - 19/10/2004 - a hipótese mais favorável ao exequente, ainda assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário - 31/03/1997 - e o dia 29/10/2004 - já transcorreram mais de sete anos, prazo superior aos cinco anos contados na forma prevista na redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem condições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032035-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL (SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC014826 - DANTE AGUIAR AREND)

Vistos etc.

Tendo em vista o tempo decorrido, CANCELE-SE o Alvará n. 10/2019, providenciando-se as anotações necessárias, ficando, a via original, acautelada no Livro n. 14 desta Secretaria.

Por oportuno, INTIME-SE A EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no levantamento dos valores, indicando dados de conta bancária, em nome do executado, para transferência, nos termos do art. 906 do CPC, por analogia, atentando-se a regularidade da representação processual do patrono que indicar os dados.

Com as informações bancárias, EXPEÇA-SE o necessário para transferência dos valores (fls. 63/64) para conta indicada.

Ultimadas as diligências ou decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051628-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vistos, etc.

Inicialmente, DEFIRO pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada já citada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, somente daquele(s) que não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos.

Sendo positiva a pesquisa e/ou efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na penhora do(s) bem(ns).

Caso a parte exequente aceite o(s) bem(ns) inicialmente bloqueado, expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns), ficando, desde já, nomeada a parte executada como depositária (art. 840, 2º, do CPC), devendo o(a) oficial de justiça descrever a condição na qual se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s), observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Com a juntada do auto de penhora, proceda a Secretaria ao seu registro por meio do sistema RENAJUD.

Em caso de não aceitação do(s) bem(ns) pela exequente, retire-se a restrição de transferência, por meio do sistema referido.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-67.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO À PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-78.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO À PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-29.2019.4.03.6144

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-71.2020.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO LEITE SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laud técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, sendo o caso, com a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VILMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Considerando que a instrução se encontra exaurida, postergo a apreciação da medida liminar para a sentença.

Façamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-14.2020.4.03.6144

AUTOR: ISRAEL ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-09.2020.4.03.6144

AUTOR: SILNEIDE ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ORLANDO PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ora anexado, que as três últimas remunerações da parte autora não ultrapassam o valor mencionado pela Parte Requerida de R\$3.992,75 – DIEESE.

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecerem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, rejeio meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** –grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 20/04/1989 a 23/11/1992 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.)

CARGO:

Ajudante de Produção.

Prova(s): CTPS – fls.27/48; Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls.49/50; Declaração de fl.51/52.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que não comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há nos autos documento que comprove os poderes de representação do subscritor do PPP.

02 – 01/01/2004 a 11/07/2019 (CECILS/A)

CARGO:

Servente; Pintor.

Prova(s): CTPS – fls.27/48; Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls.52/53; Declaração de fl.54; Procuração de fl.108/109.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, de todo o período, diante da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até 06/04/2018.

Após tal data, não há indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais, portanto, deve ser afastada a especialidade de 07/04/2018 a 11/07/2019.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **38 anos, 11 meses e 06 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/01/2004 a 11/07/2019 (CECILS/A)**, condenando o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 193.407.517-2**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – **26/07/2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000751-74.2020.4.03.6144

“Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição destinada ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.”

De outro giro, em relação a falta de fundamentação da sentença a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Neste ponto conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005991-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 37658728, interpostos pela impetrante alegando erro material em relação ao nome grafado no relatório da decisão judicial.

Alegou ainda, que o julgado foi omissivo, uma vez que, não houve qualquer referência ao intervalo temporal expressamente indicado no pedido.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu que seja negado os Embargos de Declaração

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato o relatório da decisão deste juízo padeceu de erro material, bem como foi omissivo quanto ao lapso temporal indicado no pedido inicial.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o erro material e omissão para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no relatório e no dispositivo da sentença:

“Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).”

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) exclusivamente no que diz respeito ao período de 27/12/2014 até 13/09/2017.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 38127123**) em face da sentença (**Id. 37635588**), que julgou procedente o pedido para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado

Alega pequena contradição/omissão a r. sentença em relação a forma de compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda, bem como a falta de confirmação da liminar deferida.

Intimada a União Federal não se opôs ao julgamento dos embargos de declaração.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação, que passa a ter a seguinte redação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação/APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002737-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **TEX COURIER S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a excluir os valores de Contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 35283318**.

Indeferido o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações no **ID 36493485**. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar que recebeu o nº 5027689-11.2020.4.03.0000.

No **ID 40689068**, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021355-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5027689-11.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B, KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A**, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Salário Educação a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Deferida em parte o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
- V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, com consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 desta diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL- 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o Sesi, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o Sesc, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o Sest e Senat, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, como redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao Sesc e Senac (do comércio), Sesi e Senai (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "há de se tratar de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infuníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais grava o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 46., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil:

1. Tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA.**
2. e, **julgo procedente** o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
3. Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se refere aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial em que se debate acerca da incidência de Imposto de Renda e de Contribuição sobre o Lucro Líquido sobre a correção monetária decorrente de ação de repetição de indébito tributário.

Em julgamento recente no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente determinou o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a matéria citada, considerando, por sua vez, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138.695 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015), julgado em que se afetou a discussão referente à "incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito", vinculada ao Tema 962 do STF, em sede de repercussão geral.

Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326347 - 0018995-60.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 27/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2020)

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Promoção de Exportação (APEX), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), o Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferido em parte o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

A Fazenda Nacional noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5025144-65.2020.4.03.0000.

No Id. 38612095 o Sesi/SENAI manifestou-se no feito requerendo a atuação na qualidade de assistente litisconsorciais da União Federal e subsidiariamente como assistente simples da União. Também informa a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5025265-93.2020.4.03.0000.

Id. 40571387 Foi deferido o pedido do Sesi atuar nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema “S”, incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO; SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fôrtiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção sobre o domínio econômico*.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Brasileira de Promoção de Exportação (APEX), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), o Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Salário Educação observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminentíssimo Relator dos agravos de instrumento de autos n.ºs 5025144-65.2020.4.03.0000 e 5025265-93.2020.4.03.0000, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALPHACOR CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ANTONIO NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ANTONIO ROLIM FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000350-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ABIDIAS OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001981-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000084-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BENJAMIM DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002414-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALCENIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JESSI ADRIANI ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO - SP237827

REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) REU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MARCIO TORQUATO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KATIA RUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-31.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIO ASSIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença, se for o caso.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-92.2019.4.03.6144

AUTOR: LAERCIO DE JESUS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nada requerido pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após à suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-95.2020.4.03.6144

AUTOR: GIOBALDO RIBEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendo-se que a comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei n. 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por enquadramento da categoria profissional ou pela comprovada presença de agente nocivo, sendo, após, somente pela existência de agente nocivo, com apresentação de formulário-padrão determinado pelo Instituto requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a pertinência da prova requerida sob **ID 39431492**, uma vez que o labor na empresa **Macroplast** ocorreu de **09/02/1981 a 09/01/1986**.

Fica, ainda, a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa **Resinac Polimeros Ltda.**, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Com a juntada do documento, ciência ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, retomem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALMARTBRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-81.2020.4.03.6144

AUTOR: IVAN ALEXANDRE BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos o art. 29, inc. I da Lei 8213/91.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: *"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."* (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR83840, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR20584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-65.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução para verificação do alegado exercício de atividade rural.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, com o escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de incomunicabilidade entre si e com as partes, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se para a inclusão em pauta semipresencial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-31.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DOS REIS DA ANUNCIACAO CONTE - SP321088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38184207: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 38.180,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-81.2018.4.03.6144

AUTOR:ALTENOR MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a concessão do prazo para a juntada da documentação determinada e a suspensão do feito até a decisão final do recurso administrativo, uma vez que houve reconhecimento, na via administrativa, de um dos períodos, com interposição de recurso por parte do requerido.

Defiro os requerimentos da parte autora.

Concedo o prazo para a juntada da documentação e determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso administrativo n. 44233.365375/2017-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autorquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) A pós 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** –grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 25/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/01/2004 (VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.)

CARGO:

Cobrador

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.44/45; Declaração de fl.46;

Fundamentação:

No tocante ao período de 25/04/1989 a 08/04/1995, cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista exercício de atividade prevista no item 2.4.4 do Decreto n.53.831/1964.

Quanto ao interregno de 29/04/1985 a 31/01/2004, os elementos dos autos demonstram exposição ao agente nocivo ruído. No entanto, não houve comprovação de sujeição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, afastado a especialidade neste ponto.

02 – 01/02/2005 a 31/08/2013 (OAK TREE TRANSPORTE URBANO LTDA.)

CARGO:

Cobrador

Prova(s): CTPS de fls.13/15; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 47; Declaração de fl.48.

Fundamentação:

Os elementos dos autos demonstram exposição ao agente nocivo ruído. No entanto, não houve comprovação de sujeição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, afastado a especialidade alegada.

03 – 24/10/2013 a 10/08/2017 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.)

CARGO:

Cobrador

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50; Laudo Pericial Processo n.0012220-33.2013.403.6183.

Fundamentação:

Não houve comprovação de sujeição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, afastado a especialidade alegada.

Impende registrar que o agente “Vibração de Corpo Inteiro (VCI)”, referido na peça de ingresso, não foi mencionado nos formulários-padrão emitidos pelas empresas. Além disso, tal agente não caracteriza a especialidade da atividade de cobrador, ante a ausência de previsão legal. A nocividade da VCI é reconhecida apenas para os trabalhos com “perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, na forma do código 2.0.2 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, assim como do código 1.1.5 do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.4 do Decreto n. 83.080/1979.

Colaciono precedentes, na parte de interesse, sobre a matéria:

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO – VCI. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividade especial, contudo, afirma que ao lhe conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição o INSS não considerou a atividade insalubre.
2. Observa-se que no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.254.753-9 em 01/10/2014, o INSS reconheceu o período de 07/04/1978 a 09/07/1987 como atividade especial (id 128056019 p. 59), restando, portanto, incontroverso.
3. No trabalho exercido junto à empresa “Transporte Coletivo Novo Horizonte S.A.” de 12/02/2009 a 01/10/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (id 128056017 p. 1/2), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o autor, ao exercer a função de “cobrador de ônibus”, estava exposto a ruído de 83 dB(A), intensidade abaixo dos limites de tolerância legal.
4. Não faz sentido a utilização de laudo pericial genérico, produzido em âmbito laboral, em detrimento da prova direta que particulariza a situação do postulante, consequentemente, trazendo maior credibilidade para o deslinde da controvérsia.
5. Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.
6. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados “perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto n.º 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto n.º 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes.

7. Logo, como houve a juntada de PPP nos autos em relação ao autor, conclui-se que o seu teor deve prevalecer em relação aos laudos emprestados, por refletir as reais condições ao qual o segurado esteve realmente exposto.

8. O autor não requereu expressamente a realização de outras provas em momento oportuno, sendo o PPP documento apto pela legislação previdenciária para aferição da especialidade, devendo, assim, o período de 12/02/2009 a 01/10/2014 ser considerado como tempo de serviço comum.

(...)

10. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap. Civ. 5004190-44.2018.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, J. 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020) GRIFEI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RUIDO. NÍVEIS INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA CASSADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

- Documentos apresentados indicam exposição a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, no exercício das funções de cobrador e de motorista de ônibus, fato que impossibilita o enquadramento pretendido.

- O agente "vibração de corpo inteiro", conquanto previsto no Decreto n. 2.172/1997, refere-se às atividades desenvolvidas com perforatrizes e martelos pneumáticos, situação não verificada nos autos.

(...)

- Apelação do INSS conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003258-96.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020) GRIFEI

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **06 anos, 04 meses e 04 dias de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **25/04/1989 a 28/04/1995 (VIAÇÃO SANTA MADALENALTA).**

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000975-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALEXANDRE CHABARIBERY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período de labor da empresa Reckitt Benckler, referente ao contrato de trabalho de 01/01/2010 a 31/12/2011, sob consequência de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Como documento, vistas ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo postulado, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-11.2020.4.03.6144

AUTOR: ARGEU LOMBARDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerido do documento juntada pelo parte autora sob ID 33199804, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, querendo, indicarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência como feito.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-95.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO VALDEMIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das provas a produzir, indicando a pertinência como feito.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CAETANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1597/1766

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 103099-44.2017.8.26.0299 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar o feito, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência na exordial e no laudo acostado (fls. 27/55 PJe) ao qual informa que a doença é decorrente do trabalho, após, em nova manifestação sobre o laudo pericial, afirma que não tem vínculo (fls. 337/339 PJe);
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 5) Juntar cópia legível da íntegra do processo que tramitou na justiça estadual, atendo-se ao referido sob ID 24199172.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada e eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** –grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigno, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/09/2014 a 26/07/2017 (AUTOPOSTO BARUFI LTDA.)

CARGO:

Frentista

Prova(s): CTPS – fls.27/48; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.113/114 e 259/261; Declaração de fl.115 e 267.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que não comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **22 anos, 11 meses e 11 dias de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-69.2017.4.03.6144

AUTOR: ADEMIR DE CARLO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das informações do setor administrativo do requerido para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-94.2019.4.03.6144

AUTOR: MILTON TADEU DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do o polo passivo nos termos à fls. 334 e fls. 439 PJe.

Após, CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0010917-30.2007.8.26.0068 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri), para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008444-73.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA, VANE CLEIA NASCIMENTO BARBOSA, AELSON RIBEIRO SOARES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

**A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA
VANE CLEIA NASCIMENTO BARBOSA
AELSON RIBEIRO SOARES**

Endereço:

EST. TEM. MARQUES, 4935, SL. 3, PARQUE PANORAMA II, SANTANA DE PARNAIBA-SP, CEP: 06534-030

R. CREUSA FERREIRA LIMA DE SOUZA ARAUJO, 1.408, CS. A 1, POLVILHO, CAJAMAR-SP, CEP: 07790580

R. ARISTIDES VIADANA, 252, 4, AP. 64, PARQUE RES. DA LAPA, SÃO PAULO-SP, CEP: 05038-020

AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N, Q. 16, REMANSO-BA, CEP: 47200-000

R. HORTENCIA, 157, VL. MATILDE, REMANSO-BA, CEP: 47200-000

VALOR DADÍVIDA: R\$184.510,81, atualizado em 20/05/2015 00:00:00

ID 32731130: DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002448-38.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEO VANS - LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, LEVY VAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE SÃO ROQUE), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001801-43.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVANIA MOREIRA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000117-15.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA JANDIRA - ME, BENEDITA RAIMUNDA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE JANDIRA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-81.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: DANIEL DE JESUS PINTO SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS - ME, DANIEL DE JESUS PINTO, FABIANA MARIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE CARAPICUÍBA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003787-27.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RODRIGO FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE JANDIRA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015049-35.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HELENA MANDROTT GERUNDA - ME, HELENA MANDROTT GERUNDA, ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA, UBIRAJARA GERUNDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE ITAPEVI), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MONITÓRIA (40) Nº 5003990-86.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA., CLAUDIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ, JULIETA CRISTINA BEZERRA NOGUEIRA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE ITAPEVI), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODOLFO JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e identificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003182-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOSE MARIA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002345-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ZAQUEO ORTEGA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA BELLAN - SP340046

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002979-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MARCOS BENEDITO

Advogado do(a)AUTOR:CASSIO RAULARES - SP238596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144

AUTOR: EVALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002406-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEMARC IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCUS VINICIUS DA SILVA, LEANDRO YAN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente nos Juízos Deprecados (COMARCA DE ITAPEVI(SP), TABOÃO DA SERRA(SP) E SANTA INESNO(MA)), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002676-86.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONVENIENCIA NORTAO LTDA - ME, MARCIANO DOS SANTOS DIONIZIO, APARECIDO DIONIZIO, MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002863-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01 V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **03/02/2021, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008268-46.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 41940817.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006572-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA, LEONARDO DE SOUZA, LINDOMAR ELIAS DOS SANTOS, LUIS CARLOS GRATAO, LUCIANO VALDIR SCHNEIDER, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V n° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41936464.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012621-61.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS

EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 41943898.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000792-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADAS: CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE - ME e CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE.

INVENTARIANTE: CARMEN BRITES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785,

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39587249. Cite-se o espólio de Cristiane Brites Albuquerque, na pessoa da inventariante, Carmen Brites, para que pague o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, em uma das formas apresentadas abaixo. Intime-se a parte executada, de que poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

Inclua-se a inventariante Carmen Brites no pólo passivo do Feito.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se. Cumpra-se.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 41654501.

O arquivo [5000792-56.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U73C8038CC) contendo a integralidade dos autos está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U73C8038CC> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006242-07.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IVAN MANSOUR SAAD
SUCESSOR: AYRES BORGES SAAD, ALEX BORGES SAAD, MARCIO BORGES SAAD

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados, **de firo** o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Ivan Mansour Saad. Inclua-se no registro de autuação do Feito os sucessores Ayres Borges Saad, Alex Borges Saad e Márcio Borges Saad, filhos do autor falecido.

Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do § 4º do art. 524 do Código de Processo Civil.

Alternativamente e em atenção aos princípios de colaboração e celeridade processual, intime-se a ré para que se manifeste sobre a possibilidade de execução invertida, tendo em conta que a Contadoria do Juízo está de veras assoberbada.

Caso a União não apresente os cálculos do crédito devido ao autor, encaminhem-se os autos ao referido setor de cálculos judiciais, para confecção de planilha, de acordo com a sentença de f. 80-85 dos autos físicos – ID 28315979.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

AUTOR: ANIVAL GAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Anival Gamarra, em face da União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que sejam imediatamente restabelecidos os seus proventos de reforma, na patente de Segundo-Tenente, conforme deferido no ato de reforma.

Alega o autor, em resumo, que em razão de incapacidade definitiva, foi reformado na patente de Terceiro-Sargento, com proventos no grau hierárquico superior imediato de Segundo-Tenente, a contar de 27/08/2002. Porém, com a edição da lei n. 12.158/2009 e do Decreto n. 7.188/2010, foi promovido à patente de Suboficial, mas sem reflexos financeiros, por já auferir proventos de Segundo-Tenente. Diante de tal promoção, pleiteou o recebimento de soldo na patente de Primeiro-Tenente, mas não obteve êxito.

Aduz que em 27/06/2016 recebeu correspondência do Ministério da Defesa informando que teria seus proventos reduzidos, ao argumento de que houve superposição de graus hierárquicos. Mesmo assim, "continuou a receber como Segundo-Tenente, conforme concedido em sua reforma, entretanto, a partir de Janeiro/2020, teve o soldo reduzido a patente de Suboficial", o que reputa ilegal.

Acrescenta que em 2018 sofreu um acidente vascular cerebral que lhe causou várias sequelas e implicou na necessidade de intenso tratamento médico, destacando que apesar de possuir plano de saúde, algumas terapias são pagas "do próprio bolso".

Defende o direito aos proventos de Primeiro-Tenente; a impossibilidade de redução dos vencimentos, por se tratar de reforma por invalidez, e a ocorrência de danos morais.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Embora o autor aponte a correspondência que recebeu em junho/2016 (ID 38433320), como a causa da redução havia nos seus proventos a partir de janeiro/2020 (holerites nos IDs 38433082/38433087), não há nos autos documentos que corroborem tal assertiva.

O tempo decorrido entre a referida correspondência (junho/2016) e o início da redução dos proventos do autor (janeiro/2020) é um indicativo de que tal redução pode ter outra causa; ou, até mesmo, de que pode ter havido apresentação de impugnação na seara administrativa, cujo resultado não acompanha a inicial.

Ademais, ainda que a redução dos proventos do autor seja decorrente do motivo referido na correspondência juntada no ID 38433320, cumpre observar que tal ato está devidamente fundamentado em procedimento de revisão administrativa, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99, no qual foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de que houve erro na interpretação dada ao caso pela Administração Militar demanda maior aprofundamento de análise e eventual prova, o que não é possível de ser feito em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefencial e, neste caso, sem a disponibilização do contraditório.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver restabelecido, *ab initio litis*, o valor dos seus proventos em grau hierárquico superior.

Assim, é imprescindível que seja oportunizado o exercício do contraditório e eventual dilação probatória, a fim de se concluir (ou não) pela alegada ilicitude do ato guerreado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ausente, pois, *o fumus boni iuris*.

Igualmente, não reconheço a presença do *periculum in mora*, porquanto o autor já é reformado, recebendo regularmente seus proventos, não restando demonstrada a ineficácia da medida se eventualmente concedida por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios de Justiça gratuita e de prioridade de tramitação - anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: ANA ISIS YULE ROSAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Isis Yule Rosas.

Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014009-27.2018.4.03.0000, conferindo efeito suspensivo ativo à decisão ID 8731904 que indeferiu a penhora sobre o salário da parte executada, foi expedido ofício ao Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (ID 16028232), recebido em 22/04/2019, para efetivo cumprimento à determinação exarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não houve resposta.

Juntado decisão definitiva dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5014009-27.2018.4.03.0000 (ID 22306449).

Determinada a reiteração do ofício à Secretaria Municipal de Gestão, cujo expediente foi recebido pelo órgão em 10/09/2020, até o presente momento não houve resposta.

É o relato do necessário. Decido.

Não resta dúvida que a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS, bem como o agente responsável, qual seja, o Secretário Municipal de Gestão, estão reiteradamente cientes do dever de informar a este Juízo acerca do efetivo cumprimento do que restara determinado através dos Ofícios IDs 16028232 (de 03/04/2019) e 32933424 (de 28/05/2020).

No entanto, ainda que intimados pessoalmente por duas vezes, tanto o referido órgão público, como o Senhor Secretário não prestaram as informações requeridas, por sua vez, necessárias ao prosseguimento regular do presente feito.

Nesse contexto, expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Gestão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove o efetivo cumprimento do que restara determinado nos mencionados ofícios, **sob pena de aplicação de multa, a qual desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ao agente responsável pelo descumprimento**, na pessoa do Secretário Municipal de Gestão, nos termos do art. 77, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

A presente decisão servirá de **OFÍCIO ID 41664909 ao Secretário Municipal de Gestão (Avenida Afonso Pena, 3297, em Campo Grande, MS).**

Cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51017114D>

Semprejuízo do acima determinado, intimem-se as partes dos despacho ID 32321246.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: ANAISIS YULE ROSAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Isis Yule Rosas**.

Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014009-27.2018.4.03.0000, conferindo efeito suspensivo ativo à decisão ID 8731904 que indeferiu a penhora sobre o salário da parte executada, foi expedido ofício ao Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (ID 16028232), recebido em 22/04/2019, para efetivo cumprimento à determinação exarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não houve resposta.

Juntado decisão definitiva dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5014009-27.2018.4.03.0000 (ID 22306449).

Determinada a reiteração do ofício à Secretaria Municipal de Gestão, cujo expediente foi recebido pelo órgão em 10/09/2020, até o presente momento não houve resposta.

É o relato do necessário. Decido.

Não resta dúvida que a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS, bem como o agente responsável, qual seja, o Secretário Municipal de Gestão, estão reiteradamente cientes do dever de informar a este Juízo acerca do efetivo cumprimento do que restara determinado através dos Ofícios IDs 16028232 (de 03/04/2019) e 32933424 (de 28/05/2020).

No entanto, ainda que intimados pessoalmente por duas vezes, tanto o referido órgão público, como o Senhor Secretário não prestaram as informações requeridas, por sua vez, necessárias ao prosseguimento regular do presente Feito.

Nesse contexto, expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Gestão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove o efetivo cumprimento do que restara determinado nos mencionados ofícios, **sob pena de aplicação de multa, a qual desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ao agente responsável pelo descumprimento**, na pessoa do Secretário Municipal de Gestão, nos termos do art. 77, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

A presente decisão servirá de **OFÍCIO ID 41664909 ao Secretário Municipal de Gestão (Avenida Afonso Pena, 3297, em Campo Grande, MS).**

Cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51017114D>

Semprejuízo do acima determinado, intimem-se as partes dos despacho ID 32321246.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007173-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉ: BM REZENDE CIRURGIA PLÁSTICA E PSICOLOGIAS/S

DESPACHO

(ID 41674713)

Manifeste-se a ré e, após, o Ministério Público Federal (*custus legis*), ambos no prazo individual de cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, com as manifestações, conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

O presente despacho servirá como:

Mandado de citação e intimação para BM REZENDE CIRURGIA PLÁSTICA SS (REFACE), inscrita no CNPJ sob o n. 36.800.811/0001-14, sediada na rua Antônio Maria Coelho, 3851, Santa Fé, Campo Grande - MS, CEP 79021-170,

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5269343F6>

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004263-05.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOAO GUALBERTO SENA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO - SC12223, FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO MECANICA TRUCK EIRELI, MARCIO ALEX TAMBOSI e RENE JOSE TAMBOSI.

DESPACHO

Revogo o despacho ID 30561774.

Verifico que os executados Márcio Alex Tambosi e Rene José Tambosi foram regularmente citados às f. 112 e 114 dos autos físicos (ID 17632945), respectivamente.

Assim, **defiro** o pedido formulado pela exequente à f. 141 dos autos físicos (ID 17632945).

Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do veículo (ainda que se trate de penhora sobre os direitos).

Cumprido o mandado, promova o registro da penhora no sistema RENAJUD, devendo o credor fiduciário ser intimado da mesma.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário bloqueado através do sistema BACENJUD (f. 129 dos autos físicos - ID 17632945).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007002-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ANTONIO CARLOS BARBOSA e EUNICE DE SOUZA BARBOZA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

Advogados do(a) AUTOR: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B

RÉUS: JOSE DOURADO DE ASSIS, GRACIATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, JHONNY HEDER CARVALHO DE ASSIS e IONE KNONER DOURADO DE ASSIS.

Advogado do(a) REU: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

Advogados do(a) REU: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116, THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E

Advogados do(a) REU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, FLAVIA MOYA PELEGRINI - MS15430-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido de justiça gratuita com a respectiva declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive para apreciação do pedido de suspensão do Feito, formulado pela União Federal sob ID 35325594.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-71.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO e VALDENIR LEAL PAEL.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho ID 36632431, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, através do advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, observando-se o demonstrativo juntado no ID 39682399, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), tudo conforme prescreve o art. 523, § 1º do referido diploma legal.

Às providências.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O ato ordinatório ID 39509836 decorreu em face da frustrada diligência destinada à intimação do executado para a audiência de conciliação designada a pedido da própria exequente (ID 38404186).

Assim, considerando o equívoco constante do pedido ID 39655049, uma vez que o executado já fora regularmente citado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39706875 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (05/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: DONHA & DONHA LTDA, ALONSO DONHA GUIRAO e ALBERTINA DE JESUS DONHA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente através da peça ID 39697076, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte exequente.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON ARI DA SILVA

DESPACHO

Pedido ID 39699691: **deferido**.

Suspendo o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, à Secretaria para promover a juntada de novo extrato da conta judicial nº 3953.005.86408727-7.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Havendo pedido de levantamento do numerário depositado na aludida conta, fica **deferido** desde já o pleito, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Consigne-se no expediente que a referida conta deverá permanecer aberta para continuidade dos depósitos decorrentes da penhora dos vencimentos do executado.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida e, ato contínuo, oficie-se à fonte pagadora do executado, informando que os descontos deverão permanecer até que se alcance o referido montante.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON ARI DA SILVA

DESPACHO

Pedido ID 39699691: **deferido**.

Suspendo o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, à Secretaria para promover a juntada de novo extrato da conta judicial nº 3953.005.86408727-7.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Havendo pedido de levantamento do numerário depositado na aludida conta, fica **deferido** desde já o pleito, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Consigne-se no expediente que a referida conta deverá permanecer aberta para continuidade dos depósitos decorrentes da penhora dos vencimentos do executado.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida e, ato contínuo, oficie-se à fonte pagadora do executado, informando que os descontos deverão permanecer até que se alcance o referido montante.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003175-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o reiterado pedido ID 39782686 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (06/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000365-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

DESPACHO

Defiro o reiterado pedido ID 39786422, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 05 (cinco) meses a contar da juntada da referida petição (06/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000365-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

DESPACHO

Defiro o reiterado pedido ID 39786422, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 05 (cinco) meses a contar da juntada da referida petição (06/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004492-48.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JAIR LOPES e JENICE DIAS DA SILVA LOPES. - MS18632

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE AZEVEDO - MS18632

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007191-22.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CRISTIANO MARTINS FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES - MS8424-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde os exequente pleiteiam o recebimento de R\$ 7.256,54 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais (Num. 22726182 - Pág. 47-49) e R\$ 97.191,20 (noventa e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos) a títulos das prestações do benefício Loas no período de 09/1997 a 12/2001, atualizados até 05/2018 (Num. 22726182 - Pág. 54-56).

Em sua impugnação, o INSS defende a existência de excesso de execução, uma vez que *“o setor de cálculos do INSS constatou que O SALDO DO EXEQUENTE É NEGATIVO, no valor de R\$ - 37.256,24, havendo a pagar apenas o valor dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.099,58”* - Num. 22726601 - Pág. 3-4.

Em réplicas (Num. 22726601 - Pág. 18-21 e Num. 22726601 - Pág. 24-27), os exequentes afirmaram que o valor da dívida, em 02/2019, é de R\$ 95.573,98 a título principal e de R\$ 9.557,40 a título de honorários advocatícios. No mais, a exequente Grace Solange de Souza Lindores pediu a liberação do valor incontroverso.

É o relato do necessário. Decido.

Quanto ao alegado excesso na execução deflagrada, verifica-se que o acórdão executado deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para *“reformar a sentença e conceder o benefício assistencial no período de 01-01-2004 a 28-02-2009, e desde 12-02-2011, com incidência da correção monetária na forma das Súmulas n° 08, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n° 6.899/81 e legislação superveniente, e dos juros de mora de 1° ao mês, nos termos dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, mantendo a antecipação da tutela”* (Num. 22726085 - Pág. 15-22).

Assim, em razão da divergência entre as partes, no que se refere ao valor efetivamente devido aos exequentes, **remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria**, para que verifique se os cálculos apresentados estão em conformidade com o comando advindo do título executivo e, caso não estejam, para que proceda à elaboração da conta de acordo com aquele julgado.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão.

Por fim, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de liberação, à exequente Grace Solange de Souza Lindores, do valor **incontroverso** no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intemem-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009385-43.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADA: GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, em que a autora/INFRAERO busca o recebimento de **R\$ 8.190,57** (oito mil cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos) posicionados para **setembro de 2016**, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a ré/ GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls-929-930/PDF).

Em impugnação à execução (fls. 935-944/PDF), a ré alega haver excesso de execução em razão da adoção de base de cálculo incorreta, informando como devido o montante de **R\$ 4.738,57** (quatro mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) posicionados para **outubro de 2016**.

Decisão de fl. 962/PDF, determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria, que juntou parecer (fls. 965-972/PDF) em que apurou como devido o montante de R\$ 4.751,32 (setembro/2016), R\$ 4.762,24 (outubro/2016) e devido ao lapso temporal, atualizou o valor devido até **julho de 2019**, cuja quantia foi de **R\$ 5.645,17**.

Às folhas 977-980/PDF, a executada manifestou concordância com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação. Já a INFRAERO não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Veja-se que a Seção de Contadoria Judicial esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda.

A jurisprudência pátria majoritária firmou posicionamento no sentido de que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, por serem fruto de trabalho equidistante em relação às partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em contrário, devem ser considerados pelo magistrado na formação de seu convencimento. Note-se:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

No presente caso, entendo que estão corretas as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, bem como os cálculos por ela elaborados (fls. 965-972/PDF), posto que confeccionados de acordo com o decisum transitado em julgado (fls. 909-916/PDF). Refêrida Seção de auxílio ao Juízo demonstrou, inclusive, onde constavam os erros nos cálculos apresentados pelas partes.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos efetuados pela Seção de Contadoria Judicial, às fls. 965-972/PDF (com os quais concordou a executada), fixando o valor do débito em **RS 5.645,17** (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), posicionados para julho de 2019, a ser pago à exequente/INFRAERO.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor pleiteado e o valor apurado pela contadoria judicial), nos termos do artigo 85, §3º, III, do CPC/15.

Prossigam-se os meios executivos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010398-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSÉ CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por José Carlos Lopes, em face da União, pela qual busca o autor, em sede de tutela de urgência e mediante depósito judicial, o cancelamento do protesto da CDA 13.696.002.562-37. No mérito, pede declaração de nulidade da exigência da multa e a condenação da ré em indenização por danos morais. Atribui-se à causa o valor de **RS 12.347,38**.

A ação foi precedida de procedimento de tutela antecipada de caráter antecedente, cujo pedido foi indeferido pela decisão ID 25781264.

Citada, a União apresentou contestação no ID 30295279, na qual arguiu preliminares de incompetência absoluta deste Juízo (em razão do valor da causa); e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

Réplica no ID 32639106. Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, o autor asseverou que, caso seja acolhida, o feito deve ser imediatamente remetido ao Juizado Especial Federal.

É o que interessa relatar para o ato. **Decido.**

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva a declaração de nulidade da dívida inscrita sob o n. 13.696.002562-37, além da condenação da ré em indenização por danos morais. Atribui-se à causa o valor de **RS 12.347,38**.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, conforme se percebe, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Destá forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida pela União, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009864-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNI

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Marcos Antônio Berni, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação, e posteriormente a concessão da aposentadoria por invalidez.

A decisão ID 34084308 determinou que o autor juntasse aos autos a documentação relativa ao pedido efetuado administrativamente, e, bem assim, a comprovação do indeferimento.

Intimado, por meio da advogada devidamente constituída, não houve a comprovação do cumprimento das referidas determinações.

Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão ID 40953315.

Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado na decisão ID 34084308, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço.

Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.

Em relação ao assunto, preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas. Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba por conta da gratuidade judiciária concedida em seu favor.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005481-83.2008.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUNAI objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pelo parcelamento do débito, que restou quitado, conforme manifestação ID 41468050.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução (ID 41913389).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006159-90.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER PEREIRA DO VALLE NETO

Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NILTON CARDOSO RONDON, NELSON MORMITO, NELSON FACCHIN JUNIOR, MOISES MARTINI DESTRO, MILTON YOSHIHARU OZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41966076.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002923-33.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMAO ALEX SANABRIA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005980-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTES: H.C.LIMA ACESSORIA CONTABIL - ME, e HERCULANO CABRITA DE LIMA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 18580682 – fls. 41 a 43), através dos quais os embargantes alegam que a sentença prolatada em sede de embargos à execução foi omissa pois “*silenciou sobre o argumento de que os embargantes nada devem a embargada*”.

Contrarrazões (ID 18637618).

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em omissão, pois a sentença embargada foi clara ao afirmar que:

“Com efeito, verifica-se dos autos que o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, sendo que a ré/embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo.

A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar o valor que entende correto, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto a essa obrigação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual dificuldade no desempenho dessa atribuição, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Além disso, não procede, no presente caso, a alegação de que os embargantes estariam impossibilitados de apresentar memória de cálculo do valor que entendem devido, em virtude de omissão da embargada em apresentar títulos e extratos bancários, como defendido na inicial, porque não há nos autos qualquer prova de que o banco embargado teria se recusado a fazê-lo (fato caberia aos embargantes provar), nem qualquer outro elemento que justifique a inversão do ônus da prova.”.

Assim, não há que se falar em omissão no julgado, pois o Juízo tratou do assunto (da necessidade de se apresentar memória de cálculo), sendo que a impossibilidade alegada pelas embargantes (não apresentação de extratos bancários pela CEF) não foi acolhida, diante da não apresentação de requerimento administrativo a respeito. E nesse ponto, anoto que mesmo a alegação de inexistência de débito deve vir acompanhada de demonstrativo contábil a corroborá-la.

Ademais, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Coma simples leitura da sentença, percebe-se não haver omissão.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímese.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004606-08.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 41923261, a OAB/MS requer a extinção da execução, “*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*”.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000608-30.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EXECUTADA: KATYUSCIA GARCIA NANTES

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada pelo documento ID 1863252 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levantem-se as restrições RENAJUD de fl. 85, ID 16894675.

Oficie-se ao Senhor Diretor da Diretoria de Registro e Controle de Veículos do DETRAN/MS, em resposta ao Ofício nº 1726/SECOL/DETRAN/2019, informando desta sentença, em especial do levantamento da restrição.

Uma via desta sentença servirá como **Ofício ID 18685355**.

Endereço: Rodovia MS 80, Km 10, s/nº, nesta Capital

Link para acesso a cópia do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CEA3D4A>

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006947-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA, ELTON LUIS ANSCHAU, ELZA SUMIE NOMURA, EMERSON SILVA DE SOUZA, ENIO APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41974773.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008452-04.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES e AGNALDO ESPINOSA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

RÉUS: RICARDO HYUN SU MOON e UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

DESPACHO

Considerando a informação constante do ID 41017204, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cláudio Bonassini da Silva, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Relator da Ação Penal 0001560-71.2017.8.12.0001, solicitando cópia integral dos referidos autos, em mídia digital, a fim de instruir os autos (5008452-04.2018.403.6000).

Semprejuízo, intime-se o advogado da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos autores.

Vinda a informação, expeçam-se mandados de intimação aos autores, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 05/05/2021, às 14h, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Campo Grande, na qual serão colhidos seus depoimentos pessoais (art. 385, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008452-04.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES e AGNALDO ESPINOSA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

RÉUS: RICARDO HYUN SU MOON e UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

DESPACHO

Considerando a informação constante do ID 41017204, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cláudio Bonassini da Silva, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Relator da Ação Penal 0001560-71.2017.8.12.0001, solicitando cópia integral dos referidos autos, em mídia digital, a fim de instruir os autos (5008452-04.2018.403.6000).

Semprejuízo, intime-se o advogado da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos autores.

Vinda a informação, expeçam-se mandados de intimação aos autores, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 05/05/2021, às 14h, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Campo Grande, na qual serão colhidos seus depoimentos pessoais (art. 385, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014914-04.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: APARECIDO ADOLFO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004248-70.2016.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: IMPRIDOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525, RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004332-44.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SCHMITZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GIOMBELLI - PR101898

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005297-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALCIDES CELESTINO PINHEIRO

RÉUS: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS GREGORIO, ADAO BENTO GREGORIO, GIANNINO CAMILLO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

Advogado do(a) REU: ADONIS MARLON GREGORIO - MS18056

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 522 do CPC e, bem assim, que os autos principais nº 0011741-35.2015.4.03.6000 foram integralmente digitalizados e tramitam nesta plataforma, restou prescindida a instrução destes autos com as peças extraídas do referido processo.

De fato, verifico que foi julgado procedente o pedido da Ação de Usucapião nº 0011741-35.2015.4.03.6000, com relação ao **Lote nº 06** da Quadra nº 198 do Jardim Aero Rancho (Matrícula nº 77.587 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca). Sobre esta parte dispositiva não foi interposto recurso por quaisquer das partes.

Assim, **defiro** o pedido formulado na petição inicial.

Oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, solicitando as necessárias providências no sentido de se promover o levantamento da penhora determinada por este Juízo (nos autos nº 90.000566-3), sob o registro nº 01 da **Matrícula nº 77.587**, bem como de se proceder o registro dominial do imóvel em nome do autor Alcides Celestino Pinheiro (CPF 500.699.939-04).

Informe-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014169-87.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SALOMAO, IVO BARROS DA SILVA, ORIVALANTUNES LOPES, DOURIVAL FRANCO, VALTO GONCALVES DE AGUIAR, NELSON ALVES RIBEIRO, JOAO BATISTA FERREIRA, DEVANIR HONORIO DA SILVA, LUIZ CARLOS LINS, ANTONIO CICERO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004550-65.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO PIONEIRO LTDA - EPP, ANTONIO ROBERTO PEREIRA, HERMINIA ALVARENGA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FERRAGEM ALVORADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de procedimento comum, pelo qual pretende a empresa autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial integral, mês a mês, referente às contribuições parafiscais devidas aos terceiros ("destinadas a outras entidades ou fundos").

No entanto, a pretensão da autora, de efetuar depósito judicial dos valores referentes às contribuições parafiscais em questão, prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada ao contribuinte, pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN, para a suspensão da exigibilidade do tributo [\[1\]](#).

Por fim, observo que a procuração que acompanha a inicial diz respeito à outra pessoa jurídica (ID 33666550), fazendo-se necessária a regularização da representação processual da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual.

Regularizada a representação processual da autora e efetuados os depósitos, intime-se a parte ré, para os fins legais, nos termos do art. 151, II, do CTN, e, cite-se-a.

[1] AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 0008935-48.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: RÉGIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PEPA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e ODARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS GONCALVES - MS24036

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de procedimento comum, pelo qual pretendem as empresas autoras seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial integral, mês a mês, referente às contribuições parafiscais devidas aos terceiros ("destinadas a outras entidades ou fundos").

No entanto, a pretensão da parte autora, de efetuar depósito judicial dos valores referentes às contribuições parafiscais em questão, prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo [1].

Por fim, observo que a certidão ID 34523409 aponta irregularidade no recolhimento das custas judiciais (recolhimento não realizado na Caixa Econômica Federal, como deve ser).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento das custas processuais, conforme dispõe o art. 2º, da Lei n. 9.289/96.

Regularizado o recolhimento das custas e efetuados os depósitos, intime-se a parte ré, para os fins legais, nos termos do art. 151, II, do CTN, e, cite-se-a.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

[1] AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 0008935-48.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-24.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALEXANDRE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente ALEXANDRE SALES pleiteia o recebimento dos montantes de **RS 349.030,92** (trezentos e quarenta e nove mil trinta reais e noventa e dois centavos), referente à condenação principal, e de **RS 3.317,25** (três mil trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, posicionados em 02/2016 (fls. 233-238/PDF).

O INSS, ora executado, **impugnou** os cálculos apresentados pelo exequente, afirmando como devido o valor de **RS 117.671,37** (cento e dezessete mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), a título de valor principal, e de **RS 2.060,86** (dois mil e sessenta reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2016. Afirmou que o exequente não considerou a prescrição quinquenal, e, bem assim, a forma de aplicação de juros e correção monetária, conforme o decidido pelo STF às fls. 176-177 (fls. 221-223/PDF). Requeveu que fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação (fls. 253-255/PDF).

O exequente **impugnou** os cálculos apresentados pelo INSS, sustentando inexistência de prescrição quanto as parcelas vencidas nos termos da decisão e folha 113/PDF, bem como que em seus cálculos observou-se o decido pelo STF às folhas 222/PDF (fls. 269-274).

Diante da divergência entre as partes, quanto ao valor do débito, este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 275/PDF),

Nos cálculos (fls. 277-278/PDF), a Seção de Contadoria reputou com corretos os valores apresentados pelo INSS, apurando como devido o montante de **RS 117.521,76** (cento e dezessete mil seiscentos quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a título de valor principal, e de **RS 2.062,01** (dois mil e sessenta dois reais e um centavo), a título de honorários advocatícios, posicionados para 03/2016. Juntou planilha de cálculos (fls. 287-291/PDF).

O exequente discordou do resultado do cálculo apresentado (fls. 293-296/PDF). Intimado (fl.308/PDF), o INSS não se manifestou acerca dos cálculos.

É o relatório. **Decido.**

Registro, de início, que a cognição na fase de cumprimento de sentença limita-se ao cumprimento do que restou decidido no título judicial, nada mais do que isso.

Portanto, o cálculo do *quantum* devido deve ter por base apenas aquilo que foi decidido na fase de conhecimento.

No presente caso, com efeito, não merece acolhimento a tese sustentada pelo exequente, no sentido de que os cálculos da Seção de Contaria estão incorretos, uma vez que não incide prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas, bem como quanto à forma de aplicação dos juros e correção monetária.

O título executivo – RE 920437/MS (fls. 221-222/PDF) julgou procedente o pedido inicial, **observada a prescrição quinquenal**, e determinou que a correção monetária do benefício seja feita a partir do vencimento de cada parcela, com a incidência do art. 1º- F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/09, com início em dezembro de 2007, e fixou os juros de mora a partir da data da citação, na forma do art. 1º- F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/09.

Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, às fls. 277-278/PDF, atende ao comando decisório ora executado (fls. 221-222/PDF).

Nesse contexto, acolho a impugnação ao presente cumprimento de sentença e **homologo** o cálculo de fls. 277-278/PDF, apresentado pela Contadoria do Juízo (que reputou como corretos os cálculos apresentados pelo INSS), fixando o valor devido, nos montantes **RS 117.521,76** (cento e dezessete mil seiscentos quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a título de valor principal, e de **RS 2.062,01** (dois mil e sessenta dois reais e um centavo), a título de honorários advocatícios, ambos posicionados para 03/2016.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor controvertido), nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, do CPC.

Defiro o requerimento de prioridade na transição do Feito. **Anote-se.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001488-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBINA REZZIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA - MS20254

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO, ANA PAULA TAVARES MELO

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: MURILO STAUT DE MELO - MS10679-B, RODRIGO BECK PEREIRA - MS11264

Advogados do(a) REU: MURILO STAUT DE MELO - MS10679-B, RODRIGO BECK PEREIRA - MS11264

DECISÃO

I – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF não merece amparo, haja vista que a parte autora busca anular os atos expropriatórios realizados pela CEF, em razão de irregularidades na condução do procedimento de consolidação.

Assim, ainda que o imóvel tenha sido objeto de consolidação da propriedade e alienação a terceiros, a autora propôs a ação em momento anterior a este último evento, conforme amplamente admitido pela jurisprudência pátria, de modo que eventual decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade converterá o feito em perdas e danos ou poderá determinar a retomada do *status quo ante*.

Dai se justifica também a inclusão dos adquirentes Geraldo e Ana Paula no polo passivo da demanda.

Há, portanto, pleno interesse processual da parte autora na prolação de sentença de mérito, bem como há necessidade de manutenção dos adquirentes do imóvel no polo passivo, ficando afastadas as referidas preliminares.

II – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita merece guarida, uma vez que não a inicial não contemplou pedido nesse sentido, informando especificamente que as custas processuais seriam recolhidas em 5 (cinco) dias.

Outrossim, não raras são as situações em que há concessão desse benefício às partes de processos semelhantes a este, contudo, regularmente eles tratam de imóveis de baixa renda, como Minha Casa Minha vida, por exemplo.

O caso em análise muito se difere, primeiramente pela ausência de pedido nesse sentido e afirmação de que as custas seriam recolhidas. Em segundo, porque a parte autora aparentemente aproveitou um erro material na decisão que indeferiu o pedido de urgência – onde constou que ela teria pleiteado a gratuidade judiciária – para interpor embargos de declaração e requerer a benesse, sem, contudo, justificar ou demonstrar situação fática inversa à proposta inicial de depósito de valores vultosos para quitação do contrato emanalise.

Assim, de fato, o deferimento da Justiça Gratuita nos autos não se coaduna com os argumentos da própria autora. Eventual renovação do pedido, possível, de fato, deverá contar com a devida comprovação da ausência de renda, seja pela apresentação de holerites ou declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos.

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação. REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita à autora Albina Rezzeri, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Verifico, então, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido nos presentes autos a (ir)regularidade da notificação da parte autora no processo de consolidação da propriedade.

V – DAS PROVAS

Verifico que as partes não requereram provas específicas para demonstrar suas alegações.

E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista o ponto controvertido acima descritos pode ser demonstrado pela via documental, já existente nos autos.

Outrossim, a fim de garantir o direito de defesa de ambas as partes, determino que a requerida CEF traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo de consolidação da propriedade, até a alienação do bem em questão.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nos termos da decisão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013408-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: NELMA DE OLIVEIRA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Melhor analisando os autos, vejo que a inicial afirmou que a parte autora é portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares e transtorno afetivo bipolar, não possuindo renda para sua subsistência, razão pela qual teria direito à percepção do benefício de prestação continuada.

Em sede de contestação, o INSS se limitou a justificar a decisão administrativa que suspendeu o benefício, afirmando que a parte autora não se inclui no conceito de miserabilidade. Nada questionou a respeito da condição física e psiquiátrica da parte autora.

Assim, tal fato não é ponto controvertido nos autos e como tal não devia assim ter constado da decisão saneadora.

A única controvérsia existente nos autos é com relação à situação econômico-social da parte autora, que já foi objeto de prova pericial (fls. 117/119-pdf).

Assim sendo, não caracterizando ponto litigioso entre as partes, revogo a decisão saneadora de fls. 97/99-pdf, na parte que incluiu como ponto controvertido a incapacidade da parte autora para os atos da vida comum e para o labor.

Não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em tempo, providencie, a Secretária, o pagamento da perita assistente social.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013026-34.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA

Advogado do(a) REU: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na legalidade (ou não) da cobrança realizada na inicial.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora nada requereu; enquanto que a requerida pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal.

IV – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

E analisando os autos, verifico ser dispensável a dilação probatória requerida nos itens 1 e 2, de fls. 41/742-pdf pela parte requerida, haja vista que o mérito das decisões administrativas do TCU – Tribunal de Contas da União não pode ser discutido nesta via judicial.

Apenas a regularidade do procedimento ali adotado poderia, em tese, ser objeto de discussão. Contudo, a peça de defesa em nenhum momento destacou qualquer irregularidade na condução do processo de Tomada de Contas que se discute nesta ação, de modo que, nesse particular, não pode haver interferência deste Juízo.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

1. Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem dívida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do art. 71, §3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU.

2. Os atos administrativos estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade. Porém, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo.

3. No caso em tela e diversamente do alegado, não se vislumbram as infrações aos princípios do devido procedimento legal, da ampla defesa e do contraditório - em verdade, constata-se que o procedimento realizado pelo TCU permitiu ao autor manifestar-se em todas as etapas do processo.

4. Não cabe falar em cerceamento de defesa nos casos em que a matéria controversa for exclusivamente de direito, tal como se apresenta o caso concreto.

5. Apelo improvido.

APCIV/00148544620104036105 – TRF3 – TURMA – 10/09/2020

Outrossim, é importante destacar que a contestação questiona, ainda que superficialmente, a adequação da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores cobrados. Contudo, eventual perícia para verificação dos valores efetivamente devidos pode – e deve – ser relegada para a fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

A questão litigiosa neste momento processual se resume a matéria de direito, razão pela qual indefiro as provas pleiteadas pela requerida.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.b

MONITÓRIA (40) Nº 0006120-62.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

REU: JALITO ALIMENTOS LTDA, ROBERTO HADDAD NESRALA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho ID 41429936, com base no disposto nos itens B.3.4 e B.3.2 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das consultas de veículos realizadas no sistema RENAJUD, com as restrições existentes.**”

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014183-81.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a decisão de ID 41971841.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013319-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41737424."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007193-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ADELAIDE BENITES FRANCO

Advogado do(a)AUTOR:ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar sua inicial, adequando-a aos termos do art. 319, do CPC/15, esclarecendo especificamente 'o fato e os fundamentos jurídicos do pedido', haja vista que a inicial se limita a 'comunicar a esta ilustre Magistrada' que vem recebendo comunicações de alienação/leilão do imóvel ali descrito, sem esclarecer qual seria a conduta ilícita da requerida.

Ademais, afirma que o imóvel lhe pertence, contudo, não trouxe aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula ou outro documento, a fim de comprovar tal afirmação, o que também deve providenciar.

Esclareço que o não cumprimento do presente despacho no prazo acima implicará na extinção do feito, por inépcia da inicial.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002763-79.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:DENISE DE OLIVEIRA GUENKA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Analisando detidamente os presentes autos, verifico assistir razão à CEF quando afirma que, após a confirmação da sentença pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, este Juízo deveria ter promovido sua intimação para a segunda fase da ação de prestar contas, prevista no art. 915, do CPC/73.

Tal determinação não ocorreu, de modo que passo a sanar o equívoco.

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 79/83-pdf, em obediência aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, intime-se a CEF para cumprir o disposto no art. 915, § 1º e 2º, do CPC/73, no prazo de 48 horas, conforme preconizado na sentença.

Havendo a apresentação das contas no prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, nos termos do § 3º, do art. 915, do CPC/73, deverá apresentá-las o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil, tudo na forma da sentença prolatada.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007478-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ROSELI ROSA DE CARVALHO, IOLANDO DE ARAUJO FELIPES, ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO

Advogado do(a) REU: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

Advogado do(a) REU: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não a mutuária Roseli ter dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros), bem como de ter ou não permanecido em situação de inadimplência.

III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a CEF requereu o depoimento pessoal dos requeridos e prova testemunhal; enquanto que os requeridos nada pleitearam.

E analisando os autos, verifico ser dispensável a dilação probatória nos presentes autos, haja vista que a redestinação do imóvel e inadimplência estão suficientemente demonstradas pela prova documental e argumentos das partes.

A questão litigiosa agora se resume à análise do direito das partes pelo Juízo, razão pela qual indefiro as provas pleiteadas pela CEF.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007058-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCIA BERETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ZAPAROLI BERETTA - PR42425

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição) imputado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande, MS.

Entretanto, conforme se depreende do documento ID 41438254, o processo administrativo pende de apreciação perante a Central de Análise do INSS, órgão sediado em Brasília, DF, o que indica que, aparentemente, a autoridade indicada na petição inicial não é a responsável pelo ato omissivo contra o qual a parte impetrante se insurge.

Desse modo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, debater a legitimidade do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande, MS ou, se assim entender, requerer o direcionamento da presente ação mandamental ao Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010334-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA MARIA GALO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Endereço: Alameda Santos 647, 637, Edifício Jean Kbjoury Farah, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-901

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da impetrante para que se manifeste, em 10 dias, sobre a petição de ID 32759866".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001613-54.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420

EXECUTADO: NELSON LUIZ DALBERTO, EVANIR DOS SANTOS LEMES DALBERTO, INES MARILDA CARVALHO DALBERTO, PRIMO DALBERTO, ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre o documento de ID 41855532.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007746-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

REU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA DE ARAUJO MELO - MS7384

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, por meio da guia DARF, sob o código de Receita 2864, honorário, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Tendo em vista que a FUNASA concordou com os valores apresentados pela parte exequente, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Oportunamente, se em termos, este Juízo transmitirá os ofícios requisitórios definitivos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007196-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PAULO FRAGATO

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO - MS19369

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, deve-se verificar que a 1ª Seção do E. STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, sob o nº 306, a necessidade da presença cumulativa de três requisitos para o fornecimento, pela via judicial, de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo eles:

- comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e
- existência de registro na Anvisa do medicamento.

Da mesma forma, no bojo do RE 566471, o Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de se demonstrar “a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS”.

Assim, considerando que o NAT possivelmente não teve acesso aos tratamentos já realizados pelo autor e, ainda, que os documentos vindos com a inicial não se revelam suficientes para suprir essas exigências, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos laudo médico circunstanciado, onde constem: a) todos os tratamentos disponíveis no SUS por ele já realizados; b) a inexistência de outros protocolos de tratamento a serem realizados dentro do protocolo do SUS para a doença em questão e c) a impossibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro disponível pelo SUS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005969-28.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MODELO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, JOELMA COUTINHO SOARES, ALIANDRA DIAS MOREIRA, SERGIO DUARTE COUTINHO

Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

DECISÃO

I – DA LEGITIMIDADE DO INCRA PARA PROPOR AÇÃO

De início, afasta a arguição de ilegitimidade do INCRA para o ajuizamento da presente ação, uma vez que os créditos disponibilizados para os parceiros detêm característica pública. Assim, muito embora o contrato efetivamente firmado entre o Projeto de Assentamento Corguiño e a empresa requerida possua somente particulares em seus polos, a verba utilizada para a realização do serviço é pública, competindo ao INCRA sua fiscalização.

Nesses termos, assim dispõe a NE 79/2008:

Art. 3º A concessão do Crédito Instalação, nas modalidades Apoio Inicial, Apoio Mulher, Aquisição de Materiais de Construção, Fomento, Adicional do Fomento, Semi-árido, Recuperação/Materiais de Construção e Reabilitação do Crédito Produção, é de responsabilidade das Superintendências Regionais (SR) do INCRA.

§ 1º A aplicação, fiscalização e prestação de contas são de responsabilidade das Superintendências Regionais, por meio de comissões de crédito, obedecidas as seguintes diretrizes básicas:

...

V - É atribuição da Comissão a orientação, o acompanhamento, a fiscalização e o encerramento do processo, com a devida prestação de contas

...

Art. 23. O Superintendente nomeará, em ato próprio, Comissão de Crédito, composta por, no mínimo, dois (2) servidores, que poderá atender um ou mais PA, e será responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento da aplicação dos recursos. Também terá como atribuição orientar e informar aos beneficiários sobre os objetivos do crédito, seus direitos e obrigações, bem como a forma de operacionalização e comprovação perante o INCRA.

Parágrafo único. A comissão será responsável pela entrega de cópia da Instrução Normativa e da Norma de Execução do Crédito Instalação à associação ou aos representantes dos beneficiários.

Patente, então, a legitimidade do INCRA que, aliás, não poderia ser diferente, posto que, no eventual caso de má utilização das verbas ou até mesmo não conclusão dos trabalhos contratados, eventuais danos sofridos pelos parceiros serão futuramente suportados pelo INCRA, que possivelmente terá que dispende novos valores para a conclusão da mesma obra.

Afastada, então, a primeira preliminar.

II – DA DESISTÊNCIA DO INCRA COM RELAÇÃO ÀS RÉS ALIANDRA E JOELMA

Às fls. 216-pdf o autor requereu a desistência da ação com relação às rés ALIANDRA DIAS MOREIRA e JOELMA COUTINHO SOARES, o que deve ser acolhido.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito, com relação às requeridas ALIANDRA DIAS MOREIRA e JOELMA COUTINHO SOARES**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

III – DA ILEGITIMIDADE DOS DEMAIS SÓCIOS SÉRGIO DUARTE COUTINHO E JOÃO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO

A presente ação foi ajuizada em face da empresa Modelo Serviços Especializados Eireli – ME e dos seus sócios gerentes e não gerentes. Com relação às sócias não gerentes, foi requerida a desistência, o que não ocorreu com relação aos demais sócios.

Ocorre, contudo, que a pessoa jurídica que firmou o contrato que se discute nestes autos possui, até prova em contrário, personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo que deve ser a única a ser demandada por eventuais vícios na prestação do serviço contratado.

O redirecionamento da responsabilidade civil aos sócios - ou despersonalização da pessoa jurídica - só se revela possível em casos extremos, como abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso dos autos, não há provas - e nem mesmo argumentos na inicial dos autos - de que os sócios da empresa Modelo tenham praticado quaisquer atos ilícitos aptos a redirecionar eventual responsabilidade civil da empresa a eles. Ademais, também é sabido que a mera inexistência de bens passíveis de constrição - o que sequer é o caso - não impõe, *per se*, o redirecionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL-EMPRESARIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 557 do CPC/73 e do art. 932 do CPC/15, pode o relator julgar monocraticamente recurso para alinhar a controvérsia ao entendimento jurisprudencial vigente. Precedentes.

2. O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis-empresariais, adota **Teoria Maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.**

3. **A mera não-localização de bens não permite a desconsideração a personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ.**

4. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1.585.391/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/11/2017). Como se nota dos precedentes referidos, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a mera notícia (1) de dissolução da sociedade, (2) de não-existência de bens, (3) de alegada violação à lei ou de abuso de personalidade jurídica ou do direito não são suficientes para possibilitar ao juiz de incluir na relação jurídica executiva, sem sua oitiva prévia e defesa exauriente, pessoa estranha à relação originária... E dentro dessa linha de interpretação do comando legal é que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1.838.009-RJ, de relatoria do Ministro MOURA RIBEIRO, (DJe 22/11/2019)..

AI 50132092820204030000 – TRF3 – 1ª TURMA – 25/09/2020

Pelo exposto, dada sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito com relação aos réus SÉRGIO DUARTE COUTINHO E JOÃO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV – DA PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO FINANCEIRA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CORGUINHO

Indefiro tal pedido formulado pelo INCRA, haja vista que, como já dito, o presente feito discute eventual descumprimento de contrato firmado com recursos de origem pública federal.

A inclusão de uma nova parte em um dos polos da ação causa tumulto processual desnecessário e inviabiliza a celeridade processual.

Ademais, as pessoas que se pretende incluir são pessoas civis, de modo que este Juízo sequer seria competente para apreciar a relação jurídica tratada em relação a elas, posto que não estão inclusas no rol de competências federais trazido pelo art. 109, da Carta.

Ante ao exposto, indefiro tal pedido.

V – DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

A preliminar aventada resta prejudicada, ante à exclusão do réu João Soares de Albuquerque Neto do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

VI - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

VII – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no regular cumprimento do objeto do contrato objeto destes autos, constante de fls. 28/37-pdf.

V – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instandas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, além de expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa está ativa ou não. A empresa requerida, por sua vez, pleiteou as mesmas provas pericial e testemunhal.

E analisando os autos, verifico que o contrato em análise foi firmado em 2006, de modo que a prova pericial resta prejudicada ante ao transcurso do tempo, já que as condições do sistema de abastecimento certamente não são mais as mesmas daquela ocasião.

Outrossim, a prova testemunhal se revela imprescindível para o deslinde do feito, pelo que fica admitida.

Assim, nos termos do art. 357, §4º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrolam testemunhas, observando o disposto no § 6º, do mesmo artigo (limitação do número de três testemunhas para cada fato), devendo indicar os respectivos nomes e relação com a parte autora.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 455, do CPC – Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo -, bem como a necessidade de juntada do respectivo AR – aviso de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência ou o comprometimento de trazer a testemunha na data designada para o ato, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

A data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, em até 5 (cinco) dias, de acordo com a pauta do Juízo.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Por fim, ante à desistência com relação às réis Aliandra e Joelma e ante à extinção do feito com relação aos réus João e Sérgio, tudo na forma acima exposta, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, que deverá ser rateado entre os réus, nos termos do art. 85, § 4º, I e art. 90, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013498-30.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVINO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010391-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ATLANTICA MADEIRAS LTDA - ME, LUCIENE RONCON ROCHA, AGNALDO CEZAR MARTINS

Nome: ATLANTICA MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: AV MASCARENHAS DE MORAES, 99, - até 1000/1001, V. SANTA LUCIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-690

Nome: LUCIENE RONCON ROCHA

Endereço: RUA FRANCISCO SERRA, 134, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-040

Nome: AGNALDO CEZAR MARTINS

Endereço: RUA FRANCISCO SERRA, 134, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-040

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5001671-63.2018.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007592-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUALTER TAROUCO BATISTA - MS13207

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que a inicial se refere à falha no serviço bancário que teria, em tese, lide causada por prejuízos de ordem financeira e moral. Assim, a questão referente à responsabilidade ou não das instituições bancárias requeridas é matéria diretamente ligada ao mérito da causa, razão pela qual não se fala em ilegitimidade passiva.

II – DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA APLUB CAPITALIZAÇÃO

Afasto, também, a denúnciação à lide promovida pela CEF, haja vista que, como já dito, o presente feito discute eventual falha no serviço bancário, de onde teriam decorrido os danos materiais e morais destacados na inicial.

A inclusão de uma nova parte no polo passivo dos autos causa tumulto processual desnecessário e inviabiliza a celeridade processual. No caso dos autos, os requeridos devem unicamente demonstrar que atuaram dentro dos limites da legalidade no bloqueio e restituição dos valores descritos na inicial.

Eventual não acolhimento da pretensão inicial facultará à parte autora a busca de eventuais direitos contra a empresa que, em tese, deu causa aos danos indicados.

Ademais, a pessoa jurídica denunciada ter personalidade jurídica de direito privado, de modo que este Juízo sequer seria competente para apreciar a relação jurídica tratada em relação a ela e à parte autora, posto que nenhuma das duas está incluída no rol de competências federais trazido pelo art. 109, da Carta.

Ante ao exposto, indefiro a denúncia à lide.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

O fato de o contrato de conta corrente em análise estar relacionado ao direito consumerista não impõe, de per si, a inversão do ônus da prova, cabendo à autora a prova dos fatos alegados na inicial, especialmente porque, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova. ...Cumprido ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. ... AC 00027352420084036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496948 - TRF3 - 23/01/2017).

IV - DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela se refere à legalidade da atuação dos requeridos Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal na condução da sustação e restituição à origem do valor descrito na inicial, correspondente ao cheque de n. 379887-CEF.

V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instando a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora nada requereu, enquanto que a CEF pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora.

E analisando os autos, verifico que tal prova é essencial para dirimir os pontos controvertidos fixados nesta decisão, razão pela qual fica deferida.

Assim, nos termos do art. 357, §4º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrole testemunhas, observando o disposto no § 6º, do mesmo artigo (limitação do número de três testemunhas para cada fato), devendo indicar os respectivos nomes e relação com a parte autora.

As testemunhas não residentes nesta Capital serão ouvidas pelo sistema eletrônico de videoconferência.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 455, do CPC - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo -, bem como a necessidade de juntada do respectivo AR - aviso de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência ou o comprometimento de trazer a testemunha na data designada para o ato, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

A data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, em até 5 (cinco) dias, de acordo com a pauta do Juízo.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011264-80.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DNA ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte impetrante intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NILDA MANDU DA SILVA

Nome: NILDA MANDU DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão id. 29252777 (f. 93 dos autos físicos), fica a parte exequente, intimada para, no prazo de 10 (dez) dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001626-14.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 41912323.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329)Nº 0003513-03.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JODASCILDA SILVA LOPES, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, MARCELO FELLER - SP296848-A, RENE SIUFI - MS786, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - DF21878, HONORIO SUGUITA - MS4898, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973

DECISÃO

Petição de ID 33822982: os representados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, cientificados pelo Ministério Público Federal (ID 32984361) acerca da existência de denúncias oferecidas nos autos 5000653-36.2020.4.03.6000 e 5010026-28.2019.4.03.6000, aduzem que não lhes foi conferido acesso aos citados feitos, pelo que requerem o fornecimento de acesso integral aos processos e, após, que lhes seja oportunizada uma nova oportunidade para manifestação.

Defiro o pedido ora em escopo, e determino que a Secretária proceda ao cadastramento dos advogados signatários da petição de ID 33822982 nos citados processos como visualizadores, salvo se já tiverem acesso aos autos na qualidade de advogados das partes, certificando, após, nos presentes autos.

Após, intem-se os peticionantes para, querendo, apresentar manifestação complementar.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

RELATÓRIO 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA e RODNEY ANDERSON MARINO (fls. 1803-1805-v.) pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação originária). 2. Consoante a exordial, no período de janeiro de 2002 a julho de 2006, na cidade de Ponta Porã/MS, FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA ocultou a propriedade e movimentação de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em contas bancárias de RODNEY ANDERSON MARINO, funcionário do Banco Bradesco naquela cidade, coma anuência expressa deste. 3. No mencionado período, foram creditados R\$ 2.365.389,99 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) na conta bancária n. 24.831-2, agência 0078-7, do Banco do Brasil, de titularidade de RODNEY ANDERSON MARINO, e quase todo o dinheiro foi tirado mediante saques em espécie, transferências bancárias, pagamentos de contas e outras operações a débito. 4. Depreende-se que, por ocasião da prisão em flagrante de FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA, na cidade de Ponta Porã/MS, em 02/07/2006, foram encontrados na residência de Eliza Ramos Pedrosa - pessoa que recebia dinheiro de FERNANDO para guardar cocaína em sua casa e fazer serviços bancários - 6 (seis) comprovantes de depósitos em favor da referida conta bancária n. 24.831-2, agência

0078-7, do Banco do Brasil, de titularidade de RODNEY ANDERSON MARINO. 5. Como crimes antecedentes, a peça exordial aponta FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA como integrante de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas a partir da fronteira Brasil-Paraguai, fatos que teriam sido suficientemente comprovados nos autos das ações penais n. 2006.71.07.004908-2, da Vara Federal de Caxias do Sul/MS e n. 019.06.003031-1, da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, contendo, inclusive, comdenações, de onde provinham valores que explicam sua grande evolução patrimonial, muito acima das possibilidades de ganho econômico lícito seu e de sua família. 6. Emsede inquisitorial, juntou-se farta documentação das averiguações, organizada pela autoridade policial nos seguintes apensos: Apenso II, Volumes I, III, IV, V, VI, VII e VIII, e Apenso III, Volumes IV, V, VI, VII e VIII (cópia da Ação Penal n. 2006.71.07.004908-2); Apenso II, Volume II, e Apenso III, Volumes I e II (cópia do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2006.71.07.001231-9); Apenso III, Volume III (Anexo 06/4908-2 - Ofício n. 2636/06 - DPF/CXS/RS - Relatório de Análise, contendo resumos e transcrições de ligações telefônicas interceptadas, conforme investigação desenvolvida na Operação Pontasul); Apenso IV, Volumes I a III (cópia do Pedido de Medidas Assecuratórias n. 2007.60.00.001982-8). 7. A denúncia foi recebida em 18/07/2016 (fls. 1806-1807). 8. Juntaram-se as certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 1816-1823, 1884-1887). 9. Devidamente citados (RODNEY às fls. 1864-1866 e FERNANDO às fls. 1920-1921-v.), os réus apresentaram resposta à acusação. RODNEY ANDERSON MARINO arguiu as preliminares de ausência de interesse processual, considerando a data dos fatos (janeiro de 2002 a julho de 2006) e a constatação da ocorrência de futura prescrição retroativa/prescrição virtual, de inépcia da inicial, de carência de atos típicos de ocultação e dissimulação, por não comprovação do dolo do acusado, e de incompetência do juízo; arrolou testemunha de defesa (fls. 1867-1883). FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA arguiu preliminar de inépcia da denúncia e arrolou testemunhas de defesa (fls. 1929-1932). 10. As preliminares arguidas pelas defesas foram rejeitadas ao tempo e verificada a ausência de hipótese legal para absolvição sumária dos réus, foi confirmado o recebimento da denúncia e aberta a instrução processual (fls. 1934-1935). 11. Não houve a oitiva da testemunha Eliza Ramos Pedrosa, arrolada pela acusação e pela defesa de FERNANDO, em razão do seu óbito em 19/05/2010 (fl. 1337 e 1953). Foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas por RODNEY, Lidimara Alvarenga (fl. 1961), Wagner Louro da Rocha, Tania Roberto Pereira Camargo, Karina Eliana Domeles Bitencourt e Jusana Maria Dariz (fls. 1979-1981), bem como a testemunha de defesa arrolada por FERNANDO, Maria Amabilis Martins (fls. 2127-2128). 12. A defesa de RODNEY ANDERSON MARINO pugnou pela declaração de nulidade parcial da audiência de instrução realizada em 06/04/2018, porquanto o advogado constituído à época não compareceu ao ato por motivos desconhecidos, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 2061 e 2092), considerando-se que o advogado foi devidamente intimado a comparecer ao ato, foi nomeado defensor ad hoc que formulou perguntas às testemunhas, bemporque não demonstrado o efetivo prejuízo à defesa. 13. Os réus foram interrogados (RODNEY, às fls. 2127-2128; FERNANDO, às fls. 2158-2160). 14. Encerrada a instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa de RODNEY nada requereram (fls. 2164 e 2165). A defesa de FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA pugnou pela declaração de nulidade do interrogatório do réu, que compareceu em audiência sem a presença de seu procurador, tendo este sido intimado em data posterior ao ato. O pedido foi indeferido pelo Juízo à fl. 2196-2197/verso, porquanto a defesa foi intimada da expedição da carta precatória e advertida para acompanhamento do andamento processual diretamente no juízo deprecado, entendimento consolidado na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 15. O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 2169-2175. 16. Emalegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. 2200-2205). O Parquet Federal afirmou que FERNANDO JORGE é pessoa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, sendo apontado em diversas ações penais como o responsável por intermediação do ingresso de grandes quantidades de entorpecentes pela fronteira Brasil/Paraguai, com posterior remessa a distribuidores dentro do país; que, conquanto as apreensões de droga objeto das ações penais n. 2006.71.07.004908-2 e 019.06.003031-1 tenham ocorrido em 2006, suas dimensões evidenciam que o acusado estava envolvido há tempo na logística da internalização e distribuição doméstica de cocaína; que apesar de os réus terem afirmado não se conhecerem, ao se demonstrar que RODNEY ANDERSON forneceu sua conta corrente a FERNANDO JORGE para depósitos de dinheiro, sabendo que tais valores eram provenientes do tráfico de drogas; que não é crível que um profissional da área bancária com 30 (trinta) anos de experiência não tivesse ao menos desconfiado da origem ilícita dos depósitos que transitou em sua conta; que não há base empírica da existência da pessoa de Ramão Camargo, para quem RODNEY alega ter empregado sua conta; que a apreensão dos comprovantes de depósitos em favor da conta bancária de RODNEY, na casa de Elza, amante de FERNANDO, bem como as movimentações financeiras elevadas corroboram a acusação. 17. RODNEY ANDERSON MARINO, em derradeiras alegações (fls. 2211-2232), reiterou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, argumentando que o antigo patrono não compareceu à audiência do dia 06/04/2018, para a oitiva das principais testemunhas de defesa, sem qualquer satisfação, de modo que o defensor dativo exerceu defesa meramente formal e inadequada, visto que não teve acesso prévio aos autos e ficou impedido de se consultar com seu assistido, já que se encontravam em cidades diferentes no momento da audiência. No mérito, alegou atipicidade material da conduta, ante ausência da consciência e vontade (dolo) de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita, bem como pugnou por absolvição por insuficiência de provas, tendo em vista que apenas os seis comprovantes encontrados na casa de Elza Ramos Pedrosa, na fase inquisitorial, referem-se à sua pessoa, insuficientemente para ensejar uma condenação. 18. FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA, em alegações finais (fls. 2233-2243), sustentou que não foi demonstrada a infração penal cujos direitos e valores teriam sido ocultados, bem como porque eventual crime cometido por ele foi posterior às alegadas movimentações bancárias na conta de RODNEY. Argumentou que não há provas do seu envolvimento com RODNEY, que não sabe o valor dos supostos depósitos cujos comprovantes teriam sido encontrados na casa de Elza, nem se esses depósitos constam nos extratos bancários de RODNEY presentes nos autos, o que afasta a materialidade do delito. Aduziu, ainda, que os bens constritos pelo Juízo são compatíveis com os rendimentos do seu trabalho e que o correu declarar que sua conta corrente era usada por Ramão Camargo, mediante o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal, o que afasta a sua autoria no crime de lavagem de dinheiro. Por fim, no caso de eventual condenação, pede a aplicação da pena mínima, em razão da primariedade e ausência de maus antecedentes, falta de provas quanto à personalidade criminosa do acusado e à habitualidade do delito de lavagem de dinheiro. 19. Vieram os autos à conclusão. 20. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES: A) Da nulidade processual - cerceamento de defesa. 21. No que concerne à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, impende registrar que tal alegação de nulidade foi afastada de forma fundamentada nas decisões de fls. 2061-v. e 2092-2093. A despeito disso, tratando-se de matéria de ordem pública, e como intuito de reforçar a fundamentação do que já fora decidido, reafirma-se a inexistência de nulidade, conforme abaixo descrito. 23. RODNEY ANDERSON MARINO teve a sua defesa exercida, desde o início, por advogado constituído. O causídico foi regularmente intimado a comparecer aos atos processuais (fl. 1942 e 1959), não tendo comparecido à audiência de oitiva de testemunhas de defesa, presidida pelo Dr. Sócrates Leão Vieira, tampouco apresentado prévia justificativa para a sua ausência (fls. 1979-1980). 24. Não obstante, diante da ausência injustificada do advogado do acusado RODNEY, foi-lhe nomeado defensor ad hoc, custeado pelo próprio Judiciário, que formulou perguntas às testemunhas quanto ao conhecimento dos fatos objeto do feito e acerca da pessoa do réu. Assim, a colheita da prova testemunhal foi acompanhada por defesa técnica, ainda que se alegue que ela tenha sido deficiente. 25. Nessa esteira, sendo dever do advogado comparecer às audiências do processo, ultrapassado esse momento processual, não se pode admitir que a parte venha arguir nulidade de que hipoteticamente haja dado causa ou para que tenha concorrido, pois equivaleria à total caotização do processo penal, em que a boa-fé objetiva processual seria esvaziada por completo (art. 565 do CPP). 26. Por outro lado, anoto que a posterior constituição de novos causídicos pelo réu não impede o anular-se os atos processuais alcançados pela preclusão (consumativa), pois a defesa recebeu o processo na fase em que se encontra. É compreensível que um advogado, mirando-se a expectativa legítima de fazer a mais plena e combativa defesa, questione a qualidade do trabalho de quem o antecedeu na lida advocacia; sem embargo, uma defesa deficiente, conforme assim se argumente, não significa uma defesa ausente (formal ou materialmente). Insista-se, aqui, em que a defesa técnica não compareceu ao ato - gerando, inclusive, gastos públicos para a nomeação de dativo - e nem mesmo poderia, do ponto de vista da lei processual penal, beneficiar de pretensão nulidade para que haja concorrido, qual dito de antanho. 27. Por fim, o reconhecimento da nulidade reclama efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem qual prevaleceria o princípio da instrumentalidade das formas postulado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). No mais, e conforme dicção sumular explicita, que condensa a vasta jurisprudência sobre o tema, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523 do STF). 28. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SEMA PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA ACOMPANHAR O ATO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. 3. O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido, assim, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitam conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 2/8/2010). 4. A nomeação de defensor ad hoc para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança. Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp 1.072.292/BA, Rel. Ministro JORGE MULLI, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJE 26/9/2018). 5. No caso em exame, as instâncias ordinárias rejeitaram a nulidade suscitada, certificando que, além de a questão da impossibilidade de comparecimento do advogado constituído ao ato judicial não ter sido comprovada, foi aventada somente quando já haviam sido tomados os depoimentos da vítima e sua mãe. 6. O ato foi inteiramente assistido por advogado ad hoc, que acompanhou e, efetivamente, defendeu o acusado, inclusive formulando perguntas, tal como admitido pelo art. 265, 2º, do Código de Processo Penal. 7. Writ não conhecido. ...EMEN (HC - HABEAS CORPUS - 514216 2019.01.62118-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 - DTPB:) - destaqui. 29. A vista de tais argumentos, rejeito a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa. II. MÉRITO. 37. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, inciso I, da Lei 9.613/98, redação vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os adquirentes, recebe, troca, negociação, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5º A pena será reduzida de uma a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. II. 1. Do crime de lavagem de capitais e dos crimes antecedentes 38. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da propriedade e movimentação de valores provenientes de crime de tráfico transnacional de drogas. 39. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de elemento do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, A norma constante do art. 2º, 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - IA. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2010). 40. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato de o crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, ACR 0064818920064036000, Juiz Convocado Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2014). 41. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da proveniência espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde exsurge, como produto ou provento criminoso, tais bens e valores. 42. A jurisprudência ressalta que a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preciteia é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018). 43. Pois bem. O Ministério Público Federal afirma, na denúncia, que o denunciado FERNANDO JORGE BITTENCOURT ostenta ficha criminal por ações voltadas ao tráfico de drogas a partir da fronteira Brasil-Paraguai, fatos suficientemente comprovados nos autos das ações penais nº 2006.71.07.004908-2, da Vara Federal de Caxias do Sul/MS, e nº 019.06.003031-1, da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. 44. Nos autos nº 2006.71.07.004908-2 (IPL 435/2006 DPF/CXS/RS), FERNANDO JORGE BITTENCOURT foi apontado como integrante e líder de um grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas, com participação de familiares e de terceiros, e denunciado por ter, em data não conhecida anterior a 2006, se associado para praticar o crime de tráfico internacional de entorpecentes (cocaína) e importado, guardado, distribuído e vendido substâncias entorpecentes provenientes do Paraguai, até a data 08/09/06. 45. Segundo consta da sentença proferida naqueles autos (fls. 973-1072), as interceptações telefônicas (Anexo 06/4908-2) revelaram que FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA e Karla Pinto Mesquita (companheira do acusado) providenciavam a droga no Paraguai; Wagner Maidana de Oliveira (genro do acusado), Karina Eliana Domeles da Silva e Mara Kelly Domeles da Silva (filhas do acusado) intermediavam as negociações, fazendo contatos e providenciando contas para depósitos dos pagamentos pelas drogas fornecidas; e os demais acusados daquela ação agiam no Brasil, nas cidades de Ponta Porã/MS, Lages/SC e Caxias do Sul/RS - isto é, desde o Paraguai para a região Sul do Brasil -, realizando a distribuição da droga e administração dos recursos provenientes da atividade ilícita. 46. Tal fato foi apurado e resultou em condenação do réu FERNANDO à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 90 dias-multa, transitada em julgamento em 20/06/2011, pela prática dos delitos tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, à época previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6368/76 (Guia de Recolhimento - Execução Penal n. 5013367-56.2012.4.04.7107/RS - mídia de fl. 2175). 47. Na ação penal n. 019.06.003031-1 (IPL n. 0164/06-DPF/PPA/MS), o Ministério Público denunciou FERNANDO JORGE BITTENCOURT, Damian Gimenez, Samuel Cotrina Vallejos e Eliza Ramos Pedrosa, tendo em vista que, no dia 02/07/2006, em Ponta Porã/MS, foram surpreendidos e presos em flagrante na posse

de mais de 3 kg de cocaína. Nessa ocasião, em cumprimento a mandado judicial, foram apreendidos na residência de Eliza vários extratos bancários, com valores vultosos, relativos a várias contas correntes de pessoas diversas.48. Tal fato foi apurado e resultou em condenação do réu FERNANDO à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 200 dias-multa, transitada em julgado em 11/10/2007, pela prática do delito tráfico de drogas, à época previstos no artigo 12 da Lei 6368/76 (fls. 1755-1794).49. Dessa forma, pode-se depreender, com segurança, a existência do delito de tráfico de drogas, o que geraria renda hábil a justificar o patrimônio angariado pelo acusado FERNANDO JORGE BITENCOURT, não havendo como negar, ademais, o nexo de acessoriabilidade entre o fato tráfico e o suposto fato lavagem que está, inclusive, em tempo contemporâneo. 50. Passo a analisar a materialidade e a autoria do crime de lavagem de capitais atribuído a FERNANDO JORGE BITENCOURT e RODNEY ANDERSON MARINO. II.2 Da Ocultação da propriedade e movimentação de valores na conta bancária n. 24.831-2, Agência n. 08-7, do Banco do Brasil, do titular RODNEY ANDERSON MARINO. 51. Inicialmente, cabe ressaltar que nas investigações e nos processos de lavagem de dinheiro apresentaram-se, quanto à prova, especialmente duas dificuldades pontuais: determinar a procedência delitiva dos bens, direitos e valores, e demonstrar que o sujeito ativo tinha conhecimento dessa origem. 52. Em ambas as hipóteses, possui notável relevância a prova indiciária, indireta ou circunstancial, pois raramente sobre elas haverá uma prova direta, contundente, cabal, pois é do modo de ser da lavagem que se busca ocultar e dissimular aquilo que se deseja não explicitar. Vale dizer, através da demonstração dos elementos e circunstâncias objetivas do crime, pode-se concluir pela presença do elemento subjetivo.53. Nesse sentido, tanto a procedência delitiva quanto o seu conhecimento têm sido demonstrados através dos seguintes indícios exemplificados pela doutrina: a) o aumento injustificado do patrimônio; b) a manipulação de elevada quantidade de dinheiro, assim como a utilização imediata dos recursos recebidos; c) a dinâmica das transmissões ou operações de quantias em espécie; d) transferências patrimoniais anômalas; e) existência de operações alheias às práticas comerciais ordinárias; f) a inexistência de negócios lícitos; g) vinculação ou conexão com atividades delitivas, ou compessoas ou grupos relacionados com as mesmas; h) utilização imediata dos recursos recebidos; i) o recurso a testas-de-ferro sem disponibilidade econômica real sobre os bens; j) o fracionamento de valores em depósitos bancários para dissimular a quantia; l) o recebimento de elevadas comissões pelos intermediários etc. 54. No caso, a materialidade do delito em análise está devidamente delineada. Consubstancia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins) e pode ser avistada nos seguintes elementos de prova: i) Incompatibilidade entre a evolução patrimonial e a renda declarada pelo acusado FERNANDO JORGE BITENCOURT, e incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo acusado RODNEY ANDERSON MARINO, comprovadas no Laudo n. 022/2012-SETEC/SR/DPF/MS - fls. 1525-1541. ii) Extratos bancários da conta do Banco do Brasil, Agência 0078-7, conta corrente 24.831-2, titular RODNEY A MARINO, no período 02/01/2002 a 29/12/2006 (fls. 1734-1736 e mídia de fl. 1747), comprovam que foram creditados R\$ 2.365.389,99 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) e que quase todo o dinheiro que ingressou na mencionada conta bancária foi retirado mediante saques em espécie, transferências bancárias, pagamentos de contas e outras operações a débito. iii) A existência de seis comprovantes de depósito do Banco do Brasil Agência 0078-7, conta corrente 24.831-2, em favor de RODNEY A MARINO, com data de 27/04/2006, apreendidos na data de 02/07/2006, em poder de Eliza Ramos Pedrosa (suposta amante de FERNANDO), quando da prisão em flagrante de FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA por tráfico de drogas - Auto de Apresentação e Apreensão IPL 164/06 - fls. 83-85. iv) Relatório de análise das ligações telefônicas interceptadas, no âmbito da Operação Pontasul (IPL 435/2006-DPF/CXS/RS), entre cujos alvos estava FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA - Apenso III, Volume III - fls. 157-159. As conversas interceptadas demonstram que o grupo criminoso do qual FERNANDO utilizava de contas bancárias de lanjaras para depósito do dinheiro obtido como o tráfico, de forma fracionada (smurfing), mediante pagamento de um percentual de comissão. v) Depoimentos colhidos em fase policial, em especial o de Eliza Ramos Pedrosa, no sentido de que realizava serviços bancários para FERNANDO e que os extratos bancários encontrados em sua residência se referiam a dinheiro pertencente ao acusado. vi) e na indicação suficientemente segura dos delitos antecedentes (v. itens 38 a 50, supra). 55. A autoria por igual está devidamente delineada. FERNANDO JORGE BITENCOURT 56. De acordo com a acusação, FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA utilizava-se de contas bancárias de testa de ferro para movimentar recursos financeiros provenientes do narcotráfico. 57. Analisando a sua evolução patrimonial e a compatibilidade com a renda declarada obtida por meio supostamente lícito (allegou possuir empresa distribuidora de bebidas), observa-se que FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA possui CPF ativo, entretanto não possui declaração de imposto de renda com o endereço em São Paulo (Brasil) e no Paraguai. 58. Segundo consta do Laudo n. 022/2012-SETEC/SR/DPF/MS, o acusado FERNANDO apresentou movimentação financeira de R\$ 229.936,61 (2004), R\$ 751.669,40 (2005); R\$ 162.054,88 (2006) - capital esse sem lastro. Ademais, foram localizadas transações imobiliárias nas Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) constantes do Dossiê Integrado elaborada pela RFB, com aquisição de 05 (cinco) imóveis no período de julho de 2004 a julho de 2006 (fls. 1525-1541). 59. Isso afiança que, apesar de o acusado ter sustentado em seus interrogatórios que não apanhou bens (fls. 70-71 e mídia de fl. 2160), verifica-se que existiam menos seis imóveis em seu nome, além de veículos automotores (vide Apenso IV - sequestro de bens). 60. A utilização de contas bancárias de terceiro, a fim de ocultar a propriedade e movimentação de valores provenientes do tráfico transacional de drogas, restou demonstrada a partir da apreensão de seis recibos de depósito do Banco do Brasil em favor de RODNEY A. MARINO, apreendidos em poder de Eliza Ramos Pedrosa, suposta amante de FERNANDO (fl. 88). Perante a autoridade policial, Eliza afirmou que os documentos bancários apreendidos em sua residência seriam relativos às contas que FERNANDO lhe pedira para movimentar, sendo ele o verdadeiro proprietário dos valores depositados (fls. 67-68). 61. Abro aqui um parêntese para anotar que, em que pese a relevância das informações prestadas por Eliza para o desfecho do presente caso, não foi possível a coleta de seu depoimento em Juízo, tendo em vista que ela foi assassinada no ano de 2010, em frente à sua casa na cidade de Ponta Porã (fl. 1337-1338). Nesse toar, ainda que se sustente, por apuro técnico e respeito ao devido processo legal, que as provas não podem ser baseadas apenas em elementos colhidos em fase de investigação (e não é este o caso, aliás), concorre à boa fundamentação reforçar que de todo modo, que o fosse, eis um caso claro de prova insuscetível de repetição (art. 155 do CPP), porque foi assinada a pessoa que deveria depor. 62. Apesar de o acusado FERNANDO ter afirmado em seu interrogatório (fl. 2160) que sequer conhece o corréu RODNEY, que nunca o viu na vida, negando qualquer relação com o titular da conta bancária utilizada para passagem de valores - o que será melhor analisado adiante, no tópico acerca da autoria de RODNEY -, a tese de defesa é contraditória com os demais elementos dos autos e carece de maior fidelidade. 63. Ao revés, perante a autoridade policial, o acusado FERNANDO alegou que conhece RODNEY ANDERSON MARINO, pois ele trabalhava em Ponta Porã com Ramão Camargo, o qual possuía uma empresa de factoring, conhecendo RODNEY, pois frequentemente trocava cheques com Ramão Camargo e RODNEY era quem efetuava depósitos de tais valores; que utilizou conta bancária de RODNEY, pois depositou alguns cheques de praças diversas de Ponta Porã em razão da demora na compensação de tais valores, quando então Ramão Camargo cobrou alguns juros em razão de tal transação; que depositou aproximadamente R\$ 15.000,00 na conta de RODNEY (fls. 287-288). 64. A prática de branqueamento de capitais mediante utilização de contas bancárias de lanjaras é evidenciada também no relatório de análise das ligações telefônicas interceptadas, no âmbito da Operação Pontasul, ao passo que o grupo criminoso liderado por FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA depositava altas quantias, de forma fracionada, em contas de terceiros, mediante pagamento de um percentual de comissão (IPL 435/2006-DPF/CXS/RS - Apenso III, Volume III - fls. 157-159). 65. Extrai-se das transcrições, que, no dia 28/08/06, às 10h50min, foi interceptada conversa entre Mara Kelly e Karina (filhas de FERNANDO), na qual a primeira pede à segunda que providencie com urgência, como rapaz do banco, contas para o depósito de cento e três mil reais. Em seguida, às 10h57min, Karina telefona para alguém identificado como RODI, o qual providencia contas em nome de terceiro para depósito fracionado da quantia, mediante comissão de 3% pelo empréstimo das contas. 66. O apelido RODHI também aparece nos registros telefônicos (contatos e chamadas realizadas) do aparelho celular de FERNANDO, cuja transcrição foi encaminhada pela SENAD (mídia de fl. 1749). 67. Assim, considerando, ainda, que a testemunha de defesa arrolada por FERNANDO é meramente abonatória, nada acrescentando sobre os fatos em si, concluo que os elementos probatórios existentes nos autos corroboram a acusação e conduzem à confirmação da autoria de FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA no crime de lavagem de dinheiro. RODNEY ANDERSON MARINO 68. RODNEY ANDERSON MARINO é apontado na denúncia como quem colaborou/auxiliou o corréu FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA a praticar a lavagem de dinheiro, permitindo que valores provenientes do tráfico transacional de drogas fossem movimentados em sua conta bancária. 69. A investigação acerca do envolvimento de RODNEY ANDERSON MARINO com a prática de lavagem de capitais promovida pelo grupo criminoso liderado por FERNANDO iniciou-se a partir da apreensão de seis comprovantes de depósitos realizados em 27/04/2006, na conta corrente 24.831-2, Agência 0078-7, do Banco do Brasil, em favor de RODNEY A MARINO, que estavam em poder de Eliza Ramos Pedrosa (suposta amante de FERNANDO) - documentos apreendidos na data de 02/07/2006, quando da prisão em flagrante de FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA por tráfico de drogas - Auto de Apresentação e Apreensão IPL 164/06 - fls. 83-85. 70. Extrai-se, que, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, foram creditados R\$ 2.365.389,99 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) na conta bancária n. 24.831-2, na Agência n. 08-7, do Banco do Brasil, cujo titular é RODNEY ANDERSON MARINO. Quase todo o dinheiro que ingressou na mencionada conta bancária foi retirado mediante saques em espécie, transferências bancárias, pagamentos de contas e outras operações a débito. 71. Analisando a movimentação financeira e a compatibilidade com renda obtida por atividade lícita (bancário), observa-se que RODNEY ANDERSON MARINO, no período analisado, anos-calendário 2004 a 2009, teve movimentação financeira a descoberto, quando justificados com base nos rendimentos auferidos e com possíveis alterações patrimoniais no mesmo período. Merecem destaque, pelo volume de recursos movimentados além dos rendimentos declarados, os anos-calendário 2004, 2005 e 2006, onde a movimentação financeira informada na DCMFP apresentou-se superior, respectivamente, em 27,24, 17,17 e 5,91 vezes o saldo estimado para confronto com a movimentação financeira naqueles exercícios (Laudo n. 022/2012-SETEC/SR/DPF/MS - fls. 1525-1541). 72. Tal fato também pode ser comprovado pelo conteúdo das conversas interceptadas no âmbito da Operação Pontasul (IPL 435/2006-DPF/CXS/RS), Apenso III, Volume III - fls. 157-159, senão vejamos. 73. As conversas interceptadas indicam que parte do capital proveniente dos negócios escusos de FERNANDO BITENCOURT passava pela conta bancária de RODNEY MARINO ou de outras pessoas que este indicava, tendo destino ignorado. 74. No dia 28/08/06, às 10h50min, foi interceptada conversa entre Mara Kelly e Karina (filhas de FERNANDO), na qual a primeira pede à segunda que providencie com urgência, como rapaz do banco, contas para o depósito de cento e três mil reais. Em seguida, às 10h57min, Karina telefona para alguém identificado como RODI, o qual providencia contas em nome de terceiro para depósito fracionado da quantia, mediante comissão de 3% pelo empréstimo das contas. 75. No mesmo dia, às 12h06min, RODI passa para Karina três contas bancárias em nome de terceiro e a adverte que se for valor alto é melhor dividir para não encherem o saco. 76. O apelido RODHI também aparece nos registros telefônicos (contatos e chamadas realizadas) do aparelho celular de FERNANDO, cuja transcrição foi encaminhada pela SENAD (mídia de fl. 1749). 77. Em seu interrogatório, RODNEY sustentou, em síntese, que conheceu de vista o corréu FERNANDO. Que emprestou a sua conta para outra pessoa movimentar; que abriu uma conta no Banco do Brasil, mas movimentava muito pouco; decidiu emprestar a conta a um amigo empresário chamado Ramão Camargo, que tinha uma empresa de factoring legalizada, tinha uma empresa de aluguel de carros, era sócio da bandeira da Fiat, e estava com problemas junto à Receita Federal e lhe pediu a conta emprestada; que não viu nenhum problema em emprestar; que Ramão tinha negócios com outras pessoas da cidade, mas seu vínculo era somente com ele; não teve preocupação porque Ramão era uma pessoa de bem, uma pessoa correta; que não tinha controle sobre quem eram os depositantes; quando chegava uma quantia na conta, emitia um cheque no valor e passava a Ramão; por esse serviço recebia um salário por mês; que não tinha contato com os clientes do Sr. Ramão; não imaginava que sua conta estava sendo usada para lavagem de dinheiro do tráfico de drogas. Que mora há 42 anos em Ponta Porã; que trabalha há 30 anos como bancário; que conhecia de vista as filhas de FERNANDO, conhecia também os maridos delas; que não sabe quais eram as atividades delas; Ramão Camargo faleceu, não falou de Ramão Camargo no interrogatório policial porque não sabia o que estava acontecendo; que na última década sua movimentação financeira foi compatível com seus rendimentos. Que tinha negócio com Sr. Camargo, todo dinheiro que entrava na conta repassava para o Sr. Camargo; que acredita que o Sr. Camargo tinha negócio com FERNANDO, pois quem cobrava juros da factoring era o Sr. Camargo; nunca houve negociação direta com FERNANDO. Que Karina, filha de FERNANDO, no seu depoimento, alegou que depositava dinheiro em nome de RODI, menção que não diga seu respeito, mas a um cambista do Paraguai. Conhece esse cambista porque ele já trabalhou no Banco Bradesco há muito tempo atrás; que esse cambista é paraguaio, que não tem certeza se ele trabalhou no banco. Que como funcionário do banco, é instruído sobre prevenção de crimes de lavagem de dinheiro utilizando-se o sistema financeiro nacional. 78. A defesa não logrou comprovar o alegado vínculo e acordo supostamente feito com Ramão Camargo. Também não comprovou a existência de um cambista paraguaio conhecido como Rodi. 79. Por outro lado, a partir da análise dos extratos bancários (mídia de fl. 1747), é possível identificar a habitualidade de depósitos on-line, com fracionamento de valores para dissimular a quantia, bem como a utilização imediata dos recursos recebidos. 80. Ademais, a retirada dos recursos era realizada não apenas com compensações de cheques - como afirma o acusado em seu interrogatório - mas também com saques como cartão, transferências, pagamentos de cartão de crédito. Frequentemente, era cobrada tarifa por extrato bancário. Tais fatos demonstram que RODNEY, na condição de titular da conta bancária, acompanhava o fluxo de recursos que ali circulavam, conforme se nota a seguir: [IMAGENS] 80. O contexto em si indica cabalmente um ato de lavagem, tendo em vista a) a manipulação de elevada quantidade de dinheiro, assim como a utilização imediata dos recursos recebidos; b) a dinâmica das transmissões ou operações de quantias em espécie; c) transferências patrimoniais anômalas; d) vinculação ou conexão com atividades delitivas, ou compessoas ou grupos relacionados com as mesmas; e) utilização imediata dos recursos recebidos; f) o recurso a testas-de-ferro sem disponibilidade econômica real sobre os bens; g) o fracionamento de valores em depósitos bancários para dissimular a quantia; h) o recebimento de comissões pelo intermediário. 81. O dolo do réus está devidamente comprovado. A respeito da tipicidade subjetiva no delito de lavagem, convém fazer alguns considerandos. 82. Todo argumento sobre não deter conhecimento sobre a procedência ilícita dos recursos deve ser analisado com bastante perspicácia. O artigo 18, inciso I, do CP diz que há crime doloso quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual). Na hipótese de dolo direto, o legislador adotou a teoria da vontade; no caso de dolo eventual, consagrou-se a teoria do assentimento. Ora, para a aplicação da teoria à hipótese concreta, há de ficar claro i) o estado de ignorância quanto à origem ilícita e, além disso, que ele ii) fora fabricado. 83. Vale ressaltar que, quanto ao tipo subjetivo do crime de lavagem de dinheiro, admite-se o dolo direto (entendido como a vontade livre e consciente de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sabe provenientes, direta ou indiretamente de um dos crimes antecedentes do art. 1º da lei, em sua redação antiga), quanto o dolo eventual (o agente não tem conhecimento certo e seguro de que os bens, direitos e valores sobre os quais atua procedem de um crime antecedente, mas mentalmente faz a representação dessa possibilidade e, aceitando-a, oculta ou dissimula a natureza, propriedade, origem etc. dos mesmos. Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998 - 84. Com efeito, a Teoria da Cegueira Deliberada é uma doutrina criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, conhecida também no meio jurídico por willful blindness doctrine (doutrina da cegueira intencional), ostrich instructions theory (teoria das instruções do avestruz) e conscious avoidance doctrine (doutrina do ato de ignorância consciente). Por isso ela é também chamada por alguns de contrived ignorance (doutrina da ignorância manipulada ou inventada). 85. No caso dos autos, a defesa de RODNEY alega que ele não tinha conhecimento sobre a origem ilícita dos recursos que transitavam na sua conta bancária, o que já se rechaça. Ora, jamais se tem uma prova segura do domínio próprio da psique; é por isso que a prova do desconhecimento ou do conhecimento advém do processo de objetivação valorativa, a partir do qual os caracteres inteiramente subjetivos são objetivados na análise das circunstâncias e, numa retrospectiva (da conduta para a psique, não o inverso), conclui-se desde a exterioridade sobre a interioridade do agente. Isso é evidente, pois, do contrário, nunca se provaria o dolo em nada. 86. Nesse sentido, mesmo que a análise mais ingênua pusesse em dúvida o dolo de RODNEY - o que denegado pelo que permeado sobre a sua autoria -, sabe-se que aqui valeriam as observações gerais acerca da contrived ignorance (doutrina da ignorância manipulada ou inventada). 87. Ora, o acusado RODNEY confirma ter cedido sua conta bancária a outrem, mediante recebimento de quantia a título de comissão. O fato de ser bancário experiente, tendo atuado sempre na região de fronteira Brasil-Paraguai, conduz à conclusão de que ele tinha, no mínimo, ciência dos riscos que estava correndo ao emprestar uma conta para que o suposto proprietário de empresa de factoring (supostamente) a utilizasse como conta de transação, de passagem de valores, e assim não tomara a devida cautela quando deveria ter se informado sobre os fatos que estavam sob sua responsabilidade. 88. Não é lógico que o réu alegue ignorância, mas ainda assim ignorância, se existisse, seria deliberada. Diz a jurisprudência: (...) pode-se inferir que a terceira ré tinha consciência de que estava a colaborar com algo ilegal, agindo, por isso, com dolo eventual, pois, apesar de potencialmente não desejar o resultado, assumiu o risco de alcançá-lo. No mínimo, trata-se de um caso de cegueira deliberada, em que o agente, embora sabia

possível a prática de ilícitos no meio em que atue, procura criar mecanismos que o impeçam de tomar conhecimento dos fatos (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 49952 - 0040367-47.2000.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 de 12/08/2015).89. Face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é inequívoco e incontestado, tendo os acusados atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de tentar ocultar e dissimular a propriedade e a movimentação de valores provenientes diretamente do crime de tráfico transnacional de drogas.90. Ademais, houve o empréstimo do nome de RODNEY ANDERSON MARINO para que a lavagem fosse operada por FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA por diversas vezes. Portanto, tal conduta consciente e voluntária será tratada aqui como ato de lavagem com incidência do art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98, em que se vê razão para mais grave apenamento, justo em razão de tal reiteração e da habitualidade criminosa.91. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. 92. De todo o exposto, impõe-se a condenação de FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA como incurso nas penas do artigo 1º, caput, inciso I, da Lei 9.613/98, com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei n. 12.683/2012); b) a condenação de RODNEY ANDERSON MARINO como incurso nas penas do artigo 1º, caput, inciso I, da Lei 9.613/98, com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei n. 12.683/2012); III - DOSIMETRIA DA PENALIDADE - FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA.93. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.94. Na 1ª fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado possui mais antecedentes, pois os fatos em que condenado (n. 2006.71.07.004908-2 e n. 019.06.003031-1) já transitaram em julgado, respectivamente, em 20/06/2011 e 11/10/2007. Nesse sentido, dado o trânsito em julgado, é crível assentar a presença de mais antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial/02/07/2018). c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social. d) sobre a personalidade do acusado, é fato que a existência de anotações em inquéritos ou processos não pode por si só gerar a conclusão de que alguém tenha uma autêntica dedicação à vida criminosa. O caso de FERNANDO JORGE é distinto: restou comprovada atividade estritamente lícita desempenhada pelo acusado, senão que liderava um grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas, além de lavar dinheiro por meio de uso de contas bancárias de terceiros para movimentação dos recursos do narcotráfico. No mais, foi recentemente condenado pela prática de crime de posse de arma de uso restrito (autos n. 747-23.2017.811.0017 - extrato anexo), bem como denunciado por uso de documento falso em nome de Fernando Jorge Rodrigues (autos n. 949-63.2018.811.0017 - extrato anexo) e por homicídio qualificado e tentativa de homicídio na Comarca de São Felix do Araguaia/MT (autos n. 2371-44.2016.811.0017 - extrato anexo), o que indica que o acusado vem praticando crimes com profissionalidade, desumanidade e nenhuma cooperação com o sistema de justiça criminal. e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si. f) as circunstâncias do crime não merecem maior reproche; g) as consequências do crime foram consideráveis e merecem especial reproche, visto o elevado valor, vale dizer, a lavagem da ordem de mais de dois milhões e quinhentos mil de reais, no período de 2002 a 2006; h) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima;95. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena, para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 3 (três) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.96. Mantendo-se a mesma base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.97. Na 2ª fase da dosimetria, deve incidir a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, em razão da sua liderança, vez que o acusado FERNANDO era quem dirigia a atividade de lavagem de capitais e as ações do corréu RODNEY.98. Não incide aqui a agravante de reincidência. Isso porque, houve trânsito em julgado pelos outros crimes posteriormente aos fatos de que trata a presente, a reincidência penal, prevista no artigo 63 do Código Penal, somente se caracteriza quando o crime é cometido após o trânsito em julgado de crime anterior (TRF5, ACR - Apelação Criminal - 13543 0000080-71.2015.4.05.8306, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/10/2017 - Página:42.). Sem embargo, tal já foi valorado como mais antecedentes.99. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa.100. Na 3ª fase, deve ser considerada a causa de aumento de pena previsto no art. 1º, 4º, da Lei n. 9.613/98, justo em razão de tal reiteração e da habitualidade criminosa. Dessa forma, aumentando-se de 1/3, ficará a pena lançada definitivamente em 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.101. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia (dado que são temporalmente diversos os fatos). Isso porque, malgrado não haja maiores informações sobre o atual estado financeiro de FERNANDO, o mesmo foi capaz de movimentar vultosa quantia, o que indica que seu patrimônio não pode ser sumamente ignorado. Considerando-se, porém, que o número de dias-multa não é reduzido, concretamente justa será a fixação do patamar acima discriminado.102. Fixo o regime fechado, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.103. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o sursis (arts. 44 e 77 do CP), ante a pena aplicada. E impertinente o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, dado que o réu respondeu ao processo em liberdade.104. Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF - 3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma). III.2 - RODNEY ANDERSON MARINO 105. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.106. Na 1ª fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é manifestamente intenso. Isso porque se aproveitou da condição de bancário do Banco Bradesco e dos seus conhecimentos adquiridos no exercício da profissão, facilitando a prática do crime. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem negativamente sua conduta social e personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade em si; e) as circunstâncias do crime não merecem maior reproche; f) as consequências do crime foram consideráveis e merecem especial reproche, visto o elevado valor, vale dizer, a lavagem da ordem de mais de dois milhões e quinhentos mil de reais, no período de 2002 a 2006; g) nada a ponderar acerca do comportamento da vítima;107. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 7 (sete) anos entre o mínimo e o máximo de pena, para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foram 2 (duas) as circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.108. Mantendo-se a mesma base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.109. Na 2ª fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, mantém-se em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.110. Na 3ª fase, deve ser considerada a causa de aumento de pena, previsto no art. 1º, 4º, da Lei n. 9.613/98, no patamar de 1/3, justo em razão de tal reiteração e da habitualidade criminosa. Dessa forma, ficará a pena lançada definitivamente em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.111. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da denúncia (dado que são temporalmente diversos os fatos). Isso porque, malgrado não haja maiores informações sobre o atual estado financeiro de RODNEY, o mesmo exerce profissão de bancário, possui bens imóveis e veículos em seu nome, o que indica que seu patrimônio não pode ser sumamente ignorado. Considerando-se, porém, que o número de dias-multa não é reduzido, concretamente justa será a fixação do patamar acima discriminado.112. Fixo o regime semiaberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.113. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o sursis (arts. 44 e 77 do CP), ante a pena aplicada. E impertinente o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, dado que o réu respondeu ao processo em liberdade.114. Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF - 3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma). IV - DOS BENS VINCULADOS AO FEITO 115. Verifico que houve ordem de levantamento da construção que incidia sobre os bens móveis e imóveis sequestrados, com exceção dos valores bloqueados na conta corrente 27427-5/ conta poupança n. 27537-1, agência 512 do Banco Itaú S/A (autos n. 0001982-28.2007.403.6000 - fls. 1186-1187 e 1199 - ID 25263657, p. 130-132 e ID 25263661, p. 18)116. Como efeito da condenação, com fundamento art. 91, II, b, do Código Penal, e por força do disposto no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98, em razão de constituírem bens diretamente relacionados com a prática dos crimes previstos na lei de lavagem, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União dos valores bloqueados na conta corrente 27427-5/ conta poupança n. 27537-1, agência 512 do Banco Itaú S/A, e rendimentos bancários decorrentes (autos n. 0001982-28.2007.403.6000, fl. 474 - ID 25263186, p. 180).117. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, agência 0512 - Ponta Porã/MS, a fim de que proceda à transferência do numerário apreendido (na conta corrente 27427-5/ conta poupança n. 27537-1) ao FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, mediante Guia de Recolhimento, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200246 Gestão 00001.DISPÓSITIVO 118. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de 118.1. CONDENAR o réu FERNANDO JORGE BITTENCOURT DA SILVA como incurso no artigo 1º, caput, inciso I, da Lei 9.613/98, com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei n. 12.683/2012), à pena total de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, estando o valor do dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o sursis (arts. 44 e 77 do CP), ante a pena aplicada.118.2 CONDENAR o réu RODNEY ANDERSON MARINO como incurso no artigo 1º, caput, inciso I, da Lei 9.613/98, com a majorante de que trata o artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei n. 12.683/2012), à pena total de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, estando o valor do dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o sursis (arts. 44 e 77 do CP), ante a pena aplicada.118.3 DETERMINAR o perdimento em favor da União dos valores bloqueados na conta corrente 27427-5/ conta poupança n. 27537-1, agência 512 do Banco Itaú S/A, e rendimentos bancários decorrentes (autos n. 0001982-28.2007.403.6000, fl. 474 - ID 25263186, p. 180).119. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, agência 0512 - Ponta Porã/MS, a fim de que proceda à transferência do numerário apreendido (na conta corrente 27427-5/ conta poupança n. 27537-1) ao FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, mediante Guia de Recolhimento, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200246 Gestão 00001.120. Atualize-se o Anexo de Bens e SNBA. 121. Nos termos do art. 804 do CPP, condono os réus ao pagamento das custas. 122. Dado que responderam ao feito em liberdade, impertinente, por ora, que seja expedido decreto de prisão cautelar nesta específica circunstância. Poderão os acusados, portanto, recorrer em liberdade. 123. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. 124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003555-93.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO:MARIA HELENA VIEIRA DE BRITO, SADI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979, DANIEL ALVES - MS8866-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979, DANIEL ALVES - MS8866-A

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal, em favor de SADI PEREIRA DOS SANTOS e MARIA HELENA VIEIRA BRITO (ID 35377103).

Designo audiência para o dia 26/11/2020, às 15h00min (16h00min Horário de Brasília), sendo o ato realizado em duas partes, a primeira com o Ministério Público Federal, e, havendo o acordo, como juízo para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Retifique-se os autos para inclusão dos investigados e seus defensores.

Ficam os advogados advertidos a apresentarem os representados em audiência, que poderá ser realizada através do sistema Cisco Meeting. Caso a defesa opte pela realização do ato por videoconferência, deverá informar o número de telefone celular e e-mail dos investigados e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001642-42.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MOACIR RIBEIRO DA SILVANETTO

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

DESPACHO

A defesa de PATRÍCIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA RIBEIRO solicita o envio do arquivo VEÍCULO MERCEDES BENZ C 180 - FOTOGRAFIAS.pdf* ou nova inserção do arquivo, alegando falha na sua visualização (ID 4180441). Compulsando os autos, verifiquei que não ocorreu problema nenhum na sua visualização do referido arquivo, devendo o requerente atualizar o seu programa ou procurar o suporte técnico do PJE para esclarecimento de dúvidas (telefone: [61\) 2326-5353](tel:612326-5353) ou pje.suporte@cnj.jus.br). É possível que alguns leitores de PDF ou versões de leitores de PDF não consigam baixar a imagem, sendo correio, por sugestão, o uso dos programas PDF Architect ou PDF24Reader, o que a parte poderá ainda tentar.

No mais, excepcionalmente, encaminhem-se a peça no e-mail indicado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006745-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WILSON DE BARROS CANTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos de Sequestro n. 0001381-36.2018.4.03.6000.

Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação aos autos em que foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, o termo de apreensão, comprovante de restrição e a decisão que determinou a ordem restritiva.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 317 e 321, § único, ambos do CPC e art. 3º do CPP).

Após, apresentado os documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do § 3º do art. 120 do CPP, após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

**Juíz(a) Federal
(assinatura digital)**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006632-76.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIA KIELTIKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO CARLOS DO VALE - PR71328

EMBARGADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento do sequestro incidente sobre o veículo Toyota/Corolla Xei 2.0 Flex, aut. ano/mod 2012, relacionado à Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
 - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
 - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
 - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, deve ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo juntar ao seu pedido cópia da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos de sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, bem como para que, no mesmo prazo, regularize o polo passivo da demanda, substituindo a Justiça Federal, pelo Ministério Público Federal, e atribua como valor da causa o preço atual do bem, podendo, todavia, deixar o pagamento das custas para o final da demanda, conforme indicado no item 2.2.
4. Ainda, vale observar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito, é a ocultação de patrimônio por meio de "laranjas", de modo que a liberação do automóvel depende de prova da capacidade financeira da parte, onerosidade e licitude do negócio, desvinculando-o da atividade criminosa.
5. Com a emenda à inicial, dê-se vista ao MPF, para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
6. Por oportuno, retifique-se a vinculação dos autos para que conste como processo referência os autos de Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000.
7. Em seguida, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MICHELY CRISTINA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

gecom

SENTENÇA

MICHELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Afirma ser proprietária do veículo FIAT Palio WK ADVEN FLEX, fabricado em 2012, placas OKI-8852, cor BRANCA, chassi 9BD17309PC4381038.

Diz que adquiriu referido veículo em Sidrolândia, MS, e contratou Thiago Alves Martins para ir até aquela cidade realizar a transferência respectiva, a quem pagou R\$ 450,00, mais despesas com abastecimento e alimentação.

Alega que, no retorno para seu domicílio, na cidade de Morrinhos, GO, o veículo foi apreendido pela PRF, sob a alegação de que estaria atuando como "batedor" para outros veículos que levavam mercadorias estrangeiras sem o desembaraço aduaneiro.

Sustenta ser terceira de boa-fé, pois a pessoa contratada agiu sem a sua autorização, praticando o crime de descaminho.

Aduz ter apresentado impugnação e pedido de restituição do veículo perante a Receita Federal. No entanto, a autoridade retardou o andamento do procedimento administrativo que apurava o auto de infração, causando-lhe um incalculável prejuízo, (...) *pois após longa data fora, com todas as impugnações naquele referido órgão, julgada improcedente, com a decretação de perdimento do veículo em favor da União.*

Invoca, também, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para justificar a liberação do veículo, bem como o fato de não ter sido solicitada a guarda do veículo na esfera criminal e não ter registro de passagem do veículo no SINIVEM.

Pediu, inclusive em sede de liminar, que fosse determinada a imediata liberação do veículo e impedimento de lançamento de novas autuações e/ou apreensão. E caso o veículo já tivesse sido levado a leilão, o imediato ressarcimento do valor integral do veículo.

Coma inicial vieram documentos (Id. 14304573, 14304576 e 14304155).

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e deferi o pedido de justiça gratuita (Id. 14675241).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 14992737).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (Id. 15380297). Sustenta que o veículo foi utilizado como "batedor" em contrabando de mais de 56 mil maços de cigarros. Explicou ter sido constatado que os veículos se comunicavam via rádio em aparelhos nele instalados de forma oculta e que o condutor, Thiago Alves Martins, e seu carona, João Evangelista Vicente Diniz, praticam reiteradamente o contrabando e descaminho, possuindo quatro e seis processos de perdimento, respectivamente. Acrescentou que a versão de que a impetrante havia contratado Thiago o condutor para fazer a transferência do veículo é contraditória, porquanto ela já constava como proprietária no sistema RENAVAM mais de um mês antes da apreensão. No seu entender, a reincidência das pessoas a quem confiou o bemafasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que a impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito.

Indeferi o pedido de liminar (Id. 20030860).

A União manifestou-se ciente da decisão (Id. 20424589).

Instado, o MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20724061).

A 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (Id. 30481086 e Id. 30481089).

Sobreveio petição da impetrante pedindo o sobrestamento do leilão do veículo designado para o sai 17/11/2020 (Id. 41529568).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar da seguinte forma (Id. 20030860):

Não verifico a presença do fumus boni iuris.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilicitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johansom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada da pessoa supostamente contratada pela impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações.

Ademais, sequer há consistência na versão apresentada pela impetrante acerca da contratação de Thiago, porquanto ela já constava como proprietária do veículo no sistema RENAVAM muito antes dos fatos narrados na inicial (ID 15380906, p. 24).

Nem mesmo Thiago confirmou referida versão diante da Autoridade Policial (doc. 15380906, p. 20-1).

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESPROPORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.

2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei)

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar:

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHONSOMDI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas pelo motorista e, por consequência, à condição de boa-fé da impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

E assim decidiu o Tribunal nos autos do Agravo interposto pela impetrante (Id. 30481086):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. CONDUTA REITERADA DO CONDUTOR DO VEÍCULO.

1. No que concerne à antecipação da tutela recursal, a parte interessada visa exatamente obter a providência que lhe foi negada pela decisão recorrida, de modo que é seu o ônus de demonstrar os requisitos inerentes às tutelas provisórias, como previsto nos arts. 294 a 311 do CPC/2015.

2. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. O Mandado de Segurança originário foi impetrado objetivando a imediata liberação do veículo FIAT Palio WK ADVEN FLEX, placas OKI-8852, cor BRANCA, chassi 9BD17309PC4381038 de propriedade da ora agravante, Michelly Cristina Silva de Souza; referido veículo foi apreendido, em 18/8/2018, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso - MS, conduzido por Thiago Alves Martins, por transportar 56.500 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, que permitem presumir tratar-se de destinação comercial, sujeitas à pena de perdimento.

4. A alegação da agravante no sentido de que teria adquirido o veículo e solicitado ao Sr. Thiago para realizar a transferência do veículo para o seu nome não parece compatível com os documentos juntados aos autos, eis que a apreensão ocorreu em 18/8/2018, sendo a agravante proprietária do veículo desde 12/7/2018.

5. A autoridade coatora esclarece que, em consulta ao sistema de controle e movimentação de processo da Administração Pública Federal (COMPROT), o condutor do veículo Thiago Alves Martins possui 4 processos de perdimento em seu nome, por introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional.

6. Nesta fase de cognição sumária e considerando as peculiaridades do caso concreto, inaplicável a tese da desproporcionalidade, considerando a existência de indícios de conduta reiterada da pessoa supostamente contratada pela impetrante na prática do ilícito, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações, situação que afasta a relevância do fundamento invocado pela recorrente a possibilitar a imediata liberação do veículo.

7. Agravo de instrumento improvido.

Neste momento, não vejo razões para alterar o entendimento, proferido em sede de apreciação de pedido de liminar.

Dispõe o art. 688, V, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Outrossim, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).

Com efeito, verifica-se a necessidade de o Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, por meio de elementos indiciários concretos.

Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, *in verbis*:

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsumção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

(STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol:00230, p.00520).

Sucedee que o exame das circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros tem exigido atenção especial das autoridades, sobretudo em regiões de fronteira, como a deste Estado.

Isso porque, tem sido prática comum ver em processos judiciais que proprietários "formais" de veículos pretendam restituição de automóveis cedidos (de forma gratuita ou onerosa) a terceiros para fins ilícitos.

No caso, objetivando se eximir da responsabilidade e obter a liberação de seu veículo, alegou a impetrante que o bem havia sido apreendido em poder de terceiro, o qual havia contactado para prestar-lhe o serviço transferência do veículo na cidade de Sidrolândia, MS, contudo, sem a sua autorização, teria ele praticado o crime de descaminho.

Conforme pontuei na decisão acima, não há consistência na versão apresentada pela impetrante acerca da contratação de Thiago, porquanto ela já constava como proprietária do veículo no sistema RENAVAM muito antes dos fatos narrados na inicial (Id. 15380906, p. 24).

Ademais, nem mesmo o condutor confirmou referida versão diante da Autoridade Policial (doc. 15380906, p. 20-1).

Somado a isso, consta nos Autos de Infração e Apreensão Id. 15380903, Id. 15380901 e Id. 15380905, que o veículo em questão foi utilizado como "batedor" para 2 veículos que transportavam irregularmente mais de 56 mil maços cigarros importados, tendo sido nele instalado de forma oculta aparelho de rádio por meio do qual os condutores se comunicavam.

E há indícios de conduta reiterada pelo condutor Thiago na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações (Id. 15380910).

Logo, a impetrante não apresentou qualquer justificativa idônea sobre o fato de que seu veículo foi utilizado por terceiros para praticar uma infração aduaneira, tampouco esclareceu sua relação com os participantes do ilícito.

Diante dessas circunstâncias, é descabida a simples alegação de boa-fé isolada de todas as circunstâncias que apresentam fortes indícios de envolvimento/ciência da impetrante na prática do ilícito praticado pelo condutor e transportadores.

Nesse contexto, o controle aduaneiro pauta-se muito mais por uma finalidade extrafiscal, não importando o montante dos bens descaminhados, sempre sendo possível a imposição da pena de perdimento da mercadoria.

Especificamente sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas.

Isso porque se trata de sanção administrativa do ilícito e não ressarcimento dos tributos não recolhidos ao erário, com o escopo de retirar de circulação o instrumento do crime de descaminho, com risco de reiteração criminosa.

Assim, incólume o auto de infração vergastado, que ostenta presunção de veracidade, interpretação esta consentânea com a função social da propriedade.

Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada, **dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, bem como a apreciação excludente sob o prisma da proporcionalidade, justificando a responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.** - Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 5000816-69.2018.4.03.6005 Relatora Desembargadora Federal MÔNICA AURAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020). Destaqueei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA ("INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA"). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em "doses homeopáticas", evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

No caso, o veículo foi avaliado em R\$ 23.480,00 (Id. 15380903) e as mercadorias, em R\$ 282.500,00 (Id. 15380901 e Id. 15380905).

Não obstante, como acima mencionei, o veículo objeto dos autos, conduzido por Thiago, foi utilizado como "batedor" de 2 veículos que contrabandeavam mais de 56 mil maços de cigarros e estava preparado para tanto, uma vez que em seu interior tinha instalado de forma oculta aparelho de rádio, típico desse tipo delituoso.

Tampouco esclarecida a relação da impetrante, que é vendedora autônoma, com o condutor, a ponto de contratá-lo para um serviço de transferência de documento veículo em cidade distante de sua residência, principalmente diante da constatação de conduta reiterada por ele na prática de contrabando/descaminho.

Assim, mostra-se rarefeita a presunção de boa-fé da impetrante diante desse quadro indiciário sem incorrer em responsabilidade objetiva, pois há negligência quando esta não se acautela ou busca conhecer o uso pretendido do veículo por pessoas com as quais não tem vínculo de confiança fortes, e aqui, a ignorância não lhe pode socorrer.

Com efeito, não vislumbro ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que, como o Egrégio Tribunal já dispôs, como colacionado *supra*, a gravidade dos atos praticados não pode ficar à revelia do controle estatal.

Este o quadro, entendendo como suficientemente comprovada a proporcionalidade de imposição da apreensão do veículo da impetrante, diante da vagueza do contido na exordial quanto à finalidade de empréstimo do veículo a um terceiro.

Assim, considerando que o fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, somada à circunstância da abordagem e apreensão do veículo na condição de "batedor", com aparelho de rádio instalado de forma oculta, e a reincidência do condutor na prática delitiva, não há como escusar a responsabilidade e a má-fé da impetrante independentemente do valor atribuído à mercadoria apreendida.

Desse modo, afastada a boa-fé da impetrante e a ilegalidade ou desproporcionalidade na apreensão do veículo objeto dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

P. R. I. Ciência ao MPF. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem requerimentos, com o trânsito em julgado, arquivar-se.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001094-30.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREIA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os documentos não digitalizáveis – docs. n. 25364632 – p. 33, n. 25364636 – p. 52, n. 25364289 – p. 7, 11 e 32 devendo a parte interessada providenciar sua juntada, no prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 485, §1º, CPC, intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste, nos termos do despacho – doc. n. 25364295 – p. 8, no prazo de cinco dias. Na ocasião, deverá pronunciar-se sobre a petição – doc. n. 25364295 – p. 17-20.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-59.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS GEORGES ANACHE

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON JORGE TINOCO - MS6312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

A parte autora pede a condenação do INSS ao pagamento "das prestações mensais retroativas de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo protocolizado em 05/03/2018 até a janeiro de 2020 (porquanto a partir de fev/2020 já passou a perceber o benefício), inclusive parcelas relativas ao 13º, no total de vinte e quatro parcelas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros de mora".

Deu à causa o valor de R\$ 60.683,76 (Id. 41087402, p. 8).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005672-70.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERLY MORALES

Advogado do(a) REU: DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO - GO1677

Nome: ERLY MORALES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004905-19.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: GILSON MASSATOSHI OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 28268180), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILVIO DOS SANTOS LEQUE, SIMONE CORREA JUSTINO, SIMONE CRISTINA CRUZ LOPES, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, VALMIR APARECIDO SILVA, WALMIR PIREZ VIEIRA, WESLEY CASSIO GOULLY, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001599-55.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ASSEIDE FERREIRA DEODATO, WAGNER ROBERTO POLLETTI, ALDAIR RAMIRES CORREA, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, CARLOS LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Transitado em julgado a sentença – docs. n. 26856906 - Pág. 55 e n. 26856908 - Pág. 1, certifique-se, conforme já determinado.

Dado o longo transcurso de tempo desde a petição – doc. n. 26856908 - Pág. 5-10, intime-se a União para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, considerando os termos do acordo realizado como exequente CARLOS LUCIANO DA SILVA – doc. n. 26856906 - Pág. 30-32, homologado pela sentença supracitada, bem como as petições – docs. n. 26856908 - Pág. 23-25 e n. 26856908 - Pág. 31. Prazo: dez dias.

A respeito dos honorários contratuais, inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma em que determinada no segundo parágrafo, **(2)** caso haja concordância do exequente CARLOS LUCIANO DA SILVA, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. 26856906 - Pág. 49-54 e n. 26856908 - Pág. 23-25, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intinem-se os Drs. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero e André Lopes Béda, constantes das procurações – doc. n. 26856750 - Pág. 12-16, para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Jardeleino Ramos e Silva via doc. n. 26856908 - Pág. 23-25. Prazo: dez dias.

Com relação aos demais exequentes ASSEIDE FERREIRA DEODATO, WAGNER ROBERTO POLETTI, ALDAIR RAMIRES CORRÊA e JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, diante dos ARs – doc. n. 26856908 - Pág. 40-41, providencie o Diretor de Secretaria o endereço deles perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD. Como novo endereço, intime-os, pela derradeira vez, nos termos do despacho – doc. n. 26856908 - Pág. 34. Prazo: dez dias (art. 218, §1º, CPC).

Negativas as diligências, decorrido o prazo sem manifestação, iniciará o lapso da prescrição intercorrente, aguardando os autos eventual provocação de ASSEIDE FERREIRA DEODATO, WAGNER ROBERTO POLETTI, ALDAIR RAMIRES CORRÊA e JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Acórdão que não analisou as peculiaridades do caso concreto, em que a suspensão do processo ocorreu já na fase de praxeamento por iniciativa exclusiva do credor. **2. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.** 3. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, o qual deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. **4. Conquanto seja imprescindível a intimação da parte, propiciando o exercício efetivo do contraditório quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, o prazo prescricional não fica sujeito à prévia intimação.** Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ – EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1422606 SP 2013/0385300-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2016) (grifei)

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010329-79.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n. 283/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, que dispôs acerca da digitalização do acervo de processos físicos e o retorno destes autos, já no PJE, intinem-se as partes para conferência, cientes de que qualquer manifestação doravante deverá ser feita no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

Não havendo impugnações, considerando que, a despeito da interposição dos embargos à execução n. 5007322-42.2019.4.03.6000, esta execução não está suspensa, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003179-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DELSO SILVA NEVES

clw

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007351-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS GODOY RODRIGUES AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

Conforme receita apresentada com a petição inicial, verifico que o médico prescreveu “CANABIDIOL Prati-Donaduzzi 200 mg/ml, 03 vidros de Uso contínuo Tomar 1 ml de 12 em 12 horas após as refeições” (Id. 41891769 - Pág. 1).

Portanto, considerando a dose de 1 ml a cada 12 horas, o autor necessita de 60 ml por mês, ao passo que o vidro comercializado contém 30 ml (Id. 41895916 e 41895935 - Pág. 24).

Não obstante, a receita apontou 3 vidros do medicamento.

Ora, considerando os valores do orçamento Id. 41895916, o tratamento anual nas doses de 1 ml a cada 12 horas custará R\$ 47.356,08, valor inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Assim, é necessário que o autor esclareça essa divergência, retificando, se for o caso, o pedido deduzido, dentro do prazo de cinco dias, principalmente considerando que não é dado ao patrono manipular regras legais de competência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010332-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARFRI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-21.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA, ADAO DOMINGOS DA ROCHA

Nome: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: ADAO DOMINGOS DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-21.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA, ADAO DOMINGOS DA ROCHA

Nome: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: ADAO DOMINGOS DA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014355-13.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALBUQUERQUE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

dgo

SENTENÇA

1 - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ESPÓLIO DE EDSON ALBUQUERQUE GODOY.

O executado foi regularmente citado (doc. 10855116, p. 81-82), não comprovou o pagamento do débito, mas apresentou embargos à execução (0004608-05.2016.4.03.6000), recebidos sem suspensão da execução.

As partes informam que celebraram acordo e requereram sua homologação e extinção do processo (doc. 18484809).

O executado regularizou sua representação processual (doc. 31916757 e 31916765), com poderes especiais.

Segundo o acordado:

a) As partes informam que celebraram acordo para liquidar integralmente a dívida, através do pagamento pelo devedor de R\$ 100.000,88 (cem mil reais e oitenta e oito centavos), **já incluídos custas e honorários advocatícios** devidos ao patronos da Caixa Econômica Federal, mediante a quitação do Boleto de Liquidação de Dívida nº 149205982180000418, com vencimento em 16.5.2019. [...]

c) Restam prejudicados os embargos à execução (0004608-05.2016.4.03.6000), dos quais o requerido expressamente renuncia, bem como reconhece a existência do débito.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a execução (0014355-13.2015.4.03.6000), nos termos do artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil.

2 - Julgo extinto o processo nº 0004608-05.2016.4.03.6000 (Embargos à Execução), com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 III, "c", do CPC).

Custas e honorários conforme acordo.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação, no prazo de dez dias.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006472-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504-B

EXECUTADO: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP
PROCURADOR: SERGIO PAULO GROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650

kcp

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Fica consignada a opção prevista no art. 516, parágrafo único, CPC, bem como art. 495, também do CPC. Faculto ao credor o protesto da dívida, na forma do art. 517 do CPC, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523, pelo que indefiro, por ora, a expedição de certidão requerida com base neste artigo no id. n. 10045918 – item “e”.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-20.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: IARA MIRNA GUIMARAES DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO ID. 23574861 - Pág. 61.

1. F. 197-8. Conforme ofício de f. 194-5, a exequente poderá solicitar diretamente ao Centro de Pagamento do Exército a implantação das parcelas restantes até a liquidação do débito, sendo desnecessária nova manifestação deste Juízo. 2. Dê-se ciência à executada da planilha de evolução do débito (f. 199-201). 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente. Int.

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-20.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: IARA MIRNA GUIMARAES DA LUZ

DESPACHO

Id. n. 40480692. Suspendo o curso do processo até dezembro de 2026, conforme requerido, findo o prazo, a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Considerando que o prazo de suspensão é por período equivalente a seis anos, aguarde-se em arquivo provisório, sem prejuízo de consulta a eventuais manifestações das partes a qualquer tempo.

Publique-se o despacho – id. n. 23574861 - Pág. 61.

Id. n. 25013302 - Pág. 1. Anote-se o substabelecimento.

Int.

EMBARGANTE: ELISETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MS17328

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

ELISETE DE OLIVEIRA interpôs os presentes **EMBARGOS** contra a execução autuada sob nº 0006865-71.2014.403.6000, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Alega ter firmado como embargada, em 21/10/2011, a Cédula de Crédito Bancário nº 07.0017.110.0010904-01, com o conhecimento e a obrigações à Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, sendo-lhe liberado (...) o *Emprestimo Consignado em Folha de Pagamento, com autorização para que fosse realizados os descontos dos valores devidos referentes as parcelas do financiamento no valor de R\$ 1.267,00 (um mil reais duzentos e sessenta e sete reais)*.

Informa ter se aposentado em dezembro de 2012 e, na condição de servidora pública inativa, passou a receber sua aposentadoria pela previdência municipal de Campo Grande, MS.

Aduz que, em razão disso, as prestações pactuadas pararam de ser descontadas de sua conta corrente, embora continuasse com mesma conta em que eram realizados os descontos, onde vem recebendo seus vencimentos de aposentadoria.

Sustenta: (a) que o presente contrato é um contrato de adesão, desta forma as partes não possuem condições de estabelecerem suas vontades; (b) a aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor; (c) segundo a cláusula terceira, (...) *Quando parou de ser descontado às prestações, a Embargada deveria solicitar da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, o motivo por não ter mais ocorrido o desconto em folha da Embargante, uma vez que o contrato em questão é proveniente de um "convênio firmado entre a CAIXA e o CONVENIENTE/EMPREGADOR", a realização do desconto em folha e obrigação da CAIXA E DO CONVENIENTE/EMPREGADOR, de acordo com o Parágrafo Primeiro do contrato em questão;* (d) a abusividade do parágrafo quarto da cláusula terceira, (...) *uma vez que para conceder o valores o Embargada confeccionou um Convênio com o CONVENIENTE/EMPREGADOR, averbando seu crédito junto a folha de pagamento para ter certeza do seu recebimento, sendo assim e de total responsabilidade CONVENIENTE/EMPREGADOR e da Embargada o desconto na folha de pagamento;* (e) a abusividade do parágrafo oitavo da cláusula terceira, pois (...) *exime qualquer responsabilidade pelo inadimplemento da CAIXA E DO CONVENIENTE/EMPREGADOR, e vem estabelecendo obrigações principais e acessórias ao EMITENTE, na verdade a CAIXA, teria que verificar com o seu conveniado o que se passa, não somete fixar obrigações;* (f) a abusividade da cláusula quarta, devido ao fato de que no caso (...) *a tabela PRICE, já pune o inadimplente e acrescido a ela mais juros de 5%, é um abuso, sendo que o juros da obrigação principal foi estipulado em 1,70% situação esta defeso pelo CDC;* (g) a abusividade da cláusula décima primeira.

Culmina dizendo que (...) *reconhece parte da dívida e não sabe informar o motivo que parou de ser descontado em sua Conta Corrente, os valores referentes às prestações, e que nunca foi cobrada de forma extrajudicial pela credora.*

Ao final, pediu o recebimento dos Embargos e parcial improcedência dos pedidos.

Como pedido alternativo, propôs o seguinte acordo:

1. *Que retorne os descontos em folha de pagamento da Embargante no valor de R\$ 1.267,07 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais, e sete centavos), todo dia 20 (vinte), por 83 (oitenta e três) meses consecutivos de acordo com a contrato firmando entre as partes litigantes, e cada parte deva arcar com suas despesas conta, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 3144 CC: 001 00020688-1.*

Requeru, ainda, a concessão da justiça gratuita; a cópia do convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, e a Caixa Econômica Federal; e a retirada das cláusulas terceira, quarta e décima primeira da Cédula de Crédito bancário.

Com a inicial, foram apresentados documentos: cópia da ação de execução (Id. 24601979 – pág. 8/34); procuração (Id. 24601979 – pág. 37); declaração de hipossuficiência (Id. 24601979 – pág. 38); documentos pessoais (Id. 24601979 – pág. 40); comprovante de rendimentos e cartão bancário (Id. 24601979 – pág. 42 e Id. 24601980 – pág. 1).

No despacho da inicial, determinou-se o apensamento aos autos principais e a intimação da embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 dias (Id. 24601980 – pág. 2).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos (Id. 24601980 – pág. 5/13).

Asseverou, inicialmente, que pelo limite de crédito acordado pela parte embargante faz presumir que esta pode arcar como ônus das custas.

No passo, requereu que a embargante comprovasse seus rendimentos por meio de declarações de imposto de renda ou por outros documentos, sob pena de indeferimento/revogação da assistência judiciária gratuita.

Defendeu o caráter adesivo dos contratos bancários, a ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legalidade da Tabela Price como técnica de amortização do saldo devedor de créditos comerciais.

Sustentou ser incontroversa a inadimplência da parte embargante desde o mês de janeiro de 2013 e que os descontos consignados somente foram interrompidos porque houve a sua aposentadoria e de consequência a modificação de sua fonte pagadora, *in casu*, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, MS, que não estava autorizado a promover os descontos em sua folha salarial.

Ressaltou que, em razão de a parte embargante não ter assinado nova autorização, ficou impossibilitada de promover os descontos consignados em relação à Autarquia Previdenciária.

Afirmou ter tomado ciência da aposentadoria da embargante apenas neste momento, de forma que caberia a ela comunicar a Caixa quanto à modificação de sua fonte pagadora, a fim de viabilizar nova autorização de desconto consignado, o que não ocorreu.

Culminou sustentando a culpa exclusiva da parte embargante no tocante à ausência dos descontos e de sua inadimplência contratual.

Pediu a rejeição dos Embargos.

As partes foram intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir (Id. 24601980 – pág. 14).

A embargada informou que não tinham outras provas a produzir (Id. 24601980 – pág. 15 e 18) e a embargante não se manifestou (Id. 24601980 – pág. 19).

A tentativa de conciliação perante a Central restou prejudicada, em virtude da ausência da embargante (Id. 24601980 – pág. 24).

O julgamento foi convertido para desapensamento dos autos, que eram físicos, em atenção ao despacho Id. 24601980 – pág. 2.

Processo físico digitalizado e incorporado no PJe (Id. 12103796). As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 27516865).

Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Ademais, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, forte no art. 99, § 3º, do CPC, uma vez que a declaração (Id. 24601979 – pág. 38) e comprovantes de rendimentos (Id. 24601979 – pág. 42 e 24601980 – pág. 1) por ela juntados aos autos se mostram suficientes à concessão do benefício.

Não há preliminares pendentes.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, e não tendo a embargada manifestado concordância com a proposta de acordo ofertada pela embargante (Id. 24601979 – pág. 6), passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

2.1.1. Contrato de Adesão

É sabido que o contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras.

2.1.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e o ônus da prova

Perfeitamente aplicável à presente ação as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão trazida aos autos não demanda a inversão do ônus probatório, uma vez que se restringe à apreciação da legalidade das cláusulas contratuais da Cédula de Crédito Bancário acostadas aos autos, mostrando-se ausente a hipossuficiência técnica da embargante.

Logo, não prospera o pedido da embargante de apresentação pela embargada de cópia do convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, e a Caixa Econômica Federal.

2.1.3. Nulidade das cláusulas contratuais

Preende a embargante a declaração de nulidade e retirada das cláusulas terceira, quarta e décima primeira da Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos, reputando-as abusivas.

a) Cláusula Terceira

Não obstante a embargante pedir o reconhecimento e nulidade/abusividade da cláusula terceira do contrato, vislumbra-se da fundamentação da inicial que ela se insurge especificamente contra seu parágrafo quarto e oitavo, diante do disposto no parágrafo primeiro da mesma cláusula.

Estabelece dita cláusula, naquilo que interessa à lide (Id. 24601979 - pág. 16/18):

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irratratável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB.

Parágrafo Primeiro - O valor do empréstimo será restituído por meio de desconto das prestações em folha de pagamento do EMITENTE, averbadas junto ao CONVENENTE/EMPREGADOR, e terão como vencimento o dia definido no item 2, de cada mês, que corresponde ao dia de crédito salário estabelecido no Convênio firmado entre a CAIXA e o CONVENENTE/EMPREGADOR. (...)

Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. (...)

Parágrafo Oitavo - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB.

Não prospera a alegação de abusividade da cláusula terceira.

Trata-se de um contrato de adesão que, conforme alhures mencionado, é válido e está incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras.

No caso, resta incontroverso que embargante firmou com a embargada a Cédula de Crédito Bancário nº 07.0017.110.0010904-01, aderindo às regras preexistentes, autorizando, inclusive, o desconto em folha de pagamento pela sua fonte pagadora, à época a Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS.

Ciente, portanto, de todas as obrigações dela decorrentes.

Também é inconteste, conforme afirmado pela própria embargante, que, após a sua aposentadoria, em dezembro de 2012, as prestações pactuadas pararam de ser descontadas da sua conta corrente, embora permanesse com a mesma conta, auferindo os proventos de sua aposentadoria.

Nessa perspectiva, independentemente da existência de Convênio firmado entre a CAIXA e o CONVENENTE/EMPREGADOR ou até mesmo de desconhecimento de necessidade de nova autorização para desconto pela nova fonte pagadora ou cobrança extrajudicial pela embargada, fato é que a embargante tinha ciência de sua obrigação de pagamento da parcela não descontada, seja por qualquer motivo, no vencimento da prestação, a teor dos parágrafos quarto e oitavo acima transcritos.

Assim, tenho que referida cláusula é clara e estipula adequadamente as obrigações, não havendo que se falar em nulidade/abusividade.

b) Cláusula Quarta

Diz a cláusula quarta (Id. 24601797 - pág. 18):

CLÁUSULA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa CDI do 1º dia útil anterior.

Insurge-se a embargante contra a cláusula quarto do contrato, ao argumento de que a tabela PRICE já pune o inadimplente e, na sua avaliação, acrescer a ela mais juros de 5% é um abuso, sendo que o juros da obrigação principal foi estipulado em 1,70%, o que é vedado pelo CDC.

b.1) Tabela Price

Em relação à Tabela Price, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que (...) *inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

Anotou, ainda, (...) *que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (AC – 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017).*

Portanto, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade (cláusula 2ª, Id. 24601979 - pág. 16).

b.2) Comissão de Permanência

Quanto à comissão de permanência, a legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (STJ - Súmula 472), sendo certo que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula 30).

Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a "taxa de rentabilidade", multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes. 3. Somente "nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 4. No caso, os extratos bancários demonstram que o período de utilização do crédito rotativo em questão foi entre setembro/2000 e setembro/2002, razão por que improcede a alegação correspondente. 5. A mera possibilidade de repetição de valores eventualmente já pagos, por si só, não imputa à CEF o dever de restituir, se nada se apurar a favor do devedor. 6. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar que se proceda ao recálculo do débito, a partir do inadimplemento até a quitação, com a incidência apenas de comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias. (TRF-3 - ApCiv: 00072247720034036106 SP, 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3.Judicial 1 DATA:12/09/2019)(g.n.)

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. (TRF-3 - AC: 00231684020034036100 SP, 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3.Judicial 1 DATA:01/03/2017)

Na hipótese dos autos, não foram observadas tais premissas.

No contrato em questão, a cláusula quarta acima descrita prevê que havendo impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (Id. 24601979 – pág. 18).

E examinando os demonstrativos de débito e evolução de dívida juntados aos autos (Id.24601979 – pág. 24/2), verifica-se que foram excluídos juros de mora, multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, tendo o débito sido atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulada com a "taxa de rentabilidade", o que não é permitido, conforme fundamentação alhures.

Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos no contrato até o respectivo vencimento.

E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

Portanto, nesse ponto, merecem acolhimento os embargos monitórios.

b.3) Juros mensais

A embargante também combate os juros mensais da obrigação principal estipulado em 1,70 %.

Quanto ao tema, a Suprema Corte estabeleceu, como regra, ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF, Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

As exceções decorrem de disposição expressa de lei Lei de Usura (Dec. 22.626/33 - art. 4º) - no tocante à periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente; cédulas de crédito rural (DL 167/67), industrial (DL 413/69) e cédula e nota de crédito comercial (Lei nº 6.840/80) - concernentes à capitalização em períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, não obstante o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 permita a capitalização anual de juros, somente quando há previsão contratual expressa a capitalização nessa periodicidade é admitida.

Todavia, o STF afastou a aplicação da Lei de Usura aos contratos firmadas por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo a regulamentação e a fiscalização ao BACEN e ao Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) - Súmula nº 596, do STF.

No entanto, essa discussão ganhou outra vertente com a edição da MP 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/01 (art. 5º), que autorizou a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que esse serviço da dívida seja expressamente pactuado.

Por sua vez, a constitucionalidade da MP 2.170/01 está em discussão no STF, no âmbito da ADI 2316.

Além disso, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE 568.396, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Ambos os instrumentos de controle pendem de julgamento.

Apreciando incidentalmente a matéria, porém, entendo que a MP n. 2170/01 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade.

A norma do § 3º do art. 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano e tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante 7) foi revogada pela EC nº 40/2003.

Além disso, a atual redação do art. 192 da CF, embora preconize que a organização do sistema financeiro nacional seja regulada por lei complementar não inclui nessa disciplina, necessariamente, o regime de capitalização de juros (alás, a MP 2.170/01, de 23/08/01, foi editada antes da EC 32/2001, de 11/09/01, que incluiu o inciso III ao art. 62 da CF e vedou a possibilidade de a primeira espécie normativa tratar de matéria afeta a lei complementar). Acerca do tema, a jurisprudência assim está posicionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ). 2. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento. 3. No caso, a pretensão revisional diz respeito a diversos contratos e as instâncias ordinárias consignaram a existência de cláusula prevendo os encargos questionados. A simples argumentação genérica sobre a falta de juntada do contrato, sem especificar qual deles não estaria presente nos autos, impede modificação do desfecho conferido ao processo, considerando-se a incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1615948/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO "CONSTRUCARD". ADI 2.316 DO STF EM TRÂMITE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º, da MP 2.170-36/01. 2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/06/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou no entendimento do entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. (...) (TRF-3 - Ap: 00024957420134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/05/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

No caso, vislumbra-se que a Cédula de Crédito Bancário previu expressamente a capitalização mensal de juros (Id. 24601797 – pág. 14).

Uma vez expressamente contratado, os juros mensais devem ser mantidos, sendo improcedente o pedido da parte embargante neste ponto.

c) Cláusula Décima Primeira

A embargante também se insurge contra a cláusula décima terceira do contrato, reputando-lhe abusiva, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Prevê a cláusula (Id. 24601797 – pág. 19):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS DA CCB - 0 EMITENTE declara, para todos os fins de direito, que teve prévio conhecimento das cláusulas aqui dispostas, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais considera claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas nesta CCB.

Desarrazoada, portanto, a alegação de abusividade, na medida em que referida cláusula é clara e estipula adequadamente uma declaração em consonância com a espécie de contrato objeto dos autos, qual seja contrato de adesão.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a abusividade da cláusula quarta, nos termos da fundamentação *supra*, e afastar a cobrança da "taxa de rentabilidade" na composição da comissão de permanência, nos cálculos alusivos à execução da Cédula de Crédito Bancário nº 07.0017.110.0010904-01, firmada com a embargada em 21/10/2011, prosseguindo a execução (autos nº 0006865-71.2014.403.6000) pelo saldo remanescente, mediante simples cálculo aritmético.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários aos advogados da embargante, fixados em 10% sobre o valor excluído (item 1 acima).

Condeno a embargante a pagar honorários aos advogados da embargada, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, deduzido o valor descontado (item 1 acima), devido à ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requer o que entender de direito. Sem requerimento, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000653-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, SAMER OMARI, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004, ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

mcsb

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração quanto aos valores bloqueados, assim como a alegação de que o imóvel de matrícula nº 14.454 é bem de família e também acerca dos documentos apresentados pelo executado (ID 36394453 e seguintes) na forma do artigo 437, § 2º, CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005607-65.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENY RATIER PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EUGENIO PERON - MS788, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, GABRIELABRAO FILHO - MS8558

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação (Id. 20494777), julgo extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007247-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEED ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA - DF35444

IMPETRADO: TÉCNICO DE SUPORTE EM INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO DNIT/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TJT

SENTENÇA

1. Relatório.

JEED ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT/MS** e o **TÉCNICO DE SUPORTE EM INFRAINFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO DNIT/MS** como autoridades coatoras.

Relata que o Edital PREGÃO ELETRÔNICO 377/2020-19, desencadeado para contratação de empresa para execução de Serviços de Manutenção/Recuperação de ativos na Hidrovia HN950 (Rio Paraguai), não contém as informações necessárias acerca do estado de conservação das embarcações e dos equipamentos.

Assim, não é possível mensurar o valor necessário para executar os serviços, principalmente porque os ativos se encontram em situação precária e demandam a realização de uma recuperação inicial, mais profunda e custosa do que a manutenção ordinária prevista em edital.

Diante dessa situação, indagou a Administração a esse respeito. Todavia, alega que parte da pergunta n. 8 foi omitida e que a resposta foi apresentada de forma genérica e ininteligível, já que não distinguiu manutenção de recuperação inicial dos equipamentos.

Entende que a resposta não sanou sua dúvida e compromete todo o processo licitatório, podendo gerar danos à vencedora do certame e ao erário, impedindo as concorrentes de fazer propostas de maneira justa e, por consequência, causar um gasto exorbitante e inesperado, comprometendo o cumprimento integral da obra por falta de recursos financeiros não esboçados no edital.

Aponta ofensa ao art. 3º e inciso IX do art. 6º, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Formula pedido de liminar nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer à Vossa Excelência a concessão da medida liminar no intuito de suspender a realização da licitação EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 377/2020-19, que ocorrerá em 17/11/20, até que seja definida a remuneração com relação ao valor de recuperação dos equipamentos para início da obra, assim afastando a violação de Direito líquido e certo dos participantes do processo licitatório.

Ao final, pediu a confirmação da liminar.

Com a inicial, apresentou documentos.

Posteriormente, a impetrante noticiou a perda de objeto da ação, diante de complementação da resposta à pergunta n. 8 pela autoridade impetrada (Id. Num. 41881695)

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Perda superveniente do objeto.

A impetrante insurgia-se contra a ausência de informação no edital com relação à remuneração do serviço necessário à recuperação dos equipamentos, colocando-os em condições de funcionamento para iniciar os trabalhos objeto do contrato, alegando que a resposta à pergunta n. 8 não teria sido suficiente (Id. Num. 41825229 - Pág. 4-7).

Sucedeu que a autoridade complementou sua resposta, afirmando que *“os equipamentos foram recebidos pela extinta AHIPAR, ao final do último ciclo de dragagem, em condições de operação, sendo esta a premissa adotada no Orçamento Referencial. Entretanto, caso seja comprovada a necessidade de manutenção corretiva dos equipamentos, antes do início dos serviços, a fim de colocá-los em condições de operação e que demande serviços especializados de mecânica, poderá ser lavrado Termo Aditivo Contratual para remuneração destes custos à Contratada, dentro dos termos da Lei Nº 8.666/1993”* (Id. Num. 41882102).

Com se vê, houve a perda superveniente do objeto desta ação, já que os motivos que justificam a apontada ilegalidade não mais persistem, pelo que a impetrante não possui interesse processual no prosseguimento do feito.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Condeno o DNIT a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, uma vez que a resposta incompleta à pergunta n. 8 deu causa à propositura da demanda (§ 4º do art. 14 da Lei n. 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010007-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES

dgo

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004508-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUILHERME ORTALE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GUILHERME ORTALE propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alegou, em síntese, que na condição de candidato do concurso desenhado pela UNIÃO e aplicado pelo CESPE, destinado ao provimento do cargo de agentes da Polícia Federal, foi prejudicado no teste físico aplicado.

Sucedeu que a organização do concurso escolheu o estacionamento do Colégio Militar de Campo Grande como local de aplicação da prova de corrida.

Na sua avaliação, o local escolhido para a aplicação da prova física não atendia aos requisitos do edital, pois o piso é irregular e sem demarcações. Ademais, há dúvidas quanto à medida do percurso.

Culminou pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse feito o exame de aptidão física, em local adequado, e para que participasse das demais etapas do concurso.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11 a 71 (refiro-me à autuação dos autos físicos, presentemente incorporados no PJE).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 74-5).

O autor inter pôs AI do indeferimento da referida decisão (fls. 79-91). A Desembargadora Federal relatora do agravo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 97). E a 4ª Turma negou provimento ao agravo (f. 137-96).

Citada (f. 92-4), a ré apresentou contestação (fs. 99-125). Discorreu sobre o edital alusivo a concurso, salientando ser ele a lei sobre o ato, aplicando-se de forma isonômica a todos os concorrentes. Especificamente acerca da prova de corrida, chamou a atenção para o item 3.5.5.1. do edital, segundo a qual *a pista de corrida de 12 (doze) minutos poderá ser asfáltico, de concreto, sintético, de carvão, de cascalho, de saibro, dentre outros tipos de matérias existentes*. Sustentou que a pista de concreto do Colégio Militar, onde foi realizada a prova da qual participou o autor atende às normas do edital. Dentre outras alegações, salientou que dos 44 concorrentes, somente 2 reprovaram na fase da corrida, índice abaixo daquele verificado em outras capitais onde o exame foi aplicado. Juntou documentos (fs. 126 e seguintes).

Processo digitalizado e incorporado no PJE (f. 31951988 - Pág. 1).

A proposta de acordo formulada pelo autor, substanciada em novo exame físico (f. 200), foi rejeitada pela ré (f. 36757423 - Pág. 1).

O autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (f. 201).

É o relatório.

Decido.

O autor não demonstrou o alegado desrespeito ao edital, que previa a realização da prova em pisos de concreto, de cascalho, dentre outros tipos de materiais existentes.

Ademais, as fotos juntadas com a inicial e demais documentos apresentados pela ré indicam que houve demarcação da pista (de concreto) para o exame.

Eventual inadequação da demarcação e erro na medição até poderiam ser averiguados na instrução processual, como salientei por ocasião do indeferimento da liminar. Entretanto, nada foi provado a respeito.

Note-se que o presente caso não se assemelha ao da ação civil pública n. 0010972-95.2013.403.6000, onde deferi o pedido de liminar. Naquele caso os candidatos fizeram a prova enfrentando ângulos retos ao mudarem de direção nas curvas, situação que não está demonstrada nesta ação.

No mais, como consta do relatório, a decisão liminar foi mantida pela Egrégia 4ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados RS 1.000,00, diante do irrisório valor atribuído à causa (art. 85, § 8º, do CPC). Custas pelo autor.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Com o trânsito em julgado encaminhem os autos ao arquivo.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010801-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: PLATAO CAPURRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869

gecom

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta execução (Id. 32036102; 33096404), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Desnecessária a anuência da parte executada, diante da inexistência de embargos à execução que versem sobre direito material (art. 775, parágrafo único, I e II, do CPC).

Sem prejuízo, existindo valores depositados em juízo (Id. 25883936), levante-os em favor da parte exequente (Id. 33953526).

Inexistindo depósitos, certifique-se.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 90, 85, § 2º, IV, c/c art. 775, parágrafo único, I, todos do CPC).

Isenta de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006147-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PLAZA IMOVEIS EIRELI, JOSE RICARDO SCAFF

dgo

SENTENÇA

A exequente informa que "o débito referente ao contrato objeto da presente demanda, foi regularizado na via administrativa pela parte executada. Diante disso, requer a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 924, III do CPC" (doc. 27237039).

Em razão do exposto e tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve uma digitalização em duplicidade do feito.

Desta forma, para não haver tumulto processual, determino a exclusão dos ids. n. 25067382 e 25067901.

Com relação ao id. n. 25067778, a exclusão deve ser parcial, haja vista que as folhas 45-46 devem permanecer no processo.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a petição – id. n. 19392478 – p. 2-3, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o executado, nos termos dos itens 8, 9 e 10 do despacho – id. n. 19392478 – p. 5-6.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELA SIRACUSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - SP150124-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001348-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ANGELICA FLAUZINO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JONHY LINDARTEVIZE - MS17520, KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANGÉLICA FLAUZINO DE MOURA propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que firmou um contrato de arrendamento com a ré, no Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto a casa situada nesta cidade, à Rua Dolores Duran, 1321, Condomínio Residencial Sitiocas II.

Sucedeu que surgiram danos no imóvel, decorrentes de vícios de construção, os quais não foram solucionados pela ré.

Na sua avaliação a ré é responsável pelo evento, porquanto foi ela *quem contratou a empreiteira, fiscalizou a obra e os materiais adquiridos*, acrescentando que a legislação imputa a responsabilidade ao agente.

Culmina pedindo a condenação da ré a (1) pagar a importância necessária para a recuperação do imóvel, aluguel e guarda móveis durante o período em que tiver que desocupar a casa ou (2) a lhe entregar outro imóvel com as mesmas características e (3) a lhe indenizar pelos danos morais experimentados.

À autora foi deferida gratuidade da justiça.

A CEF arguiu sua ilegitimidade por não ser a responsável pela conservação do imóvel, ressaltando que os danos apontados são decorrentes do mau uso. No mais, a condição e simples operadora e gestora do FAR, não a torna responsável pelos vícios construtivos, os quais devem ser cobrados da construtora. E por fim, assegurou que os pressupostos para a responsabilidade civil não se fazem presentes, estimando também elevado o valor pretendido a título de indenização.

Deferi o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, ocasião em que nomeei perito e determinei a intimação das partes para que indicassem assistentes e formulassem quesitos

Perícia inviabilizada em razão da ausência da autora do imóvel quando das visitas do perito.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 71 e seguintes, firmado em 29 de abril de 2008, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em nome do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR e na qualidade de Agente Executor do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, arrendou a referida casa à autora ANGÉLICA DA SILVA BENITES.

Como se vê, a arrendatária alugou imóvel pronto, de propriedade e decorrente do referido PAR.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade da CEF, pois o caso não se confunde com a aquisição de imóvel pronto por mutuário.

Lado outro, a CEF foi chamada por ter acompanhado a obra, não sendo apropriada a alegação de ilegitimidade sob o ponto de vista securitário.

Não obstante, em que pese ter sido deferida a produção da prova pericial, idônea para a demonstração do fato constitutivo do direito, a autora não colaborou com a Justiça, dado que insolitamente ausentou-se do imóvel nas duas ocasiões em que o perito lá compareceu para desenvolver o seu trabalho.

No passo, vema propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem *“a dívida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, “in dubio”, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu* (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de novembro 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007597-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUISA CANTADORI VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DILSON ROSA HIGA

dgo

SENTENÇA

Alega a autora que se encontra cursando o 7º semestre do Curso Técnico em Mecânica, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, no Campus Campo Grande, doravante denominado IFMS.

Conforme se infere do calendário letivo 2015.2, entre os dias 27.7.2015 a 30.9.2015, o IFMS experimentou movimento paredista de seu corpo docente, o que acarretou atraso até o dia 08.03.2016 no segundo semestre letivo do ano de 2015.

Em decorrência deste atraso, o primeiro semestre do ano letivo de 2016 somente pode ser iniciado no dia 24.3.2016, findando no dia 12.8.2016, conforme faz prova o calendário letivo 2016.1.

Neste fato reside a agonia da autora. Explica-se.

Através da Instrução de Serviço PREG nº 55, de 06 de junho de 2016, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação, da UFMS, determinou a todos os assistentes acadêmicos que os candidatos aprovados e convocados pela instituição de ensino superior para realização da matrícula, NO DIA 30 DE JUNHO DE 2016 só possam realizar tal ato munidos do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar do ensino médio.

Pode-se haurir do edital PREG nº 98, de 23 de junho de 2016, que a Pró-Reitora de Ensino de Graduação, ao divulgar as informações gerais sobre a matrícula, estipulou como data única o dia 30.6.2016 (item 2 e 2), corroborando no item 2.4 do mencionado documento, sua determinação exarada na instrução de serviço PREG nº 55, no sentido de que não seja aceita a matrícula de candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso.

Através do mesmo edital PREG nº 98, de 23 de junho de 2016, a autoridade universitária convoca para matrícula, no curso de engenharia civil, a autora, que está classificada em 5º lugar.

A seu turno, o Conselho de Ensino de Graduação da FUFMS, através da Resolução nº 567, de 11 de dezembro de 2015 aprova o calendário acadêmico, para o ano letivo de 2016, asseverando o início das aulas do segundo semestre do ano letivo de 2016 para o dia 03.10.2016.

É dizer, a autora, não fosse a greve do IFMS, já teria concluído seu ensino médio. Entretanto, o fará apenas em 12.8.2016, ou seja, 42 (quarenta e dois) dias após o prazo da matrícula para o curso de engenharia civil junto à UFMS, e quase 60 (sessenta) dias antes do início do semestre letivo do curso superior da UFMS.

O ponto nodal, consoante se infere da própria narrativa fática, é apreciar a possibilidade de que regra editalícia que estabelece exiguo prazo para a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio deve prevalecer sobre o direito fundamental à educação superior pela autora.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de conceder a autora o direito de matricular-se no curso de graduação em engenharia civil perante a UFMS, sem apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio e, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente os pedidos da autora, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida (doc. 27267680, p. 02-12).

Juntou documentos (procuração, documentos pessoais, histórico do estudante, atestado de matrícula, calendário letivo/2015, Instrução de Serviço, editais e outros).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o de justiça gratuita (doc. 27267751, p. 44).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial (doc. 27267684, p. 16-23).

Sobreveio petição da autora juntando “documento comprobatório da perda do objeto desta ação, eis que a autora foi regularmente aprovada no Vestibular de Engenharia e se encontra cursando a Faculdade, conforme demonstram a convocação da UFMS e o comprovante de matrícula 2017/1” (doc. 27267684, p. 24).

Citação e intimação de DILSON ROSA HIGA, candidato constante na lista, que poderá ser prejudicado com a decisão favorável ao pleito.

Sem manifestação (doc. 27267684, p. 14-15; 27267684, p. 34-35 e 37).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL manifestou concordância com o pedido de desistência (doc. 27267684, p. 30).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto, na medida em que “a autora foi regularmente aprovada o Vestibular de Engenharia e se encontra cursando a Faculdade” (doc. 27267684, p. 24).

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

A autora é isenta das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006597-13.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEA FARIAS NERY, NEIDE PALACIO, MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA, DJAIR PINHO ALVES, MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA, IRIS SAMPAIO, FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS, ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E, ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DESPACHO

Doc. 24666706. Manifestem-se os exequentes.

Deverão, ainda, fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução nº 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGER LIANHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que promova a imediata reintegração do autor nas fileiras do Exército, com direito ao tratamento de saúde, com fisioterapia até a recuperação sensitivo-motora/força/amplitude do membro superior direito e outros tratamentos necessários para reabilitação da capacidade laborativa civil, bem como o seu soldo e demais vantagens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser fixada multa.

Alega ter sofrido um acidente fora do serviço militar, em 19/05/2019, mas até o presente momento não recuperou a sua capacidade para a vida civil, pelo que, apontando o artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, não poderia ser licenciado, o que veio a ocorrer em 09/10/2020.

Decido.

O autor não juntou cópia da inspeção de saúde tampouco do suposto ato de licenciamento, limitando-se a apresentar documentos relativos à evolução de seu quadro de saúde após lesão no braço direito com sangramento arterial, que culminou em cirurgia vascular em 18-19 de maio de 2019 (ID 41463232 - Pág. 63 e seguintes).

O único laudo atual é da fisioterapeuta e não declara eventual incapacidade para as atividades civis, mas si, que apresenta boa evolução do quadro e necessita dar continuidade ao tratamento.

Assim, não há probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro a tutela antecipada de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014358-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILEI CAMPOS ALEIXES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957, ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

NILEI DE CAMPOS ALEIXES propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pede a condenação da ré a lhe pagar R\$ 55.000,00, a título de danos morais, por ter incluído indevidamente seu nome no SPC.

Deferi o pedido de gratuidade da justiça, designei data para a realização de audiência de conciliação e determinei a citação da ré.

Sem acordo em audiência, a ré apresentou contestação. Admitiu ter incluído o nome da autora no referido cadastro restritivo, diante do atraso no pagamento de prestação vencida em 30 de setembro de 2016, cuja quitação teria ocorrido em 26 de outubro de 2016, quando foi solicitada a baixa. Salienta que a baixa ocorreu dentro dos cinco dias previstos na súmula 548 do STJ. Na sua avaliação a vítima teve culpa no evento e não vislumbra a ocorrência de danos. Diz que existem outras anotações desabonadoras em nome da autora, o que retira o direito alegado. Vê exagero no pedido.

Depois da manifestação da autora sobre a contestação as partes foram intimadas acerca de eventuais provas a produzir. A autora não se manifestou, enquanto que a ré juntou uma consulta feita aos órgãos de proteção ao crédito, a qual induziria à aplicação do entendimento do STJ (súmula 385).

É o relatório.

Decido.

Do extrato de f. 17 emitido em 31 de outubro de 2016 consta uma averbação em nome da autora, registrada pela ré em **28 de outubro de 2016**, relativa a uma prestação de R\$ 1.254,71 que estaria vencida desde 30 de setembro de 2016.

Já o comprovante de f. 20, alusivo à referida prestação vencida no dia 30 de setembro de 2016, é datado de **26 de outubro de 2016**.

Em 1 de novembro de 2016 a CEF informou ao PROCON que *não encontrou apontamentos restritivos efetuados* em nome da autora e juntou os extratos respectivos.

O fato é que a anotação foi indevida, pois o débito estava pago, o que havia ocorrido dois dias antes.

Diversamente do que sustenta a ré, o dano existiu e sua prova, conforme entendimento dos tribunais *é in re ipsa*.

Registros posteriores àquele noticiado nos autos não retira o direito da autora, porque, como mencionado, os danos ocorreram quando do questionado registro (TRF da 1ª. Região, AC 00313838620144013800, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 3. 1..2014).

De qualquer sorte, constata-se que o nome da autora permaneceu negativado por um período muito curto depois do pagamento do débito. A inscrição ocorreu em 28 de outubro e em 1 de novembro o nome da devedora já estava limpo.

Logo, a autora faz jus à indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00, que no meu sentir é suficiente para compensar o desgosto sofrido, prestando-se também como sanção à ré por não ter adotado os cuidados necessários antes de lançar o nome nos cadastros restritos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar: 1) – à autora, o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com incidência de juros de mora, a partir do registro indevido (**28.10.16**), de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2/09/2013, e Resolução nº 658/2020, ambas do CJF; 2) – o valor equivalente a 10% sobre a condenação, a título de honorários aos advogados da autora. Custas pela ré.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2020.

Pedro Pereira dos Santos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSVALDO RAMAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9237094, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registre que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 4766080, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Diçõ Martins (substabelecimento – doc. n. 6189179), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, renascendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 4766090 –pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6189179, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003268-94.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA GIUGNU LOUREIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

REU: UNIÃO FEDERAL

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010347-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS contra JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O executado foi citado (doc. 14161187, p. 27-28), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução (doc. 14161187, p. 29).

Realizado o bloqueio da quantia de R\$ 87,38, através do Sistema BACENJUD, transferida para Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (doc. 14161187, p. 34).

Em seguida, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de vinte e quatro meses, revogando-se qualquer penhora realizada e expedição de alvará em favor do executado, para levantamento das constrições já realizadas (doc. 14161187, p. 45).

O executado, em causa própria, comprovou o pagamento de R\$ 684,68, que entende corresponder a 30% da dívida, requerendo, ainda, o parcelamento do restante do débito em cinco parcelas iguais e mensais.

A exequente manifestou concordância (doc. 14161187, p. 60 e 65).

Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, sem resolução do mérito e renúncia ao prazo recursal (doc. 22052116).

Requeru, também, o levantamento dos valores já depositados (doc. 24758991).

Em razão exposto, homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 90 do Código de Processo Civil).

Honorários já arbitrados (doc. 14161187, p. 18).

Providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados para a exequente, observando-se as contas informadas (doc. 14691941).

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003775-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

DESPACHO

Aguarde-se andamento da Execução de Título Extrajudicial Contra a Fazenda Pública n. 5005194-83.2018.4.03.6000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003612-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WISLEY LENON FLORENTINO BAIROS, TERESA FLORENTINO BALTA, GILSON ASSUNCAO AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492, TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492, TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ASSUNCAO AJALA - SC24492, TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o andamento dos autos n. 5009908-86.2018.4.03.6000, especialmente quanto à definição da representação processual do exequente.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005174-58.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THOMAZ GABRIEL CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA - MS24581

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra THOMAZ GABRIEL CORREA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal pelo fato assim descrito:

“1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02/04/2019, às 19h20min, nesta capital, o denunciado THOMAZ GABRIEL CORREA DOS SANTOS foi flagrado guardando em sua residência, por conta própria, 2 notas falsas com valor de face de R\$ 100,00, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 05/12).

2. Conforme apurado, na data e hora acima mencionadas, o denunciado foi abordado, em via pública, por uma guarnição da Polícia Militar, em razão de uma denúncia anônima sobre atividade de tráfico de drogas (fl. 061). Durante a abordagem, foi encontrado na posse do denunciado uma porção de substância análoga à cocaína.”

Recebida a denúncia em 4.6.2019 (ID 19134176). Termo de exibição e apreensão (ID 18903536, fls. 36/37). Laudo de exame documentoscópico (ID 18903536, fls. 75/82). Defesa preliminar (ID 20484467). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 37743596 e 37743597) e o réu interrogado (ID 37743598). As partes apresentaram alegações finais (IDs 38118449 e 39784875). A acusação e a defesa pediram absolvição.

É o relatório. Decido.

MOEDA FALSA

Materialidade

A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de exibição e apreensão (ID 18903536, fls. 36/37) e pelo Laudo de exame documentoscópico (ID 18903536, fls. 75/82), que confirmou a falsidade das cédulas de R\$ 100,00.

Autoria

A testemunha Jhony, PM, em seu depoimento judicial (ID 37743596), disse, em resumo, que participou da equipe que abordou o réu comercializando entorpecente na frente da casa dele. Disse que o réu franqueou a entrada na casa dele, onde foi encontrado mais entorpecente e uma quantidade de dinheiro. Disse que no momento da abordagem não constataram que algumas notas eram falsas, apenas na delegacia os policiais civis constataram a falsidade. afirmou que o réu não falou nada sobre as cédulas. Disse que havia outras notas, sendo que apenas duas notas de R\$ 100,00, descobriu-se que eram falsas. Disse que foram apreendidos mais de quatrocentos reais como réu. Disse que o dinheiro estava numa caixinha, dentro do quarto do réu.

A testemunha Nilton, PM, em seu depoimento judicial (ID 37743597), disse, em resumo, que participou da diligência. Disse que receberam uma denúncia anônima de comércio de entorpecente, com as características do cidadão. Disse que nas imediações abordaram o réu, sendo com ele encontrado uma porção de possivelmente cocaína. afirmou que o réu confirmou que estava traficando drogas e que na casa dele havia mais drogas. Disse que em diligência na casa do réu encontraram mais droga, balança, peneira e outros petrechos, bem como algumas cédulas de dinheiro. Disse que na delegacia foi constatado que algumas das cédulas eram falsas. Disse que o dinheiro foi encontrado no quarto do réu, dentro de uma caixa. Disse que foram apreendidos aproximadamente quatrocentos reais. Disse que o réu não falou nada sobre as cédulas falsas. afirmou que receberam denúncias apenas correlação ao tráfico, sobre notas falsas não.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 37743598), disse, em resumo, que não é verdadeira a acusação. afirmou que foi abordado em frente a sua casa, tinha uma quantidade de droga no bolso, que estava usando. Disse que os policiais foram em sua casa, onde mora com sua esposa e seu irmão, sendo que encontraram dinheiro lá. Disse que estava com R\$ 170,00 no bolso, não tinha conhecimento das cédulas falsas. afirmou que não autorizou aos policiais adentrarem na sua casa. Disse que confessou na delegacia na base da agressão.

Tem-se que o dolo, no caso de crime de moeda falsa, isto é, saber se o réu tinha conhecimento da origem espúria das cédulas que foram encontradas na sua posse, é de difícil comprovação. Todavia, é possível a obtenção da prova da ciência da contrafação por meio de circunstâncias do fato, tais como, circunstâncias de sua apreensão, pelas incongruências das declarações quanto a origem das cédulas falsas e ausência de comprovação das alegações defensivas.

No caso, o réu negou ter conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. As testemunhas, policiais militares que efetuaram a abordagem do réu, conforme depoimentos acima transcritos, afirmaram que o réu nada disse sobre as cédulas, sendo que foi constatada a falsidade delas apenas na delegacia.

Vê-se dos depoimentos acima referidos, que restaram fundadas dúvidas se o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. Isto porque afirmou não saber da falsidade. Por outro lado, a acusação não comprovou a contento, conforme exige uma sentença condenatória, que o réu tinha conhecimento da falsidade e que, portanto, agiu com dolo.

Ressalte-se que cabe à acusação a prova da materialidade, autoria e dolo da prática do ilícito, conforme o teor do art. 156 do CPP.

A falta de conhecimento da falsidade das cédulas afasta a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo.

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a acusação e a defesa, são frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, estão no campo da incerteza, porque deles não se pode concluir que o acusado tinha conhecimento da falsidade das cédulas.

E, havendo dúvida, o acusado deve ser absolvido, com base no princípio "*in dubio pro reo*".

Nesse sentido:

"3. O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do crime sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos. 4. Não se pode afirmar, com segurança, que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula. Logo, a absolvição é medida que se impõe. 5. Apelação da acusação desprovida. Sentença absolutória mantida. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - Apelação Criminal – 00042041620154036120 – Rel.Des. PAULO FONTES – Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)."

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu THOMAZ GABRIEL CORREA DOS SANTOS, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Retifique-se a autuação para constar que se trata de crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP)

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-68.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: NEUSA APARECIDA LANZA PAES

Advogado do(a) REU: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

SENTENÇA

NEUSA APARECIDA LANZA PAES interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 41448587) sustentando, em síntese, que há omissão na sentença, tendo em vista que não foi analisado o pedido de inexistência do fato, uma vez que constou da inicial acusatória que o fato teria ocorrido em 31 de novembro de 2017, enquanto, na verdade, ele teria ocorrido em 31 de outubro de 2017.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que analisarei este recurso, tendo em vista que a Juíza prolatora da decisão embargada não pertence mais ao quadro de magistrados do TRF da 3ª Região, já que foi exonerada a pedido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambigüidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo.

Analisando-se o feito verifica-se que houve apenas erro material na peça acusatória ao constar que o fato teria ocorrido em 31 de novembro de 2017. Desde a instauração do inquérito policial (ID 17390060, fl. 03) constou que os fatos teriam ocorrido em 31 de outubro de 2017, inclusive, as imagens das câmeras apreendidas no condomínio consta esta última data (IDs 17392794 e 17391730). Enfim, em todos os documentos juntados aos autos consta que o fato ocorreu em 31 de outubro de 2017.

Destarte, não há que se falar em inexistência do fato, apenas que ele ocorreu em data diversa daquela que por erro material constou da denúncia. Todavia, não se verifica nenhum prejuízo para a ampla defesa da ré, que, aliás, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

Assim, tem-se que ocorreu apenas erro material na peça acusatória em relação a data, não havendo que se falar em inexistência do fato.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005255-69.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER DE MATOS RIOS, ALTINO FAUSTINO RIOS, MATOS RIOS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
ESPOLIO: ALTINO FAUSTINO RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA - MS2651
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA - MS2651,
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA - MS2651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005848-98.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTINO FAUSTINO RIOS, KLEBER DE MATOS RIOS, MATOS RIOS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008040-39.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (ID 38421580), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003101-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: BRENNER RODRIGUES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002170-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

ATO ORDINATÓRIO

FicA o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a alegação de parcelamento, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1616

EXECUCAO FISCAL

0008106-66.2003.403.6000 (2003.60.00.008106-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008119-65.2003.403.6000 (2003.60.00.008119-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

Sentença tipo C

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade das anuidades cobradas.
É o breve relato.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe:
Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.
Sem custas e sem honorários.
Libere-se eventual constrição. (ALVARÁ, fl. 39 e RENAJUD, fl. 52)
Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004653-48.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANA MARIA MOURA MAIA BERNARDINELLI ME X ANA MARIA MOURA MAIA BERNARDINELLI(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário. (ALVARÁ, fl. 35)
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007062-55.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VITOR RAPHAEL NARDONI(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Considerando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, noticiado às f. 59-62:

- (I) Libere-se a quantia de R\$ 1.028,04 reais em favor do devedor, conforme determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal (alvará).
(II) Após, à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MECANICA E TRANSPORTES KS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Mecanica e Transportes KS Ltda-ME pede, em mandado de segurança, liminarmente, em face do Delegado da Receita Federal de Corumbá/MS, a liberação de veículos apreendidos junto à Receita Federal.

Sustenta-se: a apreensão ocorrerá no âmbito da Ação Penal 5001689-10.2020.403.6002, pois os veículos em questão foram flagrados transportando produtos de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro; não foi reconhecida em sede de Incidente de Restituição a devolução dos veículos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Preliminarmente, não se cogite na suposta distribuição por dependência, sustentada pela impetrante, em relação ao processo-crime citado.

De fato, a apreensão de bens em razão dos crimes de descaminho ou contrabando, como *in casu*, oportuniza a instauração de procedimentos criminal e administrativo distintos e independentes.

Tendo em vista essa independência entre as instâncias, não cabe no bojo do mandado de segurança discutir o interesse da Justiça Criminal na apreensão ou restituição de bem apreendido, o que, por óbvio, afasta qualquer alegação de dependência com o processo criminal instaurado.

No mais, o mandado de segurança foi proposto em face do Delegado da Receita Federal de Corumbá/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Faculta-se ao impetrante a desistência da presente ação para a sua propositura junto à Subseção de Campo Grande/MS.

Como a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

Por fim, a impetrante possui sua sede em Mato Queimado/RS. Assim, afastada a aplicação do disposto no CF, 109, §2º, para fins de fixação de competência na Subseção Judiciária de Dourados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002723-20.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA NICE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BF080603>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAIR JASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VILCO DE MEDEIROS - SC12589, LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

1) A julgar pelo histórico de remuneração acostado, bem como o fato de ser beneficiário do INSS, providencie a parte impetrante em 15 dias cópia de seu contracheque, referente aos três últimos meses, tudo no intuito de possibilitar a análise de seu pedido de gratuidade judiciária.

2) Foi indicado como autoridade impetrada apenas "Gerente Executivo do INSS", o qual, segundo a inicial, estaria vinculado à "Central de Análise" de Chapecó/SC.

Ocorre que, consoante a documentação acostada (ID 41917076), a unidade do protocolo seria "APS Serafina Correa", ou seja, sem qualquer correlação com a autoridade ora indicada.

Outro ponto é que a suposta mora na análise do requerimento administrativo ou mesmo de sua implementação estaria ocorrendo na instância recursal. Desse modo, eventual mora injustificada não poderia ser atribuída à autoridade ora impetrada.

Com isso, esclareça, em 15 dias, a parte impetrante a indicação da autoridade ora impetrada, bem como aponte o pretenso ato ilegal lhe imputado. Na ocasião, deverá ainda apontar a respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

3) No prazo acima, providencie o autor comprovante de residência atualizado, nos termos do CPC, 321.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38017482, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38017482, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certificou-se o trânsito em julgado.
2. A parte autora manejou o cumprimento de sentença e apresentou os cálculos de liquidação.
3. Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
4. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
 - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
5. Depois, intím-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:
 - a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
 - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-73.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCILENE DE CASTRO OSSUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certificou-se o trânsito em julgado.

2. A parte autora manejou o cumprimento de sentença e apresentou os cálculos de liquidação.

3. Indefere-se, nesta fase processual, a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, pois somente são devidos quando houver impugnação pela Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 7º). A expressão "expedição de precatório" alcança, por decorrência lógica, as hipóteses de "requisição de pequeno valor - RPV" (Precedente: TRF-3, AI 5013417-12.2020.4.03.0000, e-DJF3 de 30/09/2020).

4. Por força do decidido no acórdão, arbitram-se em **10% (dez por cento)** os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS.

5. Deste modo, retifique a parte autora, **em 5 dias**, os cálculos de liquidação quanto aos honorários sucumbenciais, no limite acima determinado.

6. Após, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

7. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

OAB); a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

8. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

9. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-28.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDNA ISIDORA DE SOUSA, LUAN SOUSA DOS SANTOS, FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS - MS7530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS informou que somente a partir de dezembro de 2020 fará os cálculos a título de "execução invertida", em face da carência de pessoal.

Assim, promova a parte autora, **em 30 dias**, querendo, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se.

PROTESTO (191) N° 5000951-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MANOELLUIS DE MATTOS CARDOZO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 28570319, fica o autor intimado "para apresentar novo endereço do réu, diverso dos já diligenciados". Prazo: 5 dias (CPC, 218, § 3º).

Dourados, 17 de novembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5011742-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE ANGELICA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS propõe Liquidação de Sentença por Arbitramento referente ao processo que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

A ação foi proposta no Juízo da 19ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em apenso aos autos 1999.61.00.050616-0 (0050616- 27.1999.4.03.6100).

A inicial é instruída com documentos.

Id 37424727, o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou a competência para o processamento e julgamento do presente feito à 2ª Subseção Judiciária de Dourados, o qual foi distribuído a esta Primeira Vara Federal de Dourados/MS.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não se desconhece a jurisprudência e normativos que excepcionam a regra da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.

Entretantes, a afirmação de que, em sendo assim, "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva", *in casu*, não deve prosperar.

Isso, pois, no caso vertente, o objeto da demanda julgado procedente somente é exigível por cumprimento de sentença coletivo (execução coletiva), com destinação ao FUNDEB (substituto do FUNDEF) como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Ao se permitir a liquidação e execução dos créditos indenizatórios diretamente pelos municípios, isso implicaria deslegitimar de modo retroativo o próprio Ministério Público para a propositura de referida ação, reconhecendo ao final que não lhe assistia tal legitimidade e que, *ipso facto*, atuou como defensor dos municípios e não em defesa de interesse público primário.

Escleça-se que a Constituição Federal diz ser vedada, ao Ministério Público, "a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (artigo 129, inciso IX).

Não é por outro motivo que a sentença condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF, a quem competirá repassar o que será atribuído aos municípios.

O Fundo é o único beneficiário do comando judicial; os municípios, somente de modo reflexo e por intermédio daquele.

O Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão 1824/2017 firmando, dentre outros pontos, o entendimento de que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do Fundeb, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

Ademais, ainda que se aceite a possibilidade de execução individual de sentença coletiva para o caso, pontua-se que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011) - destaquei.

Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, a regra geral é de que a competência para executar os títulos judiciais é do juízo que tenha sido o competente para a fase de conhecimento, responsável pela prolação da sentença exequenda. Todavia, o parágrafo único excepciona essa regra, como é o caso da execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública, isso quando inexistir interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito dessa ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

O interesse a justificar a prevenção do juízo prolator da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.610 é patente, consoante fundamentação supra, o que impõe a observância da regra geral.

Por essa razão, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos moldes do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal.

SERVE-SE DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, que instruído com os documentos de ID 34611157; ID 3742427; e esta decisão.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOLLTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: KATHERINE MACARRONI ABBADE - RJ233303, LUISA DA CUNHA CHAER DE MORAES MARQUES - RJ183926, HUGO MENEZES GUIMARAES NETO - RJ179405, THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657, TAISSA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DECISÃO

1) Anna Mannarino, Claudia Prates, Daniel Denys, Evandro da Silva, Eduardo Borges, Gustavo Peçanha e Renata Rawet pedem o desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (ID 29626372 a 29640005) por intempetividade da juntada da prova e ausência de relação entre o conteúdo da prova emprestada com os fatos discutidos nesta ação civil pública (CPC, 435, par. único) – 29671136 e 37969216.

Luciano Coutinho, Armando Mariante, Luiz Fernando Dorneles, João Carlos Ferraz, Mauricio Neves, Carlos Eduardo Cavalcanti e Julio Cesar Raimundo postulam o desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (ID 29626372 a 29640005) por intempetividade da juntada da prova e ausência de nexos do seu conteúdo com a causa de pedir desta ação de improbidade (CPC, 435, par. único) – 29690975 e 37992638.

José Carlos Bumlai, Mauricio Bumlai e Guilherme Bumlai pedem o desentranhamento dos documentos juntados pelo Parquet por consistirem em indevida inovação dos fatos trazidos na inicial - 29725927.

Heber Participações S.A. postula o desentranhamento dos documentos juntados pelo autor em razão de intempetividade e impertinência frente ao objeto dos autos – 37955113.

O *Parquet* defende a tempestividade da juntada e alega que os dados da Operação Lava-Jato corroboram para a compreensão dos fatos ora processados - 36098880.

O BNDES não vislumbra a correlação da prova emprestada com a presente demanda, eis que os contratos de financiamento discutidos na ação civil pública não foram alvo da “Força-Tarefa Lava Jato”. Sendo assim, defende que a prova não pode ser usada em face dos empregados e ex-empregados do BNDES – 37188599.

Decide-se.

O Ministério Público Federal teve acesso às cópias dos processos 5056156-95.2015.4.04.7000, 5048967-66.2015.4.04.7000 e 5004046-22.2015.4.04.7000 após o dia 09/01/2020 (29633236 - Pág. 97). Muito embora o prazo de 30 dias para juntada das peças tenha, de fato, decorrido em 05/03/2020 (CPC, 180 c/c 435, par. único c/c 437, § 1º), não se pode desconsiderar a quantidade de tempo requerido para adequação da extensa mídia ao tamanho e formato padrões do Pje, bem como o lapso de tempo necessário para a própria inserção dos documentos no sistema (CPC, 437, § 2º). À vista da quantidade de documentação envolvida, plenamente compreensível o atraso na apresentação das peças aos autos. Como a juntada das cópias se deu em prazo razoável (13/03/2020), não há que se falar em configuração de comportamento contrário à boa-fé por parte do autor (CPC, 5º).

A prova emprestada IDs 29626372 a 29640005, juntada aos autos pelo Ministério Público Federal, é recebida nesta oportunidade **como prova documental**. Diferentemente da tese defendida pelos réus José Carlos Bumlai, Mauricio Bumlai e Guilherme Bumlai, o *Parquet* não inova na causa de pedir da ação de improbidade. O autor está apenas exercendo o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, e visa, com o traslado dos processos, demonstrar a celebração de acordo de “desvio” de valores entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e os integrantes da família Bumlai. Na operação Lava Jato houve menção ao envolvimento da empresa São Fernando Açúcar e Alcool em transações suspeitas, com o recebimento de relevantes recursos do BNDES mesmo em situação de inatividade, e a realização de depósitos para empresa de fachada sem justificativa - 29629815 - Pág. 39, 64 e 65.

Os referidos documentos serão considerados e avaliados somente em relação aos réus Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai, Mauricio de Barros Bumlai, Luciano Galvão Coutinho e Gil Bernardes Borges Leal, já que o conteúdo deles é direcionado ao esclarecimento das condutas imputadas a estes réus. Admite-se o recebimento da prova emprestada ainda que os destinatários não tenham figurado como partes nas ações da “Força-Tarefa Lava Jato”. O STJ entende que a prova emprestada não pode ser restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Precedentes: STJ, EREsp 617.428-SP, julgado em 4/6/2014 (Info 543).

Na inicial desta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa é denunciada a malversação dos ativos da Usina São Fernando por parte dos réus que atuavam em seu nome - Guilherme, José e Mauricio Bumlai. O *Parquet* questiona a intensa movimentação bancária realizada pelos administradores Guilherme e José Bumlai, que sacavam valores pecuniários consideráveis das contas da pessoa jurídica, e defende a ocorrência, nesse contexto fático, de favorecimento destes réus pelo ato de improbidade praticado na execução do contrato de colaboração financeira entre o BNDES e a Usina São Fernando Açúcar e Alcool LTDA (fl. 12 do vol. 1).

As provas emprestadas (autos da Quebra de Sigilo de Dados 5048967-66.2015.4.04.7000, Inquérito Policial 5004046-22.2015.4.04.7000 e Pedido de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão 5056156-95.2015.4.04.7000) guardam relação de pertinência com esses fatos, na medida em que podem demonstrar a existência de desvio de finalidade na condução da atividade empresarial no período de colaboração financeira do BNDES (entre o ano 2008 e 2012). Esta é a conduta descrita na inicial da Ação Civil Pública que o autor pretende corroborar com a prova emprestada. Constam dos documentos depoimentos sobre a utilização da conta empresarial da Usina, por parte de José Bumlai, no ano de 2011, para recebimento de valores pecuniários destinados a compadrios políticos, bem como informações de saques de quantias consideráveis da conta empresarial por parte de José Bumlai (29629815 - Pág. 112 e 29640005 - Pág. 6).

É importante destacar que a configuração de ato de improbidade por terceiro pressupõe a participação de agente público no ilícito, sendo imprescindível a demonstração de combinação entre o particular e o servidor sob as formas de indução, concorrência ou favorecimento pelo resultado da conduta (art. 3º da Lei 8.429/1992). Sendo assim, considerado o potencial da prova emprestada de servir como elemento de comprovação da transferência de recursos pelo BNDES sem a observância dos ditames legais e o prévio conluio entre os réus Guilherme, José, Mauricio Bumlai e os responsáveis pelo Banco, autoriza-se a permanência dos documentos nos autos.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal defende que o Presidente e o Diretor Substituto do BNDES assinaram o contrato de confissão, consolidação e reescalonamento de débitos 12.2.0533-2 com a Usina São Fernando desprovido de garantia idônea para a operação financeira (fl. 15 do vol. 1). Deve ser conferida ao autor, então, a possibilidade de comprovar o consentimento dos detentores do poder máximo na hierarquia do BNDES como o arranjo supostamente orquestrado pelos réus Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, José Carlos Costa Marques Bumlai e Mauricio de Barros Bumlai, bem como a influência dos dirigentes do órgão sobre os demais funcionários do Banco durante a execução do contrato de colaboração financeira. Tendo em vista que ocuparam cargos de alto escalão, com posições máximas de chefia no BNDES, sujeitando-se à responsabilização civil em caso de reconhecimento de ato de improbidade consistente em simulação de contrato/operação financeira para ocultação de desvio de recurso público, a prova emprestada deve ser também a eles direcionada, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Em resumo, a pertinência frente ao objeto dos autos deflui do fato notório de que comumente a prática de corrupção e o desvio de verbas públicas são materializados por meio de atos que implicam improbidade administrativa.

A finalidade do ato administrativo (objetivo perseguido com a sua prática), em seu caráter geral ou mediato, deve sempre equivaler à satisfação do interesse público. Portanto, se praticado por agente competente, formalmente adequado, com objeto e motivos aparentemente lícitos, mas no intuito de canular, ardilosamente, finalidade contrária àquela estipulada pelo ordenamento jurídico, pode atrair a incidência da Lei n.º 8.429/92.

Nessa toada, irrelevante a alegação de que os contratos de financiamento discutidos nesta ação civil pública não foram alvos da “Força-Tarefa Lava Jato”, porquanto o que se pretende aqui provar é que foram entabulados de forma ilegal e desonesta, servindo de instrumentos (ação materializadora) para a consecução dos objetivos espúrios apurados naquela.

Ante o exposto, deve ser deferido ao *Parquet*, a título de comprovação do ato de improbidade administrativa objeto destes autos, a possibilidade de contextualizá-lo em cenário mais abrangente, no qual a governança técnica fora supostamente submetida a uma governança política, externa ao ambiente do banco de fomento, com escopo não condizente com as suas finalidades legais.

Lado outro, **rejeita-se a aludida prova documental em face dos demais réus** em razão de o Ministério Público Federal não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a relação de pertinência do seu conteúdo com as ações imputadas individualmente a cada um dos outros servidores do BNDES e à empresa Heber Participações. **Não se constitui prova válida qualquer menção aos documentos ID 29640005 a 29626372 para os demais réus.**

2) À vista da admissão dos documentos vergastados como prova no processo, do conseqüente contraditório que sobre eles se deve instaurar, do respeito à mais ampla defesa, a ser exercitada também em audiência, bem como da impossibilidade de realização de conexão entre as Subseções Judiciárias de Dourados e Rio de Janeiro na data designada, **cancela-se a audiência de instrução** – 41242124.

Designa a secretaria novas datas para oitiva das testemunhas Fernando Passeri Lavrado, Rosemay Martins Hissa, Marcelo Del Nero Fiorellini, Ricardo Baldin, Alexandre Câmara e Silva, Antonio Mauricio Maurano e colheita dos depoimentos pessoais dos réus Claudia Prates, Renata Rawet, Guilherme Bumkai, José Carlos Bumkai, Mauricio Bumkai. No primeiro dia serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e, no segundo, serão inquiridas as testemunhas.

Diante da incerteza quanto ao tempo de duração da pandemia, as partes, testemunhas e advogados participarão da audiência de videoconferência de suas residências/escritórios. Autoriza-se a secretaria a realizar contato telefônico para intimação do despacho e das instruções de acesso à sala virtual. Solicita-se a colaboração dos causídicos para intimação dos réus e testemunhas (CPC, 6º).

Receios de problemas de conexão e violação da incomunicabilidade das testemunhas não constituem impedimento à realização de audiência por videoconferência. A paralisação dos atos processuais por prazo indeterminado não se mostra razoável diante das ferramentas tecnológicas colocadas à disposição do Poder Judiciário para a continuidade dos trabalhos forenses, e atenta inclusive contra o direito das partes de obterem em prazo razoável a solução integral do mérito (CPC, 4º).

3) O réu Gil Bernardo Borges Leal comunica a existência de anotação de indisponibilidade em imóvel de sua propriedade (matrícula 35.266 do 2º RGI) e pede a liberação deste bem - 41341984.

A manutenção da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel se revela indevida, já que houve desbloqueio de todos os bens do réu por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001489-06.2016.403.0000.

Sendo assim, **serve-se desta como ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro** para levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 35.266 – 2º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (av. 21), em relação aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000034-30.2016.403.6002.

Anexos: fls. 12509-12515.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002472-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/11/2020 1681/1766

DESPACHO

No tocante ao pedido de id. 35933803, entendo que comporta deferimento o levantamento do depósito recursal (id. nº 34110191 - Pág. 48).

Por outro lado, não há que se falar em ressarcimento das custas processuais, vez que houve a movimentação da máquina judiciária com a atividade recursal promovida pelo ora requerente, razão pela qual são devidas.

Assim, expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Rio Brillante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira para este Juízo, em conta vinculada aos presentes autos, o depósito recursal efetuado no processo n. 0000967-89.2011.5.24.0091. Encaminhe-se a guia de id. nº 34110191 - Pág. 48.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO à Vara do Trabalho de Rio Brillante.

Dourados-MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002234-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WESLEY GUARDACIONE GUILHERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÓXICOS (300) Nº 5002128-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO, LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

Advogados do(a) REU: MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124, TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

Advogado do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, considerando a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (id 41854620), ficamos partes intimadas do inteiro teor do despacho proferido em audiência (id 41545287): "1. Junte-se aos autos as mídias contendo o registro desta audiência. 2. Fica dispensada a oitiva da testemunha Warley Eduardo Silva Santos, arrolada pela defesa de Tatielle Ribeiro de Meira, por se tratar de testemunha abonatória - e deferida a juntada de declaração juntamente com os memoriais escritos. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentarem memoriais, iniciando pela acusação. 4. Após, venham conclusos para prolação de sentença, **com urgência**, visto se tratar de processo de réus presos. 5. Sem prejuízo, oficie-se a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, noticiando que o acusado LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR informou a necessidade de tratamento médico (sobretudo psiquiátrico e dermatológico), para as providências necessárias, servindo o presente como OFÍCIO".

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001044-46.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, SILVIO LOBO FILHO - MS2629, HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZANETTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000488-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: DAIANY FERREIRA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000731-24.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SONIA RODRIGUES MORENO CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EYGLIW GASEL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, **bem como se manifeste inclusive acerca da falta de interesse de agir**".

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000705-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000576-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000333-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000562-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000274-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001448-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001384-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000401-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001452-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000386-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KELVYN GABRIEL CARVALHO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR OLIVEIRA BARBOSA - MS22765

REU: MAPFRE VIDAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001093-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIANO COSTA

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ANALETICIA FERNANDES - MS23050

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002129-33.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: PEDRO AUGUSTO DE MELO

Advogados do(a) CONDENADO: SINDOLEY LUIZ DE SOUZA MORAIS - MS14350, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222-B, CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4.º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos, verifico que resta pendente a destinação dos bens apreendidos, bem como deliberações quanto à multa penal e custas processuais e análise da manifestação ministerial de p. 05/13 – ID 24401322.

No que tange à **manifestação ministerial**, considerando o elevado valor da multa penal, e tendo em vista o disposto no art. 1.º, §1º, da Portaria n. 75/2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se aplicam multa penal, INDEFIRO.

Sem prejuízo, reconsidero o despacho de p. 22 - ID 24401319 no que tange a cobrança da **multa penal** e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi recolhida nos presentes autos (autos 0003212-38.2018.8.12.0018 – Vara de Execução em Meio Aberto de Paranaíba/MS).

Registro que não houve condenação ao pagamento de **custas processuais**.

Em relação aos **bens apreendidos**, considerando que o presente feito foi desmembrado dos autos 0001853-70.2014.403.6002, entendo que as providências devam ser adotadas nos autos principais. Assim, deixo de adotar providências nestes autos.

Assim, saliento que **não há bens e valores** a serem destinados.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Vara de Execução em Meio Aberto de Paranaíba/MS (ref. 0003212-38.2018.8.12.0018)**. Finalidade: comunica que a pena de multa não foi recolhida nestes autos do processo de conhecimento.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001614-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: EVANDRO GEO VANI RECH

Advogados do(a) CONDENADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE - MS19053

DESPACHO

Em tempo, tendo em vista que o condenado é assistido por advogado constituído, intem-se a defesa do réu, via publicação no Diário da Justiça, para recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (GRU ID 35775333), sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 16 da Lei 9.289/1996.

No mais, reconsidero o despacho ID 29432023 no que tange a cobrança da multa e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi cobrada nos presentes autos.

Providencie-se a baixa do bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado(s).

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à 3ª Vara Criminal Execução em Meio Aberto de Dourados/MS (ref. Autos 0012710-46.2017.8.12.0002)**. Finalidade: informa que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002629-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: OSWALDO VERISSIMO DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE - MS19053, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

DESPACHO

Considerando que, por ora, não há outras providências a serem adotadas nestes autos por este Juízo, providencie-se a alteração da classe processual para inquérito policial e dê-se baixa para que o feito tramite diretamente entre MPF e DPF.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servira como CARTA PRECATÓRIA.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecante: 2ª Vara Federal de Dourados/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel. (067) 3422-9804, Fax (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo deprecado: Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS

Indiciado: OSWALDO VERÍSSIMO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antônio Veríssimo de Souza e Maria Lima de Jesus, nascido aos 10/02/1942, em Condeúba/BA, RG n. 3400763-SSP/PR, CPF n. 841.456.761-49, residente na *Rua Expedido Donato da Silva, n. 7731, bairro Centro, Nova Alvorada do Sul/MS, fone (67) 999007285.*

FINALIDADE: FISCALIZAÇÃO do cumprimento das medidas cautelares, abaixo mencionadas, impostas ao indiciado acima qualificado, nos termos da decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, cuja cópia segue em anexo.

Medidas cautelares:

1. Comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;
2. Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo;
3. Proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo; e) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapã/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Sete Quedas/MS, Eklorado/MS, Iguatemi/MS, Mundo Novo/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Foz do Iguaçu/PR, excetuando-se a cidade em que reside (Nova Alvorada do Sul/MS), em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;
4. Recolhimento domiciliar no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 (vinte e quatro) horas;
5. Proibição de deixar o Brasil;
6. Proibição da prática de novos delitos;

O descumprimento das condições impostas importará na decretação de prisão preventiva (art. 282, §§ 4º a 6º, CPP).

Prazo: indeterminado

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005218-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Petição ID 26222638: trata-se de manifestação ministerial requerendo que o réu seja isentado do pagamento da multa a que foi condenado, aplicando-se analogicamente o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda uma vez que a própria União não teria interesse no recebimento do valor.

Pois bem. Considerando que o art. 1º, §1º, da Portaria n. 75/2012 dispõe que a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se aplicam a débitos decorrentes de aplicação de multa criminal, INDEFIRO o pedido formulado.

Ademais, reconsidero o despacho de p. 16 - ID 24775446 no que tange a cobrança da multa e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor; aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi recolhida nos presentes autos (autos 0013613-71.2017.8.26.0041 – 3ª Vara de Execução Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP).

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001664-97.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE, SIDCLEI DAROSA

Advogado do(a) REU: OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE - SC33213

DESPACHO

Primeiramente, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifistem-se as partes sobre a eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004537-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REU: NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL - MS11625

DESPACHO

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando o regime de cumprimento de pena imposto (regime aberto, substituído por penas restritivas de direito), expeça-se **guia de execução de pena e encaminhamento ao juízo competente**, instruída com as peças necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução 287/2019 PRES TRF3

Certifique-se nestes autos o cadastramento da guia no **SEEU**, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome do condenado no **rol dos culpados**.

Oficie-se à **Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação**.

Providencie-se a retificação da autuação **alterando a situação processual** para condenado.

Registro que não houve condenação em **pena de multa**.

Em relação às **custas processuais**, considerando que há fiança recolhida nos autos (p. 31 – ID 28066776), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução das custas processuais do valor recolhido a título de fiança. Autorizo a secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos. Ressalto que o valor deve ser recolhido em favor da JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0).

Ademais, comunique-se ao Juízo da execução penal a existência de montante recolhido a título de **fiança**, a fim de que seja utilizado para pagamento da prestação pecuniária.

Saliente que, após as deduções legais, e ressalvado o disposto no art. 344 do CPP, eventual valor remanescente da fiança deverá ser devolvido ao condenado. Nesse caso, intemem-se para informar dados bancários para transferência do montante.

No mais, registro que **não há outros bens e valores** a serem destinados nestes autos.

Assim, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001861-47.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NICSOMAR FERNANDES SANABRIA

Advogados do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774, MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando o regime de cumprimento de pena imposto (regime aberto, substituído por penas restritivas de direito), expeça-se **guia de execução de pena e encaminhamento ao juízo competente**, instruída com as peças necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução 287/2019 PRES TRF3

Certifique-se nestes autos o cadastramento da guia no **SEEU**, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome do condenado no **rol dos culpados**.

Oficie-se à **Justiça Eleitoral**, ao **Instituto Nacional e Estadual de Identificação**.

Providencie-se a retificação da autuação **alterando a situação processual** para condenado.

Em relação à **pena de multa**, cabe ao juízo da execução penal sua cobrança, nos termos do art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

No que tange às **custas processuais**, considerando que o réu é assistido por advogado constituído, intem-se o condenado por meio de seu representante (por publicação no Diário da Justiça) para recolher o valor das custas processuais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 16 da Lei 9.289/96.

Autorizo a secretaria a providenciar o **cálculo** das custas, certificando nos autos e observando a sucumbência parcial.

Em relação aos **bens apreendidos**, verifico que foi decretado o perdimento. Assim, oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS, com cópia da sentença e acórdão, para ciências e eventuais providências em relação ao veículo e aos cigarros. No que tange ao transceptor de comunicação móvel, comunique-se ao setor de depósito para que providencie sua destruição, juntado o respectivo termo nos autos.

Oficie-se ao **Detran** comunicando a inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, inciso III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho.

No mais, saliento que **não há outros bens e valores** a serem destinados.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO à RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. Finalidade: Encaminha cópia da sentença e acórdão para ciência e eventuais providências em relação ao veículo e cigarros apreendidos, declarados perdidos em favor da União. *Anexos: sentença e acórdão*.

OFÍCIO ao SETOR DE DEPÓSITO: Finalidade: providenciar a destruição do transceptor de comunicação móvel apreendido, juntado o respectivo termo nos autos.

OFÍCIO ao DETRAN/MS. Finalidade: comunica a inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, inciso III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho. (**Condenado**: NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, brasileiro, nascido em 21.03.1989, em Amambai-MS, filho de Martin Vargas Sanabria e Maria Lurdes Fernandes, RG n. 001638387 SSP/MS, e CPF n. 034.648.401-40; **Pena imposta**: 1 ano e 4 meses de reclusão e 2 anos de detenção). *Anexos: sentença e acórdão*.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003674-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISNALDO NAVES RIBEIRO, WENDER GONCALVES DE MOURA, JULIO CESAR GARBO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MOREIRA DE CARVALHO - GO34926

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO40127, FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA - MS17935

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, oficie-se à Comarca de Niquelândia/GO solicitando informações, com urgência, acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória encaminhada em 04.10.2018, para realização do interrogatório do réu ISNALDO NAVES RIBEIRO, bem como sua devolução, caso cumprida.

Ressalto que a CP e a mídia podem ser devolvidas via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), dispensada a remessa da via física, por se tratar de processo eletrônico.

Coma juntada da carta precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculta a juntada de certidões, no mesmo prazo.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Comarca de Niquelândia/GO**. Anexo: p. 13/14, 17, 26 - ID 24447207 e p. 01 - ID 24447208.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001495-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILMAR CURIONI, NAOIOSHI ISHIZAKI, EDUARDO CHRISTIANINI

Advogados do(a) REU: BRUNNA SALGADO COSTA - GO29858, JOCIMAR DOS SANTOS - GO30010

Advogado do(a) REU: JOCIMAR DOS SANTOS - GO30010

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de GILMAR CURIONI, NAOIOSHI ISHIZAKI e EDUARDO CHRISTIANINI pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90 c/c art. 29 do Código Penal, supostamente cometido no período de 2003 a 2005 (p. 02/05 – ID 24447305).

A denúncia foi recebida em 09.10.2017 (p. 06/q0 – ID 24447305).

Os réus GILMAR e NAOIOSHI foram devidamente citados (p. 16 e 22 – ID 24447305), e apresentaram resposta à acusação (p. 37/42- 24447305 e 01/16 – ID 24447210; p. 17/27 – ID 24447210).

Na p. 23/24 - ID 24446911 foi proferido despacho indeferindo pedido de provas periciais contábeis e financeiras.

Na p. 27 – ID 24446911 foi juntada a certidão de óbito de EDUARDO CHRISTIANINI.

Na p. 30 – ID 24446911 consta manifestação ministerial requerendo diligência.

Defiro a sobredita manifestação. Oficie-se a PSFN/MS/DOURADOS, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual execução fiscal decorrente dos autos de infração n. 13161.720.024/2008-43 (RFFP 13161.000841/2008-81), devendo informar se o processo se encontra suspenso em razão de parcelamento administrativa de débito, e nesse caso, se o contribuinte está adimplente em relação a tais parcelamentos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Sem prejuízo, tendo em vista que o MPF nada manifestou quanto à certidão de óbito de p. 27 – ID 24446911, apesar de devidamente intimado, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS**. Finalidade: solicita informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual execução fiscal decorrente dos autos de infração n. 13161.720.024/2008-43 (RFFP 13161.000841/2008-81), devendo informar se o processo se encontra suspenso em razão de parcelamento administrativa de débito, e nesse caso, se o contribuinte está adimplente em relação a tais parcelamentos.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS MENDONCA, RONALDO RAMALHO DE CALDAS

Advogados do(a) REU: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259, RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119

Advogado do(a) REU: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474, ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA - MS9430

DESPACHO

1. Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Designo para o dia **13 de maio de 2021, às 14h00min** (horário local), audiência para oitiva da testemunha de defesa **HILDEBRANDO MENEZES DE ALMEIDA**, bem como para **INTERROGATÓRIO DOS RÉUS** todos por meio de acesso ao *link* da sala de videoconferência deste Juízo.

4. Intemem-se a testemunha e réus para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e/ou réu(s).

7. Demais diligências e comunicações necessárias.

8. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

9.1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO de HILDEBRANDO MENEZES ALMEIDA**, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 10.10.1956, filho de João Batista de Almeida e Carmelina Menezes de Almeida, RG 528.605 SSP/MS, CPF 139.711.661-71, com endereço na Rua Uirapuru, n. 480, bairro BNH 4º Plano, CEP 79.813-180, em Dourados/MS, fone 99618-1602.

9.2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO de JOSÉ CARLOS MENDONÇA**, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 29.09.1946, em São José do Rio Preto/SP, filho de Manoel Marques Mendonça e Ana Teixeira de Mendonça, RG 5455517 SSP/MS, CPF 336.553.758-91, com endereço na Rua Canela, n. 23, Ecoville 2, em Dourados/MS.

9.3. **MANDADO DE INTIMAÇÃO de RONALDO RAMALHO DE CALDAS**, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, nascido em 02.07.1978, em Dourados/MS, filho de Manoel de Caldas e Cleonice Ramalho de Caldas, RG 944616 SSP/MS, CPF 639.818.231-68, com endereço na Rua Filomeno João Pires, n. 2529 Vila Ubiratan, em Dourados/MS ou Avenida Marcelino Pires, n. 2881-fundos, em Dourados/MS (local de trabalho).

Observação: *Link da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).*

Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

Link para acessar a íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A5602901>

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003216-73.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE APARECIDO BRANDAO, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial relativo à ação penal n. 0001883- 62.2001.403.6002. Assim, providencie a secretária o apensamento dos autos.

No mais, considerando que a sentença proferida na ação penal transitou em julgado em 07.03.2016, e tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas neste feito, arquivem-se.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003121-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 31027374), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Registro que as razões recursais já foram apresentadas.

Assim, intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000331-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: CARLOS WESLLEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) CONDENADO: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve recolhimento das custas processuais. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do(s) bem(ns) junto ao **Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA**.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003380-09.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES SIMON, WILSON ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) REU: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

DESPACHO

Primeiramente, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, de que o presente feito foi inserido no PJe nos termos da Portaria DOUR-02V n. 17, de 13 de outubro de 2020 (em anexo).

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 40493520.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002717-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0146/2014 – DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **ALEX PATEIS SOARES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

Segundo a denúncia ofertada em 30/09/2015 (ID 24426816, pág. 2/4):

No dia 02 de setembro de 2014, por volta das 06h50min, Policiais Rodoviários Federais, durante fiscalização de rotina na rodovia BR 163, KM 324, município de Rio Brilhante/MS, flagraram ALEX PATEIS SOARES, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente em território nacional.

Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os policiais, em patrulhamento de rotina na rodovia BR 163, abordaram o veículo Volvo, placas JYO-5589, com semirreboque modelo Guerra, placa IJI-2124, o qual era conduzido por ALEX PATEIS SOARES, quando constataram a presença de vultosa quantidade de cigarros estrangeiros.

Depreende-se do laudo merceológico nº 617/2014 que foram apreendidos: "cigarros da marca TE (...) e Paraguai é o país de origem (...) (f. 51-55). Além disso, a relação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, constatou a presença de cigarros das marcas "GIFT" e "SANMARINO", dentro do semirreboque, no dia da apreensão (f. 84). Destaque-se que as marcas apreendidas não se encontram no arcabouço de cigarros autorizados pela ANVISA para a comercialização no Brasil.

O valor dos tributos devidos sobre os cigarros apreendidos foi de aproximadamente R\$ 3.923.640,00 (três milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), consoante informado pela Receita Federal do Brasil às f. 88-89.

Em 03/09/2014, após a homologação do flagrante, foi a prisão convertida em preventiva (ID 24426864, pág. 6/7).

Na data de 06/09/2014, nos autos incidentais 0002750-98.2014.403.6002, foi revogada a prisão preventiva do réu, sendo-lhe impostas medidas cautelares diversas da prisão (cf. cópia trasladada no ID 24426955, pág. 11/14). O cumprimento do alvará de soltura se deu na mesma data (ID 24426864, pág. 9/11).

A denúncia foi recebida em **04/04/2016** (ID 24426816, pág. 39/44).

Devidamente citado (ID 24426955, pág. 28), o réu apresentou resposta à acusação (ID 24426955, pág. 29/30).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 24426955, pág. 50).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Josimar Santana Luciano (ID 24426736, pág. 52) e Renato José Jacques Barbosa (ID 24426957, pág. 38), e interrogado o réu (ID 35855004). Ainda em audiência, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes, em vista da ausência de requerimentos complementares próprios da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 35855004).

Em sua derradeira manifestação, o MPF requereu a condenação do réu, por terem restado comprovadas materialidade e autoria do delito. Quanto à dosimetria, pediu que a pena seja fixada em patamar muito superior ao mínimo, em vista da grande quantidade de cigarros apreendidos e do contexto de organização criminosa em que praticado o crime, de reprovabilidade muito maior, concorrendo o réu para um grupo criminoso muito bem estruturado. Requereu, ainda, seja reconhecida a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o crime teria sido executado mediante promessa de recompensa (ID 35903502 e 35903501).

A defesa, por sua vez, reconhecendo a materialidade e autoria delitiva, sustentou que a pena não pode ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, pois favorável a maioria das circunstâncias judiciais, e que a agravante do artigo 62, IV, CP, não pode ser reconhecida, já que insita ao tipo penal. Em caso de reconhecimento da agravante, pediu sua compensação como atenuante da confissão espontânea. Por fim, requereu a fixação do regime aberto, conversão em penas alternativas e concessão do direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos da preventiva (ID 35903501).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contrabando

CP, Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

Decreto-lei 399/68 – Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

A **materialidade e autoria** do crime restaram comprovadas pelos seguintes documentos: a) representação fiscal para fins penais 10109.723685/2014-15 (ID 24426816, pág. 8/35); b) relação de mercadorias (ID 24426816, pág. 23); c) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (ID 24426816, pág. 24/34); d) auto de prisão em flagrante (ID 24426818, pág. 3/10); e) auto de apresentação e apreensão 110/2014 (ID 24426818, pág. 11/12); f) registro fotográfico (ID 24426818, pág. 13); g) laudo 617/2014 – UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia) (ID 24426864, pág. 18/22); h) termo de informação SAFIA 97/2014 (tratamento tributário) (ID 24426738, pág. 17/18); i) e oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

O réu foi flagrado, por policiais rodoviários federais, no dia dos fatos, transportando a carga de cigarros – no interior da carreta Volvo e semirreboque Guerra, de placas JYO-5589 e IJI-2124 –, a qual foi apreendida na via administrativa.

Ademais, **confessou espontaneamente** o réu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, a prática dos fatos imputados na denúncia (ID 24426818, pág. 8/10, e ID 35903502). Disse que foi procurado em um posto de gasolina por uma pessoa desconhecida, a qual lhe ofereceu o serviço. Afirmou ainda que receberia R\$ 1.200,00 pelo transporte.

A prova testemunhal produzida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, ratificou igualmente os fatos descritos na peça acusatória, conforme se observa dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (ID 27711433: Josimar Santana Luciano; ID 27711436: Renato José Jacques Barbosa).

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, aliado à confissão do réu, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de contrabando, sendo de rigor a condenação de **ALEX PATEIS SOARES**.

DOSIMETRIA

a) **Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP** – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados (450.000 maços).

O Ministério Público Federal requereu a consideração negativa da culpabilidade do agente, por ter colaborado com organização criminosa, o que poderia ser percebido pelo autor pelo contexto do fato (aliciado por uma pessoa, transporte envolvendo veículo de grande porte até outro Estado para entrega a terceira pessoa). A culpabilidade de que trata o art. 59 do CP diz respeito com a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, e para tanto deve-se considerar a maior ou menor intensidade do dolo. Nesse sentido é a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado, 10ª ed., 2019, p. 375) e da jurisprudência (STJ, AgRg no HC 525.257/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 08/11/2019). Tendo isso em mente, as evidências de que fora aliciado por integrante de organização criminosa não influencia no grau de vontade do agente, que se determinou a realizar a conduta em troca de contraprestação financeira – e para tanto há a agravante do art. 62, IV, do CP – e não propriamente para contribuir com o sucesso da organização. Diferente seria se o acusado colaborasse de forma permanente e em função de organização ou determinação, ou mesmo se estivesse altamente determinado a consumir a entrega da mercadoria, o que não se verifica no caso específico.

Apesar dos apontamentos constantes nas certidões de antecedentes acostadas aos autos, trata-se de réu tecnicamente primário, não havendo nos autos prova de anterior trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E aqui vale que registrar que, a teor do que dispõe a Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, inquérito policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base acima do mínimo legal: **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incide a agravante da promessa de pagamento (art. 62, IV, CP) (STJ, REsp 1.757.064 – MS) e a atenuante da confissão espontânea. Em vista da inexistência de preponderância entre tais circunstâncias, entendo por bem compensá-las.

Pena intermediária: 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Pena definitiva: 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, toma-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade** (artigo 46 do Código Penal), pelo período igual ao da condenação, ou seja, **03 (três) anos e 03 (três) meses**, e **prestação pecuniária** (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), consistente no pagamento do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar a entidade e o local da prestação de serviços.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade.**

Revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas nos autos incidentais 0002750-98.2014.403.6002 (cf. cópia trasladada no ID 24426955, pág. 11/14).

DESTINAÇÃO DE BENS

Quanto ao valor apreendido em poder do réu (**R\$ 2.740,00** – ID 24426818, pág. 35, item 3), decreto o seu perdimento em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente com a prática criminosa (paga) (cf. declarado pelo réu – ID 24426818, pág. 9).

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos **veículos** carreta/trator, modelo Volvo/NL12 360, placa JYO-5589, e semirreboque, modelo Guerra/AG GR, placa IJI-2124 (ID 24426818, pág. 35, itens 1 e 2), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam objetos do crime nem tampouco de instrumentos do crime, pois a perícia realizada (ID 24426738, pág. 19/29) não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wolk Penteado, D.E. 07.01.2009).

Em relação à **carga de cigarros** apreendida, com espeque no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, quanto ao **aparelho celular** (ID 24426818, pág. 35, item 4), considerando que se trata de bem de inexpressivo valor econômico, e diante da impossibilidade de destinação que se mostre servível, nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020 e artigo 123 do CPP, determino a sua destruição.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Embora o réu tenha utilizado veículo automotor para a prática delitiva, e ainda que seja possível, em tese, a medida (tema 486 do STF), entendo que não se justifica, no caso concreto, a declaração do efeito de inabilitação para dirigir, previsto no art. 92, III, do CP. O acusado informou que exerce a profissão de motorista, e a inabilitação poderia trazer prejuízo ao sustento pessoal e de sua família. Aliado a este fato - que torna o efeito ainda mais rigoroso no caso concreto - não há evidências de que o réu venha se valendo da sua profissão para, de forma habitual, praticar o delito em questão (o fato deste processo ocorreu em 2014 e o do processo 5000192-46.2020.403.6006, em 2020).

Assim, não se justifica, no caso concreto, a inabilitação para dirigir veículos automotores, dada a ausência de habitualidade do crime e as consequências mais danosas que esse efeito poderia causar no caso concreto, tendo em vista que o acusado depende da habilitação de motorista para o próprio sustento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **ALEX PATEIS SOARES**, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido ministerial neste sentido e porque não aferido dano concreto.

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Reconheço o direito do acusado de recorrer em liberdade.

Revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas nos autos incidentais 0002750-98.2014.403.6002 (cf. cópia trasladada no ID 24426955, pág. 11/14), anotando que a cautelar de suspensão do direito de dirigir já havia sido revogada por este Juízo em 15/03/2017, nos termos da decisão de ID 24426736, pág. 14/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos incidentais, se necessário.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para ciência dos termos da presente sentença e providências que entender necessárias nos autos da ação penal 5000192-46.2020.4.03.6006, no tocante a **ALEX PATEIS SOARES**.

Como trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e estará disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D125A1CFFF>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

IMPETRANTE:ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE MORAES LAINE - SP264870

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001069-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DINEO PEDROSO

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bens da parte executada, bem como a consulta de endereço nos sistemas do Juízo.

Entendo que o pedido de arresto antes da citação em Execução de Título Extrajudicial é possível quando demonstrado pela parte exequente esforço na busca pelo executado, por outras palavras, é necessário que a tentativa de localização dos executados seja frustrada, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Assim sendo, **indeferido**, por ora, o pedido de arresto pretendido pela exequente.

No mais, **indeferido** o pedido de consulta aos sistemas, vez que já foram realizadas e juntadas aos autos em janeiro/2020, constando, inclusive, endereço ainda não diligenciado (R FLORIANO BRUM Nº: 1540 Complemento: Bairro: CHACARADOS CAIUAS Município: DOURADOS CEP: 79804-970 UF: MS).

Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIDE DUARTE DE FARIAS

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema SISBAJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema SISBAJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intima-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003173-39.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZAURA ARTUR DIONIZIO, JOSE ARTUR DIONIZIO, EXPEDITO DIONIZIO, CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS15943, SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

DECISÃO

Proferida decisão em exceção de pré-executividade (fls. 927/929), a qual rejeitou a exceção oposta pelos executados, a União manifestou ciência da decisão proferida (fl. 930) e foram opostos embargos de declaração por CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 932/934), nos quais requer seja sanada omissão quanto ao exame da impenhorabilidade do imóvel rural de sua propriedade, composto pelas matrículas contínuas 1.730, 7.262 e 658, as quais, somadas, não ultrapassariam o módulo rural.

Juntou os documentos de fls. 935/938.

Instada (fl. 939), a União manifestou-se (fl. 941) no sentido de que, de fato, consta petição formulada com o intuito de se ver declarada a impenhorabilidade de bem imóvel (no caso, aquele matriculado sob o nº 658), o que não alteraria a circunstância de que deve ser negado provimento aos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que de fato não houve apreciação da petição juntada às fls. 807/812, possivelmente por ter sido traslada cópia de decisão proferida em outros autos logo após a petição e imediatamente antes da exceção de pré-executividade propriamente dita.

Por tal razão, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos imóveis alegado pelo embargante.

Compulsando-se os autos, verifico que CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS já opôs exceção de pré-executividade (ID nº 24373184) às fls. 304/315, na qual não foi, à época (julho de 2010), arguida a impenhorabilidade do objeto da matrícula 7.262 do CRI de Fátima do Sul (matrícula juntada às fls. 318/323).

Outrossim, o embargante alega que as áreas são contíguas, sendo que do documento de fl. 324 consta que o lote rural nº 57 está matriculado sob o nº 658.

Das fotos anexadas às fls. 359/370 (portanto anexadas ao processo anteriormente, não por ocasião da exceção de pré-executividade que ensejou os embargos opostos) verifico não haver sido produzida a prova pretendida pelo embargante.

A decisão de fls. 421/424 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à época, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento.

CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS então apresentou questão de ordem, tendo requerido fosse declarada a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 658, por ser bem de família, sua moradia e por ser ele idoso (fls. 444/451).

A decisão de fl. 473 determinou a intimação de Valdenete Barroso dos Santos, sua cônjuge, e determinou a expedição de carta precatória para avaliação dos imóveis registrados sob os números 1.730, 658 e 7.262 no CRI local, com a constatação acerca da existência de pessoas residindo e beneficiárias realizadas no imóvel registrado sob o n. 658, a fim de se apurar a sua eventual condição de bem de família.

A União manifestou-se às fls. 527/528.

CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS requereu fosse suspenso o leilão, em razão de nulidade do aval (fls. 541/552).

O despacho de fl. 570 recebeu a manifestação como nova exceção de pré-executividade.

A cônjuge de CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS opôs embargos de terceiro, aos quais foi conferido efeito suspensivo (fls. 573/575).

A decisão de fls. 630/635 apreciou a alegação do embargante de ser o imóvel bem de família, tendo constatado que há necessidade de dilação probatória para demonstrar se o imóvel objeto da matrícula imobiliária 658 é bem de família, portanto, tal matéria não é aferível de plano, razão pela qual incabível a exceção de pré-executividade para discuti-la, razão pela qual rejeitou a exceção oposta, em face da qual foi interposta apelação pelo embargante (recebida como agravo de instrumento) e agravo de instrumento pela União.

Em julgamento ao agravo de instrumento, o e. TRF3 (fls. 694/697) deu parcial provimento ao recurso, a fim de considerar válido o aval prestado em cédula de crédito rural, mesmo que a garantia seja dada por pessoa física.

Em julgamento ao agravo interposto por CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS, o TRF da 3ª Região (fls. 752/754) negou seguimento ao recurso, por entender que em razão da complexidade das questões levantadas, a exceção de pré-executividade não é via adequada para o exame de matéria que demande dilação probatória, sendo cabível sua apreciação somente em sede de embargos à execução.

Dessa forma, verifico que os argumentos trazidos pelo embargante na petição anterior à exceção de pré-executividade não têm o condão de infirmar a decisão que julgou a exceção oposta, vez que se trata de argumentos já exaustivamente discutidos nos autos, sendo que na petição que ensejou os presentes embargos o executado sequer juntou os documentos que menciona, referindo-se a documentos juntados ao longo do processo – e também já exaustivamente apreciados.

Por todo o exposto, conheço os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e, no mérito, os rejeito, vez que mostram-se protelatórios, devendo os executados atentar-se para a boa-fé processual exigida das partes, sob pena de imposição de multa processual.

Cumpra-se a decisão de fls. 927/929.

Devo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão poderá servir de Mandado de intimação; Carta de intimação; Carta precatória; Ofício; outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88D809D35>.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002619-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANTONIO POLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
 - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
 - 3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 5 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito.
 - 6 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
 - 7 – Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados/MS,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002619-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANTONIO POLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.
 - 2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).
 - 3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.
 - 5 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito.
 - 6 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
 - 7 – Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

DESPACHO

A parte executada insurge-se quanto à presente execução por meio da petição de id. 41027564.

Ocorre que, a via processual adequada ao devedor que deseja se opor ao feito executivo, é por meio dos embargos à execução, que devem ser ajuizados em autos apartados, cuja distribuição deve se dar por dependência.

No caso concreto, o executado já apresentou embargos à execução distribuídos sob n. 5002619-28.2020.4.03.6002, motivo pelo qual deixou de conhecer a manifestação de id. 41027564.

No mais, manifeste-se a exequente acerca do comprovante de pagamento juntado pelo executado.

Intime-se.

Dourados – MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: JUAREZ ULISSES BACURAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RUI NEANDER RODRIGUES ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002626-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO SIMAO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002497-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JOSE MARCIO DE LIMA

Advogado do(a) CONDENADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001896-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DIEGO PELEGRINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de procedimento especial com pedido de tutela de urgência ajuizado por DIEGO PELEGRINO RODRIGUES (fls. 02/12) em face da Caixa Econômica Federal – CEF - no qual pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento do valor integral dos depósitos de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 4.633,90 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), em razão da pandemia e do estado de calamidade decretado pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020). No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente deferida e a procedência do pedido de que seja autorizada, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor, em uma única parcela.

Juntou procuração e documentos de fls. 26/33.

Os autos foram inicialmente distribuídos em plantão judicial, não tendo sido apreciado o pedido de liminar em razão de não ser matéria afeta ao plantão (fls. 42/43), razão pela qual foram remetidos os autos a este Juízo.

A decisão de fls. 45/46 declinou da competência ao Juizado Especial Federal.

O autor informou que houve erro por parte do sistema, vez que a ação foi endereçada para JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, e requereu urgência na redistribuição do feito, para análise do pedido de tutela de urgência (fls. 47/48).

O autor requereu a juntada de comprovante de endereço em seu nome (fls. 106/107).

A decisão de fls. 108/110 declinou da competência, em razão de tratar-se de ação de procedimento especial.

O autor manifestou ciência da decisão reiterou o pedido de liminar (fl. 111).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de procedimento sob o rito especial, e havendo resistência por parte da Caixa Econômica Federal, como destacado pelo autor, afasta-se a competência do JEF, nos termos do Enunciado 09 do FONAJEF.

A tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido. O art. 20, XVI, da Lei n. 8036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Desastres naturais estão mais proximamente associados a enchentes, desabamentos ou vendavais, ligados a fatos da natureza, como se extrai do Decreto 5.113/2004. O reconhecimento de calamidade pública não está obrigatoriamente ligado à ocorrência de desastres naturais, como se verifica na espécie, em que a calamidade pública é reconhecida, muitas vezes, para fins de ajuste orçamentário, a fim de viabilizar de forma menos burocrática ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, Medida Provisória n. 946/20 autorizou o saque de R\$ 1.045,00 diante do atual cenário vivenciado, indicando que a pandemia e a calamidade pública reconhecidas não autorizam o saque do FGTS como efeito único da legislação de regência. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: “Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: “Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d’água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - encurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)”

II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

III. Destaca-se que, as adoções de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015586-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020).

Por fim, a parte não traz qualquer situação que indique especial necessidade de acesso ao FGTS, mas fundamenta seu pedido apenas em argumentos jurídicos. Assim, deve ser indeferida a tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Cite(m)-se o(s) interessado(s) indicado(s) para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 721 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação transita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COCD4EF4D8>.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFÉ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFÉ GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984, LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VALIM - ME, LUIZ ANTONIO VALIM, ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES POIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474, MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da diligência realizada junto ao SISBAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001353-67.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP, MARLOS AUGUSTO JORIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002387-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002162-93.2020.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR:ROBSON VASQUES DASILVAJUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação por videoconferência para o dia **02/12/2020, às 10:00 horas, na plataforma MICROSOFTTEAMS.**

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/2SEwhP6>

Intime-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003168-02.2015.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI, ALCIDES SIROTI

Advogado do(a) REU: THIARA RANDO BEZERRA - PR43790

Advogado do(a) REU: THIARA RANDO BEZERRA - PR43790

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no dia **04/12/2020, às 16:30 horas, na plataforma MICROSOFTTEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/36NE7xN>

Intime-se.

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001153-67.2018.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD

Advogado do(a) REU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 37819767, concedo **novos prazos de 20 (vinte) dias** para a Fundação de Serviços de Saúde de Dourados – FUNSAUD apresentar a manifestação do Conselho Curador sobre o aumento de quantitativo de Enfermeiros no seu quadro de pessoal, havendo sinalização da possibilidade de aumento, deverá ser designada nova audiência de conciliação.

Aguardar-se o decurso dos prazos, após conclusos.

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002088-39.2020.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no **dia 04/12/2020, às 15:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/21eqloY>

Intime-se.

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001301-08.2014.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREIA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no **dia 04/12/2020, às 13:30 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3lyqWVX>

Intime-se.

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000076-86.2019.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no **dia 09/02/2021, às 14:00 horas, na plataforma MICROSOFTTEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/2GE9oZA>

Intime-se.

DOURADOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-18.2019.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID40609467), cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos.

Devolva os autos ao juízo de origem.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-60.2018.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CASSIO RICARDO ALMEIDA CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no **dia 30/11/2020, às 09:30 horas, na plataforma MICROSOFTTEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3f25whT>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-19.2013.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 01/12/2020, às 10:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3fZa1h>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 01/12/2020, às 10:30 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3lBc6hR>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JARDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROCHA - MS10067

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 02/12/2020, às 11:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3lNTjj6>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002343-65.2018.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: DANILO DE ARAUJO E SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) REU: ALISON MIRANDA DE FREITAS - DF24995

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 03/12/2020, às 10:30 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3fg7Q53>

Intime-se

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 01/12/2020, às 11:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3lHCmHq>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDARAMONA VILALBA, HELIDARAMONA VILALBA - ME

DESPACHO

Ficam partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 01/12/2020, às 09:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/35xhFrP>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-48.2016.4.03.6002 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GILMAR PIRES - ME, GILMAR PIRES

DESPACHO

Ficam partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 01/12/2020, às 09:30 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3lAP7TP>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-92.2020.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no dia **30/11/2020, às 09:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/2lzsSQa>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002204-69.2016.4.03.6003

AUTOR: OSMARINO TEIXEIRADASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS não foi intimado da sentença proferida nos autos físicos. A sentença foi proferida e o autor intimado. Depois os autos foram baixados para digitalização. No Pje as partes foram intimadas para conferir a regularidade das cópias. Assim, não há que se falar em trânsito em julgado.

Intime-se o INSS da sentença e após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de desistência recursal e demais requerimentos da parte autora.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos 5001334-65.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais, concedo mais 15 dias para que a parte autora/credora providencie os documentos necessários para a elaboração do cálculo.

Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, determino a remessa dos autos ao Contador desta Seção, na cidade de Campo Grande, para verificação dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a União na forma do artigo 535 do CPC.

Se uma vez intimada, o UNIÃO deixar transcorrer "in albis" o prazo para oposição de impugnação à execução ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela contadoria, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação à execução, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001534-65.2015.4.03.6003

AUTOR: JAIR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido, todavia deve ser reservado o quinhão dos sucessores não habilitados neste momento processual.

A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário.

E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão "causa mortis". Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Daí que, sendo o direito transmissível verifica-se preenchido o requisito do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015.

No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 688, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s que manifestaram interesse em prosseguir com a lide (fs. 129) Paulo Sérgio dos Reis, Julio Cesar dos Reis e Wagner Moreno dos Reis.

Necessário, todavia vir aos autos os documentos pessoais dos herdeiros e as procurações para que seja dado continuidade a marcha processual.

Em que pese tenha sido nomeado advogado dativo não foi oportunizado que o advogado constituído pelo falecido se manifestasse. Assim, intime Dr. Augustinho Barbosa da Silva acerca desta decisão e para dizer no prazo de 15 dias, se tem interesse em prosseguir na lide. Do mesmo modo, intime-se a advogada dativa, Dra. Camila Lima da Silva, OAB-MS n. 23080, (que não está cadastrada nos autos) acerca desta decisão e para que se manifeste em igual prazo se tem interesse em prosseguir na lide.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003487-98.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO RODRIGO PETRY - ME, SANDRO RODRIGO PETRY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fs. 66/69).

TRÊS LAGOAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000034-95.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI BONAFE - ME, VANDERLEI BONAFE

DESPACHO

Intime a CEF para que informe se possui interesse nos veículos encontrados no sistema Renajud, tendo em vista que os mesmos contam com mais de 10 anos de fabricação, conforme telas anexas.

Em caso positivo, expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 175.

Em caso negativo, proceda a secretária à retirada da restrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000661-36.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SUECO AOYAGUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos."

TRÊS LAGOAS, 18 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0001431-87.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: MARIO GRESPAN NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo desde o pedido formulado na petição juntada nos autos físicos nº201860030008618-1, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Providenciada a emenda à inicial, intime-se a parte executada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009967-38.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

DESPACHO

Intime-se a OAB para que informe se o pedido de desistência pertence a este processo, tendo em vista que a petição de ID nº 38550841 se refere a outro processo.

Após, venham conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000437-93.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LAURANUNES MENEGUIM

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou ao remetente, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003597-97.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ESQUEDA JUNIOR

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, tomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000826-83.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: DANIEL CANDIDO DA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZABELLY STAUT - MS13557, RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: JUCELY FATIMA VIEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ**.

Reitero que **não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra**. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de *WhatsApp*.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "**Join meeting**".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "**Join meeting**".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tomou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e DESIGNO audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogados dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRACAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha MOACYR DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalmi Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretária para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretária, inclusive pelo WhatsApp (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARRÓS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA A AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ**.

Reitero que **não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias**, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafá, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligência a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitava das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e DESIGNO audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitavas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitavas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitava de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: VALTECYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMARIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha MOACYR DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica deferido.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo WhatsApp (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente *links* de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafá, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios;

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretária, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUILMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, em fim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO**, “**REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA**”, **KEI IKEDA**, **LOURIVAL FERREIRA DA SILVA**, **IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO** e **DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO** e **JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de *WhatsApp*.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo “Passcode”.

Clicar em “Join meeting”.

Preencher o campo “Your name” com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em “Join meeting”.

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tomou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogados dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTECYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINE**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafá, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "**Join meeting**".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "**Join meeting**".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000607-35.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARILDE CECATTO

Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARILDE CECATTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão de atos de expropriação (leilão, doação ou alienação) com relação ao veículo caminhão da marca FORD CARGO 2429 L, ano modelo/fabricação 2013, cor Branca, Placa AYJ-3635, chassi 9BFYEAL9DBL52415, apreendido no bojo do processo Administrativo nº 10108.720394/2020-23.

Além disso, no mérito, busca: a) Que seja julgado insubsistente o procedimento administrativo instaurado na Receita Federal - Fazenda Pública, declarando a nulidade do ato constritorio; b) A restituição em definitivo do veículo acima descrito a sua legítima proprietária, julgando totalmente procedente o pedido; c) Alternativamente, requer a restituição do veículo acima descrito mediante ao pagamento da multa no termos do art. 75 da Lei nº 10.833/03.

A parte autora aduz, em síntese, que é terceiro de boa fé; que o veículo em questão foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando trafegava na BR-163 KM 206, no município de Caarapó/MS, tendo como condutor o seu irmão CELSO JOSÉ CECATTO, quando em fiscalização de rotina encontraram na carroceria do caminhão pneus que teriam procedência estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro. Que nada restou demonstrado que o veículo apreendido ilegalmente é produto de ilícito penal. Ademais, alega que houve ausência de motivação da decisão administrativa.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser parcialmente cabível a medida antecipatória pleiteada, tão somente para determinar a suspensão de atos de expropriação (LEILÃO, DOAÇÃO OU ALIENAÇÃO) a recair sobre o caminhão apreendido (marca FORD CARGO 2429 L, ano modelo/fabricação 2013, cor Branca, Placa AYJ-3635, chassi 9BFYEAL9DBL52415).

A autora alega que é a proprietária do veículo apreendido e que o adquiriu através de consórcio, tendo arrendado o veículo para seu irmão, que é caminhoneiro e estaria desempregado. Desde o arrendamento do veículo nunca se soube que o arrendatário havia transportado mercadorias descaminhadas para o Brasil.

Considerando que a má-fé não se presume, tenho que, pelo menos por enquanto, a autora pode ser tratada como terceira de boa-fé nos fatos que culminaram na apreensão do veículo, de modo que, em um juízo próprio de cognição sumária, mostra-se possível o deferimento do pedido de suspensão dos atos de expropriação do veículo apreendido no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147600-72921/2020 (Processo administrativo nº 10108.720394/2020-23), como intuito de evitar o leilão do veículo.

Dessa forma, atento à possibilidade de irreversibilidade da medida caso o resultado do leilão seja positivo, e havendo indícios de boa-fé da autora, revejo o posicionamento anteriormente adotado e defiro o pedido de suspensão dos atos de expropriação relacionados ao Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147600-72921/2020 (Processo administrativo nº 10108.720394/2020-23), especificamente no que tange ao veículo “caminhão da marca FORD CARGO 2429 L, ano modelo/fabricação 2013, cor Branca, Placa AYJ-3635, chassi 9BFYEAL9DBL52415” até decisão final neste processo.

Em razão do exposto, defiro o pedido de suspensão dos atos de expropriação relacionados ao referido veículo, objeto do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147600-72921/2020 (Processo administrativo nº 10108.720394/2020-23), até decisão final neste processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a requerida deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pela parte autora, bem como de outros procedimentos administrativos porventura existentes que envolvam a parte autora em fatos semelhantes. A parte ré deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

DECISÃO

I. Ratifico a decisão de id. 33143100 e designo o dia **25/11/2020, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (petições de id. 33863617, 34189462 e 34190064), bem como realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato.

II. Observo que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa, nos termos da decisão proferida na Representação 5000084-23.2020.4.03.6004 (id. 31955676 daqueles autos), estando os réus atualmente submetidos ao monitoramento eletrônico.

Diante do quadro atual do processo e da situação de vulnerabilidade decorrente da Pandemia Covid-19, entendo que permanecem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que impôs o monitoramento eletrônico, inexistindo elementos que justifiquem a imposição de medida cautelar menos gravosa aos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

DECISÃO

I. Ratifico a decisão de id. 33143100 e designo o **dia 25/11/2020, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (petições de id. 33863617, 34189462 e 34190064), bem como realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato.

II. Observo que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa, nos termos da decisão proferida na Representação 5000084-23.2020.4.03.6004 (id. 31955676 daqueles autos), estando os réus atualmente submetidos ao monitoramento eletrônico.

Diante do quadro atual do processo e da situação de vulnerabilidade decorrente da Pandemia Covid-19, entendo que permanecem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que impôs o monitoramento eletrônico, inexistindo elementos que justifiquem a imposição de medida cautelar menos gravosa aos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

DECISÃO

I. Ratifico a decisão de id. 33143100 e designo o **dia 25/11/2020, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (petições de id. 33863617, 34189462 e 34190064), bem como realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato.

II. Observo que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa, nos termos da decisão proferida na Representação 5000084-23.2020.4.03.6004 (id. 31955676 daqueles autos), estando os réus atualmente submetidos ao monitoramento eletrônico.

Diante do quadro atual do processo e da situação de vulnerabilidade decorrente da Pandemia Covid-19, entendo que permanecem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que impôs o monitoramento eletrônico, inexistindo elementos que justifiquem a imposição de medida cautelar menos gravosa aos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

DECISÃO

I. Ratifico a decisão de id. 33143100 e designo o **dia 25/11/2020, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (petições de id. 33863617, 34189462 e 34190064), bem como realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato.

II. Observo que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa, nos termos da decisão proferida na Representação 5000084-23.2020.4.03.6004 (id. 31955676 daqueles autos), estando os réus atualmente submetidos ao monitoramento eletrônico.

Diante do quadro atual do processo e da situação de vulnerabilidade decorrente da Pandemia Covid-19, entendo que permanecem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que impôs o monitoramento eletrônico, inexistindo elementos que justifiquem a imposição de medida cautelar menos gravosa aos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

DECISÃO

I. Ratifico a decisão de id. 33143100 e designo o dia **25/11/2020, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (petições de id. 33863617, 34189462 e 34190064), bem como realizado o interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a realização do ato.

II. Observo que a prisão preventiva foi substituída por medida cautelar alternativa, nos termos da decisão proferida na Representação 5000084-23.2020.4.03.6004 (id. 31955676 daqueles autos), estando os réus atualmente submetidos ao monitoramento eletrônico.

Diante do quadro atual do processo e da situação de vulnerabilidade decorrente da Pandemia Covid-19, entendo que permanecem inalterados os fundamentos apresentados na decisão que impôs o monitoramento eletrônico, inexistindo elementos que justifiquem a imposição de medida cautelar menos gravosa aos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002100-71.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CREUZA DE BRITO COSTA

REU: CREUZA DE BRITO COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para mudar a data da audiência em Decisão de ID nº 37180818.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 106/108) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 23 de agosto de 2016, em face de CREUZA DE BRITO COSTA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, §1º, “b” do Código Penal c/c art. 2 e 3 do Decreto-Lei n. 399/168 e no artigo 334-A do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2017 (fls. 158/159).

Devidamente citado (p. 169), a ré, por meio de defensor nomeada (fl. 170), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 173, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, Representação Fiscal para fins penais, Boletim de Ocorrência, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **16.03.2021, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas **PRF ANDREI DA SILVA**: Núcleo de Policiamento e Fiscalização DELO1-TO, situado à rodovia BR-153, km664, na cidade de Gurupi/TO, fone: (63) 3215-9761, e-mail: dist02p01.to@prf.gov.br; **PRF LEANDRO DA FONSECA MORAES**: Núcleo de Policiamento e Fiscalização DEL04-MS, situado à rodovia BR-163, km267, Dourados/MS, telefone (67) 3424-5555, e-mail: del04p01.ms@prf.gov.br; **PRF DAMASCENO LUIS SILVA**: Núcleo de Policiamento e Fiscalização DEL04-MS, situado à rodovia BR-163, km267, Dourados/MS, telefone (67) 3424-5555, e-mail: del04p01.ms@prf.gov.br, bem como para interrogatório do réu **CREUZA DE BRITO COSTA**.

2. Consigno a desistência das testemunhas de acusação Fernando Nery, Ramona do Rosário Arias e Elcione Magali Vieira Moreno Perez pelo MPF (p. 176/177), tendo sido noticiado, ainda, a este Juízo a desistência da oitiva do PRF GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para INTIMAÇÃO da acusada e realização de audiência de interrogatório da ré **CREUZA DE BRITO COSTA**, brasileira, filha de Zilda de Brito Costa, natural de Macabal-MA, nascida em 22/06/1955, documento de identidade nº 24491-PA, CPF nº 175.294.173-04, residente na Rua Dos Limoeiros, nº 92, Jardim Cidri, em Dourados-MS, por videoconferência, designada para o dia **16.03.2021, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente em esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 2100-71/2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **PRF ANDREI DA SILVA** : Núcleo de Policiamento e Fiscalização DELO1-TO, situado à rodovia BR-153, km664, na cidade de Gurupi/TO, fone: (63) 3215-9761, e-mail: dist02p01.to@prf.gov.br; **PRF LEANDRO DA FONSECA MORAES** : Núcleo de Policiamento e Fiscalização DEL04-MS, situado à rodovia BR-163, km267, Dourados/MS, telefone (67) 3424-5555, e-mail: del04p01.ms@prf.gov.br; **PRF DAMASCENO LUIS SILVA**: Núcleo de Policiamento e Fiscalização DEL04-MS, situado à rodovia BR-163, km267, Dourados/MS, telefone (67) 3424-5555, e-mail: del04p01.ms@prf.gov.br, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **16.03.2021, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003152-05.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FRANCISCA DUARTE ALEGRE, VICENTE ALEGRE IRRASABAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno do mandado, intuem-se as partes e o MPF para que se manifestem no prazo de 10 dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001674-32.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RONALDO MONGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR - MS24663

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado por RONALDO MONGES DE ALMEIDA.

De acordo com a exordial, no dia 28/07/2020, o requerente foi preso por ter sido flagrado guardando e mantendo em depósito 236 kg de maconha importada do Paraguai, delito pelo qual foi denunciado nos autos nº 5001020-45.2020.4.03.6005.

Alega que a prisão preventiva já dura mais de 90 dias, o que viola o art. 316, parágrafo único, do CPP.

Argumenta, ainda, que autoridade policial concluiu não haver vínculo entre o fato e o tráfico praticado por LUCIANO MURILO SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON E SILVA GOMES, e que esse entendimento foi seguido pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida.

Sustentou ser primário, ter bons antecedentes, ter filho menor de idade, possuir residência fixa na cidade de Ponta Porã.

Anexou fatura de energia elétrica em nome de Mirian Beatriz Monges, certidões de antecedentes criminais em que nada consta, declaração de proposta de trabalho firmada por EDER JAQUES.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do Relaxamento da Prisão bem como da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Inicialmente registro que o requerente se valeu do pedido de liberdade provisória há menos de um mês, sem, contudo, apresentar fatos novos relevantes. Por isso, conclui-se, de início, que se mantém incólume o contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva de RONALDO MONGES DE ALMEIDA, nos termos da decisão proferida nos Autos 5001403-23.2020.4.03.6005, publicada em 09/10/2020.

Nesse sentido, como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como a fundamentação explanada na decisão de ID 34398500, nos Autos 5001403-23.2020.4.03.6005, *in verbis*:

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c/c liberdade provisória formulado por RONALDO MONGES DE ALMEIDA (ID 39090435).

De acordo com a exordial, no dia 28/07/2020, a Polícia Federal recebeu denúncia anônima de que uma casa serviria como um depósito de entorpecentes. Em diligência ao local, os agentes da PF localizaram 667,1 quilos de maconha na casa habitada por ANDERSON DE SILVA GOMES, e 236 quilos de maconha na casa habitada por RONALDO MONGES DE ALMEIDA.

A defesa sustentou, em síntese, ilegalidade da prisão e ilicitude de prova, bem como argumenta que autoridade policial concluiu não haver vínculo entre o fato e o tráfico praticado por LUCIANO MURILO SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON E SILVA GOMES, e que esse entendimento foi seguido pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida.

Sustentou, ainda, ser primário, ter bons antecedentes, ter filho menor de idade, possuir residência fixa na cidade de Ponta Porã e trabalho lícito.

Anexou fatura de energia elétrica em nome de Mirian Beatriz Monges (ID 39090656), certidões de antecedentes criminais em que nada consta (ID 39091758), cópia da CTPS (ID 39090677 e ss), declaração de proposta de trabalho firmada por EDER JAQUES.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do Relaxamento da Prisão bem como da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 39205262).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...). O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito o que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza cautelar, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

No caso em tela, o custodiado foi preso em flagrante na prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. A regularidade da prisão foi devidamente reconhecida em decisão proferida nos autos Principais nº 5001020-45.2020.4.03.6005, ocasião em que não foram verificados motivos para seu relaxamento.

No que tange à abordagem de RONALDO MONGES DE ALMEIDA pelos policiais, bem como a entrada no imóvel, houve o respeito aos mandamentos constitucionais, sendo que o próprio requerente autorizou a entrada da equipe policial em sua residência.

Com efeito, cumpre destacar que foram localizados 667,1 quilos de maconha na casa habitada pelo custodiado ANDERSON DE SILVA GOMES, e 236 quilos de maconha na casa habitada por RONALDO MONGES DE ALMEIDA, sendo que se trata de casas geminadas que dividem o mesmo terreno conforme fotos de fls. 75/78 dos Autos Principais 5001020-45.2020.4.03.6005. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa de que as casas são totalmente separadas.

Se não bastasse, no carro de RONALDO foi localizado um recibo de compra de uma aeronave, sendo que este recebeu auxílio emergencial do governo federal (fls. 78/80 pdf) o que denota, em tese, envolvimento com organização voltada ao tráfico de entorpecente, pois é de conhecimento notório que nesta zona de fronteira pequenos aviões são amplamente utilizados para o transporte de entorpecentes (maconha e cocaína) utilizando-se de pistas.

Por fim, quanto à alegação de ausência de imputação do delito de associação para o tráfico, conforme bem destacado pelo MPF, isso ocorreu pela ausência, neste momento, de elementos que assegurassem a vinculação do requerente aos demais detidos/denunciados, bem como entre cargas de droga apreendidas, “mas não da inserção do requerente em organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas.”

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo (apesar de não ter juntado aos autos nenhum comprovante de endereço em seu nome), bem como ausência de maus antecedentes, o fato de não restar comprovada a ocupação lícita, vez que a CTPS mostra que seu último emprego registrado se encerrou no início de 2019, bem como a quantidade de drogas apreendida, e, ainda, o contexto fático em que se deu a prisão em flagrante, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Destes modos, tais circunstâncias não impedem, per se, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminoso envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5001020-45.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2021, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília), vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RONALDO MONGES DE ALMEIDA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal”

Apenas para fins de complementação, destaco que a declaração de promessa de emprego juntada pela defesa não se presta a comprovar ocupação lícita do requerente. Neste contexto, comungo do entendimento esposado pelo d. MPF, no sentido de que os documentos anexados não se prestam a comprovar efetivamente que o requerente possui ocupação lícita.

Quanto à alegação do excesso de prazo, neste ponto específico, o requerente apresenta argumento inédito, fundado em fato novo: a suposta ocorrência de excesso de prazo e consequente ilegalidade da prisão.

Contudo, a alegação de que a prisão preventiva já dura mais de 90 dias, o que violaria o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não merece prosperar.

Isso porque o último reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do requerente foi feito nos Autos 5001403-23.2020.4.03.6005, cuja decisão foi publicada em 09/10/2020. Portanto, dentro do prazo definido em lei.

Ademais, segundo entendimento do STF, a ausência de renovação da prisão após 90 dias não revoga preventiva, sendo firmada a seguinte tese “a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos.”

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RONALDO MONGES DE ALMEIDA

Intíme-se.

MS 25.936-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-6-2007, Plenário, *DJE* de 18-9-2009. **No mesmo sentido: AI 814.640-Agr**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, *DJE* de 1º-2-2011; **HC 92.020**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, *DJE* de 8-11-2010; **HC 100.221**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 28-5-2010; **HC 101.911**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010; **HC 96.517**, Rel. Min. **Menezes Direito**, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, *DJE* de 13-3-2009; **RE 360.037-Agr**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, *DJ* de 14-9-2007; **HC 75.385**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, *DJ* de 28-11-1997.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002239-91.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO, VALDIR GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922

Advogados do(a) REU: RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) REU: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210

DECISÃO

Trata-se de pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento, formulado pelos réus **ALEXANDRE DE LIMA, VALDIR GARCIA FERREIRA e MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO**, ao argumento de que, antes do ato, inicialmente, agendado para 18/11/2020, não foi dado vista à defesa das mídias resultantes da medida cautelar de interceptação telefônica, no curso da "Operação Ícaro", que tramitou sob o nº 2008.60.05.001240-8, mencionada na denúncia, no ID 21066005 - Pág. 3.

É o relatório. Decido.

Sem razão à Doutra Defesa.

Consta dos autos que, na ocasião do oferecimento da denúncia, em 04/11/2014, o MPF não apenas juntou a integralidade das mídias de interceptação telefônica relativas à Operação Ícaro (ID 21068701 - Pág. 4-5), como também juntou o resumo dos diálogos interceptados mais relevantes à imputação (ID 21066014 - Pág. 1 e seguintes).

De outro lado, a atual defesa de Alexandre Lima foi constituída em 21/02/2020 (ID 28779200 - Pág. 1), data anterior à pandemia de COVID-19, em que ainda a Justiça Federal em Ponta Porã-MS prestava serviço presencialmente, o que só alterado em 20/03/2020, quando se iniciou o trabalho telepresencial. Nesse interstício, poderia ter requerido acesso às mídias diretamente à Secretaria da Vara, porém não o fez.

Ademais, pontua-se que, desde 27/07/2020, a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS retomou parcialmente os trabalhos presenciais, inclusive com atendimento presencial de advogado, preservadas as normas de biossegurança, data a partir da qual a defesa poderia ter requerido acesso às mídias diretamente à Secretaria da Vara, porém também não o fez.

Portanto, considerando que, desde 2014, as mídias estão disponíveis nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual **indeferido** o pedido formulado pela defesa sob o ID 41924147 - Pág. 1, bem como o mantido a audiência de instrução e julgamento designada para amanhã, dia 18/11/2020.

Publique-se. Intíme-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SOCFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006248-39.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: GERONIMO WERHOISER AMORIM

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO DE GOES GUITTI, MARCELO RAMOS CORREIA, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL

DESPACHO

1. Observa-se que na petição id. 41670701, a parte executada informou o depósito do valor de R\$ 39.149,30. Logo após, a parte exequente apresentou a petição id. 41682668, onde concorda com os valores apresentados e requer a transferência dos valores para a conta apresentada. Assim, fica deferido o pedido de transferência.
2. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores depositados na petição id. 41670701 (R\$ 39.149,30, na CEF, Agência 3214, Conta Corrente nº 86400556, ID 050000007412011103) para conta informada pela parte (Banco do Brasil, Agência: 1881-3, Conta Corrente: 10.978-9, Favorecido: Gerônimo Werhoiser Amorim, CPF: 337.400.461-04).
3. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Com a juntada do comprovante intíme-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício 001/2020 à Caixa Econômica Federal.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores depositados na petição id. 41670701 (R\$ 39.149,30, na CEF, Agência 3214, Conta Corrente nº 86400556, ID 05000007412011103) para conta informada pela parte (Banco do Brasil, Agência: 1881-3, Conta Corrente: 10.978-9, Favorecido: Gerônimo Werhoiser Amorim, CPF: 337.400.461-04). No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Encaminhe-se esse ofício aos e-mails: ag3214@caixa.gov.br.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003432-49.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICE VIEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169, DANIEL MARQUES - MS10534

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUAYVIRY, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as apelações interpostas pela Funai (id. 39424409, fs. 485/505) e pela União (id. 39424409, fs. 508/514), intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORÃ, 18 de novembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001989-58.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO ROBERTO BORTOLETTO, HAROLDO RODRIGUES DE GODOY, PAULO ROBERTO BORTOLETTO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Inicialmente, verifico irregularidade no que diz respeito ao direito de defesa - mais especificamente quanto ao direito de escolher seu defensor - do acusado PAULO ROBERTO BORTOLETTO (pessoa física), sob pena de cerceamento de defesa e eventual futura alegação de nulidade.
4. É que conforme despacho da pág. 82 do ID 29794967 foi determinada a nomeação de advogado dativo ao acusado supramencionado, sem antes, como de praxe, intimá-lo novamente para constituir advogado ou solicitar defesa dativa.
5. A defesa dativa foi intimada e apresentou a resposta à acusação, conforme pág. 88 do ID 29794967.
6. Contudo, o acusado PAULO ROBERTO (pessoa física) quando fora citado como representante da empresa acusada PAULO ROBERTO BORTOLETTO & CIA LTDA - ME, constituiu advogado que apresentou resposta à acusação, conforme peça e procuração de págs. 101 e 103 do ID 29794967.
7. Dito isto, visando garantir ao acusado amplo direito de defesa, **REVOGO** a nomeação do advogado dativo, bem como **DECLARO** sem efeitos a resposta à acusação por ela apresentada, a qual deverá ser excluída dos autos.
8. E nessa esteira, considerando que o nobre advogado laborou nos autos, **ARBITRO** seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. EXPEÇA-SE o ofício requisitório no AJG.
9. Portanto, acolho a resposta à acusação da lavra da defesa constituída pelo acusado à pág. 101 e seguintes do ID 29794967.
10. PROCEDA a Secretaria à retificação da autuação fazendo constar os defensores constituídos pelos acusados.
11. Feitas essas ponderações, agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
12. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
13. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
14. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é, a princípio, exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual se **apontada alguma irregularidade na virtualização**.
15. **IMPORTANTE: A parte que não verificar equívocos na digitalização, FICA INTIMADA, desde logo, do último ato judicial exarado nos autos e de tudo o mais que foi produzido no feito, cujo prazo legal respectivo (se houver) se iniciará.**
16. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **DETERMINO** o seguimento do feito em meio digital.
17. Sem prejuízo do acima delimitado (ressalvado o item 14), **INTIME-SE** o MPF para no mesmo prazo de 05 (cinco) dias para a conferência da digitalização, manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva e se há interesse processual no seguimento da demanda.
18. Publique-se.
19. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002457-22.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ II

EXECUTADO: HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELLA, ROBERTO RAMOS, MARIA HELENA VANZELA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado de bloqueio parcial de valores (Sisbajud), bem como para manifestação, nos termos do Despacho:

"(...). Resultando positiva a ordem de bloqueio:

(...)

3) *bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.*

4) *Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.*

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIO VALDEMIR DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado de bloqueio parcial de valores (Sisbajud), do bloqueio de um bem no Renajud e da busca no Infojud, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...)

3) *Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.*

4) *Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.*

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infojud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Por fim, INDEFIRO o pedido de buscas pelo CNIB, uma vez que esse sistema, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens, como deseja a parte exequente.

Assim, se frustradas as demais diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004999-86.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA CARVALHO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do bloqueio de valores (Sisbajud), com desbloqueio do excesso, bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Resultando positiva a ordem de bloqueio:

1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva.

(...).

4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. (...)."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000609-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS24352

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** os apelos dos acusados na pág. 01 do ID 37851878.
3. Agora, verifico que a defesa dativa do corréu LUIZ HENRIQUE, solicitou (ID 39656203) a dispensa do **mínus** outrora atribuído, por motivos de foro íntimo e, pede a arbitragem de seus honorários pelo o que até então produzido.
4. Pois bem **DEFIRO** o pedido supra e assim **DISPENSO** o Dr. GIULIANO ALVES FROES (OAB/MS 24661) de exercer a defesa dativa do acusado LUIZ HENRIQUE e, nessa senda, **NOMEIO** para substituí-lo a Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB/MS 11332), para doravante defender o acusado referido.
5. Considerando que LUIZ HENRIQUE apelou, o processo terá seu trâmite, agora, no segundo grau, deverá haver o rateio, portanto, dos honorários entre os dois advogados dativos e, sendo assim **ARBITRO-OS** para o Dr. GIULIANO pela metade do máximo constante da tabela do CJF. Expeça-se o ofício requisitório.
6. Resolvdo este ponto, agora, **INTIMEM-SE** as defesas para apresentarem as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, bem como para se manifestarem nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se entenderem que há pertinência jurídica, **observando-se o que fora decidido no recentíssimo HC 191836 do STF**, acerca da revisão automática das prisões preventivas.
7. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
5. Por fim, com as contrarrazões da acusação ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 3 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004515-12.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR ODVINO PETRY - DF05004, ANDRESSA IDE - SP293685

EXECUTADO: AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do resultado das buscas pelo Sisbajud, Renajud e Infjud, bem como a exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos resultados de buscas e bloqueio de valores (Sisbajud), veículos (Renajud) e consulta de declarações (Infojud), bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor; observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infojud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos resultados de buscas e bloqueio de valores (Sisbajud) e veículos (Renajud), bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor; observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A. (...)."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIO CEZARIACCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos resultados de buscas de valores (Sisbajud), veículos (Renajud) e consulta de declarações (Infojud), bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor; observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das últimas declarações de imposto de renda da parte, via Infojud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **PAULO CONCEICAO CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000802-10.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALFREDO RAMIRES SORRILHA, MARIA VENCESLADA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de **5 (cinco)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 17 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598, SAMARA MOURAD - MS5078-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, intime-se a União para nova manifestação.

PONTA PORã, 17 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001451-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FELIX SANTIAGO MENDONZAJARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada proposto por Felix Santiago Mendoza Jara alegando, em síntese, excesso de prazo da prisão. Juntou documentos que o réu é primário no Paraguai e que possui ocupação lícita.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Na manifestação da defesa, de Id. 39535306, registra-se que o Requerente foi preso em flagrante, em 23/09/2017, nos autos originários de nº 0001945-34.2017.4.03.6005. No Id. 39535331, págs. 84/87, decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, em 24/09/2017.

Em 27/09/2017, foi-lhe concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, no âmbito dos autos nº 0001954- 93.2017.4.03.6005.

Em 04/03/2018, o MPF ofereceu denúncia contra o Requerente e, na oportunidade, requereu novamente a decretação de sua prisão preventiva diante do claro desrespeito às cautelares anteriormente estabelecidas (Id. 39535333, págs. 5/22).

O pedido de decretação da prisão preventiva foi acatado pelo Juízo, na decisão de Id. 39535333, págs. 44/46, em 24/04/2018. Assim, expediu-se mandado de prisão (pág. 49 do Id. Supra), cujo cumprimento não foi certificado nos autos.

Ademais, a decretação da prisão preventiva foi baseada no descumprimento das medidas cautelares, quais sejam, a prática de novo delito cometido pelo réu no Paraguai e eventual pedido de prisão efetuado pelas autoridades daquele país.

O réu juntou comprovante de trabalho lícito, comprovante de residência Paraguai e certidão de antecedentes criminais de Salto del Guairá. (ID 41126760).

Acontece que todas as diversas notícias juntadas sobre supostos delitos cometidos pelo réu que geraram o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão foram cometidos na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Nesse sentido, o documento juntado de antecedentes de Salto del Guairá não contesta o alegado pelo Ministério Público Federal, qual seja, que o réu foi preso em flagrante por envolvimento com contrabando internacional de cigarro.

Pelo exposto, intime-se a defesa do requerente para juntada no prazo de 10(dez) dias da certidão de antecedentes da cidade Pedro Juan Caballero.

Após, conclusos para decisão.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000707-84.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: WALTER ANSELMO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do caminhão-baú Volvo FH 12 380, cor branca, placas BTO-5601, apreendido nos autos 5000632-45.2020.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado por WALTER ANSELMO DE SOUZA para o transporte, em tese, de 4.100 kg (quatro mil e cem quilogramas) de maconha proveniente do Paraguai.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foi avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Assim, determino a Secretaria que:

(i) traslade a estes autos a cópia do laudo pericial do veículo;

(ii) oficie à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada ao feito;

(iii) comunique à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e o número da conta judicial aberta para que adote as providências necessárias à alienação do bem. Instrua-se com cópia dos documentos coligidos a este feito.

Atente-se às determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf>

Com a realização do leilão, juntem-se aos autos os comprovantes dos valores depositados, que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação penal, quando será dada a sua devida destinação.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao *parquet* e ao réu, por meio de seu patrono.

Intime-se o interessado GEOVANE ROGÉRIO PRETTO para que distribua o pedido de restituição em autos apartados (ID 36081291), a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002421-82.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela exequente.

3. Neste sentido, expeça-se carta precatória conforme requerido e já deferido por este juízo.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-68.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NANCY BRANDAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO GAMARRA - MS4733

EXECUTADO: NANCY BRANDAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Considerando as informações tecidas em ID 27362215, providencie, a secretaria, a transferência do importe à conta corrente discriminada em ID 26596388.
 3. De mais a mais, com a remessa do numerário devidamente efetivada, aliada à informação de que o objeto da obrigação foi devidamente adimplido, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001591-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALFA SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
2. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do presente incidente.
5. Em seguida, associe-se este feito à ação penal nº 0000685-53.2016.4.03.6005.
6. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PONTA PORã, 17 de julho de 2020.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 0000878-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) COLABORADOR: GILDASIO GOMES DE ALMEIDA - MS7200

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.
2. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

4. Associe este feito à ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005.
5. Em seguida, em nada sendo requerido, considerando que os autos principais já se encontram com trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000447-68.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Associe este feito à ação penal nº 0001251-70.2014.403.6005.
4. Em seguida, em nada sendo requerido, considerando que os autos principais já se encontram com trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas legais.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-87.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES IRMAS TURISMO LTDA - ME, CIRILO LAUDELINO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449, FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

DECISÃO

A parte executada TRÊS IRMÃS TURISMO noticia o óbito do codevedor CIRILINO LAUDELINO CARDOSO, e reclama a correção do polo passivo da demanda. Requer, ainda, a liberação do imóvel penhorado nos autos, ao argumento de que se trata de bem de família.

Instada, a parte exequente pugna pelo redirecionamento da execução ao espólio de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO; assim como a rejeição do pedido de levantamento do pedido sobre o imóvel do devedor.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre o óbito de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO, a circunstância está devidamente comprovada pela juntada da certidão respectiva. De outro lado, não havendo notícia de conclusão de partilha de bens do devedor, deve o executado ser sucedido pelo seu espólio, nos termos do artigo 110 do CPC.

Assim, defiro a sucessão de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO por seu espólio, a ser representado pela inventariante VANESSA CARDOSO.

Atualize-se o sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deverá ser emitido em nome do espólio, e não de sua inventariante.

Em relação ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO, tal providência não merece acolhida.

É certo que a legislação resguarda o imóvel residencial pertencente a unidade familiar de qualquer atividade construtiva (art. 1º da Lei 8.009/90). Entretanto, é necessário que os elementos dos autos evidenciem que o pretense proprietário efetivamente fazia uso do local como "bem de família".

Na hipótese, tal providência não resta suficientemente demonstrada, decorrendo de mera alegação genérica sem respaldo em qualquer prova dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da proteção legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔBICE DA SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família, salvo nos casos de existirem nos autos elementos necessários ao reconhecimento de plano da referida proteção legal.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de revisar a questão do ônus probatório das partes, bem assim levantar a mencionada construção, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. De igual forma, não há como descaracterizar a fraude à execução reconhecida na Justiça local sem incorrer no mencionado óbice.

7. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1380618/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 01/04/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não foi comprovado pelo agravante que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos da Lei n. 9.099/90.

- A documentação apresentada por ocasião da interposição do agravo interno não auxilia o agravante, que juntou apenas certidão de matrícula do imóvel penhorado e fotografias internas de uma residência.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- Recurso improvido.

(TRF3, AI 5016080-65.2019.403.0000, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 11/03/2020)

Ademais, o fato do imóvel penhorado ser o único deixado às filhas não o caracteriza sequer remotamente como bem de família, mormente quando se analisa a certidão de óbito e apura-se que o falecido era viúvo, por conseguinte não nenhuma familiar reside na propriedade penhorada.

Logo, rejeito a arguição de bem de família para desconstituir a penhora.

Sobre a alegada desproporção do valor do bem em relação à dívida, tal argumento tampouco é apto a desconstituir a penhora, pois todos os bens do devedor respondem pelo débito, independentemente de sua avaliação econômica (art. 789, CPC).

Outrossim, eventual excesso apurado após a hasta será devolvido aos herdeiros.

Considerando que as dívidas em favor da Fazenda Pública não estão sujeitas ao concurso de credores (art. 29 da LEF), prossiga-se nos termos da decisão de fl. 238 (ID 24303594).

Intimem-se.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-31.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BRITO E NUNES LTDA - ME, JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA, ALZENIR APARECIDA JESUS DE BRITO, OTONIEL ALVES DE OLIVEIRA, CRISTIAN OSMAR VILHALVA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção,

2. Em complemento ao despacho proferido em ID 21428723, expeça-se, com urgência, o ofício infra discriminado ao juízo da Comarca de Amambai/MS, solicitando-se informações acerca das cartas precatórias expedidas nestes autos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 12/2020-SF, ao juízo da comarca supramencionada solicitando-se informações acerca das missivas expedidas neste feito.

Anexo: Despacho proferido em ID 4186725

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CHECHI COMERCIO E EVENTOS - EIRELI - ME, EVALDO FREDERICO CHECHI

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Dado o tempo decorrido, solicite-se o andamento da carta precatória expedida (ID 8781898), junto ao juízo deprecado da Comarca de Jardim/MS.

Passados 30 dias, sem resultado, reitere-se, quantas vezes necessário, até a obtenção de resposta.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 11/2020-SF, solicitando-se informações acerca da carta precatória expedida ao juízo supramencionado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: EUBEA ESPINDOLA DUARTE

DECISÃO

Defiro o pedido ID 26948073.

Expeça-se novo mandado de citação, com a advertência de que, caso o Oficial de Justiça constate pela incapacidade da devedora de receber a citação, que solicite a qualquer dos responsáveis e/ou acompanhantes da executada a apresentação de declaração médica quanto ao seu estado de saúde, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALIZA RENTA CAR SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos resultados de buscas e bloqueio de valores (Sisbajud), bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...). Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

(...).

3) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

4) Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

(...)."

Ponta Porã, 18 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000078-10.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: MARISAINÉZ DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (ID 28310851), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. As Razões recursais já foram apresentadas.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Juntadas as contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001367-83.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO SIQUEIRAAZAMBUJA

Advogados do(a) REU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146, EVERTON SILVEIRA DOS REIS - MS15172

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que, até o presente momento não foram inseridos os autos neste sistema, determino que a Secretaria diligencie junto ao setor responsável pela digitalização dos autos para que tome as providências cabíveis para incluir os autos no sistema PJE e, alternativamente, determino que a própria Secretaria proceda à digitalização e inclusão dos autos físicos.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Tomadas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000511-17.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALMERINDO FERREIRA FILHO, CRISTIANO MARCOS VICARI

Advogado do(a) REU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

Advogado do(a) REU: PATRIQUE MATTOS DREY - PR40209

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, em 29/06/2011, **FABIANO PIRES CARDOSO** e **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 148, §2º, 329, §1º e 337, todos do Código Penal (fls. 02 a 06, ID 24301301).

Extrai-se da denúncia que, No dia 27/09/2010, no acampamento Antônio Irmão, em Itaquiraí/NIS, **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, **FABIANO PIRES CARDOSO** e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, opuseram-se à execução de ato legal praticado por servidores públicos federais (recadastramento das famílias acampadas para efeito de recebimento de cestas básicas do programa Fome-Zero) mediante o emprego de violência e de grave ameaça aos servidores, não tendo o ato sido executado em função das condutas praticadas pelos denunciados.

No mesmo contexto fático, **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, **FABIANO PIRES CARDOSO** e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, privaram da liberdade quatro servidores públicos federais, mantendo-os em cárcere privado, sem poder deixar barraco no qual foram colocados pelos denunciados e outros.

Ainda, no mesmo contexto fático, **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, **FABIANO PIRES CARDOSO** e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, subtraíram e inutilizaram totalmente documentos públicos que se encontravam em poder dos servidores públicos federais em razão da função que desenvolviam (documentos onde constavam dados pessoais das pessoas acampadas e que seriam utilizados para o cadastramento destas junto ao programa Fome Zero).

A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2011. (fl. 09, ID 24301301). Na oportunidade, foi acolhido o arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal relativamente aos delitos previstos nos arts. 146, §1º e 147, ambos do CP.

Citado os réus Ailton Barbosa Percidônio (fs. 183 e verso) e Fabiano Pires Cardoso (fs. 192 e 193), ambos apresentaram resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 194/196 e 197/199). Na oportunidade, os réus apresentaram rol de testemunhas.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 200).

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elizete Fátima Alexandre, Maria Jussara Matos de Oliveira, Guarim Gonçalves Neto e Sérgio dos Santos Nóbrega (fs. 246/251); Sebastião Tanazildo Lemos (fs. 290/291); Clodoaldo Lérias de Oliveira (fs. 315/317); Edilson Melo dos Santos (fs. 340/341); e os réus foram interrogados (fs. 369/372).

Durante a instrução, o réu ALMERINDO foi interrogado (fl. 51, ID 24587624 – mídia anexada no ID 25835104). Por outro lado, o réu CRISTIANO, apesar de intimado, não compareceu à audiência, exercendo seu direito ao silêncio (fl. 16, ID 24587636).

Na fase do art. 402 do CPP, os acusados nada requereram.

Apresentados os memoriais, a **sentença CONDENOU** os réus **FABIANO PIRES CARDOSO** e **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, pela prática dos crimes previstos no art. 148, §2º por quatro vezes em concurso formal (art. 70), art. 329, §1º, e art. 337, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Após o trânsito em julgado, vieram os autos para análise da prescrição em concreto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os crimes ocorreram todos em 27/09/2010, tendo a prescrição sido interrompida em 05/09/2011, data do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP).

Desde o recebimento (05/09/2011) até a prolação da sentença (03/04/2019), não houve prescrição em abstrato dos delitos.

O delito do art. 148, §2º do Código Penal tem pena máxima de 8 anos, havendo prescrição, em abstrato, em 12 anos (art. 109, III, CP).

O delito do art. 329, §1º do Código Penal tem pena máxima de 3 anos, razão pela qual a prescrição pela pena em abstrato se daria após oito anos do recebimento da denúncia (art. 109, IV, CP).

Por fim, o crime do art. 337 do Código Penal tem pena máxima de 5 anos, motivo pelo qual a prescrição pela pena em abstrato se daria após 12 anos do recebimento da denúncia.

Todavia, no presente caso, vislumbra-se a ocorrência da prescrição em concreto, pela pena aplicada, conforme art. 110 do Código Penal.

No presente caso, embora ambos os réus tenham sido condenados à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, como houve concurso de crimes, deve-se analisar a prescrição de modo isolado, para cada crime, consoante art. 119, CP.

Em relação ao delito do art. 148, §2º, ambos os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (05/09/2011) até a publicação da sentença (04/04/2019) já se passaram 7 anos e 7 meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

Em relação ao delito do art. 329, §1º, ambos os réus foram condenados à pena de 1 ano de reclusão.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (05/09/2011) até a publicação da sentença (04/04/2019) já se passaram 7 anos e 7 meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

Em relação ao delito do art. 337, ambos os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (05/09/2011) até a publicação da sentença (04/04/2019) já se passaram 7 anos e 7 meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

NAVIRAÍ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-45.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CATIANA BOM FIM DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOABER DA SILVA - MS22610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CATIANA BOM FIM DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, à qual foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inválida na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indeferiu a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000478-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto, a seguir, Ofício e dev. de CP, encaminhados pelo Juízo da Comarca de Sete Quedas-MS.

NAVIRAÍ, 15 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0000042-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JAIR BOLLER, ENELI MADALENA BOLLER

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Tendo em vista que o INCRA (id. 34123785) e o MPF (29231690) não tem provas a produzir, bem como decorreu o prazo para o réu se manifestar (certidão automática PJE em 26/08/2020), encerro a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000264-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: REGINALDO PEIXE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência para citação da parte executada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000073-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DJONE JANUARIO DE FREITAS, LEANDRO DE ALMEIDA CROARE

Advogado do(a) REU: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa constituída do réu DJONE JANUÁRIO DE FREITAS intimada dos termos do despacho ID. 41954401, no prazo de 5 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sani'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: M. G. D. S.

REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Acórdão id. 39793325, trânsito em julgado id. 30793327.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000312-58.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: EMILIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de EMILIA ROSA DE SOUZA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote nº 03 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, a ré não residiria no lote e sim seu filho JOÃO ALVES DE SOUZA, o qual seria funcionário público municipal. Ademais, teriam adquirido o lote por negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida e foi determinada a citação do réu (ID 23797951 - Pág. 50 a 23797761 - Pág. 2).

A ré veio aos autos informar a interposição de agravo de instrumento (ID 23797761 - Pág. 13/14).

Mantida a decisão agravada (ID 23797761 - Pág. 36).

Juntada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou seguimento ao agravo (ID 23797761 - Pág. 38/39).

Contestação apresentada pela ré. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial. Afirmou que ocupa regularmente o lote em litígio. Sustenta que seu filho ocupa o lote pois sofre da patologia incapacitante. Requereu a revogação da decisão liminar (ID 23797761 - Pág. 44/53).

Juntada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou provimento a agravo legal (ID 23797761 - Pág. 57/23797695 - Pág. 3).

Apresentada renúncia ao mandato do procurador da autora, a qual solicitou assistência judiciária gratuita, tendo lhe sido nomeado, então, defensor dativo (ID 23797695 - Pág. 7/10).

A ré veio aos autos requerer a revogação da decisão liminar (ID 23797695 - Pág. 13/19).

Mantida a decisão liminar (ID 23797695 - Pág. 20).

Juntada aos autos carta precatória contendo certidão do cumprimento da decisão de reintegração de posse e citação do filho da ré, JOÃO ALVES DE SOUZA (ID 23797695 - Pág. 55).

O INCRA veio aos autos e informou não possui provas a produzir (ID 23797695 - Pág. 57/64).

JOÃO ALVES DE SOUZA declarou não ter condições de arcar com os custos do processo e requereu a nomeação de defensor dativo (ID 23797397 - Pág. 2/5).

Nomeada defensora dativa ao requerente e determinada a intimação da ré para especificar as provas que pretende produzir (ID 23797397 - Pág. 6).

JOÃO ALVES DE SOUZA requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré (ID 23797397 - Pág. 8/12).

A ré requereu a produção de prova testemunhal (ID 23797397 - Pág. 51).

Proferido despacho saneador que afastou a alegação de inépcia da petição inicial e deferiu a realização de prova oral, determinando a intimação do terceiro interessado para arrolar testemunhas (ID 23797400 - Pág. 1).

Apresentado rol de testemunhas pelo terceiro interessado JOÃO ALVES DE SOUZA (ID 23797400 - Pág. 10).

Determinada a expedição de carta precatória para a colheita dos depoimentos perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí (ID 23797400 - Pág. 11/12).

Informado o falecimento da ré (ID 23797400 - Pág. 21/22).

Devolvida carta precatória contendo o depoimento das testemunhas (ID 23797400 - Pág. 32).

O INCRA apresentou alegações finais em que pleiteou a procedência do pedido (ID 23797400 - Pág. 43/45).

Instado a se manifestar quanto a habilitação dos herdeiros, o INCRA afirmou que não é possível a habilitação em ação possessória (ID 23797400 - Pág. 52).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 23797400 - Pág. 54).

Proferido despacho determinando a intimação do terceiro interessado para que se manifeste quanto a sua habilitação nos autos (ID 27986911).

O terceiro interessado JOÃO ALVES DE SOUZA requereu sua habilitação nos autos e requereu a improcedência dos pedidos (ID 27371477).

O Ministério Público Federal veio aos autos informar alteração superveniente das normas do INCRA sobre a ocupação do lote por servidores públicos (ID 32526601).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Da Habilitação

De início, em razão do falecimento da ré EMILIA ROSA DE SOUZA, analiso o pedido de habilitação de JOÃO ALVES DE SOUZA.

Conforme o artigo 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo o óbito de qualquer das partes, esta será sucedida pelo seu espólio ou por seus sucessores.

No caso em análise, a certidão de óbito juntada aos autos dá conta que a ré faleceu em 05.06.2016 e que deixou filhos, os quais não são especificados.

Intimadas as partes e o MPF, apenas o então assistente e filho da autora JOÃO ALVES DE SOUZA manifestou-se pela habilitação, não havendo notícias de que a autora possuía outros filhos.

Conforme documento de identidade de ID 23797397 - Pág. 13, JOÃO ALVES é, de fato, filho da autora e, portanto, seu sucessor.

Dito isto, **defiro a habilitação de JOÃO ALVES DE SOUZA** para suceder a ré no polo passivo da presente demanda.

- Do Mérito

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que EMILIA ROSA DE SOUZA é a primitiva ocupante do lote nº 03 do P.A. Itaquiraí, tendo requerido a ocupação deste lote ao INCRA em 05.03.2009 (ID 23797951 - Pág. 12).

Posteriormente, em diligência para "identificação de ocupação de parcela rural", servidores do INCRA constataram que EMILIA não residia no lote, comparecendo no local apenas esporadicamente. Consignaram, ainda, que a área estava ocupado pelo ora réu JOÃO ALVES DE SOUZA (ID 23797951 - Pág. 13).

Assim, em 22.02.2011 o INCRA consigna no processo administrativo que a unidade familiar de EMILIA teve a homologação no Programa Nacional de Reforma Agrária indeferida e que o motivo seria "não residir nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64" (ID 23797951 - Pág. 18), sendo em sequência determinada sua notificação para que desocupe o lote (ID 23797951 - Pág. 19).

O ora réu apresentou defesa administrativa em 10.06.2011, na qual destacou que sua genitora encontrava-se em tratamento médico e, por isso, sentiu-se na obrigação de auxiliar na organização e exploração do lote (ID 23797951 - Pág. 21). A defesa foi indeferida (ID 23797951 - Pág. 24/26).

Juvan Ferreira Lacerda, ouvido como informante, disse que conhecia EMILIA desde 2005, no acampamento. Declarou que a ré conseguiu o lote através de sorteio. Afirmou que ela morava no sítio, mas saiu para tratar de problema da saúde e seu filho JOÃO ficava no lugar. Asseverou que João é funcionário público, trabalha na escola, e que quem fez o cadastro para receber o lote era a mãe dele, EMILIA. Disse que de manhã e nos dias em que não havia trabalho na escola ele trabalhava no sítio.

A testemunha Lídiomar Sigoli Costa aduziu que conhecia EMILIA desde 2002 e que conseguiu o lote por meio de sorteio do INCRA. Disse que ela possuía gado no lote e plantava mandioca. Declarou que quem trabalhava no lote era o filho. Afirmou que ela morava no lote, mas devido a problemas de saúde tinha que se ausentar, e o tempo de ausência dependia do tratamento. Confirmou que JOÃO é funcionário público e trabalha 06 horas por dia para a prefeitura, mas que todo dia ele trabalhava no lote.

Já a testemunha Luiz Barbosa de Araújo afirmou que EMILIA foi sorteada para receber o lote em litígio e que ela se ausentava as vezes por motivos de saúde. Asseverou que JOÃO morava com ela no lote. Disse que havia vezes em que EMILIA se ausentava por semanas. Informou que o primeiro cadastrado para receber um lote era JOÃO, mas como ele era funcionário público, e ainda é, não poderia concorrer a um lote e, por isso, cadastrou EMILIA em seu lugar. Confirmou que JOÃO ainda é funcionário público.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu é funcionário público e, pelas regras vigentes quando do sorteio e ocupação do lote, não poderia ser candidato a recebê-lo. Inclusive, pelo testemunho de Luiz Barbosa Araújo, é possível afirmar que o réu teria agido de má-fé ao incluir sua genitora no cadastro para reforma agrária com o intuito de burlar a regra vigente que o impedia de adquirir um lote.

De mais a mais, é pouco crível que EMILIA explorasse o lote pessoalmente antes de adoecer, isso senão tivesse obtido o lote já doente, pois contava com 80 anos quando requereu sua ocupação.

Assim, em que pese norma infralegal superveniente do INCRA admita que servidores públicos que prestem serviços à comunidade local (IN nº 93/2019, artigo 4º, §3º), tal alteração não tem o condão de convalidar a ilegalidade perpetrada. O fato é que o réu era ocupante ilegítimo do lote e o INCRA agiu corretamente ao determinar sua desocupação.

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que a ré não faz jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA** já concedida, para determinar a reintegração da posse do lote nº 03 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, em favor do INCRA.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 do Código de Processo civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Mantenho a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 03 do P.A. Itaquiraí, em favor do INCRA.

Ressalto que a decisão liminar já foi cumprida, conforme consta nos autos (ID 23797695 - Pág. 55).

Arbitro em favor do advogado dativo, Dr. Lucas Gasparato Klein, OAB/MS 16.018, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram que entendam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000875-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:ARLINDO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem que entendam de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acórdão transitado em julgado. Acórdão id. 340295940, trânsito em julgado id. 40295945.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001401-82.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDETE DE JESUS MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:ESMAEL ALVES - PR64087

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem que entendam de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença id. 41136984, p. 22/24, acórdão id.41136984, p. 52, transitado em julgado (id. 41136988).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000464-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença (id.40941836, p.103 - **DIB 05/03/2013**), acórdão id.40941836, p.p.137/140, transitado em julgado (id. 40941840).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença (id.8708754) e acórdão (id. 40297720) transitado em julgado (id. 40297721).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000315-76.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DOUGLAS KOPPER
Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

DESPACHO

Defiro o pedido do INCRA (id. 40119533) para suspensão do processo, **tão somente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

Findo o prazo, intime-se a Autarquia para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000320-35.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 25 de maio de 2021, às 14h15min, a ser realizada por este Juízo através de videoconferência com o Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.**

Intime-se o MPF para trazer o endereço atualizado das testemunhas arroladas ao id. 25627458.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaquiraí para reserva de sala e intimação da ré e testemunhas.

Sem prejuízo, intimem-se o MPF e o réu dos documentos juntados pelo INCRA ao id. 34335134 e id. 35530177.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000834-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE - MS20068, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação contida no ID 41926168, e considerando o direito de presença do réu em todos os atos processuais, REDESIGNO a audiência de instrução anteriormente marcada (18/11/2020) para o **dia 28/01/2021, às 14h30 (*MS)**.

2. INTIME-SE a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar todos os endereços possíveis e eventuais números telefônicos de contato para intimação pessoal do acusado. Após, EXPEÇA-SE o necessário.

3. Em igual prazo, deverá a defesa se manifestar acerca da intimação das testemunhas arroladas, apresentando justificativa, de maneira fundamentada, no caso de requerimento de intimação judicial (art. 396-A, CPP).

Frustradas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em igual prazo.

4. Diante do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFMS (Portaria-Conj. Pres/Core N. 10/2020), ficam as partes intimadas de que a audiência será realizada na modalidade mista, presencial e virtual, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias (aferição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel).

5. Advirtam-se ao réu, ao seu defensor e às testemunhas de que o comparecimento à audiência poderá se dar por videoconferência, por meio de acesso à sala de audiências virtual deste Juízo, através do link:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VRGvEBjvTJ5egOJA&id=80149> sendo o número "80149" o ID para acesso à sala.

Registre-se, ainda, que a qualificação das testemunhas e do réu constará em ata, sendo previamente os dados conferidos pela Secretaria do juízo, devendo durante a audiência, para fins de verificação de identidade, mesmo em audiência virtual, exibir o documento na gravação audiovisual, ou encaminhar foto do documento pelo WhatsApp.

A realização de audiência através da internet exige o esforço comum de todos (membros do Judiciário, partes, advogados e testemunhas), a fim de solucionar os desafios inerentes, tais como viabilizar o ingresso das partes, advogados e testemunhas no ambiente virtual, instabilidade da conexão e demais dificuldades surgidas, razão pela qual solicita-se o número de telefone, inclusive dos advogados que optarem pelo acesso virtual, de modo a solucionar os problemas surgidos durante a realização da audiência.

Diante dos apontamentos acima, ficam as defesas técnicas e o acusado intimado a informar se comparecerão ao fórum federal de Londrina/PR e, em caso negativo, informar o número de WhatsApp para contato com a secretaria do juízo.

Qualquer dúvida em relação à conexão para a audiência, as partes poderão entrar em contato com este Juízo pelo telefone (67) 3291-4018 / 3291-4807, ou pelo e-mail: coxim-se01-vara01@trf3.jus.br.

6. Por fim, ciência às partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

7. Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as defesas técnicas dos réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES para que apresentem memoriais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Coxim, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000441-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ESPOLIO: MINERADORA RIO VERDE LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - SP242008

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 41818981.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-87.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DENILSON AFONSO COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO TONETO BUDEL - MS5366, ANGELA PAIXAO DE SOUZA - MS11905, KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA - MS11906

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 27644294.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEFERSON RODRIGO ALVES LEMKE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANQUISLEI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 25746428.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ELISANGELA CRISTINA MOIOLI**, visando à cobrança de R\$946,39, referente à anuidade de 2013.

A parte executada foi citada (fl. 18), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efeituada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 28).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que esta se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da Lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MALVINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 28716925.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA - MS2356

SENTENÇA

Trata-se de execução, por título executivo extrajudicial, promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **CLOVIS SYLVESTRE SANTANA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

A parte executada foi citada (ID7308612), não tendo pago a dívida ou opostos embargos à execução.

Efetuada restrição de veículos através do sistema RENAJUD (ID17388160).

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a exequente pugnou pela aplicação da citada norma apenas após o Superior Tribunal de Justiça ter adotado este entendimento.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do princípio da utilidade, o exercício da jurisdição deve ter em conta o benefício do proveito judicial, sopesando o custo social da sua efetivação, sob pena de provocar a tutela do Estado sem pretensão objetivamente razoável.

Inexistindo uma pretensão razoável, a ação carece do próprio interesse de agir, uma vez que se caracteriza pelo binômio necessidade/utilidade, não se podendo considerar viável a exequibilidade de um crédito que sequer acoberte o custo do aparato estatal para o processamento da demanda.

Neste sentido, ensina Cândido R. Dinamarco (“in” Execução Civil, vol. 2. Revista dos Tribunais, p. 229) que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

Na mesma linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - 1ª Turma; REsp 913.812/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.05.2007, pág. 337)

Ademais, a Lei nº 12.514/2011, aplicável à OAB, prevê em seu artigo 8º que “os **Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**”.

Essa questão é plenamente aplicável à OAB, não obstante a natureza *sui generis* reconhecida pelo STF na ADI nº 3026/DF, Rel. Min. Eros Grau. Isso porque, apesar da natureza ímpar da OAB no que tange a suas atribuições de defesa do regime republicano e instituições democráticas – atividades que não se enquadram meramente como de interesses da classe –, a atividade de recolhimento de contribuições dos advogados não detém essa qualidade especialíssima, sendo certo que, especificamente quanto ao ponto, não só pode como a OAB deve se sujeitar ao mesmo regramento de cobrança.

O STJ possui idêntico entendimento, como se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a “Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB “não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da “máquina judiciária”. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Há inúmeros precedentes no mesmo sentido, quais sejam: AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; AgInt no AREsp nº 1.382.719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina; AgInt no REsp nº 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães; e REsp nº 1.814.337/SE, Rel. Min. Og Fernandes.

No caso concreto a dívida executada é muito inferior ao somatório de quatro anuidades, sendo, portanto, a extinção da ação medida de rigor, na forma do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Por fim, não cabe a este Juízo efetivar qualquer modulação de efeitos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, observado que não há repetitivo sobre o tema, ainda que seja pacífico tal entendimento na Corte Superior. Desse modo, a imposição do citado regramento encontra-se em vigor desde a sua publicação em 31/10/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com efeito, determino o levantamento das condições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Verificado o trânsito em julgado da sentença e calculadas as custas, promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se. Após, realizada a baixa das restrições, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, diante do determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto